PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE RONDÔNIA
DIÁRIO DA JUSTIÇA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI | NÚMERO 190 | PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 11 DE OUTUBRO DE 2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE
Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL
Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Oudivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Citon
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS
Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaías Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS
Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Citon
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL
Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS
Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Oudivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL
Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF
Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO N. 1513/2018

Dispõe sobre o Manual de Atribuições da Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle, unidade que compõe a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o inciso IX do art. 8º da Resolução n. 11/2018, o qual dispõe que compete à Sepog, mediante a Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos (CMGP), elaborar manuais, por ordem do Presidente do Tribunal de Justiça, em conjunto com as unidades envolvidas;

CONSIDERANDO o art. 21 da Resolução n. 005/2017-PR, o qual dispõe sobre alteração da estrutura organizacional e do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o propósito de garantir a melhoria contínua da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o Processo n. 0013231-40.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º As atribuições da Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle (Seaic), unidade que compõe a estrutura organizacional do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, estão dispostas na forma do Manual de Atribuições da Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle, Anexo Único deste Ato, o qual ficará disponibilizado na página da internet deste Poder.

Art. 2º Propostas de adequações das atribuições poderão ser encaminhadas, via Sei, para a Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Sepog) para atualizações.

Art. 3º Os casos omissos serão decididos pela Presidência deste Tribunal.

Art. 4º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

sei! assinatura eletrônica

Documento assinado eletronicamente por **WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR**, **Presidente do Tribunal de Justiça**, em 09/10/2018, às 12:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **0892774** e o código CRC **EF7504E8**.

Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça

MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA ESPECIAL DE AUDITORIA INTERNA E CONTROLE (Seaic)

Anexo Único
Ato n. 1513/2018

2018

MANUAL DE ATRIBUIÇÕES DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

FICHA TÉCNICA

COORDENAÇÃO
Secretaria Especial de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica (Sepog)

ELABORAÇÃO
Coordenadoria de Modernização e Gestão de Processos (CMGP)
Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle (Seaic)

EDIÇÃO
Ione Grace do Nascimento Cidade Konzen
Marcos Yoshimine Filho

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Administração Biênio 2018/2019

Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente do Tribunal de Justiça

Des. Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor-Geral da Justiça

Desembargadores

Des. Eurico Montenegro Júnior

Des. Renato Martins Mimessi

Des. Valter de Oliveira

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Des. Rowilson Teixeira

Des. Sansão Saldanha

Des. Kiyochi Mori

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Des. Miguel Monico Neto

Des. Raduan Miguel Filho

Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Des. Alexandre Miguel

Des. Daniel Ribeiro Lagos

Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Des. Oudivanil de Marins

Des. Isaías Fonseca Moraes

Des. Valdeci Castellar Citon

Des. Hiram Souza Marques

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Sumário

1. ORGANOGRAMA 5
2. SECRETARIA ESPECIAL DE AUDITORIA INTERNA E CONTROLE (Seaic).....6
3. GABINETE DA SEAIC (Gabseaic) 8
3. COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA (Coaudi) 9
3.1 Seção de Auditoria de Pessoal (Seapes).....10
3.2 Seção de Auditoria de TIC e de Obras e Serviços de Engenharia (Seate).....12
3.3 Seção de Auditoria Contábil, Orçamentária, Financeira e Patrimonial (Seacof).....13
4. COORDENADORIA DE ANÁLISE E CONTROLE (Conac).....14
4.1 Seção de Análise e Acompanhamento dos Atos de Gestão (Seages).....16
4.2 Seção de Análise e Controle de Prestação e Tomada de Contas (Seacont).....17
5. CONSULTORIA TÉCNICA (Contec).....19
6. QUADRO DE CARGOS DA SECRETARIA ESPECIAL DE AUDITORIA INTERNA E CONTROLE:.....20

SECRETARIA ESPECIAL DE AUDITORIA INTERNA E CONTROLE (Seaic)

1. ORGANOGRAMA

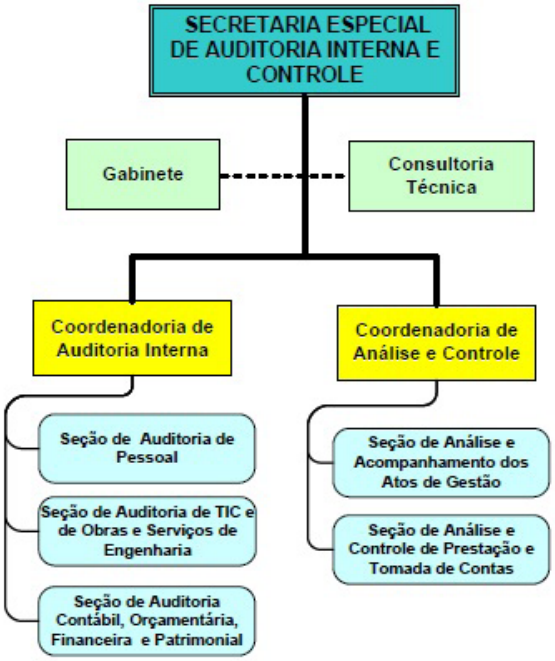

2. SECRETARIA ESPECIAL DE AUDITORIA INTERNA E CONTROLE (Seaic)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direto e imediato
Responsável pela Unidade: Secretário
Unidade de Subordinação: Presidência
Unidades Subordinadas:
a) Gabinete (Gabseaic)
b) Coordenadoria de Auditoria Interna (Coaudi)
c) Coordenadoria de Análise e Controle (Conac)
e) Consultoria Técnica (Contec)
Função Principal da Unidade: Planejar e realizar avaliação e consultoria acerca da qualidade dos processos de gerenciamento de riscos, controles internos e governança, com o objetivo de melhorar o desempenho organizacional quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
Atribuições da Unidade:
I – Analisar a qualidade dos processos de gerenciamento de riscos, controles internos e governança do Poder Judiciário do Estado de Rondônia em relação à gestão orçamentária, financeira, patrimonial, operacional e contábil, obras e serviços de engenharia e tecnologia da informação e comunicação, bem como às áreas de pessoal e contratações, recomendando a atualização de normativos internos, processos de trabalho e pontos de controle, quando necessário;
II – Elaborar, com base na metodologia da Abordagem Baseada em Riscos (ABR), os Planos de Auditoria de Longo Prazo (PALP) e Anual de Auditoria Interna (PAAI);
III – Planejar as ações de auditoria, a depender do objeto selecionado no PAAI, delimitando seu escopo, período, extensão dos trabalhos, equipe e recursos necessários, elaborando os quesitos de auditoria com base no levantamento dos aspectos mais relevantes, considerando os eventos de risco e eficácia dos controles implantados;
IV – Executar as ações de auditoria, aplicando as técnicas, testes e procedimentos em conformidade com o Manual de Auditoria Interna do TJRO, com a Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (*International Professional Practices Framework* (IPPF)), publicada pelo Instituto dos Auditores Internos (IIA), bem como outras metodologias existentes;
V – Avaliar e analisar a governança institucional e o cumprimento da estratégia institucional;
VI – Avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno adotados pelas unidades executoras da área administrativa, por meio de atividades consignadas no Plano Anual de Auditoria Interna (PAAI), com utilização de metodologia própria e expedição de relatórios contendo recomendações para o aprimoramento dos controles;
VII – Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
VIII – Elaborar e manter atualizado o Manual de Auditoria Interna, especificando procedimentos, metodologia de trabalho, princípios éticos e normas de conduta inerentes ao exercício da atividade de auditoria interna;
IX – Observar as normas de conduta estabelecidas no seu código de ética e no Manual de Auditoria;
X – Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional, supervisionando e auxiliando as unidades executoras no relacionamento com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia quanto ao cumprimento de prazos, encaminhamento de documentos e informações, atendimento às equipes técnicas, recebimento de diligências e elaboração de respostas;
XI – Avaliar os mecanismos de transparência do Tribunal, especialmente o atendimento aos preceitos e comandos da Lei de Acesso à Informação;
XII – Analisar e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, para emissão do relatório e certificado de auditoria relacionados à prestação de contas anual do PJRO;
XIII – Analisar e avaliar a eficácia e a eficiência dos controles relativo à Tomada de Contas Especial, para emissão do relatório e o certificado de auditoria em conformidade com o disposto nas normas regulamentadoras do TCE;
XIV – Comunicar e recomendar à Administração do Tribunal a apuração de responsabilidade, quando houver indícios de dano ao erário ou quando os fatos tipificados em lei ou norma específica assim o exigirem, e a abertura de processo de Tomada de Contas Especial, nos casos em que, depois de esgotadas as medidas administrativas saneadoras, fiquem comprovadas a existência de prejuízo e a não recuperação dos recursos envolvidos;
XV – Comunicar ao Presidente e ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário, não reparados integralmente por meio das medidas adotadas pela Administração, considerados os critérios de materialidade dos recursos e relevância dos fatos e, ainda, os valores de alçada estabelecidos na legislação;
XVI – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas e do orçamento;
XVII – Avaliar o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, especialmente quanto à observância dos controles estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), bem como a conformidade do Relatório de Gestão Fiscal;

XVIII – Prestar informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial resultante de auditorias, fiscalizações e inspeções, com a finalidade de atender diligência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
XIX – Fiscalizar o cumprimento dos limites e condições para inscrição de despesas em restos a pagar;
XX – Analisar a exatidão e suficiência das informações e documentos dos atos de admissão de pessoal, bem como emissão de parecer quanto à legalidade;
XXI – Elaborar o relatório de falhas e/ou ilegalidades dos resultados das auditorias realizadas;
XXII – Elaborar o Relatório Anual das Atividades (RAINT);
XXIII – Elaborar o plano de formação e aperfeiçoamento de auditores internos, em conformidade com o caráter multidisciplinar e o alinhamento das atividades de auditoria;
XXIV – Elaborar o plano de gestão da Secretaria de Auditoria Interna e Controle (Seaic);
XXV – Prestar informações aos gestores em atendimento a eventuais consultas formuladas, de caráter objetivo, atendidos os requisitos de materialidade, risco e relevância, desde que não comprometa a autonomia da unidade em execução de auditorias futuras;
XXVI – Manter intercâmbio de dados, de informações e conhecimentos técnicos com as unidades de controle interno dos demais tribunais do Poder Judiciário e com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;
XXVII – Elaborar o Relatório de Auditoria de Gestão, Certificado e Parecer acerca da regularidade das contas anuais;
XXVIII – Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

3. GABINETE DA SEAIC (Gabseaic)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direto e imediato
Responsável pela Unidade: Assistente Técnico
Unidade de Subordinação: Secretaria Especial de Auditoria Interna
Função Principal da Unidade: Prestar assessoria, subsídios e apoio técnico para a execução de atividades correlatas a realização das auditorias internas, bem como estudos necessários que visem à melhoria e aprimoramento da atuação da atividade de auditoria interna.
Atribuições da Unidade:
I – Realizar estudos acerca da viabilidade de implementação de novos projetos, planos, métodos, modelos, sistemas e normas relacionados à área de atuação da unidade;
II – Desenvolver, com base em elementos advindos do conhecimento de boas práticas, literatura relevante para a área e normativos relacionados, sistemas, metodologias e modelos destinados a alinhar a atuação da unidade aos parâmetros estabelecidos pelos citados instrumentos;
III – Assistir as equipes de auditoria, com vistas a proporcionar-lhes o subsídio e apoio técnico necessários na execução de suas atividades;
IV – Manter-se atualizado quanto ao conteúdo de normativos aplicáveis a área de atuação da unidade;
V – Assistir o superior imediato com a reunião de informações destinadas a subsidiar processo decisório;
VI – Propor a melhoria de fluxos e rotinas, com o objetivo de aprimorar os controles internos, agilizar as rotinas e melhorar o nível das informações da unidade;
VII – Coordenar atividades com vistas à execução do Plano de Gestão da unidade;
VIII – Consolidar e encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia o Relatório de Auditoria de Gestão, Certificado e Parecer acerca da regularidade das contas anuais.

3. COORDENADORIA DE AUDITORIA INTERNA (Coaudi)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direto e imediato
Responsável pela Unidade: Coordenador de Auditoria Interna
Unidade de Subordinação: Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle
Unidades Subordinadas:
a) Seção de Auditoria de Pessoal (Seapes)
b) Seção de Auditoria de TIC e de obras e serviços de Engenharia (Seate)
c) Seção de Auditoria Contábil, Orçamentária, Financeira e Patrimonial (Seacof)
Função Principal da Unidade: Planejar e realizar as atividades de avaliação e consultoria acerca da qualidade dos processos de gerenciamento de riscos, controles internos e governança, com o objetivo de melhorar o desempenho organizacional quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade em relação a obras e serviços de engenharia e tecnologia da informação e comunicação, pessoal e contratações do Poder Judiciário de Rondônia.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Atribuições da Unidade:
I – Analisar a qualidade dos processos de gerenciamento de riscos, controles internos e governança em relação a obras e serviços de engenharia, tecnologia da informação e comunicação, pessoal e contratações, recomendando a atualização de normativos internos, processos de trabalho e pontos de controle, quando necessário;
II – Elaborar, com base na metodologia da Abordagem Baseada em Riscos (ABR), os Planos de Auditoria de Longo Prazo (PALP) e Anual de Auditoria Interna (PAAI), no que compete às áreas de obras e serviços de engenharia, tecnologia da informação e comunicação, pessoal e contratações;
III – Planejar as ações de auditoria, a depender do objeto selecionado no PAAI, delimitando seu escopo, período, extensão dos trabalhos, equipe e recursos necessários, elaborando os quesitos de auditoria com base no levantamento dos aspectos mais relevantes, considerando os eventos de risco e eficácia dos controles implantados;
IV – Executar as ações de auditoria, aplicando as técnicas, testes e procedimentos em conformidade com o Manual de Auditoria Interna do TJRO, com a Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (*International Professional Practices Framework* (IPPF)), publicada pelo Instituto dos Auditores Internos (IIA), bem como outras metodologias existentes;
V – Realizar análise da exatidão e suficiência das informações e documentos dos atos de admissão de pessoal, bem como emissão de parecer quanto à legalidade
VI – Analisar e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência nas áreas de obras e serviços de engenharia, tecnologia da informação e comunicação, pessoal e contratações, para emissão do relatório e certificado de auditoria relacionados à prestação de contas anual do PJRO;
VII – Elaborar o relatório de falhas e/ou ilegalidades dos resultados das auditorias realizadas, no que concerne à área de atuação da coordenadoria;
VIII – Elaborar o Relatório Anual das Atividades (RAINT), no que concerne à área de atuação da coordenadoria;
IX – Participar da elaboração do Plano de Formação e Aperfeiçoamento de Auditores Internos, em conformidade com o caráter multidisciplinar e o alinhamento das atividades de auditoria;
X – Participar da elaboração do Plano de Gestão da Seaic;
XI – Prestar informações aos gestores em atendimento a eventuais consultas formuladas, de caráter objetivo, atendidos os requisitos de materialidade, risco e relevância, desde que não comprometa a autonomia da unidade em execução de auditorias futuras;
XII – Elaborar Relatório de Avaliação das atividades de Auditoria e dos Programas, Projetos e Ações concernentes a sua área de atuação, com vista a subsidiar a elaboração do relatório de auditoria de gestão, certificado e parecer acerca da regularidade das contas anuais;
XIII – Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

3.1 Seção de Auditoria de Pessoal (Seapes)
Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direto e imediato
Responsável pela Unidade: Coordenador de Auditoria Interna
Unidade de Subordinação: Coordenadoria de Auditoria Interna
Função Principal da Unidade: Realizar auditoria, inspeções, fiscalizações e levantamentos nos procedimentos referentes a gestão de folha de pagamento e de pessoal (concessão de vantagens, auxílios, indenizações, gratificações, produtividade, função em comissão, contagem de tempo de serviço), inclusive auditar processos de trabalho, planos estratégicos, sistemas informatizados, controles internos, inclusive os atos que ensejem pagamentos de natureza indenizatória e reconhecimentos de dívidas.
Atribuições da Unidade:
I – Selecionar, com base na metodologia da Abordagem Baseada em Riscos (ABR), aprovada pelo Ato n. 056/2016-PR, os objetos de auditoria que comporão Plano Anual de Auditoria (PAAI), do exercício subsequente;
II – Elaborar o programa de auditoria, consistindo de plano de ação detalhado que se destina a orientar os trabalhos de auditoria interna, contendo natureza, época e extensão dos trabalhos, matriz de planejamento com as questões de auditoria, levantamento da legislação aplicável, consulta a auditorias anteriores, e os recursos necessários à elaboração dos trabalhos;
III – Executar o plano de ação da auditoria conforme o planejamento, indicando eventuais ajustes necessários para adequação de escopo, metodologia, procedimentos e extensão dos trabalhos;
IV – Documentar os trabalhos de auditoria por meio de papéis de trabalho, contendo as evidencias obtidas e as informações relevantes para dar suporte as conclusões e aos resultados da auditoria, podendo ser elaborados de forma manual ou eletrônica e materializados em documentos, tabelas, planilhas, lista de verificações ou arquivos informatizados, uma vez que contêm as fontes de informações, os testes e todas as informações relacionadas a evidência de auditoria;

V – Emitir relatórios e certificados acerca das auditorias, com os resultados dos exames baseados em lastro documental comprobatório que expresse a exatidão dos dados e a precisão das proposições contidas na matriz de achados;
VI – Analisar as razões de defesa da unidade auditada acerca das recomendações contidas no relatório preliminar de auditoria;
VII – Acompanhar o plano de ação elaborado pelas unidades auditadas, realizando o cotejamento com as recomendações e proposições constantes do relatório de auditoria, no qual deverá constar prazo para atendimento;
VIII – Elaborar Notas/Orientações Técnicas, em conjunto com a Consultoria Técnica (Contec) atendidos os requisitos de materialidade, risco e relevância, sobre os atos inerentes a gestão de folha de pagamento e de pessoal;
IX – Acompanhar a legislação aplicável à área de gestão de folha de pagamento e pessoal, recomendando a atualização dos normativos internos, quando necessário;
X – Sugerir a realização de acompanhamentos específicos à Coordenadoria de Acompanhamento dos Atos de Gestão em gestão da folha de pagamento e de pessoal;
XI – Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
XII – Analisar e emitir Parecer nos Processos de admissão de Servidores e Magistrados;
XIII – Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

3.2 Seção de Auditoria de TIC e de Obras e Serviços de Engenharia (Seate)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direto e imediato
Responsável pela Unidade: Coordenador de Auditoria Interna
Unidade de Subordinação: Coordenadoria de Auditoria Interna
Função Principal da Unidade: Realizar auditorias, inspeções, fiscalizações e levantamentos nos procedimentos referentes à infraestrutura do TJRO (obras e serviços de engenharia e tecnologia da informação e comunicação), inclusive auditar processos de trabalho, planos estratégicos, sistemas informatizados, controles internos, execução orçamentária, edificações, procedimentos licitatórios, contratos, convênios, acordos e ajustes, inclusive os atos que ensejem pagamentos de natureza indenizatória e reconhecimento de dívidas.
Atribuições da Unidade:
I – Selecionar, com base na metodologia da Abordagem Baseada em Riscos (ABR), aprovada pelo Ato n. 056/2016-PR, os objetos de auditoria que comporão o Plano Anual de Auditoria (PAAI), do exercício subsequente;
II – Elaborar o programa de auditoria, consistindo de plano de ação detalhado que se destina a orientar os trabalhos de auditoria interna, contendo natureza, época e extensão dos trabalhos, matriz de planejamento com as questões de auditoria, levantamento da legislação aplicável, consulta a auditorias anteriores, e os recursos necessários à elaboração dos trabalhos;
III – Executar o plano de ação da auditoria conforme o planejamento, indicando eventuais ajustes necessários para adequação de escopo, metodologia, procedimentos e extensão dos trabalhos;
IV – Documentar os trabalhos de auditoria por meio de papéis de trabalho, contendo as evidências obtidas e as informações relevantes para dar suporte às conclusões e aos resultados da auditoria, podendo ser elaborados de forma manual ou eletrônica e materializados em documentos, tabelas, planilhas, lista de verificações ou arquivos informatizados, uma vez que contêm as fontes de informações, os testes e todas as informações relacionadas à evidência de auditoria;
V – Emitir relatórios e certificados acerca das auditorias, com os resultados dos exames baseados em lastro documental comprobatório que expresse a exatidão dos dados e a precisão das proposições contidas na matriz de achados;
VI – Analisar as razões de defesa da unidade auditada acerca das recomendações contidas no relatório preliminar de auditoria;
VII – Acompanhar o plano de ação elaborado pelas unidades auditadas, realizando o cotejamento com as recomendações e proposições constantes do relatório de auditoria, no qual deverá constar prazo para atendimento
VIII – Elaborar Notas/Orientações Técnicas, em conjunto com a Consultoria Técnica (Ccontec) atendidos os requisitos de materialidade, risco e relevância, sobre obras e serviços de engenharia e tecnologia da informação e comunicação;
IX – Acompanhar a legislação aplicável à área de obras e serviços de engenharia e TIC, recomendando a atualização dos normativos internos, quando necessário;
X – Sugerir a realização de acompanhamentos específicos a Coordenadoria de Acompanhamento dos Atos de Gestão em Obras e TIC;
XI – Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
XII – Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

3.3 Seção de Auditoria Contábil, Orçamentária, Financeira e Patrimonial (Seacof)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direto e imediato
Responsável pela Unidade: Coordenador de Auditoria Interna
Unidade de Subordinação: Coordenadoria de Auditoria Interna
Função Principal da Unidade: Realizar auditoria, inspeções, fiscalizações e levantamentos nos procedimentos referentes à gestão orçamentária, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do TJRO, quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, eficácia, eficiência e efetividade (licitações, dispensa, inexigibilidade, contratos de fornecimentos de materiais e prestação de serviços, sistemas orçamentários, financeiro, patrimonial e contábil), inclusive auditar processos de trabalho, planos estratégicos, sistemas informatizados e controles internos adotados para mitigação de riscos.
Atribuições da Unidade:
I – Selecionar, com base na metodologia da Abordagem Baseada em Riscos (ABR), aprovada pelo Ato n. 056/2016-PR, os objetos de auditoria que comporão Plano Anual de Auditoria (PAAI), do exercício subsequente;
II – Elaborar o programa de auditoria, consistindo de plano de ação detalhado que se destina a orientar os trabalhos de auditoria interna, contendo natureza, época e extensão dos trabalhos, matriz de planejamento com as questões de auditoria, levantamento da legislação aplicável, consulta a auditorias anteriores, e os recursos necessários à elaboração dos trabalhos;
III – Executar o plano de ação da auditoria conforme o planejamento, indicando eventuais ajustes necessários para adequação de escopo, metodologia, procedimentos e extensão dos trabalhos;
IV – Documentar os trabalhos de auditoria por meio de papéis de trabalho, contendo as evidências obtidas e as informações relevantes para dar suporte às conclusões e aos resultados da auditoria, podendo ser elaborados de forma manual ou eletrônica e materializados em documentos, tabelas, planilhas, lista de verificações ou arquivos informatizados, uma vez que contêm as fontes de informações, os testes e todas as informações relacionadas à evidência de auditoria;
V - Emitir relatórios e certificados acerca das auditorias, com os resultados dos exames baseados em lastro documental comprobatório que expresse a exatidão dos dados e a precisão das proposições contidas na matriz de achados;
VI – Analisar as razões de defesa da unidade auditada acerca das recomendações contidas no relatório preliminar de auditoria;
VII – Acompanhar o plano de ação elaborado pelas unidades auditadas, realizando o cotejamento com as recomendações e proposições constantes do relatório de auditoria, no qual deverá constar prazo para atendimento
VIII – Elaborar Notas/Orientações Técnicas, em conjunto com a Consultoria Técnica (Contec) atendidos os requisitos de materialidade, risco e relevância em matéria referente a execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil e licitações e contratos;
IX – Acompanhar a legislação aplicável à área de licitações e contratos, terceirização, contabilidade, orçamento, gestão e fiscalização de contratos, recomendando a atualização dos normativos internos, quando necessário;
X – Sugerir a realização de acompanhamentos específicos a Coordenadoria de Acompanhamento dos Atos de Gestão quanto a execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;
XI – Elaborar relatórios, estatísticas e estudos referentes às atividades da unidade;
XII – Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

4. COORDENADORIA DE ANÁLISE E CONTROLE (Conac)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direto e imediato
Responsável pela Unidade: Coordenador de Análise e Controle
Unidade de Subordinação: Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle
Unidades Subordinadas:
a) Seção de Análise e Acompanhamento dos Atos de Gestão (Seages)
b) Seção de Análise e Controle de Prestação e Tomada de Contas (Seacont)
Função Principal da Unidade: Planejar e realizar avaliação e consultoria acerca da qualidade dos processos de gerenciamento de riscos, controles internos e governança, com o objetivo de adicionar valor e melhorar o desempenho organizacional quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e conformidade em relação à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.
Atribuições da Unidade:
I – Analisar a qualidade dos processos de gerenciamento de riscos, controles internos e governança em relação à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, recomendando a atualização de normativos internos, processos de trabalho e pontos de controle, quando necessário;

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

II – Elaborar, com base na metodologia da Abordagem Baseada em Riscos (ABR), os Planos de Auditoria de Longo Prazo (PALP) e Anual de Auditoria Interna (PAAI), no que compete à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil;
III – Planejar as ações de auditoria, a depender do objeto selecionado no PAAI, delimitando seu escopo, período, extensão dos trabalhos, equipe e recursos necessários, elaborando os quesitos de auditoria com base no levantamento dos aspectos mais relevantes, considerando os eventos de risco e eficácia dos controles implantados;
IV – Executar as ações de auditoria, aplicando as técnicas, testes e procedimentos em conformidade com o Manual de Auditoria Interna do TJRO, com a Estrutura Internacional de Práticas Profissionais (*International Professional Practices Framework* (IPPF)), publicada pelo Instituto dos Auditores Internos (IIA), bem como outras metodologias existentes;
V – Avaliar e analisar a governança institucional e o cumprimento da Estratégia Institucional;
VI – Avaliar os mecanismos de transparência do Tribunal, especialmente o atendimento dos preceitos e comandos da Lei de Acesso à Informação;
VII – Coordenar a elaboração do relatório de auditoria de gestão na avaliação das contas anuais;
VIII – Avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial, para emissão do relatório e certificado de auditoria relacionados à prestação de contas anual do PJRO;
IX – Avaliar a eficácia e a eficiência dos controles relativo à Tomada de Contas Especial, para emissão do relatório e o certificado de auditoria em conformidade com o disposto nas normas regulamentares do TCE;
X – Avaliar os controles internos dos registros e relatórios contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais.
XI – Avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas e do orçamento;
XII – Avaliar o cumprimento das normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade fiscal, especialmente quanto à observância dos controles estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000 (LRF), bem como a conformidade do Relatório de Gestão Fiscal;
XIII – Fiscalizar o cumprimento dos limites e condições para inscrição de despesas em restos a pagar;
XIV – Elaborar o Relatório de falhas e/ou ilegalidades dos resultados das auditorias realizadas, no que concerne à área de atuação da coordenadoria;
XV – Elaborar o Relatório Anual das Atividades (RAINT), no que concerne à área de atuação da coordenadoria;
XVI – Participar da elaboração do Plano de formação e aperfeiçoamento de Auditores Internos, em conformidade com o caráter multidisciplinar e o alinhamento das atividades de auditoria;
XVII – Participar da elaboração do Plano de Gestão da SEAIC;
XVIII – Prestar informações aos gestores em atendimento a eventuais consultas formuladas, de caráter objetivo, atendidos os requisitos de materialidade, risco e relevância, desde que não comprometa a autonomia da unidade em execução de auditorias futuras;
XIX – Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

4.1 Seção de Análise e Acompanhamento dos Atos de Gestão (Seages)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direto e imediato
Responsável pela Unidade: Coordenador de Análise e Controle
Unidade de Subordinação: Coordenadoria de Análise e Controle
Função Principal da Unidade: Realizar auditorias, inspeções, fiscalizações, avaliação de controle, levantamentos nos procedimentos referentes à área orçamentária e contábil, inclusive auditar processos de trabalho, planos estratégicos e sistemas informatizados.
Atribuições da Unidade:
I – Selecionar, com base na metodologia da Abordagem Baseada em Riscos (ABR), aprovada pelo Ato n. 056/2016-PR, os objetos de auditoria que comporão o Plano Anual de Auditoria (PAAI), do exercício subsequente;
II – Elaborar o programa de auditoria, consistindo de plano de ação detalhado que se destina a orientar os trabalhos de auditoria interna, contendo natureza, época e extensão dos trabalhos, matriz de planejamento com as questões de auditoria, levantamento da legislação aplicável, consulta a auditorias anteriores, e os recursos necessários à elaboração dos trabalhos;
III – Executar o plano de ação da auditoria conforme o planejamento, indicando eventuais ajustes necessários para adequação de escopo, metodologia, procedimentos e extensão dos trabalhos;
IV – Documentar os trabalhos de auditoria por meio de papéis de trabalho, contendo as evidências obtidas e as informações relevantes para dar suporte às conclusões e aos resultados da auditoria, podendo ser elaborados de forma manual ou eletrônica e materializados em documentos, tabelas, planilhas, lista de verificações ou arquivos informatizados, uma vez que contêm as fontes de informações, os testes e todas as informações relacionadas à evidência de auditoria;
V - Emitir relatórios e certificados acerca das auditorias, com os resultados dos exames baseados em lastro documental comprobatório que expresse a exatidão dos dados e a precisão das proposições contidas na matriz de achados;
VI – Analisar as razões de defesa da unidade auditada acerca das recomendações contidas no relatório preliminar de auditoria;
VII – Acompanhar o plano de ação elaborado pelas unidades auditadas, realizando o cotejamento com as recomendações e proposições constantes do relatório de auditoria, no qual deverá constar prazo para atendimento;

VIII – Elaborar Notas/Orientações Técnicas, em conjunto com a Consultoria Técnica (Contec) atendidos os requisitos de materialidade, risco e relevância em matéria referente à execução orçamentária e contábil;
VIX – Acompanhar e monitorar o cumprimento das metas orçamentárias no Plano Plurianual, a execução das ações, projetos, programa e orçamento anual;
X – Acompanhar e monitorar o cumprimento das metas estabelecidas no Planejamento Estratégico do Poder Judiciário;
XI – Acompanhar e monitorar a execução orçamentária e financeira das Unidades Orçamentárias do Tribunal e FUJU;
XII – Manter banco de dados contendo normas internas do PJRO, e, ainda, as externas que tenham repercussão no controle interno do Poder Judiciário;
XIII – Participar da elaboração do Relatório de Auditoria de Gestão referente à Prestação do TJRO e FUJU;
XIV – Participar da elaboração do Relatório de falhas e/ou ilegalidades dos resultados das auditorias realizadas, no que concerne à área de atuação da coordenadoria;
XV – Participar da elaboração do plano de capacitação.

4.2 Seção de Análise e Controle de Prestação e Tomada de Contas (Seacont)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direto e imediato
Responsável pela Unidade: Coordenador de Análise e Controle
Unidade de Subordinação: Coordenadoria de Análise e Controle
Função Principal da Unidade: Realizar auditorias, inspeções, fiscalizações, avaliação de controle, levantamentos nos procedimentos referentes à área financeira e patrimonial, avaliar a gestão fiscal do TJRO, inclusive auditar processos de trabalho, planos estratégicos e sistemas informatizados.
Atribuições da Unidade:
I – Selecionar, com base na metodologia da Abordagem Baseada em Riscos (ABR), aprovada pelo Ato n. 056/2016-PR, os objetos de auditoria que comporão Plano Anual de Auditoria (PAAI), do exercício subsequente;
II – Elaborar o programa de auditoria, consistindo de plano de ação detalhado que se destina a orientar os trabalhos de auditoria interna, contendo natureza, época e extensão dos trabalhos, matriz de planejamento com as questões de auditoria, levantamento da legislação aplicável, consulta a auditorias anteriores, e os recursos necessários à elaboração dos trabalhos;
III – Executar o plano de ação da auditoria conforme o planejamento, indicando eventuais ajustes necessários para adequação de escopo, metodologia, procedimentos e extensão dos trabalhos;
IV – Documentar os trabalhos de auditoria por meio de papéis de trabalho, contendo as evidências obtidas e as informações relevantes para dar suporte às conclusões e aos resultados da auditoria, podendo ser elaborados de forma manual ou eletrônica e materializados em documentos, tabelas, planilhas, lista de verificações ou arquivos informatizados, uma vez que contêm as fontes de informações, os testes e todas as informações relacionadas à evidência de auditoria;
V – Emitir relatórios e certificados acerca das auditorias, com os resultados dos exames baseados em lastro documental comprobatório que expresse a exatidão dos dados e a precisão das proposições contidas na matriz de achados;
VI – Analisar as razões de defesa da unidade auditada acerca das recomendações contidas no relatório preliminar de auditoria;
VII – Acompanhar o plano de ação elaborado pelas unidades auditadas, realizando o cotejamento com as recomendações e proposições constantes do relatório de auditoria, no qual deverá constar prazo para atendimento;
VIII – Elaborar Notas/Orientações Técnicas, em conjunto com a Consultoria Técnica (Contec) atendidos os requisitos de materialidade, risco e relevância em matéria referente à execução financeira e patrimonial;
VIX – Participar da elaboração do Relatório de Auditoria de Gestão referente a Prestação de Contas Anual do TJRO e FUJU;
X – Monitorar informações, demonstrativos e relatórios disponibilizados no Portal da Transparência, em observância à legislação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, CNJ e demais normas que regulam a matéria;
XI – Avaliar os inventários físico e financeiro dos bens móveis e imóveis;
XII – Avaliar a Gestão Fiscal do Poder Judiciário;
XIII – Participar da elaboração do Relatório Anual das atividades do controle interno pertinentes às análises dos inventários, prestação e tomada de contas e relatório de gestão fiscal;
XIV – Avaliar a Tomada de Conta Especial da unidade orçamentária do TJRO e FUJU;
XV – Acompanhar e manter atualizadas as decisões emitidas pelo TCE/RO referente às prestações e tomadas de contas da unidade orçamentária do TJRO e FUJU, bem como encaminhar às unidades pertinentes as determinações/recomendações emitidas;
XVI – Participar da elaboração do plano de capacitação;
XVII – Manter atualizado banco de dados referente às normas e decisões do TCE/RO e CNJ quanto à legislação pertinente à sua área de atuação;
XVIII – Participar da elaboração do Relatório de falhas e/ou ilegalidades dos resultados das auditorias realizadas, no que concerne à área de atuação da coordenadoria;
XIX – Atender aos questionamentos dos órgãos de controle externo.

5. CONSULTORIA TÉCNICA (Contec)

Nível na Estrutura Organizacional: Assessoramento direto e imediato
Responsável pela Unidade: Consultor Técnico
Unidade de Subordinação: Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle
Função Principal da Unidade: Orientar as unidades para a melhoria dos processos de governança, de gestão de riscos e de controles internos, visando agregar valor à instituição.
Atribuições da Unidade:

I – Elaborar orientações técnicas, bem como prestar consultas, com vistas a fortalecer a atuação das unidades;
II – Auxiliar as unidades no desenho ou redesenho de processo, visando ao aperfeiçoamento dessas;
III – Assistir as unidades na identificação de riscos;
IV – Propor alterações em normas internas e rotinas do Tribunal de Justiça em decorrência das inovações normativas, determinações do TCE/RO e do CNJ e das boas práticas de controle interno;
V – Monitorar a aplicação e o cumprimento das normas em vigor, pelas unidades administrativas do Tribunal de Justiça e FUJU.
VI – Elaborar o Relatório de falhas e/ou ilegalidades dos resultados das auditorias realizadas, no que concerne à área de atuação da coordenadoria;
VII – Elaborar o Relatório Anual das Atividades (RAINT), no que concerne à área de atuação da coordenadoria;
VIII – Participar da elaboração do Plano de formação e aperfeiçoamento de Auditores Internos, em conformidade com o caráter multidisciplinar e com o alinhamento das atividades de auditoria;
IX – Participar da elaboração do Plano de Gestão da Seaic;
X – Comunicar à Presidência do Tribunal de Justiça e ao Tribunal de Contas do Estado qualquer irregularidade ou ilegalidade de que tenha conhecimento no exercício de suas atribuições;
XI – Desempenhar outras atribuições típicas da unidade, delegadas pela autoridade superior ou contidas em normas.

6. QUADRO DE CARGOS DA SECRETARIA ESPECIAL DE AUDITORIA INTERNA E CONTROLE:

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
PRESIDÊNCIA – ASSESSORIAS
SECRETARIA ESPECIAL DE AUDITORIA INTERNA E CONTROLE

CARGOS/FUNÇÕES		ESPECIALIDADES	NÍVEL	PADRÃO	QUANTIDADE DE CARGOS CRIADOS									
					Gabinete da Secretaria Especial de Auditoria Interna e Controle	Consultoria Técnica	Coordenadoria de Auditoria Interna	Seção de Auditoria de Pessoal	Seção de Auditoria de TIC e de Obras e Serviços de Engenharia	Seção de Auditoria Contábil, Orçamentaria, Financeira e	Coordenadoria de Análise e Controle	Seção de Análise e Acompanhamento dos Atos de Gestão	Seção de Análise e Controle de Prestação e Tomada de Contas	TOTAL
CARGOS COMISSIONADOS	PJ-DAS-S	Secretário Especial	Superior	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	PJ-DAS-5	Coordenador I	Superior	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	2
	PJ - DAS-3	Assistente Jurídico	Superior em Direito	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	PJ-DAS-4	Consultor Técnico	Superior	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	1
	PJ-DAS-2	Assistente Técnico	Superior	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	TOTAL DE CARGOS COMISSIONADOS				3	1	1	–	–	–	1	–	–	6
CARGOS EFETIVOS	ANALISTA JUDICIÁRIO	Administrador	Superior em Administração	1 a 36	-	1	-	-	-	-	-	-	1	2
		Analista de Sistema	Superior em Tecnologia da Informação	1 a 36	-	-	-	-	1	-	-	-	-	1
		Contador	Superior em Ciências Contábeis	1 a 36	-	-	-	1	-	2	-	-	1	4
		Economista	Superior em Economia	1 a 36	-	-	-	-	-	-	-	1	-	1
		Matemático	Superior em Matemática	1 a 36	-	1	2	-	-	-	-	-	-	3
	TOTAL DE ANALISTAS JUDICIÁRIOS				–	2	2	1	1	2	–	1	2	11
	TÉCNICO JUDICIÁRIO		Médio	1 a 36	1	–	1	–	–	–	1	–	–	3
	TOTAL DE CARGOS EFETIVOS				1	2	3	1	1	2	1	1	2	14
TOTAL DE CARGOS					4	3	4	1	1	2	2	1	2	20
FUNÇÕES GRATIFICADAS	FG-5	Auditor Interno	Superior	-	-	2	-	4	3	3	-	3	2	17
	FG-3	Secretário Executivo	Médio	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
	TOTAL DE FUNÇÕES GRATIFICADAS				1	2	–	4	3	3	0	3	2	18
ESTAGIÁRIOS		Ciências Contábeis	Superior	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
		Engenharia Civil	Superior	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	1
TOTAL DE ESTAGIÁRIOS					2	-	-	-	-	-	-	-	-	2

Página 1

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua José Camacho, 585 - Bairro Olaria - CEP 76801-330 - Porto Velho - RO - www.tjro.jus.br

Edital CONOREG Nº 006/2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

V - CONCURSO PÚBLICO

SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS

Dispõe sobre a convocação dos candidatos aprovados no V Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e Registros do Estado de Rondônia para o treinamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das suas atribuições legais, em cumprimento ao determinado no item 16.9 do Edital 001/2017, CONVOCA os candidatos que optarem por uma das Serventias Extrajudiciais vagas, durante a audiência que será realizada no dia 11 de outubro de 2018, para participarem de treinamento oferecido pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Rondônia, pelo prazo de 01 (um) dia.

O treinamento será realizado no dia 29 de outubro de 2018, na Escola da Magistratura, Rua Tabajara, n. 834, bairro Olaria, Porto Velho/RO, das 08 às 12 horas e das 14 às 18 horas. Finalizado o treinamento será expedido Certidão de Conclusão.

Após publicação do ato de delegação, o candidato deverá encaminhar à Corregedoria-Geral da Justiça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data da publicação no DJE, no endereço eletrônico depex@tjro.jus.br, cópia dos seguintes documentos, para compor o assento funcional:

1. CI/RG, CPF, Certidão de Nascimento/Casamento, Comprovante de Residência e dados bancários (para fins de ressarcimento de atos gratuitos e benefício de renda mínima);

2. Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física 2017 ou Declaração de Isenção do referido tributo;

3. Declaração de compatibilidade com a atividade notarial/registral (modelo constante do Anexo I);

4. Declaração de compromisso em fixar residência no município/distrito de localização da serventia (modelo constante do Anexo II).

A posse dar-se-á em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, a contar da data da publicação do ato de delegação.

Não entrando em exercício no prazo legalmente estipulado, seja por desistência ou qualquer outro motivo, tornar-se-á sem efeito a outorga da delegação por ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Publique-se

Desembargador Walter Waltenberg Junior

Presidente do Tribunal

Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/10/2018, às 10:53, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0906810 e o código CRC 12C6FC34.

CORREGEDORIA-GERAL

TABELA DE FATORES

TABELA DE FATORES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA
Publicada de acordo com o Provimento 013/98-CG
Mês de Referência: SETEMBRO DE 2018

	1980	1981	1982	1983	1984	1985	1986	1987	1988	1989
JAN	0,1428323	0,0943505	0,0479228	0,0239366	0,0092338	0,0028519	0,0008705	0,5360661	0,1167251	11,2926615
FEV	0,1370721	0,0898571	0,0456407	0,0225817	0,0084096	0,0025328	0,0007489	0,4588901	0,1001838	7,9124590
MAR	0,1321810	0,0843731	0,0434674	0,0211638	0,0074885	0,0022983	0,6548672	0,3836676	0,0849295	7,1840013
ABR	0,1274657	0,0793724	0,0413975	0,0194163	0,0068078	0,0020393	0,6556066	0,3350381	0,0732087	6,7715634
MAI	0,1229190	0,0748798	0,0392394	0,0178131	0,0062514	0,0018236	0,6505263	0,2769831	0,0613756	6,3105183
JUN	0,1188778	0,0706414	0,0371939	0,0164936	0,0057405	0,0016578	0,6415419	0,2243837	0,0521104	5,7401090
JUL	0,1151910	0,0666429	0,0352548	0,0153002	0,0052569	0,0015180	0,6334927	0,1901222	0,0435961	4,5981869
AGO	0,1116185	0,0628708	0,0332593	0,0140369	0,0047660	0,0014106	0,6260365	0,1844940	0,0351468	3,5709746
SET	0,1081568	0,0594242	0,0310834	0,0129372	0,0043092	0,0013039	0,6156920	0,1734618	0,0291288	2,7610274
OUT	0,1050061	0,0562195	0,0290500	0,0118148	0,0038997	0,0011952	0,6052629	0,1641372	0,0234891	2,0308962
NOV	0,1017507	0,0531876	0,0271495	0,0107701	0,0034633	0,0010965	0,5939636	0,1503363	0,0184590	1,4757159
DEZ	0,0985961	0,0504149	0,0254925	0,0099355	0,0031514	0,0009867	0,5750422	0,1332298	0,0145438	1,0434952
	1990	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	1999
JAN	0,6795801	0,0358649	0,0062041	0,0004967	0,0191842	5,0302935	4,1424841	3,7963674	3,6384534	3,5501503
FEV	0,4353227	0,0299098	0,0049270	0,0003857	0,0135750	4,9476675	4,0828742	3,7658639	3,6077873	3,5272234
MAR	0,2519516	0,0245424	0,0039581	0,0003091	0,0096571	4,8991657	4,0540901	3,7489934	3,5884098	3,4823017
ABR	0,1366925	0,0219540	0,0032544	0,0002423	0,0067494	4,8310480	4,0423673	3,7236725	3,5709124	3,4382916
MAI	0,0944009	0,0209066	0,0026932	0,0001887	0,0047245	4,7400392	4,0051197	3,7014637	3,5549153	3,4222072
JUN	0,0875136	0,0195975	0,0021632	0,0001489	0,0033101	4,6212725	3,9545020	3,6973965	3,5295028	3,4204969
JUL	0,0798846	0,0176825	0,0017900	0,0001142	6,1405841	4,5386687	3,9025975	3,6845008	3,5242165	3,4181043
AGO	0,0707444	0,0157682	0,0014662	0,0871607	5,7886351	4,4296982	3,8563216	3,6778806	3,5341120	3,3929961
SET	0,0631477	0,0136380	0,0011981	0,0653673	5,4889390	4,3849715	3,8371360	3,6789843	3,5515144	3,3744367
OUT	0,0560019	0,0117955	0,0009664	0,0481953	5,4072889	4,3342606	3,8363687	3,6753090	3,5625584	3,3613275
NOV	0,0490384	0,0097419	0,0007665	0,0359344	5,3085499	4,2744187	3,8218457	3,6646814	3,5586439	3,3293656
DEZ	0,0424281	0,0077023	0,0006238	0,0264224	5,1404570	4,2108351	3,8088954	3,6591926	3,5650610	3,2983610
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
JAN	3,2741324	3,1101643	2,8418441	2,4767681	2,2437767	2,1141136	2,0125338	1,9574623	1,8614893	1,7481818
FEV	3,2542813	3,0863990	2,8117583	2,4170666	2,2253067	2,1021314	2,0049152	1,9479175	1,8487331	1,7370646
MAR	3,2526550	3,0713494	2,8030688	2,3822852	2,2166617	2,0929226	2,0003144	1,9397705	1,8399015	1,7316963
ABR	3,2484320	3,0566774	2,7857969	2,3500890	2,2040984	2,0777550	1,9949281	1,9312729	1,8305656	1,7282399
MAI	3,2455111	3,0312152	2,7669814	2,3180992	2,1950985	2,0590179	1,9925371	1,9262646	1,8189245	1,7187865
JUN	3,2471346	3,0140352	2,7644933	2,2953750	2,1863530	2,0447050	1,9899502	1,9212693	1,8016289	1,7085353
JUL	3,2374224	2,9960588	2,7477322	2,2967531	2,1754757	2,0469566	1,9913441	1,9153318	1,7853819	1,7013895
AGO	3,1930391	2,9631676	2,7164925	2,2958347	2,1597098	2,0463427	1,9891560	1,9092223	1,7750864	1,6974853
SET	3,1548653	2,9399421	2,6933299	2,2917097	2,1489650	2,0463427	1,9895539	1,8980239	1,7713665	1,6961284
OUT	3,1413574	2,9270630	2,6711593	2,2730705	2,1453179	2,0432778	1,9863757	1,8932907	1,7687135	1,6934189
NOV	3,1363393	2,8998049	2,6298703	2,2642399	2,1416771	2,0314951	1,9778709	1,8876278	1,7599139	1,6893644
DEZ	3,1272702	2,8628738	2,5436409	2,2558931	2,1322950	2,0205840	1,9695986	1,8795458	1,7532515	1,6831368
	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	2019
JAN	1,6791070	1,5771416	1,4867488	1,3999810	1,3262085	1,2484516	1,1219398	1,0526742	1,0313568	
FEV	1,6644597	1,5624545	1,4792049	1,3872186	1,3179057	1,2302440	1,1052505	1,0482715	1,0289901	
MAR	1,6528895	1,5540626	1,4734584	1,3800424	1,3095247	1,2161368	1,0948494	1,0457616	1,0271412	
ABR	1,6412367	1,5438730	1,4708109	1,3718115	1,2988740	1,1980463	1,0900532	1,0424259	1,0264227	
MAI	1,6293425	1,5328366	1,4614576	1,3637653	1,2888212	1,1896001	1,0831212	1,0415926	1,0242718	
JUN	1,6223663	1,5241489	1,4534636	1,3590088	1,2811344	1,1779385	1,0726096	1,0378563	1,0198863	
JUL	1,6241529	1,5208032	1,4496943	1,3552142	1,2778120	1,1689377	1,0675920	1,0409792	1,0055075	
AGO	1,6252906	1,5208032	1,4434874	1,3569782	1,2761530	1,1621970	1,0608028	1,0392126	1,0030000	
SET	1,6264291	1,5144425	1,4370208	1,3548105	1,2738601	1,1592987	1,0575245	1,0395244	1,0030000	
OUT	1,6176936	1,5076580	1,4280242	1,3511624	1,2676486	1,1534163	1,0566792	1,0397324	1,0000000	
NOV	1,6029465	1,5028489	1,4179567	1,3429703	1,2628498	1,1446028	1,0548858	1,0358996		
DEZ	1,5866044	1,4943312	1,4103409	1,3357572	1,2561920	1,1320372	1,0541479	1,0340383		

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Observação I - A atualização dos débitos compreenderá apenas uma operação matemática: Multiplicar o valor a atualizar (observando o padrão monetário vigente à época) pelo fator do mês do termo inicial da dívida, encontrando-se o valor atualizado, já convertido automaticamente para o Real (não é necessário qualquer conversão de moeda, porque a tabela leva em consideração as retiradas de três zeros da moeda, ocorridas em fevereiro/67, março/86, janeiro/89 e agosto/93 e a conversão de Cruzeiro Real para Real ocorrida em julho/94). Essa tabela somente procede à atualização monetária devendo ser adicionados ainda os juros e outros acréscimos, conforme sentença.

Observação II - Os fatores de atualização monetária foram compostos pela aplicação dos seguintes indexadores, nos respectivos períodos:

••ORTN de outubro/64 a fevereiro/86

••OTN de março/86 a dezembro/88 ("pro rata" de abril/86 a fevereiro/87)

••IPC-IBGE de 42.72% em janeiro/89

••IPC-IBGE de 10.14% em fevereiro/89

••BTN de março/89 a fevereiro/90

••IPC-IBGE de março/90 a fevereiro/91

••TR de março/91 a junho/94

••IPC-r de julho/94 a junho/95

••INPC-IBGE de julho/95 em diante

Observação III - Os fatores da tabela são válidos para conversão em Reais desde que a moeda correspondente aos respectivos valores históricos seja:

•• Cr$ (Cruzeiro) para datas anteriores a 28.02.86.

•• Cz$ (Cruzado) para datas entre 01.03.86 e 31.12.88.

•• NCz$ ou Cr$ (Cruzado novo ou Cruzeiro) para datas entre 01.01.89 e 31.07.93. Se o valor histórico no período de 01 a 15.01.89 for expresso em Cz$, dividir o resultado obtido por 1000.

•• CR$ (Cruzeiro Real) para datas entre 01.08.93 e 30.06.94. (Os valores em URV devem ser convertidos para Cruzeiros Reais antes de serem atualizados)

•• R$ (Real) a partir de 01.07.94

Observação IV - A Tabela de Atualização é de autoria de Gilberto da Silva Melo.

O Provimento nº 013/98 e a respectiva fundamentação para aplicação da presente tabela encontram-se publicados no D.J. nº 181, de 25-09-98 e à disposição na Corregedoria-Geral da Justiça ou no site www.tj.ro.gov.br.

Site: http://www.gilbertomelo.com.br

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por MOZART HO-TONG NOBRE, Diretor (a) de Divisão, em 10/10/2018, às 08:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0911460e o código CRC A6A2826E.

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIAS

Portaria Emeron Nº 183/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0021137-81.2018.8.22.8000

R E S O L V E:

I - CONCEDER aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar do curso - Práticas Cartorárias Cíveis - Modelo CPE, no período de 29/10 a 02/11/2018, o equivalente a 4 ½ (quatro e meia) diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal – IDI.

Servidor	Cargo/Função	Cadastro	Lotação
ABEL SILVÉRIO DOS SANTOS FILHO	Técnico Judiciário, Padrão 17, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203918-4	Cartório Cível da Comarca de Alta Floresta d'Oeste/RO
ANALISA RODRIGUES DE OLIVEIRA	Técnico Judiciário, Padrão 13, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203858-7	Cartório Civel da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
ANDREA ESCOBAR CAMELO	Técnico Judiciário, Padrão 19, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203480-8	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO
ARNO LIPKE	Técnico Judiciário, Padrão 11,	205011-0	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena/RO
CLAUDETE ROSA DA COSTA DUARTE	Técnico Judiciário, Padrão 13, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	204254-1	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO
DAIANE CASAGRANDE	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205295-4	Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO
EDEONILSON SOUZA MORAES	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Cartório, DAS3	204388-2	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
ELCIO APARECIDO VIGILATO	Técnico Judiciário, Padrão 03, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	206164-3	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
ELLIS REGINA SILVA SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 19, Diretor de Cartório, DAS3	203768-8	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Buritis/RO
EVERTON AUGUSTO ALVES DA COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 03, Diretor de Cartório, DAS3	206606-8	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno/RO
FRANCISCA LOPES FERREIRA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Assistente de Juiz, FG5	205170-2	Gabinete da 2ª Vara Cível da Comarca de Guajará-Mirim/RO
GELSON DE MEDEIROS	Técnico Judiciário, Padrão 27, Diretor de Cartório, DAS3	002939-4	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Espigão d'Oeste/RO
HUMBERTO DOS SANTOS JORGE	Técnico Judiciário, Padrão 15, Diretor de Cartório, DAS3	204226-6	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Rolim de Moura/RO
JERÔNIMO JOSÉ DA SILVA	Técnico Judiciário, Padrão 11, Diretor de Cartório, DAS3	204991-0	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
JOEL DIAS REIS	Técnico Judiciário, Padrão 27, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203083-7	Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO
JONAS DE LACERDA	Técnico Judiciário, Padrão 19, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	203617-7	Cartório da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
JÚNIO CEZAR MACHADO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205224-5	Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
KLEBER OKAMOTO	Técnico Judiciário, Padrão 11, Diretor de Cartório, DAS3	204997-0	Cartório da 4ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO
LINDEMARCIA NEIVA DE CARVALHO KAVASAKI	Técnico Judiciário, Padrão 11, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	204981-3	Cartório da 1ª Vara da Comarca de Cerejeiras/RO
LINDONÉIA DE SOUZA CONCEIÇÃO DIAS	Técnico Judiciário, Padrão 13, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	204636-9	Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
ODAIR PAULO FERNANDES	Técnico Judiciário, Padrão 26, Diretor de Cartório, DAS3	002109-1	Cartório Cível da Comarca de Costa Marques/RO
PAULO ARTUR SETTE DOS SANTOS	Técnico Judiciário, Padrão 07, Diretor de Cartório, DAS3	205604-6	Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Santa Luzia d'Oeste/RO
RAFAEL LIMA BEIJO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Diretor de Cartório, DAS3	205300-4	Cartório do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO
REGINALDO DE SOUZA LIMA	Técnico Judiciário, Padrão 05, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205904-5	Cartório Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO
ROSÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA COSTA	Técnico Judiciário, Padrão 19, Diretor de Cartório, DAS3	203777-7	Cartório Cível da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO
ROSIANE EDUARDA GALVÃO FERNANDES SAMPAIO	Técnico Judiciário, Padrão 09, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	205247-4	RDM1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO
SAWONIELY VALERIO ORTOLANE	Técnico Judiciário, Padrão 01, Chefe de Serviço de Cartório, FG4	207051-0	Cartório Cível da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO
SIMONE CRISTINA CICONHA	Técnico Judiciário, Padrão 09, Diretor de Cartório, DAS3	205470-1	Cartório Cível da Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste/RO
VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO	Técnico Judiciário, Padrão 03,	206691-2	Cartório da 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 09/10/2018, às 10:44, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 09/10/2018, às 16:03, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0907165e o código CRC 61BB8D77.

Portaria Emeron Nº 184/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116 de 27/06/2018,

Considerando o que consta no Documento de Solicitação de Diárias, processo eletrônico SEI 0021454-79.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I - CONCEDER diárias e Indenização de Deslocamento Intermunicipal - IDI aos servidores abaixo relacionados, pelo deslocamento à comarca de Porto Velho (RO), para participar do curso de Pós-Graduação em Gestão Cartorária - Disciplina: Comportamento, Organização e Liderança.

Cadastro	Servidor	Cargo/Função	Lotação	Início	Término	Quantidade
205459-0	Danielle Oliveira de Mont Alverne Barbosa	Técnico Judiciário	EDO2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
205289-0	Antonio Marcos de Souza	Técnico Judiciário/Chefe de Serviço de Cartório, FG4	EDO2GENCAR - Cartório da 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
205247-4	Rosiane Eduarda Galvão Fernandes Sampaio	Técnico Judiciário/Chefe de Serviço de Cartório, FG4	RDM1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
204223-1	Solange Aparecida Gonçalves	Técnico Judiciário/Diretor de Cartório, DAS3	RDM1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
204991-0	Jerônimo José da Silva	Técnico Judiciário/Diretor de Cartório, DAS3	VIL2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
203189-2	Christianne das Graças Schirmer	Técnico Judiciário/Secretário de Gabinete, FG4	VIL1CRIGAB - Gabinete da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
204609-1	Bibiane Pereira dos Anjos Almeida	Técnico Judiciário/Secretário de Gabinete, FG4	VIL1CIVGAB - Gabinete da 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
205227-0	Robertson Oliveira Lourenço	Técnico Judiciário/Diretor de Cartório, DAS3	CDO1CIVCAR - Cartório da 1ª Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
205564-3	Wilson Pereira da Rocha Neto	Técnico Judiciário/Supervisor de Segurança, FG3	CACNUSEG - Núcleo de Segurança da Comarca de Cacoal/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
204472-2	Adriane Gallo	Técnico Judiciário/Diretor de Cartório, DAS3	COMVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de Costa Marques/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
205430-2	Diego Lacerda Graebin	Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC, FG5	Cejusc-ADO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Alvorada d'Oeste/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
203480-8	Andrea Escobar Camelo	Técnico Judiciário/Chefe de Serviço de Cartório, FG4	PIBCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Pimenta Bueno/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
002740-5	Mário Dilso Corilaço	Técnico Judiciário/Chefe de Serviço de Cartório, FG4	JIP1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
204350-5	Maria das Dores Pereira	Técnico Judiciário/Conciliador, FG4	Cejusc-JIP-CIV - Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania Cível - Ji-Paraná/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
205282-2	Leila Cristina de Andrade Lima	Técnico Judiciário/Chefe de Serviço de Cartório, FG4	JIP2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
204355-6	Edson Carlos Fernandes de Souza	Técnico Judiciário/Diretor de Cartório, DAS3	SFGVUNCARCRI - Cartório Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
205684-4	Camila Grace Diniz Bezerra	Técnico Judiciário	SFGVUNCARCIV - Cartório Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
207240-8	Irene Luíza Lopes	Técnico Judiciário/Chefe do Serviço de Atermação, FG4	Seat-EDO - Serviço de Atermação da Comarca de Espigão d'Oeste/RO	22/11/18	25/11/18	3.5
207273-4	Moacir da Cruz Santos	Oficial de Justiça	MDOCD - Cartório Distribuidor do Fórum da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	23/11/18	25/11/18	2.5
203862-5	Antonio Andrade de Castro	Técnico Judiciário/Chefe do CEJUSC, FG5	Cejusc-ARI - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Ariquemes/RO	23/11/18	25/11/18	2.5
204498-6	Caroline da Silva Modesto	Técnico Judiciário/Diretor de Cartório, DAS3	ARI2CRICAR - Cartório da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	23/11/18	25/11/18	2.5
203761-0	Julia Aoyama de Tarso Ramos	Técnico Judiciário/Chefe de Serviço de Cartório, FG4	ARI1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO	23/11/18	25/11/18	2.5
203637-1	Gilson da Silva Barbosa	Técnico Judiciário/Diretor de Cartório, DAS3	JAR1CRICAR - Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru/RO	23/11/18	25/11/18	2.5
203721-1	Fabiane Palmira Barboza Silva	Técnico Judiciário/Diretor de Cartório, DAS3	JAR2CIVCAR - Cartório da 2ª Vara Cível de Jaru	23/11/18	25/11/18	2.5
204542-7	Glaudenia Maria Rabelo Costa	Técnico Judiciário/Conciliador, FG4	Cejusc-MDO - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Comarca de Machadinho d'Oeste/RO	23/11/18	25/11/18	2.5

II - O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 15 e 16 da instrução n. 01/2018, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário, nos termos do artigo 17 da instrução normativa.

Registre-se.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por ALBERTO NEY VIEIRA SILVA, Secretário Geral da Emeron, em 09/10/2018, às 10:44, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 3979730683897995467

Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 09/10/2018, às 16:03, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.
Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0908978e o código CRC 93AA1459.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802381-66.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Impetrante : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge de Silva (OAB/RO 528), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros
Impetrado : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro
Processo: 0801934-78.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Recorrente : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5.985), Gláucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6.382) e outros
Recorrido : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: EURICO MONTENEGRO JUNIOR
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0802190-21.2017.8.22.0000 - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA (PJe)
Recorrente : Estado de Rondônia
Procuradores : Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6.674) e outros
Recorrido : Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: PAULO KIYOCHI MORI
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Código de Processo Civil.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0803440-89.2017.8.22.0000 (PJe-2º Grau)
Origem: 7012976-69.2016.8.22.0001 – Porto Velho/5ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331.938), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Recorridos: C. H. de O., M. L. F. da S., V. F. de O., P. L. de O. da S., C. M. de O. S. representados por sua genitora C. C. de O e outros
Advogados: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6.183) e Luís Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6.815)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Interposto em 16/4/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: artigos 373, I, II, do Código de Processo Civil, 6º, III, da Lei n. 8.078/90, e 21, da Lei n. 7.347/85.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira
Apelação n. 7037709-02.2016.8.22.0001 (PJe-2ºGRAU)
Origem:7037709-02.2016.8.22.0001 – Porto Velho/1ª Vara de Família
Apelante: R. M. M.
Advogado: Tiago Espíndola Beltrão (OAB/PB 18.258)
Apelado: A. C. R. representado por sua genitora G. D. O.
Advogados: Marília Lisboa Benincasa Moro (OAB/RO 2252) e Isabella Carvalho Milhomem e Silva Araujo (OAB/RO 2578)
Distribuído por sorteio em 09/08/2018
Vistos.
Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito Desembargador Rowilson Teixeira (ID 4651811), redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 09 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Apelação n. 7026379-42.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7026379-42.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Advogados: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208.322), Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179.235), Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355.681), Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327.246), Luís Guilherme Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 6.700) e outros
Apelada/Apelante: Elione dos Santos Leite
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1ºDEJUCÍVEL

1ªCâmara Cível
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800645-76.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7034097-22.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026) e outros
Recorridas: Mirtene do O. Lima e Bianca Lima Cerqueira
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479), Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996), Jonatas Rocha Sousa(OAB/RO 7.819) e Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7.217)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 5/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de Outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Autos n. 7006380-66.2016.8.22.0002
Classe: APELAÇÃO (198)
APELANTE: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA MENEZES, EDUARDO JOSE DE MENEZES
Advogado(a): JOSE ASSIS DOS SANTOS (OAB/RO 2591)
APELADO: DIOGO WILLIAN PEREIRA DA SILVA, JAQUELINE BARBOSA DA SILVA
Advogado(a): LAERCIO MARCOS GERON (OAB/RO 4078)
Data da Distribuição: 12/07/2018 17:46:13
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4099503) existe, com relação a origem de nº 7006380-66.2016.8.22.0002 (ação de imissão), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no sistema PJe 2° grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 15/07/2016, sob o n. 0802165-42.2016.8.22.0000 no âmbito da 1ª Câmara Cível, ao Relator Desembargador Raduan Miguel Filho em que, julgou por dar provimento ao recurso, à unanimidade, em 22/11/2016.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Raduan Miguel Filho, no âmbito da 1ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 16 de julho de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801544-74.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7000106-55.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Alexandre Aguiar de Brito (OAB/BA 15.983), Ari Bruno Carvalho de Oliveira (OAB/RO 3.989), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Recorridos: Júlio César Beleza do Nascimento, Juliana Raquel de Lima do Nascimento, V. M. de L. do N. e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Interposto em 7/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de Outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel
Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802322-44.2018.8.22.0000 (PJE-2ºGRAU)
Origem: 0031610-41.2007.8.22.0005 – Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Agravante: LJA Engenharia S/A
Advogados: Maurício Brito Passos Silva (OAB/BA 20.770) e Túlio Miranda Pitanga Barbosa (OAB/BA 51.491)
Agravada: HS Engenharia Ltda. – ME
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 6.550) e Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Interposto em 25/9/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica a agravada intimada para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de Outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJRO

Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0801869-49.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008466-42.2018.8.22.0001 - Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: GILVAN GUIDIN
Advogado: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA (OAB/RO 1.246) e MANUELA GSELLMANN (OAB/RO 3.511).
Agravada: RUBIA BEATRIZ GUIDIN e ROSINHA BEATRIZ LANGNER GUIDIN
Advogado: PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI (OAB/PR 39.667)
Relator Desembargador Sansão Saldanha
Distribuído por sorteio em 9/7/2018

ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1021, § 2º ambos do CPC, fica o agravado intimado para, querendo, apresentar contraminuta ao Agravo Interno, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1º Dejucível

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0802466-52.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem:7042865-68.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Recorridos: Everaldo da Silva Pinto, Alex Jhonatan dos Santos Pinto, E. da S. P. e outros
Advogados: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449), Paulo Fernando Lérias (OAB/RO 3.747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132) e Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7.688)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1ºDEJUCÍVEL

Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0800426-63.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021409-28.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315.618), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Recorrido: Maria Aparecida Ferreira
Advogados: Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3.747), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4.132) e Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7.688)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º c/c 1030, do CPC, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Adrian Alves da Silva Mendes
Técnico Judiciário - 1ºDEJUCÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Agravo de Instrumento n. 0803475-83.2016.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 0006019-45.2010.8.22.0014 - Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Salatiel da Silva Santos
Advogados: Bruno Trajano Pintar (OAB/RO 7.533), Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3.694)
Agravado: Leonildo Longo
Advogado: Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Redistribuído por prevenção em 3/11/2016
Decisão Vistos.
O Agravante foi intimado para, no prazo de 5 dias, proceder à regularização do instrumento com a juntada dos documentos obrigatórios ausentes, sob pena de negação de seguimento ao recurso (ID 2416100).
O Agravante apresentou, intempestivamente, petição requerendo a juntada das peças obrigatórias (ID 4657869), e, além disso, tais documentos não foram juntados aos autos, o que foi devidamente certificado sob ID 4667584.
Sendo assim, ante o não cumprimento da ordem a tempo e a modo, nego seguimento a este recurso.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801324-76.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7039681-07.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861) e outros
Recorridos: Theodoro Dourado da Costa e Maria Deusuita Ferreira da Silva
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 3.664) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 9/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de Outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª CÂMARA CÍVEL
Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0801561-13.2018.8.22.0000 (PJe-2ºGRAU)
Origem: 7034579-67.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9.230), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros
Recorridos: Heliana Pereira Molina, Júlio Cesar Molina da Silva e Vitor Pereira Molina da Silva
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Interposto em 9/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, 10 de Outubro de 2018.
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucível/TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7021323-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7021323-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Aírton Patrício Borges
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogada : Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogada : Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 12/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Majoração. Possibilidade. Incidência de correção monetária. Marco inicial. Arbitramento definitivo. Juros de mora. Responsabilidade contratual. Incidência a partir da citação. Honorários sucumbenciais. Majoração. Impossibilidade. Recurso parcialmente provido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes, devendo ser majorado quando se mostrar incompatível com tais parâmetros. O marco inicial de incidência da correção monetária sobre o montante da indenização por danos morais, quando esse sofre alteração na instância recursal, deve corresponder à data do Acórdão. Nas hipóteses de danos morais decorrentes de responsabilidade contratual, os juros de mora devem incidir desde a citação, conforme disposto no art. 405 do Código Civil. Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7001129-52.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001129-52.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas
Advogado : Leandro Tokumori (OAB/SP 253113)
Advogada : Alice Pompeu Viana (OAB/PI 6263)
Advogado : Edson Antônio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado : Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado : Claudiomar Reinholz
Advogada : Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)
Advogado : Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Redistribuído por Prevenção em 22/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Dano moral. Cadastro de proteção ao crédito. SPC. Inscrição. Notificação prévia. Ausência. Legitimidade passiva para a ação. Responsabilidade da entidade cadastral. Recurso não provido. Compete ao órgão responsável pelo cadastro a realização de comunicação prévia sobre a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
PROCESSO Nº: 0802833-42.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)
ORIGEM: 7001553-05.2018.8.22.0014 - Vilhena/4ª Vara Cível
AGRAVANTE: UNIMED DE PARANAVAI COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado: IVAN PIMENTA DE SOUZA (OAB/PR 51237)
AGRAVADO: NILTON BATISTA TEIXEIRA
Advogado: SAMUEL RIBEIRO MAZURECHEN (OAB/RO 4461)
RELATOR: PAULO KIYOCHI MORI
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2018 13:25:28
Despacho
Visto.
Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 4661739) existe, com relação a origem de nº 7001553-05.2018.8.22.0014 (ação ordinária de obrigação de fazer), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema PJe2º Grau.
Examinados. Decido.
Realizada a análise aos autos e registros dos Sistemas Jurídicos desta Corte, verifica-se que em relação a ação primária, houve efetivamente a interposição de agravo de instrumento distribuído em 27/04/2018, sob o n. 0801164-51.2018.8.22.0000, no âmbito da 2ª Câmara Cível ao Relator Desembargador Kiyochi Mori, em que não concedeu a antecipação de tutela recursal, em 02/072018. Os autos estão conclusos ao Relator.
Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Kiyochi Mori, no âmbito da 2ª Câmara Cível nos termos do art. 142 do RITJ/RO.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
PROCESSO Nº: 0802628-13.2018.8.22.0000
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
ORIGEM: 7005521-29.2016.8.22.0009 - PIMENTA BUENO - 1ª VARA CÍVEL
IMPETRANTE: ROSIVAL ALVES DO NASCIMENTO Advogado: MARCOS CESAR FARIA JUNIOR (OAB/MT 22151-O)
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIMENTA BUENO-RO RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 09/10/2018 13:22:58
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito Desembargador Paulo Kiyochi Mori (ID 4642906), redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 09 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7009023-94.2016.8.22.0002 Embargos de Declaração em Apelação (PJE)
Origem: 7009023-94.2016.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Embargante : Lucas de Freitas dos Santos

Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Embargados: Selvino Pozzebon e outra
Advogado : Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Terceiros Interessados: Tânia de Freitas Farias Santos e outro
Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Interpostos em 06/09/2018
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Embargos de declaração. Omissão e obscuridade. Não verificados . Prequestionamento. Impossibilidade. Embargos rejeitados. Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição, erro material ou obscuridade, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva de tais elementos defeitos. Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7016769-79.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7016769-79.2017.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante : Marli Vieira Saldanha
Advogado : Alexandre Bruno da Silva (OAB/RO 6971)
Advogado : Marcus Vinicius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Apelada : Crefisa S/A Credito Financiamento e Investimentos
Advogado : Lazaro José Gomes Junior (OAB/MS 8125)
Advogado : Alcides Ney José Gomes (OAB/MS 8659)
Relator: DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 18/07/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Empréstimo pessoal. Débito automático. Descontos a maior. Repetição do indébito. Configurado. Tarifa de cadastro. Previsão contratual. Início do relacionamento. Legalidade. Dano moral. Não configurado. 1. Comprovado que houve o débito em conta de valores superiores ao pactuado no contrato de empréstimo, devida a devolução em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, uma vez que não comprovado engano justificável a afastar a ilicitude da subtração indevida de patrimônio alheio, o que caracteriza a má-fé da instituição financeira. 2. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a cobrança de Tarifa de Cadastro, desde que prevista expressamente no contrato, a qual remunera o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrai, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil. 3. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável. No caso em exame, não se vislumbra nenhuma excepcionalidade apta a tornar justificável essa reparação.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7013230-05.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7013230-05.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante : Banco BMG S/A
Advogado : Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Apelada : Valdete Santiago Alexandre
Advogado : Thiago Gonçalves dos Santos (OAB/RO 5471)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Preliminar de ilegitimidade passiva. Banco BMG. Reconhecida. 1. Reconhecida a ilegitimidade passiva do Banco BMG por inscrição negativa em cadastro de restrição ao crédito promovido pelo Banco Itaú BMG Consignados. 2. Conforme informações do Banco Central, a pessoa jurídica Banco Itaú Consignados, que promoveu a inclusão do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito é pessoa jurídica diversa e não faz parte do conglomerado econômico do Banco BMG, mas sim do Banco Itaú. 3. Acolhida preliminar.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7006225-48.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7006225-48.2016.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante: Antônio Marcos de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda
Advogada: Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5495)
Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 23/03/2018
Decisão
Vistos,
Antônio Marcos de Almeida apela da sentença exarada pelo Juízo da 4ª Vara Cível da comarca de Cacoal, nos autos dos embargos à monitória, opostos em face da Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda.
Em vias de julgamento do recurso, a empresa apelada interpôs petição informando que no decorrer da demanda, o apelante compareceu no escritório de seu patrono e realizou o pagamento integral da obrigação, razão pela qual requer extinção da apelação por perda do objeto (fl. 98).
Logo, de fato, resta manifesta a perda superveniente do objeto deste recurso.
Isso posto, julgo prejudicado o apelo em face da perda superveniente do seu objeto, nos termos do art. 123, inc. V, do RITJ/RO e art. 932, inc. III, do CPC.
I. P.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0803201-85.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7034813-49.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4982)
Advogada : Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5594)
Recorridos: Janecley Marques Trindade e outros
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 20/06/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.

Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
Processo: 0803508-39.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)
Origem: 0056111-88.2009.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Recorrente: Canaã Indústria de Laticínios Ltda
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 83)
Advogada: Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1561)
Advogado: Rodrigo Totino (OAB/RO 6338)
Recorrida: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Machado - Credisis Ji-Cred
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Interposto em 09/10/2018
ABERTURA DE VISTA
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Belª. Lorenza da Veiga L. Darwich Passos
Diretora do 2ºDEJUCÍVEL/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo : 0803339-52.2017.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7000042-45.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos : João Bastos de Oliveira e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 05/06/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7033183-55.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7033183-55.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelantes : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado : Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelada : Vanilda da Silva Melo
Advogada : Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Advogado : Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Impedido : Des. Isaias Fonseca de Moraes
Distribuído por Sorteio em 26/07/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Cláusula de tolerância. Abusiva. Longo período. Dano moral. Lucros cessantes. Programa minha casa minha vida. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel contratado, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. O descumprimento contratual pela demora na entrega do empreendimento, por longo período, enseja a compensação por dano moral. Tratando-se de imóvel adquirido com subsídio do Governo Federal pelo Programa Minha Casa Minha Vida, não há que se cogitar em indenização a título de lucros cessantes.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo : 0800456-98.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7064812-81.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Recorridos : Elzilene Oliveira Campos Ferreira e outros
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 25/06/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigos 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7037532-04.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7037532-04.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Alan Gomes do Nascimento
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada : Claro S/A
Advogado : Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
Advogado : Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 25/06/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação declaratória e indenizatória. Inscrição indevida. Dano moral. Súmula 385. Inaplicabilidade. 1. A inscrição indevida do nome de consumidor nos cadastros de proteção ao crédito caracteriza dano moral, o qual é vinculado à própria existência do ato ilícito, cujas consequências danosas são inevitáveis, portanto, o dano imaterial é presumido. 2. Quando coexiste prévia inscrição negativa em nome do consumidor, porém, comprova-se que esta é igualmente indevida ou está sendo objeto de discussão judicial, inaplicável a Súmula 385 do STJ.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7046898-67.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7046898-67.2017.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Glória da Luz Domingos de Souza
Advogada : Elisandra Nunes da Silva (OAB/RO 5143)
Advogado : Anderson Marcelino dos Reis (OAB/RO 6452)
Advogada : Lara Ravena Mendonça Gabriel (OAB/RO 8604)
Apeladas/Apelantes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado : Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado : Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado : Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Impedido : Des. Isaias Fonseca de Moraes
Redistribuído por Sorteio em 07/08/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO DAS REQUERIDAS PROVIDO PARCIALMENTE E DA AUTORA PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Atraso na entrega do imóvel. Cláusula de tolerância abusiva. Longo período. Dano moral. Lucros cessantes. Programa minha casa minha vida. As chuvas excessivas não têm o condão de excluir a responsabilidade civil da parte pela demora na entrega do imóvel contratado, pois, além de serem plenamente previsíveis na região amazônica, constituem hipótese de caso fortuito interno, decorrendo dos próprios riscos inerentes à atividade empresarial. O descumprimento contratual pela demora na entrega do empreendimento, por longo período, enseja a compensação por dano moral. Tratando-se de imóvel adquirido com subsídio do Governo Federal pelo Programa Minha Casa Minha Vida, não há que se cogitar em indenização a título de lucros cessantes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7000825-26.2016.8.22.0016 Apelação (PJE)
Origem: 7000825-26.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única
Apelante : Cooperativa de Credito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado : Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882)
Advogado : Eder Timotio Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado : Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Apelado : Ronildo José Texeira
Advogado : Sebastião Quaresma Junior (OAB/RO 1372)
Advogado : José do Carmo (OAB/RO 6526)
Apelada : Santos e Santos Comércio e Serviços Ltda - ME
Apelado : Mílton Luiz Máximo
Apelado : Alexsandro Francisco Santos
Apelada : Naiara Uzula dos Santos
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 19/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Embargos de terceiro. Penhora indevida. Honorários de advogado. Aplicação do princípio da causalidade. Nos embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários de advogados.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0010682-03.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0010682-03.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Itaú Veículos S/A
Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogado : Petterson Lanyne Coelho Alexandre Vaz (OAB/RO 8494)
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado/Recorrente: Amos da Silva Santos
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 03/07/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Não comprovada a origem da dívida. Súmula 385 do STJ. Inaplicabilidade. Danos morais. A empresa requerida é responsável por danos causados pela inscrição indevida de nome nos cadastros de maus pagadores. Não se aplica a Súmula 385 do STJ, se comprovado que inexistia restrição de crédito anterior. O valor da condenação deve ser fixado em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo : 0800245-62.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7013430-15.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Recorridos : Francisco das Chagas Rodrigues das Neves e outra
Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado : Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogado : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 08/06/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.

Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7064696-75.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7064696-75.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)
Advogada : Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)
Advogado : Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Apelado/Recorrente: Gabriel Alberto Ferreira Lima
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 06/03/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação declaratória. Inscrição indevida. Dano moral. Quantum indenizatório. Súmula 385. Ônus da prova. Fornecedor. Inaplicabilidade. 1. Ao fixar o quantum indenizatório, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. 2. Deve ser mantido o valor do dano moral arbitrado em observância aos critérios acima elencados. 3. O ônus da prova quanto à existência de inscrição negativa em nome do consumidor que seja legítima, coexistente e prévia à objeto da demanda, para fins de aplicabilidade da Súmula 385 do STJ, recai sobre o fornecedor, não servindo como prova as informações produzidas unilateralmente pela parte ré.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Nº: 0010380-71.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0010380-71.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes :Olimpia Gomes Bezerra e outra
Advogada :Camila Carolina Pereira Serra (OAB/PA 16247)
Advogada :Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)
Advogado :Oziney Maria dos Santos (OAB/RO 3628)
Apelado :Otilio de Nazare Ramos Tavernard
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Porto Velho
Relator :DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 28/03/2018
DECISÃO
Vistos,
Solange Camelo Correa apela da sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais, que move em desfavor de Otílio de Nazaré Ramos Tavernard.
A apelante e Olímpia Bezerra Tavernard propuseram a ação aduzindo que, em 20/08/2004, a apelante firmou com o apelado contrato de compra e venda de imóvel urbano do lote de terras, n. 11 situado na quadra 27, com área medindo 561m2, localizado no loteamento Morada Leste, com as seguintes confrontações: frente com a rua 03, medindo 12m, fundos com lote de terras 01, medindo 15m, pelo lado direito, com rua 17, medindo 35m, e pelo lado esquerdo, com lote de terras n.12, medindo 38m.
A transação foi intermediada pelo Sr. Airtone Águila da Rocha.
O imóvel adveio de partilha de bens resultante do divórcio entre Olímpia Gomes Bezerra e o apelado.
Afirmam que o apelado não providenciou a transferência da propriedade, que hoje ainda se encontra em nome de Olímpia Bezerra Tavernard, por falta de diálogo entre ele e sua ex-esposa.
Sustentam que o apelado não cumpriu com a obrigação pecuniária com Olímpia Bezerra Tavernard e por isso não realizou a transferência.
Requerem seja determinada a transferência de titularidade do imóvel, configurando a Srª Olímpia Bezerra Tavernard como vendedora na escritura pública. A título de danos materiais requer o valor de R$3.600,00, e danos morais a serem arbitrados pelo juízo de primeiro grau.
Custas iniciais recolhidas (fl. 23).
A sentença (fls. 146/147) julgou procedente os pedidos e o dispositivo passo a transcrever:
Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com o fim de:
a) Condenar o requerido a proceder a transferência do imóvel de terras urbano, objeto desta ação, para o nome da parte autora Solange Camelo Correa, passando também a Escritura do referido imóvel para a mesma.
b) Homologar a renúncia aos pedidos indenizatórios, com base no art. 487, inciso III, alínea C.
Condeno a parte requerida ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.
Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
No apelo (fls. 153/156) preliminarmente pugna pela nulidade da sentença, por ser citra petita, pois afirma que a sentença analisou apenas os itens A, B e C, deixando de analisar os demais itens da inicial.
Requer, caso não haja a declaração de nulidade da sentença, que seja expressamente autorizado a segunda apelante a outorga da escritura pública do imóvel diretamente a Olímpia Bezerra Tavernard, posto que o apelado, não se opõe a transferência do imóvel.
Sem contrarrazões.
Parecer (fls. 168/170) da Procuradoria-Geral de Justiça, que entendeu que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de manifestação obrigatória, previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil.
É o relatório. Decido.
Verifico a impossibilidade de conhecimento do apelo por falta de interesse recursal. Explico.
Apelante, acompanhada da, também, autora, Olímpia, propuseram a ação com vistas a compelir o apelado a promover a transferência de uma propriedade, adquirida pela apelante, para seu nome.
A sentença determinou a transferência do imóvel para o nome da apelante, senão vejamos:
Dispositivo:
(…)
a) Condenar o requerido a proceder a transferência do imóvel de terras urbano, objeto desta ação, para o nome da parte autora Solange Camelo Correa, passando também a Escritura do referido imóvel para a mesma.
Em rápida análise dos autos, vejo que à fl. 20, a Srª Olimpia expressa que está a disposição para realizar a transferência do imóvel para Solange.
Volto a afirmar que Olímpia Bezerra Tavernard figura como parte autora na ação, e não apresenta resistência para a transferência requerida.
De mais a mais, lavratura da escritura pública do imóvel, respeitará a ordem de proprietários, na forma dos documentos que lá forem depositados, não cabendo ao juiz determinar a inclusão desta ou daquela pessoa como compradores ou vendedores, se dos registros não constam como titulares dessa posição.
Não afasto a possibilidade da parte vencedora ter interesse recursal, quando pretender discutir matéria prejudicial decidida no processo contra seu interesse, a fim de afastar prejuízo hipotético advindo

da coisa julgada desfavorável. Todavia, no caso, não vislumbro tal hipótese, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi contemplado, não restando prejuízo material ou processual algum à apelante.
O recurso apresenta argumentação confusa, onde a apelante alega nulidade da sentença por ser esta citra petita.
Sem razão, contudo.
Nos pedidos elencados na inicial o item "a" se refere a citação do apelado, o item "b" que seja condenado as despesas processuais.
O item "a" é ato processual que o juízo executou durante o trâmite regular do processo e na sentença não se pronuncia quanto ao assunto, salvo se para declarar a revelia, ou a sua impossibilidade de fazê-lo, o que não é caso dos autos, no qual a citação foi realizada normalmente.
Quanto ao item "b" que trata das despesas processuais, este foram expressamente tratados na sentença proferida à fl. 147, o qual condenou o apelado a pagar as despesas processuais.
Já o item "c", a apelante requereu: "seja determinado que o requerido proceda a transferência para seu nome do lote de terras urbano, n. 11, situado na quadra 27, com área medindo 561m2, localizado no Loteamento Morada Leste, registrado perante o Cartório de 1º Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho sob matrícula n. 26.824, recebido em partilha de bens".
Esse item é o cerne da contenda, como bem descrito pela apelante e pelo juízo sentenciante o apelado não se opõe a transferir a titularidade do imóvel, logo não foi sucumbente neste ponto.
Quanto ao item "d", pugna pela autorização expressa para que Olímpia Bezerra Tavernard, outorgue a escritura pública do imóvel diretamente a Solange, sem qualquer pleito ou objeção no futuro, e que seja descrita como vendedora na escritura.
Ora, Olímpia Bezerra Tavernard faz parte do polo ativo da demanda, com a apelante, logo não se oporá a ir no cartório e assinar o que for necessário para realizar aquilo que buscou em juízo.
Finalmente, quanto ao item "f" trata exclusivamente da indenização, que foi renunciada pelas apelantes conforme petição de fl. 135 que foi homologada pela sentença de fl. 147.
Ante ao exposto, não conheço do recurso pois é este inadmissível, o que faço por força do art. 932, III do CPC.
Deixo de observar o Parágrafo único do art. 932 do CPC, por ser o vício insanável.
Após o trânsito em julgado, à origem.
Publique-se.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

Processo : 0800529-70.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem : 7000827-41.2016.8.22.00001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Recorridos: Suely dos Santos Monteiro e outros
Advogado : Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogada : Cyanira de Fátima Souza Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 08/06/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: artigos 373, I, II, do Código de Processo Civil, 6º, III, da Lei n. 8.078/90, e 21, da Lei n. 7.347/85.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
0803030-31.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029796-32.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Embargantes : Tamires Lima da Silva e outra
Advogada : Luciana Mozer da Silva de Oliveira (OAB/RO 6313)
Advogada : Carina Gassen Martins Clemes (OAB/RO 3061)
Embargados : Instituto Educar e outras
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Embargados : Lagoa Azul Empreendimentos Imobiliários Eireli e outros
Advogado : Lester Pontes de Menenes Junior (OAB/RO 2657)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interpostos em 05/07/2018
Despacho
Vistos,
Intime-se os embargados para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos (CPC, art. 1023, § 2º).
Oportunamente, faça-me a conclusão.
C.
Porto Velho, 09 de outubro de 2018
ISAIAS FONSECA MORAES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0800227-41.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029827-52.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Francisco das Chagas Frazão de Almeida e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogada : Debora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Interposto em 07/06/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: artigos 373, I, II, do Código de Processo Civil, 6º, III, da Lei n. 8.078/90, e 21, da Lei n. 7.347/85.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Nº: 7013723-19.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013723-19.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7º Vara Cível
Apelantes/Apelados: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra
Advogado :Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado :Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Advogada :Claudia Marinho Da Silva (OAB/DF 29224)
Advogado :Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado :Ana Paula Dumont De Oliveira (OAB/DF 47286)
Advogado :Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Apelada/Apelante: Poliana Martins da Silva
Advogado :Alexandre Leandro Da Silva (OAB/RO 4260)
Advogado :Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)
Relator :Des. KIYOCHI MORI
Impedido :Des. Isaias Fonseca Moraes
Redistribuído por Sorteio em 29/09/2017
DESPACHO
Vistos.
Verifica-se que as apelantes Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A. e Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A. não recolheram o preparo recursal na sua integralidade, haja vista que nas ações cujo pleito envolvam o dano moral e material o preparo do recurso deveria ser o equivalente 3% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 12, inciso II da Lei n. 3.896/2016.
Vejamos entendimento desta Corte:
Embargos de declaração. Agravo interno. Indenização. Danos morais. Preparo. Recolhimento. Valor da condenação. Recurso. Não provimento. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo interno quando este for o recurso cabível à hipótese, na forma prevista no art. 1.024, § 3º, do novo CPC.
Nas ações de indenização por danos morais, o preparo recursal deve ser recolhido com base no valor da condenação, e não no valor provisório atribuído à causa. (Agravo, Processo nº 0007822-68.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/08/2016)
Deserção. Afastada. Dano moral indevido. Cheque sem fundos. Inscrição. Quitação. Baixa. Empresa credora.
Em ações que versem sobre dano moral, o valor do recolhimento do preparo recursal consiste na condenação, e não no valor provisório atribuído à causa.
[...] (Apelação Cível 00064965720088220008, Rel. Des. Grangeia, Marcos Alaor Diniz. J. 25/05/2011).
À luz do exposto, intimem-se as partes para que providenciem a complementação do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1007, § 2º).
Publique-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
PAULO KIYOCHI MORI
RELATOR

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7004510-28.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7004510-28.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Paulo Henrique de Lima Leite
Advogado : Antônio Carlos da Rocha Silva (OAB/BA 48710)
Advogado : Janderson César de Oliveira Teles (OAB/BA 37310)
Apelada : Ciclo Cairu Ltda
Advogado : Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Advogada : Adriana de Assis Souza (OAB/RO 8720)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo civil. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do feito. Extinção. Intimação pessoal. Desnecessidade. A intimação pessoal de que trata o § 1º do art. 485 do Código de Processo Civil somente é exigida para as hipóteses em que a extinção do processo estiver fundamentada nos incisos II e III do mesmo dispositivo.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0007624-89.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0007624-89.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Banco RCI Brasil S/A
Advogada : Cleuza Viana da Silva (OAB/SC 20187)
Advogado : Marcos Leandro Pereira (OAB/PR 17178)
Advogado : José Bastos Neto (OAB/PR 68489)
Advogada : Carolina Kantek Garcia Navarro (OAB/PR 33743)
Apelada : Gessyca Oliveira Maia
Advogada : Silvana Fernandes Magalhaes Pereira (OAB/RO 3024)
Advogada : Erica Costa da Silva (OAB/RO 5938)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 12/04/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação. Ação declaratória. Inscrição indevida. Contrato original. Juntada fora do prazo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Dano moral. Configurado. Quantum indenizatório. Manutenção. 1. Determinada a juntada de contrato original para realização de perícia grafotécnica, exaurindo-se o prazo e não sendo cumprida a determinação antes de proferida a sentença, não configura cerceamento de defesa, ocorrendo preclusão temporal. 2. A inscrição indevida do nome de consumidor nos cadastros de proteção ao crédito caracteriza dano moral, o qual é vinculado à própria existência do ato ilícito, cujas consequências danosas são inevitáveis, portanto, o dano imaterial é presumido. 3. Ao fixar o quantum indenizatório, deve o julgador valer-se dos critérios de razoabilidade e da proporcionalidade, ou seja, considerar não só as condições econômicas do ofensor e do ofendido, mas o grau da ofensa e suas consequências, objetivando alcançar um equilíbrio para uma justa condenação. 4. Deve ser mantido o valor do dano moral arbitrado em observância aos critérios acima elencados, sendo que a modificação do valor fixado somente é permitida quando a quantia estipulada for irrisória ou exagerada. Precedentes do STJ.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0800544-39.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7023411-68.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Rozilda Ferreira da Silva e outros
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Interposto em 06/06/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano

irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 0800203-13.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7000514-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorrida : Daucilia Vinhos dos Santos
Advogado : Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)
Advogado : Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747)
Advogada : Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Advogada : Clair Borges dos Santos (OAB/RO 7688)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 25/06/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0012648-35.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0012648-35.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante : Maria da Graça Oliveira Sousa
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada : Medalhão Persa Eireli
Advogado : Leonardo Luiz Pamplona (OAB/PR 64589)
Advogada : Patricia de Barros Correia Casillo (OAB/PR 22765)
Advogado : Bruno Nunes Doneda (OAB/PR 65495)
Advogado : João Casillo (OAB/PR 3903)
Advogado : Ewerson Quillante (OAB/PR 65505)
Advogada : Ângela Estorilio Silva Franco (OAB/PR 21787)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo civil. Aquisição de joias folheadas a ouro. Qualidade comprovada. Indenização por danos materiais e morais afastada. Comprovada a qualidade das joias folheadas a ouro adquiridas, a improcedência do pedido de indenização por danos materiais e morais é medida a se impor.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
Processo: 0800484-66.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7028067-68.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Maria Tatiane Braga de Albuquerque e outros
Advogada : Débora Pantoja Bastos (OAB/RO 7217)
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Interposto em 02/07/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi
0800251-69.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 0011325-29.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Recorrente: Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Priscila Raiana Gomes de Freitas (OAB/RO 8352)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Pedro Barbosa dos Santos e outros
Advogado : Robson Araújo Leite (OAB/RO 5196)
Advogado : Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4707)
Interposto em 26/06/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7000637-39.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7000637-39.2016.8.22.0014 1ª Vara Cível / Vilhena
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698)
Apelado : Jardel Gomes da Silva
Advogado : Sílvio Fernando Maraschin (OAB/RO 7561)
Advogada : Marluce Núbia Baldo dos Santos Maculan (OAB/MT 20027)
Terceira Interessada: Clinigastro Cacoal Eireli – ME
Advogada : Jaquelize Aparecida Gonçalves (OAB/RO 723)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 21/03/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ausência de impugnação aos fundamentos da sentença. Princípio da dialeticidade. Violação. Recurso não provido. As razões trazidas no recurso devem tratar dos fundamentos decididos na sentença, ou seja, deve apontar em que o juiz errou e por quais motivos se pode chegar a esta conclusão, sob pena de, não o fazendo, ferir o princípio da dialeticidade e impedir o seu provimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800594-65.2018.8.22.0000 Recurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7018103-85.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridas : Francisca Braga de Albuquerque e outra
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Interposto em 27/06/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: artigos 373, I, II, do Código de Processo Civil, 6º, III, da Lei n. 8.078/90, e 21, da Lei n. 7.347/85.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel
0800316-64.2018.8.22.0000 Rescurso Especial em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009353-60.2017.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Recorrente : Santo Antônio Energia S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)
Advogada : Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)
Advogada : Luciana Mascarenhas Vasconcellos (OAB/SP 315618)
Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)
Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Recorridos: Francisca Trindade Miranda e outros
Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogada : Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
Interposto em 28/06/2018
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto à matéria referente à legislação federal indicada: artigo 373, I, II, do Código de Processo Civil.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Quanto ao pedido de efeito suspensivo, não se vislumbram nas decisões aspectos que as tornem absurdas ou manifestamente abusivas, considerando que se deve demonstrar a presença, concomitante, da plausibilidade da pretensão recursal veiculada no apelo extremo (sua probabilidade de êxito), e do risco de dano irreparável que, em uma análise objetiva, revele-se concreto e real (STJ, AgInt no TP 265 / SP, Ministro Marco Buzzi, 4º Turma, julgado em 04/05/2017), requisitos não verificados no presente pedido.
Pedido de efeito suspensivo, portanto, indeferido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0801123-84.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7048383-05.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Agravante : Salustiano Pego Lourenço Neves
Advogado : Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado : Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogada : Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)
Agravadas : WVL Empreendimentos Imobiliários Ltda e outra
Advogado : Roberto Trigueiro Fontes (OAB/RO 5784)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 24/04/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESCISÃO. CONTRATO. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode deferir a tutela de urgência, desde que evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado do processo. A rescisão contratual pode ser requerida por qualquer das partes, mesmo sem motivo justo, desde que a parte arque com os ônus de sua desistência do negócio.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7000915-21.2017.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem: 7000915-21.2017.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante : Miguel Ruiz Filho
Advogado : Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)
Apelada : Positivo Informática S/A
Advogada : Carmen Lúcia Villaça de Veron (OAB/SP 95182)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 28/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo civil. Notebook. Defeito. Falta de desempenho no carregamento. Uso de carregador não original. Culpa exclusiva do consumidor. Responsabilidade da fabricante afastada. Comprovado que a falta de desempenho no carregamento do notebook adquirido pelo consumidor decorreu do uso de carregador não original, deve ser afastada a responsabilidade da fabricante do produto pelo defeito.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7064504-45.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7064504-45.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A
Advogado : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado : Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado : Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29320)
Apelada/Recorrente: Francisca Fernandes de Castro
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 08/02/2018
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Serviço de telefonia. Contratação não demonstrada. Inscrição indevida nos cadastros negativadores de crédito. Dano moral. Quantum indenizatórios. Critérios de fixação. Honorários de advogado arbitrados de acordo com a legislação vigente. Manutenção do percentual. Não comprovada a existência do contrato de prestação de serviço de telefonia, são indevidas a cobrança e a inscrição nos cadastros de inadimplentes, sendo desnecessária a prova do dano moral, o qual, nessa hipótese, é sempre presumido. O quantum indenizatório do dano moral deve ser fixado proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao julgador orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, de modo a não se mostrar excessivo e nem irrisório. Deve ser mantido o percentual atribuído aos honorários de advogado quando fixados de acordo com a regra prevista na legislação vigente.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Processo: 7008322-84.2017.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7008322-84.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
Apelante: Oi S/A - em Recuperação Judicial
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14123)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Apelado: Ronaldo Ribeiro dos Santos
Advogada: Gláucia Palharim de Souza (OAB/RO 6472)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 28/08/2018
Despacho
Vistos.
Os autos vieram conclusos com petição da parte apelante Oi S/A (fl. 1 - ID 4443037) pretendendo que todas as intimações e demais comunicados oficiais sejam feitos exclusivamente em nome dos causídicos Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013) e Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827). Requer, ainda, que haja veiculação de publicação em nome da sociedade de advogados (OAB/RO 0016/1995).
Pois bem. A versão atual do Pje (n. 1.72.19) não permite a exclusividade de publicação em nome de advogado quando há outorga de poderes em nome de outros.
Outrossim, o sistema também não permite a inclusão do nome da sociedade de advogados (OAB/RO 0016/1995), restando aqui a impossibilidade material.
No mais, a inclusão do nome dos advogados no sistema já foi realizado.
Portanto, os pedidos restam indeferidos.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7019938-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7019938-45.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : BV Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento
Advogado : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678)
Apelado : Paulo Pinto Alcântara
Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogada : Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Advogada : Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)
Relator : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 31/01/2018
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Ação de exibição de documentos. Ajuizamento na vigência do Código de Processo Civil de 1973. Preliminar de ausência de previsão legal. Rejeição. Princípio da causalidade. Ausência de resistência quanto à pretensão. Ônus da sucumbência afastado. Proposta na vigência do Código de Processo Civil de 1973, deve ser rejeitada a preliminar de ausência de previsão legal. Apresentada a documentação pleiteada antes da prolação da sentença, não se caracteriza a resistência ao pedido inicial, não sendo cabível a condenação da parte requerida aos ônus da sucumbência.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
0010425-75.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem : 0010425-75.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogada : Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado : Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6087)
Advogada : Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)
Advogado : Marco André Honda Flores (OAB/MS 6171)
Advogado : David Antônio Avanso (OAB/RO 1656)
Apelada/Recorrente: Ciderlei Fonseca de Araújo
Advogada : Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogado : Walmar Meira Paes Barreto Neto (OAB/RO 2047)
Advogado : Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 07/11/2017
Despacho
Vistos.
As partes peticionaram às fls. 1/2 (ID 4647118) para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo.
Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.
Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Des. Marcos Aloar Diniz Grangeia
Presidência do Órgão Julgador

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7036091-22.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7036091-22.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Apelante : Rede de Convênios do Brasil Service Ltda - ME
Advogada : Rita de Cassia Ferreira Nunes (OAB/RO 5949)
Advogada : Ana Paula Silva de Alencar Magalhães (OAB/RO 2784)
Advogado : Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105)
Advogada : Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353-B)
Apelado : Posto GP Ltda
Advogada : Amanda Oliveira Souza (OAB/RR 1745)
Advogado : Henrique Maravalha Molina (OAB/RR 1546)
Advogado : Henrique Eduardo Ferreira de Figueiredo (OAB/RR 270-B)
Advogado : Luiz Geraldo Tavora Araújo (OAB/RR 557)
Relator : DES. KIYOCHI MORI
Distribuído por Sorteio em 09/02/2018
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Processo civil. Convênio para utilização de cartão de crédito. Nomes dos contratantes anotados no extrato das vendas. Legitimidade ativa. Intimação para indicar provas. Inércia. Juiz destinatário das provas. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de repasse. Valores devidos. Responsabilidade contratual. Juros de mora. Termo inicial. Citação. Prequestionamento. Anotado o nome da parte no extrato das vendas realizadas com cartão de crédito, mediante utilização da máquina de pagamento eletrônico objeto do convênio firmado entre as empresas contratantes, deve ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada. Sendo o magistrado destinatário das provas, cumpre-lhe avaliar quanto a suficiência e necessidade, de modo que o julgamento antecipado da lide, sem a produção das consideradas inúteis ou meramente protelatórias, não implica cerceamento de defesa. Constatada a ausência do repasse dos valores referentes às vendas realizadas por meio de cartão de crédito, a empresa prestadora do serviço de pagamento eletrônico deve ser compelida a efetuar o pagamento. Nos termos do artigo 405 do Código Civil, em casos de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação. Não apresentado o fundamento (motivação) e nem indicados os dispositivos de leis que a parte entende terem sido violados, a fim de se possibilitar ao julgador o cotejo, não se justifica tecer maiores considerações sobre o prequestionamento.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7041254-80.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041254-80.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872)
Apelado : Edson Filho Teles Ribeiro
Advogada : Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 08/09/2017
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Negativação devida. Dano moral. Configuração. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. O dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato. A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7038988-23.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7038988-23.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante : Banco do Brasil S/A
Advogado : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676)
Advogado : Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelada : Margarete Gomes Fernandes
Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/08/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Consumidor. Acordo. Recusa no recebimento. Consignação em pagamento. Requisitos atendidos. Manutenção da sentença. Honorários. Fase recursal. Majoração de ofício. Atendidos os requisitos exigidos para a consignação em pagamento, deve ser mantida a sentença que acolheu o pedido e declarou quitada a dívida por meio de valor consignado, cujo pagamento foi anteriormente recusado pelo banco. Aplica-se à sentença proferida após a entrada em vigor do Novo CPC, a regra estampada no art. 85, §11, do CPC/2015, no que se refere à majoração dos honorários sucumbenciais em sede recursal.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7000818-33.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7000818-33.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Sky Serviços de Banda Larga Ltda
Advogado : Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Apelados : Maria Josefa Martins Pereira e outro
Advogada : Eliane Aparecida de Barros (OAB/RO 2064)
Advogada : Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 26/03/2018
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cobrança indevida. Cancelamento de serviço. Falha na prestação de serviço. Declaração de inexistência de débito. Inexistência de inscrição negativa. Dano moral não configurado. Não há configuração de dano moral nos casos de cobrança indevida que não ultrapassem o mero aborrecimento.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Nº: 0802820-43.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7001232-58.2018.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste / Vara Única
Agravante :Raviera Motors Comercial de Veículos Ltda
Advogado :Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado :Maguis Umberto Correia Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1214)
Agravada :Dinâmica Contábil Ltda – ME
Advogada :Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Advogado :Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Agravada :Fca Fiat Chrysler Automóveis Brasil Ltda
Advogado :Daniel Rivorêdo Vilas Boas (OAB/MG 74368)
Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 05/10/2018
Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outros contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO, nos autos da ação de tutela antecipada em caráter antecedente movida por DINAMICA CONTABIL LTDA - ME.
Transcrevo a decisão agravada (fls. 54/58, ID Num. 21198894, autos de origem):

[...].
Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, prevista no art. 303 do CPC, sendo necessária a presença dos elementos que evidenciam o direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Os documentos do id. 21143866, 21143878 e 21143884 comprovam que a parte autora adquiriu o veículo em tela, na data de 27/12/2017 e que, em 23/08/2018, pouco mais de 08 meses de uso, o referido veículo apresentou problemas ainda não identificados pelo fabricante/revendedor.
Há evidências de que o carro adquirido pela autora é utilizado por Vanderson Thomasi Hemerly para desempenhar atividades de tiro esportivo e que necessita de um veículo adequado para transitar em locais de difícil acesso.
Necessário o destaque da motivação para aquisição do veículo, ou seja, para utilização em localização como linha vicinal.
Ademais, independentemente de quem utiliza o veículo, o bem móvel adquirido
apresentou defeito, impossibilitando seu uso regular, o que gera o direito de carro reserva ao consumidor durante o prazo necessário como medida hábil a minorar prejuízos, mesmo porque tal medida é menos gravosa para o fornecedor do que se lhe fosse determinada a imediata substituição do bem.
O pedido cautelar visa também resguardar o resultado útil do processo sendo visível o perigo da demora, já que se não lhe for disponibilizado um carro reserva com as mesmas características, a parte autora terá que cancelar compromissos ou mesmo providenciar às suas próprias expensas, outro veículo até julgamento do mérito.
Presentes os requisitos ensejadores da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, defiro a disponibilização à parte autora de carro reserva com as mesmas características e em perfeitas condições de uso, até o efetivo conserto do veículo adquirido, no prazo de cinco dias úteis, sob pena de multa diária de R$ 500,00, até o limite de R$ 10.000,00.
[...].
Assevera a agravante, em síntese, que não estão presentes os requisitos ensejadores da tutela concedida a agravada, e que a manutenção da decisão poderá lhe causar indiscutíveis prejuízos econômico-financeiros já que o veículo similar a ser disponibilizado custa R$ 90.000,00.
Sustenta que, conforme atestado no laudo fornecido da autorizada Bosch, o defeito apresentado no veículo da agravada não se originou de vício de fabricação ou serviço, e sim de uso de combustível fora das especificações exigidas, consequentemente o reparo não está coberto pela garantia, motivo pelo qual o autor não tem direito a veículo reserva.
Não concorda com a fixação da multa, momento em que pede a concessão da antecipação de tutela para que seja determinado ao magistrado singular que suspenda a cobrança.
Ao final, pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o provimento para afastar a responsabilidade da agravante em entregar um veículo idêntico ao adquirido pela agravada, bem como o pagamento da multa no caso de descumprimento da ordem judicial.
É o relatório. Decido.
A agravante alega ausência dos requisitos ensejadores da tutela concedida a qual lhe determinou que disponibilize a agravada veículo idêntico ao por ela adquirido, sob pena de multa diária.
Passo a análise do pedido suspensivo.
Inicialmente, ressalto, por oportuno, que no AI n. 0802715-66.2018.822.0000, me manifestei com relação a decisão aqui agravada, no qual deliberei pela não concessão do efeito suspensivo nos seguintes termos:
[...].
Todavia, em que pese a argumentação apresentada, tenho que a urgência da medida não restou demonstrada nesse momento processual, de modo que, ante a sede primária de cognição, não vislumbro a possibilidade de concessão do pedido nos moldes pretendidos, razão pela qual indefiro o pedido de efeito suspensivo.
[...].
Deste modo, em que pese a argumentação apresentada pela agravante, tenho que não restaram demonstrados, neste momento processual, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ao recurso, uma vez que não restou evidenciado que o perigo da demora poderá gerar danos ou risco ao resultado útil do processo, ao menos por ora, em se tratado de medida de urgência, razão pela qual indefiro o pedido.
Em atenção ao disposto no art. 1019, II, do CPC, determino a intimação da parte agravada para apresentar resposta ao recurso.
Ultimadas estas providências e decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho – RO, 09 de outubro de 2018.
Publique-se. Cumpra-se.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0007571-11.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0007571-11.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada/Recorrente: Elen Darlin Lima Bandeira
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Inscrição indevida. Ação de indenização por danos morais. Relação jurídica. Comprovação. Ausência. Danos. Configuração. Quantum indenizatório. Honorários sucumbenciais. Manutenção. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido. Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. Mantém-se o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, fixado no mínimo legal, quando se tratar de causa de baixa complexidade, impondo-se a majoração, por força de lei, quando o recurso da parte vencida não for conhecido ou provido.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
0007571-11.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0007571-11.2015.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Oi S/A
Advogado : Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Apelada/Recorrente: Elen Darlin Lima Bandeira
Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/06/2018
Decisão: RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível e recurso adesivo. Inscrição indevida. Ação de indenização por danos morais. Relação jurídica. Comprovação. Ausência. Danos. Configuração. Quantum indenizatório. Honorários sucumbenciais. Manutenção. Inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito causa dano moral presumido. Segundo orientação do STJ cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. Mantém-se o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, fixado no mínimo legal, quando se tratar de causa de baixa complexidade, impondo-se a majoração, por força de lei, quando o recurso da parte vencida não for conhecido ou provido.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7001712-76.2017.8.22.0015 Apelação (PJE)
Origem: 7001712-76.2017.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível
Apelante : Lúcia Helena Jaconio
Advogado : Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado : Banco Itaú BMG Consignado S/A
Advogada : Fabiana de Almeida (OAB/SP 291647)
Advogada : Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67363)
Advogado : Luis Carlos Monteiro Laurenço (OAB/BA 16780)
Advogado : Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/01/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Empréstimos bancários. Informações ao consumidor. Custo efetivo total. Vícios. Ausência. O contrato, ainda que seja de consumo, não é nulo se ausente a prova acerca do suposto vício alegado pelo autor/consumidor.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7000140-95.2016.8.22.0023 Apelação (PJE)
Origem: 7000140-95.2016.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / Vara Única
Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada : Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado : Elias Neves de Almeida
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido : Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 26/06/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Extinção do feito. Citação da parte ré. Ausência. Processo. Pressuposto. Constituição. Desenvolvimento válido e regular. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes
Processo: 7001544-29.2016.8.22.0009 Agravo em Apelação (PJE)
Origem: 7001544-29.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Agravante: Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil
Advogado: Wilson Belchior (OAB/RO 6484)
Advogado: Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270857)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502),
Agravado: Antônio Valdivino de Assunção
Advogado: Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 12/09/2018
Decisão
Vistos,
Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil interpôs agravo interno da decisão de fls. 163/164, que julgou prejudicado o recurso de apelação por si manejado, ante a informação de fls. 160/162, que havia cumprido integralmente a sentença e requereu a extinção do processo.
A decisão agravada, ao entender que o ato praticado pelo apelante, ora agravante, era incompatível com o desejo de recorrer, julgou prejudicado o recurso.
Em seu agravo interno (fls. 169/180) diz que foi condenação ao pagamento da importância de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, e que o recurso de apelação combatia esta condenação, sendo que o que cumpriu foi com a obrigação de fazer, consistente na transferência do veículo para o nome do ora agravado.
É o relatório. Decido.
Trata-se de agravo interno interposto por Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil em face da decisão que julgou prejudicado o recurso de apelação, ante a prática de ato incompatível com o desejo de recorrer, pois o ora agravante peticionou afirmando ter cumprido integralmente a sentença e requereu a extinção do feito.
Ao interpor o presente recurso, o agravante não apresentou o comprovante de recolhimento do preparo recursal, de modo que o recurso não preenche os pressupostos formais de admissibilidade, estando evidente a deserção.
Saliento que o recorrente foi intimado para corrigir o vício (fl. 185), porém se manteve inerte, conforme certidão de fl. 186.
Após a certidão, intempestivamente o agravante apresentou o comprovante de recolhimento do preparo recursal, porém o fez na forma simples.
Assim, não havendo o recolhimento do preparo recursal dentro do prazo concedido e como determinado, em dobro, o agravo não merece ser conhecido, ante a evidente deserção.
Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso por ser este deserto, o que faço por força do art. 932, III do CPC.
Publique-se. Intimem-se.
Transitada em julgado, à origem.
Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7011258-37.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7011258-37.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Apelada : Osilene Freitas Rego
Advogada : Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6317)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 05/06/2018
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Inscrição indevida. Comprovação da relação jurídica. Ausência. Dano moral. Configuração. Quantum indenizatório. Manutenção. Ausente comprovação da relação jurídica firmada entre as partes, o débito é inexistente e a inscrição indevida, causando dano moral presumido. Mantém-se o valor da indenização a título de danos morais quando fixado com razoabilidade e dentro dos parâmetros da Câmara.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7008383-31.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008383-31.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelantes : Aílton José da Silva
Advogado : Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator : DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 18/03/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Indenização. Energia elétrica. Interrupção indevida. Falha na prestação de serviços. Dano moral. Configuração. Valor. Parâmetros de fixação. Recurso provido. É devida indenização por dano moral decorrente de falha no fornecimento de energia elétrica que priva o consumidor por várias horas de utilizar serviço essencial, dano esse que prescinde de prova, por ser presumido. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7028650-24.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7028650-24.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9º Vara Cível
Apelante : Rozimeiry Marques da Silva
Advogado : Wilmo Alves (OAB/RO 6469)
Advogado : Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3531)
Advogada : Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016
Decisão: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.
EMENTA: Apelação cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Julgamento liminar de improcedência. Provimento do apelo. Causa madura. Análise de mérito. Falha na prestação dos serviços. Dano moral. Configuração. A falha na prestação dos serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o serviço por longo período de tempo, causa ao consumidor transtornos que ultrapassam os simples aborrecimentos, configurando ofensa moral indenizável.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7002286-60.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7002286-60.2016.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante : Oi S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogada : Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelado : Bruno César Orezino da Costa
Advogado : Thiago Arruda Bezerra (OAB/RO 7755)
Advogado : Glenimberg Menezes (OAB/RO 7279)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 24/05/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Ação indenizatória. Inscrição em órgão de proteção ao crédito. Serviço não contratado. Registro indevido. Dano moral in re ipsa. Valor da indenização. Manutenção. Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor junto a órgão de proteção ao crédito, é certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte gera o dever de indenizar. Não há que se modificar o valor da indenização, quando a quantia estabelecida na sentença se encontrar pautada no postulado da proporcionalidade, notadamente no que se refere ao trinômio necessidade, adequação e proporcionalidade stricto sensu.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7025811-26.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7025811-26.2015.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Apelante : Oi S/A
Advogado : Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado : Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Apelado : Helton Rodrigues Nepomuceno
Advogado : Jones Lopes Silva (OAB/RO 5927)
Advogado : Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2016
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO NOS
TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Cerceamento de defesa. Valoração da prova. Inocorrência. Serviços de internet. Má qualidade. Oferta de velocidade abaixo da contratada. Dano moral não caracterizado. Não há cerceamento de defesa quando é permitida à parte que produza as provas que desejar e sua valoração se deu de forma diversa da pretendida. O simples inadimplemento contratual não gera, em regra, danos morais, por caracterizar mero aborrecimento, dissabor, envolvendo controvérsia possível de surgir em qualquer relação negocial, sendo fato comum e previsível na vida social, embora não desejável.

ACÓRDÃO
Data do julgamento: 26/09/2018
7000484-79.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000484-79.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante : Gleibiana Pereira da Silva
Advogado : Victor Alípio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
Apelada : Oi S/A
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Advogada : Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/02/2018
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."
EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Manutenção. Honorários advocatícios. Manutenção. Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor de indenização por danos morais fixados pela instância ordinária, quando este se mostrar irrisório ou exorbitante. Mantém-se a verba honorária fixada na sentença quando a complexidade da causa não implicar na necessidade de fixação em patamar superior

1ª CÂMARA ESPECIAL

Publique-se.0800435-88.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7013550-24.2018.8.22.0001 Porto Velho/6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Josias Galvão Pereira
Advogado: Vítor Martins Noé (OAB/RO 3035)
Advogada: Camila Varela Gregório (OAB/RO 4133)
Advogada: Jaqueline Joice Rebouças Pires Noé (OAB/RO 5481)
Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Procurador: Guilherme Viana Lara Alves
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 10/08/2018
Decisão
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença em 04/09/2018, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800889-05.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento
Origem: 7009720-24.2017.8.22.0021 Buritis/1ª Vara
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Oposição: 17/04/2018

Decisão
VISTOS.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento, sob o fundamento de ter pleiteado efeito suspensivo em recurso de apelação.
Transcrevo a decisão embargada:
(...) VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis que o condenou a custear dois exames para o agravado em sede de sentença procedente.
Em análise aos autos se verifica a tentativa do agravante obter a concessão do efeito suspensivo sobre a sentença que impôs a obrigação de custear dois exames ao agravado. Portanto, o processo de origem foi sentenciado e o objeto deste recurso é suspender os efeitos da sentença.
Considerando a certidão do 1º Dejuesp e em busca ao processo de origem, verifica-se estar concluso no juízo de origem.
Feitas as considerações necessárias passo a decidir.
A decisão agravada decorre de sentença de procedência que condenou o agravante a custear os exames de ressonância magnética de crânio com sedação e eletroencefalograma em vigília e sono espontâneo com foto estímulo em favor de Paulo Henrique Machado Gomes.
Inconformado com a sentença o Estado de Rondônia interpôs recurso de apelação e requer que a concessão do efeito suspensivo advenha de decisão proferida via agravo de instrumento, mas a medida suspensiva deve vir pleitada no próprio recurso de apelação, visto que em momento algum houve decisão interlocutória para ensejar a interposição do presente recurso.
O Código de Processo Civil dispõe no art. 1.009; "Da sentença caberá apelação", e nele caberão os pedidos formulados pelo apelante, efeito suspensivo (art. 1.012 do CPC).
A jurisprudência segue nesse sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não cabe a interposição de agravo de instrumento, pois a inconformidade ataca os termos da sentença proferida pelo juízo de origem. O recurso cabível é a apelação eh á expressa previsão no Código de Processo Civil neste sentido no art. 513 - restando caracterizado erro grosseiro, porquanto inexistente qualquer dúvida acerca do recurso cabível. Impõe-se o não conhecimento do recurso, ao qual é negado seguimento. NEGADO SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70058352782 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 31/01/2014, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/02/2014)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA CONFIRMATÓRIA DOS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. POSSIBILIDADE. ATRIBUIÇÃO DE EFICÁCIA SUSPENSIVA. NÃO CABIMENTO. I - Constitui regra a execução imediata da sentença na hipótese em que há confirmação da antecipação dos efeitos da tutela (art. 520, inciso VII, do mesmo diploma legal), ou mesmo quando por ela concedida. II - No caso em tela, foi proferida sentença julgando procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela concedida no curso da ação, e, consoante a mais abalizada doutrina, havendo a confirmação da tutela antecipada pela sentença, a apelação contra ela interposta, será recebida no efeito meramente devolutivo quanto à parte em que houve a confirmação e no duplo efeito quanto ao que não restar confirmado (Cf. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., nota 17 ao art. 520, Ed. Revista dos Tribunais, 2006, p. 752). III - Agravo de instrumento improvido. (TRF-3 - AI: 26282 SP 0026282-36.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Data de Julgamento: 22/11/2012, SEXTA TURMA).
Nesse contexto, a decisão agravada decorre de sentença proferida pelo juízo de origem e não há como acolher os pedidos do agravante por ser o efeito suspensivo cabível no próprio recurso de apelação (art. 1.012 do CPC), visto não haver decisão interlocutória a ser impugnada.
Pelo exposto, não conheço do presente recurso monocraticamente, visto a aplicação da regra legal e entendimento nos Tribunais (art. 932, III do Código de Processo Civil).
Publique-se.
Em análise à decisão embargada tem-se que o pedido foi autuado em autos apartados e para ser analisado se fez alusão ao agravo de instrumento, entretanto, a decisão esclarece ser caso de efeito suspensivo em recurso de apelação, o qual deve ser pleiteado no próprio recurso (autos n. 7009720-24.2017.8.22.0021), tendo em vista a impossibilidade de qualquer alteração via este pedido realizado em autos diverso.
Diante do contexto, cabe ao embargante se socorrer ao recurso de apelação para reaver o direito pleiteado.
Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração monocraticamente por ser a decisão embargada desta natureza.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800369-45.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 7002186-55.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Eunice Pereira de Araújo Silva
Defensor Público: Bruno Rosa Balbé
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 16/02/2018
Decisão
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença de procedência em parte em 28/09/2018, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0800551-02.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Impetrante: Alessandra Bertolino dos Santos
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barrros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Impetrada: Presidente do Conselho Escolar Estadual de Ensino Fundamental e Médio Maria de
Abreu Bianco
Impetrada: Secretária de Estado da Educação
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data distribuição: 29/02/2016
Despacho
Vistos.
Da análise dos autos, constata-se a anuência condicionada do Estado de Rondônia quanto ao pagamento do valor não excedente ao permitido nos casos de Requisição de Pequeno Valor – RPV, perfazendo o montante de R$9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), bem como manifestação do Ente Estatal pelo regular prosseguimento da execução (ID 3016497).
Ainda, afere-se que houve regularização, pela parte requerente, da condição apresentada pelo Estado de Rondônia, isto é, houve apresentação da procuração com poderes específicos para a renúncia do crédito excedente e declaração de inexistência de demais processos judiciais ou administrativos referentes ao pleito da mesma verba (ID 3430984).

Diante disso, observadas as diretrizes do Provimento 004/2008 CG de 11/11/2008, expeça-se a RPV.
Publique-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente da 1ª Câmara Especial

0801886-85.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7001354-68.2018.8.22.0018Santa Luzia do Oeste/Vara Única
Agravante: Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis
Procurador: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Agravado: Mariton Benedito de Holanda
Advogado: Rosa Maria Das Chagas (OAB/RO 3910)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 10/07/2018
Despacho
VISTOS.
Trata-se de agravo de instrumento no qual se indeferiu o pedido de tutela antecipada e sobre a qual o agravante pleiteia a reconsideração e concessão da medida antecipatória.
Em análise aos fatos se constata inviável a alteração da decisão que indeferiu a tutela. Portanto, indefiro a tutela e mantenho a decisão proferida.
Encaminhe-se os autos à Procuradoria de Justiça para parecer.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0801537-82.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem:7017227-62.2018.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Fazenda Pública
Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Nair Ortega R. S. Bonfim (OAB/RO 7999)
Agravado: Lenine de Melo Rocha
Advogado: Gabriel Bongiolo Terra (OAB/RO 6173)
Relator:DES. OUDIVANIL DE MARINS
Data de Distribuição: 30/05/2018
Decisão
VISTOS.
Em análise ao processo principal no sistema PJE 1º grau, verifica-se a prolação de sentença com concessão parcial da segurança em 10/07/2018, tornando prejudicada a análise do mérito do presente recurso ante a perda do objeto. Portanto, diante da perda superveniente do objeto do presente recurso, julgo-o prejudicado, nos moldes do art. 932, inciso III, do CPC.
Procedidas às anotações necessárias, transitado em julgado, arquive-se.
Publique-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

7000060-29.2018.8.22.0002 Apelação (PJe)
Origem:7000060-29.2018.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Apelante: Município de Ariquemes
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Apelado: Lincoln Assis de Astre
Advogado: Lincoln Assis de Astre
Relator: DES. EURICO MONTENEGRO
Data da Distribuição: 03/10/2018
Despacho
Remeto os autos ao 1º DEJUESP para que certifique a intimação do apelado para apresentação de contrarrazões, bem como eventual transcurso do prazo.
Cumpra-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

0801622-68.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 70002897-88.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Embargante: Marcos Antônio Rocha da Silva
Advogado: Marcos Antônio Rocha da Silva(OAB/RO 6708)
Embargado: Município de Jaru
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em: 25/09/2018
Despacho
VISTOS.
Intime-se o embargado nos termos do art. 1.023, §2º do Código de Processo Civil.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
DES. OUDIVANIL DE MARINS
RELATOR

0801032-91.2018.8.22.0000 – Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003349-98.2017.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procurador: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Agravado: Maxuel Dias dos Santos
Relator:DES. EURICO MONTENEGRO
Data de Distribuição: 16/04/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela (doc.e- 3590946), interposto pelo Município de Jaru, contra decisão interlocutória (doc. e- 16745523 dos autos originários), proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru, nos autos da Execução Fiscal n. 7003349-98.2017.8.22.0003, que é movida pelo ora Agravante, em face de Maxuel Dias dos Santos.
É o relato necessário. Decido.
Em consulta ao andamento processual dos autos originários, constata-se que houve reconsideração da decisão agravada (doc.e- 18692975).
Em assim sendo, considerando que inexiste mais a pretensão que gerou este recurso, tenho que a insurgência sob exame perdeu seu objeto, de forma que consequência lógica de tal ato é a prejudicialidade deste Agravo de Instrumento.
Ante o exposto, com fulcro no art. 932, inciso III do Código de Processo Civil c/c com o art. 123, inciso V do RITJRO, julgo prejudicado o recurso.
Oficie-se o juízo dando-lhe ciência desta decisão.
Certificado transcurso do prazo sem recurso, arquive-se.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Relator

0802360-56.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7003483-28.2017.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Agravante: Município de Jaru
Procuradora: Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067)
Agravada: Izabel Mario Calvo
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Data de Distribuição: 27/08/2018
Despacho
Vistos etc.
Tendo em conta o insucesso da intimação por carta (certidão id 4555524), que seja, por meio de oficial de justiça, intimada Izabel Mario Calvo para que, no prazo legal, apresente resposta.
Não sendo localizada, que a intimação aconteça por meio de edital.
Após, volte-me concluso.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de outubro 2018.
Des. Gilberto Barbosa
Relator

7013840-39.2018.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 7013840-39.2018.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Antônio Matias de Alcântara
Advogado: Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
Apelado: Estado de Rondônia
Relator: Des. Gilberto Barbosa
Data da Distribuição: 22/08/2018
Decisão
Vistos.
Trata-se de pedido de efeito suspensivo, em recurso de apelação (doc.e- 4406141), interposto por Antônio Matias de Alcântara, em face de sentença (doc.e- 4338047), proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização de Danos Morais e Materiais, movida em face do Estado de Rondônia.
A sentença impugnada julgou improcedentes os pedidos formulados na origem, os quais consistiam em que fosse determinada a transferência do PM para a reserva remunerada, independentemente de responder processo, bem como que fosse procedida à promoção do Militar ao posto de Coronel Policial Militar do Estado de Rondônia.
Aduz o peticionante, em síntese, que houve Agravo de Instrumento desta relatoria (processo n. 0801235-53.2018.8.22.0000) vinculado ao processo originário, sendo que em tal demanda foi deferido pedido de antecipação de tutela recursal.
Nessa linha, argumenta que não haverá prejuízo com a manutenção da tutela, bem como que a suspensão tem como objetivo garantir a presunção de inocência e o direito adquirido à reserva remunerada.
Afirma que já completou seu tempo mínimo de serviço na Polícia Militar, e que, em sendo indeferido o efeito suspensivo, cumprirá a ele a exercer atividades laborais por tempo indeterminado.
Narra, ainda, que o IPERON, tanto no caso dos autos, quanto em outras demandas, não está cumprindo as decisões judiciais que determinam a transferência de Policiais Militares à reserva remunerada.
Frente a isso, pugna seja concedido efeito suspensivo ao recurso de Apelação, com fins de ser mantida antecipação de tutela concedida no curso do recurso de Agravo de Instrumento, objetivando-se a transferência do autor para a reserva remunerada, independentemente de responder processo.
Ademais, requer que o IPERON seja intimado a se manifestar sobre o não cumprimento das decisões emanadas pelo Poder Judiciário, em especial neste particular. Por fim, que sejam os autos encaminhas para o Ministério Público, com fins de apurar os fatos ocorridos, envolvendo os processos que são enviados pela Diretoria de Pessoal da PMRO e devolvidos pelo IPERON sem o cumprimento.
É o relatório. Decido.
Neste momento processual, cumpre aferir a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo, nos moldes preconizados pelo art. 1.012, §4º, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.
§ 1o Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:
[…] V – confirma, concede ou revoga tutela provisória; […]
§ 4o Nas hipóteses do § 1o, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.
Constata-se que o novo código processual estabeleceu parâmetros diferentes do previsto no art. 995, parágrafo único, do mesmo diploma legal – o qual regula, em regra, o instituto do efeito suspensivo nos recursos – para a concessão do referido efeito nas apelações, de forma que, além da possibilidade da atribuição do efeito nos casos de urgência (parte final do art. 1.012, §4º), também poderá ser deferida a suspensão da eficácia da sentença nos casos de tutela de evidência (parte inicial da mencionada normativa).
Diante disso, cumpre ao julgador aferir, no caso concreto, se resta presente a demonstração de probabilidade de provimento do recurso, ou se há risco de dano grave ou de difícil reparação, nos casos em que for relevante a fundamentação.
Pois bem.
Feitas essas considerações, passo a analisar se, neste particular, está caracterizada alguma das situações autorizadoras da concessão do efeito suspensivo.
Na espécie, tenho que deve ser indeferido o pleito de suspensão da eficácia da sentença, tendo-se em vista o fato de não restar demonstrada a probabilidade do provimento do recurso, ou ainda, a relevante fundamentação associada ao perigo da demora.
Em que pese o Peticionante argumente que adequada a manutenção dos efeitos da decisão que concedeu a antecipação de tutela recursal no processo de Agravo de Instrumento, cumpre destacar que o feito passou por instrução processual analítica – antes do proferimento da sentença – momento no qual teve-se conhecimento de que o militar já se encontrava na reserva desde o ano de 2006, tendo retornado à ativa como voluntário, fator que impediria a contagem de tempo de serviço para nova promoção.
Ademais, importa anotar que, em julgados recentes, passei a adotar o posicionamento desta 1ª Câmara Especial, no sentido de que a rígida disciplina militar, pautada em regulamentos editados em obediência à Lei Maior, evidencia a necessidade de compromisso do militar com firmes padrões de conduta, o que permite afirmar a recepção pela nova ordem constitucional do art. 93 do Decreto Lei nº 09-A/82, que impede a transferência para reserva remunerada de militar que esteja respondendo a inquérito, ou processo, em qualquer jurisdição ou esteja cumprindo pena de qualquer natureza.
Nesse sentido, Apelação 0019459-11.2014.822.0001, Rel. Des. Eurico Montenegro, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 22/06/2018, publicado no Diário Oficial em 29/06/2018; bem como Apelação 0002884-59.2013.8.22.0001, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa, Data do julgamento: 05/11/2015.
Diante disso, ausente pressuposto para concessão do efeito suspensivo pleiteado.
Por sua vez, quanto ao pedido de intimação do IPERON, tenho que também deve ser indeferido, mormente a referida Autarquia não figure como parte neste processo.
Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.
Aguarde-se a remessa do recurso de Apelação.
Após, ao Ministério Público para emissão de parecer sobre o mérito recursal.
Por fim, retornem-me concluso.
Publique-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802303-38.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7020057-35.2017.8.22.0001 PORTO VELHO/2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
AGRAVANTE: JACOB WANISTIN
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (OAB/RO 40)
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO (OAB/RO 1225)
AGRAVANTE: SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (OAB/RO 40)
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO (OAB/RO 1225)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAÚDE DE RONDONIA
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (OAB/RO 40)
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO (OAB/RO 1225)
AGRAVANTE: SINDICATO DOS CORRETORES E DAS EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS NO ESTADO DE RONDÔNIA E ACRE-SINCOR RO/AC
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME MATZENBACHER MACHADO (OAB/RO 40)
ADVOGADO: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO (OAB/RO 1225)
AGRAVADO: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A., ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADA: KALIANA ANISSA PRADO NERY (OAB/RO 5654)
ADVOGADO: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO (OAB/RO 1751)
ADVOGADO: MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO (OAB/RO 120)
ADVOGADO: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR (OAB/RO 5002)
ADVOGADA: BARBARA BASSANI DE SOUZA (OAB/SP 292160)
AGRAVADO: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR: DESEMBARGADOR ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
DATA DISTRIBUIÇÃO: 22/08/2018 17:16:02
DESPACHO
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Jacob Wanistin e outros contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública desta capital que autorizou a seguradora Zurich a restituir, ao Estado de Rondônia, os valores relativos aos prêmios descontados mensalmente de servidores públicos, ou depositá-los judicialmente.
O agravante busca a suspensão da decisão, defendendo que a restituição dos valores descontados ao Estado de Rondônia acaba por desobrigar a seguradora de honrar os sinistros pelos quais se obrigou contratualmente com milhares de servidores públicos estaduais.
Antes de ser intimada, a Zurich apresentou contraminuta alegando: a) o não cabimento do agravo de instrumento ante a ausência de previsão legal; b) preclusão da decisão agravada; c) impossibilidade de manutenção da apólice por falta de representatividade dos segurados; d) subsidiariamente, necessidade de recebimento dos prêmios futuros e retroativos para a hipótese de manutenção da apólice.
Pois bem.
Inicialmente, observo que o objetivo principal dos sindicatos/agravantes é evitar que os valores dos prêmios descontados dos servidores por ordem judicial sejam restituídos ao Estado e, posteriormente, aos próprios servidores, em tese desobrigando a seguradora em relação aos servidores que não apresentaram termo de adesão posterior a outubro/2016.
Impõe-se rememorar que no limiar do processo de conhecimento o juízo singular deferiu tutela provisória para determinar a manutenção dos descontos dos prêmios nos contracheques de todos os servidores para, consequentemente, assegurar a vigência da apólice em relação a todos eles, com fundamento em norma transitória da LCE n. 701/2013, reafirmada na recém sancionada LCE n. 985, de 06/07/2018.
Desta decisão, o Estado de Rondônia interpôs o agravo de instrumento n. 0801641-11.2017.8.22.0000, ocasião em que neguei pedido de efeito suspensivo da decisão, sendo que o mérito do presente recurso aguarda julgamento nesta relatoria.
Em que pese a questão se encontrar pendente de julgamento definitivo no âmbito deste Tribunal, o juízo singular modificou a decisão agravada (tutela provisória) e desde então, determinou os descontos apenas em relação aos servidores que apresentassem termos de concordância posteriores a outubro/2016, bem como permitiu a seguradora a restituir os valores dos prêmios dos servidores que não apresentaram o referido termo.
O fato é que, estando a tutela provisória submetida ao crivo de órgão hierarquicamente superior, e ainda pendente de julgamento, há de prevalecer a decisão da Corte.
Em outras palavras, permanece hígida e eficaz e, portanto, deve ser cumprida, a tutela provisória concedida pelo juízo de origem – e não suspensa por esta relatoria – que determinou a manutenção dos descontos dos prêmios nos contracheques de todos os servidores, independentemente da exigência de termo de concordância, em especial porque, em princípio, apresenta-se descabida tal exigência, já que as consignações são facultativas e, portanto, se não fossem queridas pelos servidores, poderiam ser canceladas por solicitação do próprio servidor.
Por óbvio, se há servidores que pactuaram diretamente com a seguradora o pagamento por outras formas - diversas do desconto em folha - , em relação a esses não deve ser realizado o desconto, em respeito à autonomia da vontade e à liberdade contratual, sem que isso implique em descumprimento da ordem judicial.
Em suma, no estágio atual, tanto a seguradora quanto o Estado de Rondônia permanecem obrigados a cumprir a tutela provisória inicialmente deferida no sentido de efetuar os descontos e assegurar a vigência da apólice em relação a todos os servidores (excetos os poucos que pactuaram meios diversos de pagamento), independentemente de termo de concordância.
Em acréscimo, anoto que, ao menos nesse momento, os descontos não devem contemplar prêmios pretéritos, mas apenas o do mês imediato, sob pena de agravamento do impasse já instaurado. Quanto a margem consignável dos servidores, observo que a nova legislação (LCE n. 985/18) não considera o seguro de vida para efeito da limitação de 30%.
Registro, por fim, que o processo de conhecimento ainda não foi saneado e, portanto, ainda há muitas outras questões pendentes de resolução pelo juízo da causa, tais como a abrangência da legitimidade dos sindicatos/autores, a forma do pagamento dos valores retroativos, a operacionalização dos descontos diretamente pelo próprio Estado, entre outros pontos, os quais não estão sendo olvidados por esta relatoria, apenas ainda não podem ser avaliados, sob pena de supressão de instância.
Em suma, independentemente da pretensão da seguradora em restituir valores ao Estado, ou depositá-los nos autos, tal fato não prejudica os servidores, porquanto tanto o Estado quanto a seguradora permanecem autorizados a proceder os descontos e, especificamente quanto a seguradora, permanece ela obrigada a manter a apólice, por força de ordem judicial, de modo que, por ora, não há perigo de dano a justificar a suspensão da decisão agravada.
Em face do exposto, em cognição sumária, defiro parcialmente o pedido dos agravantes para suspender a decisão do juízo singular que autorizou a seguradora a restituir valores ao Estado, facultando-se ao juízo de piso deliberar sobre a restituição à própria depositante/seguradora.
Comunique-se ao juízo a quo bem como solicite-se informações, no prazo de 05 dias.
Intimem-se as partes desta decisão.
Após, ao Estado de Rondônia para contraminuta, pois a contraminuta da seguradora Zurich já foi apresentada.
Em seguida, retornem-me conclusos."
Porto Velho, 10 de outubro de 2019.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PROCESSO: 0802713-96.2018.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (PJe)
ORIGEM: 7002075-08.2018.8.22.0022 SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/VARA ÚNICA
AGRAVANTE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS - RO
ADVOGADO: LEONARDO FALCÃO RIBEIRO (OAB/RO 5408)
AGRAVANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS - RO
ADVOGADO: LEONARDO FALCÃO RIBEIRO (OAB/RO 5408)
AGRAVADA: PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS-RO - LEONILDE ALFLEN GARDA
ADVOGADA: NEIDE SKALECKI GONÇALVES (OAB/RO 283-B)
RELATOR: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

DISTRIBUÍDO EM 18/09/2018
DESPACHO
"Vistos.
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pela Câmara Municipal de Seringueiras, contra decisão proferida pelo Juiz da Vara Única de São Miguel do Guaporé, nos autos do Mandado de Segurança n.º 7002075-08.2018.8.22.0022, que deferiu o pedido liminar e suspendeu os trabalhos da CPI, por entender faltar o preenchimento de todos os requisitos contidos no § 3º do artigo 58 da Constituição Federal/88, mais especificamente a ausência de indicação de "fato determinado".
A decisão objurgada deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança a fim de suspender e tornar nulos os trabalhos de investigação realizados pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara Municipal, tornando-se, posteriormente, em Comissão Processante, que tem por fim investigar possíveis irregularidades existentes na frota de veículos utilizados pela Secretaria Municipal de Saúde.
O agravante, em suas razões, afirma ter apresentado requerimento à Câmara Municipal solicitando informações acerca de supostas irregularidades cometidas no âmbito da Prefeitura Municipal. Após o recebimento do requerimento, em plenário, os vereadores optaram por receber o requerimento e dar prosseguimento às investigações, instaurando uma Comissão Parlamentar de Inquérito, para tanto, o referido requerimento fora recebido por unanimidade dos vereadores presentes, conforme preceitua a Lei Federal n.º 1.579/59, § Único de seu artigo 1º "exige que a criação de uma CPI se dê através do Requerimento de 1/3 da totalidade dos membros da casa legislativa atuante".
Alega que objetivo precípuo da CPI é investigar o fato para apurar se os acontecimentos têm ou não materialidade, para ao final subsumir o fato a norma, o que somente é viável após o fim da investigação, cujo resultado lhe permitirá ou não possa processar efetivamente os envolvidos.
Neste sentido, requer o deferimento de liminar para cassar a decisão do juízo a quo e, possibilitar o prosseguimento dos trabalhos da comissão processante; no mérito, seja cassada definitivamente a decisão prolatada.
É o relatório.
Decido.
Certificadas a tempestividade do recurso e a instrução em conformidade com art. 1.017, § 5º do NCPC. O valor referente ao preparo não fora recolhido por se tratar de agravante dispensado de seu recolhimento, conforme previsto nos artigos 1.007, § 1º do CPC e 5º, inciso I da lei 3.896/2016.
Segundo art. 300 do NCPC, a tutela provisória fundada em urgência será concedida quando constatada a presença de seus requisitos autorizadores, quais sejam: I) probabilidade do direito invocado; e II) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
A agravante recorre da decisão que deferiu pedido de tutela provisória para determinar a imediata suspensão dos trabalhos da Comissão Permanente de Inquérito – CPI. O fundamento da decisão de origem é que a denúncia apresentada por eleitor do município de Seringueiras seria por demais genérica e não atenderia, assim, aos requisitos legais autorizativos para instauração da CPI.
Segundo o art. 5º do DL nº 201/67:
Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
Na espécie, a "denúncia" que deu origem a CPI instaurada contra a ora agrava foi formalizada pelo eleitor Valdecy de Jesus Carrilho nos seguintes termos:
"[...] venho respeitosamente à esta Case de Leis, REQUERER investigação de improbidade em razão do descaso com o patrimônio público em relação a frota da Secretaria de Saúde, suspeita de desvio de combustível conforme foi apresentado em algumas requisições, bem como, pela omissão de informação a esta Câmara de Vereadores haja vista o não comprimento (sic) dos prazos legais.[...]"
Inegável o conteúdo absolutamente genérico do requerimento formulado pelo eleitor, o qual fora aceito como denúncia pela Câmara Municipal e deu azo a instauração da CPI contra a ora agravada, contrariando assim exigência do art. 5º do DL nº 201/67.
Não obstante as alegações da agravante, no sentido de ser flexibilizada exigências formais de denúncia formulada por pessoas comuns do povo, é certo que a lei regente impõe critérios básicos a serem observados, como a simples exposição dos fatos que embasam a acusação e a indicação de provas que alega possuir, não se tratando de critérios formais rigorosos e inatingíveis por pessoas comuns.
A exigência de exposição dos fatos, com respectiva indicação de provas, é o mínimo que se pode exigir de uma denúncia, especialmente se tratando de fato grave a ponto de sujeitar o gestor municipal à cassação do seu cargo político.
A denúncia formulada com teor absolutamente abstrato impede inclusive o exercício do contraditório substancial por parte da autoridade denunciada, a qual não sabe sequer do que deve se defender, vulnerando assim os princípios do contraditório e da ampla defesa, pilares fundamentais do devido processo legal.
É certo que o relatório final da CPI concluiu por apontar, de forma objetiva e melhor definida, condutas que, em tese, melhor atenderiam aos requisitos formais de denúncia para fins de instauração de processo parlamentar. Todavia, por se tratar de um trabalho fruto da investigação de iniciativa de membros da própria Câmara, cabe à casa legislativa, se for o caso, receber tais conclusões como denúncia inicial e, a partir de então, observando o rito legal, votar pela instauração do processo de cassação.
Assim, não vislumbro plausibilidade jurídica na pretensão do Agravante.
De igual modo, não vislumbra-se perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo caso a questão venha a ser eventualmente deferida ao cabo da instrução processual.
Face ao exposto, indefiro pedido de tutela provisória recursal para, ao menos por ora, manter a decisão do juízo a quo.
Oficie-se o juízo acerca desta decisão.
Intime-se o agravado para, querendo, contraminutar.
Após, dê-se vista à d. PGJ."
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

0801530-95.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Embargos a Execução (PJe)
Embargante: Sindicato dos Agentes Penitenciários de Rondônia
Advogado: Cristiano Polla Soares (OAB/RO 5113)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em: 12/09/2018
O Sindicato dos Agentes Penitenciários deste Estado opõe embargos de declaração a decisão proferida por este Relator que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Estado de Rondônia (ID 44142285) .
Intime-se ao Estado, ora embargado, para querendo manifeste-se sobre os presentes embargos (CPC - art. 1023, § 2º).
Publique-se.
Porto Velho, 02 de outubro de 2018
Des. EURICO MONTENEGRO JUNIOR
RELATOR

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003021-68.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0002661-57.2014.8.22.0006
Requerente: Rodrigo Mari Salvi
Advogado: Rodrigo Mari Salvi(OAB/RO 4428)
Requerido: Município de Presidente Médici - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em face da certificação de fls.29/30, solicite o reenvio do formulário padronizado PJJ-007, nos moldes da Resolução 006/2017-PR/TJRO, documento necessário para regular processamento deste Precatório, sob pena de devolução dos documentos, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 de outubro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Presidência
Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0009523-28.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0019441-92.2011.8.22.0001
Requerente: José Nábio Bandeira
Advogado: Paulo Francisco de Matos(OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timóteo Batista(OAB/RO 2437)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)
Requerente: Luzia Maria dos Santos
Advogado: Paulo Francisco de Matos(OAB/RO 1688)
Advogado: Paulo Timóteo Batista(OAB/RO 2437)
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva(OAB/RO 1779)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antonio Isac Nunes Cavalcante de Astrê(OAB/RO 5095)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)
Procurador: Evanir Antônio de Borba(OAB/RO 776)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas(OAB/RO 6391)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora LUZIA MARIA DOS SANTOS requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o presente precatório detém natureza comum, sendo, portanto, incabível a antecipação humanitária.
É a síntese do necessário.
Decido.
A Constituição prevê aos credores de precatórios alimentícios o direito à antecipação de pagamento até o valor equivalente ao quíntuplo do fixado em lei para expedição de RPV, àqueles comprovadamente idosos ou possuidores de doença grave:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
Por sua vez, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, dispõe o seguinte:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
De uma leitura atenta é possível constatar que a referida norma contemplou a possibilidade de antecipação humanitária aos "credores originários de qualquer espécie de precatório", ou seja, independentemente da natureza (comum ou alimentar) do precatório.
Aliás, frisa-se que tal questão restou pacificada no âmbito desta e. Corte Estadual após decisão do Pleno, quando do julgamento do MS n.º 0003530-04.2015.8.22.0000:
EMENTA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. CRÉDITO HUMANITÁRIO. PESSOA IDOSA. LISTA PREFERENCIAL. INCLUSÃO. CRÉDITOS ALIMENTÍCIOS. PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA. ENTE ESTATAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. OFENSA. INEXISTÊNCIA.
Resguardada a preferência absoluta dos créditos de natureza alimentar, a inclusão de crédito de natureza humanitária (credor idoso ou portador de grave moléstia) em listagem preferencial de pagamento não representa ofensa a direito líquido e certo do ente estatal, pelo contrário, traduz-se em meio de efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção aos idosos.
O próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente ao pleito, senão vejamos:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. PRECATÓRIO. PREFERÊNCIA EM FAVOR DE PESSOA QUE CONTA COM MAIS DE 60 ANOS DE IDADE. ATO COATOR FUNDADO NO ART. 12 DA RESOLUÇÃO 115 DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE / INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Embora o art. 12 da Resolução 115 do CNJ tenha criado espécie de preferência mais abrangente do que aquela prevista no § 2º do art. 100 da CF/88, tal dispositivo encontra amparo em princípios e mandamentos previstos na própria Constituição Federal, razão pela qual não há falar em direito líquido e certo da entidade devedora de obstar o estabelecimento de preferência em favor de credor de qualquer espécie de precatório que conte com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Nesse sentido: RMS 49.539/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 10/10/2016. 2. Recurso ordinário não provido (STJ - RMS: 50457 RO 2016/0077862-7, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 06/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2017).
Destarte, resguardada a preferência absoluta dos créditos de natureza alimentar, a inclusão de crédito de natureza humanitária (credor idoso ou portador de grave moléstia) em listagem preferencial de pagamento não representa ofensa à legislação vigente.
Ao revés, na medida em que visa assegurar o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF) e, principalmente, da igualdade (CF, art. 5º, caput), uma vez que a Presidência deste Tribunal entende que afrontaria a razoabilidade e proporcionalidade negar a concessão do crédito humanitários à pessoas que se encontram numa mesma circunstância de fragilidade (cuja expectativa de vida é reduzida seja por doença seja por avançada idade) e que vêm sofrendo com os efeitos gravosos do tempo e da constante inadimplência.
Assim, considerando que a parte credora LUZIA MARIA DOS SANTOS comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001516-13.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0001388-75.2012.8.22.0018
Requerente: Marcelo de Farias Santos Resem
Advogada: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves(OAB/RO 283B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já fora beneficiada com antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro de plano o pedido.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003364-35.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0038111-23.2007.8.22.0001
Requerente: Edmar de Melo Raposo
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: Fátima Aguiar da Fonseca Rezek
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: Omar Pires Dias
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: Alvanira Maria Leite Nunes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: Antônia Aciole Brito
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: Elizabeth Maria Leite Nunes
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerente: João Bosco Lima de Siqueira
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora FÁTIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que a parte já havia sido beneficiada com a antecipação humanitária na condição de pessoa portadora de doença grave.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Por fim, com relação ao argumento do Estado, salienta-se que não houve qualquer deferimento de crédito humanitário em favor da parte requerente, conforme se observa à fl. 163.
Assim, considerando que a parte credora FÁTIMA AGUIAR DA FONSECA REZEK comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 83
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Júnior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 1 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior
Presidente
Precatório
Número do Processo :0000445-39.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 0311791-23.2008.8.22.0001
Requerente: Edson Guimarães Pinto
Advogada: Clara Regina Góes Orlando(OAB/RO 653)
Advogado: Flávio Henrique Teixeira de Orlando(OAB/RO 2003)
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar(OAB/RO 4494)
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS()
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Quanto ao pedido da parte credora para que seja realizado o depósito do crédito principal e dos honorários contratuais em destaque, mediante juntada do contrato de prestação de serviços firmado com o credor, tem-se que o destaque dos honorários contratuais em precatório deve atender ao previsto no § 4º do art. 3º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO:
§ 4º Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pela legislação específica, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do precatório ao Tribunal.
Posto isso, considerando que o contrato de honorários firmado entre as partes não fora objeto de requisição originária pelo Juízo de origem, antes da apresentação do precatório, indefiro o pedido de pagamento em destaque dos honorários contratuais.
Já com relação ao pedido do INSS para devolução de valores pagos a maior neste processo específico, completamente indevida a pretensão da Nobre autarquia, já que, conforme certificado pela diligente servidora da COGESP, o montante global referente aos precatórios que devem ser liquidados pelo INSS neste exercício não são suficientes, restando um débito a ser pago de R$ 44.771,42, conforme se observa às fls. 81/82. Assim, não há o que se falar em devolução.
Após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005857-48.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7000341-45.2015.8.22.0016
Requerente: Jorge Salvatierra Maitane
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006702-80.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7060671-19.2016.8.22.0001
Requerente: Raimunda Alves Pereira
Advogado: Breno Mendes da Silva Farias(OAB/RO 5161)
Advogado: Eucilen Freitas de Sá(OAB/RO 4028)
Advogada: Juraci Aparecida Valente da Silva(OAB/RO 156B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora RAIMUNDA ALVES PEREIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora RAIMUNDA ALVES PEREIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0006766-90.2017.8.22.0000
Processo de Origem : 7001234-30.2015.8.22.0018
Requerente: Adriana de Fátima Rocha de Moura
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao Ofício n.º 371/JE/2018 do Juízo de origem (fl. 26), determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001343-18.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000045-08.2015.8.22.0021
Requerente: Daniel Ferreira dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Considerando o pedido de parte credora, homologo a renúncia do excedente e determino o cancelamento deste precatório, devendo ocorrer o pagamento do crédito via Requisição de Pequeno Valor (RPV) conforme e legislação em vigor.
Comunique-se ao Juízo de origem.
Após as providências de praxe, arquive-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001433-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001230-90.2015.8.22.0018
Requerente: Maria Madalena Lemes Mendes Moreira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao Ofício n.º 338/JE/2018 do Juízo de origem (fl. 25), determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001654-09.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001355-29.2017.8.22.0005
Requerente: Jose Chaves
Advogada: Regina Lúcia Ribeiro(OAB/RO 4652)
Requerido: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná - RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOSÉ CHAVES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o município de Ji-Paraná/RO deixou transcorrer in albis o prazo.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora JOSÉ CHAVES comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0001673-15.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000690-42.2015.8.22.0018
Requerente: Núbia Rodrigues Namorato
Advogado: Pedro Felizardo da Silva(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao Ofício n.º 330/JE/2018 do Juízo de origem (fl. 27), determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002045-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000348-19.2015.8.22.0022
Requerente: Wanderlei Aparecido Gabriel
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Em atenção ao Ofício n.º 807/JE/2018 do Juízo de origem (fl. 44), determino o cancelamento deste precatório.
À COGESP para as providências de praxe.
Após, arquivem-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002235-24.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000075-09.2016.8.22.0021
Requerente: Iomar José Campos
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora IOMAR JOSÉ CAMPOS postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.

Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora IOMAR JOSÉ CAMPOS comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002499-41.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001646-89.2014.8.22.0601
Requerente: Blandina Luanni Lima e Silva
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que houve a quitação do presente precatório, após o cumprimento de todas as providências de praxe relativas à liquidação do feito, cumpra-se o art. 11º da Resolução n.º 006/2017-PR/TJRO e arquive-se.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0002585-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000473-11.2015.8.22.0014
Requerente: Carlos Antônio da Silva
Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)
Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria(OAB/RO 7216)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior(OAB/RO 5728)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora CARLOS ANTÔNIO DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora CARLOS ANTÔNIO DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Precatório
Número do Processo :0003033-82.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7003713-68.2016.8.22.0015
Requerente: Nervando Gomes Zanol Junior
Advogado: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves(OAB/RO 301B)
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves(OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora NERVANDO GOMES ZANOL JÚNIOR postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora NERVANDO GOMES ZANOL JÚNIOR comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003177-56.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005527-02.2017.8.22.0009
Requerente: Daine Possimoser
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné(OAB/RO 2507)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique(OAB/RO 922)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora DAIANE POSSIMOSER postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora DAIANE POSSIMOSER comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003827-06.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7029672-49.2017.8.22.0001
Requerente: Edgard Alves Feitosa
Advogado: Juarez Paulo Bearzi(OAB/RO 752)
Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis(OAB/RO 674)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora EDGARD ALVES FEITOSA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que não é possível conceder crédito humanitário para precatórios de natureza comum.
É a síntese do necessário.
Decido.
Primeiramente, esclareça-se que o presente precatório é de natureza alimentar, e não comum, eis que se trata de verba salarial (hora extra), conforme sentença de fls. 06/08, assim, improcedente o argumento ventilado pelo Estado de Rondônia.
Quanto ao mérito do pedido, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Por fim, com relação ao argumento do Estado, salienta-se que não houve qualquer deferimento de crédito humanitário em favor da parte requerente, conforme se observa à fl. 163.
Assim, considerando que a parte credora EDGARD ALVES FEITOSA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0003931-95.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001122-79.2015.8.22.0012
Requerente: José Pereira Ferreira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior(OAB/RO 281B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOSÉ PEREIRA FERREIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora JOSÉ PEREIRA FERREIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Precatório
Número do Processo :0004155-33.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7018418-16.2016.8.22.0001
Requerente: Mirts Silva Rodrigues
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia(OAB/RO 5929)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar(OAB/RO 2358)

Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares(OAB/RO 5200)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani(OAB/RO 3666)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MIRTS SILVA RODRIGUES postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora MIRTS SILVA RODRIGUES comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004179-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000919-20.2015.8.22.0012
Requerente: Fatima Masaroli de Andrade
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Advogado: Joilson Santos de Almeida(OAB/RO 3505)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora FATIMA MASAROLI DE ANDRADE postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário. Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora FATIMA MASAROLI DE ANDRADE comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 19
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 151
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora JOSÉ DE OLIVEIRA requereu antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o credor já havia recebido antecipação humanitária na condição de pessoa idosa.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que a concessão de novo pagamento por motivo diverso do anterior não viola os ditames constitucionais vigentes, tendo em vista que o limite constitucional não abarca as duas hipóteses (doença grave e idade), mas, sim, cada uma delas, singularmente considerada.
O crédito humanitário é direito fincado na dignidade da pessoa humana e, como tal, há de ser interpretado de forma abrangente, diante dos valores que se pretendem preservar. Inclusive, este e. Tribunal possui decisões neste sentido:
MANDADO DE SEGURANÇA. UNICO PRECATÓRIO. IDOSO. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. PAGAMENTO PREFERENCIAL ANTECIPADO. PROIBIÇÃO INEXISTENTE NO ESTATUTO POLÍTICO. PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS

DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO AOS IDOSOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM CONCEDIDA. Inicialmente, somente os débitos de natureza alimentar cujos titulares tivessem 60 (sessenta) anos de idade ou mais, ou fossem portadores de doença grave, teriam preferência sobre os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no regramento constitucional, e o pagamento uma só vez, mesmo que credor em mais de um precatório. Nada obstante, o CNJ ao dispor sobre a gestão de precatórios, depois evoluindo esta Corte, pacificou o entendimento, em interpretação extensiva, a criação de uma nova classe de prioridades, independentemente seja de natureza alimentar, à classe preferencial de débitos de natureza comum cujos credores fossem idosos ou portadores de doença grave, quando estendeu o pagamento, mais de uma vez, se titular de mais de um precatório. Numa terceira via, na hipótese de o credor preferencial em precatório único, na condição de idoso, ante o princípio constitucional da proteção aos idosos, a ele antecipa o pagamento no limite legal permitido; vindo, posteriormente adquirir doença grave – mais uma vez configurando-se crédito humanitário, face o princípio constitucional da dignidade humana, tem o credor o direito de ser antecipado, mais uma vez o valor legal no mesmo precatório, mesmo porque não há óbice constitucional em tais situações tidas como excepcionais (TJ/RO MS nº 0801459-93.2015.8.22.0000 – Pje, Roosevelt Queiroz Costa, julgado em 19/09/2016, publicado no DJE).

Assim, considerando que a parte credora JOSÉ DE OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.

Inclua-se o credor na listagem apropriada, promovendo-se o depósito acaso haja disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.

Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0004914-94.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000267-67.2015.8.22.0023
Requerente: Cinoélia Meira da Costa
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida(OAB/RO 5185)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.

Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 8 de outubro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 32
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

As partes credoras DORACY LEITE TAVARES, LAURO CÍCERO ANTÔNIO DE MENEZES, MARINA ALVES, MARTA ELENA MIRANDA, RAIMUNDO NONATO NUNES MORAES, WALDOMIRA UGALDE, MARGARIDA DAS GRAÇAS MORAIS BARBOSA LINS e TEREZINHA DOMINGOS DOS SANTOS postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.

Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos, com a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.

É a síntese do necessário.

Decido.

Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[…].

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)

Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:

Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)

E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:

Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que as partes DORACY LEITE TAVARES, LAURO CÍCERO ANTÔNIO DE MENEZES, MARINA ALVES, MARTA ELENA MIRANDA, RAIMUNDO NONATO NUNES MORAES, WALDOMIRA UGALDE, MARGARIDA DAS GRAÇAS MORAIS BARBOSA LINS e TEREZINHA DOMINGOS DOS SANTOS comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.

Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.

Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.

Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).

Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.

Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 37
Número do Processo :0009497-30.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0270890-13.2008.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores Em Saúde No Estado de Rondônia - SindsaÚde Ro
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF, arquivando o presente incidente.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018.
Euma Mendonça Tourinho
Juíza Auxiliar da Presidência

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 218
Número do Processo :2003714-67.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0011358-97.2005.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia Sinsepol
Advogado: Carlos Ricardo Rodrigues da Costa(OAB/RO 2643)
Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone(OAB/RO 185)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que o processo principal se encontra em trâmite final de quitação, resta prejudicada a análise dos pedidos de antecipações humanitárias.
Após as formalidades de estilo, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 153
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerente: GENESSI GONZAGA DE MELLO
Advogado: Demilson Martins Pires(OAB/RO 8148)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que o processo principal se encontra em trâmite final de quitação, resta prejudicada a análise dos pedidos de antecipações humanitárias.
Após as formalidades de estilo, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 154
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que o processo principal se encontra em trâmite final de quitação, resta prejudicada a análise dos pedidos de antecipações humanitárias.
Após as formalidades de estilo, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 155
Número do Processo :2006270-42.2008.8.22.0000
Processo de Origem : 0146225-71.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Aldo Marinho Serudo Martins Neto(OAB/RO 990)
Advogada: Samara Albuquerque Cardoso(OAB/RO 5720)
Advogado: Allan Monte de Albuquerque(OAB/RO 5177)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/RO 2013)
Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA(OAB 2827)
Advogado: Maicon Roberto Romano de Souza(OAB/RO 1059E)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva(OAB/RO 528)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Considerando que o processo principal se encontra em trâmite final de quitação, resta prejudicada a análise dos pedidos de antecipações humanitárias.
Após as formalidades de estilo, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 17
Número do Processo :0003267-64.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora WAGNER DE ALMEIDA JANUÁRIO postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios

[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora WAGNER DE ALMEIDA JANUÁRIO comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 26
Número do Processo :0003139-44.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0085502-76.2004.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho(OAB/RO 1143)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Procurador: Manuel Jasmim Correia Barros(OAB/RO 5229)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo(OAB/RO 5726)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Procuradora: Lia Torres Dias(OAB/RO 2999)
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves(OAB/RO 519A)
Procurador: Arthur Porto Reis Guimarães(OAB/RO 5218)
Procurador: Élcio de Sousa Araújo(OAB/RO 5220)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras RUI VIEIRA DE CASTRO e LAIDY TEIXEIRA HERINGER postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes RUI VIEIRA DE CASTRO e LAIDY TEIXEIRA HERINGER comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005367-89.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000405-37.2015.8.22.0022
Requerente: Maria Aparecida Barbosa dos Santos
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005374-81.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7005194-74.2017.8.22.0001
Requerente: Maria Edgleuma Pereira Manso
Advogada: Bruna Giselle Ramos(OAB/RO 4706)
Requerido: Estado de Rondônia

Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros(OAB/RO 500)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 38
Número do Processo :0000903-22.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7031409-87.2017.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do Estado de Rondônia - SINJUR
Advogado: Sílvio Vinícius Santos Medeiros(OAB/RO 3015)
Advogado: Francisco Anastácio Araújo Medeiros(OAB/RO 1081)
Advogado: José Alexandre Casagrande(OAB/RO 379B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra(OAB/RO 6674)
Procurador: Gláucio Puig de Melo Filho(OAB/RO 6382)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
As partes credoras JOSÉ PAULO ALVES, MANOEL MARQUES DA COSTA e VALQUÍRIA HOLANDA MARQUES DA COSTA postularam a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoas idosas.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs aos pedidos, com a ressalva para o cumprimento da decisão proferida nos autos principais que estabeleceu novos parâmetros para cálculo do crédito de cada substituído.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que as partes JOSÉ PAULO ALVES, MANOEL MARQUES DA COSTA e VALQUÍRIA HOLANDA MARQUES DA COSTA comprovaram suas condições de pessoas idosas, nos termos da lei, defiro os pedidos de antecipações de pagamentos.
Incluam-se as partes credoras na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Salienta-se que o pagamento deste incidente humanitário deverá aguardar a manifestação do Estado.
Após, estando ausente impugnação das partes quanto a decisão proferida no feito principal, a COGESP deverá elaborar cálculo de acordo com aquele parâmetro (DJE 066 DE 11/04/18).
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005384-28.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7056309-71.2016.8.22.0001
Requerente: Laércio Rosa de Camargo
Advogada: Greyce Kellen Romio Soares Cabral(OAB/RO 3839)
Advogada: Julinda da Silva(OAB/RO 2146)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos(OAB/RO 638)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva(OAB/RO 1768)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005385-13.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000881-21.2014.8.22.0601
Requerente: Hermes Justiniano Urquiza
Advogada: Vanessa Fernanda Carnelose(OAB/RO 6280)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005390-35.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7022746-56.2016.8.22.0001
Requerente: Helder Batista Gama
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Tomás José Medeiros Lima(OAB/RO 6389)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões(OAB/RO 5491)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho(OAB/RO 6382)

Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo(OAB/RO 5985)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005391-20.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012404-93.2015.8.22.0601
Requerente: Sérgio Luís Condeli
Advogado: José Roberto de Castro(OAB/RO 2350)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005392-05.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7001344-64.2017.8.22.0016
Requerente: Cristiany Justiniano Miranda
Requerido: Município de Costa Marques - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Costa Marques RO( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 190
Número do Processo :2008250-87.2009.8.22.0000
Processo de Origem : 0096880-39.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Rondônia - SINSEMPRO
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora VERA LÚCIA DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa portadora de doença grave.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia se opôs ao pedido sob o fundamento de que o laudo apresentado pela parte requerente não se amolda à Resolução n.º 115/2010 do CNJ.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao argumento ventilado pelo Estado de Rondônia, salienta-se que o laudo apresentado especificou a moléstia que acomete a parte requerente, decorrente do exercício de atividade laborativa, sendo tal hipótese expressamente prevista pela Resolução n.º 115/2010-CNJ.
Assim, considerando que a parte credora VERA LÚCIA DA SILVA comprovou sua condição de pessoa portadora de doença considerada grave, sob o amparo do art. 13º, alínea "k", da Resolução n.º 115/2010-CNJ, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 128
Número do Processo :0006477-70.2011.8.22.0000
Processo de Origem : 0131673-62.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Rondônia SINDEPRO
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora ANITA ÉRICA WESSEL XANDER postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios
[…].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.

Assim, considerando que a parte credora ANITA ÉRICA WESSEL XANDER comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005398-12.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000465-10.2015.8.22.0022
Requerente: José Alcy Calmon
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005400-79.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7012472-43.2015.8.22.0601
Requerente: Andressa Teixeira de Souza Guedes
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho(OAB/RO 6153)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005402-49.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7025771-10.2016.8.22.0001
Requerente: Paulo Roberto de Jesus Monteiro
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani(OAB/RO 3666)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Precatório
Número do Processo :0005410-26.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 7000555-18.2015.8.22.0022
Requerente: Larissa de Souza Munarim
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar(OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia( )
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Os autos foram formalizados de acordo com art. 3º da Resolução 006/2017-PR-TJRO.
Requisite o pagamento e inclua o feito na ordem cronológica, considerando como data de apresentação neste Tribunal de Justiça aquela registrada às fl. 02, conforme disposto no art. 4º da Resolução n. 115/2010-CNJ.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 9 outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 85
Número do Processo :0001395-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0036520-94.2005.8.22.0001
Requerente: SINGEPERON - Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogada: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues(OAB/RO 2934)
Advogado: Dailor Weber(OAB/RO 5084)
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso(OAB/RO 4114)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 90
Número do Processo :0001787-22.2016.8.22.0000
Processo de Origem : 0247933-81.2009.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Agentes Penitenciários do Estado de Rondônia - SINGEPERON
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima(OAB/RO 137B)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Verifica-se dos autos que o laudo médico apresentado não se amolda em nenhuma das hipóteses previstas no art. 13º, da Resolução n.º 115/2010-CNJ, razão pela qual indefiro o pedido de antecipação de pagamento.
Ciência à parte interessada.
No mais, apenas aguarde-se a quitação do precatório nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 390
Número do Processo :0006439-92.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0100155-59.1999.8.22.0001
Requerente: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia

Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva(OAB/RO 608)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora MARIA MARLUCIA DA ROCHA OLIVEIRA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora MARIA MARLUCIA DA ROCHA OLIVEIRA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 123
Número do Processo :0004629-82.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0030087-79.2002.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Trabalhadores em Autarquia de Construção, Pavimentações e Recuperação de Estradas de Rodagem e Fiscal de Trânsito no Estado de Rondônia - SINDER
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes(OAB/RO 219)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva(OAB/RO 269A)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
A parte credora PAULO PEDRO DA SILVA postulou a antecipação de pagamento a título humanitário, na condição de pessoa idosa.
Instado a se manifestar, o Estado de Rondônia não se opôs ao pedido.
É a síntese do necessário.
Decido.
Quanto ao assunto, a norma Constitucional assim dispõe:
Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios […].
§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos […]. (destaquei)
Destaca-se nesse particular a novidade trazida pela Emenda Constitucional n.º 99/2017, disposta no § 2º do art. 102 do ADCT, quanto à forma de pagamento:
Na vigência do regime especial previsto no art.101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins disposto no §3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório." (destaquei)
E, ainda, a Resolução n.º 115/2010-CNJ, alterada pela Resolução n.º 123, com o intuito de regulamentar aspectos procedimentais para o caso, igualmente dispõe:
Art. 12. Serão considerados idosos os credores originários de qualquer espécie de precatório, que contarem com 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data da expedição do precatório em 9 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC 62/2009, sendo também considerados idosos, após tal data, os credores originários de precatórios alimentares que contarem com 60(sessenta) anos de idade ou mais, na data do requerimento expresso de sua condição, e que tenham requerido o benefício.
Assim, considerando que a parte credora PAULO PEDRO DA SILVA comprovou sua condição de pessoa idosa, nos termos da lei, defiro o pedido de antecipação de pagamento.
Inclua-se a parte credora na listagem apropriada, promovendo-se o depósito se existente disponibilidade financeira, observando-se os descontos pertinentes, o limite constitucional e a legislação local que disciplina o valor da RPV.
Aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Ultimadas as providências, arquive-se o incidente.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Pedido de Antecipação de Pagamento - Nrº: 346
Número do Processo :0007041-78.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0046255-98.1998.8.22.0001
Requerente: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia - SINSEPOL
Advogado: Hélio Vieira da Costa(OAB/RO 640)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira(OAB/RO 641)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel(OAB/RO 390)
Procurador: Renato Condeli(OAB/RO 370)
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva(OAB/RO 1673)
Procuradora: Marcella Sanguinetti Soares Mendes(OAB/RO 5727)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Há informação da zelosa Coordenadoria indicando que a parte credora já fora beneficiada com antecipação humanitária pelo mesmo motivo requisitado nos presentes autos, razão pela qual indefiro o pedido.
No mais, aguarde-se o pagamento do saldo remanescente nos termos do § 2º do art. 100 da CF.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0003884-05.2010.8.22.0000
Impetrante: Aldino França da Costa
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Alberto Jakster Casara
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Almiro Corrêa Prates
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: André Coelho Filho
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Angela Maria Pereira Capilé da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Angela Maria Moreira Pessoa
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Angelina Gomes de Brito Almeida
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Antônia Marli de Oliveira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Antoninho Santana de Lima
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Antonio Monteiro da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Aparecida Antonia de Brito Perdoncini
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Aracely Ribeiro de Arruda Leite
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Arnaldo de Menezes Pires
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Auri Limeira dos Santos
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Baltazar Rossato
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Carlos Augusto Monteiro de Carvalho
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Carmélia Rodrigues Janones
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Cátia Balarin Ferreira da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Constância Verônica Mazzonetto
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Deise Ballarin Pyles
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Denize Chaves Guerreiro
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Edson Oliveira Pires
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Elena Luiza Mehes Maldonado
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Eliana Rocha Meira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Elianete Sales da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Florenice Fabrício de Souza
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Francisco Adevando Queiroz Cruz
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Francisco Antonio Lima
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Francisco Ferreira da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Francisco Vicente da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Genilda Lima de Oliveira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Getulio de Souza Moret
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Hernane Cardoso da Silva Junior
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Humberto Pereira Lins
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Idalecia Pinheiro Siqueira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Isabel Elaine Pinto de Castro
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Isis Chagas Barreto
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Ivaldete Casturina Gonçalves Brandani
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Ivanilde Casara
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Ivo Harmatiuk
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Ivonete Ribeiro Molino Luchesi
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Jackson Brasil Mendonça
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: James de Souza Rendeiro
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)

Impetrante: Jean Carlos Silva dos Santos
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Jesus Liondas de Oliveira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: João Clelio de Morais
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: João Martins de Sá
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Joaquim Luiz Barbosa da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: José da Silva Castro
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: José de Almeida
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: José Neves da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Josimar Nascimento de Souza
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Judelcira Ingrid Fernandes Teixeira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Laila Lanya Fadul da Costa Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Lana Jussara Costa Figueiredo
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Laura Miyako Shinkoda
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Lorival Dariu Tavares
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Luce-Leudes de Matos Fonseca
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Lucia Aparecida Sanches de Andrade
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Luiz Clarêncio de Oliveira Dutra
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Luiz Roberto Victorazo
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Luiza Maria Ferreira de Abreu Sá
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Luzia de Lima Secundo
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Magda Gonçalves Melo Almeida
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Maria Alves de Almeida Montenegro
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Maria Auxiliadora Rocha Merces
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Maria Carmelita Sales Cardoso
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Maria da Conceição Costa Souza
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Maria de Fátima da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Maria de Fatima Rocha Murakami
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Maria do Carmo Anselmo Teixeira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Maria do Socorro Gomes de Oliveira Leão
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Maria Dulcenira Cruz Bentes
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Maria Helena Prado Guimarães
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Maria Iracy de Lima
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Maria Isabel Balarin Ferreira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Maria José Bezerra da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Maria Jose Silva de Carvalho
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Maria Luciê Maciel
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Maria Tereza Bodemer
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Marilia Rocha Meira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Marilúcia Ferreira dos Santos
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Marina Oliveira da Silveira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Marineide Pereira Tavares
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Mary Sarita Ribeiro Araújo
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Mauricio Martinho
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Maurício Soares Monteiro
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Mauro Antônio Fabril de Oliveira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Neusa Maria Ferreira Gonçalves
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Impetrante: Noemia Lourenço Joca
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Orisvaldo Augusto Carvalho
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Osmar Guarnieri
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Osmar Lima de Amorim
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Paulo Roberto Coelho Leite
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Regina Maria Butzske Freire
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Renato Alexandre Almeida
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Romero Pinheiro de Vasconcelos
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Rose Mary Gondim Fernandes
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Rose Mary Lima
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Roseli Luiz de Oliveira Pereira
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Rubianor Conceição Braga da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Rutinéa Oliveira da Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Sandra Mara Tavares Negreiros
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Sandra Maria Lima Cantanhede de Vasconcellos
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Sandra Regina Gil Nunes Menezes
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Santana Leal Alves
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Saulo de Tarso Ramos
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Savio Rosário da Costa Silva
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Sérgio Damião Soares da Costa
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Solange Bertucci
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Valdy Ferreira de Morais
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Waldemar Trajano dos Santos Filho
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Walmar Esteves de Souza
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Wilma Ascar Cechin
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Wilson Duran Pedraza
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Wilson Von Heimburg
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrante: Zilda Delarmelina Trevizani
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia(OAB/RO 1910)
Advogada: Jucilene Santos da Cunha(OAB/RO 331B)
Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Cumpridas as determinações constantes no despacho de fls. 668/670, intimem-se os advogados dos impetrantes para que apresentem os cálculos referentes aos retroativos.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal Pleno
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :2001499-60.2004.8.22.0000
Impetrante: Abelardo de Alvarenga Mafra
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)
Impetrante: Enio dos Santos Pinheiro
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)
Impetrante: Joao Carlos Marques Henriques Netto
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)
Impetrante: João Carlos Santos Mader
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)
Impetrante: José Campedelli
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)
Impetrante: José Manoel Lutz da Cunha e Menezes
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)
Impetrante: Maria Mendes Gonçalves Pinto Guedes
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)
Impetrante: Thalita Fonseca Nunes Leal
Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO 644)
Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão(OAB/RO 1063)
Advogado: Dilson Machado Fernandes(OAB/RO 334)
Impetrado: Secretário de Planejamento, Coordenação Geral e Administração do Estado de Rondônia
Litisconsorte Passivo Necessario: Estado de Rondônia
Advogado: Sérgio Cardoso Melo(OAB/RO 1590)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Vistos.
Os autos retornaram com o Parecer da Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia às fls. 635-638, cuja conclusão foi a seguinte:

"[...] considerando as informações prestadas pela SEPOG, bem como a manifestação de fls. 628/629 do Ministério Público, manifesta-se pela extinção do processo, tendo em vista o falecimento dos impetrantes e o fato do mandado de segurança possuir caráter personalíssimo, não comportando a habilitação de herdeiros.
[…]
Ex positis, requer-se a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista o falecimento dos impetrantes, com supedâneo na jurisprudência consolidada do Tribunal da Cidadania (STJ)."
Dessa forma, ante os fatos novos e argumentos trazidos pelas partes interessadas na lide, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IX, CPC/15.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Sansão Saldanha, Relator.

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 4
Número do Processo :1001038-17.2009.8.22.0005
Processo de Origem : 0010383-24.2009.8.22.0005
Agravante: Banco Bradesco S.A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Pedro Origa Neto(OAB/RO 2A)
Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana(OAB/RO 287)
Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO 1114)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima(OAB/RO 3327)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Agravado: Cirino José da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Agravado: Franciomar dos Santos Rocha
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Antônio Pereira de Carvalho
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Adão Luiz de Freitas
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Espólio de Armando Menezes Veiga Representado pelo inventariante representado(a) por
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Espólio de Damião Souza da Silva Representado pelo inventariante representado(a) por
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Espólio de Francisco Alves Diniz Representado pelo inventariante representado(a) por
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0005015-39.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0009842-61.2013.8.22.0001
Recorrente: Antonio Assumpção de Morais
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin(OAB/PR 46199)
Recorrente: Aureo Motta Muniz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin(OAB/PR 46199)
Recorrente: Carlos Augusto Giordani
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin(OAB/PR 46199)
Recorrente: Simone Figueredo Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin(OAB/PR 46199)
Recorrente: Sandra Figueredo Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin(OAB/PR 46199)
Recorrente: Jean Carlos Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin(OAB/PR 46199)
Recorrente: Anselmo de Oliveira Dias
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin(OAB/PR 46199)
Recorrente: Aparecido Portela da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin(OAB/PR 46199)
Recorrente: Baltazar Guimarães Costa
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin(OAB/PR 46199)
Recorrente: Arlete Will Mendes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin(OAB/PR 46199)
Recorrente: Aparecido Fernandes da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin(OAB/PR 46199)
Recorrente: Vanessa Azevedo da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin(OAB/PR 46199)
Recorrente: Vania Regina da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin(OAB/PR 46199)
Recorrente: Vagner Fernandes da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin(OAB/PR 46199)
Recorrente: Anair Bortoluzzi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin(OAB/PR 46199)
Recorrente: Elba Figuerêdo da Rocha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Advogado: Robson Perin(OAB/PR 46199)
Recorrido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/RO 6637)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier(OAB/SP 67721)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Andrey Cavalcante(OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus(OABRO 1641)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton(OAB/RO 3193)
Advogada: Lidiany Fabíula Moreira(OAB/RO 6505)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior(OAB/RO 5087)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigos 467; 468; 471 e 474 do Código de Processo Civil de 1973.
Em relação ao indicado dissenso jurisprudencial, ficou evidenciada nos autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o artigo 255, § 1º, do RISTJ.
Recurso especial, portanto, admitido.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0002127-97.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0016339-57.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Agravada: Maria Eugenia Dantas Montenegro
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)
Agravada: Alba Dantas Montenegro
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)
Agravada: Sonia Dantas Montenegro
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0002127-97.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0016339-57.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Agravada: Maria Eugenia Dantas Montenegro
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)
Agravada: Alba Dantas Montenegro
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)
Agravada: Sonia Dantas Montenegro
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Advogado: Cleber dos Santos(OAB/RO 3210)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 5
Número do Processo :1217811-78.2003.8.22.0001
Processo de Origem : 0178117-22.2003.8.22.0001
Recorrente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Renato Spadoto Righetti(OAB/RO 1198)
Advogado: Paulo Rogério de Moura e Claro(OAB/PR 13625)
Advogado: CAROLINE CARRANZA FERNANDES ARNUTI(OAB 1915)
Advogada: MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO(OAB/PR 15348)
Advogada: Priscila Kei Sato(OAB/PR 42074)
Recorrido: Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI
Advogado: Alan Arais Lopes(OAB/RO 1787)
Advogada: Samantha de Mascarenhas(OAB/PR 21547)
Advogado: Walber Pydd(OAB/PR 34095)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Desse modo, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
A respeito do artigo 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que o presente recurso extraordinário fora interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral, (Tema 339).

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes aos artigos 5º, XXXVI, 97, 102, caput e § 3º, da Constituição Federal.
Recurso Extraordinário, parcialmente admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Extraordinario - Nrº: 5
Número do Processo :0003564-13.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0006609-50.2013.8.22.0003
Recorrente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Recorrida: Shirley Aparecida Negri
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Relator:Des. Rowilson Teixeira
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Desse modo, passo a realizar o juízo de admissibilidade do recurso interposto:
A respeito do artigo 93, IX, da Constituição Federal, verifica-se que o presente recurso extraordinário fora interposto contra acórdão que está em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, exarado no regime de repercussão geral, (Tema 339).
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes aos artigos 5º, XXI, 97, 102, caput, e § 3º, da Constituição Federal.
Recurso extraordinário, parcialmente admitido.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg da Silva Júnior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 6
Número do Processo :0003564-13.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0006609-50.2013.8.22.0003
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Agravada: Shirley Aparecida Negri
Advogada: Monaliza Luciana Prado Vaz de Oliveira(OAB/SP 230906)
Advogado: Alexandre Catarin de Almeida(OAB/SP 145999)
Advogado: Mauricio Vaz(OAB/RO 4107)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0010084-76.2011.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0010084-76.2011.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Apelante: Arcelina de Moura Mestou
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3680)
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Apelada: Bradesco Vida e Previdência S. A.
Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
Advogada: Iris Elena da Cunha Gomes da Silva (OAB/RO 5833)
Advogado: Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830)
Advogado: Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455)
Advogado: Cleber Carmona de Freitas (OAB/RO 3314)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)
Relator(a) : Desembargador Raduan Miguel Filho
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito Desembargador Raduan Miguel Filho às fls. 1255, por motivo de foro íntimo, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Cíveis, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO, bem como, o impedimento já declarado pelo Desembargador Paulo Kiyochi Mori às fls. 1235.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 09 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0002456-09.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002456-09.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 8ª Vara Cível
Apelante: Marco Aurelio Leite
Advogada: Melissa dos Santos Pinheiro (OAB/RO 2251)
Advogado: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968)
Apelada: Associação Educacional de Rondônia
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Vistos.
Trata-se de apelação cível interposta por Marco Aurelio Leite em face da Associação Educacional de Rondônia.
Marco Aurelio Leite impetrou mandado de segurança contra ato do Coordenador Geral de Curso das Faculdades Integradas de Cacoal – UNESC (Associação Educacional de Rondônia), ao fato da referida autoridade ter-lhe negado o (re)aproveitamento de matérias no curso de Engenharia Civil, que cursa atualmente, cujas matérias já teriam sido cursadas na graduação de Engenharia Agronômica e o próprio curso Técnico em Agrimensura). Alegando suposta violação à Lei 9.394/99, pugnou pela concessão da segurança, a fim de determina à autoridade impetrada que efetive o aproveitamento das matérias.
A segurança foi denegada (vide sentença de fl. 554).
Inconformado, apelou sustentando a existência do direito, que estariam presente,s não sendo suficiente o argumento do fato de que ter cursado as matérias a mais de 8 anos torna imprestável o aproveito das disciplinas. Faz todo um conceito jurídico-filosófico na tentativa de evidenciar seu direito líquido e certo, pugnando ao final pela reforma da sentença.
Contrarrazões à fl. 575.
A d. Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do eminente Procurador Edmilson José de Matos Fonseca, pugnou pelo não provimento do apelo (fl. 586).

É o relatório.
Decido.
O caso dos autos retrata a pretensão mandamental de aluno em (re)aproveitar matérias já cursada em outra graduação e em outro curso técnico, cujo pleito foi indeferido pela autoridade impetrada ao argumento de o aluno teria cursado tais disciplinas há mais de 08 anos, fato vedado pela legislação pertinente.
Nesta sede, impede a verificação do requisito condicional da ação mandamental, qual seja, a existência ou não do direito líquido e certo do impetrante.
Com efeito, a ação mandamental se presta a tutelar direito líquido e certo, o qual "se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais." (Hely Lopes Meirelles, in "Mandado de Segurança ...", Malheiros Editores, 30ª Edição atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, págs. 36/37).
No presente caso, o direito sequer é manifesto na sua existência já que esbarra tanto na Lei nº 9394/96 e o Regimento Interno da citada Instituição Educacional.
Com efeito, no tocante ao aproveitamento de aluno extraordinário, o artigo 47, § 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei n. 9394/1996, dispõe o seguinte:
Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.
[…]
§ 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.
Por conseguinte, esse assunto está disciplinado no Regulamento de Aproveitamento de Estudos de Graduação e Pós-Graduação da UNESC, dispondo no artigo 3º o seguinte:
Art. 3°: A equivalência de estudos, para fins de aproveitamento dos componentes curriculares cursados, só será concedida quando atender, cumulativamente, os critérios abaixo:
I - corresponder a no mínimo 80% da carga horária e do conteúdo programático dos componentes curriculares na UNESC;
II - terem sido cursados nos últimos 08 (oito) anos imediatamente anteriores à solicitação de aproveitamento.
Evidencia-se das normas legais e administrativas citadas, que há exigência, de dois requisitos, correspondência de, no mínimo, 80% de carga horária, e que tenham sido cursadas em até 8 anos. Contudo, o impetrante cursou as matérias pretensamente reaproveitáveis, em prazo superior a 8 anos, inviabilizando, portanto, sua pretensão.
Ora, são requisitos aditivos e concomitantes, sem um dos quais, autorizada está a rejeição do pedido de aproveitamento de matrícula.
Assim, há norma clara contrária à pretensão do autor.
E tal norma é eficaz, por ser cogente, como já decidiu o col. STJ:
ADMINISTRATIVO. DOCENTE. MAGISTÉRIO SUPERIOR. PROGRESSÃO FUNCIONAL. MESTRADO EMITIDO NO PARAGUAI. MERCOSUL. ACORDO DE ADMISSÃO DE TÍTULOS E GRAUS. NECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. ART. 48, DA LEI N. 9.394/96. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. LDB. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA TURMA.
[...]
O Tribunal de origem consignou que o conceito de admissão, tal como previsto no tratado internacional, não exime os interessados da observância da legislação federal específica, qual seja, o art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/96).
[…]
Recurso especial improvido.
(STJ – Segunda Turma - REsp 1182993 / PR , rel. Min. Humberto Martins, em 03/05/2011).
A autonomia universitária (art. 53 da Lei 9.394/98) é uma das conquistas científico-jurídico-políticas da sociedade contemporânea e, por isso, deve ser prestigiada pelo Judiciário.
(STJ – Segunda Turma - REsp 1179115 / RS, rel. min. Herman Benjamin, em 11/05/2010)
E ainda, especificamente sobre o tema, cito:
APELAÇÃO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. ATO DICRICIONÁRIO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AÇÃO IMPROCEDENTE. O aproveitamento de disciplinas de uma instituição de ensino para outra é questão de depende da análise dos conteúdos ministrados e carga horária de cada disciplina. Tal análise está inserida no âmbito da discricionariedade da instituição de ensino e, no caso concreto, não se evidencia nenhum abuso ou irregularidade na postura adotada. Sentença mantida.
APELAÇÃO DESPROVIDA.
(TJRS - Apelação Cível Nº 70070110945, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Kraemer, Julgado em 13/07/2017)
Deste modo, não se concebe a existência de direito líquido e certo dentro dos limites conceituais exigidos pela Lei.
Pelo exposto, nos termos do art. 932, IV, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, nego provimento ao recurso.
Intime-se.
Desembargador Rowilson Teixeira
relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
0005472-60.2014.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0005472-60.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Negresco S. A. Credito Financiamento e Investimentos
Advogado: Carlos Henrique de Sousa Rodrigues (OAB/PR 29409)
Advogada: Carla Cristina Takaki (OAB/PR 45188)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogado: Ricardo Russo (OAB/PR 31666)
Apelado: Benerval Carneiro Barbosa
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Advogado: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)
Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira
Revisor(a) :
Vistos.
Negresco S.A – Crédito, Financiamento e Investimento apela de sentença de fls. 93/96-e proferida pelo juízo da 1ª vara Cível da Comarca de Guajará Mirim, que nos autos da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, julgou procedente os pedidos, declarou a inexistência do débito e condenou ao pagamento de R$5.000,00 a título de danos morais e fixou custas e honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação.
Em síntese, o apelante requer a reforma da sentença alegando cerceamento de defesa e que a inclusão foi devida em virtude do inadimplemento do apelado.
Contrarrazões as fls. 134/140-e pugnando plea manutenção da sentença.
É o necessário relatório.
Decido.
Primeiramente, cabe a análise quanto aos pressupostos de admissibilidades recursais e anoto que a nova sistemática recursal advinda do Código de Processo Civil de 2015 permite ao relator, de plano, não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
É o que dispõe o art. 932 do citado diploma processual
Art. 932. Incumbe ao relator:
(…)
III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.
Compulsando os autos verifico que a sentença foi disponibilizada no DJe nº.98 de 30.05.2016, considerando como data de publicação o dia 31.05.2016, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 01.06.2016, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação, conforme certidão de fls. 96-e.

Nos termos do artigo 1003 do Código de Processo Civil, o prazo para interposição de recurso de apelação cível é de 15 (quinze) dias.
Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.
(…)
§ 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.
Foram opostos embargos de declaração em 03.06.2016, contudo por se tratar de cópia reprográfica, e não tendo o advogado juntado a via original no prazo legal, o juízo desconsiderou a petição dos embargos e determinou no prazo de 48h a sua retirada dos autos, conforme intimação de fls. 112-e
Como os embargos não foram recebidos, não interrompeu o prazo processual, sendo assim a data final para interposição do recurso de apelação ocorreu no dia 21.06.2016. Contudo, referida apelação só foi interposta em 03.08.2016, sendo portanto intempestiva, conforme certidão fls. 113-e.
Ressalto desde já que foi observado o art. 219 do CPC/2015 quanto a contagem do prazo em apenas dias úteis.
Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
Ante o exposto, com fundamento no Art. 932 do CPC/2015, não conheço do recurso de apelação interposto.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de outubro de 2018.
Desembargador Rowilson Teixeira.

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0009150-16.2014.8.22.0005 - Recurso Especial
Origem: 0009150-16.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
Recorrente: Antonio Alexandre de Souza Netto
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Recorrida: Losango Promoções de Vendas Ltda
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Advogado: Maick Felisberto Dias (OAB/PR 37555)
Advogada: Andreia Fabíola de Magalhães (OAB/PR 31538)
Recorrida: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A
Advogado: Fábio Luis de Mello Oliveira (OAB/MT 6848)
Advogada: Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6483)
Advogado: Thiago Fellipe Nascimento (OAB/MT 13928)
Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, ficam as partes recorridas intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel/TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0024525-69.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0024525-69.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Recorrente: Santo Antônio Energia S.A
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogada: Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7196)
Recorrida: Izabel Aguiar Nunes
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2474)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel – TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0020469-90.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0020469-90.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/a
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)
Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)
Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 172276)
Recorrido: Hedinor Cabral Miranda
Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)
Advogado: Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel – TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0018947-62.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0018947-62.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Recorrente: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Recorrente: Direcional Engenharia S/a
Advogado: Thales Rocha Bordignon (OAB/RO 4863)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91263)
Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
Advogado: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76653)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogado: José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42785)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)
Recorrido: Clodoaldo Pinheiro Filho
Advogada: Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5736)
Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Advogado: Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel – TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0017525-18.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0017525-18.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Pedro Américo da Fonseca Castanheira Silva
Advogado: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5565)
Advogado: Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto (OAB/RO 5100)
Recorrida: Lucimeire Souza Pessoa
Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
Recorrido: Moacir Fernandes da Silva
Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5440)
Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, § 4º, c/c 1030, do CPC, fica a parte recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º, da Lei Federal n. 11.419/2006.
Porto Velho, .
Bel. Heleno de Carvalho
Diretor do 1º Dejucivel – TJ/RO

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo de Instrumento em Recurso Especial
Número do Processo :0013069-67.2010.8.22.0000
Processo de Origem : 0002437-98.2009.8.22.0005
Agravante: Banco Bradesco S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral(OAB/RO 4507)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogada: Paula Estela Gurgel do Amaral Lima(OAB/RO 3327)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)
Advogado: Gustavo Freire da Fonseca(OAB/PA 12724)
Advogado: Diogo Morais da Silva(OAB/RO 3830)
Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles(OAB/SP 228166)
Advogada: Regiane Cristina Marujo(OAB/SP 240977)
Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 257220)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Agravado: Geraldo Domingues Reigota
Advogada: Maria Eunice de Oliveira(OAB/RO 2956)
Advogada: Bruna Carla Alves Pereira(OAB/RO 4034)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:
a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).
b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.
Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico https://www.pagamentodapoupanca.com.br
Ante o exposto, intimem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.
Após, retornem-me os autos conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0002030-97.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0017169-23.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil- Banco Múltiplo S/A
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravado: Herculano Pimentel da Silva Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Jaldo Dias de Araujo Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Sandi Sales dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Bráz Resende
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Élio Dieckmann
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Rafael Oenning Dieckmann
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Filinho Dias Neto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Marlon Gonçalves Holanda
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Cleuza Aniteli Guezi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Jaldianne Caetano Dias Abreu
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Marcos de Oliveira Carvalho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Joana da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.

Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0009779-39.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0007334-40.2012.8.22.0014
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Agravado: Irno Luiz Signor
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins(OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB/RO 3249)
Advogada: Silvane Secagno(OAB/RO 5020)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0009779-39.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0007334-40.2012.8.22.0014
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Agravado: Irno Luiz Signor
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins(OAB/RO 1084)
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto(OAB/RO 3249)
Advogada: Silvane Secagno(OAB/RO 5020)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0002271-08.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008976-35.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogado: Bruno Marques Sandri(OAB/RO 5357)
Advogado: Marcia Maria Freitas de Aguiar(OAB/RJ 64879)
Advogada: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier(OAB/SP 67721)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Agravado: Roberto Luiz Vicari
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Eda Margarete Vicari
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Almerinda Maria Dalpra Jalles
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Vieira da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Sebastião José Henrique
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0006303-56.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008068-75.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: Carlos Roque Guareschi
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Lécio Járis Guimarães
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Wilson de Abreu Salomão
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Neiva Giron
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Vilany Marques dos Santos
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Salomão
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Milton Henrique de Souza
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.

Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 7
Número do Processo :0011058-26.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0000241-94.2014.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravada: Maria Elia Batista Tolentino
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravada: Eunisia Matias Tolentino
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: José de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: José Sabino da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Agravado: Isaque Lelis Marinho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 7
Número do Processo :0006366-81.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0009843-46.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Agravado: Denervil José Maria Borba
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Deuza de Alcantara Macedo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Lauri Conceição Franca
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Adaide da Silva Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Manoel Lopes Filho
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Luciane Nunes Lopes do Couto
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Fábio Luiz Nunes Lopes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Sérgio Martins Bazarin
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Nilo Kleber
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Santina Fiori Boff
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Darcy Gusmao
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Iraci Maria Von Dentz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 4
Número do Processo :0003124-80.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0004093-23.2014.8.22.0003
Agravante: HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Agravado: Hélio Mansueto Carminati
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 5
Número do Processo :0003124-80.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0004093-23.2014.8.22.0003
Agravante: HSBC Bank do Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Agravado: Hélio Mansueto Carminati
Advogado: Laércio José Tomasi(OAB/RO 4400)
Advogado: Evandro José Lago(OAB/SC 12679)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0001518-51.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008120-71.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravado: Vicente Corrade
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Donizete Picolli
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Esther Ferreira Gameiro Lunardelli
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Salete Batistel Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Leandro Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Espólio de Adélio Egnom Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Alexandre Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Jacó Becker
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Bruno Jovelino Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Luiz Lunardelli
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0001518-51.2014.8.22.0000
Processo de Origem : 0008120-71.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/PR 15711)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Arnuti(OAB/RO 1915)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli(OAB/RO 5546)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Agravado: Vicente Corrade
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: José Donizete Picolli
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Esther Ferreira Gameiro Lunardelli
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Salete Batistel Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Leandro Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Espólio de Adélio Egnom Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Alexandre Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Jacó Becker
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Bruno Jovelino Pacheco
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Luiz Lunardelli
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 3
Número do Processo :0009393-33.2009.8.22.0005
Processo de Origem : 0009393-33.2009.8.22.0005
Agravante: Bradesco Companhia de Seguros S. A.
Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/SP 126504)
Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)
Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)
Advogado: Caio Medici Madureira(OAB/SP 236735)
Advogada: Alessandra Cristina Mouro(OAB/SP 161979)

Advogado: Reinaldo Luis Tadeu Rondina Mandaliti(OAB/SP 257220)
Advogado: Raduan Moraes Brito(OAB/RO 7069)
Agravado: Aurelio de Souza Barros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Orvaci Nunes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Severo Antonio de Araújo
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Sandro Aparecido Paio
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Julia Fernandes Coimbra
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Heitor Andrade Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: José Odilio Lima Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Raimundo Bezerra Pereira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Vana Cleyde Leal Oliveira Biondi
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Gelcito Lemos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 9
Número do Processo :0009552-49.2013.8.22.0000
Processo de Origem : 0009317-79.2013.8.22.0001
Agravante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/SP 291479)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogado: José Carlos Leite Júnior(OAB/RO 4516)
Advogada: Tamires Luz da Silva(OAB/RO 5302)
Agravado: Décio Cintra Vasconcelos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Acir Marcos Gurgacz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Andrea da Mata Moreira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Dalmo Rodrigues de Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Adenir Stati
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Alceu Cezar Dluzniewski
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Alina Maria Fonseca Vieira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Adalberto Wagner de Souza Mello
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Elói Lacortt Scherer
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Bederson Dutra Scremin
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 5
Número do Processo :0001467-06.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0011525-18.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Agravado: Francisco Marcos Pontes Caldas
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Mauro Luiz Fuzari
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Dineusa dos Santos
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Cassimiro Czel Stepanha
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Valter Rodrigues Chaves
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018-CD2S.

Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Extraordinário - Nrº: 6
Número do Processo :0001467-06.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0011525-18.2013.8.22.0007
Agravante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz(OAB/RO 4389)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogado: Paulo Barroso Serpa(OAB/RO 4923)
Agravado: Francisco Marcos Pontes Caldas
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Mauro Luiz Fuzari
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravada: Dineusa dos Santos
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Cassimiro Czel Stepanha
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Agravado: Valter Rodrigues Chaves
Advogado: Charles Márcio Zimmermann(OAB/RO 2733)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018-CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Cível
Despacho DO PRESIDENTE
Agravo em Recurso Especial - Nrº: 6
Número do Processo :0003976-07.2015.8.22.0000
Processo de Origem : 0013133-35.2014.8.22.0001
Agravante: Hsbc Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Luiz Rodrigues Wambier(OAB/PR 7295)
Advogada: Teresa Arruda Alvim Wambier(OAB/PR 22129A)
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos(OAB/PR 24498)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros(OAB/PR 15348)
Advogada: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos(OAB/MG 143505)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto(OAB/RO 4643)
Advogado: Maick Felisberto Dias(OAB/PR 37555)
Advogada: Verônica Martin Batista dos Santos(OAB/PR 47435)
Agravado: Vilmar Masiero
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Pedro Silvestre Ruiz
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Vanda Ferreira de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Francisco Leonardo da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Alécio Carlos Martins
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Derli da Cunha
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria da Silva Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Pedro Dal Bosco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Anita Dal Bosco Motta
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Sérgio Sacchetti
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Silvio João Dal Bosco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Severino Dalbosco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Durvalino Gonçalves de Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Maria Emilia Santorum Dal Bosco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Lucia Dal Bosco
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Odila Dalbosco Zanqueta
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Clelia Luiza Lagni
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Estelina da Silva lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravado: Alfredo Noemerg
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Agravada: Rosa da Silva Lima
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)
Advogado: Antônio Camargo Júnior(OAB/PR 15066)
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Revogo o despacho de fls. 1411/1413.
Devido a manifestação da parte pelo desinteresse em aderir ao acordo proposto, dou continuidade ao andamento do processo, conforme sugestão do Superior Tribunal de Justiça, disposta no ofício n. 374/2018 - CD2S.
Desse modo, em razão do recurso interposto, conforme o artigo 1.042 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Tribunal Superior para julgamento.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0012865-44.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0012865-44.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível
Embargante: Andréa Simone Moraes Corrêa
Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)
Embargada: Direcional Engenharia S.A.
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Embargada: Direcional Tsc Jatuarana Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Vistos.
Em face da interposição de embargos de declaração, intimem-se as partes para, querendo, se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/2015.
Publique-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018.
Desembargador Kiyochi Mori.
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0001129-67.2013.8.22.0011 - Apelação
Origem: 0001129-67.2013.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Interessada (Parte Passiva): Tânia Regina Agulhari
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Encaminhe-se os autos ao Departamento de Distribuição para cumprimento do despacho de fls. 117.
Cumpra-se.
Porto Velho, 09 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0018401-07.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0018401-07.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 5ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Milena Piragine (OAB/RO 5783)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Flávio Olimpio de Azevedo (OAB/SP 34248)
Advogada: Milena Piragine (OAB/RR 445-A)
Apelado: E. T. H. Representado(a) por sua mãe P. M. D. H.
Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)
Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Apelada: T. C. H. Representado(a) por sua mãe P. M. D. H.
Advogada: Fátima Luciana Carvalho dos Santos (OAB/RO 4799)
Advogado: José D'Assunção dos Santos (OAB/RO 1226)
Relator(a) : Desembargador Kiyochi Mori
Revisor(a) : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Vistos.
Defiro o pedido constante no Ofício n. 034/PPXF/2018/5ªVC, emitido em 28/09/2018 para que o valor depositado à 2ª Câmara Cível na conta 2848/040/01653294-0, ID n. 049284800381707197, referente aos autos n. 0018401-07.2013.8.22.0001 em que são partes Companhia de Seguros Aliança do Brasil e E. T. H. e outra representados pela mãe P. M. D. H., seja disponibilizado ao juízo da 5ª Vara Cível.
Assim, determino ao 2º Departamento Judiciário Cível que oficie ao gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2848, para que disponibilize o valor depositado ao juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho e comprove a disponibilidade do depósito ao referido juízo.
Após, oficie-se ao juízo da 5ª Vara Cível de Porto Velho para informar sobre o cumprimento do despacho, com cópia de inteiro teor dos documentos, para que o referido juízo passe a acompanhar a disponibilização do valor e eventuais procedimentos dele decorrentes.
Feitas as anotações necessárias, dê-se baixa aos autos digitais novamente.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Presidente da 2ª Câmara Cível

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0013847-63.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0013847-63.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Embargante: Bradesco Seguros S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)
Embargada: B. S. R. da S. Representado(a) por sua mãe W. da S. S.
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos,
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A e Bradesco Seguros S/A opõem embargos de declaração com efeitos de prequestionamento, em face da decisão de fls. 136/138, que não conheceu de seu apelo na ação de cobrança de seguro DPVT, movida pela embargada B. S. R. da S., representado(a) por sua mãe W. da S. S.
Aduzem contradição ao argumento de que restou demonstrado no curso do processo que foram compelidos a pagar a quantia integral do seguro à companheira do falecido, pagamento este realizado a credor putativo nos autos n. 0244756-12.2009.8.22.0001, não podendo pagar valores superiores ao teto máximo indenizável, uma vez que já se encontra quitado.
Em síntese, aduzem a extinção do direito da embargada pelo recebimento do seguro.
Sustentam que deve ser observada a ordem de vocação hereditária. Pedem a extinção da ação. Expõem sobre a não vinculação do valor ao salário-mínimo. Fazem prequestionamento.
Ao final, requerem o acolhimento dos embargos.
Contrarrazões (fls. 157/160) pela rejeição dos embargos.
É o relatório. Decido
O recurso é próprio e tempestivo, dele conheço.
O recurso de embargos de declaração é utilizado quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão prolatada pelo Juízo, ou ainda para corrigir erro material (CPC, art. 1.022).
No caso, a decisão combatida não conheceu do apelo ante as razões encontrarem-se dissociadas dos fundamentos da sentença, por combaterem fundamentos que não condizem com a lide em análise, não mantendo pertinência lógica com ela.
Nos embargos, aduzem contradição e pretendem a apreciação da matéria que foi objeto da sentença, discutindo sobre o pagamento efetuado à companheira do falecido, vocação hereditária, dentre outros, o que possui contornos nítidos de um apelo.
No entanto, a discussão pretendida não se amolda à finalidade dos aclaratórios, que possui função integrativa, servindo à correção de vícios como omissão, contradição e obscuridade na decisão, não sendo este o caso em análise. A propósito:
STJ. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. 1. Em se tratando de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios

pressupõe que a parte alegue a existência de pelo menos um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 2. "O reexame de matéria já decidida com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao decisum impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios" (EDcl nos EDcl nos EAg 1372536/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/5/2013). 3. Não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam inconformismo da parte embargante com as conclusões do decisum. 4. O acórdão embargado definiu Conflito de Competência para julgamento de Recurso Especial em demanda cuja causa de pedir consistiu em recusa da concessionária de serviço de telefonia em adequar o plano contratado à real necessidade de consumo da empresa usuária. Não se debateu a presença da Anatel como litisconsorte necessária no processo, de modo que não havia obrigatoriedade de analisar a jurisprudência do STJ a respeito dessa controvérsia, tampouco do teor da Súmula Vinculante 27. 5. Embargos de Declaração rejeitados.
(EDcl no CC 138.405/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/12/2016, DJe 25/04/2017)
De outro lado, a afirmação de prequestionar as matérias que entende violadas também não é suficiente ao acolhimento do recurso, sendo certo que podem ser utilizadas para esse fim, mas é preciso que no julgado haja efetivo vício, o que não se vislumbra na espécie.
Isso posto, inexistindo vícios a serem sanados, rejeito estes embargos de declaração.
Com o trânsito em julgado, à origem.
Expeça-se o necessário.
P. I. C.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES
Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Agravo de Instrumento nrº 0011319-88.2014.8.22.0000
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
Agravado: Jonas Nery
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Flavio Gervasio
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Teresinha Santos Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Albery Santos Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Gilberto Barboza Ramos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Everaldo Pereira da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: João Carlos Fontolan
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Jose Donizetti
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Jose Esmerin dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Agravo de Instrumento nrº 0011319-88.2014.8.22.0000
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
Agravado: Jonas Nery
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Flavio Gervasio
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Teresinha Santos Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Albery Santos Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Gilberto Barboza Ramos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Everaldo Pereira da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: João Carlos Fontolan
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Jose Donizetti
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Jose Esmerin dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
[...]
"Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial."
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível
ABERTURA DE VISTA
Recurso Especial em Agravo de Instrumento nrº 0011319-88.2014.8.22.0000
Agravante: Banco do Brasil S/A
Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)
Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)
Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A)
Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogado: Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985)
Agravado: Jonas Nery
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Flavio Gervasio
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Teresinha Santos Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravada: Albery Santos Oliveira
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Gilberto Barboza Ramos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Everaldo Pereira da Silva
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado: João Carlos Fontolan
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Jose Donizetti
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Agravado: Jose Esmerin dos Santos
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o(a) recorrido(a) intimado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0019309-30.2014.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0019309-30.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível
Recorrente: Direcional Engenharia S/a
Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246)
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2475)
Recorrida: Bruna Guimarães da Costa
Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 10 de Outubro de 2018.
Bela. Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2º DEJUCÍVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0006997-40.2015.8.22.0501
Processo de Origem : 0006997-40.2015.8.22.0501
Recorrente: Anivaldo de Deus Pinto
Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)
Advogado: Vagner Boscato de Almeida(OAB/RO 6737)
Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel(OAB/RO 624A)
Advogado: Caio Sérgio Campos Maciel(OAB/RO 5878)
Advogado: João Lenes dos Santos(OAB/RO 392)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigo 619, do Código de Processo Penal; artigo 6º, I, do Decreto-Lei nº 3.240/1941.
Além disso, o recorrente aponta ofensa à Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, esclareço que o Recurso Especial não constitui via adequada para a análise de eventual contrariedade a enunciado sumular, por não estar este compreendido na expressão "lei federal", constante da alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal.
Nesse sentido, a Súmula 518/STJ: "Para fins do artigo 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
Recurso Especial, portanto, parcialmente admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que se procederá ao refazimento do juízo de admissibilidade da íntegra do recurso (REsp 1500961/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/09/2016).
Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :0013397-94.2010.8.22.0000
Impetrante: Aparecido José Moreira
Advogada: Imperatris de Castro Paula(OAB/RO 2214)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Eurico Montenegro
Vistos.
Considerando-se que não foram prestadas informações acerca do cumprimento da decisão de fls. 106, intime-se o impetrante novamente para fins de que informe, no prazo de 5 dias, se houve ou não o cumprimento da referida decisão. Restando a parte silente, entender-se-á que houve o cumprimento da medida.
Quanto aos demais pedidos da petição de fls. 79/81, intime-se o Estado de Rondônia, para que responda, no prazo de 10 dias, sob pena de multa a ser fixada, em especial sobre (a) os valores requeridos a título de reembolso; (b) o reajuste do valor pecuniário relativo à ajuda de custo, bem como pelo pleito de que o pagamento ocorra relativamente a todos os dias que o paciente e sua acompanhante ficam efetivamente fora do domicílio; e (c) a respeito do agendamento, em caráter de urgência, do exame de Cintilografia, que a impetrante informa já estar incluso no sistema de Regulação da Secretaria de Saúdo do Estado de Rondônia.
No mesmo prazo deverá o Ente Estatal prestar informações acerca do cumprimento da decisão de fls. 106.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018.
Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR
Presidente da 1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0021321-17.2014.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021321-17.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Alcione Ferreira Nascimento
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Christiane Araujo Silva
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Cristiano Zielinski da Silveira
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Deivid Washington Szchowski
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Leandro Pimentel Vassalo
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Juliane Priscila Gonzaga de Novais
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Paulo Ricardo Ferreira de Freitas
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Rosilene Ferreira Gomes
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Sergio Camilo de Oliveira

Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Visiomar Pacheco da Silva
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelante: Cathiusse Daiane da Luz Barreto
Advogada: Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)
Advogada: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Revisor(a) :
Decisão
Vistos.
Trata-se de Recurso Ordinário (fls. 537/544) interposto em face de Acórdão de fls. 526/534 (referente à Apelação interposta no mandamus originário), bem como de Petição (fls. 575/578) dirigida ao Presidente da 1ª Câmara Especial, pleiteando a execução do feito.
O acórdão em questão deu parcial provimento ao apelo, no sentido de determinar a nomeação de Deivid Washington Szchowski, Paulo Ricardo Pereira de Freitas, Rosilene Ferreira Gomes, Sérgio Camilo de Oliveira, Visiomar Pacheco da Silva e Cathiusse Daiane da Luz Barretos, candidatos estes aprovados dentro do número de vagas previsto no edital do concurso.
Por sua vez, quanto aos candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, foi mantida a sentença que não concedeu a ordem pleiteada.
Diante disso, houve a interposição de Recurso Ordinário (o qual foi cadastrado no sistema com o nomem iures de Recurso Especial, conforme certidão de fls. 568), tão somente quanto à parte do acórdão que negou provimento ao apelo, refente aos Apelantes Alcione Ferreira Nascimento, Cristiane Araújo, Cristiano Zielinski da Silveira, Leandro Pimentel Vassalo e Juliane Priscila Gonzaga de Novais.
Referido Recurso Ordinário está em instrução e pendente de análise de admissibilidade (fls. 566).
A Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos de Rondônia comprovou o cumprimento da decisão (fls. 551/555), por meio do Decreto n. 20.789 de 25 de abril de 2016, no qual foram nomeados os Apelantes/candidatos aprovados dentro do número de vagas.
Durante a instrução do Recurso Ordinário, foi apresentada Petição (fls. 575/578) dirigida a este Presidente da 1ª Câmara Especial, pelo Apelante/Peticionante Paulo Rivaldo Ferreira de Freitas, na qual informa que ainda não tomou posse, mesmo tendo sido aprovado dentro do número de vagas, haja vista que não teve conhecimento do Decreto que o nomeou.
Afirma que logrou aprovação concorrendo ao cargo de Técnico Adm Educacional Nível 2, para o Município de Colorado D'Oeste, na função de inspetor de pátio, sendo aprovado em 6º lugar, de forma que o concurso previa 6 vagas no edital.
Aduz que embora a maioria dos Apelantes tenham tido conhecimento da nomeação por meio da internet, o Apelante/Peticionante Paulo Rivargo Ferreira de Freitas não chegou a tomar ciência do ato, de modo que não compareceu à SEAD dentro do prazo estabelecido.
Narra que mora no interior do Estado, sendo pessoa humilde, e que embora sua patrona tenha tentado contato por meio de telefone, não foi obtido êxito na tentativa de estabelecer comunicação.
Defende que uma vez não tendo havido sua intimação pessoal acerca da nomeação, em atenção à jurisprudência deste Tribunal de Justiça, não pode ser prejudicado.
Frente a isso, pugna seja conhecido e provida a petição, para fins de que seja determinada novamente a sua nomeação.
O Ministério Público do Estado de Rondônia emitiu parecer às fl. 598/599, opinando pela nomeação do Requerente, nos termos da decisão judicial que lhe garantiu o direito à posse.
Determinei a remessa do feito à origem, a quem competiria a execução do feito (fls. 603/605).
Na qualidade de Presidente da 1ª Câmara Especial, os autos vieram conclusos.
É o relatório. Decido.
Chamo o feito à ordem.
Em que pese o artigo 141, inciso VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça estabeleça que compete tão somente ao Presidente das Câmaras Reunidas e Isoladas executar as decisões monocráticas ou colegiadas com resolução de mérito nas causas de competência originária da câmara, dada à peculiaridade do caso, em especial em razão de pendência de Recurso dirigido a Tribunal Superior, torno sem efeito o despacho de fls. 603/605, e passo à análise da petição de fls. 575/578.
Pois bem.
Impende destacar que o Peticionário não tomou ciência do Decreto n. 20.789 de 25 de abril de 2016, o qual o nomeou ao cargo de Técnico Adm Nível 2 (Inspetor de Pátio), tendo-se em vista que não tinha meios de acompanhar com periodicidade o Diário Oficial.
Anote-se que, com fins de prestigiar o princípio da publicidade e razoabildiade, pilares do Estado Democrático de Direito – conforme bem pontuado no Parecer Ministerial – a intimação pessoal seria o meio mais adequado para que fosse realizada a ciência do Requerente, quando ao ato que o nomeou.
Nesse sentido é o entendimento firme deste Tribunal de Justiça. A propósito:
Reexame necessário. Mandado de segurança. Concurso público. Ausência de notificação pessoal para posse de candidato. Direito subjetivo violado.
1. A ausência de intimação pessoal do aprovado em concurso público viola os princípios da publicidade e razoabilidade, pois não é sua obrigação o exame diário e minucioso da imprensa oficial e de outros meios de comunicação em busca de sua convocação para nomeação e posse.
2. Sentença mantida.
(REEXAME NECESSÁRIO 7033366-60.2016.822.0001, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 17/08/2017.)
Diante disso, determino seja oficiada a Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos de Rondônia, para que proceda novamente à nomeação do Peticionante Paulo Ricardo Ferreira de Freitas, de forma que haja intimação pessoal do referido ato.
Cumprido o despacho, façam-se conclusos os autos à Presidência do Tribunal de Justiça, para fins de análise da admissibilidade do Recurso Ordinário de fls. 537/544.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 09 de outubro de 2018.
Desembargador Eurico Montenegro Júnior
Presidente da 1ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0024450-47.1998.8.22.0015 - Apelação
Origem: 0024450-47.1998.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará-Mirim RO
Procurador: Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754)
Procurador: Francisco Cacilmare Alencar da Silva (OAB/RO 203B)
Procurador: Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)
Procuradora: Deise Pinto Dorneles Pillon (OAB/RO 1379)
Procurador: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)
Apelada: Rosa da Conceição Paixão Rodrigues
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Roseneide Koury Góes (OAB/RO 373A)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Apelado: Cícero José Alves Caçula
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Apelado: Austério Malaquias da Silva
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Apelado: Pita Comércio Construção Ltda
Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)
Apelado: Francisco Graciliano da Silva

Advogado: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Advogada: Miguelina Nobre do Nascimento Gomes (OAB/RO 983)
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Apelado: Isaac Bennesby
Advogado: Jacy Raimundo de Alencar Farias (OAB/RO 16B)
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
Advogado: Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845)
Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos.
Tendo em vista a declaração de suspeição do relator do feito Desembargador Eurico Montenegro às fls. 537/538, nos termos do art. 145, §1º do CPC, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 09 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0000140-67.2013.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0000140-67.2013.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogado: Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado: Gerson Oscar de Menezes Junior (OAB/AC 4148)
Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
Advogado: Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Advogado: Astor Bildhauer (OAB/RN 7874B)
Advogado: Antonio Pedro da Silva Machado (OAB/DF 1739A)
Advogado: Diego Diniz Cenci (OAB/RO 790-E)
Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 609E)
Apelado: Município de Pimenta Bueno - RO
Procuradora: Fernanda Aristides Ferreira (OAB/RO 3540)
Procuradora: Elessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
Procurador: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) :
Vistos.
O município de Pimenta Bueno peticiona (f. 663) requerendo o prosseguimento do julgamento do recurso de apelação interposto pelo Banco do Brasil, suspenso em razão do incidente de assunção de competência n. 0802643-79.2018.8.22.0000, cujo objeto é a discussão do percentual fixado a título de multa tributária punitiva.
Segundo informa, na CDA que instrui a presente execução fiscal não há cobrança de multa, sendo os documentos anexos da CDA juntados equivocadamente, ressaltando inexistir tal cobrança na CDA n. 4904/2012, objeto de cobrança nos presentes autos, uma vez que a multa punitiva está sendo executada nos autos n. 0003769-83.2012.8.22.0009.
A juntada displicente e desorganizada de inúmeros documentos de outros processos (execução fiscal, embargos à execução e CDA), corroborada pelas razões recursais e pedido da apelante questionando a multa tributária apontada como confiscatória implicaram em tumulto processual.
Da análise da CDA 4904/2012, fls. 350-354, é possível observar a inexistência de multa punitiva, mas apenas juros e multa moratória e correção monetária, em que pese a insistência do apelante em impugnar referida matéria.
Desta forma, inexistindo nestes autos a discussão quanto à multa punitiva tributária, determino o prosseguimento do julgamento, ocasião em que será apreciada, em questão de ordem, a ausência de interesse processual do apelante no tocante à cominação de multa punitiva, por não ser parte integrante da CDA 4904/2012, objeto de discussão os presentes autos.
Por fim, inexistindo a discussão quanto à multa pecuniária, deverá ser analisado pela Corte a permanência de eventual divergência e a necessidade de utilização da técnica constante do art. 942 do CPC/2015.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0000955-23.2015.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0140210-76.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apte/Apda: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Advogado: João Carlos Boretti (OAB/RO 4660)
Apte/Apda: Vera Lúcia Ribeiro Azevedo
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
Apte/Ação: Wanderley Mariano
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Apte/Ação: Antônio Spegiorin Tavares
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)
Advogado: Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 946)
Apte/Ação: Juvino Tavares
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Advogado: Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)
Advogado: Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 946)
Apte/Ação: Eugenio Epifanio de Oliveira
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogada: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274381)
Advogado: Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)
Advogado: Marcelino Maciel Mazalli Mariano (OAB/RO 946)
Apte/Apda: Rondoforms Indústria Gráfica Ltda
Advogada: Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3034)
Advogada: Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6360)
Advogado: Carl Teske Júnior (OAB/RO 3297)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/RO 4575)
Advogado: Teófanis Afonso (OAB/RO 1966)
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)
Apdo/Apte: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Dari Alves de Oliveira
Advogada: Rayanna de Souza Louzada Neves (OAB/RO 5349)
Advogado: Giuliano Dourado da Silva (OAB/RO 5684)
Advogado: Albert Suckel (OAB/RO 4718)
Advogado: Caetano Vendimiatti Neto (OAB/RO 1853)
Advogado: Fernando Fernandes (OAB/RO 4868)
Apelada: Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues de Souza
Advogado: Henry Rodrigo Rodrigues Gouvêa (OAB/RO 632A)
Advogado: Samuel dos Santos Júnior (OAB/RO 1238)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Tendo em vista a declaração de impedimento do relator do feito Desembargador Hiram Souza Marques às fls.1787/1788, redistribua-se os presentes autos por sorteio, no âmbito das Câmaras Especiais, observando-se a regra do art. 231 do RITJ/RO.
Cumpra-se. Publique-se.
Porto Velho, 09 de Outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0003860-64.2016.8.22.0000 - Apelação
Origem: 0015708-16.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Via Blumenau Indústria e Comércio Ltda
Advogada: Grazielle Seger Pfau (OAB/SC 15860)
Advogado: Marcelo Seger (OAB/SC 22851)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos
Trata-se de Mandado de Segurança e, portanto, necessária intervenção do Ministério Público – ainda que o representante do órgão em primeira instância tenha manifestado pela desnecessidade de intervenção.
Assim, dê-se vista à d. PGJ.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0013878-49.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0013878-49.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Olandir Vieira
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelante: Francisco Carlos do Nascimento Pessoa
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelante: José Torres Ferreira
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelante: Maria Silva Cavalcante
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelante: Antonio Francisco de Aguiar
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelante: Lecio Carlos Gadelha Placido
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelante: José Luis Sampaio Ramos
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelante: Itamar Elói Schlender
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelante: Matius Brandão Compasso
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelada: Construtora Marquise S/A
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Procurador: Luiz Duarte Freitas Junior (OAB/RO 1058)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Apelada: Nanci Maria Rodrigues da Silva
Advogado: Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)
Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)
Apelado: Carlos Prado
Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Olandir Vieira e outros contra sentença proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, que julgou improcedente Ação Popular, por entender inexistir ilegalidades e lesividades apontadas nas licenças ambientais concedidas para instalação do aterro sanitário na área eleita pela Administração Pública.
No apelo, repisam os argumentos alinhavados à exordial originária, sustentando que o magistrado sequer mencionou os principais argumentos de impugnação ao empreendimento e ao deferimento das licenças ambientais deflagradas, a saber: desrespeito as distâncias mínimas da estrada, de residências e estabelecimentos públicos, bem como de curso de água.
Postulou, assim, seja reformada da sentença com a consequente concessão dos pedidos iniciais de anulação das licenças ambientais concedidas e/ou suspensão do referido empreendimento na aludida área.
Considerando o tempo desde a prolação da sentença (16/02/2016), a singularidade da ação, que requer especial atenção e importância do ente demandado, bem como notícias, inclusive deste Tribunal, de que estão sendo tomadas providências para a construção do aterro sanitário (https://www.tjro.jus.br/noticias/item/9560-reuniao-discute-avancos-para-implantacao-de-aterro-sanitario-em-porto-velho), intime-se o Município de Porto Velho para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste nos autos atualizando-o quanto ao andamento do projeto de construção do aterro e a regularização das licenças ambientais pertinentes, visto na instrução do processo ter-se discutido suas alterações.
Com a manifestação, encaminhe-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para emissão de parecer.
Após, voltem-me conclusos.
I.
Porto Velho – RO, 10 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002390-85.2004.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0002390-85.2004.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: I. N. C.
Advogado: Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6839)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Apelante: J. K. C. & T. L.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: O. D. T.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: I. M.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: I. M.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: E. A. S. M.
Advogada: Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3874)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: C. T. L.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: J. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: I. M. C.
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Rolim de Moura RO
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos,
O Desembargador Hiram Souza Marques profere despacho às fls. 5.994/5.995 encaminhando os autos a esta Vice-Presidência, sob o argumento que o Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior iniciou o julgamento do presente recurso em sessão plenária realizada em 07/11/2017, motivo pelo qual seria o juiz certo para finalização do julgamento, nos termos do art. 144 do RITJ/RO.
Examinados.

Decido.
Em análise dos autos, verifica-se que os mesmos foram distribuídos em 27/04/2015 à época a relatoria do Des. Walter Waltenberg Silva Junior, quando ainda membro da 2ª Câmara Especial, tendo sido incluído em pauta e iniciado seu julgamento em 07/11/2017, com o seguinte resultado:
"NÃO CONHECIDO O AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES REJEITADAS, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, NO QUE FOI ACOMPANHADO PELO JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, PEDIU VISTA O DES. EURICO MONTENEGRO".
Em 12/12/2017 o Des. Eurico leva o pedido de vista:
"NÃO CONHECIDO O AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES REJEITADAS, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DE VISTA, DANDO PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, PEDIU VISTA O JUIZ ANTÔNIO JOSÉ ROBLES, E DETERMINOU-SE AS PROVIDÊNCIAS DO ART. 942 DO CPC"
Após a convocação dos demais desembargadores para compor o julgamento nos termos do art. 942 do CPC, foi proferida nova decisão em 19/12/2018:
"NÃO CONHECIDO O AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES REJEITADAS, POR UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS O VOTO DO RELATOR, DANDO PROVIMENTO AOS RECURSOS, DIVERGIRAM EM PARTE O DES. EURICO MONTENEGRO E O JUIZ JOSÉ ANTÔNIO ROBLES, TENDO EM VISTA O ART. 942, O § 1º DO CPC, DETERMINOU-SE AO PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO. TENDO EM VISTA A QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA EM DECORRÊNCIA DO ÓBITO DO RÉU JOSUÉ CRISÓSTOMO, DELIBEROU A CÂMARA PELA SUSPENSÃO DO PROCESSO PARA FIM DE CHAMAMENTO DOS HERDEIROS E REGULARIZAÇÃO DAS PARTES PROCESSUAIS. DIANTE DO FATO O MINISTÉRIO PÚBLICO DESDE DE LOGO REQUEREU A CITAÇÃO DOS HERDEIROS, QUE FOI DEFERIDO PELO PRESIDENTE E DETERMINOU AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIOS. FOI ENTÃO PROCLAMADO A SUSPENSÃO E APÓS A REGULARIZAÇÃO, SEJAM CONVOCADOS OS EMINENTES DESEMBARGADORES PARA PROSSEGUIMENTO DO JULGAMENTO COM TÉCNICA DO ART. 942 DO CPC."
Pois bem.
Cumpridas as diligências os autos retornam conclusos ao relator.
Assim, diante do exposto, entendo que com razão o relator, tendo em vista que o Desembargador Walter Waltenberg lançou seu visto como relator à época, seria ele o juiz certo para a finalização do julgamento, conforme previsão expressa no art. 144, inciso III do RITJ/RO.
Dessa forma, determino o encaminhamento dos autos ao Des. Walter Waltenberg Silva Junior, como relator originário.
Publique-se.
Cumpra-se.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0003025-52.2012.8.22.0021 - Apelação
Origem: 0003025-52.2012.8.22.0021 Buritis / 2ª Vara
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Marta Carolina Fahel Lôbo (OAB/RO 6105)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda (OAB/RO 5222)
Procurador: André Costa Barros (OAB/RO 5232)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Intime-se o apelado para manifestar-se sobre o conteúdo da petição de fl. 252/253 (Num. 21965914), na qual notícia que caso haja necessidade de continuidade do tratamento, deverá o recorrido apresentar novo laudo médico junto a Gerência de Tratamento Fora do Domicílio.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0015657-91.2013.8.22.0501 - Apelação
Origem: 0015657-91.2013.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Jesuíno Silva Boabaid
Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A)
Advogado: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Trata-se de recurso de apelação interposto por Jesuíno Silva Boabaid contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Auditoria Militar desta Comarca, que julgou improcedente os pedidos de declaração de nulidade absoluta do ato administrativo demissório que excluiu o apelante das fileiras da corporação, bem como a reintegração ao cargo público.
Compulsando os autos, verifico que o patrono do apelante peticiona às fls. 29/30, vol.6, requerendo a retirada de pauta do referido processo em razão do mesmo, nesta data, estar em viagem para o curso de mestrado acadêmico na cidade de São Paulo.
Deste modo, tendo em vista que o defensar deseja estar presente na sessão de julgamento, bem como fazer sustentação oral, em nome do princípio da ampla defesa e do contraditório, entendo que o mais adequado é o adiamento do julgamento para semana subsequente.
Em face do exposto, determino o adiamento do julgamento para a sessão do dia 16.10.2018.
Após retornem-me conclusos, para deliberação.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 08 de outubro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1008466-36.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1008466-36.2017.8.22.0501
Recorrente: Angelo Medeiros de Lima
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigos 188 e 212, do Código de Processo Penal; artigo 59 do Código Penal; artigo 33 e § 4º, da Lei 11.343/2006.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0001588-85.2016.8.22.0004
Processo de Origem : 0001588-85.2016.8.22.0004
Recorrente: Cleverson de Camargo Croa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 67, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0007591-58.2013.8.22.0005
Processo de Origem : 0007591-58.2013.8.22.0005
Recorrente: Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 226 do Código de Processo Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0002802-55.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001138-82.2011.8.22.0501
Recorrente: João Rodrigues Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 118, § 2º, da Lei 7.210/84.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000131-73.2016.8.22.0018
Processo de Origem : 0000131-73.2016.8.22.0018
Recorrente: Beatriz Maria Aparecida Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos 29 e 155, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1005706-50.2017.8.22.0005
Processo de Origem : 1005706-50.2017.8.22.0005
Recorrente: Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 226, do Código de Processo Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1009179-11.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1009179-11.2017.8.22.0501
Recorrente: Geovane de Andrade Melo
Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33 do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0007364-59.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0007364-59.2018.8.22.0501
Recorrente: Luciano Anderson da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0003924-06.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0009515-95.2018.8.22.0501
Recorrente: Havylla da Silva Mesquita
Impetrante(Advogado): Wilson de Araújo Moura(OAB/RO 5560)
Impetrante(Advogado): George Amilton da Silva Carneiro(OAB/RO 7527)
Advogado: Denis de Souza Mesquita(OAB/AM 10154)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recorrente interpôs recurso ordinário com pedido liminar, constante às fls. 98/114.

Pois bem.
Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029,§ 5º, III, ambos do CPC.
Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.
Não obstante o recurso ser intempestivo, conforme certificado às fls. 129, subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 1.028, do CPC.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0004826-08.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0004826-08.2018.8.22.0501
Recorrente: Dion Lenon Martins Marques
Defensora Pública: Liliana dos Santos Torres Amaral(OAB/RO 58B)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33 do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000150-17.2018.8.22.0501
Processo de Origem : 0000150-17.2018.8.22.0501
Recorrente: Vagno Santos de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 2º, "b", do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0004520-87.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0008639-43.2018.8.22.0501
Recorrente: Ivan Mendes da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0003517-97.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000617-78.2018.8.22.0021
Recorrente: Rafael da Silva Evangelista
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 3
Número do Processo :0016583-67.2016.8.22.0501
Processo de Origem : 0016583-67.2016.8.22.0501
Recorrente: Givanildo Riserio de Oliveira
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)
Advogada: Gabriele Silva Ximenes(OAB/RO 7656)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 35, da Lei 11.343/06.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005745-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003942-21.2018.8.22.0002
Paciente: Elielton Junior da Silva dos Santos
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia( )
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos
Vistos.
Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Elielton Junior da Silva dos Santos, acusado de ter praticado, em tese, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes-RO.
Alega a impetrante, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois o decreto preventivo está fundamentado na gravidade abstrata do delito, sem apontar de forma concreta a necessidade da medida cautelar, haja vista que o paciente não registra antecedentes, possui ocupação lícita e endereço fixo e não há nos autos qualquer evidência que se furtará aos termos do processo, pondo em risco a ordem pública, instrução processual, tampouco futura aplicação da lei penal.
Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente, com a expedição do competente alvará

de soltura, podendo, ainda, a concessão ser cumulada com algumas das medidas cautelares. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.
Os autos me vieram conclusos.
Ab initio, em que pese as alegações trazidas pela impetrante, consultando o sistema SAP do Tribunal de Justiça, constatei que a prisão preventiva do paciente foi revogada no Habeas Corpus (n. 0005589-57.2018.8.22.0000) na data de 01/10/2018, impondo-se reconhecer a perda superveniente do objeto deste pedido.
Assim, com fundamento no art. 659, do Código de Processo Penal e no art.123, V, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o habeas corpus.
Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator

1ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Apelação
Número do Processo :1000111-37.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1000111-37.2017.8.22.0501
Apelante: A. D. C. de L.
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues(OAB/RO 1909)
Advogado: Gilber Rocha Mercês(OAB/RO 5797)
Advogado: Ricardo Turesso(OAB/RO 154A)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann(OAB/RO 6805)
Advogado: Israel Ferreira de Oliveira( )
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assistente de Acusação: E. D. de C. C.
Advogado: Francisco José da Silva Ribeiro(OAB/RO 1170)
Advogado: Fabio Richard de Lima Ribeiro(OAB/RO 7932)
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos,
Por observar que o causídico José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909) é quem, em juízo, vem defendendo os interesses de A. D. C. de L., estando inclusive devidamente habilitado para tanto (fl. 190), defiro o pedido de fl. 562, no sentido de serem desvinculados das publicações os advogados Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5.797) e Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6.805).
Pela mesma razão explicitada, deverá ser retirado das futuras publicações, também, o nome do advogado Ricardo Turesso (OAB/RO 154A).
Oportunamente, remetam-se à Procuradoria de Justiça, para parecer.
Int.
Porto Velho - RO, 9 de outubro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005738-53.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0004983-19.2015.8.22.0005
Paciente: Eduardo Junior Claro Mota
Impetrante(Advogado): Ana Laura Rodrigues de Arruda(OAB/MT 25689O)
Impetrante(Advogado): Ademir Rosa Gomes(OAB/MT 11390)
Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relator:Juiz José Antonio Robles
Vistos.
Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Ana Laura Rodrigues de Arruda (OAB/MT 25689O) e outro, em favor de Eduardo Junior Claro Mota, preso preventivamente em 29/08/2018, pela suposta prática do delito previsto no art. 171, “caput” do Código Penal.
O auto de prisão preventiva, foi justificado ao fundamento de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, e posteriormente, em audiência de custódia, por não haver elementos a modificar decisão anterior, foi ratificada a prisão cautelar.
Aduzem que não estão presentes os requisitos ensejadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP, sendo admissível e necessária sua revogação.
Afirmam que o paciente é pai de família, possui ocupação digna e tem residência fixa.
Requerem a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura.
É a síntese do necessário.
Decido sobre o pedido liminar.
A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.
Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar.
Com essas considerações, indefiro a medida liminar.
Solicitem-se as informações ao Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas.
Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.
Intime-se.
Publique-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.
Juiz José Antonio Robles
Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1000411-90.2017.8.22.0018
Processo de Origem : 1000411-90.2017.8.22.0018
Recorrente: Valto Cesar Felipe Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigo 59 do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0000387-34.2016.8.22.0012
Processo de Origem : 0000387-34.2016.8.22.0012
Recorrente: Nilmar Rodrigues Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 414, do Código de Processo Penal.

Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :1014545-31.2017.8.22.0501
Processo de Origem : 1014545-31.2017.8.22.0501
Recorrente: Edison de Oliveira Soares
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)
Recorrente: Diego Granucci Paulo
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)
Recorrente: Isaías Dornelhes Gomes
Defensor Público: Alberto José Beira Pantoja(OAB/RO 409)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigo 59 do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0003163-72.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 1003458-23.2017.8.22.0002
Recorrente: Gilmar Reis dos Santos Dias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigos 111 e 118, da Lei 7.210/84; artigo 33, § 2º, do Código Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0003820-14.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000490-49.2018.8.22.0019
Recorrente: Cleonice Silva Veloso
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0011985-40.2015.8.22.0005
Processo de Origem : 0011985-40.2015.8.22.0005
Recorrente: Elonir da Silva Mesabarba
Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)
Advogado: Alessandro de Brito Cunha(OAB/RO 6502)
Advogado: Felippe Roberto Pestana(OAB/RO 5077)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo(OAB/RO 5037)
Advogada: Indyanara Muller de Oliveira(OAB/RO 6653)
Advogada: Mariana Pinheiro Chaves de Souza(OAB/GO 32647)
Recorrente: Tatiane de Oliveira Florencio
Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)
Advogado: Alessandro de Brito Cunha(OAB/RO 6502)
Advogado: Felippe Roberto Pestana(OAB/RO 5077)
Advogado: André Henrique Torres Soares de Melo(OAB/RO 5037)
Advogada: Indyanara Muller de Oliveira(OAB/RO 6653)
Advogada: Mariana Pinheiro Chaves de Souza(OAB/GO 32647)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos 288 e 349, do Código de Processo Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 2
Número do Processo :0011985-40.2015.8.22.0005
Processo de Origem : 0011985-40.2015.8.22.0005
Recorrente: Joelson da Silva Resende
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigos 155 e 226, do Código de Processo Penal.
Recurso Especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0003984-76.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0010278-96.2018.8.22.0501
Recorrente: Robert Aldrik dos Santos Ferreira
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Paciente: Glaumerson Maia Mendes
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0003888-61.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0000128-35.2018.8.22.0023
Recorrente: Marcelo da Silva Marqueola
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Francisco do Guaporé - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Ordinario - Nrº: 1
Número do Processo :0004678-45.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0010963-06.2018.8.22.0501
Recorrente: Erismar Costa da Silva
Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.
Intime-se. Publique-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0008725-61.2015.8.22.0002
Processo de Origem : 0008725-61.2015.8.22.0002
Recorrente: Wanderson Teixeira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Geraldo Livi Aguiar
Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios(OAB/RO 520)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 59, do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE
Recurso Especial - Nrº: 1
Número do Processo :0003165-42.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0003505-74.2014.8.22.0501
Recorrente: Ueliton Oliveira Amaral
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.
O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 67 do Código Penal.
Recurso especial, portanto, admitido.
Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.
Publique-se. Intime-se.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia,outubro de 2018.
Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

2ª Câmara Criminal
Despacho DO RELATOR
Habeas Corpus
Número do Processo :0005725-54.2018.8.22.0000
Processo de Origem : 0001526-74.2018.8.22.0004
Paciente: Jose Maia de Araujo Bastos
Impetrante(Advogada): Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Relator:Des. Miguel Monico Neto
Vistos.
Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente José Maia de Araújo Bastos, preso em flagrante no dia 2.10.2018, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste.
Afirma a impetrante que o paciente está sendo acusado de, no dia da prisão, ter praticado, em tese, os delitos previstos nos arts. 155, §4º, II e IV c/c 71, e art. 288, parágrafo único, todos do CP. Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.
Destaca que a gravidade do delito não constitui fonte basilar para decretação da medida acautelatória, além de defender a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis e não possuir antecedentes criminais.
Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura
Examinados, decido.
Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).
Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.
A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.
Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucri2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.
Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.
Desembargador Miguel Monico Neto
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO

1ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.835

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Observação:Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Interesse do Ministério Público
01. Apelação n. 0004254-61.2013.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0004254-61.2013.8.22.0102 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelantes: D. M. L. e V. A. da S. N.
Advogado: Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3.270)
Apelada: A. P. C. P.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de manutenção de guarda. Vínculo afetivo com a criança desde os primeiros meses de vida.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 2/4/2014
Decisão parcial em 3.7.2018: "APÓS O VOTO DO RELATOR DANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO. O DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA AGUARDA."

Interesse do Ministério Público
02. Apelação n. 7005473-55.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem:7005473-55.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Nelson da Costa Araújo Filho (OAB/MS 3.512) e outros
Apelado: Darci Pedro da Rosa
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2.435)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 15/5/2018

Interesse do Ministério Público
03. Apelação n. 0005836-37.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0005836-37.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Apelada: Maria da Conceição Pereira Gonçalves
Advogado: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634) e Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5.426)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Falha na prestação dos serviços. Diferença de faturamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 29/8/2016

Interesse do Ministério Público
04. Apelação n. 0019937-19.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0019937-19.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Jaime da Costa Fonseca
Advogada: Elaine de Souza (OAB/RO 4.255)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Uérlei Magalhães de Morais (OAB/RO 3.822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação dos serviços. Diferença de faturamento.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.
Distribuído por sorteio em 8/8/2016

Interesse do Ministério Público
05. Apelação n. 7001216-63.2016.8.22.0021 (PJe)
Origem: 7001216-63.2016.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Genérica
Apelante: D. V. P.
Defensores Públicos: Célio Renato da Silveira e Geones Miguel Ledesma Peixoto
Apelado: V. S. da C. P.
Advogado: Juniel Ferreira de Souza (OAB/RO 6.635)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de divórcio litigioso.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 6/12/2017

Interesse do Ministério Público
06. Apelação n. 0011278-45.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0011278-45.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/A
Advogados: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8.400-A), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4.461-A), Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7.413), Eduardo Abílio Keber Diniz (OAB/RO 4.389) e outros
Apelada: Verônica Pit Pedot
Advogados: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2.022) e Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6.883)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Transporte aéreo. Cancelamento de voo.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 8/9/2017

Interesse do Ministério Público
07. Apelação n. 7000902-86.2017.8.22.0020 (PJe)
Origem: 7000902-86.2017.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ Vara Única
Apelante: Antônio Homero Vieira Neves

Advogados: Gildo Leobino de Souza Júnior (OAB/RO 8.806 e OAB/CE 28.669) e Jakson Júnior Serafim Caetano (OAB/RO 6.956)
Apelado: Banco Olé Bonsucesso Consignado S/A
Advogados: Flaida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152.278) e Matheus Nasser Dias Couto (OAB/MG 150.129)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória de operação de crédito c/c indenização por danos materiais e morais e repetição em dobro do indébito. Contrato de empréstimo. Inversão do ônus da prova.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 29/9/2017

Interesse do Ministério Público
08. Apelação n. 7002619-75.2017.8.22.0007 (PJe)
Origem: 7002619-75.2017.8.22.0007 – Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628), Mônica Calmon Cézar Laspro (OAB/SP 141.743), Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306.029), Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285.526) e Yael Anna Simha (OAB/SP 140.278)
Apelado: Antônio Rodrigues da Silva
Advogados: Hélio Rodrigues dos Santos (OAB/RO 7.261) e Glenimberg Menezes (OAB/RO 7.279)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 7/3/2018

Interesse do Ministério Público
09. Apelação n. 7008809-09.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7008809-09.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Albertino Ortiz
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação dos serviços. Itapuã do Oeste.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Redistribuído por prevenção em 9/2/2018

Interesse do Ministério Público
10. Apelação n. 7008139-68.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7008139-68.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Casa Bella Restaurante Eireli – ME
Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742) e Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5.275)
Apeladas: Luciana Santana de Lima e M. E. L. O. representada por sua genitora L. S. de L.
Advogadas: Taina Amorim Lima (OAB/RO 6.932) e Lucimar Alves da Silva (OAB/RO 6.659)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de danos materiais e morais.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento parcial do apelo.
Distribuído por sorteio em 5/12/2017

11. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7003502-11.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7003502-11.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389) e Wilker Bauher Vieira Lopes (OAB/GO 29.320) e outros
Apelado/Recorrente: Marcos Morais Brasil
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 18/10/2016

12. Apelação n. 7013039-31.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7013039-31.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Thayani Fontes Pereira
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: Claro S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166) e Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 22/9/2016

13. Apelação n. 7016700-18.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7016700-18.2015.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A e OAB/RS 41.486), Stephan Jordano Alves Farias Camilo de Freitas (OAB/DF 41.082) e Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235-A)
Apelado: Cristiano Rodrigo dos Santos Silva
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 29/8/2016

14. Apelação (Recurso Adesivo) n. 7000138-82.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7000138-82.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Civil
Apelante/Recorrida: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A e OAB/RS 41.486), Stephan Jordano Alves Farias Camilo de Freitas (OAB/DF 41.082), Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13.166), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235) e André Luiz Gonçalves (OAB/RO 1.991)
Apelada/Recorrente: Silvana Madruga Lourenço
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 19/8/2016

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

15. Apelação n. 7001765-24.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7001765-24.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros
Apelado: Ivanete Maria Ambrósio
Advogado: Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7.281)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Cobrança de serviços não contratados.
Distribuído por sorteio em 9/8/2016

16. Apelação n. 7001803-36.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7001803-36.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e outros
Apelada: Zilma Gomes Almeida
Advogados: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095) e Lucileide Oliveira dos Santos (OAB/RO 7.281)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Cobrança de serviços não contratados.
Distribuído por sorteio em 9/8/2016

17. Apelação n. 7022560-97.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7022560-97.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757) e outros
Apelada: Fabíola Oliveira Honorato
Advogados: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1.500) e Allan Diego Guilherme Benarrosh Vieira (OAB/RO 5.868)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 2/8/2016

18. Apelação n. 7026344-82.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7026344-82.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Zuleide Pereira dos Santos
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelado: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635) e Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Serviços de internet não utilizado. Ausência de cobertura. Cancelamento. Cobrança indevida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 16/8/2016

19. Apelação n. 7002221-71.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7002221-71.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Civil
Apelantes: OI Móvel S/A e TNL PCS S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Eládio Bruno Lobato Teixeira (OAB/PA 14.1123) e outros
Apelado: Sempre Alerta Comércio de Equipamentos de Segurança – EIRELI
Advogados: Nizângela Hetkowski Genovês (OAB/RO 5.315) e Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de restituição de quantia paga indevidamente c/c obrigação de fazer c/c ressarcimento de danos morais. Telefonia. Falha na prestação dos serviços. Cobranças indevidas.
Distribuído por sorteio em 29/8/2016

20. Apelação n. 7014973-24.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014973-24.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240) e Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995)
Apelado: Geraldo Marques dos Santos
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7.315)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Ausência de prévia comunicação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Redistribuído por sorteio em 23/9/2016

21. Apelação n. 7022974-95.2015.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7022974-95.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369 e OAB/AC 3.592) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelada: Joice Costa da Silva
Advogado: Roselaine Ribeiro Vargas da Costa (OAB/RO 4.414)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT.
Distribuído por sorteio em 20/11/2017

22. Apelação n. 7003659-38.2016.8.22.0004 (PJe)
Origem: 7003659-38.2016.8.22.0001 – Ouro Preto do Oeste/ 2ª Vara Cível
Apelante: Jorge Augusto Alves Neto
Advogada: Terezinha Moreira Santana (OAB/RO 6.132)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4.794)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Ausência de comparecimento na perícia. Inércia do autor. Feito extinto sem julgamento do mérito.
Distribuído por sorteio em 14/12/2017

23. Apelação n. 0001443-12.2015.8.22.0021 (PJe)
Origem: 0001443-12.2015.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Leonardo da Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Daniel dos Santos
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.
Distribuído por sorteio em 19/10/2017

24. Apelação n. 7060710-16.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7060710-16.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4.794)
Apelado: Neide de Oliveira dos Santos
Advogados: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2.366) e Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 25/8/2017

25. Agravo de Instrumento n. 0801847-88.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0010896-91.2015.8.22.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Block Indústria e Comércio de Derivados de Cimento Ltda.
Advogados: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 2.450) e Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5.516)
Agravada: Izabel Maria Fernandes Freitas
Advogados: Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4.552) e Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4.708)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, carência da ação e impugnação à gratuidade judiciária. Ação de cobrança.
Distribuído por sorteio em 4/7/2018

26. Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0801925-82.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7023677-21.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante/Agravado: MELOPVH Comércio de Peças para Motores Ltda.
Advogado: Antônio Pereira da Silva (OAB/RO 802)
Agravados/Agravantes: W. L. Comércio e Representação de Produtos para Informática Ltda. – ME (J. A. Comércio de Revestimentos Cerâmicos Ltda.) e Sidnei José Lanzarin
Advogados: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Elaine Cunha Saad Abdulnur (OAB/RO 5.073), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740) e Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1.569)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de imissão na posse.
Interposto em 1º/8/2018 e Distribuído por sorteio em 13/7/2018

27. Agravo Interno em Correição Parcial n. 0802349-61.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7051789-68.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravantes: João Baldez da Silva e Maria Arlete da Gama Baldez
Advogados: Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565) e Octavia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1.160)
Agravado: Juízo da 10ª Vara Cível da comarca de Porto Velho
Terceiros Interessados: Fabiano Medeiros da Costa e Flávia Caze de Sousa Medeiros
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reconsideração das decisões monocráticas que indeferiu a petição inicial e negou provimento aos embargos de declaração. Audiência de tentativa de conciliação. Negativa de participação.
Interposto em 23/8/2018

28. Embargos de Declaração em Apelação n. 0011160-79.2013.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0009069-19.2013.8.22.0000 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargantes: Avar Mendes Postigo, Arnaldo Santos Esteves e outros
Advogados: Mateus Baleeiro Alves (OAB/RO 4.707) e Robson Araújo Leite (OAB/RO 5.196)
Embargado: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8.011), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Omissão. Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada, por maioria, deu provimento à apelação. Ação reparatória para compensação de dano ambiental em decorrência da construção da barragem da usina de Santo Antônio.
Opostos em 27/6/2018

29. Apelação n. 0012825-62.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012825-62.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706) e outros
Apelada/Apelante: Alaidia Levina Ferreira
Advogado: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4165)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação revisional de débito c/c obrigação de não fazer c/c indenização por danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação dos serviços. Diferença de faturamento.
Distribuído por sorteio em 23/6/2016

30. Apelação n. 0013231-80.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0013231-80.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Ana Maria Fernandes
Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1.630)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de desconstituição de débito c/c reparação por danos morais. Energia elétrica. Falha na prestação dos serviços. Diferença de faturamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 16/8/2016

31. Apelação n. 0017658-31.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017658-31.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Luzimar Barbosa Chaves
Advogada: Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3.423)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Pedro Origa Neto (OAB/RO 1.953) e outros
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação revisional de consumo de energia elétrica c/c danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral. Falha na prestação dos serviços. Diferença de faturamento.
Distribuído por sorteio em 30/8/2016

32. Apelação n. 0006624-15.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0006624-15.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Oficina Art & Móveis Ltda. – ME
Advogadas: Camila Domingos (OAB/RO 5.567), Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5.588) e Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5.910)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011) e Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação indenizatória por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Falha na prestação dos serviços.
Distribuído por sorteio em 21/6/2016

33. Apelação n. 0001210-18.2015.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0001210-18.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Amway do Brasil Ltda.
Advogados: Ivan Henrique Moraes Lima (OAB/SP 236.578), Marcos Rogério Aires Carneiro Martins (OAB/SP 177.467), Débora Lima Cordeiro (OAB/SP 248.718) e outros
Apelada: Edileuza Saraiva
Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Açã de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição indevida do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 20/5/2016

34. Apelação n. 0014598-95.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0014598-95.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Apelante: Portela & Ochiai Veículos Ltda.
Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111)
Apelante/Apelada: Ford Motor Company Brasil Ltda.
Advogados: Celso de Faria Monteiro (OAB/RO 7.312 e OAB/SP 138.436) e Edilson Alves de Hungria Júnior (OAB/AC 3.873)
Apelado: Almir Narayamoga Surui
Advogada: Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4.014)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais.
Distribuído por sorteio em 5/5/2016

35. Apelação n. 0025460-46.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0025460-46.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653) e Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6.905)
Apelado: Geraldo Duarte Corrêa Netto
Advogada: Andiara Afonso Figueira (OAB/RO 3.143)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação ordinária com pedido de danos morais. Contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega do imóvel.
Distribuído por sorteio em 19/10/2015

36. Apelação n. 0005239-53.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0005239-53.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Valdivan de Moura
Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus
Apelada: J R de Jesus Silva & Cia Ltda. – ME
Advogadas: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4.145) e Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5.495)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Embargos à execução. Feito julgado improcedente. Nulidade da citação.
Distribuído por sorteio em 22/4/2016

37. Apelação n. 0010017-03.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0010017-03.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Mega Construção e Serviços Ltda.
Defensores Públicos: Flávio Júnior Campos Rodrigues e Roberson Bertone de Jesus
Apelado: Auto Posto Doralice Ltda.
Advogadas: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4.145) e Luciana Dall'Agnol (OAB/RO 5.495)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Embargos monitórios. Feito julgado improcedente. Ação monitória. Nulidade da citação.
Distribuído por sorteio em 17/6/2016

38. Apelação n. 0006863-74.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0006863-74.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Apelante: Andreia Oliveira da Silva
Defensores Públicos: Roberson Bertone de Jesus e Carlos Alberto Biazi
Apelada: Maryvil Comércio de Confecções Ltda. – ME
Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1.293)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Embargos monitórios. Feito julgado improcedente. Ação monitória. Nulidade da citação.
Distribuído por sorteio em 7/6/2016

39. Apelação n. 0002148-97.2011.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0002148-97.2011.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Sidney Gimenez e José da Silva Filho
Advogado: Péricles Xavier Gama (OAB/RO 2.512)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937) e Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Embargos à execução de título extrajudicial c/c pedido de exibição de documentos.
Distribuído por sorteio em 28/10/2015

40. Agravo Interno em Apelação n. 0200488-67.2009.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0200488-67.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravantes: Josimar Oliveira Muniz,
Advogados: Vantuilo Geovanio Pereira da Rocha (OAB/RO 6.229), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávia Oliveira Busatto (OAB/RO 6.846) e Rosana da Silva Alves (OAB/RO 7.329)
Agravados: Antônio Antonagi Missiato, Gonçalo Soares Resende, João Gustavo Rodrigues, Benedita Magno Ferreira, Rodolpho Júnior Pinheiro e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Reconsideração da decisão que deu provimento monocrático a sentença.
Interposto em 27/9/2017

41. Agravo de Instrumento n. 0802740-50.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7032643-41.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398)
Agravado: José Alves Dias dos Santos

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Reconsideração da decisão que deferiu a busca e apreensão. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento.
Distribuído por sorteio em 18/8/2016

42. Agravo de Instrumento n. 0802796-83.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0010303-67.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Lauro Lauri das Neves
Advogados: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879), Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13.905), Daniel Puga (OAB/GO 21.324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24.534) e Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20.064)
Agravado: Maria Socorro Ferreira Lima
Advogados: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912), Sílvia Luisa Clarinda dos Santos Mc Donald Davy (OAB/RO 6.658) e Oton Silva Vedovato (OAB/RO 6.914)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Reconsideração da decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa BB Eletro Ltda. para incluir os sócios no polo passivo da lide. Cumprimento de sentença. Ação declaratória de inexistência de dívida c/c indenização por danos morais.
Redistribuído por prevenção em 23/9/2016

43. Agravo de Instrumento n. 0802804-60.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006003-59.2016.8.22.0014 – Vilhena/1ª Vara Cível
Agravante: Inácio José de Souza
Advogados: Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3.051) e Eriton Almeida da Silva (OAB/RO 7.737)
Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o pedido de justiça gratuita e autorizou o diferimento das custas ao final. Ação de indenização por danos materiais c/c danos morais.
Distribuído por sorteio em 23/8/2016

44. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800569-57.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0016617-92.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105) e outros
Embargados: Elmir Gomes Pereira, Severino dos Passos Nobre, Marcos Roberto de Souza, João Ferreira de Souza e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada afastou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Preliminar de conexão. Ilegitimidade ativa e passiva. Pontos controvertidos.
Opostos em 21/9/2018

45. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800912-53.2015.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0005347-71.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Natalie Fang Hamaoui (OAB/SP 306.095), Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e outros
Embargados: Francisca das Chagas de Lima Silva, Ana Paula de Albuquerque de Oliveira, Alzerina Barreto de Souza e outros
Advogados: Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2.720)
Terceiro Interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogados: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513) e Alexandre Di Marino Azevedo (OAB/RJ 113.780)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A – ESBR
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada afastou a preliminar e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Conexão da ação. Preliminar de ilegitimidade ativa dos agravados. Pontos controvertidos. Produção de prova pericial deferida. Inversão do ônus da prova.
Opostos em 22/8/2018

46. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801163-37.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0015888-32.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)
Embargados: Daniela Rodrigues Mariano Kaxinawa, Maria Tereza Costa Martins Kaxarari, Maria das Dores de Souza da Silva e outros
Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Vinícius Jacomé dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Laudos periciais. Prova emprestada. Princípio da celeridade processual.
Opostos em 27/8/2018

47. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803997-13.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0025626-15.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Clayton Conrat Kussler (OAB/ RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Priscila Brolio Gonçalves (OAB/SP 154.318) e outros
Embargados: Cladival Barroso Soares, Juares Pessoa, Maria Sevalho da Silva e outros.
Advogados: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579), Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720), Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/ SP 14.983) E Valéria Paulino Korte (OAB/SP 153.898)
Terceira interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114)
Terceiro interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada não conheceu do recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de Usina Hidrelétrica. Afetação de áreas de pesca profissional. Diminuição na quantidade de peixes. Lucros cessantes. Conexão da ação. Ilegitimidade das partes. Perícia.
Opostos em 21/9/2018

48. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0804064-75.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7011295-52.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Ligia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 23.503) e outros
Embargados: Raimundo da Silva Rosas, Albino Fernandes Gondin, Roseneide Felicio dos Santos e outros
Advogados: Andresa Batista Santos (OAB/SP 306.579), Clodoaldo Luís Rodrigues (OAB/RO 2.720), Gustavo Lauro Korte Júnior (OAB/SP 14.983) e Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2.844)
Terceira interessada: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279.767) e Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114)
Terceiro interessado: Consórcio Construtor Santo Antônio – CCSA
Advogado: Ricardo Gonçalves Moreira (OAB/RJ 109.513)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada não conheceu do recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de Usina Hidrelétrica. Afetação de áreas de pesca profissional. Diminuição na quantidade de peixes. Lucros cessantes. Conexão da ação. Ilegitimidade das partes. Perícia.
Opostos em 21/9/2018

49. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800467-64.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0011356-78.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026) e Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981)
Embargados: Maria do Socorro Rodrigues dos Santos, Joel Binos de Jesus, Euzébio Pereira Passos, Eduardo Leite Filho e José Ferreira de Souza
Advogados: Geraldo Peres Guerreiro Neto (OAB/RO 577), Ivone Mendes de Oliveira (OAB/RO 4.858) e Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2.701)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação declaratória de afetamento por barragem c/c danos materiais e morais. Embargos de declaração parcialmente rejeitados. Rejeição das alegações de inépcia da inicial, prescrição, ilegitimidade ativa e impossibilidade de utilização de prova emprestada. Prova pericial.
Opostos em 20/9/2018

50. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0803167-47.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0020534-32.2003.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: Samuel Barbosa
Advogados: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3.551)
Embargado: Invest Factoring Fomento Mercantil Ltda.
Advogados: Agenor Martins (OAB/RO 654-A), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1.562) e Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de execução por quantia certa de título extrajudicial. Prescrição intercorrente afastada. Exceção de pré-executividade rejeitada. Suspensão do processo.
Opostos em 20/9/2018

51. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801301-04.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0008610-53.2005.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: Melkisedek Donadon
Advogados: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134)
Embargado: José Raimundo Pereira dos Santos
Advogados: Wenceslau Braz Lopes dos Santos Júnior (OAB/SP 129.654), José Morello Scariott (OAB/RO 1.066) e Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5.478)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Obscuridade. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Ação monitória. Penhora deferida. 50% de cada área rural. Honorários advocatícios.
Opostos em 20/9/2018

52. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801129-91.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7006548-03.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargantes: Fabíola Cavalcante Veneroso e Marcondes dos Santos Veneroso
Advogados: Luiz Carlos da Silva (OAB/RJ 71.111), Pedro Barros da Silva (OAB/RJ 81.362) e Ângela Paolino Lucas Barros da Silva (OAB/RJ 79.709)
Embargada: S/A Fitness Porto Velho Ltda. – ME
Advogados: Mariana Aguiar Esteves (OAB/RO 7.474), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6.171), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de reintegração de posse. Lote urbano. Multa. Relação locatícia.
Opostos em 5/9/2018

53. Embargos de Declaração em Apelação n. 0001582-02.2012.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0001582-02.2012.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Embargante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil
Advogados: Milena Pirágine (OAB/RO 5.783), Flávio Olímpio de Azevedo (OAB/SP 34.248), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Egle Schalch Samorinha (OAB/SP 216.163)
Embargada: Vanusa Alves Serafim
Defensor Público: Leonídio Quadros Caldeira Brant (OAB/RO 150-A)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de indenização c/c inversão do ônus da prova e danos morais. Plano de saúde.
Opostos em 7/6/2018

54. Embargos de Declaração em Apelação n. 0005601-78.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005601-78.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Embargantes: Rosalvo Joaquim Ramos e Maria Aparecida da Silva Ramos
Advogados: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1.163) e Maria Idalina Monteiro Rezende Costa (OAB/RO 3.194)
Embargados: José Nóbrega Rocha e Ena de Jesus Lago Rocha
Advogados: Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4.648), José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379-B) e Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2.101)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada rejeitou a preliminar, negou provimento ao agravo retido e, no mérito deu parcial provimento as apelações. Ação de reparação de danos materiais e morais por acidente de trânsito.
Vítima fatal.
Opostos em 10/5/2018

55. Embargos de Declaração em Apelação (Agravo Retido) n. 0002406-58.2012.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0002406-58.2012.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Embargante: Deterra Terraplenagens Ltda. – EPP
Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2.061), Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214), Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2.562), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841), Mariza Meneguelli (OAB/RO 8.602) e Iury Peixoto Souza (OAB/RO 9.181)
Embargados: Celma Maria de Jesus, B. H. J. e L. G. de J. S. da S. representados por sua mãe C. M. de J.
Advogados: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehara (OAB/RO 4.227) e Ademar Ruiz de Lima (OAB/SP 31.641)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada não conheceu do agravo retido e, no mérito, deu parcial provimento à apelação. Ação de indenização. Acidente automobilístico. Vítima fatal.
Opostos em 29/8/2018

56. Apelação n. 0000214-51.2014.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0000214-51.2014.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Ledi Buth (OAB/RO 3.080),
Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e outros
Apelada: Noelir Alves de Siqueira
Advogado: Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 1º/9/2015

57. Apelação n. 0001820-17.2014.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0001820-17.2014.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Ledi Buth (OAB/RO 3.080), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584) e outros
Apelada: Carina Bahia Santos
Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2.361)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.
Distribuído por sorteio em 26/8/2015

58. Apelação n. 0001918-02.2014.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0001918-02.2014.8.22.0021 – Buritis / 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Ledi Buth (OAB/RO 3.080), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584) e outros
Apelada: Eliene Joventina dos Santos
Advogados: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110), Rodrigo Stegmann (OAB/RO 6.063) e Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4.085)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.
Distribuído por sorteio em 30/6/2015

59. Apelação n. 0002639-85.2013.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0002639-85.2013.8.22.0021 – Buritis/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634), Ledi Buth (OAB/RO 3.080), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e outros
Apelado: Malcom Françoso de Lima
Advogadas: Michelle Souza Pires Stegmann (OAB/RO 4.110) e Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4.085)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.
Distribuído por sorteio em 11/9/2015

60. Apelação n. 0003778-33.2012.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0003778-33.2012.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Armando Krefta (OAB/RO 321-B), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e outros
Apelado: Amaziel Soares de Carvalho
Advogados: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1.223), Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5.255) e José Antonio Corrêa (OAB/RO 5.292)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.
Distribuído por sorteio em 10/7/2015

61. Apelação n. 0005291-96.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0005291-96.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Aragoneis Soares Lima (RO 8.626), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Armando Krefta (OAB/RO 321-B)
Apelada: Marlene Gonçalves Cirilo
Advogados: José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2.897), Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904) e Carla Regina Schons (OAB/RO 3.900)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 6/7/2015

62. Apelação n. 0008377-68.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0008377-68.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e outros
Apelada: Sandra Santana da Silva Matias

Advogada: Karina Jiosane Goreti Theis (OAB/RO 6.045)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 10/7/2015

63. Apelação n. 0008532-65.2014.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0008532-65.2014.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369) e Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666)
Apelado: Osvaldo Luiz Rafael
Advogada: Juliana Miranda Furtado (OAB/RO 5.542)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.
Distribuído por sorteio em 10/9/2015

64. Apelação n. 0009989-41.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0009989-41.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755), Luciana Veríssimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e outros
Apelado: Onezio Moreira da Silva
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.
Distribuído por sorteio em 8/7/2015

65. Apelação n. 0004311-94.2014.8.22.0021 (SDSG)
Origem: 0004311-94.2014.8.22.0021 – Buritis/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5.426), Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6.046) e Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3.579)
Apelado: Ely Gonçalves Soares
Advogada: Lilian Maria Sulzbacher (OAB/RO 3.225)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT.
Distribuído por sorteio em 18/4/2016

66. Apelação n. 0000133-50.2014.8.22.0006 (SDSG)
Origem: 0000133-50.2014.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Luciana Verissimo Gonçalves (OAB/MS 8.270), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579), Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046) e outros
Apelado: Admilson de Almeida Andrade
Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 12/5/2016

67. Apelação n. 0003838-31.2015.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0003838-31.2015.8.22.0003 – Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: Fábio Silva Santos
Advogados: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172) e Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3.044)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5.277), Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6.880), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 19/5/2016

68. Apelação n. 0000257-54.2015.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0000257-54.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910) e outros
Apelado: Lucas Pereira Neves
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3.083)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 20/5/2016

69. Apelação n. 0000760-75.2015.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0000760-75.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e outros
Apelada: Rosiclei Falcão dos Santos
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3.083)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 24/5/2016

70. Apelação n. 0006949-17.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0006949-17.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg.
dos Cart. Extra
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370) e outros
Apelado: Izaquel Rodrigues de Lima
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 30/6/2016

71. Apelação n. 0014216-57.2012.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0014216-57.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: EGO Empresa Geral de Obras S/A
Advogados: Igor Justiniano Sarco (OAB/RO 7.957), Eduardo Abilio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e outros
Apelados: João Fernandes Brandão de Freitas, Simone Francisca Nunes de Souza

Defensores Públicos: Fábio Roberto de Oliveira Santos, Valmir Júnior Rodrigues Fornazari, André Vilas Boas Gonçalves e Marcus Edson de Lima
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de usucapião extraordinário.
Distribuído por sorteio em 20/11/2017

72. Apelação n. 0043555-61.2008.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0043555-61.2008.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: Geovana Aparecida Maciel Pereira
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 3.910) e José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3.598)
Apelada: UNIMED Vilhena – Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3.919) e Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4.683)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação indenizatória por danos morais. Plano de saúde. Período de carência. Cobranças indevidas.
Redistribuído por prevenção em 9/11/2017

73. Apelação n. 7005216-35.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005216-35.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Julimar da Conceição
Advogados: Jucymar Gomes Cardoso (OAB/RO 3.295) e Paulo Roberto Iglesias Rosa (OAB/RO 7.167)
Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A
Advogados: Cláudio Luis Vieira Amorelli (OAB/RJ 169.032), Thiago Figueiredo de Andrade Queiroz (OAB/RJ 162.773), Marcelle Padilha (OAB/RJ 152.229) e João Thomaz Prazeres Gondim (OAB/RJ 62.192)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais. Conta bancária. Solicitação de cancelamento. Cobranças indevidas.
Distribuído por sorteio em 23/11/2017

74. Apelação n. 7014141-54.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014141-54.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: João Paulo Silvino Aguiar
Advogado: João Paulo Silvino Aguiar (OAB/RO 8.087 e OAB/SP 336.486)
Apelado: Concessionária Rota do Oeste S/A
Advogados: Evandro César Alexandre dos Santos (OAB/MT 13.431-B), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Ernesto Borges Neto (OAB/MS 6.651-B), Maria Agusta Capalbo Pereira (OAB/MS 17.158), Maria Mercedes Filártiga Cunha (OAB/MS 7.830) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação indenizatória de danos morais e materiais. Pedágio. Problemas com pneu. Acidente. Responsabilidade civil.
Distribuído por sorteio em 27/11/2017

75. Apelação n. 7000112-41.2017.8.22.0008 (PJe)
Origem: 7000112-41.2017.8.22.0008 – Espigão do Oeste/ 1ª Vara Genérica
Apelantes: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A e Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A
Advogados: Gabriel Lopes Moreira (OAB/RS 57.313), Mauricio Izzo Losco (OAB/SP 148.562), Armando Miceli Filho (OAB/RJ 48.237), Sylvio Augusto Silva Junior (OAB/SP A2117020), Tatiane Alkmim Ferreira (OAB/SP 295748) e Rogerio Camara Nigro (OAB/SP 246534)
Apelados: D. G. W. representado por sua genitora A. R. W., Dhione Cleyton Wutke e Aldete Rutsatz Wutke
Advogados: Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4.959) e Jucelia Lima Rubim (OAB/RO 7.327)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Seguro de vida.
Distribuído por sorteio em 6/12/2017

76. Apelação n. 0000762-63.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0007662-63.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Nerli Terezinha Rodrigues de Lara
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3.551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046) e Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836)
Apelantes/Apeladas: Márcia Rosane de Mello Ghisi e Marilisa de Melo
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047)
Apelante/Apelada: Maristela de Melo Mazzutti
Advogados: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823), Helida Genari Baccan (OAB/RO 2.838), Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6.495)
Apelados: Fabiana Andreia Roque Nogueira Melo
Advogado: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246)
Apelada: Aelakatia Santos de Melo,
Advogado: Mario Gardini (OAB/RO 2.941)
Apelada: Carmen Regina Sterchille da Rocha
Advogado: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616) e Michele Machado Sant Ana Lopes (OAB/RO 6.304)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de união estável “post mortem”.
Distribuído por sorteio em 8/11/2017

77. Apelação n. 7000150-66.2016.8.22.0015 (PJe)
Origem: 7000150-66.2016.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Orlandi Pereira de Andrade, Sim Mais Saúde Comércio e Serviço Eireli – ME, Sim Mais Cursos Guajará-Mirim
Advogada: Luzinete Xavier de Souza (OAB/RO 3.525)
Apelantes: Escola Técnica Profissionalizante Sindsaúde e Associação de Profissionais em Enfermagem do Estado de Rondônia – ASSEN/RO
Advogado: Aldecir Razini Júnior (OAB/RO 8.313)
Apelado: MPRO – Ministério Público de Rondônia
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação civil pública.
Distribuído por sorteio em 2/8/2017

78. Apelação n. 7024478-05.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7024478-05.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Ipiranga Produtos de Petróleo S/A
Advogados: Luciano de Souza Godoy (OAB/SP 258.957), Ricardo Zamariola Júnior (OAB/SP 224.324), Francisco Augusto Caldara de Almeida (OAB/SP 195.328), Juliana Penha Basso (OAB/SP 283.905), José Fazzeri Neto (OAB/SP 363.194), Tatiana Flores Gaspar Serafim (OAB/SP 246.400) e Leonardo Dib Freire (OAB/SP 341.174)
Apelado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Rodrigo Mudrovitsch Advogados (OAB/DF 2.037/12), Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966) e Alex Jesus Augusto Filho (OAB/RO 5.850)
Apelado: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Miriani Inah Kussker Chinelato (OAB/DF 33.642), Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8.011) e Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Produção antecipada de provas. Feito julgado sem resolução de mérito. Petição inicial indeferida.
Distribuído por sorteio em 29/8/2017

79. Apelação n. 0264092-36.2008.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0264092-36.2008.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676-A) e Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017)
Apelada: Mara Célia Assis Alves
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)
Apelado: BRF S/A
Advogados: Henrique José da Rocha (OAB/RS 36.568), Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823-A), Carolina Nedel da Motta Massetti (OAB/RS 58571), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111) e Ricardo Azevedo Sette (OAB/SP 138.486)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogados: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4.570), Fabrício Matos da Costa (OAB/RO 3.270), Caio Medici Madureira (OAB/SP 236.735), Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161.979) e Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644)
Apelado: Manufatura Produtos King Ltda.
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Apelado: Alumicesar Comércio e Distribuidora Ltda.
Advogada: Sandra Rita Menegatti de Lima (OAB/PR 20.100)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação cautelar de suspensão dos efeitos do protesto.
Distribuído por sorteio em 4/9/2017

80. Apelação n. 7000774-23.2017.8.22.0002 (PJe)
Origem: 7000774-23.2017.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Luzia Eloy da Silva Martins de Souza
Advogados: Alex Sandro Longo Pimenta (OAB/RO 4.075) e Pablo Deomar Santos Brambilla (OAB/RO 6.997)
Apelada: Simone Aparecida Giacomelli
Advogada: Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2.074)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação indenizatória por danos morais. Servidor Público. Disponibilização da administração. Injúria. Difamação.
Distribuído por sorteio em 30/11/2017

81. Apelação n. 7000865-53.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7000865-53.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41.486 e OAB/PA 16.538-A), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235) Flavia Regina Fiuza Leão Gualberto (OAB/MG 108.713), Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41.082) e outros
Apelado: Lucimar Gomes Paula
Advogada: Eliana Soleto Alves Massaro (OAB/RO 1.847)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de desconstituição de dívidas c/c indenização por danos morais. Contrato de assinatura de combo de TV. Parcelas pagas. Suspensão indevida dos serviços. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 30/10/2017

82. Apelação n. 7049834-02.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7049834-02.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Amanda Cristina Nunes Nascimento Simplicio
Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6.985)
Apelada/Apelante: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2.013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Rocha Filho Nogueira e Vasconcelos Advogados (OAB/RO 0016/1995), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17.584) e Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 20/10/2017

83. Apelação n. 7002963-69.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7002963-69.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Apelante: F.H. Rockenbach Eletroshop – SHOP – ME
Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Marcelo Rezende da Silva
Advogados: Delano Rufato Grabner (OAB/RO 6.190), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB/RO 229-B), Francine Sossai Basilio (OAB/RO 7.554) e Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228-B)
Interessado (Parte Ativa): Oásis do Brasil Comércio Eletrônico Ltda. – ME
Defensora Pública (Curador): Ilcemara Sesquim Lopes
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de reparação por danos morais e restituição de valor pago. Produto com defeito. Garantia. Prazo excessivo. Não devolução.
Distribuído por sorteio em 21/6/2017

84. Apelação n. 7052809-94.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7052809-94.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Vanda Regina de Oliveira
Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871), Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741) e Nelson Vieira da Rocha Junior (OAB/RO 3.765)
Apelado: BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Ana Paula Alves Freire (OAB/SP 240.295) e Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de nulidade de tarias c/c repetição de indébito. Contrato de financiamento. Tarifas abusivas.
Distribuído por sorteio em 11/12/2017

85. Apelação n. 7025243-73.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7025243-73.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Romulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Alexandre Oliveira de Araújo (OAB/AM 7.201), Amanda Araújo dos Santos (OAB/AM 6.150) e outros
Apelado: Francisco Uesclei Lopes da Silveira
Advogados: Pedro Luiz Lepri Júnior (OAB/RO 4.871) e Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4.742)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Operações bancárias desconhecidas. Descontos indevidos.
Distribuído por sorteio em 5/12/2017

86. Apelação n. 7005088-25.2016.8.22.0009 (PJe)
Origem: 7005088-25.2016.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Apelante: Juliana de Andrade Sievers
Advogados: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2.567) e Michele Vanessa Colonese Michelis (OAB/RO 4.163)
Apelada: OI S/A

Advogados: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17.584), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Priscilla Christine Guimaraes Queruz (OAB/RO 7.414), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização de dano moral por cobrança e inscrição indevida. Serviços de telefonia e internet. Plano de TV. Diferença de faturamento. Valor superior ao contratado.
Distribuído por sorteio em 11/12/2017

87. Apelação n. 7054156-65.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7054156-65.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogados: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831), Fábio Richard de Lima Ribeiro (OAB/RO 7.932), Daniela Bernardo Vieira dos Santos (OAB/RO 7.015) e Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1.244)
Apelada: Sônia Maria Dondoni Marini
Advogado: Iara Carolina Morsch Passos Bezerra (OAB/RO 7.086)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços educacionais. Débito quitado. Cobrança Indevida.
Distribuído por sorteio em 17/11/2017

88. Apelação n. 0008972-04.2013.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0008972-04.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Espólio de Afonso Nascimento de Morais
Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4.820)
Apelada: BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21.678), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1.112), Verusk de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 27.070) e Vera Lúcia Silva e Sousa (OAB/PE 14.712)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação ordinária de revisão de contrato com repetição de indébito. Financiamento de veículo.
Distribuído por sorteio em 11/12/2017

89. Apelação n. 7005348-92.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005348-92.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Vieira Leite
Advogados: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531) e Carla Francielen da Costa Melo (OAB/RO 7.745)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação dos serviços.
Distribuído por sorteio em 25/10/2017

90. Apelação n. 0011554-74.2013.8.22.0005 (PJe)
Origem: 0011554-74.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Arcenio Domene
Advogados: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), José Alberto Borges (OAB/RO 4.607), Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2.614), Deolamara Lucindo Bonfa (OAB/RO 1.561) e Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31-B)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônias S/A – CERON
Advogados: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Silvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de consignação em pagamento. Energia elétrica. Diferença de consumo.
Distribuído por sorteio em 1º/9/2017

91. Apelação n. 7039679-37.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7039679-37.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Jackson Silva Santos
Advogados: Fausto Schumaher Ale (OAB/RO 4.165) e Débora de Souza Lima (OAB/RO 7.663)
Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Sabrina Cristine Delgado Pereira (OAB/RO 8.619) e Érica Cristina Claudino Assunção (OAB/RO 6.207)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Interrupção do fornecimento de energia elétrica. Falha na prestação dos serviços.
Distribuído por sorteio em 25/10/2017

92. Apelação n. 7053363-29.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7053363-29.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: José Raimundo de Jesus
Advogado: Izidoro Celso Nobre da Costa (OAB/RO 3.361)
Apelado: Fabiano de Araújo Pinto e Elizama Amorim Ferraz Pinto
Advogado: Victor de Oliveira Souza (OAB/RO 7.265)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de rescisão contratual c/c pedido de indenização. Contrato particular de compromisso de compra e venda de imóvel.
Distribuído por sorteio em 4/9/2018

93. Apelação n. 0005172-77.2013.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0005172-77.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B) e Francisco Luis N. Fluminhan (OAB/RO 8.011)
Apelado: Sociedade Beneficente Marechal Rondon
Advogados: Nilton Dantas da Silva (OAB/RO 243-A), Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4.600) e Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2.675)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais.
Distribuído por sorteio em 28/9/2017

94. Apelação n. 0005272-90.2013.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0005272-90.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Claimir Consoladora Rech Rodrigues
Advogados: José Mário Secco (OAB/RO 724) e Anderson Ballin (OAB/RO 5.568)
Apelado: Jorge Carlos de Matos Rodrigues
Advogados: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047) e Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4.042)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Alteração do quadro societário não realizada. Inscrição do nome em diversas ações de execução fiscal como polo passivo.
Redistribuído por prevenção em 11/12/2017

95. Apelação n. 7035232-06.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7035232-06.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Condomínio Residencial Salvador Dali
Advogados: Octávia Jane Silva Morheb (OAB/RO 1.160) e Raimisson Miranda de Souza (OAB/RO 5.565)
Apelado: Joacyrlene Onodera Ferreira Vieira
Advogados: Mônica Patricia Moraes Barbosa (OAB/RO 5.763), Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 6.560) e Elaine de Almeida (OAB/RO 2.336)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Intimação da penhora online. Inércia do executado. Ação de cobrança de quotas condominiais.
Distribuído por sorteio em 12/12/2017

96. Apelação n. 7002928-12.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7002928-12.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Associados do Vale do Juruena – SICREDI UNIVALES MT
Advogados: André Assis Rosa (OAB/RO 7.318), Daniel Victor Farias Castro (OAB/MT 17.609), Guilherme Frederico de Figueiredo Castro (OAB/MS 10.647), André Stuart Santos (OAB/MS 10.637) e Vanessa Rocha de Oliveira (OAB/MT 17.609)
Apelados: Gilmar Alves e G. Alves – ME
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação monitória. Inércia do autor. Feito extinto sem resolução do mérito.
Distribuído por sorteio em 11/12/2017

97. Apelação n. 0002082-54.2015.8.22.0013 (PJe)
Origem: 0002082-54.2015.8.22.0013 – Cerejeiras/ 1ª Vara
Apelante: Sidnei Valcir Baldin e Susana Cristina da Silva Baldin
Advogados: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1.733), Estevan Soletti (OAB/RO 3.702) e Chaves e Soletti Advogados (OAB/RO 014/2011)
Apelado: BASA – Banco da Amazônia S/A
Advogados: Gilberto Silva Bomfim (OAB/RO 1.727), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Jacir Scartezini (OAB/SC 7.323) e Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3.919)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Impenhorabilidade do bem. Honorários de sucumbência.
Distribuído por sorteio em 21/11/2017

98. Apelação n. 7014054-98.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7014054-98.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Pan S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7.520 e OAB/PR 58.971)
Apelado: Maria José Rodrigues Mello
Advogados: José Alves Vieira Guedes (OAB/RO 5.457), Angelita Bastos Regis (OAB/RO 5.696) e Jeiele Cristine do Nascimento Oliveira (OAB/RO 6.732)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de exibição de documentos. Contrato de empréstimo. Cartão de crédito.
Distribuído por sorteio em 23/11/2017

99. Apelação n. 7021818-38.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7021818-38.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco J. Safra S/A
Advogado: José Carlos Skrzyszowski Júnior (OAB/RO 5.402 e OAB/PR 45.445), Celson Marcon (OAB/ES 10.990), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/SP 187.329) e outros
Apelado: Celso de Oliveira
Advogado: Bento Manoel de Morais Navarro Filho (OAB/RO 4.251)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Contrato de alienação fiduciária. Inadimplemento.
Redistribuído por prevenção em 1º/11/2017

100. Apelação n. 7004314-82.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7004314-82.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: MV Comércio de Veículos Ltda. – ME
Advogados: Rafael Balieiro Santos (OAB/RO 6.864), Lorraine Iyacoca de Assis Gonçalves Silva (OAB/RO 7.585) e Matheus Figueira Lopes (OAB/RO 6.852)
Apelada: Ivana Maria de Sá Souza
Advogada: Pollyana Junia Muniz da Silva Nascimento (OAB/RO 5.001)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Venda de veículo. Tradição. Cobrança de multas em nome do ex-proprietário.
Distribuído por sorteio em 16/11/2017

101. Pedido de Reconsideração em Agravo Interno e Agravo de Instrumento n. 0801655-58.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7019032-50.2018.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Requerentes: Cézar Cordeiro da Silva, Múcio Alexandre Pereira de Souto, Ricardo Sanchez Feliszyn, Janison Campos Cruz e outros
Advogados: Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1.495) e José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4.990)
Requeridos: Clube de Tiro e Caça de Porto Velho – CTCP e Felinto Saturnino da Silva Filho
Advogados: Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3.010) e Thiago Fernandes Becker (OAB/RO 6.839)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Decisão colegiada negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo interno. Ação anulatória. Restabelecimento dos efeitos da ata da assembleia geral extraordinária. Destituição do presidente do clube. Decisão monocrática concedeu efeito suspensivo ao recurso.
Interposto em 16/8/2018

102. Agravo de Instrumento n. 0801857-35.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7021268-09.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e Felipe Braga Pereira Furtado (OAB/RO 9.230)
Agravada: Mônica Ferreira Morais
Advogados: Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132), Paulo Fernando Lerias (OAB/RO 3747) e Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5449)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação indenizatória c/c indenização por danos morais e ambientais. Inversão do ônus da prova. Produção da prova pericial.
Distribuído por sorteio em 5/7/2018

103. Agravo de Instrumento n. 0801169-73.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7038080-29.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Aldo Alberto Castanheira Silva Júnior
Advogados: Thereza Natalia de Morais Andrade (OAB/SP 412.319), Felipe Cecconello Machado (OAB/SP 312.752), Marcello Contes da Silva Monte Mor (OAB/SP 368.486), Luiz Antônio Rebelo Miralha (OAB/RO 700), Sérgio Domingos Pittelli (OAB/SP 165.277) e Sérgio de Góes Pittelli (OAB/SP 292.335)
Agravado: Vencir Gastão da Silva Júnior
Advogados: Luis Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4.558), Josima Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4.156) e Alciene Lourenco de Paula Costa (OAB/RO 4.632)

Relator Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão que deferiu parcialmente a antecipação de tutela para determinar que o requerido providencie a contratação e implantação de plano de saúde com abrangência nacional e sem previsão de coparticipação. Ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e morais.
Distribuído por sorteio em 27/4/2018

104. Agravo de Instrumento n. 0802235-88.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7019366-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Agravante: Clei Azevedo Nunes
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1.208)
Agravados: Natália Regina Silva Abreu e Almir Rogério Pereira de Alcântara
Defensor Público: José Oliveira de Andrade
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de penhora do imóvel. Propriedade registrada em nome de terceiro. Cumprimento de sentença.
Distribuído por sorteio em 14/8/2018

105. Agravo de Instrumento n. 0802169-11.2018.8.22.0000 (PJE)
Origem: 0003016-09.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravantes: Thaisnara Rodrigues Falcão e Tcheybison Rodrigues Falcão
Advogados: Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5.813), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3.457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3.657) e Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3.371)
Agravado: Lerson Werno Sapiras e Luciano Teixeira Costa
Advogados: Célio Soares Cerqueira (OAB/RO 3.790)
Agravado: Luciano Teixeira Costa
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4.458), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047) e Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4.042)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão que determinou a suspensão do feito até a solução final da ação indenizatória no juízo trabalhista. Causa de pedir e pedidos idênticos. Ação de reparação de danos materiais e morais. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 8/8/2018

106. Agravo de Instrumento n. 0802293-91.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7007122-14.2018.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255) e Urbano Vitalino Advogados (OAB/PE 313)
Agravada: Josefa Rodrigues dos Santos
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/SP 314.627 e OAB/RO 6.148)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão que deferiu o pedido para determinar a suspensão dos descontos no benefício previdenciário. Ação declaratória de nulidade de contrato de empréstimo bancário.
Distribuído por sorteio em 20/8/2018

107. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 7006523-24.2017.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7006523-24.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Vasco Umberto dos Santos
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Embargada: MSC Cruzeiros do Brasil Ltda.
Advogados: André de Almeida Rodrigues (OAB/SP 164.322-A), Walter Airam Naimaier Duarte (OAB/RO 1.111), Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1.099), Leonardo Augusto Furtado Palhares (OAB/SP 271.483) e Andrea Rodrigues Seco (OAB/SP 188.892)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Decisão colegiada deu provimento ao recurso de MSC Cruzeiros do Brasil Ltda. e negou provimento ao recurso de Vasco Umberto dos Santos. Ação de reparação por danos extensivos imateriais e existenciais. Contrato de pacotes de viagens. Serviços marítimos prestados em desconformidade com o contratado.
Opostos em 21/8/2018

108. Embargos de Declaração em Apelação (Recurso Adesivo) n. 7002893-45.2017.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7002893-45.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Empresa Gontijo de Transportes Limitada
Advogados: Claudinei Raimundo Sampaio (OAB/MG 106.782), Letícia Pimentel Santos (OAB/MG 64.594), Priscilla Lúcio Lacerda (OAB/MG 104.381), Lívia Pereira Simões (OAB/MG 103.762), João Paulo Cançado Saldanha (OAB/MG 106.091) e outros
Embargados: Mira Hilda Aparecida de Brito e V. B dos S. assistido por sua genitora M. H. A. de B.
Advogado: Adriano Brito Feitosa (OAB/RO 4.951)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Omissão. Decisão colegiada rejeitou a preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso da Empresa Gontijo de Transportes Ltda. e deu provimento ao recurso de V. B dos S. assistido por sua genitora M. H. A. de B. e outra. Ação de reparação por danos morais. Aquisição de passagem de transporte terrestre interestadual. Proibição de embarque. Ausência de apresentação do cartão de crédito que efetuou a compra da passagem.
Opostos em 24/9/2018

109. Embargos de Declaração em Apelação n. 7005516-31.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7005516-34.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Embargante: Banco Volkswagen S/A
Advogados: Sílvia Helena Soares Brito (OAB/SP 270.703), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 13.889), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658) e outros
Embargada: Construtora Cassis Ltda. – EPP
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de busca e apreensão. Contrato de financiamento com alienação fiduciária. Veículo. Inadimplência. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo.
Opostos em 24/9/2018

110. Embargos de Declaração em Apelação n. 7005495-16.2016.8.22.0014 (PJe)
Origem: 7005495-16.2016.8.22.0014 – Vilhena/ 4ª Vara Cível
Embargante: Antônio Soares da Silva Filho
Advogados: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3.694) e Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6.260)
Embargado: Bruno de Oliveira Pagnoncelli
Advogados: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3.047) e Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4.042)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada deu parcial provimento à apelação. Ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos. Contrato particular de promessa de compra e venda de imóvel. Ausência de regularização do imóvel.
Opostos em 17/9/2018

111. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002882-91.2015.8.22.0010 (PJe)
Origem: 0002882-91.2015.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Embargantes: MIDAS Construtora Ltda., Dihonis Teixeira de Oliveira e Paulo Geraldo Pereira
Advogados: Fábio José Reato (OAB/RO 2.061), Regiane Teixeira Struckel (OAB/RO 3.874), Camila Gheller (OAB/RO 7.738), Walter Gustavo Lemos (OAB/RO 655-A) e Anna Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)
Embargados: Jefferson Luiz Dias de Oliveira e Rosana Baraldi de Oliveira
Advogados: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5.562) e Michel Mesquita da Costa (OAB/RO 6.656)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada afastou as preliminares e, no mérito, negou provimento à apelação. Ação de reparação por danos materiais e morais. Contrato de compromisso de compra e venda de imóvel.
Vícios na construção do imóvel
Opostos em 19/9/2018

112. Embargos de Declaração em Apelação n. 0024577-65.2014.8.22.0001 (PJe)
Origem: 0024577-65.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco Cartões S/A
Advogados: André Nieto Moya (OAB/SP 235.738), Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912) e Iara Faria Sanches (OAB/SP 246.381)
Embargado: W & G Distribuidora de Alimentos Ltda. – ME
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Obscuridade. Contradição. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de cobrança. Contrato de empréstimo bancário. Inadimplência. Extinto o feito sem resolução de mérito. Abandono da causa.
Opostos em 25/9/2018

113. Embargos de Declaração em Apelação n. 7016367-32.2016.8.22.0001 (PJe)
Origem: 7016367-32.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Bruna de Souza Monteiro (OAB/RO 8.311), Bruno Andrade de Miranda (OAB/RO 7.680), Diana Cássia Caminha de Almeida (OAB/RO 8.354) e outros
Embargada: Rosalina de Souza Neckel
Advogado: Velci José da Silva Neckel (OAB/RO 3.844) e Leivando Soares Farias (OAB/RO 5.969)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso de Rosalinad e Souza Neckel e negou provimento ao recurso do Banco Bradesco S/A. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, restituição de indébito c/c indenização por danos materiais e morais. Seguro prestamista. Abertura de conta-corrente. Contratação de seguro. Venda casada.
Opostos em 20/7/2018

114. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003016-98.2013.8.22.0007 (PJe)
Origem: 0003016-98.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2.666), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Embargado: José Rosilva Alves de Gois
Advogado: Sinomar Francisco dos Santos (OAB/RO 4.815)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente. Perícia.
Opostos em 20/7/2018

115. Embargos de Declaração em Apelação n. 7008372-53.2016.8.22.0005 (PJe)
Origem: 7008372-53.2016.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Ana Paula dos Santos de Camargo (OAB/RO 4.794), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193) e Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9.117)
Embargado: Aldair José de Souza Neiva
Advogados: Abel Nunes Teixeira (OAB/RO 7.230) e Bruna Moura de Freitas (OAB/RO 6.057)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Decisão monocrática não conheceu do apelo. Ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT.
Opostos em 2/7/2018

116. Embargos de Declaração em Apelação n. 7004220-78.2015.8.22.0010 (PJe)
Origem: 7004220-78.2015.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 2ª Vara Cível
Embargante: Marco Antônio Danilucci
Advogados: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5.114), Fábio José Reato (OAB/RO 2.061), Aírton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3.214) e outros
Embargada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho de Mello (OAB/RO 3.011), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5.462), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818) e outros.
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Energia Elétrica. Suspensão do fornecimento de energia. Débitos a quitar. Anterior proprietário.
Opostos em 21/2/2018

117. Embargos de Declaração em Apelação n. 0011976-78.2015.8.22.0005 (PJe)
Origem: 00111976-78.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Embargante: Aparecida Maria Garcia
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Embargada: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Virgilia Maria Barbosa Mendonça (OAB/RO 2.292), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Erro material Decisão colegiada deu parcial provimento ao recurso de Aparecida Maria Garcia e negou provimento ao recurso de OI S/A. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Telefonia. Serviço de internet. Contrato cancelado. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Opostos em 20/9/2018

118. Embargos de Declaração em Apelação n. 0006373-94.2015.8.22.0014 (PJe)
Origem: 0006373-94.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Embargante: Dismobrás Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos S/A (CITYLAR)
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798), Luciana Martins de Amorim Amaral Soares (OAB/PE 26.571), Alex Sandro Sarmento Ferreira (OAB/MT 6.551), Inessa de Oliveira Trevisan Sophia (OAB/MT 6.483), André Luiz Cardozo Santos (OAB/MT 7.322) e Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3.492)
Embargada: Tatiane Pinto da Silva
Advogadas: Camila Domingos (OAB/RO 5.567) e Diandria Aparecida Fantuci Araújo Pereira (OAB/RO 5.910)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Decisão colegiada negou provimento à apelação. Ação de indenização por danos morais. Aquisição de produto. Vício. Demora para substituição do produto. Falha na prestação de serviços.
Opostos em 25/9/2018

119. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800799-94.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0000001-63.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Lígia Favero Gomes e Silva (OAB/RO 9.210-A e OAB/SP 235.033), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/RO 9.211-A e OAB/SP 155.105), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Embargados: Paulo Bandeira da Silva, Genival de Souza Silva, José Barbosa Filho e outros
Advogadas: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4.783) e Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)
Terceiro Interessado: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Philippe Ambrosio Castro e Silva (OAB/SP 279.767), , Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635-A), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92.114), Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234.412) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de hidrelétrica. Pescadores profissionais. Redução de peixes. Inversão do ônus da prova. Produção de prova pericial. Princípio da precaução. Nomeação de perito.
Opostos em 6/9/2018

120. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800751-38.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0003505-83.2014.8.22.0013 – Cerejeiras/1ª Vara Cível
Embargante: Helder Turci Sidney
Advogado: Luiz Antônio Gatto Júnior (OAB/RO 4.683)
Embargado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Contradição. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Execução provisória de título executivo judicial. Honorários advocatícios. Multa.
Opostos em 15/7/2018

121. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800840-61.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7048091-20.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Energia Sustentável do Brasil S/A
Advogados: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26.966), Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286.551), Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314.946), Tiago Batista Ramos (OAB/RO 7.119), Ana Letícia Carvalho dos Santos (OAB/DF 52.903), Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356.650) e outros
Embargado: Leandro de Oliveira dos Santos
Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3.269)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidrelétrica. Produção de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução.
Opostos em 6/9/2018

122. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801533-45.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0005665-88.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Embargada: Idathy Cardoso de Almeida
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição do acórdão. Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Construção de usina hidrelétrica. Produção de prova pericial. Inversão do ônus da prova. Princípio da precaução.
Opostos em 10/9/2018

123. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801793-25.2018.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001028-96.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082), Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/MS 55.260), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Embargados: Geovane Pereira do Nascimento e Raimundo Silva do Nascimento
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada, por maioria, deu provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Construção de usina hidrelétrica. Retirada e realojamento dos ribeirinhos. Pedido de efeito suspensivo concedido.
Opostos em 27/9/2018

Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira
Presidente da 1ª Câmara Cível

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 609

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, no dia vinte e três do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.:Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 0001036-54.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001036-54.2015.8.22.0005 Ji-Paraná 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Assuntos: Tratamento Médico-Hospitalar / Fornecimento de Cirurgia
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessada (Parte Passiva): Derlinda Maria da Silva
Distribuído por Sorteio em 01/02/2016
Impedimento: Des. Roosevelt Queiroz Costa

n. 02 0801791-55.2018.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7005379-73.2017.8.22.0014 4ª Vara Cível de Vilhena/RO
Assuntos: Cassação de Mandato
Agravante: Ângelo Mariano Donadon Júnior
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Agravante: Vanderlei Amauri Graebin
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Agravante: Carmozino Alves Moreira
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Agravado: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena
Advogado: Valdir Antoniazzi (OAB/RO 375-B)
Advogado: Fabiana Back Locks (OAB/RO 5321)
Interposto em 09/08/2018

n. 03 7026578-93.2017.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7026578-93.2017.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara da Fazenda Pública
Assuntos: Reforma de decisão / Recolhimento Compulsório de Contribuição Sindical do ano de 2017
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Mônica Aparecida Eutachio (OAB/RO 7935)
Apelado: Sindicato dos Professores no Estado de Rondônia - SINDPROF
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado Renan de Sousa e Silva (OAB/RO 6178)
Distribuído em 11/04/2018

n. 04 0059973-13.2004.8.22.0015 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0059973-13.2004.8.22.0015 Guajará-Mirim 1ª Vara Cível
Assunto: Omissão
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Embargado: Márcio Nonato de Souza Mercearia
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Curadora: Rithyelle de Medeiros Bissi (OAB/RO 2068)
Opostos em 07/08/2018

n. 05 0801448-93.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 7025841-27.2016.8.22.0001 Porto Velho /2ª Vara Execuções Fiscais
Assuntos: Omissão / Contradição
Embargante: José Celzimario Gomes Napolião
Advogado: Diego de Paiva Vansconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Embargado: Município de Porto Velho-RO
Procurador: Jeferson de Souza
Opostos em 21/08/2018

n. 06 n. 1000025-19.2014.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 1000025-19.2014.8.22.0001
Assuntos: Contradição / Prequestionamento / Efeitos Infrigentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Embargada: Brasil & Movimento S/A
Opostos em 25/04/2018

n. 07 7005511-88.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7005511-88.2016.8.22.0007 Cacoal 1ª Vara Cível
Assuntos: Contrato de Trabalho Temporário / Término de Contrato / Gravidez
Apelante: Município de Cacoal-RO
Procurador: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelado: Quelli Maria Pichek
Advogado: Herisson Moreschi Richter (OAB/RO 3045)
Distribuído em 06/07/2017

n. 08 7004041-22.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7004041-22.20165.8.22.0007 Porto Velho 1ª Vara Fazenda Pública

Assuntos: Nomeação / Competência / Extinção
Apelante: Elizane Gomes de Oliveira
Advogado: Marco Aurélio Soares Fernandes (OAB/RO 8.292)
Advogado: Dirceu Henker (OAB/RO 4.592)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído em 06/09/2017

n. 09 7002258-42.2018.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7002258-42.2018.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara de Fazenda Pública
Assunto: Convocação para matrícula no curso de residência médica do ano de 2018, na especialidade de urologia.
Interessado (Parte Ativa): Alexandre Batista Falqueti
Advogada: Thaline Angelica De Lima (OAB/RO 7196)
Advogado: Iran da Paixao Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: José Henrique Barroso Serpa (OAB/RO 9117)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)
Redistribuído em 08/05/2018

n. 10 0004624-49.2013.8.22.0002 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Roosevelt Queiroz Costa
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:00046244920138220002Ariquemes/1ª Vara Criminal
Assunto: Peculato
Apelante: Sônia Gomes Penha
Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Advogado: Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017

n. 11 7009925-50.2016.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7009925-50.2016.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara de Fazenda Pública
Assuntos: Nomeação / Concurso Público / Cargo de Farmacêutica
Apelante: Caroline Ferreira de Jesus
Advogado: Cleber Queiroz Silva (OAB/RO 3814)
Advogada: Fernanda Primo Silva Moroni (OAB/RO 4141)
Advogado: André Luiz Ataide Moroni (OAB/RO 4667)
Apelado: Município de Porto Velho-RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita
Distribuído em 13/12/2016

n. 12 0001786-93.2010.8.22.0017 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0001786-93.2010.8.22.0017 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara Cível
Assuntos: Posse e Exercício / Concurso Público / Cargo de Professor
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Apelada: Leonice de Arruda Castorino
Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RO 4084)
Distribuído por Sorteio em 12/05/2016

n. 13 0000905-62.2014.8.22.0022 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000905-62.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé 1ª Vara Cível
Assuntos: Aposentadoria por Invalidez (rural) / Auxílio-doença
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Carlos Henrique Loureiro
Procurador Federal: Henrique Beux Nassif Azem
Apelado: Getúlio Souza de Amorim
Advogado: Ézilei Cipriano Veiga (OAB/RO 3213)
Distribuído em 13/07/2017

n. 14 7007837-36.2016.8.22.0002 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7007837-36.2016.8.22.0002 – 2ª Vara Cível de Ariquemes
Assunto: Aposentadoria por Invalidez / Auxílio-doença
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Guilherme Viana Lara Alves
Apelado: José Queiroz de Araújo
Advogado: Evelise Ely da Silva (OAB/RO 4022)
Redistribuído em 6/11/2017

n. 15 0015509-25.2013.8.22.0002 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0015509-25.2013.8.22.0002 Ariquemes - 2ª Vara Cível
Assuntos: Aposentadoria por Invalidez / Auxílio-doença Acidentário
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio
Procurador Federal: Antônio Raimundo R. Melo Gomes
Procurador Federal: Ricardo Santos Silva Leite
Procurador Federal: Sérgio de Souza Costa Gonçalves Lins
Procuradora Federal: Natália Goto Martinelli
Procuradora Federal: Fabiana de Oliveira Coutinho
Apelado: Luiz Carlos Bezerra
Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba (OAB/RO 3771)
Redistribuído em 08/09/2018

n. 16 0015939-43.2014.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0015939-43.2014.8.22.0001 Porto Velho 3ª Vara Civel
Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária / Auxílio-doença Acidentário
Apelante: Paulo Sérgio Macial Ribeiro
Advogado: Emerson Baggio (OAB/RO 4272)
Advogado: Thiago de Assis da Silva (OAB/SC 35135)
Apelado: Instituto Nacional de Seguridade Social-INSS
Procurador Federal: Ricardo Leite
Procuradora Federal: Josiane Tavares Gomes Simões
Redistribuído em 18/10/2017

n. 17 0000892-29.2014.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (Agravo Retido) (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000892-29.2014.8.22.0001 Porto Velho 5ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-doença Previdenciário
Apelante/Recorrido/Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador Federal: Paulo Henrique Alves de Andrade / Aposentadoria por Invalidez
Apelado/Recorrente/Agravante: Elysmeire da Silva de Oliveira Pessoa
Advogada: Anderson Júnior Ferreira Martins (OAB/RO 3466)
Advogado: Sebastião Martins Dos Santos (OAB/RO 1085)
Advogado: Ideildo martins dos Santos (OAB/RO 2693)
Redistribuído em 19/12/2017

n. 18 0803929-63.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7004207-51.2016.8.22.0008 Espigão do Oeste 2ª Vara
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído em 30/11/2016

n. 19 7001443-95.2016.8.22.0007 Apelação (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7001443-95.2016.8.22.0007 – 2ª Vara Cível de Cacoal
Assunto: Ação Civil Pública / Menor / Fármaco não previsto na RENAME – Relação Nacional de Medicamentos Essenciais
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído em 31/10/2018

n. 20 0020819-15.2013.8.22.0001 Apelação (Agravo Retido) (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0020819-15.2013.8.22.0001 Porto Velho 9ª Vara Cível
Assuntos: Auxílio-doença Acidentário / Aposentadoria por Invalidez
Apelante/Agravado: Leandro Santos de Souza
Advogado: Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Advogado: Diego José Nascimento Barbosa (OAB/RO 5184)
Advogada: Brenda Rodrigues dos Santos (OAB/RO 8648)
Apelado/Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS
Procurador Federal: Ricardo Leite
Procuradora Federal: Patrícia Freire de Alencar Carvalho
Procurador Federal: Marcelo Mendes Tavares
Procuradora Federal: Fernanda Akemi Morigaki
Procuradora Federal: Josiane Tavares Gomes Simões
Procurador Federal: Cassiano Augusto Gallerani
Procurador Federal: Thiago Silva Sampaio
Distribuído em 07/05/2018

n. 21 7007072-71.2017.8.22.0021 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7007072-71.2017.8.22.0021 Buritis 2° Vara Genérica
Assunto: Fornecimento de Medicamento
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda
Apelado: José Basílio de Sousa
Defensor Público: Elizio Pereira Mendes Junior
Defensora Pública: Lara Maria Tortola Flores Vieira
Distribuído em 31/07/2018

n. 22 0801148-34.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0003332-06.2012.8.22.0021 Buritis 1ª Vara Cível
Assuntos: Improbidade administrativa / Execução / Inclusão de Cônjuge / Expedição de Carta Precatória
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jefferson Azevedo Macedo
Distribuído em 08/05/2017

n. 23 7001152-35.2015.8.22.0006 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7001152-35.2015.8.22.0006 Presidente Médici Vara Única
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Apelado: Cicera Ribeiro Dourado
Defensor Público: João Verde França Pereira
Distribuído em 03/07/2017

n. 24 0801628-75.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7000813-29.2018.8.22.0020 Nova Brasilândia D'Oeste Vara Única
Assunto: Fornecimento de Medicamentos
Agravante: Claudineia da Silva Barbosa Delgado
Defensor Público: Matheus Lichy
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Agravado: Município de Nova Brasilândia D'Oeste
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Nova Brasilândia D'Oeste
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza (OAB/RO 7936)
Distribuído em 11/06/2018

n. 25 0801375-87.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7004103-14.2015.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Assunto: Realização de Procedimento Cirúrgico
Agravante: Município de Ariquemes/RO
Procurador: Marco Vinicius de Assis Espíndola (OAB/RO 4312)
Agravado: Diná Teresinha dos Santos Silvestre
Advogada: Karine de Paula Rodrigues (OAB/RO 3140)
Advogada: Daniella Peron de Medeiros (OAB/RO 5764)
Redistribuído em 17/05/2018

n. 26 0004327-62.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0004327-62.2015.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
Assunto: Tratamento Cirúrgico
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Procurador: Helder Lucas Silva Nogueira de Aguiar (OAB/RO 6857)
Apelada: Maria do Carmo Pereira
Defensora Pública: Lívia Carvalho Cantadori Iglecias
Defensora Pública: João Verde França Pereira
Distribuído por Sorteio em 05/04/2016

n. 27 7021822-12.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7021822-12.2015.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara de Fazenda Pública
Assuntos: Indenização por Dano Moral / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Objetiva
Apelante: Juliana Ribeiro da Silva
Advogado: Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Distribuído em 16/11/2016

n. 28 0002958-79.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0002958-79.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Assuntos: Adicional de Insalubridade / Adicional Noturno / Hora Extra
Apelante/Apelado: Clezio Silva Carvalho
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Apelante/Apelado:Jose Eriberto de Lima Rocha
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Apelante/Apelado: Alex Cleiton Gomes da Silva
Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Apelante/Apelado: Marcos Lima Aguiar

Advogado: Edmar Queiroz Damasceno Filho (OAB/RO 589)
Apelado/Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/08/2015

n. 29 0800366-90.2018.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assuntos: Afastamento do cargo de Agente de Limpeza e Conservação (Merendeira) / Curso de formação de soldados da Polícia Militar
Impetrante: Lilian Angélica Ramos Petry
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Advogado: Silvio Carlos Cerqueira (OAB/RO 6787)
Impetrado: Secretário de Estado da Educação de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Distribuído em 16/02/2018

n. 30 0009573-85.2010.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0009573-85.2010.8.22.0014 Vilhena 4ª Vara Cível
Assuntos: Auxílio-transporte / Hora Extra e Reflexos
Apelante: Gessi da Conceição Bohn de Aquino
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Apelante: Gladis Terezinha Pazinato
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Apelante: João Alves de Souza
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Apelante: Jovina Correa de Oliveira
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Apelante: Maira Cristiane de Oliveira Santos
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Apelante: Maria Givaldete de Andrade
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Apelante: Maria Lemos de Andrade Gambarra
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Apelante: Reginaldo Ferreira Campos
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Apelante: Vera Lucia de Oliveira
Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947)
Advogada: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)
Advogado: Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001)
Apelado: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Procuradora: Fabrícia da Lamarta (OAB/RO 1199)
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Distribuído por Sorteio em 25/06/2014

n. 31 0014652-42.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0014652-42.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Assuntos: Rescisão / Cobrança de Verba Trabalhista
Apelante/Apelado: Rodrigo Rodrigues de Araújo
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Apelado/Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Distribuído por Sorteio em 10/09/2015

n. 32 0000228-20.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000228-20.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 3ª Vara Cível
Assuntos: FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço / Férias / Gratificação Natalina / 13º Salário / Diferença Salarial
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)
Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo Chagas (OAB/RO 1670)
Apelado: Alfredo Zuquim Netto
Advogada: Ideniria Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)
Distribuído por Sorteio em 10/07/2015

n. 33 0014170-22.2013.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0014170-22.2013.8.22.0005 Ji-Paraná 2ª Vara Cível
Assuntos: 1/3 de férias / Adicional de Horas Extras / Férias / Gratificação Natalina / 13º salário / Desvio de Função
Apelante: Jonas Otto
Advogado: Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64B)
Apelado: Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Procuradora: Sirlene Muniz Ferreira e Cândido (OAB/RO 4277)
Distribuído por Sorteio em 09/05/2016

n. 34 0014389-98.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0014389-98.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg.dos Cart. Extra
Assunto: Imissão / Declaração de Propriedade de Imóvel
Apelante: Ivan Sales da Silva
Advogado: Dario Alves Moreira (OAB/RO 2092)
Apelado: Município de Ji-Paraná-RO
Procuradora: Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)
Distribuído por Sorteio em 14/07/2016

n. 35 0000371-87.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000371-87.2015.8.22.0021 Buritis 1ª Vara
Assuntos: Adicional de Insalubridade / Adicional de Periculosidade / Adicional de Penosidade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)
Apelado: Gilmar Silva dos Santos
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Distribuído por Sorteio em 19/07/2016

n. 36 0019506-79.2014.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0019506-79.2014.8.22.0002 Ariquemes 4ª Vara Cível
Assuntos: Adicional de Horas Extras / Adicional de Insalubridade / Adicional de Produtividade

Apelante: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Apelado: Iranildo Cardoso de Umgria
Advogada: Cleonice da Silva Lacheski (OAB/RO 4703)
Advogado: José Aparecido Pascoal (OAB/RO 4929)
Distribuído por Sorteio em 14/08/2015

n. 37 0001225-08.2015.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0001225-08.2015.8.22.0013 Cerejeiras 1ª Vara
Assuntos: Piso Salarial / Pagamento de Retroativo / Fornecimento de EPI / Indenização por Dano Moral e Dano Material
Apelante: Município de Cerejeiras RO
Procuradora: Luciana Bussolaro Baraba (OAB/RO 5466)
Apelada: Maria Cristina de Sousa Maueski
Advogado: Nayra Juliana de Lima (OAB/RO 6216)
Distribuído por Sorteio em 16/12/2016

n. 38 0003295-25.2015.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0003295-25.2015.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Cível
Assuntos: Embargos à Execução / Nulidade de Adjudicação de Bem Móvel
Apelante: Município de Ouro Preto do Oeste RO
Procuradora: Eliana Moreira Rocha Norbal (OAB/RO 1303)
Apelado: Magno José Guedes Barreto
Advogado: José Alves Pereira Filho (OAB/RO 647)
Advogado: Luiz Fernando Coutinho da Rocha (OAB/RO 307B)
Advogado: Renato Xavier de Souza (OAB/RO 133A)
Advogada: Tuanny Iaponira Pereira Braga (OAB/RO 2820)
Distribuído por Sorteio em 06/05/2016

n. 39 0000374-42.2015.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0000374-42.2015.8.22.0021 Buritis 1ª Vara
Assuntos: Adicional de Insalubridade / Adicional de Periculosidade / Adicional de Penosidade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Procurador: Thiago Araujo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7410)
Apelado: Arthur Miguel Senn
Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)
Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/10/2016

n. 40 0007130-33.2015.8.22.0000 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0002206-38.2013.8.22.0003 Jaru 1ª Vara Cível
Assuntos: Hora Extra / Adicional Noturno / Diária de Deslocamento / Gratificação / Dano Moral
Apelante: Enevaldo Lopes da Silva
Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)
Advogado: Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)
Apelado: Município de Governador Jorge Teixeira - RO
Procuradora: Núbia Rubena Paniago Correa (OAB/RO 2098)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/08/2015

n. 41 0001854-13.2014.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0001854-13.2014.8.22.0014 Vilhena 3ª Vara Cível
Assuntos: Anulação do Ato Administrativo / Cedência de Servidores
Apelante: Paulo Cazuza de Andrade
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Advogada: Juline Rossendy Rosa Neres (OAB/RO 4957)
Apelante: Zila de Oliveira dos Santos de Andrade
Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200)
Advogada: Juline Rossendy Rosa Neres (OAB/RO 4957)
Apelado: Município de Chupinguaia-RO
Procurador: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
Distribuído por Sorteio em 29/04/2016

n. 42 0026605-75.2002.8.22.0017 Apelação (Agravo Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0026605-75.2002.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste 1ª Vara Cível
Assuntos: Dano ao Erário / Violação aos Princípios Administrativos / Improbidade Administrativa
Apelante: Claudio Cesar Marcolino Ribeiro
Advogada: Cristiane da Silva Lima (OAB/RO 1569)
Advogado: Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
Agravante: José Pereira de Assis
Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B)
Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307)
Apelado/Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado/Agravado: Município de Alta Floresta do Oeste - RO
Procurador: Hilário da Rocha (OAB/RO 348A)
Distribuído por Sorteio em 27/06/2016

n. 43 0001068-25.2012.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0001068-25.2012.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara Cível
Assuntos: Dano ao Erário / Improbidade Administrativa
Apelante: Cloreni Matt
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelante: Nelson Aparecido Fernando
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 01/04/2016

n. 44 0019322-87.2009.8.22.0006 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0019322-87.2009.8.22.0006 Presidente Médici 1ª Vara Cível
Assuntos: Improbidade Administrativa
Apelante: Charles Seize Modro
Advogado: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)
Apelante: Nilton de Araujo Ribeiro
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Município de Presidente Médici - RO
Procurador: Ademir Manoel de Souza (OAB/RO 781)
Distribuído por Sorteio em 27/05/2015

n. 45 0001362-68.2012.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0001362-68.2012.8.22.0021 Buritis 2ª Vara
Assunto: Reintegração de Posse
Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Matheus Carvalho Dantas (OAB/RO 6391)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Apelado: Alan Morais de Araújo
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Redistribuído por Prevenção de Magistrado em 30/05/2016

n. 46 0008734-26.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0008734-26.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara da Fazenda Pública
Assuntos: Reintegração de Posse / Terminal Rodoviário
Apelante: Jose Pedro da Silva
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante: Zenobrio da Costa Santos
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante: Andrer Camurça da Silva
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante: Edmilson Reis de Azevedo
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante: Fabio Carolino da Silva
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante: Francisco Jovani Queiroz Araujo
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante: Francisco Rodrigues de Lima
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante: Maurília Prestes dos Santos
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante: Joseane Poliane Bezerra da Silva
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante: Maria de Lourdes Pereira Oliveira
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante: Maria Iza Oliveira da Silva
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante: Ricardo Monteiro de Souza
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante: Roberto Fernandes dos Santos
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante: Silvaneide Santana de Jesus
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelante: Valber Rodrigues Nogueira
Defensora Pública: Luiziana Teles Feitosa Anacleto (OAB/RO 4463)
Apelado: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Cristiane Carli Lima de Sousa (OAB/RO 6854)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Procurador: Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)
Distribuído por Sorteio em 11/04/2016

n. 47 0007355-75.2014.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0007355-75.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste 1ª Vara Cível
Assuntos: Anulação de Escritura Pública / Anulação de Registro / Revogação de Procuração / Devolução de Documentos / Indenização por Danos Morais
Apelante: Jucemar Partichelli Bianchini
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelante: Jurema Partichelli
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelada: Maria Aparecida Martins Naiman
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)
Apelada: Guimar Martins
Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)
Interessado (Parte Ativa): Antonio Rocha Soares
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Interessada (Parte Ativa): Regina da Conceição de Palmas Soares
Advogado: Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)
Interessado (Parte Ativa): Município de Ouro Preto do Oeste - RO
Procuradora: Luana Novaes Schotten de Freitas (OAB/RO 3287)
Procuradora: Juliana Vieira Kogiso Masioli (OAB/RO 1395)
Procuradora: Raquel Jacob do Nascimento Trevizani (OAB/RO 5579)
Distribuído por Sorteio em 09/11/2016

n. 48 0010483-71.2008.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0010483-71.2008.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste 1ª Vara Cível
Assuntos: Desaforamento de Ação de Reintegração de Posse / Interesse Processual
Apelante: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador Federal: Lourival Silva Cunha (OAB/RO 11)
Apelado: Jaime Augustinho Brod
Apelado: Ademir Litting
Apelada: Elinéria Possmoser Ribeiro
Apelado: Elizeu dos Santos
Apelado: Everton Dias de Melo
Apelada: Evilásia Possmoser dos Santos
Apelado: Flávio Xavier da Silva
Apelado: Francisco Souza Marques
Apelado: Genilson Ferreira Lima
Apelado: João Carlos Pacheco
Apelado: Gilvan Inácio Ferreira
Apelado: João Melo da Silveira
Apelado: José Cláudio de Macedo
Apelado: José Denildo dos Santos
Apelada: Lindalva Maria Borges de Melo
Apelado: Luciano Alves Neves
Apelado: Luiz Antônio Angélico
Apelado: Maria José Xavier do Nascimento
Apelado: Moacir Angélico
Apelado: Raunilo Machado da Silva
Apelado: Ronaldo Borges de Melo
Apelado: Ronildo Albertini Freitas
Apelado: Sidalte Possmozer
Apelado: Wellington Angélico do Nascimento
Apelado: Valdinei Litting
Apelado: Valdir Gomes Jardim
Apelado: Valfridi Littig
Apelado: Vilmar Borges dos Santos
Apelado: Wellinson Angélico do Nascimento
Distribuído por Sorteio em 06/04/2016

n. 49 0003648-71.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0003648-71.2015.8.22.0002 Ariquemes 2ª Vara Cível
Assuntos: Ação Civil Pública / Serviço de Saúde Municipal
Apelante: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 08/06/2016

n. 50 0087600-29.2007.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0087600-29.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assuntos: Dívida Ativa / Execução Fiscal / Prescrição
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Apelado: RDR Transportes Ltda
Distribuído por Sorteio em 29/03/2016

n. 51 0013413-11.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0013413-11.2011.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Assuntos: Indenização por Dano Moral / Estágio Profissional / Curso Superior
Apelante: Educon - Sociedade de Educação Continuada Ltda
Advogado: Luiz Fernando Arruda (OAB/PR 80253)
Advogada: Suzana Hilário Montanari (OAB/PR 49969)
Apelante: UNITINS - Fundação Universidade do Tocantins
Advogado: Fabricyo Teixeira Noleto (OAB/TO 2937)
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Procurador: Klédson de Moura Lima (OAB/TO 4111-B)
Apelada: Maria de Fátima Vieira da Silva
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355)
Redistribuído por Sorteio em 21/10/2016

n. 52 0068738-10.2007.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0068738-10.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assuntos: Dívida Ativa / Prescrição
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Fabio Sousa Santos (OAB/RO 5221)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Apelado: Erasmo Garanhão
Distribuído por Sorteio em 11/02/2016

n. 53 0009964-61.2010.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0009964-61.2010.8.22.0007 Cacoal 3ª Vara Cível
Assunto: Adicional de Isonomia
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Apelado: Alexandre Borges Baccarini
Advogada: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)
Distribuído por Sorteio em 06/12/2013

n. 54 0004162-95.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0004162-95.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 2ª Vara da Fazenda Pública
Assuntos: Licenças / Contrato de Seguro de Vida Facultativo / Concessão de Serviço Público de Mototáxi
Apelante: Raimundo Nonato Braga de Souza
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)
Redistribuído por Permuta em 10/01/2014

n. 55 0079896-62.2007.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0079896-62.2007.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assuntos: Dívida Ativa / Execução Fiscal / Prescrição
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)
Apelado: Adilson Zavista Novicz
Advogada: Danieli Trento Gonsales (OAB/SC 3868)
Distribuído por Sorteio em 19/01/2016

n. 56 0033185-23.2008.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
Origem: 0033185-23.2008.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara Cível
Assuntos: Dívida Ativa / ICMS / Extinção
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Seiti Roberto Mori (OAB/RO 215B)
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Apelado: L & S Fornecimento de Alimentação Profissional Ltda EPP
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Distribuído por Sorteio em 28/04/2016

n. 57 0000209-19.2015.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES ROOSEVELT QUEIROZ COSTA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0000209-19.2015.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara
Assunto: Improbidade Administrativa
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Daniel Camilo Neves
Advogado: Gilvan Rocha Filho (OAB/RO 2650)
Distribuído por sorteio em 19/07/20116

n. 58 0000569-76.2014.8.22.0016 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0000569-76.2014.8.22.0016 Costa Marques 1ª Vara Cível
Assuntos: Execução de Título Extrajudicial / Decisão do Tribunal de Contas / Prescrição
Apelante: Município de Costa Marques RO
Procurador: Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081)
Apelado: Misac Peres dos Reis
Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)
Distribuído por Sorteio em 23/03/2015

Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 10/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :19/09/2018
Data do julgamento : 08/10/2018
0005363-52.2018.8.22.0000 Processo Administrativo
Origem: Departamento do Conselho da Magistratura (ns. anteriores 0002348- 46.2016.8.22.0000 e 0002548-41.2018.8.22.8000/SEI)
Objeto: Avaliação do estágio probatório de Juiz Substituto
Requerente: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Interessado: Pedro Sillas Carvalho
Relator: Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz
Decisão :""APROVAR O VITALICIAMENTO DO JUIZ SUBSTITUTO PEDRO SILLAS CARVALHO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE".".
Ementa : Juiz Substituto. Avaliação de estágio probatório. Aprovação. Vitaliciedade.
A aprovação no estágio probatório, correspondente a dois anos a partir da posse de efetivo exercício, confere ao juiz substituto seu vitaliciamento.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

2ª CÂMARA CÍVEL

Data: 10/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Cível

Data de distribuição :03/05/2010
Data de redistribuição :17/07/2017
Data do julgamento : 26/09/2018
0009296-33.2009.8.22.0005 Apelação
Origem: 00092963320098220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)
Apelantes: Alcibiades Pinto de Souza e outros
Advogados: Franciele Xavier de Lima (OAB/RO 3467) e Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Apelado: Banco do Brasil S. A.
Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673) , José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676) e Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Relator: Desembargador Kiyochi Mori
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação. Expurgos inflacionários. Prescrição. Princípio actio nata.
É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferença.
Vigora em nosso sistema o princípio da actio nata, segundo o qual o curso do prazo prescricional tem início com a efetiva lesão ou ameaça do direito tutelado. Desse modo, o marco inicial da prescrição, no caso de expurgos inflacionários, somente começa a fluir a partir da ciência do equívoco acerca da aplicação dos índices de reajuste.

(a) Belª Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos
Diretora do 2DEJUCIVEL

Data de distribuição: 18/12/2015
Data do julgamento: 03/10/2018
0002826-20.2013.8.22.0013 - Apelação
Origem : 0002826-20.2013.8.22.0013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante : Banco do Brasil S. A.
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208 A), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875) e Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)
Apelado : Rubens Bettine
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551) e Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Contrato bancário. Força obrigatória dos contratos. Juros remuneratórios. Cédula de crédito rural. Descaracterização da mora. Encargos indevidos.
Segundo o STJ, as cédulas de crédito rural, comercial e industrial acham-se submetidas a regramento próprio (Lei nº 6.840/80 e Decreto-Lei nº 413/69) que confere ao Conselho Monetário Nacional o dever de fixar os juros a serem praticados e que, diante da omissão desse órgão governamental, incide a limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura).
Conforme entendimento do STJ, não se mostra possível a incidência de comissão de permanência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na medida em que o Decreto-lei n. 167/1967 é expresso em só autorizar, no caso de mora, a cobrança de juros remuneratórios e moratórios (parágrafo único do art. 5º) e de multa de 10% sobre o montante devido (art. 71).
Descaracterizada a mora, todos encargos de caráter moratório devem ser tidos como indevidos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 21/07/2015
Data do julgamento: 26/09/2018
0002406-51.2014.8.22.0022 - Apelação
Origem: 0002406-51.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante : José Cicero Mariano
Advogada : Vilma Barreto da Silva Munarin (OAB/RO 4138)
Apelada : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron
Advogados : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Previsão contratual. Ausência. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido.
O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, do Código Civil, e deve ser contada a partir do desembolso pelo particular.
Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica a ser incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/12/2015
Data do julgamento: 26/09/2018
0023968-82.2014.8.22.0001 – Apelação
Origem : 0023968-82.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apte/Apdo : Sebastiao da Silva Bueno
Advogados : Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)
Maicon Davi da Silva (OAB/RO 733 E)
Apda/Apte : Sul América Companhia Nacional de Seguros

Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303 B)
Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)
Luana da Silva Antonio (OAB/RO 7470)
Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650)
Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Manuela Motta Moura da Fonte (OAB/PE 20397)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 19353)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Seguro. Veículo motocicleta. Roubo. Pagamento. Recusa indevida. Valor devido. Dano moral. Caso concreto. Não configuração.
Comprovado que houve roubo de motocicleta, evento coberto pelo seguro contratado, mostra-se indevida a recusa ao pagamento da indenização prevista quando esta se fundar em condição não prevista na apólice.
O simples inadimplemento contratual, como a recusa ao pagamento por parte de seguradora, por si só, não dá ensejo a indenização por dano moral se ausente demonstração de situação capaz de denotar a existência de ofensa moral.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 18/05/2016
Data do julgamento: 26/09/2018
0012652-38.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0012652-38.2015.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante : Vanessa Vieira Santos
Advogados : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Apelada : Compadre Tecidos e Confecções Ltda
Advogada : Erlete Siqueira Araújo (OAB/RO 3778)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Caso concreto. Inocorrência. Negativação. Dívida. Pagamento. Prova. Ausência. Dano moral. Improcedência. Sentença mantida.
O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a parte não indica, antes da sentença, que pretende a produção de prova pericial, somente vindo a fazê-lo por ocasião do apelo, e quando não aponta que fato específico pretendia provar com a prova testemunhal.
É improcedente pedido de indenização por dano moral decorrente da inscrição do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito quando este não provar que a dívida estava paga.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 17/05/2016
Data de redistribuição: 24/05/2016
Data do julgamento: 04/10/2018
0001936-43.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem : 0001936-43.2015.8.22.0003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Sônia Cordeiro de Souza Araújo
Advogado : Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)
Apelante: Edvaldo Lopes Soares Junior
Advogados: Carlos Arthur Wanderbroock (OAB/RO 5389) e
Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)
Apelante : Leomar Lopes Manoel
Advogado : Sidnei da Silva (OAB/RO 3187) e
Allan Batista Almeida (OAB/RO 6222)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Eurico Montenegro
Apelação em ação civil pública. Direito administrativo. Ato de improbidade administrativa. Violação de princípios da administração pública. Conjunto probatório. Convergência. Dolo. Má-fé. Comprovação. Penalidade. Razoabilidade. Proporcionalidade. Reprovabilidade. Fixação.
1. Além da compreensão de que basta o dolo genérico - vontade livre e consciente de praticar o ato - para configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, exige-se a presença da má-fé, pois a Lei de Improbidade Administrativa não visa punir meras irregularidades ou o inábil, mas sim o desonesto, o corrupto, aquele desprovido de lealdade e boa-fé. Precedente do STJ.
2. O conjunto probatório convergente à prática de ato ímprobo deve ser considerado para o seu reconhecimento e eventual condenação.
3. As penalidades descritas na Lei n. 8.429/1992 não são cumulativas automaticamente, devendo ser aplicadas conforme avaliação da extensão dos danos causados, e, in casu, tendo sido fixadas de modo proporcional e razoável, devem ser mantidas.
4. Negado provimento aos recursos.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 05/06/2014
Data do julgamento: 27/09/2018
0011292-73.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0011292-73.2012.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Fazenda Pública
Apelante: Josimar Dias da Silva
Advogados: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Ação de indenização. Presídio. Condições precárias. Danos morais. Ausência de comprovação. Inexistência do dever de indenizar. Progressão de regime. Excesso de prazo. Não caracterizado.
A responsabilidade civil, para ser configurada, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre as condições precárias do sistema carcerário e o abalo moral sofrido.
O pequeno atraso na concessão da progressão de regime mostra-se razoável, uma vez que o benefício não é deferido automaticamente, exigindo a análise do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/06/2014
Data do julgamento: 04/10/2018
0011617-48.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0011617-48.2012.8.22.0001 Porto Velho/RO
(2ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante : Danilo Júnior Nazaré Santos
Advogados: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353) e
Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4178)
Apelado : Estado de Rondônia
Procurador : Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Ação de indenização. Presídio. Condições precárias. Danos morais. Ausência de comprovação. Inexistência do dever de indenizar. Progressão de regime. Excesso de prazo. Não caracterizado.

A responsabilidade civil, para ser configurada, é necessária a comprovação do nexo de causalidade entre as condições precárias do sistema carcerário e o abalo moral sofrido.
O pequeno atraso na concessão da progressão de regime mostra-se razoável, uma vez que o benefício não é deferido automaticamente, exigindo a análise do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 17/12/2013
Data do julgamento: 04/10/2018
0005276-61.2012.8.22.0015 - Apelação
Origem : 0005276-61.2012.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Cristina Pereira da Silva
Advogada : Cynthia Maria Alecrim de Morais (OAB/RO 4357)
Apelado : Município de Nova Mamoré/RO
Advogado: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Retificação de edital. Adequação à legislação.
O edital vincula a Administração e os candidatos as suas regras. Entretanto, este pode ser retificado quando confronta lei criadora do cargo concorrido.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 24/10/2013
Data do julgamento: 04/10/2018
0001518-13.2012.8.22.0003 Apelação/Recurso Adesivo
Origem: 0001518-13.2012.8.22.0003 Jaru/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Município de Jaru
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Apelante: Laticínio Ouro Minas Ltda.
Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)
Apelado/Recorrente: E. da S. P. representado por seus genitores Osvaldo
Souza Porto e Ednalva da Silva
Advogada: Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216)
Advogado: Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75 A)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação cível. Responsabilidade civil. Acidente. Trânsito. Ônibus escolar, Desembarque. Travessia. Criança. Tenra idade. Acompanhante. Monitoria. Ausência. Município. Responsabilidade objetiva. Atropelamento. Graves sequelas. Debilidade permanente. Danos. Pensionamento. Indenização. Intervenção de terceiros. Denunciação à lide. Empresa. Condenação. Ressarcimento. Erário municipal. Metade.
A entrega dos filhos aos funcionários da administração pública faz nascer a obrigação de guarda e vigilância, respondendo, consequentemente, pelos danos advindos de sua ação ou omissão e no tocante à responsabilidade estatal não há dúvidas que é objetiva, porque afeta à área dos riscos assumidos para consecução dos seus fins, segundo a teoria do risco administrativo.
A condução de veículo automotor em via utilizada para a travessia de alunos exigem do motorista maior grau de cautela, principalmente ao se deparar com veículo de transporte escolar em procedimento de embarque e desembarque de alunos, situações que exige maiores cuidados, prudência e atenção redobrados, como determina o código de trânsito brasileiro.
Nos acidentes de trânsito com atropelamento de criança em desembarque de transporte escolar público desacompanhada de monitor são responsáveis tanto o motorista quanto o ente estatal responsável pelas crianças, onde qualquer levante de defesa alegando culpa exclusiva da vítima deve ser refutada, pois impensável exigir prudência, previsão e dever de cuidado de uma criança de tenra idade, pois pela sua condição peculiar e natural, não se pode exigir comportamento médio equivalente a de um adulto ou até mesmo de um adolescente diligente.
Recurso improvido.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS RECUSOS DO MUNICÍPIO DE JARU E E. DA S. P. E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO LATICÍNIO OURO MINAS LTDA. NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/04/2014
Data do julgamento: 04/10/2018
0006006-35.2013.8.22.0501 - Apelação
Origem : 0006006-35.2013.8.22.0501 Porto Velho/RO (1ª Vara da Auditoria Militar)
Apelante : Mauricio Inácio dos Anjos
Advogado : Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883) e
Advogada : Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
Apelado : Estado de Rondônia
Procuradora: Lívia Renata de Oliveira Silva
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Ação declaratória de nulidade de ato jurídico. Policial militar. Processo administrativo. Exclusão do cargo a bem da disciplina. Incapacidade decorrente de acidente. Reforma não concedida.
O agente policial que cometer infração grave, submetido a processo administrativo, quando observados os princípios relativos ao contraditório e à ampla defesa, pode ser excluído do cargo a bem da disciplina, não sendo devida a reintegração, em razão de ter sofrido acidente quando estava à disposição da justiça.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 10/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de interposição :11/06/2018
Data do julgamento : 20/09/2018
0001721-71.2018.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00075141820018220022 São Miguel do Guaporé/ 1º Vara Criminal
Embargante: Luiz Soares do Nascimento
Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.".
Ementa : Embargos de Declaração. Omissão. Alegação de matéria a ser reconhecida de ofício. Processamento. Prescrição retroativa. Não ocorrência.
1. A omissão decorre da ausência de manifestação sobre questão de fato ou de direito arguida pela parte, ou sobre questão que o julgador deveria conhecer de ofício. Assim, alegando a parte ser caso de reconhecimento prescrição retroativa, deve o recurso ser conhecido para normal prosseguimento.
2. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público, aplica-se ao caso a regra insculpida no art. 110, § 1º, do CP, de modo que deve ser observado, para fins de cálculo da prescrição, o prazo de 16 (dezesseis) anos.

3. Considerando o período de suspensão do trâmite processual e, por consequência, do prazo prescricional, além dos marcos interruptivos, tem-se que não transcorreram os 16 (dezesseis) anos necessários ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa.

Data de distribuição :30/08/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0005010-12.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00014072220188220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Silvio Sanddi Lazari Pinto
Advogados: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390) e Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em execução penal. Regime prisional inicial. Fixação. Competência do juízo sentenciante. Modificação pelo juízo da execução. Impossibilidade. Coisa julgada. Ofensa.
Inexiste óbice ao conhecimento do agravo em execução penal que tem por objetivo a modificação da decisão prolatada pelo juízo da execução penal.
A fixação do regime prisional inicial compete ao juízo sentenciante, no momento da fixação da pena privativa de liberdade, descabendo ao juízo da execução penal modificá-lo, sob pena de ofensa à coisa julgada, ressalvadas as hipóteses legais de modificação do regime no curso do feito executivo.

Data de distribuição :31/08/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0005031-85.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00011909320118220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Robson dos Santos Ribeiro
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO.".
Ementa : Agravo em execução penal. Falta grave. Apuração. Competência. Autoridade administrativa. Artigo 47 da Lei de Execução Penal. Alteração da data-base para concessão de benefícios. Súmula 534 do STJ. Procedimento administrativo. Ampla defesa e contraditório. Observância. Manutenção das sanções.
A apuração de conduta faltosa pelo detento, da qual resulta a declaração formal da ocorrência de falta grave, é atribuição reservada ao diretor do estabelecimento prisional, não se inserindo nas atribuições da autoridade judiciária, a quem compete tão somente analisar os aspectos de validade e legalidade da decisão administrativa e aplicar os consectários legais. Exegese do artigo 47 da Lei de Execução Penal.
O reconhecimento de falta grave, desde que devidamente precedido de procedimento administrativo disciplinar em que assegurada a ampla defesa e o contraditório ao apenado, pode ensejar a alteração da data-base para concessão de benefícios e a perda parcial dos dias remidos.
A aplicação da penalidade de perda parcial dos dias remidos, em virtude do cometimento de falta grave, deve ser precedida de fundamentação com estrita observância dos critérios previstos nos artigos 57 e 127 da Lei de Execução Penal, cuja ausência implica na anulação da decisão, neste particular.

Data de distribuição :04/09/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
1003164-68.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10031646820178220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Sirlei Batista Nolasco
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Penal e processual penal. Violência doméstica. Contexto fático probatório. Consonância. Manutenção do édito condenatório. Excludente de ilicitude. Legítima defesa. Ônus do recorrente. Requisitos não demonstrados.
Se as provas demonstram ter o agente praticado o crime de lesão corporal contra ex-companheira, a manutenção da condenação pelos arts. 129, § 9º, do Código Penal, na forma da Lei n. 11.340/06, é medida que se impõe.
O ônus de comprovar a excludente de ilicitude da legítima defesa recai sobre a parte que a alega, descabendo seu reconhecimento quando não demonstrados seus requisitos. Inteligência do artigo 29 do Código Penal.

Data de distribuição :02/08/2018
Data do julgamento : 04/10/2018
0000716-43.2016.8.22.0013 Apelação
Origem: 00007164320168220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)
Apelante: D. J. B.
Advogado: Rafael Pires Guarnieri (OAB/RO 8184) e Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Estupro de vulnerável. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Absolvição. Impossibilidade. Nos crimes de natureza sexual, a palavra da vítima, em especial quando apoiada em outros elementos de provas, inclusive relatos de testemunhas, mostra-se suficiente para manter a condenação.

Data de distribuição :11/09/2018
Data do julgamento : 04/10/2018
0005269-07.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00003834420188220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Jonas Almeida de Lima
Impetrante: Márcia Cristina dos Santos (OAB/RO 7986)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Presidente Médici - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Roubo circunstanciado. Emprego de arma de fogo e concurso de pessoas. Prisão preventiva. Fundamentação idônea. Garantia da ordem pública. Necessidade. Eventuais condições favoráveis. Irrelevância.
1. A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, e quando presentes os fundamentos da preventiva, bem como pela sua repercussão do delito, a qual gera intranquilidade na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário.
2. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, tornam-se irrelevantes se a necessidade da prisão processual é recomendada pelos elementos dos autos.

Data de distribuição :12/09/2018
Data do julgamento : 04/10/2018
0005288-13.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10120423720178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)
Paciente: Aldair José dos Santos Júnior
Impetrante: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da

Comarca de Porto Velho - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO HABEAS CORPUS.".
Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Necessidade. Condições pessoais favoráveis. Irrelevantes. Ordem denegada.
A custódia do paciente deve ser mantida quando presentes indícios suficientes de autoria e prova da materialidade, bem como a presença dos fundamentos da prisão preventiva, sobretudo em razão da gravidade concreta da conduta delituosa, bem como pela sua repercussão, a qual gera intranquilidade na sociedade e aumenta o clamor público por resposta pelo Poder Judiciário.
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

Data de distribuição :18/09/2018
Data do julgamento : 04/10/2018
0005377-36.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00013803620188220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Matheus Souza Travezani
Impetrantes: Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231) Sidney da Silva Pereira (OAB/RO 8209) e Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru - RO
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Cocaína. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do art. 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.
A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente são incompatíveis com o estado de liberdade.
Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.
Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva. Ordem denegada.

Data de distribuição :27/08/2018
Data do julgamento : 04/10/2018
1001499-17.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10014991720178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Sizinandre Lopes da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. AUTORIA NÃO CARACTERIZADA. RECONHECIMENTO PESSOAL FRÁGIL. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO.
Se as provas carreadas aos autos mostram-se frágeis e duvidosas acerca da autoria delitiva, em obediência ao postulado constitucional insculpido no brocardo in dubio pro reo, a absolvição do agente é medida que se impõe.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 10/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/08/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0004558-02.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00459776620098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Jodeci Nunes de Castro
Def. Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO.".
Ementa : Execução de pena. Condenação superveniente. Trânsito em julgado. Soma das penas. Benefícios futuros. Dies a quo. Retomada da pena.
1. A interrupção da execução da pena exige evento material, qual seja a prática de novo crime ou a data da prisão, incidentes que autorizam a reliquidação da pena, não se confundindo com o momento de soma dos títulos condenatórios ou com o trânsito em julgado, estes de natureza apenas processual, logo constitui novo marco aos fins de futuros benefícios na execução.
2. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevindo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data do último incidente autorizador da liquidação da pena.

Data de distribuição :17/09/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
0005345-31.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00006299820188220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Leonardo Guedes Daveis de Araújo
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM.".
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Autoria. Habeas corpus via estreita. Revogação da Prisão preventiva. Medidas Alternativas. Garantia da ordem Pública. Impossibilidade. Ordem denegada.
1. A via estreita do Habeas Corpus, não comporta análise aprofundada e interpretativa de provas, esta deve ser reservada à instrução processual.
2. Estando fundamentada em dados concretos a decisão que manteve a prisão preventiva, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas alternativas à prisão, impossível conceder a liberdade provisória.
3. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria delitiva, bastando apenas indícios suficientes.

Data de distribuição :05/04/2018
Data do julgamento : 27/09/2018
1000265-61.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10002656120178220014 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Amélia Alves
Advogados: Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Junior (OAB/RO 2640), Suzana Avelar de Sant Ana (OAB/RO 3746), Sérgio Gomes de Oliveira (OAB/RO 5750) e Sérgio Gomes de Oliveira Filho (OAB/RO 7519)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Decisão :"POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.".
Ementa : Crime contra a ordem tributária. Art. 1º, I, da Lei n. 8.137/1990. Crédito tributário. PAT. Aparente regularidade. Devido processo legal. Suspensão ou cancelamento cadastral por ato unilateral do fisco.Vício insanável.
A inexistência de apuratório administrativo, aos fins de constituição definitiva do crédito pelo lançamento em dívida ativa, fundado em ato irregular do órgão fazendário compromete a punibilidade, por falta de condição objetiva como elemento essencial à exigibilidade da obrigação tributária.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 10/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0000932-39.2013.8.22.0003 Apelação
Origem: 00009323920138220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Thiago da Silva Rodrigues
Advogado: Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Roubo. Redução da pena-base. Mínimo legal. Compensação. Agravante e Atenuante. Reincidente específico. Impossibilidade. Regime. Réu reincidente. Modificação. Impossibilidade. Recurso não provido.
1 - O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
2 - A compensação da agravante da reincidência pela atenuante da confissão espontânea há que ser aferida atentando-se para as peculiaridades do caso concreto, observando-se os princípios da proporcionalidade e da individualização da pena e diante da análise dos antecedentes criminais do réu.
3 - A múltipla reincidência ou a reincidência específica impede a compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão, isso como forma de não tornar letra morta o art. 67 do CP.
4 - O condenado reincidente (em crime da mesma natureza ou não) à pena superior a quatro anos e não excede oito anos, deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional fechado.

Data de distribuição :02/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0001346-93.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 00013469320168220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ronaldo Dantas dos Santos
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Violência doméstica. Lesão corporal. Legitima defesa. Desclassificação para lesão corporal culposa. Autoria e materialidade comprovada. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido.
A palavra da vítima, no âmbito familiar é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro em evidenciar que o réu praticou o crime agindo de forma livre e consciente, ofendendo a integridade física da vítima ao desferir-lhe soco e tapas, lesionando-a na região periorbital direita.
Entende-se em legítima defesa que, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Data de distribuição :08/06/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0011497-57.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00114975720128220501 Porto Velho/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Tiago Batista Sousa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Furto. Absolvição. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão e impressão digital. Impossibilidade. Recurso não provido.
Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o apelante praticou o crime pelo qual foi condenado, vale dizer, inexistindo dúvida razoável acerca da autoria e materialidade, a tese defensiva de absolvição torna-se desarrazoada. Hipótese de furto em que o agente foi identificado através de exame papiloscópico, corroborado pela confissão.
Recurso não provido.

Data de distribuição :14/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1000382-76.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10003827620178220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Osmar Braga da Costa
Advogado: Nilton Cezar Rios (OAB/RO 1795)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Violência doméstica. Lei Maria da Penha. Violação de direitos humanos. Ameaça. Absolvição. Impossibilidade. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico.
A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), e o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.
A palavra da vítima em crime cometido no âmbito familiar é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando harmônica com a prova e apta a evidenciar que o réu agiu na forma da conduta típica prevista pela qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese de fragilidade probatória.

Data de distribuição :16/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1001233-27.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10012332720178220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Moisés Gonçalves
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Violência Doméstica. Violação de direitos humanos. Lesão corporal. Absolvição. Impossibilidade.
A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º da Lei 11.340/2006), daí por que o reconhecimento da violência baseada no gênero como violação de direitos humanos impõe a adoção de um novo paradigma para orientar as respostas que o Estado deve dar para esse problema social, punindo os agressores, promovendo os direitos das mulheres em situação de violência doméstica.
Há que se ter presente nos casos levados a juízo que a violência doméstica, histórica e injustamente aceita por nossa sociedade, se verifica com a imposição da hegemonia e preponderância do agente sobre a vítima, pela chamada "assimetria de poder", que ocorre basicamente de cinco formas: a) física; b) psicológica; c) sexual; d) patrimonial; e, e) moral (art. 7, I a V, Lei 11.340/2006).
A palavra da vítima no âmbito familiar é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva.

Data de distribuição :01/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1001301-77.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10013017720178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Juvenal Silva de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação criminal. Trânsito. Lesão corporal. Omissão de socorro. Fuga do local do crime. Art. 305 do CTB. Afastamento. Bis in idem. Inocorrência. Absolvição. Atipicidade de conduta. Fuga ineficaz. Inaplicabilidade.
Pedido de afastamento do crime de fuga do local do acidente por alegada ocorrência de bis in idem e inocorrência de condutas distintas.
Existindo prova de que o agente ausentou-se do local para fugir à responsabilidade, a condenação do agente pelo delito previsto no art. 305 do CTB é medida que se impõe.
Recurso não provido.

Data de distribuição :02/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1002820-72.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 10028207220178220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)
Apelante: Tiago Santos dos Anjos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Antonio Carlos Nunes Pimenta
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE TIAGO SANTOS DOS ANJOS E DAR PROVIMENTO PARCIAL DE ANTONIO CARLOS NUNES PIMENTA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Crime de receptação. Atenuante de confissão espontânea. Agravante de reincidência. Compensação. Possibilidade. Regime mais brando. Inviabilidade. Réu reincidente. Tráfico ilícito de drogas. Absolvição. Desclassificação. Impossibilidade. Depoimentos Policiais. Credibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Pena de multa. Imposição legal. Recurso não provido.
Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.
Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.
Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgador isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
Sendo a agravante de reincidência e a atenuante de confissão espontânea circunstancias igualmente preponderantes devem ser compensadas.
Apenas o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto (g. n.).
Recurso não provido.

Data de distribuição :27/04/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1006805-22.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10068052220178220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Apelante: Gabriel Menezes de Oliveira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo. Emprego de arma de fogo. Receptação. Corrupção de menores. Absolvição. Autoria. Materialidade. Comprovação. Impossibilidade. Pena-base. Mínimo legal. Regime. Modificação. Impossibilidade.
Sendo o conjunto probatório seguro a evidenciar que o apelante praticou os crimes pelo quais foi condenado, a tese defensiva de absolvição torna-se desarrazoada.
As penas privativas de liberdade deverão ser executadas de forma progressiva, e o condenado, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto, desde que não seja reincidente (art. 33, §2º, "b", do CP).

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 10/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/05/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0000375-50.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00003755020168220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)
Apelante: B. L. da L.
Advogado: Karine Reis Silva (OAB/RO 3942) Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850) José Zeferino da Silva (OAB/RO 286)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra da vítima. Testemunhas. Laudo psicológico. Suficiência. Condenação mantida. Continuidade delitiva. Comprovação. Manutenção. Reiterações múltiplas (seis estupros). Fração fixada em metade. Razoabilidade. Regime fechado. Pena superior a oito anos. Manutenção. Recurso não provido.
1. A palavra da vítima nos crimes sexuais, mormente quando em harmonia com os demais elementos de provas coligidos nos autos, é suficiente para manter a condenação pelo crime de estupro de vulnerável.
2. A reiterada e comprovada prática de conjunção carnal e outros atos libidinosos com a vítima (ao menos seis estupros) justifica o reconhecimento e aplicação da causa de aumento de pena da continuidade delitiva na fração de 1/2.
3. O condenado à pena superior a oito anos deve, obrigatoriamente, iniciar o seu cumprimento em regime fechado.
4. Recurso não provido.

Data de distribuição :19/07/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0003992-53.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00011370720058220502 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Alessaner Francisco Cerqueira
Advogada: Nara Camilo dos Santos Botelho (OAB/RO 7118)
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, EM QUESTÃO DE ORDEM, NÃO CONHECER DO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Agravo de execução penal. Retificação do cálculo de pena. Novas condenações após o início da execução. Interrupção. Matéria não arguida em 1ª Instância. Agravo não conhecido.
1. Questões que não foram objeto de análise pelo juízo singular não podem ser conhecidas em 2º Grau, sob pena de indevida supressão de instância.
2. Agravo não provido.

Data de distribuição :28/05/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
1015400-10.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10154001020178220501 Porto Velho (2ª Vara Criminal)
Apelante: Wesley Patrick de Cristo Domingues
Advogado: José Adilson Inácio Martins (OAB/RO 4907)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.".
Ementa : Apelação Criminal. Corrupção de menor. Roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma. Erro de tipo. Desconhecimento da menoridade. Ônus da defesa. Penas-bases. Circunstâncias judiciais parcialmente desfavoráveis. Exacerbação mínima. Majorante do emprego de arma. Apreensão. Irrelevância. Regime fechado. Pena superior a 8 (oito) anos. Manutenção. Recurso não provido.
1. Mantém-se a condenação pelo crime de corrupção de menor quando o réu não se desincumbe de provar o desconhecimento da menoridade dos adolescentes (erro de tipo). Precedentes citados.
2. Autoriza-se a exasperação das penas-bases quando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP forem parcialmente desfavoráveis, mormente quando o magistrado o faz de forma razoável e proporcional.
3. É prescindível a apreensão da arma para a caracterização da causa especial de aumento de pena previsto no artigo 157, § 2º, I, do Código Penal.
4. A pena superior a oito anos deve ser, obrigatoriamente, cumprida em regime inicial fechado.
5. Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 10/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0001503-92.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00015039220188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Adeilson Matos Soares
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico de entorpecente. Desclassificação. Consumo próprio. Uso. Impossibilidade. Depoimentos policiais. Credibilidade. Recurso não provido.
Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o ato infracional pelo qual foi condenado, não há que se falar em desclassificação para consumo próprio.
Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal, ônus que incumbe ao apelante.
Recurso não provido.

Data de distribuição :08/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0004489-67.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10034674020178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Davi da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. ".
Ementa : Execução Penal. Falta Grave. Cometimento de Novo Crime. Bis In Idem. Não Ocorrência. Esfera Penal e Esfera Administrativa. Não Provimento.
A aplicação dos efeitos em razão do reconhecimento de falta grave consistente em cometimento de novo crime não se confunde com a pena cumprida no caso de condenação, não ocorrendo bis in idem, tendo em vista se tratar de consequências em esferas diferentes, quais sejam, penal e administrativa.

Data de distribuição :26/06/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1001638-27.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10016382720178220015 Guajará-Mirim/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Luciano Dias Ribeiro

Advogados: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164) e Juarez Ferreira Lima (OAB/RO 8789)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Absolvição. Materialidade e autoria comprovadas. Impossibilidade. Pena. Mínimo legal. Não se aplica. Circunstâncias desfavoráveis. Tráfico privilegiado. Reconhecimento. Iimpossibilidade. Elevada quantidade de drogas. Circunstância que denota a dedicação às atividades ilícitas. Regime menos gravoso. Não é socialmente recomendável. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Ausência requisitos autorizadores. Recurso não provido.
O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabendo às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
É entendimento jurisprudencial, inclusive do STF, de que, presente uma só circunstância judicial desfavorável, já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.
A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal.
Nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, a causa de redução de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, poderá ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
A causa especial de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006 é uma política criminal destinada a beneficiar pequeno traficante (STJ - AgRg no HC n. 114.452/RS), afasta-se desse conceito o agente que faz do comércio de droga seu meio de vida.
Na espécie, observa-se que, apesar da primariedade do paciente e de o montante da pena (5 anos de reclusão) comportar, em princípio, o regime inicial semiaberto, a necessidade do regime mais gravoso encontra-se lastreada no art. 33, § 3º, do Código Penal e no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, ante a gravidade concreta do delito, evidenciada pela elevada quantidade do entorpecente apreendido.
Incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, se não preenchidos os requisitos contidos no inciso III do art. 44 do CP.
Recurso não provido.

Data de distribuição :18/07/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1013921-79.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10139217920178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Danilo Ortiz Pereira
Advogados: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553), Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240), Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) e Gabriele Silva Ximenes (OAB/RO 7656)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Absolvição. Impossibilidade. Depoimentos Policiais. Credibilidade. Regime mais brando. Inviável. Réu reincidente. Recurso não provido.
Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.
Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
O agente reincidente, em crime da mesma natureza ou não, condenado à pena superior a quatro anos de reclusão deve iniciar o cumprimento da pena em regime prisional fechado.
Recurso não provido.

Data de distribuição :28/05/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1015251-14.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10152511420178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Bruna Soares Fernandes
Advogados: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065) e Lucio Flávio André Marques (OAB/RO 8837)
Apelante: Marrony Soares Moura
Advogados: Irinaldo Pena Ferreira (OAB/RO 9065) e Lucio Flávio André Marques (OAB/RO 8837)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Absolvição. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão dos apelantes. Impossibilidade. Desclassificação. Consumo próprio. Uso. Inaplicabilidade. Recurso não provido.
1 - Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que os apelantes praticaram o crime pelo qual foram condenados, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
2 - Para desclassificar a infração de tráfico para o crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 deve estar comprovado que o entorpecente se destinava única e exclusivamente ao consumo pessoal.
3 - Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
4 - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar.
5 - Recurso não provido.

Data de distribuição :27/11/2017
Data do julgamento : 03/10/2018
0002266-64.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00022666420168220501 Porto Velho 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Taina Felicio de Araujo Pessoa
Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/RO 084)
Advogada: Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)
Apelante: Douglas Quemes da Costa
Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583)
Apelante: Carlos Alexandre Duarte de Carvalho
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Ana Cláudia Santiago das Chagas
Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)
Apelante: Jean Freitas da Silva
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 A)
Apelante: Leidson Santos Lemos
Advogada: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153)
Apelante: Heliane Joana Pereira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Zenilda Regina Miranda Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Júlio César Rangel Pereira
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelante: Fabio Batista Santana Sousa
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Hebert Cesar Mota Gomes
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Advogado: Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109)
Apelante: Maria Lucia Freitas Nascimento
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433 A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR ARGUIDA NA TRIBUNA. REJEITAR A PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. EM QUESTÃO DE ORDEM, NÃO CONHECER DA SEGUNDA APELAÇÃO INTERPOSTA EM FAVOR DE HEBERT CESAR MOTA GOMES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Associação para o tráfico. Absolvição. Impossibilidade. Associação para o Tráfico. Animus associativo dos agentes. Comprovado. Depoimentos Policiais. Credibilidade. Pena fixada fundamentada. Redução Pena. Impossibilidade. Confissão espontânea. Compensação. Reincidência. Impossibilidade. Réu com múltipla reincidência. Causa especial de redução. Não aplicável. Dedicação a atividade criminosa. Reconhecimento de continuidade delitiva. Impossibilidade. Não preenchimentos dos requisitos objetivo e subjetivo. Redução da multa. Sanção impositiva. Recurso não provido.
1 - Se o conjunto probatório é seguro, vale dizer, na inexistência de dúvida razoável acerca das evidências de que o agente praticou o crime pelo qual foi condenado, a tese defensiva de ausência probatória torna-se desarrazoada.
2 - O crime de associação para o tráfico reclama um vínculo associativo permanente e estável de duas ou mais pessoas com o escopo de praticar, reiteradamente, os crimes previstos nos arts. 33, caput, 1º, e 34 da Lei n. 11.343/06, e, restando configurado que o apelante era o fornecedor do entorpecente comercializado pela organização criminosa, a manutenção da sentença é medida que se impõe.
3 - Os depoimentos de testemunhas policiais, em regra, possuem plena eficácia probatória, sendo tal presunção afastada apenas na presença de motivos concretos que coloquem em dúvida a veracidade de suas declarações.
4 - De acordo com o art. 42 da Lei 11.343/2006, na fixação da reprimenda além das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, devem também consideradas, com preponderância, a natureza e a quantidade da substância, a personalidade e a conduta social do agente, pois, no tráfico de entorpecentes tais fatores são relevantes, tendo a finalidade de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes.
5 - A quantidade de droga apreendida, por si só, é suficiente para justificar o afastamento da pena-base do mínimo legal.
6 - Somente se verifica bis in idem quando o magistrado se utiliza de um mesmo fato para majorar a pena na primeira fase de fixação da reprimenda (maus antecedentes) e na segunda (reincidência).
7 – Em se tratando de acusado com múltipla reincidência, deve ser negada a benesse de compensação da agravante de reincidência com a atenuante de confissão, isso como forma de não tornar letra morta o comando inserto no artigo 67 CP.
8 - Para a caracterização da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, espaço e modus operandi) e subjetivo (unidade de desígnios).
9 - Verificando-se que as condutas praticadas pelo agente não apresentam os requisitos para o reconhecimento da continuidade delitiva, mormente porque ele apresenta ser contumaz na prática delituosa, o não provimento do recurso é medida que se impõe.
10 - A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 10/10/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :09/07/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
0001552-46.2016.8.22.0003 Apelação
Origem: 00015524620168220003 Jaru/RO (1ª Vara Criminal)
Apelantes: Divanil Pereira da Costa e Marcel Morais Ferreira
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo. Palavra da vítima. Credibilidade. Reconhecimento do agente. Harmonia. Conjunto probatório. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.
Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssona nas duas fases do processo, bem como o reconhecimento do agente.

Data de distribuição :13/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1000706-48.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10007064820178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: Daniel Batista Alonso
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Trânsito. Embriaguez ao volante. Lesão corporal culposa. Princípio da consunção. Impossibilidade. Desígnios autônomos. Tipo penal específico. Recurso não provido. O crime de embriaguez ao volante e o de lesão corporal na direção de veículo automotor são crimes autônomos, sendo o primeiro de perigo abstrato e o segundo de dano concreto, não havendo nexo de causalidade entre crime-meio e crime-fim. Disso resulta a impossibilidade de aplicação do principio da consunção quando as ações resultam de desígnios autônomos, isto é, para cada conduta há um tipo penal específico.

Data de distribuição :02/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
1004950-50.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10049505020178220002 Ariquemes/RO (3ª Vara Criminal)
Apelante: Pablo Dias Rodrigues
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Roubo. Reconhecimento do agente. Palavra da vítima. Credibilidade. Inobservância do art. 226, II, do CP. Ausência de nulidade. Ratificado em juízo. Absolvição. Impossibilidade. Redução pena-base. Impossibilidade. Arma de fogo. Apreensão e perícia. Desnecessidade. Recurso não provido.
1 - Tratando-se de crime contra o patrimônio, a palavra da vítima é prova relevante e suficiente para fundamentar o decreto condenatório, principalmente se uníssona nas duas fases do processo o reconhecimento do agente.
2 - A prova é suficiente para condenação quando, reduzindo ao mínimo desejável a margem de erro, conduz à formulação de juízo de certeza possível, ou seja, juízo revestido de confortadora probabilidade de exatidão (RT 757/561).
3 - As formalidades previstas no art. 226 do CPP são recomendações a serem atendidas quando possível, não exigências. O seu não atendimento não invalida as demais provas da autoria, mormente quando o reconhecimento feito na fase extrajudicial e confirmado em Juízo.
4 - O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena, cabe ao juiz, com certa discricionariedade, pois mais próximo dos fatos e das provas, fixar as penas, de modo que o Tribunal somente poderá modificá-la se flagrantemente desproporcional e arbitrária.
5 - Presente uma só circunstância judicial desfavorável, já é suficiente para elevar a pena-base de seu mínimo legal.
6 - Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato.

Data de distribuição :13/08/2018
Data do julgamento : 26/09/2018
7012485-91.2018.8.22.0001 Apelação
Origem: 70124859120188220001 Porto Velho/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: G. A. de L.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação. Ato infracional. Infração análoga ao Crime de Roubo. Violência e grave ameaça. Medicada socioeducativa de internação. Cabimento. Art. 122 do ECA. Recurso não provido.
O cometimento de ato infracional com uso de violência e grave ameaça à pessoa autoriza a aplicação de medida socioeducativa de internação, ante o permissivo legal previsto no art. 122 do ECA.

Data de distribuição :09/07/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0000134-08.2018.8.22.0002 Apelação
Origem: 00001340820188220002 Ariquemes (2ª Vara Criminal)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Danubio Santos Poyer
Advogados: Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033)
Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3280)
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Violência doméstica. Ameaça. Vias de fato. Insuficiência de provas. Absolvição. Sentença confirmada. Recurso não provido.
Se as provas dos autos comprovam que o agente não cometeu os crimes a ele imputados na denúncia, torna-se atípica a conduta atribuída a ele.

Data de distribuição :30/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0000575-71.2018.8.22.0007 Apelação
Origem: 00005757120188220007 Cacoal (2ª Vara Criminal)
Apelante: Clebson Ferreira da Silva
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Furto. Absolvição. Insuficiência de provas. Materialidade e autoria comprovadas. Princípio da Insignificância. Requisitos. Ausência. Inaplicabilidade. Recurso não provido.
Se o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o agente praticou o crime de furto, especialmente pelas suas próprias declarações, harmônicas com as da vítima e testemunhas, a tese defensiva de fragilidade probatória torna-se desarrazoada.
Nos crimes contra o patrimônio, em que a res furtiva é encontrada na posse do agente, inverte-se o ônus da prova, gera presunção de responsabilidade, cabendo a ele comprovar a origem lícita do bem apreendido.
Se o agente não justifica, de forma coerente, o motivo de estar na posse dos bens subtraídos da vítima, fica induvidoso que ele foi o autor do delito descrito na denúncia, justificando o decreto condenatório.
O princípio da insignificância serve para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, o que não se caracteriza pelo mero valor da coisa furtada, pois devem estar presentes, cumulativamente: ofensividade mínima da conduta do agente, ausência de periculosidade social da ação, reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão ao bem juridicamente tutelado (Precedente do STF).
Recurso não provido.

Data de distribuição :04/09/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0002695-05.2014.8.22.0015 Apelação
Origem: 00026950520148220015 Guajará-Mirim (2ª Vara Criminal)
Apelante: Clildemar Fernandes Perez
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Trânsito. Embriaguez ao volante. Materialidade e autoria comprovadas. Art. 306 do CTB. Absolvição. Ausência de prova material do delito. Impossibilidade. Comprovação. Crime de desacato (art. 332 do CP). Incompatibilidade do crime de desacato com a Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de São José. Violação à liberdade de expressão. Autoria e materialidade demonstradas. Palavras da vítima. Inexistência de motivos para incriminar o apelante injustamente. Provas seguras para a manutenção do decreto condenatório. Recurso não provido.
O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, visa a proteger a incolumidade pública e não exige nenhum resultado naturalístico para se caracterizar.
A prova da embriaguez ao volante deve ser feita, preferencialmente, por meio de perícia (teste de alcoolemia ou de sangue), mas esta pode ser suprida (se impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão), pelo exame clínico e, mesmo, pela prova testemunhal, esta, em casos excepcionais, por exemplo, quando o estado etílico é evidente e a própria conduta na direção do veículo demonstra o perigo potencial à incolumidade pública.
Mantém-se a condenação pelo crime de desacato, porquanto ficou comprovado que o agente insultou o policial militar quando este se

encontrava no legítimo exercício de suas funções, em manifesto desprestígio e desrespeito pelo agente público, caso em que a exaltação de ânimo do ofensor não exclui o tipo penal.
Embora o Brasil seja signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, devendo observância às regras convencionadas, o direito de liberdade de expressão não é absoluto, sofrendo limitação quando implicar ofensa de direito de outrem.
Não há incompatibilidade entre o art. 331 do Código Penal (desacato) e o art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (liberdade de pensamento e de expressão), devendo, pois, ser mantida a condenação do apelante, uma vez que a materialidade e a autoria delitiva ficaram comprovadas.
Recurso não provido.

Data de distribuição :27/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0002921-65.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00029216520188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Apelante: Anderson Ricardo da Conceição Lopes
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Tráfico ilícito de drogas. Causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/06. Pena de multa. Imposição legal. Recurso não provido.
Se o delito de tráfico ilícito de entorpecente é cometido nas dependências de estabelecimento prisional, impõe-se a incidência da causa de aumento de pena, prevista no inc. III do art. 40 da Lei n. 11.343/06.
A multa é uma espécie de pena (art. 32 do CP) – sanção de preceito secundário do tipo penal - no qual o agente é condenado, não podendo o julgado isentar o condenado, sob pena de violação ao princípio da legalidade.
Recurso não provido.

Data de distribuição :31/07/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0004255-85.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00706883820098220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)
Agravante: Robson Jesus do Nascimento Damasceno
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução penal. Fuga. Reconhecimento de falta grave. Diretor do presídio. Perda de 1/6 dos dias remidos. Alteração da data-base. Possibilidade. Audiência de Justificação. Prescindibilidade. Nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Não ocorrência. Revisão do mérito administrativo pela autoridade judiciária. Impossibilidade. Recurso não provido.
A declaração formal da ocorrência de falta grave é atribuição reservada ao diretor do estabelecimento prisional e não se insere nas atribuições da autoridade judiciária, sendo que a esta compete tão somente a análise do exame de validade e legalidade da decisão administrativa.
O Poder Judiciário não possui o condão de adentrar no mérito das decisões administrativas, mas tão somente de fiscalizar as formalidades do procedimento de apuração que fundamentam as mencionadas decisões.
Inexiste nulidade por ausência de fundamentação na decisão da magistrada que homologa a conclusão da autoridade administrativa proferida no PAD reconhecendo a prática de falta grave pelo apenado, uma vez que o poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo que o controle jurisdicional dos processos administrativos disciplinares se restringe à regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Poder Judiciário examinar o mérito do ato administrativo.
Constatada a prática de falta grave em procedimento administrativo e não havendo regressão de regime prisional quando de sua homologação pela magistrada competente, não há nulidade decorrente da não realização de audiência de justificação, não existindo, na hipótese, ofensa ao art. 118, §2º, da Lei de Execução Penal.

Data de distribuição :28/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
0004944-32.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10007358320178220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Agravante: Jovino Francisco dos Santos
Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Agravo em execução de pena. Furto. Reparação do dano. Ausência de comprovação. Indulto. Impossibilidade. Recurso não provido.
A concessão de indulto, consoante o Decreto nº 9.246/2017 (art. 1º, VI), pressupõe a reparação do dano pelo condenado e a impossibilidade de fazê-lo deve ser comprovada (Precedente do STJ).

Data de distribuição :14/08/2018
Data do julgamento : 03/10/2018
1000539-31.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10005393120178220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Apelante: José Maria da Silva
Advogados: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513 A) e Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Miguel Monico Neto
Decisão :"POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.".
Ementa : Apelação Criminal. Trânsito. Lesão Corporal. Representação da vítima. Dispensável. Embriaguez ao volante. Aviso de Miranda. Absolvição. Materialidade e autoria comprovadas. Arts. 303 e 306 do CTB. Delito de perigo abstrato. Recurso não provido.
Para apuração do crime de lesão corporal cometida na direção de veículo automotor, estando o acusado embriagado, como na hipótese, não se exige representação da vítima, sendo o crime apurado mediante ação penal pública incondicionada, conforme previsão do art. 291 do CTB.
Sendo o conjunto probatório seguro a evidenciar que o agente praticou o delito pelo o qual foi condenado, não há que se falar em ilicitude de provas ou ausência de tipicidade material.
O crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, visa proteger a incolumidade pública e não exige resultado naturalístico para se caracterizar.
Recurso não provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 09/10/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelos sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA
0005769-73.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70217866720158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marco Aurelio Martins da Costa
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

0005766-21.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70064032920148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Charlison Reis Bandeira
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0005785-27.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70258699220168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lucio Almeida Carvalho
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Distribuição por Sorteio

0005788-79.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70557719020168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Severino Francisco Mendes
Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Luis Eduardo Mendes Serra (OAB/RO 6674)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Procurador: Olival Rodrigues Gonçalves Filho (OAB/RO 7141)
Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)
Distribuição por Sorteio

0005776-65.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70064032920148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Alex Souza Santos
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0005751-52.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004255520158220013
Cerejeiras/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Carina Dourado Nery
Advogado: Osmar Guarnieri (OAB/RO 6519)
Requerido: Município de Pimenteiras do Oeste RO
Procurador: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)
Distribuição por Sorteio

0005752-37.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70016705220168220018
Santa Luzia do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Maria do Carmo Rodrigues de Carvalho Santos
Advogada: Lélia de Oliveira Ribeiro Gomes Neta (OAB/RO 4308)
Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)
Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima (OAB/RO 4742)
Requerido: Município de Parecis - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Parecis RO
Distribuição por Sorteio

0005753-22.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70064032920148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Wilson de Brito Rangel Filho
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0005754-07.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 00375197820098220010
Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Bruna Mendes de Almeida Rodini
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005755-89.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70064032920148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Rogério Rodrigues da Costa
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0005756-74.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70004166620158220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Regina Celia Rosa Cortes
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005757-59.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70064032920148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Jackson Souza Aranha
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0005758-44.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70064032920148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: José Carlos Ferreira da Silva
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0005759-29.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70101483720158220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Antonio Marmo Machado Rocha
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)
Distribuição por Sorteio

0005760-14.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70102155320168220005
Ji-Paraná/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Romero Silva Cabral
Advogada: Maria Luiza de Almeida (OAB/RO 3252)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005770-58.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70199952920168220001
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Jorge Luiz Magalhaes
Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
Advogado: Uílian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/SP 201024)
Distribuição por Sorteio

0005762-81.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70064032920148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Katiuscia Malaquias da Silva
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0005763-66.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70064032920148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Augusto Rafael Oliveira
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0005764-51.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70064032920148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Lourivaldo Calisto Cruz Beleza
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0005765-36.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70064032920148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Filipe Menezes de Albuquerque
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

0005768-88.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70064032920148220601
Porto Velho - Juizados Especiais/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: José Loureiro Curvelo Filho
Advogado: Eduardo Pinheiro Dias (OAB/RO 3491)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Igor Almeida da Silva Marinho (OAB/RO 6153)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL
0005767-06.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10002655220178220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Celso Ventura Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005749-82.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00001212320118220012
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Yago Rosa de Abreu ou Roberto Souza Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005745-45.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039422120188220002
Ariquemes/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Elielton Junior da Silva dos Santos
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005746-30.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00002083220138220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Jonathan Almeida Rosa
Impetrante (Advogado): Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)
Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

0005444-97.2011.8.22.0015 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00054449720118220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Recorrente: Elcio Lopes Filho
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Elzilene Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Josiane Araújo de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0001403-28.2004.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00014032820048220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Alvino Ferreira de Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001698-15.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10016981520178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Juscelino Santiago (Réu Preso), Data da Infração: 03/10/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogada: Pamela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)
Apelante: Adilson Rodrigues de Souza (Réu Preso), Data da Infração: 03/10/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogada: Pamela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)
Apelante: Rosiane Aparecida da Silva
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogada: Pamela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)
Apelante: Jovaldir Machado (Réu Preso), Data da Infração: 03/10/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogada: Pamela Cristina Pedra Teodoro (OAB/RO 8744)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

7000326-38.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 70003263820178220006
Presidente Médici/1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: A. P. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005779-20.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00000715620188220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Pablo Winderson Reis Moraes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005777-50.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00034756320148220008
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Luciana Pinheiro de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0005774-95.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00025064220148220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Nilton César Hipólito
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005772-28.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00019635220138220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Agravante: Elexssandro Alves Moreira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000212-69.2018.8.22.0012 Apelação
Origem: 00002126920188220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Érico Jorge da Cunha Batista
Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)
Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
1000685-78.2017.8.22.0010 Apelação
Origem: 10006857820178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Flávio Augusto de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000750-21.2016.8.22.0012 Apelação
Origem: 00007502120168220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Julianderson Pereira de Lima
Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005750-67.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00015166420138220017
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Reginaldo Alves de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005775-80.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00039985420188220002
Ariquemes/2ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: L. D. dos S.
Impetrante (Advogada): Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)
Impetrante (Advogada): Karine Reis Silva (OAB/RO 3942)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
Distribuição por Sorteio

0005761-96.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00029298820088220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Agravante: Isaías Gonçalves Mosquim
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000061-74.2016.8.22.0012 Apelação
Origem: 00000617420168220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Wesley Souza Gonçalves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005780-05.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 10015024520178220010
Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Miguel Monico Neto
Agravante: Rudney dos Santos Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0005747-15.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00014591220188220004
Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Paciente: Giocélia Lima de Sena
Impetrante (Advogado): Odair José da Silva (OAB/RO 6662)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
Distribuição por Sorteio

1000611-18.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 10006111820178220012
Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Apelante: Tania Paula Oliveira Abreu
Advogada: Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)
Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Orgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	5	0	0	5
Des. Valter de Oliveira	5	0	0	5
Juiz José Antonio Robles	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	0	0	3
Des. Valdeci Castellar Citon	3	0	0	3
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	21	0	0	21
Total de Distribuições	43	0	0	43

Porto Velho, 9 de outubro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Termo Aditivo
1º TERMO ADITIVO Nº 104/2018 AO CONTRATO Nº 77/2018
1 – CONTRATADA: INTELIX TECNOLOGIA EIRELI.
2 - PROCESSO: 0311/1642/18
3 - OBJETO: Substituição da marca do equipamento, com reequilíbrio econômico financeiro negativo de aproximadamente 40,55% (quarenta e cinco inteiros e cinquenta e cinco centésimos por cento) no valor total do Contrato n° 077/2018, cujo objeto é a Aquisição de material permanente (ferramenta de rastreamento de fibra), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4 – VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes.
5 – VALOR: Fica alterado o valor total do Contrato n° 77/2018 de R$761,4, para R$308,35.
6 – NOTA DE EMPENHO: 2018NE01347.
7 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
8 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169
9 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52
10 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato n° 77/2018.
11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Maycon Douglas dos Santos Ribeiro – Representante Legal

sei! assinatura eletrônica	Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 09/10/2018, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
	A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0910902e o código CRC 1AA0B1CA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0007531-83.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 107/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de seguro total para os veículos automotores da frota do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 15/10/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:30h do dia 29/10/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.

Paulo Roberto Coelho Leite
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0006409-69.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 070/2018

AVISO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a instauração da Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, tipo Menor Preço, cujo o objeto é o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento e implantação de subscrições da plataforma Red Hat, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia. O encaminhamento de proposta será a partir das 8h do dia 15/10/2018 e a abertura da sessão pública de disputa será às 09:00h do dia 29/10/2018 (Horário de Brasília), no site www.comprasnet.gov.br. O edital estará disponível no site supracitado e pelo sítio eletrônico https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018. O Edital poderá ser retirado no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na Rua José Camacho, n. 585, sala 04, térreo - Bairro Olaria, nesta Capital, no horário local das 7h às 13h e das 16h às 18h, fone: (69) 3217-1372/1373; ou ainda solicitado pelo e-mail: licitacoes@tjro.jus.br

Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0009581-82.2018.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 078/2018

AVISO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio do Pregoeiro, torna público a ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico 078/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de limpeza e conservação, com fornecimento de mão de obra, insumos, materiais de consumo e equipamentos, nas Unidades do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (capital e interior), para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, conforme decisão a seguir:
"Vistos, Vieram os autos para decisão acerca dos recursos apresentados pelas empresas MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (0842730) e ERP DE OLIVEIRA & CIA LTDA (0842732) contra a Decisão do Pregoeiro que habilitou e declarou vencedora a licitante ATALAIA SERVIÇOS TERCEIRIZAÇÃO E CONSULTORIA LTDA (0837047 e 0837049) no Pregão Eletrônico n. 078/2018 [...]. Portanto, são improcedentes as razões do recurso apresentado pela empresa MG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. [...]. Destarte, no tocante ao desatendimento da alínea "d" do subitem 6.5.3 e infração do subitem 6.5.10 do Edital, as razões do recurso da segunda recorrente são procedentes. [...]. Portanto, resta demonstrado que a licitação apresentou regramento dúbio, contrariando os princípios licitatórios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e competitividade, cuja observância é exigida no artigo 7º da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/2002, [...]. Ante o exposto, com fulcro no art. 49 da Lei n. 8.666/93, decido pela anulação do Pregão Eletrônico n. 078/2018 (0724279), em virtude de vícios constantes no Edital, com fundamento no art. 49 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 9º da Lei n. 10.520/2002 e na Súmula 473 do STF. Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 09/10/2018, às 11:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0902646 e o código CRC C7222635."
A íntegra da decisão e maiores informações poderão ser obtidas no Departamento de Compras-DEC deste Tribunal, situado na Rua José Camacho n. 585, Térreo, sala 04 - Bairro Olaria, nesta capital, no horário das 7h às 13h e 16h às 18h, pelo Fone: 69 3217-1372 e no site https://www.tjro.jus.br/resp-transp-licitacoes/pe-2018.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro/TJRO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 03/2018-PGJ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.381.083/0001-67, com sede na Av. Jamari, nº 1.555, bairro Olaria, em Porto Velho/RO, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça Dr. Airton Pedro Marin Filho, doravante denominado CONVENENTE, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, instituição financeira sob forma de empresa pública, criada nos termos do Decreto-lei Nº 759 de 19 de fevereiro de 1973, vinculada ao Ministério da Fazenda, regendo-se por Estatuto aprovado pelo Decreto nº6.473, de 05 junho de 2008, publicado no D.O.U., em 06 de junho de 2008, registrado na JCDF sob nº 20080459013, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lotes 3/4, em Brasília/DF, inscrita no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica nº 00.360.305/0001-04, neste ato representado pelo Sr. Dione Wesley Silva, Gerente Geral, brasileiro, casado, economiário, domiciliado à Av. Carlos Gomes, 660, Centro, em Porto Velho / RO, Cédula de Identidade nº 745.639 SSP/RO, CPF/MF nº. 765.288.472-15, doravante denominada CONVENIADA, por meio do SEI Nº. 19.25.110001016.0001369/2018-16 ajustam e convencionam entre si o presente instrumento, sob a égide da Lei nº 8.666/93, nos termos das cláusulas e condições a seguir.

DO OBJETO

O presente Convênio tem como objeto a consignação e averbação de débitos em folha de pagamento, de membros e servidores do CONVENENTE, existentes perante a CONVENIADA.

§ 1º. Por opção do membro ou servidor, o CONVENENTE poderá creditar a respectiva remuneração junto à CONVENIADA, observado o disposto no § 5º.

§ 2º. As consignações em folha de pagamento, em favor da CONVENIADA, serão efetivadas nos casos de incremento de cotas partes, cobrança de taxas, concesso de empréstimos destinados aos membros e servidores do CONVENENTE.

§ 3º. As consignações em folha, citadas no inciso anterior, serão facultativas e obedecerão ao contido na Resolução nº 001/2007-PGJ, Ordem de Serviço nº.

001/2008-SG e suas alterações posteriores, que integram o presente sem a necessidade de sua transcrição.

§ 4º. A soma mensal total de todas as consignações facultativas, celebradas com a CONVENIADA, bem como com outras instituições do mesmo ramo, não poderá exceder o valor equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal, com os adicionais de caráter individual e demais vantagens de caráter permanente, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio do cartão de crédito.

§ 5º. No ato da concessão do empréstimo ou financiamento, o beneficiário subscreverá autorização ao CONVENENTE (Ministério Público do Estado de Rondônia), em caráter irrevogável e irretratável, a fim de que este proceda à averbação da consignação em Folha de Pagamento, do valor das prestações devidas à CONVENIADA, pelo prazo que vigorar em Contrato e nas condições nele previstas, passando tal autorização a fazer parte integrante deste Convênio.

§ 6º. Nenhuma obrigação assumirá o CONVENENTE nas concessões de empréstimos aos membros e servidores que tenham alguma restrição ou não cumpram as normas de concessão de crédito da CONVENIADA.

DA VIGÊNCIA

O presente Convênio terá vigência por um período de 12 (doze) meses, contados a partir da última assinatura, com prorrogação automática por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme art. 57, Inciso II da Lei nº 8.666/93, desde que não haja manifestação em contrário de ambas as partes.

DOS EMPRÉSTIMOS

Parágrafo Primeiro - A CONVENIADA, desde que respeitadas as suas programações orçamentárias, normas operacionais e análise de crédito, poderão conceder empréstimos aos membros e servidores da CONVENENTE, com pagamento mediante consignação em folha de pagamento.

Parágrafo Segundo - As operações contratadas ao amparo deste Convênio, objeto do presente ajuste, poderão ser repactuadas, nos termos e condições previamente definidas pela CONVENIADA.

Parágrafo Terceiro - Os empréstimos serão concedidos por intermédio dos correspondentes bancários da CONVENIADA ou por agências bancárias e canais de

atendimento, devendo os valores das consignações efetivas ser recolhidos em seu favor.

Parágrafo Quarto - Para a realização das operações de crédito mencionadas no objeto deste Instrumento, os membros e servidores deverão dispor de margem

consignável suficiente para amparar as prestações decorrentes da operação amparada neste Convênio, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Quinto. Cada proposta, após devidamente formalizada e deferida pela CONVENIADA, como também aprovada pelo CONVENENTE, fica vinculada a este instrumento, para efeito de realização das consignações aqui estabelecidas.

Parágrafo Sexto – O custo de processamento será de R$ 2,00 (dois reais) por linha impressa no contra cheque.

DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES: o CONVENENTE obriga-se a recolher à CONVENIADA, por meio da Secretaria-Geral, até o dia 30 (trinta) de cada mês, o total das prestações devidas por seus membros e servidores, para amortização ou liquidação dos empréstimos concedidos pela CONVENIADA a estes.

DA PUBLICAÇÃO: Para eficácia do presente instrumento, o CONVENENTE providenciará sua publicação no Diário de Justiça do Estado de Rondônia, em forma de extrato, em conformidade com o disposto no art. 61, Parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

As partes conveniadas elegem o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, como competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Convênio, com renuncia expressa a qualquer outro.

E, por estarem as partes justas e acertadas, assinam eletronicamente este instrumento, na presença de 02 (duas) testemunhas.

Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2018.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO
CONVENENTE
DIONE WESLEY SILVA
CONVENIADA

PORTARIA nº 163/PGJ
16 de fevereiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o artigo 17 da Resolução nº 4/2009/PGJ, que regulamenta a Brigada de Incêndio do Ministério Público e conforme o Processo SEI nº 19.25.110001046.0000165/2017-80,

R E S O L V E:

Art. 1º DESIGNAR os servidores abaixo relacionados para comporem a Brigada de Incêndio do Ministério Público do Estado de Rondônia

NOME	CAD.
AGENILDO DE OLIVEIRA RIBEIRO	4337-0
ALBERTO SENA LEITE	4421-5
ANIZIO LACERDA GOMES	4404-7
BRUNA DA ROCHA BARBOSA MEDEIROS	4458-2
MARIA SALETE TEIXEIRA DA COSTA	44232
CESAR SOARES DA SILVA	4420-8
DILENE SORIA GALVÃO	5262-4
DOUGLAS SIMÕES RODRIGUES	4469-1
EDVALDO DE ASSIS ANDRADE	4434-9

ELISANGELA CRISTINA CISMOSKI DA SILVA LOPES	4456-2
EDERSON DA SILVA	44644
FERNANDO DOMICIANO DE ANDRADE	4442-3
FERNANDO FERREIRA ROCHA	4421-7
FRANCISCO FERNANDES DA SILVA	4469-8
GEAN ALVES PEDRO	4447-3
ISRAEL SILVA	5288-3
MARIA SALETE TEIXEIRA DA COSTA	4423-2
MARCIO APARECIDO DE LIMA	4454-7
MARCOS ROGÉRIO DO COUTO	4447-5
MARCELO CAMARGO GILIO	4465-6
MAURO ROGERIO ELY	4455-9
NATALIA BELTRAO ALVES	4442-2
SANDRA ROCHA RANGEL	4412-6
WALYSSA LOPES OLIVEIRA	4464-8

Art. 2º Dispensar os servidores abaixo discriminados da Brigada de Incêndio do Ministério Público do Estado de Rondônia:

NOME	CAD.
ALÃ RODRIGO OLIVA PEREIRA LOBO	4404-3
JAMILE DA SILVA PINHEIRO	4462-8
JOÃO BATISTA DA SILVA	4332-0
JOSIMAR ARAUJO DA SILVA	4446-8
MARCOS AURELIO LOPES MODESTO	4179-3
WALDECK GOUVÊIA DE ASSIS	4408-0

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
AIRTON PEDRO MARIN FILHO
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1259/PGJ
09 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000978.0010188/2018-60,
RESOLVE:
INDENIZAR, a pedido, 5 (cinco) dias de folgas compensatórias, do Promotor de Justiça MARCOS VALÉRIO TESSILA DE MELO, cadastro nº 21010, referentes ao plantão ministerial do 2º semestre de 2018 (período aquisitivo - 24/9 a 1º/10/2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 476PGJ.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 1260/PGJ
09 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000946.0010192/2018-30,
RESOLVE:
CONCEDER ao Promotor de Justiça TIAGO CADORE, cadastro nº 21824, pelo exercício da função de Coordenador das Promotorias de Justiça da Comarca de Ouro Preto do Oeste, com base no art. 20, § 3º, III, da Lei Complementar Estadual nº 303, de 26 de julho de 2004 (alterada pela LC nº 902, de 13 de setembro de 2016), gratificação de 10% (dez por cento) do valor do subsídio do Procurador de Justiça, no período de 24 de setembro a 7 de outubro de 2018.
REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA nº 1264/PGJ
09 de outubro de 2018
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110001027.0005014/2018-67,
RESOLVE:
AUTORIZAR o deslocamento dos Membros, relacionados abaixo, para participarem do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Estudos Avançados sobre o Crime Organizado e Corrupção, concedendo-lhes o pagamento de diárias para o custeio das despesas, conforme especificado no cronograma a seguir:

Datas: 9/11/2018 - das 14h às 18h10 e das 19h às 23h10 10/11/2018 - das 8h às 12h10, das 14h às 18h10 e das 19h às 23h10 Componente Curricular: Encarceramento, Facções Prisionais e Violência: Os Desafios do Sistema de Justiça Criminal.			
Datas: 14/12/2018 - das 14h às 18h10 e das 19h às 23h10 15/12/2018 - das 8h às 12h10, das 14h às 18h10 e das 19h às 23h10 Componente Curricular: Direito Penal Contemporâneo e o Crime Organizado.			
Membro	Lotação	Deslocamento	Diárias
IVO SCHERER - cadastro nº 20052	Porto Velho	--	--
ATILLA AUGUSTO DA SILVA SALES - cadastro nº 21612	Porto Velho	--	--
LUCIANA NICOLAU DE ALMEIDA - cadastro nº 21678	Porto Velho	--	--
WILLER ARAÚJO BARBOSA - cadastro nº 21810	Porto Velho	--	--
ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA - cadastro nº 21806	Ariquemes	8 de novembro (a partir das 13h) a 11 de novembro de 2018	3 1/2 (três e meia)
ANDERSON BATISTA DE OLIVEIRA - cadastro nº 21806	Ariquemes	13 de dezembro (a partir das 13h) a 16 de dezembro de 2018	3 1/2 (três e meia)
DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA - cadastro nº 21589	Cacoal	8 de novembro (a partir das 13h) a 11 de novembro de 2018	3 1/2 (três e meia)
DIOGO BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA - cadastro nº 21589	Cacoal	13 de dezembro (a partir das 13h) a 16 de dezembro de 2018	3 1/2 (três e meia)
MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS - cadastro nº 21834	Machadinho do Oeste	8 de novembro (a partir das 13h) a 11 de novembro de 2018	3 1/2 (três e meia)
MARLÚCIA CHIANCA DE MORAIS - cadastro nº 21834	Machadinho do Oeste	13 de dezembro (a partir das 13h) a 16 de dezembro de 2018	3 1/2 (três e meia

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Procurador-Geral de Justiça
em exercício

PORTARIA Nº 295
09 DE OUTUBRO DE 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI Nº 19.25.110001030.0010089/2018-49,
RESOLVE:
CONCEDER férias à servidora TAÍS ROCHA DE DEUS, cadastro 5273-2, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com base nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012, conforme abaixo especificado:

Período Aquisitivo	Período De Fruição	Abono Pecuniário
24.07.2016 a 23.07.2017	29.10 a 07.11.2018	19 a 28.10.2018
	13 a 22.05.2019	

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 296
09 DE OUTUBRO 2018
O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001030.0010302/2018-80,
RESOLVE:
CONVALIDAR o afastamento do servidor TIAGO BERCHIOR CARGNIN, cadastro nº 5274-5, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, ocorrido no dia 01.10.2018 como dispensa remunerada, em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Municipais 2016, nos termos do art. 98, da Lei 9.504/1997.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
OSVALDO LUIZ DE ARAUJO
Subprocurador-Geral de Justiça

Portaria nº 1304
08 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000939.0009624/2018-89,
NOMEIA a senhora JAQUELINE DOS SANTOS LIMA, aprovada no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para exercer suas funções no Núcleo de Apoio Extrajudicial - NAE da Comarca de Espigão do Oeste, a partir de 10 de outubro de 2018.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 08/10/2018, às 18:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Portaria nº 1306
08 de outubro de 2018
A CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido na Portaria n. 124, de 03.02.2010, e no Feito n. 19.25.110000993.0010536/2018-98, RESOLVE:
ADMITIR os candidatos abaixo relacionados, aprovados no XXX Exame de Seleção de Estagiários em Direito, para preenchimento das vagas existentes junto às Promotorias de Justiça abaixo relacionadas, a partir de 10 de outubro de 2018, conforme especificado:

PROMOTORIA DE JUSTIÇA	TITULARIDADE	ESTAGIÁRIO(A) DE DIREITO
Núcleo Recursal - NURE		Marcos dos Santos Oliveira
Núcleo Recursal - NURE		Jhonatan Borges de Souza
2ª Promotoria de Justiça	Titularidade Única	Cauê Pedraza Ferreira
4ª Promotoria de Justiça	Titularidade Única	Luzianne Teixeira Costa
16ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	Diwtt Dias da Silva Júnior
16ª Promotoria de Justiça	2ª Titularidade	Francisca Brandão de Souza
22ª Promotoria de Justiça	1ª Titularidade	Luiz Felipe Feitosa Melo

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Vera Lucia Pacheco Ferraz De Arruda, Corregedora-Geral, em 08/10/2018, às 18:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Procedimento n.2018001010070728
Data da instauração:11/06/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade
Promotor: Dr. Otávio Xavier de Carvalho Júnior
Assunto: Notícia de Fato – Denúncia anônima que narra violência psicológica praticada pela Educadora em relação à adolescente T. S. S.
Motivo do Arquivamento: Os fatos que geraram a denúncia foram cessados.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 09/2018
INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº 2017001010026224
Data da Instauração: 08/10/2018
Promotoria: 4ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO - 3ª Titularidade
Envolvido: Elizabete Matrone Caraça Munduruca
Assunto: Apurar eventuais irregularidades que caracterizem atos de improbidade administrativa previstos na Lei n. 8429/92.
Promotor de Justiça: Dr. Fernando Rey de Assis - em substituição.

EXTRATO DA PORTARIA n. 010/2018/2ª Tit./PJ-DS
PARQUETWEB 2018001010067760
Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar o processo de compra de kits para cirurgia Bariátrica, em quantidades tais que atendam à demanda de pacientes da capital e oriundos do interior do Estado. Para tanto, fica determinada a adoção das providências e diligências abaixo especificadas.
Porto Velho, 09 de outubro de 2018.
TÂMERA PADOIN MARQUES MARIN
Promotora de Justiça

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO
Inquérito Civil Público nº 12/2017 – 3ªPJRM
MP/RO 2017001010019409
Cientificação de interessados.
Data da Promoção de Arquivamento: 03 de outubro de 2018
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura
Promotor: Dra. Cláudia Machado dos Santos Gonçalves
Envolvido: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2017001010019409, instaurado à época, a fim de apurar possível uso indevido e desordenado do veículo destinado ao transporte de pacientes para o município de Porto Velho, expondo a risco os usuários do serviço.
CLAUDIA MACHADO DOS SANTOS GONÇALVES
PROMOTORA DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA - PP n. 23/2018/PJSLO.
Feito: 2017001010009827
Data de Instauração: 05/10/2018.
Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.
Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes.
Envolvidos: A apurar
Assunto: instaura o presente procedimento preparatório difusos e coletivos, por conversão da Notícia de Fato n. 2017001010009827, com o objetivo de apurar uso indevido de veículos oficiais da Prefeitura de Santa Luzia do Oeste/RO e omissão dos gestores em instituir efetivo controle de uso.

PORTARIA N.º 031/2018-3ª PJC/2ªTIT
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DIFUSOS E COLETIVOS
Parquetweb: 2018001010063677
Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Cacoal/2ªTitularidade
Promotor: Dr. Diogo Boghossian Sorares da Rocha
Data de instauração: 08 de outubro de 2018
Interessado: Mario Angelino Moreira
Assunto: PP 031/2018 para apurar possível afronta aos princípios da Administração Pública e, se necessário, colher provas para embasar eventual adoção de medidas administrativas e judiciais pertinentes.

Portaria n.º 48/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Evandro Araujo Oliveira
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010066714
Interessado: Herman Antonio Henrique Macedo Junior
Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a infrequência escolar do menor Herman Antonio Henrique Macedo Junior, bem como possível negligencia e omissão de seus genitores.

Portaria n.º 49/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Evandro Araujo Oliveira
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2017001010013455
Interessado: Mikaeli Carlos da Silva
Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a menor Mikaeli Carlos da Silva quanto a possível situação de negligência e infrequência escolar.

Portaria n.º 50/2018/2ªPJ/OPO/RO
Promotor: Evandro Araujo Oliveira
Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste
Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo
ParquetWeb: 2018001010068589
Interessado: Município de Vale do Paraíso/RO
Assunto: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar a estrutura física e pessoal da Cassa de Acolhimento do Município de Vale do Paraíso/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 68/2018
Procedimento Administrativo nº 68/2018
Parquetweb: 2018001010078711
Data da Instauração: 05 de outubro de 2018
1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste/RO
Promotora: Laíla de Oliveira Cunha Nunes
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste
Assunto: Fomentar políticas públicas para garantir o cumprimento da Lei nº 13.716/2018,
de 24/09/2018, que trata do atendimento educacional ao aluno da educação básica
internado para tratamento de saúde, em regime domiciliar ou hospitalar por tempo prolongado,
durante o período de internação, no âmbito do Município de Espigão do Oeste/RO.

Extrato de Portaria PA n. 84/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010076164
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as providências adotadas em favor da menor B. V. da S. (11/05/2010).
Data de instauração: 09/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Extrato de Portaria PA n. 86/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo
ParquetWeb nº 2018001010068132
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as providências adotadas para oferta de educação em favor da menor V. G. L. (19/12/2010).
Data de instauração: 09/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Extrato de Portaria PA n. 88/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo Individual
ParquetWeb nº 2018001010073359
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar as providências relativas a idosa Binidita Pereira Venâncio (08/06/1933).
Data de instauração: 08/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

Extrato de Portaria PA n. 95/2018-1ªPJ/JA
Procedimento Administrativo Individual
ParquetWeb nº 2018001010077286
1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única
Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de apurar suposta situação de risco dos menores C, E e M.
Data de instauração: 05/10/2018
Promotor: Dr. Marcos Ranulfo Ferreira

PORTARIA Nº 467/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010078796
Data da instauração: 09/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Município de Cacoal - RO
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover o fornecimento das vacinas Pneumo 13 Valente e Herpes Zoster para atender idosa, usuária do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA Nº 468/2018
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS
Parquetweb: 2018001010078857
Data da instauração: 09/10/2018
Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal/3ªTitularidade
Promotora: Dra. DINALVA SOUZA DE OLIVEIRA
Interessado: Estado de Rondônia
Assunto: Adotar as medidas necessárias para prover a realização do exame de teste de esforço ou teste ergométrico para atender idoso, usuário do Sistema Único de Saúde.

PORTARIA nº 2121/SG
05 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8° c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar n° 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria n° 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO n° 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço n° 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE n° 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto na Solicitação de Suprimento de Fundos nº 40811/2018 e no Processo nº 19.25.110000949.0010406/2018-15,

RESOLVE:
Art. 1° CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS, em regime de adiantamento, ao servidor CORNÉLIO PETERSEN JÚNIOR, cadastro n° 44259, no valor de R$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Santa Luzia do Oeste/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002 e null, do orçamento vigente, conforme descrito abaixo:

Natureza	Descrição	Valor
3.3.90.30	Material de consumo	R$ 1.000,00
3.3.90.39	Outros serviços de terceiros	R$ 1.000,00
3.3.90.40	Serviços de TI	R$ 500,00

Art. 2° Findo o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o suprido prestará contas, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público, no decorrer de 10 (dez) dias, junto à Seção de Contabilidade e Prestação de Contas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 09/10/2018, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2115/SG
05 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000942.0009286/2018-45,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RIBEIRO, cadastro nº 4414-8, e do Oficial de Segurança Institucional MARCELO CAMARGO GILIO, cadastro nº 4465-6, lotados na Promotoria de Justiça de Ji-Paraná, ao Município Vale do Paraíso/RO e Distrito de Santa Rosa, ocorrido no dia 13 de setembro do corrente ano, a fim de entregarem notificações, concedendo a cada um o pagamento de meia diária (½), para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2218/SG
09 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001035.0009834/2018-10,
CONVALIDA o deslocamento do Motorista JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 4336-2, ocorrido no dia 29 de setembro do corrente ano, com a finalidade de conduzir servidores da ASSMIL e do CAEX, fazendo jus ao recebimento de meia diária (½), para o custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2123/SG
05 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0010407/2018-33,
AUTORIZA o deslocamento dos Sgtºs PM MARCOS ANTONIO SANTANA ANDRADE, cadastro nº 5290-1, e FRANCIWALDER DOS SANTOS MENDES, cadastro nº 5294-6, ao Município de Machadinho do Oeste/RO, no período de 12 a 19 de outubro do corrente ano, a fim de realizar Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2151/SG
08 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001043.0010076/2018-66,
ALTERA a Portaria nº 2034/2018-SG, de 28 de setembro 2018, para FAZER CONSTAR que o deslocamento do Analista em Engenharia Civil CARLOS ALBERTO VIEIRA ROCHA, cadastro nº 4470-7, ocorreu no período de 1º a 3 de outubro do corrente ano, fazendo jus ao recebimento de mais uma (1) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2152/SG
08 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0010469/2018-15,
AUTORIZA o deslocamento do Assistente Militar EDSON BONFIM DE OLIVEIRA, cadastro nº 5271-3, e do Cb PM TOMAZ FERREIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 5266-2, ao Município de Pimenta Bueno/RO, no período de 8 a 15 de outubro do corrente ano, a fim de realizarem Segurança Institucional, concedendo a cada um o pagamento de sete diárias e meia (7½), para custeio de suas despesas.
PUBLIUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2211/SG
09 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de

novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0010561/2018-16,
AUTORIZA o deslocamento do Analista em Arquitetura SILVIO BARBOSA MACHADO, cadastro nº 4414-2, ao Município de Ariquemes/RO, no período de 15 a 19 de outubro do corrente ano, a fim de realizar vistoria para subsidiar Pareceres solicitados nos pedidos 266/2018, 307/2018, 309/2018, 341/2018 e 372/2018, do sistema Laudus, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2213/SG
09 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000949.0009415/2018-21,
CONVALIDA o deslocamento do Oficial de Diligências ANTONIO ALBERTO CARDOSO DE FREITAS, cadastro nº 4442-5, lotado na Promotoria de Justiça de Santa Luzia do Oeste, aos Municípios de Parecis/RO e Alto Alegre dos Parecis/RO, ocorrido no dia 13 de setembro do corrente ano, a fim de realizar entrega de documentos oficiais e vistoria em escola no Distrito de Flor da Serra, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2214/SG
09 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001043.0010354/2018-79,
I - AUTORIZA o deslocamento dos Analistas em Engenharia Florestal ANTONIO SOARES GOMES, cadastro nº 4461-6, e RAFAEL SILVIO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4471-0, aos Municípios de Cacoal/RO e Pimenta Bueno/RO, no período de 15 a 19 de outubro do corrente ano, a fim de realizarem vistorias relativas aos pedidos nºs 398, 444 e 473/2018, do sistema Laudus, concedendo a cada um o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
II - AUTORIZA o deslocamento do servidor LUIZ RODRIGUES DA SILVA, cadastro nº 4194-7, na função de motorista, para conduzir os servidores citados no item anterior, concedendo-lhe o pagamento de quatro diárias e meia (4½), para custeio de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

PORTARIA nº 2215/SG
09 de outubro de 2018
O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001035.0008752/2018-43,
CONVALIDA o deslocamento do Motorista JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 43362, ao Município de Jaru/RO, ocorrido no dia 06 de setembro do corrente ano, a fim de conduzir servidores da ASSMIL e CAEX para realizarem segurança institucional, concedendo-lhe o pagamento de meia(½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.
JESUALDO E. LEIVA DE FARIA
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE PREGÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que fará realizar licitação, autorizada pelo Processo Administrativo nº. 0004815/2018-67, na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, tipo de Licitação a de MENOR PREÇO, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/02, Lei nº. 8.666/93, Lei Complementar nº. 123/2006, Decreto Estadual nº. 12.234/2006 e a Resolução nº. 07/2005-PGJ, e ainda pela pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 30/2018, Pregão Presencial nº. 27/2018, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para ministrar curso de formação básica e de reciclagem para os vigilantes do Ministério Público do Estado de Rondônia.

DA SESSÃO DE ABERTURA E DISPUTA DO PREGÃO

Edital disponível: a partir de 11.10.2018, das 08h às 12h e das 14h às 18h
Sessão de Abertura: 25.10.2018, às 09h00min – Horário Local
Entrega das propostas: Até as 09h00min do dia 25.10.2018
Local: Sala da Comissão Permanente de Licitação – CPL
Endereço: Sede da Procuradoria-Geral de Justiça do MPE/RO, 2º andar, Sala 07, Torre II – Rua Jamari, nº. 1555, Bairro Olaria.

O edital poderá ser retirado através do sítio do Ministério Público do Estado de Rondônia, www.mpro.mp.br, ou no local citado acima mediante o pagamento da taxa de R$ 10,00 (Dez reais), a ser depositada na seguinte conta corrente: FUNDIMPER – Agência 0632 – Banco 104 (Caixa Econômica Federal), Conta 0702-7 – Op. 006.

Informações:
Fone: (0x69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.
E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 11 de outubro de 2018.

Dayvison da Silveira Ferreira
Pregoeiro CPL-MPE/RO

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal
Proc.: 0001056-95.2018.8.22.0601
Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Vítima do fato: Meio Ambiente
Autor do fato: Madeireira Caxingo Comércio e Indústria de Madeiras Eireili Me, Flademir Dorado da Silva
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355).
DESPACHO:Vistos, etc.R. A. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/11/2018, às 08h. Cite-se e intime-se. Requisite-se os antecedentes. Intime-se e requisite-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 24 de setembro de 2018.Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.
Ines Yoshiko Kimura Iguchi
Chefe de Cartório

VARA DA AUDITORIA MILITAR

Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0014724-50.2015.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ednei Azevedo Figueira de Melo
Advogado:Graciliano Ortega Sanches ( )
FINALIDADE: Intimar o defensor da expedição de Carta Precatória à Comarca de Ariquemes/RO, para a oitiva da testemunha M. S. P. P.

Proc.: 0014149-37.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministerio Publico do Estado do Mato Grosso
Réu:Yana Fois Coelho Alvarenga
Advogado:Edson Alfredo Smaniotto (OAB/DF 33.510)
DESPACHO: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.18-58.2016.811.0105. Designo audiência para o dia 27/11/2018, às 12h00min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0014166-73.2018.8.22.0501
Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Alécio Custódio Machado
Advogado:Robson Antonio dos Santos Machado (OAB/RO 7353)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.1001028-47.2017.822.0019. Designo audiência para o dia 27/11/2018, às 11h50min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 0014235-08.2018.8.22.0501
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Luiz Paulo Alves
Advogado:Juraci Marques Junior (OAB/RO 2056)
DESPACHO:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado nos autos principais n.0001349-17.2012.822.0006. Designo audiência para o dia 27/11/2018, às 11h40min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: 1015742-21.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudio de Souza Dourado
Advogado:Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)
FINALIDADE: Intimar o defensor que foi designado o dia 04.12.2018, às 11h, a audiência para a inquirição da testemunha J. O. M., na 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

Proc.: 1012385-33.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alessandro de Souza Baptista Teixeira
Advogado:Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)
DESPACHO:DESPACHO Designo audiência de interrogatório a se realizar perante o Conselho Permanente de Justiça para o dia 09/11/2018 às 10h15.Requisite-se. Intime-se se for o caso. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Lucas Niero Flores Juiz de Direito
Marlene Jacinta Dinon
Diretora de Cartório

1º Cartório da Auditoria Militar
Vara da Auditoria Militar
Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros
Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon
Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br
Intimação AOS INTERESSADOS
ATA DE INSTALAÇÃO E POSSE DE DOIS SUPLENTES DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA - 4º TRIMESTRE DE 2018. Autos nº00122553120158220501 1 – No dia 10 do mês de outubro do ano de 2018, na sala de audiências da Vara da Auditoria Militar, nesta cidade de Porto Velho/RO, à hora designada, onde presentes encontravam-se o Dr. Carlos Augusto Teles de Negreiros, Juiz de Direito, comigo Secretária de seu cargo adiante nomeada, o Dr. Shalimar Christian Priester Marques, Promotor de Justiça, o Dr. Kaike Tahuam Pereira da Silva – OAB/RO 9127, Advogado em substituição somente neste ato ao Dr. Liberato Ribeiro de Araújo Filho, Defensor Público e os oficiais abaixo relacionados que foram sorteados como suplentes no dia 21 de setembro de 2018, a fim de prestarem o compromisso do artigo 400, do CPPM. Presentes também as acadêmicas do Curso de Direito: Thalia Ferreira Amorim e Camila Bortuluzzi Henrichsen. 2 - Oficiais Suplentes: Cap. PM Tarciso Pereira da Silva Júnior e Cap. PM Erika Josiani Ossuci. 3 - Após a posse foi repassado aos suplentes do Conselho Permanente de Justiça, relação das hipóteses mais recorrentes de impedimento e suspeição previstos na Legislação Processual em vigor, salientando que os militares que irão depor perante o Conselho, especialmente os réus, deverão se apresentar uniformizados caso contrário o fato será consignado na Ata e comunicado ao Comando. Também, restou convencionado que as perguntas serão feitas diretas pelas partes e pelo Conselho, seguindo a inteligência, por analogia, ao Código do Processo Penal Comum. 4 - Foi entregue também uma cópia para cada oficial com as orientações

da Corregedoria da PMRO de como deverão proceder para pedir afastamento ou dispensa das Sessões, orientações que também servirão para os bombeiros. 5 – Pelo MM Juiz: "Considerando o ofício n. 5246/2018, o qual informa que o titular Cap. BM Wândrio irá gozar férias atrasadas até o dia 24 de novembro de 2018, retornando ao trabalho somente no dia 25/11/2018, portanto, ficará afastado por mais de 30 dias. Com base nos §§ 1º e 2º do art. 47, do COJE excluo definitivamente o Cap. BM Wândrio do CPJ, passando o suplente 1º Ten BM Dilson a compor o CPJ como titular. Restando apenas dois oficias intermediários como suplentes: Cap. PM Tarciso Pereira da Silva Júnior e Cap. PM Erika Josiani Ossuci; e um oficial superior: Cel PM Draiton Florêncio da Silva. Saem os presentes intimados. Publique-se." Nada mais. Eu,____, Secretária de Gabinete, digitei e subscrevi. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito Ministério Público:_____ Advogado:_____ Juiz Militar Suplente Cap. PM Ossuci: _____ Juiz Militar Suplente Cap. PM Tarciso: _____ Juiz Militar Titular 1º Ten BM Dilson: _____

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAVENÇÕES PENAIS

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP
Proc.: 0032637-94.2005.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Antônio Carlos Ferreira Silva
Advogado: Denerval Jose de Agnelo (OAB/RO 7134)
Fica o advogado supracitado intimado para ciência/manifestação acerca do cálculo de pena de fls. 811/814, dos autos.
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 2000205-31.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Diana Luci de Oliveira Ponce(Condenado)
Advogado(s): Denerval José de Agnelo(OAB 7134 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Diana Luci de Oliveira Ponce(Condenado)
Advogado(s): Denerval José de Agnelo(OAB 7134 RO)
FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação acerca do(a) DESPACHO / DECISÃO do(s) ev. 10, no prazo legal.

Proc.: 0013139-65.2012.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Uelder Pereira da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Referente ao PAD n.º: 516/2017 (fls. 349-370), verifico que as formalidades foram devidamente observadas pela autoridade administrativa, sendo certo que, conforme laudo toxicológico definitivo (f. 366, verso), a droga encontrada com a apenado era do tipo vulgarmente conhecida como maconha (1,20g).Por outro lado, uma vez que o apenado já foi ouvido pela autoridade administrativa, e, estando ele cumprindo pena em regime fechado, a audiência judicial revela-se desnecessária. Aliás, esse é o entendimento prevalecente no âmbito do TJRO (cito, como exemplo, o Agravo de n.º: 0000765-60.2015.8.22.0000).Pois bem. Concluindo a autoridade administrativa que o apenado cometeu falta grave, ressalvado entendimento pessoal, ao juízo não é dado enfrentar o MÉRITO administrativo, mas, apenas aplicar os efeitos legais do reconhecimento da falta grave, que, no caso, a falta é aquela prevista no art. 52, da LEP (cometimento do crime previsto no art. 28, da Lei 11.343/02).A propósito, esse é o entendimento do TJRO: Agravo de execução penal. Prática de faltas graves reconhecidas pela autoridade administrativa. Desconstituição. Impossibilidade de revisão do MÉRITO administrativo pela autoridade judiciária. Inteligência do art. 47 da LEP. Agravo não provido.1. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, é exercido apenas pela autoridade administrativa (art. 47 da LEP), sendo inviável a revisão do MÉRITO administrativo pela autoridade judiciária.2. Agravo não provido. (Agravo n.º: 0003936-20.2018.8.22.0000) grifei.De outro giro, a respeito das alegações da defesa, endereçadas a este juízo (fls. 396-401), com a devida vênia, vejo que o fato de os agentes penitenciários, responsáveis pela apreensão da droga, não terem fotografado o entorpecente, não gera nulidade do procedimento administrativo, pois o art. 159, assim como o art. 163, ambos do MASPE, devem ser lidos como recomendação e não como algo obrigatório, sobretudo pelo fato de que o material foi encaminhado à perícia oficial.Assim sendo, reconhecida a falta pela autoridade competente, uma vez que o apenado está no regime fechado, declaro interrompida a execução a partir da data do fato, isto é, 08.02.2017 (f. 350), bem como revogo 1/6 (um sexto) dos dias remidos até aquela data.Nos termos do art. 57, da LEP, o quantum da revogação dos dias remidos (1/6) se justifica em relação ao fato de que a falta corresponde a um crime, ou seja, é grave a ponto de configurar infração penal e administrativa, sendo certo que apenas não aplico o percentual máximo (1/3) em razão de que o crime é de menor potencial ofensivo, assim, no caso, não pode ser equiparado, por exemplo, a um crime de tráfico.Observando o disposto no DESPACHO de f. 395 a respeito da remição pela leitura, elabore-se novo cálculo, dando-se vista às partes na sequência.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc.: 0004184-16.2010.8.22.0501
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ronaldo Paiva de Oliveira
Advogado: Luceno José da Silva (OAB/RO 4640)
DECISÃO:
Trata-se de pedido de comutação de pena formulado por Ronaldo Paiva de Oliveira, por intermédio da Defesa constituída.O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido de comutação de pena.Decido.O executado não faz jus ao benefício da comutação de pena, à luz do Decreto n. 9.246/2017, porque não havia cumprido, até 25 de dezembro de 2017, o patamar de 2/3 da pena relativo ao crime de tráfico de drogas. Com efeito, até essa data, havia cumprido apenas 4 anos, 5 meses e 27 dias, aquém dos exigidos 5 anos, 10 meses.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0034958-05.2005.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Jonisson Pinto Steele
Advogado:( ), Josman Alves De Souza (OAB/RO 8857)
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de pedido formulado por Advogado constituído (fls. 530/531), em favor de Jonisson Pinto Steele, requerendo a comutação de pena com espeque no Decreto nº 9.246/2017.Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo deferimento do pedido (fls. 538/539).É o relatório. Decido.Considerando que o reeducando já foi agracidado com o instituto de comutação em 11/09/2015, com base no Decreto nº 8.380/2014 (fls 340), indefiro o pedido da Defesa, justamente por já ter sido contemplado com

a aludida benesse, conforme DISPOSITIVO do art. 7º, par. único, do Decreto nº 9.246/2017.Intimem-se as partes. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de agosto de 2018.Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0002088-47.2018.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Lucas Justino de Souza
DESPACHO:
DESPACHO O prazo estipulado no DESPACHO de f. 68, aparentemente, esgotou sem que a CAPEP o tenha atendido. Assim, reitere-se o ofício/e-mail para que cumpram o DESPACHO retro no prazo de três dias.O que se pretende saber daquela Direção, a propósito, é sobre a plausibilidade das alegações de ameaça/facção, apresentadas pelo apenado na petição de fls. 62-63 (juntar nova cópia, se for o caso).Decorrido o prazo, com ou sem informação, voltem conclusos.Int.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito
Vagner Rodrigues Chagas
Diretor de Cartório da VEP

Proc: 1000178-36.2016.8.22.0501
Ação:Execução da Pena
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Marlon Sérgio Lustosa Jungles(Condenado)
Advogado(s): LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNGLES(OAB 2369 RO), DIMAS QUEIROZ DE OIVEIRA JUNIOR(OAB 2622 RO), OAB:6558 RO, Pascoal Cahulla Neto(OAB 6571 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)
Marlon Sérgio Lustosa Jungles(Condenado)
Advogado(s): LIZANDREIA RIBEIRO DE OLIVEIRA JUNGLES(OAB 2369 RO), DIMAS QUEIROZ DE OIVEIRA JUNIOR(OAB 2622 RO), OAB:6558 RO, Pascoal Cahulla Neto(OAB 6571 RO)
Ficam intimados os advogados acima, para tomar ciência/ manifestação, no prazo legal sobre DESPACHO (MOV.124).

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico
Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO
Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto
Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico:
pvhtoxico@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO E
INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Processo nº 0034330-21.2002.8.22.0501
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.
Juiz que determinou a citação: Glodner Luiz Pauletto
CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:
Denunciado(s): DÁRIO DE SÁ SOARES, CPF nº 663.141.512-87 e RG nº 677.345, brasileiro, nascido aos 04/09/1981 em Guajará-Mirim/RO, filho de José Teles Soares e Sônia Maria de Sá, residente na Rua Principal, 179, Residencial Araguaia, Bairro Novo Horizonte, em Porto Velho/RO. ATUALMENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO.
FINALIDADE: CITAR a(s) parte(s) supracitada(s) do recebimento da denúncia e INTIMAR a comparecer(em) perante este juízo no dia 09/10/2018 às 10h40min para audiência referente à ação acima mencionada, tudo conforme DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO: "... REDESIGNO audiência para o dia 12 de novembro de 2018, às 08h30min, Intime-se por edital." (...)."
Porto Velho, 09 de Setembro de 2018.
Glodner Luiz Pauletto, Juiz de Direito
Fórum Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1924, Centro, Porto Velho-RO-CEP: 76801-030 Fone: (069) 3217-1225. Fax (69) 3217-1226.

Proc.: 0008396-02.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Osvaldo Lima do Nascimento
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
DESPACHO:
Vistos,Recebo a manifestação do acusado, certificada às fls. 95, como recurso de apelação.Intime-se o advogado Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659) para apresentar as Razões de Recurso do réu Osvaldo Lima do Nascimento no prazo legal.Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso.Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal deJustiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo..Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito
Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PORTO VELHO
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 0001702-56.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: Adriano Fuques, brasileiro, solteiro, RG nº 908828 SSP/RO, CPF nº 54564476220, filho de Manoel de Matos e Albertina Fuques, nascido em Cruzeiro do Sul/AC, aos 17/04/1984.
Vítima: L. A. P.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificadaS, da SENTENÇA prolatada em 15/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu ADRIANO FUQUES, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar

apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 10 de Outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 89/89 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 190 de 11/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 15/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 10 (dez) dias
Proc.: 1007616-79.2017.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido: Izequias Xavier da Silva, brasileiro, RG: 744999, CPF: 926.168.362-20, filho de Rosa Coelho de Andrade e Israel Gomes da Silva, nascido aos 06/04/1986.
Vítima: M. A. C. S.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 23/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o réu IZEQUIAS XAVIER DASILVA, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 10 de Outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 43/43 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 190 de 11/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 15/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Escrivã Judicial

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
PRAZO: 60 (sessenta) dias
Proc.: 0020950-08.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado Absolvido:William Rodrigues do Nascimento, brasileiro, convivente, auxiliar de serviços gerais, nascido em 06/05/1994, natural de Ji-Paraná/RO, filho de Maria Rodrigues do Nascimento.
Vítima: E. M. S.
FINALIDADE: INTIMAR as partes acimas qualificadas, da SENTENÇA prolatada em 22/08/2018, nos autos em epígrafe, cuja parte dispositiva transcrevemos abaixo:
SENTENÇA:
POSTO ISSO, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal aduzida na denúncia e, em consequência ABSOLVO o acusado WILLIAM RODRIGUES DO NASCIMENTO, já qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base nos artigos 155 e 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Intimem-se as partes via edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 392, §1º do CPP, fazendo-se constar apenas as iniciais da vítima. Transitada em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Porto Velho, 10 de Outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório
Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls. 47/47 foi disponibilizado(a) no DJ Nº 190 de 11/10/2018, considerando-se como data de publicação o dia 15/10/2018, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 16/10/2018, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006, c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher
Proc.: 0002593-43.2015.8.22.0501
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Denunciado: N. da S. V.
Advogado: Dr. MARCEL DOS REIS FERNANDES - OAB/RO 4940
FINALIDADE: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 15/10/2018, às 09h30min., referente aos autos em epígrafe.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018.
Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri
Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho
Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos
Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0013430-55.2018.8.22.0501
Classe: Pedido de Liberdade Provisória
Requerente: Francisco Nilton Ferreira Damasceno
Advogados: Rui Guilherme Modesto Borges OAB/AM – 11.829 e João Marcos Silva de Paulo OAB/AM
FINALIDADE: Intimar os advogados Rui Guilherme Modesto Borges OAB/AM – 11.829 e João Marcos Silva de Paulo OAB/AM da DECISÃO de fls. 105-107, com a parte dispositiva a seguir transcrita:
"[…] Inafastável, pois, a manutenção do decreto segregatório. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado FRANCISCO NILTON FERREIRA DAMASCENO. Intime-se. [...]. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito".
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

Proc.: 0002044-67.2014.8.22.0501
Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: Clóvis Freitas da Silva
Advogado: Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953)
FINALIDADE: Intimar o advogado Guilherme Jaquini (OAB/RO 4953) da designação da audiência de instrução relativa aos autos n.° 00002044-67.2014.8.22.0501, onde figura como réu Clóvis

Freitas da Silva, a ser realizada em 07 de novembro de 2018, às 08h30min, na Sala de Audiências da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE
Diretora de Cartório

Proc.: 0006803-45.2012.8.22.0501
O EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE PORTO VELHO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO, NA FORMA DA LEI ETC....
EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo 15 dias)
Processo n.: 0006803-45.2012.8.22.0501
Classe: Ação Penal - crime doloso contra a vida
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Acusado: Jorge Pereira Galeno
Vítima: Ederzon Menezes da Silva
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo, tramita a ação acima epigrafada.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Jorge Pereira Galeno, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, nascido aos 20/07/1975, natural de Luiz Correa/PI, filho de Pracildes Pereira Galeno e de Raimunda Pereira Galeno, para tomar ciência da SENTENÇA de extinção da punibilidade, proferida nos autos do Processo n. 0006803-45.2012.8.22.0501, originado do IPL nº 1228/2012-PP.
SENTENÇA: "[…] 16. Diante do exposto, tendo a prova apontado para ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal, e não havendo, em tese, hipótese de atipicidade do fato ou causa de isenção de pena ou de exclusão do crime, desclassifico a imputação de tentativa de homicídio (ex vi do art. 121, § 2º, I e IV, c/c art. 14, II, do CP) para o crime de lesão corporal leve (ex vi do art. 129, caput, do CP), declarando, por conseguinte, em relação ao réu JORGE PEREIRA GALENO, a prescrição da pretensão punitiva estatal, forte no art. 107, IV, do Código Penal.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018.José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito".
E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam alegar ignorância, mando expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume, na sede deste Juízo, no Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Praça Marechal Rondon, Centro, Porto Velho/RO.
Dado e passado o presente edital nesta cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, aos 10 de outubro de 2018. Eu, Sandra Maria Lima Cantanhede,_____, Diretora de Cartório, o digitei e assino.
Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0001979-33.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Israel Araújo Chagas, Ricardo Araújo da Cruz, Daniel da Silva Mota, Crislayne Ferreira de Almeida, Irineuza Alves de Oliveira
Advogado:Eliana dos Santos Ferreira (OAB/RO 6010)
FINALIDADE: Intimar a Advogada acima mencionada da SENTENÇA proferida em 06.09.2018, fls. 233/235, abaixo transcrita.
SENTENÇA:Vistos etc.I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual).
II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual). III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, condeno Crislayne Ferreira de Almeida, Irineuza Alves de Oliveira, Daniel da Silva Mota, e Israel Araújo Chagas, todos devidamente qualificados nos autos por infração ao artigo 16, parágrafo único, incisos III e IV, da Lei 10.826/2003 e Ricardo Araújo da Cruz, devidamente qualificado nos autos por infração aos artigos 16, parágrafo único, incisos III e IV, da Lei 10.826/2003 e 304, do CP, em concurso material. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. 1. Crislayne Ferreira de Almeida: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: a ré não é possuidora de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, conduta social e personalidade poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-las, circunstâncias do crime: as circunstâncias são negativas a medida em que possuíam armas e explosivos. As demais circunstâncias são normais ao tipo penal em comento. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva pois a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (STJ; HC 362.157; Proc. 2016/0179688-3; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 23/05/2017). O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 477,00. 2. Irineuza Alves de Oliveira: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: a ré não é possuidora de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, conduta social e personalidade poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-las, circunstâncias do crime: as circunstâncias são negativas a medida em que possuíam armas e explosivos. As demais circunstâncias são normais ao tipo penal em comento. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva pois a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (STJ; HC 362.157; Proc. 2016/0179688-3; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 23/05/2017). O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia

multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 477,00. 3. Daniel da Silva Mota: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de duas condenações penais anteriores transitadas em julgado, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e a outra para os antecedentes, conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, circunstâncias do crime: as circunstâncias são negativas a medida em que possuíam armas e explosivos. As demais circunstâncias são normais ao tipo penal em comento. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, pois a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (STJ; HC 362.157; Proc. 2016/0179688-3; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 23/05/2017), a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, haja vista a reincidência. Não apliquei a pena pecuniária (multa) em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. 4. Israel Araújo Chagas: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de quatro condenações penais anteriores transitadas em julgado, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e as outras para os antecedentes, conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, circunstâncias do crime: as circunstâncias são negativas a medida em que possuíam armas e explosivos. As demais circunstâncias são normais ao tipo penal em comento. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, pois a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (STJ; HC 362.157; Proc. 2016/0179688-3; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 23/05/2017), a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, haja vista a reincidência. Não apliquei a pena pecuniária (multa) em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. 5. Ricardo Araújo da Cruz: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de quatro condenações penais anteriores transitadas em julgado, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e as outras para os antecedentes, conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, circunstâncias do crime: as circunstâncias são negativas a medida em que possuíam armas e explosivos. As demais circunstâncias são normais aos tipos penais em comento. Levo isso tudo em consideração e para os delitos da Lei 10.826/2003 fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, pois a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (STJ; HC 362.157; Proc. 2016/0179688-3; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 23/05/2017), a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência resultando na pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Para o crime de uso de documento falso fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Por força do disposto no art. 69, do CP a pena definitiva perfaz 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, haja vista a reincidência. Não apliquei a pena pecuniária (multa) em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. 6. Disposições comuns: Expeçam-se alvarás de soltura em favor da rés Crislayne Ferreira de Almeida e Irineuza Alves de Oliveira, podendo as rés serem liberadas (soltas), se por outro motivo não tiverem de permanecer presas. Intimem-se as condenadas, de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverão comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Recomendo os condenados Ricardo, Daniel e Israel na prisão onde se encontram, porque nesta condição foram processados e continuam presentes os pressupostos e os fundamentos que ensejaram a manutenção das prisões cautelares, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. Isento os sentenciados do pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 91, inciso II, alínea “a”, do Código Penal, decreto a perda da arma, munições e explosivos apreendidos. Encaminhem-se ao Comando do Exército, para destruição, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Após o trânsito em julgado inscrever o(s) nome(s) da(o) ré(u) no rol dos culpados e expedindo-se a documentação necessária, para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. P. R. I. Porto Velho, 6 de setembro de 2018.

Francisco Borges Ferreira Neto
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.
Proc.: 0001979-33.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
RÉU: ISRAEL ARAÚJO CHAGAS, RG 764228 SSP/RO, brasileiros, solteiro, açougueiro, nascido aos 08.08.1981, natural de Porto Velho/RO, filho de Marineide Araújo Chagas. Atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: Intimar o condenado acima qualificado da SENTENÇA abaixo transcrita, prolatada nos autos supra.
Vistos etc.
I – RELATÓRIO (conforme gravação audiovisual).
II – FUNDAMENTAÇÃO (conforme gravação audiovisual).
III – DISPOSITIVO: PELO EXPENDIDO e considerando tudo o que mais dos autos
consta, julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e, em consequência, condeno Crislayne Ferreira de Almeida, Irineuza Alves de Oliveira, Daniel da Silva Mota, e Israel Araújo Chagas, todos devidamente qualificados nos autos por infração ao artigo 16, parágrafo único, incisos III e IV, da Lei 10.826/2003 e Ricardo Araújo da Cruz, devidamente qualificado nos autos por infração aos artigos 16, parágrafo único, incisos III e IV, da Lei 10.826/2003 e 304, do CP, em concurso material. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 do Código Penal. 1. Crislayne Ferreira de Almeida: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: a ré não é possuidora de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, conduta social e

personalidade poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-las, circunstâncias do crime: as circunstâncias são negativas a medida em que possuíam armas e explosivos. As demais circunstâncias são normais ao tipo penal em comento. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva pois a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (STJ; HC 362.157; Proc. 2016/0179688-3; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 23/05/2017). O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 477,00. 2. Irineuza Alves de Oliveira: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: a ré não é possuidora de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, conduta social e personalidade poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-las, circunstâncias do crime: as circunstâncias são negativas a medida em que possuíam armas e explosivos. As demais circunstâncias são normais ao tipo penal em comento. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão + 15 (quinze) dias-multa, a qual torno definitiva pois a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (STJ; HC 362.157; Proc. 2016/0179688-3; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 23/05/2017). O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto. Atento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, substituo a privação da liberdade por duas penas restritivas de direito, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e recolhimento domiciliar diário, das 22h00min às 06h00min (do dia seguinte), ambas pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade. Atento condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R$ 477,00. 3. Daniel da Silva Mota: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de duas condenações penais anteriores transitadas em julgado, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e a outra para os antecedentes, conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, circunstâncias do crime: as circunstâncias são negativas a medida em que possuíam armas e explosivos. As demais circunstâncias são normais ao tipo penal em comento. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, pois a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (STJ; HC 362.157; Proc. 2016/0179688-3; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 23/05/2017), a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, haja vista a reincidência. Não apliquei a pena pecuniária (multa) em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. 4. Israel Araújo Chagas: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de quatro condenações penais anteriores transitadas em julgado, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e as outras para os antecedentes, conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, circunstâncias do crime: as circunstâncias são negativas a medida em que possuíam armas e explosivos. As demais circunstâncias são normais ao tipo penal em comento. Levo isso tudo em consideração e fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, pois a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (STJ; HC 362.157; Proc. 2016/0179688-3; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 23/05/2017), a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência resultando na pena definitiva de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, haja vista a reincidência. Não apliquei a pena pecuniária (multa) em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. 5. Ricardo Araújo da Cruz: Culpabilidade: normal a espécie, nada havendo a se valorar, antecedentes: o réu é possuidor de maus antecedentes, tendo em vista a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos, a qual noticia a existência de quatro condenações penais anteriores transitadas em julgado, sendo que uma delas será usada na segunda fase de dosimetria da pena e as outras para os antecedentes, conduta social poucos elementos foram coletados a respeito de sua conduta social, razão pela qual deixo de valorá-la, personalidade: voltada para o crime, circunstâncias do crime: as circunstâncias são negativas a medida em que possuíam armas e explosivos. As demais circunstâncias são normais aos tipos penais em comento. Levo isso tudo em consideração e para os delitos da Lei 10.826/2003 fixo-lhe a pena base em 4 (quatro) anos de reclusão, pois a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido da existência de um delito único quando apreendidas mais de uma arma, munição, acessório ou explosivo em posse do mesmo agente, dentro do mesmo contexto fático, não havendo que se falar em concurso material ou formal entre as condutas, pois se vislumbra uma só lesão de um mesmo bem tutelado (STJ; HC 362.157; Proc. 2016/0179688-3; RJ; Quinta Turma; Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca; DJE 23/05/2017), a qual agravo de 1/6 (um sexto) pela reincidência resultando na pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Para o crime de uso de documento falso fixo-lhe a pena base em 2 (dois) anos de reclusão, compensando a agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea. Por força do disposto no art. 69, do CP a pena definitiva perfaz 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o fechado, haja vista a reincidência. Não apliquei a pena pecuniária (multa) em razão da manifesta hipossuficiência financeira do condenado, evidenciada no patrocínio pela Defensoria Pública. 6. Disposições comuns: Expeçam-se alvarás de soltura em favor da rés Crislayne Ferreira de Almeida e Irineuza Alves de Oliveira, podendo as rés serem liberadas (soltas), se por outro motivo não

tiverem de permanecer presas. Intimem-se as condenadas, de que decorrido o prazo para eventual recurso, deverão comparecer na VEPEMA (Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas), desta Comarca, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins de agendamento de audiência admonitória. Recomendo os condenados Ricardo, Daniel e Israel na prisão onde se encontram, porque nesta condição foram processados e continuam presentes os pressupostos e os fundamentos que ensejaram a manutenção das prisões cautelares, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal. Isento os sentenciados do pagamento das custas processuais. Nos termos do art. 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal, decreto a perda da arma, munições e explosivos apreendidos. Encaminhem-se ao Comando do Exército, para destruição, nos termos do art. 25 da Lei nº 10.826/2003. Após o trânsito em julgado inscrever o(s) nome(s) da(o) ré(u) no rol dos culpados e expedindo-se a documentação necessária, para fins de execução e comunicações ao INI/DF, II/RO, TRE/RO, etc. P. R. I.
Porto Velho, 6 de setembro de 2018.
Francisco Borges Ferreira Neto
Juiz de Direito

Proc.: 0099724-28.2009.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:João Luiz Malaquias
Advogado:Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais por memorias, no prazo legal, conforme determinação de fls. 214, em audiência realizada no dia 1º de outubro de 2018.
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente
ao Juiz ou contate-nos via internet
Endereço eletrônico:
Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002863-62.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Matheus Henrique Silva Nepomuceno
Advogada:Lidiane Teles Shockness Ribeiro (OAB/RO 6326)
FINALIDADE: Intimar a Advogada surapmencionada acerca da Audiência de instrução e julgamento designada nos autos supra para o dia 28 de novembro de 2018 às 12h00min.

Proc.: 0002042-34.2013.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edson Goulart
Vítima:Meio Ambiente
Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)
FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.
DESPACHO:Vistos.Para ajuste da pauta deste Juízo, transfiro a audiência de instrução e julgamento designada às fl. 163, para o dia 23 de outubro de 2018, às 11h30min. Intimem-se. Requisite-se e depreque-se, se for o caso. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito
Élia Massumi Okamoto
Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0011438-59.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Helton Calistro da Silva Fernandes, Felipe Almeida do Nascimento
Advogado:Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335)
DECISÃO:
Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2018, às 10h30min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0012984-52.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Michel Douglas Garcia da Silva
Advogado:Renato Pina Antonio, OAB/RO 6978
FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2018, às 09h45min.
DESPACHO:Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s).POR ISSO, declaro saneado o processo e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22 de outubro de 2018, às 09h45min.Intime(m)-se, requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: 0009591-22.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jonas Ivo Miszkovski da Silva
Advogado:Leony Fabiano dos Santos Tavares, OAB/RO 5200.
FINALIDADE:Intimar o advogado para audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018, às 09h15min.

Proc.: 0017357-68.2014.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Abinatan Silva de Farias
Advogado:Leony Faniano dos Santos Tavares, OAB/RO 5200
FINALIDADE: Intimar o advogado da SENTENÇA
Denunciado Absolvido:Gustavo do Nascimento Cavalcante, Janio Amorim de Morais, Jardeson Justiniano Rodrigues
SENTENÇA:"(...) julgo PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal e, por consequência, CONDENO Abinatan Silva de Farias, qualificado nos autos, por infração ao artigo 1º, §1º, da Lei 9.455. ABSOLVO os corréus Gustavo Nascimento Cavalcante, Jânio Amorim de Moraes e Jardeson Justiniano Rodrigues, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social do fato e do seu autor,

está evidenciada. Abinatan registra antecedente criminal negativo, posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crimes de roubo majorado (duas vezes, em ações penais distintas), tráfico de drogas, furto qualificado, desacato e organização criminosa (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAP/TJRO). A condenação por crime de roubo majorado, proferida nos autos nº 501.2005.001958-4, cuja SENTENÇA transitou em julgado no dia 11/04/2008 (antes do fato apurado nestes autos) e a punibilidade ainda não foi extinta, só será considerada na 2ª fase de aplicação da pena, porque caracteriza reincidência. As outras condenações serão consideradas maus antecedentes e servirão para exasperação da pena base. A par disso, esse sentenciado tem várias (outras) passagens pela Justiça Criminal, desde a adolescência, sobretudo por delitos contra o patrimônio, o que traz indícios de personalidade desvirtuada e demonstra má conduta social. As consequências são desfavoráveis porque a vítima declarou que ficou traumatizada, psicologicamente, e com sequelas físicas (ainda está com as marcas dos cortes que sofrera na língua e sente dores na cabeça, além de esquecimento). As demais circunstâncias integram a própria tipicidade do crime de tortura-castigo. Desta forma, sopesadas as circunstâncias judiciais, com destaque negativo para os maus antecedentes e as graves consequências (físicas e psicológicas), conforme acima fundamentado, fixo a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Agravo em 06 (seis) meses, por causa da reincidência em crime doloso. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação do crime cometido. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (CP, art. 33, § 2º, 'a' c/c § 3º e Lei 9.455/97, § 7º) porque Abinatan é reincidente em crime doloso e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como por se tratar de crime de tortura. Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque o condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, I, II e III), ou seja, porque se trata de crime doloso, cometido com violência a pessoa, Abinatan é reincidente em crime doloso e existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes. Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal. Recomendo o condenado na prisão, porque nesta condição vem sendo processado e continuam presentes os pressupostos, os requisitos de admissibilidade e os fundamentos que ensejaram a manutenção da prisão cautelar, agora robustecidos com o acolhimento da pretensão punitiva estatal."(...)".

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 15 (quinze) dias
Proc.: 0010893-86.2018.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rafaela da Silva Coelho
CITAÇÃO DE: RAFAELA DA SILVA COELHO, brasileira, solteira, filha de Olga Sertã da Silva e Carlos Alberto Leocadio Coelho, nascida em 03.11.1989, natural Manaus/AM. Atualmente em local incerto e não sabido.
Capitulação: artigo 155, caput, do Código Penal
FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.
OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.
Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: 0007465-67.2016.8.22.0501
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Alberto Natan Ribeiro Ângelo
Advogado:Leonardo Silvestre Monteiro Jucá (OAB/RO 7382), Vagner Messias da Silva, OAB/RO 8969.
FINALIDADE:Intimar os advogados para apresentar as alegações finais no prazo legal.
Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7042513-76.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE DIVINO DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de execução fiscal ajuizada por DETRAN em desfavor de José Divino de Azevedo para cobrança espelhada em CDA n. 2015025845545.
O credor noticia que a CDA foi cancela administrativamente nos termos do art. 26 da LEF: "Se, antes da DECISÃO de primeira instância, a inscrição de Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes."
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 924, III do NCPC.
Após o trânsito em julgado, libere-se as constrições.
Após, arquive-se com as baixas de estilo.
P.R.I.C
Porto Velho - RO, 29 de agosto de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0099056-73.2007.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BARMACH MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, ELIAS FERREIRA CAITANO, MARIA DO AMPARO BATISTA NUNES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
Advogado do(a) EXECUTADO: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Elias Ferreira Caitano e Maria do Amparo Batista Nunes apresentam exceção de pré-executividade na execução movida pela Fazenda Pública Estadual para cobrança do crédito descrito na a CDA nº 20070200006046.
Alegam, em resumo, que foram incluídos indevidamente no polo passivo da execução fiscal pois jamais figuraram como sócios da empresa ora executada.
Explicam que ingressaram com a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica nº 0006128-98.2010.8.22.0001 perante a 1ª Vara Cível desta comarca, sendo julgada procedente para excluir o nome dos excipientes dos atos constitutivos da empresa.
Devidamente intimada, a Fazenda Pública não se opôs à exclusão dos excipientes do polo passivo da demanda, desde que apresentada a certidão de trânsito em julgado da ação ordinária respectiva.
Pede ainda que não seja condenada em honorários de sucumbência, sob justificativa de que não deu causa à inclusão indevida das pessoas físicas no polo passivo.
Instados, os excipientes prontamente juntaram a mencionada certidão de trânsito em julgado.
É o breve relatório. Decido.
A doutrina tem aceito a exceção de pré-executividade quando tratar de matéria de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo juiz, desde que não demandem dilação probatória.
O art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional prevê a hipótese de responsabilidade pelas obrigações tributárias por parte dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
De fato, a SENTENÇA proferida nos autos nº 0006128-98.2010.8.22.0001 reconheceu que as assinaturas apostas no contrato social da empresa executada não pertencem aos excipientes, restando provado que a inclusão destes no quadro societário ocorreu sem sua concordância. Apensar de ter sido alvo de apelação, a SENTENÇA foi integralmente mantida por DECISÃO proferida no TJRO. O trânsito em julgado ocorreu em 27/10/2016 (certidão no ID 20310049 - Pág. 2).
Ressalta-se que a alegação dos Excipientes foi confirmada pela Fazenda Pública, tratando-se de fato incontroverso.
Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para julgar extinta a execução em relação à Elias Ferreira Caitano e Maria do Amparo Batista Nunes e, por consequência, determinar sua exclusão do polo passivo dos autos.
A Fazenda Pública não deu causa à inclusão indevida dos excipientes na demanda, que ainda constavam como sócios tanto nos cadastros da JUCER quando do Infoseg no momento em que foi requerido o redirecionamento. Assim, deixo de fixar honorários sucumbenciais.
Não sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, II, CPC).
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 9 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0079570-68.2008.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: L DE PAULA GOUVEA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra L DE PAULA GOUVEA - ME.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos - 22/03/2012 (ID 20840065).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21112015) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Embargos à Execução Fiscal : 7031566-26.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: LUIZ DADALTO - ADVOGADO: Auricelha Ribeiro Fernandes Martins OAB/AC 3305
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos à Execução Fiscal propostos por LUIZ DADALTO contra a Fazenda Pública Estadual.
Embora o art. 914 do NCPC disponha que os embargos podem ser apresentados independentemente de penhora, seus efeitos não se estendem às execuções fiscais, em razão do princípio da especialidade.
Aplica-se, nesse caso, o disposto na Lei de Execuções Fiscais, que prevê em seu art. 16, § 1º, a necessidade de garantia prévia como condição para processamento dos embargos.
Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. "Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de DISPOSITIVO específico, qual seja o art. 16, § 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal" (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental

não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/08/2015)
Os embargos à execução não estão garantidos, conforme certificado (ID 20535559) e, intimado para garantir o juízo, o Embargante manteve-se inerte.
Ante o exposto, com fulcro no art. 485, inciso IV, do NCPC, rejeito os embargos, retomando a execução o seu curso.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, traslade-se cópia desta DECISÃO para os autos principais.
Custas e honorários indevidos.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Carta Precatória Cível : 7005548-65.2018.8.22.0001
DEPRECANTE: HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL SA
DEPRECADO: SOUZA & SILVA URBANISMO LTDA
DESPACHO
Vistos,
Em tempo, revejo o DESPACHO ID 21075499.
Cumpra-se os atos deprecados, devendo a citação da empresa ocorrer na pessoa do sócio Cleuton de Sousa Maia (endereço ID 21119290).
Serve o DESPACHO como MANDADO.
Após, devolva-se.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 7017290-87.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: K. M. NUNES DA SILVA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EXECUTADO: K. M. NUNES DA SILVA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20180200002693.
A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, incluindo as custas e honorários advocatícios (ID 21205078).
Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC c/c art. 156, I do CTN. Dispenso o prazo recursal.
Procedo a imediata liberação das constrições sobre os gravames administrativos inseridos no sistema RENAJUD (espelho em anexo).
Havendo outras constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0188590-33.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: CD COMERCIO DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA - ME, BELCLICE CAMURCA DE AZEVEDO, ALBERTO VERISSIMO CAMURCA
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo sócio corresponsável Alberto Veríssimo Camurça como defesa à demanda fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia.
A Excipiente alega, em suma, a ocorrência da prescrição intercorrente em face dos sócios corresponsáveis, tendo em vista que decorreu prazo superior a 5 anos entre a citação da empresa devedora e a efetiva citação dos corresponsáveis.
Intimada para se manifestar quanto à Exceção de Pré-Executividade, a Exequente não se manifestou quanto à defesa retro citada e pugnou por novas diligências na busca patrimonial da devedora (ID 20234542 e ID 20827995).
É o breve relatório. Decido.
A discussão versa sobre o decurso ou não do lapso temporal da prescrição em relação ao redirecionamento do feito aos sócios corresponsáveis.
Sabe-se que a empresa executada, em regra, é quem responde pelos débitos por si assumidos, dentre eles os tributários. Excepcionalmente, contudo, será possível estender a responsabilidade tributária aos sócios e/ou diretores com poderes de gerência que tenham praticado alguma conduta descrita nas hipóteses do art. 135 do CTN. São elas:
Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
I – as pessoas referidas no artigo anterior;
II – os mandatários, prepostos e empregados;
III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
Conforme já pacificado pelo STJ, a dissolução irregular da empresa é considerada infração à lei, o que atrai aplicação do art. 135, III do CTN, viabilizando responsabilizar o sócio ou gerente em relação aos débitos tributários.
Sobre o tema, reza a Súmula 435 do STJ:
Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.
Esse redirecionamento deve ser exercido dentro de um prazo de cinco anos.
Entretanto, não merece prosperar os argumentos da Excipiente de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional seria a partir da citação válida da empresa devedora até a efetiva citação dos corresponsáveis (termo final).

Isso porque, a luz da teoria da actio nata, não se pode prejudicar o direito da Exequente que requereu o redirecionamento em face dos sócios dentro do prazo legal. Eventual demora entre o pedido de redirecionamento (tempestivo) e a efetiva citação dos corresponsáveis não pode ser contabilizada para fins de contagem da prescrição, sobretudo em razão da morosidade dos mecanismos do Judiciário. Mutatis mutandis, confira-se a Súmula 106 do STJ:
Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.
Em verdade, o redirecionamento deve ser exercido dentro de um prazo de cinco anos, contados a partir da constatação da dissolução irregular da empresa, mediante o relato do Oficial de Justiça, até o pedido da Fazenda requerendo o redirecionamento, à luz da teoria da actio nata.
Nesse sentido, o TJRO já teve a chance de se manifestar:
Agravo Interno. Execução Fiscal. Redirecionamento Intempestivo. Prescrição reconhecida. Princípio da Actio Nata. Agravo não provido.
Regido pelo princípio da actio nata, a contagem do prazo prescricional inicia-se no momento em que resta configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal.
O prazo prescricional, quando trata-se de redirecionamento da execução fiscal para os sócios, não possui como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas sim o momento em que a exequente toma ciência da dissolução irregular da sociedade.
É intempestivo o requerimento de redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica devedora realizado após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que o credor tomou ciência da dissolução irregular da sociedade.
(Agravo, Processo nº 0002118-69.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 26/04/2017).
No caso dos autos, é possível perceber que a dissolução irregular foi constatada em 29/04/2005 (fl. 4v), enquanto que o pedido de redirecionamento contra o sócio-gerente ocorreu em 17/12/2009 (fl. 8).
Não é difícil concluir, portanto, que não decorreu um lapso temporal equivalente a 5 anos entre a constatação da dissolução irregular e o pedido de redirecionamento, motivo por que a prescrição deve ser afastada.
Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da demanda fiscal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0006028-46.2010.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.
ADVOGADO: FÁBIO SILVA ALVES (OAB/RJ n. 147.816), ANDRESSA DE MENDONÇA G. PINTO (OAB/RJ n. 218.698), VITOR OBEICA (OAB/RJ n. 177.347), FERNANDA MAIA MARQUES (OAB/RO n. 3.034)
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração manejados por IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A em face da DECISÃO ID 20881971 que deferiu o pedido para recolhimento das custas finais via depósito judicial e determinou o recolhimento dos honorários advocatícios.
Sustenta a Embargante, em suma, que a DECISÃO contém erro material pois autorizou o recolhimento das custas finais, quando o pedido teria sido para proceder o recolhimento das custas iniciais.
Argumenta, ainda, existir omissão na DECISÃO, uma vez que o Juízo não teria se manifestado quanto ao ponto controvertido entre as partes referentes ao pagamento dos honorários advocatícios devidos após adesão a Lei Estadual n. 2.840/2012 (REFAZ-V).
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos Embargos de Declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso dos autos, assiste razão à Embargante.
O erro material decorre do fato de que a Embargante requereu autorização para recolhimento das custas iniciais via depósito judicial (ID 16507523). Na ocasião da apreciação do referido pedido, este Juízo deferiu a autorização para recolhimento das custas finais (ID 20881971).
Trata-se de vício material simples e passível de correção.
A omissão, por sua vez, decorre do fato de que existe ponto controvertido entre as partes sobre o qual o Juízo não enfrentou na DECISÃO anterior.
As partes divergem quanto ao pagamento dos honorários advocatícios devidos após a adesão, pela Embargante, ao REFAZ-V (Lei Estadual n. 2.840/2012).
Analisando os termos da Lei do REFAZ-V, verifica-se que a mesma estabelece os seguintes benefícios:
Art. 2º. A opção pelo Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual – REFAZV contemplará os benefícios abaixo enumerados:
I – redução da multa e dos juros de mora; e
II – pagamento à vista ou parcelado do crédito tributário. (Redação do inciso dada pela Lei Nº 3551 DE 12/05/2015).
Art. 5º. Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos:
I – em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora;
II – em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e, de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora;
III – em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de 65% (sessenta e cinco) por cento das multas punitivas e moratórias e, de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e
IV – em parcela única, com os mesmos benefícios previstos para o pagamento em moeda corrente, na forma do inciso I deste artigo, mediante dação em pagamento de bem imóvel situado no território do Estado de Rondônia, a qual só se aperfeiçoará após a aceitação expressa da Fazenda Estadual, representada pela Procuradoria Geral do Estado, observado o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos em regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.
Percebe-se que a Lei não estabeleceu a redução dos honorários advocatícios como benefício aos aderentes do REFAZ-V, mas apenas determinou que os honorários advocatícios deverão incidir sobre o valor consolidado final decorrente da adesão ao Programa.
Isso implica afirmar, assim, que o recolhimento dos honorários advocatícios não ocorre automaticamente com o mero pagamento do valor consolidado, mas, ao contrário, deverá ser recolhido separadamente, utilizando-se como base de cálculo o débito consolidado.

Confira-se, a respeito, o teor do art. 6º da Lei 2.840/2012:
Art. 6º. Em relação aos débitos quitados com os benefícios previstos nesta Lei, os honorários advocatícios decorrentes de cobrança da dívida ativa tributária serão aplicados sobre o valor final do débito consolidado, após a aplicação das reduções previstas nesta Lei.
Parágrafo único. O valor da parcela mensal referente a honorários advocatícios, a ser recolhido separadamente, não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).
Assim, o recolhimento dos honorários deve ocorrer separadamente do pagamento do tributo renegociado (valor consolidado).
Em análise aos autos, verifica-se que a Embargante comprovou ter recolhido o exato valor consolidado descrito nos 3 DARE´s emitidos (ID 9795611 – pág. 48-53). Isso não implica, todavia, reconhecer o pagamento dos honorários advocatícios, na medida em que o valor desses encargos deve incidir sobre o valor consolidado pago, conforme previsão legal (art. 6º da Lei 2.840/2012).
Inexiste, nos autos, documento indicativo de pagamento dos honorários advocatícios até o momento, motivo por que a extinção do feito fica condicionada ao pagamento dos encargos remanescentes (honorários advocatícios e custas iniciais).
Ante o exposto, nos termos do art. 494, II e 1.022, I, ambos do CPC/2015, conheço dos embargos de declaração, LHES DOU PROVIMENTO apenas para corrigir o erro material e a omissão na DECISÃO anterior, cuja transcrição passa a ser a seguinte:
"Intime-se o Executado, na pessoa de seu patrono, para comprovar o pagamento, via depósito judicial, das custas processuais (iniciais) e honorários advocatícios no valor indicado na petição ID 20591744, no prazo de dez dias.
Oportunamente, registre-se que o pagamento deverá ser comunicado à PGE/RO, assim como a este Juízo, sob pena de prosseguimento do feito executivo em relação ao débito remanescente."
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0017219-30.2006.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: F. P. D. S. -. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra F. P. D. S. -. M..
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos - 16/01/2011 (ID 21162160).
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21162160) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Cumprimento de SENTENÇA : 0165607-64.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: PATRICIA GOMES
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
1. Proceda nova intimação da Fazenda para indicar nome, CPF e endereço do representante legal do espólio de Francisco de Assis Calixto, no prazo de cinco dias.
2. Silente, certifique-se e retornem conclusos para suspensão do art. 40 da Lei 6.830/80.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0032396-44.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: OSVALDO NUNES VALENTIN, COMERCIAL RIMAC LTDA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO1950
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra OSVALDO NUNES VALENTIN, COMERCIAL RIMAC LTDA.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0112066-19.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: ROLPEQ ROLAMENTO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra ROLPEQ ROLAMENTO PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA. - ME.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21111687) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0110906-32.2004.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: TRANSPORTES SP GOIANO LTDA. - ADVOGADO DO EXECUTADO: RUY JOSE DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra TRANSPORTES SP GOIANO LTDA..
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0031594-46.2000.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: D. P. DE OLIVEIRA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra D. P. DE OLIVEIRA - ME.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21523201) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0069246-53.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F. N. S. RIOS - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra F. N. S. RIOS - ME.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID 21849217) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0089194-88.2001.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CONSTRUCOM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, OLDAIR CARDOSO DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO0006462
SENTENÇA
Vistos, etc.,

OLDAIR CARDOSO DUTRA apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual que visa a cobrança da CDA nº 00132-01-6347/00.
Alega, em suma, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução tendo em vista que a citação da corresponsável ocorreu cinco anos após a citação da empresa executada.
Intimada, a Fazenda Pública sustentou que entre a citação da empresa executada e a citação dos sócios administradores, decorreram 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, logo, não seria possível aplicar a prescrição intercorrente.
É o breve relatório. Breve.
A exceção de pré-executividade constitui instrumento adequado à arguição de matérias de ordem pública, desde não haja necessidade de dilação probatória.
De acordo com a Teoria a Actio Nata, a prescrição quanto aos sócios se inicia a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, nesse caso, a constatação da dissolução irregular da sociedade (Precedente: TRF-5 – AG: 9216520144059999, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Julgamento: 02/09/2014, Segunda Turma, Publicação: 05/09/2014).
No caso em análise, a constatação da dissolução irregular da empresa se deu em 20 de outubro de 2003 (certidão no ID 9342928 - Pág. 8). Intimada em 08/05/2004, a Fazenda Pública requereu o redirecionamento da execução fiscal somente em 14/12/2009.
Assim, mostra-se prescrita a pretensão do redirecionamento da execução aos sócios, eis que decorrido mais de cinco anos entre a ciência do encerramento irregular da empresa e o pedido da Fazenda Pública.
Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para prescrição intercorrente em relação à excipiente que, por consequência, deverá ser excluída do polo passivo da demanda.
Em virtude do princípio da sucumbência, fixo honorários advocatícios que em R$ 1.500,00, em favor do excipiente, com base no art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista não ser possível mensurar o proveito econômico obtido.
Após decurso do prazo para interposição de recursos, libere-se as constrições em nome do excipiente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 9 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 7037943-13.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MARIA APARECIDA MARTINS
DEPRECADO: HOSPITAL CENTRAL LTDA, CID OLAVO SCARPA VASCONCELLOS
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia 06/11/2018 às 10h00min.
Atente-se o patrono interessado que a intimação deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao representante juntar aos autos, com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.
De igual sorte, pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação mencionada anteriormente, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455 do NCPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, devolva-se.
Informe-se ao Juízo deprecante.
Sirva o DESPACHO como OFÍCIO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0110802-64.2009.8.22.0001
EXEQUENTE: E. D. R.
EXECUTADO: N. C. E. S. D. D. P. D. H. L. -. E. - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra N. C. E. S. D. D. P. D. H. L. -. E..
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é “não habilitado” há mais de cinco anos.
Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente (ID) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal :
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: RICARDO JIMENEZ BRAGA
DESPACHO
Vistos,
Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo Executado.
Intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de quinze dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 7038862-02.2018.8.22.0001
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DEPRECADO: ALESSANDRO DA SILVA LIMA
DESPACHO
Vistos,
Designo audiência para 08/11/2018 às 09h00min para oitiva das testemunhas indicadas pelo MP: a) Valcemar Carneiro de Lacerda, b) Pedro Carneiro de Souza ambos residentes e domiciliados rua da Saudade, n. 4827, Bairro Floresta, Porto Velho/RO; na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.
Destaco que em caso de não comparecimento sem motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPC).
Informe o juízo deprecante.
Intimem-se. Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO/MANDADO.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7045690-48.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: PEIXOTO MADEIRAS LTDA - ME
DECISÃO
Vistos e etc.,
Trata-se de execução fiscal que a Fazenda Pública do Estado de Rondônia propôs contra PEIXOTO MADEIRAS LTDA – ME.
O curador de ausentes apresentou Exceção de Pré-Executividade aduzindo, em suma, nulidade de multa confiscatória.
Instada, a Exequente rebateu os argumentos, sustentando que a multa aplicada respeitou os limites da razoabilidade, considerando a FINALIDADE a que se propõe.
É o breve relatório. Decido.
As matérias apresentadas são passíveis discussão pela via escolhida, portanto, passo a análise.
A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como FINALIDADE impedir que o Estado utilize deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens dos contribuintes sem a devida compensação. Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).
Em verdade, o STF já decidiu que a vedação ao efeito confiscatório se aplica também às multas tributárias.
Ocorre que, para aplicação do princípio da vedação ao confisco, deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei. Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.
Vejamos:
DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: ""Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016) [g. n.]
No caso dos autos, em breve análise à CDA (ID 13969643), nota-se que o valor do débito principal equivale a R$ 68.630,92, enquanto que o valor indicado no campo "multa" equivale a R$ 51.473,19. Assim, não há que se falar em multa confiscatória, na medida em que o patamar da multa está em consonância com o precedente retro citado do STF.
Ante o exposto, REJEITO a exceção apresentada pela defensoria pública e determino o prosseguimento da execução fiscal.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 7012838-34.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Em cumprimento aos princípios da celeridade e da economia processual, assim como para evitar nulidades futuras, este Juízo procedeu a consulta do nome da Executada no sistema INFOJUD (espelho em anexo), obtendo, todavia, o mesmo endereço indicado pela Fazenda e já objeto de diligência negativa por MANDADO (ID 19368877).
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.
Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.
Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO
Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,
Execução Fiscal : 0004787-03.2011.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LINEIDE MARTINS DE CASTRO

DESPACHO
Vistos,
Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito e requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
Cumpra-se.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho
Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.
Processo nº: 0089194-88.2001.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CONSTRUCOM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME, OLDAIR CARDOSO DUTRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ODUVALDO GOMES CORDEIRO - RO0006462
SENTENÇA
Vistos, etc.,
OLDAIR CARDOSO DUTRA apresenta exceção de pré-executividade na execução fiscal movida pela Fazenda Pública Estadual que visa a cobrança da CDA nº 00132-01-6347/00.
Alega, em suma, a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução tendo em vista que a citação da corresponsável ocorreu cinco anos após a citação da empresa executada.
Intimada, a Fazenda Pública sustentou que entre a citação da empresa executada e a citação dos sócios administradores, decorreram 04 (quatro) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, logo, não seria possível aplicar a prescrição intercorrente.
É o breve relatório. Breve.
A exceção de pré-executividade constitui instrumento adequado à arguição de matérias de ordem pública, desde não haja necessidade de dilação probatória.
De acordo com a Teoria a Actio Nata, a prescrição quanto aos sócios se inicia a partir do surgimento de causa para o redirecionamento da execução fiscal, nesse caso, a constatação da dissolução irregular da sociedade (Precedente: TRF-5 – AG: 9216520144059999, Relator: Desembargador Federal Fernando Braga, Julgamento: 02/09/2014, Segunda Turma, Publicação: 05/09/2014).
No caso em análise, a constatação da dissolução irregular da empresa se deu em 20 de outubro de 2003 (certidão no ID 9342928 - Pág. 8). Intimada em 08/05/2004, a Fazenda Pública requereu o redirecionamento da execução fiscal somente em 14/12/2009.
Assim, mostra-se prescrita a pretensão do redirecionamento da execução aos sócios, eis que decorrido mais de cinco anos entre a ciência do encerramento irregular da empresa e o pedido da Fazenda Pública.
Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para prescrição intercorrente em relação à excipiente que, por consequência, deverá ser excluída do polo passivo da demanda.
Em virtude do princípio da sucumbência, fixo honorários advocatícios que em R$ 1.500,00, em favor do excipiente, com base no art. 85, § 8º, do CPC, tendo em vista não ser possível mensurar o proveito econômico obtido.
Após decurso do prazo para interposição de recursos, libere-se as constrições em nome do excipiente.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho - RO, 9 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juíza de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 7006138-42.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LEONICE CUNHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO (OAB/SP n. 174.894); THIAGO VINÍCIUS CAPELLA GIANNATTASIO (OAB/SP n. 313.000).
DECISÃO
Vistos, etc.,
Trata-se de Embargos de Declaração manejados por Consórcio Ibura em face da DECISÃO ID 20773766.
Sustenta a Embargante, em suma, que houve erro material na DECISÃO atacada, uma vez que a parte dispositiva constou que os Embargos de Declaração teriam sido opostos pela Fazenda Pública, quando na verdade foram apresentados por Consórcio Ibura.
É o breve relatório. Decido.
Conheço dos Embargos de Declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.
O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.
No caso destes últimos Embargos Declaratórios, com razão a Embargante.
Em que pese os Embargos de Declaração anterior (ID 18258772) terem sido opostos por CONSÓRCIO IBURA, constou na parte dispositiva da DECISÃO que enfrentou os argumentos ali suscitados que o recurso teria sido apresentado pela Fazenda Pública. Confira-se, a respeito, a DECISÃO ID 20773766.
Trata-se de erro material passível de correção através destes Declaratórios.
Ante o exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração ID 21078104 apresentados por CONSÓRCIO IBURA.
Na DECISÃO ID 20773766, a redação da parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:
"Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração ID 18258772 apresentados por CONSÓRCIO IBURA".
No mais, a DECISÃO permanecerá como lançada nos autos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho - RO, 8 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0085144-09.2007.8.22.0001
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: F ALMEIDA DAS NEVES - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.,
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra F ALMEIDA DAS NEVES - ME.
O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.
A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.
A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispenso o prazo recursal.
Havendo constrição, libere-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Após, arquivem-se com baixa.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Fabíola Cristina Inocêncio
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

Proc: 1000284-77.2015.8.22.0001
Ação:Execução Fiscal
Fazenda Pública Estadual Estado de Rondônia(Exequente)
DI CANALLI COM TRANSPOR. E E LTDA(Executado)
Advogado(s): Luciano Lima Santos(OAB 49283 RS)
Autos: 1000284-77.2015.8.22.0001
Exequente: Estado de Rondônia
Executado: DI CANALLI COM TRANSPOR. E E LTDA
Advogado: Luciano Lima dos Santos (OAB/RS n. 49.283)
INTIMAÇÃO
Diante dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (movimento 72.1), ficam as partes intimadas para se manifestar no prazo de cinco dias, nos termos do r. DESPACHO de movimento 69.1. Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2018. Gilson José da Silva Diretor de Cartório Cad. 206439-1
Assinado Digitalmente - BLNO

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais
Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7025296-20.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA, NAIR VENTORIN GURGACZ
Advogado do(a) EXECUTADO: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO - MT015719O
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 3046, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-002
Nome: NAIR VENTORIN GURGACZ
Endereço: Rua Hercílio Luz, 275, Alto Alegre, Cascavel - PR - CEP: 85805-290
SENTENÇA Vistos e examinados.
Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário.
Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito.
Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados.
Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal.
Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquive-se.
PRI.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
Audarzean Santana da Silva
Juiz de Direito

Processo nº: 7023432-10.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 14/06/2018 16:48:26
EMBARGANTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
EMBARGADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
ADVOGADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB/RO 1.214 ALLAN PEREIRA GUIMARÃES OAB/RO 1.046
DESPACHO
Defiro a cota do MP e determino:
Oficie-se a JUCER, para que preste esclarecimentos acerca do enquadramento da Polo Frio Ar Condicionados Importação e Exportação Ltda EPP (CNPJ 01.402.548/0005-54) na categoria "5211-7/01 - ARMAZÉNS GERAIS - EMISSÃO DE WARRANT", à vista da informação constante no contrato social de que se presta a "DEPOSITO FECHADO", documento este registrado na Junta em 14/11/2012.
Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.
Após, manifeste-se o embargante.
SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7022357-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALIFE DE MACEDO ANTONIO
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2620, Engerisco, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-892
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (serviços adicionais não contratados) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (somatória das faturas mensais totalizando – R$ 729,57), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R$ 729,57x 2 = R$ 1.459,14) e indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida e abusiva, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, sendo não concedida a tutela antecipada reclamada (id. 19402251).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de dilação probatória (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (obrigação de fazer cumulada com danos morais), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Improcede a alegação de inépcia da inicial, porque as alegações autorais seriam genéricas e sobre irregularidades, o que não procede. A demandante foi específica em afirmar que pleiteia restituição dos serviços adicionais não contratados, bem como declaração de inexistência de vínculo contratual adicional, repetição de indébito, em dobro e indenização pelos alegados danos morais.

Pois bem!

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes à relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados, ainda que não admitida qualquer relação de consumo pela demandante.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos e prestadora de serviços (disponibilização dos serviços de telefonia fixa e móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

O cerne da demanda reside na alegação de conduta inidônea e negligente da instituição de telefonia requerida, posto que adicionou serviço não contrato pelo autor (serviços dominados "assinatura de notícias", "vivo segurança on line", "intera tiv 35007", "katoo english course"), dando azo ao pleito de repetição de indébito, em dobro e danos morais.

Sendo este o cenário posto e analisado todo o conjunto probatório encartado nos presentes autos, verifico que a razão está com a parte demandante, que apesar de ter firmado contrato de telefonia móvel, não aderiu aos serviços cobrados pela demandada.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações em desfavor de empresas de telefonia reclamando-se de condutas indevidas, demonstrando-se efetiva falta de controle das mencionadas empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete à empresa (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8078/90), que detém todos os registros, sendo que a demandante apresentou somente aqueles documentos de que dispunha e teve acesso. Não há como se comprovar fato negativo!

A defesa técnica, afora os atos constitutivos e outorga de poderes, veio "desnudada" de qualquer documento que confirmasse a existência de fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (arts. 6º, CDC, e 373, II, NCPC), a demandada quedou-se em juntar tela sem qualquer tipo de detalhamento acerca da contratação dos referidos serviços.

As empresas telefônicas respondem objetivamente por seu atos (art. 14, LF 8.078/90), comissivos ou omissivos, assim como de seus prepostos (art. 34, LF 8.078/90), arcando com todo o risco operacional em troca dos fabulosos lucros da atividade econômica e financeira.

Havendo qualquer falha, deve o consumidor ver reparado ou indenizado o dano causado, nos moldes dos arts. 4º, 6º, 20 e 22, todos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, procedente o pleito de repetição do indébito, em dobro, posto que a parte autora pagou valores de forma compulsória e indevida. As faturas e comprovantes de pagamento não deixam qualquer margem de dúvida quanto a ilegalidade do débito em conta no importe de R$ 729,57 (setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos).

Deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total, em dobro, R$ 1.459,14 (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos).

Definitivamente, a procedência do pleito é medida que se impõe, valendo ressaltar que, em razão do caráter sucessivo e periódico das prestações, deve a parte demandada arcar com todos os débitos gerados durante a demanda e até a efetiva liquidação e satisfação do quantum apurado, nos moldes do art. 323, do Novo Código de Processo Civil (NCPC – LF 13.105/2015).

O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o abalo sofrido pelo autor em ter adicionado a sua conta telefônica serviços não contratados..

Os aborrecimentos e transtornos são inquestionáveis, devendo ser levado em consideração na mensuração do quantum indenizatório a inexistência de outras inscrições de empresas diversas.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento: "Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Tem-se observado no cotidiano que a fixação de indenizações módicas não tem servido à FINALIDADE proposta, pois as empresas condenadas não adotaram melhores cautelas e controles para evitar a repetição dos fatos ofensivos, sendo muito comum, ainda, a inscrição indevida do nome de consumidores em empresas arquivistas, mesmo estando em dias os pagamentos ou não havendo qualquer vínculo contratual, de modo que as fixações tem que sofrer uma majoração significativa para que a indenização exerça sua função punitivo-pedagógico com eficiência.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade econômica das partes (autor: corretora de seguros/ réu: grande empresa de telefonia, com sede em todas as grandes cidades

do país), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 3.000,00 (três mil reais), de molde a disciplinar a empresa telefônica deMANDADO e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 3.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico, além de ter sido pleiteado pela parte autora) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 3.000,00 (três mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte demandante, para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ADICIONAL ("assinatura de notícias", "vivo segurança on line", "intera tiv 35007", "katoo english course"), ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ O MOMENTO DE PROTOCOLIZAÇÃO DA PRESENTE DEMANDA, BEM COMO A INEXISTÊNCIA/ INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR;
B) CONDENAR A REQUERIDA, pessoa jurídica já qualificada, A RESTITUIR AO AUTOR, A TÍTULO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO, JÁ COM A DEVIDA DOBRA, O IMPORTE TOTAL DE R$ 1.459,14 (mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária, desde a data da protocolização e formalização da demanda. Valendo ressaltar que, em razão do caráter sucessivo e periódico das prestações, deve a parte demandada arcar com todos os débitos gerados durante a demanda e até a efetiva liquidação e satisfação do quantum apurado, nos moldes do art. 323, do Novo Código de Processo Civil (NCPC – LF 13.105/2015);
C) CONDENAR a ré, pessoa jurídica igualmente qualificada, no pagamento indenizatório de R$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), à título dos reconhecidos DANOS MORAIS causados ao requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça);
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 4.459,14 (quatro mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7014809-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: KARLEON BIZERRA DA COSTA
Endereço: Rua Nelson Gonçalves, 2666, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-390
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143
REQUERIDA(O): Nome: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA
Endereço: Rua Fernando Simas, 1222, Mercês, Curitiba - PR - CEP: 80710-660
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO0004867
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (entrega imediata de unidade autônoma), danos materiais (aplicação de multa prevista no quatro v, item c do contrato de compra e venda – multa pelo atraso da obra, sendo de 2% sobre o valor já pago e 0,5% por mês de atraso), cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de atraso na entrega de obra, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem

como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta inidônea e negligente da requerida, posto que atrasou entrega de obra prevista inicialmente para maio de 2017 (24 meses após a assinatura do contrato de financiamento).

Primeiramente, cumpre ressaltar que as partes celebraram contrato particular de promessa de compra e venda (Id. 17667596), que tinha por objeto a unidade autônoma LT28, quadra 01 do empreendimento vendido pela requerida na cidade de Porto Velho – RO.

Conforme disposição expressa no quadro "V" do instrumento citado, o imóvel seria entregue 24 meses após a assinatura do contrato de financiamento, ou seja, em maio de 2017, posto que o contrato de financiamento foi assinado em maio de 2015. Conforme item "b" do quadro "V", admitir-se-ia uma tolerância de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação no prazo previsto para o fim da obra. Ou seja, a obra teria como prazo final, acrescido o prazo de tolerância, novembro de 2017 (somou-se a data do prazo final com o prazo de tolerância).

As especificações contratuais quanto a entrega da obra e tolerância são claras e livres de vícios, motivo pelo qual não há que se falar que o contrato está eivado de hipóteses de nulidade ou anulabilidade ou que suas cláusulas são abusivas. A vinculação da data da entrega da obra com a assinatura do contrato de financiamento é uma forma de os contratantes agilizarem o processo de financiamento, posto que a obra é predominantemente financiada com recursos públicos.

Constata-se que até o momento não houve entrega das chaves, restando evidente que a demandada está inadimplente com suas obrigações desde novembro de 2017.

Ademais, o atraso após o prazo de tolerância, justificado ou não, gera o dever de indenizar, ante a inquestionável frustração amargada pelo(a) autor(a), já que flexibilização temporal concedida ao construtor não pode se eternizar em prejuízo do consumidor adimplente.

Veja-se a orientação jurisprudencial:

"EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. SUPERAÇÃO DO PERÍODO DE TOLERÂNCIA CONTRATUAL - ESCASSEZ DE MÃO DE OBRA. CASO FORTUITO. NÃO OCORRÊNCIA. PREVISIBILIDADE - LUCROS CESSANTES. COMPENSAÇÃO DE ALUGUÉIS NÃO PERCEBIDOS. POSSIBILIDADE - DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - O prazo de tolerância previsto contratualmente consiste em meio de resguardo à empreendedora para superação de eventuais entraves à CONCLUSÃO do empreendimento, após o que se verifica a mora contratual, que não pode ser infirmada sob alegação de caso fortuito não comprovado. II - O atraso na entrega de imóvel, após superado o prazo de tolerância previsto no contrato, importa na ocorrência de danos morais e materiais, em razão das expectativas de utilização do imóvel não satisfeitas e pela supressão de seu potencial proveito econômico. III - O valor da indenização deve compensar o dano moral experimentado, assim como servir ao desestímulo de á prática reiterada da conduta lesiva. IV - Os lucros cessantes devem compensar a perda econômica que razoavelmente se pode considerar no período de inadimplência." (TJMG, AC 1.0701.12.047140-7/001, Relator Desembargador Octavio Augusto de Nigris Boccalini, julgado em 11.11.2014) (grifei);

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. Agravo retido. Ilegitimidade passiva. Improvido. Preliminares de falta de fundamentação e SENTENÇA citra petita. Rejeitadas. A cláusula de tolerância de 180 dias, em contratos dessa natureza, de regra, é razoável, haja vista a complexidade inerente à construção, sem que outra circunstância a ela se some ao efeito de se a ter por inválida. Dano Moral. Circunstâncias do caso que ultrapassaram as vicissitudes inerentes ao descumprimento contratual. Excessivo e injustificado atraso na entrega do imóvel mesmo depois de superado o prazo da cláusula de tolerância e do aditivo contratual. Multa moratória. Expressa previsão contratual. Mantida a imposição, pela SENTENÇA, a favor consumidor, em face do atraso na entrega da obra. Correção do saldo devedor pelo INCC durante a execução da obra e pelo IGP-M após o "habite-se", expressamente previsto no contrato. Locativos. Ausência de provas (art. 333, I, CPC). Lucros cessantes. Não houve demonstração de perda de um ganho esperado, em decorrência da frustração da entrega do imóvel no prazo contratado. Taxa de transferência. É abusiva a cobrança de taxa de transferência/anuência no percentual de 2% sobre o valor do contrato para o caso de cessão ou transferência de direitos. Precedentes. Índice de correção monetária do montante da condenação pelo IPC-A. Modificação da SENTENÇA determinando a utilização do IGP-M. AGRAVO RETIDO IMPROVIDO. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÕES DO AUTOR E DAS RÉS PARCIALMENTE PROVIDAS." (TJRS, AC 70058039967, Relatora Desembargadora Mylene Maria Michel, julgado em 14.08.2014). (grife).

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor: funcionário público/ ré: construtora), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (atraso na entrega de obra após o prazo de tolerância, sacrifício da renda familiar, posto que os autores honram parcelas de financiamento de imóvel não usufruído), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à(ao) requerente.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00 para cada autor) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Mesma sorte acompanha o pleito de danos materiais a título de aplicação de multa prevista no quadro "v", item "c" do contrato de compra e venda (id. 17667569 - 3), deve a demandada ser responsabilizada a pagar as multas previstas no quantum de 2% sobre o valor já pago e 0,5% por mês de atraso, sendo que, em fase de execução, deve o autor comprovar os valores pagos até a data da prolação da SENTENÇA, por simples cálculos aritméticos, não sendo a presente SENTENÇA ilíquida.

Por fim, o pleito de obrigação de fazer consubstanciado no cumprimento de contrato (entrega da unidade autônoma até 24 meses mais 180 dias a partir da assinatura do contrato), deve prosperar, posto que restou incontroverso o descumprimento contratual causado pela construtora requerida.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de:

A) CONDENAR a DEMANDADA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

B) CONDENAR A DEMANDADA A PAGAR, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS PELA APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO QUADRO "V", ITEM "C" do contrato de compra e venda (ID. 17667569 – PÁG. 3), O QUANTUM DE 2% SOBRE O VALOR JÁ PAGO E 0,5% POR MÊS DE ATRASO, sendo que, em fase de execução, devem os autores comprovar os valores pagos até a data da prolação da SENTENÇA, por simples cálculos aritméticos, não sendo a presente SENTENÇA ilíquida.

C) CONDENAR a Ré NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSUBSTANCIADA NA ENTREGA DA UNIDADE AUTÔNOMA LT28, QUADRA 01 DO EMPREENDIMENTO TERRA BRASIL NA CIDADE DE PORTO VELHO – RO, COM TODAS AS REGULARIZAÇÕES CONSTANTES EM CONTRATO, EM 90 (NOVENTA) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R$ 1.000,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA.

Intime-se IMEDIATA e PESSOALMENTE, nos moldes da Súmula n. 410, STJ, a REQUERIDA para cumprir a obrigação de fazer, independentemente do trânsito em julgado desta.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7021592-62.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOSE OSVALDO RIBEIRO DE MORAES

Endereço: BR 364, KM 45, Distrito, Morrinhos, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716

REQUERIDA(O): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com repetição de indébito, em dobro, (R$ 120,00), decorrentes de cobranças indevidas por serviços não reconhecidos em fatura de linha telefônica ("TDATA", "COMBO DIGITAL – KANTOO", "VIVO GOREAD", "VIVO CONTROLE SERVIÇO DIGITAL III"), e indenização por danos morais pela prática não autorizada, tudo conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta abusiva e má prestação de serviços da empresa requerida em razão de cobranças de valores indevidos em fatura de telefonia móvel, cujos serviços jamais foram contratados pelo autor, ocasionando danos materiais e morais, conforme relatado na inicial.

A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados pela má prestação do serviço.

Isto se justifica na medida em que a requerida representa empresa fornecedora de produtos (linhas telefônicas móveis e aparelhos telefônicos móveis) e prestadora de serviços (disponibilização dos

serviços de telefonia móvel, bem como administração de contratos e faturas mensais), de modo que assume o risco administrativo e operacional em troca dos fabulosos lucros que aufere.

E, neste ponto, verifico que a razão está em parte com o requerente que, à luz do pedido inicial e dos documentos anexados, comprova que ocorreram quatro cobranças nas faturas de sua linha móvel, à título de "TDATA", R$ 12,00, "COMBO DIGITAL – KANTOO, VIVO GOREAD", R$ 12,00 e "VIVO CONTROLE SERVIÇO DIGITAL III" R$ 36,00 (2 descontos de R$ 18,00), conforme documentos anexados (id. 18791598, id. 18791618, id. 18791768 e id. 18791771).

Sendo assim, verifico que a contestação veio desacompanhada de qualquer documento ou argumento capaz de comprovar a contratação de tais serviços pelo autor, bem como a exigibilidade dos valores.

Neste norte, há que se aplicar os princípios protetivos da "efetiva proteção", "da vulnerabilidade" e da "interpretação das cláusulas em favor do consumidor", parte frágil que não tem conhecimentos técnicos para gerenciar ou influenciar na resolução ou solução dos problemas criados ou não resolvidos pelas empresas fornecedoras ou prestadoras de serviços, de modo que caberia à demandada trazer fatos extintivos ou impeditivos do pleito autoral, o que não ocorreu.

Em suma, há que se entender que o requerente não tem vinculação contratual e obrigacional em razão dos serviços adicionais que geraram as cobranças em sua fatura mensal.

Por conseguinte, o pleito de restituição do importe total cobrado e indevido, em dobro, deve vingar, no valor total que fora documentalmente comprovado nos autos, qual seja, R$ 120,00 (cento e vinte reais), uma vez que a cobrança de tais valores não decorreu de correta, contratual e licitamente prestação de serviço, o que deve haver sob pena de enriquecimento ilícito da demandada, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC.

Por fim, consigno que não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não havendo qualquer demonstração de ofensa aos direitos da personalidade.

O simples descumprimento contratual ou mesmo as cobranças indevidas não caracterizam o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual ou a cobrança dos valores geraram reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.

O fato de haver cobranças reputadas indevidas não é suficiente para "fazer vingar" o pleito de indenização por danos extrapatrimoniais, mormente quando não se comprova a incomunicabilidade do autor, bem como se demonstra que os valores cobrados são ínfimos, deixando de demonstrar efetivamente qualquer outro prejuízo.

Mutatis mutandis, adotável é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro2:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (destaquei).

Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a "tormenta" e o fato danoso, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.

Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.

Definitivamente, não vislumbro qualquer prova cabal de incumbir responsabilidade ou obrigação ao réu de indenizar, sendo que a restituição dos valores pagos indevidamente já é suficiente para recompor as coisas ao seu estado anterior.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso em apreço.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO CONTRATUAL ADICIONAL ("TDATA", "COMBO DIGITAL – KANTOO", "VIVO GOREAD", "VIVO CONTROLE SERVIÇO DIGITAL III") E CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS; e

B) CONDENAR a ré NO PAGAMENTO DA DOBRA LEGAL (art. 42, § único, CDC), NO VALOR TOTAL DE R$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde o ajuizamento da ação.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 120,00 (CENTO E VINTE REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028131-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: WASHINGTON AVILA
Endereço: Rua Duque de Caxias, 1017, Vila militar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-126
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: LOJAS AMERICANAS S.A.
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Porto Velho Shopping, Loja Ancora n 212, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408
Advogados do(a) REQUERIDO: CLAUDIO LUIS VIEIRA AMORELLI - RJ169032, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação indenizatória e de defesa do Consumidor, instituída pela Lei Consumerista (CDC – LF 8.078/90), pretendendo o autor indenização pelos danos morais decorrentes do descaso e ineficiência da requerida em entregar produto adquirido dentro do prazo previsto e que seria destinado a presentear familiar, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.
Verifico que as preliminares de ilegitimidade passiva e de ausência de interesse processual se confundem com o MÉRITO, posto que há a necessidade de se analisar a documentação apresentada para se chegar ao veredicto, de modo que imperativa se faz a aplicação da teoria da asserção, segundo a qual, estando regular e formalmente posta a pretensão em juízo, possibilitando a ampla defesa da parte ex adversus, hão que ser havidos como formalmente presentes a legitimidade das partes e o interesse processual na entrega de um provimento judicial.
Sendo assim, afasto as preliminares e passo ao efetivo julgamento.
Pois bem.
Aduz o autor que adquiriu da empresa requerida um aparelho de videogame, "atari", no valor total de R$ 277,16, cujo aparelho seria um presente de natal para suas filhas. Contudo, afirma que não recebeu o produto dentro do prazo previsto e antes da data comemorativa, ensejando a rescisão contratual e a devolução dos valores, bem como danos morais, motivo pelo qual pleiteia indenização.
Pelos documentos acostados com a inicial e contestação, verifico que efetivamente o autor adquiriu o produto em 27/11/2017 (nota fiscal – id. 19887488), mas não o recebeu dentro do prazo previsto, sendo que a devolução dos valores pagos ocorreu somente em 23/02/2018 (id. 21595000).
Contudo, em que pese o transtorno presumido causado pela demora na devolução dos valores, verifico que o autor não comprova que o produto seria destinado para presentear suas filhas, posto que sequer consta nos autos certidão de nascimento, de modo que, quanto ao dano moral alegado, não vejo, data maxima venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não se podendo afirmar que a falta de entrega do produto no prazo previsto ou a demora para a devolução dos valores possa ter maculado algum atributo da personalidade (honra, imagem, autoestima, etc...).
Trata-se de mora ou simples descumprimento contratual, que não caracteriza o chamado danum in re ipsa (ocorrente, v.g., nas hipóteses de restrição creditícia, desconto indevido em folha de pagamento de prestações não pactuadas, perda de um ente querido em decorrência de ilícito civil, etc...), devendo a parte comprovar que a quebra contratual gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo.
O autor alega que o aparelho de "video game" seria para presentear suas filhas, contudo deixou de comprovar documentalmente a alegação, não havendo juntada de documento que atestasse o parentesco, ficando o referido fato no campo da mera alegação, sendo que tal prova incumbia exclusivamente ao demandante, pois se trata de fato constitutivo do direito vindicado.
Portanto, ainda que o tema ou a convicção de existência, ou não, de abalo moral não seja ou esteja pacificada, filio-me à corrente jurisprudencial que entende pelo mero aborrecimento e consequente rescisão contratual, revelando-se pertinentes os seguintes julgados:
"JECCSP – DEVOLUÇÃO DE QUANTIA E AÇÃO INDENIZATÓRIA. questão fática bem analisada pelo juízo da causa que manteve contato direito com as partes e provas dos autos - falta de entrega do produto - rescisão do contrato e condenação à devolução do preço pago - dano moral - inocorrência - simples descumprimento de dever legal ou contratual, sem maiores consequências, não gera dano moral indenizável, (Enunciado Cível nº 48) - aliás, houve determinação de devolução em dobro, que, de per si, guarda condão indenizatório - SENTENÇA mantida - recurso não provido" (g.n. - Recurso Inominado nº 0000256-68.2013.8.26.0007, 4ª Turma Recursal Cível e Criminal dos Juizados Especiais/SP, Rel. Antônio Manssur Filho. j. 09.04.2014);
"CONSUMIDOR. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. ATRASO ENTREGA DO PRODUTO. DANO MORAL INEXISTENTE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. A mera demora na entrega do produto não configura, por si só, indenização por danos morais. A parte recorrente não se desincumbiu do dever de demonstrar o abalo moral sofrido. A situação dos autos não gerou nenhum dano moral ao recorrente, mas sim meros dissabores, os quais são compreensíveis na vida em sociedade" (g.n. - Recurso Inominado nº 1000704-26.2013.8.22.0010, Turma Recursal de Ji-Paraná dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/RO, Rel. Marcos Alberto Oldakowski. j. 17.02.2014, unânime, DJe 24.02.2014); e
"STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE PRODUTO PELA INTERNET. NÃO RECEBIMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Alterar a CONCLUSÃO da Corte estadual, acerca da possibilidade de indenização por danos morais, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido" (g.n. - AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 324545/RS (2013/0100652-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.07.2013)."
Mutatis mutandis, diferente também não é o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:
"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa

na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).
Desta forma, não há definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
Não deve, data venia, a chamada "indústria do dano moral" vencer nos corredores do Judiciário, sob pena de se banalizar a ofensa à honra, atributo valiosíssimo da personalidade e, como tal, passível somente de abalos efetivamente demonstrados.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030167-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TEREZINHA DA SILVA LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734
REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA- AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parta autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 17/12/2018 Hora: 11:20h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028112-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: NELSON FEITOSA DE SOUZA
Endereço: Rodovia BR-364, 80, br 364 vila princesa, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
REQUERIDA(O): Nome: MOTOROLA DO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Chedid Jafet, 222, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04551-065
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE FONSECA DE MELLO - SP222219
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação reparatória/indenizatória erigida em prol do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90, pretendendo-se a devolução de preço pago por produto defeituoso (aparelho celular – valor total de

R$ 1.084,00), cumulada com indenização por danos morais decorrentes do alegado descaso e inércia no atendimento dos pleitos do consumidor, conforme relatado na inicial e de acordo com a documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que a preliminar de "inépcia da inicial" se confunde com o MÉRITO, de modo que será conjuntamente analisada.
Pois bem.
Aduz o demandante que adquiriu um aparelho celular de marca da empresa requerida, modelo G4 Plus XT, pelo valor total de R$ 1.084,00, sendo que o produto apresentou defeito dentro do prazo de garantia, porém, ao procurar a loja e assistência técnica, afirma ter recebido a notícia de que o aparelho não poderia ser consertado, sendo que não teve o valor da compra restituído, ensejando os pleitos iniciais.
O cerne da demanda reside, basicamente, na alegação de vício oculto em produto adquirido pelo autor e de marca da demandada, dando azo ao pleito de restituição do preço pago e indenização por danos morais decorrentes da ausência de solução extrajudicial do problema.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes e, neste ponto, conjuntamente com a análise de todo o conjunto probatório, verifico que razão não assiste ao demandante, posto que não fora oportunizada à requerida a prestação de assistência técnica para verificação do alegado defeito, não havendo documento nos autos que comprove o alegado vício no produto e que este, se houver, seja decorrente de defeito de fabricação.
Ora, verifico que o autor não apresenta a nota fiscal do aparelho celular e a ordem de serviço de assistência técnica, tampouco relata qual seria o "defeito" apresentado. A mera alegação unilateral do autor de que o produto apresentou defeito não é suficiente para fazer emergir o direito à imediata restituição do valor pago, tendo a empresa o direito de vistoriar o bem e consertá-lo ou substituí-lo, se for o caso.
Consta na defesa técnica que a requerida não recebeu qualquer solicitação extrajudicial, o que é corroborado pela ausência de documentos que instruem a inicial e réplica, a qual foi manifestada de forma remissiva à inicial.
Os documentos juntados pelo autor somente evidenciam a aquisição do produto (troca de aparelho – id. 19884301), não havendo qualquer protocolo ou comprovante de envio do produto à assistência técnica para apurar se o possível vício é decorrente de defeito de fábrica coberto pela garantia, não havendo nos autos qualquer constatação de defeito além da alegação unilateral do interessado/autor.
O defeito no produto não ficou comprovado, sendo que esse mister cabe ao consumidor, valendo frisar que é direito da empresa requerida e/ou fabricante tentar sanar o defeito no prazo de trinta dias e, somente em caso de não haver a solução do problema, é que o consumidor passa a exercer os direitos previstos para substituição do produto ou devolução do preço pago, nos exatos termos do art. 18 do Código do Consumidor:
"Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.
§ 1° Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:
I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos".
Nesse prisma, não havendo envio do produto à assistência técnica ou não havendo laudo técnico de constatação do defeito e sua origem, não há como se exigir da empresa fornecedora de produtos e serviços a restituição do valor pago ou substituição do produto, posto que não lhe foi dado o direito de sanar o suposto vício dentro do prazo previsto em lei.
Sendo assim, não comprovado o defeito no produto, não há que se falar em indenização por danos morais e devolução do preço pago, sendo a improcedência da ação medida imperativa, cuja DECISÃO se mostra a mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7037080-91.2017.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA CORACI VALE DE ALMEIDA
Endereço: Eudoxia de Barros, 6883, Aponiã, Espirito Santo, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3.290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 219,00 – vencido em 03/01/2017) em razão de cancelamento administrativo de contrato "OI PÓS PAGO", após reclamação no PROCON/RO, não havendo qualquer outro pleito cumulativo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido fora deferido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não havendo qualquer arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.

Aduz a parte autora que possuía um contrato com a empresa requerida referente à telefonia móvel, sendo que solicitou perante o Procon/RO a rescisão contratual por ineficiência na prestação do serviço, bem como o cancelamento de débito referente à multa de fidelização, o que não ocorreu, motivando os pleitos iniciais.

Por sua vez, a requerida afirma que não houve falha na prestação do serviço e que o débito ora cobrado se trata de débito remanescente pela utilização do serviço no período de 13/11/2016 a 13/12/2016, pugnando pela improcedência do pedido.

Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de abusividade da conduta da empresa demandada, posto que manteve a cobrança de débitos, mesmo após pedido de cancelamento do contrato feito pela parte autora no Procon/RO.

A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.

E, da análise dos documentos apresentados, verifico que o pleito merece prosperar, posto que a demandada, em contestação não trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos (art. 373, II, NCPC), limitando-se a alegar a utilização de seus serviços sem, contudo, apresentar faturas detalhadas da conta da autora, de modo que deve suportar e arcar com os ônus incidentes e decorrentes da sua desorganização, mormente quando a reclamação da autora perante o órgão de proteção ao consumidor se referia à rescisão sem ônus, ante a impossibilidade de utilização completa dos serviços contratados.

Em resposta ao Procon/RO, a própria requerida informa que o plano da autora foi cancelado em 18/11/2016 (id. 12524206 – pág.2), de modo que não poderia cobrar multa de fidelização, já que o próprio pedido de rescisão decorre de falha na prestação do serviço, reconhecida pela requerida.

Portanto, deve o contrato ser rescindido sem qualquer ônus de multa de fidelização e qualquer outros encargos, bem como ser declarados inexigíveis eventuais débitos existentes e posteriores ao ajuizamento da ação relativos à "Plano Pós", nº (69) 98431-7804, ainda que negada a existência de tais débitos pela requerida.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de DECLARAR RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO PELAS PARTES, SEM ÔNUS PARA A AUTORA (multa de fidelização), A PARTIR DE 18/11/2016, BEM COMO INEXISTENTES/INEXIGÍVEIS DÉBITOS MENSAIS PORVENTURA EXISTENTES e/ou GERADOS APÓS ESSA DATA, REFERENTE À "PLANO PÓS 25" (linha nº. 98431-7804).

CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA LIMINARMENTE e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7021777-03.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: IVAN JOSE DE OLIVEIRA SANTOS

Endereço: Rua Jatobá, S/N, Casa 05, M4, Distrito de Nova Mutum Paraná, M4, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76842-000

Advogado do(a) REQUERENTE: STEHYCIE GREGORIO CARLOS - RO8031

REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança indevida e ausência de instalação de nova unidade consumidora de energia elétrica, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada reclamada para o fim de determinar a instalação do relógio medidor em nova residência do autor (Id. 19384577).

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos.

A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.

Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora ter feito alegações genéricas sobre irregularidades na relação de consumo/contratação. O demandante foi específico em afirmar que pleiteia declaração de inexistência/inexigibilidade de débito e indenização por danos morais, decorrentes de negativa de instalação de medidor de energia elétrica, em razão de existência de débitos indevidos.

Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.

Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de ilegalidade da conduta praticada pela demandada, posto que cobra e mantém no cadastro interno, dívidas referentes a fevereiro/2005 no importe de R$ 182,55 e julho/2014 no valor de R$ 25,69, negando a instalação de novo medidor de energia em novo imóvel adquirido em abril/2018 (id. 18814873 – pág. 6).
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a demandada é efetiva prestadora de serviço e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações.
E, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, constato que o pleito constante na inicial deve prosperar parcialmente, posto que, conforme documentos acostados a demandada mantém, em seu cadastro interno, dívidas inexigíveis (R$ 182,55 de fevereiro/2015 por está prescrita e R$ 25,69 referente a julho/2014 por autor não ter dado causa, já que deixou de morar no imóvel em 2010).
Nesse sentido entende o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"ENERGIA ELÉTRICA. DÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. O débito originário do consumo de energia elétrica deve sofrer a incidência do prazo prescricional de cinco anos, previsto no Código Civil/02, art. 206, § 5º, I, cujas faturas emitidas há tempo superior ao quinquenal se tornam inexigíveis pela prescrição. (Apelação, Processo nº 0016125-66.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 16/08/2017)".
Desta forma, o pleito de inexigibilidade de débitos deve prosperar, posto que não pode jamais o requerente e consumidor ser cobrado perpetuamente por dívida comprovadamente prescrita e não causada.
Mesma sorte não acompanha o pleito de indenização por danos morais, posto que o argumento de que não houve instalação de novo medidor de energia em nova residência não restou comprovado, já que o autor não junta aos autos qualquer protocolo de atendimento solicitando o novo medidor, tendo sido demonstrado, tão somente, a existência de cobrança de valores indevidos.
O autor junta declaração de compra/venda emitida pela construtora do seu imóvel em 14.04.2018, mas não comprova se o imóvel era novo ou usado, tendo que precisar de transferência de titularidade de energia elétrica. Ora, a fim de comprovar a existência de danos morais, o autor necessitava comprovar minimamente que a empresa requerida condicionou a instalação de novo medidor de energia elétrica/transferência de titularidade ao pagamento de dívida indevida, todavia, assim não procedeu.
Assim, diante da inexistência de comprovação de negativação de instalação de novo medidor de energia elétrica não entendo que haja dever indenizatório de reparação por danos morais.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte, para o fim de:
A) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO DISCUTIDO NOS AUTOS (débitos datados de fevereiro/2005 no importe de R$ 182,55 e julho/2014 no valor de R$ 25,69), CORRESPONDENTE À UNIDADE CONSUMIDORA N.º 0320190-2, ISENTANDO O REQUERENTE DE QUALQUER ÔNUS, DEVENDO A DEMANDADA PROVIDENCIAR A BAIXA NO SISTEMA INTERNO DA EMPRESA, DOS DÉBITOS DA UNIDADE CONSUMIDORA nº 0320190-2, EM 10 DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), OPORTUNIDADE EM QUE A OBLIGATIO SE CONVERTERÁ EM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, NOS MOLDES DO ART. 52, V, DA LF Nº 9.099/95, PROSSEGUINDO-SE O PROCESSO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, ACRESCENDO-SE JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS DE 1% (um por cento) ao MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA (tabela oficial TJRO) DESDE O DIA EM QUE SE VERIFICOU A INTEGRALIZAÇÃO DA MULTA INDENIZATÓRIA ACIMA;
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta e na ausência de qualquer reclame, promover o arquivamento dos autos.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7014144-38.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FABIO CONSTANCIO COSTA
Endereço: Rua Ponto Coqueiro, 6908, (Jd Primavera), Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-513
Advogados do(a) REQUERENTE: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO0008431
REQUERIDA(O): Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL AREIA BRANCA
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) REQUERIDO: RONALDO FERREIRA DA CRUZ - RO8963
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de exposição vexatória da imagem do autor pelo condomínio requerido, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, mormente quando não há pedido de produção de prova específica pela parte autora.
A matéria embora não seja exclusivamente de direito e documental, está com a questão fática bem demonstrada nos autos, sendo certo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não possam ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Pois bem.
Aduz o autor que residia no condomínio requerido enquanto era casado, sendo que após a separação passou a residir na casa de um amigo, dentro do mesmo condomínio, cerca de 500m de distância de sua antiga residência.

Afirma que a sua ex-esposa possuía uma medida protetiva que o proibia de se aproximar a menos de 100m de distância dela, motivo pelo qual o condomínio requerido passou a manter uma foto do autor com a medida protetiva "estampada e bem visível na portaria", onde todos que entram e saem podem ver a sua imagem, causando os danos morais relatados.
Por sua vez, o requerido nega o cometimento de qualquer ato ilícito e afirma que é dever do condomínio cumprir medida judicial para proteger a integridade física de seus moradores, proibindo a entrada de pessoas não autorizadas, e que a ordem judicial e foto do demandante estavam acomodadas na parte interna da portaria, onde somente os funcionários têm acesso.
Deste modo, e analisando todos os fatos narrados e os documentos anexados ao feito, verifico que razão alguma assiste ao autor, já que não restou demonstrado os alegados danos morais e/ou o ato ilícito praticado pelo réu.
Analisando a medida protetiva acostada (id. 17574587), verifico que a proibição do requerido de se aproximar de sua ex-esposa durou por 8 meses, a contar de outubro/2017. Deste modo, na época dos fatos relatados pelo autor, ou seja, novembro/2017 a referida medida estava em pleno vigor, de modo que o condomínio não cometeu qualquer ilegalidade ao manter uma cópia da DECISÃO em sua portaria, à pedido da moradora e ex-esposa do autor.
Ademais, verifico que as fotos anexadas pelo próprio demandante (id. 17574589) demonstram que a cópia da DECISÃO judicial e a sua foto estavam dispostas do lado de dentro da portaria do condomínio, onde somente pessoas autorizadas possuem acesso, não havendo possibilidade de pessoas que "entram e saem" do condomínio pudessem se deparar com tais imagens, conforme fotografias anexadas pelo requerido (id. 21052525), que demonstram que a guarida possui vidro bastante escuro.
Não bastasse, o autor relata que já estava separado, mas que estava morando dentro do mesmo condomínio, na casa de um amigo. Porém, o autor informa na petição inicial que reside na Rua Coqueiros, nº 8816, Bairro Três Marias (zona leste), local bastante distante do condomínio requerido, que fica no bairro Novo Horizonte, região sul desta capital e comarca.
O autor não esclarece quem seria esse suposto amigo que franqueava a sua entrada no condomínio, de sorte que, estando o prazo da medida protetiva em pleno vigor, o deMANDADO agia dentro da legalidade ao proibir a entrada de pessoas não autorizadas, ainda que fosse o autor um ex-morador.
As fotografias anexadas pelo requerente foram capturadas do lado de dentro da guarita, havendo informação do requerido de que o autor teria "invadido" o ambiente para produzir a prova, o que sequer foi refutado pelo requerente que fez réplica remissiva à inicial.
Por derradeiro, não tenho como comprovados os fatos relatados na inicial e não vejo, data venia, em que consistiu o abalo psicológico alegado pelo requerente, não havendo definitivamente nada nos autos que comprove a qualquer fato danoso capaz de ofender os direitos constitucionais da personalidade, capazes de exigir a reparabilidade ou indenização a título de danos morais.
No processo civil, vigoram os princípios da persuasão racional, da livre apreciação das provas, do livre convencimento e da verdade processual, de modo que a improcedência do pedido é medida imperativa (art. 6º, LF 9.099/95).
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69).
Processo: 7064502-75.2016.8.22.0001
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Data da Distribuição: 21/12/2016 13:10:44
Requerente: EDIENE APARECIDA ALVES ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098
Requerido: FRANCELINA BARROS AMARAL GURGEL e outros
Advogado do(a) REQUERIDO: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
Advogado do(a) REQUERIDO: GILLIARD NOBRE ROCHA - RO0004864
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de obrigação de fazer (realização de reparos dos danos causados no apartamento de demandante), cumulada com indenização por danos materiais (R$ 300,00 – conserto do ralo do banheiro e troca do forro de gesso e pintura) e morais decorrentes dos transtornos ocasionados pela reforma do apartamento dos deMANDADO s localizados no andar superior do condomínio, conforme pedido inicial e documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata realização dos reparos necessários no apartamento da demandante.
Aduz a requerente que é proprietária de um apartamento, nº 1503, no Condomínio Residencial Leonardo da Vinci Spazio Club. Alega que os requeridos são proprietários do apartamento nº 1603, localizado no andar superior, e que após realizarem obras no imóvel o seu apartamento passou a sofrer infiltrações, causando os danos relatados na inicial, ensejando a presente ação.
Entretanto, em que pesem os argumentos expostos e esposados pela parte autora, bem como o trâmite processual transcorrido, verifico que razão assiste à requerida quanto a incompetência deste juizado especial, o qual não tem condições de prosseguir na apreciação e julgamento do pleito, posto que há efetivamente a necessidade de realização de perícia no apartamento para fins de apuração dos defeitos apresentados, a sua origem e extensão.
Não há como se constatar apenas documentalmente (ou pelas fotos apresentadas) que os problemas relatados no imóvel da autora são de responsabilidade dos requeridos em razão de supostas obras no apartamento de cima, tampouco a extensão dos "reparos" necessários, mormente quando não há no feito qualquer laudo pericial previamente produzido pela demandante.
Deste modo, o veredito somente poderá ser dado com a efetivação de exame técnico, o que não pode ser efetivado nesta seara, tornando a causa complexa e determinando a extinção do processo como medida e solução final, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 9.099/95.
Deve a parte socorrer-se de uma das varas cíveis genéricas, onde a dilação probatória é bem mais ampla.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUIZADO, JULGANDO, por conseguinte e nos termos dos arts. 3º, caput, e 51, II, ambos da LJE, bem como art. 485, IV, do CPC, EXTINTO O FEITO, SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o respectivo arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas.
Intime-se e Cumpra-se.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025096-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JULIANE DOS SANTOS SILVA
Endereço: R JOAQUIM NABUCO, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-261
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANE DOS SANTOS SILVA - RO0004631
REQUERIDA(O): Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - SP0297608
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art.38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito, em dobro (R$ 501,54 x 2 = R$ 1.003,08), com pedido de indenização por danos morais decorrentes de devolução a menor de passagens aéreas canceladas com antecedência, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando qualquer dilação probatória, mormente quando a matéria colocada em discussão revela-se exclusivamente documental e de direito, não se justificando o pleito de inquirição de testemunhas (formulado em audiência ou em contestação) e recomendando-se o julgamento imediato.
Ainda que a demanda esteja em sede de Juizados Especiais, compete às partes bem e regularmente instruir as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte e dada a peculiaridade do caso (atraso/alteração de voo, cuja justificativa deve vir justificada por documentos sujeitos à apreciação), há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da questão consiste na alegação do autor de que firmou contrato com a ré a fim de viajar no trecho Brasília/DF a Porto Velho/RO. Contudo, necessitaram cancelar a referida passagem, requerendo o reembolso das passagens, todavia, a empresa demandada procedeu com devolução de apenas de R$ 362,15.
Em contestação, as requeridas alegam que toda a operação financeira foi bem-sucedida, todavia o não comparecimento na data de embarque, ocasionou o “no show” e, conforme previsão contratual não havia valores a ser reembolsados.
Diante do cancelamento antecipado do voo, entende-se como justo e proporcional, em razão da caracterização de “no show”, a incidência de multa no importe de 20% do valor da passagem, devendo os demais valores serem restituídos com devida atualização monetária.
Tendo em vista que o valor pago foi de R$ 863,69, tenho que a restituição de 80% (R$ 690,95) do valor pago, mostra-se justa. Assim, tendo em vista que a demandada já restituiu o importe de R$ 362,15, devem as demandadas serem condenadas a ressarcir o importe total de R$ 325,80 (trezentos e vinte e cinco reais e quinze centavos).
Mesma sorte não ocorre com o pleito de repetição de indébito, em dobro, posto que os autores não pagaram por valores indevidos, mas sim por passagens aéreas de voo que iria ser usufruído por estes. Tem direito a restituição, em dobro, aquele que pagou indevidamente por valores cobrados arbitrariamente, conforme se preconiza o artigo 42, parágrafo único do CDC “O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável”.
Quanto aos alegados danos morais, não tenho como ocorrentes no caso concreto. Está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Deve a parte comprovar que o fato gerou reflexos que vieram a retirar ou a abalar o equilíbrio psicológico do indivíduo, o que não ocorrera in casu.
Na seara do dano moral há que se perquirir sobre a gravidade da “lesão” que se alega ter sofrido, investigando-se, com isso, se o fato arguido encontra-se dentro do campo indenizável.
Com efeito, não é qualquer constrangimento, aborrecimento, sentimento de angústia, dentre outros, que encontra amparo na esfera da reparação civil do dano moral. Este, para ser indenizável, há que ser relevante, merecedor de reprovação pela via da sanção civil, ou em outras palavras, capaz de efetivamente abalar o patrimônio imaterial formado pela tutela constitucional da personalidade do indivíduo. A honra é atributo importantíssimo da personalidade, não podendo ser concebida como algo facilmente abalável por qualquer fato ou acontecimento comezinho.
Sendo assim, está claro que meros transtornos ou aborrecimentos, como os do caso em análise (não houve qualquer outro reflexo no cotidiano do requerente), não dão causa a dano moral.
Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores para o fim de CONDENAR a requerida a restituir/reembolsar o valor total de R$ 325,80 (trezentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), corrigido monetariamente (tabela oficial TJ/RO) desde a data do efetivo desembolso e acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado

através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030930-60.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SUELEN LEONARDO PASSOS
Advogados do(a) REQUERENTE: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 17/12/2018 Hora: 16:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025611-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FRANCISCO DOS SANTOS LEITE
Endereço: Rua Nova Esperança, 4530, - de 4470/4471 a 4850/4851, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-200
Advogados do(a) REQUERENTE: EVA LIDIA DA SILVA - RO0006518, ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938
REQUERIDA(O): Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Endereço: Rua Gomes de Carvalho, 1195, - de 992/993 a 1210/1211 4 andar, Vila Olímpia, São Paulo - SP - CEP: 04547-004
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato 44168706001100) e consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 2.767,09 - vencido em 10/08/2015), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de alegada contratação fraudulenta e inscrição indevida perante as empresas arquivistas, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata “baixa”/retirada da anotação desabonadora, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou

relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Não conheço da contestação apresentada por Banco Cetelem S/A (id. 21037961), posto que não é parte nos autos e INDEFIRO o pleito da autora de inclusão do referido banco no polo passivo (id. 21072025), já que a tríade processual e os contornos da lide já foram determinados com a citação e apresentação de defesa pelo Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados (id. 21047705), não se podendo olvidar quanto à vedação de intervenção de terceiros, nos termos do art. 10 da Lei 9.099/95.
Em razão do exposto, determino que a CPE retifique a representação do polo passivo da demanda, excluindo o advogado do Banco Cetelem e incluindo o patrono do requerido Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL1.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente no pedido de indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida por débitos decorrentes de contrato não reconhecido pela parte autora perante a empresa requerida.
Em referido cenário e contexto, a requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional existente entre as partes (art. 373, II, CPC).
Em contestação a requerida esclarece que o débito ora impugnado pela parte autora se trata, na verdade, de dívida adquirida por contrato de cessão, sendo que o débito decorre de dívida de cartão de crédito do banco Cetelem, demonstrando transação legal e idônea no mundo jurídico, conforme certidão de cessão anexada (id. 21047712).
A demandada comprova o contrato de cessão do crédito pelo credor originário, sendo certo que a tese de nulidade da cessão por ausência de notificação da cessão ao devedor não vinga mais no ordenamento jurídico e não gera o dano indenizável.
Não há dúvida alguma quanto à licitude da dívida e da restrição creditícia, posto que o autor sequer impugna especificamente a o cartão de crédito fornecido pela empresa AGROBOI (administrado por Cetelem).
A réplica não conseguiu destruir o conjunto probatório desfavorável à pretensão autoral, enveredando para a tese de inexistência de débitos, alterando a tese inicial, já que os documentos juntados comprovam que efetivamente houve relacionamento entre o autor e o banco cedente, bem como a transmissão do crédito mediante contrato de cessão, legalmente previsto.
Concludentemente, como a dívida originária não fora contestada (e nem quitada) e restara bem comprovada no contexto probatório, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e danos morais, posto que o vínculo contratual emergira e se aperfeiçoara com a cessão creditícia do credor originário da parte autora para a cessionária demandada, que possui referida atividade fim.
A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito autoral, sendo a improcedência medida imperativa.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime aplicável ao caso concreto (art. 6º, LF 9.099/95).
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 373, I e II, do NCPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, ISENTANDO por completo a empresa requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após a res judicata, promover o arquivamento com as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei dos Juizados.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026091-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CONSTANCIO E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
REQUERIDO: OI / SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 13/12/2018 Hora: 11:20h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028357-49.2018.8.22.0001
REQUERENTE: SARDINHA & SILVA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZA DE JESUS ALVES SILVA - RO9369
REQUERIDO: LINX SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA, BANCO ITAÚ, DISTRIBUIDORA AMAZON LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 13/12/2018 Hora: 16:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030233-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROSA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO0008990
REQUERIDO: RODOBENS VEICULOS COMERCIAIS PERNAMBUCO LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 13/12/2018 Hora: 10:40h,
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada

ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7026125-64.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALAN PEREIRA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DIANA CASSIA CAMINHA DE ALMEIDA - RO8354
REQUERIDO: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 13/12/2018 Hora: 16:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7016458-54.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA
Endereço: Rua Jacy Paraná, 3825, - de 1881 a 2203 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-195
Advogado do(a) REQUERENTE: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774
REQUERIDA(O): Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIEL LOPES MOREIRA - RS57313
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação anulatória de contrato de refinanciamento, cumulada com obrigação de fazer (pagamento de 3 parcelas de financiamento de automóvel, referente a prêmio de sinistro de seguro prestamista) e indenização por danos morais em razão do descumprimento contratual, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside no pleito de anulação de contrato de refinanciamento automobilístico, posto que não teria sido vantajoso para o autor, já que constatou que se permanecesse com o contrato anterior poderia requerer o prêmio referente ao seguro prestamista, qual seja o pagamento de três parcelas do financiamento.
Aduz o autor que no dia 04/02/2015 contratou financiamento de um veículo em 48 parcelas no valor de R$ 573,58, no qual estava incluído o SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA (proteção em caso de morte, invalidez e desemprego involuntário).

Após ocorrência de sinistro em 28.08.2017 (desemprego involuntário), requereu o pagamento de 3 parcelas do financiamento, mas obteve negativa da requerida, posto que não atendeu a critério de elegibilidade previsto no contrato, qual seja trabalhar com carteira assinada há pelo menos 12 meses.

Em referido cenário e contexto e analisando o conjunto fático e probatório, tenho que o pleito não deve prosperar, posto que o autor pactuou com refinanciamento automobilístico, como novos termos, obrigações e direitos, não havendo que se falar em coação para assinatura do novo contrato.

Ora, resta evidente que a nova cobrança de parcelas está correta, deixando a parte autora de comprovar que a ré agiu coação para assinatura do termo de refinanciamento de débito, sendo certo que não houve nenhuma prova ou justificativa para a declaração de nulidade do negócio jurídico e, via de consequência, das novas parcelas.

Ademais, a parte demandante sequer esclarece quais foram as espécies de pressão/coação que sofrera para assinar o contrato de refinanciamento, não havendo nos autos nada que impeça referidos contrato de vingar seus efeitos legais.

A boa-fé deve ser presumida e a má-fé deve ser comprovada, valendo colacionar o seguinte julgado quanto à liberdade de confissão de dívida:

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. Pacto firmado livremente, com posterior confissão de dívida, que não pode ser relegado a descaso. Ausência de demonstração de vício na manifestação da vontade que implica em dever de cumprimento da obrigação. Recurso desprovido" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0000410-88.2011.8.26.0223, 27ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Dimas Rubens Fonseca. j. 06.11.2012, DJe 22.11.2012).

Desta forma, não havendo qualquer comprovação quanto a alegação de coação, presume-se que a parte autora aceitou o parcelamento por livre e espontânea vontade, reconhecendo os valores módicos que pagava e assumindo os débitos como de sua responsabilidade.

De igual sorte não deve prosperar o pleito de pagamento de parcelas, em razão de sinistro (desemprego voluntário), posto que o referido seguro era vinculado exclusivamente no contrato inaugural, não havendo comprovação de continuação do seguro em caso de refinanciamento. Ademais, como a requerida deixou demonstrado o autor não atendia ao critério de elegibilidade previsto em contrato, qual seja trabalhar com carteira assinada há mais de 12 meses.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, reconhecendo a validade e exigibilidade dos atos administrativos e, via de consequência, dos termos de confissão discutidos nos autos, ISENTANDO por completo a requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas e/ou honorários advocatícios, ex vi lege (arts. 54 e 55, LF 9.099/95).

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7004232-17.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: MARIA MARLENE DE SOUZA BORGES

Endereço: Rua Higienópolis, 10284, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-580

Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-028

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 4.490,16 - vencimento em 22/12/2017 – código único 0316540-0), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de cobrança abusiva e ameaças de "corte" do fornecimento de energia elétrica no imóvel residencial da autora, conforme pedido inicial e documentação apresentada, havendo pleito de tutela antecipada para fins de abstenção de suspensão do fornecimento de energia elétrica no imóvel da requerente.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

Não há qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, de modo que passo ao efetivo julgamento.

O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexigibilidade de débitos apurados mediante ato administrativo que ensejou "recuperação de consumo" decorrente de inspeção que fora realizada unilateralmente pela concessionária de energia elétrica no ano de 2017, concluindo-se pela existência de defeitos no medidor de energia.

Por sua vez, afirma a requerida ter observado fielmente as disposições da resolução pertinente à matéria e emitida pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000) e, por conseguinte, calculou o consumo com base na "carga instalada" na unidade consumidora e passou a apurar os "excedentes consumidos e não pagos", culminando na recuperação de consumo no valor total do débito ora impugnado pela autora.

Contudo, esta não é a realidade extraída dos autos, senão vejamos.

A requerida é a única que detém conhecimento técnico e o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica

dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.

E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.

Vale dizer, a concessionária deixou de comprovar efetivamente a irregularidade imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.

Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido a imediata fiscalização na residência da autora para verificar a existência de problemas no medidor que mensura regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e com base no consumo atual, apurar a efetiva diferença de consumo e efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único (única fatura referente ao mês de novembro/2017 – id. 16034855).

Se por um lado houve consumo no imóvel da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo e a existência e/ou irregularidade do medidor, de modo que a cobrança só se justifica através da leitura no equipamento em perfeito funcionamento.

Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor diligência e fiscalização.

A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor devem restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos antigos não pagos. 4. Recurso especial provido" (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297)".

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-

34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Definitivamente, procedente é o pleito declaratório, devendo ser considerado nulo o processo administrativo que apurou a alegada "irregularidade e diferença de consumo", restando inexigível os valores substitutos de R$ 4.490,16, não podendo ser esquecido que as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos tem o dever de bem prestar o referido serviço (art. 22, LF 8.078/90), devendo a dúvida ser sempre interpretada em prol do consumidor (art. 47, LF 8.078/90).

Mesma sorte, contudo, não ocorre com o alegado dano moral, posto que não o tenho como configurado ou ocorrente na hipótese em apreço, não se evidenciando qualquer ataque aos atributos da personalidade da autora, já que o débito não fora impugnado extrajudicialmente ou administrativamente pela consumidora, de modo que, até o ajuizamento da ação, o débito possuía presunção de legitimidade e fatalmente ocasionaria uma possível restrição de crédito ou suspensão no fornecimento de energia que, outrossim, não ocorreram.

Por tudo isto e analisando o conjunto probatório, conclui-se que procede apenas o pleito declaratório, sendo esta a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (ou DIFERENÇA DE FATURAMENTO – processo n.º 2017/33275) efetivado pela ré, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 4.490,16 (referente à fatura de novembro/2017).

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE, NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Por fim, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7011602-47.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: ROMUALDO SOUZA DE LIMA

Endereço: Rua Itamaraty, 6 A, - lado ímpar, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-351

Advogados do(a) REQUERENTE: LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339, ROMULO BRANDAO PACIFICO - RO8782

REQUERIDA(O): Nome: OZONE FINANCIAL TRADING LTDA - ME

Endereço: Rua João de Abreu, 116, QUADRAE8 LOTE 42E SALA 501A, Setor Oeste, Goiânia - GO - CEP: 74120-110

Nome: IFLEX TECNOLOGIA LTDA - ME

Endereço: Rua SC 6, 198, QUADRA12 LOTE 33, Setor Goiânia 2, Goiânia - GO - CEP: 74665-620

Nome: COGITAE TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME

Endereço: Rua 115, 1122, QUADRAF41 LOTE 142 LOJA 04, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74085-325

Nome: JUCELINO RODRIGUES DE ARAUJO

Endereço: Rua RB 6, 00, QUADRA 4 LOTE 23, Residencial Recanto do Bosque, Goiânia - GO - CEP: 74474-315

Nome: SEBASTIAO BARBOSA DE ARAUJO FILHO

Endereço: Rua RB 6, 0, QUADRA 04 LOTE 23, Residencial Recanto do Bosque, Goiânia - GO - CEP: 74474-315

Nome: LEANDRO PHILIPE ARAUJO

Endereço: Rua SC 6, 198, QUADRA12 LOTE 33, Setor Goiânia 2, Goiânia - GO - CEP: 74665-620

Nome: HIGOR ANDRE QUINTAO

Endereço: Rua 115, 1122, QUADRAF41 LOTE 142 LOJA 04, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74085-325

Nome: WESLLEY MARTINS ARAUJO

Endereço: Rua 115, 1122, QUADRAF41 LOTE 142 LOJA 04, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74085-325

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Trata-se de "ação de rescisão contratual cumulada com pedido de indenização por danos morais e materiais e pedido de tutela de urgência", conforme fatos narrados no pedido inicial (ID17188786) e documentação apresentada (ID17188927, 17188938, 17188969, 17189147 e 17189213), sendo indeferido o pedido de tutela antecipada (ID17679975).

Desse modo, tendo restado frustrada todas as tentativas de citação das partes, à exceção da requerida OZONE FINANCIAL TRADING (ID20621932) o autor informou desconhecer o paradeiro preciso dos demais requeridos, razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas a disposição do juízo, notadamente o INFOJUD (ID 21167608).

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas.

Ao

PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microssistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento

da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a)requerido(a), deve a parte autora socorre-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados).
Mutatis mutandis, colaciono o seguinte julgado:
"TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime" (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).
Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.
Definitivamente, não há como prosperar a demanda nesta justiça de rito diferenciado, devendo a parte ingressar com nova ação perante a Vara Cível para fins de readequação da inicial e dos pedidos ao rito comum, podendo o autor instruir a nova ação com cópia dos atos praticados no presente feito.
POSTO ISSO, com fulcro no art. 18, §2º º da LF 9099/95 e 485, IV, CPC (LF 13.105/2015), JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório, após o trânsito em julgado, promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.
INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.
CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito
ADVERTÊNCIAS:
1) A PARTE, EM NÃO CONCORDANDO COM O TEOR DA DECISÃO /SENTENÇA, TERÁ 10 (DEZ) DIAS PARA OFERTAR RECURSO INOMINADO E RESPECTIVAS RAZÕES, NOS MOLDES DO ART. 42, caput, DA LF 9.099/95; 2) O PREPARO (RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS) DEVERÁ SER FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTES À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO; 3) O PEDIDO DE GRATUIDADE JUDICIÁRIA, FEITO NOS MOLDES RIGOROSOS DA LEI, DISPENSA O PREPARO, PODENDO O JUÍZO, DE QUALQUER MODO, EXIGIR PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030662-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ADRIANO VERVLOET
Advogado do(a) REQUERENTE: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO0001357
REQUERIDO: PAULO CESAR VIEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/12/2018 Hora: 09:20h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7029100-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ROSELI GOMES DA CONCEICAO
Endereço: Rua Constelação, 8747, - de 8342/8343 a 8792/8793, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-262
Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905, DOUGLAS CAVALCANTE DOS SANTOS OLIVEIRA - RO9258
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Mamoré, 2915, - de 2613 a 2989 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA Vistos e etc..., Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95). FUNDAMENTAÇÃO. Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o(a) requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas! Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa. Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora ter feito alegações genéricas sobre irregularidades na relação de consumo/contratação. O demandante foi específico em afirmar que pleiteia indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço consubstanciada na demora para início de atendimento. A preliminar arguida (falta de interesse de agir), confunde-se com o MÉRITO, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação. Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao efetivo julgamento. Pois bem! O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou para atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência. Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera. O simples fato do(a) consumidor(a) e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente. Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line. Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada. O objetivo da autora era o de atendimento gerencial para cadastramento de senha, de sorte que não se trata de efetiva espera de atendimento em fila de caixa para efetivar outras transações bancárias. Trata-se de hipótese de atendimento gerencial, cuja demora é evidente em razão da necessidade de se resolver uma série de problemas que os caixas não resolvem. O atendimento gerencial exige análise de documentos, explicações cruciais ao consumidor, extração de cópias de documentos pessoais, enfim, um atendimento todo diferenciado que não pode sucumbir-se ao limite temporal prevista na legislação. Sendo assim, e verificando que havia outras pessoas precedentes a serem atendidas (com a mesma eventual pretensão ou abertura de contas, ou de cancelamento de cartão de crédito, solicitação de cartão de crédito; ocorrência policial de extravio de cheques; encerramento de contas; renegociação de dívidas, etc...), deveria a requerente ter retornado em outra data, não havendo caracterização da imprescindibilidade daquele dia e horário. Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo. Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico). Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso: " CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009); " CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do

TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009); " APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010); "STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)." Inúmeros são os julgados da Colenda Corte de Justiça no sentido de não entender pelo dano moral e evitar a banalização da responsabilidade civil e a criação da indústria do dano moral. Veja-se outros recentes julgados: " STJ-0856446) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. INAPLICABILIDADE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.696.860/RO (2017/0231149-6), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 11.10.2017)"; " STJ-0936334) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL INTERPOSTOS SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABE ANALISAR VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FATO QUE ENSEJA DANO MORAL. SÚMULA 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.157.545/PR (2017/0210359-3), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 20.11.2017)"; " STJ-0940052) CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)." Como dito e reafirmado, bem como consignando-se todas as venias ao entendimento da Turma Recursal deste estado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010 e outras posteriores). Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar. Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia. Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro: " O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999). No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado. Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7029785-66.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LINDIANE LOPES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio

de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/12/2018 Hora: 10:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7023086-59.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CASA LOTERICA CANDEIAS LTDA - ME
Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, 1400, UNIÃO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica na residência do autor, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente no desligamento dos cabos que transmitem internet e telefonia fixa, quando do momento do conserto dos cabos de eletricidade.
Aduz a requerente que no dia 15/04/2018 a demandada realizaria serviços de manutenção na rede elétrica. Porém, não compareceu no dia marcado para realizar o serviço, de modo que a rede elétrica só foi reparada em 21.04.2018. Ato contínuo, quando os prepostos da empresa requerente foram realizar atendimento ao público na segunda-feira, dia 23.04.2018, constataram que não havia sinal de internet e nem linha de telefone fixo. Após as averiguações de praxe, constataram que não era falha no serviço da empresa Oi, mas sim lapso da demandada ao cortar os filhos de telefonia fixa (vide fotos juntadas aos autos).
Em sede de contestação a demandada traz argumentos genéricos não negando taxativamente os fatos aduzidos pela empresa requerente.
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho como totalmente procedente o pleito inicial, posto que a demandada contribuiu para o mau funcionamento da empresa requerente, já que, como resta cediço, todos os procedimentos de pagamento de boleto, saques, entre outros são prestados através de sistema de internet banda larga.
Ademais disto, a empresa requerente é correspondente da instituição bancária Caixa Econômica (vide placa “caixa aqui” - id. 19023049 -pág. 4), sendo imprescindível que haja o funcionamento integral dos serviços oferecidos.
As pessoas jurídicas somente são passíveis de ofensa à honra objetiva (Súmula STJ nº 227), consubstanciada no bom nome comercial, nas relações de honorabilidade com clientes e fornecedores, não havendo que se falar em ofensa a atributos da “personalidade ou dignidade humana”.
Eis o entendimento pretoriano:
“STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PARCERIA PARA CRIAÇÃO DE REVISTA, COM PREVISÃO DE DIREITO DE 50% PARA CADA PARTE SOBRE A MARCA.

QUEBRA DE ACORDO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL DE PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 227/STJ. DANOS MATERIAIS. BRANDING. NÃO DEMONSTRADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. A DECISÃO que se manifesta acerca de todos os pontos necessários para a solução da controvérsia, todavia sem contemplar de forma favorável a pretensão recursal, não incorre em nenhum dos vícios do art. 535 do CPC. 2. "Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação de sua honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à sua imagem, admiração, respeito e credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica" (AgRg no AREsp 389.410/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02.02.2015). Incidência da Súmula 227/STJ. 3. Esta Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração. 4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 5. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a DECISÃO recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 6. Agravo regimental não provido" (g.n.- AgRg no Agravo de Instrumento nº 1.397.460/RJ (2011/0022636-9), 4ª Turma do STJ, Rel. Raul Araújo. j. 10.11.2015, DJe 26.11.2015).

Nesta senda e volvendo ao caso concreto, tem-se que a requerente, pessoa jurídica pertencente ao ramo de casa lotérica, sofreu revés comercial, abalo de capital de giro ou perda de credibilidade perante clientes e fornecedores, de sorte que há que se falar em dano moral ou extrapatrimonial.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados comprovam a interrupção do fornecimento de internet/telefonia fixa por culpa exclusiva da requerida, o que causou transtornos a empresa autora.

O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): casa lotérica / ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (falha na prestação de serviço consubstanciada na interrupção do serviço de telefonia fixa e internet ao proceder com o reparo na rede elétrica), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 10.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.

R$ 10.000,00 (dez mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.

Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.

Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA), pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), a cada um dos autores, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente

após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028613-89.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FATIMA CHAVES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Calama, 9990, - de 7444 a 8000 - lado par, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-320
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - SP0186458
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a parte autora que adquiriu passagens da companhia requerida para o transporte aéreo com o seguinte itinerário: dia 21/06/2018, Fortaleza/CE – Brasília/DF, horário de embarque às 17h32min e desembarque às 20h:05min, e Brasília/DF – Porto Velho/RO, horário de embarque as 21h e desembarque as 22h55min. Contudo, afirma que o voo de partida foi alterado unilateralmente pela empresa requerida, sem aviso prévio, passando a embarcar somente às 19h50min, chegando ao destino final somente às 04:05min, do dia 22/06/2018, causando danos morais indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou o itinerário contratado, alterando os horários do percurso.
Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo (suposto motivo de caso fortuito), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/atraso do voo, não

concessão de hospedagem e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e
"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo e pedagógico da reprimenda financeira.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R$ 10.000,00 (dez mil reais).
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030477-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CARLOS ALBERTO SOCCOL
Advogado do(a) REQUERENTE: HELENEIDE AFONSO DA SILVA SOCCOL - RO0000756
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/12/2018 Hora: 10:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser

apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028236-21.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SOLANGE BENARROSH DA COSTA
Endereço: Avenida Presidente Dutra, 1620, - de 1600/1601 a 2273/2274, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-859
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A preliminar arguida de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora ter feito alegações genéricas sobre o dano moral sofrido. O(a) demandante foi específico em afirmar que indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço (atraso no atendimento bancário).
Sendo assim, rejeito as defesas preliminares e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
A operação buscada pelo requerente era de pagamento de boleto bancário, de modo que os caixas eletrônicos suprem satisfatoriamente e, na maioria dos casos, as necessidades dos consumidores, em qualquer dia e horário e em diversos terminais espalhados pela cidade.
Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é

crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)"; e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)".

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7018533-66.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: CARLOS DE CARVALHO LIMA
Endereço: Rua Malva, 5584, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-006
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
REQUERIDA(O): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débitos (contrato nº 873425810 – vencimento em 29/10/2017– R$ 2.659,24; contrato nº 879181290 – vencimento 08/11/2017 – R$ 914,78; contrato nº 13408713 – vencimento em R$ 235,75 e contrato nº 877526534 – vencimento em 08/12/2017 – R$ 5.203,48), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da manutenção indevida do CPF do autor nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/ retirada da referida restrição creditícia, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Verifico que as preliminares de "inépcia da inicial" e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação se confundem com o MÉRITO, de modo que serão conjuntamente analisadas.
Pois bem.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após a renegociação da dívida e pagamento pontual da primeira parcela do acordo, teve seu nome mantido indevidamente no rol das empresas arquivistas, ocasionando-lhe prejuízos morais presumidos.
Neste contexto, verifico que a parte autora demonstrou a renegociação de todos os débitos atrasados (id. 18268550), mediante acordo com a instituição financeira requerida, em 13/03/2018, pagando a primeira parcela (R$ 830,00 – com vencimento em 28/03/2018) em 23/03/2018 (id. 18268550 – pág.3), de forma que competia à empresa requerida demonstrar a existência e exigibilidade do débito anotado nas empresas arquivistas, o que não ocorreu até o ajuizamento da presente ação, cuja restrição somente foi baixada com a tutela antecipada concedida no feito.
Sendo assim, o ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações decorrentes da relação jurídica havida entre as partes, cabendo à empresa requerida, ante a apresentação de prova de pagamento pela autora, demonstrar a persistência e legitimidade da cobrança do débito.
Contudo, nada fora apresentado, não havendo apresentação de fatos e documentos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).
Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexigibilidade de débitos e indenizatório por danos morais, posto que os serviços de informação e proteção ao crédito representam ferramenta de extrema valia nas relações comerciais, mas são igualmente nocivos ao consumidor, já que as informações creditícias são de acesso público e facilitado, de modo que ofendem inquestionavelmente a honorabilidade pessoal e comercial.
A responsabilidade da ré, como fornecedora de produtos e prestadora de serviços é objetiva, competindo ao demandante tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado e emergido nos autos, que exigem a pronta reparabilidade e indenização.
Evidenciada a responsabilidade, procedente também se revela a indenização pelos danos morais ocorridos de forma inequívoca.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva com a manutenção indevida de cadastro restritivo. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.
Sendo assim, levando-se em consideração que o caso é de manutenção de restrição creditícia operada (não é caso de inscrição indevida e sem causa), persistente após regular pagamento de parcela, bem como a condição/capacidade econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar o deMANDADO e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral", cabendo ressaltar que o valor arbitrado já está levando em consideração todos os transtornos causados e presumidos.
Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38 da LF 9.099/95 JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS APONTADOS NAS EMPRESAS ARQUIVISTAS; e
B) CONDENAR a empresa requerida ao pagamento indenizatório de R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO TODO O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA

ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7013939-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, Condomínio Total Ville II, casa 92., Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670
REQUERIDA(O): Nome: Banco do Brasil/SA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de alegada má prestação de serviços de atendimento bancário, obrigando o requerente a aguardar por atendimento por tempo bem superior ao máximo permitido e fixado em legislação municipal, conforme fatos relatados no pedido inicial e documentação apresentada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
A preliminar arguida (falta de interesse de agir), confundem-se com o MÉRITO, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.
Sendo assim, rejeito a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra, subjetiva e objetiva da parte requerente em razão do excesso de tempo em que aguardou na fila de atendimento bancário, sofrendo aflição, cansaço e sensação de desrespeito e impotência.
Contudo, não vislumbro a ofensa como afirmada na inicial, posto que, além do atraso ou demora em si, não há relato de qualquer tratamento cruel, desrespeitoso, degradante ou vexatório que exija uma compensação pecuniária, mormente quando todas as agências bancárias, por força de condenações judiciais e leis municipais, têm disponibilizado para os clientes e correntistas cadeiras/poltronas, água e banheiro, a fim de tornar mais cômoda a espera.
O simples fato do consumidor e demandante haver permanecido por tempo superior ao limite legal, aguardando atendimento bancário não caracteriza "ofensa à honra, à alma", tratando-se de mero dissabor e fato previsível do cotidiano. Quando muito, há infração administrativa (descumprimento de lei municipal), que deve ser apurada pela autoridade pública/fiscal competente.
Isto porque, ao contrário de uma restrição de crédito, de um overbooking, de um expressivo atraso no transporte aéreo, ou da morte de um ente querido, a parte, correntista ou não, não está impotente e obrigada a ficar aquele tempo todo no banco que procura e com o qual conta, podendo retornar em outra data, em outro horário ou usufruir de outras agências e terminais, posto que todas as agências bancárias são integradas e interligadas on line.
Não bastasse tudo isso, deixou a parte autora de comprovar a real imprescindibilidade de atendimento pessoal naquele dia e horário, de modo que poderia ter procurado a agência bancária selecionada quando esta estivesse menos tumultuada.
A operação buscada pelo requerente era de saque da quantia de R$ 1.000,00 (mil reais), de modo que os caixas eletrônicos suprem satisfatoriamente e, na maioria dos casos, as necessidades dos consumidores, em qualquer dia e horário e em diversos terminais espalhados pela cidade.
Portanto, a escolha pela espera no fatídico dia representa questão de opção e de bom senso, não podendo o
PODER JUDICIÁRIO compactuar com enriquecimento sem causa ou ilícito!
Ainda que a matéria não seja efetivamente pacífica, posto que há juízos e tribunais entendendo pela ausência de dano moral e outros entendendo pela caracterização da ofensa à dignidade humana, devemos pender para a corrente que entende inocorrente o ataque à honra, pois, do contrário, chegaremos ao abuso de banalização do instituto indenizatório, à "potencialização" do dano e à criação da indústria do dano moral, o que é um absurdo.
Não podemos focalizar o alegado "dano moral" com a condição econômica, por si só, das instituições bancárias (o lucro não é crime e a alegação de que os grandes não cumprem as leis – lei municipal de limitação ao tempo de atendimento - não é suficiente para induzir à presunção do dano extrapatrimonial), sob pena de se efetivar a injustiça. O entendimento que nega a ocorrência de ofensa à dignidade humana deve imperar, sob pena de ser forçado

aos extremos, como por exemplo, acolher-se eventual pleito indenizatório em razão de fila e tempo de espera excessivo em filas de atendimento eletrônico (caixa eletrônico).

Definitivamente, filio-me à corrente que rejeita pleitos como do demandante, sendo oportuno colacionar alguns julgados, dentre muitos, que bem cercam e delimitam a questão, utilizando a equidade e o bom senso:

"CIVIL. CEF. ESPERA EM FILA DE BANCO POR PERÍODO SUPERIOR A QUINZE MINUTOS. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. I. A Constituição Federal em seu art. 5º, V, garante a indenização da lesão moral, independente de estar, ou não, associada a prejuízo patrimonial. II. O dano moral se configura sempre que alguém, injustamente, causa lesão a interesse não patrimonial relevante, o que não ocorreu no presente caso. III. Não demonstrou a autora que o tempo gasto na fila do banco, por período de quatro horas e oito minutos, foi capaz de ensejar qualquer sofrimento ou lesão psicológica. Tal fato, ao contrário, não passou de mero aborrecimento, incapaz de gerar qualquer indenização por danos morais. IV. Apelação improvida" (AC nº 471045/SE (2009.85.00.000850-0), 4ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. Margarida Cantarelli. j. 29.10.2009, unânime, DJe 12.11.2009);

"CIVIL. CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA. MEROS ABORRECIMENTOS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO IMPROVIDO. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Distrital nº 2.547/2000 para ser atendido configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera apenas multa a ser aplicada pelo Poder Público. Recurso improvido. Unânime" (Processo nº 2009.05.1.001400-0 (372670), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Maria de Fátima Rafael de Aguiar Ramos. DJe 08.09.2009);

"APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESPERA EM FILA EM AGÊNCIA BANCÁRIA POR MAIS DE TRINTA MINUTOS. MERO DISSABOR OU CONTRATEMPO DO COTIDIANO NÃO CARACTERIZA DANO EXTRAPATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. O fato de o cliente permanecer em fila de banco por tempo superior ao estabelecido na Lei Municipal nº 2.636/1998 para ser atendido, configura irregularidade administrativa na relação banco/cliente que, uma vez ocorrida, gera sanções administrativas a ser aplicada pelo Poder Público" (Apelação Cível nº 7596/2009 (12284/2009), 2ª Câmara Cível do TJSE, Rel. Osório de Araújo Ramos Filho. unânime, DJ 18.01.2010);

"STJ - PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO POR MAIS DE UMA HORA. TEMPO SUPERIOR AO FIXADO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVOCAÇÃO DA REFERIDA LEGISLAÇÃO PARA FUNDAMENTAR O RECONHECIMENTO DO DANO MORAL. INSUFICIÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Apenas a invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para fundamentar o direito a indenização, devendo ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. 2. Agravo conhecido em parte para se conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe provimento" (Agravo em Recurso Especial nº 393.798/SE (2013/0304193-3), 3ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 04.05.2016, DJe 17.05.2016)"; e

"STJ - CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL MANEJADO NA VIGÊNCIA DO DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ESPERA EM FILA DE BANCO EM TEMPO SUPERIOR AO FIXADO EM LEI MUNICIPAL. MERO DISSABOR. REFORMA DO ACÓRDÃO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. ANÁLISE DA VERBA INDENIZATÓRIA PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (Recurso Especial nº 1.698.419/RO (2017/0236616-5), STJ, Rel. Moura Ribeiro. DJe 01.12.2017)".

Como dito e reafirmado, há que se entender o caso como mero aborrecimento do cotidiano e mera infração administrativa aos preceitos da propalada Lei Municipal n.º 1350/99 (alterada pela Lei 1.877/2010).

Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado. Não houve demonstração nem mesmo de qualquer prejuízo na órbita financeira do demandante, sobretudo na moral, não havendo comprovação de tratamento humilhante capaz que gerar o dever de indenizar.

Ao criarmos uma cultura excessivamente liberal, estaremos, nestes casos, dando azo à criação da temida indústria de indenização do dano moral, o que levaria, em médio prazo, por força do risco, ao descrédito até mesmo do

PODER JUDICIÁRIO, além de outras consequências danosas para a própria economia.

Aplicável à espécie o seguinte magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

"O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)" (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

Igualmente não deve prosperar o pleito de obrigação de fazer consubstanciado na colocação de placas na instituição bancária com os horários limites de antedimento, posto que já há lei em vigor exigindo esta obrigação, devendo os órgãos competentes de proteção ao consumidor (PROCON/RO) fiscalizar a existência de placas.

Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts., 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7027979-93.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANGIEL RODRIGUES BARBOSA
Endereço: Rua Gengibre, 1457, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-716
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, Km 12, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Edifício Odebrecht São Paulo, 18 andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenização por danos morais, decorrente de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.
Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
De igual forma, não deve vingar a preliminar de prescrição, posto que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Destacáveis e mutatis mutandis os seguintes julgados:
“ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que o prazo de prescrição para o ressarcimento por cobrança indevida de serviço telefônico é de 10 (dez) anos, o mesmo aplicável às ações pertinentes a tarifas de água e esgoto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1523872 RS 2015/0070729-3 (STJ)”;
“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)”;
Por fim e quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, esta igualmente não deve prosperar, posto que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado.
Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito à autora de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo.
Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442
Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustRado e lesado com o resultado final (incompleto, diverso, desconforme) do empreendimento contratado.
A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.

Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (parte autora: gerente / rés: grandes empresas da construção civil e do ramo de empreendimentos imobiliários), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe reclamado de R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irão "quebrar" as requeridas e, muito menos, "enriquecer" o(a) requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificados, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7007682-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: LARISSA RIBEIRO ANDRADE
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2591, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-106
Advogados do(a) REQUERENTE: NATASHA FRANQUEIRO DA SILVA - RO6742, RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706
REQUERIDA(O): Nome: CLARO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, Sala 01, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
Vistos etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual (contrato nº 144589811), com a consequente inexistência/ inexigibilidade de débito (R$ 229,72 – vencimento em 31/10/2014), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, não havendo concessão da tutela antecipada pleiteada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a a requerida responde objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Pois bem!

O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que de forma unilateral e não autorizada pelo requerente, "criou" contrato, gerando débitos e inscrição no rol das empresas arquivistas, ocasionando prejuízos morais à demandante.

Tem-se tornado corriqueira a propositura de várias ações nesse mesmo sentido, reclamando-se de contratos não existentes e débitos não ocasionados pelos respectivos autores, demonstrando-se efetiva falta de controle das empresas que, sem ressalvas, respondem pelo risco administrativo.

O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros, anotações e está na posse do suposto contrato (cópia dos documentos do(a) contratante, termo de adesão vistado, termo de instalação do serviço, etc...), que gerou os débitos responsáveis pela restrição creditícia.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso sub judice, o(a) requerente hipossuficiente tecnicamente, posto que não tem como ingerir no sistema interno da demandada e nem mesmo tem acesso aos documentos arquivados nas dependência da empresa requerida.

Deve a requerida ter todos os documentos e contratos arquivados, de modo que só a ela compete apresentar a prova da contratação e da efetivação do serviço ou serviços que geraram os débitos ora negados pelo requerente, daí a configuração da inversão do ônus da prova.

A requerida recebeu contrafé no ato da citação e pode observar que o requerente impugnava tanto o contrato quanto os valores anotados, de modo que deveria ter trazido à baila documentos e fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito vindicado (art. 6º, VIII, CDC).

Contudo, nada fora apresentado, sendo certo que as "telas sistêmicas" insertas na contestação representam documento unilateral e não possuem a força probante necessária para comprovar o vínculo.

A requerida alega que houve a contratação e que no ato há rígido controle sobre os documentos pessoais do contratante. Contudo, nada fora apresentado, nem mesmo a degravação da conversa telefônica eventualmente existente.

Por conseguinte, procedente o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica e de consequente inexigibilidade de débitos, podendo o caso representar verdadeira fraude e com a qual conta e responde a requerida, dada a responsabilidade civil objetiva.

Dessa forma, não se justifica a manutenção do nome da autora nos cadastros de pessoas inadimplentes, quando o débito, em verdade, não existe.

Portanto, sendo a responsabilidade objetiva e comprovada a inexistência de débitos, devem estes ser declarados inexigíveis e inexistentes.

O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados bem comprovam os fatos que afetaram a estabilidade psicológica do demandante e o abalo à sua honra objetiva. A prova do dano moral no presente caso é presumida, não havendo a necessidade de sua materialização.

Sendo assim, levando-se em consideração a contratação fraudulenta/não solicitada, a restrição creditícia operada (e única), bem como a condição/capacidade econômica das partes (autora: desempregada / ré: empresa de telefonia), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.

Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de:

A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES LITIGANTES, ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO, BEM COMO DECLARAR INEXIGÍVEIS/INEXISTENTES OS DÉBITOS APONTADOS NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS;

B) CONDENAR A EMPRESA REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (Tabela Oficial TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

C) DETERMINAR A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO RESTRITIVA DAS EMPRESAS ARQUIVISTAS, COMANDANDO A ORDEM NO SISTEMA "SERASAJUD", A SER CUMPRIDA EM 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. O SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC NACIONAL OU SCPC), EM RAZÃO DA INEXISTÊNCIA DE SISTEMA ON LINE DE CONSULTA E SOLICITAÇÕES, DEVERÁ SER OFICIADO PARA IGUALMENTE PROMOVER A BAIXA/RETIRADA DA ANOTAÇÃO EVIDENCIADA, DENTRO DO MESMO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA.

SIRVA-SE A PRESENTE DE OFÍCIO REQUISITANTE ÀS EMPRESAS CONTROLADORAS E INFORMADORAS DO CRÉDITO

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025803-44.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO FELIPE SAURIN - RO9034
REQUERIDO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/12/2018 Hora: 12:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7028549-79.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: SYMONNE MARYLLYN AGUIDA DA COSTA
Endereço: Rua Bidu Saião, 6449, - de 6298/6299 a 6597/6598, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-078
Advogado do(a) REQUERENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
REQUERIDA(O): Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, Km 12,, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 Andar, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenização por danos morais, decorrente de publicidade enganosa veiculada pelas empresas Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A referente ao Condomínio Bairro Novo, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com a documentação anexada.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de outras provas a serem produzidas e porque não reclamadas provas específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: “o que não está nos autos, não está no mundo jurídico”.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Os réus arguiram preliminar de incompetência dos juizados especiais em razão do valor da causa. Contudo, a autora não se insurge contra cláusulas contratuais, mas reclama meramente danos morais por publicidade enganosa. Portanto, nos termos do art. 292, V do NCPC, o valor da causa será o valor pretendido a título de indenização por danos morais.

Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva não pode vingar de plano, recomendando-se a análise do conjunto probatório para se concluir, ou não, sobre a eventual responsabilidade civil da requerida, estando a inicial formalmente em ordem, bem como preenchidas as condições da ação.
De igual forma, não deve vingar a preliminar de prescrição, posto que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes de propaganda enganosa, não sendo, portanto, prescrição trienal, mas sim decenal. Destacáveis e mutatis mutandis os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA DE TARIFAS. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO DECENAL. 1. Esta Corte Superior fixou o entendimento de que o prazo de prescrição para o ressarcimento por cobrança indevida de serviço telefônico é de 10 (dez) anos, o mesmo aplicável às ações pertinentes a tarifas de água e esgoto. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1523872 RS 2015/0070729-3 (STJ)";
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM FUNDAMENTO EM DIREITO DE NATUREZA PESSOAL. PRESCRIÇÃO DECENAL. DECISÃO MANTIDA. 1. Aplica-se o prazo de prescrição decenal (art. 205 do CC/2002) quando o pedido de reparação civil tem por fundamento contrato celebrado entre as partes. 2. O prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil de 2002 incide apenas nos casos de responsabilidade civil extracontratual. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1401863 PR 2011/0056463-8 (STJ)";
Por fim e quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, esta igualmente não deve prosperar, posto que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrentes de publicidade enganosa, cuja ausência dos bens e serviços ofertados fora constatada após aquisição de unidade autônoma de imóvel residencial em condomínio fechado. Os danos morais possuem caráter de foro íntimo e em determinados casos são presumíveis em razão dos próprios fatos vividos pelo consumidor ofendido.
No presente caso, a aquisição de unidade autônoma de residencial também dá direito à autora de uso e gozo da área comum e, não sendo constatada a integralidade da oferta anunciada, pode o consumidor pleitear, individualmente, a respectiva indenização por eventuais danos.
Sendo assim, rejeito toda a defesa preliminar e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da questão residente na alegação de conduta negligente e abusiva das demandadas, posto que veicularam publicidade enganosa no empreendimento Condomínio Bairro Novo.
Seguindo o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a publicidade veiculada pelas construtoras faz parte do contrato, e suas promessas devem ser cumpridas.
O direito à informação, no Código de Defesa do Consumidor, é corolário das normas intervencionistas ligadas à função social e à boa-fé, em razão das quais a liberdade de contratar assume novel feição, impondo a necessidade de transparência em todas as fases da contratação: o momento pré-contratual, o de formação e o de execução do contrato e até mesmo o momento pós-contratual.
O princípio da vinculação da publicidade reflete a imposição da transparência e da boa-fé nos métodos comerciais, na publicidade e nos contratos, de modo que o fornecedor de produtos ou serviços obriga-se nos exatos termos da publicidade veiculada, sendo certo que essa vinculação estende-se também às informações prestadas por funcionários ou representantes do fornecedor.
Se a informação se refere a dado essencial capaz de onerar o consumidor ou restringir seus direitos, deve integrar o próprio anúncio, de forma precisa, clara e ostensiva, nos termos do art. 31 do CDC, sob pena de configurar publicidade enganosa por omissão. REsp 1.188.442
Assim, resta evidenciado o dever de indenizar, posto que o(a) autor(a) sentiu-se frustRado e lesado com o resultado final (incompleto, diverso, desconforme) do empreendimento contratado.
A responsabilidade da demandada, como já dito, é objetiva, de modo que, comprovado o fato (propaganda enganosa), o nexo causal (pagamento regular das parcelas impostas em contrato de compra e venda) e o dano (descumprimento contratual, enriquecimento ilícito e desgaste psicológico causado pela inércia), não emerge qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar e fazer surtir o lenitivo, dada a impossibilidade do restitutio in integrum.
Sendo assim, levando em consideração a grandiosidade com a qual o empreendimento fora anunciado, o litisconsórcio de grandes empresas empreendedoras, a capacidade econômica das partes (parte autora: gerente / rés: grandes empresas da construção civil e do ramo de empreendimentos imobiliários), a manutenção de SENTENÇA s idênticas deste juízo pela Turma Recursal e o comparativo de valores que são atualmente fixadas pelo referido Colégio Recursal para os casos de simples má prestação de serviços bancários (espera em fila de banco acima do limite temporal tolerável: de R$ 3.000,00 a R$ 5.000,00), tenho como justo, proporcional, razoável e satisfativo a fixação do quantum no importe reclamado de R$ 7.000,00 (sete mil reais), de molde a disciplinar as rés e a dar satisfação pecuniária ao(à) requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 7.000,00), ainda que abaixo dos parâmetros praticados por este Juízo, está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo o cenário exposto que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 7.000,00 (sete mil reais) não irão "quebrar" as requeridas e, muito menos, "enriquecer" o(a) requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificados, para o fim de condenar, SOLIDARIAMENTE, as demandadas BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS), A TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7027372-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ISABELA FARIAS GUALBERTO DUARTE
Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1820, - até 1100/1101, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-210
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - SP0125685
REQUERIDA(O): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, AZUL, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, posto que houve a alteração unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando danos ofensivos à honra do requerente, nos termos do pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminares, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.
Não há razão para aplicação da Convenção de Montreal no presente feito, uma vez que se trata de voo doméstico. Como cediço, referida norma apenas se subsumi ao Código do Consumidor nos casos de voo internacional.
Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo ao efetivo julgamento.
Aduz a autora que contratou com a requerida serviço de transporte aéreo para viajar na data de 13/09/2017, às 02h15min, com o seguinte itinerário: Porto Velho/RO para o Rio de Janeiro/RJ, com chegada às 11h do mesmo dia.
Contudo, afirma a autora que foi informada de que o horário de partida de seu voo havia sido alterado para as 06h55min e chegada às 14h15min, sendo surpreendida ao tentar embarcar, com uma nova alteração no voo de ida, para às 17h10min, chegando ao seu destino final apenas às 10h05min do dia 14/09/2017, causando transtornos e os danos morais relatados na inicial.
Pois bem!
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito da requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A autora se programou e adquiriu passagem aérea confiando no cronograma, rapidez e segurança prometidos e contratados com empresa demandada, mas acabou frustrada, devido o atraso demasiado ocasionado pela mudança unilateral do horário do voo pela empresa requerida.
Deste modo, a referida alteração pela demandada não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora alterado em decorrência de "motivos técnico-operacionais" (suposto motivo de caso fortuito), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
A alegação de houve a efetiva notificação da autora quanto às mudanças nos horários de seu voo não ilide ou isenta a requerida de responsabilidade, posto que houve o efetivo descumprimento contratual, com a espera de várias horas da consumidora pelo voo alterado.
A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (alteração do horário do voo e atraso demasiado) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

Não pode o consumidor, parte frágil na relação e sem qualquer poder decisório ou de influência (bem como de acesso a informações e documentos de gerência), arcar com todos os prejuízos e "engolir" a alteração danosa do voo. Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"DIREITO DO CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. AUSÊNCIA NO EMBARQUE POR ANTECIPAÇAO DO VOO. MALHA AÉREA. DANOS MORAIS. 1 - ACÓRDÃO ELABORADO DE CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 46 DA LEI 9.099/1995, ARTS. 12, INCISO IX, 98 E 99 DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS. RECURSO PRÓPRIO, REGULAR E TEMPESTIVO. 2 - TRANSPORTE AÉREO. ATRASO DE VÔO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. A ALTERAÇÃO DA MALHA AÉREA É FORTUITO INTERNO, CARACTERIZADO PELA MODIFICAÇÃO DO SERVIÇO DURANTE O SEU PROCESSO DE PRODUÇÃO. A ACOMODAÇÃO DA AUTORA EM VÔO POSTERIOR AO ORIGINARIAMENTE CONTRATADO, COM ATRASO DE QUATRO HORAS, GERA INCÔMODO E DESCONFORTO QUE ULTRAPASSA OS MEROS ABORRECIMENTOS DO COTIDIANO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. PRECEDENTES NA TURMA (20100110507918ACJ, RELATOR FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL, JULGADO EM 21/09/2010, DJ 23/09/2010 P. 216) 3 - NÃO DEVE SER REDUZIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO, NO VALOR DE R$4.000,00, SE ESTA FOI FIXADA EM CONFORMIDADE COM A GRAVIDADE DA VIOLAÇÃO, NECESSIDADE DE PREVENÇÃO E CONDIÇÃO FINANCEIRA DO AGRESSOR. 4 - RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NO VALOR DE R$ 500,00, PELA RECORRENTE. (TJ-DF - ACJ: 20130110021130 DF 0002113-98.2013.8.07.0001, Relator: AISTON HENRIQUE DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/06/2013, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF)"; e
"RECURSO INOMINADO. TRANSPORTE AÉREO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO/ANTECIPAÇÃO DE VOO. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DEVER DE INDENIZAR. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 4.1 DAS TRU/PR. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme Enunciado n. 4.1 da TRU/PR, o cancelamento e/ou atraso de voo somado ao descaso no trato com o cliente enseja reparação moral. Configura descaso com o cliente quando há falha no dever de informação. 2. A fixação do valor da indenização por danos morais, deve ser estipulada observando-se a culpa do ofensor, a concorrência do ofendido, a capacidade econômica das partes e, o caráter punitivo e pedagógico da condenação, norteado pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, à luz do caso concreto. Observados esses requisitos deve ser mantido o quantum indenizatório. 3. Recurso conhecido e desprovido., decidem os Juízes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, CONHECER DO RECURSO, E NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO, nos exatos termos do voto (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0014794-27.2014.8.16.0030/0 - Foz do Iguaçu - Rel.: Liana de Oliveira Lueders - J. 29.01.2015)(TJ-PR - RI: 00147942720148160030 0 PR 0014794-27.2014.8.16.0030/0 (Acórdão), Relator: Liana de Oliveira Lueders, Data de Julgamento: 29/01/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 02/02/2015)."
Inegável é a ocorrência do dano moral, restando oportuno o seguinte magistério:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).
A presunção do dano moral é absoluta, implicando em dizer que o referido dano está consubstanciado na sensação de impotência em não se poder viajar no dia e horário aprazado, não se podendo substituir a tempo e a contento (principalmente em rapidez) referido meio de transporte para se conseguir cumprir obrigação e compromissos agendados.
O abalo moral, como visto, é incontroverso e a fixação já levará em consideração a quebra contratual (alteração do voo) e os reflexos causados no íntimo psíquico da autora.
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim, levando-se em consideração que as condutas no setor de transporte aéreo tem se repetido, evidenciando a falta de maiores investimentos e de melhor trato ao consumidor, bem como levando-se em consideração a casuística revelada (adiamento do horário do voo, causando atraso de mais de 17 horas na chegada) e a condição econômica das partes (autora: universitária / ré: empresa aérea), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de disciplinar a empresa demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R$ 10.000,00, a qual já levou em conta todos os transtornos ocasionados pelo descumprimento do contrato.
Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR a empresa demandada NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS À DEMANDANTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7021991-91.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VITORIA BARROS CASTRO
Endereço: Avenida Mamoré, 5366, - de 5240 a 5430 - lado par, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-120
Advogado do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464
REQUERIDA(O): Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes de falha na prestação do serviço de transporte aéreo contratado previamente com a requerida, pelos constrangimentos gerados após desembarque indevido de avião e atraso para chegada ao destino final, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não há qualquer preliminar ou prejudicial do MÉRITO a ser analisada, sendo certo que o pleito do requerido (litisconsórcio passivo necessário ulterior- contestação id. 20439571) não tem cabimento na seara dos Juizados Especiais, havendo proibição expressa da figura processual da intervenção de terceiros (art. 10, LF 9.099/95), de sorte que, ao réu, em sofrendo o decreto de responsabilização civil reparatória, compete ajuizar demanda regressiva em desfavor do interessado, apontado como causador dos danos relatados na inicial, não se podendo olvidar de que a agência de viagens que vende passagens aéreas atua como preposta da companhia aérea, nos termos do art. 34 do CDC.
Portanto, tenho o feito como regular e sem qualquer nulidade ou irregularidade, impondo a imediata entrega do provimento judicial.
Pois bem!
Aduz a autora que viajou para a cidade de Ribeirão Preto, na condição de acompanhante de menor que fora operado em decorrência de doença (CID10 – G40.4), pelo sistema de tratamento fora do domicílio (TFD). Afirma que após a cirurgia e tratamentos, o menor recebeu alta hospitalar e liberação para viajar, em 19/04/2018, de modo que estes voltariam para Porto Velho/RO no dia 24/04/2018, partindo de Ribeirão Preto, com escala em Campinas/SP, chegando a esta capital às 13h10min.
Afirma que: "Esta situação causou grande abalo na Requerente, assim como nos demais passageiros que observavam e comentavam sem entender a situação. A situação era vexatória e humilhante perante todos os passageiros. Assim, a Requerente, o menor e sua genitora foram retirados da aeronave. Já em solo foram informados que, a autorização para que o menor viajasse não era válida, o que não condizia com a verdade, pois aquele já era o segundo embarque naquele dia. A aeromoça que atendia a Requerente naquele momento informou que para embarcar novamente teriam que providenciar um novo laudo médico para que todos pudessem seguir para o seu destino. Depois de muito embaraço e sujeição a Requerida propôs que fossem para um hotel até que a situação fosse solucionada. Mal chegaram se acomodaram ao hotel foram avisados que a documentação era válida, motivo pelo qual deveriam retornar para o aeroporto para embarcar. De volta ao aeroporto foram informados que teriam que embarcar no voo 4166, que faria mais uma escala desta vez em Cuiabá/MT, tornando assim a viagem muito mais penosa e cansativa, posto que estavam com um menor, cadeirante que não fala e a esta hora já chorava de fome, sono e cansaço e dor por causa da cirurgia (...)", gerando os danos morais indenizáveis.
Por sua vez, a requerida não nega a ocorrência dos fatos, mas alega que a agência de viagens (onde a autora supostamente adquiriu as passagens) não informou a companhia sobre o estado de saúde do menor, o que era imprescindível para a compra do bilhete, sendo esta a empresa que falhou na prestação do serviço e que, ademais disto, a autora não apresentou autorização médica para realização da viagem, impedindo provisoriamente o prosseguimento da autora naquele voo, pugnando pela improcedência do pedido por ausência de ato ilícito.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E neste ponto, analisado todo o conjunto probatório encartado, verifico que a razão está com a parte autora, posto que apesar de possuir bilhete, fora retirada da aeronave, sem maiores esclarecimentos, vindo a ser instada somente em solo, que deveria preencher um formulário de informações médicas para que pudesse embarcar oportunamente, já que o documento apresentado supostamente não possuía "validade".
Ora, a autora já havia realizado check-in e embarque no voo de Ribeirão Preto com destino à Campinas, e novamente realizou check-in e embarque no voo de Campinas para Porto Velho, sem qualquer insurgência da empresa. Outrossim, a alegação da requerida de que a retirada da autora da aeronave se deu por

ausência ou insuficiência de documentos sobre a condição médica do menor não encontra a menor guarida, posto que a própria requerida não comprova que o menor foi submetido à uma nova "análise mais aprofundada" pela equipe médica da companhia, havendo mero preenchimento de formulário (MEDIF) para que pudesse a autora embarcar novamente.

Ainda que o pretexto inicial da requerida para tal atitude fosse fundada em cautela com a saúde do menor, verifico nos autos que não houve uma análise clínica/ambulatorial do passageiro, tampouco a expedição de qualquer novo laudo médico para que a autora pudesse seguir viagem. O houve, em verdade, foi apenas o preenchimento de formulário, suprindo a suposta omissão, caracterizando a falha na prestação do serviço, já que a autora prosseguiu com a viagem, em novo voo, apenas com o relatório de alta que já possuía desde o primeiro voo (id. 18849362).

Deste modo, não há qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público tem obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC).

A empresa aérea alega responsabilidade da agência de viagens por não ter preenchido o formulário de informações médicas no momento da aquisição das passagens, contudo, a empresa que vende passagens aéreas atua como preposta daquela, nos termos do art. 34 do Código do Consumidor, cuja responsabilidade é solidária.

A responsabilidade surge indiscutível, sendo que a demandada conta com o risco operacional e administrativo, assumindo-o por completo, de modo que deve melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, prestando auxílio material e todo o apoio, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).

Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (desembarque indevido de voo; atraso para chegada ao destino final) que gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente e com bastante antecedência.

A responsabilidade é objetiva, competindo à requerente tão somente demonstrar o fato causador do dano, o que restou sobejamente evidenciado nos autos, restando oportuno o seguinte magistério:

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris).

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.

Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): sem informações / ré: empresa aérea grande porte e presente em todo Território Nacional), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (desembarque indevido de voo, atraso), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das grandes empresas.

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a), já qualificado, para o fim de condenar a demandada NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS CAUSADOS AO(A) REQUERENTE, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Fica fixada a alçada recursal em R$ 8.000,00 (oito mil reais), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7027532-08.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: FABIANA DOS SANTOS CRUZ TREVISAN
Endereço: Avenida Calama, 9990, - de 7444 a 8000 - lado par, Teixeirão, Porto Velho - RO - CEP: 76825-320
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDA(O): Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogados do(a) REQUERIDO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991, ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória por danos morais decorrentes da má prestação do serviço de transporte aéreo contratado, resultantes de conduta negligente da requerida em não prestar serviço de transporte aéreo adequado, eficaz e pontual como contrato e prometido, posto que houve o cancelamento unilateral do voo previamente pactuado, ocasionando danos ofensivos à honra do requerente, passíveis de serem indenizados, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
Aduz a parte autora que adquiriu passagens da companhia requerida para o transporte aéreo com o seguinte itinerário: dia 21/06/2018, Fortaleza/CE – Brasília/DF, horário de embarque às 17h32min e desembarque às 20h:05min, e Brasília/DF – Porto Velho/RO, horário de embarque as 21h e desembarque as 22h55min. Contudo, afirma que o voo de partida foi alterado unilateralmente pela empresa requerida, sem aviso prévio, passando a embarcar somente às 19h50min, chegando ao destino final somente às 04:05min, do dia 22/06/2018, causando danos morais indenizáveis.
A questão deve ser examinada efetivamente à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que a demandada é efetiva fornecedora de produtos (passagens aéreas) e prestadora de serviços (administração de venda de passagens aéreas, transporte aéreo, informes promocionais, etc...) e, como tal, deve se acautelar e responder plenamente por suas ações, não se aplicando o Código Brasileiro de Aeronáutica, conforme entendimento remansoso da jurisprudência pátria.
E, da análise dos documentos e argumentos apresentados, tenho que o pleito do requerente procede, restando evidenciada a falta de zelosa administração e execução do serviço prestado pela ré, assim como já decidido em inúmeros casos.
A autora adquiriu passagens aéreas da empresa demandada, confiando no cronograma, rapidez e na pontualidade da ré, de modo que viu-se frustrada e desamparada a partir do momento em que a requerida, de modo unilateral, desrespeitou o itinerário contratado, alterando os horários do percurso.
Deste modo, a alteração por ato unilateral da ré, não deixa qualquer dúvida quanto à falta de zelo na prestação dos serviços a que se obrigara, valendo ressaltar que as empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público têm obrigação de bem prestar o serviço contratado (art. 22, CDC), não representando a questão qualquer novidade nos corredores jurídicos.
Não vinga a tese da empresa aérea de que o voo fora cancelado em decorrência do tráfego aéreo (suposto motivo de caso fortuito), posto que não comprova o alegado, sequer juntando relatórios de tráfego e da torre de controle, ou até mesmo de relatório de bordo, deixando de cumprir o mister determinado pelo art. 373, II, NCPC, e 4º e 6º, do CDC, fazendo vingar a afirmativa de alteração unilateral de voo regularmente programado e contratado.
Todas as ações da ré devem ser relatadas e documentadas, sob pena de se acolher como verdadeiros os argumentos do passageiro e consumidor, principalmente quando este apresenta prova correlata do direito vindicado.
Desse modo, a responsabilidade surge indiscutível, a julgar pela prova colhida e a exemplo do que ocorrera em outras tantas demandas ofertadas e julgadas, a requerida foi negligente, deixando de cumprir com o compromisso assumido de prestar serviço da forma regular, satisfatória e pontual, pelo que deve sucumbir, não tendo diligenciado na prova de causa impeditiva ou extintiva do direito alegado e comprovado pelo(a) autor(a) (art. 373, II, NCPC).
Conta a demandada com o risco operacional e administrativo, devendo melhor se equipar e se preparar para receber e tutelar o consumidor, fornecendo informações precisas e corretas, a fim de evitar desencontros e maiores frustrações. Enquanto isto não ocorrer, deve o Judiciário tutelar a questão promovendo o equilíbrio de forças entre o grande (a ré) e o pequeno (o consumidor).
Nesse sentido, atentando para o caso em tela, verifico a frustração experimentada (cancelamento/atraso do voo, não concessão de hospedagem e atraso excessivo), gerou dano moral, consubstanciada no desamparo, na impotência e na angústia de ver unilateral e forçadamente alterado o contrato celebrado regularmente, de modo que, mais do que nunca, deve o sistema protetivo de defesa do consumidor vingar.
Pacífico o entendimento jurisprudencial:
"APELAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ATRASO E POSTERIOR CANCELAMENTO DE VOO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. VALOR. PEDIDO FORMULADO. A análise do quantum indenizatório fixado, sem pedido alternativo expresso, viola as regras de processo civil, visto que ultrapassa os limites recursais delineados pelo recorrente em seu pedido. A longa espera para um embarque, após a hora estabelecida, e o posterior cancelamento do voo deixa o consumidor em situação ainda maior de vulnerabilidade, causando-lhe aflição e angústia, que ultrapassam o simples aborrecimento. Segundo os precedentes do STJ "o dano moral decorrente de atraso de voo opera-se in re ipsa. O desconforto, a aflição e os transtornos suportados pelo passageiro não precisam ser provados, na medida em que derivam do próprio fato (AgRg no Ag 1306693/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Raul Araújo, j. 16.08.2011)" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação nº 0001831-30.2010.8.22.0007, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Sansão Saldanha. j. 05.03.2013, unânime, DJe 15.03.2013); e
"CIVIL. DANO MORAL E MATERIAL. CANCELAMENTO DE VOO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. RISCO DA ATIVIDADE. EXTENSÃO DO DANO. CAPACIDADE ECONÔMICA DO OFENDIDO. CARÁTER

PUNITIVO. PROPORCIONALIDADE. A responsabilidade da empresa fornecedora de passagens aéreas é objetiva, descabendo falar em exclusão da obrigação indenizatória por ausência de condições climáticas para aterrissagem da aeronave, pois tal fato se encontra dentro do risco da atividade econômica. O quanto indenizatório deve ser proporcional à extensão do dano e à capacidade econômica do ofensor, observando-se também seu caráter punitivo" (Julgado extraído do Repertório e Repositório Autorizado de Jurisprudência do STF. STJ e TST - JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, novembro 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297 – Apelação (Agravo Retido) nº 0001724-62.2010.8.22.0014, 1ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Moreira Chagas. j. 26.06.2012, unânime, DJe 05.07.2012)".

O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação. Sendo assim, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório no patamar de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária à requerente. Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo e pedagógico da reprimenda financeira.

A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado. Portanto, suficiente a fixação total em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Essa é a DECISÃO, frente ao conjunto probatório produzido, que mais justa se revela para o caso tutelado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo(a) autor(a) para o fim de CONDENAR A REQUERIDA NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), À TÍTULO DOS RECONHECIDOS DANOS MORAIS, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA (TABELA OFICIAL TJ/RO) E JUROS LEGAIS, SIMPLES E MORATÓRIOS, DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA PRESENTE CONDENAÇÃO (SÚMULA 362, STJ).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147). Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030039-39.2018.8.22.0001
REQUERENTE: LUIZ CARLOS LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EURIPEDES CLAITON RODRIGUES CAMPOS - RO718
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA- AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/12/2018 Hora: 17:20h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a

possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7009170-55.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: VALDECIR DA SILVA SOUZA
Endereço: Rua Jacy Paraná, 000, apt. 03, Centro, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543
REQUERIDA(O): Nome: TELEFONICA S/A
Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, AV. Eng. Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936
Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de rescisão contratual e inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 235,05 – vencido em 26/08/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da manutenção indevida de restrição creditícia perante as empresas arquivistas, mesmo após respectivo pagamento dos débitos existentes, nos moldes do pedido inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/retirada da referida restrição creditícia, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo qualquer arguição de preliminar ou prejudicial, passo à análise do meritum causae.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após pedido de rescisão contratual, teve seu nome incluído e mantido no cadastro do serviço de proteção ao crédito por débitos gerados posteriormente ao pedido de cancelamento dos serviços, causando prejuízo financeiro e danos morais indenizáveis.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual estabelecida entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à empresa o ônus operacional e administrativo, no que concerne aos atos e as ações inerentes a garantir serviço satisfatório e regular.
Sendo assim, analisando o conjunto probatório, verifico que a parte autora conseguiu comprovar a ocorrência do fato e do consequente direito vindicado (art. 373, I, NCPC), a partir do momento em que apresentou comprovantes de pagamento das faturas vencidas em junho e julho/2017 (id. 16833807 e 16833822) e protocolo de pedido de rescisão contratual, em 05/08/2017 (id. 16833720), bem como demonstrou através de certidão do SPC que a inscrição é indevida, pois decorre de débito gerado em 26/08/2017 (id. 16833738), ou seja, posterior ao protocolo, que não foi observado pela ré.
Por conseguinte, comprovado o fato danoso, inegável e transparente se revela o dano moral denunciado, representando inegável caso de danum in re ipsa, mormente quando a empresa requerida nada esclarece sobre a persistência de débitos após a rescisão, deixando de trazer fatos impeditivos ou extintivos do pleito autoral.
Não vislumbro qualquer hipótese de enriquecimento sem causa, uma vez que o(a) demandante foi ofendido em sua honra objetiva, merecendo a devida compensação financeira, nos exatos termos dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais (CDC e CCB). A inscrição ocorrida é indevida, pois sem causa os respectivos débitos anotados, decorrente unicamente de equívoco e má administração dos contratos da ré, extrapolando os limites da legalidade.
A empresa fora "diligente" em enviar as "pendências" para o "cadastro de inadimplentes", mas não fora igualmente diligente em observar o requerimento de rescisão contratual e de vontade do consumidor de não mais usufruir dos serviços da requerida.
A responsabilidade civil é objetiva, sendo procedente o pleito declaratório inexigibilidade de débitos, assim como o dever de indenizar, em razão do negócio e o dever jurídico que erroneamente fora imputado à parte autora, posto que nada deve à empresa requerida.
Não se trouxe fatos modificativos, extintivos ou impeditivos, de modo que a afirmação de rescisão contratual do consumidor se revela verossímil.
O dano moral restou comprovado, posto que os documentos apresentados bem comprovam o ofensa à honorabilidade da requerente, surgindo como crível a assertiva de que a autora nada mais deve à empresa requerida.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral " (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
Sendo assim, bem como levando em consideração a condição econômica das partes, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum indenizatório em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a demandada e a dar satisfação pecuniária ao requerente.
Como a reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, tenho que o valor acima arbitrado está sintonizado com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum),

evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora para o fim de:
A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO CONTRATUAL ENTRE AS PARTES LITIGANTES, APÓS 05/08/2017, DECLARANDO, POR CONSEGUINTE, A INEXISTÊNCIA/ INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS INSCRITOS NAS EMPRESAS RESTRITIVAS E TODOS OS POSTERIORES GERADOS À REFERIDA DATA e REFERENTE AO MESMO CONTRATO; e
B) CONDENAR a requerida NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ).
Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7027744-29.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ANGIEL RODRIGUES BARBOSA
Endereço: Rua Gengibre, 1457, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-716
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA PINTO DA SILVA - RO0005875
REQUERIDA(O): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de inexistência de vínculo contratual com a consequente repetição de indébito, em dobro (R$ 626,69 x 2 = R$ 1.253,38), pelo pagamento de débitos não reconhecidos pelo autor, cumulada com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida nas empresas arquivistas, nos termos do pedido inicial e dos documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguição de preliminar, passo à análise antes de adentrar ao MÉRITO.
A requerida reclama a necessidade de "litisconsórcio passivo" para que seja chamado ao feito o Bairro Novo Empreendimentos Imobiliários.
Contudo, não é possível a intervenção de terceiros, sob qualquer forma, nos Juizados Especiais Cíveis, conforme art. 10 da Lei 9.099/95. Outrossim, verifica-se que a restrição impugnada pelo autor foi lançada pela requerida, sendo esta parte legítima para figurar no polo passivo.
Ante o exposto, rejeito a preliminar e passo à análise do MÉRITO, consignando que a alegação de inexistência de contrato ou relação de consumo não impede a aplicação dos DISPOSITIVO s norteadores do Código de Defesa do Consumidor (CDC - LF 8.078/90) e a inexorável aplicação dos princípios de proteção em prol do consumidor, parte mais frágil nas relações comerciais e negociais, posto que a demandada é prestadora de serviços de abastecimento de água, respondendo objetivamente pelo risco operacional e administrativo (art. 14, CDC – LF 8.078/90).
Aduz o demandante que foi surpreendido com uma restrição creditícia comandada pela requerida em seu nome, a qual considera indevida e ilegal, posto que afirma jamais ter solicitado serviço de água para o seu imóvel, ensejando os pleitos iniciais.
Afirma que para conseguir baixar a restrição, teve que pagar os débitos que considera indevidos, motivo pelo qual também pleiteia a restituição dos valores, de forma dobrada.
Em referido cenário e contexto, verifico que a requerida se desincumbiu do ônus de provar fatos impeditivos e extintivos do pleito autoral, exibindo provas claras e idôneas da relação obrigacional entre as partes (art. 373, II, CPC).
A contestação (id. 21454250) esclarece que o "Empreendedor Imobiliários S/A - Bairro Novo Porto Velho", formalizou com a Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, no dia 21 de Novembro 2014, um termo de transferência de assunção de ativos, pelo qual a requerida teria a concessão para prestação de serviços de água e tratamento de esgoto, sendo que a partir de então passaria a cobrar dos consumidores cadastrados pela

prestação do serviço, conforme termo de transferência anexado ao feito pelo próprio autor (id. 19827385 – pág.23) e que corrobora as alegações da requerida, quando respondeu à reclamação via Procon/RO.

Ademais, a requerida informa que foram realizadas reuniões com a associação dos moradores e do empreendimento Bairro Novo e, por fim, foi decidido que a partir do mês de maio de 2015 a Requerida passaria a emitir faturas de cobrança pelo serviço prestado que, obviamente, não é gratuito.

Portanto, os ativos dos consumidores, incluindo o requerente foram recepcionados pela requerida, gerando assim a obrigação deste ao pagamento das faturas emitidas pelo serviço disponibilizado em sua residência.

Verifico que, efetivamente, houve essa transferência entre o empreendimento Bairro Novo e a requerida, de modo que esta se sub-rogou quanto aos direitos e obrigações decorrentes da prestação do serviço de água tratada.

Outrossim, verifico que a transferência fora formalizada em 21 de novembro de 2014, sendo que o primeiro faturamento realizado pela requerida ocorreu somente em maio/2015, não havendo nos autos comprovação de que o autor tenha informado à requerida sobre a venda do imóvel (id. 19827399) e titularidade do consumo.

Por fim, em que pese o requerente alegar que não residia no imóvel, não há nos autos demonstração de seu endereço residencial no período de maio/2015 a janeiro/2016 (interstício de tempo em que as cobranças da concessionária demandada se deram), cujo ônus probatório era do demandante, uma vez que a venda do imóvel ocorreu somente em janeiro/2016.

Frisa-se que o autor não apresentou para a requerida nenhuma solicitação administrativa de desligamento do ramal, de modo que esta não poderia saber que o autor efetivamente não residia no imóvel, não se podendo olvidar de que a utilização, ou não, do serviço, não isenta o consumidor do pagamento das faturas mensais quando a água tratada estava chegando regularmente em seu imóvel.

Não sendo suficiente tais ponderações, verifico que o autor, em que pese não concordar com as cobranças, realizou o pagamento integral dos débitos em 25/01/2017 (id. 19827420), de sorte que resta evidente que os valores cobrados pela concessionária requerida foram aceitos pela parte autora, não havendo no feito qualquer prova ou justificativa para a declaração de inexigibilidade dos débitos e o dever de restituição.

Concludentemente, não há como vingar a alegação de inexistência de vínculo contratual e os reclamados danos morais pela suposta cobrança indevida, pois esta se mostrou devida nos autos. A verdade processual evidenciada depõe contra o pleito do(a) autor(a), sendo a improcedência medida imperativa.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial, ISENTANDO POR COMPLETO a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.

Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Intimem-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7033637-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: APARECIDA PEREIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532, JANAINA PEREIRA SILVA - RO8617

REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/12/2018 Hora: 09:20h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.

Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033935-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RUAN LUIZ DE ARAUJO SILVA FERREIRA - RO0008252, JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
REQUERIDO: TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA- AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/12/2018 Hora: 08:40h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032936-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO0003989
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do INDEFERIMENTO DA TUTELA por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/12/2018 Hora: 08:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7016615-27.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RONIERI RAMON COSTA ALLEYEN LEITE
Endereço: LEÃO DA COSTA, 5361, ESCOLA DE POLÍCIA, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogados do(a) REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN - RO8862, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDA(O): Nome: ROSANA JESUS DO NASCIMENTO ROCHA
Endereço: Rua Norberto Dantas com Rua Leon da Costa, 8242, ESPERANÇA DA COMUNIDADE, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação indenizatória pelos danos morais suportados pelo requerente em razão de ter sofrido acusação de conduta inidônea, o que ensejou dois processos disciplinares, causando danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva do mesmo, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando o pleito de dilação probatória da demandada (em sede de contestação) para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental (provocação de sindicâncias, posteriormente arquivadas), sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside na alegação de danos à personalidade do requerente, posto que fora denunciado por ameaçar o filho da requerida, dizendo que o prenderia, o que causou-a terror e por disparado de arma de fogo em via pública, tendo sido a primeira sindicância arquivada por "ausência de justa causa que justifique a instauração de PAD" (id. 17941990 – pág. 3 e 4) e a segunda por não ter sido comprovada a "falta funcional atribuída ao sindicado" (id. 17941990 – pág. 2).
Em sede de contestação, a requerida alega que o autor nutre por ela o sentimento de ódio, posto que sempre busca perseguir seu filho, em razão de tê-lo prendido anteriormente (por delitos praticados) e, hoje, encontrar-se em liberdade assistida (fato colhido do boletim de ocorrência registrado pela demandada em 05.02.2017 – id. 19706701)
Em referido cenário e contexto e analisando todo conjunto probatório, tenho que a demanda deve ser julgada procedente, posto que restou comprovado que a denúncia por ameaça ao filho da requerente foi arquivada por não existir justa causa que justifique a instauração de PAD.
Ao contrário da denúncia de disparo de arma de fogo em via pública, que fora arquivada por insuficiência de prova, restou incontroverso que a denúncia de ameaça de prisão fora arquivada por ter inexistido o fato, de modo que foi concluída por ter havido testemunhas e declaração do filho da autora (suposto ameaçado) negando os fatos.
Sendo assim, entende-se que a provocação de sindicância sem ter havido o ato suscitado (ameaça de prisão) causou danos ao autor que extrapolaram a normalidade e o mero dissabor
Ademais disto e ad argumentandum tantum, o fato de ameaçar um menor que comprovadamente tem histórico de delitos (vide declaração da própria autora/mãe do menor em boletim de ocorrência) não é motivo se quer para denúncia de crime/mau comportamento do policial civil.
As justificativas trazidas pela demandada, em sede de contestação (atropelamento de animal de estimação, arremesso de dejetos na propriedade particular da requerida), não estão em sintonia com as alegações e pedidos iniciais, de modo que extrapolam os limites da lide, devendo a demandada, caso haja pertinente, ingressar com ação própria requerendo o que entende de direito.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).
E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critérios da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): proprietário de estabelecimento de lanche – assistida pela Defensoria Pública / ré: policial civil), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (provocação de sindicância sem ter havido o ato suscitado (ameaça de prisão), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum

em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 5.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
R$ 5.000,00 (cinco mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de:
A) CONDENAR o deMANDADO no pagamento de R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7025558-33.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: MARIA JOSE MINERVINO DA SILVA
Endereço: Estrada do Canil, 7087, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-894
Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, SAMARA ROCHA DO NASCIMENTO - RO8340
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação de indenização por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviço essencial, ocasionado pela suspensão do fornecimento de energia elétrica nas residências dos autores, conforme pedido inicial e documentos apresentados.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Deste modo, operou-se a preclusão consumativa, devendo a matéria fática (defeito na qualidade do produto adquirido) ser comprovada no processo judicial, vingando o brocado: "o que não está nos autos, não está no mundo jurídico"
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de que houve falha na prestação do serviço, consistente na suspensão no fornecimento de energia elétrica na residência da autora, acarretando os danos extrapatrimoniais alegados.
O feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, principalmente no que tange à relação contratual.
E, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão está com a requerente que sofreu suspensão do fornecimento de energia elétrica relatado, de modo que a concessionária demandada deixou notificar a autora sobre o iminente corte.
Ora, muito embora a autora estivesse inadimplente, já que pagou a fatura com vencimento em 11.05.2017 em 26.05.2017, competia a concessionária requerida proceder com a notificação prévia do corte.
Muito embora a autora tenha dado ao corte, em razão da inadimplência, a indenização é devida tão somente porque o requerido não foi capaz de fazer prova sobre sua devida notificação prévia de suspensão de fornecimento de energia.

Para a configuração da responsabilidade civil é indispensável a ocorrência do dano, ou seja, a agressão a interesse juridicamente tutelado, patrimonial ou extrapatrimonial, de forma a sujeitar o infrator ao pagamento de uma compensação pecuniária à vítima.
O dano moral restou comprovado, devendo a respectiva responsabilidade indenizatória ser decretada. Os documentos apresentados, comprovam a interrupção do fornecimento de energia elétrica no endereço apontado e comprovado.
Portanto, havendo a suspensão do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora de titularidade dos autores sem prévia notificação, caracterizado está o danum in re ipsa, mormente quando se constata a essencialidade do serviço energia elétrica.
Entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris - 2004).
Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/ condição econômica das partes (autor(a): segurada do INSS/ ré: concessionária de energia elétrica), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (suspensão no fornecimento de energia elétrica sem prévia notificação), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 4.000,00 (quatro mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 4.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/ estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 4.000,00 (quatro mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
Esta é a DECISÃO que mais justa emerge para o caso, dada a necessidade de se aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade com cada ocorrência casuística.
POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 373, I, do NCPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, para o fim de CONDENAR a requerida CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON (ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA), pessoa jurídica já qualificada, NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO de R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), a cada um dos autores, à título dos reconhecidos danos morais causados aos requerentes, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, Superior Tribunal de Justiça).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não

advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
Intime-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7026359-46.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: WANDER BANDEIRA DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Joaquina, 6059, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-116
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 957,18– processo nº 2017/69373), cumulada com indenização por danos morais decorrentes da cobrança alegada indevida, conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida tutela antecipada reclamada (id. 19967352).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço. Não há que se falar em revelia, posto que a demandada trouxe informações, telas, relatórios pertencentes a unidade consumidora da autora.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que cobrou valores exponencialmente maiores do que o real consumo da autora.
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
Contudo, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que, muito embora tenha alegado que os consumos mensais eram baixos, o valor total de R$ 957,18 é lícito, posto que fora auferido legalmente, através de perícia realizada pelo Instituto de Pesos e Medidas IPEM – RO, cujo resultado fora de reprovação (id. 21198447 – pág. 3).
De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:
"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado e nem débito há ser declarado inexistente/inexigível, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, e 333, I e II, do CPC, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora ISENTANDO por completo a parte requerida da responsabilidade civil reclamada.
Por fim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxes o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025478-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/12/2018 Hora: 10:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7021138-82.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: RAINERIO SILVA SOARES
Endereço: Rua Petrolina, 9950, - de 10104/10105 a 10804/10805, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-690
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se de ação declaratória de inexistência/inexigibilidade de débito (R$ 45,43 – vencimento em 08/11/2017, R$ 45,93 – vencimento em 29/09/2017 e R$ 28,44 – vencimento em 30/08/2017), cumulado com indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida nas empresas de restrição creditícia, nos termos do pedido inicial (ID 18728599) e dos documentos acostados (ID 18728603, 18728606, 18728611, 18728616), sendo não concedida a tutela antecipada reclamada (Id. 18899631).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou oitiva de testemunhas.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de conduta negligente da requerida, posto que procedeu com a restrição creditícia de dívida de valores indevidos, já que o autor, mesmo tendo solicitado medidor de energia, não se encontrava utilizando a rede elétrica, pois sua residência estava em construção, motivo pelo qual entende que a cobrança de consumo mínimo é indevida,
A hipótese em julgamento deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, mais especificamente àqueles referentes a relação contratual e à reparação dos danos eventualmente causados.
Contudo, da análise de todo o conjunto probatório encartado nos autos, verifico que a razão não está com a parte requerente, posto que, muito embora tenha alegado que tais restrições são indevidas, pode-se observar que os valores cobrados mensalmente dizem respeito ao consumo mínimo mais financiamento de padrão e contribuição de iluminação pública.
Ora, o autor informa que solicitou a ligação do fornecimento de energia elétrica no endereço indicado, mas que por não ter efetuado nenhuma construção no local, jamais utilizou os serviços.
Ocorre que, apesar de não está utilizando os serviços (a obra se encontrava em construção), o autor já tem o serviço a sua disposição e havendo a disponibilização do relógio medidor e a possibilidade de cabeamento surge o ônus para a empresa de manutenção dos aparelhos, devendo o serviço deve ser cobrado a fim de se manter a higidez do sistema.
Concludentemente, não restou caracterizado nenhum ato ilícito praticado pela demandada, não havendo que se falar em inexistência/inexigibilidade dos débitos inscritos nas empresas arquivistas, bem como indenização por danos morais.
Em referido contexto, há que se aplicar a máxima de que a ninguém é dado o direito de alegar em seu proveito a própria torpeza.
Desta forma e sintonizado com o senso de justiça preconizado pelo art. 6º da LF 9.099/95 e com os indispensáveis requisitos da

responsabilidade civil, não há dano moral a ser indenizado, posto que o autor não provou minimamente fatos constitutivos de direito.
No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial reclamado.
Esta é a DECISÃO que mais justa se revela para o caso concreto, nos termos do art. 6º da LF 9099/95.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado pela parte autora, ISENTANDO POR COMPLETO a RÉ da responsabilidade civil reclamada.
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, caput, LF 9.099/95, e 487, I, NCPC (LF 13.105/2015), devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Intimem-se e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7028250-05.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARCOS ALVES DOS SANTOS AMARAL DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM OCELIO LACERDA - RO6176
REQUERIDO: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/12/2018 Hora: 16:00h.
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7026729-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: ABEL MACHADO BISNETO
Endereço: Rua Buenos Aires, 469, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-086
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo e
consequente inexistência/inexigibilidade de débito (recuperação de consumo - R$ 2.015,38 – processo nº 2017/66713 – vencimento: 28/06/2018), conforme pedido inicial e documentação apresentada, sendo concedida a tutela antecipada pleiteada (id. 19969093).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória da demandada para juntada de novos documentos.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, INDEFIRO eventual pedido de produção de outras provas, nos exatos termos do arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve

promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Em não havendo arguição de preliminar, passo a análise do MÉRITO da causa.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de nulidade do ato administrativo que apurou "recuperação de consumo" com base em "irregularidades no medidor" e realizado unilateralmente pela concessionária de energia elétrica, concluindo pela existência de "irregularidade". Por conseguinte, calculou o consumo com base na "MAIOR 3 MESES POSTERIORES" (sic) (id. 19707261).
A questão deve ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é de inegável consumo, competindo à concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos "relógios medidores" da energia fornecida.
Afirma a requerida ter observado fielmente as resoluções pertinentes à matéria e emitidas pela agência reguladora (ANEEL, Resolução nº 414/2010, que revogou a Resolução anterior nº 456/2000).
Contudo, esta não é a realidade aferida nos autos, senão vejamos:
Como afirmado preambularmente, a requerida é a única que detém conhecimento técnico e detém o monopólio das ações de instalação, leitura e fiscalização dos relógios medidores, possuindo a obrigação mensal de promover a leitura mensal, de modo que deve comprovar a capacitação técnica dos instrumentos medidores, a fiel demonstração de fraude nos aparelhos retirados para análise, a fiel intimação e garantia da ampla defesa ao consumidor fiscalizado, bem como a efetiva alteração de consumo após a instalação de novos equipamentos.
E, neste norte, tem-se que a ré não cumpriu com nenhuma das referidas ações acima, não podendo utilizar-se somente das disposições benéficas da Resolução ANEEL nº 414/2010.
A medida que se impõe é a declaração de nulidade.
Vale dizer, a ré não registrou ocorrência policial de eventual fraude, não comprovou realização de perícia isenta, não comprovou efetivamente a fraude imputável à parte autora e nem mesmo apontou a partir de quando a suposta fraude ocorrera para bem demonstrar o procedimento escolhido e de acordo com as resoluções reguladoras.
De tal sorte, já decidiu o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, que as perícias em medidores de energia devem ser realizados por órgãos metrológicos oficiais:
"ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém, nunca, por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A presunção de legalidade dos atos administrativos é relativa podendo ser discutida em juízo, e in casu, evidenciado a ilegalidade do ato da Ceron. (Apelação nº 0014583-52.2010.8.22.0001, 2ª Câmara Cível do TJRO, Rel. Kiyochi Mori. j. 30.10.2013, unânime, DJe 08.11.2013)." (grifos nossos)
No caso em análise, não foi realizada perícia por órgão metrológico oficial (IPEM ou INMETRO) de forma a constatar a suposta irregularidade suscitada em contestação.
Tratando-se de serviço de caráter essencial e contínuo, deveria a concessionária ter promovido o imediato e pertinente reparo para fornecer e mensurar regularmente a energia elétrica consumida, não deixando-se cair em omissão e negligência por grande período para, então e sem maiores critérios de aferição de culpa e efetiva diferença de consumo, efetuar a cobrança em valores elevados e exigir o pagamento em ato único.
O(a) requerente não tinha a obrigação de aferir a leitura do equipamento, não havendo indícios de que tenha sido o responsável por qualquer defeito no equipamento. Se por um lado houve consumo na residência da parte autora, por outro é dever da ré constatar o efetivo consumo, que só se justifica através da leitura no medidor em perfeito funcionamento.
Em época de plena evolução tecnológica e de efetivo controle por programas de computador, não se justifica a inércia da concessionária de energia elétrica, posto que é possível acusar-se a oscilação anormal no consumo de todo e qualquer consumidor, originando a chamada "crítica do sistema" e desencadeando a respectiva ação fiscalizadora.
Deve a concessionária arcar com o efetivo custo e prejuízo operacional em razão da falta de melhor fiscalização.
A comprovação da fraude e da efetiva irregularidade imputável ao consumidor deve restar extreme de dúvidas, o que não ocorrera no caso em apreço. Veja-se os seguintes julgados:
"ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONCESSÃO. DÉBITO DISCUTIDO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO APELATÓRIO. NÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ DO CONSUMIDOR. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DO CONTRADITÓRIO. ILEGALIDADE DAS COBRANÇAS. FALTA DE ZELO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. MEDIDA CAUTELAR E AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA. CORTE DE ENERGIA POR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO MEDIDOR. ADULTERAÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR QUE NÃO RESTOU COMPROVADA POR PERÍCIA OFICIAL. Os artigos 38 e 72 da Resolução nº 456/2000 da Aneel dispõem que, antes de qualquer procedimento, o consumidor deve acompanhar o serviço de aferição do relógio medidor, sob pena de incidir em conduta arbitrária e contrária ao direito. O alegado ato ilícito por parte do consumidor há de ser provado, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório. Dano moral configurado. Reforma parcial da SENTENÇA. Provimento parcial do recurso na forma do disposto no § 1º-A do artigo 557 do CPC" (destaquei – Apelação Cível nº 001.2008.011997-5/001, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Genésio Gomes Pereira Filho. unânime, DJe 19.04.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);
"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DE FRAUDE NO MEDIDOR. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÉBITO PRETÉRITO. 1. Trata-se na origem de ação declaratória de negativa de débito interposta pelo ora recorrente em que visa a declaração de ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica dentre outros pedidos. O juiz de direito deu provimento aos pedidos elencados pela parte, DECISÃO que foi posteriormente reformada pelo acórdão a quo. Insurge-se o recorrente contra a DECISÃO proferida pelo Tribunal de origem. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de ser ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. 3. Ademais, este Tribunal possui jurisprudência no sentido de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por dívida pretérita, a título de recuperação de consumo, em face da existência de outros meios legítimos de cobrança de débitos

antigos não pagos. 4. Recurso especial provido" (destaquei – Recurso Especial nº 1284427/RS (2011/0225951-9), 2ª Turma do STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. j. 06.12.2011, unânime, DJe 13.12.2011 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297);

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. Interrupção dos serviços em razão de débitos pretéritos. Ilegalidade. Precedentes do STJ. Art. 535 do CPC. Violação não configurada. Agravo regimental improvido" (destaquei – AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 116567/RS (2011/0271885-3), 2ª Turma do STJ, Rel. César Asfor Rocha. j. 03.05.2012, unânime, DJe 18.05.2012 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297); e

"RECURSO DE AGRAVO. TERMINATIVA. SÚMULA 13 DO TJPE. FRAUDE NO MEDIDOR. INSPEÇÃO TÉCNICA SEM OBSERVÂNCIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE. APURAÇÃO UNILATERAL DE VALORES. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. DISCUSSÃO JUDICIAL. IMPERTINÊNCIA DO CORTE DE ENERGIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. Considerou-se que não há prova nos autos de que a inspeção técnica realizada pela Celpe, a qual redundou na retirada e troca do medidor instalado nas dependências da agravada, tenha observado a ampla defesa e o contraditório, porquanto a possível presença de um representante responsável pelo local durante a inspeção, não traduz a oportunidade do exercício de tais direitos, vez que tal pessoa não possui conhecimento abalizado tocante à aferição/exame de medidor de energia elétrica. Inobservadas estas prerrogativas constitucionalmente garantidas, entendeu-se que o decorrer do procedimento administrativo, inclusive a confecção de laudo pelo INMETRO, já se encontravam eivados de ilegalidade. Por conseguinte, após a apuração unilateral de valores relativos à "recuperação de consumo" com base no critério de estimativa de carga, o débito atribuído à agravada tornou-se alvo de discussão judicial na ação originária, não se admitindo ser ela coagida à quitação de tais valores sob a ameaça de ter sustado o fornecimento de energia. É patente, destarte, a incidência da Súmula 13 deste Tribunal no caso recursal em exame, a qual assim dispõe: Súmula 013. É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento de débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude" (destaquei – Agravo no Agravo de Instrumento nº 0000857-47.2013.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Antônio Fernando de Araújo Martins. j. 05.03.2013, unânime, DJe 14.03.2013 – julgado extraído do Repertório e Repositório Oficial de Jurisprudência do E, STF, STJ, TRF´s e TSE – JURIS PLENUM OURO, Caxias do Sul: Plenum, n. 34, nov./dez. 2013. 1 DVD. ISSN 1983-0297).

Diferente não é o entendimento da Turma Recursal de Porto Velho (vide processos 0006682-04.2009.8.22.0604, 0056810-37.2009.8.22.0601, 9001985-87.2009.8.22.0601, 0000213-34.2010.8.22.0604 e 1008237-43.2012.8.22.0601), dada a inafastável necessidade de se comprovar a efetiva fraude.

Esta é a solução mais justa que emerge para o caso concreto, norteando-se o magistrado pelos princípios da verdade processual, da persuasão racional e da livre apreciação das provas.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela parte autora, para o fim de DECLARAR NULO O PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO (processo n.º 2017/66713) efetivado pela ré CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA S/A – CERON S/A – ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica já qualificada, BEM COMO INEXIGÍVEL O VALOR APURADO E COBRADO DE R$ 2.015,38 – id. 19707261), ISENTANDO PLENAMENTE O REFERIDO CONSUMIDOR E DEMANDANTE.

DEVERÁ A RÉ CERON S/A CONTABILIZAR COMO "ÔNUS OU PREJUÍZO OPERACIONAL" O VALOR APURADO UNILATERALMENTE (R$ 2.015,38), NÃO PODENDO PROMOVER QUALQUER TIPO DE COMPENSAÇÃO OU DILUIÇÃO EM CONTAS/FATURAS FUTURAS, SOB PENA DE RESPONSABILIZAÇÃO.

Para conceder efeito prático ao presente decisum, DETERMINO que se intime pessoalmente (Súmula nº 410, E. STJ) a requerida, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA, para promover em 10 (dez) dias a baixa (baixa definitiva de valores no sistema interno de faturamento/consumo/pagamento ou algo que o valha) dos valores declarados inexigíveis ou a efetiva demonstração de que foram contabilizados como "prejuízo" não mais cobrável do consumidor, sob pena de multa cominatória diária de R$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), quando então, a obrigação não será mais exigida e se converterá em indenização por perdas e danos, prosseguindo-se a demanda em execução por quantia certa e lastreada em título judicial.

Confirmada fica a tutela antecipada concedida liminarmente (id. 19969093).

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, do NCPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover as diligências acima ordenadas, certificando a tudo e, se o caso, prosseguindo na forma do art. 52, IV e seguintes da LF 9.099/95, e conforme portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias), com expedição de todo o necessário.

Caso a parte não requeira a execução após o trânsito em julgado desta e a expiração do prazo fixado para cumprimento da obrigação de fazer, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA (art. 52, caput, da LF 9.099/95, c/c arts. 523 e 525, NCPC).

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7026747-46.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JORGE VALDO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

REQUERIDO: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/12/2018 Hora: 16:40h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo

acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7019496-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: GERALDO FONSECA SOARES
Endereço: Rua Caetano Donizete, 6207, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-040
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
REQUERIDA(O): Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Centro Empresarial, 637, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de quitação de contrato de empréstimo pessoal (contrato nº 217235613) com a consequente inexistência/inexigibilidade de débitos (parcelas mensais de R$ 392,06), cumulada com repetição de indébito, em dobro (R$ 1.568,24 x 2 = R$ 3.136,48), e indenização por danos morais decorrentes de descontos persistentes, indevidos e abusivos em folha de pagamento do autor, conforme fatos narrados na inicial e de acordo com os documentos apresentados, sendo concedida a tutela antecipada (id. 19337247).
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, dada a ausência de provas a serem produzidas e porque não reclamadas outras específicas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória.
A matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Por conseguinte, há que se aplicar os arts. 32 e 33, da LF 9.099/95, bem como 370 e 371, ambos do NCPC (LF 13.105/2015 – disposições compatíveis com o microssistema e com o rito sumaríssimo e especial dos Juizados Especiais).
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento deve promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Havendo arguições preliminares, passo ao estudo preambular antes de ingressar no MÉRITO da causa.
Improcede a alegação de inépcia da inicial sob o argumento da parte autora ter feito alegações genéricas sobre irregularidades na relação de consumo/contratação. O demandante foi específico em afirmar que pleiteia a declaração de inexistência/inexigibilidade de débito, repetição de indébito e danos morais decorrentes de cobrança indevida de empréstimo consignado devidamente quitado, conforme previsão contratual.
A preliminar arguida (falta de interesse de agir), confundem-se com o MÉRITO, de modo que será analisada conjuntamente e de acordo com a prova acostada aos autos, aplicando-se a teoria da asserção e tendo-se como plenamente comprovadas as condições da ação.
Não deve vingar a preliminar de prescrição, posto que fala-se em prescrição decenal, e não trienal, já que se discute termos da relação contratual pactuada entre as partes.
Ademais, quanto ao pleito de litigância de má-fé formulado pelo deMANDADO, não o tenho como procedente, posto que a má-fé não se mostrou de imediato, já que a alteração da verdade dos fatos somente se configura quando a conduta processual exorbita a esfera do direito de ação ou de defesa, em que a parte litigante, que detêm o conhecimento da realidade, traz aos autos situação diversa, com dolo de lesar a parte contrária e vencer a ação.
Sendo assim, rejeito as defesas preliminares e passo ao MÉRITO da demanda.
Pois bem!
O cerne da demanda reside basicamente na alegação de inexistência de débito e nos consequentes danos ofensivos à honra subjetiva e objetiva do requerente, decorrentes do desconto prolongado de empréstimo consignado, mesmo havendo quitação das parcelas previamente fixadas (empréstimo).
Aduz o requerente que contraiu empréstimo pessoal a ser pago em 49 parcelas de R$ 382,06, durante o período de junho/2011 a maio/2016. Ocorre que a demandada extrapolou o período estipulado em contrato.
E, neste ponto, analisando todo o contexto fático e jurídico apresentado nos autos, constato que a razão está em parte com o requerente, posto que restou evidenciado os pagamentos mensais em prol do Banco BMG desde o ano de 2011. Ainda que não tenha ocorrido o desconto consignado contínuo, é possível observar nas fichas financeiras acostadas que no ano de 2011 houve 11(onze) descontos, em 2012, 10 (dez) descontos, em 2015, 09 (nove) descontos, em 2016, 12 (doze) descontos, em 2017, 12 (doze) descontos e em 2018 (até a protocolização da demanda), 04 (quatro) descontos, o que significa dizer que, efetivada a soma dos débitos diretos em folha de pagamento (ID 18423072), já foram contabilizadas 58 (cinquenta e oito) consignações em contracheque do demandante, extrapolando a quantidade pactuada de 49 (quarenta e nove) prestações. Não houve efetivamente desconto algum nos anos de 2013 e 2014, o que poderia sugerir uma repactuação do mútuo feneratício, com consequente novação de

dívida, todavia a requerida não comprou a novação da dívida ou refinanciamento desta.
Desta forma, a parte autora merece ver sua pretensão prosperar, posto que apresentou prova legível de pagamento integral de empréstimo bancário e que.
Assim, procedente o pleito de repetição do indébito, em dobro, posto que a parte autora pagou valores de forma compulsória e indevida (parcelas Nº 50, 51, 52, 53). A ficha financeira não deixa qualquer dúvida quanto a ilegalidade do débito em folha de pagamento no importe de R$ 1.568,24 (mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos)
Deve a empresa demandada restituir à parte autora, nos termos do art. 42 da LF 8.078/90, o importe total, já em dobro de R$ 3.136,48 (três mil cento e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), bem como os descontos ocorridos durante a demanda e até a efetiva liquidação e satisfação do quantum apurado, nos moldes do art. 323, do Novo Código de Processo Civil (NCPC – LF 13.105/2015).
Por conseguinte, inegável o dano moral sofrido, dada a inegável e desagradável sensação de impotência do autor pela privação dos recursos, gerando instabilidade financeira e abalo no orçamento doméstico, mormente quando o consumidor é servidor público e depende exclusivamente de seu salário para prover o seu sustento, bastando a ocorrência do fato danoso para caracterização da responsabilidade civil, estando vigente e válido o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pág. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 2004).
E, na mensuração do importe indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):
"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra-se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".
O dano moral repercute e atinge bens da personalidade, como honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, constrangimento, vexame, impotência e humilhação à vítima, havendo previsão constitucional da respectiva reparação.
Sendo assim e levando-se em consideração a capacidade/condição econômica das partes (autor(a): policial militar / ré: instituição financeira), bem como os reflexos da conduta desidiosa da demandada (cobrança de empréstimo devidamente quitado), tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum em R$ 8.000,00 (oito mil reais), de molde a disciplinar a ré e a dar satisfação pecuniária à requerente, não se justificando a adoção do valor sugerido na inicial.
A reparação não pode representar a ruína do devedor responsável e nem a fonte de enriquecimento desmotivado do credor lesado, de modo que o valor acima arbitrado (R$ 8.000,00) está sintonizado com os princípios expostos assim como com os princípios da proporcionalidade (indenização proporcional à extensão dos danos), da razoabilidade (o valor não é irrisório e nem abusivo/estratosférico) e da reparabilidade (compensação financeira dada a impossibilidade do restitutio in integrum), evitando-se o enriquecimento ilícito do(a) ofendido(a), sob pena de se estimular a não menos odiosa "indústria do dano moral".
É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa das empresas financeiras.
R$ 8.000,00 (oito mil reais) não irá "quebrar" a ré e, muito menos, "enriquecer" o requerente.
Esta, pois, é a DECISÃO mais justa e equânime que se amolda ao caso concreto.
POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º da LF 9.099/95, e 373, I e II do NCPC (LF 13.105/2015), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora para o fim de:
A) DECLARAR A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO SOB A RUBRICA "BMG – EMP" (contrato nº 217235613), COM A CONSEQUENTE INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS (ID. 18423072);
B) CONDENAR a ré A RESTITUIR, o valor de R$ 1.568,24, EM DOBRO, totalizando o importe de R$ 3.136,48 (três mil cento e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), bem como os descontos ocorridos durante a demanda e até a efetiva liquidação e satisfação do quantum apurado, nos moldes do art. 323, do Novo Código de Processo Civil (NCPC – LF 13.105/2015), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, bem como correção monetária (tabela oficial TJ/RO), desde a data da protocolização e formalização da demanda.
C) CONDENAR o réu NO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), a título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da presente condenação (Súmula n. 362, STJ); e
CONFIRMAR INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA (ID. 19337247).
Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.
Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).
Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.
Fica fixada a alçada recursal em R$ 11.136,48 (onze mil cento e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos),, devendo a CPE (Central de Processos Eletrônicos) alterar no sistema cadastral do PJe o valor dada à causa, para fins de preparo regular, diligenciando no que necessário for e o mais rápido possível para não tolher o direito recursal com eventual deserção.
Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.
INTIME-SE e CUMPRA-SE.
Porto Velho/RO, data do registro.
JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº: 7024350-14.2018.8.22.0001
REQUERENTE: Nome: JAQUESSON ROCHA LEITE
Endereço: Rua Querência, 1987, (Cj Rio Candeias), Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-084
Advogado do(a) REQUERENTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506
REQUERIDA(O): Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
Endereço: Avenida Álvares Cabral, 1777, Lojas 501/510 e 1601/1610, Lourdes, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-001
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS ALBERTO BAIAO - RO0007420
SENTENÇA
Vistos e etc...,
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO.
Trata-se, em verdade, de ação declaratória de quitação de contrato de empréstimo consignado (36parcelas de R$ 293,58) com consequente declaração de inexistência/inexigibilidade de débitos (R$ 293,58 – vencido em 05/10/2017), cumulada com indenização por danos morais decorrentes de restrição indevida de parcela já quitada, conforme fatos narrados na inicial e dos documentos apresentados, havendo pleito de tutela antecipada para fins de imediata "baixa"/exclusão do CPF do autor dos órgãos arquivistas;, cujo pedido fora deferido.
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!
Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e "maduro" para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.
Não havendo arguição de preliminares, passo ao efetivo julgamento.
O cerne da demanda reside basicamente nos alegados danos ofensivos à honra objetiva e subjetiva da parte autora, levadas à efeito em razão de apontada conduta negligente da empresa requerida que, mesmo após regular liquidação de contrato de empréstimo consignado, teve seu nome inserido e mantido no rol das empresas arquivistas indevidamente, ocasionando-lhe prejuízos morais.
Neste contexto, verifico que o autor comprova que pagou todas as prestações do contrato de mútuo (36x R$ 293,58), mediante descontos em folha de pagamento, de forma que competia à empresa requerida demonstrar a existência e exigibilidade do débito anotado nos órgãos arquivistas, o que não ocorreu, não vindo aos autos qualquer documento que justificasse a inscrição referente à uma parcela vencida no mês de outubro/2017.
As fichas financeiras acostadas pelo autor (id. 19275164) demonstram que os descontos se iniciaram em setembro/2014, sendo a última parcela descontada em agosto/2017, de sorte que não há razão para cobrança de parcela do primeiro empréstimo em outubro/2017, pois já estava quitado.
A partir de setembro/2017 o valor descontado foi de apenas R$ 211,50, pois correspondia unicamente ao segundo contrato de empréstimo, caracterizando, portanto, a desorganização da requerida e a falha na prestação do serviço pelo lançamento de débito nos órgãos arquivistas por contrato já quitado.
O ônus da prova, no caso em apreço e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais débil da relação, compete ao réu (ônus inverso - art. 6º, VIII da Lei 8.078/90), que detém todos os registros e anotações decorrentes da relação jurídica havida entre as partes.
Contudo, passou o requerido a alegar a legalidade da negativação pela ausência de pagamento da parcela que, como já dito, estava quitada.
Portanto, não poderia o banco requerido efetuar apontamento financeiro no nome da autora quando esta já se encontrava com o contrato devidamente liquidado.
Desta forma, verifica-se que as fichas financeiras juntadas pelo demandante são provas inequívocas de que houve o pagamento total do débito, tornando o apontamento indevido e gerando a obrigação para o réu de indenizá-lo por inscrição nos órgãos arquivistas por débito inexistente.
A responsabilidade é objetiva, de modo que, comprovado o fato (restrição creditícia indevida), não há qualquer dúvida a respeito da obrigação de indenizar.
Portanto, procedente é o pleito declaratório, de modo que o apontamento ilegal cria azo à indenização pelo dano moral reclamado, emergindo-se a responsabilidade indenizatória.
É inegável que os serviços de proteção ao crédito, existentes em todo o mundo, desempenham função de relevo, destacando-se a rapidez e a segurança na concessão do crédito. Mas, por outro lado, o serviço é potencialmente lesivo à privacidade e à honra das pessoas, de modo que o legislador previu rígido controle nos procedimentos de inscrição de nomes em base restritiva de crédito.
O dano moral está provado, valendo relembrar o seguinte entendimento:
"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva

inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Assim, por exemplo, provada a perda de um filho, do cônjuge ou de outro ente querido, não há que se exigir a prova do sofrimento, porque isso decorre do próprio fato de acordo com as regras de experiência comum; Provado que a vítima teve seu nome aviltado ou sua imagem vilipendiada, nada mais ser-lhe-á exigido provar, por isso que o dano moral está in re ipsa; decorre inexoravelmente da gravidade do próprio fato ofensivo, de sorte que, provado o fato, provado está o dano moral" (Elias, Helena - O Dano Moral na Jurisprudência do STJ - pag. 99/100 - Rio de Janeiro - Editora Lumen Juris – 200).

E, na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias (op.cit.):

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Impossível reparar-se fiel e monetariamente o sentimento abalador, constrangedor e desgastante experimentado (restitutio in integrum), mas é aceitável a minoração com uma indenização pecuniária compensatória.

Sendo assim, levando-se em consideração a negligência e falta de melhor administração da demandada, a condição/capacidade econômica das partes, bem como a restrição creditícia, tenho como justo, proporcional e exemplar a fixação do quantum no valor de R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), de molde a disciplinar a requerida e a dar satisfação pecuniária ao requerente.

Vale consignar que a indenização pecuniária deve restar suficiente e de acordo com os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do caráter punitivo-pedagógico da reprimenda financeira.

Manteve-se indevidamente dívida em nome do demandante nas empresas informadoras do crédito o débito tido como pendente, o que afeta a honorabilidade de qualquer cidadão.

É em razão de todo este cenário que tenho como suficiente o valor acima fixado e pertinente para fazer valer a teoria do desestímulo, segundo a qual, a imposição de indenização sensível inibe a disseminação ou repetição de lesão a outros consumidores pela prática desorganizada ou menos cautelosa da requerida.

Esta a DECISÃO mais justa e equânime para o caso em análise, nos termos do art. 6º da LF 9.099/95.

POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 333, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de:

A) DECLARAR A QUITAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO FENERATÍCIO EXISTENTE ENTRE AS PARTES (contrato 546436921) E INEXISTÊNCIA/INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS APONTADOS PELO BANCO REQUERIDO NOS ÓRGÃOS ARQUIVISTAS; e

B) CONDENAR O RÉU AO PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE R$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária (tabela oficial TJ/RO) e juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (súmula 362, STJ).

Por conseguinte, CONFIRMO INTEGRALMENTE A TUTELA ANTECIPADA ANTERIORMENTE DEFERIDA e JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, arquive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027399-63.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VERA LUCIA LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808
REQUERIDO: MARCIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA - AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte autora intimada do DEFERIMENTO DA TUTELA, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), bem como a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 1º Juizado Especial Cível Data: 14/12/2018 Hora: 17:20h.

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7046891-75.2017.8.22.0001
REQUERENTE: VANDERLAN FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - SP0336486
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032581-30.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA SOARES MOREIRA, JOSE DE SOUSA ABADE
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Advogado do(a) REQUERENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada pelos Autores em face da CERON, cumulada com obrigação de fazer, a fim de obterem o ressarcimento do valor despendido com a construção de uma subestação de energia elétrica no ano de 2001 na propriedade dos Requerentes e a formalização da incorporação da subestação ao patrimônio da Ré.
A Ré apresentou contestação, alegando preliminarmente a prescrição do direito de ação dos Autores e, no MÉRITO, impugnou os orçamentos dos gastos apresentados, por serem genéricos e não condizentes com a subestação em questão, e alegou a depreciação da subestação.
Da Prescrição
O Tribunal de Justiça de Rondônia já decidiu que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária. Eis a DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Apesar de a Ré afirmar que não incorporou a subestação ao seu patrimônio, ela não pode se beneficiar da própria inação quando deveria agir. Ao deliberadamente quedar-se inerte frente às obrigações que deveria cumprir, em especial, a de incorporação, não é crível imaginar que o consumidor é quem deveria experimentar as consequências de tal proceder.
Some-se ainda que ônus da incorporação cabia à empresa concessionária, a quem as orientações e obrigações normativas foram dirigidas, e, ainda, por dispor de todo o aparato e estrutura para proceder as transferências, e não o contrário, de modo que não cabia ao particular empreender diligências perante àquelas.
Assim, forçoso concluir que o termo inicial para contagem da prescricional trienal é a partir da efetiva incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, verificado este na realização de ato formal ou procedimento administrativo entre as partes. No caso, como a demanda foi proposta neste ano, e que as partes não celebraram termo formal de incorporação, não se verifica a prescrição.
Do MÉRITO

Segundo consta na inicial, a parte autora suportou todas as despesas para construção de uma subestação de energia elétrica de 5 KVA, que na época, em 2001, custou o valor de R$ 2.638,61, (Id. 2066523), para ter acesso ao fornecimento de energia elétrica. Assim, foi construída a subestação conforme critérios da Ré, que, ao final, foi aprovada por ela, conforme carimbo aposto em todas as páginas do projeto (Id. 20665217).

Com o advento da Lei Federal n° 10.848/2004, as concessionárias foram obrigadas a incorporar as subestações particulares, mediante indenização. A referida Lei foi regulada pelo Decreto Federal n° 5.163/2004, fixando que a incorporação deveria ocorrer após 01/01/2006 e, posteriormente foi editada a Resolução n° 229/2006, da ANEEL, instrumentalizando a incorporação.

Todavia, a Ré assumiu o controle da subestação construída pelo Autor, mas até o presente momento não formalizou a incorporação e não lhe restituiu os valores gastos pela obra. Dessa forma, não restam dúvidas de que a Ré se beneficiou da estrutura construída para o fornecimento de energia elétrica na região onde residem os Autores.

A devolução dos valores despendidos com a construção da rede de energia elétrica é perfeitamente cabível, visto que as instalações passaram a integrar o patrimônio da concessionária CERON, a qual explora atividade lucrativa. Portanto, esta tem o dever de indenizar a parte autora, sob pena de enriquecimento sem causa, especialmente porque restou comprovado nos autos que a parte autora arcou com todos os custos para elaboração de projeto e construção de rede elétrica na zona rural e que a Ré incorporou a subestação em sua rede sem indenizá-la ou formalizar a incorporação.

Apesar de a Ré considerar que o orçamento apresentado pelos Autores, não foi elaborado com as especificidades da subestação, considerando-o genérico, ela não apontou quais equipamentos adquiridos por eles destoavam da característica da subestação construída. Ademais, consta na nota fiscal do Id. 20665253 – Pág. 3, que os produtos foram adquiridos na época da construção da subestação, contendo nela um transformador de 5 kva, justamente o compatível com a capacidade pretendida para a subestação. Assim, considero os materiais adquiridos na referida nota como compatíveis para a subestação em questão, ante a falta de impugnação específica.

Sobre a matéria, temos os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

RESTITUIÇÃO DE VALORES. REDE ELÉTRICA RURAL. CONSTRUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. APROPRIAÇÃO PELA CONCESSIONÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AÇÃO PROCEDÊNCIA. VALOR. REPARAÇÃO INTEGRAL. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores despendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do principio da reparação integral. (TJRO, Apelação 01003969720088220007, Rei. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, j. em 19/10/2011 - grifei).

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (TJRO, Turma Recursal de Porto Velho; Recurso Inominado n° 1001703-31.2012.8.22.0004, Relatora Juíza Euma Mendonça Tourinho, j. Em 08.10.2014).

Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando que a parte autora fez prova suficiente dos gastos através de farta documentação e cálculo da correção monetária pelo índice do TJRO, bem como restou evidenciada a responsabilidade da Ré de incorporar a subestação em seu patrimônio, a procedência dos pedidos formulados na inicial, é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO para:

a) CONDENAR a Ré a pagar aos Autores o valor de R$ 23.068,42 (vinte e três mil e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), a título de indenização por danos materiais, referente à construção da subestação de energia elétrica, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.

b) DETERMINAR a Ré que proceda a incorporação formal da referida subestação ao patrimônio da concessionária, nos termos da Resolução nº 229/2006, da ANEEL.

Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 3 de outubro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7030256-82.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCA SOARES BENARROQUE

Advogados do(a) REQUERENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

REQUERIDO: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

Intimação

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do artigo 38, da Lei 9099/95.

Em resumo, a Autora afirmou que adquiriu passagem aérea comercializado pela Ré, no trecho de ida e volta entre as cidades de Porto Velho a João Pessoa. Afirmou ainda que a viagem de volta, entre João Pessoa a Porto Velho, estava prevista para iniciar no dia 13/07/2018, às 13h, e terminar, no destino final, às 22h55min do mesmo dia. No entanto, a Ré informou a autora que seu bilhete aéreo com destino a cidade de Porto Velho havia sido cancelado e que deveria aguardar para embarcar próximo voo disponível. Dessa feita, sem opção a autora alegou que ficou aguardando por mais de quatro horas até embarcar novamente, e que só chegou ao seu destino no dia 14/07/2018, Às 4h30min.

A Ré alegou que devido ao um ínfimo atraso no voo, em decorrência do tráfego aéreo em rota, a autora perdeu a conexão para prosseguir a viagem, assim, foi necessário reacomodá-la em voo posterior.

Em análise aos fatos, fundamentos e documentos apresentados, vê-se que o pedido inicial merece procedência.

A versão da defesa não merece acolhimento, porque a ré, que desenvolve atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público deveria ser dotada de infraestrutura suficiente para prestar o serviço aéreo contratado de forma eficaz e satisfatória.

Tanto sob o ângulo da relação de consumo, quanto em consideração da teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva somente não se dá por rompimento do nexo de causalidade, em razão de culpa exclusiva de terceiro. Não ficaram caracterizadas as excludentes de responsabilidade. O caso fortuito, ainda que se fosse provado, não se insere dentre as hipóteses legais de excludente de responsabilidade nas relações de consumo ou nas relações com concessionária de serviço público.

Restou incontroversa a má prestação do serviço de transporte aéreo pela requerida, em face do atraso desmedido e injustificado do voo que levou à reacomodação da autora que chegou ao seu destino final com aproximadamente 5 horas de atraso.

Trata de atraso enquadrado no chamado "fortuito interno", inerente à atividade empreendida pela ré, não exonerando a empresa aérea do ressarcimento dos prejuízos sofridos por seus passageiros.

A consumidora confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com as passagens em mãos e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão da injustificada alteração do voo. É evidente o dever da ré de reparar os danos morais causados ao autor.

Aduz o artigo 927 do Código Civil pátrio: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". (grifei)

A responsabilidade da ré está demonstrada, porque sem o adiamento arbitrário do bilhete de passagem, o requerente não teria sofrido os prejuízos narrados na exordial, logo, a indenização moral é o que se impõe.

As aflições e transtornos enfrentados fogem à condição de mero dissabor do cotidiano, já que a conduta abusiva da ré a impediu de chegar ao destino final no dia e hora marcados. O passageiro certamente sofreu aborrecimentos e transtornos que abalaram o seu bem-estar psíquico.

Nesse sentido são os seguintes julgados:

RECURSO INOMINADO - DIREITO DO CONSUMIDOR - AÇÃO INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO - RELAÇÃO DE CONSUMO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA – ALTERAÇÃO UNILATERAL DE ITINERÁRIO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO - LONGO PERÍODO ESPERA PASSAGEIROS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA DEVIDA DA COMPANHIA AÉREA - DANOS MORAIS DEVIDOS. (Recurso Inominado, Processo nº 1002478-03.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 28/01/2016). [grifo nosso]

CONSUMIDOR.TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE MANUTENÇÃO NA AERONAVE. PREVISIBILIDADE DO FATO. INEXISTÊNCIA DE CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. TRANSTORNOS CAUSADOS A PASSAGEIROS QUE NÃO RECEBERAM A ATENÇÃO DEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO, ATENTANDO-SE PARA AS CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DO EVENTO, GRAVIDADE E A REPERCUSSÃO DA OFENSA, EM SINTONIA COM OS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONSOANTE LEGISLAÇÃO CIVIL, RATIFICADA PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ARTIGOS 186 E 927 C/C ARTIGO 14º, §1º, DO CDC. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS COM JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099/95. 1-A responsabilidade civil do transportador aéreo é objetiva, casos que amoldam-se ao disposto no art. 14 §1º do Código de Defesa do Consumidor, bem como pela interpretação conjunta dos arts. 927 e 186 ambos do Código Civil. 2- Constitui falha do prestador do serviço de transporte aéreo e enseja indenização por danos morais, o descumprimento do horário de partida de aeronave com situações em que o passageiro é deixado em aeroporto sem receber assistência material por mais de 4hrs, submetidos a desconforto e aborrecimentos, bem como frustrações desmedidas, pela companhia transportadora. 3-Não há como afastar a responsabilidade objetiva da companhia aérea, que cancela unilateralmente o voo, ainda que em vista de problemas operacionais. Não socorre ao transportador remisso a alegação de caso fortuito e força maior, originado de problemas mecânicos ou manutenção, pois, tal fato, é previsível e evitável. 4-O quantum indenizatório, para casos dessa natureza,ou seja, a título moral, são fixados levando-se em consideração as circunstâncias específicas do evento, a situação patrimonial das partes e a gravidade e repercussão da ofensa, bem como em sintonia aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atribuído o caráter preventivo, punitivo e pedagógico da medida, não sendo causa de enriquecimento ilícito para o ofendido ou indiferença patrimonial para o ofensor. 5- SENTENÇA mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, com julgamento realizado na forma do artigo 46, da lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1001101-03.2013.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Ji-Paraná, Relator(a) do Acórdão: Juiz Silvio Viana, Data de julgamento: 19/05/2014) [grifo nosso]

Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.

Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.

A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido da ofendida.Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão da alteração unilateral do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixa-se a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela consumidora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de CONDENAR A RÉ A PAGAR À AUTORA o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do

Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032047-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ANDRIELE CAVALHEIRO REIGOBELLO
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora ajuizou a presente ação, visando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, alegando que no dia 9/5/2014 solicitou o desligamento do fornecimento de energia da sua unidade consumidora. Ocorre que, posteriormente ao desligamento, foi surpreendida com a negativação do seu nome, por um débito que a Ré afirma que não foi pago.
Em sua contestação, a Ré afirmou que a Autora compareceu em sua loja no dia 9/5/2014 e solicitou o desligamento para encerramento do fornecimento de energia, sendo o pedido executado somente em 12/5/2014. Assim, nesse ínterim, houve um consumo de 108 kWh a ser cobrado da Autora, no valor de R$ 57,44, pelo qual ela foi inscrita.
Restou incontroverso que a Ré negativou o nome da Autora pelo débito de R$ 57,44, referente a um consumo de energia após ela ter solicitado o encerramento do fornecimento de energia.
É cediço que a concessionária não transfere a titularidade de Unidade Consumidora, como também não encerra o contrato de fornecimento de energia, se não houver o pagamento de débitos remanescentes. O documento do Id. 20580169 demonstra que no dia da referida solicitação, foi expedida à Autora uma fatura com vencimento em 30/5/2014, no valor de R$ 30,12, referente ao resíduo de consumo, para que o serviço se realizasse.
Contudo, como a Ré somente executou o serviço três dias depois, não há como responsabilizar a Autora por sua desídia em não proceder imediatamente o desligamento, pois, ao emitir a fatura à Autora com o débito residual, deu-se por quitado o consumo de energia até aquele momento. Até porque a Ré não informou à Autora que poderia sobrevir um débito superveniente.
Mesmo assim, fosse constatado que a Autora consumiu energia nesses três dias subsequente à solicitação do desligamento, a Ré deveria ter notificado a Autora sobre tal consumo, para haver o valor correspondente. Porém, não consta nos autos a comprovação de que a Autora realmente consumiu os 108 kWh residuais, nem que foi comunicada da existência do débito pertinente, não sendo a ela prestada informação adequada que a possibilitasse realizar o devido pagamento (art. 6º, III, do CDC).
Dessa forma, restou caracterizada a falha da Ré na prestação dos seus serviços, ao imputar a Autora um débito sem a devida comprovação de sua origem; sem a necessária comunicação da consumidora da existência do débito e deixando transcorrer mais de 3 (três) anos para simplesmente inscrevê-la indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito, surgindo, daí, o dever de reparação.
A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o dano moral em caso de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes é presumido. Neste sentido, temos:
PROCESSO CIVIL. APELAÇAO CÍVEL. LEGIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. INCLUSAO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. 1- (...). 2-Em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplência o dano moral suportado é presumido e decorre da própria inclusão indevida. Recurso conhecido e improvido. (TJPI - AC: 200900010028153, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, julg.: 18/05/2010, 2ª Câmara Especializada Cível).
Nesta mesma linha é entendimento das decisões proferidas pela Egrégia Turma Recursal desta Capital:
RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PARCELA QUITADA. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, por parcela quitada, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; 2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado, Proc. nº 1004157-65.2014.822.0601, TJRO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 03/02/2016).
Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade; não devendo tal valor ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da Autora, como também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da Autora e sem empobrecer a Ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, para:
a) DECLARAR inexigível e inexistente o débito cobrado a Autora pela Ré, posterior ao encerramento do fornecimento de energia em 9/4/2014, no valor de R$ 57,44 (cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), e
b) CONDENAR a Ré a pagar a Autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Determino a expedição de ofício ao SPC/SERASA para que promova a exclusão do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito constante no Id. 20580174 – Pág. 1, com imediata comunicação a este Juízo.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032554-47.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JAIRO ANTONIO DA SILVA BIZERRIL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, MANOEL BARATA
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ingressou com a presente ação contra os Réus, requerendo antecipação de tutela para que seu nome seja excluído dos cadastros de proteção ao crédito e, no MÉRITO, requer a condenação do Réu para que reconheça o débito como seu junto à Ré, excluindo do seu nome, e a declaração de inexistência do débito.
O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (Id. 20664552).
A Ré afirmou que o Autor solicitou a transferência de titularidade da Unidade Consumidora de propriedade do Réu e, após a solicitação, foram geradas 3 (três) faturas em seu nome que não foram pagas, referentes aos meses de janeiro, fevereiro e março/2014, num total de R$ 392,98, ensejando cobranças e a referida inscrição na SERASA.
As partes compareceram na audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, visto que o Autor reconheceu o débito como seu, afirmando que gostaria de pagar o débito, porém a Eletrobrás não parcela em condições favoráveis em relação a sua renda. Que não tem condições de pagar o valor integralmente (Id. 21808564).
Assim, as cobranças e a inscrição do nome do Autor, empreendidas pela Ré por sua inadimplência, são devidas, eis que decorrentes do serviço efetivamente contratado e usufruído pelo Autor, não logrando este êxito em demonstrar a ilicitude das cobranças, vindo posteriormente a reconhecer o débito.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031578-40.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JAIRO DE SOUZA COELHO
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação em desfavor do Réu, visando a tutela antecipada para que seja determinado a exclusão do seu nome dos cadastros de inadimplentes e, no MÉRITO, requereu a declaração de inexistência de débito e a condenação dos Réus em indenização por danos morais. Afirma que em 1/7/2018 quitou a fatura com vencimento em 21/6/2018, no valor de R$ 198,12, referente ao contrato 4180480067533000, e mesmo assim o Réu manteve a negativação do seu nome.
A antecipação da tutela foi indeferida, sob o fundamento de que o pagamento efetuado (Id. 20505297 – Pág. 2), não se refere à fatura que o Autor diz ter quitado (Id. 20505297 – Pág. 1), pois, apesar dos mesmos valores, a fatura se refere ao cartão de crédito com o final 3015 e o pagamento ao cartão com final 6020.
Primeiramente, cumpre citar o art. 373, I, do CPC:
O ônus da prova incumbe:
I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
Nesse sentido, nota-se que a Autor não se desincumbiu de comprovar minimamente que quitou o débito da fatura do Id. 20505297 – Pág. 1, pelo qual o Réu negativou seu nome, com o fim de demonstrar sua desídia. Ademais, na oportunidade da réplica, o Autor não esclareceu este fato.
Assim, os fatos alegados na inicial exigiam melhor produção de provas para uma justa averiguação do ocorrido, o que não foi feito pelo Autor. Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos. Portanto, a improcedência do pedido é a medida que se impõe.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031967-25.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCA LANDIA VITURIANO BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade ativa

A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese a parte autora sentiu-se ofendida em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.
As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou a autora, é a controladora da empresa Bairro Novo.
Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pela consumidora, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige da consumidora que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.
Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor, insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.
Da preliminar de prescrição
As rés requerem que este Juízo reconheça a prescrição trienal prevista no § 3º do artigo 206 do Código Civil por tratar-se de reparação por dano moral simples e o art. 12, § 1º, inc. III, do CDC, estabelece que o termo inicial é da época em que foi colocado em circulação a propaganda, ou seja, a entrega da obra.
Ocorre que, no presente feito, discute-se direito decorrente da relação de consumo e não sendo atendidas as normas do CDC em relação aos produtos e aos serviços, a consumidora tem direito de ser indenizada com a competente ação judicial de perdas e danos em razão da publicidade enganosa a respeito do produto, portanto, não se aplica a prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil, que dispõe sobre a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa.
Sobre a questão, o art. 27, do CDC, que se aplica ao caso, ao tratar da prescrição, remete a seção II na qual consta o art. 12, que trata da propaganda enganosa.
O prazo prescricional, portanto, é quinquenal, previsto no art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, para a pretensão indenizatória pelos danos causados por fato do produto ou do serviço e o termo inicial em que começa a fluir o prazo prescricional no caso da propaganda enganosa de empreendimento habitacional é da entrega das chaves, de modo que a autora ajuizou a demanda dentro do prazo prescricional.
Afasta-se, por essa razão, a preliminar de prescrição.
Do MÉRITO
O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.
Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.
O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).
O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o principio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.
Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, a autora informou na petição inicial que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com segurança total, comércio e serviços planejados, transporte na porta, centro comercial completo, escola, supermercado, farmácia e padaria, o que certamente atraiu a atenção da compradora quando da assinatura do contrato.
Para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pela requerente na petição inicial, todavia, o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.
Evidente que essas informações foram um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.
Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.
Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos da consumidora, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC.
A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:
"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.
§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.
[...]
§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]"
Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como "erro" a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.
Sem dúvida, a consumidora foi induzida ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.
Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.
Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.
A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pela autora.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.

Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).

É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.

No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos informativos publicitários. Frustrada está a consumidora, diante da promessa não cumprida.

Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.

Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.

Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagarem, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.

Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7020272-74.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: DINIZ & GONCALVES LTDA - ME

Endereço: Avenida Calama, - de 1242 a 1646 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-276

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DE SOUZA MAIA - RO0007062

Parte Requerida: Nome: GERALDO DO NASCIMENTO FILHO

Endereço: Rua Antônio Pereira, 4947, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-008

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Cuida-se de ação de cobrança em que a parte autora pede a condenação da parte ré no valor de R$ 1.001,33 (um mil e um reais e trinta e três centavos), referente à venda de artigos de óptica.

A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada (certidão da oficiala de justiça anexa ao ID 20577256 - Pág. 1), bem como não justificou sua ausência à solenidade.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:

"Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz" (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroverso o fato narrado na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, a nota promissória acostada com a petição inicial ampara a versão da microempresa autora de que a parte ré lhe deve a quantia referida na exordial e é prova bastante a demonstrar a existência da dívida ora cobrada.
Verifica-se que não consta do feito, prova que contrarie o fato apresentado pela credora, nem documento que comprove a quitação do débito em questão, justamente em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a parte RÉ a PAGAR à parte AUTORA, a quantia de R$ 1.001,33 (um mil e um reais e trinta e três centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7027521-76.2018.8.22.0001
REQUERENTE: TIAGO AFONSO BARROSO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes da má prestação de serviços de transporte aéreo pela ré, consistente na prática de "overbooking" no voo de ida e atraso no voo de volta entre o trecho Manaus – Porto Velho.
Da preliminar de ilegitimidade passiva
Afasto a preliminar suscitada pela ré, uma vez que em que pese o autor ter adquirido as passagens aéreas através da agência de viagem, o cancelamento do voo de ida e o atraso no voo de volta foram originários de conduta da própria companhia aérea.
Em se tratando de relação de consumo, a responsabilidade pelos danos causados é solidária, de forma que todos os envolvidos são igualmente responsáveis pelos prejuízos causados ao consumidor, ao qual se confere a faculdade de demandar um, alguns ou todos os obrigados no mesmo processo. É de se ressaltar que a solidariedade em relação aos danos causados ao consumidor decorre de preceptivo legal estabelecido no art. 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual sua pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da presente ação.
Do MÉRITO
Em se tratando de contrato de transporte, cabe à ré o cumprimento do avençado, o que no caso concreto não se deu.
Embora a ré alegue que, em virtude de reprogramação de sua malha aérea, o itinerário de voo do autor sofreu alteração, e que, o voo atinente ao trecho Manaus – Porto Velho sofreu atraso em razão das más condições climáticas incidentes no local naquela data, evidente o inadimplemento do contrato, não se configurando as justificativas apresentadas – que sequer foram comprovadas no feito – circunstâncias que permitam isentar a ré de sua responsabilidade contratual.
Cabia à ré, nos termos do artigo 373, II, do CPC, fazer prova dos fatos desconstitutivos do direito do autor, e não o fazendo, não há como se acolher a sua alegação.
Em que pese a tentativa de exclusão da responsabilidade, o que se verifica é que tal desiderato não se afigurou.
Registre-se que não há que se falar em força maior, na espécie, como alega a ré.
O artigo 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor é efetivamente claro em consignar que o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar, e ali elenca duas hipóteses e, ao que se depreende, caso fortuito e força maior não estão entre elas.
Consigne que é comum cancelamento, atraso e alteração de voos de forma reiterada pelas empresas aéreas, sempre sob os mesmos argumentos, entretanto, tais alegações quase nunca restam comprovadas, inferindo-se que há, via de regra, remanejamento dos passageiros ao bel-prazer da empresa aérea.
De qualquer sorte, vale ressaltar que os fatos articulados na inicial estão alicerçados em todo o sofrimento vivenciado pelo autor, decorrente da angústia, estresse, preocupação e frustração, vendo-se impossibilitado de embarcar no dia e horário contratados, pois seu voo de ida acabara por atrasar em 4 (quatro) dias, tendo que reagendar todos os seus compromissos firmados na viagem, além de ter que suportar o atraso de 7h5min no voo de volta entre o trecho Manaus – Porto Velho.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.
Presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.

Diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão dos problemas gerados pela má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7015112-68.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VINICIUS WALLACE DO CASAL MARINHO
Endereço: Rua Sananduva, 3013, (Cohab Floresta II), Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-022
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300
Parte Requerida: Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7230, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760
Advogado do(a) REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação de indenização por danos morais, alegando que adquiriu veículo comercializado pela ré, e que pagou valor de R$ 790,00 para que a pessoa jurídica ré realizasse a transferência do veículo para seu nome, contudo, até o ajuizamento da demanda a ré ainda não teria entregado o certificado de propriedade de veículo em seu nome, fato que lhe causou, segundo afirmou, abalo moral.
Em análise aos fatos narrados e documentos apresentados, verifica-se que o direito vindicado pelo autor não merece acolhida.
A ré demonstrou em defesa que procedeu ao regular trâmite do processo de transferência junto ao DETRAN-RO e que, em razão da necessidade de trocar a placa do veículo que não estava apto a ser submetido ao precedimento de vistoria, tendo em vista a existência de película fora do padrão.
O autor não provou a suposta desídia da ré, além de não ter demonstrado efetivo prejuízo com a permanência do veículo em nome do proprietário anterior pelo período em que o processo de transferência estava sendo finalizado.
Assim, fica afastado qualquer ilícito na conduta da ré.
Por óbvio que a ré não pode ser penalizada por inadequação do veículo aos padrões exigidos pelo órgão de trânsito, de sorte que não há responsabilidade civil a ser imputada na hipótese vertente.
A empresa requerida produziu prova suficiente quanto ao fato impeditivo do direito do autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC, a improcedência do pedido é de rigor.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033159-90.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA ALZIRA GONCALVES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809, DAYANE SOUZA FIGUEIREDO - RO0007469
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: TATIANE MARQUES DOS REIS - SP273914
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de dano moral em razão das consequências e dissabores que teria sofrido pelo cancelamento de voo realizado unilateralmente pela Ré, que não prestou a devida assistência.
Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de interesse de agir, suscitada pela ré, porquanto a presente demanda é via adequada para requerer o direito alegado, útil e necessária para alcançar o fim pretendido. Ademais, a suposta cláusula contratual apontada pela companhia aérea Ré impõe ônus extremamente excessivo ao usuário de seu serviço, caracterizando abusividade e, portanto, deve ser afastada.
É relevante destacar que, segundo consta da petição inicial, o descontentamento da autora reside não só no cancelamento do voo, perda de diária de hospedagem, mas também por ter perdido a possibilidade de participar da abertura de congresso religioso, que motivou a realização da viagem.
O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida em parte.
Isto porque, o cancelamento do voo foi devidamente comprovado, sendo, inclusive admitido pela ré.
A Ré esclarece que a Regulamentação da Tripulação foi afetada, sendo necessária a reprogramação da tripulação técnica e de cabine, o que acarretou no atraso na rota anterior e cancelamento do voo da autora. Aduz ainda que a força maior rompe o nexo de causalidade, não havendo, portanto, vício na prestação do serviço.
Com efeito, a ré, por desenvolver atividade de transporte aéreo por concessão de serviço público, deveria ser dotada de infraestrutura

suficiente a impedir que problemas com sua tripulação ocorresse, a fim de evitar o consequente dano aos seus usuários que terão que suportar o amargor de ter seu voo cancelado e programação alterada.
Por óbvio que a ré, diante do cancelamento do voo, deveria ter prestado a referida assistência o mais rápido possível, a fim de alocar a autora em voo com decolagem imediatamente após o anúncio do cancelamento, contudo não agiu de tal forma.
Torna-se, dessa forma, evidente o desgaste sofrido pela consumidora, agravado por ter comprado a passagem aérea para participar de Congresso religioso promovido pela organização religiosa da qual faz parte.
Saliente-se que o motivo aduzido pela ré em contestação somente justifica hipótese de cancelamento do voo, não servindo de escusa para que a ré deixe de prestar a devida assistência aos passageiros.
Não há como negar que a autora, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com a passagem comprada e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu em razão do cancelamento do voo e da falta de assistência da ré.
Há que se considerar o lapso temporal de aproximadamente 24 horas entre a data de chegada, prevista inicialmente, antes do cancelamento, e a data do efetivo desembarque no destino final, extrapola os limites da razoabilidade. Ao contrário do que afirma a demandada, os dissabores experimentados pelo demandante ultrapassam os simples transtornos diários e vão muito além do mero aborrecimento. É evidente a falha na prestação dos serviços, devendo haver reparação dos danos daí advindos.
Note-se que a ré nada refere sobre quais condutas teria tomado para amenizar os transtornos sofridos pela autora.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois o constrangimento e transtorno impingidos ao autor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art.37 CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido da ofendida. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (Dez mil reais), quantia que entendo justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pela autora, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de condenar a ré a pagar ao autor o valor de R$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma do artigo 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7025967-09.2018.8.22.0001
REQUERENTE: EDY MARIA DA SILVA ATAIDE
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Da impugnação ao pedido de benefício da gratuidade da justiça
Em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.
Do MÉRITO
A presente contenda apresenta pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que a autora teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
A autora comprovou por meio dos documentos anexos ao ID 19570325 que esteve na agência bancária do réu no dia 03/07/2018, chegou às 10h49min (horário local) e foi atendida às 13h45min (horário de Brasília).
Na contestação, o banco réu, por sua vez, alegou que a senha apresentada pela autora foi chamada em outro terminal de caixa com tempo de espera de trinta e oito minutos, porém, no momento da chamada para o atendimento, houve tentativa de uso do cartão com senha e esta foi bloqueada por culpa exclusiva da cliente, sendo necessário o desbloqueio no atendimento negocial e, após o desbloqueio, é que teve seu atendimento realizado no caixa, já sem uso da senha, apenas para complemento do atendimento anterior que foi frustrado.
O serviço prestado pela instituição financeira foi desidioso e imprudente, na medida em que não proporcionou atendimento preferencial a cliente, idosa, restando caracterizada a falha na prestação do serviço.
No caso concreto, trata-se de consumidora idosa, dotada, portanto, de maior vulnerabilidade e menor resistência física, sendo detentora, por isso, do direito de atendimento preferencial, conforme o art. 3º, parágrafo único, inc. I, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).
Nesse caso, a transgressão do tempo regulamentar evidencia que o tempo excessivo de espera para atendimento na instituição bancária ultrapassou o mero transtorno do cotidiano, ensejando a reparação civil pelo abalo moral.
Resta evidente, pois, que a autora aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado. Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
A referida lei em seu, em seu artigo 3º, inclusive, estabelece que as agências bancárias garantirão atendimento preferencial imediato e individual aos idosos com idade igual ou superior a sessenta anos, às gestantes, às lactantes, aos portadores de deficiências e as pessoas acompanhadas por crianças de colo.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa. Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pela autora, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e os documentos apresentados.
Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que a consumidora aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira da autora, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 3.000,00 (três mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da consumidora e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar a autora, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031555-94.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ARIEL ROSILDA RIPARDO CABRAL
Advogados do(a) REQUERENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497
REQUERIDO: LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais em quantia não inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais) decorrentes de extravio temporário de bagagem durante viagem internacional.
Da preliminar de falta de interesse processual
Rejeito a preliminar suscitada pela ré, já que cláusula que obrigue à mediação prévia não pode ser imposta ao consumidor, quando inexistente prova de que tal informação tenha lhe sido prestada, no momento da celebração do contrato (artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor).
Do MÉRITO
Inicialmente, cumpre esclarecer que é inaplicável a tese firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 636.331, em sede de repercussão geral, porque as regras da Convenção de Varsóvia se restringem às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem em voos internacionais. Também não há que se falar em aplicação do Código Brasileiro de Aeronáutica, devendo prevalecer o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviço se regula pelo Código de Defesa do Consumidor.
No que diz respeito ao extravio temporário da bagagem da autora, na contestação, a ré afirma que cumpriu o prazo máximo previsto no § 2º do art. 35 da Portaria 676/GC-5 da ANAC, devolvendo a bagagem à parte autora exatamente depois do desembarque, porém, não apresentou qualquer documento a fim de comprovar sua alegação.
No caso em tela, é notória a caracterização de relação de consumo, tendo em vista que a autora foi destinatária final de serviço de transporte aéreo prestado pela companhia aérea ré.
A ré possui responsabilidade pelos danos sofridos em decorrência do exercício de sua atividade, uma vez que tinha que prezar pela conservação da bagagem que se comprometeu a transportar, obrigando-se a entregá-la no ponto final contratado de forma segura, na sua integralidade e no mesmo estado de conservação em que se encontrava quando recebida no ponto inicial.
A responsabilidade civil da ré no caso é objetiva, independente de culpa, já que em decorrência do exercício de sua atividade.
Segundo o art. 14, § 1º do CDC o serviço é defeituoso quando não

fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (...) o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam.
Nesse sentido, embora a ré alegue fato excludente de responsabilidade, o extravio de bagagem caracteriza defeito na prestação de serviços, bastando, para tanto, a comprovação do nexo de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e a conduta da companhia aérea.
O período de mais de 48 (quarenta e oito) horas, necessário para que a autora recuperasse a posse de sua bagagem, denota a própria desorganização da empresa na manipulação de seus dados internos, devendo, assim, arcar com os danos causados por sua conduta negligente, já que era seu dever zelar pela proteção de sua cliente e de sua propriedade.
Para se avaliar a necessidade de indenização deve-se analisar o nexo causal e a existência do dano.
O nexo causal faz-se evidente, pois havendo extravio de bagagem, configurada está a falha na prestação de serviços da transportadora, o que é capaz de gerar abalos no consumidor que extrapolam o mero dissabor do cotidiano, ensejando, assim, na caracterização de danos morais passíveis de serem compensados.
Representa falha na prestação de serviço de transporte aéreo o extravio temporário de bagagem. As bagagens devem ser entregues imediatamente após o desembarque dos passageiros. A não devolução imediata impõe à prestadora do serviço o dever de indenizar o consumidor pelos danos.
O extravio da bagagem, ainda que temporário, é causa que justifica indenização a título de dano moral, pois não é o que o consumidor espera ao contratar o transporte aéreo.
A narrativa dos fatos demonstra a caracterização do dano moral, tendo em vista a angústia e o estresse decorrentes da conduta da ré, tolhendo, em país estrangeiro, a autora do acesso a seus pertences, acarretando transtornos que ultrapassaram os meros dissabores do cotidiano.
Note-se que não se tratou de extravio definitivo da bagagem, mas apenas temporário, todavia, forçoso reconhecer que a autora foi privada de utilizar seus pertences durante a viagem. Passar mais de 48 (quarenta e oito) horas no exterior, sem os pertences pessoais não pode ser considerado um mero aborrecimento. É intuitivo que a viagem da autora foi muito prejudicada pela falha na prestação dos serviços da ré, certo que não comprovou ter adotado todas as medidas a fim de evitar o dano.
Presente o dano moral, na fixação do valor da reparação devem-se observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo a não aviltar o bom senso, não estimular novas transgressões, impedir o enriquecimento ilícito do ofendido e não causar a ruína do culpado.
Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso concreto, a capacidade econômica da parte, o grau de gravidade da conduta, a extensão do dano, bem como o caráter retributivo/punitivo que esta espécie de indenização deve ter, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), suficiente para fins de reprovação e compensação próprios do instituto jurídico, lembrando que a indenização visa minimizar o prejuízo causado pela dor da vítima e punir o ofensor, evitando a reincidência do ato ilícito.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7013140-63.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SYLVAN BESSA DOS REIS
Endereço: Rua Equador, 1634, - de 1627/1628 a 2262/2263, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-154
Advogado do(a) REQUERENTE: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
Parte Requerida: Nome: SEMP S.A.
Endereço: Avenida João Dias, 2476, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04724-003
Advogado do(a) REQUERIDO: RAUFFMAN JOSE HENRIQUE WEYERS - MG98922
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação objetivando receber da empresa ré a quantia de R$ 827,67 (oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), referente a prestação de serviços advocatícios.
A empresa, devidamente citada e advertida da obrigatoriedade de apresentação da carta de preposição, bem como de que a contestação e demais provas deveriam ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação, compareceu na audiência de conciliação, contudo, não apresentou carta de preposição e a peça de defesa e documentos foram apresentados intempestivamente.
Assim, impõe-se a aplicação do artigo 20, da Lei 9099/95, uma vez que se considera ausente da solenidade e a contestação inexistente.
Assim, não tendo a empresa ré atendido ao chamamento judicial, deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque o autor, ao contrário, foi cauteloso e se fez presente regularmente na audiência.
Com efeito, a mais forte consequência da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, mormente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, há provas consistentes de que figurou o autor como preposto da ré, participando das audiências mencionadas na petição inicial.
Ditos documentos são provas bastantes a demonstrar a dívida em questão, que decorreu dos serviços de advogado prestados pelo requerente e não adimplidos pela ré.
Tais circunstâncias, bem como por força da revelia, revelam a obrigação da ré de pagar a dívida em questão, até mesmo para evitar o enriquecimento sem causa (art. 884 CC).
Não consta no processo prova que contrarie os fatos e documentos apresentados pelo autor, nem o comprovante de pagamento do valor ora cobrado, até mesmo em razão da revelia.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar a empresa ré a pagar ao autor, a quantia de R$ 827,67 (oitocentos e vinte e sete reais e sessenta e sete centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7013113-80.2018.8.22.0001
REQUERENTE: GREISSI CRISTINA SOUSA
Advogado do(a) REQUERENTE: RAINEL ROMULO CAVALCANTE JUNIOR - PI13167
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em análise detida aos argumentos de fato e de direito e documentos apresentados pelas partes litigantes, pode-se verificar que o requerido não cometeu nenhum ato ilícito que possa ensejar indenização.
Com efeito, o bloqueio do cartão de crédito na hora da compra trata-se de uma medida de segurança legal, que tem por objetivo proteger o titular do cartão. A argumentação do réu é coerente e suficiente para justificar o bloqueio temporário.
Nesse sentido, trago à colação jurisprudência concernente a caso análogo:
"EMENTA. RECURSOS DE APELAÇÃO. RELAÇÃO JURÍDICA DE CONSUMO. BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO. SUSPEITA DE FRAUDE. PEDIDO INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA.1. Entidade creditícia que adotou as medidas de segurança cabíveis em casos de suspeita de fraude; 2 - Não é razoável que o ordenamento jurídico pátrio - tão exigente com as prestadoras de serviço, no que concerne a adoção de medidas de segurança e que a propósito exige punição rigorosa quando não previne a atuação estelionatários - justamente no caso em que a instituição creditícia cumpre as exigências de segurança com primoroso zelo, imponha também o dever de reparar por danos morais que se dizem suportados na tentativa frustrada de realizar compras. É deveras contraditória tal condenação; 3. Danos morais que se mantém em estrita observância à vedação ao reformatio in pejus. Recurso que se conhece e nega provimento." (TJRJ – 00246682120108190021 – Rio de Janeiro - Rel.: Murilo André Kieling Cardona Pereira)
Ainda que se pudesse cogitar em eventual falha dos serviços bancários por ausência de comunicação prévia ao bloqueio, ainda assim tal fato se enquadraria como simples descumprimento contratual, sem reflexo nos direitos de personalidade da autora, que não tiveram sua dignidade aviltada, tendo suportando, apenas, aborrecimento cotidiano, sem gravidade a caracterizar dano moral.
De fato, o dano moral é a dor, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso. Para tanto, ao ser configurado, deve-se buscar os contornos e extensão no texto constitucional, a fm de evitar excessos e abusos (art. 5º, inc. V, X e art. 1º, inc. III, CF).
No caso concreto, a situação pela qual as autoras passaram configura mero dissabor, isto é, suportaram o incômodo comum para as pessoas em geral, não se tratando de aborrecimento extraordinário que justificasse o pleito indenizatório.
Portanto, o bloqueio do limite anteriormente concedido é faculdade assegurada à instituição financeira na condução de suas atividades, e, por conseguinte não caracteriza ilegalidade ou abusividade, mas sim exercício regular de um direito, não tem o condão de gerar lesão a direito de personalidade do consumidor, sobretudo quanto a sua dignidade.
Dessa feita, não ficou demonstrada, portanto, a ocorrência de conduta ilícita ou abusiva por parte do Banco Réu, apta a ensejar o dever de indenizar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7031907-52.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CLAUDEMIR PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: TAMAREIRA, 4568, CALADINHO, Porto Velho - RO - CEP: 76808-120
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, CASA, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Das preliminares de inépcia da inicial e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação
As preliminares confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Do MÉRITO
Trata-se de pedido de indenização por dano moral em virtude do demasiado tempo em que o autor teria passado aguardando atendimento em fila de espera na agência bancária do réu.
Há prova por meio do documento anexo ao ID 20561594 de que o autor esteve na agência bancária do réu no dia 13/08/2018, chegou às 09h23min e foi atendido somente às 10h36min.

O banco réu, por sua vez, não trouxe qualquer comprovação de tratamento adequado e digno ao consumidor ou mesmo a fiel comprovação de que a operação financeira/bancária efetivada poderia ser realizada por outros meios disponibilizados pelo próprio banco (via terminal/caixa eletrônico, Internet Banking, etc), o que poderia, eventualmente, eximir a responsabilidade civil imputada. Ressalte-se que a disponibilização, pela instituição bancária, de outras formas para realização da operação bancária não retira a falha na prestação do serviço objeto do feito.
Resta evidente, pois, que o autor aguardou atendimento por excessivo período de tempo, o que é injustificado.
Assim, não há dúvida de que o banco réu agiu em total desrespeito à Lei Municipal vigente, de n.º 1.877, de 19 de Maio de 2010, que prevê em artigo 1.º, § 3º:
"§ 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computo, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:
I – vinte (20) minutos em dias de expediente normal;
II – vinte e cinco (25) minutos às vésperas e depois de feriados;
III – trinta (30) minutos nos dias de pagamento a servidores municipais, estaduais, federais, aposentados e pensionistas".
Desta forma, ainda que admitida a hipótese prevista no inciso III, do referido parágrafo, o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico, que autoriza indenização.
No direito brasileiro, para a caracterização da responsabilidade civil, é necessária a presença concomitante de três elementos: um ato culposo ou doloso, um dano e o nexo de causalidade entre o dano e a culpa.
Insta salientar que o dano moral não necessita ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O Colendo Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, já pacificou o entendimento de que o dano moral independe de prova, havendo necessidade apenas de se demonstrar o fato que o gerou.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu desafiou Lei Municipal, a exemplo de outras que vigoram em Unidades da Federação, o que demonstra total desrespeito aos consumidores que residem neste município.
A culpa do banco réu restou demonstrada no processo e a sua conduta negligente possibilitou a caracterização do fato alegado na inicial.
O nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a culpa do réu é, igualmente, inquestionável, pois não fosse sua conduta negligente ao oferecer de forma insuficiente e precária estrutura e pessoal para atendimento da demanda de clientes, não haveria tamanha demora em seu atendimento, consequentemente, não ocasionaria o dano.
Assim, tenho que caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor, analisada de acordo com o fato narrado na petição inicial e o documento apresentado. Resta apenas fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas: uma imaterial (a dor sofrida) e outra material (o dinheiro).
A jurisprudência tem oferecido critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor, o tempo e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor.
Necessário ressaltar que, especificamente neste caso, o dano moral ocorreu. Tal afirmação é embasada no fato do expressivo tempo em que o consumidor aguardou na fila de atendimento do banco réu.
Por fim, considerando os argumentos expostos, os elementos constantes no feito, a condição econômico-financeira do autor, a repercussão do ocorrido e, ainda, a culpa e capacidade financeira do réu, fixo o dano moral em R$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do consumidor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários na forma da lei.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, o devedor fica intimado a pagar, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7009937-30.2017.8.22.0001
REQUERENTE: AGNALDO XAVIER OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, VIVIANE JORGE DE OLIVEIRA COLOMBO - RO5688
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7012057-60.2015.8.22.0601
EXEQUENTE: JUVENIL MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILVA SALVI - RO0004340
EXECUTADO: FLORESTA SUL CONSTRUCOES E PLANEJAMENTO LTDA - ME, JOAO RIOS NETO
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7013846-46.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: VALDIVINO ELIZEU
Endereço: Rua Roberto de Souza, 2949, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-512
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: POSTALIS INST SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELEGRAF
Endereço: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Postalis), 119, SCS - Quadra 03 -Bloco A, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70300-903
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - RO0005014
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Afirmou o autor, em resumo, que contratou prestação de serviço com a ré e que, por falha dela, pagou valor além do que devido. Assim, requereu a devolução da diferença paga e indenização por danos morais.
Para corroborar o alegado, a parte autor junto ao processo documento (ID 17522086) que comprova ter solicitado à pessoa jurídica ré que fosse devolvido a quantia de R$ 235,92 (Duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), subscrito em 09/04/2018.
Igualmente, apresentou documento que, aparentemente, foi emitido pela Ré (ID 17522086, página 1) em que ela admite ter cobrado a quantia de R$ 775,11, referente ao pagamento de parcela de contribuição, contudo constatou que o autor já teria pago parte do valor devido, e que após o recálculo apurou que o valor correto era de R$ 539,19 (Quintos e trinta e nove reais e dezenove centavos).
O referido documento esclarece que reemitiu o boleto com o valor adequado, porém não conseguiu entregá-lo devido o autor não ter ido buscar o novo boleto.
Em resposta a pessoa jurídica ré alegou, em síntese, que o valor cobrado era devido e que não praticou irregularidade na cobrança.
Nota-se que a ré, em sua peça contestatória, não tratou do ponto essencial da questão discutida na presente demanda, pois não demonstrou, especificamente, como chegou ao valor de R$ 775,11, tampouco impugnou o documento juntado no ID 17522086, ou rebateu a alegação do autor quanto ao valor correto devido.
Com efeito, os fatos não contestados tornam-se INCONTROVERSOS, porquanto a respeito deles não se discutiu.
O Princípio do Ônus da Defesa Especificada está descrito no artigo 341 do Código de Processo Civil: “Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se: (...)”.
Ressalta-se que as os Extratos de Contribuição carreados ao processo pela ré carecem de força probatória idônea, visto que foram produzidas unilateralmente, e não demonstram, de maneira clara e adequada, a regularidade da cobrança do débito, sobretudo com relação ao valor de R$ 775,11 referente à contribuição cobrada, objeto de questionamento da lide.
Dessa forma, considerando que a requerida não se desincumbiu do ônus da prova, deixando de comprovar a origem e natureza do valor cobrado a maior, merece procedência o pedido de condenação da pessoa jurídica a devolver ao autor o valor da diferença cobrado indevidamente.
Quanto ao dano moral, também não é possível visualizar que a mera cobrança de valores equivocados tenha gerado um sofrimento psíquico capaz de ser compensado financeiramente.
Ora, por mais que a conduta da ré tenha causado aborrecimento à autora, não se pode afirmar que caracterize o dano moral, já que ausente a natureza presumida.
A situação em questão não teve capacidade de abalar de modo significativo qualquer direito de personalidade da autora, sobretudo sua dignidade. Não foi relatada situação de maior relevo que justifique a indenização pretendida.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a requerida a restituir ao autor, na modalidade simples, a quantia de R$ 235,92 (Duzentos e trinta e cinco reais e noventa e dois centavos), referente à diferente do pagamento a maior R$ R$ 775,11 em relação ao montante efetivamente devido R$ 539,19, corrigidas monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7031364-49.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: PAMELA KAORI TANABE
Endereço: Rua Víctor Ferreira Manahiba, 1300, - de 1369/1370 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-274
Advogados do(a) REQUERENTE: LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
Parte Requerida: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, 16 andar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-100
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Major Quedinho, 111, 25 andar, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A Autora interpôs a presente ação com o objetivo ser restituída em dobro dos valores cobrados indevidamente em folha de pagamento e de receber indenização moral pelo banco réu. Requereu tutela antecipada para que cessassem os descontos em seu contracheque e a exclusão do seu nome da SERASA. Afirma que em dezembro/2010 contraiu empréstimo consignado

com o antecessor do Réu, para pagamento de 48 parcelas, o qual se encerrou em abril/2015, porém, os descontos continuam e seu nome foi inscrito no referido órgão no valor de R$ 5.769,50.
A antecipação da tutela foi deferida parcialmente, conforme consta no Id. 20811614.
O Réu apresentou defesa alegando preliminar de incompetência do Juizado em razão da necessidade de perícia e a prescrição em razão da celebração do contrato em 2008. No MÉRITO, afirma que houve a regular contratação do cartão de crédito consignado e, por ela não pagar a diferença entre o valor mínimo, pago por consignação, e o total da fatura, agiu no seu regular exercício de direito.
Deixo, por ora, de apreciar as preliminares suscitadas, por entender que elas se confundem com o MÉRITO, momento este em que serão analisadas.
A Autora atribuiu os descontos efetuados atualmente em sua folha de pagamento a um empréstimo consignado que entende ter se encerrado com a quitação em abril/2015, sendo, a partir daí, indevidos, perfazendo um valor total de R$ 5.700,00, até o ajuizamento da ação. Porém, o Réu afirma que estes descontos são provenientes do pagamento mínimo de faturas do cartão de crédito, que são consignados em folha pela falta de pagamento do valor total.
Analisando os documentos trazidos ao feito pelas partes, em 3/12/2010 a Autora contratou empréstimo consignado com o antecessor do Réu, no valor de R$ 4.050,00, conforme ela afirmou na inicial e depósito em conta (Id. 20463485), incidindo a partir de janeiro/2011 os respectivos descontos em folha que, inicialmente foi de R$ 140,07 e a partir de novembro/2011 R$150,00 (Id. 20463758).
Apesar de a Autora afirmar que o empréstimo foi em 48 parcelas, ela não comprovou esse número de parcelas, já que não apresentou o contrato, o qual se deu por telefone, como informou. Da mesma forma, por sua vez, o Réu não trouxe nenhum contrato, seja do empréstimo ou do cartão de crédito, mas demonstrou com as faturas colacionadas no feito, que o valor das parcelas do empréstimo é o mesmo indicado pela Autora (R$ 140,07), porém, em 60 vezes.
Por outro lado, das mesmas faturas se extrai que, a alteração do valor cobrado em folha, de R$ 140,07 para R$ 150,00, no mês de novembro/2011, ocorreu pela cobrança do valor mínimo do cartão de crédito, que engloba, entre outras despesas, a parcela do empréstimo em questão.
A Autora afirmou que contratou apenas o empréstimo consignado, desconhecendo a existência de cartão de crédito consignado. Por sua vez, o Réu não trouxe qualquer documento que demonstrasse essa contratação. Aliás, ao se analisar as despesas constantes de cada fatura, não constam nelas qualquer compra efetuada pela Autora no comércio, apresentando elas somente cobranças de IOF, encargos financeiros e a própria parcela do empréstimo, o que caracteriza que a Autora não utilizava o cartão. Assim, ao invés do Réu debitar em folha apenas o valor da parcela, de R$ 140,07, passou a debitar o valor de R$ 150,00 de um cartão de crédito consignado que não houve a efetiva contratação pela Autora.
Assim, tenho que o número das parcelas do empréstimo consignado em questão é de 60 (sessenta) que, ao incidir o desconto da primeira em janeiro/2011, teve seu termino em dezembro/2015. Dessa forma, as parcelas cobradas indevidamente da Autora, a partir de janeiro/2016 até presente data, são 33 (trinta e três), as quais perfazem o valor de R$ 4.950,00, devendo ser cessadas tais cobranças e restituídas em dobro, como ela requer, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC.
Quanto ao pedido de danos morais, a Autora teve seu nome inscrito indevidamente na SERASA, ante a falta de qualquer justificativa plausível do Réu, que comprovasse o exercício regular do seu direito.
Nesse sentido, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o dano moral em caso de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes é presumido. Neste sentido, temos:
PROCESSO CIVIL. APELAÇAO CÍVEL. LEGIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. INCLUSAO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. 1- (...). 2-Em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplência o dano moral suportado é presumido e decorre da própria inclusão indevida. Recurso conhecido e improvido. (TJPI - AC: 200900010028153, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, julg.: 18/05/2010, 2ª Câmara Especializada Cível).
Nesta mesma linha é entendimento das decisões proferidas pela Egrégia Turma Recursal desta Capital:
RECURSO INOMINADO. DANO MORAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PARCELA QUITADA. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A simples inclusão indevida do nome da parte nos cadastros de inadimplentes, por si só, gera o dever de indenizar pela parte que deu azo à restrição. A entidade que promove a inscrição indevida de suposto devedor no SERASA e/ou outros bancos de dados, por parcela quitada, responde pela reparação do dano extrapatrimonial causado em razão da inscrição; 2. O valor fixado deve respeitar o princípio da razoabilidade, isto é, compensar os transtornos causados e também servir de desestímulo ao causador do dano para que não incida na mesma prática. (Recurso Inominado, Proc. nº 1004157-65.2014.822.0601, TJRO, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 03/02/2016).
Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade; não devendo tal valor ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa da Autora, como também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto referida quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa da Autora e sem empobrecer o Réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito com resolução de MÉRITO, para:
a) DETERMINAR que o Réu abstenha-se de realizar descontos em folha de pagamento da Autora, à título de CONSIG CARD – BANCO CRUZEIRO DO SUL, no valor de R$ 150,00, no prazo de 10 dias a partir da publicação desta DECISÃO, sob pena de incidência de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o valor máximo de 10.000,00 (dez mil), em favor da Autora, independente de incorrer o responsável em crime de desobediência.
b) DECLARAR inexistente o débito que resultou na inscrição do nome da Autora na SERASA (Id. 20642622), reconhecendo o empréstimo em questão como quitado em dezembro/2015.
c) CONDENAR o Réu a restituir a Autora o valor de R$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais) correspondente ao dobro do valor descontado indevidamente da Autora (R$ 4.950,00), corrigido monetariamente a partir do desembolso de cada parcela e acrescido de juros legais, estes incidentes desde a citação, e
d) CONDENAR o Réu a pagar a Autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, ante à inscrição indevida do seu nome na SERASA, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Torno definitiva a antecipação da tutela concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o Réu deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR

TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7016241-11.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JORGE ANDRE MOREIRA XAVIER
Advogados do(a) REQUERENTE: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO0007280, THIAGO VALIM - RO0006320, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO - PR0041613
REQUERIDO: BANCO CETELEM S.A, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIA S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Advogados do(a) REQUERIDO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação de declaratória de inexistência de débito e condenação dos Réus em indenização por danos morais. Alega que pleiteou um cartão de crédito junto às Lojas Americanas, tendo como administradora o Banco Cetelem, o qual foi negado pela Loja, vindo posteriormente a segunda Ré inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, por um débito proveniente deste cartão que não recebeu e não utilizou. Assim, desconhece o referido débito e requereu a antecipação da tutela para a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.
O pedido de tutela de urgência foi deferido, conforme Id. 18547751.
A Ré Recovery apresentou contestação, alegando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no MÉRITO, a ausência de pressupostos da obrigação de indenizar e da ausência de ato ilícito.
Por sua vez, o Banco Cetelem apresentou defesa, alegando a preliminar de impugnação à justiça gratuita e da decadência. No MÉRITO, afirma que o Autor adquiriu um cartão de crédito e, como não houve o pagamento das faturas, houve o lançamento e acúmulo das cobranças de multa por atraso e juros de refinanciamento.
A preliminar de ilegitimidade da Ré Recovery não prospera, tendo em vista que, na qualidade de cedente, não comprovou a exigibilidade do título (contrato) no momento da cessão de crédito. Certo é que, não comprovada a cessão de crédito ou a notificação ao devedor, não pode produzir eficácia em relação a este, diante da regra disposta no art. 290 do CC. Dessa forma, são os cedentes solidariamente responsáveis aos cessionários pelos danos causados pela cobrança indevida de débito, cuja origem lícita não foi comprovada (artigo 7º, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90).
Quanto a preliminar que impugnou a justiça gratuita, em sede de Juizados Especiais não há recolhimento de custas processuais em primeiro grau, de modo que se deliberará a respeito do pleito, por ocasião da interposição de eventual recurso inominado.
No que pertine a preliminar suscita de decadência, esta se confunde com o MÉRITO e com ele será apreciada.
No caso, necessário se faz inverter o ônus da prova, pois a comprovação de fato negativo mostra-se extremamente difícil de ser produzida, não sendo razoável exigi-la da parte hipossuficiente, como o Autor.
Analisando os documentos colacionados aos autos, não há qualquer comprovação de que o Autor tenha contratado os serviços de cartão de crédito, não servindo as faturas colacionadas nos autos como prova da contratação. Aliás, as próprias faturas demonstram que o Autor não utilizou o cartão de crédito, já que nelas não constam nenhuma compra.
Assim, cabia ao Banco Cetelem comprovar que o Autor realmente contratou os serviços de cartão de crédito, como também o desbloqueou e o utilizou. Por sua vez, à Ré Recovery cabia demonstrar que detinha o direito de negativar o nome do Autor. Porém, inexistindo no feito qualquer prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor (art. 373, II, do CPC), este não está obrigado ao pagamento de dívida gerada por serviços que não contratou, sendo o valor de R$ 167,85, inexigível em relação a ele, de forma que a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes foi abusiva e merece reparação civil (Artigo 186 e 927 do Código Civil).
Portanto, a existência do dano moral é indiscutível, pois houve inclusão indevida do nome do Autor no cadastro de inadimplentes (Id's. 17884017 e 17884019), que o impediu de realizar compras a crédito no comércio local. Dessa forma, conclui-se que houve falha nos serviços prestados pelos Réus, ao atribuir ao Autor um cartão de crédito que não contratou e pela negativação do seu nome por um débito que não deu causa, proveniente do referido cartão – transtorno que configura inegável dano moral.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do Requerente e punir os Réus da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-los a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixa-se a indenização para a hipótese vertente, em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Indefiro o pedido de restituição de valores pagos para retirada de certidões nos órgãos de proteção ao crédito, pois é vedada a cobrança de qualquer tarifa para pesquisa e para fornecer certidões de cadastros de restrições ao próprio consumidor ou ao seu procurador. Aliás, alternativamente tais certidões também podem ser adquiridas em vários sítios da internet. Exemplo: https://www.consumidorpositivo.com.br/consulta-cpf-gratis/.
Por fim, no que tange à restituição em dobro do valor cobrado, não faz jus o Autor à devolução, pois o parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, diz: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifei). Dessa forma, como não houve o pagamento, improcede a devolução em dobro.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para:
a) DECLARAR inexistente o débito de R$ 167,85 (cento e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), constante nos Id's. 17884017 e 17884019, e
b) CONDENAR os Réus solidariamente a pagar ao Autor o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Torno definitiva a antecipação da tutela concedida.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, os Réus deverão efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 25 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7014375-65.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: SERGIO HENRIQUE SOUZA DE ASSIS
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716
Parte Requerida: Nome: IVEL VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 888, - de 888 a 1130 - lado par, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-420
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO000288A
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo, a parte autora afirmou que adquiriu veículo comercializado pela pessoa jurídica ré, que logo após a compra diversos vícios foram constatados no automóvel.
Em análise detida dos documentos juntados ao processo, nota-se claramente que as ordens de serviço que relatam a existência de falha no veículo do autor são datadas de setembro de 2017. Verifica-se ainda que o automóvel foi deixado na concessionária para que as falhas fossem sanadas, e que a previsão de entrega era em 13/11/2017, conforme Ordem de Serviço, n. 081076, juntada no ID 17599755.
Com efeito, a parte autora não demonstrou que o veículo novamente apresentou vício de qualidade após a data de 13/11/2017, ou seja, após a data que a ré previu para entrega do veículo e, consequentemente, sanar o vício.
Oportuno esclarecer que a informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.
Em virtude da ausência de documentos não há elementos mínimos de convicção, portanto, deve ser acolhida a tese de defesa da ré de ausência de prova do alegado.
Inviável assistir o direito vindicado, vez que este Juízo não pode se valer de meras e esparsas alegações ao proferir suas deliberações, sob o risco de se estar promovendo decisões em desacordo com o Estado de Direito.
O ônus da prova incube a quem faz a alegação, porquanto traz à discussão fatos constitutivos de direito (Art. 32, LF 9.099/95, e art. 373, I, CPC), de modo que não comprovado o alegado, deve o pedido ser julgado improcedente.
O autor não comprovou o fato constitutivo de seu direito, pois não produziu de forma necessária qualquer evidência capaz de corroborar as alegações, tornando irregular o objeto de sua pretensão, devendo ter seu pedido julgado improcedente.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e honorários na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031524-74.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARLUCIA DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERNANDES MAGALHAES PEREIRA - RO0003024
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A Autora ajuizou a presente ação visando a declaração de inexistência do débito no valor de R$ 6.683,45 (seis mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) relativo a recuperação de consumo.
Inicialmente, convém destacar que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de energia elétrica o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir serviço satisfatório e regularidade dos “relógios medidores” da energia fornecida.
A Autora aduz que a Ré alegou acúmulo de consumo em razão de irregularidade na medição ou instalação elétrica de sua residência, ato contínuo aplicou a recuperação no valor supracitado.
Em contestação, a Ré alegou que houve o acúmulo de consumo, pois foi constatado o desvio de energia e o consequente faturamento irregular no período de novembro/2015 a agosto/2017, e, após regular andamento do processo administrativo, foi apurado o valor de R$ 6.683,45, referente a diferença de consumo, sendo o valor encaminhado a consumidora através da notificação de irregularidade, assegurado o contraditório e ampla defesa no âmbito administrativo, conforme disposto nos arts. 129 a 133 da Resolução ANEEL nº 414/2010.
Contudo, a tese de defesa apresentada pela Ré não merece prosperar, pois não há provas no feito de qualquer irregularidade que tenha impedido que a Ré medisse o consumo mês a mês, como também não há justificativa para que a irregularidade perdurasse por todo esse tempo sem ser notada por ela.
Incumbe à Ré proceder regularmente à vistoria no relógio/medidor dos consumidores de forma a garantir a correta medição pelo equipamento, não podendo, a seu bel prazer, deixar de proceder a aferição e inspeção para depois efetuar a cobrança de forma brusca, pois esta atitude onera excessivamente a Autora, em confronto total aos ditames do CDC.
Não há elementos no feito que comprovem irregularidades no período recuperado, de forma que a cobrança é ilegítima, tampouco, a ré logrou êxito em justificar o alegado acúmulo de consumo. Nesse sentido é o entendimento da Turma Recursal desta Capital: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL RECURSO. RECURSO INOMINADO. FATURAS DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO.

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE RECUPERAÇÃO DESDE QUE PRESENTES OUTROS ELEMENTOS ALÉM DA PERÍCIA UNILATERAL PARA CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE EM MEDIÇÃO PRETÉRITA. INSCRIÇÃO INDEVIDA CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. É possível que a concessionária de serviço público proceda a recuperação de consumo de energia elétrica em razão da constatação de inconsistências no consumo pretérito, desde que haja outros elementos suficientes para demonstrar a irregularidade na medição, a exemplo do histórico de consumo, levantamento carga, variações infundadas de consumo, entre outros; 2. É ilegítima a recuperação de consumo quando ausente a comprovação de irregularidade de medição no período recuperado em razão da inexistência de outros elementos capazes de indicar a irregularidade na medição pretérita, ou quando baseada exclusivamente em perícia unilateral. (Recurso Inominado, Processo nº 1000852-67.2014.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento 16/03/2016) (grifei).

Portanto, há fundamentos para a desconstituição da cobrança questionada no valor de R$ 6.683,45 (seis mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

No tocante ao pedido de indenização por dano moral, a Autora fundamentou seu pedido ao argumento de que foi cobrada indevidamente por algo que não deve.

Evidentemente, a cobrança por meio de fatura, ainda que não devida pela Autora, configura mero aborrecimento, corriqueiro no mundo moderno, fato que é irrelevante para o direito, segundo a melhor doutrina e jurisprudência.

É certo que o episódio causou algum aborrecimento à Autora, ao se deparar com cobrança de débito indevido, mas não restou demonstrada ofensa de maior relevo, que justifique condenação por dano moral.

Isto porque, a condenação em dano moral pressupõe, além do nexo causal, a ocorrência de prejuízo ou aborrecimento significativo, o que não é a hipótese, já que a mera cobrança, mesmo que indevida, repise-se, não acarretou repercussão negativa à imagem da Autora perante terceiros.

Não se mostra razoável admitir-se que a simples cobrança, sem maiores repercussões, enseje indenização por danos morais.

Considerando que o ônus da prova incumbe à Autora quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC e, ante a ausência de provas a demonstrar o direito reclamado na inicial, a improcedência do pedido de indenização por dano moral é o que se impõe.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de DECLARAR inexistente o débito no valor de R$ 6.683,45 (seis mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos).

Torno definitiva a antecipação da tutela concedida.

Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de multa diária a ser imposta na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intimem-se.

Porto Velho, 25 de setembro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7026825-40.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ESMERALDO APARECIDO XAVIER

Endereço: Rua Vila Mariana, 8494, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-232

Advogados do(a) REQUERENTE: ANGELICA ALVES DA SILVA - RO0006061, JACQUELINE MAIARA SZARY DA ROCHA - RO0007831

Parte Requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Banco BMG S/A, 1707, Avenida Álvares Cabral 1707, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-915

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

O Autor ajuizou a presente ação contra o Réu, alegando que contratou com ele um empréstimo consignado nº 221819524, com prazo final dos pagamentos das parcelas em folha de pagamento em janeiro/2017. Porém, mesmo após a quitação, o Réu enviou boleto cobrando débitos. Informa que, ao recusar efetuar o pagamento, teve seu nome negativado indevidamente, vindo a constatar mais outras duas inscrições por contratos que não realizou. Assim, requereu a antecipação da tutela para determinar a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, a condenação do Réu em indenização por danos morais.

A antecipação da tutela foi deferida, conforme DECISÃO do Id. 20487112.

O Réu, em sua contestação, requereu em sede de preliminar, a inépcia da inicial, ante a ausência de documento essencial; ausência de condição da ação pela falta de interesse de agir e a prescrição como prejudicial de MÉRITO. No MÉRITO, afirma que o Autor contratou com ele 3 (três) empréstimos consignados (218066457, 218167470 e 221819524), os quais tiveram seus valores depositados em sua conta e posteriormente renegociados. Informa que o Autor tinha obrigação contratual de manter sua margem consignável suficiente para a efetivação dos descontos e, como isso não foi feito por ele, não houve a quitação das parcelas, ocorrendo consequentemente a negativação do seu nome.

Deixo, por ora, de apreciar as preliminares suscitadas, em razão de confundirem-se com o MÉRITO, momento este em que serão analisadas.

Quanto ao MÉRITO, cumpre primeiramente citar o art. 373, do CPC, que traz:

O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, pode-se compreender que, ao autor cabe provar a existência de seu direito, enquanto ao réu cabe provar a inexistência deste ou demonstrar fatos que o modifiquem, de modo que, a grosso modo, a prova cabe a quem alega.

No caso, o contexto do feito recomenda a inversão do ônus da prova, porque a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la do consumidor.

O Autor alegou que contratou com o Réu apenas um empréstimo consignado, de nº 221819524, o qual findou em janeiro/2017 com a quitação. Porém, o Réu trouxe farta documentação demonstrando que o Autor contratou outros dois empréstimos (218066457 e 218167470), vindo a renegociar os três contratos no dia 31/7/2014, os quais estão em abertos sem quitação das parcelas a partir de 7/12/2016 (218167470 e 218066457) e de 7/3/2017 (221819524). Assim, por ele se encontrar inadimplente, como demonstrou,

inscreveu seu nome nos cadastros de inadimplentes.
Em réplica, o Autor não impugnou especificamente todos os fatos alegados na contestação, afirmando que as assinaturas dos contratos "são duvidosas", mas não requereu a perícia grafotécnica, caracterizando assim, aceitação tácita. Aliás, entre os contratos de assinaturas "duvidosas" consta o de nº 22181954, reconhecido por ele. Ademais, não há discrepâncias entre as assinaturas como o Autor alega. Assim, configura aos fatos e documentos apresentados pelo Réu a presunção de veracidade.
No que se trata dessa presunção, o art. 341 do CPC, dispõe que incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. A regra aplica-se, por analogia, à réplica, ou seja, cabe ao autor impugnar especificadamente os fatos novos suscitados pelo réu em sua defesa, sob pena de admissão e, portanto, de incontrovérsia do fato, cuja prova se dispensa (art. 374, III, CPC).
Desse modo, como amplamente demonstrou o Réu, a Autora contratou 3 (três) empréstimos consignados e como incontroversamente os renegociou, não zelando pela margem aceitável de consignação, resultando na inadimplência dos contratos, conforme consta nos demonstrativos dos pagamentos do Id. 21735721. Assim, as inscrições do nome do Autor nos cadastros de inadimplentes foram devidas, ante ao exercício do direito do Réu em haver seu crédito.
Portanto, são improcedentes os pedidos formulados na inicial, com o fim de excluir o nome do Autor dos órgãos de proteção ao crédito, como também de condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais, visto que este produziu provas impeditivas do direito do Autor, consoante dispõe o art. 373, II, do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Via de consequência, REVOGO a tutela de urgência antecipada incidental outrora concedida por este Juízo.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7026373-30.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: ELIANA SANTOS DA SILVA MACEDO
Endereço: Rua Clarineta, 1703, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-782
Advogados do(a) REQUERENTE: ODESSA DOURADO DE MELLO E SILVA - RO1942, VITOR MARTINS NOE - RO0003035, JAQUELINE JOICE REBOUCAS PIRES NOE - RO0005481
Parte Requerida: Nome: OI S.A
Endereço: Rua do Lavradio, 71, 2. Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070
Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Em resumo, a autora alegou que realizou, em duplicidade, pagamento de débito devido à ré. Assim, requereu o ressarcimento do montante pago a maior e indenização por danos morais.
A pessoa jurídica ré sustentou que, na realidade, existiam duas faturas de débitos provenientes da relação contratual firmado entre as partes litigantes.
Em réplica, a parte autora não impugnou as alegações suscitadas pela ré.
Em análise detida dos documentos juntados no presente feito, sobretudo o extrato bancário apresentado pela autora, nota-se claramente que no campo denominado "DOC" os débitos lançados com o valor de R$ 317,30, no dia 20/04 e em 23/04 possuem numeração distinta, revelando tratar-se de documentos diversos.
Dessa feita, infere-se que os valores pagos pela autora são devidos, decorrente de relação negocial legitima, devidamente demonstra pela ré na presente lide, e admitida pela autora em sua inicial.
Dessa feita, verifica-se que a autora não comprovou, minimamente, a ocorrência dos fatos que sustentam o direito por ele alegado, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, I, do CPC, deixando de demonstrar, na espécie, indícios mínimos de ocorrência irregularidade ou ilegitimidade na cobrança, e a existência dos pressupostos necessários a configuração da responsabilidade civil e, por consequência, do dever de indenizar.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, na forma da lei.
Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032699-06.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIVALDO FRANCISCO DE MIRANDA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, CARLOS FELIPE OLIVEIRA MOREIRA - RO0008431
REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - PE01676
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
O Autor ajuizou a presente ação em desfavor do Réu, alegando que notou que vinha recebendo um valor inferior ao que recebe normalmente, por um grande tempo e, ao analisar seu contracheque, deparou com um novo empréstimo realizado junto ao banco Réu, em 96 parcelas de R$ 202,37, causando-lhe surpresa, já que não realizou o referido empréstimo. Assim, requereu a restituição em dobro dos valores descontados e a condenação do Réu em indenização por danos morais.
O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (Id. 21056765).
Em sua contestação, o Réu demonstrou que em 25/1/2016 celebrou com o Autor um contrato de refinanciamento de crédito nº 107075699, no valor de R$ 7.530,18, conforme consta no Id. 21807654, o qual contém a assinatura do Autor, não subsistindo a alegação de que não realizou o referido empréstimo. Desse valor, foi depositado na sua conta corrente o valor de R$ 3.520,66 e quitado o contrato anterior no valor de R$ 3.783,01 (Id. 21807654 – Pág. 4).
Oportunizado ao Autor apresentar réplica na audiência de tentativa de conciliação, momento este que poderia impugnar os fatos e documentos apresentados na contestação, manteve-se silente fazendo-a remissiva ao que alegou na inicial. Assim, configura

aos fatos e documentos apresentados pelo Réu a presunção de veracidade.
No que se trata dessa presunção, o art. 341 do CPC, dispõe que incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. A regra aplica-se, por analogia, à réplica, ou seja, cabe ao autor impugnar especificadamente os fatos novos suscitados pelo réu em sua defesa, sob pena de admissão e, portanto, de incontrovérsia do fato, cuja prova se dispensa (art. 374, III, CPC).
Desse modo, ao comprovar o Réu que efetivamente celebrou com o Autor um refinanciamento de crédito com desconto das parcelas em folha de pagamento, não há que se falar em restituição de valores e nem em reparação por danos morais, eis que o Réu demonstrou a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor, cumprindo o que dispõe no art. 373, II, do CPC.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Transitada em julgado esta DECISÃO e nada sendo requerido pelas partes, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7032275-61.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MADELEINE LAIS SOARES FERNANDES DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A autora ajuizou a presente ação com o objetivo de receber da ré indenização por danos morais no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais) em razão de suspensão indevida do fornecimento de água encanada em sua residência. Afirma que no dia 17/01/2018 se deparou com a suspensão repentina do fornecimento de água, retornando o abastecimento somente no dia 27/01/2018, ou seja, 10 (dez) dias sem o respectivo serviço de abastecimento de água.
Em contestação, a ré afirma que no período de 15 a 20/01/2018, o abastecimento na localidade da autora ficou reduzido devido a queima da bomba de um dos poços, mas para que os usuários não ficassem sem abastecimento, foi fornecido caminhão-pipa para encher os reservatórios e abastecer os imóveis.
Cumpre esclarecer que o feito deve ser analisado à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, posto que a relação contratual que se estabeleceu entre os litigantes é inegavelmente de consumo, competindo à empresa concessionária de água encanada o ônus operacional e administrativo, bem como o conhecimento técnico necessário e as ações de fiscalização para garantir a prestação do serviço. Trata-se, no caso em apreço, de responsabilidade objetiva na forma prevista no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, cabendo apenas a análise do dano e do nexo de causalidade entre o fornecimento do serviço e o evento danoso descrito na exordial.
A tese de defesa, em que justifica a falha no fornecimento de água pela queima de uma bomba, não deve ser acolhida, pois a consumidora não deve arcar com o ônus de falhas operacionais e administrativas de responsabilidade da concessionária de serviço público. Logo, a existência de problemas técnicos operacionais não exime a ré de responder civilmente pelos danos morais decorrentes desse fato, que se trata de fortuito interno compreendido no risco da atividade, e que não é apto a afastar sua responsabilidade objetiva.
É incontroverso que houve falha na prestação de serviços de responsabilidade da ré, a qual se enquadra na qualidade de fornecedora, nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. Ela própria confirma em sua contestação a ocorrência do desabastecimento de água no período de 15 a 20/01/2018. Por outro lado, a ré não comprovou no feito que supriu a residência da autora com água através de caminhão-pipa.
Todos os fatos e argumentos trazidos ao processo demonstram claramente a ofensa ao direito de personalidade da autora, de modo que possui direito à percepção de indenização moral, pois a interrupção do serviço por mais de 6 (seis) dias foi injustificada e abusiva, sem contar as interrupções anteriores e esporádicas, como é sabido.
É incontroverso que a falta de água em uma residência por todo esse tempo, não se trata de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno a afetar demasiadamente a tranquilidade de seus moradores e que merece reparação, mormente em vista da essencialidade do serviço prestado, como o da ré, o qual interfere na própria manutenção da dignidade da pessoa humana.
Destaque-se os julgados da Turma Recursal desta Capital:
Serviço de fornecimento de água. Suspensão indevida. Dano moral. R$ 6.000,00. Valor fixado tendo em vista o tempo de suspensão que durou nove dias. SENTENÇA mantida. (Recurso Inominado, Processo nº 1001013-54.2012.822.0601, TJRO, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 10/05/2013).
Desse modo, a suspensão do fornecimento do serviço contratado e pago, ocorreu de forma abusiva e por tempo desarrazoado, em razão da atitude negligente da ré, merecendo a autora a reparação pelo dano moral em razão dos prejuízos experimentados.
Portanto, presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
O valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da autora, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão.
Sua fixação, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas semelhantes, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum não implique em enriquecimento da outra parte. Fixo para o caso, por entender justo e razoável, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais).
Portanto, considerando que a autora comprovou no feito o fato constitutivo do seu direito, tendo a própria ré admitido a falha, cabia a esta, na forma do artigo 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade de seus atos como fato impeditivo do direito autoral e assim não o fez.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para condenar a ré a pagar a autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), atualizado

monetariamente e acrescido de juros legais, a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a Ré deverá cumprir com o pagamento determinado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da autora, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011870-09.2015.8.22.0001
Requerente: INDALECIO BRASILEIRO DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529
Requerido(a): ALINE FRANCISCA FREIRE DE LIMA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação À PARTE RECORRIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7012879-98.2018.8.22.0001
REQUERENTE: MARIA DE JESUS DA SILVA MEDEIROS
Advogados do(a) REQUERENTE: MAIRA BENARROSH MACEDO - RO9402, VAGNER BOSCATO DE ALMEIDA - RO0006737
REQUERIDO: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA, RESFRIEL REFRIGERACAO EIRELI - ME, ELETROLUX DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491
Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ GUILHERME MENDES BARRETO - SP200863
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em resumo, a parte autor alegou que adquiriu uma Maquina de Lavar fabricada pela Ré Eletrolux Do Brasil S/A, no valor de R$ 2.059,00, comercializado pela Ré, Benchimol, Irmãos e Cia Ltda-Lojas Bemol, contudo a lavadora parou de funcionar, e que a levou até ao serviço assistência técnica autorizada prestado pela Ré Refriel Refrigeração Eireli-ME- Recorre Refrigeração. No entanto, apesar de estar dentro do prazo de garantia e ter sido submetida à assistência técnica, o produto ainda apresenta vício de qualidade que a torna inadequada para o fim a que se destina.
Inicialmente, não merece ser acolhida as preliminares de ilegitimidade passiva sustentada pelas Rés, em suas respectivas contestações, vez que, se tratando de vício/defeito de produto, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam dos envolvidos na cadeia de consumo, pois, nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, respondem solidariamente todos os fornecedores de produtos, entres eles o comerciante e o fabricante. Ademais, verifica-se que as requeridas oferecem resistência ao interesse afirmado pelo autor, o que revela a legitimidade na relação jurídica material objeto da demanda.
A arguição de inadimissibilidade de intervenção de terceiros nos Juizados Espciais, suscitado pela Ré Eletrolux, não merece acolhida, porquanto a hipóteses de não admissão prevista no artigo 10, da Lei 9099/95 visa evitar a desnecessária ampliação subjetiva da relação processual, e consequentemente zelar pela aplicação e efetividade dos Princípios da simplicidade, economia processual e celeridade, norteadores do sistema dos Juizados Especiais. Na espécie, não se aplica a determinação do artigo 10, da Lei 9.099/95, porquanto não houve desrespeito a nenhum dos princípios acima elencados, visto que a Ré Eletrolux foi citada, respondeu à demanda e participou da audiência de conciliação se que causasse prejuízo à relação processual, ora estabelecida.
No MÉRITO, cumpre enfatizar que, no caso em questão, estamos diante de uma típica relação de consumo, sendo, desta forma, aplicáveis as regras e direitos previstos no Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista a adequação das partes ao conceito de fornecedor e consumidor, nos termos do Artigo 2º, caput, e Artigo. 3º, caput, ambos do mencionado diploma legal.
No caso em tela, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), e verifica-se a verossimilhança das alegações da autora e sua situação de hipossuficiência frente a Ré. Portanto, a inversão do ônus da prova é medida que se impõe.
Os documentos juntados no ID 17366283 evidenciam que o autor entrou em contato com as requeridas, dentro do prazo de vigência da garantia, para noticiar o vício apresentado pelo produto adquirido, e requerer a solução adequada. Igualmente, vislumbra-se que houve o envio do produto para a assistência técnica.
Na espécie, as partes requeridas possuem suficiente capacidade técnica e financeira para apresentar laudo técnico, elaborado por profissional qualificado, a fim de corroborar suas alegações, sobretudo quanto ao vício apresentado pela Lavadora. Ressalta-se que as Rés não apresentaram nenhum documento que pudesse comprovar a inexistência do vício alegado, seu reparo dentro do prazo legal, ou a culpa exclusiva da autora, a fim de afastar suas responsabilidades.
Ora, evidente que as requeridas, possuem meios para comprovar a natureza do defeito apresentado, seu conserto e ainda eventual culpa exclusiva do consumidor, não se antevendo, portanto, qualquer justificativa para que não tenha trazido ao processo nem ao menos elementos indiciários tendentes a corroborar as assertivas lançadas em contestação.
Destarte, o artigo 18, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor, assevera que, caso o vício a presentado pelo produto não seja sanado em 30 dias, é facultado ao consumidor, a seu critério, exigir que seja restituido imediatamente a quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais ressarcimento por perdas e danos.
Diante do contexto apresentado, verifica-se claramente a possibilidade de restituição imediata da quantia paga pelo produto, conforme prescreve o artigo 18, §1º, II, do CDC.
Restando comprovada a existência de vício do produto, tem o consumidor direito à reparação por danos morais, em razão

dos transtornos e dispêndio emocional, que extrapolaram a normalidade, provocados pela quebra de confiança em marca notória no ramo de equipamentos eletrônicos e do inafastável sentimento de vulnerabilidade e incapacidade do consumidor que percebe ter adquirido aparelho inadequado à sua necessidade após ter desembolsado considerável quantia em dinheiro.
Ressalta-se, por oportuno, que a demora e o descaso na solução do problema apresentado com o produto adquirido pelo requerente constitui afronta ao direito do consumidor, e que causa dissabor, frustração e um sentimento de falta de consideração, com a ausência de providência das empresas que deveriam dar solução ao problema apresentado, situação que excede a normalidade, como no caso presente, em que extrapolou o mero aborrecimento ou simples transtorno.
Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:
RECURSO INOMINADO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. DESCASO COM O CONSUMIDOR. DANO MORAL CARACTERIZADO. No caso dos autos, o périplo enfrentado pelo consumidor em vista do defeito no produto vendido pela recorrente, ainda não reparado, foi muito além do simples aborrecimento, havendo assim violação a seus atributos de personalidade, caracterizado, pois, o dano moral. Marco inicial dos juros corretamente fixado pela SENTENÇA, nos termos do art. 219 do CPC. Jurisprudência citada pela recorrente que já restou superada no próprio STJ (por exemplo, no REsp 1170239/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/08/2013). SENTENÇA confirmada por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJ-RS - Recurso Cível: 71005094909 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 14/10/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/10/2014)
Assim, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.
Em casos como o presente, razoável fixar o montante em R$ 3.000,00 (Três mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pelo requerente sem proporcionar-lhe enriquecimento indevido. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
Ante o exposto, julgo procedente em parte a pretensão do autor e com fundamento no art. 487, inciso i, do código de processo civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR as requeridas, solidariamente, a restituírem à Autora a quantia paga pelo produto (ID 17366184), no valor de R$ 2.059,00 (dois mil reais e cinquenta e nove reais), na modalidade simples, nos termos do artigo 18, §1º, II, do CDC, corrigida monetariamente a partir da data de aquisição do aparelho, e acrescida de juros legais, estes devidos a partir da citação, bem como CONDENAR as requeridas, solidariamente, a pagarem ao autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 3.000,00 (Três mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Com o cumprimento do disposto nesta SENTENÇA, as Rés deverão, no prazo de até 30 (trinta dias), recolher a Lavadora, sem ônus para parte Autora, e esta por sua vez deverá colaborar para que a coleta da máquina seja realizada.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7030810-17.2018.8.22.0001
REQUERENTE: CLEBERSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.
O autor ajuizou a presente ação com o objetivo de receber indenização a título de danos morais no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), experimentados em razão das consequências e dissabores decorrentes do atraso de mais de 6h24min na chegada ao destino final, da perda da conexão de voo, da falta de assistência e da perda do tempo útil de um dia, pois restou prejudicado o cronograma de revisão de conteúdo ao qual já vinha se submetendo há alguns meses, em viagem para prestar o concurso público para o cargo de Delegado de Polícia Civil do Rio Grande do Sul.
Da preliminar de falta de interesse processual
Rejeito a preliminar suscitada pela ré, já que cláusula que obrigue à mediação prévia não pode ser imposta ao consumidor, quando inexistente prova de que tal informação tenha lhe sido prestada, no momento da celebração do contrato (artigo 46, do Código de Defesa do Consumidor).
Do MÉRITO
Não há controvérsia acerca dos fatos descritos na inicial, uma vez que a ré se limitou a oferecer uma contestação genérica, ou seja, imprestável para os fins previstos no artigo 341, caput, do Código de Processo Civil.
A excludente de responsabilidade da fornecedora de serviços (art. 14, § 3º, II, CDC) exige prova do alegado.
Na hipótese, não restando devidamente comprovado que o atraso de voo se deu em razão do fato alegado pela ré, não há como afastar a responsabilidade objetiva da empresa.
Como se vê, evidente o dever da companhia aérea de reparar os danos causados ao autor.
Dúvida não há de que efetivamente defeituoso o serviço de transporte prestado por si, e de que dessa circunstância originados os prejuízos noticiados na petição inicial.
No que se refere ao dano extrapatrimonial, tenho que o mesmo restou caracterizado, pois os fatos desbordaram do tolerável.
Inadmissível que o demandante contrate os serviços da ré e esses não sejam bem prestados. Some-se a isto a frustração, especialmente, pelo atraso para chegada ao destino final.
Entendo que, quando se trata de transporte aéreo, o descumprimento contratual não é inerente a vida em sociedade, uma vez que expõe o consumidor a sentimentos de ansiedade, angústia e insegurança, encontrando-se impotente perante a falha do serviço prestado pela companhia aérea, dependendo dela para chegar ao destino pretendido.
Não há como negar que o autor, ao adquirir as passagens áreas da ré confiou, como, aliás, confia a maioria das pessoas, que, com

as passagens compradas e o voo marcado, viajaria sem maiores problemas, o que não ocorreu, em razão do injustificado atraso de voo.
É evidente que incumbe à ré a obrigação de fornecer serviço adequado, eficiente e seguro para evitar que situações, como a tratada no feito, ocorram por reiteradas vezes.
Neste caso, o dano moral ressoa evidente, pois é certo que o autor sofreu aborrecimentos e transtornos profundos que abalaram o seu bem-estar psíquico, padecendo, com isso, grande sofrimento.
Nessa trilha, inexorável a CONCLUSÃO de que a hipótese vertente se amolda ao conceito amplo do dano moral, pois os constrangimentos e transtornos impingidos ao autor não são daqueles que configuram "mero dissabor", conforme dito.
Além do mais, a atividade de transporte é concessão do Poder Público, que impõe ao concessionário a responsabilidade objetiva pelos prejuízos causados ao passageiro (art. 37, CF). Somente exclui esta responsabilidade, a culpa exclusiva da vítima, o que evidentemente não é o caso em questão.
Assim, presentes os pressupostos da responsabilidade civil objetiva – prestação inadequada de serviço, dano e nexo de causalidade, com fundamento nos artigos 20 e 22 do Código de Defesa do Consumidor deve ser afirmada a obrigação de indenizar do agente causador do dano, no caso a ré.
Em se tratando da valoração da indenização, adotam-se os critérios informados pela doutrina e jurisprudência, com destaque para a análise do binômio necessidade-possibilidade, atento ao grau de culpa, extensão do dano e efetiva compensação pelo injusto sofrido, além do fator desestímulo, evitando-se, contudo, o enriquecimento ilícito.
A fixação do dano moral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes, deve, entre outras circunstâncias, se ater às consequências do fato, servir como desestímulo para a prática de novas condutas lesivas, observando-se sempre a capacidade financeira do obrigado a indenizar, de forma que o quantum que não implique em enriquecimento indevido do ofendido. Referido valor passa, invariavelmente, pelo arbítrio do juiz.
Portanto, diante das circunstâncias do caso já expostas, em razão do atraso injustificado do voo e dos problemas gerados em razão da má prestação de serviço e desorganização da empresa aérea que ocasionaram transtornos ao autor, fixo a indenização pelos danos morais em R$ 7.000,00 (sete mil reais). A quantia é justa e razoável para servir de lenitivo ao transtorno sofrido pelo consumidor, bem como tem o caráter de prevenir condutas semelhantes por parte da companhia aérea.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução do MÉRITO, para o fim de CONDENAR a RÉ a PAGAR ao AUTOR, a título de indenização por DANOS MORAIS, o valor de R$ 7.000,00 (sete mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7031894-53.2018.8.22.0001
REQUERENTE: JOAO MARCOS ARAUJO PAZ
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMULO DOS SANTOS RODRIGUES - RO8795
REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Advogado do(a) REQUERIDO: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Trata-se de pedido de reparação por danos morais em razão da propaganda enganosa promovida pelos réus em relação ao empreendimento Bairro Novo Porto Velho.
Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.
A preliminar de incompetência dos Juizados Especiais em razão do valor da causa, não merece guarida, eis que a parte controvertida diz respeito somente ao valor dos danos morais invocados, conforme preleciona o artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil. Não há nenhum motivo para ser considerado o valor do contrato.
Da preliminar de ilegitimidade ativa
A preliminar não merece acolhida, pois o pedido de dano moral é subjetivo. Na hipótese, o autor sentiu-se ofendido em sua honra ao adquirir imóvel sem a estrutura indicada na publicidade, que é o que será analisado na presente demanda.
Da preliminar de ilegitimidade passiva do réu Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A.
A alegação de que o Estado é o responsável pelos serviços mencionados e, portanto, é a parte legítima para configurar na presente ação não merece prosperar. Nos panfletos acostados ao feito consta expressamente a oferta de referidos serviços pelo contestante, de forma que é responsável por aquilo que publica.
As alegações confundem-se com o MÉRITO, o qual será analisado doravante.
Da preliminar de ilegitimidade passiva da ré Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A.
Na espécie, embora a ré não configure no contrato de compra e venda, é certo que os documentos comprovam a sua participação no negócio jurídico, porquanto, consoante demonstrou o autor, é a controladora da empresa Bairro Novo.
Nessas circunstâncias, a solidariedade das empresas ficou configurada por força da responsabilidade solidária entre a cadeia de fornecedores pela reparação dos danos sofridos pelo consumidor, consoante estatuído pelos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos da Lei nº 8.078/90, que não exige do consumidor que faça qualquer distinção quando da propositura da ação.
Ademais, todas as partes apontadas no polo passivo figuraram como contratantes dos direitos e obrigações havidos entre as partes – enquadrando-se todas elas, portanto, no conceito de fornecedor,

insculpido no art. 3º, do CDC – valendo observar, ainda mais pelo farto acervo de provas do feito, que as rés compõem mesmo grupo econômico prestador de serviços ao consumidor.

Do MÉRITO

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o principio da confiança que possui intima relação com o principio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

O consumidor ao contratar (adquirir um produto ou contratar um serviço), espera o resultado almejado, espera do fornecedor lealdade no decorrer da execução do contrato. Cria a expectativa que será observada por parte do fornecedor a presteza necessária para que lhe entregue o produto ou serviço na forma adequada aos fins que razoavelmente deles se esperam (art. 20, § 2º do CDC).

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que o principio da confiança deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Quanto à existência ou não de propaganda enganosa, restou comprovado pelo autor que houve previsão de toda a infraestrutura necessária para atender os moradores, com área de lazer, área comercial, escola, segurança total, redário, pista de cooper e até pomar, o que certamente atraiu a atenção do comprador quando da assinatura do contrato.

Conforme comprovado pelos folders veiculados para promover o empreendimento, é certo que as rés divulgaram propaganda, tendo como atrativo os itens mencionados pelo requerente na petição inicial, todavia, as fotos apresentadas revelam que o empreendimento fora entregue sem ditas benesses.

Evidente que o informe publicitário contendo essas informações foi um grande chamariz para impulsionar a venda das unidades residenciais, no entanto, esta propaganda se mostrou enganosa na medida em que não foram cumpridas nem metade das promessas ofertadas.

Por se tratar de relação de consumo, o ônus da prova deve ser invertido como regra de julgamento, quando caracterizada a hipossuficiência técnico-probatória do consumidor.

Na situação em testilha, as rés não se desincumbiram do ônus que lhe cabia, sendo suficientes os elementos de prova trazidos na exordial para evidenciar a prática de conduta lesiva aos direitos do consumidor, em afronta ao artigo 37, § 1º, do CDC. A Lei 8.078/1990 proíbe a veiculação de publicidade enganosa e publicidade abusiva, conforme disposto no seu artigo 37:

"Art. 37. É proibida toda publicidade enganosa ou abusiva.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

[...]

§ 3º Para os efeitos deste Código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço. [...]"

Segundo a Lei, a principal característica da publicidade enganosa é ser suscetível de induzir ao erro o consumidor, considerando-se como "erro" a falsa noção da realidade, ou seja, a publicidade será enganosa se o consumidor pudesse não ter adquirido o produto ou o serviço se este tivesse sido anunciado corretamente.

Sem dúvida, o consumidor foi induzido ao erro, na medida em que acreditou que ao adquirir o imóvel iria ter comodidade e segurança, inclusive, para sua família, de acordo com o material publicitário. A realidade é totalmente diversa da estampada nas propagandas divulgadas pelas rés.

Não se olvida da necessidade do fornecedor de fomentar o consumo de seus produtos e serviços, mas não pode fazê-lo omitindo informações relevantes ou induzindo o consumidor a erro quanto à possibilidade de adquirir o produto, pois a publicidade cria expectativas legítimas.

Com efeito, a publicidade em questão apresenta-se abusiva, pois não atendeu ao principio da veracidade, nos termos do disposto no artigo 37 acima transcrito. Cumpre ressaltar que os deveres decorrentes da função social do contrato, notadamente a boa fé objetiva, devem ser observados também na fase pré-contratual que abrange a oferta do produto colocado à venda.

A boa-fé objetiva impõe às partes a necessidade de agirem com lealdade e honestidade, de tal forma que um não frustre a expectativa do outro. Evidencia-se pelos deveres anexos de proteção, cooperação (também chamado de lealdade) e informação que objetivam equilibrar a relação obrigacional, satisfazendo os interesses das partes e impedindo que uma parte lese os interesses da outra.

Como se depreende do artigo 30 do Código de Defesa do Consumidor, ao consumidor é concedida a proteção contra a publicidade enganosa, atribuindo à informação ou publicidade, por se tratar de aspecto relevante do mercado de consumo, o caráter vinculativo, de forma que o produto deve corresponder exatamente à expectativa criada no adquirente.

As informações características do imóvel, bem como qualidade e preço, devem ser transmitidas de maneira clara, correta e precisa, vedada, terminantemente, a publicidade enganosa ou abusiva por força dos princípios da transparência e da boa-fé, sob a obrigação, posterior, de indenizar o consumidor. Ao contrário do que afirmam as requeridas, a propaganda não atendeu os parâmetros legais, criou ilusões a requerente, isso se vê nas fotos trazidas pelo autor.

No caso, as rés assumiram a responsabilidade pelo cumprimento das promessas ofertadas pelo empreendimento.

Ora, é certo que algumas das promessas também são atribuições do Poder Público, como escolas, transportes, segurança e iluminação pública, todavia, a partir do momento em que as rés se comprometem a complementá-las, são obrigados a cumpri-las, sob pena de caracterizar conduta abusiva e enganosa.

As requeridas devem responder pelas obrigações assumidas no contrato de compra e venda objeto de discussão neste feito, o qual foi firmado em grande parte pela expectativa gerada em torno do grande atrativo do empreendimento. É cediço serem direitos básicos assegurados ao consumidor, dentre outros, o direito a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, nos termos do artigo 6º, inciso VI, da Lei 8.078/90.

Não bastasse o disposto no Código de Defesa do Consumidor, a disciplina da responsabilidade civil prevista na Lei Civil estatui que aquele que "por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem", comete ato ilícito, ficando obrigado a repará-lo (artigos 186 c/c 927, caput, do Código Civil).

É certo, no entanto, que, o dever de indenizar encontra-se condicionado à prova da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil. Torna-se, portanto, imperiosa a segura demonstração do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo ofensor e os danos sofridos pela vítima, sob pena de caracterização de locupletamento indevido.

No caso, é evidente que o empreendimento tem uma infraestrutura muito aquém do pactuado, porque não possui os atrativos constantes dos folders. Frustrado está o consumidor, diante da promessa não cumprida.

Presente o nexo causal entre a propaganda enganosa e a angústia, ansiedade e os notórios transtornos experimentados pela compradora, especialmente porque a publicidade veiculada pelas rés não primou veracidade, é inequívoca a existência de dano extrapatrimonial.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade

econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Acerca do tema do quantum indenizatório, tem prevalecido a teoria da natureza satisfatório-pedagógica da indenização, devendo, por um lado, compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e, por outro, punir o ofensor pelo ato praticado, a fim de evitar a reincidência em prática análoga.
Demais disso, a jurisprudência recomenda a análise da condição social da vítima e do causador do dano (in casu, empresas do ramo de incorporação/construção); da gravidade, natureza e repercussão da ofensa, assim como um exame do grau de reprovabilidade da conduta do ofensor (descumprimento contratual quanto à oferta prometida) e de eventual contribuição da vítima ao evento danoso – o que, no caso, não existiu.
Enfim, a indenização por danos morais serve à compensação econômica pelas agruras sofridas em razão de conduta do ofensor, devendo ser balizada pelos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.
Considerando tais fatores, em especial o padrão econômico das rés e a comprovação da publicidade enganosa por elas veiculada, aliados a necessidade de coibir condutas análogas, saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização em R$ 8.000,00 (oito mil reais), pois a quantia é suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem para o autor, a título de indenização por dano moral, o valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/95, as devedoras ficam intimadas a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, § 1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação do autor, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 24 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022051-64.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE MOUZINHO BORGES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LOPES COELHO - RO0000678
EXECUTADO: IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7019225-65.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: CRISTIANE LOPES MAIA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 957, Apto 02, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-206
Nome: MIRELLA RIANY DOS SANTOS DA SILVA
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 957, Apto 02, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-206
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte Requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-128
Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Em síntese, a parte autora alegou que o Banco réu registrou o depósito de cheque em sua conta bancária, no valor de R$ 3.000,00, levando-a crer na existência de saldo em sua conta, contudo, posterior deixou de creditar a quantia mencionada, haja vista que o cheque não possuía fundo. Afirmou que sofreu constrangimento e requereu a condenação do Banco ao pagamento de dano moral.
O Réu afirmou que o cheque foi devolvido em razão da ausência de saldo para sua compensação, portanto não há falar responsabilidade da instituição bancária, haja vista que o ato lesivo à autora foi praticado por terceiro.
Em análise detida aos documentos juntados e argumentos expostos na presente demanda, observa-se que não merece procedência a pretensão da autora.
Com efeito, verifica-se que o cheque devolvido pela instituição financeira ré foi (ID 18378935) foi emitido por pessoa jurídica estranha a presente lide, e que o motivo da devolução, n. 28, refere-se a cheque sustado ou revogado em razão de roubo, furto ou extravio.
Dessa maneira, infere-se que o cheque depositado em favor da autora era irregular, portanto, estava em desacordo com as normas e regulamentos expedidos pelo Banco Central do Brasil. Assim, a devolução do título de crédito pelo banco réu é tida como conduta regular, eivada de legalidade, que reflete o dever de cautela da instituição financeira a fim de garantir a segurança dos usuários de seus serviços.
Em sendo assim, tem-se que a conduta do banco se deu no estrito exercício regular do direito (artigo 188, inciso I, do Código Civil), em atenção às normas bancárias pertinentes, não se vislumbrando qualquer ato ilícito ou má prestação de serviço que enseje o dever de indenizar a autora por danos morais.
No caso, a autora não demonstrou a prática de conduta irregular ou ilegal perpetrada pelo Banco réu, capaz de dar ensejo a responsabilidade civil, vez que a devolução do cheque sem fundo deu-se em virtude de conduta praticado por terceira pessoa, não integrante da presente demanda.
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Sem custas e sem honorários na forma da lei 9.099/1995.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
Porto Velho, 27 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7039205-95.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte Requerida: Nome: UZIEL OLIVEIRA CAMPOS
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, RESIDENCIAL AREIA BRANCA QD 3 CASA 12, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, a fim de esclarecer acerca do valor da causa, pois, deu à causa o valor de R$ 1.544,09 (um mil quinhentos e quarenta e quatro reais e nove centavos), mas, apresentou planilha no valor de R$ 9.208,06 (nove mil, duzentos e oito reais e seis centavos).
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7019348-63.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: EMILIANA LITERONE ANDRADE MARTINS
Endereço: Rua Petrópolis, 3171, - de 2921 ao fim - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-145
Advogado do(a) REQUERENTE: MARJORIE LAGOS TIOSSI - RO6919
Parte Requerida: Nome: EDITORA GLOBO S/A
Endereço: Edifício Barros Loureiro, 5229, Avenida Nove de Julho 5229, Jardim Paulista, São Paulo - SP - CEP: 01407-907
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto 387, da Lei 9099/95.
A parte autora alegou que contratou serviço de assinatura oferecido pela ré, com prazo de 12 meses, após esse período a pessoa jurídica ré renovou o contrato sem a sua anuência, e passou a realizar lançamentos de débito direto em seu cartão de crédito.
A pessoa jurídica ré afirmou que as cobranças questionadas pelo autor são decorrentes da renovação programada do contrato de prestação de serviço firmado anteriormente entre as partes litigantes. Sustentou que foi enviado ao autor uma carta contendo informações referentes à renovação, e que concedeu 60 dias para que o autor manifestasse não ter interesse na renovação, caso se mantivesse inerte a renovação ocorreria automaticamente. E tendo em vista que o autor manteve-se silente, a recontratação automática foi efetivada pela Ré. Afirmou ainda que a assinatura foi cancelada assim que solicitado.
Aponte-se, inicialmente, que a relação existente entre as partes, notadamente, é de consumo, eis que enquadram-se no conceito de consumidor e de fornecedor de serviços, nos termos da legislação consumerista.
Por oportuno, verifica-se que as alegações da Requerente são verossímeis. Pode-se constatar, in casu, a clara situação de hipossuficiente da parte autora em relação à Requerida, tanto no que diz respeito aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Em análise detida aos elementos de provas juntados ao processo e aos argumentos de fato e de direito suscitados, observa-se que a parte a Ré, muito embora relate que enviou comunicação ao autor dando orientação quanto à renovação automática, sobretudo ao que diz respeito da possibilidade de renovação ante a inércia do autor na manifestação de desinteresse em manter o contrato vigente, nenhum documento juntou para demonstrar o alegado.
Tal prática revela-se abusiva, pois transfere para o cliente o ônus de procurar pela requerida para impedir a renovação automática da assinatura. Em verdade, contrariamente ao alegado pela requerente, não há comodidade para o consumidor, mas sim a intenção de forçá-lo a renovar a assinatura.
A conduta da Ré fere as garantias estabelecidas no art. 39, do Código de Defesa do Consumidor.
A jurisprudência entende ser abusiva a renovação automática do serviço prestado mediante pagamento, sem que o consumidor, expressamente, dê anuência ao fornecedor. Nesse sentido:
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA ABUSIVIDADE NEGATIVAÇÃO REPARAÇÃO MORAL Prática abusiva de renovação automática vedada pelo art. 39, III, do CDC, inclusive afirmado pelo consumidor contato com a Central de Atendimento, porém persistiu o lançamento de débito,cobrança e inscrição restritiva Nexo de causalidade caracterizado, não se sobrepondo a relação da fornecedora com a instituição financeira - Dano moral caracterizado pela inscrição indevida, independente da prova de prejuízo, pois decorre das circunstâncias do caso Valor arbitrado na SENTENÇA que atende a critério de proporcionalidade e julgados orientadores Recurso não provido.(Apelação nº 0022628-70.2006.8.26.0196, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. José Malerbi, j. 15/04/2013)
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AÇÃO PROCEDENTE – RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DE ASSINATURA DE REVISTA – DÉBITO VIA CARTÃO DE CRÉDITO – DEVIDO O PAGAMENTO EM DOBRO – CARACTERIZAÇÃO DO DANO MORAL – REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO – APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.(Apelação nº 9218529-18.2009.8.26.0000, 33ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Luiz Eurico, j. 09/01/2012)
Verifica-se, portanto, sob vários prismas, as irregularidades das condutas perpetradas pela pessoa jurídica Ré em detrimento da consumidora, ora autora. Nesse rumo, reconheço a nulidade da cláusula contratual que prevê a renovação das assinaturas em decorrência do silêncio do consumidor.
Houve afronta às disposições do CDC acima mencionadas. Não há falar em exercício regular de um direito, mas sim em abuso do direito (art. 187, do Código Civil). Resta nítida a má-fé pessoa jurídica Ré.
Em decorrência do sobredito, condeno a ré à devolução dos valores cobrados/descontados indevidamente, em dobro, acrescidos de juros e correção monetária, conforme o art. 42, do CDC.
Dessa maneira, no caso, observa-se que há evidente falta de cuidado no atendimento, e inadequação das informações prestadas à consumidora, o que caracteriza vício no serviço prestado pela Ré.
O Código de Defesa do Consumidor assentou suas bases na teoria da qualidade, cujo postulado exige que todo o fornecedor deve prestar serviços ou fornecer produtos, com segurança e qualidade, observando a função social do contrato e a boa-fé objetiva.
A responsabilidade objetiva da ré, com fundamento no artigo 14 do CDC, foi reconhecida em decorrência da inadequada prestação do serviço ao consumidor, o que lhe acarretou lesão injusta, surgindo o

dever de indenizar fundado na teoria do risco do empreendimento. Reza o art. 14 do CDC que "responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". Portanto, não é necessária a ocorrência da ilicitude, para estar caracterizada a má prestação do serviço e o consequente dever de indenizar. Por conseguinte, em relação aos danos morais, não restam dúvidas de que são devidos.

Destarte, verificada a ocorrência dos danos morais apontados pela parte autora e advindos da conduta ilícita da ré, é cabível a indenização pretendida, de forma que passo à fixação do valor do quantum indenizatório.

Com efeito, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a FINALIDADE da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Saliento, ainda, que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte da requerente, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, ora ré, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 3.000,00 (Três mil reais).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a Ré a pagar ao Autor, a título de indenização por DANOS MORAIS, a quantia de R$ 3.000,00 (Três mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO, bem como CONDENAR o réu a restituir, em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único, do CDC, a quantia comprovadamente pago pelo autor, devidamente comprovada nos extratos de cartão de crédito juntados com a petição inicial, no valor de R$ 359,12 (Trezentos e cinquenta e nove reais e doze centavos), a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.

Torno definitiva a DECISÃO de tutela de urgência deferida no ID 19112327.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7027906-24.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOANA D ARC NUNES MAGALHAES
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2189, APARTAMENTO 03, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-416
Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
Parte Requerida: Nome: FAMILIA BANDEIRANTE PREVIDENCIA PRIVADA
Endereço: Edifício Brafer, 63, EDIFICIO, Santo Agostinho, Belo Horizonte - MG - CEP: 30170-914
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU - MG0080702
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em suma, a parte autora alegou que a ré descontou em seu contracheque quantia mensal no valor de R$ 4,87, indevidamente.

Inicialmente, não merece acolhida a preliminar de prescrição arguida pela ré, porquanto os valores questionados remontam ao ano de 2016. Portanto, no caso, não há que se falar em transcurso de lapso temporal.

A pessoa jurídica Ré alegou que a autora contratou plano de pecúlio individual, por tempo indeterminado, e que nunca requereu o cancelamento do contrato.

Em réplica, a autora afirmou que, devido seu baixo nível de instrução escolar, provavelmente assinou o instrumento contratual referente ao plano de pecúlio sem ter conhecimento do que estava contratando.

O presente feito será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a relação jurídica firmada entre os litigantes se reveste de inequívoca relação de consumo, consoante se infere dos artigos 2º e 3º do CDC.

Sabe-se que o CDC consagrou o princípio da confiança que possui intima relação com o princípio da boa-fé, que deve permear as relações sociais antes, durante e depois da CONCLUSÃO do contrato.

O princípio da confiança vai enfatizar a expectativa dos consumidores, pois alguém não contrata acreditando que será lesado. Dessa forma, vê-se que referido preceito deve prevalecer em todas as fases da relação entre consumidor e fornecedor.

Com efeito, a requerida, no desenvolvimento de suas atividades econômicas, têm o dever de cercar-se das cautelas necessárias para consecução de seu empreendimento, de modo a assegurar que os consumidores que vieram a contratar tenham informações claras e adequadas quanto aos serviços contratados, sobretudo quanto sua natureza e ônus que acarretará. Assim, a parte requerida, com a atividade empresarial organizada que exercem, respondem de forma objetiva pelos prejuízos que causarem a seus clientes ou a terceiros no exercício de suas atividades lucrativas. Também é dever das requeridas adotar mecanismos de segurança que impeçam a ocorrência de eventuais fraudes ou falhas que possam lesar o consumidor.

O prejuízo sofrido pela autora advindo do desconto efetuado pela Ré ficou devidamente comprovando por meio dos contracheques juntados com a petição inicial. Desse modo, diante da comprovação dos descontos de R$ 4,84 (Quatro reais e oitenta e quatro centavos), que ocorreram, ininterruptamente, no período de julho de 2017 a junho de 2018, que perfazem o total de R$ 58,08 (Cinquenta e oito reais e oito centavos), de rigor julgar procedente o pedido de restituição em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC.

No que tange ao pedido de indenização por dano moral, a autora não comprovou os prejuízos sofridos em decorrência dos descontos discutidos neste feito. Ainda que valor tenha sido irregularmente debitado, infere-se que as consequências, em regra, podem trazer aborrecimentos de pequena monta, relativos ao riscos e aborrecimentos que a vida cotidiana em sociedade acarreta ao indivíduo que nela se insere. Além disso, pode-se verificar que os descontos mensais realizados pela ré eram em quantia ínfimas, sem capacidade de promover abalo significativo no patrimônio financeiro que pudesse infligir-lhe lesão a qualquer direito de personalidade seu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR o Réu a restituir, em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único, do CDC, a quantia comprovadamente descontada no contracheque da Autora, devidamente comprovada nos holerittes de julho de 2017 a junho de 2018, juntados com a petição inicial, no valor total de R$ 116,16 (Cento e dezesseis reais e dezesseis centavos), a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.
Torno definitiva a DECISÃO de concessão de tutela antecipada, conforme proferida no ID 19907108.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Em caso de depósito judicial, o valor da condenação deverá ser depositado, obrigatoriamente, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7054981-09.2016.8.22.0001
Parte Autora: Nome: JOELMA JESUS RODRIGUES
Endereço: Rua Idalva Fraga Moreira, 3915, - de 3645/3646 a 4076/4077, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-596
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - MT13741/O
Parte Requerida: Nome: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1111, - de 1047 a 1865 - lado ímpar, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9.099/95.
Relata a autora que foi cobrada indevidamente por dívida que desconhece a existência, datada de 03/01/2014, no valor de R$342,21 (trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos).
Afirma que o valor em questão foi inscrito pela ré nos órgãos de proteção ao crédito e, por conta disso, experimentou diversas complicações financeiras, dentre elas, outras restrições ao crédito devido ao apontamento da autora nos cadastros de maus pagadores.
Entretanto, não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido. Aliás, ao que se depreende da análise do ID 6767061, à época dos fatos (03/01/2014) havia inserção preexistente (21/10/2013).
De outro norte, em análise aos documentos juntados pela parte Ré, observa-se que a origem e regularidade do débito questionado não foram devidamente comprovados, porquanto a cessão de crédito alegada pela Ré foi realizada posteriormente à data da inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Igualmente, se pode observar que o número do contrato apontado no extrato de inscrição é divergente daqueles apresentados nos instrumentos contratuais juntados pela pessoa jurídica Ré.
Entretanto, consigna-se que o extrato de consulta ao órgão de restrição ao crédito revela a existência de outra anotação desabonadora em desfavor da parte autora, sem relação com os fatos narrados na presente demanda.
Sendo assim, a existência de outras anotações negativas afasta a possibilidade de configuração da lesão à honra e à imagem da pessoa e, por conseguinte, desobriga do dever de indenizar.
Assim, em razão da existência de outra restrição em cadastro de inadimplentes em seu desfavor, que deve ser tida por regular, haja vista a ausência de efetiva e inconteste comprovação de eventual irregularidade ou ilegitimidade da inscrição, eis que o mero ajuizamento de ação visando discutir os débitos não confere presunção de ilegitimidade as anotações negativas, a pretensão da parte autora à indenização pelo abalo moral não deve prosperar.
Ante o exposto JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão autoral, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO, e DECLARO inexigível o débito no valor de no valor de R$342,21 (trezentos e quarenta e dois reais e vinte e um centavos), com vencimento 03/01/2014, indicado no extrato de consulta de órgão de proteção ao crédito (ID 12507289), DETERMINO o cancelamento definitivo da inscrição do nome da requerente nos cadastros de órgão de restrição ao crédito, em relação ao débito apontado no presente feito, referente ao contrato de nº 325301090357400, sob pena de multa diária, que fixo em R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais). Expeça-se ofício ao Serasa Experian para que promovam, caso inscrito, a exclusão definitiva do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao débito acima referido, com imediata comunicação a este Juízo.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a ré fica intimada a cumprir a obrigação de fazer determinada, após o trânsito em julgado, independente de nova intimação, sob pena de execução imediata da multa diária.
Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7006963-68.2014.8.22.0601
Parte Autora: Nome: ANDREA PACHECO MELO DE MENEZES
Endereço: Avenida Rio Madeira, 1973, apto 104, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-161
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438
Parte Requerida: Nome: RODRIGO SILVA DO AMARAL
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2601, PIZZA FAMOSA, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2601, PIZZA FAMOSA, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2601, PIZZA FAMOSA, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2601, PIZZA FAMOSA, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011
Nome: RODRIGO SILVA DO AMARAL - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2601, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011
Nome: EDNA DOS SANTOS GALVAO - EIRELI - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2601, - de 2413 a 2873 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011

Nome: E DOS SANTOS GALVAO - ME
Endereço: Avenida Calama, 3908, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768
Nome: TATIANA LARA S. DO AMARAL - ME
Endereço: ABUNA, 3284, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76820-862
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL DOS REIS FERNANDES - RO0004940
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculos atualizada e informar como pretender receber seu crédito.
Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7023705-86.2018.8.22.0001
REQUERENTE: VALDECIR PUTTON
Advogado do(a) REQUERENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929
REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777, LEANDRA MAIA MELO - RO0001737
Intimação
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.
Com efeito, afasto a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela pessoa jurídica ré, porquanto no presente caso o autor pleiteia a condenação da seguradora ao pagamento de complementação de indenização securitária, paga parcialmente, decorrente de sinistro reconhecido na esfera administrativa na qual a seguradora e a causadora do dano (segurada) puderam se insurgir contra o dano alegado. Assim, estamos diante de nova relação jurídica substancial entre a parte autora (terceiro prejudicado) e a ré (seguradora), não há que se falar em aplicação da Súmula 529, do STJ.
Em análise detida dos fatos alegados no presente feito, observa-se que a segurado negou a autorização para realização de serviço de reparo no veículo do autor, sob a alegação de que os danos identificados no lado direito do automóvel não possui compatibilidade com a natureza das avarias possivelmente provocadas pelo sinistro.
A Seguradora ré admitiu que, no primeiro momento, autorizou que fosse realizado todo reparo no veículo do autor, contudo, percebeu que houve um equívoco por parte de seu Analista, responsável por avaliar o sinistro, tendo em vista que o veículo possuía avarias não compatíveis com a descrição do acidente.
Afirmou a Seguradora ré que, após receber o croqui e foto do acidente notou que as avarias do lado direito e do capô não teriam relação com acidente e, portanto, não seriam autorizados os reparos.
Com efeito, em observação ao croqui e fotos juntadas no bojo da peça contestatória e no ID 19149950, pode-se notar que na dinâmica do acidente o veículo do autor foi atingido pelo segurado tanto na lateral direita como na esquerda, e com o impacto o veículo segurado deslocou-se e parou na lateral esquerda do veículo do autor.
Nota-se igualmente, após ampliação das imagens acima referidas, que a avaria no capô do lado direito está na mesma altura da coluna lateral traseira do veículo segurado, portanto, há grande possibilidade de ter ocorrido por conta da batida.
Além disso, ressalta-se que a própria seguradora, após análise do sinistro, autorizou que fosse feito o reparo no veículo do autor, conforme se verifica no ID 19149893.
Ademais, as conversas entre o autor e o proposto da oficina recuperadora de veículo, autorizada pela ré, apontam que a desautorização do reparo no veículo foi medida desarrazoada, inclusive, tomada sem levar em consideração a opinião do profissional que faria o reparo. Em um dos trechos da conversa o prestador do serviço esclarece ao autor que após desmontar o local que seria feito o conserto encontraram vários danos, tendo em vista que a batida teria sido bastante forte.
Assim, infere-se que o dano sofrido pelo autor foi decorrente do acidente provocado pelo veículo segurado, dessa maneira, merece procedência a pretensão autoral, porquanto é de responsabilidade da Seguradora arcar com as despesas provocadas pelos seus clientes, que estejam previstas na apólice de seguro, como se verifica no caso em tela.
Por derradeiro, o comprovante de transação bancária, juntada no ID 19149664, revela que o autor desembolsou em favor da pessoa jurídica responsável pela recuperação de seu veículo, após o acidente, a quantia de R$ 3.710,00 (Três mil setecentos e dez reais) que deverão ser ressarcido pela Seguradora ré.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, para o fim de CONDENAR a Seguradora Ré a pagar ao Autor a quantia de R$ 3.710,00 (Três mil setecentos e dez reais), a título de dano material, corrigida monetariamente a partir do desembolso e acrescida de juros legais, estes incidentes desde a citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.
Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária prevista em Lei.
Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO.
Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, arquive-se.
Intimem-se as partes.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
2ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.
Processo nº: 7032824-71.2018.8.22.0001
Parte Autora: Nome: FS COMERCIO DO VESTUARIO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jatuarana, 4739, - de 4298 a 4792 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogados do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE

LEAO DE OLIVEIRA - RO8492
Parte Requerida: Nome: JEANDERSON LIMA DE SOUZA
Endereço: Rua Nova Esperança, 3631, - de 3380/3381 a 3900/3901, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-226
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.
A empresa Autora ajuizou a presente ação contra o Réu, alegando que ele efetuou várias compras no ano de 2014, conforme detalha, perfazendo um total de R$ 3.993,90, em razão dos contratos e cálculos das correções trazidos com a inicial. Assim, por ter deixado o Réu de cumprir com sua obrigação de pagar quantia certa, requereu sua condenação ao pagamento do valor citado.
A parte ré não compareceu à audiência inaugural, embora regularmente citada e intimada, conforme AR positivo no Id. 21345247, bem como não justificou sua ausência à solenidade.
Nesse contexto, impõe-se a aplicação da regra estampada no art. 20, da Lei nº 9.099/95, que prevê:
Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz (grifei).
Assim, não atendido o chamamento judicial, a parte ré deve arcar com o ônus dessa omissão, nos moldes do artigo supracitado, mormente porque a parte autora, ao contrário, foi cautelosa e se fez presente regularmente na audiência.
O mais forte efeito da revelia é tornar incontroversos os fatos narrados na inicial em prejuízo do faltoso, principalmente quando há prova do direito pretendido.
Na hipótese vertente, os documentos trazidos aos autos com a inicial, como os contratos de compra e venda com as compras discriminadas, efetuadas no ano de 2014 e as respectivas correções monetárias realizada no sítio do TJRO, amparam a versão da Autora de que o Réu adquiriu os produtos comercializados por ela e que não foram adimplidos.
Por outro lado, verifica-se que não consta no feito quaisquer provas que contrarie os fatos e documentos apresentados pela parte autora, justamente em razão da revelia.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito com resolução de MÉRITO, para CONDENAR o Réu a pagar à Autora, a quantia de R$ 3.993,90 (três mil novecentos e noventa e três reais e noventa centavos), corrigida monetariamente a partir do ajuizamento da ação e acrescida de juros legais devidos a partir da citação.
Sem custas e sem honorários nesta instância, por se tratar de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95.
Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, o Réu deverá efetuar o pagamento da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, na forma do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.
Havendo pagamento espontâneo, desde já defiro a expedição do respectivo alvará, para levantamento.
Intimem-se.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039160-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUZINETE PEREIRA LIMA
Endereço: Rua São José, 8409, - até 8428/8429, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-328
Advogado do(a) REQUERENTE: JOELMA ALBERTO - RO0007214
Parte requerida: Nome: CLARO TELECOM PARTICIPACOES S/A
Endereço: Rua Henri Dunant, 780, TORRE B AND 2 LADO JOSE A BUST, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04709-110
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças alegadas na inicial há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, do CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar a cobrança descritas na inicial, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018 08:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva

constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039115-87.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IDIVAM LOPES BRITO
Endereço: Avenida Guaporé, - de 3065 a 3231 - lado ímpar, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-259
Advogado do(a) REQUERENTE: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO0007708
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência, narrando que o imediatismo da medida se dá em virtude do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.
No caso em exame, o pedido de....
A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois os requisitos legais para sua concessão, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.
Por outro lado, o deferimento da tutela não trará danos irreparáveis à requerida.
O direito envolvendo a medida em questão será analisado juntamente com o MÉRITO da causa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade da tutela que ora se defere em razão da verossimilhança do alegado na inicial
Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à requerida abstenha-se de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito quanto aos débitos questionados na inicial até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.
Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada para o dia 09/11/2018 16:00, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7037649-58.2018.8.22.0001
Parte requerente: MARCIZO NOGUEIRA BORGES
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRnãoA SEGUNDO - RO9265
Parte requerida: Nome: LUCIMARCO RODRIGUES
Endereço: Avenida Costa e Silva, 2293, Despachante Confiança, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
DECISÃO
Analisando os argumentos fáticos do pedido, verifico que a tutela reclamada não deve vingar da forma requerida na inicial, vez que há conflito entre direitos fundamentais (direito de imagem e honra x liberdade de expressão). No exame superficial dos fatos, ou seja, em sede de antecipação de tutela, não é intenção do legislador adiantar o efeito principal do pedido inicial. Em consulta ao perfil do autor no facebook não é possível visualizar tais comentários, uma vez que seu perfil encontra-se privado, podendo o autor se assim entender melhor, apagar os comentários de seu perfil.
Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe ao caso concreto, recomendando-se a oitiva das partes para fins de conciliação, objetivo primordial dos Juizados.
ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, mantendo-se a audiência de conciliação já designada pelo sistema, devendo o cartório citar o requerido com as advertências de praxe.
Providencie o necessário.
O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: LUCIMARCO RODRIGUES, bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 30/10/2018 10:00, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039123-64.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GEORGE LUKAS PESQUISA & DESENVOLVIMENTO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5045, CASA 113, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Nome: SEBASTIAO PINTO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5045, - de 4913 a 5169 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
Advogados do(a) REQUERENTE: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).
Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3°, CPC).
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 09/11/2018 16:40, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer

munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038978-08.2018.8.22.0001
Parte requerente: DAVI JOSE DO NASCIMENTO
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
Parte requerida: Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Andar 4 Conj 43 Edif Jacari Cond C.Adm. Rio Negro, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência que visa a retirada da inscrição restrititiva junto a órgãos de proteção ao crédito que entende ser abusiva/ilegal.

Sabe-se da existência de diversos órgãos de proteção ao crédito, sendo que nem todos comunicam entre si os seus bancos de dados.

Assim, faz-se necessária a juntada das certidões de inscrição emitidas pelos principais órgãos, de forma a aferir a existência do perigo de dano, bem como do efetivo abalo ilegítimo do crédito ou da incidência da Súmula n. 385 do STJ, sendo esta providência cabível à parte autora.

Ressalte-se que este juízo adotou o entendimento de que a comprovação da negativação deve ser feita por documento oficial emitido diretamente pelo órgão de proteção ao crédito (consultas de balcão), conforme Enuciado 29 FOJUR, a qual transcrevo abaixo:

Enunciado 29 “Para análise do dano por negativação indevida é necessária a juntada de pesquisa realizada diretamente junto ao órgão de proteção ao crédito (SPC, SERASA, SCPC etc.).”

Diante do não preenchimento do acima mencionado, apenas a juntada do SCPC, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, ante a ausência dos pressupostos básicos para a apreciação do pedido, devendo ser discutido no MÉRITO da causa o assunto aqui tratado.

Aguarde-se audiência de conciliação já agendada nos autos.

Providencie o cartório o necessário para intimação/citação das partes.

O oficial de justiça deverá CITAR REQUERIDO: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA., bem como INTIMAR da audiência de conciliação já designada para o dia 08/11/2018 16:00, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, conforme Provimento 001/2017 CGJ/RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039202-43.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte requerida: Nome: UEBERTH LUIZ LORAS DA ROCHA
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, RESIDENCIAL AREIA BRANCA QD 3 CASA 44, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não está em conformidade com o disposto no regramento da Lei 9099/95, vez que não é taxado honorários advocatícios e tampouco de execução, o primeiro salvo se convencionado pela assembleia de moradores, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e posterior extinção do feito.
Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7003697-88.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ELESTRANDA GOMES TEIXEIRA
Endereço: RUA QUATRO, 20, JARDIM TOLEDO, Barra do Garças - MT - CEP: 78600-000
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO COSTA BARBOSA - MT19457/O, HERICA CHRISTIANA MARTINS CARDOSO - MT13327/O
Parte requerida: Nome: HEDILSON MILHOMEM DA COSTA
Endereço: Rua Ana Nery, - de 3456/3457 a 3736/3737, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-470
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON FURTADO ALVES - RO6288
SENTENÇA
Trata-se de Embargos à Execução de Hedilson Milhomem da Costa opostos após a citação (Id 16548809) da execução de título extrajudicial ajuizada por Elestranda Gomes Teixeira.
A execução foi instruída com dois cheques emitidos pelo executado/embargante no valor total de R$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais). Pelo que pode depreender, os cheques teriam sido emitidos somente como garantia de pagamento de uma dívida existente entre o executado/embargante e o falecido marido da exequente. Tanto o executado/embargante quanto o falecido marido da exequente tinham negócios autônomos informais. Desses negócios surgiu a mencionada dívida.
No entanto, a parte executada alega que, após negociação verbal com a exequente, acertou quitar a dívida por meio de depósitos bancários de R$ 1.120,00 (um mil, cento e vinte reais) na conta bancária da exequente, sendo que os cheques foram emitidos somente como garantia deste pagamento.
Enquanto pagava à exequente as parcelas acordadas, a filha desta passou a manter contato com o executado por meio de mensagens telefônicas. Nessas conversas, reclamava que a mãe estava escondendo o patrimônio do pai para que ela e seus irmãos não tivessem acesso a tudo que de direito seria deles. O executado, então, concordou em comprar uma passagem aérea para o Canadá em favor da filha da exequente, no valor de R$ 2.838,25 (dois mil, oitocentos e trinta e oito reais e vinte e cinco centavos), e a realizar alguns depósitos na conta da filha, como forma de quitação da dívida existente.
A parte exequente, em impugnação (Id 21537957), refutou os fatos narrados pela parte executada. Primeiramente, sem negar os depósitos recebidos em sua conta, alega que referidos depósitos realizados pelo executado não dizem respeito aos cheques emitidos. E insiste que a execução deve seguir por ser a dívida fundada em títulos executivos extrajudiciais, líquido, certo e inadimplido.
Analisando bem o processo, percebe-se que os comprovantes de depósito colacionados aos autos pela parte executada, demonstram de forma clara que este realizou depósitos na conta da exequente, tendo esta se beneficiado dos valores. O recebimento dos valores depositados não é negado pela exequente, que se restringe negar que os valores recebidos tenham sido para pagamento dos cheques, mas sequer informa para qual fim recebeu em sua conta tais valores.
Embora tenha dito a exequente que estes depósitos não tinham relação com o pagamento ou quitação dos cheques, deixou de demonstrar, portanto, com o que se relacionavam. Notem-se que não há impugnação em relação ao recebimento dos depósitos, até porque os comprovantes são prova inequívoca de que houve as transações em que a exequente aparece como beneficiária.
Sabemos que a autonomia e abstratividade, ou seja, independência entre o título e o negócio que lhe serviu como fato gerador ou causa debendi, são características do cheque. No entanto, como tem orientado corrente jurisprudência, essa autonomia não é absoluta e permite a investigação da causa subjacente e o consequente esvaziamento do título (STJ: REsp 434.433/MG).
Segundo consta dos embargos à execução, o acordo firmado entre as partes para o pagamento de uma dívida ocorreu de forma verbal, tendo como garantia os cheques ora executados. Os comprovantes de depósito demonstram que a exequente recebeu valores do executado. E nos autos não há qualquer evidência de que esses valores referiam-se a pagamento de dívida distinta da representada pelos cheques executado.
Frente a esse quadro, intuitivo que os depósitos realizados na conta bancária da exequente são capazes de demonstrar a quitação parcial da dívida. Os comprovantes de depósitos realizados na conta da exequente somam o valor de R$ 9.020,00 (nove mil e vinte reais). E é esse o valor que deve ser considerado como pago pelos valores representados nos títulos ora executados.
Em relação ao valor pago à filha da exequente, o executado não provou ter autorização para realizar o pagamento em nome dela, pois a negociação foi realizada com a executada, portadora dos títulos.
O art. 308 do Código Civil dispõe expressamente que “o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito”. No caso dos autos, a credora não ratificou, logo, deve efetuar o pagamento a quem devido, no caso, a exequente.
O executado, obviamente, pode regredir contra a filha da exequente, cobrando-lhe o valor que lhe fora pago sem autorização de sua mãe.
Dessa forma, admito os embargos e, no MÉRITO, JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES, declarando o pagamento parcial dos valores representados pelos cheques ora executado e determinando o prosseguimento da execução em relação à quantia de R$ 7.374,32 (sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e trinta e dois centavos), que deverá ser devidamente atualizada.
A parte executada ofereceu uma caminhonete TOYOTA HILUX, PLACA JWY 2945, ANO 2004, COR PRATA, RENAVAM 827610335 como garantia da dívida. Assim, determino que seja expedido MANDADO de Penhora e Avaliação para que um oficial de justiça lavre o termo de penhora e avaliação do veículo mencionado acima, podendo deixar o próprio executado com a guarda do bem.
Após, designe-se data para hasta pública, caso o executado não pague a dívida existente.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7021199-40.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: DAGUIMAR REGINA REYZIK
Endereço: Rua Pablo Picasso, 5448, (Jd Mangueiras II), Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-544
Advogado (a): Advogado: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB: RO0007888 Endereço: desconhecido Advogado: PASCOAL CAHULLA NETO OAB: RO0006571 Endereço: Avenida Farquar, 1520, - de 1502 a 1674 - lado par, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-168
Parte requerida: Nome: TIM CELULAR S.A.
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado (a): Advogado: RUBENS GASPAR SERRA OAB: SP0119859 Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, - de 6734 ao fim - lado par, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MT016846A
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DECISÃO
A bem dos princípios do contraditório e da ampla defesa, manifeste-se a empresa requerida sobre a petição de ID 21517707 e documentos, caso queira, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve como intimação.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027908-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: EDIMILTON SANTOS DE PAULO
Endereço: Rua Francisco Furtado, 4186, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-602
Advogado (a): Advogado: BRUNA DA SILVA PAZ OAB: RO9087 Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS HENRIQUE GAZZONI OAB: RO0006722 Endereço: Avenida Campos Sales, 2526, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090 Advogado: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB: RO0003644 Endereço: Avenida Campos Sales, 2526, - de 2164 a 2586 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-090
Parte requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
Endereço: Rua José de Alencar, 3022, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado (a):
DECISÃO
Antes de apreciar o MÉRITO dos pedidos, e considerando os princípios que regem os Juizados Especiais, converto o feito em diligência para que o autor comprove o pagamento das parcelas de qualquer das renegociações, visto que não nega a dívida e os extratos apresentados não servem de prova da quitação das parcelas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7030818-91.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: HALAN CHAVES MACHADO
Endereço: Rua João Goulart, 2924, - de 2703/2704 a 2952/2953, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-756
Advogado (a): Advogado: JORGE HONORATO OAB: RO0002043
Parte requerida: Nome: CONSTRUCINE CINEMAS LTDA
Endereço: Rodovia Raposo Tavares, 102000, - do km 82,000 ao km 91,999, Brigadeiro Tobias, Sorocaba - SP - CEP: 18108-240
Nome: ITAU SEGUROS S/A
Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, 12 andar, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902
Advogado (a): Advogado: THIAGO COLLARES PALMEIRA OAB: PA0011730 Endereço: RUA SENADOR MANOEL BARATA, SALA 608, CAMPINA, Belém - PA - CEP: 66010-145
DECISÃO
Conforme consta da ata de audiência, intimem-se a parte autora sobre o retorno do AR 21639419 e para que requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.
Serve como intimação.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7022678-68.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LUCIANA RISCIK
Endereço: Rua Chico Mendes, 2444, - de 2250/2251 a 2663/2664, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-318
Advogado (a): Advogado: CLAYTON DE SOUZA PINTO OAB: RO0006908
Endereço: Avenida Amazonas, 3923, BANCO DO BRASIL, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-340
Advogado (a): Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DESPACHO
A bem dos princípios que regem os Juizados Especiais, manifestem-se a parte autora sobre a petição de ID 21374094, no prazo de 5 (cinco) dias.
Após, retornem conclusos para SENTENÇA.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7037338-38.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - OAB/RO7135
EXECUTADO: ART MARMORE LTDA - ME, ANTONIO MARTINS LUNA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão de ID nº 22122434, PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7036004-95.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO0007904
EXECUTADO: JOSIVALDO RODRIGUES LACERDA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7008455-47.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: SIMONE VIEIRA DE OLIVEIRA.
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7062517-71.2016.8.22.0001
Requerente: ANDRE ALMEIDA UCHOA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE GAZZONI - RO0006722
Requerido(a): OI / SA
INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de SENTENÇA.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7032262-62.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL AREIA BRANCA
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447
Parte requerida: Nome: JOSE CAVALCANTE NEVES JUNIOR
Endereço: Rua João Paulo I, 2700, quadra 06 - casa 18, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Compulsando os autos, não identifiquei os documentos comprobatórios do valor fixado a título de taxa condominial (convenção ou ata de assembleia), de forma que deve a inicial ser emendada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento liminar e extinção da execução.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7012608-89.2018.8.22.0001
Requerente: EDIENE APARECIDA ALVES ROCHA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932
Requerido(a): ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR - PE23289
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7022715-95.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA AUXILIADORA GONCALVES BISPO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5780, - de 5626 a 5780 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Maria Auxiliadora Gonçalves Bispo, move a presente ação em desfavor de Banco Bradesco S/A, requerendo indenização por danos morais, pela demora no atendimento realizado pelo requerido. Disse ter passado duas horas aguardando atendimento.
O requerido apresentou contestação refutando a possibilidade de conhecimento de ocorrência de danos morais pela simples espera em fila de banco por tempo maior do que o regulamentado em Lei municipal. Ademais, nem mesmo foi comprovado pela requerente o horário em que recebeu atendimento.
Apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais, que com ele forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 373, inciso I do CPC, verbis:

Nesse sentido o entendimento doutrinário:
"Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463).
Superadas essas ilações fáticas, revendo meu entendimento anterior, passo a compartilhar com a tese de que a "mera espera em fila de banco", sem consequências outras, não são passíveis de reparabilidade, pois não há dano à honra do usuário, quer de caráter objetivo, quer de natureza subjetiva.
Nessa toada é o entendimento do STJ, verbis:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).
No mais, quando se fala em abalo moral, há de ser tem em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, "Dano Moral Imoral", Florianópolis, ed. Conceito, 2012).
Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Nesse sentido, vários julgados: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.
Os Tribunais de Justiça pátrio não divergem a respeito:
CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA PARA ATENDIMENTO. FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Descabida a pretensão de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer violação ou ofensa aos direitos da personalidade. 2 - Os meros dissabores da parte não devem configurar dano moral, sob pena de banalizar o instituto. 3 - Danos morais não configurados. 4 - DECISÃO recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004103651, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 19/07/2013). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004103651 RS, Relator: José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 19/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013).
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPO DE ESPERA NA FILA DE BANCO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Mero aborrecimento que não justifica a condenação da parte ré em indenização por danos morais. Recurso que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 200900141271 RJ 2009.001.41271, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 09/11/2009, 17ª CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/11/2009).
RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZATÓRIA -ESPERA EM FILA DE BANCO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano - efetivamente comprovado - e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II - No caso vertente, apesar de a recorrente ter esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na lei municipal 2.636/98, frisando-se que o tempo excedente foi de apenas 7 minutos, não se vislumbra qualquer prejuízo intenso à apelante, considerando-se, ainda, que o fato narrado pela autora se deu na véspera de Natal, ocasião em que as filas bancárias ficam de fato mais longas, sendo esperado, portanto, que o banco não consiga prestar um rápido atendimento aos clientes; III - Dessa forma, não restou caracterizada ofensa à moral da recorrente, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2009216594 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/12/2009, 2ª.CÂMARA CÍVEL).
CIVIL. CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. FILA. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A MEIA HORA. INSUFICIÊNCIA DA NORMA LEGAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A inobservância do prazo de 30 minutos estipulado na lei distrital 2547/2000 "sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pela subsecretaria de defesa do consumidor - PROCON/DF". 2 - "A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário". (Resp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 13/05/2013). 3. A imperfeição do dia a dia, traduzida em aborrecimentos e adversidades, não configura dano moral. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Acórdão prolatado na forma do art. 46 da lei 9.099/95. 6. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa ante a concessão da assistência judiciária. (TJDF - ACJ: 0155077-13.2012.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 13/08/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 254).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7031299-54.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSIMEIRE PINHEIRO RIBEIRO
Endereço: Rua Osvaldo Aranha, 1501, (Cj Chagas Neto) - até 1806/1807, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-420
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Jatuarana, 4474, Banco Bradesco, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 3.000,00 (três mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.
Consta senha de entrada no estabelecimento bancário, datada de 03/08/18, com chegada às 10:41 e atendimento somente às 13:40.
Resta evidente, pois, que a parte autora aguardou atendimento por mais de 3 (três) horas, o que é injustificado.
Desta forma, tem-se que o tempo aguardado para atendimento é deveras excessivo, o que materializa em transtorno significativo e desgaste psicológico que autoriza indenização.
Configurou-se no caso em análise a existência de ato ilícito, pois o banco réu imputou a parte autora tempo demasiado para seu atendimento, o que demonstra total desrespeito aos consumidores.
No que tange ao quantum indenizatório, filio-me ao entendimento da egrégia Turma Recursal, nos seguintes termos:
TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(Turma Recursal/RO, RI 7003409-11.2016.8.22.0002, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 15/02/2017).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSIMEIRE PINHEIRO RIBEIRO em face de BANCO BRADESCO S.A e CONDENO o RÉU no pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de indenização por dano moral,atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se tratar de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029096-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCINALDO SILVA ALBUQUERQUE
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, - de 7480 a 7844 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-476
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Parte requerida: BRADESCO S.A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.
O requerido apresentou contestação refutando a possibilidade de conhecimento de ocorrência de danos morais pela simples espera em fila de banco por tempo maior do que o regulamentado em Lei municipal.
Apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais, que com ele forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 373, inciso I do CPC, verbis:
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido não extrapolou de forma gritante o limite fixado por aquelas leis.
Nesse sentido o entendimento doutrinário:
“Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova”. (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463).
Superadas essas ilações fáticas, revendo meu entendimento anterior, passo a compartilhar com a tese de que a “mera espera em fila de banco”, sem consequências outras, não são passíveis de reparabilidade, pois não há dano à honra do usuário, quer de caráter objetivo, quer de natureza subjetiva.
Nessa toada é o entendimento do STJ, verbis:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).
No mais, quando se fala em abalo moral, há de ser tem em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, “Dano Moral Imoral”, Florianópolis, ed. Conceito, 2012).
Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Nesse sentido, vários julgados: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA,

Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.
Os Tribunais de Justiça pátrio não divergem a respeito:
CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA PARA ATENDIMENTO. FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Descabida a pretensão de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer violação ou ofensa aos direitos da personalidade. 2 - Os meros dissabores da parte não devem configurar dano moral, sob pena de banalizar o instituto. 3 - Danos morais não configurados. 4 - DECISÃO recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004103651, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 19/07/2013). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004103651 RS, Relator: José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 19/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013).
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPO DE ESPERA NA FILA DE BANCO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Mero aborrecimento que não justifica a condenação da parte ré em indenização por danos morais. Recurso que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 200900141271 RJ 2009.001.41271, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 09/11/2009, 17ª CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/11/2009).
RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZATÓRIA -ESPERA EM FILA DE BANCO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano - efetivamente comprovado - e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II - No caso vertente, apesar de a recorrente ter esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na lei municipal 2.636/98, frisando-se que o tempo excedente foi de apenas 7 minutos, não se vislumbra qualquer prejuízo intenso à apelante, considerando-se, ainda, que o fato narrado pela autora se deu na véspera de Natal, ocasião em que as filas bancárias ficam de fato mais longas, sendo esperado, portanto, que o banco não consiga prestar um rápido atendimento aos clientes; III - Dessa forma, não restou caracterizada ofensa à moral da recorrente, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2009216594 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/12/2009, 2ª.CÂMARA CÍVEL).
CIVIL. CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. FILA. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A MEIA HORA. INSUFICIÊNCIA DA NORMA LEGAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A inobservância do prazo de 30 minutos estipulado na lei distrital 2547/2000 "sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pela subsecretaria de defesa do consumidor - PROCON/DF". 2 - "A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário". (Resp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 13/05/2013). 3. A imperfeição do dia a dia, traduzida em aborrecimentos e adversidades, não configura dano moral. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Acórdão prolatado na forma do art. 46 da lei 9.099/95. 6. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa ante a concessão da assistência judiciária. (TJDF - ACJ: 0155077-13.2012.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 13/08/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 254).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, data e assinatura inserida na movimentação.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029065-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AUMIR BORGES DOS SANTOS
Endereço: Rua São Paulo, 2370, - de 1880/1881 a 2429/2430, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-324
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais promovida por Aumir Borges dos Santos em face de Banco Bradesco S/A.
Consta dos autos que a parte requerente em 30/01/2017 fez inicialmente um empréstimo bancário de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com o requerido, com pagamento programado para 12 (doze) parcelas fixas de R$ 496,80 (quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).
Todavia, em 05/06/2017 foi realizado, sem autorização expressa do requerente, um outro empréstimo de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), quitando o anterior, ficando inalterado o valor da parcela, aumentando somente o prazo de pagamento para 72 (setenta e duas) prestações.
A parte requerida disse que o segundo contrato foi feito regularmente em um caixa eletrônico (terminal de autoatendimento), com a utilização de cartão e senha de uso pessoal e intransferível.
Analisando detidamente os documentos constante no processo, principalmente o extrato bancário da conta do requerente (Id 20037480), é possível ver que o saldo disponibilizado em conta ao autor foi de R$ 13.313,54 (treze mil, trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), pois houve a quitação do primeiro empréstimo.
Cerca de dois meses e meio depois, em 17/08/2017, o requerente, utilizando seu cartão de débito em conta-corrente, realizou uma compra no valor de R$ 7.062,00 (sete mil e sessenta e dois reais) em uma concessionária de motocicleta em Porto Velho (Master Moto).
Também é possível visualizar, após análise do extrato, que o requerente recebe um benefício mensal do INSS em valor um pouco inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
O próprio autor disse em sua petição inicial que percebeu o saldo elevado em sua conta bancária e que imaginava que se tratava de um engano, mas, mesmo assim, passou a gastar esse saldo.
O Código Civil no art. 111 diz que "o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa".
No caso dos autos ocorreu que o autor ficou ciente de que havia um valor a maior em sua conta-corrente. Ficou quieto ou inerte, sem manifestar expressamente para o banco que poderia ter havido um equívoco, passando a utilizar normalmente aquele recurso, e agora, quando soube que o dinheiro era referente a um empréstimo, não quer pagar as parcelas. Simplesmente não dá para julgar procedente essa demanda. Até beira a má-fé a atitude do requerido.

O requerente aceitou, mesmo que tacitamente, o contrato ao utilizar o saldo disponibilizado. O contrato de mútuo é por adesão, bastando alguns atos (circunstâncias ou usos), como o de utilizar o limite ou saldo disponível, para que se concretize o contrato.
Caso realmente não desejasse o requerente fazer uso daquele dinheiro, deveria provocar expressamente o banco para que fosse providenciado forma de devolver o dinheiro depositado, ou então, até ter proposto uma ação de consignação. No entanto, não se visualiza neste caso nenhum ato ou movimentação próprio de quem não deseja utilizar o recuso disponibilizado, não concordando com contrato nenhum oferecido.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Ocorrido o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029065-02.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: AUMIR BORGES DOS SANTOS
Endereço: Rua São Paulo, 2370, - de 1880/1881 a 2429/2430, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-324
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931, WANDERLAN DA COSTA MONTEIRO - RO0003991, RANUSE SOUZA DE OLIVEIRA - RO0006458
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Repetição do Indébito e Indenização por Danos Morais promovida por Aumir Borges dos Santos em face de Banco Bradesco S/A.
Consta dos autos que a parte requerente em 30/01/2017 fez inicialmente um empréstimo bancário de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) com o requerido, com pagamento programado para 12 (doze) parcelas fixas de R$ 496,80 (quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta centavos).
Todavia, em 05/06/2017 foi realizado, sem autorização expressa do requerente, um outro empréstimo de R$ 17.000,00 (dezessete mil reais), quitando o anterior, ficando inalterado o valor da parcela, aumentando somente o prazo de pagamento para 72 (setenta e duas) prestações.
A parte requerida disse que o segundo contrato foi feito regularmente em um caixa eletrônico (terminal de autoatendimento), com a utilização de cartão e senha de uso pessoal e intransferível.
Analisando detidamente os documentos constante no processo, principalmente o extrato bancário da conta do requerente (Id 20037480), é possível ver que o saldo disponibilizado em conta ao autor foi de R$ 13.313,54 (treze mil, trezentos e treze reais e cinquenta e quatro centavos), pois houve a quitação do primeiro empréstimo.
Cerca de dois meses e meio depois, em 17/08/2017, o requerente, utilizando seu cartão de débito em conta-corrente, realizou uma compra no valor de R$ 7.062,00 (sete mil e sessenta e dois reais) em uma concessionária de motocicleta em Porto Velho (Master Moto).
Também é possível visualizar, após análise do extrato, que o requerente recebe um benefício mensal do INSS em valor um pouco inferior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).
O próprio autor disse em sua petição inicial que percebeu o saldo elevado em sua conta bancária e que imaginava que se tratava de um engano, mas, mesmo assim, passou a gastar esse saldo.
O Código Civil no art. 111 diz que “o silêncio importa anuência, quando as circunstâncias ou os usos o autorizarem, e não for necessária a declaração de vontade expressa”.
No caso dos autos ocorreu que o autor ficou ciente de que havia um valor a maior em sua conta-corrente. Ficou quieto ou inerte, sem manifestar expressamente para o banco que poderia ter havido um equívoco, passando a utilizar normalmente aquele recurso, e agora, quando soube que o dinheiro era referente a um empréstimo, não quer pagar as parcelas. Simplesmente não dá para julgar procedente essa demanda. Até beira a má-fé a atitude do requerido.
O requerente aceitou, mesmo que tacitamente, o contrato ao utilizar o saldo disponibilizado. O contrato de mútuo é por adesão, bastando alguns atos (circunstâncias ou usos), como o de utilizar o limite ou saldo disponível, para que se concretize o contrato.
Caso realmente não desejasse o requerente fazer uso daquele dinheiro, deveria provocar expressamente o banco para que fosse providenciado forma de devolver o dinheiro depositado, ou então, até ter proposto uma ação de consignação. No entanto, não se visualiza neste caso nenhum ato ou movimentação próprio de quem não deseja utilizar o recuso disponibilizado, não concordando com contrato nenhum oferecido.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Ocorrido o trânsito em julgado, promova-se o arquivamento.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7022715-95.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA AUXILIADORA GONCALVES BISPO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5780, - de 5626 a 5780 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - AC0005021, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Maria Auxiliadora Gonçalves Bispo, move a presente ação em desfavor de Banco Bradesco S/A, requerendo indenização por danos morais, pela demora no atendimento realizado pelo requerido. Disse ter passado duas horas aguardando atendimento.
O requerido apresentou contestação refutando a possibilidade de conhecimento de ocorrência de danos morais pela simples espera em fila de banco por tempo maior do que o regulamentado em Lei municipal. Ademais, nem mesmo foi comprovado pela requerente o horário em que recebeu atendimento.

Apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais, que com ele forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 373, inciso I do CPC, verbis:

Nesse sentido o entendimento doutrinário:

"Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463).

Superadas essas ilações fáticas, revendo meu entendimento anterior, passo a compartilhar com a tese de que a "mera espera em fila de banco", sem consequências outras, não são passíveis de reparabilidade, pois não há dano à honra do usuário, quer de caráter objetivo, quer de natureza subjetiva.

Nessa toada é o entendimento do STJ, verbis:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).

No mais, quando se fala em abalo moral, há de ser tem em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, "Dano Moral Imoral", Florianópolis, ed. Conceito, 2012).

Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Nesse sentido, vários julgados: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.

Os Tribunais de Justiça pátrio não divergem a respeito:

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA PARA ATENDIMENTO. FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Descabida a pretensão de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer violação ou ofensa aos direitos da personalidade. 2 - Os meros dissabores da parte não devem configurar dano moral, sob pena de banalizar o instituto. 3 - Danos morais não configurados. 4 - DECISÃO recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004103651, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 19/07/2013). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004103651 RS, Relator: José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 19/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPO DE ESPERA NA FILA DE BANCO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Mero aborrecimento que não justifica a condenação da parte ré em indenização por danos morais. Recurso que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 200900141271 RJ 2009.001.41271, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 09/11/2009, 17ª CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/11/2009).

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZATÓRIA -ESPERA EM FILA DE BANCO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano - efetivamente comprovado - e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II - No caso vertente, apesar de a recorrente ter esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na lei municipal 2.636/98, frisando-se que o tempo excedente foi de apenas 7 minutos, não se vislumbra qualquer prejuízo intenso à apelante, considerando-se, ainda, que o fato narrado pela autora se deu na véspera de Natal, ocasião em que as filas bancárias ficam de fato mais longas, sendo esperado, portanto, que o banco não consiga prestar um rápido atendimento aos clientes; III - Dessa forma, não restou caracterizada ofensa à moral da recorrente, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2009216594 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/12/2009, 2ª.CÂMARA CÍVEL).

CIVIL. CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. FILA. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A MEIA HORA. INSUFICIÊNCIA DA NORMA LEGAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A inobservância do prazo de 30 minutos estipulado na lei distrital 2547/2000 "sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pela subsecretaria de defesa do consumidor - PROCON/DF". 2 - "A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário". (Resp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 13/05/2013). 3. A imperfeição do dia a dia, traduzida em aborrecimentos e adversidades, não configura dano moral. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Acórdão prolatado na forma do art. 46 da lei 9.099/95. 6. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa ante a concessão da assistência judiciária. (TJDF - ACJ: 0155077-13.2012.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 13/08/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 254).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7013699-20.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA JOSE DA SILVA ATAIDE MIRALHA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, 804 NATURE, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais na monta de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e devolução dos valores pagos referente ao contrato de adesão à consórcio.
Afirma que em fevereiro de 2012 contratou consórcio de um veículo automotor e que em julho de 2016 o banco requerido deixou de efetuar o débito automático das parcelas e fornecer qualquer informação sobre o andamento do consórcio, o que culminou no cancelamento unilateral do contrato, em novembro de 2016, por falta de pagamento.
Na contestação, o banco afirma que autora entrou em contato apenas uma vez, e que deveria ter buscado informações no site da administradora do consórcio.
A pretensão da autora, contudo, não reside na procura de informações sobre o consórcio, que, diga-se, vinha pagando com regularidade. O motivo da demanda reside na falha na prestação de serviço do banco requerido, que deixou de promover o débito automático das parcelas referente ao consórcio, sem qualquer aviso prévio, violando, assim, DISPOSITIVO s do CDC (art. 6º, III), implicando o reconhecimento da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14.
De certo que a falha do banco requerido foi o que motivou o cancelamento do consórcio, em 18/01/17, constando, na planilha de ID 17504388, saldo de R$ 23.456,46, que devem ser restituídos à autora, já que foi a falha na prestação do serviço que motivou o cancelamento do consórcio.
Filio-me ao entendimento que referenda a observância da Teoria do Desvio Produtivo, diante da perda de tempo útil sofrida pelo autor na busca da resolução de seu problema, sem sucesso, conforme parte de artigo abaixo transcrito:
(...)O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, produtos ou serviços defeituosos ou não prestados/entregues, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar seus esforços de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor. E esse tempo gasto em problema de consumo deve ser indenizado, da mesma forma que os danos materiais ou morais também demandam uma indenização.(...) O consumidor observa seus direitos serem desrespeitados diuturnamente por fornecedores que não cumprem com o seu dever de lisura, correção e probidade previstos expressamente no Código de Defesa do Consumidor, gerando a perda de um tempo muito caro àqueles que pouco dele dispõem, devendo ser compensado de alguma forma. O tempo é hoje um bem jurídico e só o seu titular pode dele dispor. Quem injustificadamente se apropria deste bem causa lesão que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, sendo, passível, portanto, de indenização valorada economicamente.As palavras do Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ilustram bem essa prática:"O tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dá ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como um sinal de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos". Alguns exemplos de situações que ensejam um desperdício injusto e ilegítimo do tempo útil do consumidor são elencadas por Marcos Dessaune e merecem serem aqui reproduzidas:"Enfrentar uma fila demorada na agência bancária em que, dos 10 guichês existentes, só há dois ou três abertos para atendimento ao público; ter que retornar à loja quando não se é direcionado à assistência técnica autorizada ou ao fabricante para reclamar de um produto eletrônico que já apresenta problema alguns dias ou semanas depois da compra; telefonar insistentemente para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de uma empresa, contando a mesma história várias vezes, para tentar cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida, ou mesmo para pedir novas providências acerca de um produto ou serviço defeituoso renitente, mas repetidamente negligenciado; levar repetidas vezes à oficina, por causa de um vício renitente, um veículo que frequentemente sai de lá não só com o problema original intacto, mas também com outro problema que não existia antes; ter a obrigação de chegar ao aeroporto com a devida antecedência e depois descobrir que precisará ficar uma, duas, três horas ou mais aguardando desconfortavelmente pelo voo atrasado, algumas vezes até dentro do avião, sem obter informações da empresa responsável tampouco assistência material que a ela compete (...) (Da teoria do desvio produtivo como nova modalidade de dano indenizável, Ana Luisa Imoleni Mila, http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-teoria-do-desvio-produtivo-como-nova-modalidade-de-dano-indenizavel,589603.html, acesso em 30/04/18, 15:31).
Existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.
Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.
Verifico, em virtude de todo o abalo sofrido pela autora, que teve seu consórcio cancelado, por motivo que não deu causa, o montante arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco reais) mostra-se como justo e proporcional, considerando a falha na prestação de serviço do réu.
De igual sorte, em sendo o banco requerido também o administrador do consórcio, em virtude da falha da prestação de seu serviço, também deve restituir à autora, de forma integral, os valores pagos, conforme o extrato de ID 17504388.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de MARIA JOSÉ DA SILVA ATAÍDE MIRALHA e condeno BANCO BRADESCO S.A a pagar r a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como devolução dos valores pagos no consórcio GRUPO 4547, COTA 01.152, CONTRATO 109177554, no valor de R$ 23.456,46, com correção monetária a partir da data do cancelamento do contrato e juros a partir da citação.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7013699-20.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA JOSE DA SILVA ATAIDE MIRALHA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 2300, 804 NATURE, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-660
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 711, - de 521 a 941 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-073
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A parte autora objetiva indenização por danos morais na monta de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e devolução dos valores pagos referente ao contrato de adesão à consórcio.
Afirma que em fevereiro de 2012 contratou consórcio de um veículo automotor e que em julho de 2016 o banco requerido deixou de efetuar o débito automático das parcelas e fornecer qualquer informação sobre o andamento do consórcio, o que culminou no cancelamento unilateral do contrato, em novembro de 2016, por falta de pagamento.
Na contestação, o banco afirma que autora entrou em contato apenas uma vez, e que deveria ter buscado informações no site da administradora do consórcio.
A pretensão da autora, contudo, não reside na procura de informações sobre o consórcio, que, diga-se, vinha pagando com regularidade. O motivo da demanda reside na falha na prestação de serviço do banco requerido, que deixou de promover o débito automático das parcelas referente ao consórcio, sem qualquer aviso prévio, violando, assim, DISPOSITIVO s do CDC (art. 6º, III), implicando o reconhecimento da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14.
De certo que a falha do banco requerido foi o que motivou o cancelamento do consórcio, em 18/01/17, constando, na planilha de ID 17504388, saldo de R$ 23.456,46, que devem ser restituídos à autora, já que foi a falha na prestação do serviço que motivou o cancelamento do consórcio.
Filio-me ao entendimento que referenda a observância da Teoria do Desvio Produtivo, diante da perda de tempo útil sofrida pelo autor na busca da resolução de seu problema, sem sucesso, conforme parte de artigo abaixo transcrito:
(...)O desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, produtos ou serviços defeituosos ou não prestados/entregues, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar seus esforços de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor. E esse tempo gasto em problema de consumo deve ser indenizado, da mesma forma que os danos materiais ou morais também demandam uma indenização.(...) O consumidor observa seus direitos serem desrespeitados diuturnamente por fornecedores que não cumprem com o seu dever de lisura, correção e probidade previstos expressamente no Código de Defesa do Consumidor, gerando a perda de um tempo muito caro àqueles que pouco dele dispõem, devendo ser compensado de alguma forma. O tempo é hoje um bem jurídico e só o seu titular pode dele dispor. Quem injustificadamente se apropria deste bem causa lesão que ultrapassa o mero aborrecimento cotidiano, sendo, passível, portanto, de indenização valorada economicamente.As palavras do Desembargador Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro ilustram bem essa prática:“O tempo, pela sua escassez, é um bem precioso para o indivíduo, tendo um valor que extrapola sua dimensão econômica. Por isso, afigura-se razoável que a perda desse bem, ainda que não implique prejuízo econômico ou material, dá ensejo a uma indenização. A ampliação do conceito de dano moral, para englobar situações nas quais um contratante se vê obrigado a perder seu tempo livre em razão da conduta abusiva do outro, não deve ser vista como um sinal de uma sociedade que não está disposta a suportar abusos”. Alguns exemplos de situações que ensejam um desperdício injusto e ilegítimo do tempo útil do consumidor são elencadas por Marcos Dessaune e merecem serem aqui reproduzidas:“Enfrentar uma fila demorada na agência bancária em que, dos 10 guichês existentes, só há dois ou três abertos para atendimento ao público; ter que retornar à loja quando não se é direcionado à assistência técnica autorizada ou ao fabricante para reclamar de um produto eletrônico que já apresenta problema alguns dias ou semanas depois da compra; telefonar insistentemente para o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de uma empresa, contando a mesma história várias vezes, para tentar cancelar um serviço indesejado ou uma cobrança indevida, ou mesmo para pedir novas providências acerca de um produto ou serviço defeituoso renitente, mas repetidamente negligenciado; levar repetidas vezes à oficina, por causa de um vício renitente, um veículo que frequentemente sai de lá não só com o problema original intacto, mas também com outro problema que não existia antes; ter a obrigação de chegar ao aeroporto com a devida antecedência e depois descobrir que precisará ficar uma, duas, três horas ou mais aguardando desconfortavelmente pelo voo atrasado, algumas vezes até dentro do avião, sem obter informações da empresa responsável tampouco assistência material que a ela compete (...) (Da teoria do desvio produtivo como nova modalidade de dano indenizável, Ana Luisa Imoleni Mila, http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,da-teoria-do-desvio-produtivo-como-nova-modalidade-de-dano-indenizavel,589603.html, acesso em 30/04/18, 15:31).
Existe uma notória dificuldade no arbitramento da indenização por dano moral, ante a ausência de critérios objetivos traçados pela lei a nortear o julgamento e de não possuir aquele dano reflexo patrimonial, apesar de não lhe recusar, em absoluto, uma real compensação a significar uma satisfação ao lesado.
Compete ao julgador, segundo o seu prudente arbítrio, estipular equitativamente os valores devidos, analisando as circunstâncias do caso concreto e obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em realidade, para a fixação do valor a ser indenizado, deve-se ter em mente que não pode a indenização ser excessiva, muito menos insignificante, a ponto de não recompor os prejuízos sofridos, nem deixar de atender ao seu caráter eminentemente pedagógico, essencial para balizar as condutas sociais.
Verifico, em virtude de todo o abalo sofrido pela autora, que teve seu consórcio cancelado, por motivo que não deu causa, o montante arbitrado em R$ 5.000,00 (cinco reais) mostra-se como justo e proporcional, considerando a falha na prestação de serviço do réu.
De igual sorte, em sendo o banco requerido também o administrador do consórcio, em virtude da falha da prestação de seu serviço, também deve restituir à autora, de forma integral, os valores pagos, conforme o extrato de ID 17504388.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial de MARIA JOSÉ DA SILVA ATAÍDE MIRALHA e condeno BANCO BRADESCO S.A a pagar r a quantia de R$ 5.000,00 (cinco

mil reais), a título de indenização por danos morais, acrescidos de juros e correção monetária a partir da publicação desta DECISÃO, consoante precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como devolução dos valores pagos no consórcio GRUPO 4547, COTA 01.152, CONTRATO 109177554, no valor de R$ 23.456,46, com correção monetária a partir da data do cancelamento do contrato e juros a partir da citação.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7022456-03.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ANA ROSA ANDRADE NUNES
Endereço: Rua Água Vermelha, 1396, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-474
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
O autor ajuizou a presente ação de indenização em desfavor do banco réu, visando, preliminarmente, seja determinada a exclusão do nome de seu nome dos cadastros de devedores dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, seja o réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais.
Esclarece que ao consultar a SERASA, verificou que a inscrição é originária de uma dívida de R$253,62 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), o qual desconhece, uma vez que a dívida/fatura em questão estava devidamente quitada, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos, não justificando a inclusão/cobrança.
DEFERIDO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado no pedido inicial, conforme DESPACHO constante no processo
Audiência de conciliação, onde restou infrutífero o acordo entre as partes.
Assim, por tratar-se a matéria em questão unicamente de direito, o que dispensa dilação probatória, veio o feito concluso para SENTENÇA, nos termos do art. 373, I, do NCPC.
Brevemente relatado, passo a decidir.
O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida, uma vez que verifico aos autos que o nome da mesma manteve-se lançado ao cadastro restritivo de crédito, por dívida negociada e quitada, conforme pagamento realizado na data de 31/01/2018, conforme proposta de acordo enviada pelo banco Requerido, onde teve um desconto de 74,99 % para quitação toral da dívida.
A certidão do SERASA, demonstra que o nome da parte autora permaneceu negativado até a data de 14/04/2018, ou seja, era dever da requerida proceder a baixa do nome da autora no prazo de 5 dias, o que não ocorreu.
A requerida em contestação não apresentou qualquer documento que justificasse a dívida em questão, ou que legitimasse a negativação. Alegou que a negativação é referente a débitos originário.
Pois bem, de acordo com alegações da requerida, esta trata a hipótese vertente, pois, de indevida negativação do nome da autora no órgão de proteção ao crédito. Isto decorreu de ato negligente do réu que negativou indevidamente o nome do autor, mesmo após o pagamento da dívida, tendo em vista que o valor constante na certidão (30/04/2018) é o mesmo da fatura que foi paga na data de 31/01/2018.
Assim, considerando que o autor comprovou o pagamento da dívida, e não tendo a requerido efetuado a baixa da inscrição que é o fato constitutivo do seu direito, cabia ao requerido, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado. Ocorre que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado a falta de pagamento, apenas alegações de que existia um parcelamento. Constato que houve sim o pagamento dos valores pugnado pelo requerido, conforme comprovante anexado nos autos.
O extrato do SERASA é datado de 03/04/2018, demonstrando que 4 meses após a quitação do débito, o nome da autora continuava negativado. A Requerida não trouxe prova de que havia outros débitos. Embora tenha alegado existência de débitos em aberto, a negativação referia-se apenas àquela negociação envidada pelo Banco,cujo pagamento foi comprovado nos autos.
Além do mais, não há que falar em prova do dano moral no caso em comento. Basta, para tanto, a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a conduta ilícita demonstrado está o dano moral.
Destarte, diante da quitação, não havia razão para o réu negativar o nome da autora em seu nome indevidamente. Agiu com negligência o réu e, por essa razão, deve ser responsabilizado civilmente, nos moldes do art. 186, do Código Civil.
Não há dúvidas de que os fatos ora tratados causaram ao autor transtornos e aborrecimentos, mormente porque teve crédito negado perante o comércio local em virtude da inscrição mantida de forma indevida, conforme dito. A requerida sequer apresentou contrato com assinatura do autora, ou alguma solicitação de pedidos, via internet.
A existência do dano é indiscutível, pois o nome do autor, sem justo motivo, foi mantido junto ao SERASA por considerável período.
Com isso, comprovada a desídia da empresa requerida em manter o nome do consumidor dos órgãos de proteção por tempo superior ao razoável, deve ser condenada a reparar os danos morais causados.
A jurisprudência já pacificada do STJ fixa o prazo de 5 dias como razoável para ocorrência da exclusão da negativação, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.424.792/BA (Rel. Min.Luis Felipe Salomão, DJe de 24/9/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, “Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido”. 2. O dano moral decorrente da manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, após a quitação

do débito, pelo prazo superior a 5 (cinco) dias, caracteriza-se como presumido. 3. No caso, a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) dias, razão pela qual não há elementos que caracterizem o dever de indenizar. 4. Agravo regimental desprovido. (g.n. AgRg nos EDcl no REsp 1368258/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 04/11/2015) Negrite

É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do banco réu, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Outrossim, TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada para o fim de determinar que o réu promova o levantamento definitivo da anotação registrada em nome do autor junto ao cadastro do SERASA, com relação ao débito indicado no documento anexo ao processo.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7022456-03.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANA ROSA ANDRADE NUNES

Endereço: Rua Água Vermelha, 1396, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-474

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO - RO7336

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., s/n, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor ajuizou a presente ação de indenização em desfavor do banco réu, visando, preliminarmente, seja determinada a exclusão do nome de seu nome dos cadastros de devedores dos órgãos de proteção ao crédito e, no MÉRITO, seja o réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Esclarece que ao consultar a SERASA, verificou que a inscrição é originária de uma dívida de R$253,62 (duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e dois centavos), o qual desconhece, uma vez que a dívida/fatura em questão estava devidamente quitada, conforme comprovante de pagamento anexado aos autos, não justificando a inclusão/cobrança.

DEFERIDO o pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela pleiteado no pedido inicial, conforme DESPACHO constante no processo

Audiência de conciliação, onde restou infrutífero o acordo entre as partes.

Assim, por tratar-se a matéria em questão unicamente de direito, o que dispensa dilação probatória, veio o feito concluso para SENTENÇA, nos termos do art. 373, I, do NCPC.

Brevemente relatado, passo a decidir.

O contexto do feito indica que a pretensão do autor merece ser acolhida, uma vez que verifico aos autos que o nome da mesma manteve-se lançado ao cadastro restritivo de crédito, por dívida negociada e quitada, conforme pagamento realizado na data de 31/01/2018, conforme proposta de acordo enviada pelo banco Requerido, onde teve um desconto de 74,99 % para quitação toral da dívida.

A certidão do SERASA, demonstra que o nome da parte autora permaneceu negativado até a data de 14/04/2018, ou seja, era dever da requerida proceder a baixa do nome da autora no prazo de 5 dias, o que não ocorreu.

A requerida em contestação não apresentou qualquer documento que justificasse a dívida em questão, ou que legitimasse a negativação. Alegou que a negativação é referente a débitos originário.

Pois bem, de acordo com alegações da requerida, esta trata a hipótese vertente, pois, de indevida negativação do nome da autora no órgão de proteção ao crédito. Isto decorreu de ato negligente do réu que negativou indevidamente o nome do autor, mesmo após o pagamento da dívida, tendo em vista que o valor constante na certidão (30/04/2018) é o mesmo da fatura que foi paga na data de 31/01/2018.

Assim, considerando que o autor comprovou o pagamento da dívida, e não tendo a requerido efetuado a baixa da inscrição que é o fato constitutivo do seu direito, cabia ao requerido, na forma do art. 373, inciso II, do CPC, comprovar a legitimidade do ato, que seria fato impeditivo do direito alegado. Ocorre que o requerido não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado a falta de pagamento, apenas alegações de que existia um parcelamento. Constato que houve sim o pagamento dos valores pugnado pelo requerido, conforme comprovante anexado nos autos.

O extrato do SERASA é datado de 03/04/2018, demonstrando que 4 meses após a quitação do débito, o nome da autora continuava negativado. A Requerida não trouxe prova de que havia outros débitos. Embora tenha alegado existência de débitos em aberto, a negativação referia-se apenas àquela negociação envidada pelo Banco,cujo pagamento foi comprovado nos autos.

Além do mais, não há que falar em prova do dano moral no caso em comento. Basta, para tanto, a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a conduta ilícita demonstrado está o dano moral.

Destarte, diante da quitação, não havia razão para o réu negativar o nome da autora em seu nome indevidamente. Agiu com negligência o réu e, por essa razão, deve ser responsabilizado civilmente, nos moldes do art. 186, do Código Civil.

Não há dúvidas de que os fatos ora tratados causaram ao autor transtornos e aborrecimentos, mormente porque teve crédito negado perante o comércio local em virtude da inscrição mantida de forma indevida, conforme dito. A requerida sequer apresentou contrato com assinatura do autora, ou alguma solicitação de pedidos, via internet.
A existência do dano é indiscutível, pois o nome do autor, sem justo motivo, foi mantido junto ao SERASA por considerável período.
Com isso, comprovada a desídia da empresa requerida em manter o nome do consumidor dos órgãos de proteção por tempo superior ao razoável, deve ser condenada a reparar os danos morais causados.
A jurisprudência já pacificada do STJ fixa o prazo de 5 dias como razoável para ocorrência da exclusão da negativação, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. QUITAÇÃO DA DÍVIDA. EXCLUSÃO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A eg. Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.424.792/BA (Rel. Min.Luis Felipe Salomão, DJe de 24/9/2014), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento de que, "Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome do devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização do numerário necessário à quitação do débito vencido". 2. O dano moral decorrente da manutenção do nome do devedor no cadastro de inadimplentes, após a quitação do débito, pelo prazo superior a 5 (cinco) dias, caracteriza-se como presumido. 3. No caso, a exclusão do nome do autor do cadastro de inadimplentes ocorreu dentro do prazo de 5 (cinco) dias, razão pela qual não há elementos que caracterizem o dever de indenizar. 4. Agravo regimental desprovido. (g.n. AgRg nos EDcl no REsp 1368258/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 04/11/2015) Negrite
É conveniente lembrar que o dano moral não tem como ser provado, sendo simplesmente presumido, decorrendo dos fatos em si.
O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do banco réu, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.
Assim, tenho por caracterizada a responsabilidade civil do réu pelo dano moral experimentado pelo autor.
Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.
Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação ao causador da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R$ 8.000,00 (oito mil reais), entendendo que referida quantia seja suficiente para atender os objetivos reparatórios e punitivos, sem gerar enriquecimento sem causa do autor e empobrecimento do réu.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o RÉU a pagar a AUTORA a quantia de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de DANOS MORAIS, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.
Outrossim, TORNO DEFINITIVA a tutela antecipada para o fim de determinar que o réu promova o levantamento definitivo da anotação registrada em nome do autor junto ao cadastro do SERASA, com relação ao débito indicado no documento anexo ao processo.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7027474-05.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARIA AUXILIADORA GONCALVES BISPO
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5780, - de 5626 a 5780 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por Maria Auxiliadora Gonçalves Bispo em face de Banco Bradesco S/A alegando que teve unilateralmente um cartão de crédito cancelado pelo requerido.
Em sua defesa a parte requerida sustentou que a autora teria ligado ao Serviço de Atendimento ao Cliente e solicitado o cancelamento do cartão, mas não juntou qualquer gravação de tal atendimento via telefone, apenas foto da tela de seu sistema interno.
Verifico que a matéria é de direito, estando pronta para SENTENÇA de MÉRITO.
O cerne da questão está em se saber se o motivo apresentado para o cancelamento do cartão é válido ou não.
Primeiro digo que a parte requerida não comprovou de forma inequívoca o pedido de cancelamento. O sistema interno pode ser modificado unilateralmente, portanto não pode servir como prova incontestável.
No caso dos autos o cartão de crédito estava sendo utilizado normalmente, com o pagamento das faturas mensais regularmente, ou seja, havia entre as partes um contrato de concessão de crédito ativo e perfeitamente regular.
Assim, entendo que a conduta da parte requerida foi arbitrária e totalmente abusiva, gerando transtornos sérios, já que o cartão vinha sendo utilizado de forma essencial na programação financeira da parte requerente. Uma prova disso é o fato dela não ter tido como pagar no mesmo dia a gasolina abastecida em seu carro, já que o cartão havia sido cancelado.
Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter o autor que experimentar o sentimento de impotência ao ver seu contrato de cartão de crédito abusivamente cancelado, mesmo com todas as faturas devidamente quitadas, é por si só capaz de ensejar dano moral.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o banco requerido a pagar à requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.

Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7027474-05.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA AUXILIADORA GONCALVES BISPO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5780, - de 5626 a 5780 - lado par, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-150

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244, ROBERTA GONCALVES MENDES - RO8991

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação de indenização por danos morais promovida por Maria Auxiliadora Gonçalves Bispo em face de Banco Bradesco S/A alegando que teve unilateralmente um cartão de crédito cancelado pelo requerido.

Em sua defesa a parte requerida sustentou que a autora teria ligado ao Serviço de Atendimento ao Cliente e solicitado o cancelamento do cartão, mas não juntou qualquer gravação de tal atendimento via telefone, apenas foto da tela de seu sistema interno.

Verifico que a matéria é de direito, estando pronta para SENTENÇA de MÉRITO.

O cerne da questão está em se saber se o motivo apresentado para o cancelamento do cartão é válido ou não.

Primeiro digo que a parte requerida não comprovou de forma inequívoca o pedido de cancelamento. O sistema interno pode ser modificado unilateralmente, portanto não pode servir como prova incontestável.

No caso dos autos o cartão de crédito estava sendo utilizado normalmente, com o pagamento das faturas mensais regularmente, ou seja, havia entre as partes um contrato de concessão de crédito ativo e perfeitamente regular.

Assim, entendo que a conduta da parte requerida foi arbitrária e totalmente abusiva, gerando transtornos sérios, já que o cartão vinha sendo utilizado de forma essencial na programação financeira da parte requerente. Uma prova disso é o fato dela não ter tido como pagar no mesmo dia a gasolina abastecida em seu carro, já que o cartão havia sido cancelado.

Com relação ao dano moral, entende-se pacificamente nos corredores jurídicos que os danos morais estão consubstanciados nos próprios fatos que causaram aborrecimentos e constrangimentos ao jurisdicionado. Trata-se de sensação e, portanto, direito subjetivo que se projeta de várias formas nas diferentes pessoas que compõem o meio social.

"Neste ponto, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum.

O fato de ter o autor que experimentar o sentimento de impotência ao ver seu contrato de cartão de crédito abusivamente cancelado, mesmo com todas as faturas devidamente quitadas, é por si só capaz de ensejar dano moral.

Na mensuração do quantum indenizatório, acompanho o seguinte entendimento da jurista e Magistrada Helena Elias:

"O princípio da exemplaridade foi recentemente adotado na jurisprudência do STJ. Luiz Roldão de Freitas Gomes defende, em sede doutrinária, a aplicação de tal princípio. Após afirmar que, 'sob a égide da atual Carta Magna, a reparação dos danos

morais é ampla e desprovida de limitações, que não sejam as decorrentes de sua causalidade', anota que, com a expressa previsão constitucional, aquela reparação ganhou autonomia, 'deixando de ter por fundamento exclusivamente a culpa, que inspirava uma de suas FINALIDADE s: servir de exemplaridade ao infrator. Em consulta ao dicionário Aurélio, encontra se, para o verbete exemplaridade, o significado de 'qualidade ou caráter de exemplar'. Exemplar, por seu turno, é aquilo 'que serve ou pode servir de exemplo, de modelo'. O critério de exemplaridade parece estar apto a substituir o dano punição do ofensor na avaliação do dano moral, por oferecer a vantagem se amoldar, com maior grau de adequação e aceitabilidade, ao ordenamento jurídico pátrio, sem o inconveniente, apontado por Humberto Theodoro Júnior, de ensejar uma pena sem prévia cominação legal. Em recente acórdão, da relatoria do Min. Luiz Fux, o STJ adotou expressamente o princípio da exemplaridade, ao assentar que a 'fixação dos danos morais deve obedecer aos critério da solidariedade e da exemplaridade, que implica na vaporação da proporcionalidade do quantum e na capacidade econômica do sucumbente".

Assim, considerando todo o abordado acima, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar o banco requerido a pagar à requerente a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir da data de registro desta SENTENÇA no sistema PJe.

Declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014222-32.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: CAROLINA MOREIRA DE HOLLANDA.
EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7029096-22.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FRANCINALDO SILVA ALBUQUERQUE
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, - de 7480 a 7844 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-476
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: KATIA AGUIAR MOITA - RO0006317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO0008150
Parte requerida: BRADESCO S.A
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou a presente ação visando a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), em virtude da excessiva permanência na agência bancária para atendimento.

O requerido apresentou contestação refutando a possibilidade de conhecimento de ocorrência de danos morais pela simples espera em fila de banco por tempo maior do que o regulamentado em Lei municipal.

Apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais, que com ele forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 373, inciso I do CPC, verbis:

Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido não extrapolou de forma gritante o limite fixado por aquelas leis.

Nesse sentido o entendimento doutrinário:

"Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463).

Superadas essas ilações fáticas, revendo meu entendimento anterior, passo a compartilhar com a tese de que a "mera espera em fila de banco", sem consequências outras, não são passíveis de reparabilidade, pois não há dano à honra do usuário, quer de caráter objetivo, quer de natureza subjetiva.
Nessa toada é o entendimento do STJ, verbis:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).
No mais, quando se fala em abalo moral, há de ser tem em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, "Dano Moral Imoral", Florianópolis, ed. Conceito, 2012). Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Nesse sentido, vários julgados: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.
Os Tribunais de Justiça pátrio não divergem a respeito:
CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA PARA ATENDIMENTO. FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Descabida a pretensão de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer violação ou ofensa aos direitos da personalidade. 2 - Os meros dissabores da parte não devem configurar dano moral, sob pena de banalizar o instituto. 3 - Danos morais não configurados. 4 - DECISÃO recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004103651, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 19/07/2013). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004103651 RS, Relator: José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 19/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013).
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPO DE ESPERA NA FILA DE BANCO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Mero aborrecimento que não justifica a condenação da parte ré em indenização por danos morais. Recurso que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 200900141271 RJ 2009.001.41271, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 09/11/2009, 17ª CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/11/2009).
RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZATÓRIA - ESPERA EM FILA DE BANCO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano - efetivamente comprovado - e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II - No caso vertente, apesar de a recorrente ter esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na lei municipal 2.636/98, frisando-se que o tempo excedente foi de apenas 7 minutos, não se vislumbra qualquer prejuízo intenso à apelante, considerando-se, ainda, que o fato narrado pela autora se deu na véspera de Natal, ocasião em que as filas bancárias ficam de fato mais longas, sendo esperado, portanto, que o banco não consiga prestar um rápido atendimento aos clientes; III - Dessa forma, não restou caracterizada ofensa à moral da recorrente, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2009216594 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/12/2009, 2ª.CÂMARA CÍVEL).
CIVIL. CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. FILA. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A MEIA HORA. INSUFICIÊNCIA DA NORMA LEGAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A inobservância do prazo de 30 minutos estipulado na lei distrital 2547/2000 "sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pela subsecretaria de defesa do consumidor - PROCON/DF". 2 - "A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário". (Resp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 13/05/2013). 3. A imperfeição do dia a dia, traduzida em aborrecimentos e adversidades, não configura dano moral. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Acórdão prolatado na forma do art. 46 da lei 9.099/95. 6. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa ante a concessão da assistência judiciária. (TJDF - ACJ: 0155077-13.2012.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 13/08/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 254).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Porto Velho/RO, data e assinatura inserida na movimentação.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011670-94.2018.8.22.0001.
EXEQUENTE: MARCIA REGINA DA SILVA BORGES.
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008

PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7019690-74.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GUILBER DINIZ BARROS
Endereço: Avenida Nicarágua, 2690, - de 2200/2201 a 2958/2959, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Guilber Diniz Barros, move a presente ação em desfavor de Banco Bradesco S/A, requerendo indenização por danos morais, pela demora no atendimento realizado pelo requerido. Disse ter passado quase uma hora e meia aguardando atendimento.
O requerido apresentou contestação refutando a possibilidade de conhecimento de ocorrência de danos morais pela simples espera em fila de banco por tempo maior do que o regulamentado em Lei municipal.
Apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais, que com ele forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 373, inciso I do CPC, verbis:
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido não extrapolou de forma gritante o limite fixado por aquelas leis.
Nesse sentido o entendimento doutrinário:
"Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463).
Superadas essas ilações fáticas, revendo meu entendimento anterior, passo a compartilhar com a tese de que a "mera espera em fila de banco", sem consequências outras, não são passíveis de reparabilidade, pois não há dano à honra do usuário, quer de caráter objetivo, quer de natureza subjetiva.
Nessa toada é o entendimento do STJ, verbis:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).
No mais, quando se fala em abalo moral, há de ser tem em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, "Dano Moral Imoral", Florianópolis, ed. Conceito, 2012). Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Nesse sentido, vários julgados: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.
Os Tribunais de Justiça pátrio não divergem a respeito:
CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA PARA ATENDIMENTO. FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Descabida a pretensão de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer violação ou ofensa aos direitos da personalidade. 2 - Os meros dissabores da parte não devem configurar dano moral, sob pena de banalizar o instituto. 3 - Danos morais não configurados. 4 - DECISÃO recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004103651, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 19/07/2013). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004103651 RS, Relator: José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 19/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013).
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPO DE ESPERA NA FILA DE BANCO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Mero aborrecimento que não justifica a condenação da parte ré em indenização por danos morais. Recurso que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 200900141271 RJ 2009.001.41271, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 09/11/2009, 17ª CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/11/2009).
RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZATÓRIA - ESPERA EM FILA DE BANCO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano - efetivamente comprovado - e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II - No caso vertente, apesar de a recorrente ter esperado

tempo superior aos 15 minutos previstos na lei municipal 2.636/98, frisando-se que o tempo excedente foi de apenas 7 minutos, não se vislumbra qualquer prejuízo intenso à apelante, considerando-se, ainda, que o fato narrado pela autora se deu na véspera de Natal, ocasião em que as filas bancárias ficam de fato mais longas, sendo esperado, portanto, que o banco não consiga prestar um rápido atendimento aos clientes; III - Dessa forma, não restou caracterizada ofensa à moral da recorrente, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2009216594 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/12/2009, 2ª.CÂMARA CÍVEL).

CIVIL. CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. FILA. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A MEIA HORA. INSUFICIÊNCIA DA NORMA LEGAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A inobservância do prazo de 30 minutos estipulado na lei distrital 2547/2000 "sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pela subsecretaria de defesa do consumidor - PROCON/DF". 2 - "A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário". (Resp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 13/05/2013). 3. A imperfeição do dia a dia, traduzida em aborrecimentos e adversidades, não configura dano moral. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Acórdão prolatado na forma do art. 46 da lei 9.099/95. 6. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa ante a concessão da assistência judiciária. (TJDF - ACJ: 0155077-13.2012.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 13/08/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 254).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7019690-74.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GUILBER DINIZ BARROS

Endereço: Avenida Nicarágua, 2690, - de 2200/2201 a 2958/2959, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-788

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: OSWALDO PASCHOAL JUNIOR - RO0003426, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771, GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Guilber Diniz Barros, move a presente ação em desfavor de Banco Bradesco S/A, requerendo indenização por danos morais, pela demora no atendimento realizado pelo requerido. Disse ter passado quase uma hora e meia aguardando atendimento.

O requerido apresentou contestação refutando a possibilidade de conhecimento de ocorrência de danos morais pela simples espera em fila de banco por tempo maior do que o regulamentado em Lei municipal.

Apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais, que com ele forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 373, inciso I do CPC, verbis:

Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido não extrapolou de forma gritante o limite fixado por aquelas leis.

Nesse sentido o entendimento doutrinário:

"Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463).

Superadas essas ilações fáticas, revendo meu entendimento anterior, passo a compartilhar com a tese de que a "mera espera em fila de banco", sem consequências outras, não são passíveis de reparabilidade, pois não há dano à honra do usuário, quer de caráter objetivo, quer de natureza subjetiva.

Nessa toada é o entendimento do STJ, verbis:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).

No mais, quando se fala em abalo moral, há de ser tem em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, "Dano Moral Imoral", Florianópolis, ed. Conceito, 2012).

Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Nesse sentido, vários julgados: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.

Os Tribunais de Justiça pátrio não divergem a respeito:

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA PARA ATENDIMENTO. FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Descabida a pretensão de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer violação ou ofensa aos direitos da personalidade. 2 - Os meros dissabores da parte não devem configurar dano moral, sob pena de banalizar o instituto. 3 - Danos morais não configurados. 4 - DECISÃO recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004103651, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 19/07/2013). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004103651 RS, Relator: José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 19/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPO DE ESPERA NA FILA DE BANCO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Mero aborrecimento que não justifica a condenação da parte ré em indenização por danos morais. Recurso que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 200900141271 RJ 2009.001.41271, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 09/11/2009, 17ª CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/11/2009).

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZATÓRIA -ESPERA EM FILA DE BANCO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano - efetivamente comprovado - e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II - No caso vertente, apesar de a recorrente ter esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na lei municipal 2.636/98, frisando-se que o tempo excedente foi de apenas 7 minutos, não se vislumbra qualquer prejuízo intenso à apelante, considerando-se, ainda, que o fato narrado pela autora se deu na véspera de Natal, ocasião em que as filas bancárias ficam de fato mais longas, sendo esperado, portanto, que o banco não consiga prestar um rápido atendimento aos clientes; III - Dessa forma, não restou caracterizada ofensa à moral da recorrente, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2009216594 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/12/2009, 2ª.CÂMARA CÍVEL).

CIVIL. CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. FILA. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A MEIA HORA. INSUFICIÊNCIA DA NORMA LEGAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A inobservância do prazo de 30 minutos estipulado na lei distrital 2547/2000 “sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pela subsecretaria de defesa do consumidor - PROCON/DF”. 2 - “A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário”. (Resp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 13/05/2013). 3. A imperfeição do dia a dia, traduzida em aborrecimentos e adversidades, não configura dano moral. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Acórdão prolatado na forma do art. 46 da lei 9.099/95. 6. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa ante a concessão da assistência judiciária. (TJDF - ACJ: 0155077-13.2012.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 13/08/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 254).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7019415-28.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: IRENE DE CASTRO ALMEIDA CALMON SOBRAL

Endereço: Travessa Melvin Jones, 22, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-506

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL - RO0005187

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Irene de Castro Almeida Calmon Sobral em face de Banco Bradesco S/A.

Consta dos autos que a parte autora é segurada em dois contratos de seguro de vida com cobertura de morte e sobrevivência. Sua genitora teria pago o prêmio de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente aos dois contratos. A parte requerente tenta resgatar o valor pago, mas não lhe é permitido pelo banco.

O requerido, por sua vez, apresentou defesa genérica sem esclarecer as características do contrato, e sem refutar as alegações autorais.

Analisando as cláusulas contratuais, bem ainda as Condições Gerais (Contrato de adesão) do Seguro Multiproteção Bradesco, é possível que ver que funciona da seguinte forma: deposita-se um valor em dinheiro, com resgate programado para depois de alguns anos (de acordo com o estipulado no contrato). Estando vivo o segurado, ele resgata o valor corrigido, ou então seus herdeiros legais, ou outra pessoa indicada em contrato, faz o resgate. Há hipóteses de resgate antecipado.

O primeiro pedido inicial é de declaração de anulação do contrato, pois alega a parte autora que não o assinou, tendo sido vítima de golpe. Não acolho essa alegação, pois o valor do prêmio foi pago pela mãe da autora, e a assinatura desta não é contestada. A requerente, no caso, embora apareça como segurada, não realizou o pagamento do prêmio.

Ademais, não há demonstração de violação ao rol taxativo do art. 166 do Código Civil.

Em relação ao resgate da quantia investida, o Contrato de Adesão, em seu art. 32 prevê essa possibilidade. O segurado poderia “solicitar o resgate total de recursos do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder relativa às coberturas por sobrevivência e morte, após o cumprimento, a contar da data de protocolo da Proposta de Contratação na Seguradora, de Prazo de Carência de 24 (vinte e quatro) meses”.

Como a proposta de adesão foi firmada em 26/04/2016, portanto mais de dois anos atrás, possível é o resgate das aplicações realizadas.

No entanto, não se dará a devolução das taxas cartorárias de autenticação de documentos, pois eram necessárias para os protocolos administrativos feitos pela segurada na tentativa de receber antecipadamente os valores pagos pelo prêmio do seguro. Essas despesas correm por conta do segurado, mesmo que a tentativa fracasse.

Em relação ao dano moral, não restou configurado, pois não ficou claro que algum direito da personalidade foi violado.
É importante dizer, também, que a negativa do banco em realizar a devolução dos valores nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018 encontravam embasamento na cláusula contratual que previa o depósito mínimo de dois anos do valor pago pelo prêmio.
Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a pagar à requerente a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente e com juros legais desde 26/04/2016.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia desta SENTENÇA como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data do registro.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7020042-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FERNANDA PEREIRA OLIVEIRA
Endereço: Rua Caetano, 3396, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-122
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Jatuarana, 4474, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Fernanda Pereira Oliveira, move a presente ação em desfavor de Banco Bradesco S/A, requerendo indenização por danos morais, pela demora no atendimento realizado pelo requerido. Disse ter passado quase duas horas e meia aguardando atendimento.
O requerido apresentou contestação refutando a possibilidade de conhecimento de ocorrência de danos morais pela simples espera em fila de banco por tempo maior do que o regulamentado em Lei municipal.
Apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais, que com ele forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 373, inciso I do CPC, verbis:
Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido não extrapolou de forma gritante o limite fixado por aquelas leis.
Nesse sentido o entendimento doutrinário:
"Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463).
Superadas essas ilações fáticas, revendo meu entendimento anterior, passo a compartilhar com a tese de que a "mera espera em fila de banco", sem consequências outras, não são passíveis de reparabilidade, pois não há dano à honra do usuário, quer de caráter objetivo, quer de natureza subjetiva.
Nessa toada é o entendimento do STJ, verbis:
AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).
No mais, quando se fala em abalo moral, há de ser tem em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, "Dano Moral Imoral", Florianópolis, ed. Conceito, 2012).
Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Nesse sentido, vários julgados: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.
Os Tribunais de Justiça pátrio não divergem a respeito:
CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA PARA ATENDIMENTO. FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Descabida a pretensão de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer violação ou ofensa aos direitos da personalidade. 2 - Os meros dissabores da parte não devem configurar dano moral, sob pena de banalizar o instituto. 3 - Danos morais não configurados. 4 - DECISÃO recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004103651, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 19/07/2013). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004103651 RS, Relator: José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 19/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013).
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPO DE ESPERA NA FILA DE BANCO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Mero aborrecimento que não justifica a condenação da parte ré em indenização por danos morais. Recurso que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 200900141271 RJ 2009.001.41271, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 09/11/2009, 17ª CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/11/2009).

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZATÓRIA -ESPERA EM FILA DE BANCO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano - efetivamente comprovado - e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II - No caso vertente, apesar de a recorrente ter esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na lei municipal 2.636/98, frisando-se que o tempo excedente foi de apenas 7 minutos, não se vislumbra qualquer prejuízo intenso à apelante, considerando-se, ainda, que o fato narrado pela autora se deu na véspera de Natal, ocasião em que as filas bancárias ficam de fato mais longas, sendo esperado, portanto, que o banco não consiga prestar um rápido atendimento aos clientes; III - Dessa forma, não restou caracterizada ofensa à moral da recorrente, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2009216594 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/12/2009, 2ª.CÂMARA CÍVEL).

CIVIL. CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. FILA. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A MEIA HORA. INSUFICIÊNCIA DA NORMA LEGAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A inobservância do prazo de 30 minutos estipulado na lei distrital 2547/2000 "sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pela subsecretaria de defesa do consumidor - PROCON/DF". 2 - "A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário". (Resp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 13/05/2013). 3. A imperfeição do dia a dia, traduzida em aborrecimentos e adversidades, não configura dano moral. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Acórdão prolatado na forma do art. 46 da lei 9.099/95. 6. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa ante a concessão da assistência judiciária. (TJDF - ACJ: 0155077-13.2012.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 13/08/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 254).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7022374-69.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIVALDO FERREIRA MOURA

Endereço: Rua Genebra, 3243, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-400

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Marivaldo Ferreira Moura, move a presente ação em desfavor de Banco Bradesco S/A, requerendo indenização por danos morais, pela demora no atendimento realizado pelo requerido. Disse ter passado 1h10min aguardando atendimento.

O requerido apresentou contestação refutando a possibilidade de conhecimento de ocorrência de danos morais pela simples espera em fila de banco por tempo maior do que o regulamentado em Lei municipal.

Apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais, que com ele forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 373, inciso I do CPC, verbis:

Nesse sentido o entendimento doutrinário:

"Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463).

Superadas essas ilações fáticas, passo a compartilhar com a tese de que a "mera espera em fila de banco", sem consequências outras, não são passíveis de reparabilidade, pois não há dano à honra do usuário, quer de caráter objetivo, quer de natureza subjetiva.

Nessa toada é o entendimento do STJ, verbis:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).

No mais, quando se fala em abalo moral, há de ser tem em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, "Dano Moral Imoral", Florianópolis, ed. Conceito, 2012).

Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Nesse sentido, vários julgados: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.

Os Tribunais de Justiça pátrio não divergem a respeito:

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA PARA ATENDIMENTO. FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Descabida a pretensão de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer violação ou ofensa aos direitos da personalidade. 2 - Os meros dissabores da parte não devem configurar dano moral, sob pena de banalizar o instituto. 3 - Danos morais não configurados. 4 - DECISÃO recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004103651, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 19/07/2013). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004103651 RS, Relator: José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 19/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPO DE ESPERA NA FILA DE BANCO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Mero aborrecimento que não justifica a condenação da parte ré em indenização por danos morais. Recurso que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 200900141271 RJ 2009.001.41271, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 09/11/2009, 17ª CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/11/2009).

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZATÓRIA -ESPERA EM FILA DE BANCO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano - efetivamente comprovado - e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II - No caso vertente, apesar de a recorrente ter esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na lei municipal 2.636/98, frisando-se que o tempo excedente foi de apenas 7 minutos, não se vislumbra qualquer prejuízo intenso à apelante, considerando-se, ainda, que o fato narrado pela autora se deu na véspera de Natal, ocasião em que as filas bancárias ficam de fato mais longas, sendo esperado, portanto, que o banco não consiga prestar um rápido atendimento aos clientes; III - Dessa forma, não restou caracterizada ofensa à moral da recorrente, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2009216594 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/12/2009, 2ª.CÂMARA CÍVEL).

CIVIL. CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. FILA. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A MEIA HORA. INSUFICIÊNCIA DA NORMA LEGAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A inobservância do prazo de 30 minutos estipulado na lei distrital 2547/2000 "sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pela subsecretaria de defesa do consumidor - PROCON/DF". 2 - "A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário". (Resp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 13/05/2013). 3. A imperfeição do dia a dia, traduzida em aborrecimentos e adversidades, não configura dano moral. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Acórdão prolatado na forma do art. 46 da lei 9.099/95. 6. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa ante a concessão da assistência judiciária. (TJDF - ACJ: 0155077-13.2012.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 13/08/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 254).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7022374-69.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIVALDO FERREIRA MOURA

Endereço: Rua Genebra, 3243, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-400

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANA MEDEIROS PIRES - RO0003302, RICARDO MALDONADO RODRIGUES - RO0002717

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Marivaldo Ferreira Moura, move a presente ação em desfavor de Banco Bradesco S/A, requerendo indenização por danos morais, pela demora no atendimento realizado pelo requerido. Disse ter passado 1h10min aguardando atendimento.

O requerido apresentou contestação refutando a possibilidade de conhecimento de ocorrência de danos morais pela simples espera em fila de banco por tempo maior do que o regulamentado em Lei municipal.

Apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais, que com ele forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 373, inciso I do CPC, verbis:

Nesse sentido o entendimento doutrinário:

"Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463).

Superadas essas ilações fáticas, passo a compartilhar com a tese de que a "mera espera em fila de banco", sem consequências outras, não são passíveis de reparabilidade, pois não há dano à honra do usuário, quer de caráter objetivo, quer de natureza subjetiva.

Nessa toada é o entendimento do STJ, verbis:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário.

2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).
No mais, quando se fala em abalo moral, há de ser tem em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, "Dano Moral Imoral", Florianópolis, ed. Conceito, 2012).
Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Nesse sentido, vários julgados: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.
Os Tribunais de Justiça pátrio não divergem a respeito:
CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA PARA ATENDIMENTO. FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Descabida a pretensão de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer violação ou ofensa aos direitos da personalidade. 2 - Os meros dissabores da parte não devem configurar dano moral, sob pena de banalizar o instituto. 3 - Danos morais não configurados. 4 - DECISÃO recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004103651, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 19/07/2013). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004103651 RS, Relator: José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 19/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013).
APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPO DE ESPERA NA FILA DE BANCO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Mero aborrecimento que não justifica a condenação da parte ré em indenização por danos morais. Recurso que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 200900141271 RJ 2009.001.41271, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 09/11/2009, 17ª CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/11/2009).
RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZATÓRIA - ESPERA EM FILA DE BANCO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano - efetivamente comprovado - e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II - No caso vertente, apesar de a recorrente ter esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na lei municipal 2.636/98, frisando-se que o tempo excedente foi de apenas 7 minutos, não se vislumbra qualquer prejuízo intenso à apelante, considerando-se, ainda, que o fato narrado pela autora se deu na véspera de Natal, ocasião em que as filas bancárias ficam de fato mais longas, sendo esperado, portanto, que o banco não consiga prestar um rápido atendimento aos clientes; III - Dessa forma, não restou caracterizada ofensa à moral da recorrente, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2009216594 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/12/2009, 2ª.CÂMARA CÍVEL).
CIVIL. CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. FILA. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A MEIA HORA. INSUFICIÊNCIA DA NORMA LEGAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A inobservância do prazo de 30 minutos estipulado na lei distrital 2547/2000 "sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pela subsecretaria de defesa do consumidor - PROCON/DF". 2 - "A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário". (Resp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 13/05/2013). 3. A imperfeição do dia a dia, traduzida em aborrecimentos e adversidades, não configura dano moral. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Acórdão prolatado na forma do art. 46 da lei 9.099/95. 6. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa ante a concessão da assistência judiciária. (TJDF - ACJ: 0155077-13.2012.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 13/08/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 254).
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente.
DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.
Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7014738-52.2018.8.22.0001
Requerente: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
Requerido(a): LATAM AIRLINES GROUP S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011820-12.2017.8.22.0001.
EXEQUENTE: EDNEIA NERI DO NASCIMENTO.
EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON BELCHIOR - CE0017314
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7019415-28.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: IRENE DE CASTRO ALMEIDA CALMON SOBRAL
Endereço: Travessa Melvin Jones, 22, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-506
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: HELOISA HELENA DE CASTRO CALMON SOBRAL - RO0005187
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.
Trata-se de Ação de Anulação de Negócio Jurídico c/c Indenização por Danos Materiais e Morais promovida por Irene de Castro Almeida Calmon Sobral em face de Banco Bradesco S/A.
Consta dos autos que a parte autora é segurada em dois contratos de seguro de vida com cobertura de morte e sobrevivência. Sua genitora teria pago o prêmio de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), referente aos dois contratos. A parte requerente tenta resgatar o valor pago, mas não lhe é permitido pelo banco.
O requerido, por sua vez, apresentou defesa genérica sem esclarecer as características do contrato, e sem refutar as alegações autorais.
Analisando as cláusulas contratuais, bem ainda as Condições Gerais (Contrato de adesão) do Seguro Multiproteção Bradesco, é possível que ver que funciona da seguinte forma: deposita-se um valor em dinheiro, com resgate programado para depois de alguns anos (de acordo com o estipulado no contrato). Estando vivo o segurado, ele resgata o valor corrigido, ou então seus herdeiros legais, ou outra pessoa indicada em contrato, faz o resgate. Há hipóteses de resgate antecipado.
O primeiro pedido inicial é de declaração de anulação do contrato, pois alega a parte autora que não o assinou, tendo sido vítima de golpe. Não acolho essa alegação, pois o valor do prêmio foi pago pela mãe da autora, e a assinatura desta não é contestada. A requerente, no caso, embora apareça como segurada, não realizou o pagamento do prêmio.
Ademais, não há demonstração de violação ao rol taxativo do art. 166 do Código Civil.
Em relação ao resgate da quantia investida, o Contrato de Adesão, em seu art. 32 prevê essa possibilidade. O segurado poderia "solicitar o resgate total de recursos do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder relativa às coberturas por sobrevivência e morte, após o cumprimento, a contar da data de protocolo da Proposta de Contratação na Seguradora, de Prazo de Carência de 24 (vinte e quatro) meses".
Como a proposta de adesão foi firmada em 26/04/2016, portanto mais de dois anos atrás, possível é o resgate das aplicações realizadas.
No entanto, não se dará a devolução das taxas cartorárias de autenticação de documentos, pois eram necessárias para os protocolos administrativos feitos pela segurada na tentativa de receber antecipadamente os valores pagos pelo prêmio do seguro. Essas despesas correm por conta do segurado, mesmo que a tentativa fracasse.
Em relação ao dano moral, não restou configurado, pois não ficou claro que algum direito da personalidade foi violado.
É importante dizer, também, que a negativa do banco em realizar a devolução dos valores nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018 encontravam embasamento na cláusula contratual que previa o depósito mínimo de dois anos do valor pago pelo prêmio.
Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para CONDENAR a requerida a pagar à requerente a quantia de R$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos monetariamente e com juros legais desde 26/04/2016.
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Serve cópia desta SENTENÇA como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data do registro.
Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7020042-32.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: FERNANDA PEREIRA OLIVEIRA
Endereço: Rua Caetano, 3396, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-122
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Avenida Jatuarana, 4474, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.
Fernanda Pereira Oliveira, move a presente ação em desfavor de Banco Bradesco S/A, requerendo indenização por danos morais, pela demora no atendimento realizado pelo requerido. Disse ter passado quase duas horas e meia aguardando atendimento.
O requerido apresentou contestação refutando a possibilidade de conhecimento de ocorrência de danos morais pela simples espera em fila de banco por tempo maior do que o regulamentado em Lei municipal.
Apesar do caso vertido tratar-se de nítida relação de consumo, de maneira que as disposições do Código de Defesa do Consumidor

devem prevalecer sobre todos os demais preceitos legais, que com ele forem incompatíveis, imperioso destacar, todavia, que é ônus da parte autora provar a existência do direito exigido, vez que para que se torne possível a inversão do ônus da prova, conforme pleiteado na exordial, deve restar provado, ao menos, o fato constitutivo do direito alegado, conforme determina o art. 373, inciso I do CPC, verbis:

Convém lembrar que, embora não sejam aplicáveis à espécie para estabelecer prazo mínimo de espera, tanto a Lei Municipal nº 1.877/2010 como a Lei Estadual nº 3.522/2015 fixam em até 30 (trinta) minutos o prazo aceitável para um atendimento bancário. E isso revela que o prazo que o requerente esperou para ser atendido não extrapolou de forma gritante o limite fixado por aquelas leis.

Nesse sentido o entendimento doutrinário:

"Cada parte, portanto, têm o ônus de provar os pressupostos fáticos do direito que pretenda seja aplicado pelo juiz na solução do litígio. (...). Por outro lado de quem quer que seja o ônus probandi, a prova para ser eficaz há de apresentar-se como completa e convincente a respeito do fato de que deriva o direito discutido no processo. Falta de prova e prova incompleta equivalem-se, na sistemática processual do ônus da prova". (Curso de Direito Processual Civil, Humberto Theodoro Júnior, 44 ed. Rio de Janeiro, Editora Forense 2006, p. 462/463).

Superadas essas ilações fáticas, revendo meu entendimento anterior, passo a compartilhar com a tese de que a "mera espera em fila de banco", sem consequências outras, não são passíveis de reparabilidade, pois não há dano à honra do usuário, quer de caráter objetivo, quer de natureza subjetiva.

Nessa toada é o entendimento do STJ, verbis:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido. (STJ - REsp: 1340394 SP 2012/0148970-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 07/05/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2013).

No mais, quando se fala em abalo moral, há de ser tem em mente que, em muitos casos, sem dúvida, há abuso na judicialização de situações de transtornos comuns do dia a dia, visando à indenização por este tipo de dano (cf., por todos, LUIZ FELIPE SIEGERT SCHUCH, "Dano Moral Imoral", Florianópolis, ed. Conceito, 2012). Nesse sentido, julgados desta Corte têm assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os contratempos normais e próprios do convívio social não são suficientes a causar danos morais indenizáveis. Nesse sentido, vários julgados: AgRg no Ag 1331848/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 13/09/2011; e REsp 1234549/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJe 10/02/2012; REsp 1232661/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 15/05/2012 e AgRg nos EDcl no REsp 401.636/PR, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Terceira Turma, DJ 16/10/2006.

Os Tribunais de Justiça pátrio não divergem a respeito:

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DE DANOS. ESPERA PARA ATENDIMENTO. FILA DE BANCO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1 - Descabida a pretensão de indenização por danos morais, vez que não demonstrado qualquer violação ou ofensa aos direitos da personalidade. 2 - Os meros dissabores da parte não devem configurar dano moral, sob pena de banalizar o instituto. 3 - Danos morais não configurados. 4 - DECISÃO recorrida mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004103651, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Antônio Coitinho, Julgado em 19/07/2013). (TJ-RS - Recurso Cível: 71004103651 RS, Relator: José Antônio Coitinho, Data de Julgamento: 19/07/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/07/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TEMPO DE ESPERA NA FILA DE BANCO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. Mero aborrecimento que não justifica a condenação da parte ré em indenização por danos morais. Recurso que se nega seguimento, nos termos do art. 557, do C.P.C. (TJ-RJ - APL: 200900141271 RJ 2009.001.41271, Relator: DES. CARLOS JOSE MARTINS GOMES, Data de Julgamento: 09/11/2009, 17ª CÂMARA CIVEL, Data de Publicação: 12/11/2009).

RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZATÓRIA -ESPERA EM FILA DE BANCO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. I - Para a configuração do dano moral é preciso estar presente o clássico trinômio ato/dano - efetivamente comprovado - e nexo causal entre o agir ofensivo e o prejuízo verificado, sob pena de restar desconfigurado o dever de indenizar; II - No caso vertente, apesar de a recorrente ter esperado tempo superior aos 15 minutos previstos na lei municipal 2.636/98, frisando-se que o tempo excedente foi de apenas 7 minutos, não se vislumbra qualquer prejuízo intenso à apelante, considerando-se, ainda, que o fato narrado pela autora se deu na véspera de Natal, ocasião em que as filas bancárias ficam de fato mais longas, sendo esperado, portanto, que o banco não consiga prestar um rápido atendimento aos clientes; III - Dessa forma, não restou caracterizada ofensa à moral da recorrente, e sim mero dissabor, não comportando dever de indenização. Precedente do STJ; IV - Recurso conhecido e desprovido. (TJ-SE - AC: 2009216594 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 15/12/2009, 2ª.CÂMARA CÍVEL).

CIVIL. CONSUMIDOR. AGÊNCIA BANCÁRIA. FILA. ESPERA POR TEMPO SUPERIOR A MEIA HORA. INSUFICIÊNCIA DA NORMA LEGAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 1. A inobservância do prazo de 30 minutos estipulado na lei distrital 2547/2000 "sujeitará o infrator às penalidades que serão estipuladas pela subsecretaria de defesa do consumidor - PROCON/DF". 2 - "A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário". (Resp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, publicado em 13/05/2013). 3. A imperfeição do dia a dia, traduzida em aborrecimentos e adversidades, não configura dano moral. 4. Recurso conhecido e não provido. 5. Acórdão prolatado na forma do art. 46 da lei 9.099/95. 6. Recorrente condenada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. A exigibilidade fica suspensa ante a concessão da assistência judiciária. (TJDF - ACJ: 0155077-13.2012.8.07.0001, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, Data de Julgamento: 13/08/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 23/08/2013. Pág.: 254).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte requerente.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7000352-17.2018.8.22.0001
Requerente: FRANCISCO MALAQUIAS PEREIRA MOTA
Advogado do(a) REQUERENTE: KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
Requerido(a): SUPERMERCADO GONCALVES LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7014729-27.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MAURO CESAR FERREIRA CATANEO JUNIOR
Endereço: Rua Principal, 505, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160
Advogado (a): Advogados do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471, DAIANA ARAUJO SANTOS GRAVATA - RO5285, ANTONIO ROGERIO DE ALMEIDA CRISPIM - RO7856
Parte requerida: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568
SENTENÇA
Trata-se de Embargos à Execução de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD) em face de bloqueio judicial de Id 20397976 promovido por provocação de Mauro César Ferreira Caetaneo Júnior.
Sustenta a parte embargante que é empresa com capital majoritário público, que presta um serviço público, e que seus bens são impenhoráveis.
Decido.
A executada é Sociedade de Economia Mista (SEM), de acordo com o Decreto nº 4334/89. Assim, sua atuação no polo passivo nos Juizados Especiais é legal. As SEM possuem parte de seu capital público e outro privado, não havendo restrição legal alguma para a penhora de seus ativos financeiros em caso de dívida judicial.
Sobre o tema, compartilho interessante julgado:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO JUROS SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. JUROS DE MORA APLICABILIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal regional consignou que -A ré, sociedade de economia mista controlada pelo Estado integra a Administração Pública Indireta, não sendo, portanto, Fazenda Pública para efeito de aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97. A prestação de serviços exclusivos da União não serve, por si só, para transmudar sua natureza jurídica-. 2. Nesse contexto, não se configura a alegada violação do art. 5º, caput, da Lei Maior, porquanto tal DISPOSITIVO não versa sobre a matéria em debate, relativa à aplicação do art. 1º-F da Lei 9494/97 às sociedades de economia mista. 3. Não socorre à reclamada a indigitada afronta aos arts. 5º, LIV e LV, e 37, da Carta Magna, trazida na minuta de agravo de instrumento, porquanto inovatória em relação ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.
(TST - AIRR: 1432008119995010023, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 08/10/2014, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/10/2014)
Dessa forma, CONHEÇO DOS EMBARGOS, mas no MÉRITO JULGO-OS IMPROCEDENTES, determinando, após o trânsito em julgado desta DECISÃO, a expedição de Alvará de Levantamento em favor da parte embargada/exequente da quantia bloqueada no Id 20397976.
Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7012272-22.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ARIANI LOPES DE LIMA
Endereço: Rua Açaí, 4646, - até 4641/4642, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-400
Advogado (a): Advogado: THIAGO FERNANDES BECKER OAB: RO0006839 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SKY Brasil Serviços
Endereço: Directv Galaxi do Brasil, 1000, Avenida Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues 1000, Tamboré, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06543-900
Advogado (a): Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: RO0006484
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, - de 953 ao fim - lado ímpar, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011
DECISÃO
Manifeste-se a parte requerida sobre a certidão de ID 21466122, no prazo de 5 (cinco) dias, e requeira o que entender de direito.
Após, retornem conclusos.
Serve como intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038360-97.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CATIUSCA DE LIMA SOARES MONTEIRO
Endereço: Rodovia BR-364, 68, Condomínio Residência Girassol, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Advogado (a): Advogado: ANDERSON MARCELINO DOS REIS OAB: RO0006452 Endereço: desconhecido Advogado: ELISANDRA NUNES DA SILVA OAB: RO0005143 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3014, sala 01, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-840
Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rodovia BR-364, 702, em Frente ao Tênis Clube, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogado (a): Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB: RO000303B Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: PAULO BARROSO SERPA OAB: RO0004923 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB: SP0220907 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
DECISÃO
Manifeste-se a parte requerida sobre a certidão de ID 21530915, no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive no que tange sobre o pagamento feito à menor, além de requerer o entender de direito.
Cumpra-se.
Serve como intimação.
Após, retornem conclusos
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7039515-38.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA
Endereço: Rua Jardins, 905, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a): Advogado: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB: RO0004952
Parte requerida: Nome: LIZANGELA MARIA ALVES PATRICIO
Endereço: Rua Jardins, 905, Casa 186, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado (a):
DECISÃO
O processo nº 7027154-23.2016.8.22.0001 foi remetido à Turma Recursal em 27/10/2016 para apreciação de recurso inominado, julgado em 13/06/2018.
Em pesquisa no PJE 2ºGrau constatei que o feito aguarda DECISÃO sobre admissibilidade de recurso extraordinário, de modo que o acórdão ainda não transitou em julgado.
Assim, ainda não existe título executivo, quiçá pretensão executória que dê guarida ao pedido de penhora de valores no rosto daqueles autos.
Diante do exposto, indefiro o pedido de ID 21571192.
Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7010343-51.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROMULO LOPES
Endereço: Avenida Jatuarana, 3746, - até 4160 - lado par, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-426
Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: LUCILAINE LUZIA MOREIRA FUSCA - RO7941, MARIA APARECIDA DE SOUZA - RN12237
Parte requerida: Nome: Becton Dickinson Indústrias Cirúrgicas LTDA
Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 273, - até 2199/2200, Industrial, Juiz de Fora - MG - CEP: 36081-000
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
DESPACHO
Considerando DECISÃO da Turma Recursal que afirmou que os Juizados Especiais possuem competência para o processamento e julgamento desta ação, abro a instrução processual.
Designe-se audiência de conciliação. Intime-se a parte requerida a apresentar sua defesa até a audiência de conciliação. A parte requerente poderá, caso queira, apresentar sua impugnação em audiência.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7038761-62.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: QUALYPRO QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 2759, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-741
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIENE ALVES LIMA - GO35464
Parte requerida: RODNEY RIBEIRO DE PAIVA
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
A exequente alega ser parte legítima para propor a presente execução em face de Rodney Ribeiro de Paiva, pois é detentora de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal efetivamente recebido da contratada IPOG - INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E GRADUAÇÃO LTDA, de modo que preencheu os requisitos do negócio jurídico válido, na forma do art. 104 e seguintes do Código Civil.
No entanto, a inicial objetiva a execução de título extrajudicial, no qual a parte autora não teve qualquer participação na formação, de modo que constato equívoco quanto à elaboração da pretensão, que efetivamente não condiz com os DISPOSITIVO s legais citados referente à validade de negócios jurídicos.
O título executivo, juntado no ID 21801266, foi firmado entre Rodney Ribiero de Paiva e o IPOG - INSTITUTO DE PÓS-GRADUAÇÃO E GRADUAÇÃO LTDA, sem qualquer menção à exequente ou cláusula sub rogatória.
A existência de um convênio entre a exequente e o referido Instituto, onde consta o direito ao recebimento de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o faturamento bruto mensal (clausula quarta, ID 21801247) não implica, por si só, no reconhecimento de sua legitimidade para executar títulos executivos firmados entre o Instituto e seus alunos, situação que evidenciaria total ofensa às previsões dos arts. 17 e 18 do CPC.
Assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, diante da manifesta ilegitimidade ativa da parte autora, na forma do art. 330, II e 485, VI, do CPC.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7024223-76.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: GLAUCIA HELENA ALMEIDA DE BARROS
Endereço: Rua Três e Meio, 791, - até 900/901, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-170
Advogado (a): Advogado: CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO OAB: PR0041613 Endereço: desconhecido Advogado: THIAGO VALIM OAB: RO0006320 Endereço: Rua Prudente de Moraes, 719, - de 2269 a 2421 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-039 Advogado: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB: RO0007280 Endereço: Rua Prudente de Moraes, 719, - de 2269 a 2421 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-039
Parte requerida: Nome: COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S/A
Endereço: Avenida Paulista, 1337, 4 andar, conjuntos 41 e 42, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogado (a): Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO0004643 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
DECISÃO
Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo. Na inicial, qualifica-se como aposentada, não demonstrando, conforme documentos do processo, ser pobre na forma da lei ou estar passando por dificuldades financeiras.
A parte, ao solicitar a gratuidade, deve comprovar seu pedido, conforme ENUNCIADO 116 do FONAJE.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.
A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora. A concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.
Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita de GLAUCIA HELENA ALMEIDA DE BARROS.
Contudo, como o pedido não fora analisado na SENTENÇA, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção (ENUNCIADO 115 FONAJE).
Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remetam-se os autos à Turma Recursal com as nossas homenagens de praxe, já que decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões.
Cumpra-se.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7041125-41.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEONARDO DE CARVALHO QUEIROZ
Endereço: Rua João Paulo I, 2400, casa 35, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Nome: ROSANIA DE CARVALHO
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1351, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109
Advogado (a): Advogado: DAIANE KELLI JOSLIN OAB: PR0060112
Endereço: desconhecido Advogado: ALVARO ALVES DA SILVA OAB: RO0007586 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Parte requerida: Nome: MARCOS DE PAULA SILVA
Endereço: Avenida Rogério Weber, 1928, vara de execuções, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 Endereço: Avenida Rogério Weber, 1928, vara de execuções, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 Endereço: Avenida Rogério Weber, 1928, vara de execuções, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 Endereço: Avenida Rogério Weber, 1928, vara de execuções, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030
Advogado (a):
DESPACHO
Manifestem-se os exequentes sobre o ofício de ID 21650817, no prazo de 5 (cinco) e requeiram o que entender de direito.
Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7048679-27.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: UILISSON CARVALHO CALZOLARI
Endereço: Avenida Mamoré, 2793, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO AZEVEDO LIMA - RO0002039
Parte requerida: Nome: FREDERICO DE CASTRO PERILLO
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 3190, apartamento 302, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-263
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Não há possibilidade de realização de citação por edital nos Juizados Especiais, por vedação legal da Lei nº 9.099/95 (art. 18, §2º).
Assim, intime-se a parte exequente para apresentar outro endereço, no prazo de 10 (dez) dias.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7004699-93.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: ROSSIMARY CAMURCA DE AZEVEDO
Endereço: Rua Abunã, - de 2151 a 2473 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-763
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA - RO0001459
Parte requerida: METALÚGICA GIN METAL
Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.
Versam os presentes autos, sobre Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R$ 7.731,90 (sete mil, setecentos e trinta e um reais e noventa centavos).
Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confessa, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.
Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.
A parte autora reclama que pagou R$ 700,00 (setecentos reais) como entrada na compra de um portão de ferro a ser feito, entregue e instalado pela requerida. Mesmo depois de muito tempo, o portão não foi entregue, nem o valor pago inicialmente devolvido.
No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.
Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve a devolução do valor pago ocorrer.
Em relação ao pedido de indenização por danos morais, no entanto, entendo pela sua improcedência, considerando que o simples inadimplemento contratual não enseja dano moral. Não há, também, comprovação do abalo que merece ser indenização supostamente sofrido pela requerente.
DISPOSITIVO
Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R$ 700,00 (setecentos reais), acrescidos de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data originalmente prometida para a entrega dos portões (31/10/2017).
Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.
INTIMEM-SE as partes da SENTENÇA.
Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.
Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará.
Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.
Porto Velho, data inserida no movimento.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7000066-10.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: KARINA SIMOES DE SOUZA
Endereço: CAMPOS SALES, 3181, OLARIA, Porto Velho RO CEP: 76801-243 Endereço: CAMPOS SALES, 3181, OLARIA, Porto Velho RO CEP: 76801-243
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Parte requerida: Nome: MARILETE GONÇALVES DE OLIVEIRA
Endereço: AV. DEMÉTRIO MELAS, 1198, SETOR 2, Costa Marques RO CEP: 76937-000
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA RO8360
DESPACHO
Considerando a manifestação da parte exequente na certidão Id. 21890558, determino à CPE que proceda aos atos necessários para realização da Hasta Pública do bem penhorado no Id. 20476452, avaliado em R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7016890-73.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: H. H. NATORI & CIA LTDA EPP
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1447, de 1280 a 1514 lado par, Centro, Porto Velho RO CEP: 76801-108
Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA RO0003613
Parte requerida: Nome: JAYME JOSE FREITAS CAMACHO CHAVEZ
Endereço: Avenida Campos Sales, 2164, de 2164 a 2586 lado par, Centro, Porto Velho RO CEP: 76801-090
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Expeça-se novo MANDADO de execução com as informações trazidas pela parte exequente na petição Id. 21219886.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Amazonas, 2375, Bairro Nova Porto Velho, Porto Velho/RO.
DESPACHO /MANDADO DE PENHORA/AVALIAÇÃO/INTIMAÇÃO
Processo nº: 7009764-06.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: C.M.R. DE ALMEIDA Nome: C.M.R. DE ALMEIDA
Endereço: Rua Abunã, 1635, de 1270 a 1748 lado par, Olaria, Porto Velho RO CEP: 76801-272
EXECUTADO: CONTRADICAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI EPP, W. D. DARY & CIA LTDA ME
Nome: CONTRADICAO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI EPP
Endereço: Avenida Brasil, 7187, Zona 05, Maringá PR CEP: 87015-282
Defiro o pedido.Proceda-se o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça a PENHORA SOBRE O(S) BEM(S) INDICADO(S) necessários para satisfação da parte credora até o limite atualizado, planilha em anexo; AVALIAR, criteriosamente, os bens penhorados e cientificar as partes do respectivo laudo, conforme DESPACHO abaixo transcrito; REMOVER, em caso de recusa do (a) devedor (a) em assumir o encargo de DEPOSITÁRIO FIEL, os referidos bens penhorados, (art. 838, CPC), recorrendo, se necessário, ao auxílio da força policial (art. 846, §2º, CPC), bem como arrombamento portas e prendendo recalcitrantes (art. 846 e seguintes, CPC). Efetivada a remoção, deverão os bens serem depositados nas mãos do (a) exeqüente, que deverá ser instado a promover os meios; DESCREVER, inexistindo bens penhoráveis, os que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte devedora (CPC, art.837); INTIMAR a parte devedora para, se o quiser, oferecer embargos à execução em 15 (quinze) dias (LJE, art. 52, IX) e INTIMAR a parte autora para em 10 (dez) dias dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou indicar outros bens em caso de ausências de penhora ou discordância quanto aos penhorados, sob pena de extinção do processo.
ADVERTÊNCIA: Caso o devedor obste o trabalho do Oficial de Justiça, fica desde logo autorizado o arrombamento de portas e obstáculos, bem como a requisição de reforço policial, na forma do art. 846 do CPC, lavrando inclusive auto circunstanciado na forma dos artigos 846 e seguintes, todos do CPC.
ADVERTÊNCIA: Caso o devedor obste o trabalho do Oficial de Justiça, fica desde logo autorizado o arrombamento de portas e obstáculos, bem como a requisição de reforço policial, na forma do art. 660 do CPC, lavrando inclusive auto circunstanciado na forma dos artigos 661, 662 e 663, todos do CPC.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7048737-30.2017.8.22.0001
Parte requerente: Nome: NILZA APARECIDA DA PAIXAO
Endereço: Rua Canoas, 11061, Marcos Freire, Porto Velho RO CEP: 76814-042
Advogado do(a) REQUERENTE:
Parte requerida: Nome: DANIEL GUIMARAES
Endereço: Avenida Jatuarana, 1100, COND CHAMPANHA CASA 37, Conceição, Porto Velho RO CEP: 76808-426
Advogado do(a) REQUERIDO: LAERCIO BATISTA DE LIMA RO0000843
DESPACHO
Em que pesem os autos estarem conclusos para SENTENÇA, constato que não estão aptos para julgamento, uma vez que não identifiquei os anexos informados na Contestação (consulta tabela fipe e orçamentos).
Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e DETERMINO que se intime a parte requerida para as providências, em 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
Com a manifestação da parte requerida, vista à parte requerente, no mesmo prazo.
Após, voltem os autos conclusos para prolação da SENTENÇA.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7049440-92.2016.8.22.0001
Parte requerente: Nome: RAIMUNDO NONATO RIBEIRO FERNANDES
Endereço: JOAQUINA, 6038, APONIA, Porto Velho RO CEP: 76824-116
Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA RO0005929
Parte requerida: Nome: MARIA DE FATIMA VIEIRA FRAZAO
Endereço: Rua Senador Álvaro Maia, 2907, de 2509/2510 a 2985/2986, Liberdade, Porto Velho RO CEP: 76803-892
Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO
Em consulta no sistema RENAJUD se constatou não haver veículos registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Serve cópia como MANDADO /ofício/intimação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7017885-86.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: SHIRLEY ALEXANDRE CAVALCANTE
Endereço: Rua Rio Verde, Casa 82, Condomínio Icaraí I, Aponiã, Porto Velho RO CEP: 76824-012
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO RO0005640
Parte requerida: Nome: ALCIMAR VIANA DE OLIVEIRA
Endereço: Av. Campos Sales, 3112, Olaria, Porto Velho RO CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Indefiro o pedido formulado pela parte exequente, considerando que o objeto do requerimento é de cunho e responsabilidade da parte interessada, e não do juízo em substituí-la e oficiar as referias instituições/órgãos públicos a fim de verificar vínculos empregatícios para interesse da parte autora, devendo-se ressaltar que a atividade do juiz é subsidiária e não substitutiva.
Desta forma, para dar prosseguimento ao processo de execução, intime-se a parte exequente para em dez dias requerer alguma forma de constrição judicial, sob pena de extinção do processo.
Serve o presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
INTIMAÇÃO DA PARTE RECORRENTE
Processo nº: 7043693-30.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico PJe)
Classe: JUIZADOS PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEANDRO FELIPE VENTURELLE
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA RO0003784
REQUERIDO: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) REQUERIDO: MAGUIS UMBERTO CORREIA RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR RO0002657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA RO0005940
Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7023586-28.2018.8.22.0001
Requerente: GEISSIANE MENDES DE CASTRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR SP0336486
Requerido(a): BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND RO0004872
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7029829-85.2018.8.22.0001
REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA RO0008990
Intimação DA PARTE REQUERENTE AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 publicação DJE 104 dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala A 4º Juizado Especial Cível Data: 23/11/2018 Hora: 11:20
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas

contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021441-96.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: RENAN GUSTAVO MATOS DE CARVALHO.
REQUERIDO: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO RO0001646
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA
Processo n.: 7039157-39.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: MARCIA REGINA DOS SANTOS ROCHA
Endereço: Rua Três e Meio, 1101, cond. Morada sul II casa 13, Floresta, Porto Velho RO CEP: 76806-220
Advogados do(a) REQUERENTE: JOHNI SILVA RIBEIRO RO7452, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA RO0005353
Parte requerida: Nome: OI / SA
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, de 3464 a 3600 lado par, Costa e Silva, Porto Velho RO CEP: 76803-450
Advogado do(a) REQUERIDO:
DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora, inclusive não abrangidos na inicial.
Havendo impugnação do débito, devem a cobrança (inclusive por terceiros – órgãos de cobrança terceirizados) e a restrição de crédito ser evitadas até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).
A medida não trará danos irreparáveis à parte requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere.
Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.
Caso já tenha ocorrido a restrição temida, fica fixado o prazo de 10 (dez) dias, para a efetiva "baixa"/retirada da restrição de crédito efetivada.
Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.
Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 14/11/2018 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.
A ausência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.
Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado

mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site http:/pje.tjro.jus.br ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7027968-64.2018.8.22.0001
Requerente: ISAAC JONATHAN AGUIAR FIGUEIREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSEMARY RODRIGUES NERY RO0005543
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7015710-22.2018.8.22.0001
Requerente: EZIO PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS RO0005870
Requerido(a): EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: IRACEMA SOUZA DE GOIS RO000662A
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7021720-82.2018.8.22.0001
Requerente: JEAN LEGAL LOPES
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA ROCHA PRADO RO0001776
Requerido(a): BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS RO0006673
Intimação À PARTE RECORRIDA/REQUERIDA
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7022942-85.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MARAES RIBEIRO TRINDADE 71438408234
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO RO0001088
EXECUTADO: RAIMUNDA BATISTA BRAGA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7020535-09.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: REBECA PEREIRA VILAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELON MENDES DE SANTANA RO0006888, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA RO0006017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES RO7667
EXECUTADO: ELCIONE FURTADO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DAS PARTES AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 publicação DJE 104 dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B 4º Juizado Especial Cível Data: 23/11/2018 Hora: 08:40
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar

atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7035206-37.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RISCIELI JULIO LOUZADA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS RO0004244, ROBERTA GONCALVES MENDES RO0008991
Intimação DA PARTE REQUERENTE AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 publicação DJE 104 dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica VOSSA SENHORIA intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B 4º Juizado Especial Cível Data: 23/11/2018 Hora: 08:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo n°: 7034109-02.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA RO0007904
EXECUTADO: CARLEU LICLEIZ NASCIMENTO DE LIMA
INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº 7033836-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO RO0003856
REQUERIDO: MARIA GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES AUDIÊNCIA
PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 publicação DJE 104 dia 08/06/2017
Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala B 4º Juizado Especial Cível Data: 21/11/2018 Hora: 16:00
OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.
ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842
Processo nº: 7011518-46.2018.8.22.0001.
REQUERENTE: ALDENIR DE JESUS DIAS.
REQUERIDO: EXPRESSO MAIA LTDA
Advogado do(a) REQUERIDO: FABRICIO MILHOMENS DA NEIVA GO41399
Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)
Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.
ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiúva, com Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO
Processo n.: 7008591-58.2015.8.22.0601
Parte requerente: Nome: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA
Endereço: Alameda Fortaleza, até 2236/2237, Setor 03, Ariquemes RO CEP: 76870-504
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA RO0000418
Parte requerida: Nome: NOVA VIDA COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1517, Centro, Porto Velho RO CEP: 76801-109
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM RO0002609, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA RO3292, FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA AC0004688
DESPACHO
Defiro o requerimento da parte credora (Id. 20149931).
Determino a inclusão do nome da parte executada/devedora Nova Vida Comercio e Serviços de Telefonia Ltda ME, CNPJ nº 08.992.625/0001-99, nos cadastros de inadimplentes (SPC e SERASA), nos termos do artigo 782, § 3º, do CPC.
Após, diga a parte credora, em 10 (dez) dias, quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de extinção.
Intime-se.
Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842
Processo nº: 7021970-18.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
(JUNTAR PROCURAÇÃO OU APRESENTAR DADOS BANCÁRIOS DO AUTOR)
Certifico que, compulsando os autos, foi constatado que a procuração juntada nos autos não possui poderes expressos para o patrono dar e receber quitação.
Diante do exposto, promovo a intimação do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes para dar e receber quitação ou apresentar os dados bancários do autor (Nando C. Duarte).
Ressalta-se que, caso o credito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7060352-51.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: EDMILSON DA ENCARNACAO MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que a certidão para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários para o percebimento do abono de permanência deve ser emitida pelo órgão de carreira do servidor, à luz da LCE n. 432/2008, art. 40, § 2º, considerando que somente o Estado detém a informação exata sobre quando (dia/mês/ano) a parte autora preencheu os requisitos para requerer a aposentadoria voluntária / abono de permanência, considerando a necessidade da busca pela verdade real, considerando que "ninguém se exime do dever de colaborar com o
PODER JUDICIÁRIO para o descobrimento da verdade" (CPC/2015, art. 378), considerando que a parte autora sem esta certidão está impossibilitada ou com excessiva dificuldade de cumprir o encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito e que o Estado de Rondônia detém maior facilidade de obtenção dela, converto o julgamento em diligência para fins de:
1) DETERMINAR que o Estado de Rondônia, em até 90 (noventa) dias, forneça uma certidão onde, obrigatoriamente, deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência e de quando ela poderá requerê-las, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo.
2) DETERMINAR a intimação pessoal do srs. Secretários de Estado / Presidente / Diretor / Superintendente do respectivo órgão de carreira do servidor para que no prazo de até 05 (cinco) dias, a contar de sua intimação, providencie o necessário a fim de que a certidão acima seja acostada aos autos no prazo de 90 (noventa) dias conforme determinado no item anterior, na qual deverá constar a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, sob pena de multa diária pessoal no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$10.000,00 (dez mil reais), afastamento do cargo/função pública e, em último caso, comunicação do fato ao Órgão Ministerial e à Autoridade Policial para a instauração de inquérito policial com o fito de apurar um possível crime / improbidade administrativa.
Agende-se decurso de prazo.
Após, intime-se a parte requerente para dela se manifestar.
Em seguida, voltem-me conclusos para julgamento (SENTENÇA).
Não fornecida a certidão com a informação de quando (dia/mês/ano) a parte requerente cumpriu os requisitos para requerer sua aposentadoria voluntária / abono de permanência, independentemente da data de protocolo do requerimento administrativo, volte-me concluso para JULGAMENTO MÉRITO.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7022118-29.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERLY SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005588-32.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ - RO3697
EXECUTADO: KELLYANE EGUEZ SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RIVALDO VERAS DE JESUS - RO5279
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7035312-96.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADALGISA PATRICIA MIRANDA FORTES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL DUCK SILVA - RO0005152
REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE RONDONIA
SENTENÇA
Vistos etc,
A parte requerente elegeu o foro incorreto para propor a demanda, sendo este juízo incompetente em razão da pessoa (art. 109, I, CRFB).
Ficou estabelecido no FOJUR (Enunciado 02) que as questões de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública darão ensejo a extinção do processo.
Posto isto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas e sem honorários.
Arquive-se imediatamente
Intimação pelo sistema, servindo cópia da presente de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, dada do sistema.
juiz (a) de direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21791962
Data de assinatura: Quarta-feira, 26/09/2018 17:52:38
18092617523534200000020361437

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
7042972-78.2017.8.22.0001
REQUERENTES: MARCIA ALMEIDA DE HOLANDA GUASSU, MIRIAN FRANCA SCORGIE
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651
REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON
Vistos, etc.
I. Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
II. Fundamentos. Decido.
II. 1 Da Preliminar de Ilegitimidade passiva ad causam do IPERON:
A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do IPERON não merece acolhida, uma vez que cabia a ele a comunicação quanto à regularização, adesão ou exclusão dos segurados, bem como porque os descontos foram promovidos por ele próprio na condição de Instituto Previdenciário, tendo descontado tais valores da parte autora sem intervenção de seguradora alguma.
II. 2 Do MÉRITO:
Trata-se de ação em que a parte requerente pretende que o IPERON seja condenado a cessar os descontos do seguro de vida pecúlio em sua folha de pagamento, bem como que ele venha a ser condenado a devolver os valores descontados a este título desde outubro de 2012.
Pois bem!
A alegação da parte requerida de que a parte autora estava acobertada pelo contrato de seguro, bem ainda que usufruiu dele e que, por isso, não poderia reclamar a devolução das verbas correspondentes, não merece acolhida!
Explico!
A Lei Ordinária Estadual n. 135, de 23 de outubro de 1986 que dispunha sobre o regime de previdência e assistência dos servidores públicos do Estado de Rondônia, previa em seu art. 18 que os associados do IPERON contribuiriam &quote;compulsoriamente&quote; para um seguro de vida-pecúlio, cujo benefício, valor de contribuição e demais condições, seriam estipuladas no regulamento próprio.
No entanto, com o advento da Emenda à Constituição n. 20/1988, que deu nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, a contribuição, até então compulsória do seguro de vida-pecúlio, tornou-se facultativa. Assim, a partir daí, todo desconto &quote;compulsório&quote; realizado sobre os vencimentos dos servidores a título de seguro de vida-pecúlio passou a ser ilícito e, portanto, indevido.
Com a edição da Lei Complementar Estadual n. 228, de 10 de janeiro de 2000, que revogou as disposições em contrário da Lei Estadual n. 135, de 23 de outubro de 1986 (vide arts. 77 e 79), operou-se a revogação tácita do seguro de vida-pecúlio, já que a nova Lei não contemplou mais este benefício.
Nesse passo, vejo que não consta nos autos o termo de adesão, persistindo até então os descontos na remuneração do servidor, o que seria ilícito, uma vez que não poderia o IPERON ter efetuado compulsoriamente os descontos a título de seguro de vida-pecúlio.
Ressalta-se que era obrigação do IPERON proceder com a regularização de todos os interessados, bem como proceder com a exclusão dos que não se regularizaram.
A propósito, a egrégia Turma Recursal do Estado de Rondônia comunga desta mesma tese jurídica (Recurso Inominado 0007460-07.2014.822.0601, Rel. Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Turma Recursal, julgado em 04/05/2016. Publicado no Diário Oficial em 10/05/2016.), razão pela qual é de rigor julgar procedente o pedido de cessação e de devolução de valores apresentados pela parte requerente.
III. DISPOSITIVO.
Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte requerente para
a) DETERMINAR que o IPERON pare de descontar dos vencimentos da parte requerente valores relacionados com o seguro de vida-pecúlio em sua folha de pagamento;
b) CONDENAR o IPERON a restituir/devolver os valores descontados dos vencimentos da parte requerente a título de seguro de vida-pecúlio, na forma simples, no período de outubro de 2012 a outubro de 2016.
O valor a ser restituído será corrigido mês a mês pela TR até antes de 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E.
Deverá ser aplicado nos cálculos juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação neste processo; juros estes na modalidade simples.

Sobre o valor apurado no item anterior deverá ser descontado o valor dos impostos, contribuições e pensão alimentícia, em sendo o caso.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do art. 487, inciso I, do novo CPC.
Em relação à assistência judiciária gratuita, registro que a parte requerente não comprovou a sua hipossuficiência, razão pela qual não lhe assiste tal direito, devendo, num eventual recurso, recolher o respectivo preparo recursal.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95, artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.
Após, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho, 08/10/2018
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021000-18.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THAMIRES DE SOUZA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação declaratória cumulada com obrigação de fazer proposta em face do DETRAN/RO, por meio da qual a parte autora pretende a nulidade da contratação dos comissionados, bem como a contratação para o cargo público.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata contratação.
Narra, em síntese, que foi aprovada no concurso para o cargo de agente de trânsito na colocação 30º. Alega que não foi convocado, uma vez que o requerido necessita de autorização do poder executivo para tanto, mais ainda são contratados novos comissionados, como exemplo, no ano de 2015 mais de 60 pessoas foram contratadas sem concurso público.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Anota-se que, os fatos merecem uma atenção mais apurada, logo tenho pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Verifiquei em pesquisa que o edital do qual a parte autora foi aprovada havia disponibilizado 05 vagas imediatas para cidade de Porto Velho, mas ainda vejo que a autora concorreu para mesma localidade sendo aprovada na posição 30º (ID 18707442 - Pág. 1), razão pela qual o candidato/requerente aprovada fora do número de vagas ofertados, em regra, não tem direito subjetivo à nomeação.
Do mesmo modo, é importante acentuar que o pedido da requerente tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio MÉRITO da ação, visto que a posse no cargo público, o que é requerido em liminar, satisfaz por completo sua pretensão.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar. 3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. (v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010). 4. Agravo regimental não provido. (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)
Sendo assim, não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo.
Posto isso, ausência da urgência, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Notifique-se o requerido para apresentar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7005303-39.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ALINE ROBERTA FEBA
Advogados do(a) EXECUTADO: RIVALDO VERAS DE JESUS - RO5279, HELOUISE CAROLINE CRUZ MAGALHAES - RO7000
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001543-82.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANNE GONCALVES GARCEZ - RO3697
EXECUTADO: BRENNO VICTOR DE OLIVEIRA DIONIZIO
Advogados do(a) EXECUTADO: RIVALDO VERAS DE JESUS - RO5279, HELOUISE CAROLINE CRUZ MAGALHAES - RO7000
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.
Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.
Porto Velho, data do sistema.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7021299-92.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HERLY SANTOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7040029-25.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CASSIANO RALEI CAMILLO ALVES SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA - RO0007024, JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200, JULINE ROSSENDY ROSA - RO4957, NATHALIA FRANCO BORGHETTI - RO0005965
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/1995 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Fundamentos. Decido.
Inicialmente, destaco que as provas existentes nos autos são suficientes para se julgar o MÉRITO da causa, sem a necessidade, portanto, da produção de outras provas (art. 355, inciso I, do novo CPC). Desta forma, passo à análise do MÉRITO, afastando desde já qualquer alegação de cerceamento de defesa.
Cuida a espécie de ação com pedido de natureza condenatório para impor obrigação de concessão/ restabelecimento/ implantação/ incorporação e pagamento retroativo do auxílio transporte dos últimos cinco anos a contar do ajuizamento da ação.
Antes de adentrarmos ao MÉRITO, insta analisar o aspecto relacionado com a prescrição da pretensão de cobrança. É que em se tratando de demandas que tenham por objeto esta pretensão e sendo contra a Fazenda Pública, o prazo de prescrição é o quinquenal, ou seja, de 05 (cinco) anos, consoante o art. 1º, do Decreto n. 20.910/32, in verbis:
&quote;as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.&quote;
Importante anotar que o prazo tem início da data de interrupção da prescrição, ou seja, da data do ajuizamento desta demanda, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º. Assim, declaro extinta a pretensão de cobrança dos supostos créditos retroativos que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da presente demanda.
Em síntese, a questão se funda sobre o direito ou não à indenização "transporte".
Pois bem! Os gastos com o transporte, vezes estão relacionados com uma indenização por deslocamentos a outras localidades (LOE n. 1.063, de 10 de abril de 2002 - que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia) e vezes com o vale-transporte (auxílio-transporte art. 84, caput, da LCE 68/1992).
Ocorre que nem todos os agentes públicos podem exercer estes direitos. É que para algumas categorias a regulamentação destes direitos já existe e, para outras, não.
Sendo assim, é necessário fazer-se uma análise das legislações que tratam sobre o tema. Vejamos, então! A LOE n. 1.063, de 10 de abril de 2002 que dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira de militares do Estado de Rondônia é específica em relação ao deslocamento a outra localidade (art. 18, caput). A referida Lei nada fala sobre deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre a residência e o local de trabalho do policial. Desta forma, não há falar em implantação ou mesmo em cobrança de retroativos fora destes parâmetros.

Demais disso, ainda que se alegue que servidores públicos civis estão a receber tal indenização, não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos militares, sob o fundamento de isonomia, pois restaria vulnerado princípio basilar do Estado Democrático de Direito, consubstanciado na Separação de Poderes, consoante Enunciado n. 37 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal de Federal, in verbis:
Não cabe ao
PODER JUDICIÁRIO, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
Outrossim, se há militares que recebem indenização a título de despesas relacionadas ao transporte fora dos parâmetros legais, isto é, de forma contrária ao que prevê a legislação em vigor (art. 18, da LOE n. 1.063/2002), há uma flagrante causa de enriquecimento sem causa destes militares a ensejar futura ação de restituição de valores pagos indevidamente.
Além disso, a Lei n. 1.041/2002, art. 1º, II, "f", não trata do vale-transporte, mas de uma indenização transporte. Vale lembrar que esta norma, sem a referida regulamentação possui eficácia mediata, ou seja, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Ou seja, embora exista a previsão de um direito, seu exercício, neste caso, só poderá ser exercido, mediante a existência de uma norma regulamentadora, a exemplo de um decreto do Chefe do Executivo, esclarecendo sobre o procedimento, requisitos, prazos, documentos exigidos, indicação do órgão responsável pela análise dos requerimentos, valores, prazos etc.
Com relação à LCE n. 68/1992, o art. 84 faz explícita menção ao regulamento, senão vejamos:
Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento.
O regulamento em questão foi o Decreto n. 21.299, de 10 de outubro de 2016 que ficou sem efeito desde o Decreto n. 21.375, de 04 de novembro de 2016. Ou seja, a regulamentação do auxílio-transporte durou pouco menos de 30 (trinta) dias.
Neste sentido, oportuno dizer que qualquer benefício, adicional, indenização etc., que venha a causar impacto no orçamento público, deve ser visto à luz da legalidade, da "reserva do possível" e da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda mais nestes tempos de crise. A propósito, a Administração Pública precisa rever sua legislação para viabilizar um valor fixo ou de fácil mensuração a título de Vale-transporte para todas as categorias de servidores, visto que a fórmula trazida na Lei n. 243, de 01/11/1989 (regulamentada pelo Decreto supramencionado) que institui o Vale-Transporte no âmbito da Administração Direta do Estado, estabelece no seu art. 3º uma fórmula/cálculo de difícil e exaustiva solução, por vezes com atualização mensal, pois que "o Estado participará dos gastos de deslocamento do servidor com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico". Ora, é sabido que os vencimentos básicos são alterados constantemente e este fator contribui para a inexatidão destes pagamentos (vezes indevidamente ou a menor; vezes até, estes pagamentos não são feitos). A inexatidão no pagamento pode gerar mais processos administrativos e judiciais, comprometendo a observação do princípio da eficiência.
Ou seja, se a Lei não está regulamentada, a eficácia da norma é limitada! Assim, sua aplicabilidade só ocorrerá com a edição da norma regulamentadora. Acerca da eficácia limitada das normas, cite-se como exemplo os direitos estendidos à categoria dos empregados domésticos através da Emenda Constitucional n. 72 que alterou o parágrafo único do art. 7º da CF/88. Embora previstos expressamente na Carta Magna, o gozo de muitos destes novos direitos só foram possíveis após a edição da Lei Complementar n. 150/2015. No meu modo de ver, ao auxílio transporte falta este regulamento, esclarecendo sobre o procedimento, requisitos, prazos, documentos exigidos, indicação do órgão responsável pela análise dos requerimentos, valores, prazos etc. Lado outro, se imaginarmos que já existe regulamentação e esta seja o Decreto n. 4.451, de 07/12/1989, o recebimento em dinheiro a título de vale-transporte (auxílio transporte) também não é possível por expressa vedação (art. 11).
O jurista JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO em sua obra &quote;Manual de direito administrativo, 25 ed., editora Atlas, São Paulo, 2012&quote; ao discorrer sobre o &quote;Silêncio Administrativo&quote; (págs. 101-103) assevera que em situações que envolvem ausência de regulamentação, &quote;o interessado faz jus a uma definição por parte da Administração, valendo-se, inclusive, do direito de petição, assegurado no art. 5º, XXXIV, a, da vigente Constituição&quote; (p. 102). Ensina o renomado jurista que &quote;caso não tenha êxito na via administrativa para obter manifestação comissiva da Administração, não restará para o interessado outra alternativa senão recorrer à via judicial&quote; (p. 102). O referido jurista cita o MANDADO de injunção (cujo processo e julgamento está disciplinado na Lei n. 13.300, de 23 de Junho de 2016), a título de exemplo, como uma das ações cabíveis, quando discorre acerca do tema &quote;lei pendente de regulamento&quote; (p. 61).
Não bastasse, portanto, a ausência de regulamentação e a vedação à substituição do Vale-transporte em dinheiro, há também que se frisar que nos termos do art. 84, § 1º, da LCE n. 68/1992, o auxílio transporte é concedido mensalmente e por antecipação, com a utilização de sistema de transporte coletivo, sendo vedado o uso de transportes especiais. No mais, para fins de recebimento de indenização, nunca é demais lembrar que a vítima do dano, em casos como este, deveria, fosse o caso, comprovar a existência deste dano e seu nexo de causalidade com a atividade exercida para fins de recebimento de indenização, o que não ficou evidenciado. Posto isto, não há de se falar em direito à implantação, pagamento retroativo de vale-transporte (auxílio transporte), nem tampouco de indenização por deslocamento a outra localidade e reflexos no décimo terceiro, férias e no terço constitucional etc.
Por fim, é imperioso que se faça uma reflexão sobre a judicialização de ações que versem sobre políticas públicas relacionadas, por exemplo, com o sistema remuneratório de servidores (auxílio saúde, auxílio alimentação, auxílio transporte etc), da saúde (internação em UTI, fornecimento de medicamentos/tratamentos) etc. É que o PODER JUDICIÁRIO não pode fazer o papel do Executivo na regulamentação de atos exclusivos deste Poder (princípio da separação dos poderes). Também não pode intervir em regra, visto que a intervenção é uma exceção e só é cabível nos limites permitos em Lei! Aliás, o Brasil precisa ter maturidade para perceber que o ativismo judicial pode comprometer a existência do próprio Estado em detrimento do interesse da coletividade, pois as finanças públicas estão entrando em um verdadeiro colapso!
DISPOSITIVO.
Frente ao exposto e ao mais que dos autos constam, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de concessão/ restabelecimento/ implantação/ incorporação e pagamento retroativo do auxílio transporte formulado contra o Estado de Rondônia.
Declaro extinta a pretensão de cobrança das prestações anteriores ao ajuizamento da ação que ultrapassem o período de 05 (cinco) anos, nos termos do novo CPC, art. 240, § 1º.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes. (sistema PJE).
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, 08/10/2018
Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública, assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22048219
Data de assinatura: Segunda-feira, 08/10/2018 10:12:34
18100810130800000000020603156

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7014820-20.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LIRANE ANDRADE, ADRIANO CELIO DIAS, LETICIA MARIA CASTRO SILVEIRA, FABIANA CAMPOS DE MENEZES, HELTON JONATAS DA COSTA CAMPOS, RANIERYK SARAIVA BARBOSA, WEVERSON PEREIRA DE LIMA JESUS, ANA PAULA ALVES DOS SANTOS, MARIA ELIANA GONCALVES BATISTA, ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANDRE CHAGAS MONTEIRO, JOAO DE DEUS PINHEIRO NETO, JOAO BATISTA SOUSA DO NASCIMENTO, GILSON HENRIQUE ALVES, ADAO BORGES LEAL, ALAIDE DE ALMEIDA PEREIRA, ROQUE DURVAL DE OLIVEIRA JUNIOR, SIRLEY FARIAS DA SILVA, MARY RODRIGUES MARQUES DE ALMEIDA, RONALDO GOMES PINHEIRO, AGNALDO ARRUDA SOARES, JONAS REGIS DE SOUZA, JAIRZINHO FERNANDES DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA DE MOURA, CINTIA CASSIA DE SOUZA CAMBUI
Advogado do(a) REQUERENTE: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)
FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7009295-23.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: STONIO SAVEDRA DE BRITO, RODRIGO DA SILVA BRITO JUNIOR, ANGELA MARIA SAAVEDRA BRITO, JEAN ROSS SAVEDRA DE BRITO, LEILY SAVEDRA DE BRITO
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
REQUERIDO: JOAQUIM FEITOSA DE ARAUJO FILHO, ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos contra DECISÃO que indeferiu o pedido liminar.
Dizem que postularam tutela provisória nos autos para fins de determinar ao DETRAN que proceda com a transferência do automóvel GOL 1.0, PLACA NDU 1600, ano 2008, RENAVAM: 950673307, chassi 9BWCA05W08T165814 e dívidas incidentes sobre ele para o nome do primeiro requerido sr. Joaquim Feitosa de Araújo Filho (CPF: 371.883.642-49) desde 02/04/2013, sob a alegação de que nesta data, o veículo acima foi vendido a ele pelo genitor dos requerentes sr. Rodrigo da Silva Brito, já falecido.
Alegam que a DECISÃO é contraditória com as provas anexas aos autos, bem como houve erro material na data de comunicação de venda, que ocorreu em 02/04/2013.
Inicialmente cumpre consignar que eventual contradição da DECISÃO impugnada deve entre seus próprios fundamentos, logo, não há contradição neste ponto a ser sanada.
Cumpre observar que não havia nos autos, na data da DECISÃO que indeferiu o pedido liminar, nenhum boleto em nome do Sr. Rodrigo, ao contrário, os boletos acostados aos autos com a inicial (ID's 16511905 – pág. 1, 2, 3, 4, 5, 6) estão TODOS em nome do requerido JOAQUIM.
Tanto é assim que os requerentes, em sede de embargos, apresentam os boletos que não tinham sido acostados aos autos até o referido momento.
Não há, do mesmo modo, erro material a ser sanado, uma vez que na DECISÃO hostilizada não se menciona a data da comunicação de venda.
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Tendo em vista o AR negativo da tentativa de citação do requerido JOAQUIM FEITOSA DE ARAUJO FILHO, expeça-se MANDADO de citação por Oficial de Justiça.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034182-42.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: RAMYS RICARDO CANDIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao contabilista do juízo para verificação dos cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou da parte executada, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.
Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte executada, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte exequente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte executada, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente apenas com base nos dados de que dispõe.
Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias respectivamente.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente como expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7044608-79.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARMEN VALERIA RAMOS DA SILVA, RAIMUNDO RAMOS DA SILVA, SIMARIA MONTEIRO TAVARES, MARIA AUXILIADORA DE SOUZA MELO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: IPAM
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Ainda que a executada não apresente impugnação aos cálculos apresentados pela exequente, estes devem ser analisados pelo juízo, vez que o pagamento se dará com bem público e este é indisponível.
Ao observar as planilhas apresentadas pela exequente verifica-se que não se utilizou s índices devidos, de modo que se faz necessário remeter os autos à contadoria judicial para apuração correta dos valores.
Ante as constantes divergências entre os cálculo, remetam-se à contadoria para apuração dos cálculos.
Após, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias e após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004865-33.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IURI CAMILO DE ANDRADE
Advogados do(a) REQUERENTE: GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546, BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Ante as divergências entre os cálculos, remetam-se à contadoria para apuração dos cálculos.
Após, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias e após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7010558-27.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KATIANE MEIRY DE SAMPAIO MONTEIRO, DAYANE ZANCAN GARCIA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Ante as constantes divergências entre os cálculo, remetam-se à contadoria para apuração dos cálculos.
Após, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias e após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051733-98.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONNY RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REYNNER ALVES CARNEIRO - RO0002777
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte Executada uma vez que refletiu o pronunciamento judicial transitado em julgado.
Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, sem prejuízo de eventuais honorários advocatícios de sucumbência que consubstanciam em verba autônoma por se tratar de crédito exclusivo do advogado.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas requisições, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providenciar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037410-88.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURICIO FRANCISCO DOS PRAZERES
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de que a SENTENÇA estaria acometida de erro material considerando que o objeto da demanda é a impugnação dos autos de infração n. 4115.
É o breve relatório.
Decido.
Com razão a parte embargante!
De fato a SENTENÇA de ID n. 19387645 nada tem a ver com os fatos narrados na petição inicial. É que enquanto a inicial trata dos vícios de nulidade do ato administrativo que ensejou o auto de infração n. 4115, a SENTENÇA julgou os autos de infração de trânsito n. RO 257955 e n. RO 249941 (estranhos à lide).
Neste sentido, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO, julgo-os PROCEDENTES para tornar sem efeito a SENTENÇA de ID n. 19387645.
Considerando que a parte autora/embargada constituiu novos causídicos (vide ID n. 14362196 - Pág. 1 e ID n. 14362266 - Pág. 1), a CPE – Central de Processamento Eletrônico, deverá proceder com o cadastramento no sistema PJe, bem como proceder com suas respectivas intimações, sobretudo em relação ao presente pronunciamento e exclusão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (vide ID n. 20063993).
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Após, voltem-me conclusos para julgamento na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – MÉRITO.
Publique-se!
Registre-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7028059-91.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SONIA MARIA LIMA CAVALCANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao contabilista do juízo para verificação dos cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou da parte executada, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.
Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte executada, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte exequente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte executada, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente apenas com base nos dados de que dispõe.
Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias respectivamente.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente como expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7061956-47.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): TATIANE MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
DESPACHO
O recurso é tempestivo e o preparo é dispensado por conta do recorrente ser beneficiado pela isenção, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo.
Intime-se o patrono da parte recorrida pelo sistema para que apresente suas contrarrazões no prazo de 10 dias, sob pena do recurso subir para a Turma Recursal independente dele.
Agende-se decurso de prazo. Assim que apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para a vinda delas o processo deverá ser enviado para a Turma Recursal independentemente de nova deliberação judicial.
Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7020835-05.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FAGNO FERREIRA SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENERVAL JOSE DE AGNELO - RO7134
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,

Ante as constantes divergências entre os cálculo, remetam-se à contadoria para apuração dos cálculos.
Após, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 dias e após, tornem-me conclusos para DECISÃO.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7005789-39.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: HEDEN ILSON ANJO PARENTE
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ALEXANDRE PRESTES CANOÊ - RO8461, JOSE ALVES VIEIRA GUEDES - RO0005457
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra DESPACHO que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Alega a embargante, em síntese, que a competência para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita é da Turma Recursal.
Entretanto, o Enunciado nº 166 do FONAJE dispõe que o juízo de admissibilidade é feito pelo juízo singular.
Logo, compete a este juízo a análise.
Feitas estas considerações, verifica-se que a parte requerente deixou de indicar qual hipótese do art. 1.022, CPC o juízo infringiu.
Alias, nos pedidos do recurso do autor não há requerimento para sanar qualquer obscuridade, omissão ou contradição, mas para que os autos sejam remetidos à Turma Recursal.
Por fim, veja que o embargante, apesar de indicar uma série de gastos mensais, mas não os comprova, vez que só faz juntada de dois comprovantes de compra de medicamentos e de uma conta de energia elétrica, que aliás é do mês de maio de 2018, três meses antes da interposição do recurso. Ademais, é pouco provável que o requerente gaste todo mês mais de 1 mil reais do que ganha, naturalmente isso é impossível, sem que haja outra fonte de renda.
Com efeito, não conheço dos embargos, por ausência de indicação do cabimento.
Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
0002150-20.2014.8.22.0601
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: FRANCISCO JESUS TONELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra DESPACHO que determinou a parte exequente que comprovasse que não teve restituído valores após a declaração de imposto de renda.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Alega a embargante que o DESPACHO foi omisso e aponta o art. 489, CPC.
O artigo mencionado faz alusão à SENTENÇA e não a DESPACHO s.
O DESPACHO hostilizado manteve o anterior, de ID 17930521, que determinou a parte requerente apresentasse documentos hábeis a comprovar que não teve restituído o imposto de renda após a declaração do imposto de renda.
Mais uma vez o juízo deve ressaltar que ao lidar com o erário, toda cautela é necessária.
Não é possível se determinar o pagamento de valores que o exequente já pode ter recebido.
Aliás, se já tivesse apresentado os documentos necessários esta DECISÃO era desnecessária e poderia estar a se determinar a expedição do requisitório para pagamento.
A parte embargante tenta se ater ao formalismo para tentar receber seu crédito, todavia, no âmbito dos juizados especiais impera os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
De modo que, o juízo deixa claro que só irá determina a expedição da requisição para pagamento após o exequente comprovar que já não teve restituído os valores.
Isso porque foi Decido no Resp nº 1.001.655 DF, afetado pelo Rito dos Recursos Repetitivos do art. 543-C do CPC de 1973:
EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DEDUÇÃO DE QUANTIA RETIDA NA FONTE E JÁ RESTITUÍDA POR
CONTA DE DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
1. A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exeqüendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. Nesse sentido, é assente na doutrina que:
“O excesso de execução (art. 741, 1.ª parte) está definido no art. 743. A primeira hipótese corresponde, efetivamente, ao significado da palavra excesso. “Há excesso de execução”, diz o Código, “quando o credor pleiteia quantia superior à do título” (art. 743, I). Nesse caso, se a única alegação dos embargos foi essa, temos uma hipótese de embargos “parciais”, de modo que. de acordo com o art. 739, § 2º, o processo de execução poderá prosseguir quanto

à parte não embargada" (ARAKEN DE ASSIS e EDSON RIBAS MALACHINI, in Comentários ao Código de Processo Civil, volume 10, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 563).
2. O excesso de execução manifesta-se quando a parte pretende executar quantia superior à dívida, assim considerado o quantum que despreza a imputação em pagamento. In casu, a SENTENÇA exeqüenda declarou o direito à restituição do imposto de renda outrora incidente sobre verbas indenizatórias percebidas pelos ora recorrentes sem, contudo, fixar valores, que só vieram à tona com a liquidação da SENTENÇA. 3. É assente na doutrina que, em sendo a última oportunidade de suscitar a matéria, porquanto impossível de deduzi-la noutro processo, a exceção é tema dos embargos da executada. 4. O art. 741, VI, do CPC, por seu turno, ao dispor que causas impeditivas, modificativas ou extintivas do direito do direito do autor possam ser alegadas em sede de embargos à execução, quando supervenientes à SENTENÇA, não desconsidera o ato decisório da liquidação que, complementando a condenação, é passível de objeção em embargos, máxime com a eliminação da liquidação por cálculo (Precedentes: EDcl nos EREsp 963.216/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 08/09/2008; EREsp 786.888/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 09/09/2008; EREsp 829.182/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2007, DJ 14/05/2007; EREsp 848.669/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2007, DJe 01/09/2008). 5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.
O juízo está vinculado a este entendimento, motivo pelo qual, o embargante deve apresentar o prova requisitada, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Pelo exposto, conheço dos embargos, e no MÉRITO dou-lhes provimento para esclarecer os pontos já delineados nesta DECISÃO.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038062-71.2018.8.22.0001
JUIZADOS - RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL (11875)
RECLAMANTE: DERLAN FRANCISCO DA CONCEICAO
Advogado do(a) RECLAMANTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RECLAMADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RECLAMADO:
DECISÃO
Visto.
Trata-se de ação ordinatória proposta em fade do Estado de Rondônia, por meio da qual a parte autora pretende a transferência de lotação de serviço público.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata transferência.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Muito embora a parte autora utiliza a fundamentação jurídica a Lei Federal 8.112/1990 dos servidores públicos federais não se aplica aos servidores estaduais como é o caso do requerente, haja vista que existe a Lei complementar 68/1992, desde logo, preconiza o art. 52, §3º, que aduz "relotação dar-se-á exclusivamente para o ajustamento de pessoal às necessidades de serviço", ou seja, restritamente ao interesse público a lotação dos servidores públicos estaduais.
Demais disso, verifiquei que o requerente é recente soldado do bombeiro, isso porque no dia 25 de junho de 2018 fez o requerimento para reserva de lotação (ID 21647511) ainda quando estava no curso de formação de soldado bombeiro militar.
No dia 08 de agosto de 2018, já lotado no município de Guajará-Mirim, realiza um requerimento para relotação para cidade de Porto Velho, ou seja, nota-se que mesmo antes de ser efetivamente servidor já tinha conhecimento da possibilidade de lotação diversa da sua companheira, onde se vê ausência da urgência da tutela.
Do mesmo modo, é importante acentuar que o pedido da requerente tem cunho satisfativo e se confunde com o próprio MÉRITO da ação, visto que a posse no cargo público, o que é requerido em liminar, satisfaz por completo sua pretensão.
AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. REQUISITOS. PROCESSUAL CIVIL. COGNIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DO PERICULUM IN MORA. CARÁTER SATISFATIVO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a DECISÃO agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. Não se encontram satisfeitos, em juízo de cognição sumária, os requisitos autorizadores da medida liminar. 3. Ademais, o pleito liminar, no caso sub examine, confunde-se com o próprio MÉRITO do mandamus, razão pela qual, diante da sua natureza satisfativa, torna inviável o acolhimento do pedido. (v.g.: AgRg no MS 14090/DF, Relator Ministro Og Fernandes, DJe de 01.07.2010). 4. Agravo regimental não provido. (RCD no MS 20.976/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2014, DJe 17/06/2014)
Sendo assim, não é admitida a concessão da liminar que tenha cunho satisfativo.
Posto isso, ausência da urgência, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência, entendendo pela necessidade de aguardar a vinda de informações complementares.
Notifique-se o requerido para apresentar informações no prazo de 05 (cinco) dias.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.

O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037803-76.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRUNO LEONARDO FREITAS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
Oficiem-se o sr(as). secretário(as) estadual de saúde e município de Porto Velho, para que, no prazo de 15 dias, promova o cumprimento da SENTENÇA proferida nos autos nº 7040083-54.2017.8.22.0001, sob pena de responsabilidade e demais sanções cabíveis.
No mesmo prazo, deverá a parte exequente apresentar orçamentos atualizado, sob pena de não ser efetivado o sequestro em caso de descumprimento.
Intime-se pelo sistema PJe / DJe, servindo o presente de expediente/ comunicação/ intimação/
carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7023453-54.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANGELINA MENDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
As partes embargante e embargada deverão esclarecer, respectivamente, de qual Lei (anexo / tabela) extraíram os valores de R$ 844,03 (oitocentos e quarenta e quatro reais e três centavos) – valor indicado pelo Estado / executado - e R$ 911,02 (novecentos e onze reais e dois centavos) – valor indicado pela parte autora / exequente, referente a outubro de 2011, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Após, voltem-me conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021730-34.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FRANCISCO GUEDES SOARES DE SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte Executada uma vez que refletiu o pronunciamento judicial transitado em julgado.
Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, sem prejuízo de eventuais honorários advocatícios de sucumbência que consubstanciam em verba autônoma por se tratar de crédito exclusivo do advogado.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas requisições, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providenciar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012973-94.2015.8.22.0601

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: KELIS DE OLIVEIRA PAVAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista a apresentação de novos cálculos, intime-se a parte devedora para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.
Havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/precatório e arquive-se.
O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.
Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.
O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7006961-21.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: VANESSA NUNES CARDOSO, ARTHUR GUILHERME NUNES CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210, SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Ante as divergências apontadas, remetam-se os autos à contadoria para apuração dos valores.
Desde já, informo a requerente que o marco para definição da lei a ser utilizada no caso do limite de RPV é o trânsito em julgado e não a propositura da demanda. Nesse sentido:
E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO – SERVIDOR PÚBLICO – CONTAGEM DIFERENCIADA, PARA FINS DE AVERBAÇÃO, DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS – DECISÃO EMBARGADA PROFERIDA EM MOMENTO NO QUAL O STF AINDA NÃO RECONHECERA A TRANSCENDÊNCIA DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL – REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA QUE O PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MOMENTO SUBSEQUENTE, VEIO A PROCLAMAR NA APRECIAÇÃO DO RE 1.014.286-RG/SP (TEMA 942) – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA QUE SE OBSERVE O ART. 328 DO RISTF (ER 21/2007).
(ARE 788842 AgR-ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-133 DIVULG 19-06-2017 PUBLIC 20-06-2017)
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7042967-90.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ODENILDO GUILHERME DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SHEIDSON DA SILVA ARDAIA - RO0005929, LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES - RO0005200, VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias, sobre as alegações da executada quanto aos valores já recebidos, sob pena de serem acolhidas.
Esclareça também a forma de divisão do valor restante para que se prossiga a execução.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7051937-79.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAILLENE RODRIGUES LISBOA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista dos cálculos apresentados pelas partes, decido por acolher o apresentado pela parte Executada uma vez que refletiu o pronunciamento judicial transitado em julgado. A Exequente não aplicou corretamente os indexadores TR e IPCA-E, incidindo o cálculo um sobre o outro.
Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, sem prejuízo de eventuais

honorários advocatícios de sucumbência que consubstanciam em verba autônoma por se tratar de crédito exclusivo do advogado.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas requisições, uma a título de honorários advocatícios "sucumbenciais" (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios "contratuais" que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providenciar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7034441-37.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RILSON JULIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Acolho parcialmente os cálculos apresentados pela executada, vez que os índices e juros utilizados estão corretos, porém, há ressalvas a serem feitas.
Embora os descontos de previdência e IRPF sejam devidos, o momento para o desconto é o do efetivo pagamento da RPV e não antes de sua constituição.
Ademais, descontar os valores de previdência e IRPF antes de apurar o valor dos honorários sucumbenciais também é um erro, vez que os honorários são calculados sobre o valor da condenação e não sobre o valor que a requerente efetivamente vá receber, pois tratam-se de verbas distintas com titulares distintos.
Dito isto, acolho parcialmente o valor de R$ 2.598,76, devendo calculado 10% sobre este que configuram os honorários sucumbenciais.
O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R$ 2.598,76 mais 10% a titulo de honorários sucumbenciais.
O (a) advogado (a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração: 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12)Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV). No caso de precatório as cópias deverão ser entregues em 2 (duas) vias em cartório.
Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7041074-30.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GILSON ROMALDO MATIAS DA COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao contabilista do juízo para verificação dos cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou da parte executada, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.
Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte executada, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte exequente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte executada, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente apenas com base nos dados de que dispõe.
Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias respectivamente.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente como expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7018294-96.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEUSIRENE MARTINS, FABRICIA PATRICIA CAVALCANTE MOURA FERREIRA, MARCOS AUDAIR BARTELS, NAIARA CARDOSO ARAUJO, LUZIA FONTENELE DE MELO
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
Advogado do(a) REQUERENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708
REQUERIDO: GOVERNADORIA CASA CIVIL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes onde a parte Requerida, ora Embargante, alega que houve omissão contradição eis que não foi observado o período concedido a título retroativo, pois a maior parte está sob a vigência da lei antiga (Lei nº 2.165).
Alegou, também, sobre a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial.
Intimada a parte Requerente, ora Embargada, a se manifestar sobre o recurso interposto, quedou-se inerte.
Após breve relato, DECIDO.
Para ver a reforma da SENTENÇA quanto a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial, deverá a parte Embargante manejar recurso próprio, eis que a modificação do MÉRITO não é passível de análise por meio de Embargos. Portanto, não merece prosperar tal pedido.
Quanto a incidência da base de cálculo sobre o valor retroativo, razão assistir à Embargante, eis que deve este ser calculado sob R$ 500,00 (quinhentos reais) de acordo com a lei nº 2.165/2009 e até 1º de janeiro de 2018, quando passou a viger a lei 3.961/2016 alterando a base de cálculo para R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos).
Desta forma, entendo que houve erro material na SENTENÇA, a qual merece correção por meio deste decisório.
Nesse sentido, sendo tempestivo, CONHEÇO dos embargos, e no MÉRITO JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, devendo o item "b" e "c" da parte dispositiva da SENTENÇA guerreada, ser alterada para constar o seguinte:
"b) Condeno a parte requerida a proceder ao pagamento retroativo do adicional de insalubridade em grau máximo (30%), com marco inicial desde a nomeação, respeitando o prazo prescricional de 05 anos, sobre a base de cálculo de R$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Lei nº 2.165/2009 e, a partir de 1º de janeiro de 2018, sobre a base de cálculo de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do art. 2º, §3º da Lei 3.961/2016), cujo valor total devera ser apurado mediante simples calculo aritmético, devendo ser atualizado pela TR ate antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação."
"c) Conforme redação dada pelo § 3º do art. 2º da Lei 3.961/2016) a insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R$ 600,90 a partir de 1º de janeiro de 2018, anterior a tal data, aplica-se a base de cálculo da lei 2.165/2009, tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do servidor público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública."
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
PORTO VELHO, data do movimento.
Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7001872-46.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: IRIMA BASTOS DA SILVA, ANTELMO DE SOUZA LOPES, MARCOS HENRIQUE DA SILVA LAGO, UELITON ALVES SANTOS, ROSANGELA SALDANHA DE AZEVEDO GAIDA, RAIMUNDO CARLOS DA CRUZ, ELIEZER VASCONCELOS SALVADOR, MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
A parte requerente propôs a presente demanda alegando ser servidor do Município de Porto Velho/RO.
Os requerentes alegam que:
"Os autores são servidores públicos municipais ambos integrantes da carreira dos quadros da SEMTRAM, no cargo de AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO, cujos ingressos se deram por concurso público.
Desde 11 de dezembro de 2013, devido a LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 505, os Autores têm sua composição salarial formada por vencimento e produtividade.
Por conseguinte, por força do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho, cada servidor tem direito a perceber, a cada 05 (cinco) anos de serviços, o chamado quinquênio (adicional por tempo de serviço), cuja incidência é sobre o vencimento básico, consoante art. 77º do estatuto dos servidores do município.
Ocorre, Excelência, que no âmbito da administração pública municipal, a interpretação que vem sendo dada ao conceito de vencimento básico, em relação aos Requerentes é a de que a produtividade percebida por estes desde o ingresso nos quadros do Município, não integra o vencimento básico.
Diante do significativo prejuízo em razão da errônea interpretação emprestada pela administração em relação ao conceito de vencimento básico, é que se propõe a presente ação declaratória para que, de forma definitiva, o judiciário declare por SENTENÇA, o verdadeiro conceito de vencimento básico em relação ao autor." (destaquei).
Assim, requer a declaração de que a gratificação de produtividade seja declarada com caráter de vencimento básico para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço.
O Município de Porto Velho contesta a presente ação alegando que a gratificação de produtividade consiste no pagamento de valor em retribuição a atividade constante de tabela elaborada por ato do Poder Executivo, e que não há previsão legal para pagamento do adicional por tempo de serviço com base na mencionada gratificação.
Requer a improcedência dos pedidos.
É o necessário.
Decido.

Trata-se de ação de natureza declaratória e condenatória.
A parte requerente apresenta como paradigma sobre a natureza de vencimento básico da gratificação de produtividade de servidores do Estado do Espírito Santo (RE 395.192 ES)
Ocorre que o paradigma utilizado não é aplicável.
Nas várias ações que foram propostas por servidores do Estado do Espírito Santo, o que buscava era sobreposição de vantagens, considerando o permissivo da redação originária do art. 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, cujo teor transcrevo:
Art. 37, XIV: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento. (negritei).
Portanto, o paradigma trazido pelo requerente (RE 395.192 ES) e ainda outros existentes (RE 206.117/ES; AI 414.610; RE 206.124; RE 262.398...) aplicam-se aos servidores em exercício e que percebiam verbas sobrepostas ANTERIORMENTE à EC nº 19/1998, vez que o que se discute nestes recursos julgados pelo STF é justamente a vedação de sobreposição do art. 37, XIV, CF (nova e antiga redação) e não a equiparação do caráter de vencimento básico da gratificação de produtividade.
Aliás, no voto do Relator do precedente trazido pela parte requerente o RE 206.117 ES é citado. Veja a Emenda do RE 206.117 ES:
EMENTA: Vantagens funcionais em "cascata": vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas "sob o mesmo título ou idêntico fundamento": não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto (cálculo de vantagens pessoais sobre "gratificação de produtividade", que, no Espirito Santo, embora variável conforme o acréscimo ou decréscimo da receita do Estado, independe do desempenho pessoal de cada servidor). (destaquei)
Para corroborar com este entendimento, trago a baila arresto recente do STF:
Trata-se de agravo contra a DECISÃO que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do Grupo I da Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Sergipe, assim do: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR -PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO – INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - PARCELAS ANTERIORES A OUTUBRO DE 2004 ATINGIDAS - SENTENÇA MANTIDA NESTE PONTO – MÉRITO - DIREITO DE INCORPORAR AOS SEUS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE CALCULADA SOBRE O VENCIMENTO PADRÃO MAIS A PRODUTIVIDADE -–EFEITO 'CASCATA''- VANTAGENS OBTIDAS SOB FUNDAMENTOS DIVERSOS: AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO ART. 37, XIX, DA CONSTITUIÇÃO PRECEDENTES DO STF RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O que veda o art. 37, XIV, CF, na redação originária. Do preceito, é o cômputo ou acúmulo de vantagens pecuniárias concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Tratando-se, na espécie, de vantagens com fundamentos diversos, nada impedia a incidência de uma sobre a outra" (fl. 213). Sustenta o agravante, nas razões do recurso extraordinário, violação do artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Decido. Alega, inicialmente, o agravante que a percepção da gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento-base mais a gratificação de produtividade viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), posto que tal conduta configura acumulação indevida de gratificações e vantagens (fl. 226). Essa tese não merece prosperar, uma vez que esta Corte já se posicionou no sentido de que as gratificações de periculosidade e produtividade são de espécies distintas, não sendo concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. Destarte, o cálculo da gratificação de periculosidade incidente sobre o vencimento-base acrescido da gratificação de produtividade não viola o art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal (redação anterior à EC nº 19/98), que assim dispõe: Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sobre o mesmo título ou idêntico fundamento." Nesse sentido, o seguinte julgado: 1. Servidor público do Estado de Sergipe: acórdão que garantiu a servidor inativo o direito de incorporar ao seus proventos a gratificação de periculosidade calculada sobre o vencimento padrão mais a produtividade: não incidência do art. 37, XIV,da Constituição Federal, dada a diversidade de fundamentos das vantagens. 2. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da DECISÃO agravada: precedentes" (RE nº 449.128/SE- AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 19/5/06). Anote-se, também, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 487.565/SE, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 2/6/10; RE nº 315.377/SE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 12/12/01; e RE nº 269.345/SE, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 13/8/07. Também não prospera a alegação do agravante de que, deve ser vedada a concessão de aumentos em cascata, ainda que as referidas gratificações não sejam concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento. O referido art. 37, inciso XIV, na sua redação pretérita, é claro ao vedar o acúmulo de vantagens para fins de concessão de acréscimos ulteriores somente sob o mesmo título ou idêntico fundamento, não incidindo a vedação quando se tratar de gratificações diversas. Sobre o tema, anote-se: Vantagens funcionais em 'cascata': vedação constitucional que, conforme o primitivo art. 37, XIV, da Constituição (hoje alterado pela EC 19/99), só alcançava as vantagens concedidas 'sob o mesmo título ou idêntico fundamento': não incidência, ao tempo, da proibição no caso concreto: diversidade do título de concessão, no Estado do Ceará, da 'indenização adicional de inatividade e da gratificação adicional de tempo de serviço', o que permitia a inclusão da segunda na base de cálculo da primeira"(RE nº 231.663/CE, Primeira Turma, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 28/4/2000). "CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 11.171/86. EMENDA CONSTITUCIONAL 19/98. I. - A forma de cálculo das vantagens incorporadas aos proventos dos agravados, prescrita pela Lei estadual 11.171/86, não implica o cômputo de acréscimos sob o mesmo título ou idêntico fundamento. II. - Inexistência de violação à redação originária do art. 37, XIV, da Constituição, vigente à época em que os servidores passaram para a inatividade. III. - Agravo não provido" (RE nº 393.704/CE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 16/12/05). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 6 de maio de 2014. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 682266 SE, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/05/2014, Data de Publicação: DJe-088 DIVULG 09/05/2014 PUBLIC 12/05/2014)(negritei).
A Emenda Constitucional nº 19/98 suprimiu a parte do inciso XIV do art. 37 da Constituição Federal, que previa que somente os acréscimos concedidos a mesmo título ou idêntico fundamento eram vedados, passando, doravante, a hermenêutica forçosa a impossibilitar qualquer acréscimo ulterior, ainda que de diferente título ou fundamento.
O conceito de vencimento básico pode ser extraído do próprio estatuto dos servidores do Município de Porto Velho, a Lei Complementar nº 385/2010:
Art. 3º. Ainda para efeitos desta Lei Complementar, conceitua-se:
(...)
VII – Vencimento básico: é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo público, com valor fixado em lei;
VIII – Vencimentos: é a soma do vencimento básico, acrescido das vantagens de caráter permanente;
Trata-se, portanto, que vencimento básico é a parcela paga pelo exercício de determinado cargo público, cujo montante é fixado em Lei.
Destarte, não se confunde com vantagem de caráter permanente, que é o caso da Gratificação de Produtividade, que se inclui nos vencimentos, consoante definição trazida pela própria LC nº 385/10, por mais que esta se incorpore, posteriormente, aos proventos de aposentadoria.

O conceito de vencimento não comporta a elasticidade pretendida pelo requerente, por patente falta de amparo legal, pois o art. 77 da LC nº 385/10 assim dispõe:
Art. 77. O Adicional por Tempo de Serviço é devido à razão de 10% (dez por cento) a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal, incidente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.
A norma é de clara ao indicar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço, qual seja, o vencimento básico.
No julgamento do Recurso Extraordinário nº 563.708/MS, com a repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a EC nº 19/98 é de eficácia imediata, de modo que desde sua vigência não é possível que se conceda novos acréscimos a servidores públicos, tendo por base de cálculo acréscimos já concedidos, sendo garantido, aos servidores em exercício em data anterior a edição da EC nº 19/98 a irredutibilidade do montante global da remuneração, caso que não se aplica aos requerentes, vez que estes ingressaram no serviço público no ano de 2004.
Transcrevo a ementa:
RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. (STF, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 06/02/2013, Tribunal Pleno)(negritei)
Entendem-se como acréscimos todos os valores percebidos pelo servidor que não seja o vencimento básico.
Concluir de outro modo, possibilitando o cálculo do adicional por tempo de serviço sobre a gratificação de produtividade, ensejaria afronta ao instituto da repercussão geral, considerando que o Supremo Tribunal Federal fixou o posicionamento da impossibilidade de sobreposição de acréscimos pecuniários após a EC nº 19/98 no RE 563.708/MS.
DISPOSITIVO.
Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação proposta em face do MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.
Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.
Sem custas e honorários advocatícios.
Intimem-se as partes.
Cópia da presente servirá como MANDADO.
Agende-se decurso de prazo, transcorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz de Direito, assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7013957-98.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI, ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI - SP0091420
EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS
Advogado do(a) EXECUTADO: AMARILDO GOMES FERREIRA - RO0004204
DESPACHO
Tendo em vista a reclamação da parte requerente sobre o valor remanescente, intime-se a parte executada, para que pague o valor ora descrito na planilha ID 18214234 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sanções cabíveis.
Agendar decurso de prazo.
Intime-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7037708-46.2018.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIA CELMA CARDOSO DE OLIVEIRA ARRUDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
REQUERIDO: IPAM
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Visto, etc.
Trata-se de ação de revisão de aposentadoria proposta em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO – IPAM, por meio da qual a parte autora pretende o pagamento dos proventos de forma integralizada, bem como a diferença entre o vencimento e os proventos dos meses anteriores.
Em sede de tutela antecipada, requer a imediata integralização dos proventos.
É a síntese.
DECIDO.
A tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art.300, do CPC), quando inexistir "perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO " (art. 300,§3º, do CPC).
Em juízo superficial, próprio do presente momento processual, não constato a satisfação dos requisitos para concessão de tutela provisória.
Muito embora a lei complementar 404, prever a exceção dos proventos de forma integral quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável. Contudo, verifico que o relatório médico (ID 21581027) somente consta o diagnostico da doença que a requerente possui, de modo que não se pode concluir que a doença foi adquirida em função do exercício do cargo público e, portanto, ausência a verossimilhança das alegações.
Sendo assim, não consta nos autos elementos de urgência para concessão do provimento da tutela.
Ademais disto, o art. 1°, § 3.º da Lei 8.437/1992 prevê que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação.
Ante o exposto, a princípio, INDEFERIDO a concessão de tutela de urgência requerida na petição inicial.
Cite-se com prazo de defesa de 30 dias o ente Público e 15 dias o particular, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.
1 – Testemunhal: nomes e endereços
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado.
Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.
Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, há de se falar que é irrelevante a discussão de tal prerrogativa no presente momento, visto que o art. 54° da lei 9.099/95, garante expressamente o livre acesso ao primeiro grau de jurisdição, independendo de pagamento de custas processuais. Portanto, tal matéria deverá ser discutida em fase recursal.
Intime-se a parte requerente.
A citação do ente público será realizada por sistema, servindo cópia do presente de MANDADO.
O particular será citado por Carta-AR/oficial de justiça/edital ou pelo escrivão ou chefe de secretaria caso compareça em cartório, servindo a presente como MANDADO /carta/edital.
Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.
Agende-se decurso de prazo de defesa.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz (a) de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7047608-87.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: RAQUEL JORGE DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO - RO8437, SARA CRISTINA DA SILVA - RO8410
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Em vista a concordância da Exequente quanto aos cálculos apresentados pela parte Executada (id. 20923772), bem como renúncia ao valor excedente a 10 (dez) salários mínimos, expeça-se a RPV nos valores indicados pela parte Executada, sem prejuízo de eventuais honorários advocatícios de sucumbência que consubstanciam em verba autônoma por se tratar de crédito exclusivo do advogado.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas requisições, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV, o(a) advogado(a) da parte Exequente/Requerente deverá ser intimado(a) para providenciar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Em se tratando crédito de natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inseri-la em ordem preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7004893-93.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANDERSON EMANUEL DE FREITAS CANTANHEDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A Requerente apresentou petição de cumprimento de SENTENÇA, pleiteando o crédito com base na SENTENÇA prolatada.
A Requerida interpôs Embargos de Declaração com efeitos infringentes onde alega que houve omissão contradição eis que não foi observado o período concedido a título retroativo, pois a maior parte está sob a vigência da lei antiga (Lei nº 2.165/2009).
Alegou, também, sobre a incidência do retroativo a partir da data da realização do laudo pericial.
Posteriormente, a parte Requerida apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, ante divergência de cálculos.
Após breve relato, DECIDO.
Compulsando os autos, a parte Requerida fora intimada no dia 18/05/2018 (id. 18468031) para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre SENTENÇA prolatada, findando-se em 13/06/2018.
Ocorre que a parte Requerida interpôs Embargos de Declaração em 08/06/2018, ou seja, intempestivos, eis que o prazo para interposição do presente recurso findou-se em 06/06/2018.
Nesse sentido, sendo INTEMPESTIVO, NÃO CONHEÇO dos embargos.
Outrossim, ante a manifestação sobre os cálculos apresentados pela Requerente, ora Exequente, ACOLHO os cálculos trazidos pela parte Executada uma vez que refletiram o pronunciamento judicial transitado em julgado.
Assim sendo, considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, expeça-se a RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada, sem prejuízo de eventuais honorários advocatícios de sucumbência que consubstanciam em verba autônoma por se tratar de crédito exclusivo do advogado.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas requisições, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providenciar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Em se tratando de crédito de natureza alimentar, deve a autoridade responsável inseri-la em ordem preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c artigo 27, da Lei n. 12.153/09.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7024495-75.2015.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LORRANNY CAROLINE LAVORATTO COSME
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA de MÉRITO.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Alega a embargante, em síntese, que a SENTENÇA foi omissa em relação aos pedidos de fitas reagentes e lancetas.
Razão assiste a embargantes.
A demanda deve ser julgada procedente, pelos mesmos fundamentos já despendidos na SENTENÇA.
Pelo exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para julgar procedentes os pedidos de fornecimento de lancetas e fitas reagentes.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7045763-54.2016.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ATILA GALVAO PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA - RO0007628
REQUERIDO: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra SENTENÇA que julgou improcedentes os pedidos formulados pela parte autora.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Alega a embargante, em síntese, que a SENTENÇA seria omissa por não ter analisado os itens 3.4 e 3.5 da petição inicial.
Vejamos os pedidos que a parte embargante fez na inicial:
6. DOS PEDIDOS
Diante do exposto, se requer a Vossa Excelência:
a) A concessão do benefício da assistência judiciária gratuita na forma da
lei 1.060/50 c/c art. 98 e seguintes do CPC.
b) A citação do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE
RONDONIA - IPEM, na pessoa de seu Procurador Autárquico para, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão diante de inércia;
c) Com ou sem contestação, seja julgada totalmente procedente a ação, da seguinte forma:
I. Seja reconhecida a natureza remuneratória do Adicional de Incentivo a Produtividade conforme tópico 3.1;
II. Condenando o Requerido ao pagamento do valor correspondente ao retroativo do Adicional de Incentivo a Produtividade no valor total de R$ 7.107,44 (sete mil, cento e sete reais e quarenta e quatro centavos);
III. Condenando o Requerido a pagamento da diferença do 13º salário de 2014 no valor de R$677,85 (seiscentos e setenta e sete reais e oitenta e cinco centavos);
IV. Condenando o Requerido ao pagamento do 13º salário proporcional a 1/12 avos referente ao ano de 2015 no valor de R$221,79 (duzentos e vinte e um reais e setenta e nove centavos).
V. Condenando o Requerido ao pagamento de férias proporcionais acrescido do terço constitucional devidamente atualizado, no valor de R$1.770,28 (mil setecentos e setenta reais e vinte e oito centavos).
VI. O reconhecimento do caráter alimentar das verbas pleiteadas;
VII. Condenando o Requerido ao pagamento, a título de danos morais, da quantia de R$8.000,00 (oito mil reais);
VIII. Condenando o Requerido ao pagamento, a título de danos materiais, da quantia de R$2.300,00 (dois mil e trezentos reais);
IX. Que seja incluída na condenação eventuais juros e correções monetárias.
X. Havendo recurso, a condenação do Requerido ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência no percentual de 20% (vinte por cento) da condenação. (destaquei)
Agora vejamos os fatos narrados:
2. DOS FATOS

O requerente foi servidor público efetivo no IPEM tendo tomado posse em 15 de julho de 2014, conforme termo de posse em anexo, na função de "Motorista Auxiliar - CNH D", permanecendo na função até 27 de janeiro de 2015.
Na data de 29 de agosto de 2014, ao perceber que não lhe era pago a gratificação devida a todos os servidores, peticionou à presidência da Autarquia requerendo o pagamento do adicional de incentivo à produtividade, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 688, de 14 de novembro de 2012, tendo quedado inerte a Administração Pública perante tal requerimento.
Ao perceber a denegação do requerimento promovido, pelo habitual silencio administrativo, se caracterizando pela inatividade formal do Poder Público, em nítida afronta ao direito de petição, reiterou o requerimento na data de 05 de setembro de 2014, protocolizando novamente perante à Presidência da Autarquia.
Tendo recebido apenas em 30 de dezembro de 2014 a importância líquida de R$1.600,00 (mil e seiscentos reais) referentes a novembro e dezembro de 2014, contudo, não houve pagamento das demais parcelas referentes ao período compreendido pelos meses de julho, agosto, setembro, outubro de 2014 e janeiro de 2015.
Sem a quitação dos valores devidos, sem notícia de eventual procedimento para o pagamento, é que se resolveu procurar auxílio no PODER JUDICIÁRIO. (ID 5867903 – pág. 3).
Não há na narrativa dos fatos menção ao fato de o requerente não ter recebido outros valores, senão o Adicional de Incentivo à Produtividade, logo, os pedidos não decorrem logicamente dos fatos narrados, motivo pelo qual, neste ponto a petição inicial é inepta.
Tanto é assim que o juízo não deliberou a respeito de tais verbas.
Veja que nem o IPEM apresentou defesa contra tais pedidos.
Todavia, não é possível, neste momento processual determinar a emenda da inicial para adequar a inicial, tendo em vista o MÉRITO dos demais pedidos já ter sido analisado, merecendo eles indeferimento.
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas no MÉRITO nego-lhes provimento.
Indefiro a petição inicial em relação aos pedidos IV e V, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 330, §1º, III c/c art. 485, I, CPC, em razão da sua inépcia.
Intimem-se.
Agende-se decurso de prazo.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7038122-78.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - RO000315B
REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S.A., CECY PEDRAZA DE MACEDO, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo DETRAN/RO ante a existência de RENAJUD no veículo objeto dos autos.
Ocorre que os embargos perderam o objeto, na medida em que a parte requerente comprova que houve baixa na referida restrição (ID 20797835 - pág. 1 e 2).
Assim, deixo de julga-los.
Expeça-se ALVARÁ em favor da parte requerente e/ou seu patrono dos valores depositados pelo ITAÚ (ID 20174526 - pág. 2 a 4).
Intime-se a parte requerente para apresentar cópia da CDA nº 20170200002514, tendo em vista que não é possível se extrais das informações acostadas aos autos que o referido título é oriundo da propriedade do veículo objeto dos autos, vez que a única CDA juntada aos autos é a do ID 12682901 - pág. 13.
Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.
Intimem-se.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7007080-74.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: CLENIR INES MATIELLO DE AVILA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO0005971
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
A Exequente pleiteia o recebimento do crédito apresentando planilha de cálculo com início desde dezembro de 2012, sendo que fora admitida em 06/10/2015 na função de enfermeira, conforme fichas financeiras anexadas aos autos.
Em cálculo, o Executado apurou diferença desfavorável em excesso de execução no importe de R$ 10.205,08 (dez mil, duzentos e cinco reais e oito centavos), com início em março de 2016.
Assim, vislumbro que ambas as partes não observaram os itens "b" e "c" da SENTENÇA, eis que os inícios dos cálculos são em datas diversas da nomeação da Exequente (06/10/2015).
Ademais, o cálculo do Executado está em desacordo com a lei 3.961/2016, pois aplicou a base de cálculo no importe de R$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos) desde março de 2016, quando deveria ser a partir de 1º de janeiro de 2018, conforme artigo 5º.
Logo, até a data 31/12/2017, deverá incidir a base de cálculo antiga (R$ 500,00), estatuída pela lei 2.165/2009.
Ante as inconsistências apresentadas, remetam-se os autos ao contabilista do juízo para verificação dos cálculos no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
Se a elaboração do demonstrativo depender de dados em poder de terceiros ou da parte executada, desde já determino a sua requisição, sob cominação do crime de desobediência.
Se a complementação do demonstrativo depender de dados adicionais em poder da parte executada, desde já determino a respectiva requisição, no prazo de até 30 (trinta) dias para o cumprimento da diligência, mediante apresentação de prévio requerimento da parte exequente. Se estes dados adicionais não forem apresentados pela parte executada, sem justificativa, no prazo designado, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pela parte exequente apenas com base nos dados de que dispõe.
Após a juntada, nos autos, do demonstrativo de cálculo do contabilista do juízo, manifeste-se primeiramente a parte exequente e, em seguida, a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias respectivamente.
Intimem-se as partes.
Sirva-se cópia da presente como expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7002230-11.2017.8.22.0001
EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: RITA DE CASSIA LAURENTI, LUCIA MARIA BARBOSA NAKAYAMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - RO0002350, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
A DECISÃO questionada apenas homologou os cálculos apresentados pela contadoria, sendo que a expedição de RPV ocorrerá nos moldes requeridos pela exequente quando do pedido, de modo que a petição apresentada pela executada não merece prosperar.
Intimem-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz de direito, assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7021148-63.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7670
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos etc.
Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão por não ter enfrentado todos os argumentos da parte embargante.
É o breve relatório.
Decido.
Nos termos do artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC, caberão embargos de declaração contra qualquer DECISÃO obscura, contraditória, omissa ou para corrigir erro material.
O Embargante não fundamentou com coerência qual norma processual não fora observada por este Juízo sentenciante, pretendendo, tão somente, a rediscussão e a modificação da SENTENÇA no tocante ao pleito autoral.
O dever de fundamentação previsto constitucionalmente no art. 93, IX, da CF/88, bem ainda do art. 489, § 1º, do novo CPC, foi devidamente observado por este juízo. Esta constatação fica evidente na medida em que a parte recorrente deixou de apontar o DISPOSITIVO legal supostamente não observado por este magistrado. Ora, o juiz não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO, consoante assentou o STF:
Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA PELO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL PELA CORTE DE ORIGEM. DESCABIMENTO DE RECLAMAÇÃO OU DE AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão da DECISÃO em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a DECISÃO. 3. A revisão do julgado, com manifesto caráter infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos (Precedentes: AI n. 799.509-AgR-ED, Relator o Ministro Marco Aurélio, 1ª Turma, DJe de 8/9/2011; RE n. 591.260-AgR-ED, Relator o Ministro Celso de Mello, 2ª Turma, DJe de 9/9/2011). 4. In casu, o acórdão embargado restou assim ementado: "RECLAMAÇÃO. JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. OFENSA À AUTORIDADE DE DECISÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. A RECLAMAÇÃO NÃO É O INSTRUMENTO PROCESSUAL ADEQUADO PARA APRECIAR A CORREÇÃO DA APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. PRECEDENTE: RCL 7569. RECLAMAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Embargos de declaração desprovidos.
(Rcl 22759 AgR-ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 08-08-2016 PUBLIC 09-08-2016) (destaquei)
É de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na SENTENÇA, o que é vedado. Confira-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO MANTIDA. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000598-91.2015.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 19/09/2017).
Assim, a SENTENÇA apresentou fundamentação robusta, clara e não se omitiu em relação aos argumentos trazidos na inicial e o que se percebe é que a parte tenta rediscutir a matéria por meio dos presentes Embargos o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico.
Ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.
Pelo exposto, ante a inexistência dos elementos ensejadores para fundamento de embargos de declaração (artigo 48 da lei 9.099/95 e art. 1.022 do CPC), bem como a impossibilidade de rediscussão da matéria por meio deste instrumento processual, CONHEÇO do recurso, porém, no MÉRITO, NEGO-LHE PROVIMENTO.
Intimem-se as partes.
Agende-se decurso de prazo recursal.
Sirva-se cópia como expediente/ comunicação/ intimação/ MANDADO / ofício/ AR.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7012271-37.2017.8.22.0001
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: CARLOS EDUARDO LYRA DE AGUIAR
Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, MARCUS VINI ZAMON
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.
Trata-se de embargos declaratórios opostos contra suposta omissão em relação a preliminar aventada pelo DETRAN/RO em sede de contestação.
Cumpre consignar que o embargo de declaração é recurso de fundamentação restrita às hipóteses previstas no art. 1.022. CPC:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a DECISÃO que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.
Alega a embargante, em síntese, que a hipótese dos autos é de listisconsório passivo necessário, uma vez que o banco FINASA teria interesse na demanda.
Ocorre que a Contestação é analisada quando da prolação da SENTENÇA, logo, não houve omissão do juízo.
Entretanto, esclareço, de pronto, que não há interesse da instituição bancária, na medida em que se discute a transferência do veículo para o Sr. Marcus Vini Zamon, exatamente a pessoa que, de acordo com as informações acostadas aos autos, contratou os serviços de crédito com o banco e deu o veículo objeto dos autos em garantia fiduciária.
Logo, não terá afetação dos interesses do banco em caso de procedência da demanda.
Pelo exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.
Cite-se o requerido Marcus Vini Zamon por oficial de justiça.
Vinda negativa a diligência, intime-se a parte requerente para requerer o que entender de direito, em cinco dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho, data do movimento
Juiz(a) de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7006509-40.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: ISANEI CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683
RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos, etc.
Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Caso a parte exequente manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte executada, desde já DETERMINO a expedição da RPV/PRECATÓRIO nos valores indicados pela parte executada.
Saliento que este Juízo possui o entendimento de que em se tratando de RPV, é possível que se conceba duas, uma a título de honorários advocatícios “sucumbenciais” (crédito exclusivo do advogado) e outra referente ao crédito principal da parte credora de onde se pode ter dois beneficiários (a própria parte juntamente com seu advogado em relação aos honorários advocatícios “contratuais” que lhe são devidos por aquele).
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/ precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo o respectivo pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Tratando-se, porém, de precatório, expeça-se o competente ofício requisitório de pagamento ao presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, por seu intermédio, expeça-se precatório em favor da parte exequente, observando-se o disposto no art. 535, § 3º, inciso I, da Lei n. 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil) c/c art. 27 da Lei n. 12.153/2009.
Tendo em vista a natureza alimentar da quantia, deve a autoridade responsável inserí-la como crédito preferencial nos moldes da súmula n. 144 do STJ e art. 100, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquive-se.
Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.
Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.
Caso a parte exequente discorde dos cálculos, voltem-me conclusos para novo pronunciamento judicial na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – Embargos.
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Registre-se!
Publique-se!
Cumpra-se!
Porto Velho/RO, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22015667
Data de assinatura: Sexta-feira, 05/10/2018 17:35:04
18100517350323200000020572260

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7001923-91.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: LEDILSON DE SOUZA, JOSE JOAO SOARES BARBOSA, ANDREA MAIA DE QUEIROZ, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO0000531, ANDREA MAIA DE QUEIROZ - RO0000935, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO0002615

FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência do DESPACHO abaixo transcrito:
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases, razão pela qual deve ser arquivado, consoante obrigação cumprida integralmente.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.
Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 22067013
Data de assinatura: Segunda-feira, 08/10/2018 17:18:46
18100817184595900000020621001

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7037410-88.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MAURICIO FRANCISCO DOS PRAZERES
Advogados do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIADE: Intimar a parte autora para ciência dos DISPOSITIVOs das deliberações baixo transcritas:
“SENTENÇA
Vistos, (...)
Neste sentido, conheço dos embargos de declaração e, no MÉRITO, julgo-os PROCEDENTES para tornar sem efeito a SENTENÇA de ID n. 19387645.
Considerando que a parte autora/embargada constituiu novos causídicos (vide ID n. 14362196 - Pág. 1 e ID n. 14362266 - Pág. 1), a CPE – Central de Processamento Eletrônico, deverá proceder com o cadastramento no sistema PJe, bem como proceder com suas respectivas intimações, sobretudo em relação ao presente pronunciamento e exclusão da Defensoria Pública do Estado de Rondônia (vide ID n. 20063993).
Intimem-se as partes pelo sistema PJe / DJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.
Após, voltem-me conclusos para julgamento na pasta (JEC) Concluso para Julgamento – MÉRITO.
Publique-se! Registre-se! Cumpra-se! Porto Velho/RO, data do sistema.”
“SENTENÇA
Vistos, (...)
DISPOSITIVO
Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido apresentado pela parte requerente, posto que a lavratura dos Autos de Infração de Trânsito n. RO 257955 e n. RO249941,deram-se de forma irregular.
DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, inciso I.
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55, caput, da Lei n. 9.099/95.
Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo a presente de expediente/ comunicação/ intimação/ Carta-AR/ MANDADO / ofício.
Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Porto Velho, data do sistema
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.”

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:( )
7011253-15.2016.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PRISCILA OLIVEIRA TEIXEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847, EDSON TEIXEIRA CICARINI JUNIOR - ES11223
EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Cumpra-se DESPACHO de ID 20483479.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública
Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7001923-91.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
REQUERENTE(S): LEDILSON DE SOUZA e outros (3)
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JOAO SOARES BARBOSA - RO0000531, ANDREA MAIA DE QUEIROZ - RO0000935, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MARIA LETICE PESSOA FREITAS, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - EMDURA
DESPACHO
O processo já cumpriu todas suas fases, razão pela qual deve ser arquivado, consoante obrigação cumprida integralmente.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito , assinando digitalmente.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0012257-22.2010.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Requerido:Município de Porto Velho RO
Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272-B), Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
DESPACHO:
Defiro o pedido do Munícipio de Porto Velho à fls. 1737.

Considerando que o prazo solicitado pelo requerente, à fls. 1734, findou há bastante tempo sem que o mesmo apresentasse nova indicação de assistente técnico, intimem-se os autores, para no prazo de 5 dias, apresentar a indicação requerida na petição de fls. 1734.Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito
Rutinéa Oliveira da Silva
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7016812-79.2018.8.22.0001 Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTORES: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., QUADRA 1012 SUL ALAMEDA 15 PLANO DIRETOR SUL - 77023-678 - PALMAS - TOCANTINS, BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A., AVENIDA JAGUARÉ 818 JAGUARÉ - 05346-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de Ação Declaratória movida por Beleza.Com Comércio de Produtos de Beleza e Serviços de Cabeleireiros S.A. em face do Estado de Rondônia, no qual pretende a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue o recolhimento de valores do DIFAL (Diferencial de alíquota), relativamente a operações interestaduais envolvendo mercadorias remetidas a consumidores finais não contribuintes do ICMS situados neste Estado, praticadas no mês de abril de 2018 e meses subsequentes, enquanto não vierem a ser editadas Lei Complementar nacional para regulamentar a EC nº 87/15 e, posteriormente, lei estadual do que institua o DIFAL em conformidade com essa lei complementar, respeitados ainda os princípios da anterioridade de exercício e da anterioridade nonagesimal.
Noticia que com a entrada em vigor da EC nº 87/2015, foi instituído o Convênio ICMS nº 93/2015 para regularizar a cobrança do diferencial de alíquota, o que deveria ser regulamentado por meio de lei complementar, tendo em vista se tratar de inovação em matéria de ICMS.
Diz que tal cobrança, inexistindo lei complementar que a regularize, é contrária aos art. 146, I, III, alínea “a”, e art. 155, XII, §2º, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da CF/88, e por isso seria irregular a cobrança, justificando a interposição da presente ação.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido (id. 19991564).
Apesar de regularmente citado, o Estado de Rondônia deixou de contestar a ação no prazo legal (id. 21892106).
É o relatório. Passa-se a DECISÃO.
Cinge a lide em regulamentação de matéria de ICMS que teria ocorrido por meio de convênio, quando na verdade deveria ocorrer por meio de Lei Complementar, causando cobranças irregulares de diferencial de ICMS.
Cumpre primeiramente tratar sobre a possibilidade de aplicação da revelia em face da não apresentação de defesa pelo Estado de Rondônia.
A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 319 do CPC.
Significa dizer que tal situação nem sempre conduz à procedência da ação, pois outros elementos de prova constantes dos autos podem ser sopesados pelo magistrado quando do julgamento da controvérsia.
No caso em tela, cabe ao requerente a prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373,II do CPC.
Por fim, cumpre mencionar que contra a fazenda pública não se admite aplicação dos efeitos da revelia, em virtude de seus bens e direitos serem indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.
No entanto, ressalte-se que os Procuradores do Estado deveriam exercer seu mister com mais responsabilidade, efetuando a defesa do Estado, o que, inclusive, pode dar origem a outras formas de penalidade no âmbito administrativo ou civil.
Quanto aos efeitos da revelia à Fazenda Pública, segue jurisprudência do STJ:
PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. EXCLUSIVIDADE. DISPOSITIVO S LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 STJ. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA NÃO APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA.(...) 6. É orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis ((AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012). 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 1666289/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)
Assim, inaplicável, no caso, os efeitos da revelia ao Estado de Rondônia.
Em relação à matéria veiculada na presente lide, contrariamente do que assevera o Autor, não houve qualquer modificação no arquétipo constitucional da incidência tributária do ICMS, muito menos alteração do seu fato gerador ou criação de novas bases de cálculo, as quais, frise-se, foram expressamente definidas pela Lei Complementar n°. 87/96, de acordo com o previsto pela Constituição Federal.
O artigo 146, inciso 111, alínea “a”, da Constituição Federal que compete à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição dos impostos previstos no Texto Constitucional e dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.
Desse modo, observa-se que a matéria reservada à lei complementar pelo artigo 146, inciso III, da Carta cinge-se à fixação de normas gerais, ou seja, de princípios e regras tributários que, por sua generalidade, sejam aplicáveis às diversas pessoas políticas e seus administrados, orientando a atuação do legislador ordinário no exercício de sua competência constitucional.
Por sua vez, o artigo 155, inciso XII, §2º, alíneas “a“, c”, “d” e “i”, da CF/88, que prevê a espécie legislativa qualificada para definir os contribuintes do ICMS, para disciplinar o regime de compensação, a fixação de base, bem como para estabelecer o local da ocorrência do fato gerador do imposto, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável.
A lei complementar mencionada no inciso XII do § 2° do art. 155 encaixa-se primordialmente na função de limitar o poder de tributar relativamente ao ICMS, porque tem por objetivo definir quem é contribuinte desse imposto; dispor sobre a substituição tributária; disciplinar o regime de compensação do imposto; fixar o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços, o que foi possível por meio da LC nº 87/96.
A Lei Complementar n° 87/96 (“Lei Kandir”) dispõe sobre o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), estabelecendo, dentre outras normas, disciplina acerca do fato gerador (artigos 1°, 2° e 12), dos contribuintes e responsáveis tributários (artigos 2° a 7° e 9°), da

base de cálculo (artigo 8° e 13 a 16) e do local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável (artigo 11).
Assim, observa-se que a Lei Complementar nº 87/96 dispõe sobre as matérias elencadas nos artigos 146, inciso III, alínea "a", e 155, § 2°, inciso XII, alíneas "a", "c", "d" e "i", da Constituição, de modo a viabilizar a instituição e a cobrança do imposto em comento pelas unidades federadas competentes, inclusive sob a égide da Emenda Constitucional nº 87/15.
Assim, inexiste irregularidade em relação à instituição de regulamento, convênio, que trata sobre a cobrança do diferencial da alíquota de ICMS, como vem ocorrendo.
Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.
Resolve-se o MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Custas de lei. Honorários pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publicada e registrada eletronicamente, intimem-se.
Porto Velho , 8 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7061306-97.2016.8.22.0001
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARY OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉUS: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA, SEM ENDEREÇO, WILSON GOMES LOPES, RUA PADRE CHIQUINHO 2818 LIBERDADE - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON GONDIM FILHO, SEM ENDEREÇO, WALTER FERNANDES FERREIRA, RUA VENEZUELA 809 NOVA PORTO VELHO - 76801-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, VERA LÚCIA DA SILVA GUTIERRE, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 2827 MATO GROSSO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ELEONISE BENTES RAMOS MIRANDA, MACAE 1677 NOVA FLORESTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MIGUEL SOUZA DA SILVA JÚNIOR, SEM ENDEREÇO, RAFAEL BATISTA GONÇALVES, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A, VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA OAB nº RO1983, MARCIO JOSE DA SILVA OAB nº RO1566, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193
DESPACHO
Após o recebimento da ACP (id. 18233208), foram apresentadas Contestações por parte de Wilson Gomes Lopes (id. 20044581), Eleonise Bentes Ramos Miranda (id. 20207811), Wilson Gondim Filho (id. 20613227).
Devidamente citados os deMANDADO s Miguel Souza da Silva Júnior e Mário Sérgio Leiras Teixeira (id. 20125841), não apresentaram contestação.
Tendo em vista que ainda não houve citação válida dos deMANDADO s Vera Lúcia da Silva Gutierre, Walter Fernandes Ferreira, Wilson Fernandes Ferreira e Rafael Batista Gonçalves, defere-se o pedido do Ministério Público do Estado para que sejam citados nos endereços apresentados em petição de id. 21818789.
Após citação válida aguarde-se o prazo para contestação.
Certifique a secretaria a realização de todas as citações, assim como da apresentação de contestação ou decurso de prazo para os deMANDADO s.
Cumpridas as determinações, intime-se o MPE para réplica ou manifestações quanto a inexistência de citação válida.
Após, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública PROCESSO: 7034952-64.2018.8.22.0001
CLASE:{{processo.classe}}
POLO ATIVO: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 04.280.889/0001-65, SEM ENDEREÇO
POLO PASSIVO: EXECUTADO: SIND DOS SERV DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 34.482.307/0001-98, RUA VENEZUELA 1082, - DE 984/985 A 1205/1206 NOVA PORTO VELHO - 76820-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Intime-se a parte executada para pagar a dívida no prazo de 15 dias, sob pena de penhora imediata e incidência de multa de 10% e honorários advocatícios de 10% sobre os valores devidos, conforme preceitua o artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento, façam-se conclusos para DECISÃO.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / PRECATÓRIA / OFÍCIO
Porto Velho, 31/08/2018.
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7007462-67.2018.8.22.0001 Ação Popular
POLO ATIVO
AUTOR: SINDICATO DOS CONCESSIONARIOS E DISTRIBUIDORES DE VEICULOS NO ESTADO DE RONDONIA - SINCODIV -RO, AVENIDA RIO MADEIRA 4464, - DE 4436 A 4832 - LADO PAR RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, PRISCILA DE CARVALHO FARIAS OAB nº RO8466, ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA OAB nº RO7708
POLO PASSIVO
RÉU: M. D. P. V.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer movida por Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de Rondônia – SINCODIV/RO em face do Município de Porto Velho, pretendendo a anulação da majoração do IPTU/2018 em valores divorciados dos que foram cobrados no IPTU/2017, para que sejam mantidos os valores cobrados em 2017corrigido pelos índices oficiais de correção monetária.
Noticia que do ano de 2017 para o ano de 2018, sem qualquer previsão legal, houve um aumente entre 14,26% a 16% no valor do IPTU dos imóveis pertencentes aos representados, o que viola o princípio da legalidade tributária, da vedação ao confisco, bem como os preceitos de razoabilidade e proporcionalidade, justificando a interposição da ação visando sanar a ilegalidade cometida.
Com a inicial vieram as documentações.
Pedido liminar indeferido (id. 17672334).

Contestação apresentada pelo Município de Porto Velho fora do prazo legal (id. 20196145).
Réplica apresentada em id. 20882151.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
I – Dos Efeitos da Revelia em Face da Fazenda Pública
A parte demandada apresentou contestação fora do prazo legal.
A presunção relativa de veracidade dos fatos articulados pela parte autora, decorrente da revelia, não induz necessariamente à procedência dos pedidos – art. 319 do CPC.
Significa dizer que tal situação nem sempre conduz à procedência da ação, pois outros elementos de prova constantes dos autos podem ser sopesados pelo magistrado quando do julgamento da controvérsia.
No caso em tela, cabe ao requerente a prova de fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373,II do CPC.
Por fim, cumpre mencionar que contra a fazenda pública não se admite aplicação dos efeitos da revelia, em virtude de seus bens e direitos serem indisponíveis, nos termos do art. 345, II, do CPC.
Neste sentido é a jurisprudência do STJ, senão vejamos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. EXCLUSIVIDADE. DISPOSITIVO S LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 STJ. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA NÃO APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA.(...) 6. É orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis ((AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012). 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido. (REsp 1666289/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 30/06/2017)
Assim, inapelável os efeitos da revelia à Administração Pública.
II – Do MÉRITO
Cinge a lide em possível modificação dos elementos e alíquota que compõem o cálculo do IPTU, sem observância da existência de lei que autorizasse a majoração.
As documentações trazidas pela parte autora demonstram que de fato houve um aumento dos valores cobrados a título de IPTU em relação ao ano de 2018, se comparados àqueles cobrados no ano de 2017 (id. 16555190).
De fato, não há possibilidade de majoração da base de cálculo do IPTU sem edição de lei em sentido formal.
Ocorre que as documentações carreadas aos autos pela autora não são suficientes para identificar que a majoração do imposto se deu em sua base de cálculo, visto que não há identificação da área do imóvel no ano de 2017 e no ano de 2018, o qual serve para cálculo do valor venal.
Após documentações apresentadas pelo deMANDADO, pode-se observar que a modificação dos valores cobrados no ano de 2018, se comparados aos que foram cobrados no ano de 2017, ocorreu em razão das edificações realizadas em terreno, o que possibilita modificação das alíquotas empregadas para o cálculo do IPTU.
Ainda, percebe-se pelas documentações juntadas em id. 20196160, id. 20196173 e id. 20196179 que os dados cadastrais dos imóveis foram atualizados, passando da condição de imóvel sem edificação para com edificação, condição que impactou na alíquota a ser aplicada sobre a Base de Cálculo, isso porque quando não há construção o Valor Venal da construção é considerado “zero”.
Ou seja, a alíquota é aplica sobre o Valor Venal do Terreno (VVT) e Sobre o Valor Venal da Construção (VVC), sendo que este último não é cobrado quando não há construção, o que fez com que o valor cobrado no ano de 2017 fosse inferior ao cobrado em 2018, quando passou a considerar as construções nos terrenos, imóveis.
Nesse contexto, não se pode afastar a ocorrência de atualização face ao aumento na área construído dos imóveis pertencentes aos representados, o que possibilita o reajuste dos valores por parte da Municipalidade, visto que com a modificação da área construída ocorre, por consequência, a modificação valor venal do bem, base de cálculo para o IPTU.
Assim, face as informações trazidas aos autos, não houve qualquer modificação em alíquota ou base de cálculo, mas sim na metragem de edificação dos imóveis, o que, por consequência, gerou modificação no resultado dos cálculos.
Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.
Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
Custas de lei. Honorários pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.
SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.
Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7040455-66.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: EDILUCIA ALVES DOS SANTOS, RUA PONTO COQUEIRO 6988, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANE CAROLINE FERREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4309
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, 2986 PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação do adicional de insalubridade em sua remuneração, assim como o pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 anos, pugnando para que os honorários advocatícios e honorários periciais sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Primeiramente cumpre mencionar que os honorários periciais decorrem de obrigação particular assumida entre o profissional e o autor, não podendo tais verbas serem dispensadas por este Juízo como pretendido, devendo o próprio exequente se responsabiliza pelo repasse dos valores ao profissional autônomo.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do adicional a ser implementado, visto que apenas após a integração do adicional na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores dos últimos 5 anos que lhe seriam devidos, levando em consideração o local de trabalho e o período de atividade.
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do adicional de insalubridade em folha de pagamento do exequente no percentual legal, levando-se em consideração o atual local em que se encontra lotado o servidor.
Com a implementação, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido adicional, a ser depositado na conta de titularidade de Ane Caroline Ferreira Dos Santos, CPF/MF 881.395.572-34, junto ao Banco do Brasil, Agência: 102-3, Conta Corrente: 32543-1, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.

Observe o exequente que, em se tratando de implantação de adicional em folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de novembro/2018, tendo em vista que já adiantado o mês de outubro.
Após a implantação do adicional em folha de pagamento, o exequente deverá providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implantação do adicional.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7040674-79.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum
POLO ATIVO
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368
POLO PASSIVO
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de Ação de Desapropriação Indireta movida pela Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiro Militares do Estado de Rondônia em face do Estado de Rondônia pretendendo, liminarmente, o deposito em juízo dos valores a título de desapropriação de terra.
Noticia ser proprietário de terra que teria sido concedida ao Estado de Rondônia por 10 anos a ser utilizada pelo Colégio Tiradentes da Polícia Militar, onde encontra-se atualmente construído.
Diz que em tratativas com o Estado de Rondônia ficou consignado que ao término do prazo de cedência o imóvel seria vendido com direito de preferência do Ente, o qual teria construído Instituição de Ensino.
Apesar de buscar negociação amigável quanto à aquisição do imóvel pelo Estado, este se manteve inerte, sendo que não se pode mais requerer o imóvel no estado em que se encontra, funcionando escola em que estudam aproximadamente 2.000 alunos, demonstrando a função social dada ao imóvel pelo próprio Estado.
Assim, requer, liminarmente para emissão na posse do imóvel por parte do Estado, que sejam depositados os valores referentes a avaliação do imóvel.
Com a inicial vieram as documentações.
É o necessário. Passa-se a DECISÃO.
A tutela de urgência, nos termos do art. 300, do CPC, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).
Periculum in mora consubstancia hipótese em que há possibilidade de o provimento jurisdicional tornar-se inócuo quando diferido para o exame de MÉRITO.
Em causa, caso seja reconhecido o direito do autor, a demandada será compelida a cumprir com o efetivo pagamento indenizatório.
Ademais, o imóvel já se encontra há mais de 10 anos nas mãos do Estado de Rondônia, cedido, sendo que nem mesmo requereu qualquer contraprestação pela cedência, o que não demonstra estar precisando imediatamente dos valores decorrentes da comercialização/desapropriação do imóvel.
Ante o exposto, indefere-se a liminar pretendida.
Tendo em vista não haver provas da hipossuficiência da parte autora, indefere-se o pedido de benefício da justiça gratuita.
Intime-se a autora para que, no prazo de até 15 dias, apresente comprovação do recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução do MÉRITO, nos termos do parágrafo único, do art. 321, c/c art. 485, I, do CPC.
Sem comprovação do recolhimento, venham conclusos para extinção.
Com o recolhimento:
Cite-se o deMANDADO para apresentar resposta no prazo legal.
Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse Público, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses, Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.
Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.
Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se. Cite-se.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7052782-77.2017.8.22.0001
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PRACAS E FAMILIARES DA POLICIA E BOMBEIRO MILITAR DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JOSÉ CAMACHO 2222, - DE 2199/2200 A 2463/2464 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Considerando a DECISÃO proferida em agravo de instrumento interposto pela parte autora, fica mantida a suspensão do feito até o julgamento do IRDR (0803460-17.2016.822.0000).
Porto Velho , 10 de setembro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7039889-20.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: JOSE BRAZ GUIMARAES, RUA PIO XII, - DE 866 A 1258 - LADO PAR OLARIA - 76801-320 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO OAB nº RO6496
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA FARQUAR, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO
Trata-se de cumprimento individual de SENTENÇA proferida em ação coletiva, na qual pretende o exequente a implementação em folha de pagamento do valor de referência sobre o vencimento básico, neste caso "referência salarial 113", assim como o pagamento dos valores retroativos dos últimos 5 anos, pugnando para que os honorários advocatícios sejam quitados por meio de desconto dos referidos valores que vierem a ser pagos.
Observe-se que a ação principal teve no polo passivo o Estado de Rondônia, sendo que este ente é que deve figurar como executado neste cumprimento de SENTENÇA, e, não o Iperon, de modo que indefiro o pedido constante no item "5. a" da petição inicial.
Em relação ao destacamento dos honorários advocatícios contratuais, como previsto em instrumento particular de serviços, possível a pretensão do exequente, tendo em vista entendimento jurisprudencial pacificado em nosso ordenamento jurídico.
No entanto, em um primeiro momento, deverá ser restrito aos descontos nas primeiras 12 parcelas do adicional a ser implementado, visto que apenas após a integração do adicional na remuneração do exequente que se poderá realizar o cálculo dos valores dos últimos 5 anos que lhe seriam devidos.
Ante o exposto, intime-se o executado para cumprimento da obrigação de fazer, decorrente de SENTENÇA judicial transitada em julgado, sendo a implementação do valor de referência salarial 113 em folha de pagamento do exequente.
Com a implementação, sejam descontados 50% das 12 (doze) primeiras parcelas do referido valor de referência, a ser depositado na conta de titularidade de Johnny Deniz Clímaco, OAB RO 6496, CPF/MF 806.416.522.-91, agência 3796-6, conta corrente n. 17.895-0, do Banco do Brasil S/A, decorrente do cumprimento de parte do contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios.
Observe o exequente que, em se tratando de implantação em folha de pagamento, deve-se observar um prazo para cumprimento da DECISÃO, sendo até o pagamento da remuneração de novembro/2018, tendo em vista que já adiantado o mês de outubro/2018.
Após a implantação do adicional em folha de pagamento, o exequente deverá providenciar os cálculos dos valores que entende devidos a título de retroativos, pois o montante apenas poderia ser calculado a partir da implantação do adicional.
Assim, intime-se o Estado de Rondônia para cumprimento da obrigação de fazer conforme apontado.
Aguarde-se manifestação da parte exequente sobre o cumprimento ou não da obrigação de fazer.
Não havendo manifestação em um prazo de até 90 dias, entender-se-á como cumprida a obrigação de fazer, momento em que deverão os autos serem arquivados.
Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Juíza de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050045-04.2017.8.22.0001
AUTORES: JOSE RODRIGUES PINHO, RUA IVAN MARROCOS 5.084 CASTANHEIRA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO MANOEL BEZERRA, RUA SHEILA REGINA 5.564 TEIXEIRÃO-76804-120-PORTOVELHO-RONDÔNIA,RAIMUNDO FERREIRA LOPES, ALMIRANTE BARROSO 4.154 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENOK MAIA DA SILVA, AV BRASILIA 3.331 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR OAB nº RO2998
RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CELSO CECCATTO OAB nº RO111
DESPACHO
Intimado a se manifestar sobre a proposta de perícia contábil, o Estado de Rondônia peticionou indicando contador pertencente aos seus quadros, especificamente à própria Procuradoria de Estado, para realização do laudo, sob fundamento de economia processual.
Entretanto, embora seja comum a prática de indicação de servidores pertencentes ao ente federativo envolvido da contenda para realização de perícia na área médica, do mesmo modo não pode ocorrer para perícia contábil requerida nesta ação. Explica-se.
A indicação de profissional médico se dá em razão da quantidade de profissionais que figuram o quadro de servidores, que por ser de número elevado, não compromete o trabalho da Secretaria a qual é vinculado.
No caso em questão, é de se presumir que o quadro de servidores da PGE é mais limitado, em especial o de profissionais da área contábil.
Assim, um perito contábil não pertencente ao quadro de servidores do Estado se mostra a solução mais adequada, imparcial e isonômica neste processo especificamente.
Ante o exposto, indefiro o pedido feito pelo Estado de Rondônia.
Intime-o para depositar os honorários de perito no prazo de 05 dias.
Intime o autor para acostar a certidão de óbito de Enock Maia da Silva no prazo de 05 dias.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018 .
Inês Moreira da Costa
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

1º Cartório da Fazenda Pública
Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa
Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..
www.twitter.com/1FazPublica_RO
A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.
E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br
E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002041-31.2012.8.22.0001
Ação:Ação Civil Pública
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia IPERON
Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior ( )
Requerido:Adhemar da Costa Salles, Vander Carlos Araujo Machado, Agostinho Castello Branco Filho, Odacir Soares Rodrigues, José Antunes Cipriano, Cesar Licorio, Benedito Orlando de Oliveira, Walter Silvano Gonçalves Oliveira, Sul América Cia Nacional de Seguros, Vera Cruz Vida e Previdência S/A
Advogado:Laércio Batista Lima (OAB/RO 843), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4712), Rodrigo Borges Soares (RO 4712), Allan Pereira Guimarães (OAB/ RO 1.046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), José Roberto de Castro (OAB/RO 2350), Edir Espirito Santos Sena (OAB/RO 7124), Advogado Não Informado.. (RO não consta), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111), Tânia Vainsencher (OAB/PE 20124), Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti (OAB/PE 10923), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Karinny de Miranda Campos (OAB/RO 2413), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Intimação:

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública intimado o requerido, Agostinho Castello Branco Filho, através de seus advogados, para querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 dias.
Rutinéa Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0022069-49.2014.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEXANDER SILES ZEBALHO
Advogado do(a) AUTOR: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PORTO VELHO
Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO – Fórum Cível, CEP: 76803-686. Telefone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br
PROCESSO: 0007687-51.2014.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVELENA BISPO BEZERRA, MARLI NASCIMENTO DALAVIA, LUCIMAR CAMPELO DE ALBUQUERQUE RODRIGUES, RAIMUNDA BATISTA DA SILVA, JAILDA DA SILVA BANDEIRA, LUIZA RODRIGUES PORTUGAL, MARIA MARLENE VIEIRA, EDVANEIDE MARIA BATISTA, JANETE SILVA VIEIRA, LIDUINA MENDES VIEIRA, SELMA ALVES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR
Diretor de Secretaria

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude
2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO
Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda
e-mail: segundojij@tjro.jus.br
Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0101112-54.2009.8.22.0601
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: M. P. do E. de R.
Indiciado: N. G. de O.
Advogado: Silvio Machado (OAB/RO 3355); Arlindo Vieira de Araújo Filho (OAB/RO 9103).
DECISÃO de fls. 239/240: "...Ante o exposto, REVOGO a prisão preventivoa de N. G. de O., se por outro motivo não estiver presa, o que faço firme no artigo 312 c/c 316 do Código de Processo Penal e APLICO AS SEGUINTES MEDIDAS CAUTELARES de que trata o artigo 319, também do CPP:1) Determino a proibição de aproximar-se da vítima S. E. B. B. (D. N. 07/08/1995) devendo manter uma distância mínima de 2 quarteirões do seu domicílio, residência e local onde estuda e de 200 (duzentos) metros dos locais públicos em que a vítima se encontrar;2) Proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com a vítima e/ou seus familiares;3) Proibição de frequentar os lugares que a ofendida frequenta, dentre eles os relativos à suas atividades escolares (ex.: igreja, escola, biblioteca, praça, etc.), bem como, abster-se da prática de qualquer ato atentatório à dignidade física e psíquica da vítima;4) Assinatura de termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, bem como de cumprimento das determinações acima, sob pena de revogação da medida. Tudo isso sob pena de, se eventualmente estiver solta, em caso de descumprimento das medidas acima elencadas ser decretada novamente a sua prisão (art. 282, § 4º do CPP).Advirto ao réu para que mantenha seus endereços sempre atualizados e para que compareça aos atos processuais, quando necessário, sob pena de ser decretada novamente a sua prisão preventiva.Expeça-se o termo de compromisso, que deverá ser assinado pelo acusado no momento de sua soltura, devendo, ainda, informar o endereço atualizado.Intime-se a vítima.Intime-se o acusado.Expeça-se o necessário.Ciência ao Ministério Público e à defesa pelos meios apropriados.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO E ALVARÁ DE SOLTURA, que deverá ser cumprido IMEDIATAMENTE.Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de agosto de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: 1000231-62.2017.8.22.0701
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Réu:D. A. F.
Advogado: FRANCISCO DAS CHAGAS FROTA LIMA (OAB/RO 1166), José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
DESPACHO de fls. 62: Intime-se o réu para que esses se manifestem sobre os documentos de fls. 55-61. Porto Velho-RO, terça-feira, 25 de setembro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Danilo Aragão da Silva
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude
Processo: 7026458-50.2017.8.22.0001
Classe: INF JUV CIV - ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412)
REQUERENTE: L. C. D. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA BEATRIZ SEBOLD SANTOS - RO8670
REQUERIDO: M. C. F.
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Fica o autor intimado por sua advogada para os termos da SENTENÇA proferida nos autos, cujo DISPOSITIVO segue transcrito: "...Ante ao exposto, com fulcro no art. 1618 do Código Civil e artigos 24, 39 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90), JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS e: a) DECRETO A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR exercido por M.C.F. sobre A.M.S.C. e A.L.S.C., declarando inexistentes todas as relações de parentesco daí advindas. b) Via de consequência, CONCEDO a ADOÇÃO UNILATERAL de A.M.S.C. e A.L.S.C a L.C.D.A.. Após o trânsito em julgado determino que a escrivania: 1- Expeça MANDADO de averbação da destituição do poder familiar DE M.C.F. (SOMENTE DO GENITOR) no assentamento de nascimento originário de A.M.S.C, sob nº 27120, fls.275, livro 048-A, no Ofício dee Registro Civil, Títulos e Documentos e das Pessoas Jurídicas - Cartório Campos - Balneário Camboriú-SC 2- Esse mesmo Cartório deverá providenciar a lavratura de nova certidão de nascimento da adolescente, a qual passará a se chamar A.M.S.D.A. e terá como pai L.C.D.A., consignando-se os nomes dos novos avós paternos. Permanecem inalterados os dados relativos à mãe e avós maternos da adolescente. 3-Expeça MANDADO de averbação da destituição do poder familiar DE M.C.F. (SOMENTE DO GENITOR) no assentamento de nascimento originário de A.M.S.C sob nº 69309, fls.284, livro 122-A, no Ofício de Registro Civil da Comarca de Itajaí-SC 2- Esse mesmo Cartório deverá providenciar a lavratura de nova certidão de nascimento da adolescente, a qual passará a se chamar A.L.S.D.A. e terá como pai L.C.D.A., consignando-se os nomes dos novos avós paternos. Permanecem inalterados os dados relativos à mãe e avós maternos da adolescente. O MANDADO deverá ser expedido com cópia da certidão de nascimento da adolescente e documentos de identidade do autor, constantes nos autos. Intimem-se os autores da presente DECISÃO, Defensoria Pública na função de curadora especial, requerido (no Presídio Arauna em Porto Velho) e Ministério Público. A escrivania deve certificar o trânsito em julgado e arquivar os autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. SANDRA BEATRIZ MERENDA JUÍZA DE DIREITO
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7048890-97.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: L. G. D. C. F. e outros (2)
EXECUTADO: D. G. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DA DEFENSORIA PÚBLICA - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte autora através da DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA intimada do DESPACHO.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7001892-03.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CATHARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, JACKSON CHEDIAK - RO0005000, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
Advogados do(a) REQUERENTE: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602, LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA - RO0000700
INVENTARIADO: JOSE AMERICO VERAS
Advogado do(a) INVENTARIADO: AURIMAR LACOUTH DA SILVA - RO0000602
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO.
DESPACHO
Vistos e examinados. Proceda a CPE a habilitação dos herdeiros peticionantes (Num. 20326459). A inventariante deve diligenciar para melhor instruir o processo, visto 1. que é incabível requerimentos de expedições de ofícios sem qualquer comprovação de negativa no fornecimento de documentação dos órgãos competentes, eis que a partir da nomeação de inventariante, nos termos do artigo 618 do CPC/2015, poderá/deverá ela representar e administrar o espólio, adotando, então, as medidas pertinentes quanto às diligências necessárias em busca de bens/valores, e tudo o mais no interesse do espólio. Assim, deve a inventariante juntar aos autos:a) certidão de inteiro teor dos imóveis atualizadas. Acaso não tenham matrícula em cartório de registro de imóveis, apresentar certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Havendo imóveis rurais, traga certidão do INCRA; b) havendo veículos, apresentar os respectivos certificados de registro e licenciamento ou certidão do órgão de trânsito (DETRAN), indicando se são alienados fiduciariamente; sendo esse o caso, apresente extrato de parcelas pagas e vincendas e que conste saldo devedor; c) juntar ficha cadastral emitida pelo IDERON, na qual conste informações acerca dos semoventes; d) apresentar documentação da empresa na qual o falecido era sócio, juntando ainda TODAS as alterações contratuais efetivadas da empresa que se pretende partilha, a ser obtida perante a Junta Comercial, bem como último balanço contábil realizado; e) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais federal, estadual e municipal, em nome do falecido; f) observando-se que o valor da causa corresponde ao

dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), deverá promover o recolhimento do valor referente às custas; g) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 do CPC/2015, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelos interessados, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência; h) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação.
Intimem-se.
2. Prazo: 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, 17 de agosto de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7016289-04.2017.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: ANTONIO DAS GRACAS RODRIGUES MAGALHAES, LUCIA MARIA RODRIGUES MAGALHAES, ROBERTO RODRIGUES BISPO, ROBERVAL RODRIGUES BISPO
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ADERCIO DIAS SOBRINHO OAB nº RO3476
ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de alvará judicial solicitado por ANTÔNIO DAS GRAÇAS RODRIGUES MAGALHÃES, LÚCIA MARIA MAGALHÃES MACHADO PEREIRA, ROBERTO RODRIGUES BISPO e ROBERVAL RODRIGUES BISPO, todos ambos já qualificados, objetivando o levantamento de valores junto a Justiça Federal e deixados em vida pelo falecido de Humberto Rodrigues Magalhães.
Juntaram procuração e documentos
Instados os requerentes quanto a ocorrência de coisa julgada, pois já houve julgamento de MÉRITO do mesmo pedido nos autos de nº 0001629-88.2012.8.22.0102 (Num. 18438963), argumentou a parte que não possui informações acerca da expedição de alvará.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Conforme se extrai da simples leitura da inicial e de rápida consulta ao sistema SAP/TJ/RO, a questão está diretamente vinculada ao processo de nº 0001629-88.2012.8.22.0102, já havendo nele o respectivo julgamento de MÉRITO e expedição de alvará judicial para levantamento do valor (anexo).
Há, pois, pressuposto negativo e impeditivo de reanálise do MÉRITO da demanda, dada a sua cognição exauriente e plena.
A coisa julgada surge em prol da estabilidade jurídica e caracteriza-se pela repetição de ação idêntica, já decidida por SENTENÇA anterior e da qual não caiba mais recurso. É matéria de ordem pública, podendo e devendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos moldes do art. 485, § 3º, do CPC/2015.
Trata-se de medida salutar a manter a hegemonia e coerência do provimento judicial, evitando-se decisões ou julgamentos contraditórios. Inteligência do art. 485, V, do CPC/2015.
Dessa forma, deve este processo ser extinto e arquivado, por força da coisa julgada, garantindo a estabilidade e segurança jurídica necessárias.
Posto isso, nos termos do art. 485, V, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, devendo a Escrivania, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o processo, observadas as cautelas e movimentações de praxe.
Custas de lei, visto que não há pedido de gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7039293-36.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: R. D. S. P.
ADVOGADO DO REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB nº RO5550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO OAB nº RO5791
REQUERIDO: D. G. D. C.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Considerando que cabe ao autor instruir o processo com todos os documentos hábeis ao seu recebimento, seja emendada a inicial para que o requerente:
a) traga aos autos certidão de inteiro teor do imóvel (acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipilidade). Atente-se que tais documentos são públicos, acessíveis a qualquer cidadão;
b) traga aos autos cópia do documento do veículo, bem como comprovação dos valores já pagos do financiamento;
c) traga aos autos cópia da SENTENÇA ou DECISÃO que fixou os alimentos ao filho menor;
d) retifique o valor dado à causa, porquanto deve corresponder a todo o patrimônio partilhável, acrescido do valor ANUAL dos alimentos que pretende exonerar;
Prazo para cumprimento das determinações: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7039959-37.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: DELCIVALDO ALVES DE SOUZA, DELCIMERI ALVES DE SOUZA, DELCINEI ALVES DE SOUZA, DELCIMIRO ALVES DE SOUZA, DOUGLAS ALVES DE SOUZA, ADELIA SAMPAIO DE SOUZA, AMELIA SAMPAIO DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.
Emende-se a inicial para:
a) juntar aos autos certidão de óbito retificada do de cujus Dario Pantoja de Souza, visto que no referido documento consta que o falecido deixou 8 (oito) filhos;
b) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;
c) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos dos requerentes, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.
Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0004098-05.2015.8.22.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: H. S. S.
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855
Intimação DA PARTE AUTORA - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a PARTE AUTORA, ATRAVÉS DE SEU PATRONO intimada do DESPACHO.
Ação Revisional de Alimentos, já sentenciada em fase de conhecimento (Id n. 18915959, p. 99-100 e
n. 18915972, p. 1).
1. Quanto ao cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários advocatícios (Id n. 20885260, p. 1-3), embora seja possível a execução nos próprios autos, não se mostra razoável o deferimento no presente caso, considerando que já houve petição requerendo o cumprimento de SENTENÇA em relação aos alimentos definitivos não pagos pelo alimentante (Id n. 20743745, p. 3-5). Assim, a fim de evitar tumulto processual, seja o advogado/exequente intimado, via PJE, para promover distribuição de processo autônomo de cumprimento de SENTENÇA quanto aos honorários sucumbenciais, devendo juntar aos autos cópia da SENTENÇA que ficou os honorários, bem como planilha atualizada do débito. 2. Quanto ao cumprimento de SENTENÇA em relação aos alimentos definitivos, defiro o processamento. 2.1. Retifique a Escrivania a classe dos autos para "cumprimento de SENTENÇA ", anotando. Registre em segredo de justiça e com gratuidade. o pleito de expedição de Ofício à Receita Federal (Id n. 20743745, 3. INDEFIRO p. 3), porquanto a pensão alimentícia foi fixada em 10% dos rendimentos líquidos, sendo que, a toda obviedade, será mesmo variável de acordo com os ganhos mensais do alimentante, não sendo possível aferir um valor exato para desconto. 4. Trata-se de cumprimento de SENTENÇA de alimentos definitivos nos mesmos autos (Id n. 20743745, p. 3-5 e n. 20743921, p. 1), pelo rito da expropriação (art. 523 do CPC/2015) e do valor de R$ 18.207,60, referente aos meses de JANEIRO a AGOSTO de 2018. Optando a parte exequente por tal rito, eventuais alimentos pendentes, à luz do art. 780 do CPC/2015, deverão ser executados em autos apartados, pela legal incompatibilidade de procedimentos. Nesse sentido, tem-se a Apelação Cível n. 200.000.2003.004779-0 (TJRO). 4.1. Cite-se a parte executada para pagamento do débito no prazo de 15 dias, acrescido do valor das custas, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido e, também, de honorários advocatícios de 10% (art. 523, caput e §1º, do CPC). 4.2. Efetuado pagamento parcial no prazo previsto, a multa e os honorários incidirão sobre o restante (§ 2º do mesmo artigo). 4.3. Transcorrida a quinzena acima, inicia-se o prazo de outros 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente, querendo, sua impugnação (art. 525, caput, do CPC/2015). 4.4. Apresentada impugnação, intime-se para apresentação de contraminuta pela parte exequente, remetendo-se, em seguida, ao Ministério Público para parecer. 5. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, venham conclusos para o prosseguimento da execução ((análise do pleito de penhora online). 6. SERVE ESTE DESPACHO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 24 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0005303-06.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: IVAN CARLOS BARROS DE AGUIAR e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogados do(a) REQUERENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY - RO0005926, PAULO DELMAR LEISMANN - RO000172B
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIS GUILHERME MULLER OLIVEIRA - RO0006815, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
INVENTARIADO: Espólio de José Lima de Aguiar
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7048974-64.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: A. S. M.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDINEIA ROLIM MEIRELES OAB nº RO3851
EXECUTADO: J. F. B.
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Intime-se a parte exequente para manifestação acerca do parecer ministerial.
Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Após, novamente ao Ministério Público e conclusos.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7025480-73.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA MOREIRA ARRUDA RANGEL e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO
Vistos e examinados.
Trata-se de inventário dos bens deixados 1. por GERALDO FONTE RANGEL, tendo como
herdeiros:
a) MARIA MOREIRA ARRUDA RANGEL (viúva - inventariante);
b) ERALDO ARRUDA RANGEL (filho – representado pela inventariante);
c) GERUSA ARRUDA RANGEL (filha – representada pela inventariante);

d) ANTÔNIA GERINÊS ARRUDA RANGEL (filha – representada pela inventariante);
e) JOSÉ LACERDA RANGEL NETO (filho – representado pela inventariante);
f) FRANCISCO SAULO DA ROCHA RANGEL (filho);
g) SINHARA GLÁUCIA DA ROCHA RANGEL (filha);
h) MARIA LÚCIA SIMPLICIO DE DEUS (companheira).
1.1. Bens que integram o espólio:
a) RONDONPRINT COPIADORAS DE RONDÔNIA EIRELI EPP, inscrita no CNPJ sob o n°
84.654.276/0001-83, com sede na Rua Prudente de Moraes, n° 1763, Bairro Areal, na cidade de Porto
Velho, Estado de Rondônia, CEP.: 76.804-294 – Num. 11810069;
b) Imóvel – Casa n° 03, Tipo AC-2-37, da Quadra n° 10, do Núcleo Habitacional "Mal.
Mascarenhas de Moraes" e seu respectivo Lote de Terreno – propriedade - Num. 11810431 - Pág. 4; c) Imóvel – Chácara João de Deus – Lote 04-A (Colônia Seringal Nova Empresa), desmembrado do Lote 04, da Gleba 02, do Núcleo Colonial Seringal Nova Empresa, Calafate, em Rio Branco – Acre - Num. 11811280 - Pág. 3. As certidões negativas fiscais encontram-se no Num. 14867971 - Pág. 1 1.2. (Municipal de Porto Velho), Num. 17356102 - Pág. 1 (Municipal de Rio Branco), Num. 14867967 - Pág. 1 (Estadual de RO), Num. 17356772 - Pág. 1 (Estadual do Acre) e Num. 14867960 - Pág. 1 (Federal). Primeiras declarações no evento de Num. 11809955. Primeiras declarações retificadoras no Num. 17356764. Alvará autorizativo para a inventariante MARIA MOREIRA ARRUDA RANGEL administrar a empresa RONDONPRINT COPIADORAS DE RONDONIA EIRELI (Num. 10992690). Impugnação de MARIA LÚCIA SIMPLICIO DE DEUS no evento de Num. 15991097. Manifestação da inventariante à impugnação no evento de Num. 19280192, afirmando que o imóvel localizado na Rua Prudente de Moraes, n° 1763, Bairro Areal, na cidade de Porto Velho, Estado de Rondônia, pertence a pessoa jurídica, cuja informação contestou a impugnante/ companheira (Num. 20469985). 1.3. Pendente: pagamento das custas processuais e ITCD, remessa à Fazenda Estadual e citação dos herdeiros Francisco e Sinhara. 2. Veio informação de que a carta precatória pra citação dos herdeiros Francisco e Sinhara não foi cumprida (Num. 18598782). 2.1. Dessa forma, expeça-se nova carta precatória para citação dos herdeiros Francisco e Sinhara, instruindo-a com todos os documentos necessários, inclusive, deverá a inventariante observar os pagamentos devidos, para que não ocorra a devolução sem cumprimento. Em que pese a alegação da inventariante de que o imóvel localizado 3. na Rua Prudente de Moraes, n° 1763, Bairro Areal, na cidade de Porto Velho/RO, pertencente a pessoa jurídica, não se localizou nos autos qualquer documentação a esse respeito, motivo pelo qual determino a intimação da inventariante para juntar certidão de inteiro teor do imóvel ou, acaso não tenha matrícula em Cartório de Registro de Imóveis, apresente certidão descritiva e informativa da Prefeitura, no qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a municipalidade. Prazo: 15 (quinze) dias. 4. Com a vinda do documento solicitado no item 3 e a devolução da precatória a ser expedida
para citação dos herdeiros Francisco e Sinhara, com ou sem manifestação destes, venham conclusos para
DECISÃO e prosseguimento do feito.
Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2018.
PEDRO SILLAS CARVALHO
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo nº: 7014559-21.2018.8.22.0001
Classe: Interdição
REQUERENTE: SOLANGE ARAUJO COSTA FEITOZA
ADVOGADO DO REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA OAB nº RO7132
REQUERIDO: ERNESTINA LOPES DE ARAUJO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Determinada a emenda da inicial, a parte requerente não atendeu à determinação.
Portanto, deve ser a exordial indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual.
Posto isso, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC/2015, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Arquivem-se os autos, independente de trânsito em julgado.
Sem custas, pois fica deferida a gratuidade.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7023631-32.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
AUTOR: BASILEO CARVALHO
ADVOGADO DO AUTOR: ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO OAB nº RO2578
RÉU: MARIA LIMA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Considerando o tempo decorrido desde a petição da parte requerente até a data deste DESPACHO, verifica-se que o prazo pleiteado já transcorreu, pelo que determino a intimação da parte autora para que cumpra a emenda de Num. 19258570.
2. Prazo: 15 (quinze) dias, pela de indeferimento da inicial e arquivamento do Feito.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0004148-31.2015.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. D. S. P.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: C. G. P. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7057531-74.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: B A N B
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
Intimação DO DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO.
1. Instado para manifestação (Num. 19418948), a parte exequente reclamou a suspensão do processo, vez que tramita neste Juízo a ação de nº 7024547-66.2018.8.22.0001, concernente a homologação do divórcio consensual (Num. 19765362).
2. Indefere-se o pedido formulado na referida petição, uma vez que o título executivo destes autos nada se relaciona com o feito supramencionado.
3. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento da execução, requerendo o de direito, sob pena de extinção.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Pedro Sillas Carvalho
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0010016-24.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: I. M. D. S. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: J. M. M. A.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0008318-80.2014.8.22.0102
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. D. B. D. A.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458
RÉU: Q. C. B. D. S. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA DE PAULA CHAGAS - MG0126955
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7031144-85.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. A. C. P. N.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288, MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS - RO0021884, VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058
EXECUTADO: M. T. S. D. O. P.
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANIA FERREIRA WEBER - RO7385
Intimação DE SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO das partes autora e requerida, acerca da SENTENÇA.
Conferido prazo para a parte exequente prover impulso ao feito, nada foi reclamado, transcorrendo in
albis o prazo respectivo.
Assim, medida outra não resta ao processo senão o arquivamento, dada a ausência de pressuposto
válido e regular para o seu prosseguimento.
POSTO ISSO, com fundamento no artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, JULGO
EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
ARQUIVEM-SE, independente de trânsito em julgado.
Porto Velho/RO, 19 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0136453-98.2009.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: M. H. V. D. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: G. P. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0007256-39.2013.8.22.0102
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: OBERLAN SILVA DE OLIVEIRA e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: ALBINO MELO SOUZA JUNIOR - RO0004464, BEATRIZ VEIGA CIDIN - RO0002674
INTERESSADO: espolio de Maria Inêz da Costa Castilho
Advogado do(a) INTERESSADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7039255-24.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Consensual
REQUERENTE: F. F. S. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA FERREIRA VIANA OAB nº RO8715
REQUERENTE: G. D. O. S. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Considerando que a pensão alimentícia foi fixada no valor nominal de R$ 455,00, seja emendada a inicial para que os requerentes promovam a indexação de tal valor ao salário mínimo ou rendimento líquido, para que haja um índice de correção, diante das disposições do art. 1.710, do Código Civil;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Cumprida a determinação acima, independente de nova CONCLUSÃO, colha-se parecer do Ministério Público.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7040207-03.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: EDMILSON DE MELO BRILHANTE
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DAMASCENO BISPO DE FREITAS OAB nº RO979
RÉU: BRUNA GABRIELA SCHOUPINSKI BRILHANTE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos e examinados.
1. Seja emendada a inicial para que os requerentes:
a) tragam aos autos cópia da SENTENÇA que fixou os alimentos que pretende exonerar;
b) promovam o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos comprovação;
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, tornem os autos conclusos.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7035167-40.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. C. V.
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353
RÉU: L. C. G. B. A. A. D. S.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a parte autora através de seu advogado, intimada do DESPACHO.
1. Registre em segredo de justiça (art. 189, II, do CPC/2015). 2. Para o deferimento da guarda é imperioso que a criança ou o adolescente esteja sob proteção fática do requerente, gozando não só do amparo material, mas também do amparo moral, espiritual, psicológico, intelectual e educacional. Em análise de cognição sumária, observa-se que esse papel vem sendo desempenhado pelo genitor, ora requerente, o que se vê diante do comprovante de matrícula de Id n. 21091882, p. 6 e da declaração de Id n. 21091905. Assim, sobre o pedido de guarda provisória (pedido de tutela provisória de urgência), verificam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida, que são a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC/2015). Posto isso, com fundamento no art. 300, caput e § 2º, do CPC/2015, sendo reversível a medida (§ 3º do mesmo artigo), DEFIRO A GUARDA PROVISÓRIA do menor V Y C C B R ao genitor/requerente. Considerando que a requerida reside em Comarca longínqua, deixa-se de designar 3. audiência de tentativa de conciliação. 4. Cite-se a parte requerida para contestar, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, será decretada a revelia e serão presumidas como verdadeiras as alegações da parte autora, conforme as advertências do artigo 344 do CPC/2015. Consigne-se, no ato de citação, as advertências do artigos 334, §§ 8º, 9º e 10, 341 e 344, todos do CPC/2015. 4.1. Apresentada a contestação, intime-se a parte requerente para manifestação em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.2. Após, intimem-se ambas as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015). Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo). Deverão, inclusive, observar o regramento do art. 455 do CPC/2015, se aplicável. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo. Do contrário, nada havendo a ser produzido como prova, colha-se parecer do Ministério Público, acaso sua manifestação se mostre necessária e venham conclusos. 4.3. Em caso de não apresentação da contestação, na forma do art. 344 do CPC/2015, desde logo fica reconhecida a revelia da parte requerida e com os efeitos que lhe são inerentes, ressalvadas as hipóteses trazidas no art. 345 do mesmo Codex. 4.4. Em seguida, acaso a manifestação do Ministério Público se mostre necessária, colha-se parecer e venham conclusos. 4.5. Até esta fase processual, a CPE deverá proceder com as intimações e remessas determinadas independente de CONCLUSÃO dos autos, salvo se houver algum pedido das partes nesse sentido ou ocorrer outra situação não abarcada acima. Cite-se e intime- se a parte requerida. SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2018.
Pedro Sillas Carvalho
Juiz de Direito
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0000252-77.2015.8.22.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: P. H. D. S. L.
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
RÉU: S. C. D. L.
Advogado do(a) RÉU:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0000741-51.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: I. V. L. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: C. C. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0005485-55.2015.8.22.0102
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: R. H. A. D. S. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: V. N. D. S.
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0002148-92.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: A. G. D. O. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: A. J. A. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0006907-02.2014.8.22.0102
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. G. S. S. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA LAZARO DE OLIVEIRA - RO0000610
EXECUTADO: E. S. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0001291-46.2014.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA ANTONIA OLIVEIRA DE ALMEIDA DE PAULA e outros (3)
INVENTARIADO: FRANCISCA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 0007203-63.2010.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: ALINE CAVALCANTE CORDEIRO e outros (2)
Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO0001524, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128
INVENTARIADO: Espólio de Valdemir Cordeiro
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018
Gestor de Equipe

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7005403-09.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: SONIA MARIA DOS SANTOS SANTOS e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163
INVENTARIADO: CANDIDA WANZELLER DOS SANTOS
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 22101916.
SENTENÇA
Vistos e examinados.
1. Após a assinatura do termo de inventariança (Num. 17094644), a inventariante deixou de apresentar as primeiras declarações no prazo que lhe competia (Num. 19394346).
2. Portanto, considerando a falta de manifestação determino a baixa e arquivamento destes autos de inventário, até que eventuais interessados se manifestem.
3. Intime-se via sistema PJe.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018 .
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312
Processo nº: 7036300-54.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Parte autora: M. E. D. J. B.
Advogado do(a) REQUERENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA SERRA - RO0007966
Parte requerida: D. R. D. M.
Advogado do(a) INTERESSADO: JURACI APARECIDA VALENTE DA SILVA - RO000156B
Intimação VIA SISTEMA/PJE
Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes, por meio de seus representantes, intimadas da expedição do Alvará, nos autos acima citados, ID Num. 21968845 - Pág. 1.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7038968-95.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: T. F. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
EXECUTADO: F. W. N. F.
Advogados do(a) EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7023646-98.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: A. B. N. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO - RO0006908
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.
"Certifico e dou fé que em cumprimento ao MANDADO expedido nos autos em epígrafe (ID 19957338), compareci em diligência na Rua Alexandre Guimarães, 7488, bairro Tancredo Neves, no dia 17/8/2018, às 12:15h, e ali estando deixei de citar M. C. em razão deste não residir no local, conforme informações de Eunice (afirmou não conhecer Márcio)."
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7004911-17.2018.8.22.0001
AUTOR: U. R. D. A.
RÉU: S. D. C. A. rep. por NATALY DE CASTRO DO NASCIMENTO
Intimação
FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030660-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: M. L. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: RHAVENA SOUZA VIEIRA DE BENITEZ AFONSO - RO8225, TEOFANIS AFONSO - RO0001966
RÉU: C. A. P. A.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada, por meio de seus advogados, acerca do DESPACHO de id. n. 21951106:

"DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, juntando comprovante de seus rendimentos ou comprovando, por outro meio, a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.
Tanto o STJ quanto o CNJ, pela voz do seu Conselheiro Rui Stoco, tem proclamado que os magistrados devem analisar "com rigor os pedidos de gratuidade nas ações na Justiça", fundamentados na afirmação de que "não é justo que o espaço da Justiça Gratuita seja ocupado pelos que não necessitam" (texto disponível no: http:\\www.conjur.com.br/2009-mar-27/juiz-analisar-rigor-pedidos-gratuidade-rui-stoco).
Registre-se que o valor mínimo de custas processuais equivale a R$ 100,00, conforme dispõe o § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).
Int.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho - RO, 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7010789-20.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: FRANCISCO PEREIRA SANTOS
INTERESSADO: MARCOS PEREIRA SANTOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: MARCOS PEREIRA SANTOS
Endereço: Rua Travessa Buriti, 5223, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que FRANCISCO PEREIRA SANTOS, requer a decretação de Curatela de MARCOS PEREIRA SANTOS , conforme se vê da SENTENÇA de ID 17898777 a seguir transcrita: " Trata-se de pedido de interdição de Marcos Pereira Santos, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. O requerido foi citado. Juntou-se documento médico (ID 17062127). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial do interditando. Foi colhido o depoimento do autor. A agente do Ministério Público opinou pela procedência. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que o interditando é portador de incapacidade absoluta (CID 10 F20.5) não sendo apto para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienado da realidade. Sendo desprovido de capacidade de fato, deve realmente ser interditado, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é "obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna" (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade do interditando, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que o interditando está sendo bem auxiliado pelo (a) requerente, seu pai, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso do interditando aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse do interditando, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de MARCOS PEREIRA SANTOS, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n° 988186- SESDEC/RO e inscrito no CPF/MF n°650.932.402-49, residente e domiciliado à Rua Travessa Buriti, nº 5223, Beco, Bairro Cidade Nova, nesta cidade de Porto Velho-RO, declarando-o incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio o(a) senhor FRANCISCO PEREIRA SANTOS, brasileiro, casado, aposentado, portador da Cédula de Identidade nº 80396 SESDEC/RO e do CPF/MF nº 469.692.412-20, residente e domiciliado à Rua Travessa Buriti, nº 5223, Beco, Bairro Cidade Nova, Porto Velho/ Rondônia, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de nascimento do interditado foi lavrado sob o número de ordem 096370 01 55 1984 1 00016 002 0011802 44 do 1º Ofício da Comarca de Ariquemes – RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo."
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 2ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 2ª Vara de Família.
Porto Velho, 23 de julho de 2018
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030499-26.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: S. A. S. D. S., F. S. S. D. S., J. B. D. S.
ADVOGADOS DOS AUTORES: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653
RÉU: G. D. S. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1.Em caso de inadimplemento dos alimentos fixados provisoriamente, deve o autor valer-se do cumprimento de SENTENÇA a ser promovido em autos próprios, independentes desta ação de alimentos, que conta com rito especial, de modo que não se tumultue o andamento processsual. Indefiro o requerimento de id.21971128.
2. Aguarde-se a realização da audiência.
Int.
Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314
e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018519-82.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: IRACY PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822
INTERESSADO: MARICLEIDE DOS SANTOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE
Nome: MARICLEIDE DOS SANTOS
Endereço: Rua Ruth Shockess, 2151, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-748
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que IRACY PAULO DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de MARICLEIDE DOS SANTOS , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: “Iniciados os trabalhos, feito o pregão, presentes as partes. Em seguida foi apresentada a requerida e passou-se a inspeção: às perguntas efetivadas a requerida nada respondeu, verificando-se que não compreendeu o que lhe era perguntado e aparentando estar completamente alienada da realidade; Nada mais. Dada a palavra ao Dr. Promotor de Justiça: MM. Juiz, o Ministério Público requer o proseguimento do feito nos termos do artigo 752 e 753 do CPC. SENTENÇA: Trata-se de pedido de interdição de MARICLEIDE DOS SANTOS, em decorrência da sua incapacidade para gerir-se, bem como praticar os atos da vida civil. Juntou documentos. A requerida foi citada. Juntou-se documento médico (ID 18266223). Nesta audiência procedeu-se a inspeção judicial da interditanda. Foi colhido o depoimento da autora. O agente do Ministério Público manifestou-se. É o relatório. Decido. Com efeito, a prova produzida leva a CONCLUSÃO de que a interditanda é portadora de incapacidade absoluta, sendo diagnosticada com epilepsia e retardo mental grave (CID 10: G40+F72.1+G93.4+G80), não sendo apta para reger normalmente sua pessoa e seus bens, impressão que também se colheu durante a audiência, já que está ele alienada da realidade. Sendo desprovida de capacidade de fato, deve realmente ser interditada, a fim de se resguardar os seus direitos. Por se tratar de procedimento que adquiriu contornos de jurisdição voluntária, em que o juiz não é “obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna” (artigo 723, parágrafo único, do CPC), deixo de observar o procedimento previsto para os feitos de interdição, pois não há necessidade de novo exame pericial para avaliação da incapacidade da interditanda, que já está suficientemente comprovada nos autos (pela documentação médica e pela inspeção). Outrossim, claro está que a interditanda está sendo bem auxiliada pela requerente, sua mãe, pessoa de seu vínculo familiar, não havendo razões para alterar tal quadro. Assim, e considerando que a interdição facilitará o acesso da interditanda aos serviços públicos e aos serviços civis em geral, recebendo o amparo de pessoa de seu círculo afetivo, reputo que a causa já se encontra madura para julgamento. Destarte, em atenção à dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III, da Constituição) e ao melhor interesse da interditanda, tenho por possível o reconhecimento de que ele precisa e precisará de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, para o efeito de decretar a interdição de MARICLEIDE DOS SANTOS, brasileira, solteira, sem profissão, portadora da carteira de identidade nº 980735 SSP-RO e do CPF nº 962.639.112-04, residente e domiciliada na Rua Ruth Shokess, nº 2151 Bairro Triangulo, também nesta Cidade de Porto Velho -RO, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil, razão pela qual o feito resta extinto com resolução de MÉRITO (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil). Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio a senhora IRACI PAULA DOS SANTOS nº 253097 SSP-RO e do CPF nº 220.599.032-20, residente e domiciliada na Rua Ruth Shokess, nº 5121 Bairro Triangulo, nesta Cidade de Porto Velho/ Rondônia, para exercer a função de curador(a). Fica o(a) curador(a) cientificada de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditando se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil: (a) inscreva-se a presente DECISÃO no Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca; (b) publique-se no diário da justiça eletrônico por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias; (c) dispenso a publicação na imprensa local em inteligência ao disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50, pois agora defiro aos interessados os benefícios da justiça gratuita; (d) com a confirmação da movimentação desta SENTENÇA, fica ela automaticamente publicada na rede mundial de computadores, no portal do PJe do Tribunal de Justiça; (e) publique-se na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (onde permanecerá pelo prazo de seis meses), ficando dispensado o cumprimento desta determinação enquanto a plataforma não for criada e estiver em efetivo funcionamento; e (f) Se o caso, comunique-se à zona Eleitoral via sistema On line, comunicando-se a perda da capacidade civil do interditado, para cancelamento de seu cadastro de eleitor (caso possua). Esta SENTENÇA servirá como edital, publicando-se o DISPOSITIVO dela pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de inscrição, dirigido ao cartório de Registro Civil. Remeta-se via da SENTENÇA ao Registro Civil da Comarca do 1º Ofício de Registro Civil desta Comarca para inscrição da interdição (sendo que o assento de casamento do interditado foi lavrado sob o número de ordem 141.211, fls. 237, LV A_341 do Cartório do Primeiro Ofício da Comarca de Porto Velho-RO). Esta SENTENÇA servirá como certidão de curatela, independentemente de assinatura da pessoa nomeada como curador(a). Sem condenação aos ônus de sucumbência por se tratar de processo necessário e que ganhou afeição de procedimento de jurisdição voluntária. Arquive-se. SENTENÇA publicada em audiência, Dou as partes por intimadas. Nada mais. Eu,, Secretária, digitei e subscrevo.”

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 5 de julho de 2018
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7017249-23.2018.8.22.0001
REQUERENTE: G. C. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809
REQUERIDO: P. P. D. S.
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7000094-12.2015.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTES: EDSON ANICETO BARBOSA, LUCIANO ANICETO BARBOSA, EDNA ANICETO BARBOSA, CARLOS ANICETO BARBOSA, SILVIA ANICETO BARBOSA BRAGA, ITATIANA ANICETO BARBOSA, ANA PAULA ANICETO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANDRE LUIZ LIMA OAB nº RO6523
INVENTARIADOS: NIVALDO ANICETO DA SILVA, ABIGAIL FERRAZ DA SILVA, Amazonina Aniceto Barbosa, Luciana Aniceto Barbosa, Maria da Conceição Aniceto Barbosa, Jorge Aniceto Barbosa, Sonia Maria Aniceto Barbosa
ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS: AIRTON RODRIGUES GALVAO DE OLIVEIRA OAB nº RO6014, JAMES NICODEMOS DE LUCENA OAB nº RO973, ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4788
DESPACHO
1. Para a análise do requerimento da inventariante, deve a mesma indicar o imóvel referido no item 1.1. da pedição de id 21650285, esclarecendo quais foram os imóveis vendidos em vida pelo autor da herança.
1.1. Cumpra-se no prazo de 5 dias.
2. Defiro o levantamento de valores para pagamento de dívidas perante a Sefin/RO, no valor total de R$ 5.285,8, conforme extratos de id 21650292 p. 3.
2.1. Promova a CPE a expedição do alvará judicial.
2.2. Cumprido o item 2.1, deve a inventariante comprovar nos autos o pagamento das dívidas e apresentar a respectiva certidão negativa de débitos no prazo de 5 dias;
3. Defiro a habilitação dos herdeiros de Edson Barbosa Aniceto, que herdarão por estirpe.
3.1. Deve o advogado que protocolizou a petição de id 6181011 regularizar a representação processual dos referidos herdeiros, acostando aos autos as respectivas procurações. Cumpra-se no prazo de 5 dias.
3.2. Cumprido o item 3.1, promova a CPE a inclusão, no cadastro do PJE, dos herdeiros e dos respectivos advogados.
4. Indefiro o requerimento 6 da petição de id 21650285. Compete à inventariante diligenciar perante o juízo deprecado, recolher as custas processuais respectivas e distribuir no Pje a carta precatória visando à avaliação de imóvel situado na Cidade de Recife/PE. Cumpra-se no prazo de 5 dias, comprovando-se a distribuição nos autos.
5. Indefiro o requerimento de id 8687992, pois incabível a fixação de honorários em favor do patrono na fase que se encontra o processo.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7036017-94.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: VANESSA DE SOUZA LEITAO, EDHILLAN SOUSA DE OLIVEIRA, CATIELE APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PAULO FRANCISCO DE MATOS OAB nº RO1688, ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514
INTERESSADO: J. V.
ADVOGADO DO INTERESSADO:
DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, acerca do resultado negativo da pesquisa junto ao Bacenjud (id.21996895), requerendo o que de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção por inexistência de valores a serem levantados.
Int.
Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7018557-94.2018.8.22.0001
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: TULLIO DOS SANTOS NUNES, TAMILLE DOS SANTOS NUNES, TAIGUARA DOS SANTOS MARTINS, TIMAIA DOS SANTOS NUNES, TANIA LIVIA DOS SANTOS MARTINS, TEIMAR DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, JANAINA PEREIRA SILVA OAB nº RO8617
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Considerando que na inicial constam apenas 06 filhos do falecido, manifestem-se os requerentes acerca das informações prestadas no ofício acostado no id.21078290, no sentido de que o falecido deixou 08 filhos.
Se possível, devem os autores incluir os demais herdeiros do decujo no polo ativo, juntando cópia da documentação e procuração de cada um deles, ou requerer a citação para que integrem o feito.
Caso sejam falecidos, devem providenciar as certidões de óbito dos mesmos.
Cumpra-se em 15 dias.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7040499-85.2018.8.22.0001
AUTOR: TAYNARA CRISTINA STOCO DA ROCHA, LUCINEIDE CORREA STOCO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO - RO0001170
RÉU: HELIO CAMILO DA ROCHA
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 28/11/2018 Hora: 11:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015140-41.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: G. A. G. N. T.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da devolução da carta precatória, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024932-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON SOARES DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: fulano de tal
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA - DESPACHO
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA intimada a se manifestar acerca do relatório psicossocial.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7039017-05.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO RUI DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO BARBOSA SANTOS OAB nº AC4703
RÉUS: DAVI DOS SANTOS BARBOZA SANTANA, LICINIA DOS SANTOS BARBOZA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Trata-se de ação de guarda promovida pelo tio paterno em face de pessoa falecida.
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o(a) autor(a) excluir do polo passivo a mãe do menor D. dos S. B. S., pois a pessoa falecida não tem capacidade de estar em juízo, seja como autor ou como réu.
Por outro lado, considerando que há paternidade reconhecida (id.21842526), necessária a integração do pai registral no feito. Caso o pai também seja falecido, o que deve ser comprovado por meio de certidão de óbito do mesmo, o presente pedido encontra fundamento na TUTELA e não na GUARDA (art. 1.728, I, CC).
Se assim, providencie-se as retificações e esclarecimentos necessários, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7002356-27.2018.8.22.0001
Classe: Arrolamento de Bens
REQUERENTES: MARILZA SANDRA DE PAULA, ERENILDA DE PAULA, MARIA JOSE DE PAULA PINTO, BENEDITA DE PAULA ARAUJO OLIVEIRA, APARECIDA DE PAULA FERREIRA, JACIRA DE PAULA NEVES, ELIZANGELA SILVA DE PAULA, SENIRA DE PAULA, MARIA DA SILVA PAULA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597, GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872
REQUERIDO: BENEDITO DE JESUS PAULA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
O presente arrolamento foi extinto, conforme SENTENÇA de id 19670638, que homologou a partilha, sendo todos os herdeiros maiores e capazes.
Após o levantamento dos valores pelo respectivos herdeiros, a CPE certificou a existência de saldo de R$ 51,12 (id 20294339), decorrente de juros.
Se assim, por se tratar de valor módico, autorizo a expedição de alvará judicial em favor da viúva, Sra. MARIA DA SILVA PAULA, do saldo remanescente da conta judicial.
Após o levantamento e encerramento da conta judicial, arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026848-83.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: L. P. C.
Advogado do(a) REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA - RO0006015
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026303-13.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. G. N. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: ACHILLES PORTELA DE FARIA JUNIOR - GO31726
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032558-84.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: M. S. E. S.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020930-98.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: VERA LUCIA FURTADO JACOBSEN
Advogados do(a) REQUERENTE: BRENDA RODRIGUES DOS SANTOS - RO8648, DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025505-52.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: G. C. S. e outros
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667
INTIMAÇÃO AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033897-78.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: IEDA SOARES DE QUEIROS
Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
REQUERIDO: ADAO MARTINS DA SILVA
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007740-68.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: A. P. R.
Advogado do(a) REQUERENTE: JESSICA TOLENTINO PAES MINGARDO - RJ203975
REQUERIDO: M. R. D. O. B. R.
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7038598-82.2018.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: TEREZINHA DE JESUS MONTEIRO LEAO BRASIL e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RODRIGO CORREIA DE VASCONCELOS - RO0002918
Intimação DA DECISÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO / DECISÃO /certidão de ID 22051351:
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Já houve distribuição anterior desta mesma ação, extinta sem resolução de MÉRITO, perante o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões (autos de nº 7023220-23.2017.8.22.0001).
Portanto, prevento aquele juízo e com fulcro no art. 286, II, do CPC/2015.

2. Posto isso, declino da competência para o juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões.
Redistribua-se com as cautelas de praxe, intimando-se."
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito"
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7020269-56.2017.8.22.0001
Divórcio Litigioso
REQUERENTE: J. M. R.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CATIENE MAGALHAES DE OLIVEIRA SANTANNA OAB nº RO5573
REQUERIDO: D. A. D. A. B.
ADVOGADO DO REQUERIDO: RICARDO MALDONADO RODRIGUES OAB nº RO2717, JULIANA MEDEIROS PIRES OAB nº RO3302
SENTENÇA
JOSE MESSIAS RODRIGUES promoveu ação de divórcio com partilha de bens em face de DEUSIMAR APARECIDA DE ALMEIDA BAZI.
Realizada audiência de conciliação, esta foi parcialmente frutífera, e as partes convencionaram a decretação do divórcio, a guarda e os alimentos aos filhos menores (id.12796309), com prolação de SENTENÇA parcial de MÉRITO (id.12799380). O processo prosseguiu quanto à partilha de bens.
A requerida apresentou contestação sem arguir preliminares. No MÉRITO, requereu a inclusão de bens a serem partilhados (01 chácara localizada na linha 22, Vila Don Miguel, 3º lote e 01 motocicleta Honda CG 150 TITAN ES, placas NDY5252, ano 2008) e requereu expedição de ofício aos cartório de imóveis da capital.
Houve réplica, juntada no id.14145481.
O autor não compareceu à audiência de conciliação, instrução e julgamento (id.17044284), sendo o mesmo representado por seu patrono. As partes informaram não haver outras provas a serem produzidas. Definiram: 1) o acervo patrimonial, composto pelo imóvel financiado, o automóvel FORD/ECOSPORT FSL 1.6 e uma motocicleta Honda CG 150 TITAN ES, placas NDY5252; 2) as dívidas, relacionadas ao financiamento do imóvel; e 3) que a separação de fato ocorreu em fevereiro de 2017.
Os bens objeto de partilha foram avaliados judicialmente (id.20469996).
Intimados para manifestarem-se acerca da avaliação e para apresentação de alegações finais, somente a requerida manifestou-se no id.21714003.
É o relatório. Decido.
O ajuste relativo a guarda e alimentos aos filhos, bem como a decretação do divórcio, já foi objeto de acordo entre as partes na audiência de conciliação (id.12796309), de modo que não há mais o que ser considerado ou discutido, no ponto. A ação teve seu prosseguimento somente quanto à partilha dos bens e dívidas contraídas pelo casal.
O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373). No caso, por ocasião da audiência de instrução e julgamento, as partes, delimitaram os bens que compõem o acervo partilhável, bem como a data da separação de fato, ocorrida em fevereiro de 2017. Portanto, superada a questão quanto à apuração dos bens, resta a análise da partilha.
As partes definiram os bens adquiridos, e os mesmos já foram avaliados judicialmente, sem que houvesse impugnação dos interessados.
Os bens adquiridos a titulo oneroso na constância do casamento, na forma do que dispõe o art. 1.658 do Código Civil, pertencem a ambos dos cônjuges, dispensada a prova de que a sua aquisição decorreu do esforço comum. Se assim o é, os bens e dívidas indicados, adquiridos na constância do matrimônio, devem ser partilhados na proporção de 50% para cada.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e determino a partilha (na proporção de 50% para cada cônjuge) dos bens e dívidas amealhados na constância do casamento, sendo eles: 1) Imóvel residencial situado na Rua Cardeal, 4299, bairro Caladinho, nesta Capital, avaliado em R$ 187.918,50; 2) Veículo FORD/ECOSPORT FSL 1.6, 2014/2014, PLACA NCM 5576, avaliado em R$ 42.916,50; 3) Moto Honda CG 150 Titan ES, Placa NDY 5252, avaliada em R$ 4.158,90; e 4) Dívida referente ao financiamento do imóvel. Registre-se que, quanto à dívida junto ao banco, deve ser compensado, do valor a ser apurado, o montante pago unilateralmente pelo requerente, desde a separação de fato do casal.
Por decair o autor de parte mínima do pedido, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor referente à meação obtida pelo autor (§ 2º, do art. 85 do CPC, do proveito econômico obtido).
Transitada em julgado, expeça-se o necessário e, nada sendo requerido em 15 dias, arquive-se.
P. R. I. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7038369-93.2016.8.22.0001
Inventário
REQUERENTES: SIMONE SILVA DE OLIVEIRA, SUELI SILVA DE OLIVEIRA, ALACIDES MOREIRA DA SILVA, IRACEMA MOREIRA DA SILVA, DIMARCI MOREIRA DA SILVA, MARIA JACILENE MOREIRA DA SILVA, SILVIA SILVA DE OLIVEIRA SOUTO, JULIO FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA OAB nº RO5708, WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO OAB nº RO2047, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO OAB nº RO324A, JOAO MARCOS DE OLIVEIRA DIAS OAB nº RO823
INVENTARIADO: AMELIA MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
SENTENÇA
Cuida-se do inventário dos bens da falecida AMELIA MOREIRA DE SOUZA.
Compulsando os autos e os documentos acostados, verifica-se que os requerentes atenderam a todos os requisitos. O plano de partilha foi apresentado (id 21287003- Pág. 1/12), sem que houvesse impugnação da única herdeira não representada pelo inventariante. As certidões negativas foram juntadas (5126140 - Pág. 1/2, 6147841), bem como o ITCD (id 15352198). As custas também foram devidamente recolhidas (id 5125958 e id.16866090).
Houve manifestação da Fazenda Pública não se opondo ao prosseguimento do feito (id 20375832).
Ante o exposto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha celebrada nestes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de AMÉLIA MOREIRA DE SOUZA (id.5126012), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, ressalvados erros, omissões, direitos de terceiros e da Fazenda Pública e mando que se cumpra e guarde como nele se contém e declara, expedindo-se o formal de partilha.
Expeça-se o necessário e arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7021274-16.2017.8.22.0001
Classe: Inventário
REQUERENTE: TIAGO BELEZA FARIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR OAB nº RO6797
INVENTARIADO: Edon Paes de Faria
ADVOGADO DO INVENTARIADO:
DESPACHO
Trata-se de ação de inventário, cuja petição inicial foi indeferida.
Minutos antes da assinatura da SENTENÇA de indeferimento a parte autora requereu a extinção do feito, em razão da existência de testamento.
Se assim, em atenção ao requerimento formulado na inicial, defiro-lhe a gratuidade de justiça, ante a informação de que é estudante e de que foi demitido em 02/03/2016 (id 10420339).
Arquive-se.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
7023818-40.2018.8.22.0001
Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: EDNALVA CAVALCANTE ALBINO, GLEISSON SILVA DE OLIVEIRA, SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA, MARCOS ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA, JAQUELINE SILVA DE OLIVEIRA, BENEDITO SALVADOR DE OLIVEIRAFILHO, BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297
INTERESSADO: M. D. P. V.
ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SENTENÇA
BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA, BENEDITO SALVADOR DE OLIVEIRA FILHO, JAQUELINE SILVA DE OLIVEIRA, RAISSA CAVALCANTE DE OLIVEIRA (menor representada), RODRIGO CAVALCANTE DE OLIVEIRA (menor representado), MARCOS ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA e GLEISSON SILVA DE OLIVEIRA requereram alvará visando ao levantamento de valores referentes a resíduos salariais que estariam disponíveis em favor de MARIA JOSÉ RODRIGUES DA SILVA, falecida. Informaram que são herdeiros da falecido (a) e que este (a) não deixou bens a inventariar. Esclareceram que o requerente SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA é filho de criação da falecida.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de alvará judicial para levantamento de valores relativos a resíduos salariais, os quais já se encontram disponíveis em conta judicial vinculada a este feito (R$ 1.730,15 - id 22087534).
O pedido encontra amparo no artigo 1º da Lei n. 6.858/80, que modificou o direito sucessório, e regulamentou que os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos da Lei civil.
Entrementes, este juízo entende que, a despeito da previsão do art. 1º da Lei nº 6.858/1980, este não foi recepcionado pela Constituição Federal, de modo que quaisquer valores à disposição do decujo devem ser rateados entre todos os herdeiros, consubstanciado no inciso XXX, do art. 5º, da Constituição Federal, que garante o direito à herança.
Considerando as razões expendidas na inicial e a documentação apresentada, verifica-se que os requerentes são os herdeiros do falecido (a), sucessores legítimos do (a) mesmo (a). Registre-se que todos os herdeiros concordaram com a participação do filho de criação da decujo. Ademais, este (a) não deixou bens a inventariar, conforme afirmação dos requerentes. Assim, o pedido de alvará é procedente.
Ante o exposto, DEFIRO o pedido e autorizo os requerentes a levantarem, em cotas iguais, o valor depositado na conta judicial vinculada a estes autos.
As custas iniciais já foram recolhidas. Sem custas finais, por se tratar de alvará judicial.
Expeçam-se os alvarás.
Após, arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038812-10.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS, EDMAR DA SILVA SANTOS
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244
EXECUTADO: JERCELY ROSAS FREITAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a pesquisa BacenJud restou infrutífera (id 21781864 - Pág. 1/2), manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.
C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7030284-50.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: REGINA ANGELA BOTELHO RAMOS, GILSON JOSE RAMOS
ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉUS: NELSINA RAMOS BOTELHO, PEDRO MIGUEL RAMOS DOMINGUES
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a) recolher

as custas processuais iniciais. Registre-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 100,00.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br7032724-19.2018.8.22.0001
Inventário
REQUERENTE: G. B. D. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: THAIS SANTOS BRAGA OAB nº RO8897
CLAUDIO FON ORESTES OAB nº RO6783
INVENTARIADO: L. N. V.
DECISÃO
Trata-se de ação de reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem c/c pedido de reserva de herança em inventário.
Inicialmente distribuído à 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital, o feito fora declinado para este Juízo por aqui tramitar a ação de inventário dos bens do falecido, suposto pai biológico da autora da presente ação.
Ocorre que este Juízo não é competente para analisar a presente demanda.
Primeiramente, cumpre esclarecer que o reconhecimento de paternidade post mortem é questão de alta indagação, a depender de prova a ser colhida fora do inventário, em ação própria, de modo que a parte interessada corretamente promoveu ação independente, que também foi corretamente distribuída por sorteio, haja vista que não tem este feito nenhuma conexão ou continência com o inventário, também não sendo a referida ação nenhum obstáculo para o processamento do inventário.
Se assim, poderá o juízo de origem informar nos autos do inventário a existência da referida ação, para eventualmente se resguardar eventuais direitos do herdeiro, com reserva de quinhão do investigado, tal como prevê a legislação vigente.
Reafirma-se, portanto, que não há conexão, continência ou prejudicialidade que recomende o julgamento em conjunto, nos moldes do art. 55 do CPC. A reserva de direitos pode ser postulada pela parte interessada perante o juízo do inventário enquanto não houver DECISÃO definitiva na demanda que visa o reconhecimento de paternidade post mortem.
No inventário processa-se a partilha dos bens, enquanto que na ação de conhecimento o reconhecimento ou não da paternidade socioafetiva post mortem. Portanto, de objetos distintos.
Nesse sentido, inclusive, consoa a jurisprudência:
Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E INVENTÁRIO DO INVESTIGADO. Inexiste conexão entre a ação de instigação de paternidade e a ação de inventário do falecido investigado. Também não há possibilidade de decisões conflitantes ou contraditórias, ante a diversidade de objetos, causa de pedir e pedidos. Logo, não há razões para reunião dos processos distribuídos em juízos diversos. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ACOLHIDO. (Conflito de Competência Nº 70076972181, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 13/03/2018)
Destarte, restando esclarecido que inexiste conexão entre a ação de reconhecimento de paternidade e a ação de inventário do falecido investigado, a competência para o conhecimento e julgamento da ação que visa o referido reconhecimento de paternidade socioafetiva post mortem é do Juízo no qual a ação foi primeiramente proposta.
Se assim, com o objetivo de evitar prejuízo aos interessados, deixo de, neste momento, suscitar conflito negativo de competência, na forma do art. 66, parágrafo único do CPC, determinando o retorno dos autos à 3ª vara de família e Sucessões. Caso o juízo de origem mantenha seu posicionamento, as presentes razões já podem ser encaminhadas ao Tribunal de Justiça de Rondônia, considerando-se pedido de suscitação de conflito de competência.
Promova a CPE a redistribuição ao Juízo da 3ª Vara de Família.
C.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7040633-15.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTORES: LUANA SOUZA MORAIS, LARA AUXILIADORA SOUZA MORAIS, ANTONIO MORAIS SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: fulano de tal
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
ANTONIO MORAIS SILVA, LARA AUXILIADORA SOUZA MORAIS e LUANA SOUZA MORAIS promovera ação de exoneração de alimentos, alegando, em síntese, que as duas últimas requerentes, filhas do primeiro requerente, atingiram a maioridade (respectivamente 20 e 19 anos) e não necessitam mais da prestação alimentícia paga por seu genitor. Juntaram documentos.
É o relatório. DECIDO.
Considerando que o pedido é conjunto e que alimentante e alimentadas pretendem a exoneração dos alimentos, a procedência é medida que se impõe.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e exonero o autor ANTONIO MORAIS SILVA da pensão alimentícia paga às filhas LARA AUXILIADORA SOUZA MORAIS e LUANA SOUZA MORAIS.
Sem custas, ante a concessão da justiça gratuita.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7047781-14.2017.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: ANTHONY GABRIEL CAMPOS FERREIRA LUZ
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: BRUNO CAMPOS FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de alimentos promovaida por ANTHONY GABRIEL CAMPOS FERREIRA LUZ, menor representado por sua mãe Sandra Ferreira Santos, em face de BRUNO CAMPOS FERREIRA. O requerente é filho do requerido, nascido em 18.06.2017. Alegou

que após a separação dos genitores o requerido deixou de contribuir com o mínimo necessário; que o requerido trabalha na empresa Construtora Três Américas Transporte, como motorista, e que aufere uma renda mensal em torno de R$1.500,00; e requereu a condenação para que o requerido pagasse, a título de alimentos, o valor equivalente a 50% do salário mínimo.
Os alimentos provisórios foram arbitrados no importe de 30% do salário mínimo (ID: 14339667).
Citado por precatória (ID: 17407865 p. 5 de 6), o requerido quedou-se inerte.
Houve a manifestação do Ministério Público (ID: 20084607).
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de alimentos, onde o autor pugna a fixação dos alimentos a serem prestados pelo requerido no importe de 50% do salário mínimo.
O feito requer julgamento antecipado de MÉRITO ante os expressos termos do artigo 355, do CPC, que dispõe: "O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo SENTENÇA com resolução de MÉRITO, quando: I – não houver necessidade de produção de outras provas". Assim, não havendo necessidade de dilação probatória, após respeitados os direitos constitucionais estampados nos princípios do contraditório e do devido processo legal, cabível encontra-se o instituto do julgamento antecipado do MÉRITO.
As decisões judiciais no âmbito de ação de alimentos são pautadas pelo binômio possibilidade/necessidade, ou seja, necessidade dos requerentes em receber os alimentos pleiteados e possibilidade do requerido em pagar o que se pede. Para deslinde da questão, necessário observar a necessidade do requerente, associada à possibilidade do genitor/requerido em prestar alimentos, que apesar de a parte autora alegar que ganha em torno de R$1.500,00, não juntou comprovação.
As necessidades do requerente são presumidas, pois conta com 1 (um) ano de idade, período em que demanda de cuidados especiais dos pais, tanto financeira quanto emocionalmente.
O encargo alimentar compete a ambos os genitores, devendo cada qual contribuir na medida da própria disponibilidade, sendo que a genitora igual modo, deve propiciar a manutenção do filho.
Ressalte-se que os alimentos podem ser revisionados a qualquer tempo, por ambas as partes, desde que comprovado o aumento ou diminuição da capacidade financeira do alimentante, ou o aumento das necessidades do alimentado.
Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC, julgo procedente em parte o pedido, condenando o requerido a pagar pensão mensal equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Os valores deverão ser depositados até o dia 30 (trinta) de cada mês na conta em nome da genitora do requerente ou pagos mediante recibo. Sem custas, por ser beneficiário da gratuidade judiciária. Arbitro honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa, na forma do art. 98, §º, do CPC.
Requisite-se ao empregador do requerido (Construtora Três Américas Transportes – Endereço: Avenida Min. João Arinos, n. 5750, Tiradentes – Campo Grande MS) para que desconte mensalmente da folha de pagamento do Sr. Bruno Campos Ferreira, filho de José Souza Ferreira e Silvandira Brasilino de Campos, a importância correspondente a 30% do salário mínimo e deposite na conta bancária n. 13743-1, Agência 2748, Operação 023, Banco Caixa Econômica Federal, em nome da representante do autor, Sra. Sandra Ferreira Santos, inscrita no CPF n. 024.801.282-70, a título de pensão alimentícia em favor de seu filho Anthony Gabriel Campos Ferreira Luz, inscrito no CPF n. 064.811.962-99.
Transitada em julgado, arquive-se.
P. R. I. C.
Serve esta SENTENÇA como ofício.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7038211-67.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTES: SOPHIA LIMA MALAGUETA, ARTHUR GILIARD LIMA MALAGUETA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, ELBA CERQUINHA BARBOSA OAB nº RO6155
EXECUTADO: GENILSON MALAGUETA GOMES
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) Regularizar a representação processual devendo Sra. Janei da Silva Lima juntar procuração outorgando poderes aos patronos peticionantes, pois como parte, pretende demandar a modificação de guarda, além de revisão dos alimentos, ocasião em que representa os menores;
2) Recolher as custas ou fundamentar o pedido de gratuidade judiciária, demonstrando, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família.
Registre-se, por oportuno, que, quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.
Nesse sentido:
INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)
Se assim, a mera declaração não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7007497-27.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: C. D. S. S.
ADVOGADO DO AUTOR: JOAQUIM SOARES DE OLIVEIRA NETO OAB nº MS21717
RÉU: J. V. D. S.
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO:
1. Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem proposta por CLEYCIANE DA SILVA SCHFFERCLEYCIANE DA SILVA SCHFFER em face dos herdeiros do falecido JOAQUIM VILELA DA SILVA. A autora requer o reconhecimento da união estável com o decujo no período compreendido entre 01 dezembro de 2013 até a data do óbito, ocorrido em 21/04/2017.
2. Antes do saneamento do processo, deve a parte autora melhor evidenciar sua pretensão, cumprindo as determinações abaixo no prazo de 10 dias:
2.1. apresentar, por exemplo, documentos, escritura pública, cópia da declaração de imposto de renda, certidão/declaração de casamento religioso, comprovantes de residência comum, comprovante de financiamento de imóvel em conjunto, comprovante de conta bancária conjunta, apólice de seguro em que conste um dos companheiros como beneficiário, procuração reciprocamente outorgada, encargos domésticos evidentes, registro de associação de qualquer natureza em que conste um dos companheiros como dependente do outro, etc.
2.2. Trazer a respectiva declaração de dependentes expedida pelo órgão público em que o falecido era vinculado.
2.3. Evidenciar, documentalmente, que os bens informados pela autora foram de fato adquiridos na constância da união.
3. No mais, faculto às partes esclarecer se há outras provas a serem produzidas, devendo especificá-las e justificá-las no prazo de 10 (dez) dias.
Providencie a CPE, o cadastramento dos advogados dos requeridos no sistema, com exceção de Halisson Pereira Michelone OAB/GO 44.675, intimando-os deste DESPACHO.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7035971-08.2018.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: SILVIO ANTONIO ESTABILE
ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA OAB nº PR52357
REQUERIDO: CAROLINA CHAGAS DE SOUZA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC), devendo o(a) autor(a):
1) recolher a complementação das custas processuais iniciais. Registra-se que, nos termos do disposto no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), o valor mínimo de custas processuais é de R$ 100,00;
2) Esclarecer o pedido de liminar, informando se está em Porto Velho - RO, haja vista que o requerente reside no Rio de Janeiro -RJ e no acordo de ID: 21248526, ficou assegurado o direito de visita sempre que o pai estiver nessa capital, com aviso prévio de 48 horas.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7040323-09.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: V. A. R.
ADVOGADO DO AUTOR: GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198
RÉU: G. G. M.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação de guarda c/c alimentos e regulamentação de visitas.
Ocorre que, em pesquisa no PJE, verificou-se que já tramita neste Juízo ação de divórcio com regulamentação de visitas envolvendo as mesmas partes, autuada sob o número 7032041-79.2018.8.22.0001, de modo que no referido feito devem ser feitos eventuais pedidos contrapostos, quando relativos ao mesmo assunto.
Assim, configurada a litispendência, já que existe ação anterior em trâmite, o presente feito não deve sequer iniciar.
Diante do exposto, reconheço a ocorrência da litispendência com fulcro no art. 337 §3º e nos termos do art. 485, §3º do CPC/15, indefiro a petição inicial e julgo extinto este processo sem resolução do MÉRITO.
Deixo de condenar a autora no pagamento das custas judiciais, vez que concedo o benefício da Justiça Gratuita.
Arquive-se.
P.R.I.C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1314 - Email:pvh2famil@tjro.jus.brProcesso n. 7056101-87.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SOFIA GABRIELLY PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: MAX WILLIAN OLIVEIRA DA COSTA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Tendo em vista que todas as diligências determinadas no DESPACHO de ID: 17143917 restaram infrutíferas, manifeste-se a parte autora, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Int. C.
Porto Velho-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
João Adalberto Castro Alves
Juiz(a) de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7019149-41.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO WALDEIR PACINI OAB nº RO6096
ADVOGADO DO EXECUTADO: HUMBERTO ANSELMO SILVA FAYAL OAB nº RO7097
EXEQUENTE: S. D. A. C. D. G.
EXECUTADO: U. S. D. C.

DESPACHO:
Retifiquem-se os registros do PJe, pois trata-se de execução de alimentos. Inclua-se os menores M. C. DA C. e M. C. DA C. no polo ativo e S. DOS A. C. como representante legal.
PETIÇÃO DE ID. N°21503223 pp. 1-2: Ante a apresentação de novo comprovante de transferência pelo executado, manifestem-se os exequentes a respeito, informando se houve a quitação do débito, em 05 (cinco) dias.
Int.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7032279-35.2017.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE LUIZ PESTANA CARNEIRO OAB nº RO6168
ADVOGADO DO EXECUTADO:
EXEQUENTE: A. L. P. C.
EXECUTADO: M. S. M.
DESPACHO:
Ante a não impugnação por parte do executado (evento n°16869308), manifeste-se o exequente a respeito da penhora realizada via BACEN JUD, informando se o valor satisfaz a totalidade do débito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Int.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7021525-34.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Alimentos
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306
ADVOGADO DO EXECUTADO: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924
EXEQUENTE: M. J. M. C.
EXECUTADO: J. M. C.
DESPACHO:
Ante a apresentação de novos comprovantes e recibos de pagamento pelo executado (id's n°22097675 pp. 1-2; 22097762; 22099289 pp. 1-2; 22099321; 22099338; 22099359 e 22099419), suspendo, por ora, a ordem de prisão expedida em desfavor do executado J. M. C.
Intime-se a exequente, por meio de sua advogada, para que se manifeste acerca da quitação do débito alimentar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção pelo pagamento.
Int.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7033118-26.2018.8.22.0001
CLASSE: Tutela e Curatela - Nomeação
ADVOGADO DO REQUERENTE: ELY ROBERTO DE CASTRO OAB nº RO509
ADVOGADO DO INTERESSADO:
REQUERENTE: M. V. D. A.
INTERESSADO: A. D. A. S.
DESPACHO:
Intime-se a requerente para manifestar-se sobre a certidão de id nº 21777870, informando se tem interesse no prosseguimento do feito e se o requerido compareceu à perícia psiquiátrica, em 05 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7021596-02.2018.8.22.0001
CLASSE: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
ADVOGADOS DOS AUTORES: RUBIEL BASILICHI MELCHIADES OAB nº RO8408
ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284
AUTORES: W. R. M. G., A. R. M.
RÉUS: E. D., T. L. D.
DESPACHO:
Chamo o feito à ordem.
Antes de deliberar sobre a petição de id nº 20680923, intime-se a requerente para regularizar a sua representação processual, pois é a autora da ação quem deve figurar como outorgante na procuração, ainda que representada ou assistida por sua representante legal, conforme seja absoluta ou relativamente incapaz (v. arts. 3º, 4º, I, 115 e 1.634, todos do CC), em 15 dias.
Int.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7041026-71.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
ADVOGADO DO AUTOR: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163A
ADVOGADO DO RÉU: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653
AUTOR: L. D. O. P.
RÉU: G. L. P. D. O.
DESPACHO:
1. Intimem-se as partes para manifestarem sobre o relatório ténico e parecer do Ministério Público, no prazo comum de 15 dias.
2. Defiro a cota do Ministério Público (id nº 21956513 - pp. 1-2), designo audiência de conciliação para o dia 21 de novembro de 2018, às 8h30min.
2.1 As partes deverão ser intimadas por meio de seus advogados (art. 334, § 3º do CPC).
3. Int.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025515-96.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: E. C. F. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN KLACZIK - RO9338
EXECUTADO: E. D. S. F.
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vvfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002814-35.2010.8.22.0102
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: JOSAINE SIMONI PAIZ e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422
Advogado do(a) REQUERENTE: LAYANNA MABIA MAURICIO - RO0003856
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO - RO0001627
INVENTARIADO: LINDOLFO MAURICIO FILHO
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br
Processo: 7038178-77.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLAUDIO ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194
Intimação DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO / DECISÃO /certidão de ID 22051303.
“
DECISÃO
Vistos e examinados.
1. Já houve distribuição anterior desta mesma ação de inventário do espólio de Ana Alves da Silva, extinta sem resolução de MÉRITO, perante o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões (autos de nº 7011836-29.2018.8.22.0001).
Portanto, prevento aquele Juízo e com fulcro no art. 286, II, do CPC/2015.
2. Posto isso, declino da competência para o Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões.
Redistribua-se com as cautelas de praxe, intimando-se.
Porto Velho/RO, 8 de outubro de 2018
Pedro Sillas Carvalho
Juiz(a) de Direito”
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017553-56.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
EXEQUENTE: A. G. D. P. L.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: J. L. D. N. J.
Intimação EXEQUENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestar quanto a impugnação id 21227194, apresentada pelo Executado.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 3ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034266-09.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: J. V. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO0004553
EXECUTADO: N. R. C. H.
Intimação AO AUTOR - SENTENÇA
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA de ID 21981617.
...Assim, homologo por SENTENÇA o acordo celebrado pelas partes, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes nos termos da petição de acordo (id’s nº 20821417 pp. 1-2 e 21503538), para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, com fundamento no art. 924, III do CPC (transação), julgo extinto o processo.
Sem custas e sem honorários.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018
Assinado eletronicamente
Aldemir de Oliveira
Juiz de Direito
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7022135-65.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ALECSANDER BANDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
INTERESSADO: ROCICLEIDE BANDEIRA DA SILVA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7040354-97.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: ROSELI PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO: ALFREDO MACHADO SANTOS
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA
PRAZO: 10 (dez) DIAS
CURATELA DE:
Nome: ALFREDO MACHADO SANTOS,brasileiro, portador do RG:211.861 SSP/RS e CPF: 134.950.709-15, portador de Demência Grave secundária à Doença de Alzheimer.
Endereço: Fabia, 6162, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Endereço: Fabia, 6162, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000 Endereço: Fabia, 6162, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 4ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que ROSELI PEREIRA DOS SANTOS, requer a decretação de Curatela de ALFREDO MACHADO SANTOS , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "Vistos,ROSELI PEREIRA DOS SANTOS, ELIAS GORAYEB 2181 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA , propôs ação de curatela em face de ALFREDO MACHADO SANTOS, FABIA 6162 IGARAPÉ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA , ambos qualificados. Alega a autora que a réu é portador de demência grave secundária à doença de Alzheimer, CID G309; F009; F05.1; N312; Z930 e Z471. Pede ao final a interdição do requerido.Não foi realizada entrevista do interditando, pois não teve condições de comparecer a solenidade, face a incapacidade de locomoção, conforme ID 6647033.Laudo pericial no ID num. 5343611 - Pág. 3.Nomeado curador especial ao réu, este arguiu inovações introduzidas pela lei 13.146/2015 e contestou por negativa geral.O Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido.É o relatório. Decido.Trata-se de pedido de interdição e curatela.O Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei 13.146/15 modificou substancialmente o instituto da incapacidade no direito pátrio. Atualmente somente são absolutamente incapazes os menores de 16 anos. A simples deficiência física ou mental não é mais causa de incapacidade, conforme se depreende dos artigos 3º e 4º do CC.Assim a incapacidade está relacionada com a impossibilidade de manifestação de vontade (inciso III do art. 4º do CC), de modo que há uma alteração dos fundamentos da incapacidade.O Estatuto da Pessoa com Deficiência apregoa:Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.§ 1o Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.O mesmo Estatuto prevê ainda que a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas e que, quando necessário, se submeterá a curatela nos termos da lei a qual afetará apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial (artigos 84 e 85 da Lei 13.146/2015).Tal diploma normativo ainda deu nova redação ao artigo 1.768 do Código Civil que previa a interdição, remodelando o instituto e prevendo tão somente a curatela.A esse respeito Cristiano Chaves de Farias em seu magistério preleciona que "em se tratando de incapacidade (relativa) fundada em critério subjetivo (psicológico), considerando que a incapacidade é excepcional, é exigível o reconhecimento judicial da causa geradora da incapacidade, através de uma DECISÃO judicial a ser proferida em ação específica, por meio de um procedimento especial de jurisdição voluntária. É a chamada ação de curatela – e não mais ação de interdição, para garantir o império da filosofia implantada pelo Estado da Pessoa com Deficiência. É o caso da incapacidade relativa das pessoas que, mesmo por causa transitória 'não puderem exprimir sua vontade' (CC, art. 4º), cuja incapacidade precisa ser reconhecida pelo juiz (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 930)". Constata-se que o instituto da interdição ainda é regulada pelo Código de Processo Civil nos artigos 747 e seguintes e que houve uma complexa sucessão de normas sobre o instituto o que implica na necessidade de identificação de qual norma ainda vigora.A redação original do CC previa no art. 1.728 que "A interdição deve ser promovida". Com o advento da Lei 13.146/2015 passou a ter a redação "O processo que define os termos da curatela deve ser promovido" ocorre que entrou em vigor a lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil, editada anteriormente, que revogou tal DISPOSITIVO e regulou a matéria em seu artigo 747.Embora exista certa divergência doutrinária de qual norma deve prevalecer em razão da sucessão de leis, entendo que o critério cronológico não é o que melhor se aplica ao caso.O Novo Código de Processo Civil é uma norma geral que regula um dos aspectos da incapacidade e foi editado sob os institutos jurídicos vigentes a época de sua edição, que foi anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.Já o Estatuto da Pessoa com Deficiência é especial em relação ao CPC pois tem uma FINALIDADE precípua de modificar os institutos atualmente vigentes sobre os deficientes físicos e mentais, abolindo o termo "interdição" e prevendo apenas que "quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei" (§1º do art. 84 da Lei 13.146/2015).A esse respeito Cristiano Chaves de Farias aduz que "embora o Código Instrumental ainda denomine a ação de 'interdição', a superveniência do Estatuto da pessoa com Deficiência alterou a sua nomenclatura. Por absoluta incompatibilidade, o vocábulo 'interdição' é afastado do sistema, por se mostrar preconceituoso, estigmatizante e por indicar a ideia de medida restritiva de direitos" (FARIAS, Cristiano Chaves de. Curso de Direito Civil: Famílias - 8ª ed. p. 932).Desse modo, no atual cenário jurídico não há mais interdição de pessoas relativamente incapazes, pois a lei estabeleceu apenas que eles se sujeitarão à curatela quando for necessário. As prescrições processuais sobre a matéria, restaram prejudicadas com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que é especial e deve prevalecer.No ID 5343611 - Pág. 3. veio o laudo médico dando conta de que o réu é portador de demeência grave secundária à doença de alzheimer em grau avançado, o que lhe impede de ter o necessário discernimento para a prática de atos da vida civil. No respectivo laudo apurou-se que ele é totalmente dependente de terceiros no que tage às diversas responsabilidades exigidas pelo convívio em sociedade.Todo o conjunto probatório enseja o convencimento do Juízo para o deferimento em parte da pretensão inicial. Pelo que se pode constatar o réu não pode expressar sua vontade.Nos termos do inciso I do artigo 1.767 do Código Civil, estão sujeitos a curatela aqueles que não puderam exprimir sua vontade.Do alcance da curatela.A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigna-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pela curadora, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).Julgo procedente o pedido de curatela e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I do CPC para nomear ROSELI PEREIRA DOS SANTOS, ELIAS GORAYEB 2181 LIBERDADE - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA , como curador (a) de ALFREDO MACHADO SANTOS, FABIA 6162 IGARAPÉ - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA , para os atos de disposição patrimonial, observadas as limitações abaixo, assim como recebimento e administração de benefício previdenciário.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, fica AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer

justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna.Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.Expeça-se termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as limitações e autorização contidas nesta DECISÃO.Na forma do §3º do artigo 755 Código de Processo Civil, publique-se esta DECISÃO por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias, bem como no site do Tribunal de Justiça e na plataforma do CNJ onde devem permanecer por 6 meses.Embora não se tenha decretado interdição, entendo que deve ser inscrito em registro civil a nomeação de curador, pois há que se dar publicidade ao ato para garantir direitos de terceiros. Em aplicação analógica do disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73).Custas pela autora com exigibilidae suspensa, face a gratuidade judiciária.P.R.I.Porto Velho , 24 de setembro de 2018 .Danilo Augusto Kanthack Paccini.
Juiz de Direito"
Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 4ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.
Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 4ª Vara de Família.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Técnico judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7034956-04.2018.8.22.0001
AUTOR: L. R. M.
Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
RÉU: E. D. A. R. R. M.
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7029037-05.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: BEATRIZ OHANNA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIVELTON GOMES KRUGER OAB nº RO7381
EXECUTADO: MOISES MARQUES DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Suspendo o feito pelo prazo de um ano, aguarde-se no arquivo.
Decorrido o prazo, fica o requerido advertido da prescrição intercorrente prevista no §4ºdo art. 921 do CPC.
Porto Velho / RO , 9 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7038095-61.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: R. C. D. A.
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297
RÉUS: C. R. D. A., C. D. S. R. S.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Esclareça a parte autora o que pretende nesse processo, pois no item "16" da inicial há pedido de guarda e visitas, todavia não há pedido expresso nem argumentação fática sobre tal ponto.
Tendo interesse na regulamentação de visitas, diga qual a forma que pretende ver estipulada.
Junte cópia integral da SENTENÇA de ID 21652477.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 9 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Processo: 0003027-02.2014.8.22.0102
Classe: Execução de Alimentos
EXEQUENTE: V. A. D. R. D. L.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000, TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122
EXECUTADO: P. L. D. L.
ADVOGADO DO EXECUTADO: SILVIO MACHADO OAB nº RO3355
Vistos,
Embora o inciso IV do art. 139 contenha uma cláusula geral que permita ao juiz adotar medidas não expressamente previstas em lei com o objetivo de fazer com que se cumpram as ordens judiciais, tal preceito deve ser interpretado à luz dos direitos constitucionais e da razoabilidade.
Em relação à suspensão de CNH, tal pleito não podem ser deferido, pois indiretamente afeta o direito de ir e vir assegurado constitucionalmente no inciso XV do art. 5º da CF/88.
Para a prática de vários atos da vida civil é necessária a utilização de CPF, de modo que o bloqueio de tal cadastro implicará na vedação ao exercício de direitos civis em razão do não pagamento de dívida o que se revela desproporcional.
Desse modo, entendo que tais medidas são desproporcionais ao caso em exame, razão pela qual as indefiro.
Dê o exequente andamento ao feito em 5 dias, requerendo o que entender oportuno sob pena de extinção.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7040238-23.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. R. P. e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: QUENEDE CONSTANCIO DO NASCIMENTO - RO0003631, RAPHAEL TAVARES COUTINHO - RO9566
RÉU: L. R.
Intimação AO AUTOR -DESPACHO
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca do DESPACHO de ID: 22090653 "Vistos, Intime-se a parte autora para emendar a incial para: a) trazer a SENTENÇA que fixou os alimentos e estabeleceu a guarda, devidamente assinada por quem de direito; b) excluir os menores do polo ativo, e incluí-los no polo passivo, tendo em vista o pedido de exoneração de alimentos; c) regularizar a representação processual do requerente S. N. P.; d) recolher as custas judiciais. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
Porto Velho / RO, 9 de outubro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040679-04.2018.8.22.0001
Classe: Divórcio Litigioso
REQUERENTE: T. R. D. S. S.
ADVOGADO DO REQUERENTE: RAQUEL DA SILVA BATISTA OAB nº RO6547
REQUERIDO: I. D. S. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
Em consulta ao PJE foi encontrada a carta precatória de nº 7010784-32.2017.8.22.0001 com o objetivo de proceder a citação de Tainara em ação de divórcio que tramitava na 7ª Vara de Família e Sucessões de Manaus - AM sob o nº 0638163-53.2016.8.04.0001.
Assim, traga a parte autora a cópia da SENTENÇA do processo de nº 0638163-53.2016.8.04.0001 que tramita, ou tramitou, na 7ª Vara de Família e Sucessões de Manaus-AM.
Tal documento é necessário para comprovar a inexistência de coisa julgada ou litispendência. Junte-se ainda certidão de casamento expedida recentemente (2ª via) para comprovar que o divórcio não foi decretado.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 9 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7017553-22.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: KALINE VALERIA DE ARAUJO GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795
EXECUTADO: KALIN CAMACHO GUIMARÃES
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, bem como para promover o devido andamento ao feito.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342
e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7022641-41.2018.8.22.0001
AUTOR: P. S. S. M.
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252
RÉU: A. Q. C.
Advogado do(a) RÉU: ANDRE DERLON CAMPOS MAR - RO8201
Intimação DAS PARTES
FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, intimadas para ciência do RELATÓRIO DE ESTUDO TÉCNICO.
Porto Velho (RO), 4 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7028941-24.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DA COSTA SENA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MELO DO LAGO - RO0005734, JACKSON CHEDIAK - RO0005000
EXECUTADO: KELMA RODRIGUES DE SOUSA
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ/DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, bem como acerca do DESPACHO de ID 21956131.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7045575-27.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: ANA CAROLINA TALEVES RECH, RAFAEL DO NASCIMENTO TALEVES RECH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADÃO TURKOT - RO0002933
EXECUTADO: HORTELINA RODRIGUES DE PAULA RECH
INTIMAÇÃO AUTOR - ALVARÁ/DESPACHO
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido, bem como do DESPACHO de ID 21796735.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 0016889-62.2008.8.22.0001REQUERENTE: MARIA LIMA PEREIRA, ADILSON AZEVEDO SOARES, ELENICE AZEVEDO CASTRO SILVA, FRANCISCO DORLY AZEVEDO SOARES, ELECTO AZEVEDO SOARES FILHO, EULER PEREIRA AZEVEDO, ADALBERTO DINIZ DA SILVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRLA MARIA SOUZA DA SILVA - RO0002157, PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282, RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712
INVENTARIADO: ELECTO AZEVEDO SOARES
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do TERMO DE INVENTARIANTE expedido.
Porto Velho (RO), 9 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7050087-87.2016.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: J. S. B.
ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819
RÉU: F. S. B.
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA OAB nº RO3835
Vistos,
Em consulta ao saldo da conta judicial, constatou-se que a Caixa Econômica Federal não cumpriu adequadamente a determinação anterior, pois a nova conta aberta também está vinculada a este juízo.
Não é possível a liberação de alvará neste processo, pois o valor não tem qualquer relação com este feito, cabendo ao juízo da 3ª Vara de Família decidir a quem liberar a quantia.
Solicite-se novamente à CEF para que transfira o valor de R$ 4.348,55, e atualizações legais, da conta 2848/040/016633844-7 vinculada a este juízo para uma conta judicial vinculada ao processo de nº 7051160-94.2016.8.22.0001 vinculando a conta judicial à 3ª Vara de Família e Sucessões desta capital.
Encaminhe-se cópia dos documentos de ID 13297413 e 15963248 pág. 1/3.
Cópias desta DECISÃO servem como ofício.
Com a resposta da CEF, intime-se a parte autora e comunique-se à 3ª Vara de Família.
Após, arquive-se.
Porto Velho / RO , 9 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7039015-35.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: M. D. G.
ADVOGADO DO AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES OAB nº RO1336
RÉUS: T. C. O. L., D. L. G.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Junte cópia da última SENTENÇA que estipulou alimentos dos quais pretende revisar.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 9 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7038179-62.2018.8.22.0001
Classe: Regulamentação de Visitas
REQUERENTE: R. C. D. A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ALCIONE LOPES DA SILVA OAB nº RO5998, JULIANE MUNIZ MIRANDA DE LUCENA OAB nº RO1297
REQUERIDO: C. D. S. R. S.
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Vistos,
\Manifeste-se sobre a litispendência tendo em vista o item 16 da petição nos autos de ID 7038095-61.2018.8.22.0001.
Não ficou claro qual é a forma de visitas que o autor pretende, desse modo tal pedido deve ser especificado. Não há interesse jurídico em regulamentar visitas de forma livre. As visitas são naturalmente livres e se não há interesse em DECISÃO judicial que estabeleça isso. Se não há possibilidade no livre exercício desse direito é de se regulamentar períodos específicos, pois uma SENTENÇA que estabeleça forma livre de visitas é genérica e abstrata que não poderá eventualmente ser executada.
Regularize a parte autora sua representação processual.
Em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 9 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7023511-86.2018.8.22.0001
Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
AUTOR: A. S. C. A.
ADVOGADO DO AUTOR: FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO OAB nº RO9265
RÉU: F. F. D. A.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Considerando que o patrono da autora demonstrou que comprou a passagem em data anterior à intimação, defiro a alteração pretendida.
Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2018 às 12:00 horas.
Intime-se o Ministério Público. A autora fica intimado da audiência na pessoa de seu advogado, nos termos do §3º do art. 334 do CPC.
Intime-se o requerido nos termos do DESPACHO de ID 19640687, constando o novo endereço do requerido, informado na petição de ID 21082719 - Pág. 1.
Porto Velho / RO , 9 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7006921-39.2015.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: C. D. L. C. M.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO0001566, JOSYLEIA SILVA DOS SANTOS MELO - RO0002188
EXECUTADO: CARLOS HUMBERTO PEREIRA MONTENEGRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora para se manifestar acerca da certidão do oficial de justiça, lançada na deprecata, no prazo de 05 (cinco) dias.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo: 7013753-83.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

REQUERENTE: C. M. S. A.
REQUERIDO: R. R. D. S.
Advogados do(a) REQUERIDO: ARLINDO VIEIRA DE ARAUJO FILHO - RO0008103, SILVIO MACHADO - RO0003355
INTIMAÇÃO
FINALIDADE: Fica a parte Requerida INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7013753-83.2018.8.22.0001
REQUERENTE: C. M. S. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA CANUTO RESENDE - RO0006512
REQUERIDO: R. R. D. S.
Intimação
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca do relatório psicossocial apresentado, bem como da contestação apresentada.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7040325-47.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: NICOLLY GABRIELLE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
EXECUTADO: FRANCIEDSON FREITAS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias, em razão do decurso do prazo da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7027994-62.2018.8.22.0001
AUTOR: PEREGRINA BASTOS DE ARAUJO, GESSIANE ARAUJO SENA, PEDRO AUGUSTO ARAUJO SENA
Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
Advogado do(a) AUTOR: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860
RÉU: PEREGRINA BASTOS DE ARAUJO, GESSIANE ARAUJO SENA, PEDRO AUGUSTO ARAUJO SENA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação AUTOR - PROMOVER ANDAMENTO
FINALIDADE:Por força e em cumprimento a determinação deste Juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a promover o regular andamento/se manifestar no feito no prazo de 05 dias.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)
7027965-12.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão de Menores, Levantamento de Valor Alvará Judicial - Lei 6858/80
REQUERENTES: RAIMUNDA SILVA PAES, MARCIO SILVA PAES, MARCELO SILVA PAES, MARCILENE SILVA PAES, MARILENE SILVA PAES
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI OAB nº RO1419
ADVOGADOS DOS:
Vistos,
Cópias desta DECISÃO servem como ofício ao Tribunal Regonal FederalRF1 para que informe se há créditos de natureza trabalhista e o seu valor, em nome do falecido(a) Marcondes Martins Paes, CPF nº 026.423.282-87, no precatório nº0121916-91.2017.4.01.9198, oriundo do processo nº 199.41.00001647-0.
Porto Velho /RO , 10 de outubro de 2018
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região - Desembargador Federal Carlos Eduardo Moreira Alves – Bloco A Quadra 02, Sbs - Asa Sul, Brasília - DF, 70070-900

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7032920-86.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: M. S.
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO VILLELA LIMA OAB nº RO7687
RÉU: N. D. S. V.
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
Mesmo ausente, o genitor deve figurar no polo passivo da demanda, em razão dos efetos do poder familiar.
Excepcionalmente, permite a emenda da inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Porto Velho / RO , 10 de outubro de 2018 .
Danilo Augusto Kanthack Paccini
Juiz de Direito
Testemunhas a serem intimadas:
1)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033559-41.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARIA HILDA DE PONTES e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963

Advogado do(a) REQUERENTE: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963
Advogado do(a) REQUERENTE:
INVENTARIADO: ESPOLIO DE MANOEL PEDRO SOBRINHO
Intimação DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA a se manifestar acerca da juntada da Carta Precatória negativo(a) NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, requerendo em prosseguimento.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 4ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br
Processo nº 7032841-10.2018.8.22.0001
AUTOR: A. D. C. A.
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: M. B. D. C.
INTIMAÇÃO DO REQUERENTE
FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Familia Data: 08/11/2018 Hora: 08:00.
OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 10 de outubro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040821-08.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: JOSIMAR MALDONATO DOS SANTOS
ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.
Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email: coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040657-43.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: LORENZO NASCIMENTO PIMENTEL
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO FIGUEIREDO DE LIMA FILHO OAB nº AC5116
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Antes de analisar o pedido de gratuidade da justiça formulado pela parte requerente, determino sua intimação para comprovar, documentalmente, a suposta hipossuficiência alegada.

Conforme precedentes do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal.
Nesta linha, o seguinte aresto:
"Apelação. Ação indenizatória. Assistência judiciária gratuita. Comprovação da hipossuficiência. Emenda não atendida. Extinção sem resolução do MÉRITO. Diferimento das custas. Medida excepcional. A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal. O descumprimento pela parte-autora de determinação de emenda da inicial, comprovando a hipossuficiência ou recolhendo as custas iniciais, impõe o indeferimento dapetição com a extinção do processo sem a resolução do MÉRITO. O diferimento das custas é medida excepcional, que demanda comprovação da condição que justifique sua concessão. (Apelação (PJE) 7027303-53.2015.8.22.0001, Relator: DES. KIYOCHI MORI, Data do julgamento: 17/05/2017)".
Com efeito, o descumprimento da determinação para emendar à inicial para comprovação da hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.
Neste sentido:
APELAÇÃO. EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial para comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (Apelação nº 0014105-39.2013.822.0001, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 29/07/2015).
Sendo assim, na forma do artigo 319, 320, 321 do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte autora para, no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, comprovar a hipossuficiência alega ou recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Intime-se.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040603-77.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: JOSEMAR ALMEIDA SOUZA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.
2. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
3. Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
4. Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: JOSEMAR ALMEIDA SOUZA, RUA MIGUEL CHAKIAN 739 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0016101-77.2010.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: CHARLES DESEYVAN RODRIGUES, Antonio Nonato da Silva Sobrinho
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos, etc...
I – RELATÓRIO
ASSOCIAÇÃO DE CRÉDITO CIDADÃO DE RONDÔNIA – ACRECID ajuizou execução de título extrajudicial em face de ANTONIO NONATO DA SILVA SOBRINHO pretendendo o recebimento da quantia de R$ 3.248,09 (três mil e duzentos e quarenta e oito reais e nove centavos) decorrente do inadimplemento de título de crédito.
O executado foi citado por Edital, apresentando Embargos à Execução por meio da Curadoria de Ausentes, os quais foram rejeitados.
Realizadas inúmeras diligências com a FINALIDADE de encontrar bens penhoráveis, nenhuma restou frutífera.
A exequente requereu bloqueio nos ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD (ID 19196691), cuja providência nada encontrou.
Foram realizadas pesquisas nos cartórios de registro de imóveis e não há registro de patrimônio em nome do executado (ID 19196703).

Da mesma forma, feita pesquisa via sistema RENAJUD, não existem veículos registrados (ID 19196703).
Decorrido período de suspensão, foram expedidos MANDADO s de penhora de bens, os quais retornaram sem cumprimento.
É o relatório.
II – FUNDAMENTAÇÃO
O processo deve ser extinto pela superveniência da perda do interesse processual.
A exequente não obteve êxito na localização de bens para penhora, a despeito do empenho nesse sentido. Não há bens penhoráveis, ao menos a parte exequente não demonstrou a existência de tais.
A ação foi distribuída aos 27.8.2010 e desde então não há nenhum indício da existência de patrimônio em nome do executado.
São mais de 08 (oito) anos de tramitação processual, sem qualquer resultado efetivo. O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação.
As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito, assim tem proclamado o egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados:
"Cumprimento de SENTENÇA. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir." (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010).
"Execução de título extrajudicial. Inércia da parte. Abandono do processo. Configuração. A extinção da execução de forma anormal, sem a implementação de sua satisfação, em virtude da inércia das partes, é perfeitamente regular se efetivada após a devida intimação pessoal da parte e do seu advogado mediante publicação em diário oficial. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia" (Data do julgamento: 05/11/2014. 0003064-12.2012.8.22.0001 - Apelação)
III – CONCLUSÃO
Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 485 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO este processo sem a resolução de MÉRITO e, em consequência, DETERMINO o arquivamento destes autos.Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040800-32.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: AGROPECUARIA PICA-PAU COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANK MENEZES DA SILVA OAB nº RO7240
EXECUTADO: RICARDO ALVES FILHO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.
2. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
3. Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
4. Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: RICARDO ALVES FILHO, RUA SENADOR ÁLVARO MAIA 1563, - DE 1266/1267 A 1644/1645 OLARIA - 76801-270 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040774-34.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA KATIA OLIVEIRA DE MACEDO
ADVOGADO DO AUTOR: ALINE GOULART DEZIDERIO OAB nº RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES OAB nº RO8638
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Defire-se a gratuidade.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.
AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.
A perícia será realizada pelo perito designado por este juízo, o médico ortopedista JOÃO PAULO CUADAL, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 400,00 (quatrocentos reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.
A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.
Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.
Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.
No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.
A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email: coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.
A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.
3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.
4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0248768-74.2006.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Unicred Porto Velho - Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Médicos e Demais Profissionais da Saúde de Porto Velho Ltda
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADOS: PAULO SERGIO BONFIM, LUIZ ADROALDO ARMANINI TAGLIANI, LUIZ ANTONIO DE AZEVEDO ACCIOLY
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888, PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571
Trata-se de feito em fase de execução, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se oa autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7002550-32.2015.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: B. I.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678
EXECUTADOS: M. J. B. N., B. &. A. C. D. T. L. -. M.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o ofício da CAIXA e informar se sua pretensão foi integralmente satisfeita no prazo de 5 dias.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7024708-76.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: THABATA CRISTINA DA SILVA GLITZ
ADVOGADO DO AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB nº RO1553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Certifique-se o trânsito em julgado. Após, dê-se baixa e arquive-se.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7027383-12.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: NOMURA PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: NATALINA MARTINS DOS SANTOS OAB nº RO2038, LUCILIA VILLANOVA OAB nº MG62263, ODAIR MARTINI OAB nº Não informado no PJE, SEBASTIÃO MARTINS DOS SANTOS OAB nº Não informado no PJE
RÉUS: ESPOLIO DE MARIO DA COSTA TAVARES, MARIO MURAD FERREIRA, ANTONIA SOARES FARES, RENATO RODRIGUES DE MORAES, CLAUDIONOR EDUARDO SOARES, GERALDO LUIZ FERREIRA GORDILHO
ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCIA CRISTINA BARRETO DOS SANTOS OAB nº DF39286, RALPH CAMPOS SIQUEIRA OAB nº DF13405
DECISÃO
Vistos,
Trata-se de ação de enriquecimento sem causa distribuída perante a Justiça Federal aos 20.10.2008.
Durante quase 10 (dez) anos de tramitação do feito, em grau recursal (TRF 1ª Região), foi reconhecida a incompetência da Justiça Federal diante da ausência de interesse da União, determinando-se a redistribuição do feito perante a Justiça Estadual.
Com a distribuição do feito a este Juízo, a autora NOMURA PARTICIPAÇÕES LTDA requereu concessão de prazo para regularizar a demanda e recolher custas.
De outro giro, o advogado da requerida, Ralph Campos Siqueira, OAB/DF 13405, informou que a requerida RAIMUNDA ANGELIN LOPES FERREIRA GOMES faleceu durante o transcorrer da demanda.

1. Assim, na forma do art. 76, caput, CPC, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, determinando-se a regularização da representação processual da requerida RAIMUNDA ANGELIN LOPES FERREIRA GOMES, habilitando-se seus sucessores.
2. No mesmo prazo, poderá a autora regularizar o feito, apresentando manifestação que entender de direito, recolher custas e, ainda, dizer se pretende produção de provas ou realização de diligências.
3. Faculto ainda, às demais partes requeridas, apresentarem manifestações e requerimentos que entenderem adequados ao andamento do processo.
Intime-se.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0012219-73.2011.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: A. D. C. C. D. R.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: A. D. J. R., R. &. F. L. -. M., J. B. B.
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Indefiro o pedido de levantamento de alvará pois não há valores penhorados nos autos. De acordo com a DECISÃO de ID. 21585230 , os valores bloqueados plo sistema BACENJUD forem desbloqueados por serem muito inferiores ao montante executado.
Intime-se a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036289-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANA LUCIA MEDEIROS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 10:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038023-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAVI MARTINS FLAUZINO
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 12:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039178-15.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATALIA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039168-68.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONCIO MARQUES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 11:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039335-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. G. L. B.
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039773-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: JOSE MARIA GOMES BELFORT
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039996-64.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TELMA DO SOCORRO ROCHA PANTOJA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 11:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0022753-71.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: NIARA MARIA RODRIGUES LEITE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
EXECUTADOS: EDNALDO FERREIRA MAIA, LUAN PINTO DO NASCIMENTO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7049852-23.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA ALVES DE SOUZA OAB nº SP320768, GABRIELE SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº SP344990, MARCELO MAMMANA MADUREIRA OAB nº SP333834
EXECUTADO: MARIA CILENE SOARES DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7037727-86.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: SANDRA MARIA LEMES PIRES OKAMOTO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, todavia, o montante é inferior ao valor total da execução.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, requerendo meio efetivo para satisfação da execução, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7016033-61.2017.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADO: WALDEMIR LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7008449-74.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RODRIGO RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Procedi nesta data a transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD até o limite da execução bem como o desbloqueio de excedentes em contas diversas.
A parte executada deverá apresentar impugnação à penhora no prazo de 05 (cinco) dias, que deverá ser restrita às hipóteses elencadas no art. 854, § 3º, do Novo Código de Processo Civil. Não apresentada a impugnação, autorizo, desde já, a expedição de alvará para liberação dos valores penhorados em favor da parte exequente.
Inexistindo manifestação da parte executada no prazo acima assinalado, a parte exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada de eventual saldo remanescente, sob pena de aceitação tácita e consequente extinção da obrigação.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial
7024846-77.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
EXECUTADOS: C. CARDOSO DA CUNHA & CIA LTDA - EPP, JOAO DE DEUS FREITAS GUTERRES, CARIOLANO CARDOSO DA CUNHA, CLEIA MOREIRA CAMPOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529
DESPACHO
Intime-se o credor para que se manifeste sobre o resultado da pesquisa realizada através do sistema BACENJUD, no prazo de 5(cinco) dias.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0022525-67.2012.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA OAB nº RO5180
EXECUTADOS: M.R.S. COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, MARIANA RUBELITA SOMENZARI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030024-70.2018.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADOS: MADALENA PEREIRA DOS ANJOS, PAULO CEZAR ZANIN, ZANINI & DOS ANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Procedi nesta data a decretação de indisponibilidade de ativos pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, todavia, o montante tornado indisponível é irrisório, razão pela qual determinei o desbloqueio dos valores.
Dessa forma, a parte exequente deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) quanto ao prosseguimento da execução, requerendo meio efetivo para satisfação da obrigação e apresentando na oportunidade planilha atualizada do débito, sob pena de suspensão e arquivamento, nos termos do artigo 921 do CPC.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7046351-27.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA OAB nº RO8111
EXECUTADO: EGNO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363
DESPACHO
1. Defiro os pedidos formulados pelo executado. Expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada nestes autos em favor de EGNO BARBOSA DE ARAUJO JUNIOR.
2. Após, proceda a baixa da restrição de circulação realizada no veículo NGB3542, ID. 20458846 por meio do sistema RENAJUD.
Cumpridas tais diligências, arquive-se.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7032457-47.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EDUARDO JORGE COIMBRA GARCIA
ADVOGADO DO AUTOR: WILLIAM FERNANDES MORAES DE SOUZA OAB nº RO5698
RÉU: BANCO SANTANDER
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Apresentado o recurso de apelação, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contrarrazões.
Sobrevindo, ou não, as manifestações da parte, encaminhe-se os autos e. Tribunal de Justiça para recebimento e processamento do recurso independentemente de nova CONCLUSÃO, com as nossas homenagens de estilo.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

AUTOR: VITORIA REGIA ALVES COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO RÉU: VILMA ELISA MATOS NASCIMENTO OAB nº MT15719
Procedimento Comum
Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material
DECISÃO
Vistos.
Analisando os autos verifica-se que parte ré pleiteou nova expedição de carta precatória.
Destaca-se que já houve deferimento do pedido supracitado, onde a carta precatória que foi distribuída para a Comarca de Campo Grande/MS em 14/08/2018 (Id 20583651). Ocorrendo a audiência de instrução em 18/09/2018 às 15h45min no Juízo deprecado.
Conforme termo de audiência:
Aberta a Audiência, as testemunhas não compareceram. Tendo em vista que o advogado da parte requerida, devidamente advertido de que deveria cumprir o disposto no art. 455, caput e §§ 1º e 2º, do CPC/15, deixou de cumprir sua obrigação, ou seja, deixou de proceder à intimação das testemunhas ou de trazê-las (...)
O art. 455, caput do Código de Processo Civil traz: “cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo”.
Em conformidade com a legislação vigente, o Juízo deprecado esclareceu que a parte Requerida deveria proceder à intimação das testemunhas, dando-lhes ciência de data e horário da audiência designada.
As intimações aos procuradores foram realizadas por meio do Diário da Justiça, conforme faz prova a certidão de publicação (Id 21617950), ou seja, o advogado da parte Requerida tinha pleno conhecimento do dever de intimar ou informar as testemunhas arroladas sobre a audiência, fato este que não ocorreu.
O não comparecimento de testemunhas que a parte se comprometeu a levar à audiência, independentemente de intimação, presume a desistência de sua oitiva, podendo ser ilidida somente por prova cabal de justificar referida ausência.
Verificado que a prova testemunhal não foi produzida por desídia exclusiva da própria postulante, a permissão da redesignação da audiência configuraria o aceitamento de postergar o ato por inércia desmotivada de uma parte, indo de encontro aos princípios da efetividade e da celeridade processual.
Dessa forma, indefiro o pleito de nova audiência.
Ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 dias.
Após voltem os autos conclusos.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7045769-27.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: GIRUS RODAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990
RÉU: ALESSANDRO GOMES LOPES
ADVOGADO DO RÉU: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
DESPACHO
Diante da inércia da parte em efetuar o pagamento dos honorários periciais, a prova técnica não será realizada.
Comunique-se o perito designado.
Após, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Intimem-se e cumpra-se.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040408-92.2018.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com CobrançaCobrança de Aluguéis - Sem despejo
AUTOR: LUIZ LOUZADA DE ALMEIDAADVOGADO DO AUTOR: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405
RÉUS: CARLA RUBIA DUARTE, DENTAL SHOP COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOL GICOS LTDA - MEADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.
2. Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC.
Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.
3.Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 12, I, da Lei Estadual n.3.896/2016.
4.Cite-se e intime-se a parte requerida.
5. A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.
Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).
Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido de que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.
Local da audiência: Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira, Porto Velho – RO (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO: RÉUS: CARLA RUBIA DUARTE CPF nº 959.664.122-00, RODOVIA BR-364 1640, - DO KM 4,500 AO KM 6,500 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DENTAL SHOP COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOL GICOS LTDA - ME CNPJ nº 24.304.261/0001-63, RUA BENEDITO DE SOUZA BRITO 4484, - DE 4054/4055 A 4573/4574 INDUSTRIAL - 76821-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.
Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.
No mais, não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto.
Vindas as informações, cite-se.
Em caso de pedido de pesquisa para localização de endereço do requerido, a parte autora deverá recolher a custas processuais nos termos do art. 17 da Lei n.3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pesquisa.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
Porto VelhoROquarta-feira, 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7047538-07.2016.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: S. P. TRANSPORTES E COMERCIO EIRELI - EPP
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Banco Bradesco S.A ajuizou a presente ação monitória contra S & S FILHOS COMÉRCIO DE MADEIRAS/S. P. TRANSPORTES E COMÉRCIO EIRELI EPP (S S & FILHOS TRANSPORTES), ambos qualificados nos autos, sustentando, em síntese, ser credora da parte Requerida na quantia já atualizada de e R$ 310.935,24 (trezentos e dez mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) valor este representado por prova escrita sem força executiva.
Por fim, pugna pelo recebimento do crédito que lhe é devido e trouxe documentos (ID: 6022765)
Citado via edital e nomeado curador especial ao réu revel apresentou embargos na forma de negativa geral (ID: 20185246).
Houve impugnação.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
Relatado o feito. Decido.
Julgo antecipadamente o feito, nos moldes do art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, uma vez que desnecessária dilação probatória.
Estando implementados os pressupostos processuais e condições da ação, bem como não tendo sido aventada pelas partes, outra questão prejudicial, passo diretamente ao exame do meritum causae.
Visa o credor a cobrança na quantia de R$ 310.935,24 (trezentos e dez mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) consubstanciada no Borderô – Desconto de cheques.
A pretensão autoral merece procedência.
A ação monitória é o meio hábil para a cobrança de crédito, representado por títulos prescritos ou sem eficácia executiva, a teor do disposto no art. 700 do Novo Código de Processo Civil.
Consoante preleciona Nelson Nery Junior:
A ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em Juízo a expedição de MANDADO de pagamento ou de entrega da coisa para a satisfação de seu direito.
A ação monitória é ação de conhecimento, condenatória, com procedimento especial de cognição sumária e de execução sem título. Sua FINALIDADE é alcançar a formação de título executivo judicial de modo mais rápido do que na ação condenatória convencional. O autor pede a expedição de MANDADO monitório, no qual o juiz exorta o réu a cumprir a obrigação, determinando o pagamento ou a entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Trata-se, portanto, de MANDADO monitório, cuja eficácia condicionada à não apresentação de embargos. Não havendo oposição de embargos, o MANDADO monitório se convola em executivo. (Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 11ª edição – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2010, p. 1291).
Tecidas tais considerações acerca da viabilidade do procedimento monitório na espécie, resta analisar se encontra-se devidamente comprovado o vínculo obrigacional existente entre as partes, bem como, o inadimplemento pela para Requerida.
Quanto ao vínculo obrigacional, da análise dos autos resta que este se encontra devidamente demonstrado, estando amparado pelos cheques acostados e documentos devidamente assinada pelo Requerido.

Por sua vez, a prova do inadimplemento da parte Requerida, decorre tanto do decurso do lapso temporal indicado para o vencimento no título de crédito, objeto da presente ação, quanto do fato de que mesmo devidamente citado via edital, não apresentou interesse em embargar a ação, não vindo a Juízo sequer discutir a relação, a validade do documento ou o quantum.
Além disso, nomeado curador especial ao réu revel citado via edital, nos moldes do art. 72, II do Código de Processo Civil, este se utilizou da faculdade de apresentar contestação por negativa genérica, o que, por si só, não possui o condão de fulminar a pretensão exposta na exordial, a qual encontra amparado na vasta prova documental produzida.
Desse modo, estando implementados os pressupostos, entendo que é exitosa a presente ação monitória.
Diante do exposto, com base no art. 701 § 2º do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos à ação monitório e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial, pela importância de R$ 310.935,24 (trezentos e dez mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte e quatro centavos) atualizados até 17/10/2016 devendo ser corrigido desde o inadimplemento com juros de 1% ao mês, a partir da citação.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno o Requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do Requerente, estes arbitrados 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2°, do CPC, além das custas processuais, considerando.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7006393-34.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: DARCI APARECIDA VIEIRA DA SILVA, LEOCIR BRAUN BRAUTZ, JOELSO JERONIMO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos,
1. Defiro os pedidos formulados pela parte exequente. Expeça-se cartas precatórias para citação dos executados residentes nas comarcas de Pimenta Bueno e Rondônia, com as advertências legais (art. 827, §1º, CPC).
2. Fixo o prazo para cumprimento de 30 (trinta) dias, na forma do art. 261, CPC.
3. A parte exequente deverá ser intimada da expedição das cartas precatórias, bem como providenciar e comprovar sua distribuição.
Expeça-se o necessário.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7038277-47.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: ADRIANA FERREIRA DE CASTILHO
ADVOGADO DO RÉU:
D E C I S Ã O
1. Presentes os requisitos legais, recebo a petição inicial.
2. Trata-se de pretensão de rescisão contratual, reintegração de posse, indenização por perdas e danos e a concessão de liminar de reintegração do imóvel onde a parte autora alega que sofreu esbulho.
Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
A parte requerente apresentou a relação de negócio jurídico por meio do contrato de compra e venda celebrado em 2006, assim como a planilha de cálculo, onde demonstra que a parte requerida adimpliu 71 parcelas de 132, ou seja, mais de 50% do valor do imóvel, fato que descaracteriza o esbulho, deixando dúvidas quanto o requisito da probabilidade do direito.
Já o perigo de dano não ficou demonstrado pela análise inicial dos fatos, haja visto que o negócio foi pactuado e a parte autora manteve-se inerte quanto ao inadimplemento das parcelas que iniciaram em 01/08/2012 prolongando-se até 01/08/2017, perfazendo um lapso temporal de 5 anos.
Quanto à irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, esta se encontra presente uma vez que a requerida, ao que tudo indica, reside no local, e uma tutela antecipada pode desalojar uma família antes que os fatos sejam esclarecidos.
Dessa forma INDERIDO o pedido liminar, por não vislumbrar os requisitos necessários que o amparam.
3. Considerando a natureza da causa, determino que a Diretoria da vara designe audiência de tentativa de conciliação e mediação junto à CEJUSC-CÍVEL, localizado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira.
As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:
Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.
4. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015:
Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:
I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I;
III - prevista no art. 231, de acordo com o modo como foi feita a citação, nos demais casos.
5. Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis,

antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.
6. Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.
SIRVA A CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040416-69.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: PEDRO PAULO JUNIOR
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo:
2. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
3. Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
4. Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: PEDRO PAULO JUNIOR, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, COND. TOTAL VILLE I, APT. 108, BLOCO 05 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7011507-22.2015.8.22.0001 7011507-22.2015.8.22.0001
Procedimento Comum Procedimento Comum
AUTOR: MOISES RAMOS DE ARAUJO AUTOR: MOISES RAMOS DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (id 20737507, pág. 1 - 4.) para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea b do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por AUTOR: MOISES RAMOS DE ARAUJO em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Sem custas.
Expeça-se ofício ao INSS para implementação do benefício, encaminhandoem anexo cópia do acordo realizado entre as partes (id 20737507, pág. 1 – 4.).
Certifique-se o trânsito em julgado desta DECISÃO e procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036258-68.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA CLARA PINHEIRO CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.
2. Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC.
Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.
3.Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 12, I, da Lei Estadual n.3.896/2016.
4.Cite-se e intime-se a parte requerida.
5. A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.
Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).

Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido de que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.
Local da audiência: Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira, Porto Velho – RO (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.
Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.
No mais, não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto.
Vindas as informações, cite-se.
Em caso de pedido de pesquisa para localização de endereço do requerido, a parte autora deverá recolher a custas processuais nos termos do art. 17 da Lei n.3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pesquisa.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040600-25.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS OAB nº DF273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.
2. Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC.
Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.
3.Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 12, I, da Lei Estadual n.3.896/2016.
4.Cite-se e intime-se a parte requerida.
5. A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.
Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).
Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido de que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.
Local da audiência: Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira, Porto Velho – RO (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.
Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.
No mais, não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto.
Vindas as informações, cite-se.
Em caso de pedido de pesquisa para localização de endereço do requerido, a parte autora deverá recolher a custas processuais nos termos do art. 17 da Lei n.3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, venham os autos conclusos para pesquisa.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7030866-50.2018.8.22.0001 7030866-50.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793 ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793
EXECUTADO: VILIAN FERREIRA DA SILVA SANTOS EXECUTADO: VILIAN FERREIRA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Homologo o acordo entabulado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o qual se regerá pelas cláusulas e condições nele dispostas, determinando a extinção do presente feito, com apoio no art. 924, III, do CPC.
Sem custas finais.
P. R. I. e arquive-se.
Face ao princípio da preclusão lógica, considero o trânsito em julgado nesta data.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006828-71.2018.8.22.0001
Concurso de Credores
Execução de Título Extrajudicial
R$2.695,50
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: RODRIGO WESLEI SILVEIRA GONCALVES, ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA, DANIELE FERREIRA CARVALHO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.

Trata-se de ação de execução por meio da qual pretende o exequente o recebimento, em face dos executados, da quantia de R$ 2.695,50 oriunda da inadimplência de Contrato de Abertura de Crédito com Avalista de nº 20161214-11.
O executado RODRIGO WESLEI SILVEIRA GONCALVES foi citado, conforme id 17150485, contudo quedou-se inerte em apresentar defesa.
As executadas DANIELE FERREIRA CARVALHO e ROSIMEIRE LOPES DE SOUZA foram citadas por edital.
O curador de ausentes devolveu os autos sem impugnação, por não se vislumbrar tese defensiva útil as Executadas
DECIDO.
Pois bem, por necessário, reconheço a revelia da parte Requerida RODRIGO WESLEI SILVEIRA GONCALVES com todos os seus efeitos, o que faço com espeque no art. 344, do Novo Código de Processo Civil.
No mais, em que pese a manifestação do curador, esta é incapaz de impedir, modificar e extinguir o direito da parte autora.
É basilar o princípio que aquele que contraiu a obrigação deve adimpli-la.
Neste sentido ressoa o artigo 422 do Código Civil, in verbis:
Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.
Verifica-se que a presente execução é embasada por contrato de abertura de crédito nº 20161214-11 devidamente assinada pelos executados (ID: 16436507).
Percebe-se pelas provas colacionadas que a execução apresentada foi correta, afinal restou evidente que a dívida questionada na execução persiste sem qualquer pagamento. Não há nenhuma comprovação de pagamento efetuado, recibo ou mesmo papel de quitação ofertada pela parte contrária.
Dessa forma, os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, encontram-se presentes para a sua validade. Assim, a parte executada faz jus a pretensão estampada nos autos da ação de título executivo extrajudicial associada a estes autos.
Diga o autor em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.
No silêncio, cumpra-se o art. 485, § 1º, CPC/2015.
Intime-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041805-60.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTORES: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA, EDVANI DANTAS DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DA SILVA FILHO, SEBASTIAO PINTO DE OLIVEIRA, DIONILSON ARAUJO DE OLIVEIRA, EDINEIA MENDONCA DE BRITO, SUELHO FERNANDES DANTAS, VANEIDE FERREIRA LOPES, ROBERTO CARLOS FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERONIDES JOSE DE JESUS OAB nº RO5840
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DECISÃO
Diante do pagamento dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, expedindo-se alvará do valor referente a 50% do montante depositado, em seu favor, devendo o laudo pericial ser confeccionado e entregue em até 60 (sessenta) dias, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho.
Deverá o perito assegurar aos assistentes nomeados pelas partes o acesso e acompanhamento das diligências e dos exames que realizar com prévia comunicação, comprovada nos autos com antecedência mínima de 05 dias, devendo, também no mesmo prazo, informar ao juízo data, hora e local para realização da perícia (art. 474 do CPC).
Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º, do CPC.
Não havendo impugnação ao laudo, expeça-se alvará da segunda parte do valor dos honorários.
Havendo impugnação, intime-se o perito para apresentar os esclarecimentos necessários, dando-se nova vista às partes, e, em seguida, venham os autos conclusos.
Intimem-se.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7033229-44.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
RÉUS: TEMPOS COMERCIO DE MOVEIS MODULADOS LTDA - ME, ANTONIO BENEDITO DE ALMEIDA BATISTA JUNIOR
ADVOGADOS DOS RÉUS: GUSTAVO VIANA SALES GOMES OAB nº RO5718, CHRISTIANNE CAMELO BATISTA RUGGERI OAB nº RJ215743
DESPACHO
Vistos,
Trata-se de embargos monitórios em que os Embargantes alegam abuso na cobrança de juros capitalizados e a inexigibilidade da Comissão de Permanência, cobrança irregular de valores pela Instituição Financeira Embargada, pleiteando a realização de perícia contábil.
Assim, defiro o pedido de prova pericial. Para tanto nomeio o perito contábil MÁRCIO ALVES, que deverá ser intimado para prestar compromisso e informar se aceita a nomeação e apresentar proposta de honorários, no prazo de 5 dias.
A verba honorária deverá ser paga pelos Embargantes, que pleitearam a produção da prova técnica, devendo depositá-la no prazo de 10 (dez) dias.
Faculto as partes apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo comum de 05 (cinco) dias.
Após o pagamento dos honorários e apresentação dos quesitos, intime-se o Sr. perito para iniciar os trabalhos, devendo ser liberado 50% dos honorários periciais ao início e o restante após a entrega do laudo.
Sobrevindo o laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0083257-87.2007.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: PAULO SERGIO BONFIM
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIZEU DOS SANTOS PAULINO OAB nº RO3650, JUNIA MAISA GONTIJO CARDOSO OAB nº RO7888, PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571
ADVOGADO DO EXECUTADO: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.
Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se oa autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
10 de outubro de 2018.
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0002424-04.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EUDELINA GOMES DA SILVA
ADVOGADO DO AUTOR: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
Vistos, etc…
I – RELATÓRIO
Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA apresentada pelo BANCO BRADESCARD S/A alegando em síntese que após o trânsito em julgado da SENTENÇA que o condenou ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de compensação por danos morais e verbas de sucumbência, realizou o depósito de R$ 14.543,46 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), mas que a exequente ainda pretende receber R$ 5.443,02 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e três reais e dois centavos). Apresentou sua planilha e reconheceu que restou a pagar R$ 157,11 (cento e cinquenta e sete reais e onze centavos), cujo valor deve ser abatido da quantia depositada a título de garantia do Juízo. Argumentou também que os cálculos da exequente contrariam os termos do acórdão, já que indevidamente aplica correção monetária desde 21.3.2016, quando o correto seria a partir da data do acórdão, aos 21.3.2018. Da mesma forma, que os juros de mora de 1% ao mês são contados da data da inscrição indevida. Requereu o reconhecimento do excesso de execução e a extinção do feito.
Instada a se manifestar, parte a exequente afirmou que seu crédito remanescente é de R$ 363,36 (trezentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos).
Os autos foram remetidos à Contadoria, obtendo-se o crédito remanescente em favor da exequente no valor de R$ 364,16 (trezentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos).
Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos, apenas a parte executada apresentou petição (ID 21650444).
Vieram-me os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Analisando os autos, observo que não existem maiores controvérsias em relação ao saldo remanescente devido em favor da parte exequente, e isso porque, após a apresentação da impugnação, esta retificou sua planilha de cálculos, readequando o valor para R$ 363,36 (trezentos e sessenta e três reais e trinta e seis centavos).
Encaminhados os autos à Contadoria Judicial (ID 21025283), foi obtido o mesmo valor, limitando-se o contador em atualizar monetariamente a quantia executada para R$ 364,16 (trezentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos).
A planilha trazida pela exequente possui os mesmos índices e termos iniciais de correção monetária e juros de mora, em consonância com os enunciados das súmulas nº 362, 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça.
Além disso, a própria parte executada reconhece que deixou de pagar o valor correto.
Logo, tendo em conta que houve depósito a fim de garantir em Juízo em montante suficiente para a integral quitação do débito, considero, pois, satisfeita a obrigação pelo pagamento na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA para o fim de reconhecer o excesso de execução.
Por consequência, considerando o depósito de quantia suficiente para quitação do débito, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, na forma do art. 794, inciso I, CPC.
Da quantia depositada para garantia do Juízo, expeça-se alvará no valor de R$ 364,16 (trezentos e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos), sem correção, em favor da parte exequente EUDELINA GOMES DA SILVA.
Após, expeça-se alvará da quantia remanescente em favor da parte exequente BANCO BRADESCO S/A, devendo zerar a conta.
Expedidos os documentos, dê-se baixa e arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7017259-67.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: REM - RONDONIA EMERGENCIAS MEDICAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: PATRICK DE SOUZA CORREA OAB nº RO9121, JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº RO4575, JESSICA EMILLE SILVA LIMA OAB nº RO8787
RÉU: RIVA OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar efetivo andamento ao feito, apresentando endereço para citação da parte requerida.
Considerando o termo de renúncia apresentado, proceda a exclusão da advogada Jéssica Êmille Silva Lima, OAB/RO 8787 do feito.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036226-63.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO UM - TOTAL VILLE PORTO VELHO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693, TASSIA MARIA ARAUJO RODRIGUES OAB nº RO7821, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR OAB nº RO4763, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADO: DAIANA ALMEIDA DE BRITO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no

caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADO: DAIANA ALMEIDA DE BRITO, RUA MIGUEL DE CERVANTE 117, 404 BL 09 AEROCLUBE - 76811-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011480-68.2017.8.22.0001
Contratos Bancários
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
R$265.974,21
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
RÉU: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Diga o autor em termos de prosseguimento, no prazo de cinco dias.
No silêncio, cumpra-se o art. 485, § 1º, CPC/2015.
Cumpra-se, expedindo o necessário.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7040428-83.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADOS: FRANCISCO DE PAULA DE SOUZA LIMA, ALCILENE FERREIRA DE SOUZA, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EXTREMA LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.
2. Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante MANDADO a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).
3. Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).
4. Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.
OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do MANDADO aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.
ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
EXECUTADOS: FRANCISCO DE PAULA DE SOUZA LIMA, BR 364, KM 110 s/n, SITIO DA AMIZADE ZONA RURAL - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, ALCILENE FERREIRA DE SOUZA, BR 364, KM 110 s/n, SITIO DA AMIZADE ZONA RURAL - 76842-000 - MUTUM PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA, COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EXTREMA LTDA - EPP, AVENIDA M JUAZEIRO S/N EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7036252-61.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA VITORIA PINHEIRO CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES OAB nº RO198B, NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO OAB nº RO5787
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
1. Intime-se a parte autora, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (1% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se as determinações abaixo.
2. Ao cartório para designação de audiência de conciliação, conforme disponibilidade de CEJUSC.
Consigno que nessa audiência, deverão comparecer somente as partes e seus procuradores, posto que serão produzidas em outra data as provas oportunamente requeridas.
3.Restando infrutífera a conciliação, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, recolher as custas processuais no valor de 1% sobre o valor da causa, para prosseguimento do feito, nos moldes do art. 12, I, da Lei Estadual n.3.896/2016.
4.Cite-se e intime-se a parte requerida.

5. A parte requerida poderá responder a ação - contestar - em 15 (quinze) dias, cujo o prazo inicia-se da data da audiência de conciliação, caso qualquer das partes não comparecem ou, comparecendo não haja acordo, conforme artigo 335, I do CPC/2015.
Não sendo contestada a ação, a parte requerida será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (Novo Código de Processo Civil, artigo 344).
Frise-se, ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido de que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, portando este documento e demais que acompanham.
Local da audiência: Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, Bairro Embratel, esquina com Av. Jorge Teixeira, Porto Velho – RO (CENTRAL DE CONCILIAÇÃO – CEJUSC).
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CP DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
A parte autora fica intimada por meio de seu patrono, conforme artigo 334, §3º do CPC/2015.
Para as diligências a serem cumpridas nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e respectivos parágrafos.
No mais, não encontrado o requerido no endereço constante na exordial, intime-se a parte autora para fornecer o endereço correto. Vindas as informações, cite-se.
Em caso de pedido de pesquisa para localização de endereço do requerido, a parte autora deverá recolher a custas processuais nos termos do art. 17 da Lei n.3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para pesquisa.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7042097-11.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: GISELE FRANCA VIEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442
RÉU: LUCAS RIBEIRO COSTA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.
A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.
Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.
Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.
10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7005126-61.2016.8.22.0001
AUTOR: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES CNPJ nº 15.485.146/0001-41, AVENIDA RIO MADEIRA 5771 NOVA ESPERANÇA - 76822-150 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
RÉU: ADAMIRA FERREIRA LIMA CPF nº 671.811.983-00, AVENIDA RIO MADEIRA 4086, BLOCO 01 - CONDOMINIO AGUA DO MADEIRA RIO MADEIRA - 76821-300 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A parte Executada foi devidamente intimada para pagamento voluntário da condenação mas quedou-se inerte. Intime-se a Credora para requerer o que entender de direito, salientando que devem ser pagas as custas relativas à diligência pretendida, nos termos do art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demosntrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz dos Santos Leal
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022898-30.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUCIMAURO MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575
Polo Passivo: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
Advogado do(a) RÉU: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017464-02.2010.8.22.0001
Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Polo Passivo: ELIZABETH THEODORO DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0015780-42.2010.8.22.0001
Polo Ativo: RAQUEL ANTONIA DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: ISAAC BENAYON SABBA
Advogados do(a) RÉU: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017417-86.2014.8.22.0001
Polo Ativo: EDIVALDO JOSE MOTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: BOA VISTA ENERGIA S/A
Advogado do(a) RÉU: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO FREITAS - RO0003449
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008482-57.2014.8.22.0001
Polo Ativo: NELY LOPES DA GLÓRIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE TEIXEIRA VILELA NETO - RO0004990
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0008130-07.2011.8.22.0001
Polo Ativo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0004786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
Polo Passivo: JOSE GENARO DE ANDRADE
Advogado do(a) RÉU: PAULO CEZAR RODRIGUES DE ARAUJO - RO0003182
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0016754-40.2014.8.22.0001
Polo Ativo: MARINES LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Polo Passivo: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018052-67.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ELIZABETE GOMES VIANA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0002020-84.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RENALDO MARINHO BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036945-16.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: FRANCISCO DAS CHAGAS TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0004346-17.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANALIA CONCEICAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 email: 1civelcpe@tjro.jus.br
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 1ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: SEBASTIAO ORLANDO DE SOUZA MORAIS CPF: 072.293.318-54, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR e INTIMAR o(a) Executado(a) acima mencionado, para que efetue pagamento do débito em 03 (três) dias úteis ou no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor Embargos à Execução, a contar da publicação deste edital, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no art. 827, § 1º § 2º do NCPC. Honorários fixados em 10% salvo embargos. Caso haja pagamento integral da dívida no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). Não efetuado o pagamento no prazo de 03 (três) dias úteis, proceder-se-á de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o Executado.
PRAZO: O prazo para opor embargos do Devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste edital.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
DÍVIDA CORRIGIDA: R$ 42.939,93 (quarenta e dois mil e novecentos e trinta e nove reais e noventa e três centavos)
Processo: 7019367-06.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SEBASTIAO ORLANDO DE SOUZA MORAIS
DESPACHO de ID 10206304
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686
Porto Velho, 26 de setembro de 2018.
Caracteres:1629
Preço por caractere: 0,01940
Total(R$): 30,49

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0014228-03.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BRUNO JUNIOR BARROS RELVAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GARDENIA SOUZA GUIMARAES - RO0005464
EXECUTADO: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DIVALLE AGUSTINHO FILHO - SP0128125

INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027982-48.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EPIFANIO DOS SANTOS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O
RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016415-88.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CONDOMINIO FABIANE ASFURI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
EXECUTADO: LUCI MARTINS DOS SANTOS MALAVASI e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para informar se sua pretensão foi satisfeita no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004487-70.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOELMA NASCIMENTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0025665-75.2013.8.22.0001
Polo Ativo: LUCINEI GOMES JACINTO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRA MAIA MELO - RO0001737, ODILAVO DIEGO SILVESTRE VIEIRA - SP0315637, MARIA ANGELICA PAZDZIORNY - RO0000777
Polo Passivo: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006878-61.2014.8.22.0001
Polo Ativo: GLAIDSON MAIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173
Polo Passivo: TIM CELULAR S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000177-50.2015.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIO DE ARAUJO ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
Polo Passivo: RODOBENS CAMINHOES CUIABA S/A
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044462-38.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDERSON OLIVEIRA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: MILENA CONESUQUE - RO6970, WESLEY OLIVEIRA DA SILVA - RO6294
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para informar se sua pretensão foi satisfeita no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037296-18.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUZAMITA ALVES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 07:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036832-91.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIOLA ANDRADE DANTAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 07:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037329-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONILSON SOARES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037114-32.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIANE DE ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 07:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo nº: 7012903-29.2018.8.22.0001
USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JARDELINA GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO – 20 (vinte) dias
1ª VARA CÍVEL
CITAÇÃO DE: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ: 04.776.464/0001-45, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.
FINALIDADE: CITAR, a parte requerida acima mencionada para

contestar no prazo mencionado a seguir a ação ordinária, não sendo contestada a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeira as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do NCPC).
PRAZO PARA CONTESTAR: 15 dias úteis (art. 219, do NCPC), contados da data da publicação.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030680-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDRE GOMES ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035762-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IANE LIMA FAGUNDES
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 07:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036817-25.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 08:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030920-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HERCULES LUCAS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 08:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032930-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIKA DOS SANTOS LEAL
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004666-06.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOVAL MOVEIS ARAPONGAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGO SAMPAIO - PR67771
EXECUTADO: L.F.PRADO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030898-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RONISSON DE OLIVEIRA ROSAS
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 09:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032009-74.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANACASSIA VIEIRA NUNES
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022722-58.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IMACULADA CONCEICAO ALMEIDA LIMA DE OLIVEIRA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030673-35.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DELIO AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033452-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZABETH CRISTINA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 09:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030917-61.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OZIEL ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032188-08.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVANA PASSOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 10:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031628-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: QUENIA CRISTINA BOTELHO LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 1ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7038565-92.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIONARDO MOREIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão DPVAT, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.
DATA/HORA: 29/11/2018 11:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
JUCILEIDE DO CARMO RODRIGUES MOURA

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0002963-04.2014.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Refriar Refrigeraçao Comercial Ltda
Advogado:Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260), Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6544)
Executado:Metalurgica Amazonia Esquadrias de Ferro Ltda EPP
Advogado:Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.Se a parte vencedora pretender executar o julgado, deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- planilha de atualização do crédito;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via BacendJud, RenaJud e InfoJud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0018436-69.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Adelino Alves da Rocha, Antônio Carlos Bezerra, Aristides Cardoso de Oliveira, Danilo Domingos Calgaroto, Dourival Bolete, Eli de Fátima Fagundes, Elias Costa Andrade, Flaviano Gomes Santiago, Florencio Ferreira da Silva, Olga Nimmer Frederico
Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Requerido:Banco do Brasil S.A.
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571), Diogo Morais da Silva (OAB/RO 3830), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB RO 8985), Servio Tulio de Barcelos (OAB/AP 2742-A)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.Se a parte vencedora pretender executar o julgado, deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- planilha de atualização do crédito;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via BacendJud, RenaJud e InfoJud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes

Proc.: 0014724-03.2012.8.22.0001
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Auxiliadora Alves Linhares
Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), SHEIDSON DA SILVA ARDAIA (OAB/RO 5929)
Requerido:Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
FINALIDADE: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 (dez) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.Se a parte vencedora pretender executar o julgado, deverá fazê-lo por meio do processo judicial eletrônico, eis que a Resolução n. 013/2014, do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seu art. 16 determina a migração do cumprimento de SENTENÇA para o sistema virtual.- petição inicial;- SENTENÇA /acórdão;- planilha de atualização do crédito;- indicação dos bens à penhora ou pedido de consulta via BacendJud, RenaJud e InfoJud;- procurações e substabelecimentos de ambas as partes
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

2º Cartório Cível
SUGESTÕESOURECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
pvh2civel@tj.ro.gov.br
JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: 0009700-28.2011.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Maria da Conceição Alves Martins
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Requerido:BANCO DO BRASIL S/A
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Defiro a expedição de alvará em favor do requerido, dos valores depositados às fls. 202/204.Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento em cartório no prazo de cinco dias.Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.Após, tornem ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7011789-60.2015.8.22.0001
Espécies de Contratos
EXEQUENTE: FBX - SERVICOS DE SEGURANCA LTDA - EPP CNPJ nº 12.159.225/0001-74, RUA GUIANA 2826 EMBRATEL - 76820-762 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PACHECO FILHO OAB nº RO4203
EXECUTADO: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA CNPJ nº 03.185.039/0001-19, AC CANDEIAS DO JAMARI, RUA ULISSES GUIMARÃES, N. 1875 CENTRO - 76860-970 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
A citação por edital é medida extrema somente justificada quando esgotadas todas as formas de busca pela parte, o que não se observa nos autos. Assim, promova a citação da parte executada no prazo de 10 dias, observando a normativa referente ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16. Pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 0098117-16.1995.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ERDELITA NOGUEIRA CRUZ CPF nº 146.437.312-49, RUA CASTRO ALVES 5742 SÃO SEBASTIÃO I - 76801-620 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADOS: MARIO CESAR HEY CPF nº 475.879.389-15, RUA VENEZUELA 2155, EMBRATEL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HEY CONSTRUCOES CIVIS LTDA CNPJ nº 63.782.775/0001-86, RUA 09, CASA 09, FONE: 222-2556 ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUIS CARLOS HEY CPF nº 065.361.151-04, RUA LAURO SODRE, NO 1954, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SILMARA DANTAS BENTES DA SILVA OAB nº AC4038, SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN OAB nº RO4627, ROMILSON FERNANDES DA SILVA OAB nº DESCONHECIDO, TELMA SANTOS DA CRUZ OAB nº RO3156
DESPACHO
Vistos,
I - Expeça-se novo Ofício à SEMUR para que cumpra integralmente a determinação do Ofício 311/2018, tendo em vista que apenas apresentou o boletim de cadastro imobiliário do imóvel identificado no item “3” do referido Ofício;
II - Expeça-se Ofício à SEMFAZ para que informe o valor venal dos imóveis:
1. lote 288, quadra 4, loteamento Residencial Tucurui, área de 300m² - matrícula n. 3854 - livro 2 - Registro Geral - 3º Ofício de Imóveis.
2. lote 425, quadra 28, setor 13, área 1.250m² – matrícula n. 19914 – livro 2 – Registro Geral - 1º Ofício de Imóveis.
3. lote 01 quadra 27, loteamento Jardim Eldorado I, área 444,67m² – matrícula n. 78 – livro 2 – Registro Geral – 3º Ofício de Imóveis.
III – Em resposta ao Of. 898-3ºSRI/2018, Oficie-se ao 3º Registro de Imóveis informando a qualificação das partes envolvidas na lide e ainda o num. Da matrícula do imóvel indicado no MANDADO

de penhora. O expediente deve ir acompanhado de cópia dos documentos de ID Num. 20297126 - Pág. 11 e Num. 20297126 - Pág. 14, no qual consta o num da matrícula do imóvel.
IV - Expeça-se o necessário.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7040836-74.2018.8.22.0001
Transação
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: KEVIN FALEH TOLEDO, AVENIDA PORTO CARREIRO 1457 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Vistos,
Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.
Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas inicias devem ser:
"Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)"
Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
RÉU: KEVIN FALEH TOLEDO, AVENIDA PORTO CARREIRO 1457 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018 .
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7008549-29.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: RENATO MIAN VIOTO CPF nº 485.989.412-04, COSTA E SILVA 2607 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Vistos,
Considearando o trânsito em julgado, manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E.TJRO, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, em caso de inércia, intime-se a parte requerida

para o pagamento das custas finais. Não havendo pagamento, inscrva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7023108-54.2017.8.22.0001
Direito de Preferência
AUTOR: C J B DA SILVA EVENTOS CHOPERIA E RESTAURANTE - ME CNPJ nº 01.746.461/0001-70, RUA TABAJARA 2459, - DE 2181/2182 A 2429/2430 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-774 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633
RÉU: Flávio Sena Alves Bezerra CPF nº 006.348.752-72, RUA JAMARY 1433, - ATÉ 1707/1708 OLARIA - 76801-314 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235
DESPACHO
Vistos.
Oportunizo a manifestação da parte requerida quanto a petição de fls. ID Num. 20318432 e seus documentos. Prazo de 10 dias.
Sem prejuízo, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7034221-05.2017.8.22.0001
[Transação]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: MONIQUE DE GOES ALEXANDRE
Endereço: Rua Petrópolis, 2661, - até 2891 - lado ímpar, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-135
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7001348-20.2015.8.22.0001
Petição
REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO DIAS CPF nº 825.890.542-20, RUA MADAGASCAR 3431 CONCEIÇÃO - 76808-364 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A. CNPJ nº 02.558.157/0001-62, AVENIDA ENGENHEIRO LUIZ CARLOS BERRINI 1376 CIDADE MONÇÕES - 04571-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, DANIEL FRANCA SILVA OAB nº DF24214, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Vistos,
Considerando o depósito de fls. ID Num. 21654654, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7019645-70.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: WALTER ASSUNCAO BATISTA DE LIMA CPF nº 326.407.222-04, RUA CACOAL 15 NOVA FLORESTA - 76806-860 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a determinação de ID nº 19360280, expedindo-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor depositado sob o ID nº 19504635 e intime-se para recebimento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7000348-48.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: A. DA SILVA MENEZES - ME CNPJ nº 05.667.984/0001-82, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6842 LAGOINHA - 76829-651 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BLUCY RECH BORGES OAB nº RO4682
RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA CALAMA 2.167 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-745 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: JANICE DE SOUZA BARBOSA OAB nº AC3347
DESPACHO
Vistos,
Considerandoo trânsito em julgado e o retorno dos autos do E. TJRO, e que o autor faz jus ao beneficio da justiça gratuita, arquivem-se os autos.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011634-52.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: JOÃO MIGUEL DIAS ARRAIS CPF nº DESCONHECIDO, RUA BARREIROS 2511 MARCOS FREIRE - 76814-022 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº AC3592
DESPACHO
Vistos.
I - Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento do valor depositado no ID nº 20623509.
Com a expedição do alvará, intime-se o expert para levantamento no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
II - Considerando o interesse de menor nos autos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para, querendo, intervir no feito.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7019389-98.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: IVAN BATISTA QUEIROZ CPF nº 012.233.872-32, PROJETADA s/n CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: NORAZI BRAZ DE MENDONCA OAB nº RO2814, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Vistos,
Considearando o trânsito em julgado, manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E.TJRO, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, em caso de inércia, intime-se a parte requerida para o pagamento das custas finais. Não havendo pagamento, inscrva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7024788-45.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: UMBELINA DE OLIVEIRA PEREIRA CPF nº 068.157.312-00, RUA PETROLINO 4034 TANCREDO NEVES - 76829-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
RÉU: BANCO ITAÚ CNPJ nº 60.701.190/0001-04, CENTRO EMPRESARIAL ITAÚ CONCEIÇÃO 100 PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº RN392A
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E. TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se a parte autora para o pagamento das custas processuais finais. Em caso de inércia, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7023367-20.2015.8.22.0001
Empréstimo consignado
AUTOR: LAURA TINOCO SILVA CPF nº 191.770.972-20, RUA ENREDO 3498 CUNIÃ - 76824-454 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115
RÉU: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 60.746.948/0001-12, BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
Nome: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: RÉU: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Expeça-se o necessário.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7008718-16.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA CPF nº 854.889.332-04, MACAPÁ 1813 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7040847-06.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: EUCLIDES XAVIER GHESSO CPF nº 686.419.662-34, RUA MATIAS ARCANJO RIBEIRO 1479 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Deve a parte autora apresentar comprovante de residência contemporâneo aos fatos descritos na inicial. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento de posterior juntada.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7040818-53.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: UELEN TATIANE DINIZ CPF nº 000.015.882-81, RUA SAMUEL FREITAS, - DE 4870/4871 AO FIM CIDADE DO LOBO - 76810-530 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal ou qualquer documento hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
7032917-68.2017.8.22.0001
Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: MILENE IZABEL VALE DE SOUZA CPF nº 421.187.512-49, ALMIRANTE BARROSO 343 NOVA ESPERANÇA - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ZENILDA DE SA RUIZ CAVALCANTE OAB nº RO7825, WANIA APARECIDA LEONCIO OAB nº RO8285
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Nos termos do DESPACHO proferido pelo Desembargador Renato Martins Mimessi, fls. ID Num. 18093213, a providência deve ser tomada pelo Departamento da 2ª Câmara Cível. Assim, encaminhem-se os autos ao Departamento da 2ª Câmara Cível conforme a determinação da instância superior.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7020725-74.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
AUTOR: ROSELI SOARES FAUSTINA CPF nº 386.426.892-34, JOSÉ SILVESTRE 1889 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

DESPACHO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado do acórdão, fica a parte interessada intimada para, querendo, dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias.
Em caso de inércia, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7040817-68.2018.8.22.0001
Seguro
AUTOR: MARILENE JOSE BATISTA CPF nº 386.362.982-53, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora comprovar a alegação de incapacidade financeira mediante a apresentação de comprovante de renda mensal ou qualquer documento hábil para atestar suas alegações. Isso porque, não obstante o novo CPC, em seu art. 99, §3º, presumir verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física, pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do NCPC.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7029595-11.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: PEDRO PAULO FERREIRA CAMPOS CPF nº 847.415.462-68, RUA ARTUR NAPOLEÃO LEBRE 3796 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-834 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA CNPJ nº 05.281.313/0001-89, PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO 20, ANDAR 11, SALA 1101 E 1102, ANDAR 12, SALA 1201, CENTRO - 20010-010 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
DESPACHO
Vistos.
Considerando o trânsito em julgado da SENTENÇA, fica a parte interessada intimada para, querendo, dizer em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de quinze dias.
Em caso de inércia, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7018705-13.2015.8.22.0001
[Mensalidades]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: ADAO ALVES BRANCO
Endereço: Rua Angico, 3871, Conj. Odacir Soares, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-418
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7012481-88.2017.8.22.0001
[Títulos de Crédito]
MONITÓRIA (40)
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7761, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-638
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201, ORESTES MUNIZ FILHO - RO0000040, JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, ODAIR MARTINI - RO000030B
Nome: PRIME COMERCIO & SERVICO EIRELI - ME
Endereço: Rua Guanabara, 2389, - de 2119 a 2389 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-049
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7058395-15.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: THIAGO LUIS DA CRUZ LOPES ANGELO
Endereço: Rua Prece, 9297, - até 8404/8405, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-188
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Rua Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7045025-32.2017.8.22.0001
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: HENRIQUE LIMA ASSUNCAO
Endereço: Rua Afonso Pena, 57, - até 177/178, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR - RO0004899, ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
Nome: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA
Endereço: Porto Shopping, 1223, sala 114, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-909
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
SENTENÇA
Vistos.
Homologo por SENTENÇA o acordo formulado em audiência e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes HENRIQUE LIMA ASSUNCAO e LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se oportunamente.
Porto Velho, 31 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7001330-91.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA
Endereço: Rua Salgado Filho, 2166-A, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-039
Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, AZUL LINHAS AEREAS GOV JORGE TEIXEIRA, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 12/12/2018 08:00 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.
Ficando ciente de: I – Devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. II - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7037961-68.2017.8.22.0001
[Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: BROKER NORTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 6671, (lado e fundos), Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-003
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
Nome: FORTAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 5171, - de 302 a 500 - lado par, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-112
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 12/12/2018 10:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7038381-73.2017.8.22.0001
[Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARCIO LUIZ FIDELI - ME
Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2080, - de 1282/1283 a 1474/1475, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-356
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES - RO0006007
Nome: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA
Endereço: Avenida Tiradentes, 3333, - de 3183 a 3311 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-013
Advogado do(a) RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar réplica no prazo de 15 dias, bem como no mesmo prazo apresentar comprovante de recolhimento das custas iniciais.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7045929-52.2017.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDUARDO HOLANDA ALVES
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 4112, - de 4000 a 4230 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-766

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO PAIVA OLIVEIRA - RO8056, JEANDERSON LUIZ VALERIO ALMEIDA - RO6863
Nome: Saly Fernandes Junior
Endereço: Rua Paulo Fortes, 5884, - até 6276/6277, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-046
Nome: Fabio Dourado
Endereço: Rua Major Amarante, 687, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180
Advogado do(a) RÉU: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme TRANSCRIÇÃO abaixo:
SENTENÇA
Vistos.
Considerando que na audiência preliminar a conciliação restou frutífera, conforme termo acostado no qual constam as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Com o trânsito em julgado arquive-se.
Porto Velho, 30 de julho de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 20148835
Data de assinatura: Segunda-feira, 30/07/2018 12:54:44
18073012544156500000018796702

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0012426-33.2015.8.22.0001
Perdas e Danos
Procedimento Comum
AUTOR: JACKSON CHEDIAK CPF nº 632.006.192-87, RUA TENREIRO ARANHA 2712, SALA 03 - 8404-3693 NOVO HORIZONTE - 76801-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063, JACKSON CHEDIAK OAB nº RO5000
RÉU: LOJAS AMERICANAS S.A. CNPJ nº 33.014.556/0443-04, AV RIO MADEIRA 3288, 2º PISO PORTO VELHO SHOPPING FLODOALDO PONTES PINTO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, THAISA MARIA PACHECO DA SILVA OAB nº RJ162202
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se o autor para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012854-56.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: JEFERSON MIGUEL VASCONCELOS DE OLIVEIRA CPF nº 701.714.752-91, GOIANIA 1662 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0007364-12.2015.8.22.0001
Aposentadoria por Invalidez
Procedimento Comum
AUTOR: FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 085.726.294-75, ATAOLFO ALVES 9090 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES OAB nº RO653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
7001546-23.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
AUTOR: RAIMUNDA DO CARMO NASCIMENTO CPF nº 976.280.002-82, BUENOS AIRES 390 SANTA CECÍLIA 2 - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO GASTAO YASSAKA OAB nº RO4870, FERNANDO SOARES GARCIA OAB nº RO1089, CLAYRE APARECIDA TELES ELLER OAB nº RO3816

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A CNPJ nº 09.296.295/0001-60, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA s/n NOVA ESPERANÇA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB nº MT7413
DESPACHO
Vistos.
Expeça-se alvará em favor da parte exequente do valor depositado sob o ID nº 20703852.
Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Após, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020906-75.2015.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Procedimento Comum
AUTOR: NATANAEL DIAS FERNANDES CPF nº 021.488.422-85, AVENIDA AMAZONAS 8819 ESCOLA DE POLÍCIA - 76824-819 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS OAB nº RO4557
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/4248-03, BANCO DO BRASIL (SEDE III) 0, QUADRA 4, BLOCO C, LOTE 32, EDIFÍCIO SEDE III ASA SUL - 70073-901 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
DESPACHO
Vistos,
Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, arquivem-se os autos.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7022796-49.2015.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: MARINA MARQUES DA SILVA PASSOS CPF nº 656.059.692-34, SENADOR OLAVO PIRES 1865 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Vistos.
Considerando que, conforme disciplina a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, para fins de atualização de condenações arbitradas nas ações de indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data da DECISÃO que fixou o seu quantum, pois quando do arbitramento o relator já considera o valor certo e atual da compensação, fica a parte exequente intimada a, no prazo de cinco dias, apresentar nova planilha detalhada e atualizada do débito, observando a data da prolação do acórdão.
Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7024564-73.2016.8.22.0001
Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: JOSE WILSON GUASTI MIRANDA CPF nº 456.804.932-68, LINHA 605 TRAVESSAO 12 KM 2 5 000000 ZONA RURAL - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS OAB nº RO5518
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-853 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
I – Intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 dias, e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de SENTENÇA, podendo arguir as matérias elencadas no art. 535 do CPC.
II – Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para manifestação do prazo de 15 dias.
III - Decorrido o prazo sem oposição, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para apuração do débito total da condenação, devidamente corrigido.
Com o retorno dos autos da contadoria, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100,§4º, CF).
Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.
Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório e arquivem-se os autos.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0006914-06.2014.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Banco Bradesco Financiamento S. A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AV. GUANABARA 1265 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266

EXECUTADO: CLENIO ROGERS PEREIRA SILVA CPF nº 326.523.992-68, AV. RIO DE JANEIRO, 4934, RUA SALGADO FILHO, N.1554 NOSSA SENHORA DA GRAÇAS LAGOINHA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Considerando o retorno dos autos do E. TJRO, com a manutenção da SENTENÇA extintiva de ID nº 15440872-Pág.81, arquivem-se.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7065079-53.2016.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SOUZA
Endereço: Avenida Porto Velho 1579, 786, Setor 01, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Endereço: Travessa Padre Maserati, 350, SL.19 E21 A, edific. Shopping Cuiaba, Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-130
Advogados do(a) RÉU: LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR0048203, RODRIGO LUIZ STALL - PR52396, EDWIN LINDBECK MATHIAS DOS SANTOS - PR41345, JAIME RAFAEL ALARCAO - PR44118, LUCIANA SBRISSIA E SILVA BEGA - PR39240, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
Certidão/INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7037758-43.2016.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Endereço: Rodovia PR 82 KM 01, Sala 01, Centro, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Nome: IDILA MIGUEL BOHRER
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 7257, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-436
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0001194-24.2015.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: RUA PAULO FREIRE, 4767, FLODOALDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Nome: ANDERSON LUIZ DA SILVA LIMA
Endereço: Rua Doutor Antônio Gonçalves de Matos, 101, Santa Mônica, Belo Horizonte - MG - CEP: 31525-140
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre CARTA PRECATÓRIA Negativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7051161-45.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Comercial]
MONITÓRIA (40)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 5871, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-005
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
Nome: SAVIA DOMINGAS DE LIMA CHIXARO
Endereço: Rua Eudóxia Barros, 6109, - até 6261/6262, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-044
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21809875).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7026304-32.2017.8.22.0001
[Transação]
MONITÓRIA (40)
Nome: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1609, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: CONTRA VENTO ENGENHARIA E CONTRUCAO LTDA - ME
Endereço: Rua José Camacho, 2335, sala 1, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-770
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21775973).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7012856-55.2018.8.22.0001
[Contratos Bancários]
MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: LORRAN R. DO NASCIMENTO VESTUARIO E PRESENTES - ME
Endereço: Rua José de Alencar, 2793, loja 06, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064
Nome: NEUMA MARIA DA CONCEICAO
Endereço: Avenida Jatuarana, 4204, Fundos, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-278
Nome: MOACIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Jatuarana, 4204, - de 4162 a 4244 - lado par, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-278
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21785014, 21784854 e 21784753).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7014894-40.2018.8.22.0001
[Transação]
MONITÓRIA (40)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: LUISA RODRIGUES DE LIMA
Endereço: Rua Aruba, 8180, - de 7868/7869 a 8232/8233, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-512
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21776071).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7018092-85.2018.8.22.0001
[Inadimplemento, Espécies de Contratos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO SERGIO PEREIRA
Endereço: AVENIDA JOSE RIBEIRO DA COSTA, 7075, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470, ALEXSANDRA MANOEL GARCIA - SP315805
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Bradesco Seguros S/A, 225, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes ANTONIO SERGIO PEREIRA e BRADESCO SAUDE S/A, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Bradesco Seguros S/A, 225, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901
Nome: ANTONIO SERGIO PEREIRA
Endereço: AVENIDA JOSE RIBEIRO DA COSTA, 7075, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7018092-85.2018.8.22.0001
[Inadimplemento, Espécies de Contratos, Planos de Saúde, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANTONIO SERGIO PEREIRA
Endereço: AVENIDA JOSE RIBEIRO DA COSTA, 7075, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA SILVA ANTONIO - RO0007470, ALEXSANDRA MANOEL GARCIA - SP315805
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Bradesco Seguros S/A, 225, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes ANTONIO SERGIO PEREIRA e BRADESCO SAUDE S/A, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Nome: BRADESCO SAUDE S/A
Endereço: Bradesco Seguros S/A, 225, Rua Barão de Itapagipe 225, Rio Comprido, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20261-901
Nome: ANTONIO SERGIO PEREIRA
Endereço: AVENIDA JOSE RIBEIRO DA COSTA, 7075, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7030745-56.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CAMPOS E LIMA COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME
Endereço: Estrada do Belmont, 9349, sala B km 6, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76801-870
Advogado do(a) AUTOR: MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877
Nome: IRMAOS DA ROLT - TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Rua Marcelino Manoel de Souza, 1020, BR 101, km 423, Sanga da Toca, Araranguá - SC - CEP: 88910-001
Advogados do(a) RÉU: NELSON SOARES DA SILVA NETO - SC14782, GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs.

O boleto para o referido pagamento se encontra disponível no site https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 3217-1320
Processo nº 7053927-71.2017.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Endereço: Rua Tucunaré, 1002, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-072
Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
Nome: DULCIO LOPES MENDES
Endereço: Av. Quintino Bocaiúva, 2524, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a comprovar o recolhimento da taxa de distribuição da carta precatória.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7019645-70.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WALTER ASSUNCAO BATISTA DE LIMA
Endereço: Rua Cacoal, 15, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-860
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO 5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO 9117
SENTENÇA
Vistos.
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 19354022), com fundamento na alínea “c”, inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Walter Assunção Batista de Lima contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.
Fica a parte requerida intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de penhora online. Com o depósito, expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do referido valor e intime-se para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos artigos 85, §2º e 90 do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Nome: WALTER ASSUNCAO BATISTA DE LIMA
Endereço: Rua Cacoal, 15, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-860

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 7019645-70.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WALTER ASSUNCAO BATISTA DE LIMA
Endereço: Rua Cacoal, 15, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-860
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Advogado do(a) RÉU: IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO 5087, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO 9117
SENTENÇA
Vistos.
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 19354022), com fundamento na alínea “c”, inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Walter Assunção Batista de Lima contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A.
Fica a parte requerida intimada a comprovar o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de dez dias, sob pena de penhora online. Com o depósito, expeça-se alvará em favor do perito judicial para levantamento do referido valor e intime-se para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos artigos 85, §2º e 90 do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Edifício Citibank, 100, 18 andar, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904
Nome: WALTER ASSUNCAO BATISTA DE LIMA
Endereço: Rua Cacoal, 15, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-860

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7005158-32.2017.8.22.0001
[Inadimplemento]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: EDESIO CARVALHO
Endereço: Rua Padre Ângelo Cerri, 1981, - de 1700/1701 a 2010/2011, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-732
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7048222-92.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Rua Major Quedinho, 111, 25 ANDAR, Centro, São Paulo - SP - CEP: 01050-030
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Nome: CICERO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Magno Guimarães, 4657, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-168
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0024417-40.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: GSG ENGENHARIA LTDA
EXECUTADO: EDILTON DA CONCEICAO BASTOS - ME
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a carta precatória negativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7025537-62.2015.8.22.0001
[Despejo para Uso Próprio, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SILVIA REGINA FERNANDES DAS NEVES
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1423, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-017
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL THALES AGOSTINI NEVES - RO9551
Nome: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1735, Sala A, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-076
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21726125).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7003737-70.2018.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDNALDO FERREIRA PORTELA
Endereço: TV BOA ESPERANÇA, 120, CENTRO, Extrema (Porto Velho) - RO - CEP: 76847-000
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 20166718) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7012997-79.2015.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1283, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-436
Advogados do(a) AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Nome: RAFAEL LUIS VINICIUS ALVES TOMAZ
Endereço: Rua Algodoeiro, 5451, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-012
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7048857-73.2017.8.22.0001
[Mensalidades]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: JOSE FERNANDO VAZQUEZ
Endereço: Rua Cláudio Santoro, 5486, - de 5368/5369 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-620
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0012243-67.2012.8.22.0001
[Locação de Imóvel]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: MASTER SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Av. Calama, 1512, fone: (69) 3224-2574, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
Nome: ANDREWS MICHEL PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Eustaquio Silvestre, 4484, RUA DA PRATA, NO 308, MAL RONDON, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ANDERSON MICHEL PEREIRA DA SILVA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada de ofício juntado sob ID n. 21773101.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7047837-47.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ANDRE DE SOUZA DINIZ
Endereço: Rua João Elias de Souza, 3732, - até 3741/3742, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-400
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Nome: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Endereço: Alameda Rio Negro, 585, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Intimação
Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões ao recurso de apelação (ID 20981855), no prazo legal.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7012344-09.2017.8.22.0001
[Duplicata, Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Liminar]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BIGSAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRICAO ANIMAL LTDA.
Endereço: AGF Dois de Abril, Rod BR364, KM08, ZONA RURAL, Saida para Cuaibá, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-972
Advogados do(a) EXEQUENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584, JOAO CARLOS VERIS - RO0000906, ALINE CRISTINA BOTELHO DE CARVALHO - RO5863, CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B
Nome: JOSE FLORIANO SALES
Endereço: Rua Paranaguá, 4586, Tel. 3015-9206, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-262
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre CARTA PRECATÓRIA ID n. 21776905.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 3217-1320
Processo nº 7022492-16.2016.8.22.0001
[Espécies de Contratos]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Endereço: Rua João Goulart, 2051, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-034
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
Nome: ASSUNCAO DE MARIA SERRAO FERREIRA
Endereço: Rua Doutor Agenor de Carvalho, 1039, CASA 07, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-351
Nome: PEDRO FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Ingá, 80, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Nome: ALINE SANTIAGO DE SOUSA
Endereço: Rua Rio Mamoré, 4168, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76822-602
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do retorno de Carta Precatória juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7049666-63.2017.8.22.0001
[Espécies de Contratos, Transação]
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES - RO0008985
Nome: JOAO BATISTA FERREIRA
Endereço: Rua das Rosas, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-868
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21786368).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0010989-54.2015.8.22.0001
[Compromisso]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
Endereço: Rua Paulo Freire, 4767, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957
Nome: MARCOS JOSE DA SILVA VIEIRA
Endereço: Rua 08, n.688, Não consta, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: ROSANE VIEIRA SOARES JORGE
Endereço: Rua 04 de Dezembro, s/n,, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação DOCUMENTO EXPEDIDO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada de ofício juntado aos autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - Fórum Cível - 2ª Vara Cível
Av. Lauro Sodré, 1728, Bairro Jardim América, CEP 76803-686
Fone: (69) 3217-1320 Fax: (69) 3217-1303
Processo nº 7035809-47.2017.8.22.0001
[DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: EDIVAN RODRIGUES LOPES
Endereço: Rua Clara Nunes, 6537, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184
Advogados do(a) AUTOR: ELIZABETH PRISCILLA NAMUR NAVARRO - SP245728, LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621
Nome: POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Endereço: Diretoria Regional da ECT/São Paulo, 598, Rua Mergenthaler 598, Vila Leopoldina, São Paulo - SP - CEP: 05311-900
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO DAROIT FEIL - DF29509, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, JOSE RODOLFO ALVES DA SILVA JUNIOR - DF15809, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878, JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS - MG0074659
Intimação DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Ficam as partes INTIMADAS da audiência de Conciliação designada para 05/11/2018 às 14:30 na SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL nos termos do art. 334, NCPC à Av. Governador Jorge Teixeira, esquina com Rua Quintino Bocaiuva n. 3061 – Bairro Embratel - Porto Velho/RO - CEP: 76803-859. telefones (69) 3217-5046 / 3217-5049.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7017092-55.2015.8.22.0001
[Compra e Venda]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5124, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
Nome: L. DE L. MARQUES & LIMA LTDA - ME
Endereço: Rua Geraldo Siqueira, 4116, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-512
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativos ID n. 21785434/21785675, bem como sobre ofícios ID n. 21786007/21786091.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7011042-42.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Alameda Santos, 2335, 05 Andar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-002
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Nome: WILLIAN SERGIO AZEVEDO GUIMARAES
Endereço: Rua Thales Benevides, 5404, conjunto Alphavile, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-348
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7026218-95.2016.8.22.0001
[Acidente de Trânsito]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: N S SERVICE LTDA - ME
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 151, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-439
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244
Nome: RAIMUNDO TARGINO DE ALMEIDA JUNIOR - ME
Endereço: rua nossa senhora merces, 136, centro, Mercês de Água Limpa (São Tiago) - MG - CEP: 36352-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7040448-45.2016.8.22.0001
[Cédula de Crédito Bancário]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Nome: D. BARROS SABIAO - ME
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2.897, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260

Nome: DIOGO BARROS SABIAO
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2897, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-260
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre os AR's Negativos.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7045881-30.2016.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSAFA PARANHOS DE MELO - PE28849, EMANUELLE SANTIAGO DE CARVALHO - PE41073, VERA LUCIA SILVA DE SOUSA - PE0027070, VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0027070, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Nome: GETULIO MARTINS BARRETO
Endereço: Rua Peroba, 5990, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-138
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0000336-22.2017.8.22.0001
[Mensalidades]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: juscelino kubitschek, 1154, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: EWERTON VASQUES BALAREZ
Endereço: Rua João Paulo I, - de 2400/2401 a 2699/2700, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-154
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7004011-34.2018.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: CHARLES DE SOUZA OLIVEIRA
Endereço: Rua Itatiaia, 9684, - de 9443/9444 a 9863/9864, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-502
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar Contrarrazões ao recurso de apelação (ID n. 18966338), no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320
Processo nº 7044465-90.2017.8.22.0001
[Seguro]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MAURICIO ARAUJO DE CARVALHO
Endereço: Avenida Mamoré, 0029, - de 1402 a 1520 - lado par, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-000
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andar res, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos.
Ante a renúncia expressa da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação (ID n. 17893654), com fundamento na alínea "c", inciso III, do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com resolução de MÉRITO, o processo movido por Maurício Araújo de Carvalho contra Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento.
Defiro o prazo de 10 dias para que a parte requerida promova o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de penhora on line.
Comprovado o recolhimento, defiro desde já a expedição de alvará em favor do perito do valor depositado.
Com a expedição do alvará, intime-se o perito para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.
Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.
Custas e despesas processuais pela parte autora, nos termos do artigo 90 do CPC. Honorários pela parte autora, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvando a circunstância dos § § 2º e 3º do art. 98 do CPC.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 25 de abril de 2018.
JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7002305-16.2018.8.22.0001
[Desconsideração da Personalidade Jurídica]
INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Nome: BURITI CAMINHOES LTDA
Endereço: Rua da Beira, 6711, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-241

Advogados do(a) REQUERENTE: THINA CHAVES FALCAO - RO0006282, BRENO DIAS DE PAULA - RO000399B, RAFAEL OLIVEIRA CLAROS - RO0003672, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA - RO000349B, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA - RO000001B, SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO0007472
Nome: CEREALISTA JURUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Rua Orion, 11310, Ulysses Guimarães, Porto Velho - RO - CEP: 76813-868
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014107-11.2018.8.22.0001
Abatimento proporcional do preço
AUTORES: DAVI AGUIAR MEDEIROS CPF nº 044.492.472-80, RUA PAULO FRANCIS 2094, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BEATRIZ AGUIAR MEDEIROS CPF nº 024.681.492-62, RUA PAULO FRANCIS 2094, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAELSON PARDINHO MEDEIROS CPF nº 045.895.637-62, RUA PAULO FRANCIS 2094, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MICHELE AGUIAR MEDEIROS CPF nº 758.999.222-49, RUA PAULO FRANCIS 2094, (CJ CHAGAS NETO) - DE 1954/1955 A 2183/2184 CONCEIÇÃO - 76808-280 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: PAULO SERGIO OLIVEIRA AMORIM OAB nº AM12779
RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A CNPJ nº 07.575.651/0001-59, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO, TÉRREO CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU: ALINE SUMECK BOMBONATO OAB nº RO3728, CARLA ANDREA FURTADO COELHO OAB nº RJ91689, NATALIA DA COSTA CRIVELARO CARONE OAB nº SP257476, RENATA DOMINGUES DA FONSECA GUINESI OAB nº SP219623, JOAO GUILHERME DE MORAES SAUER OAB nº RJ23644, FERNANDA RODRIGUES MASAKI OAB nº SP289469
SENTENÇA
Vistos.
Considerando a petição onde as partes noticiam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes AUTORES: DAVI AGUIAR MEDEIROS, BEATRIZ AGUIAR MEDEIROS, JAELSON PARDINHO MEDEIROS, MICHELE AGUIAR MEDEIROS e RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC. Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7019397-75.2016.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA NEIDE DA SILVA FRANCELINO CPF nº 691.073.782-20, MACAPÁ 1699 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Vistos,
Considerando o retorno dos autos do E. TJRO e o trânsito em julgado, maniefstem-se as partes em termos de prosseguimento no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
0000167-35.2017.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: GIZELE ALMEIDA PEREIRA CPF nº 041.097.142-14, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 7047 NACIONAL - 76802-220 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
RÉU: DS CARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA CNPJ nº 14.792.379/0001-24, AVENIDA RIO BRANCO 37, ANDAR 17, GRUPOS 1701 A 1712 CENTRO - 20090-003 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.
Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.
Porto Velho 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7042675-08.2016.8.22.0001
[Nota Promissória]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1350, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
Nome: CLAUDIA BARRETO CARLOS
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1177, - até 1178/1179, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-318
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo nº 7040770-94.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: SALOMAO LEE CPF nº 005.730.029-16, RUA VISCONDE DE MAUÁ 970, APTO 302 AMÉRICA - 89204-501 - JOINVILLE - SANTA CATARINA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Esclareça a parte autora a competência deste Juízo para processar a presente ação, uma vez que se trata de ação de cobrança e o deMANDADO reside no estado de Santa Catarina, no prazo de 15 (quinze) dias, impulsionando o feito validamente, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho , 10 de outubro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7012653-64.2016.8.22.0001
[Remissão das Dívidas, Agêncie e Distribuição]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ELIZABETE DIOGO MAGALHAES
Endereço: Rua Piraíba, 1110, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-106
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
Nome: CRISTIANO SOUZA DE ARAUJO
Endereço: Rua Tijuca, 9936, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-022
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21725337).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7008190-16.2015.8.22.0001
[Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: SURAIA JOSE PEREIRA
Endereço: Avenida Campos Sales, 1501, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-280
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777
Nome: MBM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2140, SALA 07, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-124
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401, ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960
Intimação
Fica a parte Requerida, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID n. 21834321) que se refere ao documento (ID n. 19059453).

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7029713-16.2017.8.22.0001
[Assunção de Dívida]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RONESLEI ALVES MESABARBA
Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 773, - de 881/882 a 938/939, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-330
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
Nome: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE
Endereço: Rua Maria de Lourdes, 6195, - até 6269/6270, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-246
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21725420).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7014897-92.2018.8.22.0001
[Transação]
MONITÓRIA (40)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, - de 1927 a 2067 - lado ímpar, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: MARIANA NASCIMENTO RAMALHO
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 3585, - de 3345 a 3585 - lado ímpar, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-485
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21725759).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7027593-97.2017.8.22.0001
[Transação]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 1609, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704
Nome: VICTOR H. F. ARAUJO - ME
Endereço: Av Ivo Millan, 766, Triunfo, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR's Negativos (ID n. 21728521 e 21728117).

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7026187-75.2016.8.22.0001
[Práticas Abusivas]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RICARDO TURESSO
Endereço: MATO GROSSO, 479, APTO 92, URUPA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-270
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO TURESSO - RO000154A
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7047987-28.2017.8.22.0001
[Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: OTACILIO LUIS DA SILVA
Endereço: Linha 616, s/n, Zona Rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 20858586) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7009559-74.2017.8.22.0001
[Ato / Negócio Jurídico]
CÍVEL - COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84)
Nome: HERMANO J G DONATO - ME
Endereço: Rua Cadência, 2575, Cascalheira, Porto Velho - RO - CEP: 76813-048
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232
Nome: PROJECTA - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Endereço: Rua Tiradentes, 300, Pico do Amor, Cuiabá - MT - CEP: 78065-075
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a carta precatória (ID nº 21777033).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7041528-44.2016.8.22.0001
[Industrial / Mercantil]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Endereço: Avenida Marechal Floriano Peixoto, 306, 12 andar, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80010-130
Advogados do(a) EXEQUENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Nome: CONSTRUTORA SAB LTDA
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Andar 4, Sala 411, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: JOAO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR
Endereço: Rua General Ramiro Noronha, 510, - lado par, Duque de Caxias I, Cuiabá - MT - CEP: 78043-272
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR's Negativos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7053053-86.2017.8.22.0001
[Duplicata]
MONITÓRIA (40)
Nome: LACERDA ALIMENTOS LTDA - ME
Endereço: Estrada Areia Branca, s/n, km 3,5, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-115
Advogados do(a) AUTOR: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717
Nome: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 5013, - de 4913 a 5169 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21742045).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7034718-53.2016.8.22.0001
[Mensalidades]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: VINICIUS GOMES DE MORAIS RODRIGUES
Endereço: RUA LUIZ DE CAMÕES, 6611, APONIÃ, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7035568-73.2017.8.22.0001
[Despesas Condominiais]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: CONDOMINIO DOIS TOTAL VILLE PORTO VELHO
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, 261, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES - RO0001692, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA - RO0002549
Nome: ADRIANO DOS SANTOS BATISTA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, apto. 106, bloco 02, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Nome: DEUSINEIA DE SOUZA FREITAS
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 261, apto. 106, bloco 02, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7026893-24.2017.8.22.0001
[Vícios de Construção, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: WAGNER HONORATO MONTEIRO
Endereço: Rua Jardins, 1228, casa 234, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Nome: FRANCISCA MERI GOMES RIBEIRO
Endereço: Rua Jardins, 1228, casa 234 cond. girassol, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
Advogado do(a) AUTOR: PABLO DIEGO MARTINS COSTA - RO8139
Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, Sala 802, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.
Endereço: Rua Dom Pedro II, 637- Sala 802, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151
Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A
Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, 18 andar, Edifício Odebrecht São Paulo, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 21851209) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, n.1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320 - e-mail:pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 0008996-49.2010.8.22.0001
[Locação de Imóvel]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: Avenida Rio Madeira, 3288, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA - MG0090461, HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, IGOR GOES LOBATO - SP0307482, SILVIA LUISA CLARINDA DOS SANTOS MC DONALD DAVY - RO0006658
Nome: CARLOS ALBERTO CANOSA
Endereço: Padre Augustinho, nº 2897, 2897, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MEDEIROS E MEDEIROS LTDA - ME
Endereço: Av. Rio Madeira- Porto Velho Shopping, 3288, Loja AD Fashion, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Nome: MARIA DO SOCORRO VIANA DE MEDEIROS
Endereço: Avenida Farquar, 3430, - de 3398 a 4030 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-432
Advogados do(a) EXECUTADO: WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, CELSO CECCATTO - RO0000111
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a dar andamento ao feito/requerer o que entender de direito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7051193-50.2017.8.22.0001
[Seguro]
CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: ISABELLA VIANA VAGETTI
Endereço: Rua Apis, 495, - de 362/363 a 904/905, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-770
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588
Nome: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Endereço: Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda, 6169, Avenida Morvan Dias de Figueiredo 6169, Parque Novo Mundo, São Paulo - SP - CEP: 02170-901

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS MANOEL DE SOUZA - SP182387, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, THALINE ANGELICA DE LIMA - RO0007196
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 30 dias, intimada a cumprir a parte final da DECISÃO ID n. 16785167.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7054434-66.2016.8.22.0001
[Contratos Bancários]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Nome: CARLOS SINUIRY AGUILERA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a CARTA PRECATÓRIA ID n. 21777020.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7055029-65.2016.8.22.0001
[Anulação]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: PICA PAU COMERCIO DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2020, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Nome: W S AGRONEGOCIOS EIRELI - ME
Endereço: Avenida Balbino Maciel, 1136, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre a CARTA PRECATÓRIA ID n. 21777059.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7043109-94.2016.8.22.0001
[Nota Promissória]
MONITÓRIA (40)
Nome: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1350, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096
Advogados do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558, JOSIMA ALVES DA COSTA JUNIOR - RO0004156, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632
Nome: FLAVIO SOARES DA COSTA
Endereço: Conjunto Ipaupixuna, 46, rua dois CMB 2016, Tenoné, Belém - PA - CEP: 66820-860
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21775902).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7003004-07.2018.8.22.0001
[Assunção de Dívida]
MONITÓRIA (40)
Nome: LUCIANO ALBA DE DOMENICO
Endereço: Avenida Calama, 7773, Quadra D, Casa 06, Residencial Aquarius, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481
Advogado do(a) AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO - RO0006108
Nome: DEUSILENE PINHEIRO RIBEIRO
Endereço: Rua Tamareira, 3268, - de 3207/3208 a 3396/3397, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-464
Nome: JOSE AMERICO TAVARES BATISTA
Endereço: Rua Tamareira, 3268, - de 3207/3208 a 3396/3397, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-464
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21775902).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7043588-87.2016.8.22.0001
[Correção Monetária, Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: DENISE REYES ORTIZ
Endereço: Rua Estela Paz, 3151, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-460
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7002304-31.2018.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: MARIANO DA SILVA MIRANDA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, BLOCO 3 APTO 208, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331

Nome: MAURICIO FRANQUILINO DOS SANTOS
Endereço: Rua Juruna, 126, Tupy, Porto Velho - RO - CEP: 76804-568
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7008475-04.2018.8.22.0001
[Correção Monetária]
MONITÓRIA (40)
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: ANTONIA AUXILIADORA FERNANDES DOS SANTOS
Endereço: Rua João de Souza Lima, 5434, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-624
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21842378).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7016283-94.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: ADELSON PAZ PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Palmeiras, 6360, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-764
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2471, - de 2389 a 2837 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-021
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada para apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7053233-05.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
MONITÓRIA (40)
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Avenida Amazonas, 2623, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: CASA BELLA COLCHOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 628, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142
Nome: JOSE MARIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2149, - de 1808/1809 a 2274/2275, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-098
Nome: CELIA ALEXANDRE BARBOSA SANTOS
Endereço: Rua Dom Pedro II, 142, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-016
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR's Negativos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7049613-82.2017.8.22.0001
[Espécies de Contratos, Transação]
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Nome: DIRCE MARIA SILVA DE SOUZA
Endereço: Rua Cristina, 6199, - de 6137/6138 a 6322/6323, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-336
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21726575).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7000247-40.2018.8.22.0001
[Espécies de Títulos de Crédito]
MONITÓRIA (40)
Nome: SISTEMA IMAGEM DE COMUNICACAO TV CANDELARIA LTDA - EPP
Endereço: AV. RIO MADEIRA, FLODOALDO PONTES PINTO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705
Nome: VITORIA COMERCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS EIRELI - ME
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU: JOSMAN ALVES DE SOUZA - RO8857
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que os embargos (ID nº 19568405) são tempestivos. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar manifestação no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0005593-96.2015.8.22.0001

[Alienação Fiduciária]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO SA
Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: GERSON DA SILVA OLIVEIRA - MT008350O, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
Nome: NOEMI PACHECO
Endereço: ana ferreira, 1867, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21759878).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7020574-40.2017.8.22.0001
[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: FRANCISLEI RIBEIRO DE CARVALHO
Endereço: Rua Janaúra, 2917, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-530
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA
Endereço: Travessa Padre Maserati, 350, SALA 19 E 21 A EDIF SHOPPING CUIABA, Centro Norte, Cuiabá - MT - CEP: 78005-130
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº19795217) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7006756-84.2018.8.22.0001
[Inadimplemento]
HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Nome: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO
Endereço: Rua João Goulart, 1500, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-126
Advogado do(a) REQUERENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195
Nome: DORIAN GOMES DA SILVA
Endereço: Rogério Weber, 4047, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7003073-39.2018.8.22.0001
[Duplicata]
MONITÓRIA (40)
Nome: CHARLENE PNEUS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 12372, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Nome: PEDRO JULIANO PEPELASCOV XAVIER 29050812287
Endereço: Rua Afonso Pena, 1695, - de 1451/1452 a 1956/1957, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-134
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7003837-93.2016.8.22.0001
[Energia Elétrica]
CAUTELAR INOMINADA (183)
Nome: A L J LIMA - ME
Endereço: Avenida Rio Madeira, 306, TERREO, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-026
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA - RO0004543
Nome: SB DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS EIRELI
Endereço: Rua das Tulipas, 106, Jardim Flórida, Barueri - SP - CEP: 06407-200
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa. Obs. O boleto para pagamento poderá ser disponibilizado através do site: https://www.tjro.jus.br/ - BOLETO BANCÁRIO - CUSTAS JUDICIAIS - EMISSÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO VINCULADA AO PROCESSO - CÓDIGO 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7064143-28.2016.8.22.0001
[Consignação de Chaves]
CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Nome: TKN COMERCIO DE PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA - ME
Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1.223, - de 969 a 1223 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-123
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA - SP200121
Nome: PORTO VELHO SHOPPING S.A
Endereço: Avenida Ayrton Senna, 7.777, - até 659/0660, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22793-000
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões ao recurso de apelação (ID 20404385), no prazo legal.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7000880-85.2017.8.22.0001
[Contratos Bancários]
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Nome: RIVANDO GUANACOMA SOIRO RESTAURANTE E PEIXARIA - ME
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4102, - de 3932 a 4232 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-390
Nome: RIVANDO GUANACOMA SOIRO
Endereço: Avenida José Vieira Caúla, 4102, - de 3932 a 4232 - lado par, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-390
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre CARTA PRECATÓRIA ID n. 21782004.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7016267-14.2015.8.22.0001
[Alienação Fiduciária]
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Nome: BANCO GMAC S.A.
Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, Indianópolis, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Advogados do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - PR0024102, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778
Nome: JOAO MARCOS BRITTO
Endereço: Rua do Amanhecer, 7592, Escola de Polícia, Porto Velho - RO - CEP: 76824-808
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br
Processo nº 7048857-73.2017.8.22.0001
[Mensalidades]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: JOSE FERNANDO VAZQUEZ
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora/Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de protesto e posteriormente inscrição na dívida ativa.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7048857-73.2017.8.22.0001
[Mensalidades]
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Endereço: Rua Alexandre Guimarães, 1927, Areal, Porto Velho - RO - CEP: 76804-373
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Nome: JOSE FERNANDO VAZQUEZ
Endereço: Rua Cláudio Santoro, 5486, - de 5368/5369 ao fim, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-620
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21766172).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7012239-95.2018.8.22.0001
[Espécies de Títulos de Crédito]
MONITÓRIA (40)
Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 7761, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-638
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
Nome: DANIELLE TEIXEIRA ROSA EIRELI - ME
Endereço: Avenida Guaporé, 5801, - de 5659 a 5915 - lado ímpar, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-399
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID 21775401).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 0007368-49.2015.8.22.0001
[Pagamento]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: RONDOMAIS DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP
Endereço: Av. Naçoes Unidas, 1283, Trevo do Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-436
Advogados do(a) AUTOR: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS - RO0006974, NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268
Nome: ROSINALDO DE SOUZA NUNES
Endereço: Av. 07 de Setembro esq.c/1ª Linha C, -, Não consta, João Francisco Clímaco, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Nome: ROSEMEIRE DE SOUZA NUNES
Endereço: Rio Madeira, 5050, Alpha park Casa 08, Alphaville/Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: NET ESPORTES LTDA - EPP
Endereço: AV. Carlos Gomes, 2259, -, São Cristovão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7015358-64.2018.8.22.0001
[Cheque]
MONITÓRIA (40)
Nome: NELSON JOSE PIEROSAN
Endereço: Rua Bento Correa da Rocha, 345, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-744
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Nome: LOCS MAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
Endereço: Rua Afonso Pena, 1061,, Sala B, esquina com a Salgado Filho, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.
Processo nº 7051159-75.2017.8.22.0001
[Cédula de Crédito Comercial]
MONITÓRIA (40)
Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 951, - de 951 a 1149 - lado ímpar, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-421
Advogado do(a) AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA - RO0006211
Nome: ROGERIO HAYLA DA SILVA 64466515204
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 2697, CELTA CAR, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-434
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tjro.jus.br
CARTÓRIO: pvh3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0201252-87.2008.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Maria Canabrava Lagos
Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Requerido:Gerling e Cagliari Fábrica de Calçados Ltda Me
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar a certidão de crédito.

Proc.: 0001482-45.2010.8.22.0001
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pemaza S/A
Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Requerido:Denilson da Silva
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar a certidão de crédito.

Proc.: 0025959-64.2012.8.22.0001
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Roberto Valmórbida, Nailka Maria Valmorbida
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
Executado:Sidney Rondon Taques
Advogado:Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Rodrigo Luciano Alves Nestor (OAB/RO 1644)
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), intimada a retirar a certidão de crédito.

Proc.: 0079344-29.2009.8.22.0001
Ação:Exibição
Requerente:Amazonas Construções, Terraplanagem e Comercio Ltda
Advogado:Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)
Requerido:Banco do Brasil S/A
Advogado:Verônica Fátima B.S.R. Cavalini (OAB/RO 1248), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A)
Desarquivamento - Intimação:
Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 01 dia, intimada a tomar ciência de que não há valores depositados vinculado a este processo, conforme extrato anexo.
Cristian Eunides Mar
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7035912-20.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Seguro
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: BRUNO LEITE FERREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº SC35135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Vistos etc...
Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT.
Neste tipo de ação é quase sempre necessária a realização de perícia para verificar o grau das lesões sofridas pela parte autora.
Considerando o sucesso dos mutirões passados, designo uma nova data para realizar outro mutirão nesta vara.
Cite-se e intime-se a parte ré para comparecer à audiência de conciliação no dia 24/10/2018, às 11:20 horas (FÓRUM CÍVEL – Av. Lauro Sodré, 1728 - São João Bosco Porto Velho - Rondônia - CEP 76803-686) e, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O prazo de defesa será de 15 dias úteis a partir do dia da realização da audiência acima mencionada.

Determino, desde logo, a realização de perícia na parte autora, a ser paga pela Seguradora, a fim de apurar o grau de invalidez. Faculto às partes trazerem seus assistentes técnicos para acompanhar o exame e apresentar manifestação em separado.
A realização da perícia será na data da audiência de conciliação, com a presença do perito médico, Dr. FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA - CRM 060.
Tratando-se de mutirão que será realizado no âmbito desta Vara, fixo os honorários do perito em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser pagos através de depósito judicial nos autos até a data da audiência para facilitar o levantamento do valor pelo perito.
Na solenidade deverá comparecer a parte autora com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente, além dos respectivos advogados e prepostos com poderes para transigir.
Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia. No caso do não comparecimento do autor, sem justificativa legal na solenidade, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.
Caso não haja acordo na audiência de conciliação, o prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias úteis, a iniciar-se da data da audiência, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC.
Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 350/351, NCPC.
Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).
Conste do AR ou MANDADO de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Intimem-se.
Luciane Sanches

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7040490-26.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Contratos Bancários
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: MARIA JOSE MENEZES DE SOUSA
ADVOGADO DO AUTOR: CAROLINA HOULMONT CARVALHO ROSA DE PAULA OAB nº RO7066, THIAGO VALIM OAB nº RO6320, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS OAB nº RO7280
RÉUS: MGW ATIVOS GESTAO E ADMINISTRACAO DE CREDITOS FINANCEIROS LTDA - SCP CHICAGO, BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processais iniciais, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7050614-05.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 10/01/2018 12:03:30
Requerente: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA - RO0004696
Requerido: CARLA RIBEIRO FIGUEIREDO ZANIN e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419, SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459
Advogados do(a) EXECUTADO: LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419, SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459
DESPACHO
Intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).
Intime-se.
Porto Velho, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível Processo 7040447-89.2018.8.22.0001
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Classe processual: Monitória
Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogado Requerente: ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211
Requerido: RÉU: GABRIELA WENDLING - ME
Advogado Requerido: ADVOGADO DO RÉU:
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes
Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).
Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.
Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).
Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dosart. 702 8º e seguintes do NCPC.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO e o pagamento de hononários advocatícios é de quinze dias, contados da juntada do aviso de recebimento ou do MANDADO aos autos. Não sendo embargada a ação, presumir-se-ão aceitos pela parte ré, como verdadeiras, as alegações de fato formuladas pela parte autora.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7040495-48.2018.8.22.0001
Assunto:Despesas Condominiais
Classe Processual:
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: ROSANE GOMES MACIEL
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7040660-95.2018.8.22.0001
Assunto:Transação
Classe Processual:
EXEQUENTE: CAMARGO & MAGALHAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: JHONATAN SOUZA E SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R$ 101,94).
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7040556-06.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Transporte Rodoviário
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: SANDRO MARCELO FONSECA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Assim, intime-se a autora, para que comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
No mesmo prazo, insira os documentos pessoais da representante do menor.
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
PROCESSO: 7040540-52.2018.8.22.0001
ASSUNTO:Transporte Rodoviário
CLASSE PROCESSUAL:Procedimento Comum
AUTOR: FABIANA SANTOS FREITAS
ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DA SILVA VIANA OAB nº RO6227
RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
O Novo Código de Processo Civil em seu art. 99,§ 2º determina que não de convencendo o juiz de que a parte faz juz aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, antes de indeferir o pedido.
Assim, intime-se a autora, para que comprove que preenche os pressupostos legais à concessão da gratuidade da justiça no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 99, § 2º do NCPC, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita e, por consequência, o cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).
No mesmo prazo, deverá ser inseridos os documentos pessoais da representante do menor.
Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo: 7040628-90.2018.8.22.0001
Assunto:Despesas Condominiais
Classe Processual:
EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647
EXECUTADO: MACILENE OLIVEIRA BIZERRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Contudo, no presente caso, considerando o valor da ação, a parte autora deve recolher o valor mínimo (R$ 101,94) conforme os termos do art. 12, § 1º da referida lei.
Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:
Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Osny Claro de Oliveira Júnior
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7013594-48.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 29/09/2015 10:43:11
Requerente: DARLI COELHO PERES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194
Requerido: MILTON JORGE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Antes de qualquer outra providência nestes autos, considerando que não houve a intimação do executado da DECISÃO que deferiu a inclusão do nome do devedor junto ao sistema SERAJUD, intime-se a parte executada (via publicação deste DESPACHO no Diário da Justiça para início da contagem do prazo de impugnação, que é de 15 (quinze) dias, na forma do art. 346 do CPC/2015.
Transcorrido o prazo, intime-se o credor para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou para que pleiteie o que mais entender pertinente, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Porto Velho, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0011759-47.2015.8.22.0001
Polo Ativo: MARILENE REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S. A.
Advogados do(a) RÉU: ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018102-93.2014.8.22.0001
Polo Ativo: ANTONIA FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: IVI PEREIRA ALMEIDA - RO0008448, FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO - RO0002003
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7040073-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: WAGNER MIOTTO GONCALVES
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS - RO0003804
Requerido: RÉU: MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, LOJAS RIACHUELO SA
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL Data: 10/12/2018 Hora: 16:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo: 7032984-96.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: L. F. IMPORTS LTDA.
Advogado(a): Advogado do(a) AUTOR: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO0000905
Requerido: RÉU: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
Advogado(a): Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu advogado(a), intimada a comparecer a audiência de conciliação a ser realizada na Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/12/2018 Hora: 08:30 na sede do CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia).
Porto Velho, 10 de outubro de 2018

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0012522-48.2015.8.22.0001
Polo Ativo: HARYSON UANDERSON DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY - RO0006930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017600-91.2013.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE ANTONIO MACHADO MELO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105
Advogados do(a) RÉU: CAMILLO GIAMUNDO - SP0305964, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA - RO0006089, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090
Advogado do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0022700-90.2014.8.22.0001
Polo Ativo: LUCILENE MEDEIROS DE BRITO e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7013679-29.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: VERA LUCIA SIMOES DA SILVA TCZECHE
ADVOGADO DO AUTOR: MIRIAM BARNABE DE SOUZA OAB nº RO5950
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos,
Há erro material no DESPACHO (ID. 21832339), no que concerne ao tipo do benefício a ser restabelecido por força da liminar concedida, que é o auxílio doença acidentário, e não auxílio acidente.
Permanecem inalterados os demais termos do DESPACHO.
Int.
Porto Velho terça-feira, 9 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0004054-95.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DIANE MOURA COSTA
ADVOGADO DO AUTOR: IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712
DESPACHO
Defiro a produção de provas orais, no sentido de se colher os depoimentos das partes, bem como, a oitiva de testemunhas.
Para tanto, designo audiência de tentativa de conciliação (Art.139, IV do NCPC), instrução e julgamento para o dia 30/01/2019, às 8 hs.
1 - As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que o rol deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 dias da solenidade, em prazo comum, a fim de possibilitar eventual contradita (art. 357 § 3º).
2- A intimação das testemunhas deverá ser feita por carta com aviso de recebimento, que deverá ser juntado nos autos com até 3 dias de antecedência da solenidade, nos termos do art. 455 § 1 e seguintes do NCPC.
3 - Excepcionalmente, caso seja necessária a intimação das testemunhas pelo Juízo, a parte deverá justificar essa necessidade no prazo de 10 dias a contar da publicação deste DESPACHO, limitando-se as hipóteses previstas no art. 455 § 4º do NCPC.
4 - Expeça-se MANDADO de intimação pessoal das partes (art. 385, §1º do NCPC). Alerte-se quanto as consequências legais dos atos praticados ou deixados de praticar na solenidade. Consignem-se as advertências do art. 385 do NCPC.
5 - Apresentado o rol de testemunhas e havendo pedido fundamentado, intimem-se.
VIAS DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Porto Velho terça-feira, 9 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7026248-96.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: CERAMICA MONTE BELO LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER OAB nº RO2211
RÉU: M A M MACHADO
Vistos,
Chamo o feito à ordem.
Trata-se de ação Monitória proposta por Cerâmica Monte Belo Ltda-me em face de M.A.M Machado.
Consta pedido de desconsideração da personalidade jurídica na peça de ID 19673824, em face da sócia administradora Maria Aparecida Medeiros Machado, com consequente pedido de penhora, via Renajud, sobre veículo de sua propriedade.
Considerando que o pedido de desconsideração da personalidade jurídica não foi realizado na petição inicial, certo é que se instaure o incidente processual que, por sua vez, suspenderá o processo principal.
Assim, observe-se a parte autora o disposto nos artigos 133 e seguintes para instaurar o incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Ainda, DETERMINO a liberação do veículo CHEVROLET CLASSIC LS, Placa, NDZ 7167, ano 2015/2015, de propriedade da sócia administrativa.
Ressalto que o incidente deverá ser distribuído pelo sistema PJE, no módulo de NOVO PROCESSO INCIDENTAL, vinculando ao processo e à Vara de origem, atribuindo-lhe a classe processual PETIÇÃO (número 241). O assunto deverá ser o descrito no número 4939 (desconsideração da personalidade jurídica).
Após a distribuição do incidente, este deverá ser apensado aos autos principais, no módulo de apensamento/vinculação.
Realizado este procedimento, tornem-me os autos conclusos para análise do pedido
de desconsideração da personalidade jurídica.
Quanto ao pedido de inclusão do nome dos
devedores no SPC e SERASA, tal pedido será
analisado oportunamente.
Int.
Porto Velho terça-feira, 9 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0004490-59.2012.8.22.0001
Polo Ativo: JOSE ANTONIO DA SILVA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO DE JESUS - RO0003975
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0002036-04.2015.8.22.0001
Usucapião

AUTOR: VILMA GOMES SOARES
ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374
RÉUS: MARLY CACULAKIS RIVA CALIXTO, MARIO CALIXTO FILHO
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Intime-se a parte autora, para manifestação, no que tange ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.
Após, tornem conclusos.
Porto Velho terça-feira, 9 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7024869-23.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
RÉU: GILVAN CORDEIRO FERRO
ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO NUNES NETO OAB nº RO158
Vistos,
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se pretendem produzir prova.
Silente, voltem os autos conclusos para SENTENÇA.
Int.
Porto Velho terça-feira, 9 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7033702-93.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DORILA SILVA DE OLIVEIRA MOTA GONZAGA
ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400, JEANNE SALVIANO DA SILVA DO COUTO RAMOS OAB nº RO3210
RÉUS: CONJUGE DE CLAYTON ROMANO DA SILVA, CLAYTON ROMANO DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
Vistos,
Considerando o prazo exíguo para realizar a citação/intimação das partes, designo nova data para realização desta audiência, qual seja, 29/11/2018, às 08h30min, sala nº 09, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
Int.
Porto Velho terça-feira, 9 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7053874-90.2017.8.22.0001
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO
ADVOGADO DO AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636
RÉU: AMADEU SIKORSKI FILHO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, III, b) c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil/2015, JULGO EXTINTO o presente processo movido por MARIA FLORINDA FREITAS LOUREIRO contra AMADEU SIKORSKI FILHO, e ordeno o seu arquivamento.
Tratando-se de pedido de homologação de acordo entre as partes, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
Arquivem-se estes autos.
P. R. I.
Porto Velhoterça-feira, 9 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0000466-80.2015.8.22.0001
Polo Ativo: DOMINGOS BASILIO DA SILVA e outros
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MOHAMED ABD HIJAZI - RO0004576, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0017381-78.2013.8.22.0001
Polo Ativo: FRANCISCO FERNANDES AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: PEDRO GARCIA DE SOUZA e outros
Advogados do(a) RÉU: WALMAR MEIRA PAES BARRETO NETO - RO0002047, MIRLENI DE OLIVEIRA MARIANO MEIRA - RO0005708, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO - RO000324A
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO CHAIM MANSUR JUNIOR - SP0179097
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7016935-77.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
RÉU: M.S. DE SOUZA E. SANTIAGO - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (ID 20618672), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, “b”, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes AUTO POSTO CARGA PESADA LTDA em face M.S. DE SOUZA E. SANTIAGO - ME, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Determino a retirada do presente processo da pauta de audiência do dia 10/10/2018.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0008306-44.2015.8.22.0001
Monitória
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO DO AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628
RÉU: MARIA APARECIDA RABELO DE SOUZA
ADVOGADO DO RÉU: LIDUINA MENDES VIEIRA OAB nº RO4298, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806
DESPACHO
Considerando que a Semana Nacional de Conciliação acontecerá no mês de novembro do ano de 2018, e vislumbrando a possibilidade de solução definitiva do litígio por meio de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de conciliação para a data de 06/11/2018, às 15:00 horas, na CEJUSC - Centro de Conciliação, localizado na Av. Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel, oportunidade em que deverão ser apresentadas propostas concretas, o que facilitará a composição do litígio.
Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados, a comparecerem pessoalmente à solenidade designada.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7039285-59.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348
EXECUTADOS: ZENILTON CORREA DA SILVA, ARIELE MENDANHA CORREA DA SILVA e ARIELE MENDANHA CORREA DA SILVA
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: ARIELE MENDANHA CORREA DA SILVA, brasileira, RG nº 388806 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº 898.390.802-53.
ZENILTON CORREA DA SILVA, brasileiro, RG nº 262490 SSP/RO, inscrito no CPF sob o nº 362.286.729-91.
Endereço: ambos residentes e domiciliados na Rua Miguel Ângelo, n. 7262, Bairro Cuniã, CEP 76824-446, em Porto Velho/RO.

FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 41.262,35 (quarenta e um mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos) referente ao valor principal, R$37.577,23 trinta e sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 0157525-49.2006.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658
EXECUTADO: M. SWINKA FERREIRA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Em que pese o argumento apresentado, determino a suspensão da execução, até que se localize bens da parte executada passível de constrição pelo período de um 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do CPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7042715-87.2016.8.22.0001
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO OAB nº CE1870, ROSEANY ARAUJO VIANA ALVES OAB nº CE10952, DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044
RÉU: TELMA ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Porto Velho quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7005756-54.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: HELIO OSVALDO DE OLIVEIRA REIS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486
EXECUTADOS: FORMOSA MADEIRAS LTDA - EPP, CARLOS ALEXANDRE MARCANI DA SILVA, CARLOS ALEXANDRE MARCANE, FORMINORTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE MARSSINI, P. A. D. TRANSPORTES LTDA - ME, CARLOS ALEXANDRE MARÇANI SILVA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAURICIO CALIXTO DA CRUZ OAB nº Não informado no PJE
DESPACHO
Considerando o peticionado e em pesquisa via sistema RENAJUD, verifica-se que os bens móveis de Placas NBV 3986 – NCI 5166 – AUB 0015 e ISP 4389 possuem ainda restrição judicial e ou administrativa, contudo, não pode se afirmar veementemente ser deste Juízo, uma vez que, conforme ID: 17436131, foram realizadas 4 retiradas sistêmicas em 06/04/2018, não se possuindo outros meios para demais procedimentos.
Verifica-se que no auto de penhora/depósito/avaliação correspondente ao mês de Setembro/2016(ID: 6105576) indica a notificação pelo Oficial de Justiça junto ao DETRAN, recebido por Marcos Cabral dos Anjos – matrícula n. 300007547.
Desta forma, PROCEDA o DETRAN imediatamente baixas relacionadas a estes veículos com relação ao comando quanto a penhora da 4ª Vara Cível desta Comarca, quais sejam: NBV 3986 – NCI 5166 – AUB 0015 e ISP 4389 em nome de Carlos Alexandre Marcane.
Cumpra-se.
Serve a presente de OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO.
Porto Velho quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7019783-08.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RAIMUNDO SILVA DE ARAUJO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: LEANDRO SOARES CORREIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO
Considerando ter sido parcialmente positivo o bloqueio eletrônico de valores em nome do(a) executado(a), via Bacenjud, foi procedida transferência da quantia à agência da Caixa Econômica Federal local.
Destaco que a transferência bancária neste momento é adotada em prestígio tanto do devedor quanto do credor, tendo em vista que na conta judicial os valores passam a receber os rendimentos legais, mantendo o seu poder aquisitivo.
Caso os valores permanecessem bloqueados na conta do devedor, seja na hipótese de conversão em penhora ou na hipótese de restituição dos valores, eles seriam liberados sem qualquer correção, acarretando em onerosidade às partes.
Dito isso, determino a intimação do executado, havendo advogado constituído através do mesmo ou não havendo, por intimação pessoal, consoante art. 854, §2º, do CPC, para querendo impugnar a apreensão em 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 854 §3º do CPC.
Apresentada a impugnação, que deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, venham conclusos para DECISÃO.
Intimem-se.
Porto Velho quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7039135-78.2018.8.22.0001
Monitória
AUTOR: DIRCEU BORGES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE OAB nº RO6597
RÉU: CAIO VINICIUS RAMALHO OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos,
1 - Compulsando os Autos, verifico que a parte autora pleiteia os benefícios da justiça gratuita.
Nos termos da Lei. 1.060/50 e arts. 98 e 99 do NCPC, sabe-se que a pessoa natural ou jurídica, com insuficiência de recursos para pagamento de custas, despesas processuais e honorários, terá direito à gratuidade de justiça, na forma da lei. No entanto, entende este juízo que a simples alegação de pobreza, sem a juntada de qualquer comprovante que demonstre sua real situação econômico-financeira, não é motivo suficiente que enseje o automático deferimento da medida pleiteada.
Assim sendo, determino à parte Autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial com comprovantes que demonstrem que o não deferimento da justiça gratuita acarretaria prejuízo ao seu sustento e, caso haja, de seus dependentes, ou, alternativamente, recolher as custas, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), sob pena de extinção e arquivamento.
2 - Após, se houver juntada de documentos que comprovem a hipossuficiencia, retornem os autos conclusos. Ou, comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
3 - Considerando que a parte requerente apresentou prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 701, do NCPC, defiro a expedição do MANDADO MONITÓRIO para pagamento da quantia de R$ 12.224,57 (doze mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), já inclusos honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído a causa, podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.
Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).
Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).
Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: CAIO VINICIUS RAMALHO OLIVEIRA CPF nº 011.242.532-11
ENDEREÇO: Rua Nova Esperança, nº 3450, Bairro Caladinho, Porto Velho-RO, CEP 76808-264.
FINALIDADE: CITAR a parte Requerida para que PAGUE a importância de R$ 12.224,57 (doze mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias conforme art. 701 do NCPC, podendo oferecer embargos no mesmo prazo (art. 702 do NCPC).
ADVERTÊNCIAS: O prazo para apresentação de defesa ou cumprimento do MANDADO de pagamento, além do pagamento de honorários advocatícios é de quinze dias, contados da data da juntada do aviso de recebimento/MANDADO nos autos. Não sendo apresentado embargos à monitória, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho , quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7039257-91.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADOS: JOAO ALEX DOS SANTOS MUNIZ, PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA
DESPACHO
A lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera.
Essa sistemática, contudo, aplica-se tão somente aos processos sob a égide do rito comum, vez que não há previsão de audiência obrigatória para os processos de execução de título extrajudicial ou procedimentos especiais.
Assim, sendo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, acostando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016).
Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens da presente DECISÃO.
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).
Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 231 do NCPC.
Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.
Cumpridas as determinações acima, retornem-me os autos conclusos.
O prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.
Int.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: PAULO CESAR SILVA DE OLIVEIRA, brasileiro, portador da cédula de identidade – RG – sob nº 314145 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF sob nº 285.827.562-91, residente e domiciliado à Rua Piracanjuba, nº 268, Bairro Lagoa, no Município de Porto Velho – RO.
JOÃO ALEX DOS SANTOS MUNIZ, brasileiro, portador da cédula de identidade – RG – sob nº 649.388 SSP/RO, devidamente inscrito no CPF sob nº 752.693.842-72, residente e domiciliado à Rua Ponta Negra e/ou América do Sul, nº 2348-B, Jardim Primavera, Bairro Três Marias, no Município de Porto Velho – RO, CEP: 76812-494.
FINALIDADE: Pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 16.899,68 (dezesseis mil oitocentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) referente ao valor principal, R$15.363,35 quinze mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e cinco centavos acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem-lhes penhorados tantos bens quantos bastem a integral quitação do débito. E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo legal. Obs. havendo penhora, intime-a desta, para, querendo, oferecer Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 231 do NCPC.
PRAZO: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentados embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do NCPC). Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, contados, conforme art. 231, do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje
Porto Velho ,quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7021631-93.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796
EXECUTADOS: MARIA DE JESUS BENTES DOS SANTOS, LINDOMAR PRESTES DA GAMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
1 - Realizada tentativa de bloqueio on-line revela a Ordem de Detalhamento que restou infrutífera, conforme documento anexo.
2 - Cumprida pesquisa de endereço do segundo executado, via BACENJUD, conforme documento juntado.
Desta forma, fica intimada a parte autora/exequente para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7047040-71.2017.8.22.0001
Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: GERMANO EVERSON DE OLIVEIRA BELLO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Realizada pesquisa de endereço pertencente a parte requerida/executada, por meio do sistema BACENJUD, fica intimada a parte autora para que diga o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias, considerando a respectiva resposta à pesquisa eletrônica, conforme documento anexo.
Int.
Porto Velho quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO 7038415-14.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DRIELY MARTINS MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DIAS GOMES JUNIOR OAB nº RO5524
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos,
1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;
2 - AUTOR: DRIELY MARTINS MAIA propôs Procedimento ComumInclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios em face de RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO, alegando, em síntese, que tinha uma dívida decorrente do contrato celebrado (contrato nº: 003020125409297Y), no entanto, o referido débito foi devidamente quitado.
Afirma, da mesma forma, que mesmo após ter quitado e regularizado a dívida, o seu nome continua no rol de mau pagadores (SERASA), ou seja, mesmo após ter quitado o débito, a requerente continuou sendo cobrada por débitos inexistentes.
Ao final, requer seja concedida a antecipação de tutela, para determinar que a suspensão da inscrição lançada pela parte requerida nos cadastros de inadimplenetes.
Com a inicial vieram procuração e documentos.
Vieram-me os autos conclusos.
Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).
Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que a parte Autora trouxe aos autos o extrato em que consta a negativação do seu nome. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que a inscrição do nome do autor pode lhe causar.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pela parte Autora em face de RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO e, no prazo de 5 (cinco) dias, DETERMINO a retirada do CPF da autora de seus cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA e outros), referente, exclusivamente, às inscrições mencionadas nestes autos, sob as penas da lei.
3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.
4 - DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para a data de 19/11/2018, às 08h30min, sala nº 10, a realizar-se pela Central de Conciliação, no seguinte endereço: Avenida Jorge Teixeira (BR-319) esquina com Quintino Bocaiúva, no bairro Embratel.
O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.
Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.
Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).
6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).
Int.
Porto Velho- quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Katyane Viana Lima Meira
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO CNPJ nº 33.254.319/0001-00
ENDEREÇO: Praça XV de Novembro, nº 20, 11º andar - Centro, CEP: 20010-010, Rio de Janeiro – RJ,
FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como, para comparecer na audiêcia de conciliação acima designada.
ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).
As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Processo nº: 7019541-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: MARIA DO ROSARIO DE MORAES
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS - RO0002332
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca do Laudo Pericial de ID. 22111186.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário
Processo nº: 7006345-46.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: GRACILENE MARQUES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156
Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia designada para o dia 24/11/2018 às 08:00 horas; Local: Policlínica Oswaldo Cruz; Endereço: Avenida Jorge Teixeira, nº 3862, bairro Industrial, nesta capital, aos cuidados do Médico Ortopedista Dr. André Bessa, conforme informações do ofício de ID. 22111914, devendo a parte autora comparecer com exames (se houver) e demais documentos que possam auxiliar na realização da perícia.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário
Processo nº: 0086588-09.2009.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: EXEQUENTE: CONDOMINIO AMAZONIA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
Réu: EXECUTADO: MARIO ANTONIO DA SILVA FERREIRA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, informar nos autos novo endereço da parte requerida, haja vista o A.R ter voltado negativo.
Porto Velho/RO, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7036878-80.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 12/09/2018 19:30:06
EXEQUENTE: SIRLEI GOMES DE LIMA
EXECUTADO: PREMOLDADOS GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Nome: PREMOLDADOS GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 5185, - de 5005 a 5201 - lado ímpar, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-501
CERTIDÃO
Certifico, para os devidos fins de direito, que juntei o AR de nº 552828873BR negativo (desconhecido) na presente data.
Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do A.R negativo.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Processo nº: 7036645-83.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: AUTOR: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582
Réu: RÉU: MORAR ENGENHARIA LTDA - ME e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação NOVO ENDEREÇO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), haja vista que os Ars citatórios retornaram negativos.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário
Processo nº: 7036875-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: AUTOR: ERIQUE DOS SANTOS SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Réu: RÉU: CMR COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação NOVO ENDEREÇO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário
Processo nº: 0014790-12.2014.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
Autor: AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Réu: RÉU: JULIANA ARROXELLAS e outros
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação NOVO ENDEREÇO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 4ª Vara Cível, fica a parte autora intimada, para no prazo de 05 (cinco) dias úteis, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida (art. 240, § 2º, NCPC), sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência. Caso, solicite nova diligência pelo oficial de justiça ou busca de endereços, bloqueio de bens e valores, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD deverá comprovar o pagamento da taxa para realização de tais atos. Devendo utilizar o site: www.tjro.jus.br, para impressão do boleto.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0003366-36.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação
Parte autora: AUTOR: ALISSON RENAN DE SOUZA RAZINI
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525
Parte requerida: RÉUS: IZALETE APARECIDA PEREIRA MENSCH, OTON LUIZ MENSCH, Valtair Rodrigues Chaves, ADELMO RAZINI
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDRIA APARECIDA DOS SANTOS DE MENDONCA OAB nº AC3784, BRUNO LUIZ PINHEIRO LIMA OAB nº RO3918, MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO OAB nº RO2703, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA OAB nº RO4423, THIAGO MAFIA MIRANDA OAB nº RO4970
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem acerca do retorno da carta precatória, apresentando alegações finais.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011890-97.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça
Parte autora: EXEQUENTE: OSMAR PEREIRA DOS SANTOS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIRCEU HENKER OAB nº RO4592
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Vistos,
Considerando a SENTENÇA constante no id. 10282550, defiro o pedido do exequente (id. 20745772).
Expeça-se MANDADO ao Cartório de Registro de Imóveis para desconstituir a averbação 9/4.637 de 04/09/2012 (ID Num. 1143462), bem como determinar a exclusão de qualquer constrição feito pelo Banco Bradesco no imóvel matrícula nº 17.451, Lote 695, Quadra 154, Setor 01, objeto do pedido inicial, nos autos de execução n.º 0022964-15.2011.822.0001.
Instrua-se com o necessário.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021106-80.2010.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Rural
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº AC6673
Parte requerida: EXECUTADO: JOAO DO VALE NETO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de avaliação do imóvel penhorado (matrícula n. 2308), localizado à Rua Pio XII, n. 252, Q. 133, setor 001, Porto Velho/;RO.
Sem prejuízo, defiro o pedido do credor de desentranhamento de documentos, devendo, para tanto, comparecer ao cartório distribuidor, onde serão tomadas as praxes devidas.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004492-29.2012.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTES: CECILIA DE FREITAS RODRIGUES, ANSELMO RODRIGUES DE JESUS
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIANE GIMAX HENRIQUE OAB nº RO5300, JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975
Parte requerida: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786

SENTENÇA
Os valores pendentes de levantamento referem-se a depósito de porte de remessa efetuado pela parte executada às fls. 333.
Sendo assim, determino a restituição da referida quantia.
No mais, considerando a quitação integral do crédito, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTES: CECILIA DE FREITAS RODRIGUES, ANSELMO RODRIGUES DE JESUS em face de EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. , ambos qualificados nos autos.
Expeça-se alvará em favor da parte executada para restituição dos valores de fid. 22036044 (fls. 333 depósito originário).
Custas finais já recolhidas.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032440-45.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: ONELZA PIMENTEL DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO PAN S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310
Vistos,
Fica a parte exequente intimada, através de seus advogados, para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA (id. 13683759).
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021948-91.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTOR: MAMORE CONSTRUCOES E MEIO AMBIENTE LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM OAB nº RO2609
Parte requerida: RÉU: ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FIRMINO GISBERT BANUS OAB nº RO163A
SENTENÇA
RELATÓRIO
Vistos, etc.
Mamoré Construções da Silva ajuizou a presente ação em desfavor da parte ré Ana Clara Medeiros de Almeida – ME (Criatto Design) com o objetivo de receber indenização por danos morais e materiais, afirmando, em síntese, que houve excesso de prazo para entrega de móveis planejados.
Anexou contrato de compra e venda que trata da aquisição de móveis planejados, alegando descumprimento de cláusula contratual e, por conseguinte, requereu a aplicação da multa em face da parte ré, bem como pagamento do prejuízo acumulado em face de locação de imóvel, visto que a não entrega dos móveis teria impossibilitado a mudança do requerente.
Indeferida a tutela de urgência para que a parte ré devolvesse os cheques recebidos, posto que já haviam sido sustados. (id 10592802)
Em audiência inicial não se obteve a conciliação (id.14207819).
A requerida apresentou contestação (id14756448), na qual sustentou que houve imprevistos que impossibilitaram a entrega na data estabelecida, sendo reajustada a entrega para data posterior 01 de novembro de 2016; nesta data iniciou a entrega dos móveis planejados da cozinha e, posteriormente, foram entregues e instalados os Boxes Blindex dos banheiros; que apenas compensou os 2 (dois) primeiros cheques no valor de R$ 3.325,00 cada, uma vez que os demais cheques foram sustados pela parte autora; afirmou que a autora sequer pagou o valor correspondente ao proporcional que lhe foi entregue, devendo a diferença em favor da empresa contratada.
A parte autora não impugnou a contestação.
As partes requereram prova testemunhal.
DECISÃO saneadora (id 19005930), determinando-se a realização de audiência para colher as provas testemunhais requeridas. A audiência foi realizada (id 20286110).
Apenas a parte ré apresentou alegações finais (id 21422789)
Brevemente relatado, decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Nestes autos se discutem possíveis danos morais e materiais causados pela demora na entrega e execução dos serviços contratados, que teriam dado causa: ao prejuízo de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), uma vez que com a entrega dos móveis o contrato de locação se findaria, possibilitando a mudança de residência do requerente; ao dano moral no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); e à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do objeto contratado no importe de R$ 13.300,00 (treze mil e trezentos) pelo descumprimento do contrato.
Inicialmente, tem-se que a onerosidade excessiva deve ser analisada à luz da função social do contrato, consoante art. 421 do Código Civil: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato”, em que o contrato celebrado seja executado sem excesso para as partes.
O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a questão, recentemente, com o julgamento do REsp 955134/SC, consolidou entendimento de que a cláusula penal prevista nos contratos bilaterais, onerosos e comutativos deveria produzir efeitos para ambas as partes, em caso de descumprimento contratual, ainda que sua previsão se refira expressamente e tão somente a uma delas
No caso em apreço, a parte autora sustou seis cheques, alegando atraso da parte ré, entretanto não há comprovação de que o autor comunicou à requerida acerca da desistência justificada antes de tomar tal providência.
Assim dispõe o art. 113, do Código Civil: Art.113. “Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.” Nesse DISPOSITIVO, a boa-fé é consagrada como meio auxiliador do aplicador do direito para a interpretação dos negócios, da maneira mais favorável a quem esteja de boa-fé.
O ato de ter sustado os cheques sem prévia comunicação não coaduna com os princípios da boa-fé contratual, ainda que em atraso a ré, pois perfeitamente factível e previsível atrasos em trabalhos como o exercido pela requerida.
No caso em questão, o atraso, considerando a data estipulada no contrato para entrega (17 de outubro de 2016) e a da sustação do cheque de (30 de novembro de 2016), não corresponde a período superior a 45 dias.
Nesse passo, percebe-se que, apesar do atraso na entrega, não se mostra razoável a pretensão da parte autora de receber indenização

no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que ultrapassa o montante que desembolsou pela compra (R$6.550,00), ainda tendo recebido em parte os serviços e móveis contratados mesmo que não finalizados.
É importante ponderar que não houve pagamento da totalidade dos serviços contratados e que dos valores pagos, R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) correspondem aos boxes que foram devidamente entregues e instalados, e R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) é o valor que foi estimado pelo marceneiro Jhonata Sena Torres, em audiência, como sendo valor da mão de obra (material).
Explico, o orçamento da cozinha foi de R$ 13.120,00 (treze mil, cento e vinte reais), conforme id 14756505, a parte autora desembolsou R$ 9.000,00 (nove mil reais) para completar o serviço com o material que já tinha sido entregue pela parte ré, subtraindo o valor pago para a montagem da cozinha do estipulado no orçamento, o material entregue correspondeu a R$ 4.120,00 (quatro mil, cento e vinte reais), e somando com o preço dos boxes dos banheiros (R$ 2.500,00), percebe-se que o valor dos dois primeiros cheques (R$6.550,00) é quase a importância dos cheques descontados (R$ 6.620,00), que se referem aos serviços que a parte autora efetivamente usufruiu, combinando este entendimento com a prova testemunhal colhida.
Deste modo, mormente por ter usufruído a parte autora dos serviços que foram executados parcialmente e pelo motivo de ter sustado o pagamento dos cheques emitidos sem que a parte requerida soubesse, não evidenciado ter ultrapassado sobremaneira a prazo estipulado, não há que se falar em multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do objeto contratado a ser imposta à ré no importe de R$ 13.300,00 (treze mil e trezentos) pelo descumprimento do contrato.
Sublinhe-se que os serviços efetivados pela requerida superam o valor pago pelo autor, sendo descabido portanto falar-se em ressarcimento de valores a este.
Quanto ao pedido de dano material referente ao pagamento de aluguel, a parte autora anexou contrato de locação (id 10520664), bem como comprovantes de pagamento desta (id 10522536), afirmou que a entrega de móveis se fazia necessária para a mudança do requerente, motivo que o teria impedido de cessar o contrato de locação, arcando com o valor de R$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais).
Neste ponto, tenho que a pretensão do autor não merece prosperar, uma vez que: o contrato de locação juntado aos autos foi finalizado em 31/01/2016, período anterior ao contrato com o requerido; tampouco ficou demonstrado nos autos que a circunstância constituía empecilho para o autor realizar qualquer mudança e que os móveis eram indispensáveis para a condição mínima de moradia, posto que os móveis esperados não se revestiam de caráter essencial à habitabilidade.
Cumpre dizer ainda que a testemunha Ragel Ferreira de Araújo menciona tentativas de adentrar o imóvel da parte requerente sem obter êxito, ficando evidente a culpa corrente da parte autora.
Sendo assim, ausente o dano moral, posto que evidente que as partes concorreram para estes acontecimentos narrados nos autos, qual seja, atraso no cronograma gerado ora pelo requerente ora pela requerida, além de sustação de pagamento com impedimento de continuidade dos serviços, gerando aborrecimento mútuo, normal de contratos inadimplidos mas não suficientes para gerar danos morais.
Assim, entendo que se parte autora permaneceu residindo no lugar indicado no contrato de locação e não realizou mudança para o novo imóvel, de forma que não o fez por questão de comodidade, não havendo motivos, pelo menos não demonstrados nos autos, que justifiquem a transferência da responsabilidade à requerida.
DISPOSITIVO
Diante do exposto e considerando o que mais dos autos consta, hei por bem em JULGAR IMPROCEDENTES os pedidos feitos na inicial por MAMORÉ CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA, em face de ANA CLARA MEDEIROS DE ALMEIDA - ME (CRIATTO), ambos devidamente qualificados nos autos, e, em consequência:
1. JULGO improcedentes os pedidos feitos pelo autor em sua inicial e extingo o feito com supedâneo no art. 487, I, do Código de Processo Civil.
2. CONDENO a parte autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da requerida, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.
3. Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
4. Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Transitada em julgado esta SENTENÇA, arquive-se.
Intimem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7036467-37.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: AUTORES: MARIA CLEONICE BARROSO CUSTODIO, MARIA ADRIANA SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282
Parte requerida: RÉUS: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro o pedido de prorrogação do prazo a fim de conceder 15 (quinze) dias para a parte autora emendar à incial, sob pena de indeferimento.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011457-25.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: INSTITUTO DE OLHOS DE RONDONIA LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO324A, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
Parte requerida: RÉU: MARIO FERNANDO BALESTIERI
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Para exaurir os meios de busca da parte executada, deferido o pedido de id 22044626, oficie-se a CERON e a CAERD, bem

como às empresas de telefonia: Claro, Oi Móvel, Telefônica S.A e Tim Celular para que informem se possuem cadastro aberto em nome da parte executada e qual o endereço registrado (MARIO FERNANDO BALESTIERI, CPF: 203.430.351-20).
Intimem-se.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO OFÍCIO
CLARO
Endereço: Rua Henri Dunant, n. 780, Torre A e B, Bairro Santo Amaro, São Paulo - SP. CEP: 04.709-110.
TELEFÔNICA S.A/VIVO S.A.
Endereço: Av. Roque Petroni Júnior, 1464, Morumbi. São Paulo, SP. CEP 04.707-000.
OI MÓVEL S.A.
Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A, Edifício Estação Telefônica, térreo, parte 2 – Brasília - DF. CEP: 72705-531.
Rua do Lavradio, n. 71, andar 2, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.230-070
TIM CELULAR S.A.
Endereço: Av Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, Sao Paulo/SP. CEP 05724-006 – Brasil.
CAERD
Av. Pinheiro Machado, 2112 - São Cristóvão, Porto Velho
CERON
Av. dos Imigrantes, n. 4137, Porto Velho/RO.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0022172-56.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Pagamento
Parte autora: AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927
Parte requerida: RÉUS: GUAPORE CARNE S/A, JBS SA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: SILVIO EDUARDO POLIDORIO OAB nº MT13968, MARIANA PINHEIRO CHAVES DE SOUZA OAB nº GO32647
DESPACHO
Consoante exposto na DECISÃO saneadora de fls. 822/825, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes especificarem as provas que entenderem por pertinentes, justificando a necessidade delas.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7010325-30.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
Parte autora: EXEQUENTE: VALDEIR DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501
SENTENÇA
Considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção formulado pela parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, o processo de execução de título extrajudicial movido por EXEQUENTE: VALDEIR DE SOUSA OLIVEIRA em face de EXECUTADO: OI S.A , ambos qualificados nos autos.
Custas finais pela parte executada (Art. 12, III da Lei 3.896/2016).
Intime-se para o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (Art. 35 e ss. da lei 3.896/16).
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7025678-13.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZERI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0010777-67.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GERALDO GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS LINO COSTA - RO0001163
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7045795-59.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DONEVAL BATISTA PINTO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7037640-33.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDO LOBO QUINTAS - RJ144573
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 05 dias, intimada para manifestar-se acerca da petição ID 20682263 em termos de pagamento do saldo remanescente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018665-26.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA LOURDES ALMEIDA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL SILVA - RO0003896
EXECUTADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELENRRIZIA SCHNEIDER DA SILVA - RO0001748, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 dias, responder à impugnação apresentada pela Executada.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)
Processo: 7019409-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]
Parte autora: MARCOS VINICIUS DA CRUZ PISA e outros
Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165
Parte requerida: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
Vistos,
Considerando que o Egrégio negou provimento ao agravo de instrumento (id. 22078331 e 22079491), intimem-se os autores para recolherem as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial.
Intimem-se.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039880-29.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA PONTES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7019943-62.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FLAVIO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 10/12/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014681-32.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO NORTE LTDA - ME, JOSE BARBOSA DOS SANTOS
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,
Considerando que o exequente não se manifestou indicando bens, suspendo a execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do NCPC.
Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, o feito será remetido ao arquivo, independentemente de nova intimação, iniciando-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente.
Ressalto que os autos poderão ser desarquivados para o prosseguimento da execução na hipótese de serem encontrados bens penhoráveis da parte executada, conforme art. 921, § 3º do NCPC.
Proceda a Escrivania à suspensão no sistema.
Intimem-se.
sexta-feira, 5 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0167842-87.1998.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTES: INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A., WELLINGTON GLADISTON VANZELER ROCHA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: INDIELE DE MOURA OAB nº RO6747, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649, LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA OAB nº RO1002, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, RAMIRES ANDRADE DE JESUS OAB nº RO9201, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, NELSON CANEDO MOTTA OAB nº RO2721, MANOEL FLAVIO MEDICI JURADO OAB nº Não informado no PJE, LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063
Parte requerida: EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SOUZA LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE OAB nº RO4438, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, LEANDRO CAVOL OAB nº RO473A
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente manifestar-se da certidão do Oficial de justiça de fl. 810/813, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7034846-05.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: THAISE ROBERTA OLIVEIRA ALVAREZ OAB nº RO9365
Parte requerida: EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE ajuizou a presente ação em face de EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, sendo determinado o recolhimento das custas pertinentes, sob pena de indeferimento da inicial (id. 21189937).
Regularmente intimada, a parte demandante quedou-se inerte.
É o relatório.
A parte requerente foi instada a emendar a petição inicial no prazo legal estabelecido pelo Código de Processo Civil, entretanto, deixou de atender a determinação do Juízo, dando causa ao indeferimento da inicial, face a ausência de recolhimento das custas cabíveis.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada porEXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LE PARC RESIDENCE em face de EXECUTADO: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se o Réu dos termos da SENTENÇA, conforme disposto no art. 331, § 3° do NCPC, após procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0002544-18.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTES: JULIANE GALVAO COSTA, WHANDERLEY DA SILVA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: RODRIGO REIS RIBEIRO OAB nº RO1659
Parte requerida: EXECUTADOS: THIAGO ALBERTO BARROS FERREIRA, Ted Wilson de Almeida Ferreira
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, CAETANO VENDIMIATTI NETTO OAB nº RO1853
DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 20128529 - fl. 324 dos autos).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050074-88.2016.8.22.0001
Classe: Desapropriação
Assunto: Desapropriação
Parte autora: AUTOR: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

Parte requerida: RÉU: JOABE BELARMINO FERREIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206
DESPACHO
Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor do mesmo para levantamento de 50% do montante (id. 18867506/18867520).
Após, aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032176-62.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
Parte exequente: AUTOR: IRACI JOANA DE LIMA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: DEBORA DE SOUZA LIMA OAB nº RO7663, FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte executada: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 21969204, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: IRACI JOANA DE LIMA AUTOR: IRACI JOANA DE LIMA em face de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas (id. 14812750).
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 19687398).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006912-77.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: AUTOR: JEANE PINTO CRUZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO ROBERTO IGLESIAS ROSA OAB nº RO7167
Parte requerida: RÉU: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940
DESPACHO
Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor do mesmo para levantamento de 50% do montante (id. 18689260/18689256).
Após, aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009122-96.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Despesas Condominiais
Parte autora: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565
Parte requerida: EXECUTADO: SUELI PEREIRA LUNA JUNQUEIRA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22008317 e considerando a ausência de citação da requerida, com fundamento no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação e julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a presente ação movida por EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II em face de EXECUTADO: SUELI PEREIRA LUNA JUNQUEIRA, ambos qualificados nos autos.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado na data de hoje. Assim procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0017320-23.2013.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Extraordinária
Parte autora: AUTORES: DARCI MARIA ALVES DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUSA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: Winifred King Alexandre
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
O feito veio concluso para SENTENÇA, porém não está pronto para julgamento. Falta elementos cruciais e fundamentais para o julgamento do MÉRITO da causa.
Primeiramente, nem todos os confinantes elencados na inicial foram citados: É o caso de Zilza Brito de Abreu e Julio Paulino de Almeida.
O Município não foi intimado para manifestar interesse no feito.
Não foram expedidos atos de icitação para terceiros interessados.
Não foi dado ciência ao Ministério Público da presente demanda.
De igual forma não foi aberto vista a parte autora, pessoalmente, para manifestar sobre especificação de provas.

Assim, DETERMINO:
1- Expedição de MANDADO por oficial de justiça para citação de ZILDA BRITO DE ABREU e JULIO PAULINO DE ALMEIDA, ou quem estiver na posse do imóvel atualmente como confinante.
2- Intime-se o Município de Porto Velho, VIA AR-MP, com cópia da peça inicial, para manifestar se tem interesse no presente feito, com prazo de 20 dias.
3- Expeça-se edital de citação de terceiros interessados, com prazo de 30 dias, para conhecimento da presente demanda e manifestarem se tem interesse no feito.
4- Abra-se vista ao Ministério Público Estadual para manifestar se tem interesse no feito.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/AR
1- Zilza Brito De Abreu. brasileira, portadora do RG 54502 e CPF 457.487.782-04, residente na Rua das Mangueiras n. 6401, Bairro Nova Floresta no município de Porto Velho/RO (Vizinho da direita); OU QUEM ESTIVER NA PROPRIEDADE/POSSE DESTE IMÓVEL, DEVENDO O SENHOR OFICIAL, NESTE CASO, QUALIFICAR.
2.Julio Paulino de Almeida, brasileiro, residente na rua Netuno n. 630, Bairro Nova Floresta no município de Porto Velho/RO (Vizinho dos fundos 2). OU QUEM ESTIVER NA PROPRIEDADE/POSSE DESTE IMÓVEL, DEVENDO O SENHOR OFICIAL, NESTE CASO, QUALIFICAR.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0015858-07.2008.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Intervenção de Terceiros
Parte autora: EMBARGANTE: CLUBE DE PETECA BELTERRA - CPB
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: JEAN KLEBER NASCIMENTO COLLINS OAB nº RO1617, LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS OAB nº RO1592
Parte requerida: EMBARGADO: WANDERLEI CARLOS REZENDE
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: LINDSAY VIANA LIMA SOARES OAB nº DESCONHECIDO, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357
DESPACHO
Defiro o pedido da parte embargante.
Considerando que a parte deveria ter promovido depósito dos honorários periciais em conta vinculada a estes autos, contudo promoveu o recolhimento em guia de custas judiciais, oficie-se a COREF para que a mesma transfira o montante indevidamente recolhido como custas judiciais para conta vinculada a este processo.
Instrua-se o ofício com cópia das fls. 234 dos autos.
Com o depósito do montante, desde já determino a expedição de alvará em favor do perito.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o perito se manifestar acerca da impugnação ao laudo pericial (fls. 311/319).
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7064402-23.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: ROBSON GUIMARAES DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: A C BRISOT & CIA LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915
DESPACHO
Defiro o pedido do perito. Expeça-se alvará em favor do mesmo para levantamento de 50% do montante (id. 21952026/21952044).
Ficam as partes intimadas, através de seus advogados, da perícia que se realizará na data de 22.11.2018, às 16h30min, na R. dos Festejos, n. 3369, Bairro Costa e Silva, FUNATEC - Fundação de Apoio à Ciência e Tecnologia).
Após, aguarde-se a realização da perícia e apresentação do laudo pericial.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003773-15.2018.8.22.0001
Classe: Embargos à Execução
Assunto: Nulidade / Inexigibilidade do Título
Parte autora: EMBARGANTE: PAULINA DAS NEVES XIMENES RIOS - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EMBARGANTE: REGINALDO ADAUTO MARQUES JUNIOR OAB nº RO330
Parte requerida: EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
DECISÃO
Recebo os presentes embargos, sem efeito suspensivo (NCPC, art. 919). Certifique-se nos autos principais.
Intime-se o embargado/exequente, através de seu advogado, para impugnar os Embargos no prazo de 15 dias (NCPC, art. 920, I).
Após, tornem-me o feito para análise.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0018243-20.2011.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Parte autora: EXEQUENTE: Adriano da Cruz Silva
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, VERONICA VERGINIA DOMINGOS RIOS LACERDA OAB nº RO5165, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962
Parte requerida: EXECUTADO: Fernando Hipólito da Silva
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE OAB nº RO242, IRLAN ROGERIO ERASMO DA SILVA OAB nº RO1683
Vistos,
Oportunizo o exequente a, no prazo 5 dias, apresentar a planilha atualizada da dívida, possibilitando a pesquisa on line (Bacenjud).
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7051565-96.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: BRUNA DA CRUZ PINHEIRO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB nº GO29320, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, CECILIA SMITH LOREZOM OAB nº RR5967
Vistos,
Expeça-se alvará em favor da parte autora/credora para levantamento da quantia depositada nos autos.
Sem prejuízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento do remanescente do débito (R$ 2.347,37), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constrição em seus ativos financeiros.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7012556-98.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Obrigação de Fazer / Não Fazer
Parte autora: EXEQUENTE: LENILCE LOPES DE OLIVEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE SILVA CORREA OAB nº RO4696
Parte requerida: EXECUTADOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE,AMAPA,AMAZONAS,PARA,RONDO E RORAIMA, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB nº AM10696, JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589
DESPACHO
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 19260554).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte devedora manifestar-se sobre o pedido de saldo remanescente do credor.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7009806-89.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: LEANDRO MARCEL GARCIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: RÉU: OI S.A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DESPACHO
Considerando a rejeição dos embargos de declaração, cumpra-se a DECISÃO de id. 20802255, oficiando a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7017606-37.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios, Juros
Parte exequente: EXEQUENTE: IONE BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
Parte executada: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
SENTENÇA
Considerando o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTE: IONE BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES EXEQUENTE: IONE BATISTA DOS SANTOS RODRIGUES em face de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas nos autos originários.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 20433620).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7023592-69.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86)
Parte autora: AUTOR: EUDES DE AGUIAR BARBALHO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA OAB nº RO6229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Revejo a DECISÃO anterior.
Considerando a adoção do sistema de mutirão para as demandas previdenciárias torno sem efeito a nomeação do perito Victor Hugo e nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 11 de dezembro de 2018, às 11h30min.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0012362-91.2013.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Restabelecimento
Parte autora: AUTOR: EDINEIA APARECIDA OLIMPIO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: HELIO VICENTE DE MATOS OAB nº RO265
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RICARDO SANTOS SILVA LEITE OAB nº SE1864
DECISÃO
A parte autora não compareceu à perícia, mas também nem poderia, tendo em vista que a intimação para comparecimento fora

efetivada por publicação em diário de justiça, sendo que encontra-se representada pela Defensoria Pública, o que por certo demanda intimação pessoal.
Aliás, a praxe é a intimação pessoal da parte, para evitar faltas às perícias. Tanto que para a primeira perícia designada pela SESAU fora expedido MANDADO de intimação pessoal. Contudo, após informação de remarcação o cartório deixou de intimar pessoalmente a pericianda.
Desta forma, entendo por justificada a ausência da requerente.
Dito isto, para evitar maiores atrasos no trâmite judicial, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 11 de dezembro de 2018, às 10h30min.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento, bem como a Defensoria Pública.
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7039140-03.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica
Parte autora: AUTOR: HORTIGRAN COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - EPP

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SABRINA PUGA OAB nº RO26687
Parte requerida: RÉU: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Comprove a parte autora a composição societária da empresa devedora da demanda principal.
Além disso, trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, logo o pleito principal deve ser a desconsideração da personalidade para permitir o redirecionamento da execução já existente em face dos sócios, não sendo cabível o pedido de citação dos sócios para pagamento, visto que enquanto não houver pronunciamento judicial de desconsideração da personalidade, os sócios não responderão pelos débitos existentes.
E, ainda, não há que se falar em citação por edital. Deve a parte demonstrar a realização de diligências para localização dos sócios ou recolher as custas para realização de pesquisas de endereço, não sendo cabível a citação editalícia sem exaurimento dos meios de busca de endereço.
Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora emendar a inicial, considerando os termos acima expostos, sob pena de indeferimento.
Intime-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0015314-48.2010.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: MANOEL SEIXAS QUEIROZ
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494
Parte requerida: RÉUS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, União P F N
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Considerando a reiterada inércia da Secretaria Estadual de Saúde para designação de perícia, bem como tendo em vista que as partes não podem ser prejudicadas pela demora da prestação do serviço público, além da necessidade da celeridade processual, torno sem efeito a determinação para realização de perícia por médico do Estado.
Nomeio o médico perito Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, com endereço na Rua Marechal Deodoro, 1947, Centro, Telefone 3217 0800, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia no Fórum Cível, localizado na Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.
Data e horário de realização do mutirão: 11 de dezembro de 2018, às 11 horas.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7035519-95.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: JUVENAL RAMOS DA CUNHA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES OAB nº MT8843
Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCARD S.A
SENTENÇA
AUTOR: JUVENAL RAMOS DA CUNHA ajuizou a presente ação ordinária em face de RÉU: BANCO BRADESCARD S.A, ambos qualificados nos autos.
Por DECISÃO, foi determinado à parte autora que emendasse a inicial.
Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal para a devida manifestação (Nº Evento: 16844058).
É a síntese necessária.
A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, não tendo cumprido a determinação deste Juízo.
Assim, conforme preceito estabelecido pelo art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil o caso é de indeferimento da petição inicial. Esse é o entendimento do nosso Tribunal de Justiça:
APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO. FALTA DE EMENDA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL.
Impõe-se o indeferimento da inicial quando não atendida a emenda determinada.
(1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Processo nº 00014072720118220015, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011). g. n.
Dessa forma, a inicial deve ser indeferida.
Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 321 c/c o art. 330, IV, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial apresentada por AUTOR: JUVENAL RAMOS DA CUNHA em face de RÉU: BANCO BRADESCARD S.A e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 485 do mesmo Código, julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Sem custas.
Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado desta e intime-se o requerido dos termos da SENTENÇA, consoante dispõe o art. 331, §3º, do CPC.
Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0004540-17.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: VANUSA DA SILVA COSTA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA COSTA AFONSO PIMENTEL OAB nº RO4927, MARCIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO838
Parte requerida: RÉU: D&L SERVICOS DE INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E SOLUCOES WEB LTDA
Vistos,
Considerando a inércia das partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio, intimem-se para pagamento das custas finais. Em caso de nova imobilidade das partes, inscrever em dívida ativa, protestar e após, arquivar.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7020210-39.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: EXEQUENTE: ROSICLEIDE DOS SANTOS AMARAL
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
Parte requerida: EXECUTADO: CARVAJAL INFORMACAO LTDA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: FERNANDO DENIS MARTINS OAB nº DF36054, WILLIAM CARMONA MAYA OAB nº SC39822, IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA OAB nº SP85277
Vistos,
Expedida a carta de crédito (id. 17955930), certifique a escrivania se transitou em julgado a SENTENÇA constante no id. 13731698, arquivando-se após com as cautelas de estilo.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027887-18.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro
Parte exequente: AUTOR: ANTONIO CARVALHO DA SILVA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651
Parte executada: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 22071701, ante a concordância da parte autora com o valor depositado, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: ANTONIO CARVALHO DA SILVA AUTOR: ANTONIO CARVALHO DA SILVA em face de RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA , ambos qualificados nos autos.

Custas já recolhidas.
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 21891267).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, arquive-se. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0060333-14.2009.8.22.0001
Classe: Embargos de Terceiro
Assunto: Posse
Parte autora: EMBARGANTES: RAURIMAR SOUSA MUNIZ, RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS, DARLYEN BARBOSA DOS SANTOS, FELIX TEODORICO DE ALMEIDA, ADRIANO XAVIER MENDANHA, RAIMUNDO ANILDO DE OLIVEIRA VIEIRA, FLORIVALDO DUARTE PRIMO, LUIZ CARLOS DE MELO ALMEIDA, JOAO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS, ODAIR BASSANIN JUNIOR, OTACILIO PEREIRA DE OLIVEIRA, ADEMILDA DOS SANTOS NOGUEIRA, MANOEL ROSAS DE QUEIROZ, REGINALDO FONTENELE DE CARVALHO, ANGELA MARIA GOUVEA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: JOAO ROBERTO LEMES SOARES OAB nº RO2094
Parte requerida: EMBARGADO: Espólio de Sipriano Alves Prado
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EMBARGADO:
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes se manifestarem sobre eventual interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de imediato arquivamento.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7047996-24.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTES: MARCIA CHRISTIANE SOUZA MEDEIROS, ANA MARIA GOMES DE ARAUJO
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, MOACIR REQUI OAB nº RO2355
Parte requerida: EXECUTADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047
DESPACHO
Ao cartório para certificar acerca da existência de depósitos vinculado aos autos relativo a penhora de salário da parte devedora Ana Maria Gomes de Araújo.
Em caso de inexistência, desde já determino que se oficie ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento da penhora de id. 15466084/15468670.
Caso constate-se a existência de depósitos, desde já defiro a expedição de alvará em favor da União das Escolas Superiores de Rondônia - UNIRON.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027367-92.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193
Parte requerida: REQUERIDO: ANDERSON SILVA PINHEIRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista o Ofício nº 2843/2018/Detran, expeça-se ofício ao Detran/MG, comunicando estar a parte requerente autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar, conforme a SENTENÇA de ID 15485678.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051099-05.2017.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: ORIGINAL PLACAS LTDA - ME
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: ANA CLAUDIA DE ARRUDA OAB nº RO8646
Parte requerida: RÉU: OVIDIO CESAR DE MIRANDA NETO
Vistos,
Promova a citação da parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência de pressupostos processuais.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7011965-34.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Perdas e Danos
Parte autora: AUTOR: SYLLAS NUNES ROSA JUNIOR
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WELYS ARAUJO DE ASSIS OAB nº RO3804
Parte requerida: RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos.

SYLLAS NUNES ROSA JÚNIOR, qualificado nos autos, ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de UNIMED RONDÔNIA, onde aduz que tratamentos de saúde do requerente não foram autorizados pela requerida, o que fez o autor pagar os mesmos, inclusive contraindo empréstimo bancário tendo dado como garantia seu veículo.
Assevera que somente após migrar para o plano UNIMED NACIONAL que conseguiu que seu tratamento fosse pago. Afirma que tais fatos lhe geraram danos morais e materiais.
Requer a procedência do pedido, com a condenação da requerida ao ressarcimento do dano material no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) acrescidos de juros e correção monetária desde a data do desembolso e mais R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais.
Juntou documentos.
Recebida a inicial, determinou-se a citação da requerida.
Audiência de conciliação infrutífera.
UNIMED RONDÔNIA – COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO apresenta contestação onde afirma que o tratamento ocular com antiangiogênico, embora constasse no rol de procedimentos e eventos em saúde 2016 da ANS, exigia o preenchimento de alguns requisitos para a cobertura se tornasse obrigatória, em razão da comprovação da eficácia e eficiência da terapia apenas para determinadas situações, dentre as quais não se enquadrava o edema macular diabético.
O tratamento teve início somente após a edição da RN 428/2017 da ANS 2018, que passou a ter vigência em 02 de janeiro de 2018.
Refuta danos morais.
Requer a improcedência do feito.
O requerente pugna pela revelia e apresenta réplica a contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO:
O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":
"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
A relação estabelecida entre as partes em tela rege-se pelas leis consumeristas, conforme súmula 469 do STJ.
No caso em análise, resta incontroverso, que em razão de edema macular diabético com risco de perda irreversível da visão conforme prescrição médica, o autor requereu o custeio do tratamento negado em razão do plano de saúde considera experimental a prescrição médica.
A negativa também está demonstrada documentalmente em id 17243250.
No caso em análise, ante a possibilidade de perda da visão aplica-se o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o qual torna obrigatória a cobertura nos casos de urgência.
A gravidade e urgência estão relatadas em relatórios médico e laudos de id 17243645, 17243656 e 17243873.
Assim, tenho como caracterizada como injustificada a negativa pelo Plano de Saúde, responsável pelos custos do tratamento, no caso a requerida.
Ora, negar autorização para a cobertura de tratamento que possibilita uma melhoria do controle da doença e até da qualidade de vida do paciente, fere o princípio da boa-fé, equidade e razoabilidade, e a própria FINALIDADE básica do contrato, ou seja, a preservação da saúde do beneficiário, colocando-o em posição de extrema desvantagem, em afronta ao artigo 51, IV, e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.
A relação jurídica firmada entre as partes tem por escopo a manutenção da saúde do contratante, de modo que a recusa de cobertura de tratamento para controle da doença que acomete o paciente revela, no caso em exame, descumprimento da FINALIDADE contratual, em flagrante ofensa à boa-fé objetiva.
Extrai-se do corpo do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 668.216/SP, que cabe ao médico, e não ao plano de saúde, escolher a alternativa que melhor convém à saúde do paciente. Vejamos:
"Não me parece razoável que se exclua determinada opção terapêutica se a doença está agasalhada no contrato. Isso quer dizer que se o plano está destinado a cobrir despesas relativas ao tratamento, o que o contrato pode dispor é sobre as patologias cobertas, não sobre o tipo de tratamento para cada patologia alcançada pelo contrato. Na verdade, se não fosse assim, estar-se-ia autorizando que a empresa se substituísse aos médicos na escolha da terapia adequada de acordo com o plano de cobertura do paciente. E isso, pelo menos na minha avaliação, é incongruente com o sistema de assistência à saúde, porquanto quem é senhor do tratamento é o especialista, ou seja, o médico que não pode ser impedido de escolher a alternativa que melhor convém à cura do paciente. Além de representar severo risco para a vida do consumidor. [...] não pode o paciente, consumidor do plano de saúde, ser impedido de receber tratamento com o método mais moderno do momento em que instalada a doença coberta em razão de cláusula limitativa.
É preciso ficar bem claro que o médico, e não o plano de saúde, é responsável pela orientação terapêutica. Entender de modo diverso põe em risco a vida do consumidor." (Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, D.J.: 02/04/2007)
Ressalte-se que a requerida não contestou os valores apresentados pelo requerente a título gastos pessoais com o custeio do tratamento, apenas apresentou questionamento quanto ao dano moral. Assim, por falta de contestação a respeito dos danos materiais, tenho que o valor pleiteado na inicial deve ser inteiramente ressarcido ao autor.
Acrescente-se ao fato de que o autor demonstrou as despesas que teve, conforme notas fiscais de id 17243513.
De forma que procede o pedido de restituição dos danos materiais no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) acrescidos de juros e correção monetária desde a data do desembolso.
Nestes termos, os Tribunais pátrios:
TJDFT-0403441) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. EDEMA MACULAR DIABÉTICO. TRATAMENTO. ROL ANS. NÃO PREVISTO. NEGATIVA DE COBERTURA. URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO PLANO. DANO MORAL. QUANTUM. RAZOÁVEL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A relação em tela rege-se pelas leis consumeristas, conforme súmula 469 do STJ. 2. No caso em análise, em razão de edema macular diabético com risco de perda irreversível da visão conforme prescrição médica, o autor requereu o custeio do tratamento negado em razão do plano de saúde considera experimental a prescrição médica. 3. No caso em análise, ante a possibilidade de perda da visão aplica-se o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o qual torna

obrigatória a cobertura nos casos de urgência. 4. Caracterizada como injustificada a negativa pelo Plano de Saúde, responsável pelos custos do tratamento. 5. O desgaste a que foi submetida o autor no momento em que se encontrava com sua integridade física abalada, com alto risco de perda da visão, não pode ser considerada mero dissabor do dia a dia, ensejando, na hipótese, reparação de ordem moral. 6. Quanto ao valor da indenização, o julgador deve avaliar a dor do ofendido, proporcionando-lhe um conforto material capaz de atenuar o seu sofrimento. Noutro giro, deve mensurar as condições econômicas das partes, a fim de evitar a obtenção de vantagem indevida, contudo, não pode ser um valor irrisório, pois visa desestimular comportamento descompromissado com a inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, preceitos garantidos constitucionalmente. Portanto, entendo razoável o valor fixado. 7. Recurso conhecido e não provido. SENTENÇA mantida. Unânime. (APC nº 20161310039675 (1030697), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Romulo de Araújo Mendes. j. 05.07.2017, DJe 26.07.2017).

TJPR-0712573) APELAÇÃO CÍVEL - PLANO DE SAÚDE - USUÁRIO PORTADOR DE EDEMA MACULAR DIABÉTICO - NEGATIVA DE COBERTURA DE "TRATAMENTO OCULAR COM ANTIANGIOGÊNICOS" - RECUSA SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO NÃO SE ENQUADRA NAS DIRETRIZES DE UTILIZAÇÃO EXPEDIDAS PELA ANS - RELAÇÃO MERAMENTE EXEMPLIFICATIVA, QUE TRAZ APENAS A REFERÊNCIA BÁSICA DOS PROCEDIMENTOS MÍNIMOS A SEREM ASSEGURADOS - CONTRATO QUE PREVÊ A COBERTURA PARA O TRATAMENTO DA DOENÇA DIAGNOSTICADA E QUIMIOTERÁPICO - DEVER DE COBERTURA - OFENSA À BOA-FÉ OBJETIVA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51, INCISO IV, E § 1º, INCISO II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - QUANTUM MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NESTA PARTE, DESPROVIDO. 1 - O fato do quadro clínico do beneficiário não se enquadrar nas Diretrizes de Utilização de procedimento previsto no rol da ANS não serve como óbice à sua autorização pela operadora de plano de saúde, pois o objetivo da Resolução nº 338/2013 da ANS foi estabelecer uma relação meramente exemplificativa com os atendimentos mínimos aos usuários de plano de saúde privado, servindo apenas como referência para as operadoras de plano de saúde, não impedindo, por certo, o oferecimento de coberturas mais amplas. 2 - A negativa de cobertura de tratamento, prescrito por médico cooperado assistente, essencial à cura da grave moléstia que acomete o paciente, fere o princípio da boa-fé, equidade e razoabilidade, além de afrontar a FINALIDADE básica do contrato, qual seja, a preservação da saúde do beneficiário, colocando-o em posição de extrema desvantagem, desrespeitando, assim, os comandos normativos do artigo 51, IV, e § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor. 3 - O entendimento que vem sendo consolidado, inclusive por esta Câmara, seguindo a linha adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, é de que em se tratando de inadimplemento de contrato que versa sobre seguro ou plano de saúde, plenamente cabível a indenização por danos morais, a depender de cada caso concreto. (Processo nº 1586686-9, 10ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Lopes. j. 03.11.2016, unânime, DJ 05.12.2016).

Quanto aos danos morais, tenho que presentes. O desgaste a que foi submetida o autor no momento em que se encontrava com sua integridade física abalada, com alto risco de perda da visão, não pode ser considerada mero dissabor do dia a dia, ensejando, na hipótese, reparação de ordem moral.

Ora! Quando se faz a contratação de um plano de saúde no mínimo espera-se que haja cobertura para situações de urgência, onde não precisaria haver desgaste de buscar financiamentos ou conseguir dinheiro para conseguir custear as despesas do tratamento.

Quanto ao valor da indenização, o julgador deve avaliar a dor do ofendido, proporcionando-lhe um conforto material capaz de atenuar o seu sofrimento. Noutro giro, deve mensurar as condições econômicas das partes, a fim de evitar a obtenção de vantagem indevida, contudo, não pode ser um valor irrisório, pois visa desestimular comportamento descompromissado com a inviolabilidade à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, preceitos garantidos constitucionalmente.

Considerando que de um lado o autor consumidor de serviços da requerida, diretor administrativo e financeiro, o qual teve que fazer financiamento de veículo para conseguir reunir valores para pagamento de seu tratamento por conta da negativa da requerida, e a requerida, cooperativa de saúde, com vários associados, sabedora da legislação a respeito dos planos de saúde e mesmo assim negando injustificadamente ao autor o tratamento, com alto poder aquisitivo comparado ao autor, com condições de custo menores, tenho como suficiente e necessário para atender aos critérios da reparação e desestimulo a fixação de danos morais em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Assim, nos termos do art. 487, I do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido contido na exordial para:

1) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos materiais ao requerente no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) acrescidos de juros e correção monetária desde a data do desembolso.

2) Condenar o requerido a pagar ao requerente a importância de 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)., a título de danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices divulgados pela Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, e acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ambos a incidir desde a data de prolação da presente SENTENÇA.

Custas pelo requerido.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação. Os honorários deverão ser corrigidos monetariamente a partir da SENTENÇA e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir do trânsito.

Por conseguinte, declaro resolvido o MÉRITO da presente ação, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.

Publique-se; Registre-se e Intimem-se.

quarta-feira, 10 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0211320-96.2008.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: LUIZ LOYO SILVA, MARIA RILDA DA SILVA LOYO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MICHEL MESQUITA DA COSTA OAB nº RO6656, DANIEL DE BRITO FROTA OAB nº RO6690

Vistos,

Fica a parte exequente intimada, através de seus advogados, para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se da impugnação ao bloqueio realizado (id. 22073551).
Concluso, oportunamente.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009183-88.2017.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Nota Promissória, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
Parte autora: EXEQUENTE: JOSIAS DE OLIVEIRA DOCE
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOHAMAD HIJAZI ZAGLHOUT OAB nº RO2462
Parte requerida: EXECUTADO: FRANCISCO ALCIONE OLIVEIRA BARROS
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
Vistos,
Este juízo determinou que fosse recolhido o comprovante de pagamento da diligência referente à pesquisa on line das contas do executado.
O exequente afirma que é beneficiário da AJG, e estando abarcado pela gratuidade processual, estaria isento do recolhimento de qualquer custa ou taxa.
O artigo 98, parágrafo 1º do CPC afirma que a gratuidade da justiça compreende as taxas ou as custas judiciais. Denota-se que são sinônimas os dois termos para o Legislador Processual Civil.
Pois bem, a Lei de Custas, Lei 3896/2016 determina que não se inclui como custas judiciais as despesas relacionadas a busca de bens no processo, conforme artigo 2º, parágrafo 1º, inciso VIII da lei retro citada.
Logo, havendo exclusão desta despesa como custa judicial, não encontra-se sob o escólio da Justiça Gratuita tal comprovante de pagamento da diligência e assim, deve ser recolhido.
De maneira que, concedo, excepcionalmente, o prazo de cinco dias para a comprovação do pagamento determinado, sob pena de arquivamento.
Intimem-.se
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027999-84.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADO: VERSATIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME
DESPACHO
Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO
Endereço do executado: EXECUTADO: VERSATIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO EXECUTADO: VERSATIL SEGURANCA ELETRONICA LTDA - ME, SEM ENDEREÇO
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033522-77.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Obrigação de Entregar, Multa Cominatória / Astreintes
Parte autora: EXEQUENTES: SALETE RABELO, JOSE OSVALDO RIBEIRO DE MORAES
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IZIDORO CELSO NOBRE DA COSTA OAB nº RO3361
Parte requerida: EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente requerer o que entender de direito, considerando a citação da parte devedora.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0005363-25.2013.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compromisso
Parte autora: EXEQUENTE: RITA ALVES CAVALCANTE FRANCA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, LUCIANA MEDEIROS BORGES DE CAMARGO COSTA FERNANDES OAB nº RO2201, MEIRIVONE MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO3127
Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS EIRELI - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251A
Vistos,
Atento ao pedido da autora e tendo em vista a constante busca pela solução conciliatória, por meio de acordo entre as partes, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 13 de novembro de 2018, às 11 horas, na sala de audiências do Juízo.

Intimem-se, por intermédio dos advogados constituídos nos autos.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007361-30.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Direito de Imagem, Cancelamento de vôo
Parte autora: AUTOR: EDUARDA CHAGAS SANTANA MARTINS
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265
Parte requerida: RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991
SENTENÇA
Vistos.
EDUARDA CHAGAS SANTANA MARTINS, representado por sua genitora – ELISSANDRA CHAGAS DE SANTANA ingressou com a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A – GOL, onde aduz em síntese que:
O requerente por meio de sua genitora comprou da requerida com antecedência, passagens aéreas com destino final a Porto Velho/RO, com o seguinte trecho, para o dia 07/01/2018: Fortaleza/CE – BRASÍLIA/DF, Voo 1709, e, BRASÍLIA/DF – PORTO VELHO/RO, Voo 1478, embarque as 21h00min, e desembarque as 21h55min, porém houve troca unilateral da ida pela requerida.
Aduz que a requerente deveria ter chegado as 21h55min do dia 07 de janeiro de 2018 em Porto Velho, mas somente foi embarcada as 22h55min do dia 07/01/2018 e chegou dia 08/01/2018 às 03h05min.
Afirma que A requerente teve que despender do montante de R$ 220,00 (Duzentos e vinte reais),para ter seu voo remarcado, conforme comprovantes de pagamentos em anexo, quando sequer deu causa ao imbróglio gerado pela própria requerida, não recebeu alimento ou hospedagem.
Requer a condenação da Requerida no pedido, com a devida indenização por danos morais, no valor de R$ 8.000,00 (Oito reais).
Junta documentos.
Recebida a inicial foi determinada a citação da requerida.
Audiência de conciliação restou infrutífera.
GOL LINHAS AÉREAS S/A apresenta CONTESTAÇÃO onde alega que de fato, o voo do Autor teve que passar por alteração, porém, a situação narrada não é apta a gerar danos morais indenizáveis, como se pretende.
Assevera que se trata de situação que o próprio passageiro admite ter tomado conhecimento com antecedência. Ou seja, o Autor não foi surpreendido com a alteração somente no aeroporto – não -, pelo contrário, tal informação lhe foi comunicada antes do embarque.
Alega que apesar de realmente ter havido a necessidade de readequação de malha aérea, o atraso ocorrido in casu não foi tão considerável. Afirma que comunicou a agência de viagens.
Afirma que os danos morais são incabíveis.
Requer a improcedência do feito.
Junta documentos.
Réplica a contestação.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO:
Ante as provas já acostadas aos autos, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. É nesse sentido, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).
No caso dos autos não existe a controversia a respeito da alteração do vôo, sendo necessário haver a aferição se há ou não ato ilícito cometido pela requerida em relação aos fatos relacionados pelo autor.
No caso em análise, está-se diante de uma típica relação de consumo, pois as partes enquadram-se nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2° e 3° do Código de Defesa do Consumidor.
"Art. 2°. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Art. 3°. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
(...) § 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista"
Feita essa consideração, tem-se que, para a configuração da responsabilidade civil, imperiosa a presença dos seguintes elementos: conduta culposa do agente, nexo causal e dano. Passemos, portanto, à apreciação de tais requisitos.
No concernente à conduta do agente, verifica-se que a ré se limita a alegar que o voo da demandante foi cancelado para a readequação da malha aérea, em razão do excessivo índice de tráfego, situação que configura como sendo caso fortuito ou força maior.
Afirma, ainda, que, após ter comunicado o cancelamento autora, oportunizou-se lhe escolher uma das alternativas previstas no artigo 8º da Resolução nº 141/2010 ANAC, tendo ela optado por embarcar no voo alterado, ressaltando ter tomado todas as providências necessárias para transportar a requerente da melhor maneira possível.
Ocorre que não existe, nos autos, comprovação dos argumentos apresentados, restringindo-se a requerida a tecer meras alegações nesse tocante, não tendo, com isso, desincumbindo-se do ônus da prova que lhe competia, consoante determina o artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 373. O ônus da prova incumbe: I (...) II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor"
Ademais, o requerido não comprovou a comunicação prévia do requerido, limitando-se a afirmar que o fez via URA, que nada mais é que um aparelho utilizado por empresas de call center (atendimento) para que possam ser digitadas opções no atendimento eletrônico. Competia assim, ao requerido trazer mais que telas do sistema, como o sistema de gravação da conversação que houve com a representante do autor.
Corroborando o acima esposado, vide as seguintes decisões proferidas Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:
"Responsabilidade civil. Transporte aéreo. Alteração de voo sem aviso prévio. Danos morais. Ocorrência. Quantum. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Incidência dos juros e correção monetária. Termo inicial.
O arbitramento da indenização deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes. Em se tratando de responsabilidade contratual, a correção monetária flui a partir da data do efetivo prejuízo, bem como os juros de mora a contar da citação. Apelação, Processo nº 0022974-88.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 05/04/2017"
"Apelação cível. Recurso adesivo. Transporte aéreo de passageiros. Cancelamento unilateral e injustificado de voo. Força maior.

Não comprovação. Dano moral. Valor razoável. Dano material. Recursos. Não provimento. O cancelamento de voo sem qualquer justificativa comprovada não induz à presunção de que este tenha ocorrido por motivo de forma maior, mas, sim, de que houve falha na prestação de serviço pela empresa aérea, devendo esta compensar pelos danos morais e materiais ocasionados ao seu passageiro. O valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso. Apelação, Processo nº 0007935-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Carlos Augusto Teles de Negreiros, Data de julgamento: 09/03/2017"

Ora, por se tratar de ação indenizatória fundada na má prestação de serviços, a responsabilidade do fornecedor é objetiva, nos termos do preconizado pelo artigo 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, excluindo-se referida responsabilidade somente em havendo comprovação de inexistência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (artigo 14, § 3º, do Estatuto Consumerista), senão vejamos:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...] § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro".

E, com relação ao nexo de causalidade, verifica-se que o dano moral sofrido pela autora foi causado pela conduta da ré, trocar o voo do autor, que duraria uma hora por um voo que durou mais de oito horas, com conexão, o que gera desconforto, insegurança, desgaste físico e emocional, situação essa incontroversa nos autos.

No caso dos autos, constata-se que a falha na prestação de serviços da requerida fez com que o autor, ainda criança, que iria fazer uma viagem de apenas uma hora tivesse que se submeter a uma viagem de oito horas, com conexão. Tal fato, como dito anteriormente, gera danos morais. Desta forma, verificadas a conduta culposa, o nexo de causalidade e o dano moral, ensejadores do dever de indenizar, incumbe fixar os danos morais.

Considerando-se que não há parâmetros legais para a fixação da verba indenizatória extrapatrimonial, doutrina e jurisprudência são uníssonas no sentido de que, para tanto, o magistrado deverá, com base nos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, analisar as peculiaridades do caso concreto e as funções pedagógica e inibitória da reprimenda, de modo a coibir seja a conduta reprovável praticada novamente pelo réu.

Acresça-se a isso o caráter compensatório pela aflição e intranquilidade causadas pelo ato ilícito cometido, a gravidade e a duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano e as condições econômicas e sociais da ofendida, levando-se em conta que a reparação não deve gerar o

enriquecimento sem causa, circunstâncias que, igualmente, merecem ser sopesadas no arbitramento do montante devido a título de danos morais.

Quanto às condições econômicas das partes, tem-se, de um lado, a ré, empresa de transporte aéreo com capital social de R$ 4.800.275.048 (quatro bilhões, oitocentos milhões, duzentos e setenta e cinco mil e quarenta e oito reais), totalmente integralizado consoante se verifica no id 20259678, e, do outro lado, o demandante, então com 11 anos de idade, sendo possível presumir totalmente dependente econômico dos genitores, sendo a genitora autônoma, donde se conclui pela superioridade da requerida frente à requerente.

Diante de tais considerações, não se olvidando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tenho que o valor pleiteado na inicial, R$ 8.000,00 (oito mil reais) se revela suficiente para coibir a falha na prestação de serviço e conferir à autora justa reparação pelos dissabores suportados, mas sem incorrer em enriquecimento ilícito.

Posto isso julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por EDUARDA CHAGAS SANTANA MARTINS, representado por sua genitora – ELISSANDRA CHAGAS DE SANTANA em face de VRG LINHAS AÉREAS S.A – GOL,, para:

a) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), considerado nesta data, com atualização monetária e juros de mora a partir da intimação desta DECISÃO.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação.

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I do CPC.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 10 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7002389-51.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte autora: EXEQUENTE: ANGELA CASTRO MENEZES BARRETO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A

Parte requerida: EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº AC4529

Vistos,

Considerando que a parte executada se encontra em liquidação extrajudicial (id. 15731340), determino a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses.

O art. 18, alínea a, da Lei 6.024/74, trata do regime especial das instituições financeiras, notadamente, no que diz respeito à suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação.

Entendo que tal regramento deve ser mitigado, na medida em que sua literalidade deve ser entendida apenas no tocante aos feitos executivos, que estariam impossibilitados de prosseguirem seu curso normal.

Observe-se o disposto no art. 314 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

quarta-feira, 10 de outubro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003819-04.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Honorários Advocatícios, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Parte autora: EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669
Parte requerida: EXECUTADO: CLIBSON HOLANDA LEITE CRUZ
Vistos,
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).
Ressalte-se que o documento juntado no id. 16700443 – corresponde a um agendamento de pagamento de título, o que não se presta para validar a pretensão almejada.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7013286-12.2015.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Inadimplemento
Parte autora: EXEQUENTE: MARIA PINTO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: EXECUTADO: MAGNO CRISTIAN RUFINO DE LIMA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO OAB nº RO6001
Vistos,
Se a exequente pretende consulta on line deve apresentar nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), possibilitando a pesquisa.
Prazo de 10 (dez) dias.
Intimem-se, com a observância de ser a autora assistida pela DPE.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7027236-20.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Parte autora: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
Parte requerida: EXECUTADO: PATRICK BARLATTI ROCHA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora (id. 20883145).
Expeça-se carta de citação no endereço indicado (Rua Padre Chiquinho, n. 2935, Centro, JARU/RO, CEP: 76.890-000).
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0023896-95.2014.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Alienação Fiduciária
Parte autora: EXEQUENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº SP231747
Parte requerida: EXECUTADO: ROSIVALDO DA SILVA
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: JEOVAL BATISTA DA SILVA OAB nº RO5943, SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730
DESPACHO
O alvará solicitado já foi expedido às fls. 148. Certifique o cartório se houve o levantamento do mesmo.
Em relação aos cálculos do credor, observa-se que falta realizar o abatimento do montante levantado no alvará, cabendo assim ao credor adequar sua planilha.
De outro lado indefiro o pedido do exequente, visto que não há que se falar mais em emenda à inicial. Tampouco há de se permitir a inclusão de outro devedor. A demanda encontra-se estável, não comportando inclusão de litisconsorte. A única hipótese seria por chamaemnto ao processo, que deveria ter sido feito pelo devedor no prazo defesa, tendo precluído esta oportunidade.
Prazo de 15 (quinze) dias para adequação da planilha e indicação de bens à penhora, sob pena de suspensão da execução.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7025451-86.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: AURIANE GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511
PARTE REQUERIDA: SABENAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10/12/2018 09:00, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033373-81.2018.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
REQUERIDO: JURACY DE DEUS TRAJANO
Advogado do(a) REQUERIDO: VALNEI FERREIRA GOMES - RO0003529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 22035540.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7011689-08.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE MARIA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Intimação
Fica a parte requerida intimada a promover o depósito dos honorários periciais em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0006152-53.2015.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte exequente: AUTOR: Lucyanna Texeira da Penha Ramos
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES RYAN DE OLIVEIRA DOURADO OAB nº RO7115, TIAGO BATISTA RAMOS OAB nº RO7119
Parte executada: RÉU: CLARO S.A.
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913
SENTENÇA
Atento à manifestação de id. 21899046, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por AUTOR: Lucyanna Texeira da Penha Ramos AUTOR: Lucyanna Texeira da Penha Ramos em face de RÉU: CLARO S.A. , ambos qualificados nos autos.
Custas já recolhidas (id. 21896693).
EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. 21896679).
Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará. Expeça-se o necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
terça-feira, 9 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013192-23.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: SILVANA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535
Parte requerida: RÉU: L.B.NEVES - EPP
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU:
DECISÃO
Tendo em vista que se trata de réu revel, na forma do inciso II do art. 72 do CPC, nomeio Curador Especial ao réu citado por edital o Defensor Público que atua nesta Vara, devendo o mesmo ser intimado para requerer o que entender de direito.
Intime-se.
terça-feira, 9 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
{{orgao_julgador.nome}} Processo: 7023554-23.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Práticas Abusivas, Liminar
Parte autora: AUTORES: CEDIP CENTRO DE DIAGNOSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO LTDA - ME, BRUNO NOCRATO LOIOLA
Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
Parte requerida: RÉUS: BANCO BRADESCO S.A., BRADESCO SAUDE S/A
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
BRUNO NOCRATO LOIOLA e CEDIP – CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO, qualificado nos autos, propôs a presente “Ação de obrigação de fazer c/c danos morais c/c tutela antecipatória de urgência”, em face de BRADESCO SAÚDE S/A e BANCO BRADESCO S/A, pretendendo a determinação aos requeridos que promovam a finalização da contratação do plano de saúde, sem período de carência, bem como a condenação dos requeridos a indenizarem o autor pelos danos morais que entende ter suportado. Para tanto, afirma o primeiro autor que possuía um plano de saúde com a parte requerida, vinculado ao seu órgão empregador, porém optou pela migração do plano, em nome de sua empresa, segunda autora, incluindo o primeiro autor e seus filhos como dependentes. Sustenta que fora informado pelos requeridos que deveria o requerente cancelar o plano existente e no prazo de 30 (trinta) dias realizar a adesão ao novo plano, para manter a isenção do período de carência. Ocorre

que houve demora injustificada, de forma que após muita cobrança sua, somente após findo o prazo que se aceitou a documentação, perdendo os autores o período de carência. Entende que a culpa pela não concretização da adesão se deu exclusivamente por parte dos requeridos, prejudicando os autores. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requereu a implementação do plano sem carência, enquanto no MÉRITO pleiteou a confirmação da tutela de urgência e a condenação dos requeridos a indenizarem os autores pelos danos morais suportados.

DECISÃO de id. 19337479 concedeu a tutela de urgência e determinou a citação.

Em audiência inicial de conciliação não se obteve acordo (id. 20594283).

Os requeridos foram citados. O requerido Bradesco Saúde S/A apresentou defesa (id. 20836714), na qual sustenta que a exclusão do autor na apólice n. 445808 ocorreu por solicitação do segurado em 28.03.2018, sendo emitida em 24.04.2018 proposta pelo corretor da apólice 471972, permanecendo o processo em análise entre os dias 24.04.2018 a 29.05.2018, sendo emitido em 29.05.2018 os boletos, contudo até 25.06.2018 não houve quitação dos boletos, implicando na expiração do processo de implementação. Entende que inexiste ato ilícito praticado por si. Requer a improcedência da demanda.

A parte autora impugnou a contestação (id. 21655179).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder":

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OMISSÃO INEXISTENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não há violação do 535 do CPC quando o Tribunal de origem adota fundamentação suficiente para decidir a controvérsia, apenas não acolhendo a tese de interesse da parte recorrente. 2. O juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, quando constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. 3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da DECISÃO recorrida" (Súmula n. 83/STJ). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 177142 SP 2012/0094394-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 12/08/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2014)".

No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pois bem.

É incontroverso nos autos que o autor tinha plano de saúde junto à parte requerida, de forma válida, tendo solicitado o cancelamento do mesmo e a adesão a novo plano de saúde junto à requerida.

Segundo o autor, houve demora injustificada no trâmite, implicando na perda do prazo para isenção de período de carência.

A parte requerida, por sua vez, sustenta que o autor que deixou de efetuar o pagamento necessário do boleto bancário.

De início, destaco que nos autos está presente a relação de consumo uma vez que a parte autora é destinatária final do produto e serviço e o réu é fornecedor habitual do mesmo. Por isso, inverte-se o ônus probatório e é objetiva a responsabilidade civil da requerida (art. 6º, inc. VIII do CDC).

E, ainda, o CDC também estabelece a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como, por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Por conseguinte, a teoria da responsabilidade objetiva é aplicada nas relações de consumo nos casos de dano oriundo da falha na prestação do serviço, seja porque o serviço não funcionou, funcionou mal, ou, ainda, tardiamente.

É evidente que diante da ligação contratual anterior existente entre as partes, ainda que com novo plano de saúde, diante da natureza continuativa dos contratos de assistência médico-hospitalar, não poderia haver aplicação de nova carência ao autor.

A exceção seria a demonstração de que o autor deu causa ao não aperfeiçoamento da contratação.

Entretanto, não é este o caso dos autos.

Isto porque, em que pese os argumentos da parte requerida, de que o autor não pagou o boleto devido, tem-se que não logrou a demanda em comprovar a emissão do boleto, bem como a remessa dele ao autor.

Trata-se de alegação vazia, desprovida de suporte documental, sem o condão de retirar a força dos argumentos da inicial.

Vale destacar que as conversas travadas entre o autor e o corretor que intermediou a negociação demonstram que a todo momento o autor buscou agilidade na contratação, preocupado com a não CONCLUSÃO tempestiva, sempre sendo imposto um obstáculo para CONCLUSÃO da adesão ao plano de saúde.

Foram diversos os empecilhos apresentados para concretização do plano de saúde, ora a necessidade de novas cotações, ora bloqueios no sistema, ora a liberação do boleto, enfim.

A requerida não impugnou a veracidade das conversas de "whatsapp" acostadas aos autos entre autor e corretor da seguradora, de forma que há de se ter as mesmas como legítimas.

Nesse viés, em nenhum momento constou informação de disponibilização do boleto bancário ao consumidor.

Não bastasse, dispõe o artigo 373, I, do CPC, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, extinguir ou impedir o direito do autor (art. 373, II, do CPC).

Portanto, diante da não comprovação dos argumentos da parte requerida, de rigor o acolhimento da pretensão autoral.

No que toca aos danos morais alegados, decorrentes do período sem plano de saúde vigente e com impossibilidade de atendimentos médicos pela rede conveniada, entendo que igualmente tem razão a parte autora.

Isto porque, restou demonstrada a negativa de atendimento médico (id. 19122262), o que, por certo, viola a dignidade da pessoa humana.

Está evidenciado os transtornos suportados pela parte autora que ficou impossibilitada de utilizar o plano, bem como foi diligente durante o período de contratação, sempre buscando uma rápida solução, embora tenha sido surpreendida pela inércia da requerida.

Não se trata de mero dissabor, porquanto a saúde é alçada a um alto nível de tutela no ordenamento jurídico pátrio, na medida em que uma ofensa a mesma pode ser irreparável, além da angustia causada pela circunstância do autor saber que não poderia acionar o plano de saúde caso ele ou seus dependentes precisassem.

Quanto ao valor, não havendo parâmetros legais para a fixação, deve o Juízo valer-se dos elementos que se encontram nos autos e, levando em conta o descumprimento da obrigação da requerida e o tempo transcorrido sem solução do problema, tenho que o equivalente a R$ 8.000,00 (oito mil reais), se afigura suficiente para a reparação.

III - DISPOSITIVO

Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, formulados por BRUNO NOCRATO LOIOLA e CEDIP CENTRO DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM DE PORTO VELHO - ME, em face de BRADESCO SAÚDE S/A e BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência:

1. Torno definitiva a tutela de urgência concedida por DECISÃO de id. 19337479, para que a parte requerida conclua a habilitação do plano de saúde dos autores, incluindo seus dependentes, sem período de carência, possibilitando a utilização imediata do plano de saúde, com os valores anteriormente acertados na negociação, consoante cotação aceita pelos autores, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.
2. CONDENO, a parte requerida a indenizar a parte autora pelos danos morais suportados, estes no importe de R$ 8.000,00 (oito mil reais), com correção e incidência de juros de 1% ao mês a contar desta data.
3. Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido, arcará a requerida com o pagamento total das custas processuais e verba honorária de 15% (quinze por cento) do valor da condenação, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Extingo o presente feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Determino que transitada em julgado a presente, desde já fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, à Contadoria para liquidação das custas finais e, em seguida, intime-se a parte sucumbente para comprovar o recolhimento em 10 (dez) dias, pena de inscrição em dívida ativa.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
{{data.extenso}}
{{orgao_julgador.juiz}}
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7003955-69.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Sumário
Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
Parte autora: AUTOR: YAGO GOES RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARLUCI PEREIRA OAB nº MG139253
Parte requerida: RÉU: OI MOVEL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240
Vistos,
OI MOVEL opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de ID 20595870, alegando-a omissa. Pretende seja sanada a irregularidade.
O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.
É o relatório. D E C I D O.
De acordo com o art. 1.022, I e II, CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.
Sem razão a embargante.
Compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência que não há qualquer omissão a ser sanada.
Nesse sentido, os presentes embargos declaratórios não se destinam, sequer, a prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela requerida, mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a DECISÃO impugnada.
Intimem- se.
terça-feira, 9 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7029451-32.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO
Advogados do(a) AUTOR: NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169
PARTE REQUERIDA: TALITA LORAS GALDINO
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 07/12/2018 17:30, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7007627-17.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907
EMBARGADO: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA
Advogados do(a) EMBARGADO: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 5ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 5 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/11/2018 Hora: 13:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de outubro de 2018.
FELIPE DE OLIVEIRA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051156-57.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Correção Monetária
Parte autora: EXEQUENTE: HULDA CAMPELO DA SILVA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESSICA VILAS BOAS DE PAULA OAB nº RO7373, WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A
Parte requerida: EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB nº RO2592
DESPACHO
Indefiro o pedido do autor de id. 21817771, porquanto os valores já foram levantados pelo autor.
Dito isto, intime-se a parte requerida para pagamento das custas finais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Intimem-se.
terça-feira, 9 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7037933-66.2018.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Juros
Parte autora: EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212
Parte requerida: EXECUTADOS: ALDENIR COSMOS DOS SANTOS, FAGNER BISPO DOS SANTOS
Advogado da parte executada:
DESPACHO
Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, podendo esclarecer fatos processuais prejudiciais, como a prescrição, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
Valor atualizado da dívida: R$18.082,94 + 10% de honorários advocatícios.
Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.
O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.
Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.
Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.
Endereço da parte requerida: EXECUTADOS: ALDENIR COSMOS DOS SANTOS, RUA DA SERGIPE 1106 SETOR 102 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA, FAGNER BISPO DOS SANTOS, RUA DA SERGIPE 1106 SETOR 102 - 76890-000 - JARU - RONDÔNIA
terça-feira, 9 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021962-75.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Concurso de Credores
Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
Parte requerida: EXECUTADOS: EVERTON SOUZA OLIVEIRA, ANGELA MARIA PEREIRA BARROS, JANIELE SOUZA ARAUJO
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Cumpra-se a integralidade da DECISÃO de id 15277745, expedindo a carta precatória determinada.
Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente indicar endereço para citação dos demais deMANDADO s, sob pena de extnção da demanda em face dos mesmos.
Intimem-se.
terça-feira, 9 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013836-34.2012.8.22.0001
Classe: Usucapião
Assunto: Usucapião Especial (Constitucional)
Parte autora: AUTOR: HILDA TEIXEIRA VIANA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Parte requerida: RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DECISÃO
Trata-se de ação de usucapião especial ajuizada por HILDA TEIXEIRA VIANA em face de EGO – EMPRESA GERAL DE OBRAS, pretendo a declaração judicial de aquisição da propriedade do imóvel usucapido.
A parte autora, assim como a requerida, manifestaram-se pretendendo a produção de prova testemunhal (fls. 137 e 139).
Não há nulidades, impugnações ou preliminares a serem analisadas.
Dou, portanto, o feito por saneado.
Há controvérsia quanto a posse mansa e pacífica do autor sobre o imóvel descrito na inicial, para fins de moradia, por tempo superior a 5 (cinco) anos.

Revela-se como questão de direito relevante o preenchimento dos requisitos legais do alegado usucapião do requerente.
O ônus da prova, no caso, só pode ser do autor, de demonstrar o fato constitutivo de seu direito.
Assim, defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas.
Como prova do juízo determino a tomada do depoimento pessoal do autor.
Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2018, às 10h30min.
Considerando que o requerente encontra-se representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, com o rol de testemunhas intime-se as mesmas para comparecerem à solenidade, bem como o requerente, com a advertência de pena de confesso em caso não compareça ou recuse-se a depor, constante do art. 385, §1º, do CPC.
Intimem-se.
segunda-feira, 8 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021219-02.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Duplicata, Direitos e Títulos de Crédito
Parte autora: EXEQUENTE: MARISA CAVALCANTE MACHADO
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDMAR QUEIROZ DAMASCENO FILHO OAB nº RO589
Parte requerida: EXECUTADO: JUSCELINO DE CASTRO
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DHULI ARIETA DA SILVA ELER OAB nº RO8140
Vistos,
Compulsando os autos verifico não ter ocorrido a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Porto Velho, conforme determinado no id. 17102893.
Este juízo prima pela celeridade processual e eficiência de seus atos, pelo que deve ser oficiado o Órgão Municipal retro com urgência tendo em vista o lapso temporal, para prestar esclarecimentos acerca do lote localizado na Rua Padre Moretti, 294, Bairro Pedrinhas, de Inscrição Estadual 03.08.016.0021.001.
Oficie-se, instruindo o ofício com o necessário.
Prazo de 05 dias.
Conclusos, oportunamente.
Intimem-se.
terça-feira, 9 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018126-24.2014.8.22.0001
Classe: Monitória
Assunto: Cheque
Parte autora: AUTOR: AUTOVEMA VEICULOS LTDA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
Parte requerida: RÉUS: MARIA DE FATIMA RUFATTO DE SOUZA, SERGIO BIRKHANN JUNIOR
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Defiro o pedido da parte autora.
Mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação do requerido Sergio Birkhann Junior no endereço indicado na petição de fl. 81 (Rua Miguel de Cervante, n. 117, BL 5, ap. 102, Aeroclube, Porto Velho-RO, CEP: 76811-003).
A requerida Maria de Fátima já foi citada nos autos.
Intimem-se.
terça-feira, 9 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho
Fórum Cível - Av Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76803-686, Porto Velho – RO. Tel. (69) 3217-1324 / e-mail: pvh5civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7029871-37.2018.8.22.0001
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE REQUERENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO0007368
PARTE REQUERIDA: FABIO CABRAL DA SILVA
DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA - CEJUSC
Certifico que, por ordem do MM. Juiz de Direito DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, e nos termos da DECISÃO, designo a Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 06/12/2018 17:50, a realizar-se pelo conciliador, na SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL da Central de Conciliação, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, Porto Velho - RO, bem como passo à intimação das partes supramencionadas.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
CLEUTON VALENTE DE ARAUJO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0024795-64.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VANESSA BRASIL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: LEME BENTO LEMOS - RO000308A, WYLIANO ALVES CORREIA - RO0002715, DANIEL DA SILVA CRISTIANE SILVEIRA - RO0004811
RÉU: L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP e L & M COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) RÉU: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Advogados do(a) RÉU: CARL TESKE JUNIOR - RO0003297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA.
Fica parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7005728-18.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCENILDA COSTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a promover o depósito dos honorários periciais em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016693-26.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CRISTIANO DE LIMA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295
EXECUTADO: M V COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.
AGUARDANDO PRAZO PARA RECURSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7065403-43.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LEONIR LIMOEIRO XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Intimação
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008893-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042792-96.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SILVIA DE ALMEIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a promover o depósito dos honorários periciais em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020291-51.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial (ID 21607535), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7003329-50.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NELSON EREIRA RENDA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022116-93.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDIA ALVES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - CE0017314
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a promover o depósito dos honorários periciais em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7018567-75.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DANIEL DA SILVA ALLIG
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO ITAÚ
Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a promover o depósito dos honorários periciais em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034940-84.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BROKER NORTE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558
RÉU: FORTAL DISTRIBUIDORA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7048970-27.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KEILA BATISTA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada a promover o depósito dos honorários periciais em conta a cargo deste juízo, no prazo de cinco dias, sob pena de não produção da prova.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028339-62.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA APARECIDA DE CAMPOS e outros
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA - RO8687
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7008893-39.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA DOMESI SILVA LOPES - SP238994, FERNANDO DA CONCEICAO GOMES CLEMENTE - SP178171
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7026811-27.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N S SERVICE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: INTERLINE TURISMO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte vencedora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7004410-63.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. B. M. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA - RO0005235
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7016776-37.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BEATRIZ DA SILVA LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 30 (trinta) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029704-54.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JENIFFER LIMA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O
RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
INTIMAÇÃO
Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários ou apresentar impugnação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015264-87.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERLANDIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogados do(a) RÉU: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 5ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7042608-43.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
RÉU: ALERSON CAVALCANTE FARIAS PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica intimada a parte Autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7019154-97.2017.8.22.0001
Classe: Reintegração / Manutenção de Posse
Assunto: Contratos Bancários
Parte autora: REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Parte requerida: REQUERIDO: M N CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Para possibilitar o deferimento do pedido do exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Pena de extinção, em caso de inércia.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0024725-76.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Parte exequente: AUTOR: VALDIVINO ELIZEU
Advogado da parte exequente: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558, ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
Parte executada: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte executada: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Vistos.
I - RELATÓRIO
VALDIVINO ELIZEU propôs ação destinada à concessão de aposentadoria por invalidez com pedido alternativo de concessão de auxílio doença acidentário em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS, pretendendo, em síntese, o restabelecimento do benefício Auxílio-Doença Acidentário e, consequentemente, a aposentadoria por invalidez. Junto à autarquia requerida obteve prorrogação do benefício auxílio doença até a primeira quinzena do mês de setembro do ano de 2014.
Postulou a concessão da aposentadoria por invalidez ou, não sendo este o entendimento, o pagamento de auxílio doença-acidentário, a partir de 15.09.2014. Com a inicial apresentou os documentos.
Recebida a inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a tutela antecipada e determinada a citação do requerido.
O INSS apresentou contestação, alegando, em suma, que o autor foi submetido a perícia médica da autarquia, onde constatou-se a incapacidade temporária e opinou pela concessão do auxílio-doença, até que, posteriormente, concluiu-se por não subsistir a incapacidade laboral. Requereu a improcedência da ação.
O autor impugnou a contestação.
Decidiu-se no saneador que seria realizada a prova pericial, ocorrida em 25.02.2016. Sobreveio o laudo às fls.246/248 (processo originário - digitalizado). Impugnação do autor às fls.249/257 (autos originários – digitalizado). Ciência do INSS à fl.258.
O DESPACHO de fl.267 (autos originários – digitalizado) determinou que o perito se manifestasse acerca da impugnação do autor ao laudo pericial. Fora expedido ofício à SESAU que, equivocadamente, designou nova data de perícia no autor (10.03.2018), em vez de solicitar ao médico responsável esclarecimentos sobre a prova realizada no dia 25.02.2016 (fl.272 - autos originários – digitalizado).
Laudo do autor à fl.276 (autos originários – digitalizado). Manifestação do autor ao laudo pericial (fls.279/285 - autos originários – digitalizado). Manifestação do INSS ao laudo pericial às fls.286/287 dos autos originários – digitalizado.
Intimadas a se manifestarem em alegações finais, as partes apresentaram suas petições de forma remissiva.
Vieram-me conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
DO MÉRITO
A concessão do auxílio-doença, vindicado na presente demanda, depende da demonstração da incapacidade para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência por mais de quinze dias e a carência de 12 contribuições, quando for o caso. É o que se abstrai do art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91.
Nos termos do art. 42, da Lei n. 8.213/91, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, é essencial que o segurado esteja incapacitado para o trabalho e insusceptível de reabilitação para qualquer função que lhe garanta a subsistência, perdurando o pagamento enquanto permanecer nesta condição.
O ponto nevrálgico do processo consiste em decidir se o requerente está ou não incapacitado definitivamente para o trabalho.
Os laudos periciais acostados aos autos deixam evidente que o requerente não se encontra totalmente incapacitado para o trabalho, pois ambos os experts concluíram que a incapacidade do autor é parcial, podendo este ser readaptado em outras funções que não exijam esforço do membro lesionado. Portanto, incapacidade parcial.
Noutro giro, bem observou o INSS em sua impugnação ao segundo laudo (fls.286/287 dos autos originários – digitalizado), conforme transcrevo a seguir, que o autor renovou sua CNH na categoria AD. Argumentou que se o autor foi aprovado na perícia médica do Detran-RO, então está apto para exercer suas funções no trabalho, não havendo que se falar em concessão de benefícios, tampouco em aposentadoria por invalidez.
“Em que pese o laudo médico pericial ser parcialmente favorável à parte autora, mencionando invalidez parcial e definitiva, não merece prosperar. No caso dos autos, constata-se que o Autor recentemente renovou a sua CNH, sendo também submetido a exames médicos realizado pelo DETRAN-RO, o qual se concluiu pela aptidão para conduzir veículos de categoria “AD”, com validação até 10-02-2021. Vale ressaltar, ao dirigir automóveis pratica-se movimentos na condução. Nesse contexto, não há que se falar em incapacidade laborativa, visto que o Autor pode desempenhar outras atividades, inclusive o próprio laudo indica remanejamento de função respeitando-se possíveis limitações. Tal fato é corroborado pelos veículos de sua propriedade que certamente conduz. Note-se, que a perícia não levou em consideração que o periciando é habilitado para conduzir veículos até 2021, evidentemente não é possível estabelecer a causalidade etiológica sem que elas existam, por si só, é o próprio objeto da perícia médica. Com efeito, o laudo médico pericial é divergente da pericia médica do DETRAN que avaliou e concluiu pela aptidão do Autor para conduzir veículos. Dessa forma, por negativa da prestação jurisdicional, bem como o não acolhimento da impugnação, gera nulidade. Diante do exposto, requer a impugnação do laudo pericial, seja julgado totalmente improcedente o pleito exordial, nos termos do acima ventilado (..)”
Analisando detidamente os autos e de acordo com a informação do INSS e documento acostado juntamente com a petição (fls.286/287 dos autos originários – digitalizado), tenho que sem razão o autor.
Ressalte-se, por oportuno, que os argumentos da autarquia em sua impugnação são suficientes para a convicção do juízo, de forma que deixa claro que se o autor não está incapacitado para dirigir veículos pesados, consequentemente não se encontra incapacitado para laborar.
Portanto, a improcedência da ação é medida que se impõe.
Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nas disposições do artigo 59 da Lei 8.213/1991, julgo improcedentes os pedidos da inicial. Em razão do disposto no art. 129, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, a parte autora fica isenta do pagamento das custas ou de quaisquer verbas relativas à sucumbência.
REVOGO os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos.
Transitada esta em julgado, expeça-se o necessário e após arquivem-se, observadas as formalidades legais.
P.R.I.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antônio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0010999-35.2014.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário
Parte autora: AUTOR: JOAO NOGUEIRA RODRIGUES
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DE SA BARBOSA OAB nº RO1430
Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DESPACHO
Diante a ausência de resposta da Secretaria Estadual de Saúde, e para que se satisfaça o Princípio da Economia processual, dispenso o agendamento de perícia pela SESAU.
Como somente, e tão somente, prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico Hemanoel Fernando dos Anjos Ferro, Ortopedista e Traumatologista, CRM 2141/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.
A perícia será realizada no "Mutirão INSS", dia 11 de dezembro de 2018, em local reservado neste Fórum Cível.
As partes devem chegar a partir das 8 horas para possibilitar o adiantamento das perícias por ordem de chegada.
O não comparecimento da parte no dia, hora e local agendados pelo perito fará presumir recusa a produção da prova, ensejando o julgamento antecipado da lide (CC, art. 232).
Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R$ 600,00(seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.
Os honorários periciais serão depositados pela parte requerida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 1 (um) mês.
Ficam as partes intimadas para em 15 (quinze) dias:
a) arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:
b) indicar assistentes técnicos;
c) apresentar quesitos.
Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:
I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia
a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
II - Quesitos específicos: auxílio-acidente
a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999
Sobrevindo a prova, as partes serão intimadas para, querendo, manifestar-se sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, o assistente técnico de cada uma das partes poderá apresentar seu respectivo parecer, nos termos do §1º do art. 477 do Novo CPC.
Em seguida intimem-se as partes para que apresentem suas razões finais, no prazo comum de 15 (dez) dias, a começar pela parte autora.
Intimem-se.
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Dalmo Antonio de Castro Bezerra
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

6ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7059643-16.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725
REQUERIDO(A): EXECUTADOS: MARIA DE NAZARE MUNIZ, JANA MUNIZ LOBATO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 21275259, devendo a CPE proceder a retirada da petição protocolada sob ID 21195999.
Ainda, considerando que há embargos em execução pendente de julgamento nos autos nº 7008931-51.2018.8.22.0001, Suspendo esta execução por 60 (sessenta) dias.
Após, concluso.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7046401-53.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: LUCIANA BATISTA RUFINO SUSSUARANA
ADVOGADO DO AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646
REQUERIDO(A): RÉU: OI S.A
ADVOGADO DO RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovida por LUCIANA BATISTA RUFINO SUSSUARANA em face de OI S.A..
A exequente alegou descumprimento do acordo homologado em 23/03/2018, que dentre outros deveres, atribuiu à executada a obrigação de implantar crédito no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) no terminal 6903221-3512 no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o que seria até 23/05/2018.
Reclama de fatura com referência ao mês de maio/2018 com vencimento em 11/06/2018 (ID 19126173) onde acredita que deveria ter vindo com valor zerado por conta da aplicação do crédito acordado.
A executada alegou que tal fatura corresponde ao período de 23/04/2018 a 23/05/2018, não havendo portanto descumprimento do acordo.
Assiste razão à executada. O boleto de cobrança, logo em baixo da data de vencimento, especifica o período de 23/04/2018 a 23/05/2018 como alegado. Sendo assim, na fatura de junho, que contará com período de cobrança a partir de 24/05/2018 é que deverá ser creditado os valores estipulados.
Diante do exposto JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Nada mais pendente, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7014024-63.2016.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: ITALO SOUZA MATIUSSO
ADVOGADO DO AUTOR: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959
REQUERIDO(A): RÉU: FRIGORIFICO LINS PEIXE LTDA
ADVOGADO DO RÉU: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº PR38676
DESPACHO
Fica intimada a parte requerida para se manifestar sobre o interesse em prova pericial diante da petição e laudo médico apresentados nos ID's 21289675 a 21290457.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7035791-26.2017.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: ANDERSON CERQUEIRA DA SILVA, ELISIANE CORREIA DA COSTA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos, verifico que o presente cumprimento de SENTENÇA não fora devidamente instruído.
Desta forma, antes de analisar o pleito de ID 21211532, determino que no prazo de 15 dias a parte exequente acoste aos autos, cópia do DESPACHO inicial, cópia da SENTENÇA do processo de origem.
Com a apresentação dos documentos solicitados, tornem concluso para bloqueio, em caixa específica.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:0023020-43.2014.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: AROLDO FONSECA DE MENESES

DESPACHO
Defiro o pleito de ID 21885410 e concedo prazo de 10 dias para o exequente comprovar o pagamento complementar das custas de diligência (composta), nos termos de ID 21605962, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7009304-82.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: CILENE BENTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO AUTOR: DSTEFANO NEVES DO AMARAL OAB nº AM3824
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Compulsando os autos, verifica-se nas petição de ID's 20966590 e 21215329 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Expeça-se RPV em favor da autora e de seu patrono, com as formalidades legais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7046158-46.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: SAULO SILAS CARDOSO
ADVOGADO DO AUTOR: ERIAS TOFANI DAMASCENO JUNIOR OAB nº RO2845
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318

DESPACHO
Atenta ao contexto dos autos verifico que a CONCLUSÃO fora equivocada, vez que não decorreu o prazo estipulado no DESPACHO de ID 21631088, sendo que este se dará apenas em 17/10/2018.
Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 21631088, aguardando-se o prazo necessário.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0001735-91.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: MAB-RO SOLUCOES EM MADEIRAS EIRELI - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA NAVARRO RODRIGUES OAB nº SC48582, ROBERTO PEREIRA GONCALVES OAB nº SP105077
REQUERIDO(A): RÉUS: João Pereira Lisboa, J. O. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Diligencie a CPE quanto a devolução das cartas precatórias e seus conteúdos conforme informado pelo ID 21195990.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7050240-86.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
REQUERIDO(A): EXECUTADOS: ANE PEDRACA DE SOUZA, MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
A requerida MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP não foi citada até o presente momento nos locais indicados.
Contudo, a requerida ANE PEDRACA DE SOUZA informou em embargos à execução, autos 7012817-58.2018.8.22.0001, que o filho da primeira requerida pode ser encontrado na Rua João Pedro Da Rocha, Esquina Com Raimundo Cantuária, "SOUTECH" "MULTI Telar", Em Frente A "SORPAN".
Desta forma, DETERMINO à CPE que proceda com o aditamento do DESPACHO /CARTA/MANDADO de citação/intimação anexado ao ID: 15574359 – Pág. 1/ 2, a ser cumprido por meio de Oficial de Justiça, no endereço declinado no petitório supracitado, à saber: Rua João Pedro Da Rocha, Esquina Com Raimundo Cantuária, "SOUTECH" "MULTI Telar", Em Frente A "SORPAN", Comarca De Porto Velho/Ro.
Atente-se o oficial de que no endereço se encontra filho dos responsáveis (Elisandra Maria de Oliveira Beber e Mario Márcio Vieira Barbosa Fernandes) pela empresa MC DISTRIBUIDORA DE

PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, podendo ser o caso de citação por hora certa ou requerido a ele o endereço onde os pais sejam encontrados.
Cumpra-se, expedindo-se o necessário.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7048613-47.2017.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
RÉU: BRUNO EVARISTO PINHO DA COSTA
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, a parte Executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte Exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
SIRVA A PRESENTE COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:
RÉU: BRUNO EVARISTO PINHO DA COSTA CPF nº 032.820.942-21, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6798, - DE 6525/6526 A 6864/6865 APONIÃ - 76824-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0155290-17.2003.8.22.0001
CLASSE: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
AUTOR(A): AUTOR: GERDAU S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS AFONSO HARTMANN OAB nº RJ5183, ANISIO FELICIANO DA SILVA OAB nº RO36A
REQUERIDO(A): RÉU: PORTOACO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU: ANISIO FELICIANO DA SILVA OAB nº RO36A
DECISÃO
Cumpra-se na íntegra o DESPACHO de ID 19044151, intimando a Administradora Judicial para manifestar-se acerca da defesa dos sócios da empresa falida PORTOAÇO LTDA, abarcados pela desconsideração da personalidade juridica.
No mais, determino a Liberação de Penhora no rosto dos autos refente ao processo 0033651-56.2008.8.22.0001, nos termos do Ofício n. 876/2018 - PVH1EFI, anexado ao ID 21774588 (Pág. 2).
Oficie-se, com URGENCIA, a 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíeis da Comarca de Porto Velho informando a liberação da penhora no rosto dos autos.
Certifique-se nos autos quanto a liberação da penhora no rosto dos autos.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7032859-65.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: HERNANDES RONDONIA COMERCIO DE ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA LIMA SOARES OAB nº RO7854, SILVANA DEVACIL SANTOS OAB nº RO8679
EXECUTADO: RUI ALVES PEREIRA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL e verifica-se que o feito está pendente de impulso da parte interessada.
Explico.
Compulsando os autos, constata-se que não foi possível a angularização processual, ante a falta de citação válida da parte Executada (ID: 19398882 - Pág. 1.
A parte Autora não apresentou novo endereço válido para a citação da parte Executada.
Ademais, depreende-se da certidão e AR de ID's: 21441897 - Pág. 1 e 21441921 - Pág. 1 que houve a intimação pessoal, tendo em vista o contido no artigo 274, parágrafo único, do NCPC.

Com isso, cumpriu-se os termos do artigo 485, § 1º, do CPC/2015, sendo possível a extinção do feito por inércia da parte.
Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:
"Apelação Cível. Busca e apreensão. Extinção do processo sem julgamento do MÉRITO. Abandono processual. Intimação pessoal. Mudança de endereço. Intimação no endereço fornecido na petição inicial. Recurso não provido. Extingue-se o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 267, III, do CPC, se, devidamente intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor deixar transcorrê-lo sem nenhuma manifestação. Considera-se válida a intimação via AR, para fins de aplicação do art. 267, parágrafo único, do CPC, quando a carta não foi entregue em razão do autor ter mudado de endereço, sem a devida informação nos autos. Exegese do art. 238, parágrafo único, do CPC." (Apelação, Processo nº 0002468-14.2015.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 08/03/2018) (Grifei).
No mesmo sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
"STJ. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpre sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido." (STJ - REsp: 1299609 RJ 2011/0305628-7, Relª Minª ANDRIGHI, Nancy, julg. 16/8/2012, T3 - Terceira Turma, pub. DJe 28/8/2012). (Grifei).
Ressalto que a inércia da parte autora para dar andamento normal ao feito acarreta a extinção do feito, pois não promoveu os atos e as diligências que lhe incumbia, configurando sua desídia e consequente, abandono da causa, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, do NCPC.
Custas de Lei pela parte Autora.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Desnecessária a intimação da parte Requerida.
Em caso de reiteração de pedido/reingresso da demanda, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001800-25.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: PATRICIA LIRA PANTA
ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
SENTENÇA
Vistos, etc.
PATRICIA LIRA PANTA ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO em face do RÉU: BANCO DO BRASIL S.A e compulsando os autos, verifica-se que a DECISÃO de ID: 20993144 – Pág. 1 intimou a parte Autora para comprovar o pagamento das custas complementares conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto, observa-se dos autos que, mesmo intimado(a), por meio de seu advogado (via PJE), a parte interessada não procedeu com o recolhimento das referidas custas.
Ressalto que a inércia da parte Autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PRECLUSA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075113621, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 27/09/2017) (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA AJG. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação - arts. 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sendo prescindível a intimação pessoal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073511651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/07/2017) (Grifei).
Ausente o recolhimento integral das custas iniciais, a consequência é a sua extinção com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do NCPC.

Sem honorários.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire Conceição Pereira de Souza Santos
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7001256-37.2018.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉU: M R DOS ANJOS - ME
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA proposta por MERCANTIL NOVA ERA LTDA em face de M R DOS ANJOS - ME, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que mantém com a parte requerida relação de compra e venda de produtos diversos e que é credora dela no montante de R$3.946,72 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos).
Instruiu o pedido inicial com documentos (ID's: 15601020 a 15601081).
Citada (ID: 21254356 – Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar embargos.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório.
Fundamento e DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.
II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:
Consoante se depreende da análise dos autos, a parte Requerida efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:
"Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor." (Grifei).
Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, "na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados" (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).
No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido (ID's: 15601020 a 15601081), percebo que o pedido da parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.
Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou embargos no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar seu crédito através da prova escrita sem eficácia executiva, própria, pois, da via monitória, a constituição do título executivo judicial é medida que se impõe.
III – DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE(S) o(s) pedido(s) formulado(s) por AUTOR: MERCANTIL NOVA ERA LTDA contra RÉU: M R DOS ANJOS - ME e, por conseguinte, e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R$3.946,72(três mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Sucumbente com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte vencedora, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Sucumbente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida, conforme os termos do artigo 346, caput, do Código de Processo Civil.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO: 0031701-85.2003.8.22.0001
CLASSE: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte
REQUERENTE: AUTOR: FRANCISCA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO(A): ADVOGADO DO AUTOR: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ OAB nº RO1228
REQUERIDO: RÉU: MAX MOTORS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADOS(A): ADVOGADO DO RÉU: MARIA LUCIA PRETTO OAB nº RO248
DESPACHO
Renove-se a intimação da AJ, via diário e carta; e ainda deverá a CPE promover a intimação do Parquet, vez que analisando a aba expediente não se constatou o encaminhamento do necessário expediente. E isso porque, a manifestação de ambos os participantes citados é essencial para regular processamento desta demanda.
Após, volvam os autos conclusos.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
{{orgao_julgador.magistrado}}

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7025437-05.2018.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943
REQUERIDO: GEORGE PAULO MAR
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO regido pelo Decreto-Lei 911/69 proposta pelo BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. em face de GEORGE PAULO MAR.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 21930412 – Pág. 1).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono os arestos:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas e honorários sucumbenciais.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7006207-74.2018.8.22.0001
CLASSE: Busca e Apreensão
REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO REQUERENTE: HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060
REQUERIDO: MARIA INES VIEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO DO REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO regido pelo Decreto-Lei nº 911/69 proposta por BV FINANCEIRA S/A em face de MARIA INES VIEIRA DE ALENCAR.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 21927755 – Pág. 1).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono os arestos:

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas e honorários sucumbenciais.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7024839-51.2018.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: ANDRE LUIS DAMACENA FERREIRA
ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, oAUTOR: BANCO BRADESCO S.A. para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire Conceição dos Santos de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0020482-31.2010.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: Francisco Chagas Nery de Almeida
ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO OAB nº RO3528
REQUERIDO(A): RÉUS: Luciano Duarte da Silva, Adilson Pantoja Barbosa
ADVOGADOS DOS RÉUS: VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926
DESPACHO /OFÍCIO nº 198/2018-GAB
Fica a parte autora intimada a apresentar um endereço válido para ser intimado o segundo requerido, no prazo de 15 dias.
Defiro o pleito de ID 11131009, determinando que seja oficiado ao DETRAN para que apresente cópia do DUT preenchido do veículo FIAT/UNO, branco de placa NBB 0979 RENAVAM 136228707, apresentado pelo senhor Luciano Duarte da Silva, transferindo o veículo para o Senhor Ruy Barbosa Vasconcelos, na data de 09/11/2008, quando da comunicação de vendas, no prazo de 15 (quinze) dias.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO.
Expeça-se o necessário.
Ao DETRAN:
Endereço: Rua Santa Barbara, nº 4500, bairro: Industrial, Porto Velho/RO, CEP: 78905-050, telefone: (69) 3217-6962.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0023033-81.2010.8.22.0001
CLASSE: Ação Civil Pública

AUTOR(A): AUTOR: ASSOC.COMUN.DE DEF.DO MEIO AMB. DO CONS.DOS DIR.HUM.DO PAT.PUB. E DA MOR.PUBLICA CIDADE VERDE
ADVOGADO DO AUTOR: MARCO AURELIO CARBONE OAB nº RJ56576
REQUERIDO(A): RÉUS: CLARO - AMERICEL S/A, TIM CELULAR S.A., VIVO S.A., OI S.A
ADVOGADOS DOS RÉUS: RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO OAB nº DF2221, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ERIKA SCARDUA SOARES OAB nº RO2900, FLAVIA PIAS DE OLIVEIRA RAMOS OAB nº DF31673, FABIANO DE CASTRO ROBALINHO CAVALCANTI OAB nº MG176848, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS OAB nº RJ123483, ANA TEREZA BASILIO OAB nº DF22646, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA OAB nº DF15118
DESPACHO
Atentando-se a todo o contexto dos autos e à manifestação do Ministério Público, bem como por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:
1. A demonstração de que as operadoras CLARO, TIM CELULAR S.A, VIVO S.A, OI S.A, estão cumprindo com a determinação da ANATEL, através de mecanismos que possibilitem aos clientes que aderiram a portabilidade, obter informações de forma visual, audível e de fácil compreensão;
2- O recebimento ou não do contrato ao realizarem a portabilidade, com informações suficientes ao consumidor.
Digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.
Porto Velho/RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7019274-14.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: RONDONIA PNEU FORTE LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO OAB nº RO3766
EXECUTADO: MORAIS & SILVA PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Atentando-se a existência de incidente de desconsideração de personalidade jurídida distribuida sob o nº 7032366-54.2018.8.22.0001, determino a suspensão do presente processo (feito principal) até a resolução do incidente.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0022602-08.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818
EXECUTADO: ONEIDE MARIA DE CARVALHO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Tendo em vista que a parte Autora não cumpriu o disposto no DESPACHO de ID: 20282624 - Pág. 1, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação de novo pedido cumprimento de SENTENÇA no nomento em que se provar que a parte Executada não é mais hipossuficiente.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0007733-06.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MANOEL LASARIO DE ARAUJO LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA OAB nº RO7745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Ficam intimadas as partes (Autor e Requerida) acerca do retorno dos autos da instância superior para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que de direito, sob pena de arquivamento.
Decorrido o prazo sem manifestação e observadas as peculiaridades pertinentes às custas processuais, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de desarquivamento quando da apresentação do pedido cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7043805-96.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: MARIA MOZARINA GADELHA GONDIM
ADVOGADO DO AUTOR: BRENO AZEVEDO LIMA OAB nº RO2039
RÉU: JARBAS GALDINO BANDEIRA
ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA
Vistos, etc.
MARIA MOZARINA GADELHA GONDIMajuizou a presente ação de em face de e compulsando os autos, verifica-se que a DECISÃO de ID: 21060710 – Pág. 1 intimou a parte Autora para comprovar o pagamento das custas conforme preconiza a Lei Estadual nº 3.896/16, no entanto, observa-se dos autos que, mesmo intimado(a), por meio de seu advogado (via PJE), a parte interessada não procedeu com o recolhimento das referidas custas.
Ressalto que a inércia da parte Autora para recolher as custas acarreta a extinção do feito, nos termos dos artigos 485, inciso X, e 102, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DECISÃO NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO FEITO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATÉRIA PRECLUSA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70075113621, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 27/09/2017) (Grifei).
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DA AJG. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Intimada a parte na pessoa de seu procurador para recolhimento das custas iniciais e não efetuado o pagamento, impõe-se o cancelamento da distribuição e a extinção da ação - arts. 290 e 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, sendo prescindível a intimação pessoal. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70073511651, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/07/2017) (Grifei).
Ausente o recolhimento integral das custas iniciais, a consequência é a sua extinção com o cancelamento da distribuição do feito, nos termos do artigo 290 do NCPC.
Diante do exposto, JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso X, cumulado com art. 102, parágrafo único, ambos do NCPC, bem como determino o cancelamento da distribuição do feito, com fundamento no artigo 290 do NCPC.
Sem honorários.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Transcorrido o prazo recursal sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado e, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7040594-52.2017.8.22.0001
CLASSE: Alvará Judicial
REQUERENTES: ALDENIR RAMOS DA CRUZ, ALBENIZIA RAMOS DA CRUZ, DIONIZIO RAMOS DA CRUZ, OMEGENI RAMOS DA CRUZ, CARMELITA MARIA DA SILVA, DEONICE RAMOS WEISS
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR OAB nº RO7655
ADVOGADOS DOS:
DESPACHO
Trata-se de PEDIDO DE ALVARÁ interposto por CARMELITA MARIA DA SILVA e outros (5), cônjuge e descendente(s) do falecido DIOLÍRIO RAMOS DA CRUZ, onde pleiteia(m) o levantamento de numerário vinculados aos autos nº 934.1191.003.14000 que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO.
Para dar continuidade ao feito, ficam INTIMADAS as partes autoras para, no prazo de 05 (cinco) dias, informarem ao Juízo o motivo pelo qual não se habilitaram e/ou simplesmente pugnaram o levantamento de valores nos autos do processo nº 934.1191.003.14000 do Juízo Trabalhista.
Após, com ou sem resposta, volte-me concluso para análise de adequação da via eleita.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
REQUERENTES: ALDENIR RAMOS DA CRUZ, RUA JOEL SANWAYS 555 ALTO ALEGRE - 85805-120 - CASCAVEL - PARANÁ, ALBENIZIA RAMOS DA CRUZ, MEDIANEIRA 571 JARDIM DAS PALMEIRAS - 78455-000 - LUCAS DO RIO VERDE - MATO GROSSO, DIONIZIO RAMOS DA CRUZ, VILA LOBOS 252 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, OMEGENI RAMOS DA CRUZ, CAMPOS SALES 541 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CARMELITA MARIA DA SILVA, CAMPOS SALES 451 VILA NOVA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, DEONICE RAMOS WEISS, AMERICO VESPUCIO 281 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7045574-42.2017.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
AUTOR(A): EMBARGANTE: FERNANDO NAZARE FERNANDES
ADVOGADO DO EMBARGANTE: SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B, BRENO DIAS DE PAULA OAB nº RO399, THIAGO MAIA DE CARVALHO OAB nº RO7472
REQUERIDO(A): EMBARGADO: PORTO VELHO SHOPPING S.A
ADVOGADO DO EMBARGADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
DECISÃO
Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

Assim, seguidamente, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação com as partes, em razão da causa não apresentar grandiosa complexidade em matéria de fato e/ou de direito.
Logo, por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, delimitando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, fixo como pontos controvertidos:
1. A inclusão, no contrato firmado entre as partes, das cobranças discutidas nos autos.
Digam as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 (quinze) dias, informando quanto a sua necessidade/utilidade, para que se possa analisar os meios de provas admitidos in casu.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7037286-08.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: KEVEN KEITE HIRT
ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO JOSE DOS SANTOS OAB nº RO2231
RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO DO RÉU: MARCELLE MEDEIROS CORREA OAB nº RJ175879, THIAGO FIGUEIREDO DE ANDRADE QUEIROZ OAB nº RJ162773, MARCELLE PADILHA OAB nº RJ152229, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCAI proposta por KEVEN KEITE HIRT em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., ambos já qualificados nos autos, alegando que:
"(...) A Autora, no dia 31 de Março de 2017, quando fora efetuar a compra de um aparelho celular no valor aproximado de R$ 1.299,00 na Loja Bemol (sito av. Marechal Deodoro, Centro - Porto Velho - RO), não pode fazê-lo, uma vez que seu cadastro não fora aprovado, pois a Autora estava com uma inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC em relação a empresa Ré.
(...), a Autora efetuou pesquisa junto ao sistema do SPC tendo obtido informação que existia uma inscrição realizadas a pedido da Ré, a qual dizia respeito à suposta dívida no valor de R$ 167,76; referente ao contrato nº MP458766000000167066, com vencimento na data de 11/01/2017 (Certidão do SPC - doc. 04).
Esclareça-se que a Autora possuía um cartão de crédito nº 4196200078852623 fornecido pela Ré (docs. 05/06), mas este venceu na data 11/16 não tendo havido a renovação do mesmo, nem mesmo o envio de novo cartão à Autora, que nada devia a Ré, conforme se comprova pelos últimos comprovantes em anexo (doc. 07).
Saliente-se desde já que a Autora desconhece ter qualquer dívida em atraso com a Ré que justifique a aludida cobrança. (...)"(Sic - Petição Inicial).
Instruiu a inicial com documentos (ID's: 12555343 a 12555354).
O DESPACHO de ID: 16994736 - Págs. 1/2 ordenou a exclusão do nome da parte Autora das inscrições indevidas efetivadas pela parte Requerida nos cadastros de inadimplentes.
Citada, a parte Requerida apresentou contestação (ID: 17142117 - Págs. 1/7) alegando que: a) o débito é legítimo em razão da ausência de liquidação do saldo devedor do cartão de crédito; e b) inexistência de danos morais a serem ressarcidos, na medida em que agiu em mero exercício regular do direito.
A parte Requerida apresentou o seguinte conjunto probatório: a) fatura do débito na própria contestação; b) histórico de despesas do cartão de crédito da parte Autora (ID's: 17167916 - Pág. 1; 17167926 - Pág. 1; 17167974 - Pág. 1; 17168027 - Pág. 1; 17168055 - Pág. 1 e 17168069 - Pág. 1); c) ficha cadastral e proposta de abertura de contas e adesão a produtos e serviços (pessoa física) (ID: 17168082 - Págs. 1/6).
A audiência de conciliação restou infrutífera (ID: 18510391 - Pág. 1).
Aportou Réplica onde alega que a parte Requerida fez meras alegações e não trouxe documentos hábeis para comprovar o alegado (ID: 17620528 - Págs. 1/6).
Fixou-se os seguintes pontos controvertidos: 1) a legitimidade da inscrição de ID: 14155066 - Pág. 1; 2) a existência ou não de danos morais.
Ao ID: 19556079 - Págs. 1/2, a parte Requerida informa que não outras provas a produzir e pugna pelo julgamento do feito no estado em que se encontra.
A parte Autora não apresentou requerimentos de produção de outras provas.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:
De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.
Por não haver arguição de preliminares e não visualizar questões de nulidade ou outras questões processuais pendentes de apreciação, passo à análise do MÉRITO.
II. DA RELAÇÃO DE CONSUMO:
A teor da Súmula n. 297, do STJ, a presente relação jurídica adentra a seara consumerista e, por conseguinte, deixa patente a condição de vulnerabilidade da consumidora para demandar perante a instituição financeira requerida, razão pela qual, aplica-se da inversão do ônus probatório como meio de promoção do reequilíbrio entre as partes, fulcro no art. 6º do CDC.
Cumpre destacar que a relação jurídica é de consumo, pois a parte autora é destinatária final do serviço, nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis:
"Art. 2° Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.
"Art. 3° Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.
§ 1° Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.
§ 2° Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (…)"
Com efeito, para inversão do ônus probante devem ocorrer quaisquer dos requisitos previstos no art. 6º, inciso VIII, do CDC, que preconiza:
"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:
(…) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...)"

Assim, ao caso concreto se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor.
III - DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO EXISTENTE ENTRE AS PARTES:
O ponto controvertido da demanda cinge-se na ausência de liquidação do saldo devedor do cartão de crédito que motivou a negativação promovida no nome da Autora.
Nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC, a autora demonstra que os últimos débitos que possuía com a Requerida eram as faturas de cartão de crédito do mês de novembro/2016 e dezembro/2016 (ID 12555354) as quais foram quitadas. Contudo, alega desconhecer a dívida no valor de R$ 167,76 (cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos), visto que o seu cartão de crédito havia vencido e não solicitou a renovação do mesmo.
Lado outro, a parte Requerida cumpriu o disposto no artigo 373, inciso II, do CPC, e demonstrou que a parte autora realizou, em 26/11/2016, uma despesa de R$ 103,72 que não foi cobrada nos meses de novembro e dezembro de 2016, tendo sido gerada uma fatura para o mês de janeiro de 2017 ainda pendente de quitação, sendo certo que a dívida na data da inscrição no cadastro de inadimplentes alcançou o valor de R$ 167,76 (cento e sessenta e sete reais e setenta e seis centavos).
Para comprovar o alegado a parte autora colacionou documentos, quais sejam: a) fatura do débito na própria contestação; b) histórico de despesas do cartão de crédito da parte Autora (ID's: 17167916 - Pág. 1; 17167926 - Pág. 1; 17167974 - Pág. 1; 17168027 - Pág. 1; 17168055 - Pág. 1 e 17168069 - Pág. 1) e c) ficha cadastral e proposta de abertura de contas e adesão a produtos e serviços (pessoa física) (ID: 17168082 - Págs. 1/6).
Em réplica a parte Autora não contestou os documentos acima indicados.
Neste contexto, não é possível isentar a parte Autora de comprovar a inverdade dos documentos trazidos pela parte Requerida, principalmente, o que versa sobre o histórico de despesas do cartão de crédito da parte Autora (ID's: 17167916 - Pág. 1; 17167926 - Pág. 1; 17167974 - Pág. 1; 17168027 - Pág. 1; 17168055 - Pág. 1 e 17168069 - Pág. 1) demonstrando a ausência de liquidação do saldo devedor do cartão de crédito no nome da Autora.
Portanto, mostra-se inaplicável qualquer declaração de inexigibilidade de dívida.
Por derradeiro, o pedido de indenização a título de danos morais também não encontra suporte nos autos, porquanto inexiste conduta praticada pela demandada capaz de implicar em afetação da esfera personalíssima da Autora. Tendo em vista que o proceder da Autora demonstra a ausência de liquidação de saldo devedor do cartão de crédito, inexistindo conduta abusiva ou lesiva praticada em face da Demandante, não há falar em danos de ordem extrapatrimonial.
IV. DO DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES o(s) pedido(s) inicial(is), revogando a tutela de urgência concedida anteriormente.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com julgamento de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.
Arcará a Autora com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte Requerida, estes fixados em R$ 800,00 (oitocentos reais), valor este razoável e proporcional para remunerar o serviço prestado, consoante se depreende dos termos do § 2º e § 8º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, considerados o grau de complexidade da causa, o tempo, exigido para o serviço do advogado, o grau de zelo profissional e o lugar da prestação do serviço.
Fica intimada a parte Requerida/Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento da autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 08 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7035123-55.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTORES: DAMIANA BATISTA DE ALMEIDA, ALAIN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALAN ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALAILSON ALMEIDA DE OLIVEIRA, FERNANDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, ALESSANDRO DE ALMEIDA OLIVEIRA, ADRIANE ALMEIDA DE OLIVEIRA, VITORIA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA, MANUEL RAIMUNDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO
Atentando ao contido ao artigo 178, incisos I (interesse público) e II (interesse de incapazes), do Código de Processo Civil, abra-se vistas dos autos ao membro do Ministério Público.
Remeta-se os autos à Promotoria Especializada da Infância e Juventude, bem como à Promotoria Especializada do Meio Ambiente, ambos na cidade e Comarca de Porto Velho/RO.
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7012436-84.2017.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água
REQUERENTE: RAIMUNDO GUIMARAES DOS SANTOS
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
REQUERIDO(A): COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926
SENTENÇA
I. Relatório
RAIMUNDO GUIMARÃES DOS SANTOS ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos em face de COMPANHIA DE AGUAS E ESGOSTOS DE RONDÔNIA - CAERD, ambas as partes qualificadas, alegando, em síntese, que seu apartamento fora invadido por pessoas desconhecidas, notadamente sem a sua concordância, ocasião em que habilitaram

o fornecimento de água potável no imóvel junto a Requerida, utilizando os seus dados pessoais, o que foi totalmente ilegal, vez que em momento algum cedeu seu imóvel para moradia de pessoas, nem mesmo procurou a Requerida para habilitar o serviço de água para o imóvel. E ainda, relata que não bastasse a habilitação da água potável totalmente ilegal, os invasores não pagaram as faturas de água correspondentes, uma vez que há (06) seis faturas a pagar, razão pela qual o seu bom nome pode ser negativado a qualquer momento.

Registra que só descobriu a existência de pessoas em seu imóvel em janeiro de 2017, quando foi até ao apartamento para conhecer seu interior e peculiaridades, vez que ainda não havia visitado o local, ocasião em que foi surpreendido pela presença de pessoas desconhecidas, sendo que após tal marco as pessoas saíram do local e, assim, requereu a interrupção do fornecimento de água no imóvel. E que em razão da realidade fática enfrentada, efetuou o pagamento de 01 (uma) fatura, ocasião em que deve ser ressarcido de tais valores, nos moldes descritos na legislação consumerista, bem como devem ser declarados inexigíveis os débitos ainda existentes.

Por fim, pugna pela declaração de inexistência de dívida e reparação pelos danos morais e material sofridos. Trouxe documentos.

DESPACHO inicial, deferindo a tutela de urgência (Id. n. 9925690).

Audiência de conciliação realizada, nos termos do art. 334 do Novel Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável (Id. n. 11441437).

Em contestação a parte Requerida, em suma, articula que não restou demonstrado o suposto furto dos documentos e indica que a situação em comento não restou dano moral. Por fim, pugna pela total improcedência dos pedidos iniciais (id. n. 11965429). Colacionou documentos.

Réplica aportada com argumentos remissivos a exordial (Id. n. 12504193).

DECISÃO saneadora fixando os pontos controvertidos e oportunizando a dilação probatória (Id. n. 13547502).

Manifestação do Requerente requerendo a juntada do contrato e, em face de tal, realizar perícia grafotécnica (Id. n. 13641513).

DECISÃO determinando a juntada do contrato (Id. n. 18139235).

Juntada de novos documentos (Id. n. 18804544).

DESPACHO oportunizando a manifestação acerca dos documentos (Id. n. 19621916).

Manifestação do Requerente impugnando o contrato (Id. n. 19862547).

DESPACHO concedendo prazo de manifestação da Requerida (Id. n. 21001403).

Decorrido in albis o prazo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. DECIDO.

II. Fundamentação

Julgamento conforme o estado do Processo

In casu, atenta ao bojo dos autos, constata-se que a parte que deveria ser mais interessada, em razão do ônus da prova, não demonstrou empenho na dilação probatória, o que leva o julgamento conforme o estado do processo.

Ademais porque, sem dúvidas, vislumbro que nele há elementos processuais suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra.

Assim, por verificar a presença dos pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.

Do MÉRITO

De antemão, oportuno, assinalar que o presente caso será analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, vez que a parte Autora, mesmo afirmando não ter mantido qualquer espécie de relação jurídica com a Requerida foi penalizado por esta, enquadrando-se, portanto, na figura de consumidor por equiparação, descrita no artigo 17, do codex supracitado, in verbis:

"Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento."

Pois bem.

Cuida o cerne da demanda em aferir a responsabilidade da parte Requerente acerca da dívida insculpida em seu desfavor.

Conforme documentado nos autos, a parte Autora comprova que a Requerida efetivamente lançou em seu desfavor faturas de consumos (Id. Num. 9320883), afirmando ainda que tal apontamento é indevido, vez que inexiste relação contratual apta a gerar ônus contra si, não havendo justificativa para a cobrança realizada.

É certo que se houvesse a contratação do serviço seria lícito o lançamento de fatura em nome da parte Autora, porquanto a Requerida agiria no exercício regular do seu direito consoante teor do artigo 188, inciso I, do CC, todavia, a parte Requerente salienta nunca ter firmado qualquer espécie de relação jurídica com a parte Requerida, restando, caso verdadeira tal assertiva, a invalidade de tal apontamento.

A Requerida em sua defesa sustenta a legalidade na cobrança, todavia, essas alegações não merecem guarida, já que se encontra desprovidas de provas legitimas. E isso porque, os únicos documentos trazidos aos autos pela Requerida são documentos unilaterais, sem contudo comprovar a titularidade da parte Requerente, já que não há comprovação de participação ativa da parte Requerente, pois o contrato supostamente entabulado entre as partes se encontra sem qualquer assinatura ou rubrica da parte Requerente.

Logo, as provas encartadas aos autos não podem apontar que a parte Autora contraiu dívida com a parte Requerida.

Assim, deveria a parte Requerida se ater acerca de que não pode se esquivar de produzir as provas que lhe interessam, tal como juntando um contrato efetivamente assinado pelo Requerente ou por algum procurador, ou mesmo uma gravação telefônica de pedido ou formulário de pedido de adesão.

Sobre o ônus probatório o professor Fredie Didier Jr, invocando a doutrina do professor Artur Carpes, leciona:

o ônus da prova é uma regra dirigida às partes, de modo a orientar a sua atividade probatória, pois "permite dar conhecimento a cada parte de sua parcela de responsabilidade na formação do material probatório destinado à construção do juízo do fato". Este seria o chamado ônus subjetivo (ou ônus formal, segundo Barbosa Moreira) ou função subjetiva das regras do ônus da prova. Trata-se de importante dimensão do tema, pois qualifica o contraditório, na medida em que estimula às partes a participar do processo e, assim, colaborar com a produção de uma DECISÃO mais justa. (Curso de Direito Processual Civil. v. 2. 6ª Edição. Editora Jus Podivm, Salvador. 2011, p.77)

Sobre o tema os professores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam:

Como regra de julgamento, o ônus da prova destina-se a iluminar o juiz que chega ao final do procedimento sem se convencer sobre as alegações de fato da causa. Nessa acepção, o art. 333, CPC, é um indicativo para o juiz livrar-se do estado de dúvida e decidir o MÉRITO da causa. Tal dúvida deve ser suportada pela parte que tem o ônus da prova. Se a dúvida paira sobre a alegação de fato constitutivo essa deve ser paga pelo demandante, tendo o juiz que julgar improcedente seu pedido, ocorrendo o contrário em relação as demais alegações de fato. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 3ª Edição. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2011, p.337).

Destarte, percebe-se que o ônus probatório é um encargo que recai sobre um dos figurantes na relação jurídica processual, impondo-lhe a obrigação de comprovar ou desacreditar os fatos articulados em Juízo.

Assim, pelas razões supra-articuladas tenho como invalida a cobrança insculpida contra a parte Requerente.

E nesta senda, certo é determinar a restituição da fatura paga pelo Requerente, porém, na forma simples já que não restou demonstrado a má-fé por parte da Requerida.

Noutro caminho, em que pese a inexistência da dívida em nome da parte Autora, analisando as provas carreadas aos autos, entendo que a mesma não faz jus a reparação por danos morais.
Explico.
Sem sombra de dúvidas, nota-se que o caso em tela tudo não passou de mero aborrecimento, em que a parte Requerente exagera em sua dor, demonstrando intolerância e preciosismo.
Dos fatos descritos não remanesce direito a indenização, porquanto não se vê que tenha a parte Requerente sido afetada em sua esfera jurídica de forma significativa, senão, com mera insignificância, que o direito despreza a sua ocorrência.
É preciso ter presente que o dano moral avulta quando significativa a ofensa. Na espécie, impossível divisar ofensa à honra da parte Requerente, ou qualquer outro bem imaterial, sob qualquer pretexto.
Sofrimentos há que, embora causem certo desconforto às pessoas, não preenchem os pressupostos da responsabilidade civil, dada a sua insignificância jurídica.
Os simples aborrecimentos, contratempos, insatisfações que não irradiam nenhuma consequência jurídica, não retratam qualquer significância ao direito. Não se traduzem em dano, pois não se verificam efeitos jurídicos danosos relevantes.
Assim, os fatos descritos na inicial não ofendem a esfera de direitos imateriais, sob qualquer sentido ou significado.
Somente deve ser reparado aquele dano que causa sofrimento ou humilhação, com interferência no comportamento psicológico do indivíduo, o que não se verifica no caso.
A indenização por dano moral não deve ser banalizada, pois não se destina a confortar meros percalços da vida comum.
Logo, neste pedido, a demanda deve ser julgada improcedente.
Assim, considerando que no processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, os elementos presentes não permitem, in casu, o provimento judicial diverso do resultado aqui alcançado.
III. DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fundamento nos artigos arts. 6º VI e 14 do CDC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos iniciais e consequentemente:
1.TORNO definitiva a tutela de urgência deferida, mantendo a ordem de abstenção;
2.DECLARO, consequentemente, inexistentes os débitos registrados em face da matrícula n. 331528-0, anteriores ao mês de fevereiro de 2017;
3.DETERMINO que a parte Requerida restitua, a título de dano material, o valor pago na fatura de 10/2016, em favor da parte Requerente; com juros a partir da citação e correção monetária (INPC) a contar do desembolso;
4.ARCARÁ a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8°, do NCPC.
Resta o feito resolvido com julgamento de MÉRITO nos termos do artigo 487, I do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0022407-28.2011.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA OAB nº GO13466
EXECUTADOS: J G F COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - ME, CREDIT BRASIL FOMENTO MERCANTIL S/A
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES OAB nº SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA OAB nº SP132649, THAIS DE SOUZA FRANCA OAB nº SP311978
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 22026212 – Pág. 1 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0005188-94.2014.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582
EXECUTADO: ANTONIO OCAMPOS FERNANDES
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO509, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS OAB nº RO846, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482

DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
Em caso de inércia do causídico da parte exequente, intime-se, pessoalmente, EXEQUENTE: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:
a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:
EXEQUENTE: MARCOS WENDELL BELARMINDO DA SILVA, RUA RAIMUNDA LEITE 1734, CASA 01 SÃO JOÃO BOSCO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Expeça-se o necessário.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7012772-59.2015.8.22.0001
CLASSE: Monitória
AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
RÉU: MARIA DE JESUS SOUSA DA SILVA
ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos, etc.
Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 22023104 a 22023141 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Sem honorários sucumbenciais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7063398-48.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
EXECUTADO: BONSUCESSO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movida por ASSOCIACAO ECOVILLE em face de BONSUCESSO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA , sendo certo que no documento em anexo consta o levantamento integral do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos, incluindo-se o valor remanescentes pleiteado na petição de ID: 19156478 - Pág. 1, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.
Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.
Diante do exposto, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por SENTENÇA o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.
Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0011006-27.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTORES: Amanda Souza Meanovich, MARIA SEVALHO DA SILVA, CLAUDOMIRO SEVALHO DE SOUSA, DELZUITA DA SILVA SOUZA, Gabriel da Silva Costa, VALDEMIRO MATEUS DE SOUZA, DEUZILENE SILVA DE SOUSA, REJEANE SILVA DE SOUSA, YASMIN DAISY SOUZA COSTA, JONI SILVA DE SOUZA, José Vítor de Souza Cardoso, Davi de Souza Cardoso, J & W INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - EPP
ADVOGADOS DOS AUTORES: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, LUCIANA SALES NASCIMENTO OAB nº RO5082, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, EBENEZER MOREIRA BORGES OAB nº RO6300, ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774
DECISÃO
A requerida apresenta impugnação à perícia realizada, postulando pela juntada de manifestações técnicas divergentes, e requerendo que sejam acolhidos integralmente (ID 21348190). Solicitou também que o perito preste esclarecimentos sobre os pontos elencados.
Contudo, nota-se que foi apresentado laudo pericial em 25/11/2015, laudo complementar em 03/08/2016 e laudo complementar II em 12/08/2018. O requerimento por nova complementação demonstra sua tática defensiva de combater a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.
Ressalto que cabe ao magistrado a análise de todas as provas, perícias e/ou manifestações técnicas apresentadas na construção nos autos para a construção do seu convencimento. Sendo assim, indefiro o pedido de nova complementação da perícia judicial realizada.
Diante do atual estado do processo, e a fim de gerar celeridade processual, manifeste-se as partes sobre a possibilidade de usar como prova emprestada a audiência e depoimentos do processo nº 0009650-94.2014.8.22.0001.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7026589-88.2018.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): EXEQUENTE: MARIANA PIMENTEL
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JANINI BOF PANCIERI OAB nº RO6367
REQUERIDO(A): EXECUTADOS: FUNDACAO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS, EDUCON-SOCIEDADE DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS, LUIZ FERNANDO ARRUDA OAB nº RO80253, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI OAB nº PR18445
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA promovido por MARIANA PIMENTEL em desfavor de EDUCON – SOCIEDADE CIVIL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA e FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS.
Intimação de cumprimento de SENTENÇA no ID 19714192.
Houve mudança de patrono da executada EDUCON anteriormente ao DESPACHO de cumprimento de SENTENÇA.
Verifico que já houve a retificação da autuação para cadastramento do novo patrono da executada EDUCON, Desta forma, fica intimado do DESPACHO de intimação anexado ao ID 19714192 a fim de evitar futuras arguições de nulidade.
Quanto à impugnação da UNITINS (ID 20638136), que alegou, em síntese, a impossibilidade de aplicação de juros moratórios sobre a quantia de multa diária, e excesso de execução, não deve prosperar tal tese pois o cálculo de ID 19616987 apresenta o valor corrigido com juros e honorários, não há multas de cumprimento de SENTENÇA ou excessos, sendo apenas corrigido e acrescidos juros conforme determinado em SENTENÇA.
Contudo, em virtude do inadimplemento, a exequente postulou pela improcedência da impugnação apresentada (ID 21211824) bem como aplicação de multa e juros devidos em cumprimento de SENTENÇA, o que não é devido contra a executada UNITINS nos termos do art. 534, § 2º do CPC.
Desta forma determino, por prudência, aguarde-se o prazo para apresentação de impugnação pela executada EDUCON.
Após, que seja intimada a exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito quanto ambas às requeridas no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7054175-37.2017.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
AUTOR(A): EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648
REQUERIDO(A): EXECUTADOS: SONIA MARTINS MORAES DE LIMA, CASA DO LANTERNEIRO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, JOSE ARLINDO MORAES DE LIMA, THIAGO LUIZ MARTINS DE LIMA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 21118542 e determino via oficial de justiça, penhora e avaliação do imóvel de propriedade da parte executada, localizado na Avenida Nações Unidas, 638, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
Efetivada a penhora, intime-se a executada para, querendo, impugnar.
Desde já defiro ao Sr. Oficial de Justiça cumprir o MANDADO nos termos do artigo 212 do CPC.
Acaso a diligência reste negativa, proceda-se à intimação da parte exequente para dar impulso ao processo.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome executado(a): CASA DO LANTERNEIRO COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA - EPP, portadora do CNPJ nº 63.749.030/0001-15.
Endereço: Avenida Nações Unidas, 638, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7012817-58.2018.8.22.0001
CLASSE: Embargos à Execução
AUTOR(A): EMBARGANTE: ANE PEDRACA DE SOUZA
ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
REQUERIDO(A): EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

SENTENÇA
BANCO BRADESCO S.A. apresentou execução de título extrajudicial em desfavor de MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA – EPP e ANE PEDRACA DE SOUZA, todos devidamente qualificados nos autos 7050240-86.2017.8.22.0001.
A executada ANE PEDRACA DE SOUZA apresentou estes embargos à execução alegando, em síntese, que assinou o contrato com o embargado/exequente em virtude de ordem dos seus chefes. Afirma que era empregada da empresa MC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA E ELETROELETRONICOS LTDA – EPP, como assistente administrativo, sendo que, como os donos viajavam muito, fizeram uma procuração para que ela resolvesse algumas questões quando eles estivessem ausentes. Com essa procuração assinou o contrato com o embargado, acreditando ser testemunha e não avalista. Pugnou pelo reconhecimento de vício de consentimento, sendo excluída do polo passivo da ação.
Intimado quanto aos Embargos apresentados, o Embargado alegou que a assinatura no contrato é autêntica, não havendo ilegitimidade passiva da avalista. Afirma que procuração que lhe fora outorgada em 04/09/2015 lhe conferia poderes para assinar contratos, inclusive junto ao Banco Bradesco S.A. Pugnou pela rejeição dos embargos.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
Presentes os pressupostos processuais de constituição e de desenvolvimento válido do processo, além de reunidas às condições da ação, passo ao exame de MÉRITO.
A embargante apresentou documentos que comprovam suas alegações. No ID 17360009 – Pág 1-4 consta o contrato de trabalho por tempo indeterminado, declaração para vale-transporte e recibo de entrega da carteira de trabalho, onde a embargante foi contratada pela empresa executada em 05/01/2015.
Procuração por instrumento público foi conferida à embargante pelos sócios da empresa executada em 04/09/2015 (ID 17360030 – Pág. 3-4), meses depois de sua contratação, o que se encaixa com as alegações de que os donos da empresa fizeram isso pra que ela os representasse enquanto viajavam.
O termo de homologação de rescisão de contrato de trabalho foi assinado em 29/09/2017 conforme ID ID 17360009 – Pág 5-7.
Em 03/10/2017 a empresa executada, através de seus sócios, revogaram escritura pública que concedia poderes à embargante (ID 17360030 – Pág. 1-2). Atitude que decorreu, obviamente, pela rescisão do contrato de trabalho.
Está claramente comprovado que houve vício do negócio jurídico na relação entre a embargante e a embargada em decorrência de atitude dos sócios da empresa executada. Nos termos do CC:
Art. 138. São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio.
Art. 139. O erro é substancial quando:
I - interessa à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração, ou a alguma das qualidades a ele essenciais;
Além de acreditar que estava assinando apenas como testemunha, é ilógico um avalista de uma dívida de quase cem mil reais ser funcionária da empresa mutuante contratada como auxiliar administrativo, recebendo R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) por mês de salário (ID 17360009).
Desta forma, é evidente o erro do negócio, bem como a falta de diligência da embargada na realização do contrato. A procuração outorgada permitia que a funcionária assinasse em nome dos sócios, e não que seria avalista deles, logo, a funcionária pensou assinar por eles já que era mandatária.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto, julgo PROCEDENTE os embargos apresentados devendo a embargante ser excluída do polo passivo da execução 7050240-86.2017.8.22.0001.
Condeno o Exequente/Embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios da Executada/Embargante, estes arbitrados em R$800,00, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do interessado, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
À CPE, transladar essa DECISÃO aos autos 7050240-86.2017.8.22.0001, bem como excluir a embargante do polo passivo da execução.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 0010229-08.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTORES: AUXILIADORA VIANA DOS SANTOS, BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS, FRANCISMAR BATISTA DA SILVA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196
REQUERIDO(A): RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803
DESPACHO
Considerando o alto volume de processos com a mesma demanda destes autos, a fim de gerar celeridade processual, manifeste-se as partes sobre a possibilidade de usar como prova emprestada a audiência e depoimentos do processo nº 0009650-94.2014.8.22.0001.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7038716-92.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: DAVID PINTO CASTIEL
ADVOGADO DO AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235, DAVID PINTO CASTIEL OAB nº RO1363
REQUERIDO(A): RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória de exoneração de fiança bancária cumulada com indenização por danos morais e antecipação de tutela movida por ___ _____DAVID PINTO CASTIEL em face de BANCO DO BRASIL S/A., ambos qualificados nos autos.

Afirma que figurou como avalista em contrato de crédito bancário firmado entre o requerido e a empresa CLÍNICA RADIOLÓGICA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR em 24/09/2014.

Contudo, em 29/10/2015, a empresa citada transferiu 91% de suas cotas representativas do capital social integralizado para a empresa RIO PRETO ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA., sem anuência do requerente.

Alega que as responsabilidades dos encargos foram assumidos pela cessionária, e além disso, foi dado em garantia, além do aval, créditos recebíveis decorrente de Contrato de Prestação de Serviços junto ao Governo do Estado de Rondônia n. 357/PGE-2008.

Salienta que notificou o requerido solicitando a exoneração da fiança em 28/03/2017, e que ainda assim, o requerido está realizando diversas cobranças, inscrição em órgãos de proteção ao crédito, bem como restrições ao uso de sua conta pessoal na instituição bancária.

Pugnou pela exoneração da fiança conferida no contrato principal e prorrogações, retirada do seu nome do Spc e Serasa e danos morais.

Juntou cédula de crédito bancário 492.100.477 e 492.100.478 (ID 12784763 - Pág. 1-5, 12784775 – Pág. 1-6), Due Diligence (ID 16681277), Notificação enviada pelo requerido (ID 12784927 e 13432875), Notificação enviada pelo Serasa (ID 12784975), Contrato de Cessão de Cotas do Capital Social (ID 12784953) e outros documentos (ID 12784763 - Pág. 6-7; 12784803).

Indeferida a tutela de urgência (ID 14566431).

O requerido apresentou contestação (ID 15564195) alegando em preliminar ausência do interesse de agir, sob o argumento de que o autor não logrou provar o fato constitutivo do seu suposto direito, visto que não trouxe com a inicial qualquer prova da suposta existência de simulação e/ou vício doloso, além de qualquer tipo de abalo moral.

No MÉRITO, alegou que o simples fato de ter havido a substituição do devedor não desobriga automaticamente o avalista de garantir o contrato, tendo em vista que o contrato ainda está vigente. Afirma que não cometeu nenhum ilícito, estando no exercício regular de um direito reconhecido, sendo direito do credor a negativação do devedor.

Assevera que o autor ficou ciente das cláusulas contratuais, permanecendo, legalmente, solidário ao pagamento do saldo devedor em aberto, e que, mesmo que seja reconhecida a exoneração pretendida, esta deveria ter validade a partir da notificação realizada em março de 2017. Salienta que não é devido danos morais ao requerente já que agiu em exercício regular de direito, e porque no máximo ocorreu mero aborrecimento, sendo certo que mero inadimplemento contratual não gera a indenização.

Pugnou pela improcedência da ação.

Audiência de conciliação infrutífera (ID 15812743).

Agravo deferiu o efeito suspensivo da DECISÃO agravada para conceder a antecipação de tutela requerida no sentido de que o banco se abstenha de incluir o nome do agravante/autor no cadastro de restrição de crédito (ID 16497064).

DECISÃO deste juízo determinou a exclusão do autor dos cadastros de inadimplentes e abstenção de ser incluído em virtude dos contratos em lide (ID 16520451).

O requerido apresentou comprovante de cancelamento de negativações do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito (ID 16719946 a 16719964).

Sobreveio DECISÃO do agravo negando provimento ao recurso ante a perda do objeto antes a DECISÃO de ID 16520451.

O autor pugnou pela aplicação de multa diária ao requerido, a partir de 05/06/2018, ante o descumprimento da ordem de não inclusão nos cadastros de proteção ao crédito pelos contratos objeto destes autos (ID 19534484). Juntou notificação enviada pelo requerido e pelo Serasa (ID 19534445 e 19534458).

Renovou pedido de aplicação de multa (ID 19925515), reiterou novamente a aplicação de multa além de alegar que foi chamado à agência onde foi informado que não seria renovado seu limite de crédito em virtude da propositura desta demanda (ID 20315188). Apresentou extrato onde demonstra o limite do cheque especial em R$ 3.100,00, e o aviso de que deveria ir a agência tratar de assunto relacionado ao seu cheque ouro, e posteriormente extrato com o limite em 0 (zero) reais (ID 20315214 e 20315218).

O requerente apresentou nova comunicação do Serasa informando a inclusão do seu nome nos seus cadastros, bem como informou retaliações feitas pelo requerido em sua conta pessoal (ID 20893757 e 20893806).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a Decidir.

I- DO JULGAMENTO ANTECIPADO

In casu, atenta ao bojo dos autos, vislumbro que nele há elementos suficientemente inequívocos a ensejar convencimento do juízo, mormente a possibilitar o seu julgamento no estado em que se encontra. Por consequência, dispensável qualquer nova dilação processual.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder".(STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Entretanto, antes mesmo de adentrar ao MÉRITO, todavia, impõe-se a análise da preliminar arguida.

II – PRELIMINAR

Sustenta a Requerida a ausência de interesse de agir, sob o argumento de que o autor não logrou provar o fato constitutivo do seu suposto direito, visto que não trouxe com a inicial qualquer prova da suposta existência de simulação e/ou vício doloso, além de qualquer tipo de abalo moral.

O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que o demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda.

O Requerente ajuizou a presente ação visando a exoneração da fiança, já solicitada administrativamente sem êxito. Assim, necessário se faz a busca da tutela jurisdicional, considerando que é o meio hábil a solucionar o conflito de interesses. Além disso, o provimento é adequado e útil ao que se requer.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. NÃO CONFIGURADA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRÉ-QUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. CLÁUSULA DE RENÚNCIA AO DIREITO DE SE EXONERAR DA FIANÇA. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. VALIDADE. REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL. ART. 2.035 DO CC/02. EXONERAÇÃO DA FIANÇA. PLANO DA EFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. APLICAÇÃO DO CC/02. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO ENVIADA PELOS FIADORES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Ação exoneratória de fiança ajuizada em 08/05/2003, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 22/06/2006 e concluso ao Gabinete em 02/03/2017. Julgamento pelo CPC/73. 2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a falta de interesse processual superveniente dos recorridos; (iii) a ocorrência da preclusão; e (iv) a validade do ato de exoneração da fiança. 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de MÉRITO, e fundamentado suficientemente o acórdão recorrido, de modo

a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC/73. 4. A ação de exoneração de fiança é útil, necessária e adequada à satisfação da pretensão deduzida por quem é deMANDADO a pagar as verbas locatícias pendentes, de modo que o fato de não opor embargos do devedor na ação de execução das verbas locatícias não acarreta, por si só, a perda superveniente do interesse de agir naquela demanda.(STJ – Resp: 1656633 SP 2014/0345728-1, relator: Ministra Nancy Andrigui, Data de Julgamento: 15/08/2017, Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 22/08/2017).

Isto posto, pelos fundamentos supramencionados afasto a preliminar suscitada.

III - DO MÉRITO

Os pontos controvertidos da lide são a possibilidade de exoneração da fiança face a substituição material do devedor com contrato de crédito bancário ainda vigente; a legalidade da cobrança realizada pelo requerido mesmo após notificação que requereu exoneração da fiança; em caso de reconhecimento da exoneração, a partir de que data ela tem validade; e o cabimento de danos morais.

Quanto a exoneração da fiança, o caso está previsto no Código Civil da seguinte forma:

Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.

O contrato de crédito bancário objeto dos autos não foi realizado com prazo indeterminado, porém O STJ já se manifestou sobre a hipótese de exoneração em caso de alteração do quadro societário mesmo em contrato por tempo determinado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. 1. FIANÇA. ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DA AFIANÇADA. EXONERAÇÃO. POSSIBILIDADE. 2. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 3. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou o entendimento de que o contrato fidejussório é intuito personae, de modo que a alteração do quadro societário de pessoa jurídica, com o ingresso de novos sócios e/ou a retirada dos sócios que, por vínculo pessoal e familiar, justificaram a concessão da fiança, autoriza o fiador se exonerar da garantia, gratuita e desinteressada, então prestada, uma vez não mais existente o contexto fático que legitimou a fiança originalmente concedida. (AgInt nos EDcl no REsp 1733238 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2018/0077505-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data do Julgamento 28/08/2018, Data da Publicação DJe 05/09/2018)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FIANÇA LOCATÍCIA. GARANTIA PRESTADA EM RAZÃO DE VÍNCULO PESSOAL. ALTERAÇÃO DO QUADRO SOCIETÁRIO DA PESSOA JURÍDICA AFIANÇADA COM INGRESSO DE NOVOS SÓCIOS. PACTUAÇÃO DE SEGUNDO CONTRATO DE FIANÇA PELA LOCADORA DO IMÓVEL COM OS SÓCIOS QUE PASSARAM A INTEGRAR A PESSOA JURÍDICA. EXONERAÇÃO DO FIADOR ORIGINAL DA GARANTIA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Ajustando a locadora novo contrato de fiança locatícia, em substituição ao contrato originalmente realizado, a exoneração do primeiro fiador da garantia fidejussória prestada é medida legal inarredável. 2. A alteração do quadro societário de pessoa jurídica, com o ingresso de novos sócios e a retirada dos sócios que, por vínculo pessoal e familiar, haviam justificado a concessão da fiança, autoriza o fiador se exonerar da garantia, gratuita e desinteressada, então prestada, uma vez não mais existente o contexto fático que legitimou a fiança originalmente concedida. Precedente: REsp 961.299/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 10/3/2008.(REsp 1101612 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0251556-8Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE Data do Julgamento 07/08/2012, Data da Publicação DJe 03/09/2012).

Considerando que a fiança é um instrumento de garantia em que uma terceira pessoa se obriga por outra, perante o seu credor, a responder pela obrigação contratada caso o devedor principal deixe de cumpri-la, fica demonstrado o caráter pessoal da caução, como reza o CC:

Art. 818. Pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra.

Logo, o fiador assume dívida de pessoa em quem ele confia que pagará o débito. Desta forma, não pode o fiador ficar obrigado a se manter no contrato, ainda que por tempo determinado, se houver mudança do devedor, a menos que consinta.

Este é o caso. O autor figurou como avalista em contrato de crédito bancário firmado entre o requerido e a empresa CLÍNICA RADIOLÓGICA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM SAMUEL CASTIEL JR em 24/09/2014, empresa formada por familiares. Contudo, em 29/10/2015, a empresa citada transferiu 91% de suas cotas representativas do capital social integralizado para a empresa RIO PRETO ASSISTÊNCIA MÉDICA E HOSPITALAR LTDA., sem anuência do requerente.

O autor demonstrou através do Contrato de Cessão de Cotas do Capital Social (ID 12784953) e Due Diligence (ID 16681277) que as responsabilidades dos encargos foram assumidos pela cessionária, e além disso, foi dado em garantia, além do aval, créditos recebíveis decorrente de Contrato de Prestação de Serviços junto ao Governo do Estado de Rondônia n. 357/PGE-2008.

Desta forma, é devida a exoneração do requerente da fiança nas cédulas de crédito bancário 492.100.477 e 492.100.478 (ID 12784763 - Pág. 1-5, 12784775 – Pág. 1-6).

Quanto a cobrança realizada pelo requerido, mesmo após notificação que requereu exoneração da fiança, tenho que indevida. Contudo, como não há disposição expressa de lei sobre o assunto, não há como imputar ao requerido que não realizasse cobrança de dívida aparentemente legal. Como agiu em decorrência do exercício regular de seu direito à época, não há que se falar em ilegalidade, e em decorrência não há dano indenizável por esse fato.

Contudo, o requerido desobedeceu ordem judicial para que o autor não fosse, durante o curso do processo, cobrado pela dívida em lide nem incluído nos órgãos de proteção ao crédito, desobedecendo a ordem deliberadamente, conforme anunciado várias vezes pelo autor e comprovado pelos ID's 19534458 - Pág. 1, 19925492 - Pág. 1, 20315214 - Pág. 1, 20315218 - Pág. 1 e 20893806 - Pág. 1.

Desta forma, é devido o pagamento da multa conforme estabelecido na DECISÃO de ID 16520451. Considerando que são pelo menos 4 meses de afronta à DECISÃO judicial, e que a multa diária havia sido consignada em R$ 500, 00 até o limite de R$ 10.000,00, fixo a multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo devida desde a data na primeira inserção no Serasa pós DECISÃO liminar, a saber, 15/06/2018 (ID 19534458).

Com relação a que data em que a exoneração passa a ter validade, por analogia ao art. 835 do CC, entendo que é cabível a cobrança de eventuais débitos por até sessenta dias após a notificação do credor:

Art. 835 O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor.

O fiador/autor não pode ser deMANDADO por dívidas relativas aos contratos em questão após esse prazo. De acordo com o ID 12784803, o requerido recebeu a notificação de exoneração da fiança em 29/03/2017. Desta forma, o autor está vinculado a eventuais débitos até 28/05/2017.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 818 e 835 do CC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DAVID PINTO CASTIEL a fim de:

a) DECLARAR extinta a obrigação da fiança oferecida pelo autor nas cédulas de crédito bancário 492.100.477 e 492.100.478 a partir de 29/05/2017;

b) DETERMINAR que o requerido Pague o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de multa por descumprimento de liminar, acrescidos de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, bem como correção monetária, a partir do descumprimento em 15/06/2018.
Resta resolvida a fase de conhecimento, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.
Arcará a requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, ante a sucumbência mínima do pedido nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 8º do NCPC.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a secretaria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.
Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da SENTENÇA só ocorrerá após prévio requerimento do autor, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.
Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.
A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf.
Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 04 de outubro de 2018..
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Vindo o laudo pericial aos autos, intimem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 0023011-23.2010.8.22.0001
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: LAMARTINE ALVES DOS PASSOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792
RÉU: ELIKA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Atenta ao contido nos autos, nota-se que não merece total amparo os argumentos do membro do Parquet, vez que os processos associados a essa demanda também são digitais, situação essa que demonstra que todos os processos podem ser acessados a todo momento independente de ser dado vista de forma conjunta.
Noutro ponto, quanto ao seu pleito de juntada de novos documentos, CONCEDO o prazo de 15 dias para que as partes juntem ou se manifestem acerca dos argumentos articulados pelo Parquet.
Sobrevindo os documentos ou manifestação, encaminhem-se os autos ao MP.
Cumpra-se.
Porto Velho/RO, 19 de julho de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Sobrevindo os esclarecimentos, intimem-se as partes.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
COMARCA: PORTO VELHO
ÓRGÃO EMITENTE: 6ª VARA CÍVEL
EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)
DE: PORTO CAFE LTDA - ME - CNPJ: 04.985.632/0001-02, JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA - CPF: 385.193.056-87, SEBASTIAO
OLIVEIRA DA SILVA - CPF: 774.061.762-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).
ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 217.064,34
Processo: 7045472-20.2017.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO004872A
RÉU: PORTO CAFE LTDA - ME, JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA, SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA
DESPACHO de ID 19597746: “DEFIRO a citação por edital, mediante o recolhimento das custas.
Após expedido o edital de citação, intime-se a parte autora para que proceda com o recolhimento das custas, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 290 do CPC. Vencido o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos. Expeça-se o necessário.”
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - Fórum Cível RO, 76803-686 - 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br
Porto Velho, 16 de agosto de 2018.
ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Juiz(a) de Direito
Data e Hora
16/08/2018 15:33:25
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra “a” e “b”, da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
2459
Caracteres
1979
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
37,05
Intimem-se os Requerentes para, querendo, apresentarem manifestação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006094-23.2018.8.22.0001
Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA - RO0006169
RÉU: VINICIUS DE ALMEIDA CAMPOS e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 18/12/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001584-09.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDACAO RIO MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668, TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS - RO0001362, FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA - RO0001754, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial Ids.20666498 e 20666506.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020346-92.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA DE SEBASTIANA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/11/2018 Hora: 14:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030792-30.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA MAURA CRUZ ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogados do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - PI0002338
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a apresentar os documentos originais necessários para a realização da perícia, no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0003697-23.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOAQUIM CRUZ CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644
RÉU: JOSE FERDINAND PEREIRA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059852-82.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDREIA BATISTA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DA FONSECA E SILVA NETO - MT22447/O
RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 6civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2018
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS APÓS A EXPEDIÇÃO - DGJ, ART. 447)
Processo nº: 0024933-94.2013.8.22.0001
FAVORECIDO(S): ELTON LIBANIO WREGE, ou pelo(s) Advogado do(a) AUTOR: VALDENIRA FREITAS NEVES DE SOUZA - OAB/RO0001983
RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
VALOR A SER PAGO: R$ 20.221,87(vinte mil, duzentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos)
CPF/CNPJ DO(S) FAVORECIDO(S): ELTON LIBANIO WREGE CPF: 946.621.692-91
CONTA JUDICIAL Nº 2848.040. 01.682.194-2
FINALIDADE: Por força e determinação do Juízo, atendendo ao pedido da parte favorecida, este manda que lhe pague o valor acima indicado, o qual encontra-se depositado na referida conta judicial à disposição deste juízo, referente ao pagamento da quantia estipulada no processo supracitado.
OBSERVAÇÃO: Acrescentar juros e correção monetária, se houver. Após o saque dos valores, a conta judicial deverá ser zerada e encerrada.
AGÊNCIA BANCÁRIA: Agência 2848, Caixa Econômica Federal, Avenida Nações Unidas, 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.
Porto Velho, 28 de setembro de 2018.
ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PRAZO PARA RÉPLICA. 15 DIAS - ATÉ 24/10/18.
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0001584-09.2006.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FUNDACAO RIO MADEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120, CLAUDIA CLEMENTINO OLIVEIRA - RO0000668, TATIANA MARIA GOMES HOREAY SANTOS - RO0001362, FRANCISCO EDILSON CELESTINO HOLANDA - RO0001754, FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS - RO0000544
EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
INTIMAÇÃO
Fica as partes Exequente e Executada, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca dos cálculos da contadoria judicial Ids.20666498 e 20666506.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008795-54.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: LETICIA FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 05/11/2018 Hora: 14:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048657-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MOTA & OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575
RÉU: AQUILES VIDAL NEVES JUNIOR
Advogados do(a) RÉU: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/11/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0004745-46.2014.8.22.0001
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: HELIO FRANKLIN RODRIGUES DE ALMEIDA, DULCENIRA COUTINHO MAGALHAES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174
EXECUTADO: H.B. CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES - RO0007163, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
DESPACHO
HELIO FRANKLIN RODRIGUES DE ALMEIDA e DULCENIRA COUTINHO MAGALHAES DE ALMEIDA propuseram cumprimento de SENTENÇA proveniente do acordo firmado em audiência (ID 12401552 - Pág. 60 – Fl. 176) em desfavor de H. B. Construções e Incorporações Ltda., requerendo bloqueio on-line de valores que entende devidos, pelo que, antes de analisar o pedido de penhora on-line, se fez necessário promover algumas considerações acerca do processo.

Da audiência de tentativa de conciliação (ID 12401552 - Pág. 60 – Fl. 176), restou frutífero o acordo entre as partes, onde a requerida HB Construções se comprometeu em cumprir a cláusula 11.2.3 do contrato em favor da parte autora, "efetuando a respectiva devolução dos valores aos Autores em 3 parcelas", sendo 17/04, 18/05 e 17/06/2015, mediante depósito na conta bancária de DULCENIRA COUTINHO. No caso, não havendo pagamento, incidiria multa de 10% (dez por cento) sobre o valor remanescente.
Restou acordado, também, a perda do objeto em relação a requerida ROCHA E SOUZA NEGÓCIOS IMOBILIARIOS LTDA/ GILBERTO, pelo que, em relação a esta, a ação foi extinta. Por fim, houve a homologação, onde as partes convencionaram que cada um arcaria com os honorários de seus advogados e foram isentos das custas processuais, ante o acordo homologado.
Ato seguinte, de forma divorciada do acordo firmado, a parte requerida peticiona aos autos (ID 12401552 - Pág. 71/72) informando o suposto pagamento, utilizando-se da cláusula 11.2.3 do contrato, em seu favor, quando a parte autora havia ajuizado a presente ação justamente com o intuito de reverter a referida cláusula em desfavor da requerida, posto que havia descumprido o contrato.
Frisa-se que, do acordo em audiência, restou consignado que a parte requerida deveria devolver os "valores aos Autores em 3 parcelas", sob pena de multa de 10% (dez por cento) e não aplicar a multa contratual em desfavor da parte autora, senão se tornaria sem sentido o acordo, já que administrativamente essa seria a condição da requerida.
Assim, para acabar com a controvérsia, tenho que o montante a ser devolvido aos autores é R$ 26.841,50, que deve ser deduzido o valor de R$ 620,85, pago pelo executado em 16/04/2015. Do saldo remanescente, qual seja R$ 26.220,65, deve haver a incidência da multa de 10% (dez por cento) por descumprimento de acordo, totalizando R$ 28.842,61 (vinte oito mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), valor este que deve ser acrescido de atualização monetária e juros de 1% (um por cento), contados a partir de 18/04/2015.
Desta forma, através de simples cálculos realizados no site do TJ/ RO, o crédito atualizado da parte autora, alcança o valor de R$ 58.543,46, entretanto, os valores bloqueados em 10/04/2017 (R$ 5.982,37; R$ 1.063,60; R$ 1.649,98), atualizados monetariamente, totaliza o valor de R$ 9.037,77, os quais devem ser deduzidos do crédito da requerente, perfazendo assim, um saldo devedor em desfavor da parte requerida, de R$ 49.505,69 (quarenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e nove centavos), que devem ser somados com mais R$ 878,15 (oitocentos e setenta e oito reais e quinze centavos), no montante de 1,5% de custas processuais finais, totalizando por fim, R$ 50.383,84 (cinquenta mil, trezentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos).
Assim, diante da inércia da parte requerida/executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada a penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Ocorre que, antes da juntada do resultado do Bacenjud, as partes firmaram acordo (ID 21227595), no valor de R$ 41.500,00, divididos em parcelas iguais, sendo a primeira em 11/09 e demais sucessivamente. Ocorre que, do pedido de bloqueio de valores que restou frutífero antes do acordo juntado nos autos, deve-se dar conhecimento a parte exequente e executada.
Assim, fica INTIMADA a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o resultado do Bacenjud, sob pena de homologação do acordo anexado ao ID 21227595.
Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027232-80.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PACAAS
Advogados do(a) EMBARGADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
INTIMAÇÃO
Fica a parte passiva intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento das Custas Processuais Finais, no valor de R$ 50,97 (cinquenta reais e noventa e sete centavos), com vencimento para 15.10.2018, id. 22103086.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7027232-80.2017.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL PACAAS
Advogados do(a) EMBARGADO: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160
INTIMAÇÃO
Fica a parte ativa intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento das Custas Processuais Finais, no valor de R$ 50,97 (cinquenta reais e noventa e sete centavos), com vencimento para 15.10.2018, id. 22103081.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7016030-43.2016.8.22.0001
CLASSE: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778
EXECUTADO: TACIANE DE ANDRADE NERY
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Tratava-se inicialmente de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO regido pelo Decreto-Lei nº 911/69 e proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de TACIANE DE ANDRADE NERY.
Posteriormente, houve pedido de conversão para AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL com fundamento no artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69.
Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID: 21991424 – Pág. 1).
Pois bem. Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.
Consigno, também, que não há que se falar em condenação em custa e honorários, tendo em vista que a relação processual ainda não foi angularizada.
Neste sentido, colaciono os arestos:
"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DA CITAÇÃO. EQUIPARADA AO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO POR FALTA DE

PREPARO. INEXIGIBILIDAE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita àquele que comprovar que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. 2. Ocorrida a desistência da ação antes da citação, sem que tenha havido qualquer despesa, descabe a condenação ao pagamento das custas processuais, sobretudo na hipótese dos autos, em que o autor desistiu da demanda pela impossibilidade de arcar com os custos do processo. RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70075214817, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 09/10/2017).
"Busca e apreensão. Desistência. Antes da execução da liminar. Não cabimento de honorários sucumbenciais. Multa por litigância de má-fé. Afastada. Provimento. Havendo desistência antes do cumprimento integral da liminar, leia-se, antes da citação, o autor poderá desistir da ação independente do consentimento do réu, não havendo que se falar em condenação ao pagamento de honorários de sucumbência. Não vislumbro na espécie a existência de qualquer das hipóteses previstas no art. 17, do CPC/1973, visto não comprovada a existência de dolo. (Apelação, Processo nº 0018089-31.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 13/07/2016) (Grifei).
Diante do exposto, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Sem Custas e honorários sucumbenciais.
Tendo em vista que o §3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil retirou o juízo de admissibilidade deste 1º grau de jurisdição, uma vez interposto recurso de apelação, caberá à CPE abrir vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 1.010, §1º, do mencionado Diploma.
Idêntico procedimento deverá ser adotado na hipótese de recurso adesivo, conforme §2º do artigo supramencionado.
Após as formalidades, os autos deverão ser remetidos imediatamente ao Tribunal de Justiça.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Desnecessária a intimação da parte requerida desta SENTENÇA.
Dê-se baixa e arquivem-se os autos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito
INFORMO AO JUÍZO QUE A VISTORIA AINDA NÃO FOI REALIZADA, EM FUNÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PERITO E QUE AGORA TOMEI CONHECIMENTO DA DECISÃO QUANTO A IMPUGNAÇÃO SOLICITO:
QUE SEJA MARCADA A VISTORIA PERICIAL NA DATA DE 24/10/18 AS 7:30 HORAS NA FRENTE DO FÓRUM, PARA INICIARMOS O DESLOCAMENTO ATÉ O LOCAL DA LIDE.
QUE SEJA DETERMINADO A EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ INICIAL DOS HONORÁRIOS PERICIAIS.
LUIZ GUILHERME FERRAZ

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7010249-06.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
EXECUTADO: ARLI CARDOSO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO FELIPE MOURA FACANHA FERREIRA - RO8669, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/11/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033804-86.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA - SP0231747
RÉU: SOUZA & MONTINEGRO LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte REQUERENTE, por seu patrono, no prazo de 05(cinco) dias, intimada para informar o andamento da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, nesta urbe - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1326
Processo nº: 7020523-97.2015.8.22.0001
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MACIEL AUDITORES S/S - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS65230
RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926
DECISÃO
Maciel Auditores S/S interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 12272834, com alegação de obscuridade (ID 12789291).
A requerida COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA – CAERD manifestou-se sobre os embargos alegando sua intempestividade (ID 16290773). Assiste razão à requerida.
As partes tomaram conhecimento da SENTENÇA através do sistema em 15/08/2017, desta forma, a começar a contagem a partir do dia 16/08/2017, os embargos deveriam ter sido apresentados até 22/08/2017, mas só foram juntados em 30/08/2017.
Sendo assim, não conheço os embargos haja vista que intempestivos.
Cumpra-se integralmente a SENTENÇA de ID 12272834.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018.
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305
Processo: 0009171-43.2010.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MEZZO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURENNIR BARBOSA CAVALCANTE - RO0002954
EXECUTADO: Anderson Ferreira da Costa
Advogado do(a) EXECUTADO: EDJANE SANTOS ARAUJO ALMEIDA - RO0003984
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora intimada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0186606-43.2006.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTORES: Erick Patrik Silva Fernandes, Lucas Viana Macedo, Barbara Viana Macedo, Izabel Viana Macedo
ADVOGADOS DOS AUTORES: RENNER PAULO CARVALHO OAB nº RO3740, ELY LOURENCO OLIVEIRA CUNHA OAB nº RO791
REQUERIDO(A): RÉUS: ELETRONICA CRIATIVA LTDA - EPP, Psb - Partido Socialista Brasileiro, Pdt - Partido Democrata Brasileiro, Pp - Partido Progressista, PROJESOM PUBLICIDADE LTDA - ME, Estúdio A Ltda, Banda Saborear
ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES OAB nº RO5193, GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB nº RO5235, RAISA ALCANTARA BRAGA OAB nº RO6421, SILAS ROSALINO DE QUEIROZ OAB nº RO1535, OTAVIO CESAR SARAIVA LEAO VIANA OAB nº RO4489
DECISÃO
Nelson Canedo Motta interpôs embargos de declaração contra a SENTENÇA de ID 19856776, com alegação de erro material.
Não conheço os embargos haja vista que interposto por pessoa que não é parte nos autos, e que também não demonstra que possa ser um terceiro prejudicado nos termos do art. 996 do CPC. Além disso, o erro material já havia sido corrigido de ofício na DECISÃO de ID 20368375, antes da apresentação dos embargos.
Vale ressaltar, que o STF já se pronunciou no sentido de que os embargos manifestamente incabíveis não interrompem o prazo para a interposição de recurso.
Sendo assim, Cumpra-se integralmente a SENTENÇA de ID 19856776.
Publique-se, intime-se e procedam-se as anotações necessárias.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7033153-83.2018.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: ALDA SOARES MAIAAUTOR: ALDA SOARES MAIA
ADVOGADO DO AUTOR: INARA REGINA MATOS DOS SANTOS OAB nº RO2921
RÉU: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos, Etc.
Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS promovida por ALDA SOARES MAIA em face de BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A..
Compulsando os autos, verifico que a DESPACHO de ID: 20934672 – Pág. 1 intimou a parte Autora para emendar a inicial com o esclarecimento se já realizou emprestímos junto ao Banco BMG, bem como se teria conhecimento de que o Requerido fora sucedido pelo Banco Itaú e, por fim, determinou a juntada de contratos, no entanto, observa-se que a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.
Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.
Nesse sentido é a jurisprudência:
“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).
Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPC.
Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.
Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.
Custas de Lei pela parte Autora.
Fica intimada a parte Autora para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CAMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1
Sem honorários, ante a ausência de angularização processual.
Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.
Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquive-se.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7022382-46.2018.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN CARAGEORGE OAB nº RO9301
EXECUTADO: ANDREIA DELGADO DOS SANTOS
DESPACHO
Para fins de atendimento ao pleito da parte exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7020145-73.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: WANDERSON DE FREITAS PAVAO
ADVOGADO DO AUTOR: ALBANIZIA VELOSO DE OLIVEIRA OAB nº RO3485
RÉU: EDIMAR DE JESUS SILIVERIO
ADVOGADO DO RÉU: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956
DESPACHO
Atentando-se ao contido nos ID: 21599603 – Pág. 1, fica INTIMADO(A) o causídido da parte Exequente para se manifestar quanto ao pagamento voluntário do valor dos honorários, requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução e/ou cumprimento de SENTENÇA e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo e remessa dos valores depositados em Juízo para a conta centralizadora.
Após, com ou sem manifestação, volte-me os autos conclusos para extinção.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020353-23.2018.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: MAURICIO BEZERRA DA SILVA
SENTENÇA
Inerte a parte executada em efetuar ao pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de eventuais ativos financeiros existentes em nome desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, cujo resultado foi positivo, conforme protocolo anexo.
Lado outro, compulsando os autos, verifica-se nas petições) de IDs 22097545 e 22097656 que as partes anunciaram celebração de acordo.
Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.
Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.
Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.
Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.
Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.
Expeça-se alvará judicial em favor do executado para levantamento dos valores bloqueados via Bacenjud, com as formalidades legais.
Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Nada mais pendente, arquive-se procedendo-se as baixas necessárias.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0013316-06.2014.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: VANDA MARIA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): RÉUS: DALLA COMERCIO LTDA - ME, CINTYA DO COUTO GUIMARAES, ANDRE LUIZ DUTRA DA SILVA
ADVOGADOS DOS RÉUS:
DESPACHO
Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cìvel, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).
À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.
Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)
Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).
As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade

da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).
Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.
A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).
Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).
Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.
Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.
Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.
Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.
Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.
Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:
a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:
Nome: RÉUS: DALLA COMERCIO LTDA - ME, CINTYA DO COUTO GUIMARAES, ANDRE LUIZ DUTRA DA SILVA
Endereço: Rua José do Patrocínio nº 34, Centro, Nova Friburgo - RJ - CEP: 28.610-000
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0016955-03.2012.8.22.0001
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL STECKERT BEZ OAB nº MG150161, GABRIEL DA COSTA ALEXANDRE OAB nº RO4986
EXECUTADO: HUGO MARCELO DA COSTA MOTA 47857439215
DECISÃO
Defiro o pleito de ID 21146357, devendo o feito ser suspenso pelo prazo de 180 dias.
Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o regular andamento do feito, independemente de intimação, sob pena de extinção.
Aguarde-se o prazo da suspensão.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7042234-90.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR: JORGE EDUARDO ALVES DE ARAUJO
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985
REQUERIDO(A): RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819
DECISÃO / ALVARÁ JUDICIAL Nº 455/2018-GAB
O requerido comunicou a interposição de agravo de instrumento, contudo não há notícias de efeito suspensivo. Desta forma, prossigo com a marcha processual.
Efetuou-se o depósito para o pagamento da perícia judicial.
Contudo, nota-se que ainda não foi realizado o depósito dos originais dos documentos a serem periciados (ID 191440005).
Ante ao exposto, para dar continuidade aos exames, determino que:
- o requerido deposite os documentos arrolados no cartório distribuidor cível no prazo de 10 (dez) dias;
- após a entrega dos originais, intime-se o perito para designação de data para realização do exame grafotécnico;
- com a marcação, intime-se as partes para conhecimento e comparecimento.
Ainda, atendendo ao pedido de ID 20866204, EXPEÇO o competente alvará em favor do perito Urbano De Paula Filho para levantamento/transferência do montante de R$ 1.000,00 (um mil reais) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01681319-2), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias. (Obs.: Zerar e Encerrar a Conta Judicial).
A presente DECISÃO SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:
FAVORECIDO: URBANO DE PAULA FILHO, CPF 018.982.968-04.
Recomendo que a parte interessada imprima esta DECISÃO e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida Nações Unidas, nesta urbe, portando documentos de identificação.
Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7023606-53.2017.8.22.0001
Classe:Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: ADNA ANTONIA NOGUEIRA
DESPACHO
Em que pese o pleito de ID 19555432, verifico que para a efetivação de consultas no sistema SIEL é necessário a apresentação dos seguintes dados: nome completo, nome da mãe, data de nascimento ou número do titulo eleitoral, o que por ora não constam nos autos.
Desta forma, concedo o prazo de 5 dias a parte exequente apresentar os dados necessários, sob pena de indeferimento do pedido.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0014522-89.2013.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD
ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959
EXECUTADOS: Rosângela do Rosário Santos Souza, ANA KARINA LUCENA SANDERS DAMASCENO, ESPÓLIO DE WANDER SANDERS DAMASCENO
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOVINA ELISANGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO OAB nº DF20556
DECISÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo:7015670-11.2016.8.22.0001
Classe:Monitória
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
RÉU: PERPETUA RODRIGUES COELHO
DECISÃO
Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em conta desta, com espeque nos arts. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, e nada foi encontrado.
Por esta razão e considerando os limites da atuação judicial, diga a exequente indicando bens livres e desembaraçados da parte devedora e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7017782-79.2018.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: S.A. FIT4 PORTO VELHO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
EXECUTADO: PEDROZA MAIA DO BRASIL EIRELI - ME
DESPACHO
Em que pese o pleito de ID 20106664, verifico que a parte executada não possui advogado, razão pela qual não fora intimada do DESPACHO de ID 19403421.
Desta forma, visando evitar qualquer nulidade processual futura, determino a intimação pessoal da parte executada para o pagamento espontâneo, nos exatos termos do DESPACHO de ID 19403421.
Decorrido o prazo para o pronto pagamento e inerte a parte executada, tornem concluso para bloqueio.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0007564-19.2015.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: DAUVINETE ALVES DE CASTRO
ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
REQUERIDO(A): RÉU: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO DO RÉU: LUANA DA SILVA ANTONIO OAB nº RO7470
DECISÃO
Diligencie a CPE sobre a localização dos autos físicos e cumpra o ID 18684066.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 7018819-78.2017.8.22.0001
CLASSE: Procedimento Comum
AUTOR(A): AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258
REQUERIDO(A): RÉU: ROSARIO DE MARIA FERRO VIEIRA
ADVOGADO DO RÉU: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
DESPACHO
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.
Altere-se a classe processual.
Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos

termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.
Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.
Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.
Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).
Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.
Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
PROCESSO Nº 0022866-93.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
AUTOR(A): EXEQUENTE: ELISSANDRA GOMES FERNANDES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AMANDA CAMELO CORREA OAB nº RO883
REQUERIDO(A): EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619
DECISÃO
O processo se arrasta com diversas intimações das partes a a fim de que se manifestem quanto ao pagamento do débito da requerente para a CERON, bem como a destinação dos valores depositados em juízo.
Considerando que as partes manifestam desinteresse, e ante a repetição reiterada de atos processuais sem resposta, determino que as partes atendam aos DESPACHO s de ID's 11929878 - Pág. 54, 59-60, 12095516, 13432262, 15656002 e 16658734 no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de arquivamento dos autos e transferência dos valores depositados na Caixa Econômica Federal para conta centralizadora do TJRO.
Em caso de manifestação das partes, conclusos para DECISÃO.
Sem manifestação, transfira-se os valores para conta centralizadora do TJRO e arquive-se.
Intime-se a Defensoria Pública.
Porto Velho/RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018 .
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7042216-69.2017.8.22.0001
AUTOR: JORGE EDUARDO ALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
Valor da causa: R$ 10.390,26
Data da distribuição: 25/09/2017 11:35:03
DESPACHO
Para saneamento do processo, com a delimitação dos fatos controvertidos e definição das provas a serem produzidas, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma pormenorizada e justificada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo.
Atentem as partes que, se não for justificada a necessidade de produção da prova especificada, o processo será julgado no estado em que se encontra, indeferindo-se a prova eventualmente indicada.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7055816-94.2016.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: IVAN SPREAFICO CURBAGE - SP371965, ALEXANDRE TADEU CURBAGE - SP132024
RÉU: BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO MORELLO - SP112569
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012009-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: P. DIAS ALBANO - ME
Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341
RÉU: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028269-11.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSEFA PEREIRA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938, MAIARA MADER MENEZES AMAZONAS - RO8337
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028316-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ZENELDA VASQUES PRATA
Advogados do(a) AUTOR: CESARO MACEDO DE SOUZA - RO0006358, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031212-35.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IDAILDO ROSARIO RIBEIRO e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL - RO8796, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7053051-19.2017.8.22.0001
AUTOR: PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP, PVH COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ALFAYA DE ANDRADE - BA29726
RÉU: NALU COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450
Valor da causa: R$ 40.000,00
Data da distribuição: 12/12/2017 16:01:29
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por PETROLINA MEDICAMENTOS LTDA - EPP e outros contra NALU COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.

Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7056510-63.2016.8.22.0001
Monitória
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
ADVOGADO DO AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI OAB nº RO6646
RÉU: DALLAS COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - ME
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$32.822,54
Distribuição: 01/11/2016
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo requerida pelo Oficial de Justiça (ID n. 20781058 e ID n. 21599710).
Considerando que o representante da empresa requerida foi citado, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação da defesa.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
{{orgao_julgador.magistrado}}
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7006391-30.2018.8.22.0001
AUTOR: ACLECIA SUELY PAZ CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JEAN FRANCISCO DELFINO TOMAS - RO8356
RÉU: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 25.650,00
Data da distribuição: 21/02/2018 15:05:31
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por ACLECIA SUELY PAZ CRUZ contra JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS, ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7002810-75.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDINEI ARAUJO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MARTINEZ RODRIGUES - RO0001728
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para Alegações Finais por Memoriais.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0024881-64.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
EXECUTADOS: VALMIZA ZACAMAE DE ALMEIDA, VALMIZA ZACAMAE DE ALMEIDA 63232405134
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa: R$7.288,67
Distribuição: 24/07/2017
DESPACHO
Defiro a suspensão do processo de execução, nos termos do inciso III do art. 921 do CPC, pelo prazo máximo de um ano.
Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, dar prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7008380-08.2017.8.22.0001
Desapropriação
AUTOR: CLECIANE DE ARAUJO FEITOSA
ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA OAB nº RO3913
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303B
Valor da causa: R$500.000,00
Distribuição: 06/03/2017
DESPACHO
Considerando a petição de ID n. 20483054 e substabelecimento de ID n. 20483072, proceda a CPE a retificação necessária em relação à representação processual.
Após, aguarde-se julgamento do agravo de instrumento n. 0800246-47.2018.8.22.0000, ante o seu efeito suspensivo.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 7020362-87.2015.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: SEBASTIAO DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB nº MG109730, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA OAB nº MG63440
Valor da causa: R$14.909,24
Distribuição: 05/11/2015
DESPACHO
Os autos retornaram do e. Tribunal de Justiça para prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.
Apresente, a parte exequente, planilha atualizada do seu crédito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Com a apresentação da planilha e pedido de pagamento, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o saldo remanescente atualizado até a data do pagamento.
Não havendo pagamento, intime-se o exequente para, em 15 (quinze) dias, requerer o que entender dedireito, sob pena de arquivamento.
Atente-se a parte exequente que, em caso de solicitação de alguma das diligências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das custas referentes à diligência requerida.
Intime-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
Ilisir Bueno Rodrigues
Juiz de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7002392-69.2018.8.22.0001
REQUERENTE: ROBERTO BERNARDES DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514
REQUERIDO: PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES e outros (2)
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da causa: R$ 100.000,00
Data da distribuição: 23/01/2018 15:20:48
SENTENÇA
HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento na alínea “b” do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO com apreciação do MÉRITO o processo movido por ROBERTO BERNARDES DE SOUZA contra PEDRO JORGE CAMPOS PRESTES e outros (2), ambos qualificados no feito e DETERMINO seu arquivamento.
Sem custas finais.
Ante a preclusão lógica, SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho RO, 5 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686
Processo n. 7026202-73.2018.8.22.0001
AUTOR: AIRTON NUNES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
Valor da causa: R$ 8.437,50
Data da distribuição: 09/07/2018 11:45:56
SENTENÇA
HOMOLOGO a renúncia à pretensão formulada na ação (ID n. 21097156) e, em consequência, com fundamento no inciso III, “c” do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, com apreciação do MÉRITO, o processo movido por AIRTON NUNES DE OLIVEIRA contra SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.
HOMOLOGO, ainda, a renúncia ao prazo recursal.
Considerando que houve defesa no processo, com a ressalva do art. 98 §3º do CPC, CONDENO a parte requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.
Expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia já depositada nos autos (ID n. 21112337).
Sem custas finais.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 5 de outubro de 2018.
ILISIR BUENO RODRIGUES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046032-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EMISSON RIBEIRO PACHECO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 15 dias, intimada para Alegações Finais por Memoriais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036259-53.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA CALACA
Advogado do(a) REQUERENTE: JADIR GILBERTO CARVALHO - RO8661
REQUERIDO: Desconhecido(s)
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 19/11/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047102-14.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: CICERO LUIZ DA SILVA e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Tendo em vista o cumprimento da precatória ID 18237785, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao recolhimento das custas da precatória, conforme estabelecido na da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7036389-43.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVA MARIA LIMA DE SOUSA FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA - RO7679
RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 03/12/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7027944-36.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIAN RAMOS MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros
Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.
1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7028702-49.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648
EXECUTADO: MAB-RO SOLUCOES EM MADEIRAS EIRELI - EPP e outros (2)
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 10 dias, intimada para manifestar-se acerca do AR negativo de citação da Requerida Giselma Tatiana dos Santos Rossi, ID 14472508, ficando pendente nos autos a expedição de carta precatória para citação do segundo Requerido até a manifestação, com o fito de evitar múltiplas precatórias para a mesma comarca.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017975-65.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: HELENMAQ COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
EXECUTADO: NAYARA SILVA COURA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7029377-75.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: BARBARA MACIEL DE SOUZA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031318-60.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803
EXECUTADO: JOAO PAULO FURTADO DAS MERCES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0011917-73.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA - RO0004300, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: GLAUCIA MENDONCA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7044928-32.2017.8.22.0001
Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
REQUERIDO: IAN NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7032866-23.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: Associação Alphaville Porto Velho
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, MORGHANNA THALITA SANTOS AMARAL FERREIRA - RO0006850
EXECUTADO: DEBORA LEMES BASTOS DE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

8ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7020952-59.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Empréstimo consignado]
AUTOR: JOAB FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
DESPACHO
Vistos, etc.
1) Acolho a manifestação do autor, e defiro prazo de 15 dias para juntada das custas iniciais remanescentes no importe de 1% sobre o valor da causa.
2) Após, volvam conclusos para julgamento.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0020306-47.2013.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
EXECUTADO: DANIELE MOREIRA DE SOUZA, ESPÓLIO DE ABRAAO MOREIRA GUEDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O exequente apresentou pedido de busca de endereço no sistema INFOSEG para citação da executada.
Contudo, a executada já foi citada, conforme certidão ID 18956069.
Ademais, no DESPACHO ID 19856840 fora determinado que o exequente apresente comprovante de recebimento de bens a título de herança pela herdeira ingressante, ora executada. No entanto, o exequente permaneceu inerte.
Assim, oportunizo novamente a manifestação do exequente em relação a diligência determinada, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7020819-17.2018.8.22.0001
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
RÉU: DEISE CRISTINA DELGADO DE AGNELO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0015423-23.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
EXECUTADO: COMERCIAL AMAZONAS DE ALIMENTOS EIRELI - ME e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: AGENOR NUNES DA SILVA NETO - RO0005512, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO0001524
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035760-69.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Restituição / Indenização de Despesa, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Custas, Citação AUTOR: NISLEI BATISTA DE ALMEIDA ADVOGADO DO AUTOR: CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO OAB nº AM4569 RÉUS: H.P. JOAO & CIA LTDA - ME, E. D. R. ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de cancelamento da audiência de conciliação em razão de já ter sido expedido MANDADO de citação às partes requeridas, e, conforme artigo 334, §4º do CPC/15, ambas as partes devem manifestar o desinteresse na composição consensual. Caso as requeridas manifestem o desinteresse em prazo hábil, poderá a audiência ser cancelada.
Por enquanto, mantenha-se o processo no aguardo da audiência.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7039969-81.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTOR: MANOEL ROBERTO DE CARVALHO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA RÉU: EDIS MENDES FERNANDES, RUA JOÃO VIEIRA DA SILVA 291 JOSE HASSEM - 69934-000 - EPITACIOLÂNDIA - ACRE ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
1. Defiro os beneficios da gratuidade da justiça visto que o requerente juntou seus rendimentos mensais aos autos, os quais demonstram sua baixa renda.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).
AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).
O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).
Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18100415390660800000020551569 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7011191-72.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MEDEIROS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Trata-se de pedido de reconsideração do executado, sob o argumento de que o marco para aferição da natureza do crédito, se concursal ou extraconcursal seria do fato que ensejara a ação, e não da SENTENÇA.
Assevero que se tratando de obrigação de pagar decorrente de SENTENÇA condenatória, o trânsito em julgado revela-se como o momento em que passa a ser exigível. Portanto, este deve ser o marco para aferição da constituição do crédito. O que, no presente caso, afasta a aplicação do art. 49 da Lei 11.101/2005, por não se amoldar à natureza concursal, mas sim à natureza extraconsursal, pelos fundamentos delineados pela DECISÃO contestada, nos termos do art. 67 do mesmo diploma normativo.
Dessa forma, mantenho a DECISÃO.
À CPE: Cumpra-se a DECISÃO ID 21192877.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015185-40.2018.8.22.0001
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: MARIA CRISTINA QUIRINO FERREIRA - ME e outros (2)
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759
EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
INTIMAÇÃO
Fica a parte Embargante, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009343-82.2010.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Compra e Venda EXEQUENTES: DIEGO WEIS JUNIOR, JUSCILEIA DE LIMA NASCIMENTO WEIS ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA OAB nº RO1583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, MELHEM MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO545 EXECUTADOS: Robson Souza Almeida, ROSIMAIRA NERY ALMEIDA, MAIZA DE OLIVEIRA NERY, MARCIA REIJANE ROCHA OLIVEIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PAULINO PALMERIO QUEIROZ OAB nº RO208, PAULINO PALMERIO QUEIROZ FILHO OAB nº RO3944, CORSIRENE GOMES LIRA OAB nº RO2051 DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que a parte autora comprovou ter realizado os depositos os quais se comprometeu no acordo entabulado entre as partes (Id. 14941722), proceda a CPE a expedição de MANDADO ao Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis determinando a eleboração da escritura pública e sua quitação nos termos do contrato de fls. 18 a 21. (Id nº: 14941686)
Cumpra-se
Cumpra-sPorto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7035017-59.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON CARLOS GOTTARDO - RO0004093, SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, JOICE FERNANDA OLIVEIRA LARA - RO0008517
EXECUTADO: ISANA DINIZ DE MATOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial

de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025811-21.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86) AUTOR: ELIANO SILVA NASCIMENTO DE CASTRO ADVOGADO DO AUTOR: ELIELDO ROCHA DOS SANTOS OAB nº RO6069 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação juntada pela parte autora em ID 21889316, determino que seja observada a DECISÃO de ID. 20288137, para que o benefício auxílio-doença acidentário permaneça ativo até que sobrevenha a SENTENÇA ou eventual revogação da antecipação de tutela.
Intimem-se o requerido.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7038191-76.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Acidente de Trânsito, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios AUTOR: JOSE NEPOMUCENO ALVES ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
O documento indicado pelo causídico em sua emenda, por meio do qual pretente demonstrar que a parte é aposentada e recebe apenas um salário minímo mensal, está ilegível. Junte a parte autora o referido documento que comprova sua hipossuficência de forma legível, ou comprove por outro meio hábil.
Intimem-se.
Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Juáza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7046114-90.2017.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Contratos Bancários
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
RÉU: EDILSON REIS ALVES
ADVOGADO DO RÉU: ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA OAB nº RO1357
DESPACHO
Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.
Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 30 de agosto de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030222-44.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: E. S. T. e outros
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, LAIS BRAGA VASCONCELOS - RO8614
Intimação Fica a parte Requerente/ intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046517-59.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA DOS SANTOS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026983-32.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: BRUNO FERREIRA DO CARMO ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985 RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se o DESPACHO anterior.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7021590-29.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Concurso de Credores]
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: FABIOLA ALEXANDRIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, DALVINA BARROS RODRIGUES, VAGNER RODRIGUES LEAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Indefiro a intimação por edital.
Compulsando os autos de embargos à execução apensos (7032860-50.2017.8.22.0001), constatei que a executada Fabíola apresentou por meio da Defensoria Pública cadastro social (ID 11931270, pág-2), constando endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 3461, Bairro Conceição, Porto Velho/RO, telefone de contato (69) 99215-2134.
Dessa forma, intime-se quanto ao bloqueio dos valores no endereço indicado acima, desde que o exequente comprove o pagamento da repetição da diligência realizada pelo Oficial de Justiça (urbana simples), nos termos do artigo 93 do CPC/15, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.
A guia de pagamento para esse ressarcimento é impressa diretamente no site do TJRO, na aba “boleto bancário”/ “custas judiciais - acessar aplicação” / “emissão de guia de recolhimento”, (http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf).
Deverá ser realizado mediante MANDADO, autorizando-se que sejam realizados nas hipóteses especiais dos §§ 1º e 2º do artigo 212 do CPC/15.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7024149-22.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: MARTA GOUDIM DA SILVA NEVES
Advogado do(a) RÉU: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA - RO0004282
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0016331-17.2013.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: Conceicao Soares Pereira, SEBASTIAO PEREIRA GONSALVES, EDSON RODRIGUES DOS SANTOS, ROSANA SANTANA NASCIMENTO, ANGELINA SILVA DO NASCIMENTO, ANTONIO PAULO SANTANA NOBRE, ELENICE RODRIGUES FURTADO, ADAO BATISTA PESTANA, DHONATA DOS SANTOS FERREIRA, VALDOMIRO TRINDADE BOTELHO ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099 RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033 DESPACHO
Vistos.
Reitere-se a intimação do perito para que apresente o laudo pericial no prazo de 3 (três) dias.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013146-75.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Correção Monetária EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA CADIJA VIANA RAYA OAB nº GO24256, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725 EXECUTADO: THAINA BRAGA CABRAL ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Manifeste-se a parte exequente em termo de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.
Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0008380-35.2014.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Perdas e Danos AUTORES:

Sebastião Adelino Filho, Selma de Souza Silva, LAUDECEIA DA SILVA FERREIRA ROCHA, SANDRA RODRIGUES DOS SANTOS LIMA, PAULO DO REGO PESSOA, ROSINELLE MORAIS DA SILVA, ADELSON DOS SANTOS BATISTA, LUZIANE ALMEIDA DOS SANTOS, MICHELENE SILVA DE ANDRADE, ALDO GONCALVES DE ANDRADE, ANTONIO LUIZ NETO DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579 RÉUS: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033 DESPACHO

Vistos.

1) Compulsando o feito, constatei que a requerida Santo Antônio S/A apresentou impugnação aos honorários periciais (ID 17772067) propostos pelo perito Nasser Cavalcante.

Assim, intime-se o perito para se manifestar, no prazo de 15 dias.

2) Ainda em sede de análise, também verifico que a requerida Santo Antônio S/A apresentou requerimento de apresentação dos extratos bancários relativos as contas judiciais vinculadas ao processo para manifestação, quanto aos valores devolvidos pelo perito destituído Orlando Josè Guimarães.

Dessa forma, defiro o pedido da requerida, oportunizando sua manifestação, no prazo de 15 dias, quanto aos extratos das contas judiciais em anexo.

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7046758-33.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS FERNANDES VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: OTNIEL LAION RODRIGUES - RO0005342

EXECUTADO: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT017564O, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7036361-75.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro AUTOR: ROSANA REIS DE OLIVEIRA ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366 RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos, etc.

1. Defere-se a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para a audiência e perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se a parte autora via sistema eletrônico e encaminhando como anexo à parte requerida.

A perícia será realizada pela perita designada por este juízo, a médica ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticasdeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.

seam usando o código: 18091009413058500000019917018 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040744-96.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 RÉU: DIULLI FERREIRA MENDONCA, RUA ALTAMIRO GEREMIAS 1876 BODANESE - 76981-050 - VILHENA - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código:18100915403499400000020649870 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo nº: 7020660-79.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Juros, Multa de 10% EXEQUENTE: TATIANE GOMES TEIXEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS OAB nº RO2936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS OAB nº RO5436 EXECUTADOS: E.M. DE FREITAS - ME, SINERGIA MAQUINAS E LOGISTICA LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: IVO BORCHARDT OAB nº SC12015, FERNANDA MELO OAB nº SC27487, LUCIANA ROSENDO ALVES OAB nº SC34253 DESPACHO

Vistos.

Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, em 5 dias, sob pena de extinção.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 3 de setembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040736-22.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Transação AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 RÉU: CINTIA DE SOUSA MOULIN, RUA MARECHAL DEODORO 2732, - DE 3017/3018 AO FIM OLARIA - 76801-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, ou, se o valor das custas resultar em valor inferior a R$ 50,97, efetuar o pagamento deste valor, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, ou a segunda parcela de R$ 50,97, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam usando o código: 18100915150550600000020648882 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018 .

Luciane Sanches

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027923-60.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. ADVOGADO DO AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR OAB nº SP244234 RÉU: RONDINELLI COSTA DA SILVA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
O autor informou que o requerido encontra-se cumprindo acordo.
No entanto, compulsando os autos constatei que não fora juntada a minuta do referido acordo.
Assim, determino que o autor apresente a minuta de acordo devidamente assinada pelas partes para homologação por este juízo, e consequente arquivamento dos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7013309-84.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ROSINEIDE TEIXEIRA ROLDAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7047555-43.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GENESIO SILVA MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial complementar apresentado, no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009267-26.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGINALDO RODRIGUES SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
Intimação Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa (ID. 21929557).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008990-73.2017.8.22.0001
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária Assunto: Alienação Fiduciária AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. ADVOGADO DO AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943 RÉU: EDMILSON CALDAS GAIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO
Vistos.
Impulsione o autor o feito, promovendo a citação, indicando endereço hábil à prática do ato ou providência, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual - citação válida.
Porto Velho/RO, 9 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7046477-77.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTRUSERVICE EIRELI ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: LOURIVAL GOEDERT - RO0002371, CARLOS DOBIS - RO0000127
RÉU: APEDIA VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0023511-21.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: PEDRO LIMA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAJILA PEREIRA DE ASSUNCAO - RO0005787, MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030542-60.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARILEIDE DO NASCIMENTO COINETE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS SANTOS ROCHA - RO0007583, CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664

RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7053803-25.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Nota de Crédito Comercial, Honorários Advocatícios, Correção Monetária EXEQUENTE: ATLANTIS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557 EXECUTADO: CONSTRUSERVES CONSTRUCAO,MANUTENCAO E SERVICOS EIRELI - ME ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
Defiro a dilação do prazo por 15 dias, a fim do exequente diligenciar quanto a localização do executado.
Findo o prazo sem manifestação, intime-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, sob pena da extinção.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021644-63.2015.8.22.0001 Classe: Usucapião Assunto: Usucapião Extraordinária AUTOR: AGNA FREITAS BARROS ADVOGADO DO AUTOR: ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA OAB nº RO3644, AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258B RÉUS: NELSON GARANHANI, KAZINORI MAEBARA ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO
Vistos.
Retorne os autos para a Secretaria para a realização dos trâmites necessários da audiência já designada.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0019086-82.2011.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY OAB nº AM4624 EXECUTADOS: L M DO N RODRIGUES - ME, MIRIAN RAFAEL CARAUBA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843 DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, observo que a SENTENÇA que extinguiu o feito sem julgamento do MÉRITO (ID 20616392, pág.80), dispensou o exequente do pagamento das custas.
Assim, arquive-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040483-34.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Duplicata EXEQUENTE: FOX PNEUS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA OAB nº RO5717, HAROLDO LOPES LACERDA OAB nº RO962, RENAN DE SOUSA E SILVA OAB nº RO6178 EXECUTADO: 3A COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - EPP, AVENIDA RIO DE JANEIRO 5525, - DE 5405 A 5895 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-235 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais remanescentes, complementado o importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$6.774,67 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18100815291724400000020615996 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029372-53.2018.8.22.0001 Classe: Embargos de Terceiro Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA EMBARGANTE: PAULO CEZAR BEZERRA DA SILVA ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FRANCA OAB nº RO562 EMBARGADO: ROSEMEIRE C SANTOS P DE SOUZA ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO
Vistos.
Como trata-se de procedimento especial, não há a previsão de audiência inicial de conciliação (art. 334 do CPC), dessa forma, devem recolhidas as custas iniciais em sua integralidade (2%), nos termos do Regimento de Custas.
Recolham-se as custas iniciais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 25 de setembro de 2018 .
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040622-83.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128 EXECUTADO: MARIA CLARA BARRETO CRISPIM ACURSI, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 938 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.
2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$2.001,58 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código: 18100909484581500000020633 5(nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7040735-37.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647 EXECUTADO: JAQUELINE DA SILVA SOUZA, RUA HUMAITÁ 5175, APARTAMENTO 21 BLOCO 10 SOCIALISTA - 76829-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO
Vistos.
1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R$2.646,53 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do NCPC.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R$ 15,29 para cada sistema solicitado.
Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.
Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.
Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.
Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.
3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.
Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.
Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.
Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.
seam usando o código:18100915084019800000020648690 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026983-32.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: BRUNO FERREIRA DO CARMO ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº MT6985 RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A. ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO
Vistos.
Retorne os autos para a Secretaria para a realização dos trâmites necessários da audiência já designada.
Intimem-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7058793-59.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II
Advogados do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010
RÉU: VALDOMIRO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031739-50.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619
EXECUTADO: THANAIARA REGINA GONCALVES SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 22/01/2019 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7030176-55.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA CLEIDIANA MORAES DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 27/11/2018 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034908-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDSON ABRANTES APARECIDO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/11/2018 Hora: 11:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7009533-47.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARLENE JOVINO DA SILVA ABATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474
EXECUTADO: FLAEZIO LIMA DE SOUZA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada a promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7022490-46.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
EXECUTADO: A GONCALVES DE ARAUJO EIRELI - ME e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034182-71.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: TULIO MARTINHO PAES
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/11/2018 Hora: 12:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7039353-09.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISOM NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/11/2018 Hora: 12:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 0005593-33.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: Antonio Mendes da Silva e outros (9)
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR - SP0014983, CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - RO0006090, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP0234412, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
Intimação
Ficam as partes, por intermédio de seus respectivos patronos, intimadas para no prazo de 05 dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial (ID 22033271), bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.
Porto Velho, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7031042-63.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR UCHOA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ARAUJO DE MORAES - AM5631, JOSE JOAQUIM LIMA NOGUEIRA - AM6192, ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802
EXECUTADO: SIDINEI RAMALHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034866-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7012131-66.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: EDVAN SAMPAIO FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1.
O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031667-63.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança
Assunto: Exame de Saúde e/ou Aptidão Física
IMPETRANTE: NAZINHA REGES CABRAL
ADVOGADO DO IMPETRANTE: JAYANE CARLOS PIOVESAN OAB nº RO980
IMPETRADO: C. E. D. R.
ADVOGADO DO IMPETRADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
DESPACHO
Vistos.
Tomo conhecimento do parecer do parquet, bem como do agravo de instrumento interposto (artigo 1.018, CPC/15) e mantenho a DECISÃO combatida, em seus próprios fundamentos.
Ressalto o entendimento fixado no Colendo Superior Tribunal de justiça em sede de resolução de Conflito de Competência:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.554 - PE (2016/0287065-4) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES SUSCITANTE: JUÍZO DA 17A VARA DO TRABALHO DE RECIFE - PE SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 16A VARA CÍVEL DE RECIFE - PE INTERES.: DIRETOR PREDIDENTE DA COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS- COPERGÁS ADVOGADO: TÚLIO VILAÇA RODRIGUES E OUTRO (S) - PE017087 INTERES.: ANA ROSA SILVA BELARMINO GAMBOA E OUTRO ADVOGADO: PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES E OUTRO (S) - PE023337 DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo da 17ª Vara do Trabalho de Recife - PE, suscitante, e o Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de Recife - PE, suscitado. De acordo com os autos, Ana Rosa Belarmino Gamboa e José Luiz Pinheiro Santa Cruz Neto impetraram MANDADO de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. Diretor Presidente da Companhia Pernambucana de Gás - COPERGÁS, objetivando compelir a autoridade coatora a expedir os competentes atos de nomeação e a dar-lhes posse no emprego público de Auxiliar Técnico Operacional (fls. 05/15e). A demanda foi ajuizada perante o Juízo de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública de Recife - PE, que declinou de sua competência em favor de uma das Vara Cíveis daquela Comarca (fls. 67/68e). Assim, foram os autos redistribuídos ao Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de Recife - PE, ora suscitado, que declinou da competência e determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, ao fundamento de que a Justiça laboral é competente para apreciar pedido atinente à fase pré-contratual, inclusive em relação a candidato aprovado em concurso público, quando se tratar de empresa pública, com contrato de trabalho regido pela CLT (fls. 278/280e). Remetidos os autos ao Juízo Trabalhista, foi suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para seleção e admissão de pessoal nos seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público" (fls. 287/295e). O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo de Direito da 16ª Vara Cível de Recife - PE, ora suscitado (fls. 303/305e). Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República. A competência para o julgamento de MANDADO de Segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. In casu, trata-se de MANDADO de Segurança impetrado contra ato de dirigente de Sociedade de Economia Mista Estadual. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a discussão sobre os critérios de contratação de trabalhadores públicos antecede o contrato de trabalho, razão pela qual a competência ratione materiae para processar e julgar tais feitos pertence à Justiça Comum, Federal ou Estadual, e não à Justiça Laboral, pois ainda não foi estabelecida nenhuma relação de trabalho. Nesse sentido, cito precedentes da Primeira e Segunda Seção do STJ, in verbis: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. PRETERIÇÃO DE CANDIDATO. CERTAME PARA ADMISSÃO DE PESSOAL POR ENTIDADE NÃO GOVERNAMENTAL. MODIFICAÇÃO DO EDITAL. MATÉRIA REFERENTE A FASE PRÉ-ADMISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO. 1. A questão cinge-se à fixação de competência para processar e julgar Ação de Indenização por danos morais e materiais formulada por candidatos excluídos do processo seletivo para ocupação do cargo de Auxiliar Técnico Administrativo nos quadros de entidade parceira do Poder Público, por força de modificação no edital do concurso, em face de ajuste ocorrido entre a Prefeitura do Município de São Paulo e a entidade promotora do certame. 2. Verifica-se que as verbas requeridas não decorrem da relação de trabalho propriamente dita, mas sim de suposto ato ilícito praticado pela agravante. 3. Consoante a jurisprudência do STJ, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar os feitos em que se questionam os critérios utilizados na seleção e admissão de pessoal nos quadros de entidade parceira do Poder Público, mesmo que a contratação se dê nos moldes da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto tal matéria diz respeito à fase pré-admissional, na qual não há falar em relação de trabalho propriamente dita, nos termos do art. 114 da Constituição federal, com redação dada pela EC 45/2004. 4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no CC 106.421/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/4/2010). "AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME MÉDICO. ÓBICE AO PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO INCIDÊNCIA. MANTIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à fixação da competência para processar e julgar reclamatória trabalhista ajuizada por candidato a cargo de Agente em Tratamento de Água e Esgoto junto à Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, sociedade de economia mista estadual, objetivando a declaração de nulidade do ato que o eliminou do processo seletivo, ante a alegação de irregularidades nos critérios adotados para a exclusão de candidatos aprovados em etapas anteriores ao exame médico. 2. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público. 3. Desse modo, não há falar na incidência do disposto no art. 114, I, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das 'ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'. 4. Mantida a competência do Juízo estadual. 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no CC 98.613/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/10/2009)"AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação ordinária em que se alega a prática de ato ilício decorrente de violação aos princípios da Administração Pública, representada pela suposta contratação de servidores terceirizados, por sociedade de economia mista, para o desempenho das mesmas atribuições de empregos públicos para os quais existem candidatos aprovados em concurso aguardando admissão. 2. A natureza trabalhista somente estaria configurada nas relações jurídicas posteriores à investidura no emprego público, caso venha esta a ocorrer, e não em lides anteriores à admissão e cuja causa de pedir não se baseia na legislação trabalhista. 3. Agravo regimental a que se nega provimento"(STJ, AgRg no CC 92.698/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2010). Por fim, destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento

do RE 726.035/SE (rel. Ministro LUIZ FUX), sob a sistemática da repercussão geral, reconheceu a competência do Juízo Comum para processar e julgar MANDADO de Segurança impetrado em face de ato praticado por pessoa de direito privado investido de atividade delegada, como no caso de dirigente de Sociedade de Economia Mista, nos termos da seguinte ementa: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUTORIDADE FEDERAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMADA A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE A MATÉRIA" (STF, RE 726.035/SE RG, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 05/05/2014). Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 16ª VARA CÍVEL DE RECIFE - PE (suscitado), para o processamento e julgamento do mandamus. I. Brasília (DF), 22 de março de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora.

(STJ - CC: 149554 PE 2016/0287065-4, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 27/03/2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156.849 - PR (2018/0039807-7) RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES SUSCITANTE: JUÍZO DA 14A VARA DO TRABALHO DE CURITIBA - PR SUSCITADO: JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ INTERES.: ROSENILDA DA ROCHA NASCIMENTO PEREIRA ADVOGADO: KAUÊ LUSTOSA - PR042711 INTERES.: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH ADVOGADOS: VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778 BRUNO CONTI GOMES DA SILVA - DF044300 DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA/PR, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, suscitado. De acordo com os autos, ROSENILDA DA ROCHA NASCIMENTO PEREIRA impetrou MANDADO de Segurança Individual, com pedido de liminar, contra ato da EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH, objetivando sua posse no cargo de técnico de enfermagem, com previsão de lotação no Hospital de Clínicas da UFPR e Maternidade Victor Ferreira do Amaral da UFPR, em regime de trabalho de 36 (trinta e seis) horas semanais, da qual foi impedida ao fundamento de que haveria acumulo com outro cargo, em regime de 30 horas semanais junto a Prefeitura de Curitiba; e em regime de 36 horas semanais junto a Prefeitura Municipal de Colombo, totalizando a jornada de 102 horas semanais. A demanda foi ajuizada perante o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que declinou de sua competência em favor da Justiça Laboral, ao fundamento de que "a discussão dos autos é sobre fase pré-contratual em um vínculo que será regido pela CLT, uma vez que a impetrante pretende ser contratada para exercer emprego público. Sobre esse aspecto, ambas as turmas do STF firmaram o entendimento de que a competência para processamento e julgamento é da Justiça do Trabalho" (fl. 121e). Remetidos os autos ao Juízo Trabalhista, foi suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "em conformidade com o atual entendimento do E. STF acima transcrito, a solução do conflito cabe à Justiça Federal, porque se trata de pretensão direcionada à entidade pública cessionária - que integra a administração pública direta -, não adentrando ao campo da competência material da Justiça do Trabalho" (fl. 129e). O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná, o suscitado (fls. 147/149e). Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República. A competência para o julgamento de MANDADO de Segurança é estabelecida em razão da função ou da categoria funcional da autoridade indicada como coatora. In casu, trata-se de MANDADO de Segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão de Acumulação de Cargos do Complexo Hospital de Clínicas (CHC) da UFPR/EBSERH que deixou de oficializar a posse da impetrante no cargo público de técnico em enfermagem, em razão do "acúmulo com outro cargo, em regime de 30 horas semanais junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA; e em regime de 36 horas semanais junto a PREFEITURA MUNICIPAL DE COLOMBO; totalizando a jornada de 102 horas semanais" (fl. 22e). A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a discussão sobre os critérios de contratação de trabalhadores públicos antecede o contrato de trabalho, razão pela qual a competência ratione materiae para processar e julgar tais feitos pertence à Justiça Comum, Federal ou Estadual, e não à Justiça Laboral, pois ainda não foi estabelecida nenhuma relação de trabalho. Nesse sentido, cito precedentes da Primeira e Segunda Seção do STJ, in verbis: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE TÉCNICO BANCÁRIO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MATÉRIA REFERENTE À FASE PRÉ-ADMISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Barbacena - MG e o Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG, nos autos da ação de conhecimento ajuizada por Hiago dos Santos Gomes contra a Caixa Econômica Federal. 2. Extrai-se da inicial que o autor objetiva, com a presente ação, a nomeação para o cargo de Técnico Bancário da Caixa Econômica Federal, para o qual fora aprovado em concurso público, dentro do número de vagas disponível no edital. 3. O STJ pacificou o entendimento de que não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela administração para a seleção e admissão de pessoal em seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora - MG, ora suscitante" (STJ, CC 154.087/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 19/12/2017). "AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO. CANDIDATO REPROVADO EM EXAME MÉDICO. ÓBICE AO PROVIMENTO NO EMPREGO PÚBLICO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO INCIDÊNCIA. MANTIDA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia à fixação da competência para processar e julgar reclamatória trabalhista ajuizada por candidato a cargo de Agente em Tratamento de Água e Esgoto junto à Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, sociedade de economia mista estadual, objetivando a declaração de nulidade do ato que o eliminou do processo seletivo, ante a alegação de irregularidades nos critérios adotados para a exclusão de candidatos aprovados em etapas anteriores ao exame médico. 2. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que não compete à Justiça do Trabalho decidir os feitos em que se discutem critérios utilizados pela Administração para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros, uma vez que envolve fase anterior à investidura no emprego público. 3. Desse modo, não há falar na incidência do disposto no art. 114, I, da CF/88, com a redação dada pela EC 45/2004, segundo a qual compete à Justiça do Trabalho o processamento e julgamento das 'ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios'. 4. Mantida a competência do Juízo estadual. 5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no CC 98.613/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/10/2009). "AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar ação ordinária em que se alega a prática de ato ilício decorrente de violação aos

princípios da Administração Pública, representada pela suposta contratação de servidores terceirizados, por sociedade de economia mista, para o desempenho das mesmas atribuições de empregos públicos para os quais existem candidatos aprovados em concurso aguardando admissão. 2. A natureza trabalhista somente estaria configurada nas relações jurídicas posteriores à investidura no emprego público, caso venha esta a ocorrer, e não em lides anteriores à admissão e cuja causa de pedir não se baseia na legislação trabalhista. 3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no CC 92.698/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 17/12/2010). No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: STJ, CC 155.382/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, DJe de 01/12/2017; CC 155.383/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 22/11/2017; CC 149.596/BA, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe de 26/10/2017); CC 153.475/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 24/10/2017; CC 152.232/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe de 07/08/2017. Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Paraná. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. I. Brasília (DF), 14 de março de 2018. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Relatora
(STJ - CC: 156849 PR 2018/0039807-7, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 22/03/2018)
Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.
Como não houve comunicação a este juízo quanto a eventual efeito suspensivo concedido ao agravo, determino o prosseguimento.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7064404-90.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
EXEQUENTE: ROBSON GUIMARAES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Trata-se de pedido de reconsideração do executado, sob o argumento de que o marco para aferição da natureza do crédito, se concursal ou extraconcursal seria do fato que ensejara a ação, e não da SENTENÇA.
Assevero que se tratando de obrigação de pagar decorrente de SENTENÇA condenatória, o trânsito em julgado revela-se como o momento em que passa a ser exigível. Portanto, este deve ser o marco para aferição da constituição do crédito. O que, no presente caso, afasta a aplicação do art. 49 da Lei 11.101/2005, por não se amoldar à natureza concursal, mas sim à natureza extraconsursal, pelos fundamentos delineados pela DECISÃO contestada, nos termos do art. 67 do mesmo diploma normativo.
Dessa forma, mantenho a DECISÃO.
À CPE: Cumpra-se a DECISÃO ID 21274687.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7025609-49.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: WADER DE AZEVEDO MAXIMIANO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 EXECUTADO: OI S.A ADVOGADO DO EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635 DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a DECISÃO sob o ID. 20072537.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018 .
Luciane Sanches
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7023810-34.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117
EXECUTADO: SEBASTIAO JUSTINIANO DE MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
1. Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado/intimado o executado.
Consoante a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, não há razão para a repetição das diligências já realizadas, que somente se justifica mediante: "motivação expressa da exequente, que não apenas o transcurso do tempo, sob pena de onerar o Juízo com providências que cabem ao autor da demanda" (STJ. AgRg no AREsp 366440 Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, J. 25/03/2014).
Assim, não tendo a parte executada manifestado ou procurado, de alguma forma, quitar o respectivo débito, o exequente pede a suspensão da CNH do executado, dos cartões de crédito e passaporte, como forma de coação para que proceda ao pagamento do débito.
O Código de Processo Civil/15 incumbiu ao juiz "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV).
Assim, dentre os poderes-deveres do magistrado, disponibilizou ferramental para que fosse eficiente e eficaz a tutela jurisdicional no sentido de efetivamente o vencedor da demanda possa obter o numerário, bem ou direito por ele reclamado.
Como diversas diligências foram realizadas para localização de bens do executado, arrastando-se estes autos há longa data, sem a satisfação da obrigação, vislumbra-se que medidas mais efetivas e coercitivas são necessárias.
A tutela específica de suspensão da CNH do executado e dos cartões de crédito, pedido pelo exequente, é bem factível, uma vez que não veda a possibilidade do executado subsistir em outras

funções ou serviços, mas evita que despendam valores em gastos que podem ser evitados, para possibilitar o pagamento das suas dívidas.
Assim, determino a suspensão da CNH do executado Sebastião Justiniano de Miranda, oficiando-se à CIRETRAN.
Determino ainda, o bloqueio de eventuais cartões de crédito em nome do executado, oficiando-se às operadoras de cartão de crédito Mastercard, Visa, Elo, Amex e Hipercard. Os ofícios deverão ser impressos pela internet e encaminhados pelo próprio patrono da parte exequente, no prazo de 10 dias da sua emissão, comprovando nos autos o recebimento.
2. Em relação ao pedido de suspensão do passaporte, indefiro de plano a medida pleiteada, pois em caso de deferimento, poderia restringir o direito fundamental de ir e vir de forma desproporcional e não razoável. Este entendimento, se coaduna com o recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (RHC nº 97876 / SP 2018/0104023-6 Relator:Min. Luis Felipe Salomão - Quarta Turma).
Ademais, não vislumbro a suspensão do passaporte como medida útil a execução neste momento processual.
Assim, indefiro a suspensão do passaporte.
3. Suspendo o processo pelo prazo de 60 dias.
Expeça-se o necessário. Intime-se.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7033570-70.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336
RÉU: RAIMUNDO DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034594-36.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JBS SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
EXECUTADO: COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS ALPHAVILLE LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7054730-54.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: MARLENE MAURICIO DA SILVA GOMES e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7034866-93.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 8ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 29/11/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7051596-19.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FABIANY LOUBAK SEGOBIA
Advogado do(a) AUTOR: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939
RÉU: NISSAN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA, PORTO AUTOS S.A, COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL
Advogado do(a) RÉU: ALBADILO SILVA CARVALHO - PR0044016
Advogado do(a) RÉU: MARIA KATIA BATISTA MARTINS - AM9581
Advogado do(a) RÉU: AURELIO CANCIO PELUSO - PR32521
DESPACHO
Manifeste-se a autora quanto a contestação da requerida Nissan do Brasil Automoveis Ltda, no prazo de 15 dias.
Após, volvam conclusos para DECISÃO saneadora.
Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2018.
Juiz(a) de Direito

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0003123-97.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: APARECIDO FILIPINI NEVES
Advogado do(a) RÉU: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100
DESPACHO
Recolhidas as custas, arquivem-se.
I.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7037077-73.2016.8.22.0001
CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - RO0003700
RÉU: JM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando que o pagamento da diligência anterior já foi realizado, expeça-se MANDADO para nova tentativa de citação do requerido a ser cumprida no endereço declinado no DESPACHO de Id n. 18352838, pág. 02/PDF.
I.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: JM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP
Endereço: Rua Acacia, Número: 1936, Complemento: Quadra 06 e Bloco 01, Bairro/Distrito: SETOR 01, Município: Ariquemes, UF: RO, Cep: 76870-138

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 – Fone: (69) 3217-1307
Autos n°: 7029299-86.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AILTON BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO0006853, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962
RÉU: TIM CELULAR
Advogados do(a) RÉU: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
SENTENÇA
Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA que Ailton Bezerra da Silva endereça à Tim Celular S/A.
Após o trânsito em julgado do acórdão, o credor apresentou cálculo atualizado do crédito e pedido para dar início à fase de cumprimento.
Entretanto, espontaneamente, a parte executada veio aos autos e apresentou comprovante de pagamento do crédito.
O credor pede expedição de alvará e a extinção do feito.
Ante o exposto, considerando a quitação integral do crédito e o pedido de extinção da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor da parte exequente para sacar o valor depositado em Juízo (ID: 20985264).
2- Custas finais pela parte executada (art. 12, III c/c art. 14, ambos da Lei 3.896/2016). Intime-a para o pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Nada pendente, arquive-se.
Porto Velho - RO, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7042687-22.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE DIEGO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLARA DO CARMO GOES - RO000198B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: JOSE DIEGO LOPES DA COSTA ajuizou ação previdenciária com pedido de concessão de auxílio-acidente em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, ambos qualificados nos autos, com pedido de urgência para que fosse concedido o auxílio-acidente, espécie 94.
Relata que exercia a função de ajudante de produção desde 06/02/2013, atividade que lhe exigia grande esforço físico e que após 9 (nove) meses de trabalho passou a sentir fortes dores nas costas.

Após procurar auxílio médico, foi diagnosticado com Espondilotistese em L5-S1, razão pela qual lhe foi indicado o afastamento definitivo de atividades que demandassem esforço ou sobrecarga da coluna, impacto e vibração (CID M43).
Informa que permaneceu trabalhando nas mesmas condições enquanto aguardava procedimento cirúrgico, realizado em março/2013, ocasião em que ficou afastado do trabalho por 90 (noventa) dias e teve benefício previdenciário concedido no período de 09/04/2013 a 31/07/2013, prorrogado até meados de setembro/2013.
Assevera que em 29/08/2013 obteve laudo médico no sentido de que deveria se afastar definitivamente das atividades laborativas que exigissem esforço físico, lhe sendo concedido auxílio-doença acidentário (espécie 91) em 14/10/2013 até 25/11/2014 e prorrogado até 22/07/2014.
Relata que ao requerer nova prorrogação de seu benefício, em 09/07/2014, a autarquia requerida o encaminhou ao processo de reabilitação profissional ao argumento de que suas lesões já estavam consolidadas. Realizou processo de reabilitação no período de 27/08/2014 a 24/11/2014, sendo treinado para função de auxiliar administrativo. Em tal período, recebeu auxílio-doença acidentário.
Requer seja a autarquia requerida condenada a conceder benefício de Auxílio-Acidente (espécie 94), cujo valor se dá no percentual de 50% (cinquenta por cento) do salário de benefício; além do pagamento dos valores retroativos devidos pela não concessão do benefício de auxílio-acidente. Apresentou documentos.
TUTELA DE URGÊNCIA: pelo DESPACHO de Id n. 5582185, págs. 01/02/PDF, a análise do pedido de urgência permaneceu condicionado ao exercício do contraditório.
AUDIÊNCIA: designada audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera em razão da ausência do requerido (vide ata de Id n. 6391204).
CITAÇÃO/DEFESA: citada (Id n. 5888846), a requerida apresentou defesa (Id n. 6197439, págs. 01/06/PDF) alegando que o requerente não teria comprovado sua condição de segurado no momento do requerimento administrativo e que não estariam presentes os requisitos para concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Réplica: intimada, a parte autora apresentou réplica (Id n. 676154) rechaçando os termos da contestação e pugnando pela procedência de seus pedidos iniciais.
PERÍCIA: diante da necessidade de realização de perícia (Id n. 14028007), designou-se audiência em sistema de mutirão (Id n. 15827030). Ambas as partes apresentaram seus quesitos (Id n. 14216403, págs. 01/03/PDF, autor; Id n. 14819831, págs. 01/02/PDF)
Realizada audiência, a tentativa de conciliação foi inexitosa, sendo realizada perícia (Id n. 16471701, págs. 03/06/PDF).
Ambas as partes foram intimadas acerca do laudo (Id n. 17049226), apresentando suas manifestações (Id n. 17686508, págs. 01/03/PDF, autor; Id n. 18964333, requerido).
É o relatório. Fundamento e Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
A procedência ou improcedência do pedido inicial baseia-se na constatação da incapacidade definitiva (aposentadoria por invalidez), ou temporária (auxílio-doença).
O documento de Id n. 5567738, pág. 08 comprova que o requerente recebeu auxílio-doença por acidente de trabalho até 09.07.2014.
Da mesma forma, o documento de Id n. 5567738, pág. 09 evidencia que o requerente participou de programa de reabilitação no período de 27.08.2014 a 24.11.2014. Pois bem.
No caso em apreço, a perícia realizada concluiu que o autor sofre de "Discopatia lombar degenerativa com listese de L5-S1, grau I", o que lhe ocasiona dor lombar, tornando-o parcial e permanentemente incapaz para atividades que exijam grande esforço físico:
a) Queixa que o (a) periciado apresenta no ato da perícia
Dor Lombar.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)
Discopatia lombar degenerativa com listese de L5-S1, grau I.
[…]
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Permanente e parcial.
Conquanto exista moléstia incapacitante, é necessário que tenha nexo de causalidade direto com a atividade laborativa exercida. Isto é, a incapacidade deve ser motivada pela atividade laboral ideia da qual estão excluídas as doenças degenerativas e pré-existentes.
No caso dos autos, o laudo pericial esclarece que a doença que acomete o requerente é degenerativa e se desenvolveu em decorrência de predisposição genética e foi agravada pelo esforço físico:
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade
Degenerativa.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido: Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
Doença degenerativa com predisposição genética e agravo com esforço físico.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
Não.
Portanto, ainda que exista a incapacidade, verifica-se a ausência de nexo de causalidade com a atividade exercida pela parte autora.
Corroborando esse entendimento, bem ainda por similitude jurídica, destaco jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia, que diz:
Previdenciário. Doença ocupacional. Ausência de nexo causal com atividade laboral. Aposentadoria por invalidez não concedida. 1. A concessão de aposentadoria por invalidez só é possível, quando feita a demonstração clara do nexo de causalidade entre a doença que acomete o segurado e suas atividades laborais. 2. Apelo não provido. (Apelação, Processo nº 0024836-94.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/05/2017)
Ação acidentária. Doença degenerativa. Benefício Acidentário. Aposentadoria por invalidez acidentária. Relação de causa-efeito entre a doença e atividade laboral desempenhada. Ausência. Laudo médico pericial. Recurso não provido. Para a concessão de benefício acidentário (auxílio doença acidentário, auxílio-acidente) e aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho é imprescindível a ocorrência de redução da capacidade laborativa, bem como a comprovação do nexo de causalidade entre a lesão e a limitação determinante para o déficit funcional do segurado. Evidenciado que a moléstia apresentada pela parte é de natureza degenerativa e não possui nexo de causalidade com as atividades laborativas exercidas, incabível se mostra o deferimento de auxílio-acidente ou de aposentadoria por invalidez acidentária. (Apelação, Processo nº 0002782-08.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 30/07/2014. Grifo Nosso)
Como se não bastasse, o laudo pericial aponta de início da incapacidade do requerente a cirurgia realizada na coluna:
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Sim. Realizou artrodese lombar e apresenta sequelas da cirurgia (quebra de material de síntese e limitação lombar importante).
Por fim, ainda que o requerente esteja incapacitado para o exercício de atividade que exija grande esforço físico, foi reabilitado na função de auxiliar administrativo, de modo que pode exercer esta atividade laborativa:

I) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para reabilitação Qual atividade
Sim. Atividades que não exijam esforços físicos com peso e permanecer longos períodos em pé.
Desta forma, tenho que os pedidos iniciais merecem a improcedência.
III – DISPOSITIVO
Diante do exposto, não tendo sido preenchidos os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados pelo requerente, com fundamento no art. 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.
Condeno a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais, bem como em honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor atribuído à causa (art.85, §3º, I), cuja obrigação ficará em condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).
TRANSFIRA-SE para conta indicada pelo perito a importância que se encontra depositada a título de honorários periciais.
Transitada em julgado, arquivem-se.
P.R.I.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7028008-80.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I ADVOGADO DO EXEQUENTE: SABRINA PUGA OAB nº RO26687
EXECUTADO: KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Despesas Condominiais
Execução de Título Extrajudicial
SENTENÇA
CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA I, ingressou com a presente execução em desfavor de KATIA APARECIDA DE OLIVEIRA, ambos devidamente qualificados e representados nos autos, aduzindo, em síntese, ser credor do requerido na importância de R$ 2.358,02 (dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais e dois centavos) representada pelo inadimplemento das cotas condominiais.
A inicial veio acompanhada de documentos.
DESPACHO inicial (Id 11395209).
Custas complementares recolhidas (Id 11502613).
Após a intimação da exequente para promover o regular andamento ao feito, houve o pedido de desistência do feito ante ao adimplemento da obrigação pela devedora (Id 21671447).
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, Parágrafo único, do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Publique-se. Registre-se.Intime-se.
Após, arquivem-se.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7001615-55.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDINEIA BERNARDES DE MORAES ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042
EXECUTADO: DROGARIA SANTANA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JACKSON CHEDIAK - RO0005000
Intimação
Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:
DISCRIMINAÇÃO DE VALORES
Principal: R$ XXX;
Atualização monetária: R$ XXX;
Multa do art. 523, §1º:R$ XXXX;
Honorários sucumbenciais: R$ XXX
VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO
1) Com honorários sucumbenciais: R$ XXX
2) Sem honorários sucumbenciais: R$ XXX
Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0005293-71.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOEL COSTA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO0003669
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Imigrantes, n. 4137, bairro Industrial, CEP 76.821-063
Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 7062643-24.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 09/12/2016 17:08:15
Requerente: JOEL CAVALHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
Requerido: CLARO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
SENTENÇA
Versam os autos sobre cumprimento de SENTENÇA que Joel Cavalheiro endereça à Claro S/A.
Foi realizada penhora do crédito remanescente via sistema BACENJUD.
Intimada, a parte executada concordou com o valor e pugnou pela extinção do feito.
A parte exequente requereu expedição de alvará e arquivamento.
Considerando a quitação integral do crédito JULGO EXTINTO O FEITO com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC.
1- Expeça-se alvará em favor da parte exequente para sacar o valor depositado em Juízo. Minuta de transferência a seguir.
2- Custas finais pela parte executada (art. 12, III c/c art. 14, ambos da Lei 3.896/2016). Intime-a para o pagamento, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deverá ser feito, independentemente de nova CONCLUSÃO.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P. R. I.
Nada pendente, arquive-se.
Porto Velho, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
RINALDO FORTI DA SILVA
Juíz(a) de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min58s terça-feira, 09/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180000399359 Número do Processo: 7062643-24.2016.8.22.0001
Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JOEL CAVALHEIRO
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
40.432.544/0001-47 - CLARO S.A.
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$312,22] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO CITIBANK / 0001/ 01467190 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 29/01/2018 13:56 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 312,22 (01) Cumprida integralmente.
312,22 312,22
30/01/2018 05:10 09/10/2018 10:01:35 Transf. Valor ID:072018000013249297
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo créd. jud:Geral
Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 312,22 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7034561-46.2017.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JUAREZ CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, INAIARA GABRIELA PENHA SANTOS - RO0005594, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para que inclua na ordem cronológica de pagamento dos autos da recuperação judicial da requerida "Oi S/A" (0203711-65.2016.819.0001) os créditos relativos à condenação sofrida nestes autos (R$ 3.820,06, a título de danos morais e ressarcimento de custas processuais; e R$ 513,78 a título de honorários sucumbenciais).
Após a resposta do ofício, confirmando a inclusão dos créditos, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 1307
Autos n°: 0000251-41.2014.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: R. S. SANTOS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME, ALDROIR NUNES CAVALHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 dias úteis, oponha embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §º2º do CPC.
No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.
Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida no prazo de 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827,§1º do CPC).
Não efetuado o pagamento no prazo de 03 dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do CPC.
2- A parte executada poderá requerer a substituição da penhora no prazo de 10 dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

3- Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 05 dias úteis.
4- Caso aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).
5- Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, intime-se a parte exequente para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens à penhora ou requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.
Havendo pedido de pesquisa, a parte deverá comprovar o pagamento das taxas, para cada um dos sistemas, conforme art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
6- Em caso de inércia do advogado da parte exequente, intime-se a parte credora pessoalmente, por carta AR, para dar impulso ao feito, sob pena de extinção, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do CPC.
ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.
Nome: R. S. SANTOS COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS - ME
Endereço: Rua Sao Sebastião Gomes 788, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Nome: ALDROIR NUNES CAVALHEIRO
Endereço: Rua Sebastião Gomes, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0021173-06.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088, DAIANE KELLI JOSLIN - PR0060112
RÉU: OI MOVEL
Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Considerando que a requerida OI S/A está em fase de recuperação judicial não será possível dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.
Para recebimento de seu crédito, a parte autora deverá proceder à sua habilitação nos autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro, em obediência ao art. 7º, §1º da Lei 11.101/2005.
Portanto, oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para que inclua na ordem cronológica de pagamento dos autos da recuperação judicial da requerida "Oi S/A" (0203711-65.2016.819.0001) os créditos relativos à condenação sofrida nestes autos (R$ 9.173,52). Após a resposta do ofício, confirmando a inclusão dos créditos, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7013741-40.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNA CRISTINA DE CARVALHO ASSEMI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: OI S.A
Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para que inclua na ordem cronológica de pagamento dos autos da recuperação judicial da requerida "Oi S/A" (0203711-65.2016.819.0001) os créditos relativos à condenação sofrida nestes autos (R$ 5.680,58, a título de danos morais e ressarcimento de custas processuais; e R$ 1.136,12 a título de honorários sucumbenciais).
Após a resposta do ofício, confirmando a inclusão dos créditos, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0007881-22.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
DESPACHO
Recolhidas as custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0008121-06.2015.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945
RÉU: FRANCISCO LOPES DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000961A
DESPACHO
Recolhidas as custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0008175-06.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BRISOL FERREIRA NASCIMENTO, IRIS LUCENA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920
Advogados do(a) AUTOR: ROSINEY ARAUJO REIS - RO0004144, LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920

RÉU: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: Gmac Administradora de Consórcios Ltda
Endereço: Av Indianápolis, 3096, Bloco B, Plan Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04062-003
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0018135-54.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DE FATIMA DA COSTA OLIVEIRA REIS
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: COMOVEL COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051
DESPACHO
Arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0004481-29.2014.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ISMAELINO SERRAO COELHO DE CASTRO FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Recolhidas as custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0008131-84.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: THIAGO GINEZ VELANGA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
DESPACHO
Recolhidas as custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7006091-68.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ISAQUEU ALMEIDA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Oficie-se ao Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro para que inclua na ordem cronológica de pagamento dos autos da recuperação judicial da requerida “Oi S/A” (0203711-65.2016.819.0001) os créditos relativos à condenação sofrida nestes autos (R$ 14.038,40).
Após a resposta do ofício, confirmando a inclusão dos créditos, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69). Processo: 0010468-46.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/04/2018 09:24:24
Requerente: CANDEIAS ELETROMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, CECILIA SMITH LOREZOM - RO0005967
Requerido: CIELO S.A.
Advogados do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555, LIDIA FRANCISCA PAULA PADILHA - RO0006139, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Vistos e examinados

I. Do relatório

Inicial: Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por anos morais e repetição de indébito que CIELO ELETROMÓVEIS LTDA – ME endereça a CIELO S/A, ambos qualificados, pelos motivos expostos na inicial.

A empresa requerente afirma que em decorrência do quadro em que se encontrava e visando manter o capital de giro para poder quitar suas dívidas com os credores, em meados do mês de agosto de 2013 recorreu à prática de antecipação de valores de vendas por cartão de crédito, a juros baixos contratando os serviços da requerida. Que restou acertado o plano de uso dos serviços um desconto único até o limite de 6 (seis) parcelas no percentual de 2,99% e a partir do 7º mês um desconto de 2,99% por mês (juros composto).

Sustenta que apesar dos termos contratuais a requerida desde as primeiras transações descontou abusivamente os valores das transações em percentuais que chegavam a descontos de mais de 47% dos valores de venda o que se mostra indevido.

Pugnou pelo diferimento do pagamento das custas ao final, a determinação da exibição dos registros de atendimento de número de protocolo 2376764, a declaração de inexistência do débito dos valores descontados e consequente condenação da requerida ao pagamento, em dobro, dos valores indevidamente descontados, bem como a condenação em danos morais.

DESPACHO inicial – Id 17629880, pág. 69 determinando a citação e diferindo o recolhimento das custas ao final.

Defesa (Id 17629880, páginas 73/86) argumentando em síntese, que sempre pautou sua conduta pela legalidade e pelas disposições contratuais celebradas entres as partes, não havendo nenhuma irregularidade nas operações contestadas pelo fato de todos os valores terem sido devidamente repassados ao autor. Discorre quanto a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao argumento de que a parte autora não adquiriu os serviços como destinatária final não se tratando de relação de consumo. Afirma que todas as vendas realizadas pelo estabelecimento do autor foram repassadas à sua conta bancária salvo os que se encontram suspensos para compensação dos débitos que o estabelecimento possui com a requerida.

Continua a narrativa asseverando que a autora aderiu aos serviços de negociação de recebíveis da requerida que consiste numa cessão de crédito em que a requerida compra créditos futuros de estabelecimento pagando o valor de sua venda com as devidas deduções comerciais sub-rogando-se no direito dos créditos a serem recebidos pelo estabelecimento. Informa que há uma dedução de taxas inerentes ao serviço, toda vez que há antecipação de valores uma vez que deduzidas as taxas comerciais e que diferente do que entende o autor a taxa de antecipação é praticada ao mês, sendo que se a empresa afiliada optar por antecipar o repasse de seus recebíveis deve ter ciência de que tal modalidade é onerosa e o preço pela cessão é praticado mensalmente.

Também sustenta que o valor cobrado pela CIELO é inferior ao indicado pelo autor, pois a requerida cobra em média 1,99% por antecipação, quando o autor sustenta ser de 2,99%. Afirmando inexistir dever de indenizar, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.

Com a defesa apresentou documentos.

Réplica (Id 17629880, páginas 97/100 e Id 1762893, páginas 1/2) em que a autora sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, afirmando ainda, que em relação aos danos materiais o valor exato a ser devolvido dependerá de perícia contábil que apurará os valores não pactuados e descontados da autora, bem como os juros e correção monetária que deverão incidir. Requereu a procedência dos pedidos iniciais.

As partes não especificaram provas (Id 1762893, pág. 03).

Audiência: A tentativa de conciliação restou infrutífera (Id 1762893, pág. 22). Em audiência o feito foi saneado ocasião em que o juízo não reconheceu se tratar de relação de consumo pelo fato de o serviço prestado pela requerida ser empregado na atividade comercial da autora. Não foi decretada a inversão do ônus a prova. Houve contudo, a determinação de que a requerida deveria apresentar em dez dias o contrato celebrado entre as partes (adiantamento de recebíveis). Foram fixados os pontos controvertidos. Foi determinada a substituição dos documentos ilegíveis pela autora com consequente abertura de prazo para manifestação pela requerida. Houve a nomeação de perito contábil.

A requerida apresentou o contrato celebrado entre as partes (Id 17629893, páginas 30/32 e 33/54).

O perito apresentou proposta de honorários (Id 17629893, páginas 61/63).

A DECISÃO de Id 17629893, pág. 65 concedeu novo prazo para apresentação dos documentos pela parte autora, determinando ainda que comprovasse nos autos o depósito dos honorários periciais.

A autora pugnou pela juntada dos documentos legíveis, afirmando ainda, não mais existir interesse na realização da perícia em todos os cálculos anteriormente apresentados pelo fato de que embora tenha havido cobrança em excesso pela requerida tal diferença não cobriria os custos da perícia em relação aos meses de agosto a novembro de 2013. Requereu a juntada dos documentos legíveis apenas em relação ao período de dezembro de 2013 a fevereiro de 2014, pugnando pela intimação do perito para se manifestar acerca de nova proposta de honorários (Id 17629893, pág. 67).

A requerida apresentou quesitos (Id 17629915, páginas 31/33).

Os honorários periciais foram arbitrados em R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) – Id 17629915, pág. 46.

A DECISÃO de Id 17629915, pág. 54 entendeu que o valor dos honorários periciais deveria ser rateado entre as partes.

A autora comprovou o depósito dos honorários periciais (Id 17629915, pág. 57).

A DECISÃO de Id 17629915, páginas 72/74 condenou a requerida em litigância de má-fé no correspondente a 10% do valor atribuído à causa. Houve ainda, nova determinação para fins intimação da requerida para comprovação de pagamento/depósito dos honorários periciais, sob pena de bloqueio on line do referido valor.

A requerida comprovou o depósito dos honorários (Id 17629915, páginas 77/78).

Foi determinada a comprovação de pagamento do valor correspondente a aplicação da multa pela litigância de má-fé, sob a advertência de encaminhamento para protesto e negativação para hipótese de não pagamento (Id 17629915, pág. 82).

O laudo pericial foi apresentado (Id 17629915, páginas 91/100 e Id 17629941, páginas 1/77). O requerente se manifestou (Id 17629941, pág.79) e a requerida permaneceu silente (Id 17629941, pág.80).

O requerente apresentou alegações finais (Id 18074372, pág. 01) reiterando os termos da inicial e a requerida (Id 18451796, páginas 1/2) reafirmando os termos da defesa.

É o relatório.

II - Da fundamentação

A requerente afirma que visando manter o capital de giro da empresa, bem como quitar as dívidas com os credores optou por recorrer a prática de antecipação de valores de vendas por cartão de crédito) sendo que a requerida desde as primeiras transações descontou abusivamente os valores das transações em percentuais que chegavam a mais de 47% dos valores da venda totalmente acima do valor contratado (2,99%).

A empresa requerida por sua vez, afirma inexistir irregularidade nas operações contestadas pela autora pelo fato de que todos os valores foram devidamente repassados ao autor.

No intuito de arredar qualquer dúvida quanto aos fatos alegados (excesso de desconto pela requerida) este juízo determinou a realização de perícia contábil.

Em consulta ao laudo pericial extrai-se que:

[…] 4.1.1 – Prova da cobrança de juros superior ao pactuado.

RESPOSTA: Compulsando os autos, especificamente as fls. 220/241, verifica-se contrato de credenciamento ao sistema CIELO com cláusulas genéricas, ouse já, não determinar de forma precisa o percentual das taxas de serviços e de descontos de recebíveis a ser cobrado do requerente, entretanto, (autos fl. 17), a parte requerida faz a seguinte afirmação:

[…] Ademais, conforme ser verifica, o valor cobrado pela CIELO é inferior ao indicado pelo autor, visto que a CIELO cobra em média 1,99% pro antecipação e o autor pleiteia 2,99% [...]
Diante da afirmação da requerida de que a taxa de juros de antecipação foi de 1,99% ao mês, posso afirmar de forma categórica que os juros cobrados pela REQUERIDA no período examinado, foi superior ao percentual, basta verificar a planilha de extrato (parte integrante dos autos), nas colunas "H" e "L", a parte requerida cobrou cumulativamente as seguintes taxas:
1 – TAXA FIXA DE SERVIÇOS PRESTADOS: 4,95% (COLUNA "h")
2 – TAXA DE DESCONTO: variou de 5,93% a 7,22% ao mês (coluna "L")
Considerando que a demanda é sobre o excesso de desconto efetuado pela requerida, confrontando-se a taxa de desconto efetivamente cobrada pela REQUERIDA e a taxa; de 1,99% ao mês, chega-se a uma diferença a favor do autor de R$ 28.969,05 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), valor este já atualizado pela variação do INPC-IBGE, até 31 de outubro de 2017, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação […] - Id 17629915, pág. 93.
Em que pese ter sido oportunizada a manifestação das partes quanto ao laudo pericial, somente a parte autora o fez, não havendo qualquer impugnação específica ao cálculo nem tampouco a CONCLUSÃO a que chegou o expert.
Desta forma, entendo que o pedido formulado na inicial em relação ao excesso de cobrança/desconto por parte da requerida mereça procedência, sendo devida a restituição da importância de R$ 28.969,05 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta e nove reais e cinco centavos) mais juros e correção contados da data da elaboração do cálculo.
II. 1. Da repetição do indébito
A DECISÃO de Id 17629893, páginas 27/28 entendeu não se tratar a hipótese de relação de consumo, entendendo ainda, pela não inversão do ônus da prova.
Assim, tenho que ao caso devam ser aplicadas as disposições do Código Civil.
Do que foi exposto verifica-se que a requerente faz jus ao ressarcimento do valor indevidamente cobrado e, em dobro, conforme dispõe o art. 940 do Código Civil.
"Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressalvar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição."
Para que seja cabível o pagamento acima é necessário que a haja cobrança e seja ela indevida. Neste ponto, a FINALIDADE do referido DISPOSITIVO é que o deMANDADO que seja injustamente cobrado por dívida já paga ou em valor superior ao devido, seja reparado com o recebimento do valor que lhe foi indevidamente cobrado, em dobro, no primeiro caso, e no valor equivalente ao exigido, no segundo caso.
No caso em apreço, a requerida não ajuizou ação de execução ou cobrança exigindo o pagamento do montante que se apurou indevido. A constatação se deu no bojo da ação que o contratante/autor endereçou à instituição financeira.
Ademais, diversamente de meu entendimento pessoal, o STJ tem exigido prova da má-fé de quem faz a cobrança indevida nas hipóteses de contratos regidos pelo direito civil. Embora não haja tal exigência no DISPOSITIVO legal (art.940 do CC), aquela corte sedimentou entendimento neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO.
IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.
1. Juros remuneratórios. Impossibilidade de limitação em 12% ao ano, pois os juros remuneratórios não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), conforme dispõe a Súmula 596/STF. A abusividade da pactuação deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, o que, segundo o acórdão recorrido, não foi comprovado. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.
Precedentes.
Na hipótese, o Tribunal de origem concluiu pela não configuração de má-fé e para derruir tal fundamento seria imprescindível a análise dos elementos fáticos dos autos, providência inviável face o óbice da súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1369875/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 18/05/2015)
Crendo que a segurança jurídica exige a verticalização da jurisprudência, curvo-me ao posicionamento do STJ e na esteira dos julgados daquela corte, afasto o pedido de repetição em dobro deduzido
II.2. Do dano moral
O art. 5º, n. X, da CF/88 dispõe: "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.
O CC/2002, também incluiu o dano moral como ato ilícito, ao dispor no art. 186 que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, a ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.
O dano sofrido pelo requerente tem reparabilidade na vigente legislação pátria, expressamente mencionada no artigo 5º, inciso X, da Constituição da República promulgada em 1988 e 186 do CC/2002, devendo ser acatado o pedido inserto na inicial.
O que se extrai do feito é que as cobranças estavam sendo feitas de maneira indevida. Houve excesso no desconto efetuado pela requerida, confrontando-se com a taxa efetivamente contratada. Os descontos indevidos trouxeram transtornos a requerente que restou privada dos valores, situação esta desencadeada exclusivamente pela conduta da requerida. Certamente a difícil situação financeira em que se viu enredada a autora foi agravada sensivelmente pela requerida, trazendo prejuízo certo para o adimplemento de seus compromissos.
Razoável, no caso concreto, a fixação da verba compensatória em R$ 10.000,00 (dez mil reais), embasando a reparação do dano pelo pedido da parte requerente e pelas condições da requerida, entendendo ser este valor suficiente para amenizar os danos causados e reprimir os atos da instituição demandada.
III. DISPOSITIVO.
Pelo exposto, julgo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, para condenar a requerida no pagamento dos valores descontados indevidamente, sobre o qual deverá ser acrescido correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a época do indevido lançamento (Súmula 43 e 54 do STJ). Considerando que no cálculo feito pelo perito essa sistemática já foi observada, apurando-se o montante de R$ 28.969,05 em 31 de outubro de 2017, a atualização monetária e a incidência de juros deverá incidir à partir dessa data.
Condeno a requerida ao pagamento no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) à requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC.
Considerando o equívoco na destinação da multa por litigância de má-fé, cujo recolhimento determinou-se fosse feito em favor do FUJU, determino, caso ainda não tenha sido feito, seja incluído no crédito do autor, dado que a ele deve aproveitar tal sanção (Comentários ao CPC; Nelson Neri Jr e outra; Art. 81:5; pg418; 2015).
Expeça-se alvará ao perito da importância que se encontra depositada (Id 17629915, pág. 57 e Id 17629915, pág. 78).
Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Porto Velho, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7004123-03.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCILEUDE GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: FRANCILEUDE GONÇALVES DE SOUZA ajuizou ação ordinária em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser vítima de constantes falhas e interrupções do fornecimento de energia elétrica, realizado pela requerida. Apresentou documentos.
OCORRÊNCIAS: pelo DESPACHO de Id n. 16240096, págs. 01/03 foi determinada a emenda a fim de que o requerente comprovasse a alegações de hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, o pagamento das custas.
O requerente, todavia, limitou-se a pugnar pela dilação de prazo (Id n. 19001335).
É em síntese o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Documentos indispensáveis à ação. Emenda da inicial não atendida. Irregularidade não sanada. Extinção do feito. Recurso desprovido. Intimada a parte para emendar a inicial e transcorrido o prazo legal sem o saneamento do vício apontado, especialmente para juntada de documento indispensável ao prosseguimento da ação, a inicial deve ser indeferida.
(Apelação, Processo nº 0005675-22.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/07/2017)
Além disso, sendo a distribuição da inicial ato judicial sujeito a preparo (art. 82, CPC), não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
Deve-se ressaltar, ainda, que o feito já tramita a tempo superior ao razoável, considerando que a última manifestação do requerente nos autos se deu há cerca de 4 (quatro) meses, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da demanda.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7012793-30.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R. CAETANO MIRANDA & CIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
RÉU: MARIO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) RÉU: PAULO SERGIO DA SILVA NASCIMENTO - RO9719
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0015597-32.2014.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: SANDRA OLIVEIRA LIMA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7013855-08.2018.8.22.0001
Correção Monetária, Arras ou Sinal, Cheque, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487, JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128
EXECUTADO: EDUARDO SHOCKNESS DE SOUZA ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s segunda-feira, 08/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006454143 Número do Processo: 7013855-08.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
694.204.592-68 - EDUARDO SHOCKNESS DE SOUZA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 13:33 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.490,38 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/10/2018 18:55 Nenhuma ação disponível BCO SANTANDER/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 13:33 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.490,38 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 29/09/2018 08:15 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 13:33 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 3.490,38 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 28/09/2018 22:49 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7015102-92.2016.8.22.0001
Posse
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSEANDRA REIS MERCADO OAB nº RO5674
EXECUTADO: TATIANA ARAUJO ADVOGADO DO EXECUTADO: GARDENIA SOUZA GUIMARAES OAB nº RO5464, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 7min15s terça-feira, 09/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006601541 Número do Processo: 7015102-92.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: JOSEANDRA REIS MERCADO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
694.294.562-53 - TATIANA ARAUJO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$41,25] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/10/2018 09:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.591,45 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
41,25 41,25 05/10/2018 05:05 09/10/2018 13:28:09 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 41,25 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/10/2018 09:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.591,45 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 04/10/2018 20:41 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/10/2018 09:27 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 5.591,45 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 05/10/2018 20:32 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 9ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) Processo nº: 7053765-76.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FABIO JUNIOR RODRIGUES DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos e examinados.
I – RELATÓRIO
PETIÇÃO INICIAL: FABIO JUNIOR RODRIGUES DA CRUZ ajuizou ação ordinária em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser vítima de constantes falhas e interrupções do fornecimento de energia elétrica, realizado pela requerida. Apresentou documentos.
OCORRÊNCIAS: pelo DESPACHO de Id n. 15337611 foi determinada a emenda a fim de que o requerente comprovasse a alegações de hipossuficiência financeira ou, no mesmo prazo, o pagamento das custas.
O requerente, todavia, limitou-se a pugnar pela dilação de prazo (Id n. 16250420).
É em síntese o relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.
Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado:
Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Documentos indispensáveis à ação. Emenda da inicial não atendida. Irregularidade não sanada. Extinção do feito. Recurso desprovido. Intimada a parte para emendar a inicial e transcorrido o prazo legal sem o saneamento do vício apontado, especialmente para juntada de documento indispensável ao prosseguimento da ação, a inicial deve ser indeferida.
(Apelação, Processo nº 0005675-22.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/07/2017)
Além disso, sendo a distribuição da inicial ato judicial sujeito a preparo (art. 82, CPC), não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
Deve-se ressaltar, ainda, que o feito já tramita a tempo superior ao razoável, considerando que a última manifestação do requerente nos autos se deu há cerca de 8 (oito) meses, o que demonstra seu desinteresse no prosseguimento da demanda.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Após o trânsito, arquive-se.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7011039-87.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
RÉU: SALOMAO DAVID ALBUQUERQUE MOREIRA DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
O diferimento das custas ao final contempla tão somente as custas iniciais, de modo que se a parte requerente pretende realizar pesquisas via sistemas conveniados, deve promover o pagamento da taxa prevista no art. 17, lei 3.896/16.
Na hipótese de inércia, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC.
Nada sendo requerido, conclusos para extinção.
Promovido o pagamento, conclusos para pesquisa.
Prazo: 10 (dez) dias.
I.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0002487-29.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAFAEL ROSALVO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, LUIZ FLAVIO VALLE BASTOS - SP0256452, RICARDO DE AGUIAR FERONE - SP0176805, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
DESPACHO
Recolhidas as custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7016488-89.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: AGROMOTORES MAQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS OAB nº RO8173
EXECUTADO: F. I DA COSTA - ME ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de execução de título extrajudicial que AGROMOTORES MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA endereça a F I DA COSTA ME, em que o autor afirma ser credor da executada na importância atualizada de R$ 32.996,56 (trinta e dois mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e seis centavos) representada pelos títulos que acompanham a inicial.
DESPACHO inicial determinando a citação da executada (Id 18593313, páginas 1/2).
A tentativa de citação da executada restou infrutífera (Id 19468559, pág. 01).

Instada a promover o regular andamento ao feito indicando endereço para fins de citação do executado (Id 20075292) o exequente quedou-se inerte.
Intimada pessoalmente a promover o regular andamento ao feito (Id 2160181) a exequente quedou-se silente.
É, em síntese, o relatório.
Diante da falta do exequente em impulsionar o processo, ainda que intimado pessoalmente para tanto, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor na forma do artigo 485, §2º, CPC.
P.R.I. e com o trânsito em julgado desta, arquivem-se.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0007213-51.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SILVA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min57s terça-feira, 09/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006610477 Número do Processo: 0007213-51.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SILVA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/10/2018 12:30 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.102,02 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 04/10/2018 20:41 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/10/2018 12:30 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.102,02 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 04/10/2018 22:54 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA DE SILVA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025396-09.2016.8.22.0001
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA OAB nº RO5120
RÉU: DELL COMPUTADORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
Valor da causa: R$12.584,29
DESPACHO
Considerando que o DESPACHO de Id 21382382 advertiu a requerida de que seru silêncio implicaria em satisfação da obrigação, arquivem-se.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7004171-30.2016.8.22.0001
Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios
Usucapião
AUTOR: FRANCISCO CIRILO DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: FABRICIO MATOS DA COSTA OAB nº RO3270
RÉU: MGB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de Usucapião ajuizada por AUTOR: FRANCISCO CIRILO DA SILVA em face de RÉU: MGB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA , ambos qualificados nos autos.
Determinada a emenda à inicial a fim de que se comprovasse a hipossuficiência financeira do autor (Id n. 15476718, págs. 01/03/PDF), ele nada requereu (vide certidão de Id n. 18668415).
Indeferida a gratuidade da justiça e intimado para comprovar o pagamento das custas, o autor nada requereu (Id n. 21973140, pág. 01/PDF).
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação

Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, comprovou o pagamento das custas a menor e mesmo intimado para comprovar o complemento do valor, limitou-se a alegar tê-lo feito corretamente, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 24 de agosto de 2018
{{orgao_julgador.juiz}}
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7025452-71.2018.8.22.0001
AUTOR: LUCAS LAURINDO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO AUTOR: FELIPE BRAGA PEREIRA FURTADO OAB nº RO9230
RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA41486
Valor da causa: R$10.183,49
DESPACHO
Expeça-se alvará ao autor da importância que se encontra depositada (Id 21831219).
Considerando a satisfação da obrigação (acordo homologado - Id 21338846, pág. 01), arquivem-se.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7027534-12.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB nº AL13792
REQUERIDO: MITCHEL RICHARDSON DA SILVA PAIVA
ADVOGADO DO REQUERIDO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105
Valor da causa: R$14.353,03
DESPACHO
Fica intimada a parte autora a se manifestar em caráter de urgência quanto ao depósito de Id 21882158, pág. 01).
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7023404-76.2017.8.22.0001
Obrigação de Fazer / Não Fazer
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: LUCIANA SIERRA NASCIMENTO, VINICIUS SIERRA NASCIMENTO, MARCELA VITORIA SIERRA NASCIMENTO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min39s terça-feira, 09/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006610631 Número do Processo: 7023404-76.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: LUCIANA SIERRA NASCIMENTO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/10/2018 12:34 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.442,61 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 04/10/2018 20:41 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/10/2018 12:34 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.442,61 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 04/10/2018 22:54 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: LUCIANA SIERRA NASCIMENTO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7016859-53.2018.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELSON SILVA DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO0004680
EXECUTADO: NADIRLENE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando o declínio de competência em favor deste Juízo, cientifique-se a parte requerida por AR, dado que não possui advogado cadastrado nos autos.
Em seguida, designe-se venda judicial do bem descrito no acordo.
I.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: NADIRLENE CARVALHO DA SILVA
Endereço: RUA PETROLINA, 11225, MARCOS FREIRE, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7002985-35.2017.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADVOCACIA CARLOS TRONCOSO, NAZA PEREIRA, E ASSOCIADOS S/C - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: EDINALDO ALVES DA CONCEICAO, JULIANO VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando o acordo celebrado com o requerido Juliano Vieira de Souza, altere-se o polo passivo, fazendo constar apenas EDINALDO ALVES DA CONCEIÇÃO.
Cite-se o requerido Edinaldo por carta/AR, nos endereços declinados sob Id n. 18785281.
Caso as tentativas de citação postal sejam infrutíferas, proceda-se à tentativa de citação por MANDADO.
Resultando todas as diligências infrutíferas, intime-se o requerente para apontar novos endereços do requerido Edinaldo, com a ressalva de que eventuais pesquisas de endereço junto aos sistemas conveniados ao Tjro (Siel, Renajud, Infojud, Bacenjud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
I.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: EDINALDO ALVES DA CONCEIÇÃO
Endereço: Rua Miguel Chackian, n. 287, bairro Nova Porto Velho, CEP.: 76.820-094, Porto Velho/RO
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, n. 4611, bairro Agenor de Carvalho, CEP.: 76.820-347, Porto Velho/RO (“Borracharia Corujão 24 horas”)

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7064819-73.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILSIRLEI DOS SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484
DESPACHO
Intime-se o perito Urbano de Paula Filho, via telefone ou outro meio mais célere, para que tome ciência da nomeação e diga se há impedimento para exercer o encargo e, não havendo, agende data para realização de perícia.
Cientifique-se o perito, ainda, de que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes (Art. 474, CPC).
Vindo o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, nos termos do art. 477, §1º do CPC.
Prazo comum: 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0010573-57.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIVALDO GUSMAO DE PAULA, MARIA DO ROSARIO GUSMAO DO NASCIMENTO, SONIA MARIA GUSMAO DORNELES, SANDRA MARIA GUSMAO DORNELES
Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, FERNANDO DESEYVAN RODRIGUES - RO0001099
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ARIOSVALDO GUSMAO DE PAULA, GERALDO LOPES DE PAULA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recolhidas as custas, arquivem-se.
Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0019019-83.2012.8.22.0001
Posse, Imissão, Aquisição
Usucapião
AUTOR: LUIZA FEITOZA BRITO ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s terça-feira, 09/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006596957 Número do Processo: 0019019-83.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: LUIZA FEITOZA BRITO Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/10/2018 08:34 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 749,74 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 04/10/2018 20:41 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/10/2018 08:34 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 749,74 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 04/10/2018 22:54 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: LUIZA FEITOZA BRITO CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0014941-12.2013.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370, NARA LIMA CARVALHO OAB nº RO5416
EXECUTADO: JURANDIR LAGO DA SILVA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073
DESPACHO
O crédito corresponde a R$ 1.583,24 (último cálculo apresentado no ID: 21365452).
1- Considerando que houve a penhora parcial do crédito via sistema BACENJUD (R$ 598,85) e que o executado concordou com a liberação do valor em favor da parte exequente, expeça-se alvará.
Determinei, nesta data, a transferência do valor para conta judicial.
Segue minuta.

2- Ademais, tendo em vista que o executado JURANDIR apresentou proposta para a quitação do crédito de forma parcelada, designo audiência de conciliação para o dia 23 de outubro de 2018 às 10:30 horas, na sala de audiência desta 9ª Vara Cível, situada no Fórum Cível estabelecido à Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Designei a audiência porque a ação é de 2013 e a solenidade será mais eficaz para que as partes discutam a forma de pagamento do saldo remanescente, os valores das parcelas, prazo de vencimento, etc.
3- Intimem-se as partes via advogado, pelo PJE, dada a proximidade da audiência.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA sábado, 06/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180005658311 Número do Processo: 0014941-12.2013.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S. A. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
149.304.802-30 - JURANDIR LAGO DA SILVA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$603,76] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO COOPERATIVO DO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/ Hora Cumprimento 30/08/2018 09:50 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.435,36 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
4,91 4,91 31/08/2018 18:03 03/09/2018 12:40 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva 4,91 (01) Cumprida integralmente.
4,91 0,00 04/09/2018 04:19 SICOOB CREDIFORTE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 30/08/2018 09:50 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.435,36 (98) Não Resposta - - 03/09/2018 12:40 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.435,36 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
598,85 598,85 04/09/2018 18:02 06/10/2018 13:08:59 Transf. Valor ID:072018000013163376
Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Agência:2848
Tipo créd. jud:GeralRinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 598,85 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0024448-31.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTORES: MARIUZA MEIRELES SOUZA BRAGA, GEDAIAS FERREIRA BRAGA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min54s terça-feira, 09/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006605346 Número do Processo: 0024448-31.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: MARIUZA MEIRELES SOUZA BRAGA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0005-53 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: MARIUZA MEIRELES SOUZA BRAGA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0006674-85.2012.8.22.0001
AUTOR: MARIA HELENA DA SILVA SOMBRA
ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº RO655A, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: CELSO MARCON OAB nº AC3266
Valor da causa: R$500,00
DESPACHO
A autora reitera pedido que já foi apreciado por meio da DECISÃO de Id 18040106, pág. 96.

Assim, a autora deverá se atentar ao comando constante do item 5 da referida DECISÃO.
Arquive-se o presente feito.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7045686-11.2017.8.22.0001
Despejo para Uso Próprio
Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança
AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A ADVOGADO DO AUTOR: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635
RÉUS: R. L. M. CHOCOLATES PV LTDA - ME, LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, MARCELA REGINA SERRATE DE ARAUJO CARVALHO ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA ajuizado por AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A em face de RÉUS: R. L. M. CHOCOLATES PV LTDA - ME, LUIZ MARCELO REIS DE CARVALHO, MARCELA REGINA SERRATE DE ARAUJO CARVALHO , ambos qualificados nos autos.
Após a intimação para pagamento do valor correspondente ao cumprimento da SENTENÇA, as partes anunciam celebração de acordo na petição de ID21799438, páginas1/5, requrendo a homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.
Por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo celebrado a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais.
Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, “b” do CPC.
Sem custas.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I. e arquive-se.
Porto Velho, RO 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7034126-38.2018.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: ALENILDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA ADVOGADO DO AUTOR: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909
RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
I – Relatório
Trata-se de ação de ação de indenização por danos morais e materiais que AUTOR: ALENILDA DE OLIVEIRA TEIXEIRA move em face de RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A , ambos qualificados nos autos.
A DECISÃO de Id 21028416, páginas 1/4 indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, determinando o recolhimento das custas.
Quanto a determinação de recolhimento das custas a autora quedou-se inerte.
É o relatório. Fundamento e decido.
II – Fundamentação
Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de MÉRITO, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias.
Acerca da necessidade de pagamento das custas, dispõe o art. 82 do CPC:
Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a SENTENÇA final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. [...]
Sendo assim, a distribuição da inicial é ato judicial sujeito a preparo e não havendo o adiantamento das custas iniciais, o indeferimento de plano não depende de intimação pessoal do autor, porquanto o processo não se forma validamente (art. 485, IV do CPC).
In casu, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, comprovando o pagamento das custas iniciais, sob pena de indeferimento. Contudo, não comprovou o pagamento, postura que autoriza o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC e, sobretudo por ausência de requisito para o regular processamento do feito.
EMENTA - DIREITO PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Imprescindível o adiantamento das custas iniciais no ato da distribuição da inicial, pois constitui ato sujeito a preparo, exceto se houver concessão de gratuidade judiciária. 2. Condicionado o deferimento do pedido de gratuidade judiciária à comprovação do estado de miserabilidade, não sendo apresentados documentos que comprovem a situação alegada e não realizado o preparo no prazo concedido, o indeferimento da inicial fundamenta-se na ausência de requisito para o processamento regular do processo, não sendo necessária a intimação pessoal do autor. 3. Apelação conhecida e improvida.(TJ/DF 2ª Turma Cível, AC n. 2006.01.1.102275-7, Relator Des. Carlos Rodrigues, julg. 6/6/2007, pub. no DJU em 28/8/2007 p. 121).
APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO NA FORMA DO ART. 267, I E 257 DO CPC. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA QUE NÃO MERECE PROSPERAR. 1. DECISÃO de indeferimento do pedido de gratuidade de justiça que restou irrecorrida. Preclusão. 2. Autora que foi devidamente intimada através de seu patrono, pelo D.O., para recolhimento das custas devidas sob pena de cancelamento da distribuição, quedando-se inerte. 3. Ausência do regular recolhimento das despesas iniciais que constitui óbice ao desenvolvimento regular do processo. 4. O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal de intimação pessoal do autor da demanda. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJ-RJ - APL: 00436339320138190004 RJ 0043633-93.2013.8.19.0004, Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA, Data de Julgamento: 28/01/2015, VIGÉSIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL/ CONSUMIDOR, Data de Publicação: 30/01/2015 00:00) (Grifou-se).
EMENDA À INICIAL. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. A ausência de cumprimento da intimação para emenda à inicial, a fim de comprovação de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, impõe o indeferimento da petição inicial, ante a inércia do autor. (TJRO; APL 0011475-78.2011.8.22.0001; Rel. Des. Moreira Chagas; DJERO 29/08/2013; Pág. 107)
Ressalta-se ainda que, conforme julgado acima colacionado, o artigo 290 do CPC, determina que, não sendo recolhidas as custas no prazo de 15 (quinze) dias, deve-se cancelar a distribuição. Logo, tem-se que o pagamento das custas referente ao presente feito, apenas será exigível, caso o autor opte por ajuizar nova demanda, nos termos do artigo 486 do NCPC.
III – DISPOSITIVO
Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO

EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Oportunamente, arquive-se.
Porto Velho, 8 de outubro de 2018.
{{orgao_julgador.juiz}}
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7041031-93.2017.8.22.0001
Prescrição e Decadência
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: COMERCIAL COLUMBIA LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA OAB nº RO3889
EXECUTADO: KLEBER ROBERTO BACETO ADVOGADO DO EXECUTADO: Fernando Albino do Nascimento OAB nº RO6311
SENTENÇA
Versam os autos ação de Cumprimento de SENTENÇA que EXEQUENTE: COMERCIAL COLUMBIA LTDA endereça a EXECUTADO: KLEBER ROBERTO BACETO .
Expedido alvará, a exequente procedeu ao levantamento dos valores.
Intimada acerca da existência de eventual saldo remanescente, com a ressalva de que sua inércia implicaria a satisfação de seu crédito (art. 526, § 3º, CPC), a exequente nada requereu.
Diante disto, nos termos do art. 526, § 3º, NCPC, tendo por satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Considerando a preclusão lógica, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
Pagas as custas, arquivem-se.
P. R. I.
Porto Velho, RO 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
0015591-25.2014.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA OAB nº RO3846
EXECUTADOS: INGRID COMERCIO E ARTIGOS DE PRESENTES EIRELI - ME, MARCIO FERREIRA COELHO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução ajuizada por EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA em face de EXECUTADOS: INGRID COMERCIO E ARTIGOS DE PRESENTES EIRELI - ME, MARCIO FERREIRA COELHO , todos qualificados nos autos.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo (Id n. 21752386), mas a parte autora não se manifestou.
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7018524-12.2015.8.22.0001
AUTOR: BANCO HONDA S/A.
ADVOGADO DO AUTOR: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº MT22131A
RÉU: ADRIANO DA CRUZ SILVA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$2.725,92
DESPACHO
Nos termos do art. 485, §1º, CPC fica o requerente intimado a comprovar o pagamento da diligência negativa anterior, realizada pelo Oficial de Justiça (art. 93, CPC) no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, ficando ciente das consequências previstas no §2º do citado artigo.
A intimação deverá ser feita pessoalmente.
SERVIRÁ O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO
Banco Honda S/A, na Rua Doutor José Áureo Bustamante nº 377 - Mezanino - Morumbi - São Paulo - SP - CEP 04710-090
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7043817-47.2016.8.22.0001
AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300
RÉUS: ABEL SEVERO BEZERRA NETO, ROSEANE DA SILVA COSTA ADVOGADOS DOS RÉUS:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de incidente de desconsideração da personalidade jurídica proposto por RAIMNDO GONÇALVES ARAÚJO ADVOGADOS ASSOCIADOS em face de SHALLON SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, todos qualificados nos autos, pretendendo ver desconsiderada a personalidade jurídica da requerida a fim de receber crédito no importe de R$ 7.475,14 (sete mil quatrocentos e setenta e cinco reais e catorze centavos).
As tentativas de citação da parte requerida foram infrutíferas (Id n. 8120182, pág. 01/PDF; 8134839, pág. 01/PDF; 8815768, pág. 01/PDF).
Intimada para impulsionar o feito, a parte exequente nada requereu.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte exequente não se manifestou (Id n. 20104972, pág. 01/PDF).
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, NCPC.

Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7023385-36.2018.8.22.0001
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665
RÉU: MARIO SAHABO MAIA ADVOGADO DO RÉU:
Alienação Fiduciária
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A em face de MARIO SAHABO MAIA, ambos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ter celebrado Contrato de Abertura com Alienação Fiduciária em Garantia n. 20027683313 tendo como objeto o bem "Automóvel Marca Toyota; Modelo HILUX CD SRX 4X4 2.8; Ano/Modelo 2017; Cor Branca; Placa QEZ9159; Chassi 8AJBA3CD7H1590448; Renavam 001116417062. Apresentou documentos.
Pelo DESPACHO de Id n. 19141536 o pedido de urgência permaneceu condicionado ao pagamento as custas iniciais, o que foi realizado sob Id n. 19159974.
A tentativa de cumprimento do pedido de urgência foi infrutífera (Id n. 20898432).
Em seguida, a parte autora pugnou pela desistência do feito (Id n. 21980270).
É o relatório. Fundamento e decido.
Dispõe o artigo 200 do CPC que: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.". Entretanto, o paragrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.
Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo códex.
Sem custas finais (art. 8º, III da nova Lei de Custas nº 3896/2016).
Em análise aos autos constatei não ter sido inserida restrição via Renajud.
Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P.R.I.
Após, arquive-se.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7024944-62.2017.8.22.0001
Compra e Venda
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAEZIO LIMA DE SOUZA OAB nº RO3636, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA OAB nº RO5940, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046
EXECUTADO: VAGNER BATISTA DOS SANTOS ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA qualificado nos autos, endereçou a presente execução de título extrajudicial em desfavor de VAGNER BATISTA DOS SANTOS, qualificado, alegando, em suma ser credora da executada na importância atualizada de R$ 5.460,24 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos).
DESPACHO inicial determinando a citação do executado (Id 10978226, páginas 1/2).
Após a determinação de citação do executado por meio de edital, as partes noticiaram a realização de acordo, requerendo a respectiva homologação e extinção do feito (Id 21911962, páginas 1/3).
Desta forma, HOMOLOGO O ACORDO CELEBRADO entre as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, julgo extinto o presente feito com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
Sem custas.
P.R.I e arquivem-se.
Porto Velho, RO 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0001565-90.2012.8.22.0001
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)
AUTOR: MOISES RODRIGUES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO BMG S/A
Advogados do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - RJ0100945, CARLA DA PRATO CAMPOS - SP0156844, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
DESPACHO
Fica intimado o requerente acerca dos documentos apresentados sob Id n. 17848208, págs. 69/75/PDF para que indique se sua pretensão foi satisfeita.
Caso permaneça silente, intime-se o requerido para pagamento das custas finais e, em seguida, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: Banco BMG S/A
Endereço: Rua Dom Pedro II, 5º andar, sala 512, 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7059363-45.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA LUNDGREN PINTO NEVES BAPTISTA OAB nº AM21751
EXECUTADOS: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, VANILZA GARCIA DE LIMA, SILVIA ORIANI DE GRACIA LIMA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente ajuizada por ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S.A em face de TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI E OUTROS todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor dos executados no valor de R$ 68.565,09 (sessenta e oito mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e nove centavos). Apresentou documentos.
A primeira tentativa de citação dos executados restou infrutífera (Id n. 9107843), sendo apenas a executada TREIS MARCOS TRANSPORTES citada (Id n. 9741590). Também não se obteve êxito nas tentativas de penhora e avaliação de bens.
A executada citada deixou transcorrer in albis o prazo para opor embargos (Vide certidão de Id n. 15267686).
Intimada para indicar meios hábeis à satisfação de seu crédito (Id n. 15467316), a parte exequente nada requereu (vide certidão de Id n. 18349574).
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou com o resultado “ausente” (Id n. 19617609).
Intimada pessoalmente mais uma vez para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou com a resposta “mudou-se” (Id n. 21870132).
Nos termos do art. 77, V, CPC, incumbe às partes informar ao Juízo qualquer mudança de endereço, sob pena de as correspondências encaminhadas ao endereço constante nos autos serem reputadas válidas (art. 274, parágrafo único, CPC).
No caso dos autos, a intimação foi encaminhada para o endereço declinado pela autora na inicial, razão pela qual a reputo válida.
Diante disso e considerando a falta do exequente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7005130-30.2018.8.22.0001
AUTOR: FABRICIO FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984
RÉU: JADY DE FRANCA CARDOSO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$6.000,00
DESPACHO
A intimação do requerente para promover o regular andamento ao feito deverá ser feita por meio de MANDADO considerando que os AR (Id 21951254) voltou negativo com a informação de “ausente”.
Assim, intimem-se o requerente, para, em 5 (cinco) dias úteis, impulsionar o feito, sob pena de extinção, na forma do art. 485, § 1º, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO:
FABRICIO FERREIRA DE LIMA, Rua Tabajara, 824, aptº 602 – Olaria CEP 76.801.316, Condomínio Barão de Solimões, Porto Velho-RO
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7030891-34.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO ITAÚ
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO ALMEIDA CORREA - ES19377, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339
EXECUTADO: GABRIEL PARE DE OLIVEIRA BRAGA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que o feito já tramita por tempo superior ao razoável (mais de 1 ano), sem que o exequente obtenha êxito na satisfação de seu crédito, indefiro o pedido de suspensão.
Arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).
Caso o exequente pretenda, pode requerer certidão de crédito nos termos do art. 828, CPC.
I.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7017127-15.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IVETE MASSAMBANI CURTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184
EXECUTADO: ARTECY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória (art. 139, V do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 09/11/2018, às 13h:30min, que ocorrerá na Semana Nacional da Conciliação na CEJUSC - Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, situado na Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO).
Ficam as partes intimadas por intermédio de seus patronos, ficando seu advogado responsável por comunicá-las para que compareçam à solenidade.
I.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7060299-70.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VIDRAÇARIA ALIANÇA LTDA ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A
EXECUTADO: ALEXANDRE APARECIDO BRITES 90292073291
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Infojud negativo (não consta declaração para o período pesquisado).
Segue minuta.
1) Expeça-se certidão de crédito para fins de protesto (art. 517 ou 828 do CPC), conforme solicitado pelo credor.
2) Fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito no prazo de 05 dias e indicar

bens a penhora, sob pena de extinção, pois o feito tramita desde 2016; todas as pesquisas disponíveis ao Juízo foram realizadas e findaram negativas.
Porto Velho - RO, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0020167-32.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0001271-67.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALDEIDE MIRANDA BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
RÉU: BANCO BMG S. A.
Advogados do(a) RÉU: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235
DESPACHO
Recolhidas as custas, arquivem-se.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: Banco BMG S. A.
Endereço: Av. Álvares Cabral, 1º andar, 1707, Cep:30170-001, Santo Agostinho, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0024531-47.2012.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: FACCHINI SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMILY FONTENELE SILVA - RO0008271, BRUNO RAMPIM CASSIMIRO - SP0218164, MARCO ANTONIO CAIS - SP0097584
EXECUTADO: EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA, B. H. OLIVEIRA COSTA & CIA LTDA - ME, EDSON FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: ZAQUEU NOUJAIM - RO0000145
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando a apresentação espontânea do executado nos autos (Id n. 18908114), tenho por suprida a citação (art. 239, § 1º, CPC).
Intime-se a parte exequente acerca da proposta de acordo apresentada (Id n. 18908114), apresentando contraproposta, caso discorde ou solicitando designação de audiência de conciliação.
Caso o exequente não possua interesse na resolução conciliatória do conflito, deverá outros meios hábeis a satisfazer seu crédito, com a ressalva de que as pesquisas de bens e haveres junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
I.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0010793-84.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELENICE PESSOA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
DESPACHO
Recolhidas as custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7018823-52.2016.8.22.0001
EXEQUENTE: CONSTRULOC COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643
EXECUTADO: METRICA PROJETOS CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CONSTRULOC COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA EPP em face de METRICA PROJETOS E CONSTRUÇÕES E EMPE. LTDA, todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor da parte executada no valor de R$ 2.142,20 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e vinte centavos).
As tentativas de citação da parte executada foram infrutíferas (Id n. 4652400, pág. 01/PDF; 6817903, pág. 01/PDF; 14621511, pág. 01/PDF).
Intimada para impulsionar o feito (Id n. 20080932), a parte exequente nada requereu.
Intimada pessoalmente para impulsionar o feito, o aviso de recebimento retornou positivo, mas a parte exequente não se manifestou (Id n. 21601313, pág. 01/PDF).
Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe.
Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do CPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO.
Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC.
Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova CONCLUSÃO.
P.R.I.
Não havendo pendências, arquive-se.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0007913-22.2015.8.22.0001
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: ADRIANA ARGEMIRO DE MACEDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EUDISLENE MENDES DE OLIVEIRA - RO0001462
EMBARGADO: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
DESPACHO
Recolhidas as custas, arquivem-se.
Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7024011-89.2017.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - RO0007716
RÉU: PATRICIA FREITAS DA FONSECA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro a expedição de MANDADO de citação no endereço informado (Id n. 18931877), desde que a parte autora comprove, no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento da diligência anterior realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do art. 93 do CPC.
Na hipótese de inércia, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC.
Nada sendo requerido, conclusos para extinção.
Prazo: 05 (cinco) dias.
I.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.
Nome: PATRICIA FREITAS DA FONSECA
Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 10132, Jardim Santana, Porto Velho - RO - CEP: 76828-638

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7048113-15.2016.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
EXECUTADO: FAFA LTDA - ME, MARIA FATIMA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036
DESPACHO
Considerando a inércia da executada (Id, fica intimado o exequente para indicar meios hábeis à satisfação de seu crédito, com a ressalva de que eventuais pesquisas junto aos sistemas conveniados ao TJRO (Siel, Renajud, Infojud, Bacenjud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
I.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0000249-37.2015.8.22.0001
Usucapião
Usucapião Especial (Constitucional)
AUTORES: LENILDA FARIAS RAMOS, FRANCISCO DA FONSECA PEREIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
SENTENÇA
RELATÓRIO.
Francisco da Fonseca Pereira e outro ajuizaram a presente demanda de usucapião em face de EGO – Empresa Geral de Obras S/A, alegando, em síntese, que são possuidoresdo imóvel urbano n° 277, setor 14, quadra 261, Lote 0079, localizado na Rua Pedro Albeniz, n° 7410, bairro Aponiã, Porto Velho-RO desde 2008, portanto há O6 (seis) anos, sem interrupção, de forma mansa e pacífica, sem oposição de terceiro se utilizando o referido imóvel para a sua moradia. O imóvel possui uma área de 237,40m², Matrícula 01.14.261.0079.0001 que está registrada em nome da requerida EGO perante o 1º Ofício de Registro de imóveis da Comarca de Porto Velho, na carta de aforamento 2257. Alega que o imóvel, desde a aquisição, serve de moradia familiar de forma ininterrupta. Finda pleiteando o reconhecimento do domínio, por SENTENÇA. Pediu a concessão da gratuidade judiciária. Com a inicial, juntou documentos.
Pelo DESPACHO de Id 17800970, pág. 53 foi determinada a citação da requerida.
A requerida foi citada (Id 17800970, pág. 59).
As procuradorias Municipal, Estadual, da União e os confinantes foram citados Id 17800970, pág. 59).
Em sede de defesa (17800970, páginas 61/71), a requerida levantou preliminar de inépcia da inicial e ausência de preenchimento dos pressupostos processuais e, no MÉRITO, sustentou o não cabimento da usucapião. Que não se fizeram presentes os requisitos para a usucapião, entre os quais destaca-se não ser proprietário de outro bem imóvel ou rural; possuir a área urbana por O5 (cinco) anos ininterruptos e utilizá-la para sua moradia ou de sua família. Requereu, ao final, a improcedência dos pedidos.
O Município e União se manifestaram nos autos, sustentando não terem interesse na causa (17800970, páginas 78/79 e 82). Os confinantes não contestaram e o Estado de Rondônia não se manifestou.
Edital de citação de terceiros interessados (Id 17800970, pág. 85).
A parte autora ofereceu réplica (Id 17800970, páginas 93/97).
Saneador (Id 17801011, páginas 3/5).
Foi determinada a suspensão do feito por sessenta dias (Id 17801011, pág. 21).
Ofício da SEMUR enviando cópia da Certidão Informativa, Croqui, Relatório de consulta de débitos e Ata da reunião (Id 17801011, pág. 82).
O DESPACHO de Id 19808176, páginas 1/2 informou que já se encontra nos autos Certidão Narrativa (fls.28/PDF), Memorial Descritivo (fls.29/PDF) e croqui do imóvel (fls.30/PDF).
Em audiência foi colhido o depoimento pessoal da autora com consequente oitiva de testemunhas. Foi determinada a citação dos confinantes (Id 17750979, página 26).
Os confinantes foram citados (Id 17750979, páginas 35 e 41).
As partes apresentaram alegações finais remissivas.
É, em suma o relatório. DECIDO.
FUNDAMENTAÇÃO.
Passo agora a enfrentar as preliminares da contestação.
Rejeito a preliminar de inépcia inicial que diz respeito a ausência da apresentação da planta do imóvel pela parte autora, pelo fato de se registrar com a inicial a apresentação de Certidão Narrativa, Memorial Descritivo e Croqui da área.

Passo ao exame do MÉRITO.
Não havendo questão processual pendente, passo ao MÉRITO.
Versam os presentes autos sobre usucapião especial de área urbana.
Com base no art. 1240, CC, para procedência do pedido inicial deve ficar provado: a) posse de área urbana inferior a 250 m2; b) por cinco anos ininterrupto; c) não ser a autora proprietária de outro imóvel urbano ou urbano; d) uso da posse para moradia; e, e) imóvel seja bem particular ou público em regime de aforamento (Súmula 17/STF).
Os documentos juntados com a inicial, notadamente os de Id 17800970, páginas 30/41, são indiciários de que, efetivamente, os autores residem no imóvel há mais de cinco anos.
Assim, ainda que em sede de depoimento pessoal a autora tenha afirmado que o imóvel fora adquirido em 2010, extrai-se por meio do contrato particular de venda e compra de imóvel urbano que aquisição foi feita em 16/01/2008, fato comprovado por meio da autenticação junto ao Tabelionato Carvajal – 2º Ofício de Notas datada de 16/01/2008 (Id 17800970, páginas 25/26).
Não bastasse isso as testemunhas e informantes ouvidos ouvidas foram uníssonos em afirmar que os autores estabeleceram residência no imóvel em litígio há mais de cinco anos. Não há prova de que sejam proprietários de outro imóvel e a área em litígio é particular.
Sendo assim, os requisitos legais do artigo 1240, CC estão todos preenchidos, pois a parte autora detém a posse por mais de 5 anos ininterruptos sem oposição, nele estabelecendo sua moradia habitual. Dessa forma, o pedido inicial deve ser procedente.
DISPOSITIVO.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos dos artigos 1240, CC e 487, I do NCPC, DECLARAR o domínio útil da autora sobre a área descrita na inicial (imóvel urbano n° 277, setor 14, quadra 261, Lote 0079, localizado na Rua Pedro Albeniz, n° 7410, bairro Aponiã, Porto Velho-RO, com tamanho inferior a 250 m2), descrito na Certidão Informativa de Id 17801011, pág. 84, contido na matrícula 01.14.261.0079.0001, 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho.
Para o registro desta SENTENÇA no RI, a autora deverá atender às solicitações do Cartório de Imóveis (o que inclui, eventual, georreferenciamento e/ou levantamento topográfico da área usucapida).
Serve esta SENTENÇA como MANDADO DE AVERBAÇÃO/ REGISTRO na forma da lei dos registros públicos, devendo a autora apresentar os outros documentos que o cartório de imóveis exigir para o devido registro.
Em virtude da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários sucumbenciais que fixo em um salário-mínimo em favor da Defensoria Pública, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.
Por esta SENTENÇA a requerida já fica intimada a pagar as custas no prazo de dez dias após o trânsito em julgado. Não sendo pagas as custas e não havendo pedido de execução pela DPE, inscreva-se em dívida ativa e arquive-se o feito com as baixas devidas
P.R.I.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7037375-31.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831
EXECUTADO: ANA DEBORA NERY DA CRUZ
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$3.625,50
DESPACHO
A parte exequente foi intimada a adequar seu cálculo pelo DESPACHO de ID 20388621, o qual assim dizia: “fica a parte exequente intimada a adequar seu cálculo utilizando o valor inicial apresentado no cumprimento de SENTENÇA para ser atualizado, aplicando apenas a multa de 30% por quebra de acordo e incidindo o valor de 10% do honorário de execução, sob pena de multa por litigância de má-fé.”
Entretanto em sua manifestação de ID 21209446, parte exequente apresenta, em seu demonstrativo de cálculo, valor diverso daquele apresentado na petição inicial, vejamos:
Demonstrativo de cálculo da petição inicial de ID 12571150 (petição inicial):
Demonstrativo de cálculo da manifestação de ID 21209446:
Assim, reitero o DESPACHO de ID 21209446, de modo que a parte exequente fica intimada, via advogado, para adequar seu cálculo.
Prazo: 05 dias.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0017829-85.2012.8.22.0001
Usucapião Especial (Constitucional)
Usucapião
AUTORES: JOSE RIBAMAR SOUSA, DALIA FERREIRA SOUSA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 20 dias - art. 186 do CPC.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s segunda-feira, 08/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006490579 Número do Processo: 0017829-85.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: JOSE RIBAMAR SOUSA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 01/10/2018 14:04 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.128,16 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/10/2018 20:10 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 01/10/2018 14:04 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.128,16 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 01/10/2018 22:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: JOSE RIBAMAR SOUSA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0024970-24.2013.8.22.0001
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: JORGE LUIZ DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL CAMILO ARARIPE - RO0002806
REQUERIDO: ERALDO BATISTA DOS SANTOS, FULANOS DE TAL
Advogado do(a) REQUERIDO: ELAINE DE SOUZA - RO0004255
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
O cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário, bem como, no que tange ao cumprimento da obrigação de fazer.
1- Fica intimada a parte executada, via advogado, para que efetue:
a) o pagamento do crédito nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
b) a reconstrução da cerca no prazo de 30 dias, conforme os termos expressos na SENTENÇA (pág. 405 do dowload completo), sob pena da medida ser convertida em perdas e danos, nos termos do artigos 497 e 499, ambos do CPC.
2- Decorrido os prazos e não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, expeça-se alvará.
SERVE DE CARTA/MANDADO.
Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0012753-12.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA HILDA DA CONCEICAO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JORGE DA SILVA - RO5839, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO - RO0002423
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DESPACHO
Trata-se de execução de honorários advocatícios. Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA, bem como os polos ativo fazendo constar apenas ROCHILMER MELO DA ROCHA FILHO e passivo, fazendo constar MARIA HILDA DA CONCEIÇÃO.
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: MARIA HILDA DA CONCEIÇÃO
Endereço: Rua Craviún, n. 2723, bairro Cohab. CEP.: 76.808-062, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0004917-85.2014.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO VALIM - RO0006320, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º, II do CPC (Carta/AR) para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: FATIMA ANDREIA FROTA DOS SANTOS
Endereço: Rua Chupinguaia, S/N, Estrada dos Periquitos, Ulisses Guimarães, São João Batista, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7011583-46.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILEUZA OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073
RÉU: CLARO S.A.
Advogados do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913
DESPACHO
Em que pese o tempo decorrido desde a data designada para a realização de perícia (02/04/2018, às15h:30min), não há nos autos indicativo de que o exame pericial foi de fato realizado.
Portanto, fica intimado o perito para que esclareça se a perícia já foi realizada e, caso tenha sido, para que apresente o laudo.
Na hipótese de a perícia ainda não ter sido realizada, designe-se nova data.
Vindo o laudo, intimem-se ambas as partes acerca de seu teor para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, CPC).
No mesmo prazo, faculto aos assistentes técnicos de ambas as partes para que apresentem seus respectivos pareceres.
Vindas as informações solicitadas, conclusos para deliberação.
I.
Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: CLARO S.A.
Endereço: Rua Flórida, 1970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0012723-40.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: STEFERSON RODRIGO DE SOUZA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
DESPACHO
Expeça-se Certidão de Crédito e, em seguida, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7008761-84.2015.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: AMAZON COCO INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740
RÉU: CLAUDENIR OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se o requerente pessoalmente (Carta/AR) para que impulsione o feito, suprindo a falta que lhe impede o prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena extinção (art. 485, § 1º, CPC).
Nada sendo requerido, conclusos imediatamente para extinção.
I.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: AMAZON COCO INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - ME
Endereço: Av. Oreste Oriani Bonato c/ Rua Francisco, Qd. A-04, Lote 01, Bairro Industrial, cidade de Porto Velho-RO, CEP: 76.812-317

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7018627-82.2016.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA ALMEIDA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Fica intimada a parte exequente para que esclareça se houve assinatura do termo de acordo, conforme exigiu sob Id n. 14983618, trazendo-o aos autos a fim de que se promova a homologação e extinção do feito.
Caso não tenha ocorrido a assinatura do acordo, diga o exequente em termos de satisfação de seu crédito, com a ressalva de que eventuais pesquisas de bens e haveres junto aos sistemas conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa devida (art. 17, lei 3.896/16).
O exequente também poderá requerer expedição de crédito para fins de protesto.
I.
Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0005409-48.2012.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALMIR DAS CHAGAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA - RO0003802
RÉU: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogados do(a) RÉU: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - SP0221386, CELSO MARCON - RO0003700
DESPACHO
Recolhidas as custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0011769-91.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: ELIEZER SHOCKNESS
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
DESPACHO
Recolhidas as custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.
Nome: ELIEZER SHOCKNESS
Endereço: Rua da Prata, 3547, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0023267-24.2014.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CESAR DE OLIVEIRA LICORIO
Advogado do(a) AUTOR: SYLVAN BESSA DOS REIS - RO0001300
RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Endereço: Rua da Beira, 7330, ou 7330, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760 Endereço: AV. JORGE TEIXEIRA, 395, SAGA VEICULOS, EMBRATEL, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Rua Almirante Barroso, 1640, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120 Endereço: Rua da Beira, 7230, Jardim Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76804-120
Porto Velho-RO, 5 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7026945-88.2015.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: JESSICA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Defiro o pedido retro. Serve este DESPACHO como ofício nº 7026945-88.2015.8.22.0001/19032018-A/GAB a ser entregue pelo(a) exequente ou seu patrono ao INSS para que este órgão em 5 (cinco) dias faça o seguinte: a) apresente documento escrito ao exequente ou seu patrono acerca da existência de eventuais vínculos de emprego da executada JESSICA DA SILVA SOUZA (CPF 001.101.002-98).

A resposta ao ofício deve ser juntada pelo(a) exequente em 30 dias.
Com a resposta, venham conclusos.
Passado o prazo sem resposta, intime-se exequente para: a) atualizar o débito; e, b) indicar bens penhoráveis.
Nada sendo requerido, intime-se nos moldes do art. 485, § 1º, CPC.
Permanecendo o exequente inerte, conclusos para extinção.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/OFÍCIO
Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/OFÍCIO
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL – INSS
Av. Campos Sales, 3132 - Olaria, Porto Velho - RO, 78900-000

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0005339-94.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370
RÉU: ANDRE R PETRY - IMOVEIS 4A - ME
Advogados do(a) RÉU: BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA - RO0004020, RENATO DJEAN RORIZ DE ASSUMPCAO - RO0003917
DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9º Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7019440-46.2015.8.22.0001
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201
EXECUTADO: L.M.V. SUPERMERCADO LTDA - ME CNPJ 04.528.834/0001-25
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O feito tramita desde 2015, sem resultado útil.
As pesquisas perante os sistemas conveniados, realizadas em 2016, foram todas negativas (Bacenjud, Renajud, Infojud).
Igualmente sem êxito a tentativa de penhora “na boca do caixa”, realizada em 2017.
Pela terceira vez, deferi tentativa de bloqueio junto ao BACEN, contudo, sem sucesso (o valor encontrado é ínfimo).
1- Considerando que não há mais pesquisas a serem realizadas pelo Juízo, fica a parte exequente intimada, via DJ, para indicar outros bens, sob pena de arquivamento e expedição de certidão de crédito.
O feito está em fase de cumprimento de SENTENÇA e, portanto, a parte poderá solicitar o seu desarquivamento, sem ônus, pelo prazo de até 05 anos, caso encontre novos bens ou meios para satisfazer seu crédito.
Prazo: 10 dias.
2- Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se.
Porto Velho - RO, 9 de outubro de 2018.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.RUILANA Sua sessão expira em: 9min16s terça-feira, 09/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores
Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006646884 Número do Processo: 7019440-46.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
04.528.834/0001-25 - L.M.V. SUPERMERCADO LTDA - ME
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$7,58] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas CCR PORTO VELHO LTDA / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/10/2018 12:06 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 16.470,03 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
7,58 7,58
08/10/2018 18:02 09/10/2018 17:37:26 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Ruilana Faria Queiroz) 7,58 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/10/2018 12:06 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 16.470,03 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
05/10/2018 20:11 BCO RURAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/10/2018 12:06 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 16.470,03 (99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.
0,00
09/10/2018 05:10 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/10/2018 12:06 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 16.470,03 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
06/10/2018 04:14 BCO TRIANGULO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 05/10/2018 12:06 Bloq. Valor
Rinaldo Forti da Silva 16.470,03 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00
08/10/2018 17:30
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0016559-89.2013.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ISRAEL PAIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
DESPACHO
Considerando que os valores depositados pela parte requerida foram levantados sem que houvesse qualquer indicativo de saldo remanescente por parte do requerente, fica intimado o requerido para promover o pagamento das custas finais.
Pagas as custas, arquivem-se.
I.
Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7008101-56.2016.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAIANE SILVA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
DESPACHO
Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de SENTENÇA não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.
1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4- Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 7057397-47.2016.8.22.0001
MONITÓRIA (40)
AUTOR: G. V. COMERCIO DE UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO TADEU CAMPOS - RO000553A
RÉU: EDMILSON DA CRUZ CARMO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando a inércia da parte requerida após ser intimada para pagamento ou oferecimento de embargos, ocorreu a constituição do título executivo judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do CPC.
Em se tratando de execução de título judicial, seu trâmite deve obedecer o disposto nos arts. 523 e ss. do CPC, nos seguintes termos:
1. Intime-se a parte executada por Carta/AR (art. 513, § 2º, II do CPC) para que efetue o cumprimento da SENTENÇA, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).
Desde já, fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).
2. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
3. Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas n° 3.896/2016.
4. Efetuado o pagamento espontâneo da condenação, intime-se o exequente para se manifestar quanto aos valores depositados e eventual saldo remanescente, havendo aquiescência desde já autorizo a expedição de alvará em favor do exequente.
VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.
Nome: EDMILSON DA CRUZ CARMO
Endereço: Rua Abel de Souza, nº 3716, bairro Tancredo Neves CEP 76.829-550, Porto Velho/RO.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7029672-15.2018.8.22.0001
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
RÉU: TAISA ORRANA DE MORAIS NEVES
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa: R$3.726,43
DESPACHO
Determinei pesquisa do endereço da parte requerida por meio dos sistemas conveniados ao TJ/RO. Minuta a seguir.
1 - Defiro a tentativa de citação da parte requerida no(s) endereço(s) (apenas no que não houve tentativa), desde que a parte credora comprove o recolhimento da diligência negativa anterior (art. 93, NCPC).
Prazo: 10 dias.
2-Apresentado o comprovante, expeça-se MANDADO de citação/penhora/avaliação/intimação para a parte requerida pagar o crédito, acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou, querendo, apresentar embargos monitórios, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC.

3- Sendo negativa, cite-se por Edital, eis que esgotados os meios para citação pessoal.
SERVE COMO CARTA/MANDADO.
TAISA ORRANA DE MORAIS NEVES: Endereço: R. da Beira, SN, Roque, Porto Velho - RO, CEP: 0768044-44.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 1min31s segunda-feira, 08/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações Todos os dados obtidos por meio da requisição de informação são "meramente informativos" e podem ter sofrido alteração entre o momento de geração da informação pela instituição financeira e o momento da visualização da resposta pelo juiz. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados da requisição Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006376108 Número do Processo: 7029672-15.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA Informações requisitadas Endereços Relação das pessoas pesquisadas • Para exibir os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todas as pessoas pesquisadas clique aqui. 012.369.672-08 - TAISA ORRANA DE MORAIS NEVES
[Saldo Consolidado: R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R JOAO ELIAS DE SOUZA - DE 3743 ATE 4062 BAIRRO: CONCEICAO CEP: 76808382 PORTO VELHO RO
00000000
00000000
Não requisitado Não requisitado 27/09/2018 16:38 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (30) Resposta negativa: a instituição não possui as informações requisitadas. Não requisitado
R. JOAO ELIAS DE SOUZAS 3992, BAIRRO: BAIRRO CONCEICAO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76801-000
RUA JOAO ELIAS DE SOUZA 3992, BAIRRO: CONCEICAO, PORTO VELHO - RO, CEP: 76808-382
Não requisitado Não requisitado 27/09/2018 00:54 BCO FIAT / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R JOAO ELIAS SOUZA 3992 CONCEICAO 07680838PORTO VELHO RO
R BEIRA SN ROQUE 07680444PORTO VELHO RO
R BEIRA ROQUE 07680444PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 27/09/2018 09:45 BCO ITAUCARD / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R JOAO ELIAS SOUZA 3992 CONCEICAO 07680838PORTO VELHO RO
R BEIRA SN ROQUE 07680444PORTO VELHO RO
R BEIRA ROQUE 07680444PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 27/09/2018 09:45 BCO ITAUCRED / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R JOAO ELIAS SOUZA 3992 CONCEICAO 07680838PORTO VELHO RO
R BEIRA ROQUE 07680444PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 27/09/2018 09:45 BCO ITAULEASING / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (35) Cumprida considerando as informações existentes na instituição (cliente inativo ou não cliente). Não requisitado
R JOAO ELIAS SOUZA 3992 CONCEICAO 07680838PORTO VELHO RO
R BEIRA ROQUE 07680444PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 27/09/2018 09:45 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
R JOAO ELIAS DE SOUZA 3992 PORTO VELHO SAO FRANCISCO CURITIBA RO76808382
R JOAO ELIAS DE SOUZA 3992 PORTO VELHO SAO FRANCISCO CURITIBA RO76808382
Não requisitado Não requisitado 27/09/2018 15:30 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Resultado Saldo(R$) Endereços (mais recente primeiro) Relação de agências/contas Extratos Data/Hora Cumprimento 26/09/2018 12:13 Requisição de Informações Rinaldo Forti da Silva (32) Cumprida considerando as informações existentes na instituição. Não requisitado
RUA JOAO ELIAS DE SOUZA 3992 CONCEICAO 07680838PORTO VELHO RO
Não requisitado Não requisitado 27/09/2018 09:45 Não Respostas Não há não-resposta para esta pessoa pesquisada
Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7015482-81.2017.8.22.0001
Espécies de Títulos de Crédito, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO OAB nº RO7693
EXECUTADOS: CARLOS DE QUEIROZ, LEONEIDE ANDRADE VIANA QUEIROZ ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO
Bacenjud positivo (valor integral). Minuta a seguir.
1- Intime-se a parte executada, via advogado (ou por carta-AR, caso não possua - art. 854, §2º do NCPC), para que, querendo, apresente impugnação ao bloqueio no prazo de 05 dias úteis, limitando-se exclusivamente às matérias estabelecidas no art. 854, §3 do mesmo código.
Ainda, intime-se o(a) executado(a) de que nas hipóteses de inércia ou rejeição da impugnação, o bloqueio será convertido em penhora e a quantia liberada em favor da parte exequente independentemente de termo ou nova intimação, conforme interpretação do art. 854, §5º do NCPC.
2- Apresentada impugnação, dê-se vistas a parte contrária para se manifestar.
3- Em caso de inércia, certifique-se. Após, transfira-se o valor para conta judicial e expeça-se alvará.
4- Feito o levantamento, intime-se a parte exequente para que diga se há saldo remanescente em 05 dias. Em caso de inércia a quitação será presumida e o feito extinto (art. 526, §3º do CPC).
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA CNPJ nº 21.341.787/0001-25, ESTRADA DO SANTO ANTONIO 4353 TRIANGULO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
EXECUTADOS: CARLOS DE QUEIROZ CPF nº 386.868.802-15, ESTRADA DO SANTO ANTONIO 4353, AP 304 BLOCO E TRIANGULO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LEONEIDE ANDRADE VIANA QUEIROZ CPF nº 389.536.332-49, ESTRADA DO SANTO ANTONIO 4353, AP 304 BLOCO E TRIANGULO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min54s segunda-feira, 08/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006449758 Número do Processo: 7015482-81.2017.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
386.868.802-15 - CARLOS DE QUEIROZ
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$8.184,78] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.170,27 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
6.320,95 6.320,95 01/10/2018 05:04 08/10/2018 10:44:45 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 946,39 Não enviada - - ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.170,27 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1.863,83 1.863,83 01/10/2018 20:32 08/10/2018 10:44:45 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 1.863,83 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.170,27 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 28/09/2018 20:09 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.170,27 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 28/09/2018 22:49 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 389.536.332-49 - LEONEIDE ANDRADE VIANA QUEIROZ
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$2.795,71] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.170,27 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
2.795,71 2.795,71 01/10/2018 05:04 BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.170,27 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 28/09/2018 20:09 BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 12:12 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 8.170,27 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 29/09/2018 06:08 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7007970-13.2018.8.22.0001
Prestação de Serviços
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: SERGIO LUIS HERITIER CORVALAN ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s segunda-feira, 08/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006450199 Número do Processo: 7007970-13.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
294.046.301-87 - SERGIO LUIS HERITIER CORVALAN
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 12:18 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.716,73 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 28/09/2018 20:09 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 12:18 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.716,73 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 28/09/2018 22:49 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 12:18 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.716,73 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 01/10/2018 20:32 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7029516-32.2015.8.22.0001
Alienação Fiduciária
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº SP231747
EXECUTADOS: Cristiane Roque, HELIANE JOANA PEREIRA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
O exequente recolheu apenas o valor referente a uma taxa apenas, de modo que, procedi com a pesquisa via sistema Bacenjud.
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Verifiquei que a parte executada Cristiane Roque ainda não foi citada.
Assim, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito, indicar bens a penhora e se manifestar acerda da citação da parte executada Cristiane Roque.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min55s segunda-feira, 08/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006571513 Número do Processo: 7029516-32.2015.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
821.666.412-53 - HELIANE JOANA PEREIRA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/10/2018 13:28 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 16.002,75 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 03/10/2018 19:57 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/10/2018 13:28 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 16.002,75 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 03/10/2018 22:54 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007143-07.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: MARIA ENISIA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDIO ANTONIO DE CARVALHO OAB nº RO2376
EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
ADVOGADO DO EXECUTADO: MICHELE LUANA SANCHES OAB nº RO2910, ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO OAB nº RO2837, ALEXANDRE PAIVA CALIL OAB nº RO2894
Valor da causa: R$10.000,00
DESPACHO
Fica a parte exequente intimada, via advogado, a apresentar o valor do débito atualizado com demonstrativo de cálculo de acordo com o artigo 524, incisos II, III e IV, do CPC.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7023127-60.2017.8.22.0001
AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº AM1023
REQUERIDA: MARIA APARECIDA MEDEIROS MACHADO (não citada)
DESPACHO
O feito tramita desde 2017 e até agora o veículo não foi encontrado para a apreensão, nem houve a citação da parte requerida.
Intimado para dar prosseguimento ao feito, o Banco requerente informou estar em tratativas de acordo com a requerida, razão pela qual pugnou pela suspensão do feito por 60 dias e a exclusão de eventual restrição inserida perante o DETRAN por ordem deste Juízo (ID: 21655073).
Indefiro a suspensão do feito pois a hipótese não se encaixa em nenhuma das possibilidades expressas no art. 313.
Informo que este Juízo não determinou a inclusão de restrição perante o DETRAN e que a única restrição existente foi inserida pelo Juízo da 4ª Vara Cível desta Capital. Segue minuta do RENAJUD.
1- No entanto, considerando o caso dos autos, concedo à parte autora o prazo de 20 dias (corridos) para dizer se tem interesse no prosseguimento da demanda, sob pena de extinção por desistência, independentemente de intimação pessoal.
2- Decorrido o prazo, certifique-se e conclusos para extinção.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7026433-03.2018.8.22.0001
Concurso de Credores
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594
EXECUTADOS: PAULA REGINA MARRA DE ARAUJO, VANESSA AFONSO MOTA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.
Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao

PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s segunda-feira, 08/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairConferência de ações selecionadas para Ordem Judicial de Bloqueio de Valores
(Transferências, Desbloqueios, Reiteração de Não Respostas) Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006489642 Número do Processo: 7026433-03.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA (EXEQUENTE) Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
024.926.532-00 - VANESSA AFONSO MOTA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 01/10/2018 13:54 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.297,43 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 02/10/2018 20:32 - - - - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 527.561.572-87 - PAULA REGINA MARRA DE ARAUJO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$1,79] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 01/10/2018 13:54 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.297,43 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
1,79 1,79 02/10/2018 20:32 Desbloquear valor 1,79 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 01/10/2018 13:54 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.297,43 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/10/2018 20:10 - - - - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 01/10/2018 13:54 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 4.297,43 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 01/10/2018 22:57 - - - - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7010406-42.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes
AUTOR: SILDA ALVES DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: EDGAR FERREIRA DE SOUZA OAB nº MT17664
RÉU: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA
Vistos e examinados,
I - Relatório
SILDA ALVES DOS SANTOS, qualificado e representado, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais em face de SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA também qualificada e representada.
Sustenta que ao tentar efetuar compras por meio de sistema de crediário no comércio local se viu impedida em decorrência da informação de que havia restrição financeira em seu nome por comando da requerida. Afirma que tal negativação se mostra indevida pelo fato de não ter qualquer relação com a requerida.
Requer a declaração de inexistência do débito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais causados no importe de 41 (quarenta e um) salários-mínimos e procedência dos demais pedidos iniciais.
Valorou a causa em R$ 39.392,76 (trinta e nove mil, trezentos e noventa e dois reais e setenta e seis centavos).
Instruiu a inicial com procuração, declaração de hipossuficiência, documentos pessoais e declaração do SCPC.
Por meio da DECISÃO de Id 17161273, páginas 1/2 foi deferido o benefício da gratuidade da justiça e indeferida a tutela vindicada ao argumento de se tratar de negativação antiga.
Citada (Id 20104723) a requerida apresentou defesa (Id 20530865, páginas 1/12), alegando que ao caso deve ser aplicada a Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que conforme documento apresentado com a defesa, a compra foi realizada pela parte autora, sendo tal produto objeto da contratação devidamente entregue. Que o pagamento do referido produto se encontra em aberto. Apresenta tela com demonstrativo dos dados da cliente e entrega do produto (Id 20530865, pág. 09). Afirmando inexistir dever de indenizar, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais.
Com a defesa apresentou atos constitutivos, documentos de representação e tela de consulta do SCPC.
Audiência de conciliação infrutífera (Id 20572114, pág. 06). A autora saiu intimada a apresentar réplica, quedando-se inerte (Id 20574357, pág. 01).
É o relatório. Fundamento e decido.
II - Do julgamento antecipado do MÉRITO
A atual redação do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil arrazoa que o juiz poderá conhecer diretamente do pedido proferindo SENTENÇA quando não houver necessidade de produzir outras provas.
Tal redação da norma processual está em sintonia com o preceito constitucional da razoável duração do processo previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.
Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências.".(REsp 1338010/SP).
Desse modo, diante das provas já produzidas, é desnecessária a realização de audiência.
III - Do MÉRITO
O ponto controvertido da demanda consiste na responsabilização da requerida por suposta inclusão indevida dos dados cadastrais da requerente em órgão restritivo de crédito. Tal conduta, por sua vez, teria ensejado danos de ordem moral.
O caso posto em julgamento nestes autos não é novo.
A relação de consumo existente é evidente, devendo o conflito ser dirimido à luz do Código de Defesa do Consumidor.
Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.
Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.
Para caracterizar o dever de indenizar, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Compulsando os autos, vê-se que o documento (Id 17005447, pág. 01) comprova a negativação em nome da autora.
Por outro lado, a requerida não se desincumbiu a contento do ônus que lhe cabia, pois, em nenhum momento restou demonstrado que a autora tenha solicitado o serviço por ela prestado e que deu origem à inscrição no cadastro de inadimplentes.
A demandada não junta qualquer contrato assinado pela requerente ou documento que comprove a solicitação do serviço, tampouco qualquer outro documento capaz de comprovar efetivamente a origem do débito ou a existência do negócio jurídico que o originou.
A tela apresentada (Id 20530865, pág. 09) foi produzida unilateralmente pela requerida, a qual não possui nenhuma força probatória a comprovar a contratação.
Ademais, é cediço que não há como fazer prova de fato negativo (prova diabólica), sendo impossível que o consumidor comprovasse que não firmou contrato com o requerido, restando a este último, portanto, provar a existência e validade do negócio jurídico ensejador da inscrição negativa.
O fornecedor não se desincumbiu do ônus que sobre si recaía, forçando o reconhecimento da inexistência do débito ora discutido.
Quanto ao pedido de indenização por danos morais, sabe-se que pelo disposto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa requerida pela falha na prestação do seu serviço é objetiva, sendo certo que, caracterizada a irregularidade da inscrição do nome da consumidora nos cadastros de proteção ao crédito, a ocorrência do dano moral é presumida (in re ipsa).
Nesse aspecto, o E. Tribunal de Justiça de Rondônia firmou posicionamento de que constitui dano moral a negativação do nome do autor quando não há a comprovação de contratação.
Nesse sentido, os seguintes precedentes:
Apelação cível. Inscrição indevida. Relação de Consumo. Inexistência de contrato de prestação de serviços. Fraude. Dano Moral in re ipsa. Valor da condenação. Manutenção.
Comprovada a ausência de débito apto a legitimar o apontamento do nome do consumidor no órgão de proteção ao crédito, resta certo que essa inscrição se mostra indevida e, por conseguinte, gera o dever de indenizar, pois configura dano in re ipsa.
Segundo orientação do STJ, cabe aos tribunais rever o valor da indenização a título de danos morais somente quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.
(Apelação, Processo nº 0014593-57.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 13/10/2016)
EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DÍVIDA QUITADA. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR. MANUTENÇÃO. Configura dano moral indenizável presumido a inscrição indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito, notadamente se não comprovada a regularidade da dívida.

A fixação da indenização por dano moral pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser mantida quando as peculiaridades do caso concreto assim o determinar
(TJ/RO - 0014234-75.2012.8.22.0002 Apelação. Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. Publicação:07/07/2015.)
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Inscrição indevida. Negligência da empresa. Débito quitado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.
Incorrendo a empresa em conduta ilícita, ou no mínimo negligente, está obrigada a ressarcir o dano moral que deu causa, este verificável pela simples inscrição indevida no cadastro de inadimplentes que, nos termos de pacífica jurisprudência é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação.
Em relação ao valor da indenização, a jurisprudência desta Câmara é pacífica no sentido de que deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
(Apelação, Processo nº 0020448-17.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 13/10/2016)
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Cobrança e inscrição indevida do consumidor no cadastro de inadimplentes. Serviço não prestado. Dano moral in re ipsa. Valor da condenação.
A inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.
A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o valor da indenização deve operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, à capacidade econômica das partes, cabendo ao juiz orientar-se pelos critérios sugeridos na doutrina e na jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso.
(Apelação, Processo nº 0004175-23.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 13/10/2016)
Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório é dúplice, pois traz em si o caráter punitivo para que o causador do dano, com a condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou e o caráter compensatório para a vítima, de modo a garantir que receba uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.
Nesse sentido é a lição do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, afirmando que no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrará moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido "no fato" de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.
Sabe-se ainda, que o arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso. Nesse sentido o Ministro Paulo de Tarso Sanverino, no Recurso Especial nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4), apontou como principais pontos a serem considerados como elementos objetivos e subjetivos de concreção para a fixação do quantum indenizatório "a) a gravidade do fato em si e suas consequências para a vítima (dimensão do dano); b) a intensidade do dolo ou o grau de culpa do agente (culpabilidade do agente); c) a eventual participação culposa do ofendido (culpa concorrente da vítima); d) a condição econômica do ofensor; e) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica)" (grifei).
Ainda segundo os ensinamentos do ilustre Magistrado Ministro Paulo de Tarso Sanverino, também extraído do RE nº 1.415.537 - SP (2013/0357399-4):
"(...) O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial é o bifásico, resultando da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado).
Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam.
Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. (…)".
No caso dos autos, verifico que existem 3 (três) negativações posteriores em nome da autora que sequer teve a cautela de comprovar eventual discussão e juízo, demonstrando que a autora não é tão preocupada com o seu bom nome como quer fazer crer.
Sobre o tema:
"Apelação cível. Ação de indenização. Inscrição indevida. Dano moral. Existência de inscrições posteriores. Quantum indenizatório. Manutenção. Existindo outras negativações em nome da parte, porém posteriores à discutida nos autos, não se afasta a condenação por dano moral, contudo, tal circunstância deve refletir no quantum indenizatório. Mantém-se o valor da indenização fixado na SENTENÇA quando não se revela exacerbado e desproporcional ao caso. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR." (TJ/RO 1ª Câmara Cível, AC n. 0010332-15.2015.8.22.0001, Rel. Juiz Rinaldo Forti Silva, jul. em 27/03/2018, pub. no DJE n. 062 de 05/04/2018).
Assim, feitas tais ponderações e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da requerente, arbitro o valor da indenização por danos morais em R$ 2.000,00 (dois mil reais).
IV- DISPOSITIVO
Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para:
a) DECLARAR a inexistência do débito em nome do requerente inscrito nos cadastros de proteção ao crédito (Contrato n° 78775854, no valor de R$ 278,76, Inclusão: 29/04/2014, Vencimento: 29/01/2014).
b) Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para a imediata exclusão do débito objeto da presente demanda dos órgão de proteção ao crédito. Oficiem-se os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA) para que promovam a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), a contar da notificação, do nome do autor relativamente ao Contrato n° 78775854, no valor de R$ 278,76, Inclusão: 29/04/2014, Vencimento: 29/01/2014, CPF 745.490.902-78)
c) Condenar a requerida ao pagamento no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) ao requerente, a título de indenização por danos morais, montante cujo valor já teve considerado os juros e a correção monetária devidos (Súmulas 54 e 362 do STJ).
Tendo o requerido sucumbido em parte mínima do pedido (cerca de 5%, considerado o valor atualizado da causa), condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o pedido (R$39.392,76), que deverá ser atualizado, e o valor da condenação (R$2.000,00), nos termos do art. 85, § 2º c.c. art. 86, parágrafo único, ambos do CPC.

Observadas as formalidades legais e transitada em julgado a presente SENTENÇA, arquivem-se.
A comunicação da presente DECISÃO à Serasa será feita pelo Sistema Eletrônico SERAJUD.
A comunicação ao SPC/SCPC deverá ser feita mediante ofício, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 7000053-45.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788
RÉU: ROSALINA CAITANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915
DESPACHO
Considerando que os originais do documento foram apresentados pela parte requerente (vide certidão de Id n. 3491358), intime-se o perito Urbano de Paula Filho, via telefone ou outro meio mais célere, para que designe data, horário e local para realização da perícia.
Vindo o laudo pericial, oportunamente, intimem-se as partes, nos termos do art. 477, §1º do CPC.
Prazo comum: 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520
Autos n°: 0009671-41.2012.8.22.0001
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANNE BOTELHO CORDEIRO - RO0004370, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, MARILENE MIOTO - RO000499A
EXECUTADO: POSTO BR 364 LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1- Intime-se a parte exequente, via advogado, para que comprove o pagamento da taxa referente a pesquisa solicitada, de acordo com o art. 17 do Regimento de Custas do TJ/RO.
Prazo: 10 dias.
2- Vindo o pagamento, conclusos para pesquisa.
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0000365-43.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALASON NUNES DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO0003485, AGNA RICCI DE JESUS - RO0006349
RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, IDUMEA LUCIANE WANDERLEY ROCHA
Advogado do(a) RÉU: LEANDRA MAIA MELO - RO0001737
Advogado do(a) RÉU: JOSEFA JANE WANDERLEY ROCHA SILVA - RO0003799
DESPACHO
A fim de subsidiar a DECISÃO da impugnação apresentada, oficie-se à Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S.A. para que informe o valor de indenização recebida pelo requerente WALASON NUNES DE CASTRO (CPF 002.662.602-09).
I.
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A
R. Sen. Dantas, 74 - Centro, Rio de Janeiro - RJ, 20031-205
Porto Velho-RO, 8 de outubro de 2018.
VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/OFÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - Fórum Cível
9ª Vara Cível
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686
Autos n°: 0006383-80.2015.8.22.0001
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANDRA MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Arquivem-se.
Porto Velho-RO, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7015464-31.2015.8.22.0001
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318
EXECUTADO: LINDA MENDES SARKIS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R$17.034,27
DESPACHO
Renajud negativo (não há veículos cadastrados). Minuta a seguir.
Diante do exposto, fica a parte exequente intimada, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado (Infojud), deverá comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO.
Porto Velho , 9 de outubro de 2018 .
Rinaldo Forti Silva
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível
7037486-49.2016.8.22.0001
Contratos Bancários
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
EXECUTADOS: ANTONIO FERREIRA DE BRITO - ME, ANTONIO FERREIRA DE BRITO ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JOSE GIRAO MACHADO NETO OAB nº RO2664
DESPACHO
Bacenjud negativo (valor ínfimo - art. 836 do CPC). Minuta a seguir.

Intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o valor atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s terça-feira, 09/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006586580 Número do Processo: 7037486-49.2016.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: BANCO BRADESCO S.A. Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
11.660.657/0001-00 - ANTONIO FERREIRA DE BRITO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/10/2018 17:41 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 52.648,05 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 03/10/2018 19:57 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 340.868.542-87 - ANTONIO FERREIRA DE BRITO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$5,47] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/10/2018 17:41 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 52.648,05 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
5,47 5,47 04/10/2018 05:06 09/10/2018 12:57:12 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 5,47 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/10/2018 17:41 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 52.648,05 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 03/10/2018 19:57 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 03/10/2018 17:41 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 52.648,05 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 03/10/2018 22:54 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7052598-58.2016.8.22.0001
Causas Supervenientes à SENTENÇA
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ELOISA RODRIGUES DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156
EXECUTADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528
SENTENÇA
Após a DECISÃO de Id 20891084, páginas 1/2 que rejeitou a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA apresentado pela executada, houve o depósito nos autos do valor correspondente ao remanescente da execução (cálculos referentes ao descumprimento da liminar concedida à época) - R$ 10.340,29 – Id 21347891, pág. 02.
Quanto ao referido depósito a exequente se manifestou, concordando com tal valor, pugnando pelo levantamento e consequente extinção do feito (Id 21358148, pág. 01).
Custas finais recolhidas (Id 17547981, pág. 01).
Ante o exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará ao autor da importância que se encontra depositada (Id 21347891, pág. 02.).
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I. e arquivem-se.
Porto Velho, RO 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0004416-05.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTORES: YLLON FERNANDES DOS SANTOS, FRANCISCA CARNEIRO DE SOUZA ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s segunda-feira, 08/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006477487 Número do Processo: 0004416-05.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: YLLON FERNANDES DOS SANTOS Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 01/10/2018 10:45 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.286,76 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/10/2018 20:10 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 01/10/2018 10:45 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.286,76 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 01/10/2018 22:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: YLLON FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min56s segunda-feira, 08/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006477487 Número do Processo: 0004416-05.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: YLLON FERNANDES DOS SANTOS Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 01/10/2018 10:45 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.286,76 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 01/10/2018 20:10 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 01/10/2018 10:45 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 1.286,76 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 01/10/2018 22:57 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: YLLON FERNANDES DOS SANTOS CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7015204-17.2016.8.22.0001
Indenização por Dano Moral
Procedimento Comum
AUTOR: MARIA DE FATIMA REIS DE LIMA ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462
SENTENÇA
O feito diz respeito a cumprimento de SENTENÇA que MARIA DE FÁTIMA REIS DE LIMA movem em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A CERON.
Intimada a efetuar o pagamento do valor correspondente a condenação (Id 20757601) a executada quedou-se silente (Id 21747873). Posteriormente, registrou-se o depósito nos autos da importância de R$ 1.459,56 (Id 21764068) referente ao valor da condenação e honorários de sucumbência, bem como o depósito correspondente as custas finais (Id 21764068, pág. 03).
O autor concordou com o depósito realizado, pugnando pelo levantamento e extinção (Id 21888381, pág. 01).
Ante o exposto, entendo por satisfeita a obrigação, julgando extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.
Expeça-se alvará ao autor da importância que se encontra depositada (Id 21764068).
Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.
P. R. I. e arquivem-se.
Porto Velho, RO 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7024360-58.2018.8.22.0001
Espécies de Contratos
Monitória
AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA OAB nº RO7064
RÉU: CALMON VIANA TABOSA NETO ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.

Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min58s terça-feira, 09/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairRecibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180006598321 Número do Processo: 7024360-58.2018.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
720.700.722-15 - CALMON VIANA TABOSA NETO
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R$89,52] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas CCLA DE ASSOCIADOS PORTO VELHO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/10/2018 08:52 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.143,01 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
84,08 84,08 05/10/2018 18:02 09/10/2018 13:07:38 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 84,08 Não enviada - - BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 04/10/2018 08:52 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 7.143,01 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
5,44 5,44 05/10/2018 05:05 09/10/2018 13:07:38 Desb. Valor Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) 5,44 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 0025529-15.2012.8.22.0001
Usucapião Extraordinária
Usucapião
AUTOR: GRACILENE PATRICIA ALVES DE ASSIS ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A ADVOGADO DO RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DESPACHO
Bacenjud negativo. Segue minuta.
Contudo, diante do insucesso, intime-se a parte exequente, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens a penhora.
Caso requeira pesquisa a sistema conveniado, deverá comprovar o recolhimento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas 3896/2016, para cada uma das pesquisas, salvo se for beneficiário da justiça gratuita.
Prazo: 10 dias.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018
Rinaldo Forti Silva
BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao PODER JUDICIÁRIO EJUAK.CANDIDO Sua sessão expira em: 9min50s segunda-feira, 08/10/2018 Minutas | Ordens judiciais | Contatos de I. Financeira | Relatórios Gerenciais | Ajuda | SairDetalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores Os valores apresentados podem sofrer alterações devido a oscilações em aplicações financeiras e/ou a incidência de impostos. Clique aqui para obter ajuda na configuração da impressão, e clique aqui para imprimir. Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta
As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180006454571 Número do Processo: 0025529-15.2012.8.22.0001 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 28245 - 9ª Vara Cível de Porto Velho Juiz Solicitante do Bloqueio: Rinaldo Forti da Silva (Protocolizado por Beatriz Goncalves Candido) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: GRACILENE PATRICIA ALVES DE ASSIS Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados
• Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
05.722.947/0001-20 - EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 13:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 2.804,33 (02) Réu/executado sem saldo positivo.
0,00 0,00 28/09/2018 20:09 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R$) Resultado (R$) Saldo Bloqueado Remanescente (R$) Data/Hora Cumprimento 28/09/2018 13:42 Bloq. Valor Rinaldo Forti da Silva 2.804,33 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00 28/09/2018 22:49 Nenhuma ação disponível Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado
Dados para depósito judicial em caso de transferência Instituição Financeira para Depósito Judicial Caso Transferência: - Banco de Brasília S.A Banco do Brasil S.A Banco do Estado do Espírito Santo S.A Banco do Estado do Pará S.A Banco do Estado do Rio Grande Sul S.A Banco do Estado do Sergipe S.A Caixa Econômica Federal Outro (informar 8 dígitos iniciais do CNPJ): Agência para Depósito Judicial Caso Transferência: Nome do Titular da Conta de Depósito Judicial: GRACILENE PATRICIA ALVES DE ASSIS CPF/CNPJ do Titular da Conta de Depósito Judicial: Tipo de Crédito Judicial: - Geral Previdenciário - Lei Federal 9.703/98, art. 2º Tributário/Não Tributário - Leis Federais 9.703/98 e 12.099/09 Código de Depósito Judicial: - Nome de usuário do juiz solicitante no sistema: EJUAK.
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0020395-36.2014.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEVERINA SOARES DA SILVA BARBALHO
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133, VITOR MARTINS NOE - RO0003035
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: Sala de Audiências - 10ª Vara Cível Data: 26/09/2018 Hora: 08:30 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 14/11/2018 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7022792-12.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARINA MARQUES DA SILVA PASSOS
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
INTIMAÇÃO
Fica o executado INTIMADO(A) nos termos do art. 513, §2º, I, do Novo Código de Processo Civil, para que pague espontaneamente o valor de R$ 2.430,05 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% ao montante da condenação e, também, de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA de 10%. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 513 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
VALOR DA DÍVIDA: R$ 2.430,05 (dois mil, quatrocentos e trinta reais e cinco centavos)
Porto Velho, 10 de outubro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032478-23.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MARLISSON VALENTIM DA CUNHA
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032119-73.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDGAR LEANDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 09:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032095-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANDERSON COSTA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 09:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7032487-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: MAIRA GOMES LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 09:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029464-65.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALVARO FRANCISCO GONCALVES e outros (9)
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030275-88.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JESSICA SODRE
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 11:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7029236-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELI GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 11:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036616-33.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCOS NASCIMENTO AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 11:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033461-22.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LEONIDE FRANCELINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 10:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035349-26.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: IANCA ALBUQUERQUE
Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 10:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7033614-55.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 10:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018555-27.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAYANNE ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048949-51.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258
RÉU: KATIA REGINA VILHENA DE SANTANA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031044-67.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA GENOVEVA SERAFIM DE OLIVEIRA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: CLARA REGINA DO CARMO GOES - RO0000653, FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494, TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017922-16.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) AUTOR: WANDERLEY ROMANO DONADEL - MG78870
RÉU: FERNANDO SANT ANA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.
Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035406-44.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATALIM PEDRO MOREL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL Data: 11/12/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026478-12.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISEU SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026478-12.2015.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELISEU SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA SOLETO ALVES MASSARO - RO0001847
RÉU: OI S.A
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 11/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026508-42.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL GARDENIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES - RO0004952
EXECUTADO: JULIO GOMES DE MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/12/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7057583-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTANA DE LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte requerido, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID 22065419, para recolher os honorários periciais e ciência da data da perícia judicial.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039312-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ARACELE ESTEFANIA MENDANHA CABRAL BARBOZA
Advogados do(a) AUTOR: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO - RO4035, DAIANE BARROSO INHAQUITES - RO7174, PRISCILA CRISTINA DE MARCO - RO7400
RÉU: GOL LINHAS AÉREAS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039027-49.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: B. J. XAVIER LIMA - ME
Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497
RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 13/12/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014870-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEOMAR COELHO DOS SANTOS e outros (3)
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Intimação
Fica a parte Requerido, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada no prazo de 10 (dez) dias, da petição ID 21990608, a qual marca data da perícia judicial, e para recolher os honorários periciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7014870-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEOMAR COELHO DOS SANTOS e outros (3)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, JONATAS ROCHA SOUSA - RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada no prazo de 10 (dez) dias, da petição ID 21990608, a qual marca data da perícia judicial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0021211-52.2013.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS MEIRELLES FONSECA E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA AZEVEDO MACEDO - RO0002867, IGOR MARTINS RODRIGUES - RO0006413
EXECUTADO: ABRACE BRASIL INSTITUTO DE EDUCACAO, CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas finais sob pena de protesto e posterior inclusão na dívida ativa.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7057583-70.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA AUXILIADORA SANTANA DE LIMA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID 22065419, o qual marca data de perícia judicial.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7038633-42.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DAMIANA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394
RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 12/12/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039176-45.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DJAILSON FROES CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 13/12/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7018383-85.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO DE MAIO GODOI FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718
RÉU: INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 13/12/2018 Hora: 17:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7036343-54.2018.8.22.0001
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)
AUTOR: ERIVAN ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEA TATIANA DA SILVA LEAL - RO0005730
RÉU: MARCOS ANTÔNIO SILVA PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 14/12/2018 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 9 de outubro de 2018.
ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0023295-94.2011.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SANTIAGO E BARBOZA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SANTOS REIS CAVALINI - RO0003536
EXECUTADO: FORTIORI CONFECCOES LTDA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GUANAIS AGUIAR ROCHAEL - DF0003959
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada no prazo de 15 (quinze) dias, para pagar as custas processuais, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 0019623-73.2014.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
EXECUTADO: RONDONORTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada no prazo de 15 (quinze) dias, para recolher as custas processuais sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Processo: 7018828-40.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILMARA COSTA DOS SANTOS PINHO e outros (2)
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
ATO ORDINATÓRIO
Ficam as partes autora e requerida, no prazo de 10 dias úteis, intimadas sobre a petição de ID 21990682, a qual marca data da perícia judicial.
Porto Velho, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7048144-35.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO WELLINGTON NUNES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252
RÉU: CAMIL CACERES MINERACAO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/01/2019 Hora: 16:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7005436-96.2018.8.22.0001
Classe: CÍVEL - AVARIAS (80)
REQUERENTE: TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE TRES ARAUJO - SP306741
REQUERIDO: SENIVALDO LINO DUTRA e outros
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 04/12/2018 Hora: 12:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.
ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0009430-67.2012.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594
EXECUTADO: Weleson Negreiro de Campos e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7026841-62.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP0273843
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7059732-39.2016.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROSEANE RODRIGUES SCALIANTE - SP184850
RÉU: ELIZA MATOS DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7028485-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS PRADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7035387-38.2018.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONDOMINIO MEDICAL CENTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565
EXECUTADO: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte requerida, id 22007686.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7004883-54.2015.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO HONDA S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
EXECUTADO: FLAVIO GOMES TEIXEIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031550-72.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIS QUEIROZ DE MORAES JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 07:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031543-80.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUZIA SOUSA RUFINO
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 07:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030775-57.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA CARMO SILVA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 07:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7025902-14.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: R N DE OLIVEIRA COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA - RO0008169, NILTON MENEZES SOUZA CORTES - RO8172
RÉU: MORAES & RIOS LTDA - ME e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.
1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo descriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:
http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,
2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030832-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDONJONSON MIRANDA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 07:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7008013-18.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE ASSUNCAO CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030910-69.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO ANDRE DE SOUZA ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 08:45
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7030929-75.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO NUNES ANTENO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 08:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7017378-28.2018.8.22.0001
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ZENY GALDINO MENDES e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO ALBINO DO NASCIMENTO - RO0006311
REQUERIDO: LUCIELE VIANA COSTA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031952-56.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: A. V. D. E. S.
Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 08:15
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7039715-11.2018.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: OSCAR TOSHIMI NARIMATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401
EXECUTADO: ALPHAVILLE URBANISMO S/A e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA NAZIMA - SP0169451, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA NAZIMA - SP0169451, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES - RO0005784
DECISÃO
Ao cartório: Associe-se os advogados das partes requeridas cadastradas nos autos físicos, bem como o advogado Roberto Trigueiro Fontes, OAB-RO 5784, vez que as patronas da parte exequente não fizeram. A seguir:
1. Na forma do artigo 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
2. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.
4. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.
CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.
EXECUTADOS: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, RODOVIA BR-364 S/N CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 8501, 9 ANDAR ELDORADO BUSINESS TOWER PINHEIROS - 05425-070 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
Porto Velho/RO, 4 de outubro de 2018 .
Lucas Niero Flores
Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031312-53.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADRIANO MENDES POSTIGO
Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: CEJUSC/CÍVEL Data: 30/11/2018 Hora: 08:30
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
Porto Velho - 10ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
Processo: 7031517-82.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AMAURI PEREIRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU:
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 30/11/2018 Hora: 09:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 10 de outubro de 2018.

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMNAL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004982-07.2018.8.22.0005
REQUERENTE: OSMAR DUTRA BENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.
Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.
Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:
'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'
Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.
Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.
Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:
CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).
Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.
Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora do endereço Linha 102, Lote 25, Gleba 42, projeto Riachuelo, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 2.400,00, corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do desembolso, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.
Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.
Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005517-33.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RANULFO JERONIMO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).
Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.
Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:
Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).
Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.
Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.
Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.
A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.
Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o “enriquecimento sem causa”.
No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.

Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 119143-8, endereço LH Quartinha, S/N, Nova Londrina, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 10.018,63 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Juiz(a) de Direito

1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)

2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004428-72.2018.8.22.0005

REQUERENTE: AUGUSTA SENA DE REZENDE

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.

MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.

Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 118789-9, do endereço Linha 12, Lote 89, Gleba 1, Setor Itapirema, Gleba Pyrineu, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 7.566,94 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006436-22.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MILTON BALBINO FERREIRA
REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da LJE.
Trata-se de ação de obrigação de fazer, consistente em autorização para realização de exame denominado “tomografia de coerência óptica” por plano de saúde.
O processo comporta julgamento antecipado.
O pedido é procedente. Com efeito, os procedimentos previstos no rol divulgado pela ANS dizem respeito à cobertura mínima obrigatória, valendo constar tratar-se de rol exemplificativo, e não taxativo como aduziu a requerida. Portanto, deve ser aplicado com observância da Lei n. 9.656/98 e princípio da boa fé contratual, aplicável a contratos cíveis em geral, assim dispondo o artigo 422 do CC: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”. Tal princípio consagra a retidão e a ética na celebração e execução da avença, sendo que, no tocante ao contrato em discussão, por óbvio, a requerida deveria ter autorizado o exame requestado.
Na própria contestação a requerida constou os requisitos para autorização, conforme item 69, do anexo II da Resolução Normativa 428/2017 (página 72), o qual transcrevo, com grifo no que importa ao caso:
69. TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA
1. Cobertura obrigatória quando preenchido um dos seguintes critérios: a. acompanhamento de pacientes em tratamento ocular quimioterápico - pacientes com edema macular secundário à degeneração macular relacionada à idade (DMRI), retinopatia diabética, oclusão de veia central da retina (OVC) e oclusão de ramo de veia central da retina (ORVC), incluindo o exame inicial realizado antes do início do tratamento antiangiogênico; b. acompanhamento e confirmação diagnóstica das seguintes patologias retinianas: edema macular cistóide (relacionado ou não à obstrução venosa); edema macular diabético; buraco macular; membrana neovascular sub-retiniana (que pode estar presente em degeneração macular relacionada à idade, estrias angióides, alta miopia, tumores oculares, coroidopatia serosa central); membrana epirretiniana; distrofias retinianas. (disponível em http://www.ans.gov.br/images/ANEXO/RN/Anexo_II_DUT_Rol_2018_-_RETIFICADO.pdf - página 72 - acesso em 04-10-2018, às 10h10).
No caso dos autos, o autor apresentou na inicial laudo médico não só indicando a urgência do exame, como consta expressamente que o requerente, verbis, “apresenta sinais sugestivos de Degeneração Macular Relacionada a idade. Necessitamos de exame oftalmológicos para devida investigação pois a Baixa Acuidade Visual foi muito intensa, mostrando que há urgência no diagnóstico e no tratamento, pois a cegueira é possível e irreversível caso não seja tratado a tempo”. (id. 19622346 – fl. 10).
Como se nota, o autor preenche os requisitos contratuais e normativos, impondo-se, sem demora a procedência do pedido e deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.
Outrossim, o autor informou na inicial dois protocolos de solicitação administrativa do pedido, os quais não foram impugnados pela requerida, que alegou tão somente que não tinha conhecimento do pedido.
Por fim, quem detém do conhecimento e da técnica para indicar o melhor exame e tratamento ao paciente é o médico, portanto, não cabe à requerida afastar a prescrição do profissional de saúde habilitado. Nesse sentido:
PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECUSA DE COBERTURA DE EXAME OCT, DE TOMOGRAFIA DE COERÊNCIA ÓPTICA. PROCEDÊNCIA DECRETADA. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Legitimidade passiva ad causam da ré ratificada, à vista da relação de reciprocidade e colaboração entre as pessoas jurídicas que integram o Sistema Unimed. Aplicação da Súmula nº 99 deste E. Tribunal. 2. A conduta da operadora se afigura abusiva por representar indevida interferência na atividade médica. O médico de confiança do paciente tem autonomia para prescrever a modalidade medicamentosa e exames adequados ao tratamento. Havendo a cobertura contratual da moléstia, ponto incontroverso, e não havendo impugnação consistente quanto à essencialidade da forma ou qualidade de administração de terapêutica prescrita pelo médico, fica acolhido o pedido cominatório. Preservação do objeto final máximo do contrato, de resguardo à incolumidade física, à saúde e à vida da paciente. Aplicação do teor das Súmulas 96 e 102 deste E. Tribunal. 3. Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 00209264820138260001 SP 0020926-48.2013.8.26.0001, Relator: Piva Rodrigues, Data de Julgamento: 30/09/2014, 9ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/10/2014).
Nesse toar, a procedência do pedido é medida que se impõe.
Posto isso, julgo procedente o pedido inicial e o faço para condenar a requerida a autorizar em favor do autor a realização do exame denominado tomografia de coerência óptica de mácula em ambos os olhos, devendo cumprir essa obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de revisão do valor e outras medidas que assegurem o resultado prático equivalente, concedendo neste ato o pedido de tutela provisória de urgência nos termos referidos.
Como corolário, extingo o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (art. 55 da Lei 9.099/1995).
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, data do registro da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005039-25.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANTONIO BATISTA DA SILVEIRA NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
SENTENÇA
Cuida-se de ação de indenização por danos materiais, ajuizada em face da CERON, em razão de incorporação de subestação de energia elétrica para o seu patrimônio.
MÉRITO: Dispõe o artigo 373, I, do CPC/2015, que à parte autora cabe a prova constitutiva do seu direito, correndo o risco de perder

a causa se não provar os fatos alegados. Por outro lado, à parte requerida cabe exibir, de modo concreto, coerente e seguro, elementos que possam modificar, impedir ou extinguir o direito da parte autora (art. 373, II, do CPC/2015).

Prescrição: Já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia que o marco inicial para a contagem do prazo prescricional nas ações de ressarcimento de valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica (subestação) tem início a partir da data em que a rede elétrica do particular foi incorporada ao patrimônio da concessionária1.

Assim, considerando que não há nos autos demonstração de quando a subestação foi incorporada ao patrimônio da CERON, ônus que lhe competia, já que alegou a preliminar de prescrição, rejeito a preliminar suscitada. Neste sentido, a seguinte DECISÃO:

Apelação cível. CERON. Construção de subestação de energia elétrica. Valores. Ressarcimento. Prescrição. Afastada. Início do prazo. Data da incorporação da subestação à concessionária. Não informada. Provimento. O termo inicial para a contagem do prazo prescricional, nas ações de cobrança de valores gastos na construção de subestação de energia elétrica, é a data da incorporação da subestação ao patrimônio da concessionária, sem a qual não há como definir o marco inicial para contagem do prazo. Recurso provido para afastar a ocorrência da prescrição. (TJRO, APL 0001776-32.2013.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Sanção Saldanha, J. em 01/09/2015).

Restituição de valores: Merece procedência o pedido inicial, uma vez que tendo a CERON incorporado a subestação de energia elétrica ao seu patrimônio, devido o ressarcimento dos valores despendidos pelo autor para a construção e instalação da mesma, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida.

Neste sentido, utilizo como razões de decidir a fundamentação constante na DECISÃO proferida nos autos nº 7002494-69.2015.8.22.0010, de relatoria de Enio Salvador Vaz, julgado em 07/11/2016 (DJe de 01/12/2016), a seguir transcrito.

Tal situação é flagrante afronta ao direito de propriedade – este, direito fundamental, pois tem-se em mente que no momento em que o particular edifica uma rede elétrica utilizando de recursos próprios, não tendo firmado com a concessionária Convênio de Devolução, Termo de Contribuição, Termo de Doação, ou qualquer outro instrumento que transfira a propriedade da rede elétrica para a concessionária, o bem em comento passa a integrar sua esfera patrimonial, vale dizer, o particular passa a ser o legítimo proprietário da rede elétrica.

A situação também é afronta ao direito do consumidor, visto que a empresa além de incorporar aquela, ainda se estabelece em uma situação de clara vantagem em relação a este.

Além disso, a empresa passou a obter vantagens financeiras, através das cobranças, com o uso e manutenção da rede pertencente à parte recorrente, posto que passou a utilizar-se da propriedade alheia para a prestação de seus serviços, o que, sem o devido ressarcimento, abre espaço para o "enriquecimento sem causa".

No caso em tela, a análise dos autos revela que a parte recorrente instruiu a inicial com documentos, dos valores aportados com a rede de eletrificação feito em sua propriedade. Bem como documentos que revelam a prévia autorização da CERON na edificação de tal rede.

Insta ressaltar que a Resolução Normativa nº 229, de agosto de 2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica, como previsto pela Lei 10.438/02, o que consta em seu artigo 8º.

Ora, assim afirma o texto da Lei 10.438/02, acerca da incorporação de rede elétrica rural, em seu artigo 14, § 5º:

'A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do caput possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus.'

Ve-se, assim, que a situação fática descrita amolda-se perfeitamente à legislação, bem como obedece aos requisitos regulamentados pela ANEEL, pois que, solicitou autorização prévia, inclusive estimando os custos totais para este procedimento, discriminando os valores para indenização, conforme art. 8º, inciso III, da resolução nº 229/2006.

Pelas razões expostas, a fim de que não haja enriquecimento sem causa por parte da concessionária de energia, a parte deve ser restituída, uma vez que a subestação possui valor, houve custo para sua construção e é de interesse do recorrente, visto que incorporou ao seu patrimônio a referida eletrificação rural e as vantagens dela decorrentes.

Deve, ainda, caso não tenha ocorrido formalmente, ocorrer a incorporação da rede elétrica ao patrimônio da empresa concessionária.

Esta turma já foi unânime em decidir questões muito análogas a esta, tendo firmado entendimento no dever de indenizar, conforme cito abaixo:

CERON. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR. (AUTOS N. 1001703-31.2012.8.22.0004, Recurso provido à unanimidade, Relatora Juíza Euma Tourinho, data do julgamento 08/10/2014).

Por tais considerações, DOU PROVIMENTO ao Recurso Inominado, determinando que a requerida, ora recorrida, CERON, efetue a restituição dos valores apresentados na inicial – tendo como parâmetro os orçamento anexos na exordial.

Ressalvado apenas que deverá ser observado o § 3º, do art. 3º, da Lei 9.099/95, caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Ademais, a jurisprudência de nosso Tribunal tem aceito orçamento atualizado como comprovante de valores despendidos na construção da subestação, sendo o caso dos autos, merecendo, portanto, procedência os pedidos.

Por identidade de razão, confira-se:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SUBESTAÇÃO. RESSARCIMENTO DE VALORES DE ACORDO COM ORÇAMENTO ATUALIZADO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001145-52.2015.822.0003, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 21/07/2017.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo(a) requerente e, via de consequência, condeno a requerida a restituir ao(a) requerente o valor gasto na construção da subestação de energia elétrica referente à unidade consumidora n. 1399129-9, endereço LH Gazolli, S/N, LT 31, KM 10, Zona Rural, Ji-Paraná/RO, na quantia de R$ 6.783,23 (menor orçamento), corrigido com juros de 1% (um por cento) ao mês a contar da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação, com o reconhecimento da incorporação ao patrimônio da concessionária, ressalvado que eventualmente deverá ser observado o § 3º do art. 3º da Lei 9.099/952 (renúncia ao crédito excedente a 40 salários mínimos) caso o valor atualizado ultrapasse o teto estabelecido neste âmbito.

Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do CPC/2015.

Considerando que a parte requerente não demonstrou que eventual pagamento de custas e honorários advocatícios irá prejudicar o seu próprio sustento ou o da sua família (parágrafo único do art. 2º da Lei 1.060/50), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.
Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).
Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, "a", "b" e "e", determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.
SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.
Ji-Paraná, na data da assinatura.
Juiz(a) de Direito
1https://www.tjro.jus.br/noticias/item/7318-turma-recursal-firma-dois-precedentes-em-acoes-de-massa (acesso em 06/03/2017, às 15:52h)
2§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7004624-42.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: ARCENIO PETINATI DOMENE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTINA DE ALMEIDA SOARES - RO0002542
EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
INTIMAÇÃO Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, no prazo de (10) dez dias, sob pena de arquivamento dos autos, apresentar em cartório os documentos necessários para instruir a Requisição de Pequeno Valor[1], conforme relação abaixo:
1- Título Executivo;
2 - Eventual DECISÃO dos Embargos e/ou DECISÃO homologatória dos cálculos;
3- Certidão de Trânsito em Julgado;
4 - Planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV;
5 - Instrumento de renúncia do valor excedente, quando houver;
6 - Dados bancários;
7 - Procuração, quando houver;
8 - Cópia dos documentos pessoais.
[1] Provimento 004/2008 - Corregedoria Geral.
Art. 3º - As RPV's deverão ser encaminhadas diretamente para o Órgão responsável pelo pagamento, via Correio com aviso de recebimento, acompanhada do título executivo e de eventual DECISÃO de embargos, com certidão de trânsito em julgado, bem como planilha de cálculo do crédito atualizado até a expedição da RPV e, se for o caso, instrumento de renúncia crédito de valor excedente.
§ 2º - As cópias necessárias à expedição da RPV deverão ser fornecidas pelo beneficiário.
Ji-Paraná-RO, 9 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008056-69.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ADVOGADO: FABRINE DANTAS CHAVES REQUERENTE: EDILENE SOARES DIAS
Advogado do(a) ADVOGADO:
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRINE DANTAS CHAVES - RO0002278
REQUERIDO: CLARO S.A.
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 21/01/2019 Hora: 10:00.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7009244-97.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SAMUEL FURTADO MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: NINA GABRIELA TAVARES TESTONI - RO7507
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/01/2019 Hora: 09:20.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008782-43.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: RONIVALDO JACINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/01/2019 Hora: 10:00.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7009122-84.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: GABRIELLA SOUZA E SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/01/2019 Hora: 08:40.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7009454-51.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FABIO GOMES LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
REQUERIDO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 01/02/2019 Hora: 11:30.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7009006-78.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO BOSCO DE ALENCAR PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR MORAES DE FRANCA FILHO - RO7494
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/02/2019 Hora: 09:00.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7009286-49.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DEVAIR PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO TADEU JABUR - RO0005070, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457
REQUERIDO: AGUILERA & CIA LTDA
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/02/2019 Hora: 09:30.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7009342-82.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMIR TAVARES ROCHA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VERA LUCIA TAVARES ROCHA DA SILVA - RO8847
REQUERIDO: LAIDE OLIVEIRA NUNES
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/02/2019 Hora: 10:00.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008701-94.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUIS TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/02/2019 Hora: 10:30.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006796-54.2018.8.22.0005
REQUERENTE: SUELY MAIA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.
Ji-Paraná-RO, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7001474-58.2015.8.22.0005
REQUERENTE: VIVIANE SIMONELLI FARIA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006549-44.2016.8.22.0005
REQUERENTE: JOSIKELLY ROCHA DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO0001194
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL
Intimação
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003229-83.2016.8.22.0005
REQUERENTE: EDILAINE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: VALMIR GONCALVES DA SILVA - RO0000643
REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judicias, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.
Ji-Paraná-RO, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006810-38.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ANA MARIA COELHO
Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7009056-07.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: KLEYSON CELLA DE QUEIROZ
Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 01/02/2019 Hora: 11:00.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7009151-37.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JORGE JOAO FAUSTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Processo: 7009151-37.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/01/2019 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7008815-33.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LUCINEIDE SARAIVA DE FREITAS
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 31/10/2018 Hora: 07:30.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7009152-22.2018.8.22.0005
REQUERENTE: GENY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Processo: 7009152-22.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/01/2019 Hora: 10:40
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7009812-16.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO BIAZATTI KLIPPEL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Em que pese a existência de SENTENÇA condenando o Estado no fornecimento do medicamento Xarelto 10mg (Rivaroxabana), verifico que não restou demonstrada a impossibilidade da substituição do referido medicamento pelo constante no SUS, requisito necessário conforme DECISÃO do STJ em RECURSO REPETITIVO - REsp nº 1657156 / RJ (2017/0025629-7).
Em pesquisa efetuada junto ao NATs, verifiquei que o medicamento pleiteado não está disponível no SUS e não consta da RENAME, porém pode ser substituído por outro constante no SUS, site/link: http://cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/04/0825f1460a96c5f3dcccdbc889d1f4a3.pdf:
"... A varfarina substitui a rivaroxabana. É o anticoagulante de referência e a primeira opção na maioria das situações clínicas em que há indicação de anticoagulação. Portanto, a rivaroxabana pode ser substituída pela Warfarina (disponível no SUS), sem prejuízo para o paciente."
Ademais, constato que, além de desatualizado, não restou mencionado no Relatório Médico (pág. 24, id. 22084588 - item "3" medidas médicas alternativas tentadas sem sucesso) eventuais medicamentos ministrados no paciente sem sucesso.
Assim, necessário que a parte exequente demonstre, via declaração médica, a ineficácia do medicamento constante no SUS. Intime-se. Prazo de 20 dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná/RO, em data da assinatura.
Maximiliano Darcy David Deitos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7009399-03.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOAO SOARES CORDEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7009399-03.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/01/2019 Hora: 11:20
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo: 7009398-18.2018.8.22.0005
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ELESBAO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1° Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte REQUERENTE, na pessoa de seu procurador, intimada do DESPACHO proferido nos autos, bem como da designação da audiência: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 25/01/2019 Hora: 10:00.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Conciliador

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7009070-88.2018.8.22.0005
REQUERENTE: VALDEZ ALVES SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7009070-88.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que

realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/01/2019 Hora: 10:40
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008933-09.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JOSE FRANCISCO LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, LISDAIANA FERREIRA LOPES - RO9693
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7008933-09.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 21/01/2019 Hora: 11:20
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7005557-15.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: OSVALDO JOSE ZUCATELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
EXECUTADO: ELIVELTON SCHWANZ DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Processo: 7005557-15.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 21/01/2019 Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7007977-27.2017.8.22.0005
REQUERENTE: IDALETH APARECIDA ROCHA VANZELLA
Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) entrega da RPV via sistema para PGE, nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008258-46.2018.8.22.0005
REQUERENTE: JUVENAU JOSE DA SILVA DOS REIS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7008258-46.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 23/01/2019 Hora: 11:20
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007795-07.2018.8.22.0005
REQUERENTE: MAYLON ALVES MARQUES
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS MEDINO POLESKI - RO9176, BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN - RO8550
REQUERIDO: J C SEREIA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7007795-07.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 21/01/2019 Hora: 10:40
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7005789-27.2018.8.22.0005
REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA
Advogado do(a) REQUERENTE: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, acerca do(a) entrega da RPV via sistema para PGE nos autos em referência.
Ji-Paraná-RO, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7007407-07.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EUTALINA LOPES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Processo: 7007407-07.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/01/2019 Hora: 08:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008901-04.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RAQUEL PATRICIA CAMPOS MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

REQUERIDO: CELIA DE ANDRADE SILVA, FREDERICO SAIMON PEREIRA DA SILVA, ONIXX INDUSTRIA DE VIDROS E INOX LTDA - EPP, DM METAIS - DISTRIBUIDORA DE METAIS EIRELI - EPP
Intimação
Processo: 7008901-04.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/01/2019 Hora: 08:40
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7009142-75.2018.8.22.0005
REQUERENTE: LYTSA MAYRA FERREIRA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Processo: 7009142-75.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/01/2019 Hora: 09:20
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7009261-36.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ORLANDO OZAME
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495
REQUERIDO: EDUARDO RAMALHO CARDOSO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Processo: 7009261-36.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/02/2019 Hora: 08:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7009299-48.2018.8.22.0005
REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE PINHEIRO BELFORT
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE PINHEIRO BELFORT - RO8767
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Processo: 7009299-48.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/02/2019 Hora: 09:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7009337-60.2018.8.22.0005
EXEQUENTE: EDNA SOUZA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEICI DA SILVA RODRIGUES - RO5914
EXECUTADO: FELIPE HERMES SORIANO
Intimação
Processo: 7009337-60.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/02/2019 Hora: 09:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7009372-20.2018.8.22.0005
REQUERENTE: REINALDO MOREIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: MAYZA CRISTINA DA CONCEICAO LOURENCO DA SILVA - RO8932
REQUERIDO: NFA INTERMEDIACOES EIRELI
Intimação
Processo: 7009372-20.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/02/2019 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008565-97.2018.8.22.0005
REQUERENTE: TIAGO ANDRE DE SOUZA MATIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Intimação
Processo: 7008565-97.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/02/2019 Hora: 10:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência

através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)
Processo n. 7008718-33.2018.8.22.0005
REQUERENTE: ESTANISLAU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Intimação
Processo: 7008718-33.2018.8.22.0005
FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.
AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 01/02/2019 Hora: 11:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7003887-39.2018.8.22.0005
REQUERENTE: EDUARDO JUSTINO ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEBER QUEIROZ SILVA - RO0003814
REQUERIDO: FUNDACAO GETULIO VARGAS
INTIMAÇÃO
Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.
Ji-Paraná-RO, 10 de outubro de 2018.
Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi
(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400
Processo n. 7006042-15.2018.8.22.0005
REQUERENTE: RAPHAEL CARIOCA ORLETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA DA SILVA FRANCO - RO9436
REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
SENTENÇA
Relatório dispensado, nos termos da LJE.
Trata-se se ação de indenização por dano material e moral decorrente de acidente de trânsito, supostamente causado por buraco/obra não reparado(a) e/ou sinalizado(a) pela requerida.
O pedido é procedente em parte. Com efeito, no caso destes autos, está evidente que o sinistro foi causado pela ausência de sinalização do buraco ali existente, ou por outra, de sua reparação,

uma vez que estas foram as únicas e determinantes causas do acidente.Em havendo sinalização, necessário ainda a iluminação e monitoramento noturno da área, ausente no presente caso.

Veja-se que na contestação a requerida alegou que houve programação de reparo no local para o dia 19-1-2017 (id. 21839895 - Pág. 5 – fl. 37), todavia, a requerida somente tornou a monitorar a área no dia 24-1-2017 (id. 21839895 - Pág. 6 – fl. 38), quando já havia ocorrido o sinistro (acidente ocorreu em 22-1-2017 – id. 19313307 - Pág. 1 – fl. 15), não tendo outras informações sobre reparos e monitoramentos nesse interstício, ou seja, a requerida somente providenciou o conserto estável da via após o acidente.

Destarte, indiscutível se afigura, no caso em exame, o nexo de causalidade entre o dano e o incidente ocorrido, pois a existência do buraco foi o fator desencadeante dos danos materiais do autor.

A omissão do requerido resta caracterizada, uma vez que não manteve a rua em boas condições para o tráfego. A concessionária do serviço público que não cumpre o dever de zelar pela conservação de vias públicas após uma obra é obrigada a reparar os danos causados por acidente em buraco na via de circulação. Ainda, não se vislumbra em culpa exclusiva da vítima ou de terceiro.

O sistema jurídico brasileiro adota a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado e de seus concessionários públicos sob a forma da Teoria do Risco Administrativo. Tal assertiva encontra respaldo legal no art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil, in verbis: “As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos caso de dolo ou culpa.”.

Descartada a hipótese de responsabilidade objetiva por ação, remanesce a responsabilidade subjetiva da Caerd por omissão, a teor do art. 186 do Código Civil, a qual encontra amparo nos elementos de convicção trazidos aos autos, conforme exposto acima.

A propósito, Celso Antônio Bandeira de Mello, destaca que quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva (Curso de Direito Administrativo, pág. 524 e seguintes, Ed. Malheiros, 1998).

Por conseguinte, a requerida não cumpriu com seu dever de conservação da via pública, por caracterizada negligência, do que resultou o acidente no veículo do autor, daí a sua responsabilidade pelos danos materiais requeridos. Nesse sentido:

Apelação cível. Recolhimento das custas iniciais concomitantemente ao preparo. Ausência de dever da parte apelante. Valor a ser recolhido. Deserção. Inocorrência. Reparação por danos. Queda em valeta. Responsabilidade da Caerd. Quantum compensatório. ….Caracterizada a omissão da Caerd em providenciar a suficiente sinalização quanto à valeta por ela aberta, a impedir o trânsito sobre a área, deve ela responder pelos danos sofridos em decorrência da queda de transeunte. O valor a título de compensação por danos morais deve ser arbitrado de forma que não traga enriquecimento ilícito à parte, mas também não se torne ínfimo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. (Apelação 0002723-27.2010.822.0010, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 2013-09-11 09:00:00.0. Publicado no Diário Oficial em 20/09/2013.)

RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. REPARAÇÃO DE DANOS. BURACO NA RODOVIA/PISTA SEM SINALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA INDEPENDENTE DE CULPA NA FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. Narrou o autor que trafegava de motocicleta, marca BMW, no dia 10.12.2011, pela BR 116, no sentido Porto Alegre-Guaíba e, logo após passar pelo Bairro Cohab/Santa Rita, próximo à ponte do Rio do Conde, teve o pneu e a roda danificados em decorrência de buraco no asfalto, não sinalizado. A concessionária possui o dever de assegurar as devidas condições de trafegabilidade. O Sistema Jurídico Brasileiro adota a responsabilidade patrimonial, tanto do Estado, quanto das empresas privadas prestadoras de serviço público. Não obstante a interminável discussão jurisprudencial se em casos omissivos a responsabilidade dos entes públicos é objetiva ou subjetiva, a concessionária, ao prestar serviço ao consumidor, responde pela falha independente de culpa, nos termos do art. 14 do CDC. É incontroverso que houve o acidente, porquanto registrado na ouvidoria da empresa concessionária no dia 13.12.2011 o pedido administrativo de indenização, o qual foi negado (fls. 23/24). Ademais, a foto trazida pelo autor, após o fato, dia 12.12., dá conta que sobre a pista de rolamento houve reparo e mesmo assim, já apresentando defeito. Cabia à parte ré comprovar a culpa exclusiva do condutor, a fim de excluir a sua responsabilidade civil, nos termos do art. 333,... inc. II, do CPC. Ausente nos autos qualquer elemento que aponte para a culpa do motorista/recorrido a fim de excluir dita responsabilidade objetiva. Assim, tendo em vista que a concessionária de rodovias tem como atividade a manutenção e conservação destas, correta a SENTENÇA que determinou o direito à indenização dos danos materiais no valor de R$ 6.602,33, conforme orçamento de fl. 10. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005074570, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 14/04/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005074570 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 14/04/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 16/04/2015).

Posto isso, julgo procedentes os pedidos iniciais em face da CAERD, condenando-a a pagar ao autor, a título de danos materiais, o valor constante no menor orçamento apresentado, no montante líquido de R$ 25.414,44, com juros de mora a partir da citação (1% ao mês) e corrigido monetariamente desde a data da emissão (10-02-2017), extinguindo o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios.

Sem custas e honorários advocatícios nesta instância (art. 55 da Lei 9.099/1995).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Seguindo o Enunciado 5º do 1º Fojur de Rondônia, transitada em julgado esta DECISÃO (10 dias após ciência da DECISÃO), ficará a parte demandada automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 523, §1º, do CPC/15, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo.

Havendo pagamento voluntário do débito, expeça-se alvará em favor do(a) credor(a).

Sobrevindo requerimento de cumprimento de SENTENÇA, com fundamento nas Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 118, 124, VIII, XVI, XXXI, “a”, “b” e “e”, determino que a Secretaria retifique a autuação para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe os autos à Contadoria Judicial quando necessário em ações oriundas da atermação ou, ainda, intime a parte exequente para apresentar planilha atualizada do débito, caso não tenha sido juntada ao feito. Somente então, os autos deverão vir conclusos.

SENTENÇA registrada e publicada automaticamente via PJE.

Ji-Paraná, na data da assinatura.

Maximiliano Darcy David Deitos

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki
Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: 0009405-71.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Clodoaldo Roncasalia
Advogado:Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
Requerido:OI S/A
Advogado:Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. (art.
35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Regimento de Custas) - O Boleto para pagamento poderá ser emitido pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, http://www.tjro.jus.br, pelo Menu Lateral Direito, opção: BOLETO BANCÁRIO, Custas Judiciais, Emissão de
2ª Via..

Proc.: 0008264-17.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Edson de Souza Silva
Advogado:Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)
Executado:Carlos Sergio Cossuol
ADV.: JOVEM VILELA FILHO OAB/RO 2397
Fica a parte requerida peticionante de fls. 125, DR. JOVEM VILELA FILHO OAB/RO 2397, INTIMADO, para no prazo de 05 dias manifestar quanto a certidão de fls. 132:
"...
Certifico para os devidos fins que deixamos de cadastrar no SAP junto a estes autos ao advogado JOVEM VILELA FILHO - OAB/RO 2397, tendo em vista que não há nos autos mandato outorgado ao mesmo, somente substabelecimento."

Proc.: 0003245-98.2012.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Divino Antonio Martins
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
Requerido:Banco Cruzeiro do Sul S A
Advogado:Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739), Marcelo Orabona Angélico (OAB/SP 94389), Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4.875-A)
Cálculos Judiciais:
Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para no prazo de 05 dias, manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 329/330.
Valor da dívida 19.805,82
Valor dos honorários de 20% 3.961,16
Total em 23.766,98 na data de 05/10/2018.

Proc.: 0011641-98.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Tatiane Mendes Ferreira
Advogado:Fabio L. A.maia ( )
Requerido:Bb Seguros Companhia de Seguros Aliança Brasil
Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Flávio Olimpio de Azevedo (OAB/RJ 118748), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Milena Piragine (OAB/RO 5783)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 281,78, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. (art.
35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Regimento de Custas) - O Boleto para pagamento poderá ser emitido pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, http://www.tjro.jus.br, pelo Menu Lateral Direito, opção: BOLETO BANCÁRIO, Custas Judiciais, Emissão de
2ª Via..

Proc.: 0106884-74.2008.8.22.0005
Ação:Arresto
Arrolante:Alziro Rodrigues Sanches
Advogado:Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)
Arrolado:Pedro Otoboni Belizario
Advogado:Ernandes Viana de Oliveira (RO 1357), Lindsay Viana Lima (RO 2696)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. (art.
35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Regimento de Custas) - O Boleto para pagamento poderá ser emitido pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, http://www.tjro.jus.br, pelo Menu Lateral Direito, opção: BOLETO BANCÁRIO, Custas Judiciais, Emissão de
2ª Via..

Proc.: 0001989-86.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Syrne Lima Felberk de Almeida
Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Requerido:Disal Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104), Agnaldo Kawasaki (OAB/MT 3884), Edemilson Koji Motada (OAB / RO 4281)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 202,12, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. (art.
35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Regimento de Custas) - O Boleto para pagamento poderá ser emitido pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, http://www.tjro.jus.br, pelo Menu Lateral Direito, opção: BOLETO BANCÁRIO, Custas Judiciais, Emissão de
2ª Via..

Proc.: 0009733-64.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Adenair Andrade de Souza
Advogado:Johne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328), Lucas Santos Giroldo (6776)
Requerido:Telefonica Brasil Sa
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787), Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 119,94, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. (art.
35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Regimento de Custas) - O Boleto para pagamento poderá ser emitido pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, http://www.tjro.jus.br, pelo Menu Lateral Direito, opção: BOLETO BANCÁRIO, Custas Judiciais, Emissão de
2ª Via..

Proc.: 0016482-34.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cleiton Emidio Peres
Advogado:Divo de Paula Neves Junior (OAB/RO 5039)
Requerido:Telefonica Brasil S/A
Advogado:Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Custas Finais:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 632,93, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. (art.
35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Regimento de Custas) - O Boleto para pagamento poderá ser emitido pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, http://www.tjro.jus.br, pelo Menu Lateral Direito, opção: BOLETO BANCÁRIO, Custas Judiciais, Emissão de
2ª Via..

Proc.: 0004866-33.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Agropecuária Rio Machado e Indústria e Comércio Ltda
Advogado:Nailson Nando de Oliveira de Santana (OAB/RO 2634), Claudio Calmon Brasileiro (OAB/BA 14782)
Requerido:Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana Ltda
Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Custas Finais:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 1.470,81, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. (art.
35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Regimento de Custas) - O Boleto para pagamento poderá ser emitido pelo site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, http://www.tjro.jus.br, pelo Menu Lateral Direito, opção: BOLETO BANCÁRIO, Custas Judiciais, Emissão de
2ª Via..

Proc.: 0003813-56.2008.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)
Executado:A B Jardim Neto-epp, Antonio Bernardo Jardim Neto
Advogado:Ademar Selvino Kussler (RO 1324), Gunter Fernando Kussler (OAB/RO 6.534)
Fica a parte requerida(recorrida) através de seu advogado, intimada para no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões, coforme art. 1010, § 1º e 3º do novo CPC.

Proc.: 0000343-41.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosiniceia Teixeira, Izaias Alves da Costa
Advogado:Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655), Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Requerido:B. V Financeira S/A Credito Financiamento e Investimento, Leuci Eneas Mileski
Advogado:Celso Marcon (OAB/ES 10.990), Jose Antonio Martins (OAB/RJ 114760), João Bosco Fagundes Junior (OAB / RO 6.148)
Assistente - (passiv:Orlando Fraga, Gilson Vaz Fraga, Gilssinei Vaz Fraga
Advogado:Airton Pereira de Araujo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Airton Pereira de Araujo (RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214), Fabio Jose Reato (RO. 2061.), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Carga de Autos:
Fica a DRA. FABIANA MODESTO OAB/RO 3122, intimada para no prazo de 03 dias, devolver os autos, com carga rápida desde 26/09/2018, sob pena de busca e apreensão.
Maria Luzinete Correia da Mata
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001853-91.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes
AUTOR: DEVAIR BELARMINO GOMES, RUA TARAUACÁ 3200 CAFEZINHO - 76913-171 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
RÉU: CELIO CARVALHO CASTRO, RUA IPÊ 1484 NOVA BRASÍLIA - 76908-536 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$4.391,74
SENTENÇA
Há informação nos autos, do Ofício do DETRAN (ID 17824666), informando que o veículo ora em questão foi a hasta pública n. 6915/2017, sendo arrematado pela pessoa de Antonio Almeida da Silva.
Logo, não há interesse do autor, pela perda superveniente do objeto, vez que comparecera junto ao DETRAN, o qual tomou conhecimento que não constam débitos em seu nome (ID 21371698 - pág. 1- 4).
Assim, a ação perdeu sua FINALIDADE, razão pela qual, decreto a extinção do processo, com espeque no artigo 485, VI, do CPC.
Sem ônus, ante a gratuidade concedida.
Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal.
Não havendo recurso de apelação no prazo estabelecido em lei, arquivem-se o feito.
SENTENÇA registrada e publicada pelo sistema Pje.
Ji-Paraná/RO, 9 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000608-45.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO GMAC S.A., AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096, BLOCO A INDIANÓPOLIS - 04062-003 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE OAB nº AM1053
REQUERIDO: FERNANDA FERNANDES PAZ, RUA ANGELIM 94, - ATÉ 339/340 JORGE TEIXEIRA - 76912-880 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: GIOVANNI DILION SCHIAVI GOMES OAB nº RO4262
Valor da causa:R$11.180,95
SENTENÇA
BANCO GMAC S.A propôs ação de busca e apreensão em face de FERNANDA FERNANDES PAZ, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando o bem descrito na petição inicial que foi objeto de alienação fiduciária em garantia.
Juntou procuração e os documentos.
Concedida a liminar de busca e apreensão, ocasião em que o bem foi apreendido e depositado em mãos do depositário fiel indicado pela parte requerente.
A parte requerida apresentou contestação.

Alega excesso no valor exigido, bem como abusividade das cláusulas contratuais no tocante a elevação dos juros e correção, sustentando suas alegações com amparo no Código de Defesa do Consumidor.
O requerente apresentou impugnação à contestação.
É o Relatório
Decido
O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, não havendo a necessidade de produção de outras provas.
É incontroverso nos autos a existência de um negócio jurídico entabulado pelas partes, sendo que a controvérsia cinge se apenas em verificar se houve ou não abusividade nas cláusulas contratuais, no negócio firmado entre eles.
O requerido ao oferecer contestação confirmou estar inadimplente perante o requerente, questionando apenas a abusividade das cláusulas contratuais.
Denota-se que os fatos alegados pela requerida na contestação são relativos a existência de cobrança indevida de juros e encargos contratuais, decorrentes de contrato bancário, sendo portanto dela, o ônus da prova do fato constitutivo do direito por ela alegado, que é o de pagamento de juros e encargos fora dos parâmetros contratados.
Assim, por não ter a requerida comprovado suas alegações, o caso é de rejeição do seu pedido.
No mais, com a nova redação da Lei 10.931/2004, dada ao Decreto Lei 911, em seu artigo 3º, § 2º, dispõe que o devedor no prazo de cinco dias poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, o que não ocorreu no caso dos autos.
Destarte, é caso de procedência da ação, devendo ser consolidada a propriedade e a posse plena exclusiva do bem nas mãos do proprietário fiduciário, ora requerente
Diante do exposto, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato celebrado entre as partes, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do seguinte bem: veículo marcaCHEVROLET ONIX LS 1.0, cor BRANCO, chassi 9BGKR48G0FG475598, modelo 2015, ano 2015, placas NEH9817-1061206260 - 485052857, confirmando a liminar concedida.
Nos termos do artigo 3º, § 1º do referido decreto com a nova redação dada pela Lei 10.931/2004, o Departamento de Trânsito deverá expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, devendo o credor ser intimado para que no prazo de cinco dias indique o beneficiário de sua preferência.
Condeno a requerida no pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre da causa.
SENTENÇA Publicada e Registrada no PJE.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Número do Processo: 7000428-63.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ROSIMEIRE MARTIMIANO ERNESTO
Advogado: DIVO DE PAULA NEVES JUNIOR OAB: RO0005039
Requerido(s):
RÉU: OI MOVEL
Advogado: MARCELO LESSA PEREIRA OAB: RO0001501
Intimação
Razão assiste à parte autora. Ela foi, em SENTENÇA, condenada ao pagamento das custas judiciais muito embora tenha sido julgada procedente a demanda, assim, evidente há um erro material ostentado na SENTENÇA, o que permite uma correção de ofício por tratar-se de um erro material, pois onde deveria constar requerido, constou requerente como se segue a parte equivocada.
" Sucumbente em maior parte (art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação em danos morais (art. 85, § 2º, do CPC)."
Devendo constar na SENTENÇA
Sucumbente em maior parte (art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), condeno a requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação em danos morais (art. 85, § 2º, do CPC).
Assim, chamo o feito a ordem para que seja desconsiderada a intimação da parte requerente para pagar as custas. Por consequência intime-se a parte requerida para pagamento das custas, conforme determinado acima em correção a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
No mais diante do pedido de cumprimento de SENTENÇA, considerando que noticiou o cumprimento parcial da condenação constante no cancelamento dos números, mas resta ainda o crédito a ser saldado, Recebo para processamento.
Altere-se a classe processual.
Registro que a multa prevista no art. 523 do CPC e honorários somente são devidos após o decurso do prazo de 15 dias para pagamento do débito.
Assim, intimem-se a executada para efetuar o pagamento da quantia de R$ 8.589,42 no prazo de quinze dias (art. 513, §1º do CPC), acrescido das custas processuais listadas nos autos de conhecimento, sob pena de incidir de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (art. 523, §1º do CPC).
Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC, sem qualquer nova intimação.
Em não havendo pagamento voluntário e impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos multa e honorários de advogado, sobre o valor executado e ainda acrescido do valor das custas processuais impostas na ação de conhecimento, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito
Nome: ROSIMEIRE MARTIMIANO ERNESTO
Endereço: Avenida Aracaju, 1242, - de 964 a 1282 - lado par, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-698
Nome: OI MOVEL
Endereço: Edifício Telebrasília, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007571-40.2016.8.22.0005
Classe: Usucapião
Assunto:Aquisição, Usucapião Ordinária
AUTORES: ALESSANDRO BUENO FERREIRA, RUA HONDURAS 722, 722 JARDIM DAS SERINGUEIRAS - 76913-510 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ANA RITA LINHARES DIAS, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300

IRVANDRO ALVES DA SILVA OAB nº RO5662
RÉUS: JOSE GRACIANO, SEM ENDEREÇO, DEMETRIO BIDA, TENETE ANTONIO JOAO 888 PRIMAVERA - 76914-894 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, Maria Lúcia Teixeira Graciano, AC JI-PARANÁ, AVENIDA MARECHAL RONDON 721 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, NEUSA FERREIRA DA SILVA, AC JI-PARANÁ, RUA ESTRADA VELHA (ANTIGA BR 364), LOTE 19 CENTRO - 76900-901 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
Valor da causa:R$20.000,00
DESPACHO
Avoco os autos em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência.
Redesigno o ato para o dia 05 de novembro de 2018, às 10h, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível.
Intimem-se partes, advogados e testemunhas na forma deliberada anteriormente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná/RO, 9 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7010445-61.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: T. D. O. C. e outros
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911
Advogados do(a) REQUERENTE: MARTA FRANCISCO DE OLIVEIRA - RO0005900, SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911
INTERESSADO: L. L. P.
Advogado do(a) INTERESSADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus advogados, intimada acerca do ato judicial ID n. 18609009:
" (...) intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Caso requeiram a produção de prova testemunhal, no mesmo prazo, deverão indicar nome, endereço e qualificação da testemunha, observado o limite legal, bem como se comparecerá à audiência de instrução independentemente de intimação, devendo observar o disposto no artigo (art. 455 do CPC/2015). Nada sendo requerido, dê-se vista ao Ministério Público, após, venham os autos conclusos para SENTENÇA, caso contrário, para DESPACHO. Serve a presente DECISÃO de MANDADO / carta precatória e demais atos. Ji-Paraná, 15 de junho de 2018. MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA Juíza de Direito"

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000155-50.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Duplicata
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027
EXECUTADO: RENILDA DA SILVA LOPES - ME, AV. JULIO TOA 416 PLATO DO PIQUIA - 69850-000 - BOCA DO ACRE - AMAZONAS
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$4.205,62
DESPACHO
Defiro o pedido de bloqueio de valores, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada e tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, não houve resultado, consoante demonstrativo anexo.
Isto posto, manifeste-se a parte requerente em termos de prosseguimento eficaz do feito, no prazo de 15 dias.
Int.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009850-28.2018.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cédula de Crédito Bancário
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
EXECUTADOS: ELISANGELA ANTONIA NEVES, AVENIDA MATO GROSSO 2878 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA, GLEDSON LOPES DA SILVA - ME, GETULIO VARGAS 2755 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Complete-se a exordial, apresentando o pagamento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Cite-se a parte executada para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda (artigo 829, do Código de Processo Civil - CPC), no valor de R$34.200,43.
Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.
Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 827, § 1º, do CPC).
Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, procederá o Oficial de Justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, na forma do artigo 829, § 2º, mesmo Codex, caso em que a penhora deverá recair sobre os bens indicados. Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e, aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.

Em conformidade com o artigo 829, § 2º, do CPC, poderá o executado, após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove cabalmente que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (a).
A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados, conforme o caso, na forma do artigo 231 do CPC (artigos 914 e 915 do CPC).
Esclareça-se à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).
A intimação da parte executada far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente.
Sem prejuízo do disposto acima, caso postulado pela parte exequente, expeça-se certidão comprobatória de admissão da execução, nos termos do art. 828 do CPC, consignando-se que esta deverá, no prazo de 10 (dez) dias, comunicar a este Juízo as averbações efetivadas, nos termos do §1º do supracitado artigo.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
SIRVA DE ORDEM DE CITAÇÃO, EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fabio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7000774-48.2016.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
EXECUTADO: NILTON SOARES DO NASCIMENTO, AVENIDA JI-PARANÁ 974 URUPÁ - 76900-176 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da causa:R$1.033,40
DESPACHO
A parte exequente requer nova tentativa de citação do executado, bem como a realização de diligências para busca de ativos financeiros (ID 19980810).
Indefiro o pedido de nova citação, uma vez que já houve tentativa naqueles endereços, restando infrutíferas.
Para que este Juízo promova a realização da diligência requerida, a parte requerente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento da quantia de R$ 15,00 (quinze) reais, nos termos do artigo 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016.
Vale lembrar, é possível realizar três tipos de consulta, quais sejam, INFOJUD, RENAJUD e BACENDJUD, sendo que para cada consulta há a necessidade do recolhimento das custas no valor de R$ 15,00.
Int.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008686-28.2018.8.22.0005
Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Assunto:Registro Civil das Pessoas Naturais
REQUERENTE: EMILIA DIAS DO NASCIMENTO, RUA MANOEL FRANCO 2747 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS:
Valor da causa:R$954,00
SENTENÇA
Versam os presentes sobre pedido de retificação de registro civil, no assento de óbito do de cujus JOÃO VIEIRA DA SILVA ajuizado por EMILIA DIAS DO NASCIMENTO.
Aduz na inicial, em síntese, que por ocasião do registro do óbito constou erroneamente que a requerente era companheira do de cujus.
Instado a manifestar, o Ministério Público opinou favorável ao pedido (ID: 21706553).
É o relatório. DECIDO.
O pleito não gera maiores complexidades, pois a própria requerente afirma não ter sido companheira do falecido João Vieira da Silva, era apenas uma relação de amizade.
Como bem salientou o parquet, não há necessidade de provas de que a parte autora não era companheira do falecido, pois não trará prejuízo ou benefício aos envolvidos, razão pela qual, o Ministério Público opinou favoravelmente ao pedido.
Assim, o deferimento para retificação do registro é medida de direito que se impõe.
DISPOSITIVO.
Ante o todo exposto, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, c/c com o art. 109, e seguintes da Lei 6.015/73, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de MÉRITO, para que seja realizada a retificação no registro de assento de óbito de JOÃO VIEIRA DA SILVA, suprimindo a parte em que convivia maritalmente com a Sra. Emília Dias do Nascimento há 12 anos.
Ciência ao MP.
Expeça-se o necessário para averbação e retificação do registro.
Sem custas finais.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica.
SENTENÇA registrada e publicada no PJE.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo: 7001171-39.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/02/2018 11:03:35
Requerente: JANETE FAGUNDES GROCHESKI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Requerido: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO.
Embora na impugnação a parte autora tenha pugnado pelo julgamento no ponto em que se encontra o processo, a parte requerida assim não o fez. Desta forma, para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem

produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007871-31.2018.8.22.0005
Classe: Regulamentação de Visitas
Assunto:Regulamentação de Visitas
REQUERENTES: A. J. M., LINHA 188, LADO NORTE S/N, CASA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA, G. D. S. M., LINHA 188, LADO NORTE S/N, CASA ZONA RURAL - 76950-000 - SANTA LUZIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB nº RO4688
RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB nº RO8746
REQUERIDO: J. D. S., RUA PORTO RICO 3210 BOA ESPERANÇA - 76909-524 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$954,00
DESPACHO
Realizei consulta ao sistema Bacenjud para localização do endereço da parte requerida, encontrando o seguinte:
AV BRASIL 2859 CASA CENTRO BAIRRO: CEP: 76950000 SANTA LUZIA D'OESTE RODetermino de imediato a realização de estudo psicossocial nos ambientes familiares, no prazo de 30 (trinta) dias.
Deixo de designar audiência e determino a citação da parte requerida, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado ou Defensor Público, salientando que decorrido o prazo, sem nomeação de advogado pelo requerido, nomeio-lhe desde já, a Defensoria Pública para atuação no feito, como curadora especial, nos termos do art. 72, II, do CPC.
Apresentada a contestação pela parte requerida, com alegação de qualquer das matérias enumeradas no artigo 337, do CPC, fica, desde já, intimada a parte autora para que apresente sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ao Ministério Público.
ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo apresentada resposta, se presumirão como verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo: "I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos". (arts. 344 e 345 do NCPC).
SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO / CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA A.R. PARA AS PARTES E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009136-68.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Cheque
AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1722, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA OAB nº RO1017
EDSON CESAR CALIXTO OAB nº RO1873
EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB nº RO3897
RÉU: NIVALDO CAITANO DE ANDRADE, RUA BOA VISTA 1588, - DE 1200/1201 A 1650/1651 VALPARAÍSO - 76908-724 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.079,88
SENTENÇA
Ante a satisfação da obrigação, conforme petição de ID22120556, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 924,II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.
Torno sem efeito outras eventuais constrições nos autos.
Custas e honorários quitados.
Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.
Providencie-se o necessário e arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7011777-97.2016.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Pagamento, Duplicata, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: MOTONAUTICA PICA PAU LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1660B, - DE 1408 A 1760 - LADO PAR PRIMAVERA - 76914-846 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503
RÉU: EDNA ABREU MENEZES, AVENIDA PORTO VELHO 1258 CENTRO - 76963-887 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$982,26
DECISÃO
Indefiro, por ora, pedido de penhora online (ID 20207436).
Proceda-se a mudança de classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.
Considerando que a parte requerida não pagou o débito e nem apresentou embargos monitórios, nos termos do §2º do art. 701 do CPC, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial.
Assim, nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito indicado no processo (R$ - ID n. 7630713), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também de 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeita a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
A intimação poderá ser feita mediante carta com aviso de recebimento, nos termos do §2º do art. 513 do CPC.
Fica a parte executada ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC, independente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Intimem-se.
SERVE COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná/RO, 9 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº: 7003196-59.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 20/04/2017 09:31:37
AUTOR: DOUGLAS DORDENGO
RÉU: FLÁVIA NASCIMENTO OLIVEIRA
DESPACHO
Em que pese já tenha sido oficiado anteriormente, oficie-se a 2ª Delegacia de Polícia Civil e POLITEC desta Comarca para que traga aos autos a CONCLUSÃO da perícia técnica mencionada no boletim de ID 9749304, haja vista ser de extrema necessidade para elucidação dos fatos narrados, sob pena de responder por crime de desobediência o não atendimento infundado no prazo de 20 (vinte) dias.
Oficie-se.
Ji-Paraná/RO, 9 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo nº.: 7001894-58.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: B. & L. CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565A, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036
Advogado do(a) AUTOR: JUSTINO ARAUJO – RO0001038
Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO0001038 Endereço: desconhecido
Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A
Endereço: Rua Eugênio de Medeiros, 303, - até 351/352, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-000
DEPACHO
Em que pese a parte requerente ter pugnado pelo julgamento do processo conforme o estado em que se encontra, na contestação a parte requerida pugnou, que seja genericamente, por todos meios de prova.
Assim, para que se evitem posteriores alegações de cerceamento de defesa, intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 9 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009811-31.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Aposentadoria por Invalidez Acidentária
AUTOR: PAULO CESAR DOS SANTOS, CRUZEIRO DO SUL 1951 SAO PEDRO - 76913-615 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO OAB nº RO1007
RÉU: I. -. I. N. D. S. S., 500 centro AV. JULHO DE CASTILHO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Valor da causa:R$12.991,30
DECISÃO
PAULO CESAR DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com antecipação de tutela jurisdicional, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto sustenta que é segurado da previdência social e que está impossibilitado de laborar em razão de graves problemas de saúde.
É o breve relatório. DECIDO.
Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).
No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.
Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:
a) qualidade de segurado da Previdência Social;
b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91;
c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.
No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.
Em que pese a CONCLUSÃO dos laudos médicos acostados ao feito, não se pode emergir, de plano, a constatação de que o postulante esteja, atualmente, incapacitado para o labor.
De acordo com a informação do autor, o INSS não reconheceu o direito a concessão do benefício, uma vez que não foi constatada a incapacidade laborativa.
É certo que o exame realizado pela administração pública, no estrito cumprimento da ordem jurídica, possui presunção relativa de legitimidade o que, em decorrência, transfere o ônus da prova da invalidade do ato para aquele que a alegar. Tal prova, contrariando o ato, deve ser robusta, plena, não sendo possível invalidar o ato administrativo com indícios de prova.
Desta feita, tenho que não se mostra, suficientemente demonstrada a probabilidade do direito alegado a ponto de justificar, neste momento processual da ação ordinária (ajuizamento), a concessão da medida acauteladora.
O afirmado na exordial e os documentos juntados com a referida peça não são suficientes para comprovar, plenamente, equívoco da perícia médica do INSS que concluiu pela inexistência de incapacidade da parte autora para o exercício de atividades laborativas.

Destarte, os laudos acostados ao presente feito deverão ser corroborados por perícia judicial, o que implica instrução do feito, para que fique, efetivamente, demonstrada a incapacidade requerida por lei para fins de discussão do benefício em testilha. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Ante o exposto, DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA e INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico JOAQUIM MORETI NETO CRM/RO 3012, fixando, desde já, honorários no importe de R$ 500,00, a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 3º, §1º da resolução nº 558, de 22/05/2007 do CJF, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 355, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Outrossim, seguem os quesitos do juízo a serem respondidos pelo expert:

1. O periciando é portador de alguma enfermidade/patologia Se positivo, qual a natureza, gravidade, extensão e estágio evolutivo É possível determinar o início
2. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é: temporária ou permanente Total ou parcial
3. Está lhe incapacitando: para a sua atividade habitual; para o exercício de qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência
4. Em caso de incapacidade temporária, essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação Sim ou não Para o exercício da atividade que exercia antes e/ou para o exercício de qualquer outra atividade Qual a data estimada para que o periciando esteja curado da enfermidade
5. Em sendo afirmativo o item anterior (04), há indicação de cuidados médicos ou terapias Qual sua natureza e provável duração

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO

Ji-Paraná/RO, 9 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7005222-64.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Honorários Advocatícios, Correção Monetária

EXEQUENTE: VITAMAIS NUTRICAO ANIMAL LTDA, RUA RUBI 793 DISTRITO INDUSTRIAL - 76904-520 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB nº RO64B

EXECUTADO: EVANILDO FLORIANO DA SILVA, ALAMEDA GUANAMBI lote 81, GLEBA 12 TRAVESSAO 65 LINHA C100 SETOR 02 - 76873-049 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa:R$6.146,78

DESPACHO

Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se a parte requerente PESSOALMENTE para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Ji-Paraná/RO, 9 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7003023-06.2015.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: TRANSPORTE GELSLEIHTER LTDA, RUA MENEZES FILHO DOIS DE ABRIL - 76900-848 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB nº RO2084

EXECUTADO: EDUARDO & QUELI LTDA - ME, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa:R$4.078,24

DECISÃO

Diante da ausência de bens penhoráveis do executado, e considerando a disposição do artigo 921, III, §1º, do nCPC, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição.

Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto a indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior.

Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito. Após, conclusos.

Ji-Paraná/RO, 9 de outubro de 2018.

Fábio Batista da Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007354-60.2017.8.22.0005

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto:Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
EXECUTADO: MAISA NAYANNE SOUZA SETUBAL DE ARAUJO, RUA PORTO ALEGRE 1946, OU AV. ARACAJU, 2653 NOVA BRASÍLIA _JI-PARANÁ NOVA BRASÍLIA - 76908-684 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.205,51
DESPACHO
Considerando que decorreu o prazo de manifestação, intime-se PESSOALMENTE a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o andamento ao feito, sob pena de extinção, a rigor do que determina o art. 485, §1º, do CPC.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA.
Ji-Paraná/RO, 9 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010122-90.2016.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: SELECTAS S A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 4160 SÃO BERNARDO - 76907-320 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ OAB nº RO1112
EDILSON STUTZ OAB nº RO309
EXECUTADO: ADILON PEREIRA DA SILVA, RUA E 413 MÁRIO ANDREAZZA - 76913-048 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$32.000,00
DESPACHO
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado negativo, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7001732-97.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens, Expropriação de Bens
EXEQUENTE: ADILSON BIANCHI, RUA JAMIL VILAS BOAS 429 DUQUE DE CAXIAS - 76908-018 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB nº RO1153
EXECUTADO: CLEVERSON GUIMARAES DA SILVA, AVENIDA BRASIL 1800 NOVA BRASÍLIA - 76908-616 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$3.205,87
DECISÃO
Defiro o pedido de bloqueio de valores e restrição judicial de veículos, com fundamento na ordem de penhora disposta no artigo 835 do CPC/2015, decretando a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado parcialmente positivo, consoante demonstrativo anexo.
Intime-se a executada, pessoalmente, por carta com AR, para se manifestar, querendo, no prazo de cinco dias, conforme disposto no artigo 854, §3º, do CPC.
Não havendo manifestação no prazo assinalado, fica convertido o bloqueio a penhora.
Na sequência, nada requerido em 15 dias, libere-se o valor em favor da parte exequente, expedindo-se o necessário, independentemente de nova ordem.
Expeça-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0004534-61.2015.8.22.0005
Polo Ativo: PRISCILA DE AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
Polo Passivo: ESPOLIO DE EDSON CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que a Carta de Intimação, encaminhada via AR, retornou com o motivo de devolução: “Mudou-se”.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7002112-86.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Indenização por Dano Moral, Erro Médico, Honorários Advocatícios, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Intimação / Notificação, Erro Médico
AUTOR: G. G. S. D. C., RUA MANOEL FRANCO 2515, - DE 2355/2356 A 2900/2901 NOVA BRASÍLIA - 76908-592 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232
RÉU: M. D. J., SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ
Valor da causa:R$40.000,00
DESPACHO
Avoco os autos em razão da necessidade de readequação da pauta de audiência.

Redesigno o ato para o dia 05 de novembro de 2018, às 9h, na sala de audiências desta 1ª Vara Cível.
Intimem-se partes, advogados e testemunhas na forma deliberada anteriormente.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO.
Ji-Paraná/RO, 9 de outubro de 2018.
Fábio Batista da silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0000527-94.2013.8.22.0005
Polo Ativo: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: GERMANO SOUZA DOS SANTOS.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 77.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0004534-61.2015.8.22.0005
Polo Ativo: PRISCILA DE AZEVEDO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOBECY GERALDO DOS SANTOS - AC0001361
Polo Passivo: ESPOLIO DE EDSON CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que a Carta de Intimação, encaminhada via AR, retornou com o motivo de devolução: “Mudou-se”.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0000317-48.2010.8.22.0005
Polo Ativo: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 147/149.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009828-67.2018.8.22.0005
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto:Intimação / Notificação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: DURVALINO SILVA, RUA MANOEL FRANCO 1043, CASA NOVA BRASÍLIA - 76908-410 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA MARECHAL RONDON 324, - DE 223 A 569 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-027 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$9.518,54
SENTENÇA
A parte autora requereu a extinção dos autos por ter sido distribuída no Juízo diverso.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desistência do requerente.
Ante o pedido de extinção, antecipo o trânsito em julgado nesta data.
Arquive-se.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0011444-07.2015.8.22.0005
Polo Ativo: JOHAN VAGNER DA CUNHA GASK
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que abro vistas dos autos para a parte autora se manifestar quando à juntada do AR Negativo.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo: 7003056-59.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MAURA DE SOUSA LEAL SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608, MILTON FUGIWARA - RO0001194
RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - DF00513, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214
INTIMAÇÃO
Ficam as partes Requerente/Requerida, intimadas a se manifestarem, no prazo de 15 dias, acerca do retorno dos autos, bem como para no mesmo prazo a responsável pelas custas processuais comprovar seu recolhimento.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7007741-75.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-079 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627
EXECUTADO: NILZON LOPES DE OLIVEIRA JUNIOR, RUA JOÃO DE OLIVEIRA 1163 NOVA OURO PRETO - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa:R$1.617,30
DECISÃO
Defiro o pedido de consulta eletrônica ao Bacenjud, decretando, a indisponibilidade de eventuais numerários porventura existentes em nome da parte executada (bloqueio de valores on line via BACENJUD), no limite da dívida.
Realizada a tentativa de bloqueio de valores, nos termos do artigo 116 das Diretrizes Gerais Judiciais - CG/TJRO, e do artigo 854 do CPC/2015, houve resultado irrisório, razão pela qual realizei o desbloqueio da quantia, consoante demonstrativo anexo.
Assim, intime-se a exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar bens à penhora, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0000881-90.2011.8.22.0005
Polo Ativo: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: WELINGTON SEVERINO DE OLIVEIRA RIBEIRO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que abro vista dos autos à parte Exequente para manifestação quanto ao DESPACHO de fls. 135
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009826-97.2018.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019 CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
RÉU: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI, RUA SEIS DE MAIO 645, APTO 61 URUPÁ - 76900-196 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte requerente para efetuar o recolhimento das custas. Após, cumpram-se os atos seguintes.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC - Código de Processo Civil, artigo 700).
Cite-se a parte requerida, para que, no prazo de quinze dias, pague a quantia de R$1.533,15,acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (art. 701 do CPC), podendo, em igual prazo oferecer embargos, sendo que, se estes não forem opostos, não havendo pagamento, o MANDADO inicial ficará automaticamente convertido em MANDADO de execução, o que deverá ser certificado pela escrivania, prosseguindo-se de imediato e sem qualquer nova DECISÃO, pelo rito processual do cumprimento de SENTENÇA (art. 523 e seguintes do CPC).
Saliente-se à parte requerida que, em efetuando o pagamento no prazo, ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do CPC).
Decorrido o prazo para pagamento e embargos in albis, intime-se o credor para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, indicando bens à penhora e juntando demonstrativo de débito atualizado, nele incluindo a multa e honorários que arbitro em 10% sobre o valor do débito (art. 523, § 1º, do CPC).
Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º, do CPC.
SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA SOB O RITO MONITÓRIO.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0011444-07.2015.8.22.0005
Polo Ativo: JOHAN VAGNER DA CUNHA GASK
Advogado do(a) AUTOR:
Polo Passivo: JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que abro vistas dos autos para a parte autora se manifestar quando à juntada do AR Negativo.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008571-05.2013.8.22.0005
Polo Ativo: LINDOLFO CAETANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Polo Passivo: SUPERMERCADO GOBBI LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 156/159.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0004345-83.2015.8.22.0005
Polo Ativo: SONIA SALCES DE VIRHUEZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Polo Passivo: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BIANCO FILHO - RO0000024, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição ID 21624379.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009810-46.2018.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão
Assunto:Busca e Apreensão
REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED, RUA SEIS DE MAIO 1497 CENTRO - 76900-065 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO6372
ARTUR BAIA RAMOS OAB nº RO6721
NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB nº RO1537
REQUERIDO: JOSE CARLOS NOLASCO, RUA PRESBÍTERO HONORATO PEREIRA 1905 NOVA BRASÍLIA - 76908-380 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da causa:R$65.810,34
DESPACHO
Recolha-se as custas. Prazo de 15 dias.
Ji-Paraná/RO, 9 de outubro de 2018.
Haruo Mizusaki
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0008571-05.2013.8.22.0005
Polo Ativo: LINDOLFO CAETANO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
Polo Passivo: SUPERMERCADO GOBBI LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 156/159.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0007930-51.2012.8.22.0005
Polo Ativo: EDINA SILVA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Polo Passivo: MARINA VERIANO VAZ
Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0011913-58.2012.8.22.0005
Polo Ativo: VALDIRENE GEREMIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI DA COSTA QUERINO - RO0002883

Polo Passivo: UNIMED BELO HORIZONTE
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739, ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES - MG0072370, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO - RO0003212
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 367.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0011913-58.2012.8.22.0005
Polo Ativo: VALDIRENE GEREMIA
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI DA COSTA QUERINO - RO0002883
Polo Passivo: UNIMED BELO HORIZONTE
Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, ALEXANDRA SILVA SEGASPINI - RO0002739, ANA PAULA CORREA DA SILVEIRA GOMES - MG0072370, MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, AMARO VINICIUS BACINELLO RAMALHO - RO0003212
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição de fls. 367.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7004088-31.2018.8.22.0005
AUTOR: ROSICLEA INACIO DE CRISTO
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO SILVA ABREU OAB nº RO2849
RÉU: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA, NOVALAR LTDA
ADVOGADOS DOS RÉUS: GILSON SYDNEI DANIEL OAB nº RO2903, ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA OAB nº MG86844
Valor da causa: R$10.998,81
DESPACHO.
Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias digam se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.
Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração da sua utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo.
Se porventura desejar a produção de prova testemunhal, deverá apontar o rol nesta ocasião, bem como informar se as testemunhas comparecerão independente de intimação, sob pena de preclusão.
Por fim, não havendo manifestação ou interesse, voltem os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0004345-83.2015.8.22.0005
Polo Ativo: SONIA SALCES DE VIRHUEZ e outros
Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851
Polo Passivo: SUL IMOVEIS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: ANTONIO BIANCO FILHO - RO0000024, THIAGO DA SILVA VIANA - RO0006227
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos para análise da petição ID 21624379.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0007930-51.2012.8.22.0005
Polo Ativo: EDINA SILVA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PERICLES XAVIER GAMA - RO0002512
Polo Passivo: MARINA VERIANO VAZ
Advogado do(a) REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Certifico que será feita CONCLUSÃO dos autos.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7003530-30.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: KATIUSCE MICAI MONTANARI DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO - RO0000813
EXECUTADO: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
INTIMAÇÃO
Fica a parte EXEQUENTE, por meio de seus advogados intimada para, no prazo de 05 dias, informar se houve o pagamento, bem como manifestar-se em termos de seguimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006442-63.2017.8.22.0005
Classe: Monitória
Assunto:Títulos de Crédito, Requisitos, Espécies de Títulos de Crédito, Penhor, Direitos e Títulos de Crédito, Provas, Depoimento, Pagamento Atrasado / Correção Monetária
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 1019, - DE 849 A 1019 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-091 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS OAB nº RO3314
RÉU: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA, RUA JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA 1008, COMÉRCIO JORGE TEIXEIRA - 76912-679 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$1.137,32
DECISÃO
Realizei consulta nos sistemas Bacenjud para localização de ativos financeiros da parte executada, contudo, resultaram infrutíferas (anexos).
Assim, defiro a citação por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).
Decorrido o prazo do edital, não havendo pagamento, nomeio como curador especial, a Defensoria Pública, na forma do art. 72, inciso II do CPC.
Apresentada manifestação pelo curador, vista ao exequente para se manifestar e requerer o prosseguimento do feito. Prazo 15 (quinze) dias.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004371-88.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO, RUA MONTE CASTELO 1229 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO OAB nº RO288A
EXECUTADOS: JOVINA DA SILVA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2562, ESQ. AV. PORTO ALEGRE JK - 76909-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DA SILVA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2562 JK - 76909-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$10.829,10
DECISÃO
A parte executada requer a expedição de alvará judicial (Id 22082058).
Dessa forma, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para que a parte autora Décio Barbosa Machado - CPF 910.170.412-53 e OAB/RO 17878, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, ID 072018000008914814, devendo comprovar nos autos o saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Serve a presente DECISÃO de alvará.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7008772-96.2018.8.22.0005
Classe: Divórcio Consensual
Assunto:Alimentos, Casamento, Dissolução, Guarda
REQUERENTE: G. D. S. B., RUA MÁRCIO SOTTE DOS ANJOS 287 COLINA PARK II - 76906-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO OAB nº RO7025
LUCAS GATELLI DE SOUZA OAB nº RO7232
REQUERENTE: A. J. D. S., RUA MÁRCIO SOTTE DOS ANJOS 287 COLINA PARK II - 76906-766 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Valor da causa:R$1.000,00
SENTENÇA
Trata-se de divórcio consensual proposto por Alcimar José da Silva e Gilcélia da Silva Barros, informando que contraíram matrimônio em 13/12/2013, sob o regime de comunhão parcial de bens, e que estão separados, não havendo possibilidade ou interesse em reconciliação.
Informaram da união adveio o nascimento de 01 (um) filho, João Marcelo da Silva Barros - nascido em 10/03/2016.
A guarda do menor será exercida pela requerente virago, reservado ao requerente varão o direito de visitas de forma livre, com prévia comunicação à genitora; nas festas de final de ano ficarão de forma alterada com os pais, sendo que neste primeiro Natal ficará com a genitora, e o ano novo com o genitor, invertendo-se nos anos seguintes; nas férias escolares, o menor ficará com o genitor na segunda metade; nos aniversários do menor ficará também de forma alternada; no dia dos pais e mães, com o respectivo homenageado.
Os requerentes acordaram entre si, que as despesas referentes aos alimentos para o menor, será rateada de igual forma, não havendo necessidade de estipulação de valor específico.
Não há bens a partilhares. Requereram a homologação do acordo (ID 21394486 – pag. 01-03).
O Ministério Público opinou pela decretação do divórcio e homologação do acordo (ID 21882149).
É o Relato. DECIDO.
No que tange do pedido de divórcio, com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal, podendo, qualquer pessoa casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.
De acordo com o art. 33 do ECA a guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Em seu parágrafo primeiro, estabelece que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto na adoção por estrangeiros.
Ressalto, ainda, que o melhor interesse da criança deve ser a máxima a ser trilhada em processos desse jaez, e que resguardar

a situação fática já existente, no intuito de preservar o bem-estar do menor, de forma alguma atenta contra as diretrizes do ECA. Ao contrário, está de acordo com o disposto no art. 33, § 1º, do ECA, de que a guarda destina-se a regularizar a posse de fato.
Assim, considerando satisfeitas as exigências legais, bem como atendidas as necessidades do menor, a homologação é a medida que se impõe.
Posto isto, HOMOLOGO O ACORDO instrumentalizado no ID 21394486 – pag. 01-03 e, via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, III, "b", do CPC.
DECRETO O DIVÓRCIO de ALCIMAR JOSÉ DA SILVA e GILCÉLIA DA SILVA BARROS, ordenando a averbação no Registro de Casamento, matrícula n. 096297 01 55 2013 3 00020 177 0004978 39, do 1º Oficio do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Ji-Paraná/RO.
Expeça-se o termo de guarda.
Sem ônus (Regimento de Custas - Lei n. 301, 21/12/1990, art. 6º, §7º) e, considerando o acordo celebrado, dispenso o prazo recursal por ausência de controvérsia, e ante a preclusão tácita do parágrafo único, do artigo 1.000, do CPC, intimadas as partes, arquivem-se após o recebimento da carta A.R. ou malote digital, pelo Oficial do Registro.
Serve a presente DECISÃO para averbação, devendo o oficial do registro expedir a certidão de forma gratuita para ser entregue a parte interessada, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita.
SENTENÇA registrada e publicada pelo PJE.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7006380-23.2017.8.22.0005
Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Assunto:Alienação Fiduciária
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC12450
RÉU: MIRIAN SALTOSQUE DOS SANTOS, RUA AURÉLIO BERNARDI 2087, - DE 2048/2049 A 2461/2462 NOVA BRASÍLIA - 76908-482 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES OAB nº RO3911
Valor da causa:R$21.279,80
SENTENÇA
Trata-se de ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto Lei nº 911/69, proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS em face de MIRIAM SALTOSQUE DOS SANTOS, alegando que a requerida se tornou inadimplente no contrato n. 4381634498, incorrendo em mora nos termos do art. 2º e § 2º do Decreto Lei n. 911/69, com as alterações da Lei 13.043/2014.
Informou e comprovou que promoveu a notificação extrajudicial da parte ré, sendo que, decorrido o prazo não houve pagamento espontâneo, razão pela qual protestou pela busca e apreensão do bem, liminarmente, e, ao final, confirmação da liminar. Juntou documentos.
A medida liminar foi deferida (ID: 16321757), depositando em mãos da autora o automóvel (auto de busca e apreensão e depósito - ID: 17671480).
A requerida em contestação postulou pela purgação da mora, depositando em juízo a quantia equivalente às parcelas vencidas e vicendas.
Intimada, a autora apresentou réplica contestação refutando os argumentos.
Sumariamente relatados. DECIDO.
Passo ao julgamento antecipado da lide, em conformidade com o disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
Nada obstante posicionamento contrário, entendo que não merece acolhida o pedido inicial da autora, isso porque a requerida efetuou integralmente o valor do contrato, extinguindo, desta forma, a razão da propositura da busca e apreensão.
Ademais, necessário observar tratar-se de vínculo contratual sob a égide do Código de Defesa do Consumidor, mostrando-se excessiva a interrupção do contrato, o que seria sobremaneira danoso ao consumidor.
No mesmo sentido já se posicionou nosso egrégio TJRO:
Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo. Purgação. Parcelas vencidas. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas, porquanto o vencimento antecipado da dívida como única forma de impedir a perda do bem fere o direito do consumidor.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores da 1ª Câmara Cível do, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em:
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.
Os desembargadores Rowilson Teixeira e Isaias Fonseca Moraes acompanharam o voto do relator. Porto Velho, 17 de maio de 2016.
Desembargador Raduan Miguel Filho (

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Data de distribuição: 05/11/2014, Data do julgamento: 17/05/2016, 0011451-48.2014.8.22.0000 – Apelação, Origem: 00109526120108220014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível), Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho).
Assim, diante do pagamento das parcelas em atraso e as vincendas, a mora se extinguiu, inexistindo razão à procedência do pedido da autora.
Diante do exposto, julgo improcedente o pedido desta ação de busca e apreensão proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A em face de MIRIAN SALTOSQUE DOS SANTOS e, consequentemente, revogo a liminar concedida, ordenando devolução do veículo à requerida, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária, que fixo em R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00, sem prejuízo de ser revista caso não atenda à FINALIDADE do instituto.
Como corolário, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.
A requerente deverá informar nos autos conta para transferência do valor depositado. Caso em que o Cartório providenciará o necessário para transferência, servindo a presente de ordem.
Por ter dado causa à demanda, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora – 10% do valor do depósito judicial, ficando, todavia, suspensa a exigibilidade de tais verbas, em razão da gratuidade de justiça que ora defiro, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.
Com o trânsito em julgado e sem requerimentos, arquivem-se os autos.
SENTENÇA registrada e publicada via PJE.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7004371-88.2017.8.22.0005
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto:Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO, RUA MONTE CASTELO 1229 JARDIM DOS MIGRANTES - 76900-735 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO OAB nº RO288A
EXECUTADOS: JOVINA DA SILVA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2562, ESQ. AV. PORTO ALEGRE JK - 76909-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JOSE ANTONIO DA SILVA, RUA FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS 2562 JK - 76909-770 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da causa:R$10.829,10
DECISÃO
A parte executada requer a expedição de alvará judicial (Id 22082058).
Dessa forma, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial para que a parte autora Décio Barbosa Machado - CPF 910.170.412-53 e OAB/RO 17878, promova o levantamento da quantia depositada na Caixa Econômica Federal, agência 1824, ID 072018000008914814, devendo comprovar nos autos o saque, no prazo de 05 (cinco) dias. Obs. a conta deverá ser zerada e encerrada.
Serve a presente DECISÃO de alvará.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Número do Processo: 7004240-79.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente(s):
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Tendo em vista a apresentação para penhora parte do imóvel já penhorado em outro processo e a respetiva aceitação pelo exequente, proceda a escrivania com o necessário a fim de averbar a penhora naquele processo.
No mais, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão dos autos.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7009846-88.2018.8.22.0005
Classe: Procedimento Comum
Assunto:Pagamento, Seguro, Honorários Advocatícios, Citação
AUTOR: WANDERSON RUDIERY MACKEVICZ DE OLIVEIRA, RUA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 2064, - DE 2064/2065 A 2249/2250 NOVA BRASÍLIA - 76908-668 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB nº RO7230
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
Valor da causa:R$8.910,00
DESPACHO
1. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 e seguintes, do nCPC).
2. Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro DPVAT, na qual a parte autora informa não ter interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação, e conforme já manifestado pela ré em ações da espécie, dispenso a audiência de tentativa de conciliação inicialmente.
3. Dessa forma, cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, via correios (art. 246, I, do nCPC), para que, querendo, apresente resposta e quesitos para realização de perícia médica no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de juntada aos autos do aviso de recebimento do correios (art. 231, I, do nCPC), sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, nCPC).
3.1. Concomitantemente, a parte requerida deverá apresentar os quesitos para perícia e, caso queira, nomear assistente técnico.
3.2. A parte autora poderá, nos 15 (quinze) dias seguintes à intimação desta DECISÃO, apresentar seus quesitos e nomear assistente técnico.
4. Caso a parte requerida alegue qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do nCPC, juntado documentos novos, ou propor reconvenção (art. 343, nCPC), desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do nCPC.
5. Não ocorrendo a hipótese anterior, nomeio desde já o Dr. JOAQUIM MORETI NETO, Perito Médico, CRM 3012, com endereço Avenida Mato Grosso, n. 1022, Bairro Casa Preta, Center Clínica ou Avenida Capitão Silvio, n. 383, Apto 106, Ji-Paraná-RO. (69) 9340-3756 ou 9975-7272. E-mail: joaquimmoretti@hotmail.com, devendo o serviço cartorário diligenciar, no sentido de verificar a data da perícia médica, sendo a intimação do feita pelo(a) advogado(a) da parte requerente, para comparecer ao ato e, a parte ré para depositar o valor dos honorários, os quais fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), sob pena de arcarem com os ônus processuais por descumprimento da DECISÃO, seja pela ausência na perícia pela parte autora, ou do depósito pela ré.
6. Apresentado o laudo pelo perito, libere-se a quantia depositada em favor daquele, e intimem-se as partes para manifestarem-se e, em seguida, retornem conclusos para SENTENÇA.
SERVE A PRESENTE DE CARTA / MANDADO PARA CITAÇÃO / INTIMAÇÃO.
A parte autora será intimada por seu respectivo patrono, para comparecimento à perícia designada pelo perito nomeado, consoante documento de agendamento da perícia apresentado pelo referido médico, a qual, será anexado oportunamente.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana, RO Processo n.: 7010790-27.2017.8.22.0005
Classe: Procedimento Sumário
Assunto:Rescisão / Resolução, Citação, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
AUTOR: A. TOMASI & CIA. LTDA - ME, AVENIDA MARECHAL RONDON 3017, - DE 2867 AO FIM - LADO ÍMPAR DOIS DE ABRIL - 76900-877 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NICOLE MEREGE CARVALHO RENO OAB nº RO8343
CHRISTIAN FERNANDES RABELO OAB nº RO333
RÉU: TIM CELULAR S.A., RUA GUANABARA 1265, - DE 1265 A 1715 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-131 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº AC4086
Valor da causa:R$2.523,05

DECISÃO
A parte autora requer a realização da perícia grafotécnica (ID 21998488)
Dessa forma, defiro o pedido de realização de prova pericial, e nomeio para atuação no caso o Sr. JOÃO UNIVERSO DO CARMO, perito grafotécnico, residente e domiciliado na Av. Ji-Paraná, n. 1449, Bairro Urupá, nesta cidade, podendo ainda ser localizado no Setor de Perícia na Delegacia Regional, localizada na Rua 22 de Novembro, n. 41, Bairro Centro, nesta cidade de Ji-Paraná/RO.
Incumbe às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, §1º, do nCPC).
Após a manifestação das partes, intime-se o perito nomeado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se aceita o encargo, apresentando sua proposta de honorários periciais, seu currículo, com a comprovação de sua especialização, e seus contatos profissionais, em especial, endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais (art. 485, §2º, do nCPC).
Havendo escusa, retornem conclusos para nova nomeação de perito.
Em caso de concordância, intimem-se à ré, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto a proposta de honorários, pois observando a teoria da carga dinâmica da prova, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, e no presente caso é a ré (art. 357, III, e art. 373, §1º, do nCPC), bem como por ter postulado a prova, consoante determinado no art. 95, caput, do nCPC. Havendo oposição, retornem conclusos para fixação do valor.
Não havendo oposição da ré quanto ao valor pleiteado pelo perito, homologo desde logo o valor da proposta, fixando a quantia no montante apresentado por esse, a serem pagos pelo réu.
Intime-se o réu para apresentar o contrato original aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, intime-se o perito para realização da perícia, informando nos autos a data dessa, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, visando a intimação pessoal da parte autora para comparecimento.
O prazo para apresentação do laudo pericial pelo perito é de 20 (vinte) dias, contados da realização da perícia, e deve conter o disposto no art. 473 do nCPC.
Vindo o laudo, expeça-se o necessário para o pagamento dos honorários periciais ao perito, e intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem conclusos.
Ji-Paraná/RO, 9 de outubro de 2018.
Fábio Batista da Silva
Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
CARTA DE SENTENÇA
CARTA DE SENTENÇA, expedida pelo Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, extraída do processo nº: 0008386-64.2013.8.22.0005, conforme melhor se contém e declara.
A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da lei etc.
FAZ SABER, aos Excelentíssimos Senhores Doutores Ministros, Desembargadores, Juízes, demais membros da Justiça e a quem o conhecimento desta haja de pertencer que neste Juizado foram processados os autos de nº: 0008386-64 em que são partes Exequente: Connecting Opportunities Soluções e Empreendimentos Ltda, CNPJ 13.034.903/0001-35 e Executado: Mastersoft Desenvolvimento e Soluções Ltda CNPJ 02.618.751/0001-00 SENTENÇA de folhas 128/134, prolatada em 24/09/2014 e transitada em julgado em 05/09/2017, tendo a parte exequente solicitado que se lhe passasse a presente CARTA DE SENTENÇA, contendo fotocopias de todas as folhas e peças do processo, com numeração e rubrica, reproduzidas do original, compreendendo [Digite aqui] folhas. E, pela presente CARTA DE SENTENÇA, requer a todas as pessoas da JUSTIÇA que lhe dêem o devido cumprimento, e façam-na cumprir inteiramente como nela se declara.
Dado e passado nesta Cidade de Ji-Paraná, em 03 de outubro de 2018. Eu,_____Priscila Aguiar de Freitas Diniz, Diretora de Cartório, mandei digitar o presente expediente, subscrevendo-o.
ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito
*apgs

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Número do Processo: 7005888-94.2018.8.22.0005
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Requerente(s):
Nome: P. M. DA S.
Nome: A. M. DA S.
.Requerido(s):
REQUERIDO: FRANCIELY MOREIRA RODRIGUES e outros
CITAÇÃO DE: REQUERIDO: FRANCIELY MOREIRA RODRIGUES, atualmente em lugar incerto e não sabido.
A Doutora Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc
FINALIDADE: CITAÇÃO da parte acima qualificada, para responder à presente ação de Procedimento Ordinário, e, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(a) Requerente.
RESUMO: As requerentes são tias maternas das crianças A.M.R D. J e A. M. R. de J., que em virtude da prisão dos pais sendo o pai cumprindo regime fechado e a mãe regime semiaberto, ingressaram com a presente ação para regularizar a guarda e para melhor atender aos interesses da adolescente.
Ji-Paraná, 5 de outubro de 2018.
ANA VALERIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0004774-84.2014.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: Banco do Brasil S. A.
Endereço: desconhecido
Advogado: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB: RO0005553 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB: RO0005758 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872 Endereço: desconhecido

Requerido(s):
RÉU: TEMACOL TERRAPLANAGEM MAQUINAS E CONSTRUÇÕES LTDA
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 0000175-68.2015.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente(s):
Nome: D. M. CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2018, - de 1926 a 2306 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-830 Endereço: Av. Mal. Rondon, 2018, Dois de Abril, Cacoal - RO - CEP: 76964-010
Advogado: JANE REGIANE RAMOS NASCIMENTO OAB: RO0000813 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: JONIAS SOUZA DOS SANTOS
Valor da Causa: R$ 3.221,67
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de intimação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003298-81.2017.8.22.0005
Classe: CÍVEL - EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)
Requerente(s):
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: CINTIA CARLA SENEM OAB: SC0029675 Endereço: desconhecido Advogado: JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA OAB: SC0011985 Endereço: RIO BRANCO, 960, APTO 101, CENTRO, Blumenau - SC - CEP: 89010-300
Requerido(s):
EXECUTADO: R.A. ARAUJO - EIRELI - ME, JADIR DE ALMEIDA
Valor da Causa: R$ 65.817,61
INTIMAÇÃO
Fica V. Sa. intimada da juntada do MANDADO negativo referente à tentativa de citação, bem como para manifestar-se em termos de seguimento.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7003569-56.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s): MARIO GOMES DA SILVA
Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185 Endereço: desconhecido
Requerido(s): AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE OAB: MT007413O
INTIMAÇÃO
Fica a parte o requerente, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Diméia Rodrigues

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7007764-21.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s): LORRAYNE CIBELE PIZA BRAZ
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057, ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230
Requerido(s): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
Intimação
Fica a parte requerente, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 10 dias.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Diméia Rodrigues
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7011146-56.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s): EMILIA FARIAS ALVES BASILIO
Advogado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL OAB: RO0006573, THARCILLA PINHEIRO CUSTODIO OAB: RO0006574, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0006577
Requerido(s): TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a promover o levantamento e do alvará judicial, devendo comprovar no prazo de 5 dias.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Diméia Rodrigues
Tec. Judiciário 205410
carta de intimação

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7005775-43.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: JOAO BALDUINO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Parintins, 1225, - de 1190/1191 ao fim, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-088
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549 Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, JARDIM DOS ESTADOS, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, impugnar a Contestação.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7010125-11.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: FRANKI SANCHES LIMA
Endereço: Rua Boa Vista, 2720, - de 2520/2521 a 2740/2741, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-750
Advogado: EDER KENNER DOS SANTOS OAB: RO0004549
Endereço: desconhecido
Requerido(s):
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369 Endereço: Euripes GarcezNascimento, 549, Ahú, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Valor da Causa: R$ 12.825,00
Intimação
Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a, querendo, manifestar-se quanto aos embargos de declaração interpostos, nos termos do Art. 1.023, § 2° do CPC.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº 0003082-16.2015.8.22.0005
EXEQUENTE: FLAVIO MARCONDES DE CAMPOS - ME
ADVOGADO: Geovane C. Martins OAB - RO 7019 e Naiany C. Lima OAB - RO 7048
EXECUTADO: ROGERIO RATUNDE - ME
FINALIDADE: Intimação dos advogados da parte autora, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7001720-83.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente(s):
Nome: ROSEMILDA CHAGAS DE LIMA
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Endereço: desconhecido
Requerido(s): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO0006665
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica O REQUERIDO, por meio de seus advogados intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Diméia Rodrigues
Tec. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Número do Processo: 7009940-07.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente(s):
Nome: MIRIAM DUARTE FELIX WENCESLAU Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
Requerido(s): EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB: RO0005369
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para pagamento das custas, conforme determinado na SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa, de acordo com a Lei n. 3.896/2016, artigos 35 a 39.
Observação: o boleto de pagamento pode ser emitido no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, www.tjro.jus.br, pela opção Boletos, custas, 2º Via. Não comprovado o pagamento as custas serão encaminhadas para protesto e inscrição em divida ativa. Artigos 35 a 38 da Lei 3.896/2016 - Lei de custas.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7001368-91.2018.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: EZEQUIEL BRAZ RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: DERCIVAL RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação de usucapião proposta por EZEQUIEL BRÁS RODRIGUES DA SILVA em face de ESPOLIO DE DERCIVAL RODRIGUES DA SILVA e Outros.
Em consulta ao sistema processual, constatou-se que o requerente ajuizou a presente ação junto ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, que foi extinto sem resolução do MÉRITO, conforme SENTENÇA de id Num. 13327807, dos autos n. 7010194-77.2016.8.22.0005
Diante disso, nota-se que a aquele Juízo conheceu primeiramente a causa, de modo que impõe sua prevenção para julgar o presente feito.
Isto porque, o artigo 286, II, DO CPC “Prevê um critério de fixação de competência funcional, sendo, portanto, uma regra processual que constitui norma cogente, de ordem pública e de observância obrigatória, por refletir o princípio do juiz natural. Assim, o juízo que inicialmente tomou conhecimento do processo arquivado (realizou qualquer ato processual) será o competente para conhecer e apreciar a ação reproposta nos idênticos termos da outra”.

Diante do exposto, declino da competência ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca e determino a remessa dos autos aquele Juízo.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008554-68.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ANA MARIA AVILA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19625, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-537
Advogado: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO OAB: RO0003857 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, - de 2278 a 2698 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-142
SENTENÇA
Vistos,
A parte autora manejou ação de obrigação de fazer contra o réu, alegando que teria reconhecido seu direito aos benefícios previdenciários por SENTENÇA judicial.
Decido.
Analisando o processo nº 0000419-36.2011.8.22.0005, observo que pende de julgamento Recurso Especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça.
Logo, a negativa do réu em implantar o benefício por morte encontra justificativa plausível, já que poderá sofrer ação da parte adversa, na eventualidade de o acórdão ser revertido.
Posto isso, tenho que a parte autora é carecedora de ação, por falta de interesse/utilidade do provimento buscado, notadamente porque pelo que consta dos autos não há trânsito em julgado que lhe conceda direito certo contra o Instituto de Previdência, pendendo condição suspensiva que se faz necessária para reconhecimento de seu direito.
Ante o exposto, julgo extinto o processo por carência de ação, por falta de interesse processual, posto que pende de implemento o trânsito em julgado, condição necessária ao reconhecimento do direito da parte autora.
Sem custas.
P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.
Terça-feira, 09 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008788-84.2017.8.22.0005
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
POLO ATIVO:Nome: ISOLDE MEISSEN
Endereço: Rua Capitão Sílvio, 548, - de 383/384 a 547/548, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-126
Advogado: JOVEM VILELA FILHO OAB: RO0002397 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: WANDA MEIRA BORRE
Endereço: Travessa Beira Rio, 79, beira rio, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-199
Nome: ANA MARIA ROCHA MEIRA
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1504, - de 1106/1107 a 1513/1514, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144
Nome: ROSANGELA ROCHA MEIRA QUEIROZ
Endereço: Rua Elias Gorayeb, 1504, - de 1106/1107 a 1513/1514, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-144
Nome: ELIANA ROCHA MEIRA
Endereço: Avenida Campos Sales, 2591, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081
Nome: MARILIA ROCHA MEIRA EMERENCIANO
Endereço: Rua Teófilo Marinho, 146, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-838
Nome: ROSANA ROCHA MEIRA
Endereço: Rua Monet, 14, (Jardim das Palmeiras), Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442
Nome: MARCIA ROCHA MEIRA
Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 1485, - de 1368/1369 ao fim, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-334
Nome: WANIA ROCHA MEIRA
Endereço: Rua Imbituba, 208, - até 308/309, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-658
Nome: CILENE ROCHA MEIRA MORHEB
Endereço: Rua Cipriano Gurgel, 4335, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-020
Nome: cleide angélica rocha meira
Endereço: Avenida Campos Sales, 2591, - de 2163 a 2591 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-081
Nome: SIMONE SILV MEIRA
Endereço: Rua Doutor Jamil Cury, 101, APT. 32 bl. 02, Vila Industrial, São José Dos Campos - SP - CEP: 12220-281
Nome: TATIANA SILVA MEIRA
Endereço: Rua Major Ayres, 253, Centro, Caraguatatuba - SP - CEP: 11660-220
Nome: WANDERLEY ROCHA MEIRA
Endereço: Avenida JK, 1012, - de 942/943 a 1261/1262, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-556
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente a parte Requerente para impulsionar o feito, notadamente acerca da notícia de falecimento da requerida Cleide Angélica Rocha Vieira, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Terça-feira, 09 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7003718-52.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
POLO ATIVO: Nome: ENI APARECIDA SPAGNOL
Endereço: Rua Presidente Médici, 564, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-148
Advogado: GEOVANE CAMPOS MARTINS OAB: RO0007019 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 1374, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01311-200
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
Vistos,
Trata-se de ação de Declaratória de Inexistência de Débito c/c Dano Moral e Repetição de Indébito, promovida por Eni Aparecida Spagnol, em face de Banco Pan S/A, alegando em síntese que ser titular do cartão de crédito nº 4218.5114.1362.0010 consignado, firmado perante o Banco Cruzeiro do Sul incorporado pelo réu.

Sustenta que devido a atraso na fatura de cartão de crédito realizou parcelamento do débito em 06 (seis) parcelas fixas no valor de R$ 139,08 (cento e trinta e nove reais e oito centavos), perante o site renegocie.bancopan.com.br
Afirma, que mormente tenha efetivado o parcelamento da dívida, tem se deparado com cobranças do banco réu que por mera liberalidade, realizou descontos em folha de pagamento da autora no montante de R$ 193,42.
Entende ter direito a repetição do valor em montante igual ao dobro. Ainda, que a atitude da ré lhe teria causado danos morais, pretendendo seja a ré condenada a indenizá-la pelos danos morais sofridos no valor de R$ 6.000,00 (seis mil reais).
Ao final, pleiteou a procedência dos pedidos.
Em audiência a conciliação restou infrutífera.
O Banco réu apresentou contestação (ID20165601) na qual alegou reconheceu que a autora teria feito o parcelamento do débito. Alegou porém que o parcelamento teria sido cancelado porque a autora deixou de pagar a parcela vencida em 30/04/2018.
Sustenta que não teria praticado qualquer ato ilícito. Que a repetição de indébito seria indevida, por não ter atuado com má-fé. Impugnou o pedido de indenização por danos morias, afirmando não estarem presentes seus requisitos, tão pouco o autor teria comprovado os alegados danos. Ao final, pleiteou a improcedência dos pedidos.
A parte autora apresentou réplica perante o id 205552933.
Vieram os autos conclusos para DECISÃO.
É o relatório. Decido.
O feito dispensa a produção de outras provas, razão porque, passo ao julgamento no estado em que se encontra, a teor do disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, sem preliminares ou prejudiciais de MÉRITO pendentes de análise, passo a enfrentar a questão posta.
A controvérsia consiste em saber se os descontos incidentes em folha de pagamento do Requerente, são legítimas.
Analisando os autos, tenho que a autor comprovou serem indevidos os descontos em folha de pagamento, posto que embora tivesse contraído dívida perante do cartão de crédito mantido junto ao réu, realizou o parcelamento do débito, com pagamento em dia das prestações, como se nota dos documentos que instruem a inicial.
A Requerida por sua vez, limitou-se a afirmar que a autora teria deixado de quitar a prestação vencida em 30/04/2018. Todavia, pelo que se nota, tal parcela venceu após a propositura da ação(18/04/2018), o que derruba a tese da ré de que o fundamento dos descontos teria sido o vencimento da última prestação do parcelamento.
Com efeito, se o débito não havia sido satisfeito, deveria a Requerida, no mínimo, ter juntado aos autos o demonstrativo do saldo remanescente a justificar os descontos em folha, o que não o fez.
Desta feita, não tendo a Requerida impugnado especificamente a alegação de quitação das prestações do parcelamento, tal fato restou incontroverso, a teor do disposto no art. 341 do Código de Processo Civil.
Desta feita, tenho como verdadeiras as alegações da Requerente de que o contrato de parcelamento entabulado entre as partes teve pagamento regular e por consequência, indevidos os descontos em folha de pagamento.
Da repetição do indébito
A Requerente pretende a repetição do indébito dos valores descontados indevidamente em sua folha de pagamento, pedido este que merece acolhimento.
O art. 42 parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor estabelece, que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito em valor igual ao dobro do que pagou em excesso.
Assim, considerando que os descontos em folha de pagamento da Requerente foram indevidos e, tendo a ré, mesmo após comunicação da autora, deixado de ressarcir os valores, patente sua má-fé, sendo certo que a repetição é medida que se impõe.
Dos Danos Morais.
Quanto ao pedido de indenização por Danos morais, tenho que na espécie não restaram configurados.
A autora sofreu desconto de valores ínfimos em sua folha de pagamento, que somados correspondem a tão somente R$ 193,42 (cento e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), não tendo ainda sofrido restrição indevida de crédito.
Certo então que, embora a parte autora pode ter sofrido aborrecimento com o desconto indevido, tal fato não se afigura suficiente a lhe causar dano a esfera moral, razão porque o pedido improcede neste ponto.
Ante o exposto, e o mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por nesta Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulada Repetição de Indébito e Danos Morais, movida por Eni Aparecida Spagnol, em face de Banco Pan S/A, via de consequência:
a) Declaro indevidos os débitos em conta da parte autora, que somados correspondem a R$ 193,42 (cento e noventa e três reais e quarenta e dois centavos), nos termos da fundamentação supra.
b) Condeno a Requerida, a repetição do indébito em valor igual ao dobro, dos valores descontados em folha de pagamento, no montante já liquidado de R$ 396,84 (trezentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos), nos termos da fundamentação supra.
A condenação engloba ainda, eventuais descontos realizados após a propositura da ação, cabendo a autora demon2strar o desconto com a juntada da folha de pagamento. O valor deve ser corrigido monetariamente a contar da propositura da ação, com juros de mora a contar da citação.
Ante o ônus da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Patrono do Requerente, que fixo em 10%(dez por cento) do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, I a IV, do CPC;
Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, face a gratuidade de justiça deferida.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Havendo pagamento voluntário, expeça-se o necessário para levantamento em favor do beneficiário.
Certificado o trânsito em julgado, recolha-se as custas, ou providencie-se o protesto e inscrição em Dívida Ativa, após, ao arquivo.
P.R.I.
Terça-feira, 09 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7004474-32.2016.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: EDSON DE SOUZA JUNIOR
Endereço: Rua Júlio Guerra, 1, na 3 Linha Lote 130, Gleba G, Zona Rural, União, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Advogado(s) do reclamado: JOSE EDSON DE SOUZA Advogado do(a) RÉU: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos, conforme termo juntado perante o id 20365358.

Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b" do Código de Processo Civil.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Terça-feira, 09 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007227-25.2017.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
POLO ATIVO: Nome: PALACIO DAS BICICLETAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 895, - de 799 a 1011 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-287
Advogado: IZABEL CRISTINA PEREIRA GONCALVES OAB: RO0004498 Endereço: desconhecido Advogado: ALINE SILVA DE SOUZA OAB: RO0006058 Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1440, sala A, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062
POLO PASSIVO: Nome: CIELO S.A.
Endereço: Alameda Xingu, 512, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-030
Advogado do(a) RÉU: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - RO0008158
SENTENÇA
Vistos,
PALACIO DAS BICICLETAS LTDA ME, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação denominada RESTITUIÇÃO DE VALORES ESTORNADOS, contra CIELO S.A, igualmente qualificada, alegando em síntese que realizou por telefone, a venda de uma bicicleta no valor de R$10.000,00 (dez mil reais), ao Senhor Márcio dos Santos, cujo pagamento ocorreu através de crédito, tendo o bem sido entregue ao comprador.
Afirma que a Requerida aprovou a compra no dia 06/06/2017, tendo inclusive, lhe repassado o valor do bem, todavia, dias depois, fez o estorno do referido valor, alegando que o comprador não é o titular do cartão, mas sim estelionatário e que o cartão foi clonado.
Sustenta que não deve ser responsabilizada pelo prejuízo, tendo em conta que a venda ocorreu mediante autorização da Requerida e que, adotou todas as cautelas necessárias para evitar a fraude.
Aduz que a Requerida tem responsabilidade objetiva, pois garante o pagamento da compra, não tendo os empresários que se preocupar com a situação de solvência do comprador.
Alega que além do prejuízo do valor da bicicleta, necessitou desembolsar a importância de R$3.000,00 para pagamento de honorários advocatícios contratuais.
Fundamenta sua pretensão nos artigos 927, 389 do CC e 17 do CDC.
Postulou a procedência da ação, a fim de condenar a Requerida a restituição do valor da bicicleta que importa em R$10.000,00 (dez mil reais), além do pagamento de R$3.000,00 (três mil reais) de honorários advocatícios. Postulou também a condenação da Requerida ao ônus da sucumbência.
Pelo DESPACHO inicial (ID 14167970), foi determinada a citação e designada audiência de conciliação.
Citada a Requerida (ID 15763829), compareceu à audiência de conciliação, que restou infrutífera (ID 15782829).
A Requerida apresentou contestação (ID 16290361), na qual alegou como preliminar, inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo pois os serviços prestados pela CIELO estão objetivamente inseridos na atividade econômica exercida pelo Autor, que se beneficiam destes préstimos visando à obtenção de lucros.
No MÉRITO, alega que há contrato firmado entre as partes, tendo a Requerente concordado com todos os seus termos, as quais devem ser observadas, em atenção aos princípios da pacta sund servanda e autonomia da vontade.
Referido contrato estabelecem diretrizes que priorizam a segurança do sistema disponibilizado pela Ré, que visam proteger a empresa autora e a própria CIELO, as quais não foram observadas pela Requerente/Contratante, notadamente a cláusula 11, que assim dispõe:
"Nas transações em que não houver digitação de senha, o cliente será responsável por colher a assinatura do portador na via do comprovante de venda, que ficará com o cliente e por conferir com as constantes do cartão e documento de identificação pessoal."
Diz que a Requerente não adotou as cautelas no momento da venda, permitindo assim a concretização da fraude, razão porque, não pode a administradora do cartão ser responsabilizada pelo prejuízo advindo do negócio fraudulento.
Assevera que a cláusula 21, inciso IV, do contrato, estabelece que as transações autorizadas pela operadora, poderá ser cancelada, debitada ou sofrer chargeback, quanto o cliente realizar transação suspeita, irregular ou fraudulenta, ou ainda atingir ou exceder o percentual de transações suspeitas, fraudulentas ou irregulares, ou de chargebacks, de acordo com as escalas pré -definidas pela Cielo ou pela bandeira.
Aduz que a Requerente, possui outros registros de transações detectadas como irregulares, ou seja, contestadas pelos legítimos possuidores dos cartões, o que demonstra não agir com cautela ao efetuar as vendas, não podendo transferir sua responsabilidade à operadora do cartão, que não possui gerência sobre tais vendas.
Alegou ser indevido o pedido de indenização dos gastos advindos da contratação de advogado, pois a parte sucumbente arcará com os honorários sucumbenciais.
Postulou seja julgada improcedente a ação.
Réplica (ID 16747929), na qual a Requerente ratifica as alegações iniciais.
DESPACHO oportunizando a especificação de provas (ID 17961123).
A Requerente afirmou não ter outras provas a produzir.
A Requerida postulou a produção de provas orais e documentais.
Os autos vieram conclusos.
É o Relatório. Decido.
As partes são legítimas e estão bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais ao desenvolvimento válido e regular do processo.
Muito embora a parte Requerida tenha postulado a produção de provas orais e documentais, entendo desnecessária, tendo em conta que os fatos alegados pela Requerente, notadamente a existência de compra fraudulenta mediante uso de cartão de crédito, restaram incontroversos nos autos, restando aferir tão somente a responsabilidade pelo evento danoso, razão porque, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, I, do CPC.
Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas constantes dos autos, vejo que a pretensão da Requerente improcede.
Inicialmente cumpre mencionar que a relação entre as partes não é de consumo. A Requerente utiliza os serviços de sistema de cartões de crédito, prestados pela Requerida, para incrementar sua atividade comercial, situação esta que afasta a aplicação da teoria finalista, disposta no art. 2º do CDC, razão porque, não há incidência das normas consumeristas ao presente feito.
Como já mencionado, restou incontroverso nos autos, por alegado pela Requerente e não especificamente impugnado pela Requerida, que a venda de uma bicicleta, no valor de R$10.000,00, feita pela Requerente, por telefone, e pago mediante cartão de crédito, foi fraudulenta, tendo a Requerida, após contestação do titular do cartão, estornado o valor que havia repassado à Requerente.
A Requerida afirma que o contrato firmado entre as partes, estabelecem regras de segurança que devem ser observadas

pelos comerciantes, a fim de coibir fraudes com uso de cartões, notadamente a cláusula 11, regras estas que não foram observadas pela Requerida quando da concretização da venda.
A Requerente, em réplica, alegou que adotou as medidas necessárias, contudo, sequer indicou quais foram estas medidas. Ademais, a própria Requerente relatou que a venda foi efetuada por telefone, fato este que revela a falta de cautela mínima para coibir fraudes, posto que, basta ao fraudador, informar o número do cartão de crédito e o número dos documentos pessoais, dispensando a apresentação de tais documentos.
Outrossim, o simples fato do comprador/fraudador residir em Minas Gerais, e realizar compras em Rondônia, causa muita estranheza, que por sí só, seria suficiente para levantar a suspeita da Requerente, posto que, na contramão do que comumente se observa, onde as pessoas buscam realizar compras em grandes centros comerciais, como o Estado de São Paulo, por ofertarem produtos com melhores condições e preços.
Denota-se portanto, que a Requerida, no afã de realizar a venda, ignorou os sinais indicativos de fraude permitindo a concretização da ação fraudulenta.
Com efeito, atribuir à Requerida, a responsabilidade por toda e qualquer venda contestada por titulares de cartões de crédito, sem exigir dos comerciantes, que estão em contato direto com o comprador, a adoção de medidas de segurança para evitar atos fraudulentos, implicará em inviabilidade da atividade das operadoras de cartões, ao mesmo tempo que estimulará o comerciante a realizar vendas irrestritamente, a qualquer um que a ela se apresente de posse de um cartão de crédito, ainda que seja fraudado/clonado e/ou furtado.
Muito embora as Administradoras de Cartões devam garantir ao comerciante o pagamento das compras realizadas, tal garantia somente se dá em relação a insolvência do comprador, ou em casos em que demonstrado pelo comerciante, ter praticado todos os procedimentos necessários para coibir a fraude, não tendo agido com dolo ou culpa, o que não é o caso dos autos.
Nesse sentido temos o seguinte julgado:
RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DISCUSSÃO ENTRE COMERCIANTE E ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO DIANTE DE VENDA CONTESTADA PELO CONSUMIDOR. EMPRESA AUTORA QUE VENDEU OITO RELÓGIOS NO VALOR TOTAL DE R$ 9.900,00 A TERCEIRO POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPRA PRESENCIAL. ADMINISTRADORA DO CARTÃO QUE TERIA EFETUADO O ESTORNO, DIANTE DA CONTESTAÇÃO DO CONSUMIDOR. LOJISTA QUE NÃO COMPROVA TER TOMADO AS DEVIDAS PRECAUÇÕES NA HORA DA VENDA. RISCO DO NEGÓCIO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE EM VERIFICAR SE A COMPRA ESTÁ SENDO REALIZADA POR PESSOA IDÔNEA, PRINCIPALMENTE CONSIDERANDO O ALTO VALOR DA TRANSAÇÃO E A QUANTIDADE DE PRODUTOS ADQUIRIDOS. COMPRA SUSPEITA. AUSENTE RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Recurso Cível Nº 71007067325, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Julgado em 27/04/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007067325 RS, Relator: Luis Antonio Behrensdorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 27/04/2018, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/04/2018).
Desta feita, tem-se que a Requerente não cumpriu as cláusulas contratuais firmadas entre as partes, tendo agido com culpa, de sorte que, não se pode imputar à Requerida o ônus de sua omissão.
Com efeito, o contrato dispõe ainda, na cláusula 21, inciso IV, que as transações autorizadas pela operadora, poderá ser cancelada, debitada ou sofrer chargeback (estorno), quanto o cliente realizar transação suspeita, irregular ou fraudulenta.
Assim, considerando que a transação realizada pela Requerente foi fraudulenta, o estorno dos valores pela Requerida, ocorreu em estrita observância dos termos contratados entre as partes, não havendo que se falar em atitude ilícita da Requerida.
Ademais, se a Requerente discorda dos termos contratuais, deveria ter postulado a declaração de nulidade das cláusulas que entende abusivas, o que não o fez, tendo se limitado a afirmar que a Requerida deve ser responsabilizada pelo evento danoso.
Outrossim, estando irretocado o contrato, este deve ser cumprido pelos contratantes, em atenção ao princípio da pacta sund servanda.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, nos termos do que dispõe o art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação denominada RESTITUIÇÃO DE VALORES ESTORNADOS, promovida por PALACIO DAS BICICLETAS LTDA ME, contra CIELO S.A.
Ante o ônus da sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, honorários advocatícios em favor do patrono da parte Requerida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atento a duração do processo, valor da condenação, bem como a dedicação do causídico, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil.
Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para resposta, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.
Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas ou providenciada a inscrição em dívida ativa, arquivem-se
P.R.I.
Terça-feira, 09 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009769-79.2018.8.22.0005
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
POLO ATIVO: Nome: MARCIA PEREIRA PINTO
Endereço: Rua Castanheira, 2947, - de 2909/2910 a 3119/3120, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-758
Advogado: RONALDO PARANHA DA SILVA OAB: RO0007609
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ANDERSON APARECIDO JUSSANI
Endereço: AVENIDA MARECHAL DUTRA, 3784, QUARTEL DA POLÍCI MILITAR (PM-RO), CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
À parte autora para emendar a inicial, fazendo constar a qualificação completa do Executado, em especial o número do CPF, a fim de permitir a realização de atos constritivos de valores junto ao Bacen Jud e Renajud.
Informe ainda a Exequente se a execução é provisória ou definitiva. Sendo definitiva, que comprove o trânsito em julgado da ação principal.
Esclareça ainda se a ordem para desconto em folha, constante da SENTENÇA que fixou os alimentos, foi implementada junto ao órgão empregador. Caso negativo, esclareça o motivo.
Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.
Int.
Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7007304-34.2017.8.22.0005
CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL (1295)
POLO ATIVO:Nome: GECIEL DAS NEVES RUFINO
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 1977, - de 1636/1637 a 2000/2001, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-496
Nome: ELIAZI CHAVES ALVES
Endereço: Rua Aurélio Bernardi, 1977, - de 1636/1637 a 2000/2001, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-496
Advogado: NICOLE MEREGE CARVALHO RENO OAB: RO8343 Endereço: desconhecido Advogado: YURI ROBERT RABELO ANTUNES OAB: RO0004584 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082
DESPACHO
Vistos.
A justificativa apresentada pelo Requerente deixa de atender parcialmente ao DESPACHO de ID 21520795.
Os três últimos documentos acostados aos autos (IDs 21807415 - Págs. 11/12/13) encontram-se sem autenticação mecânica ou cupom fiscal, indicativos de pagamento.
Assim, excepcionalmente, faculto à Requerente a juntada dos mencionados comprovantes de pagamento das dívidas apontadas ou o depósito judicial da diferença no importe de R$ 764,71 (sendo esta a diferença do não comprado ora mencionado – R$ 1.406,50 - e o valor que afirma ter pago a maior – R$ 641,79).
Tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de realização da sanção já imposta além de responsabilização penal.
Int.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Terça-feira, 09 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7009786-18.2018.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: MASTER ASSESSORIA CONTABIL EIRELI - ME
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1710, - de 1620 a 1770 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-144
Nome: SANDRA LUIZ DE FRANCA OLIVEIRA PINHO
Endereço: Avenida Dois de Abril, 1710, - de 1620 a 1770 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-144
Advogado: VANESSA ALVES DE SOUZA OAB: RO0008214
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: R. N. DE SOUZA - ME
Endereço: Rua das Rosas, 2845, - de 2804/2805 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-199
Nome: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA
Endereço: Rua das Rosas, 2845, - de 2804/2805 ao fim, Santiago, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-199
DESPACHO
Vistos,
Concedo 5 (cinco) dias para comprovação de recolhimento de custas, pena de extinção.
Caso a parte pretenda que sejam realizadas diligências cautelares visando encontrar bens do devedor pelo juízo (bacenjud e renajud), deverá comprovar desde já o recolhimento das taxas, indicando o pedido de forma expressa, a fim de que sejam realizadas.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7008944-38.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: THALITA LUCIANO DAVID
Endereço: Rua São Luiz, 2496, - até 392/393, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-334
Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO0005911
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: ELIEZER BANAGOURO MODESTO
Endereço: Rua Concórdia, 232, centro, Lucas do Rio Verde - MT - CEP: 78455-000
DESPACHO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ALIMENTOS - PENHORA
Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, bloqueando o valor de R$ 1.760,05 de conta corrente da parte executada, e restringindo o(s) veículo(s) de propriedade do executado, como adiante se vê nos anexos. Doravante:
Processe-se em segredo de justiça (CPC, art. 189,II), com benefício de gratuidade, com intervenção do Ministério Público.
Intime-se o executado para, no PRAZO DE 15 (quinze) DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses em atraso, indicados na inicial, sob pena de liberação do valor bloqueado e penhora e remoção do veículo objeto de restrição.
Saliento que não ocorrendo pagamento no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de dez por cento, consoante artigo 523, §1º, do CPC.
Havendo pagamento parcial, a multa do parágrafo anterior, incidirá sobre o saldo devedor (art. 523, 2º, do CPC).
O Oficial de Justiça deverá permanecer com o MANDADO e, decorrido o prazo in albis, sem pronto pagamento, situação esta que deve ser constatada, em cartório, e de imediato, proceder a penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros, custas, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.
O devedor poderá apresentar impugnação, independente da penhora, alegando os temas apontados no artigo 525, § 1º, do CPC.
Em caso de não encontrar o devedor, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora,independentemente de termo, de acordo com o artigo 830, § 3º, do CPC.
Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.
O Oficial de Justiça fica autorizado, em sendo necessário, diligenciar nos termos do artigo 212, §2º, do CPC.
Arbitro honorários em favor do patrono da parte exequente, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução.
VALOR DO DÉBITO:
R$ 3.029,42 (três mil, vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), atualizado até o dia 14/09/2018.
Honorários 10% sobre o saldo devedor.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO
Quinta-feira, 20 de Setembro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006807-20.2017.8.22.0005
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
POLO ATIVO:Nome: MARIA ROSA DA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, - até 439/440, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354

Advogado: LIVIA DE SOUZA COSTA OAB: RO7288 Endereço: AV. DUQUE DE CAXIAS, 523, LIBERDADE, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
POLO PASSIVO: Nome: DANIELI POLI
Endereço: Avenida Transcontinental, - de 560 a 1022 - lado par, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564
Nome: FRANCIELI POLI
Endereço: Zona Rura, Hotel Ouro Park, Linha 153, Gleba 5A, Lote 25-27, S/N - Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634
DESPACHO
Vistos,
Deferi a busca de bens pelos sistemas Bacenjud e Renajud, ambos negativos.
Ato contínuo realizei busca de bens perante o Infojud, colhendo êxito em encontrar Declaração de Rendas em nome de Francieli Poli.
Doravante, manifeste-se a parte exequente postulando o que entende de direito.
Prazo de 5 (cinco) dias. Sem impulso, arquivem-se.
Sexta-feira, 21 de Setembro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7006225-20.2017.8.22.0005
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: Nome: JEAN CARLOS VENTURINI
Endereço: Rua Estrada Velha, Linha 08, Itapirema, Km 09, lote 26, Zona Rural, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412
Advogado: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA OAB: RO0007003 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua Curitiba, 688, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394
POLO PASSIVO: Nome: R. R. INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE SEMENTES LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, número 10555, - do km 9,501 ao km 11,000, São Francisco, Cuiabá - MT - CEP: 78088-800
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO SERGIO FERREIRA MENDES - MT8909/O
DECISÃO
Vistos,
Realizei busca de bens da parte executada pelos sistemas, Bacenjud, Renajud e Infojud, todos com resultado negativo, conforme telas em anexo.
Doravante, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para indicar bens do devedor passíveis de penhora.
Sem impulso, arquivem-se os autos, ficando permitido seu desarquivamento a qualquer tempo, sem ônus, uma vez localizados bens do devedor passíveis de penhora.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7008446-39.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: BANCO HONDA S/A.
Endereço: Avenida do Café, CONJUNTO 62 TORRE, Vila Guarani(Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04311-000
Advogado: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB: SP0206339
Endereço: desconhecido
POLO PASSIVO: Nome: MARIA ALICE DE ALMEIDA MACHADO
Endereço: Rua Treze de Setembro, 1588, BOUTIQUE DAS MENINAS, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-031
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
Vistos,
As partes firmaram acordo visando por fim ao litígio, dando por resolvidas todas questões debatidas nos presente autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo firmado pelas partes, via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.
Revoga a medida liminar deferida.
Sem custas finais, face o acordo firmado antes da SENTENÇA de MÉRITO.
P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data.
Ao arquivo.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7003561-16.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: CLERIA APARECIDA DE SOUZA SANTANA
Endereço: Rua Doutor Fiel, 803, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-274
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.
Custas satisfeitas.
Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquive-se.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o advogado Abel Nunes Teixeira, OAB/RO 7230, a proceder o levantamento do saldo existente na conta 3259 040 01529657 -8, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo. O beneficiário deverá comprovar nos autos o levantamento.
P.R.I.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 3ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
AUTOS N. 7001044-04.2018.8.22.0005
CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
POLO ATIVO:Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020
Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO0005258
Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA

FILHO OAB: RO0004658 Endereço: Edifício Empire Center, 06, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
POLO PASSIVO: Nome: THIAGO RODRIGUES DORNELA
Endereço: Rua Santos Dumont, 654, Duque de Caxias, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-058
DESPACHO
Vistos.
Prejudicado o pedido constante no ID n°. 21865438, tendo em conta que o feito já se encontra extinto.
Arquive-se.
Intime-se.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7007054-64.2018.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: JHONE DA SILVA BRUNETTI
Endereço: Rua Porto Alegre, 3243, - de 2707 ao fim - lado ímpar, JK, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-785
Advogado: IASMINI SCALDELAI DAMBROS OAB: RO7905 Endereço: desconhecido Advogado: CELSO DOS SANTOS OAB: RO0001092 Endereço: Avenida Brasil, 1250-B, - de 845 a 1313 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-449
POLO PASSIVO: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: Avenida Brasil, 233, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354
SENTENÇA
Vistos,
Pelo DESPACHO inicial, foi determinada a parte Requerente que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento. Intimada, deixou transcorrer “in albis” o prazo que lhe foi assinalado.
DECIDO.
A parte Requerente não sanou o defeito da petição inicial, como lhe foi determinado, de maneira que ela deve ser indeferida por inepta a dar início à relação jurídica processual.
Ante o exposto, com fundamento no art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de MÉRITO.
Recolha-se as custas iniciais, no prazo de 10 dias sob pena de inscrição na dívida ativa.
Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se o feito, observadas às formalidades legais.
P.R.I.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

AUTOS N. 7002102-76.2017.8.22.0005
POLO ATIVO: Nome: DANIEL MARTINS DE ANDRADE
Endereço: Rua Manoel Pinheiro Machado, 1126, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-580
Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO0006057 Endereço: desconhecido Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB: RO0007230 Endereço: Rua João Batista Neto, 1165, T-12, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-494
POLO PASSIVO: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogados do(a) EXECUTADO: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
SENTENÇA
Vistos, etc,
Considerando que houve a satisfação integral do débito, objeto desta ação, o feito deve ser extinto.
Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, julgo extinto o processo nos termos do art. art. 924, II do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação pelo pagamento.
Custas satisfeitas.
Face o pagamento, dou por dispensado o prazo recursal. DECISÃO transitada em julgado nesta data.
Arquive-se.
SIRVA a presente DECISÃO como ALVARÁ, autorizando o advogado Abel Nunes Teixeira, OAB/RO 7230 a proceder o levantamento do saldo existente na conta 3259 040 01525095 -0, junto a Caixa Econômica Federal, a disposição deste Juízo. O beneficiário deverá comprovar nos autos o levantamento.
P.R.I.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição
Lauda n.

Proc.: 0058661-56.2009.8.22.0005
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Interessado (Parte A:Welliton Alves de Moura, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado:Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B), João Carlos Veris (OAB/RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Marilia de Oliveira Figueiredo (RO 3785)
Executado:Paulo Farias da Costa
Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B), Justino Araújo (OAB / RO 1038)
DECISÃO:
(folhas 909/914): Este Juízo requisitou informações da Receita Federal do Brasil, em anexo, onde se verifica que o executado declarou seu endereço residencial, o imóvel objeto da penhora, assim também sua companheira, sendo que o documento juntado na folha 916, corrobora a esta assertiva, de modo que declaro a impenhorabilidade do imóvel constituído pelo lote de terras urbano nº 18, da quadra 17, registrado na matrícula imóbiliária nº 18.573. Expeça-se MANDADO de cancelamento do registro da penhora, sob nº 06 da matrícula citada.Com relação a adjudicação do lote urbano nº 17 da quadra 17, registrado sob nº 18.825, verifica-se que o mesmo foi alienado pelo executado à sua própria companheira, o que, em tese, revela-se em evidente fraude à execução.Não obstante, determina o artigo Art. 792, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil a intimação do terceiro adquirente para, querendo, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, intime-se a terceira interessada, Natalia Celestrini, residente na Rua Ana Gomes dos Santos, 244, Jardim Aurélio Bernardi para, querendo, opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

4º Cartório Cível
Dr. Silvio Viana
Juiz de Direito
Samuel Cunha dos santos
Diretor de Cartório em substituição
Lauda n.

Proc.: 0006170-33.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Roseli Aparecida Martins Pereira
Advogado:Milton Fugiwara (OAB/RO 1194), Silvana Oliveira (OAB/RO 6056)
Requerido:TNL PCS S/A
Advogado:Virgilia Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2292)
SENTENÇA:
SENTENÇA Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 526, §3º, do Código de Processo Civil.Intime-se o requerido para recolher as custas processuais, e sendo o caso, inscreva em dívida ativa e protesto, após, arquivem-se.P.R.I.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011520-65.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ailton Jesus Correia, Fernanda Bento Pereira, Kayo Henrique Bento Correia, Ruty dos Santos Barbosa
Advogado:Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)
Requerido:Moveis ROMERA Ltda
Advogado:Jose Manoel Garcia Fernandes (PR 12855), André da Costa Ribeiro (OAB/PR 20.300)
DESPACHO:
Os requerentes postularam à fl. 225 pelo cumprimento de SENTENÇA, todavia, considerando que o PJe foi implantado nesta Comarca no dia 02/12/2015, o cumprimento de SENTENÇA, conforme disposição constante na Resolução n. 013/2014-PR, artigos 10 e 16, deverá tramitar virtualmente. Assim, intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para protesto e/ou inscreva-se o débito em dívida ativa.Após, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0017954-70.2014.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Romilda Silvestre Bueno, Daniel de Oliveira Ferreira
Advogado:Lucas Santos Giroldo (6776), Andréa Luiza Tomaz Brito (OAB/MG 94669), Johne Marcos Pinto Alves (OAB/RO 6328)
Requerido:Jose Melquisedec, Ana Angelica dos Santos Melquisedec
Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3.976)
DESPACHO:
Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009833-19.2015.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Artidor Corrêa de Moraes
Advogado:Evandro Alves dos Santos (52678-PR), Lucileide Oliveira dos Santos (7281)
Requerido:Oi S/a
Advogado:Rochilmer Rocha Filho (OAB RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
DESPACHO:
Intime-se a requerida para promover o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se para protesto e/ou inscreva-se o débito em dívida ativa.Após, arquivem-se, porquando eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ocorrer via Pje.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0002855-65.2011.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jane Almeida de Araújo
Advogado:Luís Fernando Tavanti (SP 146.627), Marcelo Peres Balestra (OAB/RO 4650)
Requerido:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
DESPACHO:
(Fl. 149) Defiro.Expeça-se alvará judicial autorizando a requerente ou seu advogado a promover o levantamento da quantia depositada na fl. 147 bem como alvará em favor do advogado para levantamento do valor depositado na fl. 148.Após, retornem ao arquivo.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0014191-32.2012.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Sirleni Souza Franco
Advogado:Antonio Fraccaro (RO 1941)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron
Advogado:Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Pedro Origa (RO 1953)
SENTENÇA:
Ante anuência do exequente devidamente intimado quanto ao depósito realizado pela requerida na folha 80, declaro satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Serve esta DECISÃO de alvará judicial para levantamento do.Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Ji-Paraná-RO, 10 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0012731-73.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Sumário
Requerente:Oséias Aparecido Campos
Advogado:Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)
Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/a
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Angela Maria da Conceição Belico Guimarães (OAB/RO 2241)
DESPACHO:
Intime-se o requerente para que comprove o recolhimento das custas processuais no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e protesto.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se o necessário para protesto e inscrição do débito e após, arquivem-se.Comprovado o recolhimento, arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0006785-86.2014.8.22.0005
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:K. G. C. dos S.
Advogado:Defensor Público (111111), Cleide Gomes de Lima Bernardi (OAB RO 5559), Suellen Santana de Jesus (OAB/RO 5911)
Executado:S. de S. dos S.
Advogado:Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
DESPACHO:
(Fl. 103-verso) Conforme se verifica dos extratos das contas judiciais que neste ato consultei e promovo a juntada, os valores constantes nas mesmas referem-se aos rendimentos dos depósitos realizados em favor do exequente, tendo sido levantado apenas o valor principal.Assim, expeça-se álvara judicial em favor do exequente para levantamento do saldo remanescente das contas e seus acréscimos, devendo a conta judicial ser encerrada após o levantamento.Após, intime-se o exequente na pessoa de sua advogada constituída para que promova o levantamento dos valores no prazo de dez dias.Decorrido o prazo sem manifestação, promova-se a transferência das valores para a conta centralizadora do TJRO, nos termos da Resolução 006/2015-PR/CG.Cumpridas todas as providências, retornem ao arquivo.Ji-Paraná-RO, 10 de outubro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito
SAMUEL CUNHA DOS SANTOS
Diretor substituto

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007501-86.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Julgo extinta a presente execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito
Anexo ata de audiência.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006011-92.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOANA DARC DA SILVA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194, JULIANO MOREIRA DE SOUSA MINARI - RO7608
RÉU: TAJMAHALL MAGAZINE EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
(Id. 21747302) Homologo a desistência manifestada, e em consequência, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006281-19.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE WILSON DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153, LETICIA ELER DE ALMEIDA - RO9453
RÉU: LUCIANE ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
(Id. 22075054) Homologo a desistência manifestada, e em consequência, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009791-74.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314
RÉU: EDISLAINE DE SOUZA PONTES
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Promova-se a tentativa de citação da requerida no novo endereço indicado na petição constante no Id. 21362328.
Ji-Paraná, 1 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009253-59.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: DANIEDER ALVES LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
As guias de recolhimento acostadas no ID 21735492 não encontram-se vinculadas a presente ação, consoante documento anexo, de modo que, determino a intimação do exequente para comprovar o recolhimento ou demonstrar que àquelas foram recolhidas para a presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009243-15.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE LUIZ MIRANDA HOLANDA - RO001017E, EDSON CESAR CALIXTO - RO0001873, EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - RO0003897
EXECUTADO: JOSE LUCIANO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
As guias de recolhimento acostadas no ID 21728553 não encontram-se vinculadas a presente ação, consoante documento anexo, de modo que, determino a intimação do exequente para comprovar o recolhimento ou demonstrar que àquelas foram recolhidas para a presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009462-28.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIAS DE MATOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA, METAL ROCHA REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA - ME, WILSON ROCHA

Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
A competência para processar e julgar a presente ação é do Juizado da Fazenda Pública, nos termos da Lei n. 12.153/2009, § 4º do art. 2º que estabelece: "no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta".
Oportuno constar que a primeira requerida é autarquia estadual, tendo sido atribuído valor inferior àquele descrito na Lei 12.153/2009 para fins de alçada, e, por isso, firma a competência do Juizado da Fazenda Pública, consoante entendimento recente do Tribunal de Justiça de Rondônia:
"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DE AUTARQUIA ESTADUAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. EVENTUAL POSSIBILIDADE DE PROVA PERICIAL. BAIXA COMPLEXIDADE. IRRELEVÂNCIA PARA FIXAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ. A ação proposta em desfavor de autarquia estadual, cujo valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos deve, como regra, ser julgada pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, ainda que se verifique a possibilidade de eventual perícia grafotécnica, já que a complexidade da prova a ser produzida é irrelevante para fixação da competência de tal órgão jurisdicional. Precedente do STJ. Declarada a competência do juízo suscitado. Conflito de competência, Processo nº 0003730-74.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 02/08/2016"
Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, nos termos do art. 64, §1º, do CPC e art. 2º, §4º c/c art. 5º, II, da Lei 12.153/2009, declino da competência para processar e julgar esta demanda para o Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná.
Encaminhem-se imediatamente os autos ao Juizado com as baixas necessárias.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7007991-74.2018.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: DAVID DENIS LADISLAU ANTUNES
Advogado do(a) AUTOR: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO - RO0002084
RÉU: PAULO ANTUNES
Advogado do(a) RÉU:
Homologo a desistência manifestada na petição constante no Id. 21530215, e em consequência, julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7012211-86.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MC COMERCIO E SOLUCAO EM SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA AGNES CASARA FERNANDES DE AGUIAR - RO0006352
SENTENÇA
(Id. 21619856) Ante a informação de que não existem mais débitos relativos a presente execução, julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil.
Arquivem-se os autos.
P.R.I.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010015-12.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: ATILIO TELES DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO SERVINDO DE CARTA DE INTIMAÇÃO
Indefiro o pedido eis que já houve tempo hábil para que a requerente realizasse a diligência, eis que o processo está suspenso desde julho de 2.018.
Sendo assim, intime-se a requerente para dar andamento ao processo, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008369-98.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WILSON ONOFRE DE VETTE
Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBA - RO0006054
RÉU: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida, por via de seu procurador, intimada quanto à Certidão expedida sob Id n. 22088064, devendo, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento dos honorários periciais nos termos da DECISÃO de Id. 17381145.
Ji-Paraná/RO, 09 de outubro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008042-22.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

EXECUTADO: JULIO NETO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Arquivem-se os autos, salientando que poderá desarquivar a execução caso localize bens do executado, independentemente do pagamento de taxa de desarquivamento.
Ji-Paraná, 8 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7007603-74.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SUPERMERCADO TAI LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - RO0001338
EXECUTADO: ANISIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A parte requerente foi devidamente intimada a emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, pressuposto essencial de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.
Assim, não tendo o requerente promovido a emenda à inicial, indefiro-a nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem exame de MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do mesmo Diploma.
Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.
P.R.I
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003178-04.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROGERIO PIRES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALIADNE BEZERRA LIMA FELBERK DE ALMEIDA - RO0003655
RÉU: RIVALDO DE SOUZA, CLAUDEMIR MEDRADES MEZABARBA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de ação declaratória de nulidade de negócio jurídico proposta por Rivaldo de Souza em face de Claudemir Medrades Mezabarba.
O processo foi distribuído à este Juízo no dia 05 de abril de 2018.
Em virtude da conexão entre este processo e o de nº 0010368-45.2015.8.22.0005 que tramita perante o Juízo da Primeira Vara Cível desta Comarca, este Juízo declinou da competência.
Ressalte-se que a referida DECISÃO foi proferida em 16 de abril de 2018, conforme DECISÃO de folha 257 – id Num. 17643087.
Na data de 20 de julho de 2018, o Juízo da Primeira Vara Cível devolveu o processo a este Juízo, ao fundamento de que os autos conexos n. 0010368-45.2015.8.22.0005, já foi julgado (fl. 264 – id Num. 19908185).
Ocorre, que a mencionada SENTENÇA foi proferida em 11 de maio de 2018, ou seja, em data posterior a DECISÃO deste Juízo de que declinou da competência, já que, sendo repetitivo, a DECISÃO de incompetência foi proferida em 16 de abril de 2018 e o julgamento do processo foi em 11 de maio de 2018.
Assim, ao que tudo indica cabe aquele Juízo processar o presente feito e não devolver a este Juízo.
Por fim, destaca-se que nos termos do parágrafo único, do artigo 66, do Código de Processo Civil "O juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo".
Assim, declino da competência para o Juízo da Primeira Vara Cível desta Comarca.
Tendo em vista que O Juízo de Direito da Primeira Vara Cível de Ji-Paraná não cumpriu o disposto no artigo 66, parágrafo único do CPC, suscito o conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Tribunal "ad quem".
Int.
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009322-91.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSA PEZZIM CALDEIRA, PATRICIA CALDEIRA, ADRIANO CALDEIRA DOS SANTOS, DIONE PESSIN CALDEIRA, MARCELO BRUNO CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
RÉU: IGNORADO
Advogado do(a) RÉU:
Trata-se de habilitação em crédito de precatório expedido nos autos do processo n. 0095865-13.2004.8.22.0005, com determinação do Presidente do Tribunal de Justiça para que os autores postulassem a habilitação no Juízo de Primeiro Grau.
Dessa forma, considerando tratar-se de ação originária do Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, àquele Juízo é o competente para análise da habilitação, de modo que determino a remessa dos autos aquele Juízo, consignando minhas singelas homenagens.
Int.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008859-52.2018.8.22.0005
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: EZIO MORET, KEIMILLI DE JESUS MORET
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSEANE DUARTE DA COSTA - RO0003397
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam os requerentes intimados, por via de sua procuradora, para comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o levantamento do Alvará Judicial de Id n. 21818478, com vistas ao regular andamento e consequente arquivamento do feito.
Ji-Paraná/RO, 09 de outubro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7008641-24.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: J A PEREIRA IMPORTACAO - ME
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - RO0005963, PAULO AFONSO FONSECA DA FONSECA JUNIOR - RO5477
RÉU: KAIQUE BARBOSA DE MELO, ADALBERTO ALVES DE MELO
Nome: KAIQUE BARBOSA DE MELO
Endereço: Rua Guatemala, 4719, Residencial Carneiro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-496
Nome: ADALBERTO ALVES DE MELO
Endereço: Rua Manoel Franco, 1407, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-510
DESPACHO SERVINDO DE CARTA / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Cite-se a parte requerida para tomar ciência da ação, bem como intime-a para pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R$2.504,01, advertindo-o de que poderá no mesmo prazo opor embargos. Cientifique-a ainda de que cumprindo a determinação, ou seja, efetuando o devido pagamento no prazo, ficará isenta do pagamento de custas, devendo pagar honorários advocatícios no importe de 5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.
Fica a parte requerida, desde de logo, cientificada de que não havendo cumprimento do MANDADO e nem oferecimento de embargos, neste prazo, deverá ela efetuar o pagamento da quantia acima indicada devidamente atualizada, no prazo de 15 dias subsequentes, sob pena do pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito, bem como nos honorários advocatícios sob o mesmo percentual, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil.
ADVERTÊNCIA: Os embargos independem de prévia segurança do Juízo conforme dispõe o artigo 702 do Código de Processo Civil. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução, nos termos do artigo 701, §2º do mesmo Diploma.
Ji-Paraná, 2 de outubro de 2018.
SILVIO VIANA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7000969-96.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: VALTER BRESOLIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE REIGOTA FERREIRA LIRA - RO000352B, KARINE MEZZAROBA - RO0006054
EXECUTADO: ENEIAS ZANGRANDI
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à Certidão expedida sob Id n. 21935881.
Ji-Paraná/RO, 10 de outubro de 2018.
CLAUDINEIA GOMES BRITO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7007048-57.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
RÉU: JOSE DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por intermédio de seu procurador, intimada a recolher a taxa disciplinada no art. 17 da Lei n. 3.896/2016, no prazo de 15 dias.
* Obs. 1: A taxa supra descrita deverá ser recolhida para tantos quantos forem os sistemas e a quantidade de partes a serem pesquisados. Ex: INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, etc.
* Obs. 2: In verbis:
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas. (grifo nosso)
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7006496-29.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RIVALDO RODRIGUES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de documento de Id n. 22094355.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004315-55.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C. S. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELLEN SANTANA DE JESUS - RO0005911
EXECUTADO: R. D. O. R.
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 21868396.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008006-43.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUELI DA SILVA ZANINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA FRANCO - RO0001037
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte exequente, por via de seu procurador, intimada a se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre a juntada de petição de Id n.22097446.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7008901-38.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VIVIANE MARX SIQUEIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 15 dias, sobre o cumprimento de SENTENÇA juntado aos autos e, querendo, apresentar Réplica.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011023-24.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
EXECUTADO: JACQUELINE DE OLINDA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22080207.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7004401-26.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: MARCOS ALONCIO, LEILIANE FELIX DE OLIVEIRA ALONCIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22082817.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7002553-67.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: NELSON JOSE PIEROSAN
Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
RÉU: ALESSANDRO GAMA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto à Certidão do Oficial de Justiça de Id n. 22080828.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
TATIANA MARIA GOMES ANDRADE
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo: 7011048-37.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. J. M. P.
Advogados do Requerente: ROSICLER CARMINATO - RO0000526, JEFFERSON FREITAS VAZ - RO0001611
REQUERIDO: W. F. S.
Advogado do Requerido:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte Autora, por intermédio de seu procurador, intimada para, para no prazo de 5 dias, manifestar quanto a Carta Precatória devolvida (Id n. 22112583).
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA ABAIXO RELACIONADO para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida acrescida de juros,

correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, oferecer, querendo, bens à PENHORA, sob pena de serem-lhe penhorados ou arrestados bens suficientes para garantia a dívida.
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ - RO.
EXECUTADO: JAGUAR FILM COMÉRCIO DE PELÍCULAS LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.000.534.0001-92, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7005088-66.2018.8.22.0005
Classe: Execução Fiscal (1116)
Valor: R$ 2.012,99 (Dois mil, doze reais e noventa e nove centavos), atualizado até 31//07/2018.
Natureza da dívida: Crédito Não Tributário
Data Insc./Reg. Dívida Ativa: 29/06/2015, 31/12/2016 e 31/12/2017.
Certidão n.: 3610/2018
Ji-Paraná, 9 de outubro de 2018.
CLEONICE BERNARDINI
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 4ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 7000483-14.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: MOURAO PNEUS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048
RÉU: FREDERICO DO VALE CASTRO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, a se manifestar, no prazo de 5 dias, quanto aos AR's negativos de Id n. 21654088, 21918339 e 21918838.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
LUCIANO GOMES DA SILVA
Técnico Judiciário

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0011231-31.1997.8.22.0005
Ação:Arrolamento Comum
Interessado (Parte A:Sebastiana Pescone de Oliveira, Justino Araújo, Carlos Cesar Ferraz, Base Máquinas Locação e Terraplanagem
Advogado:Geneci Alves Apolinário (RO 1007), Justino AraÚjo (OAB/RO 1038)
Arrolado:Espólio de Valdecir Gonçalves de Oliveira
Advogado:Geneci Alves Apolinario (OAB/RO 1007)
DESPACHO:
Vistos.1. Sobre o contido na petição de fls. 743/744, esclareço ao arrematante que o pedido deverá ser formulado por meio de ação autônoma, nos termos dos art. 569 e seguintes do CPC.2. Intime-se o inventariante para apresentar o plano de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. Para tanto, deverá se atentar aos comandos dos DESPACHO s de fls. 723 e 738.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0021903-98.1997.8.22.0005
Ação:Inventário
Inventariante:Amarilson Barbosa dos Santos, Amarildo Francisco dos Santos
Advogado:Jacinto Dias (RO 1232), Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)
Inventariado:Manoel Francisco dos Santos
SENTENÇA:
Vistos. JULGO, por SENTENÇA, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha feita às fls. 399/404 dos bens deixados pelo inventariado, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros.Paga as custas, expeça-se formal ou certidão de pagamento, se for o caso, e, a seguir, arquive-se.P. R. I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0011223-54.1997.8.22.0005
Ação:Habilitação
Requerente:Auditor Geral do Estado de Rondonia
Advogado:Walsir Edson Rodrigues ( )
Requerido:Espólio de Valdecir Gonçalves de Oliveira
DESPACHO:
Vistos.O crédito do presente feito já foi quitado nos autos de inventário.Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0059390-05.1997.8.22.0005
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Estado de Rondônia
Advogado:Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Executado:Traema Tratores E Equip. da Amazonia Ltda, Joel Armando de Andrade, Celia Aparecida Alves Pereira Andrade
DESPACHO:
Vistos.1. Digitalizem estes autos e o apenso, cujos valores das CDAs foram incluídas na conta deste processo.2. Nos autos virtuais, junte cópia da DECISÃO proferida na ação rescisória nº 2009733-55.2009.822.0000.3. Ante a procedência da rescisória, dê-se baixa na penhora do imóvel lote 123, quadra 19, rua J, Conjunto Habitacional Mário David Andreazza.4. Após, abra-se vista a Fazenda Pública para indicar bens passíveis de penhora. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000425-72.2013.8.22.0005
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:A. Tomasi & Cia Ltda
Advogado:João Carlos Veres (OAB RO 906), Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584), Christian Fernandes Rabelo (OAB / RO 333 - B)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Procurador do Estado de Rondônia ( ), Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
DESPACHO:
Vistos.Aguarde-se no arquivo o julgamento do RE 736.090, conforme determinado à fl. 1768, diligência que caberá a parte autora.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito
Wágner Cardoso de Jesus
Diretora de Cartório

Processo nº: 7002766-73.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: FLAVIO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - OAB/RO 0001338
Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - OAB/RO 0005369
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada , para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da Petição de ID 22026966.

Processo n.: 7005003-80.2018.8.22.0005
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Réu: BRUNO MACHADO MODESTO
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória distribuída, nos termos do art. 80 das Diretrizes Gerais Judiciais.
Processo nº: 7008950-79.2017.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VILSILENE ROBERTA DA SILVA
Advogado: JUSTINO ARAUJO - RO0001038
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
Advogado: INGRID RODRIGUES DE MENEZES DORNER OAB/MT 025382A; Advogado: PATRICIA FERREIRA ROLIM OAB/RO 783; Advogado: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB/RO5513; Advogado: ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB/SP 0165546 e Advogado: RAFAELA SANTOS CAMARGO OAB/RO 9415.
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante da certidão.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0008475-24.2012.8.22.0005
Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)
Data da Distribuição: 30/07/2018 10:05:12
Requerente: HERICA LIVIA DE OLIVEIRA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198
Requerido: RESIDENCIAL LUIS BERNARDI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO0002464, CARINA DALLA MARTHA - RO0002612
Vistos.
HERICA LÍVIA DE OLIVEIRA SOUZA aduziu pedido de CUMPRIMENTO DA SENTENÇA em face da RESIDENCIA LUIS BERNARDI LTDA, pugnando pelo recebimento de crédito fixado em título judicial, no importe de R$ 44.938,93 (quarenta e quatro mil novecentos e trinta e oito reais e noventa e tres centavos).
DESPACHO inicial (id 21385263).
Petição informando pagamento do débito (id.21928188).
Relatado, resumidamente, decido.
Diante do exposto, uma vez que o valor depositado nos autos satisfaz a execução, EXTINGO o feito com fundamento no artigo 924, II do CPC, dando por quitada a execução em relação ao cumprimento de SENTENÇA de id.20811041 e DESPACHO id.21385263.
Sirva a presente DECISÃO de alvará judicial nº 557/2018 em favor de Herica Livia de Oliveira Souza, portadora do RG n. 36.143.318-9/SSP/sp, CPF n.º 288.733.988-55, e/ ou de sua advogada Luciana Nogarol Pagotto, OAB/RO 4198, para levantamento do valor depositado no id. 21928215 no importe de R$ 45.240,73 (quarenta e cinco mil duzentos e quarenta reais e setenta e três centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 040325900091809195, disponível na Caixa Econômica Federal desta cidade.
Caso haja alguma incongruência nos dados constante no tópico supra que inviabilize o levantamento dos valores, deverá a Escrivania diligenciar junto a Instituição Financeira e expedir alvará em favor do beneficiário, prescindindo nova CONCLUSÃO do feito.
P.R.I. Transitado em julgado, observadas as formalidades legais arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009797-47.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Parte Autora: FERRAZ & LACERDA LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 615, - de 162/163 a 515/516, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-582
Advogada: ALINE SILVA DE SOUZA WILLERS, OAB-RO 6.058
Parte Ré: PATRÍCIA JÚLIA DA ROCHA
Endereço: Rua Plácido de Castro, 156, - até 314/315, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-770
Vistos.
Impulsionando o feito, intime-se a Autora para que, nos termos dos arts. 320 e 321, ambos do CPC, emende a inicial fazendo a juntada dos cheques com os quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
Ademais, tratando-se de procedimento para o qual não há previsão de audiência de conciliação ab initio litis, no prazo do art. 321 do CPC a parte autora deverá efetuar o preparo das custas processuais (inicial e adiada), no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, inclusive fazendo a vinculação da respectiva guia a este processo, sob pena de ser cancelada a distribuição.
Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais nem emendada a inicial no prazo legal, tornem conclusos para SENTENÇA.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 09 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 PROCESSO N.: 7008373-67.2018.8.22.0005
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
PARTE AUTORA: JOÃO PAULO FERREIRA COLMAN
ADVOGADA: ESTELLA MÁRIS ANSELMO SAVOLDI, OAB-RO 1.755
PARTE RÉ: MARIANA CAMATA PAIO
ADVOGADA: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS, OAB-RO 2.506
Vistos.
Considerando os documentos que o instruem, defiro o pedido retro e REDESIGNO a Audiência de Conciliação para o dia 23 de OUTUBRO de 2018 (terça-feira), às 09h30min, devendo as partes serem intimadas por intermédio das suas i. Advogadas.
Resta cancelada a audiência anteriormente designada para o dia 18.10.2018.
Cumpra-se.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 09 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009821-75.2018.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Data da Distribuição: 09/10/2018 15:01:44
Requerente: FRANCISCO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: NAIR FIRMINA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos.
1. Uma vez atendidos os requisitos previstos nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil e se fazendo presentes os pressupostos

processuais e as condições da ação, RECEBO a petição inicial.
2. Designo a data de 06/11/2018 as 09h00min, para entrevista.
3. Cite-se o(a) curatelado(a) para comparecer à audiência, conforme o art. 751 do Código de Processo Civil.
4. Considerando que a participação do MP como custos legis não supre a ausência de nomeação de curador à lide. Mesmo a ação tendo sido proposta por outro legitimado, seria necessária a nomeação de curador à lide (STJ. 3ª Turma. REsp 1.686.161-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2017), para a hipótese de decorrer o prazo da citação sem manifestação desde já nomeio como curador especial qualquer um dos Defensores Públicos desta comarca para atuar.
5. Postergo a análise do pedido de tutela para o momento da entrevista.
6. Conste ainda do MANDADO que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de entrevista, poderá o interditando impugnar o pedido constituindo advogado para tanto, nos termos do art. 752, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Cientifique-se o Ministério Público.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
5ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo n.: 7009827-82.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Parte Autora: NATÁLIA DOS SANTOS e SOPHIA DOS SANTOS OLIVEIRA
Endereço: Rua Mogno, 1565, - de 1565/1566 a 1825/1826, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-604
Advogada: SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAÚJO, OAB-RO 9.254
Parte Ré: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1296, - de 1296 a 1612 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-844
Vistos.
1. Inicialmente, tratando-se de relação de consumo, deverá a Parte Autora comprovar o seu endereço nesta Comarca, haja vista constar na Procuração (Id. 22098314) e na Declaração (Id. 22098354) que instruem a inicial a informação de que a mesma reside na Rua Ananias Ferreira Andrade, n. 4468, bairro Igarapé, em PORTO VELHO-RO; saliente-se que a Parte Ré tem a sua sede naquela Capital (art. 101, inc. I, da Lei n. 8.078/90 - CDC).
2. Impõe-se ainda, neste momento, analisar o pleito de assistência judiciária gratuita formulado pela Autora. De início, salienta-se que as custas processuais recebidas revertem para um fundo público, aplicado em benefício do próprio
PODER JUDICIÁRIO, e, consequentemente, de todos os jurisdicionados. Não podem, portanto, ser levianamente administradas. Nesse sentido a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, LXXIV, que "o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." (grifou-se)
3. De tal modo que deve o magistrado agir com máxima cautela para não conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão da gratuidade da justiça àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).
4. Com efeito, os auspícios da assistência judiciária não podem ser deferidos sem prudente análise das circunstâncias fáticas, pois o termo pobreza não pode ser afastado do requisito indispensável de impossibilidade do sustento próprio ou da família.
5. Outrossim, impõe-se a este Juízo valorar acerca do conceito, a fim de se evitar tratamento desigual das partes e, sobretudo, ato atentatório à própria dignidade da justiça, pois o privilégio concedido de forma desordenada, antes de assegurar acesso de todos à prestação jurisdicional, desestimula os auxiliares, acarreta entraves na administração da justiça e, sobretudo, prestigia de forma injusta os que se valem do expediente sem estarem, efetivamente, enquadrados no conceito legal.
6. Assim sendo, ausente prova da alegada hipossuficiência, uma vez que a parte autora deixou de juntar aos autos documentos que comprovassem (Holerite, CTPS, Declaração de isento RFB etc), ainda que minimamente, indefiro o pleiteado benefício da justiça gratuita, firme no art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.
7. Intime-se a Parte Autora para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo do art. 290, do CPC, sob pena de ser cancelada a distribuição. No mesmo prazo deverá fazer a juntada do seu comprovante de endereço aqui em Ji-Paraná-RO.
8. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo assinalado no item "7" supra, proceda-se ao cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290, do Código de Processo Civil, arquivando o feito.
Ji-Paraná-RO, terça-feira, 09 de outubro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 0008686-55.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Data da Distribuição: 21/08/2018 12:48:42
Requerente: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: CANAA INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOTINO - RO0006368, DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI - RO0000307
Vistos.
Defiro o requerimento de penhora, intimação e avaliação dos veículos constantes no id. 20802815 - Pág. 98, até o limite do débito de R$ 242.362,44 (duzentos e quarenta e dois mil trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), cabendo a exequente informar o paradeiro dos veículos, local onde a medida deverá ser cumprida. Informado o endereço, expeça-se MANDADO ou carta precatória.
Os veículos deverão ser depositados em mãos da exequente, devendo ela assumir o ônus do cumprimento da medida e permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
Das penhoras, intimem-se os executados, por meio de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, por carta com aviso de recebimento.
Não havendo indicação pela Fazenda Pública do endereço e localização dos veículos, arquivem-se os autos no termos do artigo 40 da LEF.
Decorrido um ano, cumpra-se o contido no parágrafo 2º do mesmo artigo e diploma legal.
Sirva a presente DECISÃO de MANDADO /carta, conforme for o caso.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 7003286-67.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Autor: ERIC MARCIO FANTIN
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO RODRIGO DE OLIVEIRA DOMINGUES - OAB/RO 0005963
Réu: FUNDACAO CARLOS CHAGAS e outros
Advogado: PYRRO MASSELLA OAB: SP11484, FLAVIA BEATRIZ CORREA DA COSTA OAB: MT5351/O
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Autora, por via de seu advogado, para recolhimento da importância de R$ 51,97 e R$ 101,94 (atualizada em 31/08/2018), a título de custas adiadas e finais do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.
Processo nº: 7002314-63.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Autor: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Réu: MERCEDES LAZARO NEVES
Advogado: RODRIGO LAZARO NEVES OAB: RO0003996
Endereço: JI-PARANÁ, 615, URUPÁ, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
FINALIDADE: Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, atualizar o valor da dívida (acrescida de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido - artigo 523, § 1º, do CPC), requerendo o que de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008614-41.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 28/09/2018 08:26:18
Requerente: E. H. G. S.
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: MUNICIPIO DE JI-PARANA e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1. Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por EVILLYN HAUANA GARCIA SAMPAIO, por meio da Defensoria Pública, em face do ESTADO DE RONDÔNIA e MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, objetivando atendimento educacional especializado em razão de ser portadora de cegueira bilateral, pugnando pelo acompanhamento duas vezes por semana por duas horas na escola onde estuda.
Pede a antecipação da tutela de urgência pretendida.
Relatei e decido.
2. De acordo com a redação do art. 300 do Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência, é necessária a verificação da probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Pois bem. Os documentos juntados demonstram que a autora está matriculada no 4o ano do ensino fundamental, sendo assistida por professor que se dedica a formação continuada em braille, não se verificando risco de dano irreparável. Ademais, em sede de cognição sumária, não há comprovação de violação aos direitos da criança ou ainda o risco ao resultado útil do processo, de modo que não há prova inequívoca da urgência no atendimento vindicado pela autora.
Destarte, é de se ter cautela para que o Judiciário - salvo diante de prova convincente da adequação e da necessidade do provimento perseguido - não substitua o Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes ensejador da inviabilização do controle estatal sobre os parcos recursos públicos destinados a assistência à educação e saúde de todos.
3. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência postulado na exordial, sem prejuízo de ulterior reanálise.
4. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos os requeridos vêm manifestando seu desinteresse na autocomposição. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo.
5. Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC).
6. Intime-se a autora da DECISÃO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010978-20.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/12/2017 13:08:39
Requerente: MULTIPLA EMBRIOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SUELY LEITE VIANA VAN DAL - RO8185
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Vistos.
Defiro o requerimento retro, expeça-se o necessário.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007486-83.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 07/08/2018 14:08:10
Requerente: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: MARCIO CALADO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte autora para recolhimento das custas da diligencia requerida no sistema INFOJUD, no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tornem conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0011295-11.2015.8.22.0005
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

RÉU: Fort Distribuidora de Calçados Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 10 de outubro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0011295-11.2015.8.22.0005
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: Fort Distribuidora de Calçados Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 10 de outubro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7009515-77.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: CARINA BOZI
Endereço: Rua Ipê, 2345, - de 2224/2225 a 2550/2551, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-678
Advogado: CLEIA APARECIDA FERREIRA OAB: SP0043256
Endereço: desconhecido
Nome: ELIAS VIEIRA DE MELO
Endereço: Rua Tarauacá, 3.122, - de 3361 a 3753 - lado ímpar, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-000
Vistos.
1. Neste ato procedi a retirada das restrições nos veículos indicados na petição retro, junto ao sistema RENAJUD, conforme adiante se vê.
2. Aguarde-se em arquivo a eventual sobrevinda de notícia acerca da existência de patrimônio passível de penhora ou prazo para prescrição intercorrente. Enquanto a parte exequente não indicar patrimônio passível de penhora o trâmite da execução não será retomado.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0002994-75.2015.8.22.0005
AUTOR: INVISEG RONDONIA SEGURACA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
RÉU: Mavi Engenharia e ConstruÇÕes Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT004032O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 10 de outubro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7010817-10.2017.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 01/12/2017 15:45:40
Requerente: MONZA TINTAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Requerido: MARCOS ROGERIO LEOPOLDINO e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Arquivem-se.
Em caso de descumprimento do acordo. Poderá a parte autora requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxa, podendo dar prosseguimento ao feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0002994-75.2015.8.22.0005
AUTOR: INVISEG RONDONIA SEGURACA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061
RÉU: Mavi Engenharia e ConstruÇÕes Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA - MT004032O
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 10 de outubro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

Processo n.: 7010684-65.2017.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: WANDERLEY DE ALMEIDA SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LUIZ MILANI FILHO - RO0007623

Réu: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o pagamento informado pela parte ré.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006836-36.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Data da Distribuição: 19/07/2018 15:56:54
Requerente: BANCO CATERPILLAR S.A.
Advogado do(a) DEPRECANTE: CLEUZA ANNA COBEIN - SP30650
Requerido: COPAS CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos.
Intimada a se manifestar ante o MANDADO negativo, a parte autora informou o endereço da ré na cidade de Vilhena/RO (id.21994008).
Em virtude do caráter itinerante das cartas precatórias, encaminhe-se a presente à Comarca de Vilhena/RO para cumprimento do ato deprecado.
Comunique-se o juízo deprecante da remessa.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006475-53.2017.8.22.0005
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Data da Distribuição: 16/07/2017 11:25:11
Requerente: MARINES FERNANDES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PINHEIRO DA SILVA - RO0001382, MARIA MARLENE DE ALMEIDA SILVA - RO0004241
Requerido: FRANCISCO PRESTES IZEL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a parte exequente para que proceda a emenda a inicial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, adequando seus pedidos nos termos do art. 536 do CPC, eis que se trata de obrigação de fazer.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7005345-62.2016.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/06/2016 08:42:40
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
Requerido: JEFERSON PAULO DE AGUIAR MURER
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105
Vistos.
A expedição de guia para recolhimento das custas processuais é ônus da parte e não do cartório.
Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias, para que o exequente comprove o pagamento das custas remanescentes constantes no id.21617120.
Não havendo pagamento, cumpra-se o art. 35 do Regimento de Custas.
Após, arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito
Processo nº: 0011295-11.2015.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - OAB/RO 0004937
Executado: Fort Distribuidora de Calçados Ltda
FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, recolher as custas judiciais relativas a requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados; (art. 17, da Lei de Custas);
Processo nº: 7006080-27.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB/RO 2027
EXECUTADO: VALMIR GALDINO
FINALIDADE: Intimação da parte exequente , para, no prazo de 5 dias, requerer o que é direito antes da juntada da carta precatória.
Processo nº: 7008351-43.2017.8.22.0005
Classe: USUCAPIÃO
Requerente: LUIZ PEDRO DA SILVA e outros
Advogados: GUNTER FERNANDO KUSSLER - OAB/RO 6534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - OAB/RO 1324
Requerido: HILTON LEITE MORBECK e outros
FINALIDADE: Intimação da parte Requerente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito ante a juntada do oficio.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7000055-95.2018.8.22.0005
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 08/01/2018 17:18:39
Requerente: ELDER LUIZ PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Requerido: SANTANA COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Recebo os embargos de declaração eis que tempestivos e, no MÉRITO, dou-lhes provimento.
Com efeito, nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade, contradição ou omissão.
Compulsando o feito, verifica-se que assiste razão à parte embargada/autora. Por essa razão a parte final do DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:
"Condeno o réu/embargante em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, §2º, do CPC)."
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Publique-se.
Retifique-se o registro da SENTENÇA, anotando-se.
Intimem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279
Processo nº: 0165295-13.2008.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Nome: MUNICIPIO DE JI-PARANA
Endereço: Av. Transcontinental, 2351, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-837
Nome: BARAO MOVEIS LTDA - ME
Endereço: Rua Edson Lima do Nascimento, 2504,, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-540
Nome: VICENTE FELIZARI FILHO
Endereço: AVENIDA DAS NAÇÕES, 101, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-970
Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006368 Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057 Advogado: WAGNER ALMEIDA BARBEDO OAB: RO000031B Endereço: Avenida Ji-Paraná, 1, N ifo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-714 Advogado: DEOLAMARA LUCINDO BONFA OAB: RO0001561 Endereço: Av Principal, s.n, em frente ao Posto de Gasolina Cachoeirinha, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Vistos.
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL em face de BARÃO MÓVEIS LTDA e outros, consubstanciada na CDA n° 29472/2008
A parte autora pugnou pela desistência da presente demanda. Em decorrência do princípio da disponibilidade processual, admite-se que a parte autora desista da demanda proposta, extinguindo-se o processo sem resolução do MÉRITO.
Isto posto, HOMOLOGO, POR SENTENÇA o pedido de desistência formulado, com fundamento no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinta a presente ação com fulcro no art. 485, VIII do mesmo estatuto.
Sem custas.
Transitado em julgado nesta oportunidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7006036-08.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 26/06/2018 08:45:21
Requerente: FERNANDA KLITZKE DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Intime-se a parte autora para juntar aos autos instrumento procuratório válido para o fim pretendido. Para tanto, concedo o improrrogável e excepcional prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7002537-84.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ROSIMEIRE PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAN ARAIS LOPES - OAB/RO 1787
Réu: TIM CELULAR S.A.
Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/MT 16846A
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada do comprovante de pagamento de ID 21664736.
Processo nº: 7005915-77.2018.8.22.0005
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Autor: DAYANE GONCALVES DE OLIVEIRA GODOY
Advogado do(a) DEPRECANTE: NILTON PINTO DE ALMEIDA - OAB/RO 0004031
Réu: HAMILTON GODOY
FINALIDADE: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo juntado aos autos.

Processo nº: 7005451-53.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: NELSON PEREIRA DOS SANTOS
Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - OAB/RO 1338
Requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/RO 5369
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte Requerida para recolhimento da importância de R$: 203,88 (atualizada até a data de 10/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7009549-18.2017.8.22.0005
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Autor: JUVENILDE PEREIRA DE OLIVEIRA e outros (3)
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA BARROSO - RO8749
Réu: NEACIR ALVES DUTRA
FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para que recolha, em 15 (quinze) dias, as custas iniciais adiadas, a fim de que seja expedido formal de partilha, conforme DECISÃO judicial.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008363-23.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Nome: JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Maringá, 2837, - de 2750/2751 a 3340/3341, Nossa Senhora de Fátima, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-818
Advogado: WAGNER DA CRUZ MENDES OAB: RO0006081
Endereço: desconhecido

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Vistos.
Proferida SENTENÇA julgando extinto o processo por falta de pagamento das custas processuais, o requerente interpôs na Id 22007600 pedido de reconsideração aduzindo, para tanto, que na petição de Id 21100073 houve comprovação de pagamento das custas processuais (1%).
É o relato do necessário.
O pedido merece acolhimento, uma vez que minutos antes da assinatura do DESPACHO intimando para recolhimento das custas processuais, a parte comprovou o recolhimento.
Ante o exposto, acolho o pedido de reconsideração e TORNO SEM EFEITO A SENTENÇA DE ID 21979063.
Versa o presente feito sobre ação declaratória de inexigibilidade do débito c/c indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de efetivar a interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA. Para fundamentar o pedido formulado, alega a parte autora que está sendo cobrada por dívida inexistente, uma vez que desconhece o débito.
Pois bem. Inicialmente, cumpre salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.
Em casos como o dos autos, onde se postula a baixa de inscrição nos cadastros do SPC/SERASA e congêneres, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.
Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido do requerente comporta deferimento, porquanto há possibilidade de que o débito seja inexigível.
Ademais, considerando o dever de lealdade e de boa-fé das partes, sem olvidar da dificuldade em se produzir prova negativa do alegado, reputo, para este instante, suficiente a prova apresentada pela parte autora.
Portanto, tenho como verossímil o relato apresentado na inicial. É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a requerente.
Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, a inscrição efetivda.
Por estas razões, nos termos do art. 294, art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim determinar que a ré se abstenha de efetivar a interrupção no fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros do SPC e SERASA.
3. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.
Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.
Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 05/11/2018, às 09:00h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.
Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.
Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.
Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.
Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA SE FOR O CASO.
SIRVA, TAMBÉM A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIOS AO SERASA, SCPC E SPC- BRASIL PARA EXCLUSÃO PROVISÓRIA DO NOME DA AUTORA DOS SEUS CADASTROS, REFERENTE AO APONTAMENTO DESCRITO NA INICIAL, SEGUINDO CÓPIA DA INICIAL E DO APONTAMENTO.
A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juiz de Direito
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002846-37.2018.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 28/03/2018 16:21:58
Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Requerido: WALDEMAR PINHEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1. Defiro o requerimento retro, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo indicado na petição retro.
2. Efetuada a penhora, o veículo deverá ser depositado em mãos da exequente, devendo permanecer como depositário fiel e não se desfazer do bem sem autorização deste juízo.

3. Ressalto que tal medida se faz necessária, eis que se trata de bem móvel e de fácil deterioração. Ademais, tendo em vista que com a ratificação pelo Brasil do Pacto de São José da Costa Rica e o contido na Súmula Vinculante nº 25 do STF, fica afastada a possibilidade de decretação da prisão civil do depositário infiel, não havendo como garantir o cumprimento da presente execução se o executado ficar na posse do bem.
4. Efetuada a penhora, intime-se o executado (art. 841, §2º, do CPC).
5. Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008295-10.2017.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 08/09/2017 16:22:33
Requerente: SIDNEY ROBERTO BATISTA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820
Requerido: MARCIA REGINA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902
Vistos.
Aguarde-se por 90 dias.
Decorrido o prazo acima manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.
Nada sendo requerido arquivem-se.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7007776-98.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Data da Distribuição: 14/08/2018 09:52:29
Requerente: DIVINA FRANCISCA TELES
Advogados do(a) AUTOR: JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776
Requerido: JHONY DAYAN DOS SANTOS RONDON e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Ante a contestação e documentos, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias.
Após tornem conclusos.
Ji-Paraná, data da assinatura.
Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7010730-88.2016.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: CARLOS MARCELO SAIA
Advogado do(a) AUTOR: DEOLAMARA LUCINDO BONFA - OAB/RO 1561
Réu: LEONARDO SCHMITT e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE SILVA MORANDI - MT15961/O
Advogado do(a) RÉU: DANIELLE SILVA MORANDI - MT15961/O
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias efetuar e comprovar o levantamento dos valores, conforme Alvará Judicial expedido em seu favor.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - F:(69) 34213279
Processo nº 0003310-88.2015.8.22.0005
AUTOR: CONDOMINIO AEREO SANTOS DUMONT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE CARDOSO BARROS JUNIOR - RO0006076
RÉU: EUNICE CARVALHO PESCADA SANTOS e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Ji-Paraná - RO, 10 de outubro de 2018.
WAGNER CARDOSO DE JESUS
Diretor de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0002132-70.2016.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Intimação DE: ISMAR PEREIRA MENDES, brasileiro, convivente, lavrador, filho de Ivanor Mendes e de Iracema Pereira Mendes, nascido aos 21/11/1988, natural de Jaru/RO, residente e domiciliado na Rua Angelim, n. 146, Bairro Jorge Teixeira, Ji-Paraná/RO, atualmente recolhido na Penitenciária Agenor Martins de Carvalho.
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 611,64 (seiscentos e onze reais e sessenta e quatro centavos), a que foi condenado, cientificando-o de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo/MANDADO: 0002132-70.2016.8.22.0005
Classe: Ação Penal
Procedimento: Especial da Lei Antitóxicos (réu preso)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: ISMAR PEREIRA MENDES.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

1º Cartório Criminal
Juíz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: 0000342-51.2016.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 09 de Outubro de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Proc.: 0000342-51.2016.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. Ademar Correa de Oliveira
Adv.: Magnus Xavier Gama (OAB/RO388-B1)
FINALIDADE: Intimar o Advogado acima, do teor da r. SENTENÇA proferida por este juízo.
Resumo da SENTENÇA: "... Vistos.ADEMAR CORREA DE OLIVEIRA, já qualificado, foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, tendo cumprido as condições que lhe foram impostas (fl. 61).O Ministério Público manifestou-se pela extinção da punibilidade.Pelo exposto, julgo extinta a punibilidade de ADEMAR CORREA DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 89, §5º, da Lei 9.099/95. Procedam-se às baixas necessárias e arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.
Edewaldo Fantini Júnior - Juiz de Direito.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:
Cartório: jip1criminal@tjro.jus.br
Juiz: valdecir@tjro.jus.br

Proc.: 0002477-36.2016.8.22.0005
Órgão emitente: Primeira Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Data: 10 de outubro de 2018.
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Proc.: 0002477-36.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
R. Joseph Newton Fernandes Rabelo
Adv.: RENILSON MERCADO GARCIA - OAB/RO 2730.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima mencionado para no prazo legal apresentar resposta à acusação, nos autos supramencionados.
Janaíne Moraes Vieira Sassamoto
Diretora de Cartório
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via Internet, nos seguintes endereços eletrônicos:Cartório: jip1criminal@tjro.gov.brJuiz: valdecir@tjro.gov.br

Proc.: 0002847-44.2018.8.22.0005
DE: LUCIANO PEREIRA, vulgo "Perninha", brasilerio, casado, operador de recapagem, RG nº 896367 e cPF nº 823.393.972-72, nascido aos 26.07.1984, em Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Sebastião Lopes e Janainra Pereira da Silva, endereço não declarado pois é morador de rua na cidade de Ji-Paraná/RO.
FINALIDADE: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;
2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.
RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 26 de agosto de 2018, no período vespertino, no estabelecimento comercial denominado Supermercado Gonçalves, localizado na Rua Tenente Antônio João, nO 972, Bairro Primavera, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Luciano Pereira, agindo dolosamente, subtraiu para si, coisas alheias móveis, consistentes em cinco barras de chocolates, marca HERSHEY'S, ao leite, 1159 e dois antissépticos bucal, marca LISTERINE COOL Min, 200ml, pertencentes ao estabelecimento comercial em referência.No dia mesmo dia, em horário não informado nos autos, no estabelecimento comercial denominado Taí Max, localizado na Avenida Marechal Rondon, na 3017, Bairro 02 de Abril, nesta cidade e comarca de Ji-Paraná, o denunciado Luciano Pereira, agindo dolosamente, subtraiu para si, coisas alheias móveis, consistentes em um par de chinelo, marca HAVAIANAS SUPER SOFT, n.o 37/38, cor preto, um par de chinelo, marca HAVAIANAS BRASIL, n. o 37/38, cor branco, uma pomada capilar modeladora, marca ALO E PRO, 60g, urna pomada capilar modeladora, FOR MAN, 40g, 38 gomas de mascar, marcas MENTOS e TRIDENT, pertencentes ao estabelecimento comercial em referência.Assim agindo, o denunciado Luciano Pereira está incurso no artigo 155, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal".
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo: 0002847-44.2018.8.22.0005
Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Ji-Paraná, 10 de Outubro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: 1000114-25.2017.8.22.0005
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 15 dias
Intimação DE: HELLEN CRISTINA PINTO PEREIRA, brasileira, solteira, filha de Ilda francisco Pinho e Sandro Aparecido Lino Pereira, nascida aos 10/08/1998, natural de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Rua Umuarama, n. 692, Bairro Parque São Pedro, atualmente recolhida na Penitenciária Agenor Martins de Carvalho; e SANDRO APARECIDO LINO PEREIRA, brasileiro, solteiro, pensionista, filho de Odila Lino Valadares Pereira e de Vilela Pereira, nascido aos 24/02/197, natura de Ji-Paraná/RO, residente e domiciliado na Rua Umuarama, n. 692, Bairro Parque São Pedro, atualmente recolhida na Penitenciária Agenor Martins de Carvalho
FINALIDADE: INTIMAR os réus acima qualificados para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuarem o pagamento das custas processuais no valor de R$ 407,76 (quatrocentos e sete reais e setenta e seis centavos), cada um, a que foram condenados, cientificando-os de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em dívida ativa.
Vara: 1ª Vara Criminal
Processo/MANDADO: 1000114-25.2017.8.22.0005
Classe: Ação Penal
Procedimento: Ordinário (réu preso)
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: HELLEN CRISTINA PINTO PEREIRA e SANDRO APARECIDO LINO PEREIRA.
Ji-Paraná, 10 de outubro de 2018.
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ARIQUEMES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003122-02.2018.8.22.0002
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)
Denunciado:Orlando Vicente dos Santos
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 05 dias
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: aqs1criminal@tj.ro.gov.br
Juiz: Dr. Alex Balmant
Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski
Autos nº. 0000840-88.2018.8.22.0002
Réu: Everton da Silva Pereira
ADVOGADOS: DR. ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES, OAB/RO 4791, advogado militante na Comarca de Jaru/RO, com escritório profissional sito na Rua Goiás, n. 3409, Setor 02, Jaru/RO. E-mail rooger.adv@gmail.com.
FINALIDADE: Intimar o advogado acima, da realização do julgamento do réu Orlando Vicente dos Santos nos autos acima, designado para o dia 13-11-2018, às 08:00 horas, no plenário do Tribunal Popular do Júri desta Comarca.
Ariquemes-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.
(documento assinado por certificação digital)
Aleksandra Aparecida Gaienski
Diretor de Cartório – assina por determinação judicial
Aleksandra Aparecida Gaienski
Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
2º Cartório Criminal
Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto
E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004290-39.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Fábio Mareto
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.MARIA JOSÉ COSTA DA SILVA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 08 de outubro de 2018, declarando que seu ex-companheiro FÁBIO MARETO a pertuba constantemente, bem como profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 180035/2018.A requerente manifestou o desejo de representar criminalmente em desfavor do infrator. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela.Relatei. Decido.O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...] A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas. Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:1- Determino que o requerido FÁBIO MARETO fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros (Distribuidora de bebidas próximo da casa da requerente), a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares. Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Cumpra-se. Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente. Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004084-25.2018.8.22.0002
Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Daniel Orben
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.Trata-se do pedido de revogação de medidas protetivas pleiteado pelo infrator Daniel Orbem. Na oportunidade, alega que a residência da vítima é próximo à oficina de lanternagem na qual

trabalha e, em razão da medida, não pode se aproximar do seu local de trabalho.O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido, em virtude das constatações feitas pelo Setor de Diligências do Ministério Público.DECIDO.É cediço que em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui grande relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados na clandestinidade, não podendo esta ser desconsiderada. Além disso, impende destacar que a concessão, bem como a revogação das medidas protetivas é um direito personalíssimo da vítima, somente ela podendo dispor deste.Ressai dos autos que as medidas fixadas em favor da vítima são razoáveis, pois tudo indica que o comportamento agressivo do acusado não se trata de um fato isolado em sua vida, justificando-se, assim, as medidas protetivas aplicadas.Outrossim, em análise ao relatório de diligências apresentado pelo Ministério Público, tem-se comprovado que perto da residência da vítima (Rua Olavo Bilac, n. 4025, Setor 06, em Ariquemes/RO) não existe nenhuma oficina. Do mesmo modo, a oficina Autocar está localizada na Avenida Jaru, esquina com a Rua Monteiro Lobato, n. 4281, Setor 06, em Ariquemes/RO. Em imagem aérea, fora corroborado que os locais ficam, aproximadamente, a 1.500 metros de distância um do outro. Dessa feita, considerando os motivos alhures mencionados, bem como que não há nos autos nenhuma manifestação da vítima acerca da revogação da medida e, ainda, que tal situação em nada prejudica o trabalho do infrator, visto que a distância que o mesmo deve permanecer longe da residência da vítima são somente 200 metros, acolho o parecer ministerial e INDEFIRO o pedido.Intime-se por telefone.Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004293-91.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Gerivaldo Alves dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.AIDA FALCÃO METZKER, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 08 de outubro de 2018, declarando que seu ex-companheiro GERIVALDO ALVES DOS SANTOS a pertuba constantemente, bem como profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 151503/2018.A requerente manifestou o desejo de representar criminalmente em desfavor do infrator. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela.Relatei. Decido.O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...] A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância.Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:1- Determino que o requerido GERIVALDO ALVES DOS SANTOS fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200(duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Cumpra-se.Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0004291-24.2018.8.22.0002
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Fábio Quadros
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.RITIELE SANTOS DE SOUZA, qualificada nos autos, requer a fixação de medidas protetivas ao argumento de que teme por sua integridade física, moral e psicológica, sendo que compareceu perante a autoridade policial em 08 de outubro de 2018, declarando que seu ex-companheiro FÁBIO QUADROS a agride, bem como profere ameaças de lhe causar mal injusto e grave.Pedido referente ao Boletim de Ocorrência Policial n. 182886/2018.A requerente manifestou o desejo de representar criminalmente em desfavor do infrator. Ao final a requerente pretende que lhe seja concedida as medidas protetivas determinando que seu ex-companheiro seja afastado e proibido de qualquer aproximação da requerente pela distância mínima a ser fixada e proibido de manter contato com ela. Relatei. Decido.O artigo 33 da Lei 11.340/2006 dispõe: Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher [...] A rigor, consoante dispõe o art. 7º da lei n. 11.340/2006, constituem formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal; II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; [...]V - a violência moral,

entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.Vale registrar também que, nos crimes cometidos no âmbito familiar, já que comumente ocorrem sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima tem especial relevância. Deveras, em crimes de violência doméstica a palavra da vítima deve ser considerada como de maior peso diante do modo e do meio em que se desenvolvem os fatos, em regra, distante de testemunhas.Diante ao exposto, nos termos do art. 18, I; art. 19 e art. 22 todos da Lei n. 11.340/2006, evidenciada, em Juízo de cognição sumária, a prática de violência doméstica e familiar contra indícios de materialidade e autoria e, para salvaguardar a integridade física da ofendida, fixo medidas protetivas, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, nos seguintes termos:1- Determino que o requerido FÁBIO QUADROS fique proibido de se aproximar da ofendida no limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância, ou ainda manter contato com a mesma por qualquer meio de comunicação;2- Não poderá o Requerido frequentar lugares que a ofendida tenha que necessariamente frequentar, tais como: trabalho, escola e outros, a fim de que a integridade física e psicológica da mesma seja preservada.A visita do infrator aos filhos deverá ser feita por interposta pessoa enquanto perdurar as medidas e/ou regularização da situação na Vara competente. Intime-se o infrator, cientificando-o de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência ensejará o cometimento de crime disciplinado no artigo 24-A, da Lei 11.340/2006, sem prejuízo de outras sanções cabíveis ao caso, inclusive ser preso, para garantir a integridade física e moral da vítima e seus familiares.Notifique-se a ofendida (art. 21, Lei 11.340/2006).Cumpra-se.Após a efetiva intimação do requerido determino o arquivamento destes autos, entretanto, vindo informação de descumprimento da medida no prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos. Dê-se vistas ao Ministério Público para o que entender pertinente.Encaminhe-se esta DECISÃO no e-mail: divop7bpm@hotmail.com. Assunto Patrulha Lei Maria da Penha, com a FINALIDADE de a Polícia Militar fiscalizar o cumprimento das medidas protetivas de urgência.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, DEVENDO O OFICIAL DE JUSTIÇA CUMPRIR O MANDADO NO PRAZO DE RÉU PRESO (10 DIAS).Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0003999-39.2018.8.22.0002
Ação:Execução da Pena - Pena restritiva de direito (Prestaçã
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Condenado:Jonatan Santos Alecrim
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
Vistos.O reeducando, por meio de advogado constituído, peticionou à fl. 57 solicitando retificação da guia de execução, para que seja incluída a detração penal, alegando que ficou preso preventivamente por 111 dias. Juntou documentos às fls. 58/66. Analisando a guia de execução, distribuída em 19/09/2018, verifica-se que naquela não há registro de prisão cautelar do condenado durante a ação penal, aliás aquela peça registra "DATA DA PRISÃO - Não houve". Desse modo, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Criminal desta Comarca para esclarecer ser houve prisão cautelar do condenado em razão da açãopenal que originou a presente execução de pena, caso tenha havido, que seja retificada a guia de recolhimento do reeducando referente aos autos n. 0005808-74.2012.8.22.0002.Outrossim, intime-se o reeducando para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer ao cartório da 2ª Vara Criminal desta Comarca, para realização da audiência admonitória.Fixo as seguintes penas restritivas de direitos:a) Prestação Pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos vigentes, a ser depositado na conta vinculada ao Juízo(Provimento da CG n. 020/2013);b) Prestação de Serviço à comunidade durante o período da pena corporal, por 07 (sete) horas semanais, em instituição a ser especificada na audiência admonitória.Não sendo localizado(a) e/ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se MANDADO de prisão – REGIME ABERTO, pena substituída por restritivas de direitos, fixando prazo prescricional a contar da data do trânsito em julgado para o Ministério Público (art. 112, I, do CP).Pratique-se o necessário.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO e OFÍCIO AO JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARIQUEMES/RO.Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito

Proc.: 0002225-71.2018.8.22.0002
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia.
Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)
Réu:Sebastião Ribeiro
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DECISÃO:
Vistos.O acusado, por meio de advogado constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 78/89, alegando, em preliminar, a ausência de justa causa, argumentando que a denúncia não fornece todos os elementos básicos para sua aceitação, visto a fragilidade probatória e ausência de dolo. No MÉRITO, pugnou pela absolvição do acusado.DECIDO.Reexaminando a denúncia verifica-se que a peça se presta ao fim que se destina, qual seja, narra de forma coerente o fato o qual o réu está sendo acusado, lhe permitindo a devida compreensão da amplitude de sua acusação, garantindo-lhe a possibilidade do devido contraditório.Desta feita, não há que se falar em falta de justa causa para a instauração da ação penal, eis que os fatos narrados constitui delito penal, bem como, o bem jurídico protegido foi atingido, devendo-se, assim, ser apurada a autoria do mesmo.Quanto à fragibilidade probatória, a produção de provas ocorrerá ao decorrer da instrução processual.Quanto as demais matérias suscitas pelo réu, as mesmas cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas após a instrução criminal. Destarte, à luz do que foi aduzido na resposta inicial apresentada pelo réu, não vejo, nesta fase processual, a presença de elementos taxativos capazes de conduzir à absolvição sumária do acusado, na forma disciplinada pelo artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08, devendo a questão de MÉRITO ser analisada após a instrução.Assim, refuto a preliminar arguida.Com efeito, confirmo o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/11/2018 às 11hs50min.Intimem-se o acusado e as testemunhas para comparecerem à solenidade.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se). SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISIÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito
Caroline da Silva Modesto Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002321-96.2012.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Denunciado:José Adailton Souza Santos, Marciel Maximo, Adilson Francisco de Oliveira
Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado da designação de audiência de Instrução e Julgamento para o dia 26/10/2018, às 08h45min, a ser realizado na sala de audiência deste juízo.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

3º Cartório Criminal
3ª Vara Criminal
Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins
Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos
e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 1004785-03.2017.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Daniel Diego Paloco
Advogado:Nelson Malanga Filho (OAB/PR 45172)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de ação penal para apurar eventuais práticas ilícitas tipificadas nos artigos 306, "caput" c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro e 14 da Lei n. 10.826/03.In casu, inexiste manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento.Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/11/2018, às 10 horas, neste Juízo.Expeça-se carta precatória à Comarca de Londrina/RO, visando a intimação e interrogatório do réu.Intime-se e expeça-se o necessário.Serve a presente de MANDADO /ofício.Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0013151-19.2015.8.22.0002
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.
Réu:Adamastor Rocha, Anderson da Silva Costa, Renato Francisco Regis
Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923), Orlando P. da Silva Júnior (OAB/RO 9031)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados da expedição de Carta Precatória para intimação e interrogatório dos réus Renato Francisco Regis em Bom Jesus-PI, Anderson da Silva Rocha em Boa Vista-RR, a testemunha José Carlos de Oliveira em Porto Velho-RO e Rodrigo Spiça em Cerejeiras-RO.
Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7005993-51.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: T. PAGLIARI E PAGLIARI LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
EXECUTADO: CRISTIANE PORTO HORACIO
FINALIDADE: Intimar o requerente, por meio de seu advogado, para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7008980-89.2018.8.22.0002
REQUERENTE: DONNA DONNA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
REQUERIDO: DALVA MANEDIO
FINALIDADE: Intimar o requerente, por meio de seu advogado, para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7012222-90.2017.8.22.0002
REQUERENTE: RUBENS HENRIQUE - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE PROTECAO VEICULAR - RENOVA-CAR
FINALIDADE: Intimar o requerente, por meio de sua advogada, para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Processo: 7001005-21.2015.8.22.0002
EXEQUENTE: FAGNER CUSTODIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue: Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde o requerido impugnou o cálculo de atualização dos valores apresentado pela parte autora.
Desta feita, face a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, determino que os autos sejam encaminhados à contadoria para elaboração de cálculo atualizado do valor devido, conforme o estabelecido na SENTENÇA proferida nos autos.
Apresentado o cálculo, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.
Após o decurso do prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.
Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7008386-75.2018.8.22.0002
REQUERENTE: VIVIANE REGINA RUDEY
Advogado do(a) REQUERENTE: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575
REQUERIDO: PAULO ARRUDA LOURENCO
Advogado do(a) REQUERIDO: TAIS FROES COSTA - RO0007934
FINALIDADE: Intimar as partes, por intermédio de seus advogados, acerca da Audiência de Instrução e Julgamento conforme informações apresentadas. Tipo de Audiência: Instrução e Julgamento, Sala: ARIJESP - Sala de Instrução e Julgamento, Data: 22/10/2018, Hora: 09:30, que se realizará na sala de Audiência do Juizado Especial Cível, localizado no fórum desta comarca. As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, ficando cientes de que a ausência das testemunhas importará em renúncia à oitiva das mesmas

Processo: 7007187-18.2018.8.22.0002
REQUERENTE: ABDIAS PONTES SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$344,89 (atualizada até a data de 10/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7006135-55.2016.8.22.0002
REQUERENTE: JOAO MIGUEL DE LIMA
Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528, TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$114,45 (atualizada até a data de 10/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1
Fica ainda intimada do DESPACHO a seguir transcrito.
DESPACHO: Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA. Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais. Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá. Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito

Processo: 7013298-52.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: IZABEL DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$716,17 (atualizada até a data de 10/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1
Fica ainda o requerido intimado do DESPACHO a seguir transcrito.
DESPACHO:
Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA. Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais. Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá. Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Decorrido o prazo, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO, caso já subsista pedido de penhora BACEN JUD no processo. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito

Processo: 7002136-26.2018.8.22.0002
EXEQUENTE: ROSA DETZ VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GONCALVES DOS SANTOS - RO0005471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
FINALIDADE: Fica a parte requerida notificada para o recolhimento da importância de R$120,85 (atualizada até a data de 10/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBEIA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1
Fica ainda o requerido intimado do DESPACHO a seguir;
DESPACHO: Retifique-se a distribuição para Cumprimento de SENTENÇA. Tendo em vista o retorno do processo da Turma Recursal, determino que o Cartório verifique se houve condenação ao pagamento das custas processuais. Caso NÃO tenha condenação, arquive-se o processo, independentemente de intimação das partes. Futuramente, caso haja requerimento para cumprimento da SENTENÇA, o feito será desarquivado e prosseguirá. Caso haja condenação, conforme previsto no artigo 2º, § 1º do Provimento Conjunto 002/2017 PR – CG, determino que o Cartório extraia do sistema PJE o valor das custas processuais e proceda a intimação do devedor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa. Considerando que houve requerimento do credor, autorizo o prosseguimento para o fim de obter o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Intime-se o(a) devedor(a) pessoalmente, via AR-MP ou por meio de seu(a) advogado(a) constituído nos autos, para cumprir a determinação contida na SENTENÇA no prazo de 15 dias pena de multa de 10% como determina o art. 523, § 1º do CPC, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito. Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais - Juíza de Direito

Processo: 7007679-10.2018.8.22.0002
REQUERENTE: SILVIO LOPES DE ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
FINALIDADE: Fica a parte requerente notificada para o recolhimento da importância de R$343,42 (atualizada até a data de 10/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.
A 2ª via da guia de recolhimento de custas poderá ser emitida pelo link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitirSegundaVia.jsf;jsessionid=uFBElA-BjEfE_xeJH92DZ0PCff-6fVHKQYWJGFzA.wildfly02:custas2.1

Processo: 7007419-30.2018.8.22.0002
REQUERENTE: JOSEFA CABRAL DE ANDRADE GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7015572-86.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ADRIANA PEREIRA DA COSTA
Endereço: Rua Paranavaí, 5167, casa, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-270
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Canaã, 1966, AO LADO CRB GRÁFICA, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$155,09, referente aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Deverá, ainda, no mesmo prazo, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 53,47 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.
2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
4– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009077-26.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: IURE SUED DOMBROSKI DOS SANTOS
Endereço: Rua Paraná, 3130, - até 3225/3226, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-550
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848
Requerido: Nome: MURILO DOS REIS LIMA DE SOUZA
Endereço: CACAUREIRO, 1942, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: EDNALDO MATTHEUS FUJIMIYA VIDIGAL
Endereço: Alameda João Pessoa, 2760, - de 2756/2757 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-491
Nome: GUILHERME AUGUSTO VIDIGAL BRITO
Endereço: AV TANC NEVES, 2095, CAIXA POSTAL 336, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Advogado do(a) EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Vistos
1 - Indefiro o pedido retro porque já diligenciado nos autos, conforme ID n. 18989396 e 19559101.
2 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003413-77.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)
Requerente: Nome: FAGNER ANANIAS DA SILVA
Endereço: Rua Sinfonia, 3736, Residencial Gerson Neco, Ariquemes - RO - CEP: 76875-574
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: BRUNO HENRIQUE ANANIAS RODRIGUES
Endereço: Rua Jacutinga, 513, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-502
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de regulamentação de visitas. Realizada audiência prévia de conciliação entre as partes, com resultado infrutífero, a requerida trouxe aos autos a informação de que está residindo com o menor cuja guarda e visitas se discute na cidade de Vilhena/RO. Ante a informação trazida em audiência acerca da mudança de domicílio da parte ré, não há como não observar que a hipótese dos autos é de competência absoluta, segundo o disposto no art. 147, inciso I do ECA, que reza ser competente o foro do domicílio dos pais ou responsável para solução de questões relativas ao menor. Ressalte-se que a requerida detém a guarda natural, por ser a genitora do menor, como também a exerce de fato, não se justificando o ajuizamento da presente ação nesta Comarca, sob pena de prejuízo à defesa do infante, consoante entendimento jurisprudencial que destaco:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA DE OFÍCIO. ATENÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA INFANTE. TRÂMITE NA COMARCA ONDE É EXERCIDA A GUARDA FÁTICA. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, o princípio do juízo imediato previsto no art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, se sobrepõe às regras gerais previstas no Código de Processo Civil, privilegiando a celeridade e eficácia em relação à criança. Na mesma senda, os termos da súmula 383 do STJ, segundo a qual “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda” também devem ser considerados para o deslinde da questão, razão pela

qual o feito deve ser processado e julgado na comarca onde é exercida a guarda fática da criança. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70056568900, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 12/12/2013)
Por tais razões, outra alternativa não me resta senão determinar a remessa do presente processado ao juízo competente, ou seja, Vilhena/RO, onde reside o infante e sua genitora, detentora da guarda natural e de fato.
Na confluência dessas considerações, atenta ao todo constante do caderno processual, com supedâneo no art. 147, inciso I, do ECA, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e, via de consequência, determino a remessa, mediante todas as baixas devidas, do presente processado ao Juízo da Comarca de Vilhena/RO, o competente para sua apreciação em razão da regra legal de competência absoluta.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7013868-38.2017.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Requerente: Nome: HEMERSON CORREA DA SILVA
Endereço: Rua Madagascar, - de 3611/3612 ao fim, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-336
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809
Requerido: Nome: ARTHUR GONÇALVES CORREA
Endereço: Rua Arauna, 2737, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-432
Nome: ALANA SABRINA CORREA GONCALVES
Endereço: Rua Arauna, 2737, Jardim Paraná, Ariquemes - RO - CEP: 76871-432
Vistos.
1- Com fundamento no art. 139, inciso V, do NCPC e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2018, às 10:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Intimem-se pessoalmente a parte ré.
3- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
4- Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público.
5- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.
CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005204-18.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROGERIO RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, BR 421 LINHA C 70 GLEBA 71 LOTE 60, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899
Requerido: Nome: EDIANE SOARES
Endereço: Avenida Perimetral Leste, 2985, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-804
Vistos.
1- Com fundamento no art. 139, inciso V, do NCPC e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2018, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
2- Intime-se pessoalmente AUTOR e RÉU para que compareçam ao ato designado.
3- Intime-se a Defensoria Pública e o Ministério Público via PJE.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DO AUTOR E DA REQUERIDA.
CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004006-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSENILDE ALVES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Ouro Fino, S/N, Bom Futuro, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
Requerido: Nome: CLAUDELAINE ALVES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Tomás Antônio Gonzaga, 3432, - de 3080 a 3402 - lado par, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-720
Nome: CLAUDINEI ALVES DE ALMEIDA
Endereço: distrito bom futuro, S/N, Rua ouro fino, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Nome: CLAUDILENE DE ALMEIDA PILLON
Endereço: RUA OURO FINO, 4315, VILA EBESA, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Nome: CLAUDEMIR DE ALMEIDA PILLON
Endereço: RUA OURO FINO, 4315, VILA EBESA, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Nome: CLAUDEMAR DE ALMEIDA PILLON
Endereço: Distrito Garimpo Bom Futuro, S/N, Rua Ouro Fino, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Vistos.
1- Considerando que a demonstração dos requisitos da união estável depende de produção de prova acerca de seus requisitos, designo audiência de instrução com vistas à produção de prova testemunhal.
2- Designo audiência de instrução para o dia 13/11/2018, às 09:30 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
3- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu patrono, para que apresente rol de testemunhas no prazo de 05 dias, a contar da presente intimação (art. 357, §4º, NCPC).
4- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que deverá providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.
5- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004792-53.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ROSIANE FERNANDES
Endereço: LC-75, TRAV. B-0, ZONA RURAL, GARIMPO BOM FUTURO, Bom Futuro (Ariquemes) - RO - CEP: 76879-400
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.
Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, Bairro Nossa Senhora das Graças, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097
Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Vistos.
1- Com fundamento no art. 139, inciso V, do NCPC e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2018, às 11:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.

2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006568-88.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Requerente: Nome: MATEUS FELIPE BORGES DE SOUZA
Endereço: Rua Alecrim, 3407, São Luiz, Ariquemes - RO - CEP: 76875-618
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263
Requerido: Nome: GENILSON TEODORO DE SOUZA
Endereço: Rua das Turmalinas, 1737, - de 1481/1482 a 1765/1766, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-828 Endereço: Rua das Turmalinas, 1737, - de 1481/1482 a 1765/1766, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-828
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Vistos.
1- Com fundamento no art. 139, inciso V, do NCPC e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2018, às 8:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas nas pessoas de seus patronos.
3- Intime-se o Ministério Público via PJE.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7002010-10.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LEONARDO EMANNUEL ROCHA TEIXEIRA
Endereço: Alameda Papoulas, 2161, - até 2271/2272, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-478
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: Nome: L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME
Endereço: Rua Wilson Troncoso, 235, Residencial Alvorada, Birigüi - SP - CEP: 16204-155
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO HENRIQUE STABILE - SP0251594
Vistos.
1- Com fundamento no art. 139, inciso V, do NCPC e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2018, às 17:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7014843-60.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: HELDER PEREIRA BEZERRA
Endereço: Avenida Jamari, 3958, - de 3756 a 4112 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-002
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO - RO8984
Requerido: Nome: ALIETE DO NASCIMENTO
Endereço: casa localizada em frente à Igreja Assembleia de D, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
Vistos
1 - Indefiro o pedido retro, porque compete à parte interessada as diligências para obter a certidão de óbito da parte falecida, bem como providenciar a habilitação dos sucessores.
2 - Intime-se para cumprimento em 15 dias.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7007269-83.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EVANDRO DA SILVA ARGOLO
Advogado do(a) AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EVANDRO DA SILVA ARGOLO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte autora aduziu que sofreu acidente de trânsito, ficando com sequelas que reduziram sua capacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente o benefício do auxílio-doença e que, após a consolidação das lesões, o requerido não cumpriu com o art. 86 da Lei n. 8.213/91. Em razão disso, requereu a concessão de tutela provisória de urgência e a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do benefício de auxílio-acidente, desde a cessação do auxílio-doença. Solicitou a realização de perícia médica. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 13161307.
Realizada perícia (ID 14851207) e oportunizada a manifestação, o requerido fez proposta de acordo (ID 15447342), sem se opor ao laudo. E parte autora concordou com o resultado da perícia (ID 15594671) e recusou a proposta de acordo (ID 16114989).
A parte requerida apresentou contestação no ID 16313762, rebatendo as alegações da parte autora. Aduziu que a requerente não preenche os requisitos para qualquer dos benefícios acidentários: aposentadoria por invalidez, do auxílio-doença e auxílio-acidente. Ao final, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos.
Réplica no ID 17940872.
Oportunizada a especificação de provas (ID 18588369), a parte autora informou não ter provas a produzir (ID 18686681) e o requerido quedou silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária, na qual busca a parte autora a concessão do benefício do auxílio-acidente, desde a cessação do benefício do auxílio-doença anteriormente concedido.
O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório trazido aos autos, outra não pode ser a solução senão a procedência do pedido da parte autora. Explica-se.
O auxílio-acidente é benefício pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza – e não somente de acidentes de trabalho –, que resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercido, conforme art. 86 da Lei n. 8.213/91 e art. 104 do Decreto n. 3.048/99.
A concessão do auxílio-acidente depende dos seguintes eventos: qualidade de segurado, acidente de qualquer natureza, redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade. Eis que o benefício dispensa carência, por força do art. 26, I, da Lei n. 8.213/91.
Assim, os requisitos exigidos por lei deverão fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.

In casu, a parte autora conseguiu demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
A prova material da qualidade de segurado é robusta, visto que a CTPS obreira e o Extrato Previdenciário do CNIS (ID 11960786) indicam que o requerente é contribuinte empregado urbano e que manteve contribuição ininterrupta desde o mês 06.08.2013.
Inclusive, para corroborar o exposto, destaca-se que o requerente teve o indeferimento de pedido de prorrogação de auxílio-doença por conta da aptidão para o trabalho e não por causa da qualidade de segurado (ID 11215249, p. 8).
Face ao exposto, o autor preenche o requisito da qualidade de segurado. A divergência da lide se limita, portanto, à incapacidade decorrente de acidente.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 23.11.2017, conforme ID 14851207. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
3 - Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível. R: Grave, evolutiva, traumática, degenerativa e irreversível.
4 - É possível determinar a data do início da incapacidade Desde quando R: Sim. Desde 2013.
5 - Qual é o tipo de incapacidade R: parcialmente incapaz, permanentemente.
Por fim, o perito especialista apresentou CONCLUSÃO nos seguintes termos:
Trata-se de sequela de lesão por impacto de alta energia que culminou com fratura complexa do fêmur + obesidade + tendinite glútea. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais do MID e hipotrofismo muscular de todo o MID com encurtamento deste em 3 cm. O caso é de incapacidade parcial e definitiva, pois não pode exercer atividades braçais, longas caminhadas ou em ortostática, carregar peso, etc. Não pode mais exercer a atividade habitual. Por fim, o periciado para combater o caráter evolutivo / degenerativo da patologia em sua perna deve executar tratamento multidisciplinar com obrigatória perda de peso (nutricional), fisioterapia / hidroterapia, acompanhamento com ortopedista, etc. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente.
Daí resulta que o autor preenche o requisito da incapacidade conforme necessário à concessão do auxílio-acidente, decorrente de acidente, fazendo jus ao benefício pleiteado, a teor do disposto no artigo 86 da Lei n. 8.213/91 e artigo 104, III, do Decreto n. 3.048/99.
Destarte, tendo havido a concessão do auxílio-doença, o auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do referido, nos termos do art. 86, § 2º da Lei 8.213/91, 29.05.2017 (ID 11215249, p. 8), no valor correspondente a 50% do salário-de-benefício do auxílio-doença originário, conforme disposto no art. 104, § 1º, do Decreto n. 3.048/99, corrigido até o mês anterior ao do início do auxílio-acidente.
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por EVANDRO DA SILVA ARGOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) CONDENO o INSS a implantar, em 15 dias, o benefício de auxílio-acidente em favor do autor, tendo por marco inicial a data do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, nos termos do art. 86 da Lei n. 8.213/91 e art. 104 do Decreto n. 3.048/99;
b) CONDENO o INSS a efetuar o pagamento das parcelas do auxílio-acidente desde a data da cessação administrativa do auxílio-doença (29.05.2017), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
c) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
d) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
e) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
f) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 10 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n.: 7005010-81.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WELLINGTON ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: OZIEL RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
A parte exequente informou que recebeu integralmente a importância executada neste feito, no prazo legal, conforme noticiado ID 22092773, sendo de rigor a extinção do feito, face a satisfação integral do crédito.
Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.
Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.
Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Observadas as formalidades legais, arquivem-se.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7012412-19.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IRES GUISELLA KREUZ
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR GONZAGA DA SILVA - RO7803
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n.: 7009139-03.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: IGN INDUSTRIA DE PAPEL LTDA - EPP, EDUARDO GRANZOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7007034-19.2017.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito
Valor da causa: R$31.785,32 (trinta e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos)
Parte autora: FRANCISCO JOSE DOS SANTOS, AV. MARACANA 1265 BAIRRO SETOR 03 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIO LACERDA NETO OAB nº RO7448, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ROZELI NOGUEIRA DE CARVALHO MENDES, GARCA 2515 CUJUBIM - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, ADRIEL DA SILVA TEIXEIRA, RUA JI-PARANÁ 2111 BNH - 76870-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO OAB nº RO5890, ALAMEDA BRASÍLIA 2671 SETOR 03 - 76870-526 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, R FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Vistos.
1- Ante a formulação de pedido conjunto das partes de redesignação da audiência de conciliação agendada, REDESIGNO a audiência de conciliação para o dia 01/11/2018, às 08:30 horas.
2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes, devendo comparecer na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
Ariquemes quarta-feira, 10 de outubro de 2018 às 12:31 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

Processo n. 0005144-43.2012.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CAPITAO ASSESSORIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Tabapuã, 2645, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUUIZ ANTONIO PREVIATTI - RO000213B
Requerido: Nome: KHUSHI ROUGH MINERAIS CO LTDA - EPP
Endereço: Avenida Tabapuã, 2645, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - Ante a procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, inclua-se no pólo passivo da execução ANIRUTH TIWARI e PAULO NERCESSIAN.
2 - Indefiro, por ora, o pedido de bloqueio formulado pela exequente, porque os executados Aniruth e Paulo sequer foram citados para efetuar o pagamento da obrigação.
3 - Intime-se a exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito e indicar a atual localização dos executados para fins de citação.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 1ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7012899-86.2018.8.22.0002
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Reconhecimento / Dissolução, Regime de Bens Entre os Cônjuges
Valor da causa: R$32.863,54 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos)
Parte autora: LUCINEIA AMORIM DE SOUZA, TRAVESSÃO B 20, PRÓXIMO A VILA SÃO FRANCISCO LINHA C-82 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, TRAVESSÃO B 20, PRÓXIMO A VILA SÃO FRANCISCO LINHA C-82 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
(69) 9 9923-5529 / 9 9974-7057 (Mãe - Maria Lúcia)
Parte requerida: ADEMAR MARTINS RODRIGUES, RUA RIO MADEIRA 3162 SETOR 01 - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:
Vistos.
1 - Processe-se com gratuidade.
2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 15 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC). O MANDADO deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, ficando assegurado ao réu o direito de examinar o seu conteúdo junto ao cartório da Vara a qualquer tempo (art. 695, §1º, NCPC).
3- Intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada no dia 09 DE NOVEMBRO DE 2018, às 09 h 30 min, na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum, sito na Av. Tancredo Neves, 2606, Ariquemes, telefone 3535-2493, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 695, §4º NCPC).
4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se a autora para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).
5- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.
6- Intime-se a Defensoria Pública acerca da audiência designada.
7- Cumpra-se com urgência.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 11:55 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012919-77.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/10/2018 09:53:19
Requerente: MARIA LUZIA VALENTIM BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
Requerido: 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE ARIQUEMES - CARTÓRIO DINALVA REZENDE, DE ARIQUEMES - RO
DECISÃO
Pela análise da narrativa dos fatos descritos na inicial, verifica-se que a presente ação trata de procedimento afeto à Vara de Registros Públicos.
Dessa forma, declino da competência, determinando a redistribuição do presente feito ao Juízo da 1ª Vara Cível.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Processo n. 7002577-07.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ALEXANDRA RODRIGUES GOMES, ALEXANDRA RODRIGUES GOMES 00708428258
Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851
Advogados do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851
Requerido: RÉU: LUFAMAR TECIDOS LTDA
Advogados do(a) RÉU: JAISON HUMBERTO ROSA - SC12838, JONATHA ILSON DE OLIVEIRA - SC30203
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004465-11.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARTA DA SILVA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773
Requerido: RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7014139-47.2017.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Requerido: RÉU: EDER COIMBRA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7011451-78.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: EXECUTADO: J. G. ALECRIM COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS - ME, JOSE GOMES ALECRIM
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
Caso pretenda o desentranhamento para o mesmo endereço deverá recolher as custas de diligência do oficial; Caso pretende o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória; Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado; O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7006799-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: LUCILENE TORRES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7005268-28.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: PRISCILA ESTELA ROSIQUE JOPPERT
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERLETE SIQUEIRA - RO0003778
Requerido: EXECUTADO: GLEYSON GOMES KER
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora. intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.
Não sendo justiça gratuita deverá a parte:
1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7009749-97.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JUSSARA DE SOUZA ALMEIDA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Requerido: RÉU: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7004854-64.2016.8.22.0002
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
Requerido: RÉU: IVANI DE OLIVEIRA DUTRA
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
HUDSON CASCAES MATOS

Processo n. 7013091-87.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GEOVANE MOREIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940
Requerido: RÉU: BMC HYUNDAI S.A.
Advogado do(a) RÉU: FREDERICO PRADO LOPES - SP0143263
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7015294-22.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: JOSIMAR SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7009200-58.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: NOEMI BONIN
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7008965-91.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Requerido: EXECUTADO: JEFF CHANDLER DA SILVA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007246-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: DONIZETE FERREIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7000471-09.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: G F DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Requerido: EXECUTADO: EDITHE REVAY CHAVES
Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, EVANETE REVAY - RO0001061
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte executada intimada(s) para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre os documentos juntados, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7012307-42.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: DEPRECANTE: S N DA SILVA COMERCIO DE MADEIRAS EXPORTACOES E IMPORTACOES EIRELI - ME
Advogados do(a) DEPRECANTE: ED MAYLON RIBEIRO - MS16966, DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: DEPRECADO: DIMAQ CAMPOTRAT COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) DEPRECADO: RICARDO PINTO DA ROCHA NETO - SP121003, BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação de audiência para a oitiva da testemunha - ATAMIR NELCI BORILLE, no dia 20 DE NOVEMBRO DE 2018, às 11:15 horas, que se realizará na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
Fica, também, o autor intimado a juntar a peça contestatória, em 05 dias.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7010059-06.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: ANTERO FERREIRA DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: RÉU: BANCO CETELEM S.A
Advogado do(a) RÉU: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - MS6835
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7008182-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: PEDRO AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica, bem como as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7006660-66.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: GERSON BUENO
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ADRIANA FERREIRA

Processo n. 7009736-98.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528
Requerido: EXECUTADO: CLAUDINEY DE FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre os comprovantes de pagamento apresentados pela parte Requerida, requerendo o oportuno.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
GRACIELI LANDO

Processo n. 7011482-35.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EMANUELLE FERREIRA SANTORO
Endereço: Rua Cerejeira, 1878, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-088
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: Nome: GLEISSOM FERREIRA DOS SANTOS
Endereço: Rua Villa Lobos, 4020, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-806
Advogados do(a) RÉU: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033, JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Vistos.
1- Com fundamento no art. 139, inciso V, do NCPC e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2018, às 08:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606

2- Intimem-se pessoalmente A PARTE AUTORA.
3- Fica a parte requerida intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada do mesmo.
4- Intimem-se a Defensoria Pública e o Ministério Público via PJE.
5- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.
CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7000649-89.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
EXECUTADO: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME, SILVIO LUIS PULIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764
Vistos.
1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R$ 7,72), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.
2 - A nova pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada não possui outros veículos em seu nome além daqueles já bloqueados nos autos.
3 - Ante a inexistência de bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
4- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
5- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
6- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7002027-80.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ALEXANDRE MOREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Bom Futuro, 2053, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-320
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
Requerido: Nome: HERICSON RENNAN ALENCAR TRIFIATES DA SILVA
Endereço: Rua José de Alencar, 1748, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Nome: ROBERTO TRIFIATES DA SILVA
Endereço: Rua José de Alencar, 1748, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915, JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES - RO0001909
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou parcialmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$2.425,17, que torno indisponível e converto em penhora (art. 854, §§ 1º e 2º, NCPC).
2- Considerando que a penhora de valores foi parcial, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a penhora e alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
4- Intime-se os executados na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC, bem como para que, caso queiram, manifestem-se em 15 dias, nos termos do art. 917, §1º do NCPC, sobre a penhora do veículo.
5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7013470-91.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007
Requerido: Nome: ELIZETH GOMES CONFECCOES - ME
Endereço: Alameda do Ipê, 1445, - até 1485/1486, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-029
Nome: JOAO BATISTA GOMES DOS SANTOS
Endereço: Rua Tucumã, 1922, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-134
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.
2- Ante o exposto, intime-se o autor/exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de extinção.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7010914-53.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA
Endereço: ROD. PR 082 KM 01, 0000, CENTRO, Douradina - PR - CEP: 87485-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Requerido: Nome: L. L. DE LEON MALTEZO & MALTEZO LTDA - ME
Endereço: rua Patricia Marinho, 3274, TOTAL MÓVEIS, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: NILDO MALTEZO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3374, Casa, cENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos
À vista da pesquisa de endereço da parte executada no sistema BACENJUD, conforme espelho anexo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente quanto à citação da parte contrária, em 5 dias.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7010124-69.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUPREMAX NUTRICAO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B
EXECUTADO: CASA DO PRODUTOR COM DE PRODS VETERINARIOS E MAT PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- A pesquisa BACENJUD restou infrutífera. Considerando que não há bens penhoráveis, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º c/c o art. 513, ambos do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).
3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).
4- Intime-se e arquive-se.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7003334-35.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: REGINALDO MARTINS DA SILVA
Endereço: AV JARU, 5159, COLONIAL, Porto Velho - RO - CEP: 76801-970
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1 - O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R$ 4,50), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.
2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado dois veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7003041-65.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE PACHECO LOPES
Endereço: Rua Canopus, 4527, - até 4663/4664, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-068
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
Requerido: Nome: DL COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Endereço: AVENIDA EMBAIXADOR BILAC PINTO, 1061, BOA VISTA, Santa Rita do Sapucaí - MG - CEP: 37540-000
Nome: NELIANE DO PRADO & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Jamari, 3206, - de 3013 a 3307 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-109
Advogado do(a) RÉU: NEYMILSON CARLOS JARDIM - MG100544
Vistos.
1- Com fundamento no art. 139, inciso V, do NCPC e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2018, às 11:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Intimem-se pessoalmente a requerida Neliane do Prado & Cia Ltda.
3- Fica a parte autora e a requerida DL Comércio e Indústria de Produtos Elatrônicos Ltda intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
4- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA NELIANE DO PRADO & CIA LTDA.
CUMPRA-SE EM CARÁTER DE URGÊNCIA.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7004745-79.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Endereço: Avenida Transcontinental, 309, - de 281 a 501 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-041
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
Requerido: Nome: OSMAR CONCEICAO
Endereço: LINHA 110, TB 40, LOTE 06, GLEBA 04, S/N, FONE 99991-6377, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou infrutífero.
2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 0000705-81.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Procuradoria do Estado de Rondônia, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: SB - CASA SAO BENTO LTDA - ME
Endereço: Travessa Cedro Rosa, 3366, setor 1, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: Anildo Pereira
Endereço: Trav. Cedro Rosa, 3366, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Nome: DANYELE DE ALCANTARA - ME
Endereço: Travessa Cedro Rosa, 3366, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOSE CARLOS DIAS JUNIOR - RO7361
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou integralmente frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo bloqueada a importância de R$4.825,89 que CONVERTO EM PENHORA, conforme espelho anexo.
2- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, querendo, manifestar-se, em 05 dias, acerca da penhora de valores, nos termos do art. 854, §3º, do NCPC, já que transcorrido a fase para interposição de embargos.
5- Decorrido o prazo, sem manifestação, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7005142-12.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DEJANIRA DE OLIVEIRA CARREIRO
Endereço: Travessão B-65. Gleba 16, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: Nome: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE ALTO PARAISO - CDL
Endereço: Av. Jorge Teixeira, 4164, Setor 02 - Maria Madalena, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: L. L. DE LEON MALTEZO & MALTEZO LTDA - ME
Endereço: Rua Rondônia, 3493, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: NILDO MALTEZO
Endereço: Rua Rio Grande do Sul, 3374, Casa, cENTRO, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: JULIANA CERQUEIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, n. 4164, Setor 02, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN RODRIGO FIM - RO0004434
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos
1 - A pesquisa BACENJUD realizada no CPF dos executados pessoas jurídicas, restou infrutifera.
2 - Considerando que os executados responsáveis Nildo e Juliana ainda não foram pessoalmente intimados para cumprir a SENTENÇA, intime-se-os para efetuarem o pagamento da quantia de R$ 4.374,56 no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
3 - Com vistas a dar efetividade à execução, promovi o bloqueio mediante arresto de valores online, restando parcialmente frutífero com valor de R$ 1.187,51 conforme espelho anexo.
4 - Intime-se a executada Juliana do arresto de valores para querendo manifestar em 5 dias, sob pena de conversão em penhora.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7006233-69.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: LEVI GOMES TAVEIRA
Endereço: Rua Registro, 5465, - de 5044/5045 ao fim, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-260
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
1- O bloqueio on-line restou infrutífero.
2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado um veículo registrado em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação do veículo já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação do veículo deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7012487-58.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH
Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
Requerido: EXECUTADO: S. F. SANTANA RENOVADORA DE PNEUS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA - RO0005750, CHRISTIAN LUIS DE OLIVEIRA GIRARDI - RS89406
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida. intimada:
1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 1.911,89, a título de honorários de sucumbência, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.
2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 0001400-69.2014.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: EZIDIO MATEUS DE MATOS
Endereço: Al. Natal, 2041, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
Requerido: Nome: MANOEL SANCHES
Endereço: Rua natal, 2104, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAELA PAMMY FERNANDES SILVEIRA - RO0004319, MICHEL EUGENIO MADELLA - RO0003390
Vistos
1 - Compulsando os autos constatei que existe penhora e avaliação do veículo HONDA CIVIC de placa NCS 8129, sem que a parte exequente tenha manifestado interesse na adjudicação ou venda judicial.

2 - Neste passo, indefiro por ora o pedido de suspensão e intime-se a parte exequente para manifestar se há interesse na adjudicação do veículo penhora, avaliado e apreendido junto ao DETRAN, no prazo de 5 dias, sob pena de liberação da constrição judicial e desbloqueio junto ao RENAJUD.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7007545-80.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Endereço: Rua Doutor José Adelino, 4477, - de 4411/4412 ao fim, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-592
Requerido: Nome: JEREMIAS MATTOS DE JESUS
Endereço: Rua Osvaldo de Andrade, 3207, - até 3383/3384, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-710
Vistos.
1- Intime-se a exequente para que se manifeste, em 03 dias, acerca da extinção do feito por pagamento, haja vista os comprovantes acostados aos autos (ID 21271823).
2- Com a confirmação pela exequente, voltem os autos autos conclusos para extinção e transferência dos valores depositados nos autos.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7011875-57.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: EDILEUZA BATISTA DE OLIVEIRA
Endereço: Lote 174, Lado Direito da 7º linha do Galo Velho, 174, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
Requerido: Nome: LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Endereço: Rua 24 de Maio, 197, Centro, Manaus - AM - CEP: 69010-080
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Vistos.
1- Com fundamento no art. 139, inciso V, do NCPC e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2018, às 11:00 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.
2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n. 7009792-68.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GUILHERME PENA MARTINS
Endereço: Rua Jaci Paraná, 3159, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-666
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL VENDRAMINI PEREIRA - RO0007592, FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Requerido: Nome: JAMARI COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Jamari, 2349, - de 2211 a 2419 - lado ímpar, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-163
Advogado do(a) RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783
Vistos.
1- Com fundamento no art. 139, inciso V, do NCPC e considerando a realização da Semana Nacional de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2018, às 09:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606
2- Ficam as partes intimadas na pessoa de seus patronos a comparecerem ao ato designado acompanhadas destes.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7000633-04.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIANE AMERICA CORREIA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR FEDERAL
Vistos e examinados.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ELIANE AMERICA CORREIA OLIVEIRA em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A autora aduziu que é contribuinte empregada e que foi acometida por incapacidade laborativa. Alegou que recebeu administrativamente auxílio-doença, porém a parte ré lhe negou a prorrogação do benefício ao argumento de que é capacitada para o labor. Em razão disso, ajuizou a presente ação requerendo a procedência do pedido para reconhecer seu direito ao recebimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou documentos.
Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela provisória de urgência no ID 8643770.
Aplicada multa no ID 11132338 em desfavor da requerente, por ausência à primeira perícia designada.
Realizada perícia no ID 14839500.
Citado (ID 14840108), o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para contestação.
Oportunizada a manifestação sobre o laudo pericial (ID 14840107), a parte autora impugnou o laudo por discordar do resultado (ID 15062232), enquanto o deMANDADO apresentou proposta de acordo (ID 15671544).
A requerente fez contraproposta de acordo (ID 16010402), mas o deMANDADO quedou silente.
Oportunizada a especificação de provas (ID 18003909), a parte autora pleiteou o julgamento antecipado da lide (ID 18282972) e o requerido quedou silente.
Vieram conclusos. DECIDO.
Cuida-se de ação previdenciária na qual busca a parte autora o restabelecimento do benefício do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
De plano, decreto a revelia do requerido. Todavia, o fato de não contestar a ação não acarreta, por si só, a procedência do pedido, porquanto não se aplica o efeito material da revelia em ações que versem sobre direitos indisponíveis e coloquem em xeque a supremacia do interesse público, conforme se extrai do art. 345, II, do CPC e da jurisprudência do STJ, AgRg no REsp 1170170/RJ.
Pois bem. Depois de aprofundada análise do conjunto probatório, verifica-se a procedência do pedido apenas para o restabelecimento do auxílio-doença. Explica-se.
Para concessão do benefício do auxílio-doença exige-se, nos termos dos artigos 59-63 da Lei n. 8.213/91, a presença dos seguintes requisitos: Incapacidade laborativa total ou parcial e temporária, superior a quinze dias; Prova da condição de

segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; Que a doença incapacitante não seja preexistente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento; e Carência de doze contribuições mensais (à exceção de algumas hipóteses).
Por sua vez, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez reclama, além dos referidos requisitos, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, para a concessão de auxílio-doença, conforme dispõem os artigos 42-47 da Lei n. 8.213/91.
Consequentemente, o deferimento do pedido será condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos da incapacidade laborativa, atestada por laudo médico pericial, o cumprimento da carência e a manutenção da qualidade de segurado. E deverá fazer-se integralmente e sem ressalvas. Na ausência de qualquer deles, o pleito será indeferido.
In casu, o autor conseguiu demonstrar os requisitos necessários à manutenção do auxílio-doença.
É incontroverso nos autos a qualidade de segurada e a carência, visto que a CTPS obreira (ID 8084958, p. 3) indica que a requerente é contribuinte empregada e que manteve contribuição apta ao deferimento de benefício por invalidez.
Tanto é assim, que a parte autora gozou do benefício do auxílio-doença até 19.12.2016 (ID 8085663), quando foi cessado tendo em vista a perícia administrativa em que o resultado foi a inexistência de incapacidade laborativa, sendo este o único fundamento para o não deferimento do benefício.
Ocorre que a parte autora apresentou laudos médicos afirmando persistir a incapacidade, apontando como ilegal a cessação do benefício pelo INSS.
Diante dessa controvérsia, foi determinada a realização da perícia judicial, a qual se efetivou no dia 23.11.2017, conforme ID 14839500. E, atinente à incapacidade, o laudo pericial apresentou respostas aos quesitos da seguinte forma:
4 - É possível determinar a data do início da incapacidade Desde quando R: Sim. Desde 2016.
5 - Qual é o tipo de incapacidade R: Totalmente incapaz, temporariamente, podendo recuperar-se totalmente após tratamento.
6 - Tal doença/trauma/deficiência torna o periciado totalmente incapaz para o trabalho e, ainda, insusceptível de reabilitação R: Não.
7 - Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer R: Não pode exercer nenhuma atividade laboral até que se recupere totalmente.
8- Se passível de recuperação, o periciado poderá exercer a atividade laboral habitual R: Sim.
9- Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra R: Mais de 1 ano.
Por fim, o perito apresentou CONCLUSÃO nos seguintes termos: Trata-se de cervico lombalgia + tendinopatia crônica nos ombros bilateral (supra espinhal) + epicondilite lateral no cotovelo direito. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais das colunas cervical e lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos + dor e limitação dos movimentos habituais dos ombros e do cotovelo direito. É caso de incapacidade total e temporária, pois as patologias são passível de tratamento para sua recuperação total. Ou seja, se tratada adequadamente poderá sanar a patologia e voltar a trabalhar em todas as funções, inclusive as habituais. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente..
Nesse trilhar, atentando-se para os documentos médicos que instruem o pedido inicial e o laudo pericial produzido durante a fase instrutória, julga-se demonstrado de forma segura que a parte autora preencheu o requisito da incapacidade para o labor e que equivocada foi a DECISÃO administrativa que não prorrogou o benefício.
Consequentemente, a requerente faz jus ao auxílio-doença pelo prazo especificado no laudo pericial, em razão da comprovação dos requisitos legais exigidos para a concessão do referido benefício desde a cessação indevida, 19.12.2016 (ID 8085663).
Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido veiculado por ELIANE AMERICA CORREIA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, e por essa razão:
a) RATIFICO a DECISÃO de ID 8643770, tornando definitiva a tutela provisória de urgência;
b) CONDENO o INSS a manter o beneficio do auxílio-doença pelo prazo de 01 ano a contar da data do laudo pericial (23.11.2017);
c) CONDENO o INSS ao pagamento das parcelas vencidas desde data da cessação indevida (19.12.2016), devendo incidir correção monetária e juros de mora nos termos do manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.
d) Isento de custas. Ante a sucumbência CONDENO a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, fixados em 10% do valor total das parcelas vencidas até a presente data, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.
e) DECISÃO não sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 496, § 3º, I).
f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
g) Com o trânsito em julgado, intimem-se às partes para iniciar a fase de execução (CPC, art. 534). Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte interessada, arquivem-se.
P. R. I. C.
Ariquemes/RO, 10 de outubro de 2018.
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juíza de Direito

Processo n. 7011200-94.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: LIZETE SENGER
Endereço: Rua Céu Azul, 4862, - de 4802/4803 a 4941/4942, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-292
Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: 13 de maio, 2022, centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Vistos.
1- Altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R$ 6.447,68, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.
2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).
3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.
4– À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010720-19.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA MARTINS DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Advogado: PAULO VINICIUS SILVA GORAIB OAB: SP0158029;
Advogado: RICARDO MARTINEZ OAB: SP149028.
DESPACHO
Intimado da nomeação judicial para a realização da perícia, o perito nomeado por este juízo se habilitou no feito, formulando pedido de reconsideração da DECISÃO que arbitrou honorários periciais no valor de R$700,00 ao argumento de que a própria Resolução do CNJ que fixou honorários periciais (Resolução n. 232/2016) prevê no §4º, do art. 2º, a possibilidade de o magistrado majorar, em até 5(cinco) vezes, o valor dos honorários periciais, previsto na tabela anexa à citada Resolução, desde que de forma fundamentada.
Analisando detidamente os autos, verifica-se que assiste razão ao perito. Trata-se de pedido de indenização em razão da expropriação de parte de imóvel objeto de servidão administrativa em que a parte requerida ressarciu a autora tão somente o valor de R$571,00.
A autora que é beneficiária da justiça gratuita requereu a realização de perícia, a fim de que seja apurado os prejuízos sofridos pela área serviente para que seja promovida a justa indenização, garantia esta assegurada constitucionalmente.
No caso, verificando-se a imprescindibilidade da prova pericial e da nomeação de perito particular, este juízo nomeou para atuar no feito, o engenheiro José Eduardo Guidi, o qual possui domicílio na cidade de Porto Velho, e há tempos vem atuando neste juízo, onde promove perícias com grau de zelo e especialização, apresentando laudo objetivo com alto teor de conhecimento técnico e científico na área, atendendo minuciosamente o disposto no art. 473, CPC.
Preconiza o art. 2º da Resolução n. 232/2016, do CNJ que o magistrado, em DECISÃO fundamentada, arbitrará os honorários do profissional ou do órgão nomeado para prestar os serviços nos termos desta Resolução, observando-se, em cada caso:
[...]
II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão;
III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;
IV - as peculiaridades regionais.
[...]
O § 4º do mesmo DISPOSITIVO legal prevê a possibilidade de o juiz, ao fixar os honorários, ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.
In casu, denota-se ser caso de majoração dos honorários periciais, tendo em vista tratar-se de área serviente que se encontra no município de Cacaulândia, portanto, distante do domicílio do perito que terá custos adicionais com viagem, estada e alimentação.
Não há razão para o Estado não arcar com o valor dos honorários periciais, os quais majoro em duas vezes o valor da tabela (R$700,00), totalizando o valor de R$2.100,00 (dois mil e cem reais), de acordo com a fundamentação acima, sendo de responsabilidade do Estado de Rondônia arcar com o valor da perícia, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita, tratando-se de um dever constitucional do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF/88.
No caso, o não pagamento pelos serviços periciais efetivamente inviabilizará a realização da perícia e consequentemente à entrega de uma prestação jurisdicional justa e efetiva, tendo em vista que os peritos particulares não são obrigados a custear encargos públicos, eis que dito ônus é atribuído a Fazenda Pública.
Intime-se as partes, o perito e a Fazenda Pública Estadual desta DECISÃO.
No mais, cumpra-se a DECISÃO do ID 21841603.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010743-62.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 05/09/2017 14:14:34
Requerente: JOSUE RAMOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVAN RAMOS DE ALMEIDA - RO0005771
Requerido: ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO
Advogado: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB: RO0002514
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
JOSUÉ RAMOS DE ALMEIDA ingressou com ação de execução de título extrajudicial c/c antecipação de tutela, em face de ADAILTON VIANA DE FIGUEIREDO, ambos já qualificados.
Em síntese, alegou que o exequente é proprietário do caminhão carroceria aberta Ford F-350, Diesel, ano 2003, modelo 2003, cor branca, chassi n. 9BFJF37G63B091488, renavam n. 812392264, placas NDI 1808. Aduz que no dia 28/06/2016, celebrou com o executado contrato de venda do veículo de sua propriedade, tornando-se credor da quantia de R$ 40.000,00 representado o pagamento por dois cheques pós datado n. 00178 e 00179 no valor R$ 20.000,00 cada, contudo, os cheques não tinham fundos. Narra que procurou o executado para receber os valores dos cheques sem fundos, tendo recebido R$ 7.000,00 e 03 cheques do irmão do requerido, todos de emissão do Banco Itáu, AG 7946, Conta Corrente 10484-6 no valor de R$ 11.000,00 cada, contudo, os referidos cheques também não foram pagos por estarem sem fundos. Diante do exposto, postula a citação do executado para pagar a quantia atualizada, somada com custas e honorários advocatícios.
A inicial foi instruída com vários documentos.
No ID 13197325 no item 1.2 foi determinada a intimação do executado para emenda a inicial a fim de esclarecer sobre a divergência das informações, uma vez que o contrato está em nome de uma pessoa e os cheques em nome de outro.
Foi certificado o decurso do prazo de manifestação do exequente (ID 15232812).
No ID 16196638 o executado apresentou contestação, alegando preliminar de ilegitimidade passiva.
O autor impugnou a manifestação do executado (ID 16333509).
II – FUNDAMENTAÇÃO
Versam os autos a respeito da ação de execução de título extrajudicial na qual o exequente Josué Ramos de Lima aduziu ser credor da quantia de R$ 41.445,09.
De início, convém salientar que da análise do contexto dos autos, nota-se que foi dada oportunidade ao exequente para esclarecer as divergências das informações, notadamente porque o contrato de compra e venda foi firmado com o executado Adailton Viana de Figueiredo (ID 12931943), contudo, os cheques encartados aos autos são de propriedade de José Luiz Jesus Figueiredo, não trazendo o exequente qualquer explicação coerente quanto a ligação entre os cheques e o executado.
Oportuno ainda consignar que muito embora o executado tenha apresentado manifestação no ID 16196638, denominado-a de contestação, quando nos termos do artigo 914 do CPC, por se tratar os autos de execução de título extrajudicial, competia ao executado opor embargos à execução.

Defesa essa que inclusive se processa em autos apartados, distribuídos por dependência, e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, nos termos do que disciplina o § 1º do artigo 914 do CPC.
Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.
§ 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (Original sem grifos).
Inobstante a ocorrência de erro crasso cometido pelo executado, aplicando-se o princípio da fungibilidade e, diante da estampada existência de matéria de ordem pública este Juízo análise a tese do executado.
No caso em tela, verifica-se que a narrativa dos fatos indicados na inicial indicam a pretensão do recebimento dos cheques os quais aduziu não terem sido compensados por motivo de falta de fundos.
Contudo, como já mencionado, referidos títulos não são de propriedade do executado, tampouco há prova de endosso do título pelo executado, restando evidente a ilegitimidade passiva do executado.
Sobre o tema, cito os seguintes julgados:
RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO QUE NÃO FIGUROU COMO EMITENTE DA CÁRTULA. INEXISTÊNCIA DE ENDOSSO. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJRS – Recurso Cível n. 71007323942. Terceira Turma Recursal Cível. Julgamento dia 14 de Dezembro de 2017. Relator: Fabio Vieira Heerdt). Original sem grifos.
"AÇÃO MONITÓRIA – CHEQUES – PROPOSITURA CONTRA PESSOA DIVERSA DO EMITENTE – ILEGITIMIDADE AD CAUSAM – PROCESSO EXTINTO – APELAÇÃO IMPROVIDA." (TJSP 4760320118260568. 22ª Câmara de Direito Privado. Publicação dia 13/12/2011.8.26.0568. Julgamento dia 24 de novembro de 2011. Relator: Matheus Fontes). Original sem grifos.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – PARTE ILEGÍTIMA DILAÇÃO PROBATÓRIA – NECESSIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO – DECISÃO MANTIDA. Em regra, a execução tem lugar somente a favor e contra as pessoas designadas no título. Fazendo-se necessária a dilação probatória para se auferir a legitimidade da parte para a execução, tem-se que a via escolhida é imprópria, merecendo ser mantida a DECISÃO que extinguiu o processo sem exame do MÉRITO. (TJMG – 101450527760960011. Publicação: 22/07/2006. Julgamento: 17 de maio de 2006. Relator: Alvimar de Ávila). Original sem grifos.
III - DISPOSITIVO
Isto posto, considerando que o contexto dos autos não indicaram a legitimidade do executado para figurar no polo passivo da demanda, reconheço a ilegitimidade passiva do réu e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Em razão da sucumbência do autor, condeno este ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do executado, no percentual de 10% sobre o proveito econômico obtido (valor da causa), nos termos do artigo 85,§ 2º do CPC.
P. R. I. Transitado em julgado, ao arquivo.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
fa

Tribunal de Justiça do Estado de RondôniaPODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012683-28.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 03/10/2018 09:07:17
Requerente: BRENDA LARESSA CAPPATTO
Advogado do(a) DEPRECANTE: RONALDO DOS SANTOS DOTTO - SP283135
Requerido: ELIZEU CAPPATTO
Advogado: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS OAB: RO9154
DESPACHO
Cumpra-se a carta precatória.
Designo audiência para o dia 13 de Novembro de 2018 às 10 horas, para tomada de depoimento pessoal do requerido e oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, a ser realizada na Sala de Audiência desta Vara.
Oficie-se ao Juízo deprecante informando a data da audiência para que ele adote as providências que julgar necessárias.
Fica o patrono das partes cientes de que deverão informar/intimar as testemunhas arroladas por eles, nos termos do art. 455 e seguintes do CPC.
Intime-se pessoalmente o requerido para comparecer ao ato designado.
Ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /OFÍCIO.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
INTIMAR: Elizeu Cappatto, CPF 457.290.932-68, residente na Avenida Jaru, n. 1627, Posto de Mola Capitão-Elizeu Capatto, Área Industrial, nesta.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0003782-98.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 23/09/2017 09:04:41
Requerente: Ollier e Marci Otica Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Requerido: Manoel Sanches
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que OLLIER & MARCI ÓTICA LTDA move em face de MANOEL SANCHES, partes qualificadas no feito.
A exequente noticiou a entabulação de acordo com o executado, pugnando pela baixa das restrições RENAJUD existentes no feito, bem como pela extinção e arquivamento do presente feito (ID 21645138 e 21646266).
Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e dou por cumprida a SENTENÇA.
Proceda-se a baixa das restrições RENAJUD de ID 13351566 – pág. 22.
Determino a juntada de cópia da presente SENTENÇA no incidente de desconsideração da personalidade jurídica (feito n. 7010220-84.2016.8.22.0002), devendo este vir concluso para deliberações.
P.R.I. Arquive-se.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000750-29.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ADONIAS JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
Requerido: COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES - COOMIGA
Advogado: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB: RO0004636
SENTENÇA
I. RELATÓRIO
ADONIAS JOSÉ DOS SANTOS ingressou com ação de cobrança em face de COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES – COOMIGA, partes qualificadas.
Alega, em síntese, que é cooperado há mais de sete anos cumprindo com todos os custos e responsabilidades de acordo com o Estatuto da Cooperativa em anexo. Aduz que exerce a função de Diretor da empresa, fazendo jus à percepção mensal da quantia de um salário mínimo. Afirma que os diretores e administradores da ré nunca repassaram o que de direito ao autor, por isso pretende receber o valor de R$39.986,00 referente ao salário mensal dos últimos cinco anos (set/2010 a set/2015).
Juntou atas de reuniões.
Citado (ID 2450774), a requerida apresentou contestação, arguindo, inicialmente, a preliminar de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO, argumentou que inexiste prova de que o autor possui direito ao recebimento dos valores. Na mesma oportunidade, o réu formulou pedido de reconvenção, requerendo a exclusão do autor/reconvindo do quadro da Cooperativa requerida.
Intimadas as partes para se manifestarem quanto a produção de provas, somente a requerida pugnou pela oitiva de testemunhas. O autor requereu o julgamento antecipado da lide.
II. FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança que o autor Adonias José dos Santos endereça a Cooperativa Mineradora dos Garimpeiros de Ariquemes - COOMIGA.
O feito comporta julgamento antecipado, eis que se trata de matéria de direito comprovada por meio de prova documental, evidenciando-se despicienda a designação de audiência de instrução ou a produção de outras provas (CPC, art. 355, I), visto que a preliminar arguida já fora analisada em sede de DESPACHO saneador.
Assim, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "A FINALIDADE da prova é o convencimento do juiz, sendo ele o seu direto e principal destinatário, de modo que a livre convicção do magistrado consubstancia a bússola norteadora da necessidade ou não de produção de quaisquer provas que entender pertinentes à solução da demanda (art. 330 do CPC); exsurgindo o julgamento antecipado da lide como mero consectário lógico da desnecessidade de maiores diligências."(REsp 1338010/SP).
Insta, consignar, inicialmente, que a preliminar arguida pela requerida se confunde com o próprio MÉRITO da causa, razão pela qual será analisada em conjunto com este.
Consta na inicial que o autor faz jus ao recebimento do valor de R$39.986,00 referente a um salário mínimo mensal dos últimos cinco anos (set/2010 a set/2015), a título de pro labore, uma vez que faz parte da Diretoria da requerida.
Em sua defesa, a requerida alega que o autor nunca foi membro legítimo da Cooperativa, tendo em vista que nunca integralizou a sua quota-parte do capital social da empresa, permanecendo como mero associado sem direito de votar e ser votado.
Consta, ainda, na contestação que o autor nunca foi indicado ou eleito para exercer qualquer cargo de administração na requerida, tendo participado de suas Assembléias tão somente no período de 2008 a 2009 e 2012, estando ausente entre os períodos de 2011 e 2013 até 2015.
Da análise dos autos, tem-se que o autor não conseguiu demonstrar seu direito ao recebimento dos valores pleiteados, tendo em vista que não juntou ao feito nenhum elemento de prova capaz de influir no convencimento deste juízo quanto aos fatos narrados na inicial.
Pleiteia o autor a cobrança do valor de R$39.986,00 a título de pro labore, referente ao período set/2010 a set/2015 que ele diz fazer jus, por ter exercido o cargo de diretor na Cooperativa ré.
Para comprovar o alegado, acostou ao feito diversas Atas de Assembléias-Geral da Cooperativa, dentre elas, a de número 13, realizada em data de 14 de junho de 2008, onde foi eleita a Diretoria da Cooperativa dentre os associados fundadores da Cooperativa, no entanto, não consta o autor como membro desta diretoria (ID 2276781 – pág. 1 a 6).
Verifica-se que embora tenha consignado na Ata n. 13 que os membros da Diretoria teriam direito à percepção de uma renda a título de pro labore - Presidente – dez salários mínimos; Vice-presidente e Secretário – cinco salários mínimos e aos integrantes dos Conselhos de Administração e Fiscal – um salário mínimo -, vê-se que em nenhuma passagem do documento consta o nome do autor como membro da administração.
No caso, o único documento que faz alusão ao nome do autor como integrante de cargo junto a requerida é a Ata da Assembléia-Geral Ordinária de n. 18, datada de 17 de março de 2012, onde ele foi indicado para fazer parte do Comitê de Eleição da Cooperativa ré que foi criado para conduzir a eleição da nova diretoria no ano de 2012 (doc. ID 2276838 – pág. 1 a 5), sendo certo que a estes membros nada foi estipulado a título de pro labore.
Portanto, inexiste prova de que o autor faz jus ao recebimento dos valores apontados na inicial. Incumbia a ele prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, CPC. Desse ônus não se desincumbindo, impõe-se óbice ao acolhimento de sua pretensão, devendo ser julgado improcedente o seu pedido inicial.
Da reconvenção.
A ré por ocasião da contestação formulou pedido reconvencional pugnando pela exclusão do autor/reconvindo da Cooperativa. Todavia, vejo que o pedido da ré/reconvinte não preencheu os requisitos previstos no art. 319 e 320, CPC
Intimado o autor/reconvindo para se manifestar acerca da reconvenção, este quedou-se inerte.
Dessa forma, não vislumbro outra solução a ser adotada, senão a extinção do feito, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, I, CPC.
III – DISPOSITIVO
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ADONIAS JOSÉ DOS SANTOS em desfavor de COOPERATIVA MINERADORA DOS GARIMPEIROS DE ARIQUEMES, declarando o feito extinto, com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC. Na sequência, JULGO EXTINTO o pedido reconvencional da ré/reconvinte, nos termos do art. 485, I, CPC.
Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, CPC, ficando, no entanto, sua a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.
P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquive-se.
SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO /OFICIO.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7000659-36.2016.8.22.0002
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
Protocolado em: 22/01/2016 11:02:53

Requerente: LEANDRO CORREIA DE ARAUJO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO GOMES DOS ANJOS - RO0004087
Requerido: JEISON ZANLORENZI
Advogado: JULIANA MAIA RATTI OAB: RO0003280
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
LEANDRO CORREIA DE ARAÚJO opôs embargos à execução em face de JEISON ZANLORENZI, ambos já qualificados. Em síntese, alegou que a ação de execução (proc. n. 0010481-08.2015.8.22.0002) está viciada em relação a existência da dívida cobrada. Narrou que as partes litigantes detinham uma amizade e, em razão disso, firmaram uma sociedade empresarial para prestação de serviços de representação comercial de máquinas de cartões. O exequente comprou os móveis para montar o escritório da empresa, enquanto que o executado e sua esposa formalizaram a empresa. Aduziu que trabalharam juntos por duas semanas, quando o exequente decidiu não mais permanecer na sociedade. Na sequência, ajustaram a dissolução, de forma que o executado manteria o funcionamento da empresa naquela época, e o exequente seria ressarcido do valor investido, aproximadamente R$ 3.000,00, bem como a porcentagem das vendas realizadas nas duas semanas trabalhadas em conjunto.
Arguiu ainda que por amizade ao exequente, deixou este retirar os produtos que havia comprado para o escritório, ficando ajustado que iriam negociar posteriormente, contudo, alega que ardilosamente o exequente pediu para o executado assinar notas promissórias afirmando que eram apenas para formalizar a partilha, no entanto, após isso, o exequente passou a se comportar de forma diferença, não aceitando mais a negociação de pagamento, exigindo o valor das notas promissórias.
Por fim, sustentou que durante essas tratativas, surgiram na empresa tendo esse pago referidos débitos com a ideia de abater na futura negociação, somando os pagamentos cerca de R$ 2.150,00, originada de uma primeira promissória e as duas seguintes. Pelo exposto, concluiu arguindo inexistência de débito, requerendo a extinção da execução.
A inicial foi instruída com cópia da ação de execução.
Recebido os embargos foi determinada a suspensão da execução (ID 3954088).
Citado, o embargado permaneceu silente (ID 6524118).
Intimadas as partes para manifestarem quanto a produção de provas, ambas permaneceram inertes (ID 8038232).
Designada audiência de conciliação, não houve acordo (ID 12596078).
II – FUNDAMENTAÇÃO
De início, convém observar que o embargado foi citado, contudo, deixou decorrer o prazo sem manifestação (ID 6524118). Inobstante a inércia do embargado/requerido, faz-se imprescindível salientar que não há que se aplicar os efeitos da revelia, haja vista que conforme prevê o artigo III, do artigo 345, do CPC, não produzirá os efeitos da revelia quando a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato.
Tal explanação se mostra necessária haja vista que da análise dos autos observou-se que o embargante sustentou inexistência de débito, face a ocorrência do pagamento dos valores, contudo, restou clarividente que tal situação não passou de argumentação, haja vista que não carreou aos autos qualquer indício de prova para corroborar com suas afirmações.
Percebe-se ainda que houve o reconhecimento pelo embargante de que firmou espontaneamente as notas promissórias objeto dos autos de execução, além de não ter sabido sequer informado qual seria o suposto valor devido já que realizou pagamentos ao embargado.
Destarte, o contexto dos autos deixam indene de dúvidas a legitimidade da execução das notas promissórias executadas, não havendo qualquer elemento probatório apto a desconstituir o direito do devedor, ônus este que incumbia ao embargante, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.
Sobre o tema, oportuno citarmos os seguintes julgados:
APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – NOTA PROMISSÓRIA – ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO – ÔNUS DA PROVA DO EMBARGANTE – AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL – PROVA EXCLUSIVAMENTE ORAL – IMPOSSIBILIDADE – ARTIGO 401 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – EMBARGOS REJEITADOS – SENTENÇA ESCORREITA – MANUTENÇÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – MAJORAÇÃO - § 11, ARTIGO 85, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ – NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DOLO – NÃO ACATAMENTO. Recurso conhecido e desprovido. 1. A nota promissória, titulo de crédito, gozando de literalidade e abstração, a regra geral é que o débito representado nela tem presunção de liquidez e certeza. O ônus da prova para descaracterizar tal título, sob alegação de pagamento parcial, é de todo do devedor embargante (artigo 373, II, CPC). 2. Não há cerceamento de defesa quando a questão alegada pelo devedor diz respeito a pagamentos parciais quando não traz para o bojo dos embargos qualquer início de prova do alegado. Não há o que se falar em prova exclusivamente testemunhal em face de o valor cobrado exceder a um décuplo do maior salário mínimo vigente no país. 3. Não havendo nos autos nem mesmo indícios de que houve o pagamento parcial, apenas mera alegação do devedor principal, não gozando ainda as alegações do devedor de qualquer dose de presunção de veracidade, mantém-se hígida a DECISÃO de primeiro grau que, fazendo as razões de fato e de direito, rejeita-se, sem mais delongas, os embargos a execução,égide do brocardo popular “quem paga mal paga duas vezes”. Para produção de provas testemunhais, indispensável para o caso materialização de início de prova (art. 401 do CPC), sendo insuprível tão somente com aspectos probatórios orais. 4. Conhecido e desprovido o recurso de apelação, a título dos alcunhados ‘honorários recursais’, pelos serviços desempenhados pelo advogado, depois da prolação da SENTENÇA, esta verba deve merecer, de ofício, a majoração, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, pelo Tribunal de Justiça encarregado de analisar o recurso de apelo (…). (TJMT – APL 00060025220118110055345682018. Publicação 25/06/2018. Julgamento dia 13/06/2018. Relator: Des. Sebastião de Moraes Filho). Original sem grifos.
CIVIL. E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. DEPÓSITO EM CONTA CORRENTE DIVERSA. INCIDÊNCIA DO BROCARDO “QUEM PAGA MAL PAGA DUAS VEZES”. 1. Carece de provas robustas a alegação da condômina no sentido de que efetuou a transferência referente ao pagamento dos encargos condominiais em conta diversa, por equívoco do escritório de cobrança. 2. A ausência de comprovação do pagamento implica o reconhecimento da dívida e o dever de adimplir. Incidência do brocardo “quem paga mal paga duas vezes”. 3. Recurso desprovido. (TJ-DF 20140110149360 0003567-79.2014.8.07.0001, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 27/07/2016, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 03/08/2016. Pág.: 152/188). Original sem grifos.
AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EMBARGANTE – ÔNUS DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU DIREITO – PROVA PERICIAL REQUERIDA PELO EMBARGADO – DESNECESSIDADE. Incumbe ao embargante o ônus de desconstituir o crédito do exequente, demonstrando os fatos constitutivos do direito alegado nos embargos à execução, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. É desnecessária a produção de prova pericial pelo embargado, a fim de reforçar a existência do seu crédito, uma vez que o título executivo extrajudicial certo líquido e exigível deve instruir a petição inicial da execução. Recurso provido. (TJMG – Agravo de Instrumento n. 10481120124153002. 12ª Câmara Cível. Julgamento em 04/12/2013. Relator: Alvimar de Ávila). Original sem grifos.
III – DISPOSITIVO
Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos, extinguindo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.
P.R.I. Transitado em julgado, junte-se cópia da presente SENTENÇA nos autos do processo n. 0010481-08-2015.8.22.0002. Após, arquive-se.
VIAS DESTA SENTENÇA SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005635-52.2017.8.22.0002
Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)
Protocolado em: 23/05/2017 08:56:36
Requerente: J. P. P.
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: R. F. D. S. P.
Advogado: ALINE ANGELA DUARTE OAB: RO0002095
DESPACHO
Compulsando o feito, verifica-se que o autor não foi intimado para impugnar a contestação apresentada pela requerida.
Assim, antes de analisar o pedido de produção de provas, visando evitar prejuízos às partes, intime-se o requerente para, querendo, apresentar impugnação à contestação de ID 11780765, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retorne concluso para DECISÃO.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005554-40.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 21/05/2016 16:52:17
Requerente: JOSE MANOEL DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
Requerido: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB: PI0002338
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 6.607,86, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011747-37.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 29/09/2017 17:00:21
Requerente: BRUNO CAPPATTO DOMINGUES
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207
DESPACHO
Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador constituído no feito, para pagar voluntariamente o débito no valor de R$ 3.595,52, bem como comprová-lo no feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito, e indicar bens à penhora ou requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
Caso o executado efetue o pagamento na data aprazada, expeça-se alvará a favor do exequente para levantamento da quantia respectiva, intimando-o para se manifestar sobre eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias. Nada requerido, arquive-se.
Havendo impugnação ao presente cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente para manifestação no prazo de 05 dias.
Expeça-se o necessário.
VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008617-05.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 13/07/2018 15:27:20

Requerente: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 20149285) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012894-64.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/10/2018 15:33:36
Exequente: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
Executado: MARIZETE BASTOS RIBAS
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o disposto no artigo 12, § 1º da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), a qual prevê o valor mínimo de R$ 100,00 (cem reais), aplicado a qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 12, da citada Lei.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.
7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008615-35.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 13/07/2018 15:26:01
Requerente: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 20149122) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008643-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Protocolado em: 16/07/2018 09:45:14
Requerente: SEBASTIAO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
SENTENÇA
Vistos e examinados,
HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo requerente (ID 20149188) e JULGO EXTINTO o presente feito, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do CPC.
Custas indevidas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do CPC, o feito transita em julgado nesta data.
P.R.I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012941-38.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/10/2018 15:12:32
Requerente: ELIZETE COSTA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553
Requerido: ESCOLA VISAO EDUCACIONAL LTDA - ME
DESPACHO
Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de esclarecer as justificativas apresentadas na preliminar de justiça gratuita, uma vez que ao motivar o seu pedido de concessão da gratuidade, a requerente informa ser menor impúbere e ainda afirma viver sob a dependência de sua genitora, o que claramente não está de acordo com a narrativa dos fatos e com os documentos que acompanham a inicial.
No mesmo prazo, considerando que a requerente informa estar desempregada, esta deverá juntar ao feito documento comprobatório de sua situação, a fim de justificar o seu pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento da gratuidade.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012937-98.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/10/2018 14:24:33
Requerente: BRADESCO SAUDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Requerido: JOSE VITOR GIACOMET e outros
DESPACHO
1. Retifique-se o polo passivo da ação, a fim de fazer constar ESPÓLIO DE JOSE VITOR GIACOMET, excluindo Maria Isabel Rech, por ser esta apenas representante do referido espólio.
2. Designo audiência de conciliação para o dia 29 de Novembro de 2018 às 09h30min, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).
2.1 Intime-se o requerido da audiência.
2.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).
2.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).
3. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
3.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).
4. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).
4.1 Na hipótese do item 4, após a realização da audiência, autor deverá já sair intimado para recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).
5. Em seguida, intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.
6. Expeça-se o necessário.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFICIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012904-11.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 08/10/2018 16:46:36
Requerente: TRR ARIQUEMES TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO GOMES OLIVEIRA JUNIOR - RO0004305
Requerido: CEMA GRAFICA LTDA. - ME
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a complementação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).

3. Cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).
3.1 Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).
4. Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).
5. Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, CPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.
5.1. Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).
5.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).
5.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.
6. Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).
7. Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrivania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.
7.1 Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).
7.2 Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, CPC).
8. Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.
VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012911-03.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 08/10/2018 18:25:55
Exequente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Executado: LUIZ DACIR VEIGA & CIA LTDA - EPP e outros (4)
DESPACHO
1. Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), considerando que não é obrigatória a designação de audiência de conciliação em ações desta natureza, devendo, portanto, as custas serem de 2% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos (art. 829, CPC) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução.
2.1 Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
2.2 Caso o executado pague o valor integral no aludido prazo, o valor dos honorários advocatícios serão reduzidos pela metade (art. 827, §1º, CPC).
2.3 Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.
2.4 Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
3. No prazo dos embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (CPC, art. 916), o que importará em renúncia ao direito de opor embargos (CPC, art. 916, §6º).
3.1 Em seguida, intime-se o exequente para se manifestar sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 2, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, art. 916, §1º).
3.2 Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, art. 916, §2º).
3.3 Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos restarão suspensos. Caso indeferido, os atos executivos seguirão, e os depósitos convertidos em penhora. (CPC, 916, §§3º e 4º).
4. Caso o executado não pague em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e eventual bem indicado pelo exequente descrito na exordial, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada (art. 829, §1º, CPC).
4.1 O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, do CPC.
4.2 Recaindo sobre imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge do executado, salvo se casados em regime de separação absoluta de bens (CPC, art. 842).
4.3 Recaindo a penhora sobre móveis e semoventes, serão os bens depositados em poder do exequente, devendo este fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando previamente junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem, salvo em casos de difícil remoção ou quando anuir o exequente, os bens serão depositados em poder do executado (art. 840, §§1º e 2º, CPC).
5. Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art. 830 e §§, do CPC.
6. Para fins de cumprimento do ato expropriatório, defiro, se necessário, o emprego da força policial e ordem de arrombamento, na forma do art. 846, §§1º e 2º, do CPC.

7. Havendo pedido de substituição do bem penhorado e desde que observado o artigo 847, caput e §2º, do CPC, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.
7.1 Aceita a substituição ou não havendo manifestação no prazo, tome-se ela por novo termo (CPC, art. 849).
8. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (art. 830, §1º, CPC).
9. Não localizado o(s) executado(s), o exequente deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, inclusive realizar o pagamento do valor da diligência negativa, sendo o caso.
10. Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.
11. Expeça-se o necessário.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA/PENHORA/AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012952-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/10/2018 15:50:20
Requerente: FATIMA APARECIDA ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade da autora, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitada para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 15 de Outubro de 2018 a partir das 09 horas, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai). Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Sem prejuízo, intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).
11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012920-62.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/10/2018 09:53:37
Requerente: HUPPERS EXTRACAO E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON - RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR - SP0142953
Requerido: ADLAIR BORGES DE FREITAS
DESPACHO
1. Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de comprovar o recolhimento das custas iniciais, no montante equivalente a 2% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas), eis que nesse tipo de ação não será designada audiência de conciliação.
1.1 Decorrido o prazo do item 1 sem a comprovação do pagamento das custas, venham conclusos para extinção.
1.2 Comprovado o recolhimento das custas, cumpram-se os itens 2 e seguintes do presente DESPACHO.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 721 do CPC, se manifestar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias.
2.1 Caso o requerido não tenha condições de constituir advogado particular, deverá procurar a Defensoria Pública Estadual, localizada à Av. Canaã, n. 2.647, Setor 03, nesta cidade, para patrocinar sua defesa.
3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para se manifestar sobre a notificação judicial, no prazo de 15 dias, em querendo.
4. Decorrido o prazo, sem manifestação, os autos serão arquivados, podendo o requerente imprimir as peças.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012970-88.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/10/2018 17:45:59
Requerente: VAGNER DOS SANTOS LEITE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
1. Processe-se com gratuidade.
2. INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência pois, embora não se duvide da enfermidade do autor, inexistem no feito elementos que conduzam a CONCLUSÃO de que atualmente esteja efetivamente incapacitado para o trabalho, necessitando de produção de outras provas, notadamente, a pericial.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. A perícia será realizada no dia 29 de Outubro de 2018, às 08h40min, a ser realizada na Clínica CEMAG, situada na Avenida Jamari n. 3106, Áreas Especiais, Ariquemes/RO (próxima ao Hospital Monte Sinai. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de translado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.
7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.
8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.
9. Após, intimem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.
10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010220-84.2016.8.22.0002
Classe: INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119)
Protocolado em: 08/09/2016 11:01:53
Requerente: OLLIER & AIRES OTICA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878
Requerido: COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA e outros
Advogado: JOSE D ASSUNCAO DOS SANTOS OAB: RO0001226
SENTENÇA
Trata-se de incidente de desconsideração da personalidade jurídica ajuizada por OLLIER & AIRES OTICA LTDA - ME em face de COOPERATIVA DOS FUNDIDORES DE CASSITERITA DA AMAZONIA LTDA e outros, partes qualificadas no feito.
Sobreveio ao feito termo de acordo entabulado entre as partes nos autos principais de n. 0003782-98.2015.8.22.0002, o qual já foi homologado, tendo o feito sido extinto, conforme se denota pelo documento de ID 22104651.
Resta, portanto, patente a ausência de interesse de agir por parte do autor, dado que o pedido inicial perdeu o seu objeto, posto que após a propositura da ação, as partes entabularam acordo em relação ao objeto da lide.
Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, pela perda do objeto, o que faço com lastro no art. 485 inciso VI, do Código de Processo Civil.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC. Art. 1000, parágrafo único).
P. R. I. Após as providências de praxe, arquive-se.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012927-54.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/10/2018 10:50:23
Requerente: GENIVALDA GONCALVES DAMACENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.
Retifique-se o polo passivo da ação, excluindo-se o INSS e incluindo o interditando GENIVALDO GONÇALVES DAMACENO (CPF 026.824.612-20).
Versam os presentes sobre ação de curatela que GENIVALDA GONCALVES DAMACENO endereça em face de GENIVALDO GONÇALVES DAMACENO.
Presentes os elementos autorizadores da tutela de urgência vindicada, pois os documentos trazidos com a inicial evidenciam o risco de perecimento do direito.
Há sérios indícios que induzem, no primeiro momento, o convencimento quanto à atual incapacidade do interditando, consubstanciado no laudo e receituários médicos colacionados na inicial, que justificam a nomeação de um curador provisório.
Não se pode deixar que as consequências da incapacidade do interditando, obstem o gerenciamento de seus bens e renda e compromete assim o seu próprio sustento, sendo, por isso, aconselhável a providência judicial para deferir a tutela de urgência requerida.
Posto isto, com base no artigo 300, do CPC, defiro o pedido liminar, para nomear GENIVALDA GONCALVES DAMACENO, provisoriamente, curadora do interditando, GENIVALDO GONÇALVES DAMACENO, pelo prazo de 180 dias, ou até DECISÃO final, se ocorrer antes do prazo mencionado.
Expeça-se termo de curatela e intime-se para assinatura.
Nos termos do art. 751, designo audiência para o interrogatório do interditando, a ser realizada no dia 23 de Outubro de 2018 às 09h30min, a ser realizada na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum).
Intimem-se as partes da audiência designada.
CITE-SE o requerido para contestar na forma do artigo 218 do Código de Processo Civil.
Constatando a demência, o oficial deverá certificar minudentemente a ocorrência e citá-lo na pessoa de um de seus parentes, que desde já fica nomeado curador para o ato.
O oficial não poderá citar o requerido (interditando) na pessoa da autora.
Não havendo outros parentes, à Defensoria Pública para que indique um defensor, que deverá ser intimado para apresentar defesa, iniciando-se desta o prazo de 5 (cinco) dias para contestar.
Nomeio como perita a Dra. FABRICIA REPISO NOGUEIRA – CRM/RO 5037, e-mail: repisofabricia1@hotmail.com; telefones: 99928-2807/3536-8415, cuja perícia se realizará no dia 23 de Outubro de 2018 a partir das 13 horas, no endereço Avenida Jamari, n. 3106, nesta (próximo ao Hospital Monte Sinai).

Fixo o valor dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), a serem pagos pelo Estado ao final da lide, já que concedido o benefício da justiça gratuita.
Após a realização da perícia, deverá ser enviado a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, laudo circunstanciado, com resposta aos quesitos abaixo relacionados, fazendo referência ao número do processo em epígrafe mencionado, acompanhado de eventuais documentos que lhe forem ofertados, tais como quesitos complementares e indicação de assistente.
Faculto às partes, no prazo de 5 (cinco) dias da intimação da presente DECISÃO, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado.
Após, encaminhe-se o interditando para realização da perícia. Intime-se a parte autora da necessidade de levar consigo para análise do perito, na data a ser designada, os exames médicos já realizados, referentes à incapacidade alegada.
Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública.
VIAS DESTE SERVE DE CARTA/MANDADO /OFICIO/CITAÇÃO/ TERMO DE CURATELA PROVISÓRIO.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito
QUESITOS DO JUÍZO:
1) Sofre o(a) interditando(a) de suas faculdades mentais
2) Em caso afirmativo, informar circunstancialmente a motivação e grau de desenvolvimento da moléstia
3) Sofre o(a) interditando(a) de problema físico que a incapacita para a prática de atos da vida civil
4) Em caso positivo, qual a natureza da doença
5) Tal moléstia é de caráter permanente ou transitório
6) Está o(a) interditando(a) incapacitado(a) para gerir por si só a sua pessoa
7) Tal incapacidade é parcial ou total
8) Qual o CID da doença

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7011108-53.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 20/09/2016 16:07:18
Requerente: JOSE DONISETE FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGDA ROSANGELA FRANZIN STECCA - RO0000303, LUCIANO FRANZIN STECCA - RO0007500
Requerido: ORLANDO ALVES FONSECA
Advogado: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB: RO0002433
DESPACHO
1. Considerando que o executado foi intimado para indicar onde estavam os bens sujeitos à constrição judicial, tendo em vista que pelo sistema Renajud foram localizados automóveis de sua propriedade, e quedou-se inerte, tenho que restou caracterizado a prática de ato atentatório à dignidade da justiça.
Assim, aplico-lhe multa no valor de 15% sobre o valor atualizado do débito, a qual reverterá em proveito do credor, nos termos do art. 774, V e parágrafo único, do CPC.
2. Ao exequente atualize o débito, no prazo de 05 dias, devendo o valor da multa ser incluído nos cálculos.
3. Defiro o pedido de consulta no sistema INFOJUD, a qual fica condicionada à comprovação do pagamento das devidas taxas (Art.17 da Lei Estadual 3896/2016), no prazo de cinco dias, sob pena de suspensão.
4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.
5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).
6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).
7. Intime-se.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012955-22.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 09/10/2018 16:04:04
Requerente: MARIA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Conforme informado pela autora, o benefício de auxílio doença foi concedido pela via administrativa até o dia 06/09/2018. Dessa forma, cabe à requerente formular novo pedido administrativo de concessão do benefício perante a Autarquia ré e, caso este seja indeferido, restará demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.
Assim, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando ao feito DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão do benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7009116-57.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 11/08/2016 15:24:00
Requerente: CICILIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074
Requerido: SILVIO FAZOLO e outros (2)
DESPACHO
Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pela inventariante no ID 21228177.
Intime-se.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7004578-96.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 28/04/2017 15:04:04

Requerente: IZABEL KOKOGISKI
Advogado do(a) AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI - RO0005334
Requerido: OI S.A
Advogado: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB: RO0004240
DESPACHO
Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem alegações finais, no prazo comum de 15 dias.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7010731-48.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/09/2017 10:14:51
Requerente: VALDIR DA SILVA REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado: ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB: AC2485, Advogado: MARINA BELANDI SCHEFFER OAB: AC3232, Advogado: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB: AC3406, Advogado: HORST VILMAR FUCHS OAB: ES12529, Advogado: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB: MS6337, Advogado: WILSON FURTADO ROBERTO OAB: PB12189, Advogado: ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB: ES13066, Advogado: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OAB: DF19680
DESPACHO
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.
5. Todavia, por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA, não há óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, posto que poderá desarquivá-lo, oportunamente.
6. Assim, arquive-se o feito.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7008850-36.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 25/07/2017 20:51:54
Requerente: SILMAR KUNDZINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI DONA - RO000377B
Requerido: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado: MARINA BELANDI SCHEFFER OAB: AC3232, Advogado: ALEXANDRO TEIXEIRA RODRIGUES OAB: AC3406, Advogado: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES OAB: MS6337, Advogado: ELIZABETH CERQUEIRA COSTA ALVES OAB: ES13066, Advogado: HORST VILMAR FUCHS OAB: ES12529, Advogado: ROBERTO DUARTE JUNIOR OAB: AC2485, Advogado: VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA OAB: DF19680, Advogado: WILSON FURTADO ROBERTO OAB: PB12189
DESPACHO
1. A e. Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia encaminhou a todos os juízes que atuam em varas cíveis neste Estado cópias de Ofício Circular n. 0366946, datado de 19/03/18, da Corregedoria-Geral da Justiça do Acre, acompanhada de DECISÃO proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0800224-44.2012.8.01.0001 (TELEXFREEE).
2. De acordo com aquela DECISÃO, após o julgamento da ACP acima mencionada, a YMPACTUS propôs ação destinada à sua liquidação (autos n. 0707082-44.2017.8.01.0001) e, posteriormente, pediu a autofalência, perante o juízo do foro de seu domicílio, no Espírito Santo.
3. Diz MMª Juíza, ainda, que a situação da empresa está totalmente indefinida, razão pela qual a melhor providência, com relação aos processos movidos em face da empresa, seria o seu sobrestamento, até que haja definição sobre a situação jurídica da YMPACTUS (até que se decida qual o juízo ficará responsável por eventuais pagamentos dos débitos da ré).
4. Ante o exposto, SUSPENDO o andamento do feito.
5. Todavia, por tratar-se de cumprimento de SENTENÇA, não há óbice para que o feito seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, posto que poderá desarquivá-lo, oportunamente.
6. Assim, arquive-se o feito.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7005440-33.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 05/05/2018 08:15:25
Requerente: JEOVANE SANTOS DE JESUS e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOZEANE FERREIRA SOARES - BA41832
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB: RO0004567
DESPACHO
Intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se sobre os cálculos da contadoria, no prazo de 05 dias.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 0005167-86.2012.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 17/09/2018 17:18:32

Requerente: Brasil Distribuidora Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI - RO0002476
Requerido: Marcelo Alves Antônio e outros
DESPACHO
Intime-se o exequente a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.
Em caso de inércia, arquive-se.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
ELISANGELA NOGUEIRA
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CÍVEL

Proc.: 0007911-20.2013.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Gilmar de Oliveira, José Aparecido de Oliveira, Roseli Turmina, Isadora Juliana Turmina Oliveira, Geovana Turmina Oliveira
Advogado:Cesar Eduardo Manduca Pacios (RO 520)
Requerido:Interligação Elétrica do Madeira Sa Ie Madeira
Advogado:Murilo de Oliveira Filho (SP 284.261), Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 657 6575)
Parte retirada do po:Julia Alves de Oliveira
Advogado:André Roberto Vieira Soares (OAB/RO 4452)
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento referentes ao honorários periciais, quais foram adiatados para pagamento depois da prolação da SENTENÇA. Na oportunidade, fica a parte sucumbente, através de seus procuradores, INTIMADA para pagar as custas judiciais, sob pena de expedição de certidão de débito judicial e encaminhamento para protesto.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

Proc.: 0008445-90.2015.8.22.0002
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Givaldo Barreto
Advogado:Márcio Aparecido Miguel (RO 4961), Eunice de Oliveira Santos (RO 4801)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado ( )
Retorno do TJ:
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7008433-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: Nome: CLAUDIO FERREIRA DE LIMA & CIA LTDA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 2236, - de 2044 a 2236 - lado par, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-494
REQUERIDO: WAGNER OLIMPIO FERRETTI
CERTIDÃO
Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de não conhecimento do MÉRITO conforme art. 485 do nCPC.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006180-59.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: 0,00
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Nome: D MARQUES DE OLIVIERA - ME
Endereço: Rua Patrícia Marinho, 3507, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Nome: DONILSON MARQUES DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Candeias, 3870, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Atento ao requerimento do exequente, em pesquisa junto ao RENAJUD logrei êxito na localização dos mesmos veículos constantes nos autos.
Promovi consulta junto ao INFOJUD buscando informações acerca de eventuais bens em nome da parte executada, contudo, conforme comprovante que adiante segue, não houve declaração realizada.
Posto isso, intime-se o exequente para, no prazo de 15 dias, dar regular prosseguimento à execução, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007680-29.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 1.398,34
Nome: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Endereço: Rua Benjamin Constant, 308, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
Nome: LUCIA FILA DA FONSECA
Endereço: Rua Ursa Maior, 4635, - de 4451/4452 a 4599/4600, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-026
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Conforme consta na certidão de ID Num.17340737, a executada foi devidamente intimada acerca do cumprimento de SENTENÇA.
Desta feita, intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cálculo atualizado da dívida, tornando os autos conclusos para as diligências pleiteadas (bacenjud).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012290-74.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO BATISTA RAMOS SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) XXX.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014881-09.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIZISNANDO RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000841-85.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE AVELINO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000611-43.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: IDERALDO FRANCISCO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009508-60.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DISTRIBUIDORA BUENO, COMERCIO ATACADISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA - ME e outros
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947, FRANCISCO ARMANDO FEITOSA LIMA - RO0003835
RÉU: ASSOCIACAO IMPERIAL BRASIL DE PROTECAO MATERIAL DOS CONDUTORES AUTONOMOS E TRANSPORTADORES DE CARGA DO BRASIL
Advogado do(a) RÉU:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
RÉU: ASSOCIACAO IMPERIAL BRASIL DE PROTECAO MATERIAL DOS CONDUTORES AUTONOMOS E TRANSPORTADORES DE CARGA DO BRASIL, inscrito no CNPJ N. 13.772.691/0001-93, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DO REQUERIDO(A), acima relacionado, para contestar os termos da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação do edital.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Ariquemes-RO, 14 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012928-39.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: MARCIA GARDENIA CANTANHEDE DE FARIAS
Endereço: MARIANO COUTO, 55, MADRE ROSA, Bacabal - MA - CEP: 65700-000
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: Juízo Cível da Comarca de Ariquemes
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007111-91.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: E. V. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695, BEATRIZ RODRIGUES BERNARDO - MG119610
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) XXX.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002833-52.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011643-79.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 8.800,00
Nome: JUVENIL MARTIMIANO FERREIRA
Endereço: Rua Goiás, 3711, - de 3645/3646 a 3762/3763, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-684
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS propôs embargos à execução promovida por JUVENIL MARTIMIANO FERREIRA, onde se argumenta que a execução padece de excesso, porquanto houve equívoco pela parte autora ao apresentar os cálculos quanto aos períodos, compensações de benéficos recebidos, bem como índices e valores aplicáveis.
Em razão da divergência nos cálculos, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a apuração da quantia devida.
Cálculos da Contadoria do Juízo.
Instados a se manifestarem acerca dos cálculos, o embargado não se manifestou e o embargante apresentou ciência.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Conforme se verifica pela análise dos autos, o embargante opôs embargos à execução alegando que o valor correto a ser executado seria de R$ 411.070,18 (quatrocentos e onze mil, setenta reais e dezoito centavos) e não R$ 517.848,14 (quinhentos e dezessete mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos) como alegado pelo embargado.
A Contadoria Judicial entende como correto o valor de R$ 420.763,55 (quatrocentos e vinte reais, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).
Assim, considerando o valor apresentado pela Contadoria do Juízo ante a presunção de certeza e veracidade destes, corroborado ao fato de ser órgão auxiliar do Juízo e sem qualquer interesse na lide, vislumbro como plausível acolher os cálculos por ela operados.
A propósito colaciono entendimento jurisprudencial acerca do tema in verbis:
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SENTENÇA EXEQUENDA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (7). 1. A SENTENÇA exequenda está acobertada pelo manto da coisa julgada, pois transitou em 27/05/1998, antes, portanto, da vigência do parágrafo único do art. 741 do CPC (redação dada pela MP n. 2.135-35/2001) 2. SÚMULA 487/STJ: “O parágrafo único do art. 741 do CPC não se aplica às SENTENÇA s transitadas em julgado em data anterior à da sua vigência.” 3. A presunção de certeza e veracidade dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, somada ao cuidadoso exame da matéria realizado pelo Juízo a quo e à falta de argumentos contrários relevantes autoriza a adoção desses cálculos para fixar o valor devido pela executada/embargante. 4. Apelação não provida. (AC 0006917-91.2001.4.01.3700 / MA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1221 de 07/08/2015) (grifo nosso).
PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULOS CONTADORIA. EXCLUSÃO DE PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALTERAÇÃO DO VALOR DA EXECUÇÃO. 1. Os cálculos da Contadoria Judicial merecem ser prestigiados pelo juiz, salvo impugnação específica e fundamentada, em razão de sua imparcialidade e dos seus conhecimentos técnicos para sua elaboração. Precedente desta Turma. 2. Devem ser excluídos do valor da execução os períodos em que o exequente, titular de aposentadoria por invalidez, encontrava-se exercendo atividade remunerada, conforme apontado no CNIS, bem como os abonos natalinos dos exercícios de 1988 e 1989, inexistentes até então no RGPS. 3. Apelação parcialmente provida. (AC 0003061-25.2006.4.01.3804 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.48 de 14/07/2015) (grifo nosso).
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO REAJUSTE DE 28,86%. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Ressalto que as informações prestadas pela Divisão de Cálculos Judiciais possuem presunção de veracidade, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando o devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso ou supressão, não bastando mera referência a valores que julgar corretos. 2. Não assiste razão à União no tocante à verba honorária sucumbencial, visto que os embargados decaíram de parte mínima do pedido, pois ficou reconhecida como devida a quantia de R$ 38,465,56 (trinta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e cinqüenta e seis centavos), em razão de terem sido afastadas a maior parte das alegações apresentadas pela União, a qual defendia como devido o crédito de R$ 12.369,84. 3. Apelação da União desprovida. (AC 0002092-53.2009.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1886 de 29/05/2015) (grifo nosso).
Conforme se vê, portanto, o valor reconhecido que entendo correto não é aquele pleiteado pelo embargante, tampouco aquele inicialmente cobrado.
É de se acolher os cálculos da Contadoria do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por nosso Eg. Tribunal de Justiça, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.

Ante o exposto, JULGO, por SENTENÇA, PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, a fim de declarar e reconhecer por devidos os valores apresentados pela contadoria do Juízo, qual seja, R$ 420.763,55 (quatrocentos e vinte reais, setecentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos).
Consigno que quando da expedição da ordem de pagamento os valores serão devidamente atualizados, pelo que, desnecessária novas atualizações dos valores.
Assim, expeça-se a requisição de pagamento (RPV) adequada, tanto para a parte, quanto para o Patrono da causa.
Com a informação de pagamento, desde já, autorizo a expedição de alvará em favor do credor, podendo ser expedido em nome do causídico, desde que detenha poderes para tanto, arquivando-se os autos executivos em seguida.
SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Após, cumprido todos os atos, arquive-se com as baixas necessárias.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012954-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 94.160,71
Nome: LUIZ DE SOUZA MENDONCA
Endereço: Linha C02 S/N - ASSENTAMENTO ELCIO MACHADO, S/N, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7013044-16.2016.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 1.432,77
Nome: AMABILY ROSA HELFENSTEIN
Endereço: Rua Joinville, 5242, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-200
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Nome: MILTON HELFENSTEIN
Endereço: AVENIDA MATO GROSSO, 1259, EM FRENTE A PRAÇA DE EVENTOS (GOLDEN CHOPP), BAIRRO CENTRO, Campo Novo do Parecis - MT - CEP: 78360-000
Advogado do(a) EXECUTADO: HELOIZIO OLIVEIRA SILVA - MT21011/O
DECISÃO
Vistos.
Compulsando os autos, verifico que as diligências foram infrutíferas, não sendo localizado o Executado para cumprimento da medida imposta, demonstrando estar aparentemente o réu tentando se esquivar de sua obrigação.
1. Deste modo, providencie a escrivania o cadastro do MANDADO junto ao BNMP, a fim de informar as polícias civis e militares que há um MANDADO de prisão civil por não pagamento do débito alimentício em desfavor de M. H., para que, em caso de abordagem de rotina ou em blitz, o mesmo possa ser recolhido.
1.1 Encaminhe-se cópia do r. MANDADO.

2. Outrossim, suspendam-se os autos pelo prazo de 90 (noventa) dias.
2.1 Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se no que entender de direito, sob pena de extinção.
3. Após, dê-se vistas ao MP.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008666-80.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 5.672,30
Nome: EDINARA REGINA COLLA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-525
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Nome: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Endereço: Galeria dos Estados, P - 8, EXP. DOS MINISTÉRIOS BL, N P, 8 ANDAR - B. EIXO, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70310-500
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012475-15.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 46.617,70
Nome: BENJAMIN PELES DE MENEZES
Endereço: Linha C-05, Gl. 19, Lt 19, Trav. B-65, RO 140, Zona Rural, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: CDD Porto Velho Centro, Avenida Amazonas 4367, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-972
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005824-93.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 3.434,40
Nome: MARIA APARECIDA DE SOUZA
Endereço: Rua Cacaulândia, 2134, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-306
Nome: LUANA SOUZA LEMOS
Endereço: Rua Cacaulândia, 2134, Apoio Social, Ariquemes - RO - CEP: 76873-306
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: GIVANETO LEMOS
Endereço: RUA GARÇA, 4861, SETOR 03, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
As partes apresentaram acordo para ser homologado (id 21666335), como forma de extinção do processo, nos seguintes termos.
Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.
Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (id21666335), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil julgo EXTINTO o feito.
Sem custas
Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012942-23.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 289,42
Nome: HIANDRA EMANUELLA MARCHIORI FRANCA
Endereço: GLEBA 1 KM 26, S/N, LINHA B-86 LOTE 171, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: WAGNER FRANÇA GONÇALVES
Endereço: RUA ANDORINHA, CASA POPULAR, CENTRO, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente ao mes de Setembro, que correspondem ao valor de RR 289,42, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido
Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004242-92.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012930-09.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: NEILTON QUINQUIN
Endereço: Rua João Falcão, s/n, Não informado, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-000
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: JUÍZO CÍVEL DE ARIQUEMES
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001752-34.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA JOSE SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012932-76.2018.8.22.0002
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Causa: 0,00
Nome: ANA BEATRIZ DUARTE GEREMIA
Endereço: ZECA TORRES, 30, CHICO MENDES, Rio Branco - AC - CEP: 69900-970
Advogado do(a) DEPRECANTE:
Nome: MAURICIO TRINDADE GEREMIA
Endereço: Av. Maracanã, 1711, Setor 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a presente, servindo a segunda via de MANDADO.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Oportunamente, promova-se as baixas de estilo junto ao sistema.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005468-35.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SANTOS E THOMAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: ALEXANDRA FERNANDES LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Citação de: ALEXANDRA FERNANDES LOPES, inscrita no CPF n. 012.375.622-79, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO DA EXECUTADA, abaixo relacionada, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009405-19.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.851,61
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: CLEBER BENTO DE MORAES
Endereço: Rua Maracanã, 1801, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-296
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar acerca da Certidão Negativa do Senhor Oficial de Justiça (id 21315596), oportunidade em que deverá promover o regular andamento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0006855-54.2010.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 4.112,08
Nome: Comavil Comércio de Máquinas Ferramentas e Representações Vilhena Ltda
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE - RO0002760
Nome: Helenina Paulino Diniz
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012965-66.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 4.763,93
Nome: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Endereço: AVENIDA JAMARI, 2195, SETOR 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: SANTOS & SALDANHA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA CANAA, 2231, SALA B, SETOR 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.
Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.
Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).
2. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor EMBARGOS em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).
Consigne no MANDADO que:
a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal.
c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);
d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;
d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
e) o prazo de EMBARGOS do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.
f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).
g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, requerer o PARCELAMENTO do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).
h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).
Pratique-se e expeça-se o necessário.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, ARRESTO, PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, a qual segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenho sido nomeado.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012975-13.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 1.217,34
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, SICOOB, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
Nome: MARCOS ANTONIO NOGUEIRA BRAZ
Endereço: Rua Minas Gerais, 2050, setor 03, Rio Crespo - RO - CEP: 76863-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008265-47.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Valor da Causa: R$ 119.579,20
Nome: JAQUELINE FELIX DOS SANTOS SILVA
Endereço: Rua Pica Pau, s/n, Loteamento Chaule, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogados do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GINARA ROSA FLORINTINO - RO0007153
Nome: NEI AMARAL DE ANDRADE JUNIOR
Endereço: Rua São Miguel, s/n, Quadra 01, Mutirão, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA
Vistos.
J. F. D. S. S., ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 15/04/2011 ; b) amealharam os bens discriminados na inicial; c) desta união tiveram uma filha. Pugnaram pela regularização da guarda, visitas e alimentos do(a) menor. Manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial, bem como partilhar os bens e as dívidas jungidas. Juntaram documentos.
Intimado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, nos termos do pedido apresentado.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de ação de divórcio c/c partilha de bens, regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.
As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a “affectio maritatis” necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
A sociedade conjugal foi constituída sob a modalidade da comunhão parcial de bens. Bem por isso, as dívidas e bens amealhados, consoante o artigo 1.660 do Código Civil, devem ser partilhados à razão de 50% para cada ex cônjuge. Entretanto, durante audiência de conciliação, as partes realizaram acordo (Id. 21278438)
Noto, por fim, que os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.
Ademais, conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos da criança prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para:
a) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.
A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: JAQUELINE FELIX DOS SANTOS SILVA.
b) ESTABLECER a guarda UNILATERAL do(a) menor Heloise Felix de Andrade
As visitas serão exercidas conforme acordo realizado entre as partes (Id. 21278411.
c) FIXAR os alimentos definitivos em 42% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta indicada. e faixa etária própria, em caso de filmes, desenhos, programas televisivos e cinema.
d) ADVERTIR as partes sobre a prática da alienação parental, bem como das sanções aplicáveis (art. 6º da Lei 12.318/10): Art. 6º. Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal ou da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso: I – declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; II – ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; III – estipular multa ao alienador; IV – determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; V – determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; VI – determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; VII – declarar a suspensão da autoridade parental.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.
A Serventia cuidará de intimar a parte guardiã para comparecer em cartório, a fim de prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade da criança, de modo a priorizar-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
Ciência ao Ministério Público.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012958-74.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Valor da Causa: R$ 80.000,00
Nome: MAURA PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Jarú, 2970, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-536
Nome: NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO
Endereço: AC Alto Paraíso, 3492, Avenida João Paulo II, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO0006283
Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO BONI DUARTE AZEVEDO - RO0006283
SENTENÇA
Vistos.
MAURA PEREIRA DOS SANTOS E NIVALDO PEREIRA DE CARVALHO, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 28/05/1983; b) amealharam os bens discriminados na inicial; c) tiveram dois filhos, maiores; d) manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial, bem como partilhar os bens e as dívidas jungidas. Juntaram documentos.
Considerando o previsto no art. 698 do CPC, onde a intervenção do Ministério Público somente se faz necessária caso haja interesse de incapaz, deixo de encaminhar o processo para parecer.
É o relatório. DECIDO.
Trata-se de pedido de divórcio.
Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.
A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.
No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.
Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.
Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.
As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo.
Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.
É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.
Assim, claro está que não há mais a “affectio maritatis” necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.
Neste sentido é pacífica a jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRIÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. […] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)
No mais, noto que a sociedade conjugal foi constituída sob a modalidade da comunhão parcial de bens. Bem por isso, as dívidas e bens amealhados, consoante o artigo 1.660 do Código Civil, devem ser partilhados conforme acordo realizado entre as partes.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para:
a) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.
b) PARTILHAR conforme acordado entre as partes os bens adquiridos pelo casal.
A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: MAURA PEREIRA DOS SANTOS.
Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.
Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.
Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012593-54.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 10.676,52
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: HIDRONORTE CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4433, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.
3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.
4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).
5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.
6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.
7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).
7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).
8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493Processo: 7012195-10.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 561,45
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: RUBENEI PINHO NOGUEIRA
Endereço: SEXTA, 1732, SETOR 01, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Devidamente citada, a parte execuda não efetuou o pagamento do débito, razão pela qual foi deferida a penhora on line em seu nome, o qual foi devidamente penhorado o valor para quitação integral do débito.
Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.
Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Com a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
Sem custas.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012933-61.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 93,33
Nome: EMANUELLY DOS SANTOS DE ALMEIDA
Endereço: Rua Pioneiro André Ribeiro, 1760, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-224
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: CLAUDINEI ALVES DE ALMEIDA
Endereço: Rua Álvares de Azevedo, 3432, Colonial, Ariquemes - RO - CEP: 76873-722
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Processe-se em segredo de justiça.
Defiro, por ora, a justiça gratuita.
Fixo os honorários em 10% sobre o valor da execução (art. 85, §1º do CPC).
CITE-SE o(a) executado(a) para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o pagamento da pensão alimentícia referente aos meses de Julho, Agosto e Setembro, que correspondem ao valor de RR 93,33, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (artigo 528 do CPC), advertindo-o, ainda, de que deverá efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º, CPC), sob pena de protesto do título e prisão pelo prazo de um a três meses.
Advirta-se o executado de que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.
Decorrido o prazo, não sendo apresentada justificativa ou comprovado o pagamento do débito, desde já DETERMINO O PROTESTO do pronunciamento judicial, bem como a expedição de ofício ao cadastro de inadimplentes (SPC, SCPS e SERASA), para que procedam com a inclusão do nome do executado no cadastro de inadimplentes (artigo 528, § 1º c/c 782, §3º do CPC). DECRETO a PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c 528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da continuidade da obrigação alimentar.
Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se, incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver recolhido
Sem prejuízo, caso a parte executada junte aos autos comprovante de pagamento, intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 24 horas, acerca da veracidade do(s) documento(s) coligido(s) e satisfação da execução.
A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento separado dos demais presos (CPC, art. 528, §4º). Não havendo a separação, o que deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar.
Observe-se que após a prisão do local da diligência, o conduzido deverá ser encaminhado pela polícia militar para os procedimentos legais a fim de apresentação no presídio local, independente do acompanhamento do Meirinho.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CUJO ENDEREÇO DEVERÁ SER OBSERVADO O QUE CONSTA NA INICIAL
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012929-24.2018.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
Valor da Causa: R$ 13.838,01
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) AUTOR: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705
Nome: ERICA DE SOUZA LOPES
Endereço: Rua São Vicente, 2898, - de 2788/2789 a 3008/3009, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-344
Nome: N. F. DA SILVA IRRIGACAO E CLIMATIZACAO - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2547, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Como é cediço, o Regimento de Custas Judiciais (Lei n.º 3896/2016) estabelece que:
Art. 6º Não serão cobradas custas judiciais nas causas relativas aos feitos referidos nos incisos deste artigo, enquanto a lei de regência assim determinar:
I - nos processos de habeas corpus e habeas data;
II - nas causas relativas à jurisdição de infância e juventude, ressalvada a litigância de má-fé;
III - nas ações de acidentes do trabalho;
IV - nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentando, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 2 (dois) salários-mínimos.
[...]
Art. 8º Fica isento do recolhimento da parcela do inciso III, do artigo 12, desta lei:
I - o executado que, citado, pagar no prazo legal o montante postulado pelo exequente, não oferecendo embargos;
II - o requerente nos processos cujo pedido seja exclusivamente de alvará ou assemelhado;
III - as partes nos processos em que houver desistência ou transação antes da prolação da SENTENÇA.
Art. 9º Na ação popular e na ação civil pública, os autores estão isentos do pagamento de custas, salvo comprovada má-fé.
Lado outro, referida norma preceitua ainda que:
Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:
I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado;
II - 3% (três por cento) como preparo da apelação ou do recurso adesivo, ou, nos processos de competência originária do Tribunal;
III - 1% (um por cento) ao ser satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional.
§ 1º Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R$ 100,00 (cem reais) e R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente.
[...]
§ 3º Majorado o valor da causa, a diferença das custas deverá ser recolhida em até 15 (quinze) dias.
Art. 13. No cumprimento de SENTENÇA não é devida a parcela referida no inciso I do artigo 12 desta lei.
Art. 14. Satisfeita a execução ou a prestação jurisdicional, a parte devedora ou o obrigado em virtude da lei recolherá a parcela referida no inciso III do artigo 12 desta lei, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação.
Desta feita, intime-se a parte requerente para coligir aos autos o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), ou comprovar eventual hipossuficiência, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000672-64.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000546-82.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 11.415,36
Nome: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA
Endereço: Rodovia BR-364, 3834, Apoio BR-364, Ariquemes - RO - CEP: 76870-204
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A
Nome: C. LOPES DE ASSIS TRANSPORTES - ME
Endereço: Rua Francisco Alves Pinto, 4458, Bom Jesus, Ariquemes - RO - CEP: 76874-164
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280
DESPACHO
Vistos.
Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.
Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.
Intime-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001143-51.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 13.016,00
Nome: CARMEM LUCIA DE JESUS NUNES
Endereço: AC Alto Paraíso, 4151, Av. Massangana, 4151, Jardim Paraíso, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: AV 16 DE JUNHO, S/N, ESQ. RUA NOROESTE, CENTRO, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.
Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012964-81.2018.8.22.0002
Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS (44)
Valor da Causa: R$ 4.138,41
Nome: LEIDIANE PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: AC Ariquemes, Linha C-60, lote 14 gleba 05 Travessão B-0, Assent, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos.
Defiro, por ora, a gratuidade postulada.
LEIDIANE PEREIRA DOS SANTOS ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.
Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.
Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.
Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.
Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003123-62.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA CONSOLINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7007943-27.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 17.730,02
Nome: VERILDA ALVES SOSA
Endereço: Rua Guanambi, CASA DE APOIO AMOREVI, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-050
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: JOSE ROBERTO MASSOTI
Endereço: RUA TARIMATÃ, OFICINA IMPACTO CAR, CENTRO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 dias.
Ao final, intime-se a parte requerente para que, no prazo de 15 dias, dê andamento ao feito, sob pena de extinção.
cumpra-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014762-48.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSINEI BERNARDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR - RO0004727
RÉU: JOSE LUIZ PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) RÉU: JULIANA DA SILVA - RO7162
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005702-17.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOAO RAIMUNDO SOUZA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7000350-15.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDNA DE CAMARGO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848, MARCO VINICIUS DE ASSIS ESPINDOLA - RO0004312
RÉU: Denis Auto peças
Advogados do(a) RÉU: ARLEY DONIZETE BARBOSA - SP249280, MARIA DA GRACA ALVES DE SIQUEIRA CARVALHO CARRASCO - SP162805, RITA DE CASSIA SOARES DE ARAUJO - SP162897
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012614-30.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 10.396,88
Nome: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Nome: PATRICK SWYZE SILVA DIONISIO
Endereço: Rua Alagoas, 3740, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-742
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação de execução de título extrajudicial proposta por UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA LTDA em desfavor de PATRICK SWYZE SILVA DIONISIO.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura do patrono da exequente e do executado, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.21711660), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005498-70.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Valor da Causa: R$ 1.904,41
Nome: J. DE M. PAGLIARI - EPP
Endereço: Rua Patrícia Marinho, 3485, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964
Nome: LUIZ MIRANDA ALVES
Endereço: LH C 85, TB 20, Vila Alto Alegre, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Conforme informado pela parte exequente (ID Num.22056521), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.
Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.
Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).
Conforme espelho que adiante segue, procedi com o levantamento da restrição dos veículos em nome do executado junto ao RENAJUD.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012851-64.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 11.244,00
Nome: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA
Endereço: AC Monte Negro, LOTE 33, LINHA C35, BR 421, GLEBA 56, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970
Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA opõe Embargos de Declaração da SENTENÇA de id. 20102050.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Conheço do recurso, uma vez que atendidos seus pressupostos de admissibilidade, notadamente a interposição dentro do prazo legal, previsto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.
Nada obstante isso, estou em desacolhê-lo – adianto-o de logo –, porquanto inocorrentes os vícios ou defeitos elencados nos incisos do art. 1.022 do CPC.
Não flagro obscuridade, omissão, contradição interna ou erro material capazes de autorizar o aclaramento, suprimento ou correção (retificação) do decisum embargado, que contém extensa e clara motivação, da qual não destoam suas conclusões.
"In casu", a matéria sob controvérsia foi detidamente enfrentada, não se prestando a via dos declaratórios para rediscussão da causa, pois são recursos de integração e não de substituição.
Tal ressai da remansosa jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, conforme adiante se exemplifica:
"Não pode ser conhecido o recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a DECISÃO recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição" (STJ, 1ª Turma, Resp 15.774-0-SP- EDcl., rel.Min. Humberto Gomes de Barros, j.25.10.93, não conheceram, unânime, V.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).
E ainda:
"É incabível, nos declaratórios, rever a DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em conseqüência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido e em parte provido." (RSTJ 30/412)
É cediço que os embargos de declaração, para que sejam conhecidos, devem se amoldar às hipóteses expressamente elencadas nos incisos do art. 1.022 do CPC – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.
Todavia, não vislumbro configurada quaisquer dessas hipóteses na DECISÃO embargada, que – ora o reitero – enfrentou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
Nesse diapasão:
"O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (STJ – 1ª Seção, rel. Min. Castro Meira, Edcl no AgRg na AR 1964-SC, j. 11.02.2004, DJU 08.03.2004).
De outra banda, impende ressaltar que o julgador – em qualquer grau de jurisdição – não está obrigado a enfrentar todos os DISPOSITIVO s legais invocados pelas partes, tampouco a tecer considerações acerca de cada um deles, desde que profira DECISÃO devidamente fundamentada. Mostra-se suficiente e bastante para embasar a CONCLUSÃO do "decisum" a exposição de fundamentação racional, porquanto "na composição da lide, por operação dialética, basta ao julgador reunir os pontos relevantes sobre os quais, fundamentadamente, deve pronunciar-se, não havendo exigência alguma de responder argumento por argumento da parte" (RJTJRGS 130/143) (destaquei).
Também nesse diapasão tem-se orientado a jurisprudência do colendo STJ, assentando que, nos embargos de declaração, o órgão julgador não está obrigado a responder "a questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido" (STJ- 3ª Turma, Resp 4.907-MG-EDcl, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 19.12.90, rejeitaram os embs., v. u., DJU 11.3.91, p. 2.392).
Em suma, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (STJ – 1ª Turma, AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).
Como se infere das razões recursais deduzidas nos aclaratórios sub examine, está a parte recorrente pretendendo rediscutir matéria já apreciada pelo juízo, visando alterar ou modificar a CONCLUSÃO adotada no aresto invectivado, adotando, assim, postura processual manifestamente inadmissível.
Consoante iterativa jurisprudência de nossos pretórios, são incabíveis embargos de declaração utilizados: - para o reexame da matéria sobre a qual a DECISÃO embargada já se havia pronunciado, com inversão, em consequência, do resultado final (RSTJ 30/412). Ou, ainda, "com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada" (RTJ 164/793).
O que se verifica é que parte discorda da SENTENÇA recorrida, hipótese, contudo, que não autoriza a interposição dos embargos de declaração.
A esse respeito, confira-se:
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM SEDE DE ACLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 463, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. VALOR DO DÉBITO FIXADO APÓS JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, TRANSITADOS EM JULGADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. NECESSIDADE DE PERIÓDICAS ATUALIZAÇÕES ATÉ O EFETIVO RESGATE DO CRÉDITO. CABIMENTO DE EVENTUAL IMPUGNAÇÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 620, 659, 685, II, DO CPC. APLICAÇÃO DA TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA (CC, ART. 50). REDISCUSSÃO DOS REQUISITOS.

NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA (SÚMULA 7/STJ). CONTRARIEDADE AO ART. 683, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC, porquanto as questões submetidas à Corte Estadual foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível. Os embargos de declaração opostos na instância a quo visavam rediscutir temas já decididos, o que não é admissível, pois esta espécie recursal não se presta à rediscussão da lide. [...] 8. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 216391 SP 2012/0167380-9, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 18/06/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/07/2013)

Com efeito, se houve erro no julgamento, não se está frente à omissão ou contradição, mas frente à hipótese de revisão do julgamento, o que, por óbvio, deve ser veiculado de outra forma, porquanto os aclaratórios não se prestam ao fim almejado. Noutras palavras, se a parte não concorda com os fundamentos esposados na DECISÃO e entende que o caso reclama desfecho diverso, deve levar sua insurgência, por intermédio do recurso pertinente, à Superior Instância.

Enfim, a leitura da motivação do decisum embargado basta para se compreender que versou todos os temas relevantes para a CONCLUSÃO adotada, portanto, suficientemente fundamentado.

Nada obstante isso, por amor a argumentação, noto que há entre os benefícios incapacitantes certa gradação, decorrendo, pois, o enquadramento anterior, de análise realizada pela autarquia requerida, diante do quadro que lhe foi apresentado pelo autor à época.

Desta forma, considerando que os aclaratórios não têm como função o reexame da matéria já discutida ou nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, mas sim a correção de eventual vício decorrente de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato da parte embargante pretender tão somente a modificação do MÉRITO, conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, NEGANDO-LHES provimento.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 29 de setembro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005406-92.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R$ 21.600,10

Nome: M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA

Endereço: Avenida Machadinho, 2695, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-279

Advogados do(a) AUTOR: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497

Nome: CANDRICA MADALENA SILVA

Endereço: Rua São Vicente, 2440, FUNDOS, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-384

Advogado do(a) RÉU: ELIEL SANTOS GONCALVES - RO0006569

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação declaratória de rescisão contratual c/ reintegração de posse proposta por M. L. CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA LTDA em desfavor de CANDRICA MADALENA SILVA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.22067272), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, “b”, do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 9 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004350-87.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GILCELIA BONFIM SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO do(a) EXECUTADO: GILCÉLIA BONFIM SILVA, inscrita no CPF nº 957.240.602-72, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Valor da causa: R$ 695,17

CDA: 428/2018

Data de Inscrição: 20/03/2018

Ariquemes-RO, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004018-91.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUIZ FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SILVEIRA - RO6470
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
Intimação - Retorno do TJ/RO
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.
Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006383-50.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 5.822,46
Nome: WOLMIR CAMPOS
Endereço: Rua São Paulo, 4083, - de 3950/3951 a 4105/4106, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-606
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA AVELAR DE SANTANA - RO0003746
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, 2613, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
WOLMIR CAMPOS ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, todos qualificados nos autos. Sustentou, em síntese, que a parte ré efetuou uma inspeção na Unidade Consumidora da parte autora, afirmando haver diferença na medição com um expressivo numerário (R$5.281,29), utilizando-se de meios ilegítimos para chegar a este fim. Acrescentou que jamais recebeu qualquer documento que apontasse irregularidade em seu medidor. Narrou que a requerida inscreveu seu nome nos cadastros de maus pagadores, em virtude da dívida ilegalmente cobrada. Requereu a procedência do pedido para declarar a inexigibilidade dos débitos, bem como a condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. A inicial veio instruída de documentos.
A tutela antecipada foi deferida.
Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório, asseverando a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral. Juntou documentos.
Houve réplica.
Vieram-me os autos conclusos.
É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais.
Do julgamento antecipado:
O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento para a produção de novas provas.
Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).
As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).
Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:
“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).
“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)
Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.

Considerando tratar-se de relação consumerista e com vistas a garantir o pleno exercício do direito de defesa do consumidor, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, ratifico a inversão do ônus da prova, tendo em vista que a alegação da parte autora é verossímil e, ainda constato sua hipossuficiência frente a ré. Registro, ademais, que essa hipossuficiência não é apenas sob o prisma econômico e social, mas, sobretudo, quanto ao aspecto da produção de prova técnica. Dessa forma, considerando as próprias "regras ordinárias de experiências" mencionadas no CDC, concluo que a chamada hipossuficiência técnica do consumidor, in casu, não pode ser afastada.

Passo ao exame do MÉRITO.

A pretensão inicial tem como fundamento a alegação de ilegalidade da cobrança de fatura no valor de R$ 5.281,29, referente à suposta recuperação de consumo constatada por meio de perícia unilateral realizada pela parte ré, no medidor da unidade de titularidade da parte autora, em laboratório estabelecido fora do Estado de Rondônia.

Em contrapartida, a requerida sustenta a regularidade da cobrança, tendo em vista que o procedimento adotado observou os ditames estabelecidos no artigo 129, da Resolução n.º 414/2010, da ANEEL.

Com efeito, estabelece a Resolução 414/2010 da ANEEL, que substituiu a 456, a forma como as providências legais e administrativas devem ser tomadas em caso de constatação de fraude.

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos:

a) medição fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e

b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos.

§ 2º Uma cópia do TOI deve ser entregue ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, no ato da sua emissão, mediante recibo.

§ 3º Quando da recusa do consumidor em receber a cópia do TOI, esta deve ser enviada em até 15 (quinze) dias por qualquer modalidade que permita a comprovação do recebimento.

§ 4º O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

§ 5º Nos casos em que houver a necessidade de retirada do medidor ou demais equipamentos de medição, a distribuidora deve acondicioná-los em invólucro específico, a ser lacrado no ato da retirada, mediante entrega de comprovante desse procedimento ao consumidor ou àquele que acompanhar a inspeção, e encaminhá-los por meio de transporte adequado para realização da avaliação técnica.

§ 6º A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1º. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

§ 7º Na hipótese do § 6º, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

§ 8º O consumidor pode solicitar, antes da data previamente informada pela distribuidora, uma única vez, novo agendamento para realização da avaliação técnica do equipamento.

§ 9º Caso o consumidor não compareça à data previamente informada, faculta-se à distribuidora seguir cronograma próprio para realização da avaliação técnica do equipamento, desde que observado o disposto no § 7º.

§ 10. Comprovada a irregularidade nos equipamentos de medição, o consumidor será responsável pelos custos de frete e da perícia técnica, caso tenha optado por ela, devendo a distribuidora informá-lo previamente destes custos, vedada a cobrança de demais custos.

§ 11. Os custos de frete de que trata o § 10 devem ser limitados ao disposto no § 10 do art. 137.

Compulsando os autos, verifico que a parte ré não se desincumbiu do ônus de comprovar ter adotado o procedimento estabelecido na resolução da ANEEL.

Neste ponto, anoto que em razão da notória impossibilidade da realização da sobredita perícia no local e momento em que efetuada a inspeção, cumpria à ré acautelar sua conduta, mediante a adoção da providência alvitrada no § 4º do artigo 72 da citada resolução n.º 456/2000, ou seja, acondicionar o medidor em invólucro específico, lacrando-o no ato da retirada e encaminhando-o ao órgão responsável pela perícia. A inobservância de tal procedimento acarreta a inviabilidade da realização da perícia, eis que, no próprio ato da inspeção, os prepostos da ré procederam à violação dos lacres a fim de constatarem unilateralmente a alegada irregularidade.

Se tal procedimento dinâmico, por um lado, possibilita à ré a verificação imediata de eventual irregularidade, por outro, em caso de impugnação judicial ou mesmo administrativa acarreta-lhe o ônus de arcar com a inviabilização da referida perícia. Isto porque, concomitantemente à inspeção, ocorreu a violação dos lacres do medidor e o relógio, quando de sua substituição, permaneceu sob a guarda de uma das partes, a saber, da empresa ré e, depois, foi por esta descartado.

O procedimento estatuído pelo § 4º, do artigo 72, da Resolução nº 456/00 da ANEEL, é o único que preserva o aspecto do medidor quando da inspeção, a fim de que seja aferido seu estado quando da perícia realizada por terceiro imparcial. Se o medidor substituído encontra-se sob a posse da empresa ré, macula-se irremediavelmente qualquer pretensão de imparcialidade dos resultados a serem obtidos em eventual perícia no mesmo isso porque restará perene eventual dúvida sobre indevida manipulação do mesmo pela ré anteriormente à perícia.

Neste sentido, confira-se os precedentes:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Cobrança fundada em que o consumidor falsificou os lacres de aferição do medidor, além de adulterar seus mecanismos internos. Comprovação, contudo, da alegada infração, mediante simples termo de ocorrência lavrado por preposto da concessionária. Documento imprestável, posto que a par de não observar os critérios estabelecidos pela legislação metrológica (art. 37 da Resolução nº 456/2000), padece de vício de sua imposição unilateral, em flagrante violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). Infração que por sua peculiaridade exige que sua comprovação seja demonstrada por perícia técnica a ser efetuada por órgão subordinado a Secretaria da Segurança Pública e/ou ao Serviço

de Metrologia Oficial Exigência legal, no caso, desatendida pela concessionária do fornecimento de energia elétrica Ação julgada procedente SENTENÇA mantida Recurso improvido." (TJSP, Apelação com revisão nº 997.643-0/6-Araçatuba, 27ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Maria, j. 29.01.08) (grife).

"[...] Ora, tal perícia técnica deve ser contemporânea à irregularidade, não podendo ser feita depois sob pena de se perderem as evidências de uma realidade que é preciso registrar de forma inequívoca para utilização num processo judicial." (TJSP, Apelação com revisão nº 1.135.491-0/8-Ribeirão Preto, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Dyrceu Cintra, j. 14.12.07).

Demais disso, no caso em tela, não há nos autos nada que indique a má-fé da autora, tampouco que ela tenha contribuído de qualquer forma para causar dano ao medidor, cuja responsabilidade de sua manutenção e regularidade é da ré.

Com efeito, a perícia designada para análise do medidor de consumo, ocorreu fora do Estado de Rondônia, o que constitui óbice a defesa, eis que dificulta o devido acompanhamento com indicação de assistente técnico, ferindo o princípio do contraditório, constatando-se, por consequência, que a prova pericial em que se fundamenta a cobrança foi produzida de forma unilateral, o que remete a ilegalidade do débito discutido nos autos, de acordo com a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA NO MEDIDOR. REALIZAÇÃO. EMPRESA TERCEIRIZADA LOCALIZADA EM OUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. ABUSIVIDADE. A perícia a ser efetivada em medidores de energia suspeitos de fraude deve operar-se por meio de órgão metrológico oficial, ou seja, pelo IPEM ou INMETRO, porém nunca por ato unilateral da própria concessionária do serviço público de energia. Mostra-se abusiva a realização de perícia por empresa terceirizada, localizada em outro Estado da Federação, impondo-se ao consumidor o ônus de ter que se deslocar para o local a fim de acompanhar a confecção do laudo. Relator: Desembargador Kiyochi Mori Agravo em Apelação 0002442-27.2012.8.22.0002 ORIGEM: 00024422720128220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível).

COBRANÇA. ENERGIA ELÉTRICA. DEFEITO NO RELÓGIO MEDIDOR. LAUDO PERICIAL UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA. Deve ser julgada improcedente a ação de cobrança de valores aferidos em razão de defeito no medidor de energia elétrica realizado com base em perícia feita de forma unilateral. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Apelação: 0154408-79.2008.8.22.0001.

PERÍCIA FEITA POR ÓRGÃO OFICIAL COM SEDE NOUTRO ESTADO DA FEDERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. UNILATERALIDADE. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO.0001569-25.2011.8.22.0014 Agravo em Apelação. Origem: 00015692520118220014 Vilhena/RO (2ª Vara Cível). Relator: Desembargador Kiyochi Mori. Agravo interno em apelação cível.

Ainda que assim não fosse, anoto que, consoante jurisprudência pátria, não se revela permitido às concessionárias de serviço público cobrar do consumidor, utilizando-se de critério de estimativa e/ou presumido, veja-se:

AÇÃO CAUTELAR.APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PRINCIPAL ANULATÓRIA DE DÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. PERÍCIA UNILATERAL. CONSUMO PRESUMIDO. PROVA UNILATERAL. CORTE DE ENERGIA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. 1. A cobrança realizada pela concessionária de serviço público carece de qualquer validade jurídica, visto que produzida unilateralmente, sem observar os princípios do contraditório e da ampla defesa, os quais não são restritos ao âmbito processual, mas observáveis em todas as relações humanas em que se pretenda impor, legalmente, qualquer gravame a alguém. 2. De acordo com a Súmula 13 do TJPE: "É abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica, quando motivada pelo inadimplemento do débito unilateralmente arbitrado pela concessionária, pelo critério de estimativa de carga, após a constatação de suspeita de fraude". 3. Quanto aos danos morais, a jurisprudência leciona que se presume dano moral quando, da conduta ilícita da concessionária de serviços públicos, que realiza perícia por meio unilateral, resulta o corte de energia. 4. Recurso Improvido. DECISÃO Unânime. (TJ-PE - APL: 2401467 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 22/04/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/2015)

Desta feita, eventual erro na aferição do consumo, constatado na perícia trazida pela ré, resta maculado pelo vício ao princípio ao contraditório.

Do Dano Moral:

Concluo, ainda, que a conduta da ré foi capaz de causar enorme abalo emocional à requerente, mormente porque o seu nome foi lançado nos cadastros restritivos em razão da cobrança ilegal.

Nesse sentido, julgado proferido pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO ABASTECIMENTO NA HIPÓTESE DE DÉBITO PRETÉRITO VINCULADO A PROPRIETÁRIO ANTERIOR. INEXISTÊNCIA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÉDIO DEMOLIDO. REEXAME VEDADO PELA SÚMULA 7/STJ. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Trata-se de pretensão recursal da prestadora de serviço público com intuito de caracterizar a possibilidade de suspensão do fornecimento de água com base em débitos contraídos por proprietário anterior e, com relação à agravada, durante o período em que o prédio ficou demolido. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o dever de pagar pelo serviço prestado pela agravante - fornecimento de água - é destituído da natureza jurídica de obrigação propter rem, pois não se vincula à titularidade do bem, mas ao sujeito que manifesta vontade de receber os serviços. 3. O Tribunal de origem consignou indevida a imposição da cobrança de água por inexistência de efetiva prestação do serviço. A revisão desse entendimento depende do reexame fático, o que é inviável em Recurso Especial, conforme disposto na Súmula 7/STJ. 4. A apreciação dos requisitos do art. 273 do CPC, para apurar suposta presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada exige análise do contexto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 29.879/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 22/05/2012)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. TELEFONIA. EMISSÃO DE FATURA APÓS O PEDIDO DE CANCELAMENTO DA LINHA. RÉ QUE REALIZA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA SEM PRESTAR OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS AO CONSUMIDOR. FALHA DO DEVER DE INFORMAÇÃO. DÉBITOS INEXISTENTES UMA VEZ QUE NÃO HOUVE AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE PARA O RESTABELECIMENTO DOS SERVIÇOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADOS NO CASO EM APREÇO. O autor comprova que postulou o cancelamento do contrato que possuía com a ré em 23/07/2012, porém, foi surpreendido com uma inscrição negativa nos cadastros de proteção ao crédito por dívida decorrente da fatura com vencimento em janeiro de 2013, época em que já não havia a prestação dos serviços. O áudio apresentado pela requerida às fls. 89 demonstra claramente a intenção da ré em ludibriar o consumidor, pois, após longas ofertas e propostas, sugere a suspensão da linha "até que o consumidor decida pelas ofertas", porém não presta informações de forma clara a respeito de que ao término de 90 dias os serviços seriam restabelecidos automaticamente e os valores voltariam a ser cobrados, ônus que lhe incumbia. A falha no dever de informação da requerida ocasionou a emissão de faturas decorrentes de restabelecimento de serviços não autorizados pelo

cliente e a inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito. Excepcionalmente, no caso em apreço, não há que se falar em mero descumprimento contratual, posto que na época em que as faturas foram emitidas, já não existia mais contrato entre as partes. Deve, pois, a condenação pelos danos morais ser mantida, a fim de atender o caráter pedagógico e punitivo, na tentativa de evitar que a requerida cometa os mesmos erros com outros clientes e passe a tratar com mais respeito e transparência os seus consumidores. A situação dos autos gerou ao autor angústias, aborrecimentos, frustrações e abalo em sua paz psíquica, transtornos que extrapolam os meros aborrecimentos do cotidiano, principalmente diante da pretensão resistida da ré em regularizar a situação no âmbito administrativo, obrigando-o a procurar o judiciário para garantir os seus direitos. O quantum arbitrado pelo Juízo de origem (R$ 2.000,00) não comporta minoração, uma vez que está de acordo com os parâmetros utilizados pelas Turmas Recursais em casos semelhantes. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71004808176 RS, Relator: Glaucia Dipp Dreher, Data de Julgamento: 27/06/2014, Quarta Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/07/2014)

Assim, configurada está a falha na prestação de serviço da empresa ré, a uma, porque cobrou débitos indevidos, posto que ilícita a perícia; a duas, porquanto negativou indevidamente o seu nome, razão pela qual impõe-se o dever de indenizá-la.

No tocante à verba indenizatória, sabe-se que o valor imposto a título de indenização não deve representar um enriquecimento sem causa para quem o pleiteia, devendo a quantia imposta ser suficiente para desestimular o ofensor à reiteração da prática danosa.

Destarte, cabe ao prudente arbítrio do Juiz, fixar verba que deva corresponder, possivelmente, à situação socioeconômica de ambas as partes, avaliando-se a repercussão do evento danoso na vida pessoal da vítima.

A par disso, frise-se entendimento remansoso das Cortes de Justiça deste país, no sentido de que o valor arbitrado na indenização por dano moral deve ser moderado e equitativo, atendo-se às circunstâncias de cada caso. Desta feita, ao fixar o quantum ressarcitório respeitar-se-á o seu duplo efeito: ressarcitório e punitivo. A indenização não pode ser irrisória, de modo a estimular a reiteração da prática danosa.

Assim, ante essas peculiaridades, no presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$5.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.

Esclareço, em arremate, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”.

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por WOLMIR CAMPOS contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de id 18611855, com vencimento 11/02/2013, no valor de R$ 5.281,29(cinco mil duzentos e oitenta e um reais e vinte e nove centavos);

b) CONDENAR a parte ré CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ao pagamento de R$5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, com correção monetária e juros de mora a partir da publicação desta SENTENÇA (S. 362, STJ).

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (INPC).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de energia elétrica no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, os quais fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 8 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7010894-62.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R$ 6.541,49

Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Endereço: Avenida Jamari, 4438, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, CARLOS HENRIQUE NEIVA COLOMBARI - RO7907, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418

Nome: ZILANIA PAULA GIVIGI
Endereço: Rua Parapará, 1740, Setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76876-738
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
As partes apresentaram acordo para ser homologado, como forma de extinção do processo (ID Num.21948551).
Como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Assim, considerando que o requerimento satisfaz as exigências legais, e, principalmente, que os interesses das partes foram resguardados, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular, sendo de rigor a sua homologação.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.21948551), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.
Sem custas
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
Consistindo a manifestação em ato incompatível com a vontade de recorrer (art. 1.000, parágrafo único, CPC), homologo a renúncia ao direito de recorrer e dou por transitada em julgado esta DECISÃO nesta data, independente de certificação nos autos.
Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores bloqueados, conforme requerido pelo exequente no ID Num.21948537.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
Quanto ao pedido de suspensão do processo até o cumprimento do acordo, determino o arquivamento do feito, tendo em vista que a parte poderá requerer o desarquivamento dos autos, no caso de descumprimento do acordo.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003252-67.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 15.000,00
Nome: MARIO RODRIGUES LIRA
Endereço: Rua Jacareípe, 2544, Lote 32-A, Quadra 11, Jardim Vitória, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) AUTOR: JOSE PEDRO TEIXEIRA RODRIGUES - RO0008798, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743
Nome: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS
Endereço: Rua Icamiaba, 571, - de 415/416 a 839/840, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-484
Nome: ADRIANO PESTANA RAMOS
Endereço: Rua Icamiaba, 571, - de 415/416 a 839/840, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-484
Nome: MENDES & CAMPOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2065, - de 2025 a 2233 - lado ímpar, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-507
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos.
Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais proposta por MARIO RODRIGUES LIRA em desfavor de FRANCILENE ARAÚJO DA SILVA RAMOS, ADRIANO PESTANA RAMOS e IMOBILIÁRIA MENDES E CAMPOS.
O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.
É o breve relatório. Fundamento e decido.
A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.
Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos demandantes e de seus patronos, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.
ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.21960738), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.
Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).
Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.
Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.
SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.
P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012140-25.2018.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 2.314,85
Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: M. DOS SANTOS ARRUDA & CIA LTDA - EPP
Endereço: Rua Afonso Pena, 5384, - até 177/178, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO
Vistos.
Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do comprovante de pagamento colacionado pelo executado no ID Num.22044237, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre o adimplemento da obrigação.
Após, voltem os autos conclusos.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011371-51.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WALTER CORREA MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008985-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DORALICE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO - RO0005890
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Intimação
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte requerida intimada da r. SENTENÇA Id 22038622.
Ariquemes-RO, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003961-05.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO SUMÁRIO (31)
REQUERENTE: NEUSA MARIA FERRANDO e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA a retirar o formal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003267-70.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: L. F. F. C.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREAN CESAR FILGUEIRAS DE NORMANDES - RO6660, REGINA CELIA FERREIRA - RO6491
EXECUTADO: E. P. C.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011988-74.2018.8.22.0002
Requerente: NELCI DE MOURA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Requerido: CARME ZAUZA DEBASTIANI
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA da expedição do termo de curatela provisório, devendo assinar o referido termo e providenciar sua juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001899-89.2018.8.22.0002
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 34.344,00
Nome: N. D. L. D. V.
Endereço: Joao Pessoa, 2569, casa dos pais, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Nome: A. L. D. V. D. A.
Endereço: joao pessoa, sn, setor 3, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Advogado do(a) AUTOR: NELSON BARBOSA - RO0002529
Nome: N. L. D. A.
Endereço: beija flor, 932, setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogados do(a) RÉU: JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960, LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
DESPACHO
Vistos.
DEFIRO o pedido de demonstração da movimentação bancária do requerido. Informo que já foi realizada solicitação junto ao sistema Bancejud. Os extratos serão anexados aos autos oportunamente
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de dezembro de 2018, às 09h30min., onde será realizada a oitiva das testemunhas arroladas, bem como tomado o depoimento pessoal das partes.
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação desta DECISÃO, apresentem rois de testemunhas,

com a devida qualificação, sob pena de preclusão e consequente perda do direito de produção da prova requerida.
Fica, desde já, autorizada a condução coercitiva da(s) testemunha(s), no caso de não comparecimento, sem motivo justificado, nos termos do artigo 455, §5º, do Código de Processo Civil.
Havendo testemunha qualificada como servidor público ou militar , requisite-se, mediante ofício, respectivamente, ao Chefe da Repartição ou Comando em que servir, o seu comparecimento na solenidade, conforme dispõe o art. 455, §4º, III do CPC, indicando-se o dia e hora designados supra, servindo a presente de ofício, sem necessidade de intimação pessoal.
Ressalto que, de acordo com o art. 455 do CPC, a intimação da testemunha é ônus daquele que a requer, ou seja, dispensa-se a intimação do juízo.
Assim, devem, as partes, comprovar a intimação de suas testemunhas, conforme preconiza o § 1º do art. 455 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, antes da audiência, ou comprometer-se a trazê-las na solenidade (§ 2º do art. 455 do CPC), sob pena de desistência da inquirição (§§ 1º e 2º do art. 455 do CPC).
Insta destacar que a intimação de testemunha só será feita pela via judicial "quando: I - for frustrada a intimação prevista no § 1o deste artigo; II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; III - figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; IV - a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública; V - a testemunha for uma daquelas previstas no art. 454." (CPC, art. 455, §4º), devendo a parte interessada requerer, por escrito, a intimação da testemunha, justificando, desde logo, a necessidade dessa oitiva.
Os atos devem ser expedidos pela escrivania de modo que o feito deve estar apto à instrução, aguardando a solenidade indicada, com o prazo mínimo de 72 horas.
Noto que a(s) testemunha(s) deverá(ão) portar documento de identificação, advertindo-se que o não comparecimento espontâneo implicará em crime de desobediência e condução coercitiva.
Observo, por fim, que as testemunhas serão dispensadas em caso de ausência injustificada do advogado.
Intimem-se.
Ciência ao MP.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 1 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Assinado eletronicamente por: MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21893983
Data de assinatura: Terça-feira, 02/10/2018 08:32:49
18100208324979100000020457948

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE TERCEIROS INTERESSADOS
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: Citação dos terceiros interessados acerca do presente feito, que tem por objeto o Inventário do de cujus, EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA, brasileiro, casado, agricultor, portadorda CI/RG nº 121.399 -SSP/RO, inscritono CPF sob o nº 041.702.296-49, residente e domiciliado na 4ª Rua, Setor 03, n.º 2085, município de Ariquemes/RO.
Processo n.: 7007900-27.2017.8.22.0002
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ODETE BRANDAO CANGUSSU
Advogados do(a) AUTOR: ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377, MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS - RO0004801
RÉU: EURIPEDES RODRIGUES DE SOUZA, FURTUNATA GOMES DOS SANTOS, RUTH LEIA GOMES, ADIR FRANCISCO DOS SANTOS, NEUZA GOMES DOS SANTOS, LAUDIR FRANCISCO DOS SANTOS, MARLI GOMES DOS SANTOS, GESSE GOMES DOS SANTOS, IVANILDA DOS SANTOS BONASSI, JOSE DOS SANTO, LINDOMAR GOMES DOS SANTOS
Valor do Débito: R$ 20.000,00
Douglas Júnior Azevedo Simões
Diretor de Cartório
Data e Hora
10/10/2018 08:13:55
Validade: 31/08/2009, conforme alínea a, inciso I, art. 25, capítulo II, da Instrução Normativa Nº 013/08 – PR, publicada no Diário da Justiça Nº 116 de 26/06/2008.
a
1647
Caracteres
2114
Preço por caractere
0,01125
Total (R$)
23,78

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 0014130-83.2012.8.22.0002
Requerente: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO - PR0025276, STEPHANY MARY FERREIRA REGIS DA SILVA - PR0053612
Requerido: MADEIREIRA BOM PRINCIPIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: MAIELE ROGO MASCARO - RO0005122, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7008461-85.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NATALIA LEANDRO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7004570-56.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: CELONITA MARGAREZI JORDAO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
FINALIDADE: INTIMAR o executado BANCO DO BRASIL S.A, sociedade de economia mista, inscrito no CNPJ 00.000.000/4401-67, para efetuar o pagamento das custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias,sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa (art. 14, da Lei Estadual 3.896/2016).
Processo: 7000204-03.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUIZ DO CARMO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRO PISSINI ESPINDOLA - MS0006817, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7002821-04.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: AGITO GERAL BOUTIQUES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: GILBERTO ANTONIO GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.
Ariquemes/RO, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7014989-04.2017.8.22.0002
Requerente: CARLOS RIBEIRO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS - RO0004069
Requerido: DARLEY M CAVALCANTE - ME
Advogados do(a) RÉU: MARIANA MORAES CASTELLO BRANCO - AM12421, FABIO MORAES CASTELLO BRANCO - AM4603
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da custas finais, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7005408-28.2018.8.22.0002
Requerente: LAURITA MAGALHAES CALDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961
Requerido: VIAER VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA por todo o teor do DESPACHO ID n. 21894919, que deferiu a suspensão do feito por 60 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7001911-06.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO DE PAULA OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO MIGUEL - RO0004961, ELZA APARECIDA RODRIGUES - RO7377
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013771-72.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NEUZA MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7008448-18.2018.8.22.0002

Requerente: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
Requerido: DOCIVALDO SANTOS DE AMARAL
Advogado do(a) RÉU:
Nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas), fica a parte autora intimada para providenciar o pagamento da taxa para cada diligência requerida, comprovando-o nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
ALVARÁ JUDICIAL nº 997/2018
CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72
(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)
FAVORECIDO: BERNARDO JOSE BATINI TUCKLER CPF: 527.587.612-20, SONIA REGINA BATINI CPF: 638.811.109-25, ou seu representante legal, Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Autos n.: 7008090-24.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Parte Autora: EXEQUENTE: BERNARDO JOSE BATINI TUCKLER e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418
Parte Requerida: EXECUTADO: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda e outros
Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO ATHAYDE NASCIMENTO - RO0008736, SILVIA LETICIA DE MELLO RODRIGUES - RO0003911
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225
FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do quantum havido, da conta judicial vinculada a este Juízo: 072018000009075750 da Caixa Econômica Federal,encerrando-se a referida conta.
Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado, inerte, os valores serão transferidos à Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.
Ariquemes 8 de outubro de 2018
Marcus Vinícius dos Santos Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003411-78.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JUCILENE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7005571-08.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GERVASIO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s) de ID(s) XXX.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002959-97.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 17.629,26
Nome: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Endereço: Avenida Jamari, 4438, - de 4216 a 4452 - lado par, Áreas Especiais 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-008
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Nome: JOSE RIBAMAR DA SILVA
Endereço: Alameda Natal, 2795, - de 2769/2770 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-535
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
Atento ao requerimento do exequente, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome do Executado no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.
Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do credor ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do executado.
Fica a parte exequente desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.
Não havendo manifestação em referido prazo, ARQUIVE-SE. Dê-se baixa.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 0006464-94.2013.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Causa: R$ 2.787,63

Nome: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B
Nome: CLAUDIA LUCIANA MOURA
Endereço:, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970
Nome: Manoel Boja Silva
Endereço: LC 35, Lote 06, Gleba 26, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Compulsando os autos, verifica-se que o pleito de ID Num.21953498 merece ser deferido.
No entanto, na tentativa de localização de veículos em nome do executado Manuel junto ao sistema RENAJUD, verifiquei que não consta nos autos o número do CPF do executado.
Para realização das diligências junto aos sistemas on-line disponíveis a este magistrado, necessária a indicação do CPF da parte.
Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar nos autos o CPF do executado Manuel Boja Silva para que as diligências requeridas possam ser devidamente realizadas.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012426-03.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Valor da Causa: R$ 10.000,00
Nome: ODOMIR JOSE GAVA
Endereço: AC Cacaulândia, 2023, Avenida do Cacau SETOR 06, Centro, Cacaulândia - RO - CEP: 76889-970
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760
Nome: SERASA S.A.
Endereço: Edifício Serasa (Planalto Paulista), 187, Alameda dos Quinimuras 187, Planalto Paulista, São Paulo - SP - CEP: 04068-900
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Vistos.
1. A parte requerente ingressou com o presente pedido de indenização por danos morais ao argumento de que a inscrição de seu nome no cadastro de maus pagadores foi realizada sem a prévia comunicação exigida pelo Código de Defesa do Consumidor. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a requerida que efetue o levantamento da restrição.
Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.
Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.
Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram que houve a inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito sem a prévia notificação.
O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome do autor nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecido ilegítimo o procedimento adotado pelo réu.
Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhecida a legalidade do procedimento da inscrição, esta poderá ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu.
Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja INTIMADA a parte ré para:
a) proceder com o levantamento da restrição nos cadastros de inadimplentes em nome da parte autora, referente a inserção discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida;
b) que se abstenha de inserir o nome da parte autora no rol de maus pagadores, em razão do débito apontado, até o deslinde do feito.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
5. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.
Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.
Expeça-se e pratique-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7003041-31.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BERNADETE CARDOSO BESEN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7012391-14.2016.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. O. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529
EXECUTADO: I. -. I. N. D. S. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Intimação da parte da expedição do(s) alvará(s).
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes
3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7011276-55.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Valor da Causa: R$ 215.585,73
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: SUPER ATACADO MERCURIO EIRELI - ME
Endereço: Travessa Mercúrio, s/n, na CDA Bairro JD Jorge Teixeira, Grandes Áreas, Ariquemes - RO - CEP: 76876-700
Nome: RYAN RICHARD ALMEIDA JUNIOR
Endereço: DOS DIAMANTES, 1419, PARQUE DAS GEMAS, Ariquemes - RO - CEP: 76875-855
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Vistos.
1. Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.
2. Aguarde-se o julgamento do AI ou eventual pedido de informações.
Intimem-se.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7000198-30.2017.8.22.0002
Requerente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
Requerido: VERIDIANE VIEIRA NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA do envio da precatória de citação, via Malote Digital, devendo providenciar o pagamento das custas processuais no juízo deprecado.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005160-96.2017.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 6.442,54
Nome: KAHUANY MIRANDA OZGA
Endereço: Rua Vitória-Régia, 2750, - de 2536/2537 a 2799/2800, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-528
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238
Nome: WALDIR CARLOS OZGA
Endereço: Avenida Santos Dumont, 1403, - de 888 a 1580 - lado par, Nossa Senhora Aparecida, Boa Vista - RR - CEP: 69306-165
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Esgotadas as diligências na busca de endereço e localização da parte ré, cite-se por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC.
Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 8 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7009457-15.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Valor da Causa: R$ 882,74
Nome: DAVI FANK DA SILVA
Endereço: Rua Dalia, 3238, São Luiz, Ariquemes - RO - CEP: 76875-628
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876
Nome: EDIVALDO MOREIRA DA SILVA
Endereço: Alameda Castanheira, 1958, entre a 10 e 11 Rua - apartamento 01, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-156
Endereço: Alameda Castanheira, 1958, entre a 10 e 11 Rua - apartamento 01, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-156

Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao SIEL é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.
Dados do Eleitor
Nome EDIVALDO MOREIRA DA SILVA
Título 008644772321
Data Nasc. 16/03/1974
Zona 26
Endereço LINHA C-100 GL 11 LT 48
Município RIO CRESPO
UF RO
Data Domicílio 02/06/1999
Nome Pai JUVENATO PINTO DA SILVA
Nome Mãe ANA MOREIRA ALVES
Naturalidade MANTENA, MG
Pratique-se e expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
COMARCA DE ARIQUEMES
4ª Vara Cível
Juiz de Direito: Edilson Neuhaus
Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos
e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009995-91.2013.8.22.0002
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Unidas Sociedade de Educação e Cultura Ltda. Faema e Centro Educacional Fênix
Advogado:Caroline Ferraz (OAB/RO 5438)
Executado:Hugo Ferreira de Miranda
DESPACHO:
Vistos.1. Indefiro o pedido de realização de audiência de conciliação, mesmo porque o réu sequer foi localizado.2. Arquive-se.Ariquemes-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0011803-63.2015.8.22.0002
Ação:Inventário
Inventariante:Maria de Lourdes Cardoso da Cruz Santos
Advogado:Defensor Público ( )
Inventariado:Geraldo Ferreira dos Santos. Espólio
SENTENÇA:
Vistos,Trata-se de Inventário proposto por MARIA DE LOURDES CARDOSO DA CRUZ SANTOS em face dos bens deixados pelo falecimento de GERALDO FERREIRA DOS SANTOS.São herdeiros do de cujus, os contantes nos autos (fls. 4/6), os quais requereram a partilha dos bens inventariados.Foram juntados os documentos pertinentes, quais sejam: certidão de óbito e documentos pessoais do autor da herança (fls. 18/19), documentos pessoais dos herdeiros (fls. 27/54), documentos expedidos pela Prefeitura do Município de Ariquemes onde demonstra que o falecido era detentor da posse do único bem inventariado (fls. 94/101) e certidões negativas de titularidade do de cujus (fls. 108/110).Recolhido o ITCD (fls. 153/164).Em suma, foram juntados todos os documentos necessários para a instrução do feito.ANTE AO EXPOSTO, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, a partilha apresentada através do esboço (fls. 166), destes autos de inventário dos bens deixados por ocasião do falecimento de GERALDO FERREIRA DOS SANTOS, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros, nos termos do artigo 656 do Código de Processo Civil.Expeça-se formal de partilha e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça.P.R.I.C e, após o trânsito em julgado desta, arquive-se.Ariquemes-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Edilson Neuhaus Juiz de Direito
Ivanilda Maria dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008228-20.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Incapacidade Laborativa Permanente].
AUTOR: ILSON SALVADOR.
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 19607320 E 21491333, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 12h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008216-06.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].
AUTOR: DAIR SOUZA DE PAULA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:19590517 E 21491433, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 12h:40min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006815-69.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: ELAINE CARVALHO DE SOUZA.
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 18806180 E 21491576, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 13h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010872-33.2018.8.22.0002.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261).
Assunto: [Atos executórios].
DEPRECANTE: OZIEL ASSIS DE OLIVEIRA.
Advogado do(a) DEPRECANTE: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172
DEPRECADO: COMETA DISTRIBUIDORA FERRAGENS & ABRASIVOS LTDA - ME.
Advogado do(a) DEPRECADO: EDAMARI DE SOUZA - RO0004616
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu patrono, intimada a manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito.
Decorrido o prazo, sem manifestação, a carta precatória será devolvida ao juízo deprecante.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7006584-42.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: MARLI LUCIMAR FURTADO.
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:18738563 E 21491699, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 13h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007502-46.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: DEBORA MARIA DO NASCIMENTO.
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 19176817 E 21507144, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 13h:40min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012812-67.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: STEPHANN ELZA ENGEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Apesar dos argumentos da exequente, consoante já citado em DECISÃO anterior, os vencimentos estão dentro do rol de bens impenhoráveis, artigo 833, IV do CPC.

A lei é expressa e a única exceção está prevista no § 2º do artigo acima mencionado (quando a remuneração exceder a 50 cinquenta salários-mínimos mensais - R$ 47.700,00). Não é o caso dos autos, vez que o executado é servidor municipal, e segundo a parte autora, também trabalha em uma farmácia.
Pois bem, com base em DECISÃO do STJ, foi determinado que a exequente demonstrasse elementos concretos que permitisse aferir a capacidade do devedor, de suportar a penhora de parte de seus vencimentos, sem prejuízo do seu sustento, ocasião em que excepcionalmente poderia ser deferida a penhora.
A exequente não produziu provas e ainda alegou não lhe pertencer tal ônus.
Recentemente, em 28/8/2018, o Desembargador Eurico Montenegro Júnior, alterou o seu posicionamento e passou a aplicar a REGRA DA IMPENHORABILIDADE, em sua literalidade, exceto para vencimentos que ultrapassam o valor estabelecido no § 2º, art. 833, do CPC.
Com efeito, o decano do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, reconheceu, no Agravo de Instrumento n. 0802355-34.2018.8.22.0000, a impenhorabilidade do salário, com a exceção daqueles que ultrapassam 50 salários-mínimos. Transcrevo parte da DECISÃO, publicada no DJe nº 176, de 20/09/2018.:
"No que diz respeito ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, por ora, da análise superficial do momento, entendo que resta presente, pelos fundamentos que passo a expor.
O art. 833, IV, c/c §2º, do NCPC estabelece que são impenhoráveis, dentre outros itens, os salários, naquilo que não ultrapasse 50 (cinquenta) salários mínimos.
A jurisprudência, por sua vez, passou a mitigar tal disposição, no sentido de que quando não for inviabilizada a sobrevivência do executado e de sua família, prevalecendo a dignidade da pessoa, os valores poderão ser penhorados. Nesse sentido havia posicionado-me em momento anterior.
Todavia, com vistas a acompanhar o entendimento desta Câmara (AI n.0803213-36.2016.8.22.0000, Relator para o Acórdão Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 06/09/2018), evoluo meu pensamento, para fins de aplicar o NCPC, art. 833, IV, c/c §2º, em sua literalidade, isto é, entendendo por impenhoráveis as verbas salariais, naquilo que não ultrapassar o quantum de 50 (cinquenta) salários mínios.
Diante disso, reputo presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso.
Por outro lado, também está caracterizado o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, haja vista que já ocorreram duas penhoras no contracheque do Agravante (doc.e- 4365133 e 4365134), e tais medidas poderão continuar ocorrendo, causando-lhe prejuízos de ordem financeira.
Ante o exposto, defiro pedido de efeito suspensivo, para fins de que seja retirada a penhora impugnada do salário do Agravante (item 5042 do contracheque).
(...)
Posto isto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual do salário.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº 7003851-74.2016.8.22.0002
Assunto: [Prestação de Serviços]
EXEQUENTE: I. D. E. S. D. R. -. I.
EXECUTADO: T. C. L., S. M. C. L.
Vistos etc.
O exequente requereu a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.
Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.
Libere-se eventual restrição ou penhora existente nos autos.
Sem custas e honorários.
SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.
P. R. C. e arquive-se, observadas as formalidades legais.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7005877-74.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica].
AUTOR: IRENE CALHEIRA DA SILVA VIEIRA.
Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:18366499 E 21507548, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 14h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008049-86.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:19503669 E 21507732, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 14h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001828-87.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTORA: SIMONE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ENEIAS BRAGA FARAGE - RO0005307
RÉ: YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR - SP0131443
Vistos.
1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada intimada para pagar voluntariamente o débito de R$ 5.837,27, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).
2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.
3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.
5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará.
6. Retifique-se a classe.
7. Expeça-se alvará.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7000710-47.2016.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438
RÉU: THIAGO WILSON MAXIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos.
Apesar dos argumentos da exequente, consoante já citado em DECISÃO anterior, os vencimentos estão dentro do rol de bens impenhoráveis, artigo 833, IV do CPC.
A lei é expressa e a única exceção está prevista no § 2º do artigo acima mencionado (quando a remuneração exceder a 50 cinquenta salários-mínimos mensais - R$ 47.700,00). Não é o caso dos autos, vez que o executado é servidor municipal, e segundo a parte autora, também trabalha em uma farmácia.
Pois bem, com base em DECISÃO do STJ, foi determinado que a exequente demonstrasse elementos concretos que permitisse aferir a capacidade do devedor, de suportar a penhora de parte de seus vencimentos, sem prejuízo do seu sustento, ocasião em que excepcionalmente poderia ser deferida a penhora.
A exequente não produziu provas e ainda alegou não lhe pertencer tal ônus.
Recentemente, em 28/8/2018, o Desembargador Eurico Montenegro Júnior, alterou o seu posicionamento e passou a aplicar a REGRA DA IMPENHORABILIDADE, em sua literalidade, exceto para vencimentos que ultrapassam o valor estabelecido no § 2º, art. 833, do CPC.
Com efeito, o decano do e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA, reconheceu, no Agravo de Instrumento n. 0802355-34.2018.8.22.0000, a impenhorabilidade do salário, com a exceção daqueles que ultrapassam 50 salários-mínimos. Transcrevo parte da DECISÃO, publicada no DJe nº 176, de 20/09/2018.:
"No que diz respeito ao requisito da probabilidade de provimento do recurso, por ora, da análise superficial do momento, entendo que resta presente, pelos fundamentos que passo a expor.
O art. 833, IV, c/c §2º, do NCPC estabelece que são impenhoráveis, dentre outros itens, os salários, naquilo que não ultrapasse 50 (cinquenta) salários mínimos.
A jurisprudência, por sua vez, passou a mitigar tal disposição, no sentido de que quando não for inviabilizada a sobrevivência do executado e de sua família, prevalecendo a dignidade da pessoa, os valores poderão ser penhorados. Nesse sentido havia posicionado-me em momento anterior.
Todavia, com vistas a acompanhar o entendimento desta Câmara (AI n.0803213-36.2016.8.22.0000, Relator para o Acórdão Des. Gilberto Barbosa, data de julgamento 06/09/2018), evoluo meu pensamento, para fins de aplicar o NCPC, art. 833, IV, c/c §2º, em sua literalidade, isto é, entendendo por impenhoráveis as verbas salariais, naquilo que não ultrapassar o quantum de 50 (cinquenta) salários mínios.
Diante disso, reputo presente o requisito da probabilidade de provimento do recurso.
Por outro lado, também está caracterizado o risco de dano grave de difícil ou impossível reparação, haja vista que já ocorreram duas penhoras no contracheque do Agravante (doc.e- 4365133 e 4365134), e tais medidas poderão continuar ocorrendo, causando-lhe prejuízos de ordem financeira.
Ante o exposto, defiro pedido de efeito suspensivo, para fins de que seja retirada a penhora impugnada do salário do Agravante (item 5042 do contracheque).
(...)
Posto isto, INDEFIRO o pedido de penhora de percentual do salário.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7003747-14.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NOELI DIAS LINI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ASSIS DOS SANTOS - RO0002591
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
1. Chamo o feito a ordem.
2. Compulsando os autos verifica-se que a autora reside na cidade de Itapuã do Oeste/RO (ID n. 17262261 – Pág. 1).
A incompetência absoluta constitui matéria de ordem pública e, consequentemente, não se sujeita à preclusão. Pode (e deve) ser conhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição.
Conforme artigo 109, §3º da CR/88, serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal.
Como se vê, a autora reside em comarca a qual possui sede da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais, na cidade de Porto Velho/RO.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003192-65.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: AURENI MENEZES GOUVEA 57751323272 e outros (2).
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica A PARTE AUTORA, por via de seu patrono, intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito, em 5 dias, cujo resultado INFOJUD encontra-se incluso no DESPACHO ID 20842335.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007970-10.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: SUELI AGOSTINI NEVES DA COSTA.
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 4ª Vara Cível de Ariquemes/RO, fica A PARTE....
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007970-10.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: SUELI AGOSTINI NEVES DA COSTA.
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:19457259 E 21507814, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 14h:40min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7001969-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIVALDA MIGUEL DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE - RO0005712
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos,
Ao requerido para dizer quanto ao pedido formulado pela autora, relativamente à utilização de prova emprestada (ID n. 21803784 – Pág. 2).
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012978-65.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALERIO FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
1- Defiro a gratuidade processual.
2-Indispensáveis, no caso, a perícia médica e estudo social do caso, eis porque indefiro a tutela de urgência, pois apesar dos atestados médicos juntados aos autos, é necessário que fique demonstrado a renda do autor.
3. Para realização da perícia médica, nomeio a Drª. FABRÍCIO REPISO NOGUEIRA.
3.1 Intime-se-a para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.
Os honorários periciais, no valor de R$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.
4. Para a realização de estudo social nomeio uma das assistentes sociais do Serviço Social do município de ARIQUEMES, para que proceda estudo na residência da requerente, e arbitro honorários pelo serviço prestado em R$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
Providencie a escrivania o envio das cópias necessárias para realização do estudo social e informe sobre o arbitramento de honorários.
5- As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias (CPC, art. 465, § 1º).

6- O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial e relatório social.
Expeça-se o necessário.
Quesitos do INSS em anexo.
Quesitos do Juízo para a perícia médica:
1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
7. A parte está em tratamento
Quesito do Juízo para o estudo social:
a- Qual a composição do núcleo familiar que vive sob o mesmo teto (art. 20, § 1º, Lei 8.742/93), assim considerados o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, os pais, e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido
b-Qual o nome e data de nascimento destas pessoas, bem como, o grau de parentesco que há entre elas
c-Das pessoas descritas no quesito acima, quais auferem renda Quando cada uma delas percebe mensalmente (inclusive a própria parte autora)
d- Foi apresentado algum comprovante de renda A CONCLUSÃO baseia-se apenas nas declarações obtidas quando da visita social
e- Se nenhuma das pessoas que residem com a parte autora aufere renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver Recebem algum tipo de benefício previdenciário ou são beneficiários de ajuda de programa do governo federal ou estadual Se recebem, diga quais e os valores
f- As condições socioeconômicas da família são compatíveis com a renda informada
g- A residência é própria, alugada ou cedida
h- Descrever as condições da residência, os móveis, automóveis e outros bens, bem como a localização e os benefícios do imóvel, tais como: asfalto, água, esgoto, escola pública, telefone, hospitais etc.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008940-10.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)].
AUTOR: QUEZIA SOUZA DOS SANTOS.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
FICA A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 19951175 E 21522151, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 15h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7009515-18.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: BENEDITA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532
RÉU: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogado do(a) RÉU: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP0098628
Vistos,
1. Defiro o prazo de 30 dias, para a juntada do contrato.
2. Oficie-se a CAIXA ECONÔMICA para apresentar o extrato da conta da autora referente ao mês de 11/2009.
3. Com a juntada dos documentos dê-se vistas às partes.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7012873-88.2018.8.22.0002.
AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI.
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541
RÉU: A & A CONFECCOES LTDA - ME.
ENDEREÇO: Alameda do Ipê, nº 1954,sala A, St 01, Ariquemes/RO, CEP: 76870-074.
Vistos,
1. A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas em 5 dias. Após, cumpra-se.
2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 19 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 8h, na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, Setor 03, Ariquemes/RO, telefone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º).
3. O prazo de 15 (quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, § 5º).
4. A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono.
SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008371-09.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A
Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO - GO0045458
Vistos.
EDI DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face de TELEFONICA BRASIL S/A (Operadora Vivo).
Diz a autora, em síntese, que contratou os serviços da requerida denominado "Vivo Família 6GB Pós-Pago", para utilização em dois aparelhos (9 8454 6984 e 9 8456 7097).Contudo o serviço não teria sido prestado a contento, tendo solicitado o cancelamento do plano. Ao tentar realizar compras a prazo no comercio local, teria sido surpreendida com a negativação do seu nome no cadastro de maus pagadores realizado pela requerida. Afirma ser indevido os valores cobrados, requerendo a declaração de inexistência de débitos e indenização a títulos de danos moras. Com a inicial foram juntados documentos. (ID n. 19683266 / 19876655).
O pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando-se a exclusão de nome da autora dos cadastros de proteção ao crédito (ID n. 19883037 – Pág. 1/2).
Citada (ID n. 20277935 – Pág. 1), a requerida apresentou contestação (ID n. 20531024 – Pág. 1/14), ressaltando que não houve qualquer ato ilícito capaz de gerar danos morais à autora, tendo em vista que apenas está cobrando a contrapartida da execução de seus serviços, requerendo a condenação da autora no pagamento do valor negativado, refutando por completo a existência de danos morais.
Houve réplica (ID n. 21121603 – Pág. 1/2).
É o relatório.
DECIDO
Não havendo a necessidade da produção de demais provas, passo ao julgamento antecipado da lide, conforme disposto no artigo 355, I do CPC.
Versam os autos sobre ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela. Razão disso, a requerente alega que merece reparação pelo dano moral sofrido, por ter lançado seu nome no cadastro do SPC/SERASA, por serviço que não teria consumido, caracterizando-se, assim, indevida a cobrança.
O artigo 186 do Código Civil estabelece que:
"Art. 186. aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".
São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima.
O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil, estabelece:
"Art. 927. (…)
Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem".
Necessário considerar que ao caso em tela deve ser aplicado Código de Defesa do Consumidor. De fato há uma relação de consumo entre as partes, sendo a parte autora consumidora por equiparação, visto que foi vítima de ato decorrente da atividade de fornecimento de serviços da ré (artigo 29 do CDC). Assim, aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela. Logo, trata-se de responsabilidade objetiva, em que o fornecedor somente se exonera caso prove que: 1) o serviço foi contratado e devidamente prestado; 2) que o defeito inexistiu ou 3) a culpa foi exclusiva do consumidor ou de terceiro.
Por tais motivos, a ré responde objetivamente pelos danos que causar a este, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.
Nos autos em questão, a autora alega que seu nome foi negativado de forma indevida, pela ré, vez que desconhece a origem dos débitos lançados por ela.
A autora anexa comprovante expedido pela SERASA, onde consta a inscrição de seu nome, pela ré, em razão de dívida no valor de R$ 828,82 (ID n. 19683222 – Pág. 1).
A ré, em sua defesa, alega a inexistência dos danos morais, afirmando que a autora celebrou contrato de prestação de serviço com e deliberadamente deixou de efetuar sua contraprestação, qual seja, o pagamento de uma fatura, ensejando débito no valor de R$ 828,82, em favor da requerida.
Formulando pedido de condenação da autora ao pagamento do débito contraídos junto à empresa ré, haja vista os serviços regularmente prestados, efetivamente utilizados.
Em que pese as alegações da requerida, esta não juntou os autos qualquer documento suficiente para alicerçar o alegado, apenas anexa "telas de seu sistema", junto com a peça de contestação, onde constariam tais terminais em nome da autora, com contas em atraso. Ademais, poderia ter juntado as gravações das ligações, demonstrando que a autora não teria solicitado o encerramento da linha, ônus que lhe pertencia.
Por sua vez a autora apresentou diversas faturas cobrando valores os quais alega não terem sido contratados (ID n. 21121906 – Pág. 1/4).
Assim, a requerida não fez prova de que o negócio firmado pela autora permanecia ativado, devendo ser declarados inexistentes os débitos supracitados.
Além disso, é fato notório, a dificuldade enfrentada pelos consumidores para conseguir cancelar os contratos ou resolver questões de toda ordem com os prestadores de serviço em geral, considerando que as empresas tentam, a qualquer custo, manter tal vínculo, trazendo grandes dissabores aos consumidores que, na sua maioria, precisam buscar os seus direitos perante a Justiça.
Não há dúvidas de que a situação apresentada ocasionou danos morais a consumidora, que merece ser indenizada.
Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:
"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA - CONTRATO DE TELEFONIA - BLOQUEIO DA LINHA DE TELEFONE - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ART. 14 DO CDC - RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA -CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - CABIMENTO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. - Se houve falha na prestação de serviço pela ré, cabe a sua responsabilização pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 14 do CDC O bloqueio injustificado de linha telefônica enseja dano moral. (…)." (Apelação Cível 1.0145.11.038609-4/001, Relator (a): Des. (a) Márcia De Paoli Balbino, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/05/2012, publicação da súmula em 22/05/2012)."
Não se pode limitar a ocorrência de dano moral a inscrição do consumidor nos cadastros de restrição ao crédito, pois o dano moral é subjetivo e não exato, sendo possível, portanto, o reconhecimento do direito a indenização quando constatado defeito na prestação de serviço, especialmente quando é comprovado que a atitude da prestadora leva o consumidor a viver a um grande sofrimento.
É conhecido, que a dificuldade de contrato com as empresas prestadoras de telefonia fixa e móvel, leva os consumidores a passarem horas ao telefone tentando demonstrar que estão sendo lesados ou cobrados indevidamente.
Restando demonstrado o dano pela efetivação da conduta antijurídica que atinge a honra e a intimidade da pessoa, não se faz necessária a comprovação de qual o grau do sofrimento ocasionado a parte.

Diante das peculiaridades do presente caso e, observadas tais premissas, a verba há de ser fixada no patamar de R$ 8.000,00 (oito mil reais), estabelecendo-se, desta maneira, um critério de razoabilidade, tendente a reconhecer e condenar o infrator a pagar valor que não importe enriquecimento sem causa, para aquele que suporta o dano e que sirva de reprimenda ao autor do ato lesivo, a fim desestimular a reiteração da prática danosa.
Posto isto e por tudo o mais que dos autos consta, nos termos dos arts. 5º, inciso X, da Constituição da República, c/c artigos 186 e 927, do Código Civil, e arts. 3º de 14 do Código de Defesa do Consumidor, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EDI DE OLIVEIRA, em desfavor da TELEFONICA BRASIL S/A (Operadora Vivo), para:
a) DECLARAR inexistente o débito de R$ 828,82 (oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos (ID n. 19683222 – Pág. 1), tornando definitiva a tutela anteriormente concedida;
b) CONDENAR a requerida ao pagamento de R$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais ao autor, acrescido de juros de mora de 1% ao mês e correção monetária, a partir desta data.
Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e verba honorária que fixo em 20% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º do CPC).
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I. C. e, após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 5 dias, a provocação da parte interessada. Sem a sua manifestação, arquive-se.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012948-30.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: CADAMURO & SOUSA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
EXECUTADO: JONATAS DA FONSECA VIANA
Endereço: Rua Princesa Isabel, 764, Monte Cristo, Ariquemes - RO - CEP: 76877-166
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 2.097,47, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo: 7005525-19.2018.8.22.0002.
AUTOR: GABRIELI EDUARDA LOPES DA SILVA.
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
GABRIELI EDUARDA LOPES DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente pretensão DECLARATÓRIA DE CONCESSÃO DE BENEFICIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público. Afirma, em síntese, que é trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Pleiteou junto ao requerido o pagamento de salário maternidade em razão do nascimento de sua filha, pedido este indeferido. Requer a concessão do benefício, devidamente atualizado. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 18164504 / 18164551)
Citado, o INSS contestou o pedido (ID n. 19370772 - Pág. 1/4).
Houve réplica (ID n. 19534929 - Pág. 1/2).
DECISÃO saneadora (ID n. 19655576 - Pág. 1/2).
Instalada a audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal da autora e ouvida apenas uma testemunha por ela arrolada (ID n. 21812282 - Pág. 1).
É o relatório.
DECIDO.
A requerente pretende a concessão do benefício salário-maternidade. A autarquia previdenciária, administrativamente, negou o pedido da autora, tendo em vista a ausência de comprovação do efetivo exercício de atividade rural nos dez meses anteriores ao requerimento do benefício (ID n. 18164497 - Pág 1).
A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 71, dispõe:
“Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada empregada, à trabalhadora avulsa, à empregada doméstica e à segurada especial, observado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei, durante 120 (cento e vinte) dias com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (Redação dada pela Lei n° 8.861, de 25.3.94)”.
No caso, não restou provada a qualidade de segurada especial da autora.
A única testemunha ouvida em juízo informou que a autora mora em uma chácara cedida pela avó de seu companheiro, onde cultivam apenas uma lavoura de café (ID n. 21812271 - Pág. 3).
A autora noticia que reside no sítio desde o ano de 2015, ajudando o seu companheiro na pequena área em que exploram plantação de café, assegurando que a última colheita foi vendida em nome da avó de seu marido (ID n. 21812271 - Pág. 2).
Não há, outrossim, início de prova documental confiável, ao contrário, os poucos documentos juntados aos autos, não são suficientes para alicerçar as afirmações da autora.

O contrato de comodato está datado de 15/04/2015. Todavia o reconhecimento da assinatura só foi feito em 3/06/2016 (ID n. 18164545 - Pág. 1/2), ou seja, o documento não se presta a provar a alegada qualidade de segurada especial da autora.
Não há, outrossim, qualquer documento fiscal, seja de compra de insumos, seja de venda de produtos agrícolas.
A parte autora não apresentou início de prova material capaz de comprovar o exercício de atividade rural, sob o regime de economia familiar, por tempo suficiente à carência e, ausente o início de prova material, a prova testemunhal produzida não pode ser exclusivamente admitida para reconhecer o tempo de exercício de atividade urbana e rural (STJ, Súmula 149 e TRF1, Súmula 27).
Em suma, conclui-se que a autora não demonstrou sua qualidade de segurada especial, razão pela qual impõe-se a improcedência do pedido.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 39 e 71 da Lei 8.213/91, julgo IMPROCEDENTE o pedido de GABRIELI EDUARDA LOPES DA SILVA, formulado em desfavor INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ante a não comprovação de sua qualidade de segurada especial.
Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, este que fixo em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, cuja exigibilidade fica condicionada à ocorrência da circunstância prevista no art. 98, § 3º, do CPC.
Extingo o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC.
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, arquive-se, com as cautelas devidas.
Ariquemes, 5 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7010739-88.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: DONIZETE CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos,
1. Defiro o pedido do autor. Oficie-se a AADJ, para que o INSS promova a implementação do benefício.
2. Aguarde-se o decurso do prazo para a oposição de embargos e/ou informação de créditos para compensação.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7012939-68.2018.8.22.0002.
AUTOR: EDIANE PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
RÉU: VALCIR DELLA VECCHIA MARQUES
ENDEREÇO: Avenida Beira Rio, nº. 4230, Centro, cidade de Vilhena/RO.
Vistos.
1. Defiro o recolhimento das custas, ao final.
2. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que o réu reside em outra cidade, o que dificultará o seu deslocamento e realização da audiência. Ademais, nada impede que, em outra fase processual, seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.
3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).
4. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).
SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
PROCESSO: 7000927-22.2018.8.22.0002.
AUTOR: B. S. R..
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
BRENDA SOUZA RODRIGUES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação para a CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer o benefício de amparo social, aduzindo, em apertada síntese, que é menor de idade, apresenta limitações no seu desenvolvimento neurológico, afetando assim a comunicação, cuidado pessoal e de relacionamento social o que a torna impossibilitada para o trabalho de forma total e permanente, não possuindo condições de prover o sustento próprio, nem de tê-lo provido por seus familiares. Requer seja procedente o pedido, concedendo o Beneficio Assistencial de Prestação Continuada no valor de um salário-mínimo. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 15852839 / 15853057).
DESPACHO inicial (ID n. 15855782 - Pág. 1/3), nomeando perito médico e determinado a realização de estudo social.
Relatório de estudo social (ID n. 16551105 - Pág. 1/7), e laudo médico pericial (ID n. 18919086 - Pág. 1/4)
Citada, a autarquia apresentou contestação, alegando que o contexto inserida a autora não condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar, não preenchendo assim os requisitos legais para a concessão do beneficio pleiteado. Juntou documentos (ID n. 19995592 - Pág. 1/4).
Houve réplica (ID n. 20972792 - Pág. 1/3).
Parecer do Ministério Público no ID n. 21818644 (pág. 1 a 6), favorável à procedência do pedido.
É o relatório.
DECIDO.
O processo comporta o julgamento antecipado, nos termos do que prevê o artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser desnecessária a produção de novas provas.
O pedido pauta-se na implementação do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS).
No caso dos autos a autora e menor de idade, apresenta limitações neurológicas, não possuindo qualquer discernimento de seu atos, necessitando do acompanhamento de sua genitora para poder acalma-la em suas crises.

Para o sustento familiar a genitora da autora realiza diárias. Contudo o valor auferido com tal atividade não é suficiente para arcar com o pagamento de remédios e o sustento da família, já que a autora tem um irmão de 09 anos.
De acordo com a inicial, o pedido administrativo formulado junto a autarquia foi indeferido, sob o argumento de que não atende os critérios de deficiência para acesso ao benefício, fazendo a juntada de comunicado de DECISÃO (ID n. 158530578 - Pág. 2).
Consoante dispõe o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, tendo por objetivo a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
Outrossim, estabeleceu o artigo 20 da Lei 8.742/93 define quem poderá receber o benefício assistencial, nos seguintes termos:
"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."
Infere-se do referido DISPOSITIVO que para o recebimento deste benefício, deve o indivíduo ser portador de deficiência ou possuir 65 (sessenta e cinco) anos de idade e estar incapaz para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família.
O relatório do estudo social realizado (ID n. 16551105 - Pág. 1/7), afirma que a autora vive em companhia de sua genitora e um irmão de 09 anos (EVERALDO PEREIRA RODRIGUES JUNIOR), não desenvolve nenhuma atividade laboral remunerada, possui casa própria, contudo em precárias condições, auferindo renda mensal aproximada de R$ 350,00, proveniente de diárias realizadas por sua genitora e R$ 160,00, do Programa Bolsa Família.
No mais, pelas fotos juntadas aos autos, é possível verificar a simplicidade da residência da autora, carecendo de reparos necessários para a segurança da família e melhor condições de vida (ID n. 16551105 - Pág. 7).
O laudo médico pericial (ID n. 18919086 - Pág. 1/4), constatou que a autora é portadora de retardo mental congênito, apresentando agitação psicomotora, ansiedade, alienada no tempo / espaço, alienação mental, déficit cognitivo, distúrbio de comportamento, não sabe discernir o certo do errado, necessita do auxílio de terceiros e é incapaz para a vida civil independente.
Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE o pedido de BRENDA SOUZA RODRIGUES, formulado em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o requerido no pagamento do benefício de amparo assistencial, no valor mensal correspondente a 1 (um) salário-mínimo, retroativo a data do requerimento administrativo, qual seja, 10/09/2016, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês que deveria ter sido pago e o mês do referido pagamento, bem como a incidência de juros de mora, tudo com fulcro nos artigos 6º, inciso VII, c/c artigo 27, inciso IV, 37, § 2º, alínea "a", e 49, todos do Decreto n. 2.172/97, artigo 142 da Lei n. 8.213/91, e, ainda os artigos 201, §§ 5º e 6º, e 202, inciso I, ambos da Constituição da República.
Diante do caráter alimentar da verba e da prova inequívoca da miserabilidade da autora, ANTECIPO os efeitos da tutela na SENTENÇA a fim de determinar a imediata implantação do benefício ora concedido de modo que eventual recurso seja recebido apenas com efeito devolutivo, o que faço com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil.
Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, posto que ilíquida.
Isento de custas, por ser entidade pública.
DECISÃO não sujeita ao reexame necessário, embora ilíquida, tendo em vista que, de acordo com o novo CPC, a SENTENÇA não está sujeita a duplo grau de jurisdição quando a condenação for de valor inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, inc. I).
P. R. I.
Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório por 5 dias. Sem manifestação, arquive-se
Ariquemes, 5 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012962-14.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
CARLOS LIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055
EXECUTADO: Nome: JANAILDO FRANCISCO SALVIANO CPF 018.229.372-64
Endereço: Rua Tucano, 1902, Centro, Cujubim - RO - CEP: 76864-000
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas remanescentes (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 3.907,43, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012885-05.2018.8.22.0002
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

AUTOR: M. L. F.
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO QUENDIS CAMARGO - RO0005624
RÉU: A. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Vistos.
1. Indefiro o pedido de gratuidade, considerando o patrimônio a ser partilhado.
2. Aos autores para emendarem a inicial, atribuindo à causa o valor dos bens, bem como para recolher as custas processuais, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7012906-78.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIMONE BRAGANCA DA SILVA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
ENDEREÇO: Rua Rondônia, nº 3492, Centro, CEP. 76.862-000, Município de Alto Paraiso/RO.
Vistos.
1. Defiro a gratuidade processual.
2. As autoras alegam que são herdeiras de Luiz Dacir Veiga, que foi titular de conta corrente junto ao banco réu, onde firmou contratos de financiamento, consórcio e seguros. De acordo com a inicial, o réu se recusa a entregar cópias dos contratos.
DEFIRO liminarmente o pedido de exibição dos documentos, quais sejam, 1) Cópia de todas as Apólices de Seguro, Certificado de Seguro, Contratos de Financiamento, Contratos e Extratos de Consórcio em nome do falecido LUIZ DACIR VEIGA, CPF 663.715.202-10, RG 695335 SSP/RO, firmados no período de 19/09/2011 a 19/09/2016; 2) Cópia de todas as Apólices de Seguro, Certificado de Seguro, Contratos de Financiamento, Contratos e Extratos de Consórcio em nome da empresa LUIZ DACIR VEIGA & CIA LTDA EPP, CNPJ nº 08.113.602/0001-67, firmados no período de 19/09/2011 a 19/09/2016. Em especial da apólice nº 900373; apólice nº 900425; apólice nº 920226; Certificado de Seguro nº 13448; Certificado de Seguro nº 42149; Certificado de Seguro nº 46441; Contrato e extrato do consórcio Grupo 9057, Cota 095.
3. Cite-se o requerido para responder no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, não se admitindo a recusa, nos termos do art. 358, inc. I, do mesmo Código.
4. Sendo necessária a reprodução dos documentos por fotocópias, o ônus da reprodução caberá às autoras.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7008127-80.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
AUTOR: AGNALDO GONCALVES SILVA
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947, RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348
Vistos,
1. Em que pese a manifestação do requerido os honorários periciais devem ser arbitrados considerando a natureza, a complexidade, o lugar e o tempo exigido para a realização dos trabalhos técnicos, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pelo que, mantenho o valor apontado pelo perito.
2. Os honorários periciais deverão ser depositados integralmente (art. 95 do CPC), cabendo ao Juízo autorizar o pagamento de até 50% dos honorários arbitrados a favor do perito no inicio dos trabalhos e o remanescente ao final. (art. 465, §4º do CPC).
3. Ante o exposto, ao requerido para depositar integralmente o valor apontado pelo perito, sob pena de se presumir que houve desistência da prova.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012956-07.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: FRIGORIFICO DALLAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641
EXECUTADA: SEBO DF COMERCIO DE RECICLAVEIS 250DF EIRELI - ME
Endereço: Avenida Ponte Alta, Quadra 404, sn, Recanto das Emas, Brasília - DF - CEP: 72630-420
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 19.545,97, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 9 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito
Processo n.: 7007556-12.2018.8.22.0002.
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69).
Assunto: [Alimentos].

AUTOR: T. P. S. F..
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
RÉU: A. S. F..
Advogados do(a) RÉU: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876, JOSE CARLOS FOGACA - RO0002960
Intimação do AUTOR
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7014151-61.2017.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Locação de Imóvel].
EXEQUENTE: ELTON SADI FULBER.
Advogado do(a) EXEQUENTE: TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403
EXECUTADO: CLAUDINEI PINTO MOREIRA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 0005958-50.2015.8.22.0002.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: MÁRCIO AUGUSTO VOLPI.
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226
EXECUTADO: VANDERLEI GARCIA RODRIGUES.
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7006485-72.2018.8.22.0002.
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112).
Assunto: [Alimentos].
EXEQUENTE: J. P. C. D. S., R. D. S..
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
EXECUTADO: V. M. D. S..
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal, ATUALIZAR o débito e indicar bens do requerido passíveis de penhora, bem como sua localização.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo nº: 7012969-06.2018.8.22.0002
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: RENASCER - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888
EXECUTADO: EUROCONST CONSTRUTORA EIRELI
Endereço: Rua Tanari, 1907, Sala B, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000.
Vistos.
1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R$ 101,94, nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.
2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R$ 29.237,99, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.
3. Arbitro honorários em 10% do valor do débito.
4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.
5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).
6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.
7. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.
8. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.
9. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).
SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011397-15.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez].
AUTOR: DIRLEI PIRES DE MELO.
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21192564, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 09h:40min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.

* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011379-91.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: WALDEMAR PAULO CABRAL.
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 21188417, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 10h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

Processo n.: 7013988-81.2017.8.22.0002.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).
Assunto: [Alienação Fiduciária, Propriedade Fiduciária].
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: LILIAN PAMELA BECKER.
Advogado do(a) RÉU: OMAR VICENTE - RO0006608
Intimação DA PARTES
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, ficam as partes INTIMADAS a se manifestarem quanto aos Recursos de Apelação interpostos, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7003229-24.2018.8.22.0002.
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295).
Assunto: [Usufruto e Administração dos Bens de Filhos Menores].
REQUERENTE: KATIELLEN DAVEL OLIVEIRA, ELISANGELA APARECIDA DAVEL DE LIMA.
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Advogado do(a) REQUERENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514
Intimação DOS AUTORES
Proceder a prestação de contas da venda do Imóvel.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7008079-24.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cheque].
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CONE SUL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADEILDO MARINO AMBROSIO FERREIRA - RO6869, ALEXANDRE DE OLIVEIRA NEGRI - RO7017
EXECUTADO: JOEL KERR DA SILVA 42253624268.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal, ATUALIZAR o débito e indicar bens do requerido passíveis de penhora, bem como sua localização.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007972-77.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: ELIZABETE MARIA LAUBE DA SILVEIRA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ PAULO DE ASSUNÇÃO - RO0005271
RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:19455720 E 21322335, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 10h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000393-49.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: B. B. S..
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: F. I. D. M. L. -. E. e outros.

Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito, fica A PARTE AUTORA intimada, para no prazo de 05 dias, proceder o prévio recolhimento das custas referente ao ato processual solicitado, nos termos do Artigo 17, da Lei 3.896/2016 , fixador das custas dos serviços forenses no âmbito do Estado de Rondônia, apresentando, inclusive, cálculo atualizado do débito.
R$ 15,29 para cada ato solicitado.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

Processo n.: 7009201-43.2016.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: ELIZETE DOS SANTOS VIEIRA.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal, ATUALIZAR o débito e indicar bens do requerido passíveis de penhora, bem como sua localização.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003132-29.2015.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258
RÉU: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN LEOMAR PEREIRA - SC23908, SILVANA FERREIRA - RO0006695
Vistos.
1. Realizada a pesquisa através do sistema INFOJUD (solicitação n. 2018/002000485), consta que o executado não declara Imposto de Renda desde o ano de 2014.
2. Ao exequente para indicar bens, em 5 dias, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 2 de outubro de 2018.
DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ
Juíza de Direito

Processo n.: 7014578-58.2017.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: FATIMA IZIDORO DE LIMA.
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação da AUTORA
Por ordem do(a) Excelentíssimo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE intimada a se manifestar quanto ao Recurso de Apelação interposto, bem como, querendo apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
Processo: 7005678-86.2017.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR: J. V. D. F. M. X.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075
RÉU: L. B. X.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAOLO ALVES DA COSTA ROSSI - SP274704
Vistos.
1. Ao autor para promover o andamento do feito.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018.
EDILSON NEUHAUS
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7011735-86.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Salário Maternidade].
AUTOR: DIANA MIRANDA DOS SANTOS.
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO REGES FERNANDES - RO0004806
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada quanto a(s) Contestação(ões) interposta(s), bem como, querendo, apresentar réplica.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário
Processo n.: 7004942-34.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Nota Promissória].
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A..
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA DA SILVA CARVOARIA & CIA LTDA - ME e outros (2).
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DO AUTOR(A)
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica a PARTE AUTORA intimada para, no prazo legal, ATUALIZAR o débito e indicar bens do requerido passíveis de penhora, bem como sua localização.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7009287-43.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário].
AUTOR: NILZA ALVES CARDOSO.
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID: 20100804 E 21490112, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 10h:40min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008613-65.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento].
AUTOR: MARIA SOUSA NASCIMENTO.
Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:19772003 E 21490796, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 11h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7000624-42.2017.8.22.0002.
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707).
Assunto: [Arrendamento Mercantil].
REQUERENTE: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL.
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
REQUERIDO: SULNORTE CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros (2).
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Intimação
Fica A PARTE AUTORA intimada a manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
Recolhendo as custas, conforme determinado, em 20 dias.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
VALMIR CORREIA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007492-02.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento].
AUTOR: NILDETE CERQUEIRA DOS SANTOS.
Advogados do(a) AUTOR: LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:19176664 E 21491329, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 11h:40min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7007542-28.2018.8.22.0002.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).
Assunto: [Cédula de Crédito Bancário].
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176
EXECUTADO: RUDIVAL VIEIRA DOS SANTOS e outros.
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora, por via de seu patrono, intimado a manifestar quanto à proposta do executado, no prazo de 5 dias.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008459-47.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Conversão].

AUTOR: CLEIDE COSTA SANTOS.
Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:19736434 E 21490917, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 11h:20min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7008418-80.2018.8.22.0002.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86)].
AUTOR: SINELZA APARECIDA RODRIGUES SANTOS.
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica A PARTE AUTORA, POR VIA DE SEU(S) ADVOGADO(S), INTIMADA QUANTO AO TEOR DO DESPACHO DE ID:19717218 E 21491236, BEM COMO DA PERÍCIA AGENDADA PARA DIA 29 de Outubro de 2018 ÀS 12h:00min, A SER REALIZADA PELO(A) PERITO(A) E MÉDICO(A) - DANIEL MARQUES FRANCO.
LOCAL: CEMAG MEDICINA POPULAR – Av. Jamari, 3106, Sub esquina da Praça da Vitória, Ariquemes-RO. Fone: 3536-5256.
* O patrono da parte autora deverá INTIMÁ-LA a comparecer na perícia, devidamente munida de documentos, exames e laudos comprobatórios de sua patologia(lesão), que tiver em mãos (que possuir), visando evitar que novos exames sejam solicitados; exceto o representado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
MEIRE NUNES DE ALENCAR ADRIANO
Técnico Judiciário

PROCESSO: 7013560-02.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: KLEBER HOLANDA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
NOTIFICAÇÃO
Notificação do Embargante/Executado a efetuar o pagamento das custas (Ids 18486163 e 18665193), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa. Prazo de 15 dias.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018.
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ariquemes - 4ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.
Processo n.: 7010909-60.2018.8.22.0002.
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295).
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer].
REQUERENTE: ELISANGELA NORATO BASTOS.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116
Intimação
Fica a parte Autora intimada quanto a expedição do Alvará.
Ariquemes, 10 de outubro de 2018
IVANILDA MARIA DOS SANTOS
Diretor de Secretaria

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000201-21.2018.8.22.0007
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
Célia Passaglia(Requerido)
Advogado(s): Marcia Passaglia(OAB 1695 RO), Sirlene Miranda(OAB 7781 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Requerente)
Célia Passaglia(Requerido)
Advogado(s): Marcia Passaglia(OAB 1695 RO), Sirlene Miranda(OAB 7781 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Intimo a requerida Célia Passaglia para tomar ciência da DECISÃO judicial, qual seja “Posto isso, acolho a cota ministerial e determino o ARQUIVAMENTO do feito.”

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001701-76.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Aguinaldo Vieira da Cruz
Advogado:Rosana Ferreira Pontes (6730), Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
SENTENÇA:
Vistos para SENTENÇA.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ofereceu denúncia contra AGUINALDO VIEIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, como incurso no art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 5º e 7º da Lei 11.340/06, por ter praticado os fatos assim narrados na denúncia:”Consta no presente inquérito policial que, na data de 11 de março de 2017, no período da tarde, em um Bar localizado na Rua Capitão Rui Teixeira, Bairro Jardim Bandeirantes, nesta cidade e comarca, o denunciado ofendeu a integridade corporal da vítima Erbenes Soares de Lima, sua ex-

companheira, causando-lhe lesões corporais. Por ocasião dos fatos, após uma discussão, o denunciado veio a agredir a vítima com um tapa na orelha, derrubando-a da cadeira, o que resultou em lesões de natureza leve, conforme se verifica do Laudo de Exame de Lesão Corporal às fls. 08/09."A denúncia foi recebida em 12/02/18. (f. 03/03-v).O réu foi citado (f. 35) e apresentou resposta à acusação por intermédio de advogado devidamente constituído. (f. 39/45). Foi proferida a DECISÃO do art. 399 do CPP (f. 46). No decorrer da audiência foram inquiridas a vítima, duas testemunhas, seguindo com o interrogatório do acusado. Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.Em alegações finais escritas, o Ministério Público pede pela condenação do réu nos termos da denúncia por entender que tanto a autoria como a materialidade delitiva restam amplamente comprovadas nos autos (f. 94/96).A defesa, por sua vez, também em alegações finais por memoriais, pediu para que o acusado seja absolvido e encaminhado para participar de sessões destinadas a dependentes de álcool (Alcoólicos Anônimos). Pugnou seja determinada a realização de perícia com médico especializado apto a atestar a embriaguez patológica da qual padece o réu. Por fim, requer, em caso de condenação, seja aplicada a pena no mínimo legal, face a confissão espontânea e demais condições pessoais favoráveis do réu. (f. 98/105).É o relatório.Decido.A materialidade do crime restou comprovada pela portaria (f. 07), boletim de ocorrência policial (f. 08), laudo preliminar (f. 12), laudo de lesão corporal (f. 13/14), relatório policial (f. 28/29), bem como pelas declarações prestadas no decorrer da instrução. Do mesmo modo, a autoria, teve igual sorte também por força do conjunto probatório carreado nos autos.Em juízo, o réu Aguinaldo Vieira da Cruz, contou que não agrediu a vítima, apenas tentou tirá-la da cadeira, o que ocasionou sua queda. Rememorou que a vítima bateu a cabeça no chão. Disse que terminaram o relacionamento, mas estavam voltando. Contou que havia ingerido bebida alcoólica e se desentendeu com a vítima em razão dela estar se relacionando com outra pessoa no município de Pimenta Bueno.Com efeito, a vítima Erbenes Soares de Lima, disse em juízo que conviveu com o réu por treze anos. Contou que o acusado não aceitou a separação. Rememorou que, na data dos fatos, o réu estava embriagado. Disse que o acusado desferiu um tapa contra a depoente, derrubou-a da cadeira, levando-a a bater a cabeça no chão. Aduziu que seus filhos saíram em sua defesa. Rememorou que o acusado ficava agressivo quando ingeria bebida alcoólica mas nunca havia agredido a vítima antes dos fatos delineados na exordial. Já a testemunha Paulo Graciano, policial militar, disse que foi acionado para comparecer ao local dos fatos. Declarou que a vítima disse que estava separada do réu. Aduziu que o acusado queria retomar o relacionamento e, diante da negativa da vítima, ele a empurrou, derrubando-a no chão, provocando o choque da cabeça da vítima em uma pedra.Por fim, a informante Fernanda Lima da Cruz, filha da vítima e do réu, contou que, no dia dos fatos, insinuou que iria para o município de Pimenta Bueno para encontrar com outra pessoa, instante em que o réu chegou por trás e a empurrou. Declarou que sua genitora caiu, bateu a cabeça no chão e ficou com um "galo". Aduziu que o réu ingeria bebida alcoólica e ficava com comportamento agressivo.Diante do conjunto probatório colhido nos autos, o delito imputado ao réu restou cabalmente comprovado.Fato é que a lesão corporal contra a vítima está muito bem delineada nos autos mormente diante do arcabouço probatório. Ressalte-se que, somado ao laudo de exame pericial produzido nos autos, a vítima confirmou seu depoimento na delegacia, reiterando em juízo minuciosamente a agressão sofrida.Importa asseverar que a jurisprudência é pacífica em relação a imputabilidade do agente que voluntariamente ingere bebida alcoólica e comete delitos. Cito recente julgado emanado também do EGTJRO sobre assunto similar:Violência Doméstica. Lesão Corporal. Autoria e Materialidade comprovada. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Embriaguez voluntária. Imputabilidade. Não ocorrência. Regime aberto. Réu reincidente. Impossibilidade. Recurso não provido.As declarações das vítimas, coerentes com a prova material, são suficientes para mantença da SENTENÇA condenatória, sobretudo quando os fatos ocorrem no âmbito familiar. A intoxicação etílica, ou qualquer outra, desde que voluntária, na forma da actio libera in causa, não exclui a imputabilidade, conforme expressamente dispõe o art. 28, II, do CP.Embora o agente tenha recebido pena inferior a quatro anos de reclusão, o que permitiria o regime aberto para cumprimento da pena, não faz jus ao referido regime porque é reincidente e as circunstâncias judiciais lhe são desfavoráveis (art. 33, 3º, do CP). Apelação, Processo nº 0001279-34.2016.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 21/09/2016 Não se aplica ao caso o princípio da insignificância, eis que o crime tratado na denúncia envolve violência física, nesse sentido cito precedente emanado do EGTJRO:Apelação criminal. Violência doméstica e familiar. Lesão corporal. Preliminar. Prescrição. Inocorrência.. Autos. Escrivão. Entrega inequívoca. Absolvição. Falta de provas. Laudo conclusivo. Compatibilidade. Princípio da insignificância. Aplicação. Impossibilidade. Bem jurídico tutelado. Incompatibilidade. Posterior reconciliação. Irrelevância.A SENTENÇA penal é considerada publicada quando entregue em mãos ao escrivão, conforme dispõe o art. 389 do CPP, e não com a sua divulgação na imprensa oficial, e, na inexistência de termo específico comprovando esse fato, considera-se publicada a SENTENÇA no dia da prática do primeiro ato subsequente à SENTENÇA.É inviável a absolvição por falta de provas quando constatado, por laudo realizado por perito oficial, que as lesões encontradas na vítima são compatíveis com o relato por ela apresentado, ainda que esta tenha optado por esquivar-se do esclarecimento dos fatos em juízo.É absolutamente incompatível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, sobretudo naqueles de violência doméstica, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é inestimável e infungível.A posterior reconciliação do casal não isenta o réu do cumprimento da pena pelo crime de lesões corporais praticado contra sua companheira, e não se pode falar de atipicidade da conduta, se, no momento da ação, o réu teve a intenção de causar à vítima um mal injusto e grave.Apelação, Processo nº 0013777-64.2013.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 14/06/2017 Posto isto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO para condenar AGUINALDO VIEIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, como incurso art. 129, § 9º do Código Penal c/c art. 5º e 7º da Lei 11.340/06.DOSIMETRIA DA PENA:1 Pena Privativa de Liberdade1ª FASE: Pena BaseI) Análise das Circunstâncias JudiciaisCulpabilidade: É inerente ao tipo penal. O réu é plenamente imputável, capaz de entender a conduta ilícita e autodeterminar-se. Era-lhe exigida conduta diversa.Antecedentes: não registra antecedentes (f. 106/108).Conduta Social: Não há maiores dados para analisá-la. Personalidade: É normal, à míngua de maiores dados.Motivos: Os inerentes à espécie.Circunstâncias: Comuns ao tipo penal.Consequências: As previsíveis, considerando o crime praticado.Comportamento da Vítima: Em nada contribuiu para o resultado.II) Pena-base Fixada:Fixo-lhe a PENA-BASE no mínimo legal, ou seja, em 03 meses de detenção.2ª FASEI) AtenuantesPresente está a atenuante da confissão espontânea, ora reconhecida, porém não valorada, pois a pena base já se encontra no patamar mínimo (Sumula 231 do STJ).II) AgravantesNão há;III) Concurso entre Atenuantes e Agravantes-IV) Pena na 2ª FaseMantida em 03 meses de detenção..3ª FaseI) Causa de DiminuiçãoNão há;II) Causa de AumentoNão há.III) Concurso entre Causa de Diminuição e Aumento-Não há.IV) Concurso Material, Formal ou Crime ContinuadoNão há.V) Pena DefinitivaTorno a pena DEFINITIVA em 03 meses de detenção, à míngua de quaisquer outras circunstâncias gerais ou específicas de aumento e diminuição da pena a serem analisadas.VI) Regime de Cumprimento de Pena:Fixo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, nos termos do art. 33, par. 2º, "c", do CP. VII) Detração e regime inicial de cumprimento mais benéfico:O réu não foi preso preventivamente, logo, não há falar em fixação de

regime mais benéficoVIII) Substituição de Pena (art. 44 do CP) Incabível, porque o crime foi cometido mediante violência.IX) Substituição de Pena (art. 77 do CP)É cabível, pelo que suspendo o cumprimento da pena, por dois anos, devendo o réu, no primeiro ano, submeter-se à limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do CP.Apelo em Liberdade:Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois solto respondeu ao processo e não se mostram presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 2 - Substituição da Pena Privativa de Liberdade por Restritiva de Direitos:Espécie:I) -limitação de fim de semana, nos termos do art. 48 do CP.II)-. 3 Pena de MultaPena em dias-multa:-.Salário Mínimo vigente à época do fato:-.Valor do dia-multa:-.Multa Líquida:-.-. 4 Destinação de BensBem: - não há. 5 CustasCondeno o réu ao pagamento das custas do processo (no valor de R$ 509,70 (quinhentos e nove reais e setenta centavos)), Se não paga a multa após 10 (dez) dias do trânsito em julgado, inscreva-se em dívida ativa. 6 Demais Cominações e Procedimentos de Eventual ExecuçãoI) Direitos Políticos:Suspendo os direitos políticos do réu nos termos do art. 15, III, da CF.II) Para a execução, após trânsito em julgado:Expeça-se guia de recolhimento.III) Publicação da SENTENÇA: Publique-se IV) Registro da SENTENÇA:Eletrônico. Cumpra-se.Intime-se. Arquive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001130-88.2018.8.22.0007
Ação:Insanidade Mental do Acusado
Autor:Juízo da 1ª Vara Criminal de Cacoal-RO
DESPACHO:
Vistos. A atribuição de realizar o exame de insanidade mental, que tem natureza de perícia médico-legal, é, inequivocamente, do IML. A fim de o mais possível minimizar as deficiências do órgão técnico, este juízo, atendendo à sugestão dos peritos, solicitou auxílio do CAPS e do HRC que, com a precarização dos serviços de atendimento, negaram-se a prosseguir auxiliando, mediante a realização de uma avaliação psiquiátrica precedente ao exame médico legal. Contudo, sem olvidar a da inexistência de psiquiatras, isto é, médicos com a especialização, certo é que estão legalmente habilitados a realizar o exame de insanidade mental. Com efeito, dispõe a Lei nº 12.842/2013: Art. 1o O exercício da Medicina é regido pelas disposições desta Lei. Art. 2o O objeto da atuação do médico é a saúde do ser humano e das coletividades humanas, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo, com o melhor de sua capacidade profissional e sem discriminação de qualquer natureza. (omissis) Art. 4o São atividades privativas do médico:(omissis) XII - realização de perícia médica e exames médico-legais, excetuados os exames laboratoriais de análises clínicas, toxicológicas, genéticas e de biologia molecular;(omissis) Art. 5o São privativos de médico: I - (VETADO); II - perícia e auditoria médicas; coordenação e supervisão vinculadas, de forma imediata e direta, às atividades privativas de médico;(omissis)Logo, depreende-se que, para a realização de qualquer ato compreendido como de atividade privativa de médico, está habilitado o profissional com registro no CRM, pelo que não é empecilho para a confecção dos laudos em perícia de insanidade mental que, nos quadros do IML, inexista psiquiatra. Os profissionais sem especialização ou com especialização em outra área da medicina estão aptos a realizar a perícia e, tendo em vista, comporem o quadro funcional devem fazê-lo em respeito às atribuições assumidas perante o IML, independentemente de prévia avaliação psiquiátrica por outro serviço. Assim sendo, determino ou reviso determinação anterior, conforme o caso, ordenando que o médico do IML, segundo distribuição realizada pelo gestor do órgão, realize a perícia, comunicando data e hora previamente ao juízo, com a antecedência necessária, para que intimado o examinando a comparecer atribuição de realizar o exame de insanidade mental. O laudo deverá vir aos autos no prazo de 15 dias a contar da data do exame. que tem natureza de perícia médico-legal, é, inequivocamente, do IML. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001500-38.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado (Pronunci:Suelmara Petronilo de Almeida, Suellen Petronilo de Almeida
Advogado:Gervano Vicent (OAB/RO 1456), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373), Gervano Vicent (OAB/RO 1456), Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)
DECISÃO:
Vistos. Defiro as provas requeridas. Designo júri para 09/11/2018, às 7h30m. Intimem-se as rés, testemunhas e Mp. A defesa fica intimada pela publicação desta DECISÃO no DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1001094-63.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
SócioEducando:Maicon Jeferson de Assunção
Advogado:Rudgelio Antônio Van Horn Avila (RO 6664)
DECISÃO:
Vistos. Aguarde-se por mais 90 dias o feito suspenso em razão da pend}encia do julgamento do Recurso Especial. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001481-61.2018.8.22.0007
Ação:Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Representante:Anna Cristina da Costa
Representado:Claudio Douglas Lopes de Lima
DESPACHO:
Vistos. Designo audiência de ratificação da desistência da represnetação, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.340/2006, para 30/10/2018, às 12h15m. Intime-se a requerente, MP e DPE. O advogado do requerido fica intimada pela publicação deste DESPACHO no DJ. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001156-57.2016.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
SócioEducando:Juvenil Medeiros JÚnior, Anibal Bergonse Filho
Advogado:Vanderlei Kloos (RO 6027), Não Informado (xx), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
DECISÃO:
Vistos. O rol de testemunhas constante da manifestação do MP excede ao legal e foi impugnado pela defesa.. Assim sendo, intime-se o MP a readequar o fato a cinco testemunnhas para a demonstração de culpabilidade de casa um dos réus, ou seja, dez no total, no prazo de cinco dias, sob pena de serem intimados apenas as cinco primeiras arroladas.Diante do teor da mesma norma do art. 422 do CPP, intime-se a defesa a Aníbal Bergonse Filho a limitar o rol de testemunhas a cinco. Caso não haja manifestção, serão intimadas as cinco primeiras constantes da petição de f. 896/897. Designo júri para 13/11/2018, às 7h30m no Plenário do Tribunal do Júri da Comarca. Intimem-se os acusados, testemunhas e MP. As defesas constituídas ficam intimadas pela publicação desta DECISÃO no DJ. Fica o acusado Aníbal Bergonse autorizado a deslocar-se para a Comarca de Cacoal, sem necessidade de ser custodiado pela SEJUS. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000029-16.2018.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Sirley Souza Castro, Renato Machado da Silva
Advogado:Defensoria Publica ( ), José Silva da Costa (6945)

DESPACHO:
Vistos. Intimem-se pessoalmente os réus da sentemça condentória, tendo em vista que Sirley Souza de Castro esteve assistido pela DPE e que o corréu Renato Machado, segundo petição de f. 159, não contratou com os seu advogados a interposição de recurso, devendo, se quiser recorrer, declinar ao advogado, habilitar advogado no prazo de cinco dias, sob pena de lhe ser nomeado DPE para tal mister. Após, voltem conclusos para recebimento do apelo do MP e dos réus, se o caso. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0010158-27.2011.8.22.0007
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Valdeci dos Santos, Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Advogado Não Informado ( ), Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Clóvis Fernandes de Carvalho, Raimunda Milhomens de Abreu, Cirilo da Cunha Abreu
Advogado:Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3.590), Leonardo Vargas Zavatin (OAB - RO 9344), Marcio Valerio de Sousa (MG 130293), Nathaly da Silva Gonçalves (RO 6212), Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
DECISÃO:
Recebo o Recurso em Sentido Estrito interposto pela defsa de Clóvis Fernandes de Carvalho no duplo efeito. Venham as razões no prazo legal. Em seguida, intime-se o MP para contrarrazoar no prazo legal. Após conclusos para juízo de retratação. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0008938-23.2013.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Francisco Marcelino de Oliveira
Advogado:Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
DECISÃO:
Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se a defesa a apresentar as razões do recurso. Intime-se, após, o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0010162-59.2014.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico do Estado de Rondonia
SócioEducando:Yuri Henrique Elias Macedo, Allison Reis da Silva Oliveira
Advogado:Defensoria Publica ( ), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
DECISÃO:
Recebo os apelos interpostos pelas defesas no duplo efeito. As razões e contrarrazões dos recurso já foram oferecidas. Assim sendo, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1000777-65.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Nivaldo Araujo Santos
Advogado:Luciano Alves Rodrigues dos Santos (8.205)
DECISÃO:
Recebo o apelo no duplo efeito. Intime-se o Ministério Público para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Em seguida, constatada a regularidade do processado, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, independentemente de nova CONCLUSÃO. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002576-46.2017.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Jheiniffer Larissa Rocha Dias de Souza, Karine Marques Costa
Advogado:Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736), Valdinei Santos de Souza Ferres (OAB/RO 3175)
DECISÃO:
Recebo o Recurso em Sentido Estrito no duplo efeito. Venham as razões no prazo legal. Em seguida, intime-se o MP para contrarrazoar no prazo legal. Após conclusos para juízo de retratação. Cacoal-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0013213-88.2008.8.22.0007
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça
Denunciado:Carlos Alexandro Oliveira Viana
Advogado:Soraya Maia Grisante de Lucena (RO 8935)
GABARITO
FINALIDADE: INTIMAR A ADVOGADA supracitada do DESPACHO abaixo:
Vistos.Apresentada a resposta à acusação pelo réu Carlos Alexandro Oliveira Viana não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexiste manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/11/2018, às 08:30 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP).Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput).Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. 1-SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S:Erisvaldo José Santana, Av. Castelo Branco, 20362, Novo Horizonte, Cacoal. Frank Arlei de Freitas Santana, Rua Quintino Bocaiúva, 2001, Jardim Clodoaldo, Cacoal Érica Letícia de Freitas Santana Rua Quintino Bocaiúva, 2001, Jardim Clodoaldo, Cacoal.2- Cópia desta DECISÃO servirá de ofício 2237/2018/2ª Criminal, endereçado ao Comando do 4º BPM, requisitando apresentação dos Policiais Militares, arrolados como testemunhas, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados.1- PM Geraldo da Rocha e Souza 3-Depreque-se a intimação e o interrogatório do réu. O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. Ciência ao MP e defesa.Cacoal-RO, quinta-feira, 4 de outubro de 2018.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006551-37.2018.8.22.0007
Assunto: [Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ERIKA DA SILVA ARCANJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016
RÉU: MERCANTIL CANOPUS COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO PARTES
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para no prazo legal especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006400-42.2016.8.22.0007
Assunto: [Cheque]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PENHA & TANAKA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DIAS BRUNEL
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008738-18.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCIANA DAS NEVES MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO - RO000385A
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 19/11/2018, 08 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008809-20.2018.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ENY TEIXEIRA MORO
Advogados do(a) AUTOR: LEILA MAYARA CASSIA MENEZES - RO0006495, FABRICIA LORRAYNER CHIOATO TOZI - RO9180
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 19/11/2018, 08 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004068-34.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: KAROLINE TAYANE FERNANDES SANTOS - RO8486, NERLI TEREZA FERNANDES - RO0004014
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 19/11/2018, 08 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009249-16.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSVALDO JUSTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 19/11/2018, 08 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011678-87.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEMAR MARCHIOLI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7010476-41.2018.8.22.0007
¨Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADERSON FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.
Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.
Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.
Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.
A autora requer a concessão de tutela de urgência para obrigar a requerida a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.
Pois bem.
Em que pese as alegações da requerente, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores da tutela de urgência. Isso porque, não demonstrada a probabilidade do direito, perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, além do que, necessária a produção de outras provas.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:
a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpra-se.
Cacoal/RO, 13 de setembro de 2018.
EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001921-35.2018.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
EXECUTADO: FABIO APARECIDO DE ARRUDA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO EXEQUENTE
FINALIDADE: Intimar a parte exequente através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 21893390, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002729-40.2018.8.22.0007
Assunto: [Tutela e Curatela]
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
INTERESSADO: LINDAMAR RIBEIRO DA CUNHA
FINALIDADE: Intimação do advogado para contatar a autora e informá-la de que de deverá comparecer no cartório da 1ª Vara Cível para assinatura do Termo de Curatela, salientando que após esse prazo o feito será arquivado.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003508-92.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010928-51.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUZIANA MAGRI SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 19/11/2018, 08 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos

pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010848-87.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LIDIANE FATIMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 19/11/2018, 08 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009469-14.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Acidente (Art. 86), Incapacidade Laborativa Permanente]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: REGINALDO BORGHI
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 30/10/2018, 08 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, médico ortopedista e traumatologista: atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7003081-32.2017.8.22.0007
Assunto: [Adjudicação Compulsória]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARCIEL EDWIRGEM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU: HILDEVAR NIEMERCK, VANDERLEI GONCALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca do MANDADO e a certidão do senhor oficial de justiça, juntados nas id's21833600 e 21833767, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000308-77.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROSEMEIRE TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no dia 30/10/2018, às 09 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001858-10.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro, Assistência Judiciária Gratuita]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLEITON NASCIMENTO SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, NATALIA UES CURY - RO8845, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, ELENARA UES - RO0006572
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no dia 08/11/2018, às 08:30 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010359-84.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULO SERGIO PELICIONI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923
INTIMAÇÃO PERÍCIA AGENDADA
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no dia 08/11/2018, às 09:30 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010959-71.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DEVANIR PILONI VAGNER
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no dia 22/11/2018, às 09 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7012399-39.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FERNANDA ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7004518-11.2017.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA DA COSTA MELO
Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665
Pagamento de Custas (parte requerida)
FINALIDADE: Fica notificada a parte requerida (SEGURADORA LIDER), bem como seu advogado para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas), sob pena de sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. (Obs.: para pagamento basta imprimir o boleto já gerado e juntado aos autos).

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009319-67.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA PIEDADE CANTAO
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7001399-08.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PATRICIA SAMOSQUIN VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009828-61.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADILSON RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 19/11/2018, 08 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA

CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7008799-73.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLARICE DE LURDES RIBEIRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 30/10/2018, 08 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, médico ortopedista e traumatologista: atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011018-59.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADENILSON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 19/11/2018, 08 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pela Drª. AMÁLIA CAMPOS MILANI E SILVA (Clínico Geral): atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010269-42.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA DA PENHA DE SOUZA OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
FINALIDADE: Fica a parte autora, através deste expediente, intimada quanto a perícia designada para o dia 30/10/2018, 08 horas, por ordem de chegada, a ser realizada pelo Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, médico ortopedista e traumatologista: atende no HOSPITAL SAMARITANO, na Av. São Paulo, nº 2326, Bairro Jardim Clodoaldo, Cacoal/RO, CEP: 76963-617, telefone: 3441-2407. O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais. A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. *ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0010340-13.2011.8.22.0007
Assunto: [Nota Promissória]
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CACOACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SCHER DA SILVA - RO0002048, TEOFILO ANTONIO DA SILVA - RO0001415
EXECUTADO: ROSANGELA SOARES HAIDMANN
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca de proposta ofertada pela executada na id 21890639, requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000079-20.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KATIANE LETICIA LEITE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no dia 30/10/2018, às 08:30 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7000569-42.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAMPELA MARCELA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no dia 30/10/2018, às 09:30horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002829-92.2018.8.22.0007
Assunto: [Seguro]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIOMAR GOMES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no dia 08/11/2018, às 09 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7010519-75.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: GILSON PEREIRA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no dia 22/11/2018, às 08:30 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011158-93.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SYLVAN RIBEIRO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
FINALIDADE: Ficam as partes, através deste expediente, intimadas quanto a perícia a ser realizada no dia 22/11/2018, às 09:30 horas, junto à parte autora, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539 - Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508.
O(a) periciando(a) deverá levar todos os exames ou qualquer outro documento médico relacionado ao caso, bem como documentos pessoais.
A parte autora deverá, ainda, por intermédio de seu patrono, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor do DESPACHO /DECISÃO, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos.
*ATENÇÃO: conforme determinado no DESPACHO, o advogado da parte autora deverá informar ao seu cliente dia, hora e local para realização perícia, bem como demais determinações enunciadas no DESPACHO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7013219-92.2016.8.22.0007
Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: J. M. D. M. S.
Advogado do(a) AUTOR: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
RÉU: J. G. N., R. B. G. D. O., A. M. D. A. G. B., I. A. A. G., E. B. G. J.
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293
SENTENÇA E CONTRARRAZÕES
FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, por intermédio do seu advogado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte requerida em face à SENTENÇA prolatada nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011908-32.2017.8.22.0007
Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALEX DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova

pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7009079-78.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADEIR APARECIDO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA - RO0001280, LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA - RO8289, DIEISON WALACI MIRANDA PIRES - RO0007011, VANESSA MENDONCA GEDE - RO3854
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROPOSTA DE ACORDO
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS nos autos.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011669-28.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIA BOONE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7011969-87.2017.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UNILSON DE ARAUJO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7002009-73.2018.8.22.0007
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SIDINEI KAUZ
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, LAUDO E PROVAS
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnação à contestação juntada aos autos, se manifeste acerca do laudo pericial, bem como, especificar objetivamente as provas que pretende produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 0005582-49.2015.8.22.0007
Assunto: [Investigação de Maternidade]
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: R. P. D. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO PARANHA DA SILVA - RO0007609
EXECUTADO: R. S. D. C.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666
PENHORA ON LINE - BACENJUD
FINALIDADE: Intimação da parte REQUERIDA, por intermédio de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da penhora on-line – BACENJUD, impugnando-a, caso queira, efetivada sobre valores de sua conta corrente, cujo resultado foi frutífero, conforme detalhamento de ordem judicial constante dos autos.

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 1ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297
Processo nº 7005110-89.2016.8.22.0007
AUTOR: IZAURA DA SILVA FERNANDES
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO AUTOR FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado do Alvara Judicial, expedido na id 21963834, manifestando-se acerca do Levantamento, ciente que os autos serão arquivados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO
Processo nº: 7006630-16.2018.8.22.0007
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: RAIMUNDA MILHOMENS DE ABREU, FERNANDA ABREU DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: EVANI SOUZA TRINDADE - RO0001431, HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
Advogados do(a) REQUERENTE: EVANI SOUZA TRINDADE - RO0001431, HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736
REQUERIDO: EUDANIA DOMINGOS DOS SANTOS, EDIVALDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO AUTOR
FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados para comparecerem na audiência designada para o dia 04 DE DEZEMBRO DE 2018 ÀS 10:00 HORAS, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916, conforme determinado no 11º parágrafo da DECISÃO de id 20207668. Os Autores estão devidamente intimados através de seu advogado para comparecerem na respectiva audiência.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Criminal

Gabarito
Proc.: 0001027-81.2018.8.22.0007
Ação:Pedido de Busca e Apreensão Criminal
Autor:D. de P. C. de C.
Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal
Representado: J.C. L.
Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 560)
Intimação: fica o advogado José Carlos Laux (OAB/RO 560), intimado a devolver os autos no prazo de 24 horas, que encontra-se com carga além do prazo, sob pena de ser procedida a busca e apreensão do mesmo.
Jusciley da Cunha Costa
Diretor de Cartório

2º Cartório Cível
Juiz de Direito: Ane Bruinjé
Diretor de Cartório: Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
(69) 3441-3382 - cwl2civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro.

Proc.: 0012842-51.2013.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Comércio de Generos Alimentícios Wi Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)
Requerido:Marcos Antonio Duarte Maciel
DESPACHO:
DESPACHO Cuida-se de ação de cobrança proposta por Comércio de Gêneros Alimentícios WI ME em face de Marcos Antônio Duarte Maciel. Aduz a Requerente ser credora da Requerida de um valor de R$ 699,11, bem como que já tentou cobrar a dívida em várias ocasiões, mas sem sucesso, razão pela qual recorreu à via judicial.Houve extinção do feito. Entretanto, em julgamento do recurso de apelação, houve provimento para desconstituir a SENTENÇA extintiva e determinar o seu regular prosseguimento (fl. 84).Parte autora se manifesta com novo endereço em fl. 91.É o necessário a se relatar.Defiro o pedido de tentativa de citação no endereço indicado pela parte autora.Cite-se a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.Intime-a também para comparecer na audiência de conciliação a ser realizada no CEJUSC (Centro de Conciliação desta Comarca), localizado na Avenida Cuiabá, nº 2025, Centro, cidade de Cacoal/RO. A audiência ocorrerá no dia 20/11/2018, às 10:15h.Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015).Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.Ressalto que, em sendo infrutífera a tentativa de citação, desde já determino que se expeça edital de citação se este ainda não fora confeccionado e se intime a autora a comprovar a sua publicação, tudo conforme já determinado pela DECISÃO de fl. 56. Expeça-se o necessário neste caso, não se olvidando de determinar a intimação da DPE para contestar o feito.Intime-se a autora via DJe.Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0004033-43.2011.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:P. de O. C.
Advogado:Dirceu Henker (OAB/RO 4592)
Requerido:F. M. da S. U. C. da S.
SENTENÇA:
SENTENÇA Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.Aduz o impugnante que houve penhora via Bacenjud em valores provenientes de seu salário e alega excesso de execução no cumprimento de SENTENÇA que arbitrou honorários, cerceamento de defesa porque não teve acesso aos cálculos que deram ensejo a penhora pugnando pela remessa dos autos à contadoria para juntada de memória do débito abatidos os valores já constritos e, também, a verba honorária relativa à fase de cumprimento de SENTENÇA incluída indevidamente porquanto a gratuidade da justiça pode ser deferida na fase de execução, o que faz agora. Sustenta a impenhorabilidade do salário. Defende, ainda, excesso de execução no cumprimento de SENTENÇA que arbitrou os alimentos em razão dos pagamentos realizados antes do pensionamento ser descontado diretamente em sua folha de pagamento e cerceamento de defesa e outras nulidades ante a ausência de citação para pagamento e da planilha de débito. Discorre, por fim, sobre a impossibilidade de prisão civil em razão do desconto direto em seus rendimentos.A parte impugnada rebate os argumentos aduzindo que o presente cumprimento de SENTENÇA refere-se somente aos honorários advocatícios sucumbenciais, inicialmente fixados em R$ 724,00, que não há excesso de execução e os cálculos foram devidamente carreados aos autos, bem assim a hipótese dos autos trata-se de exceção à regra de impenhorabilidade da verba salarial porque trata-se de verba alimentícia.É o breve relatório. Decido.Trata-se de cumprimento de SENTENÇA referente a honorários advocatícios de sucumbência fixados em R$ 724,00 por ocasião da procedência de ação de investigação de paternidade, alimentos e visitas, cujo pedido foi proposto às fls. 131/133 juntamente com planilha de cálculos,

em relação ao qual o executado, ora impugnante, foi devidamente intimado (fls. 135 v.).Apresentados cálculos atualizados, foi realizado bloqueio via Bacenjud no valor de R$ 196,70 (fls. 141), do qual o impugnante também foi intimado (fls. 149 v.) e não se manifestou, tendo sido expedido alvará em favor do credor.Novo bloqueio via Bacenjud, no valor integral do débito remanescente, ocasião em que o executado apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.No tocante ao excesso da execução e cerceamento da defesa, não merecem prosperar.O executado foi devidamente intimado para pagar a verba honorária devida, cujo DESPACHO fixou os honorários advocatícios da fase de execução, e nada disse. Além disso, o fato de residir em outra comarca, não deve servir de justificativa para alegação de cerceamento de defesa porquanto antes do bloqueio não apresentou qualquer manifestação ou requerimento nesse sentido.Em relação à impenhorabilidade de salário, aposentadoria ou pensão, tal regra deve ser relativizada. Sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e em respeito à regra da impenhorabilidade do salário pela função social, a constrição de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor devem ser coibidos.O confronto de valores atinentes ao princípio da dignidade humana e ao da efetividade das relações comerciais deve subsidiar a possibilidade de penhora de valores salariais do indivíduo.Nesse contexto, observa-se que a impenhorabilidade é a regra. De outro norte, deve ser sopesado os prejuízos ao sustento e a manutenção do devedor e de sua família, bem assim a efetividade que o credor e a própria sociedade espera das ações executivas. Não olvide-se que o devedor foi intimado da presente execução em 2015, enquanto seus rendimentos foram constritos em 2017, de modo que, sendo os rendimentos, salário, aposentadoria, a única fonte de renda conhecida do impugnante, posto que fonte de quitação das obrigações, além da natureza alimentar e, assim, deve ser vista com pertinência ao objeto do processo, visando impedir o enriquecimento sem causa da parte devedora em detrimento da parte credora, evitando a utilização desse fundamento como escudo para a inadimplência. Assim, a penhora de verba salarial deve ser considerada na balança entre o direito do credor e do devedor.Colhe-se na jurisprudência:Execução. Penhora de salário. Sustento do devedor. Efetividade da execução. Interesse do credor.É possível a penhora de parte do salário líquido do devedor, quando esgotadas todas as demais possibilidades de receber o valor executado, notadamente quando o devedor não oferece outros meios aptos a satisfazer a execução. O valor penhorado não pode ser em quantia que prejudique o sustento do devedor, sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana. É preciso buscar o equilíbrio entre a possibilidade de subsistência do executado e, ao mesmo tempo, dar efetividade à execução, garantindo assim a prestação da atividade jurisdicional e o direito do exequente. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801855-02.2017.822.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 19/12/2017.)Agravo de instrumento. Cumprimento de SENTENÇA. Penhora salarial. Possibilidade.Consoante sólido entendimento deste Tribunal, é possível a efetivação de penhora de parte do salário do devedor, desde que seja realizada em percentual condizente à capacidade econômica deste e, ainda, que seja respeitado o princípio da dignidade da pessoa humana. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0802153-91.2017.822.0000, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 31/10/2017.)Ademais, conforme pontuado pelo exequente, trata-se na hipótese de exceção a essa regra, conforme disposição do art. 833, §2º, do CPC, uma vez que trata-se de verba alimentar.Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para manter os bloqueios de valores provenientes dos rendimentos do executado, o que importa na extinção do feito já que constritos o valor integral do débito, razão pela qual EXTINGO o feito com fulcro no art. 924, II, CPC.Transitada em julgado essa DECISÃO, expeça-se alvará de levantamento em favor do credor (fls. 162 e rendimentos legais).Em caso de recurso, desnecessária CONCLUSÃO, devendo a Escrivania proceder conforme parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 1.010 do NCPC.Int. via DJe.Cacoal-RO, quarta-feira, 11 de julho de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0003513-78.2014.8.22.0007
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Maryvil Comercio de Confecções Ltda Me
Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504), Miguel Antonio Paes de Barros Filho (OAB/RO 7046)
Executado:Cristilaine Masceno
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO Verifica-se da consulta da conta judicial (fls. 80-82) que o valor dos autos já fora sacado. Ressalto que o acordo feito entre os outrora procuradores da empresa exequente foge ao objeto deste processo, devendo ser discutido no local adequado, sobretudo em razão de não constar nos autos quando da expedição do alvaráIntime-se o autor a dar andamento no feito. Restando silente, intime-se a exequente na pessoa de seu representante, sob pena de arquivamento por inércia.Intimação via DJe.Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de agosto de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito

Proc.: 0008440-53.2015.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Ivone Ferreira Magalhães Oliveira
Advogado:Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)
Requerido:Espolio de Hernani Pereira Rodrigues
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de procedimento de habilitação que foi remetido para as vias ordinárias, vide fl. 29.Primeiramente certifique-se que houve a citação de todos os herdeiros e espólio, se não pratique-se o necessário.Após a certificação ou eventual citação, intime-se as partes para dizerem sobre as provas que pretendem produzir justificando a pertinência e FINALIDADE. Havendo o pleito por prova testemunhal deverão desde já fazer a juntada do respectivo rol de testemunhas.Intimados via Dje. Cacoal-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Ane Bruinjé Juíza de Direito
Carlos Henrique Rodrigues de Freitas
Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7004363-71.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SEBASTIAO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
SENTENÇA SERVINDO DE OFÍCIO 7004363-71.2018.8.22.0007/gab2cível
Cuida-se de ação que visa o restabelecimento de benefício por incapacidade. Relata a parte autora que é segurada da previdência social, mas teve seu benefício indeferido administrativamente, embora continue incapacitada. Junta documentos que entende pertinentes. Pede justiça gratuita e antecipação de tutela.
Em DESPACHO inicial (ID: 18033158), deferiu-se a gratuidade de justiça e se determinou a produção antecipada de prova pericial. Além disso, houve ordem para citação do requerido.
Laudo médico (ID: 19409061).
O requerido não apresentou contestação, mas apresentou proposta de acordo a qual não foi aderida, ante o silêncio da autora.
Alegações finais do autor e manifestação sobre o laudo (ID: 19998520).
É o relatório do processo.
Não houve contestação, razão por que o feito admite julgamento antecipado (art. 355, II, do CPC)
Trata-se de ação previdenciária em que se postula benefícios por incapacidade.

A análise dos pedidos requer a verificação do preenchimento dos requisitos legais. Para procedência do pedido inicial de aposentadoria por invalidez é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade definitiva para o trabalho. Para a procedência do pedido de auxílio-doença, por sua vez, é necessário: a) qualidade de segurado do INSS; b) carência mínima, nos termos do art. 25 da Lei 8.213/91, e; c) incapacidade temporária para o trabalho.

A condição de segurado e a carência restaram devidamente demonstrados, seja pela ausência de contestação, seja pelo fato do autor ter recebido auxílio-doença no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ID 18002031, p. 5), bem como pelo fato de haver o recolhimento de mais de 72 contribuições, o que se infere do mesmo documento supracitado.

Ainda, quanto à incapacidade, foi atestado que a parte autora se encontra total e permanentemente incapacitada (item 5), ainda que para atividades de mediano esforço, e isso ocorre em razão de ser portadora de discopatia degenerativa lombar progressiva, espondiloartrose lombar com estenose de canal (M-23, M-54.5, M-17, M-51.3).

Está-se, portanto, diante de incapacidade real, razão pela qual a parte deve ter deferido em seu favor benefício, a fim de que haja garantia de sua subsistência.

Isso posto, e considerando as demais peculiaridades do caso, como há impossibilidade de exercício da atividade que anteriormente exercia (braçal), bem como considerando o nível de escolaridade e a idade (cerca de 60 anos), tem-se por ideal a concessão de aposentadoria por invalidez à autora, pois esta não pode ser reabilitada para outra atividade (conforme item 9 da perícia).

Ressalto, por oportuno, que se deve deferir o benefício de auxílio-doença desde a cessação anterior, eis que se mostrou indevida, conforme laudo pericial a indicar que houve início da limitação laboral em 28/10/2015 (item 2, ID 19409061, p.2). Além disso, deve haver conversão do auxílio na aposentadoria desde a confecção do laudo pericial, conforme jurisprudência já assentada dos tribunais superiores.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação proposta por SEBASTIÃO NOGUEIRA para CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social a PAGAR, retroativamente, o benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida, o que ocorreu em 15/02/2017 (ID: 18002031, p. 5); DETERMINAR que o requerido pague as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde a data do vencimento das prestações (súmulas 43 e 148 do STJ), na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como que o pagamento seja acrescido de juros de mora, os quais fixo em 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 204/STJ), dada a natureza alimentar da prestação, conforme orientação do STF (RE 870947), autorizado o abatimento de valores eventualmente já pagos; DETERMINAR a conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez desde a confecção do laudo médico, o que ocorreu em 21/06/2018, bem como o seu regular pagamento ao autor enquanto se mostre devida.

Por fim, considerando que restou demonstrada a evidência do direito da parte autora e o perigo de dano, tendo em vista o caráter alimentar do benefício em questão, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar que a requerida implante o benefício no prazo de 30 dias. SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO à APS/ADJ (PVH), para que o requerido implante o benefício no prazo de 30 dias.

Deixo de condenar o requerido ao pagamento de custas processuais, uma vez que se trata de autarquia federal que goza de isenção, nos termos do artigo 5º, I, da Lei Estadual nº 3.896/16. No entanto, CONDENO-O ao pagamento dos honorários em favor do advogado da parte autora, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a SENTENÇA, conforme artigo 85, §3º, I, do CPC e Súmula 111 do STJ.

Como o benefício previdenciário em atraso não ultrapassa 1.000 salários-mínimos, esta SENTENÇA não está sujeita ao duplo grau de jurisdição do art. 496, I, do CPC. Não se aplicando também a Súmula 490 do STJ por se tratar de simples cálculos que não ultrapassam o valor fixado na norma do art. 496, §3º, I, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TRF1.

De outro lado, não havendo recurso voluntário, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e aguarde-se execução por trinta dias. Findo este prazo sem manifestação, arquive-se com as baixas devidas.

Intimação das partes via sistema.

Cacoal, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7011289-05.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: MARIA CLEONICE RIBEIRO DO AMARAL

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE OLIVEIRA MARIN - RO0004395, ROGER ROMULO FERREIRA DA MOTTA - RO7409

RÉU:

Nome: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: PAULA FABRI - PR0068205, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA - PR0038266

Vistos etc.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c responsabilidade civil, indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada proposta por Maria Cleonice Ribeiro do Amaral em face de Calcard Administradora de Castões LTDA. Pugna pela justiça gratuita.

A Requerente relata que, em meados de abril deste ano, após tentativa de compra de pesticidas, na modalidade a crédito, teve sua compra negada com a informação de que o seu nome estaria negativado. Em seguida, foi até o ACIC/SCPC, bem como CDL/SPC/SERASA para tomar conhecimento da origem da natureza da inscrição. Quando tomou conhecimento, a Requerente constatou que nunca possui relação jurídica com quaisquer das empresas referidas nos extratos, razão pela qual tomou providências no sentido de que fossem as inscrições excluídas. Apesar disso, após várias checagens, a Requerente descobriu que seu nome, ao invés de ser limpo, recebeu nova inscrição referente a um débito de R$ 644,88, oriundo do contrato nº 1859329, com vencimento em 15/05/2017, efetivado na cidade de São Paulo (capital) – o qual teria sido feito pela empresa ora Requerida.

No DESPACHO inicial (ID: 15254670), fora deferida tutela de urgência para que se excluísse a anotação em nome do autor. No mesmo ato, deferiu-se a inversão do ônus da prova e se designou audiência de conciliação.

Em contestação de ID 16473438, sustenta a empresa requerida que não se caracterizou o dever de indenizar; que o valor de indenização do dano moral deve ser diminuído. No mais, pugna pela improcedência.

Audiência de conciliação infrutífera (ID: 16501203).

Impugnação à contestação no ID 16928211.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Trata-se de ação reparatória/indenizatória de defesa do consumidor, nos moldes do art. 6º, VI e VII, e art. 18, ambos da LF 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

Inexistindo matéria processual, passo a analise do MÉRITO da causa.

A autora aduz não ter qualquer relação com a empresa ré não tendo efetuado qualquer compra em seu estabelecimento comercial.

Alega que ao efetuar negociação no mercado se deparou com seu nome apontado nos cadastros de maus pagadores, sendo que a dívida teria se originado da ré, situação esta que lhe causou constrangimentos e danos de difícil e incerta reparação.

Para tanto juntou documentos pessoais e a negativação (fls. 28) onde consta seu nome e CPF, manejada pela operadora ré, cuja dívida seria de R$644,88 com vencimento em 14.08.17.

A ré de outro lado, aponta que a autora teria contratado o cartão ofertado pela ré denominado Calcard e não efetuou os regulares pagamentos e por este motivo houve a negativação, haja vista não ter outra opção ante o inadimplemento da fatura e exercício regular de seu direito.

Em que pese o argumento esposado, não coligiu em sua peça de defesa qualquer contrato assinado pela autora no sentido de ter contratado o referido cartão de crédito, pois os documentos coligidos ao feito são substabelecimento de procuração, além de atos constitutivos.

Desta feita, pela inversão do ônus da prova, caberia a fornecedora de serviço, coligir ao feito o instrumento contratual ajustado, cópia dos documentos pessoais do consumidor, como prova que a autora teria aderido ao plano de cartão de crédito.

Assim não procedendo, deve o sistema de proteção do CDC triunfar em prol do consumidor, parte mais frágil e que não pode ficar no prejuízo, não sendo o responsável pelos riscos da circulação do produto/serviço.

Os fabricantes, fornecedores e revendedores, assumem o risco operacional e administrativo do negócio, devendo se acautelar na administração dos cadastros e serviços prestados, sob pena de responsabilização reparatória e indenizatória, como soe acontecer no presente caso.

Desta forma, o dever de verificação acerca de supostos débitos e posterior pagamento, compete sempre à empresa, que se obriga a atuar de forma escorreita na guarda e processamento das informações, responsabilizando-se por eventuais danos provocados pelas falhas procedimentais praticadas.

Assim, não tem sido provada a autonomia da vontade da parte autora ao que concerne ao plano de cartão de crédito, evidente que a fatura em nome desta que resultou no apontamento nos cadastros de proteção ao crédito, deve ser tida como inexistente.

Adentrando-se ao pedido indenizatório, sabe-se que os apontamentos, se efetivados de forma irregular ou incorreta, ou mesmo baseado em título adimplido ou sem causa, oportuniza à parte lesada, indenização por danos morais, pois evidente o prejuízo.

Das premissas acima alinhavadas, entendo estar plenamente caracterizada a lesão, pois comprovado devidamente que a autora não contraiu negócio jurídico algum que desse ensejo as cobranças indevidas, e consequentemente, não poderia ter seu nome incluído junto ao cadastro de proteção ao crédito.

Desta forma, entendo que o apontamento foi indevido, o que lhe causou certamente um evidente prejuízo.

Nesse sentido a Jurisprudência:

"Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO AUTOR EM CADASTRORESTRITIVO DE CRÉDITO. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO CONTRATADO PELO AUTOR. CONDUTA IMPRUDENTE E ILÍCITA DO RÉU QUE NÃO SE COADUNA COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS INSCULPIDOS NA CARTA MAGNA, EM ESPECIAL O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III DA CF). LESÃO À HONRA E À RESPEITABILIDADE DO AUTOR. DANO MORAL A SER REPARADO PORQUE PRESUMÍVEL NA ESPÉCIE. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES ACERCA DO QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO (R$ 5.000,00). VALOR QUE DIANTE DO CASO CONCRETO ESTÁ AQUÉM DE UMA JUSTA REPARAÇÃO E NÃO SE MOSTRA PEDAGOGICAMENTE EFICAZ. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MAJORAÇÃO PARA R$ 30.000,00. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DE APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDO. RECURSO ADESIVO DO RÉU DESPROVIDO.1. (...).2. (...)"(TJSC - Terceira Câmara de Direito Civil - Processo: 2013.076182-3 (Acórdão) – São José, Rel. Marcus Tulio Sartorato, j. 03/12/2013)

"INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO Contrato de financiamento Não comprovação da regular contratação junto à instituição financeira - Ônus da prova competia ao apelante, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor - Responsabilidade do apelante, que exerce atividade lucrativa e assume os riscos pelos danos provocados por esta atividade Inexigibilidade do débito reconhecida, bem como a irregularidade da inscrição - DANO MORAL - Quantum indenizatório mantido Recurso não provido." (TJSP - 2ª Câmara Extraordinária de Direito Privado - Apelação nº 9113035-04.2008.8.26.0000 – Guarulhos, Rel. Heraldo de Oliveira, j. 17/12/13)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DEDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC E SERASA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - DANO MORALCONFIGURADO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - REDUÇÃO – MEDIDA DE RIGOR, PARA SE ADEQUAR AOS PRINCIPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Comprovada a inscrição em cadastros de inadimplentes, ante a ausência de relação jurídica, desnecessária a prova do dano que decorre da própria conduta ilícita. Mostra-se inadequado o valor da indenização quando as circunstâncias específicas do caso concreto, não foram observadas, máxime em relação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade." (TJMT - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL – Apelação mº. 0003071-09.2011.8.11.0045 – Lucas do Rio Verde, Rel. DES.SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, j. 12/11/2013)

Portanto, resta configurada a ilicitude da inscrição, e, como conseqüência, despontam presumíveis, tanto os danos advindos desta medida quanto o nexo causal entre o ato de inclusão indevida e o prejuízo moral experimentado.

A negativação perante o Serviço de Proteção ao crédito, ou qualquer outro órgão, reverbera de forma angustiante para com aquele que necessita de crédito e, de conformidade com orientação doutrinária e jurisprudencial, não haverá necessidade de comprovação do dano moral.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, abaixo colacionada:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO. SPC. DANO MORAL E DANO MATERIAL. PROVA. - O BANCO QUE PROMOVE A INDEVIDA INSCRIÇÃO DE DEVEDOR NO SPC E EM OUTROS BANCOS DE DADOS RESPONDE PELA REPARAÇÃO DO DANO MORAL QUE DECORRE DESSA INSCRIÇÃO. A EXIGENCIA DE PROVA DE DANO MORAL (EXTRAPATRIMONIAL) SE SATISFAZ COM A DEMONSTRAÇÃO DA EXISTENCIA DA INSCRIÇÃO IRREGULAR. - JA A INDENIZAÇÃO PELO DANO MATERIAL DEPENDE DE PROVA DE SUA EXISTENCIA, A SER PRODUZIDA AINDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. (STJ, RESP 51158/ES, Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ 29/05/1995.)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. DESSEMELHANÇA FÁTICA DOS JULGADOS CONFRONTADOS. DANO MORAL. INSCRIÇÃO IRREGULAR. SERASA. PROVA. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO DA TURMA. RECURSO DESPROVIDO. I – (Omissis); II - Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro. (STJ, AgRg no AG 203613 / SP, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª Turma, DJ 08/05/2000)

Portanto, o dano moral puro como é o presente, não precisa ser provado.

Passo, por conseguinte, à fundamentação, no que tange à fixação do quantum.

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu título II, que trata dos Direitos e Garantias Fundamentais, exprime no seu artigo 5º, inciso X, o seguinte, in verbis: "X – são invioláveis

a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"
Por este DISPOSITIVO, vê-se que o Constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, pela própria natureza do texto – intimidade, vida privada, honra e imagem –, permitindo, por conseguinte, a aplicabilidade no presente feito.
Porém, em se tratando de dano moral à pessoa jurídica, deve-se levar em consideração os mencionados aspectos que se tratam do subjetivismo da personalidade.
Ressalte-se, de início, que tanto a doutrina quanto a jurisprudência divergem acerca da quantia ressarcitória em caso de dano moral.
No entanto, estudos revelam que deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.
Tenho que, para avaliação do dano, deve ser afastada a hipótese de porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro.
Mas a realidade, tanto doutrinária quanto jurisprudencial nos conduz a não aceitar uma simples indenização simbólica.
É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite à autora algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer.
Entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pela autora.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial proposta por MARIA CLEONICE RIBEIRO DO AMARAL em face de CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA para declarar inexigível a dívida originária do contrato nº 0001859329, de R$ 644,88; condenar o requerido a pagar à titulo de danos morais R$ 5000,00 (cinco mil reais), com correção e juros a partir desta SENTENÇA, conforme REsp nº 1.132.866/SP.
Ainda, condeno a parte requerida em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, remeta-se ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, intime-se a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquive-se os autos.
Intimadas as partes via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Luís Delfino César Júnior
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011127-73.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: REGINALDO SEVERINO LEITE
Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 446, - até 579/580, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-868
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA
Concedo a gratuidade.
Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Adverte-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigo 344).
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para parte requerida, observado o endereço constante na inicial. Valor da causa se encontra na inicial.
Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, pois entendo que a medida não possui efetividade, visto que, embora a requerida compareça às solenidades, não oferece nenhuma proposta de acordo no intuito de colocar um fim no processo. Ademais, entendo que no presente se aplica o art. 334, §4º, II, do CPC.
Ainda, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, como o julgamento necessita de prova pericial e considerando o disposto no artigo 139, VI, c/c 381, II, ambos do CPC, para que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465 do CPC,Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar. Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
Fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão.
Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.
Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.
Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.
Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Intimado via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0008658-18.2014.8.22.0007
Polo Ativo: GIVALDO DE OLIVEIRA FERRO
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 4 de outubro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010761-34.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: EDNARDO NOBRE ALMEIDA MACIEL e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
Advogado do(a) AUTOR: VILSON KEMPER JUNIOR - RO0006444
RÉU:
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Recebo a emenda.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/2018, às 08:45 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria – ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem o motivo da não realização do pouso em dia ensolarado, bem como o motivo pelo qual não realizou o pouso em cidades vizinhas, ou ainda a demonstração que prestou toda assistência aos requerentes, bem como o fornecimento de aeronave extra no dia seguinte, e por fim que disponibilizou ônibus na cidade de Porto Velho/RO para deslocar os requerentes até a cidade de Cacoal/RO.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010951-94.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: EDIMAR DINIZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727
RÉU:
Nome: PEDRO ALVES DE FREIRAS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, pois vem instruída com prova escrita sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório. Em consequência, CITE-SE a parte requerida acima identificada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.

Cientifique-a ainda que, EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA DE CUSTAS, na forma do §1º do 701, NCPC; no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
Ressalto também que o devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, podendo requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 - Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via DJe
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001658-37.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARCOS DA SILVA SA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA APARECIDA FLORES - RO0003111
RÉU:
Nome: KP ADMINISTRACAO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA PARCIAL
Cuida-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES, proposta em desfavor de KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA e EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS.
A parte autora pede a exclusão da parte requerida KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.
Como a requerida KP ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA não foi, até o momento, citada, HOMOLOGO, de plano, o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, com base no art. 485, VIII, CPC.
Tendo em vista o disposto no art. 1.000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.
Em relação ao pedido de revelia da requerida EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS indefiro o pedido, pois o AR constou que parte requerida mudou-se, vide ID 9748046.
Assim sendo, fica a parte autora intimada para no prazo de 5 (cinco) dias fornecer novo endereço para citação ou pleitear o que entender de direito.
Com novo endereço, promova-se a tentativa de citação. Expeça-se o necessário.
Decorrido o prazo sem cumprimento, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos de ID18798308.
Intimação via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 0002369-35.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MIRIAN GONCALVES GANDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES, LILIAN MARIANE LIRA
Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579
ATO ORDINATÓRIO
Manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias úteis, acerca do retorno dos autos do Segundo Grau.
Cacoal, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0003677-09.2015.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
AUTOR:
Nome: RUBIA KARLA DA SILVA CASTRO
Endereço: Rua Quintino Bocaiuva, 2115, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-580
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS AURELIO CARVALHO DE SOUSA - RO0002940
RÉU:
Nome: VALDETES DE CASTRO
Endereço: R. Antonio de Paula Nunes, 1053, Casa, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-868
Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE REMOÇÃO E DE ENTREGA
Cumpra-se, conforme a determinação de Num. 20785734, pág. 95, em dia de domingo, no endereço constante no último pedido do exequente (Rua Antônio de Paula Nunes, n.º 1053, centro, nesta comarca, celulares 99282-4772, 99974-0325 e 98448-3764).
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009193-80.2018.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
AUTOR:
Nome: MIRIAM MARQUES FIGUEIRA
Endereço: Rua Rosinéia de Souza, 3155, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-382
Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO LUIS DOS SANTOS - RO0002238
RÉU:
Nome: WALDEMAR MARQUES FIGUEIRA
Endereço: Rua José Bonifácio, 2124, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-614
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Recebo a emenda.
Trata-se de ação de interdição proposta por Miriam Marques Figueira em face de Waldemar Marques Figueira.

Quanto a antecipação de tutela, no presente caso não restou de plano demonstrada a probabilidade do direito, tampouco vislumbro perigo na demora, uma vez que pelo que se infere da narrativa dos autos o problema já ocorre há algum tempo.
Portanto, nesse momento, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.
Designo audiência para o dia 14/11/2018 às 08:30hrs.
Assim, cite-se o interditando e intimem-se as partes para comparecer à solenidade.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
No prazo de 15 (quinze) dias contados da entrevista o interditando poderá impugnar o pedido, por meio de advogado. Não sendo nomeado patrono, desde logo nomeio a DPE como curadora especial.
Ciência ao Ministério Público.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010796-91.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: VANI ALVES SERAFIM
Endereço: Rua Cajueiro, 5923, Residencial Paineiras, Cacoal - RO - CEP: 76964-690
Advogados do(a) AUTOR: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692
RÉU:
Nome: JOAO MIGUEL DA SILVA
Endereço: Área Rural, s/n, linha 07, gleba 07, lote 11 cinturão verde, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Concedo a gratuidade.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja determinada que o requerido arque com o exame de ressonância magnética.
Brevemente relatados, DECIDO.
Sabe-se que a antecipação de tutela pressupõe a verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como a medida deve mostrar-se reversível, inteligência retirada do § 3º do art. 300 CPC/15 que reza "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO ". Pois bem. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
No presente caso, em sede de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida, sobretudo no que tange à verossimilhança da alegação, visto que nos autos não há laudo pericial informando quem deu causa ao acidente.
Ademais, a concessão do pedido de tutela antecipada, neste caso, possui cunho indenizatório, de maneira que sua concessão antecipa parte do próprio MÉRITO da demanda, que depende de instrução probatória para apurar a responsabilidade civil.
Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela antecipada.
Nada obstante, se o caso da requerente requer atendimento médico e exames, deve buscar realizá-los, ainda que na rede pública, se não detém meios de fazê-lo da forma pretendida, inclusive porque, em observância ao dever da boa-fé objetiva, deve buscar minimizar seus prejuízos, os quais poderão evidentemente, em caso de eventual procedência, ser ressarcidos pelo requerido.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência de conciliação será realizada no dia 06/12/2018 às 08:00 horas, pelo Centro de Conciliação- CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal – RO.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Não sendo o caso de justiça gratuita, e não havendo conciliação, desde já fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias recolher o valor da diferença das custas iniciais nos termos do art. 12, I, da Lei Estadual 3.896/16
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.
Int. via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011004-75.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIZA DE BARROS
Endereço: Rua Pedro Rodrigues, 1145, - até 579/580, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO - CEP: 76961-868
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
RÉU:
Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE CARTA
Concedo a gratuidade.
Cite-se o(a) requerido(a) para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias.
Adverte-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, artigo 344).
SIRVA-SE O PRESENTE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para parte requerida, observado o endereço constante na inicial. Valor da causa se encontra na inicial.
Deixo de designar audiência de conciliação, na forma do art. 334 do CPC, pois entendo que a medida não possui efetividade, visto que, embora a requerida compareça às solenidades, não oferece nenhuma proposta de acordo no intuito de colocar um fim no processo. Ademais, entendo que no presente se aplica o art. 334, §4º, II, do CPC.
Ainda, pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional, como o julgamento necessita de prova pericial e considerando o disposto no artigo 139, VI, c/c 381, II, ambos do CPC, para que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.
Por isso, na forma do art. 465 do CPC,Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar. Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
Fixo os honorários periciais em R$ 700,00 (setecentos reais), a serem antecipados pela seguradora ré mediante depósito à disposição deste Juízo, no prazo de 10 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão.
Desejando indicar assistentes técnicos, as partes deverão fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão da Seguradora Líder, formulados em mutirão DPVAT, por isso INDEFIRO os quesitos já formulados pelas partes ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, § 1º, III, do CPC, por entender que no laudo a ser apresentado consta o suficiente para esclarecimento da causa. Encaminhe-se formulário de perícia específico da Seguradora Líder.
Comprovado o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito sobre a designação e para que informe a data da perícia, diretamente ao Oficial de Justiça.
Informada a data, intime-se a autora a comparecer à perícia, bem como a advirta que deverá levar todos os laudos e exames médicos realizados, a fim de demonstrar a sequela alegada. Além disso, intime-se os advogados e, se indicados, os respectivos assistentes técnicos.
Não comprovado o depósito dos honorários do perito no prazo determinado sem justificativa plausível, o feito será julgado no estado em que se encontra com as provas apresentadas nos autos e observando a regra do ônus da prova do art. 373, II, do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Registro também que a ausência da parte autora para realização da perícia ensejará o julgamento do feito com base nas provas até então produzidas.
Com a vinda do laudo pericial, declaro encerrada a instrução processual, abrindo vistas as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial.
Se o perito não enviar o laudo pericial no prazo fixado, autorizo que a escrivania proceda às diligências necessárias para que o faça, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Intimado via DJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0010327-87.2006.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: COUNTRY CLUB DE CACOAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Foi feita penhora no rosto dos autos em processo da 4ª Vara Cível desta comarca, onde se determinou a penhora e transferência dos valores ao presente processo (vide DECISÃO de ID 21645557).
Apesar disso, não há informação destes valores terem chegado aqui (inclusive a escrivania providenciou consulta nesse sentido, ocasião em que se constatou a ausência de saldo).
Com efeito, aguarde-se informação do pagamento. Quando informado, desde já, autorizo a expedição do alvará em favor do exequente, na forma requerida, sobretudo em razão da certidão de ID 21645546, em que o devedor informa desinteresse em embargar a penhora.
Cumpridas as diligências supra, conclusos os autos para extinção.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011075-77.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: J G PEREIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045
RÉU:
Nome: JOELSON RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE EXECUÇÃO
Nos termos do art. 829 do Novo Código de Processo Civil, CITE-SE a parte executada para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 03 (três) dias, a contar da citação, paguem o valor da dívida atualizada (DIVIDA ATUALIZADA NA INICIAL), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, custas e honorários advocatícios, os quais ficam fixados em 10% (dez por cento) sobre o débito atualizado, salvo em caso de embargos, os quais poderão ser elevados até 20% (vinte por cento).

Havendo o pagamento voluntário e total no prazo mencionado no parágrafo anterior, a parte devedora terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que ora é arbitrada, vide, § 1º do art. 827, NCPC. Todavia, decorrido o prazo sem pagamento, PROCEDA-SE A PENHORA E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios. Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.
Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação. Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá a parte executada requerer que seja admitido a pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, art. 916 caput, NCPC.
No mais, consigne-se as seguintes observações:
a) Não sendo localizado bens do executado(a), o(a) Oficial de Justiça deverá, independentemente de determinação judicial expressa, descrever na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, na forma do § 1 do Art. 836 NCPC
b) em havendo penhora/arresto ou não, o (a) Sr. (a) Oficial (a) de Justiça, deverá intimar o patrono do exequente, se da comarca for, para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento; e
c) na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO para parte Requerida, observado o endereço constante na inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o Oficial (a) de Justiça deverá alertar o executado que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Em caso de diligência negativa, e havendo nos autos novo endereço, fica desde já autorizado expedição de novo MANDADO, bem como carta precatória, para o cumprimento dos itens acima.
SE NECESSÁRIO DEPREQUE-SE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010667-86.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: DOMINGOS FERREIRA FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL COSTA VIANA - RO8129, VIAMA DOS SANTOS RODRIGUES - RO9259
RÉU:
Nome: ADEISA LANA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Defiro a gratuidade.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
Designo audiência de conciliação para o dia 18/12/2018, às 08 horas, devendo a parte comparecer no Centro de Conciliação desta Comarca, localizado na Avenida Cuiabá, n. 2025, Bairro Centro, Cacoal.
CITE-SE a parte requerida acima nominada, com antecedência mínima de vinte dias, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, poderão as partes apresentar rol de testemunhas no prazo oportunizado. Desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria – ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005724-26.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: ERCY DOS REIS KLIPPEL
Endereço: Rua Rio Branco, 1411, - de 1330/1331 a 1466/1467, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-096

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865
RÉU:
Nome: JOAQUIM DINIZ LEITE - EIRELI - ME
Endereço: Avenida Brasil, 1552, - de 1262/1263 a 1559/1560, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-580
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO
Em sede de Agravo de Instrumento foi concedido o diferimento das custas iniciais, o qual peço vênia para transcrever parte " Embora sensibilizado pela idade da Agravante e situação exposta nos autos, é certo que ela deveria ter juntado documentos que comprovassem a indisponibilidade financeira, conforme oportunizado pelo Juízo a quo. E, nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil, é faculdade da parte a apresentação de outras peças que reputar úteis ao deferimento do pedido. Assim sendo, entendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da DECISÃO agravada. Entretanto, considerando a situação exposta, há condições de atender ao segundo pedido formulado e garantir o acesso à Justiça, diferindo o recolhimento das custas para o final, na forma, tempo e modo previstos no art. 34, III, da Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).", vide ID 21889156.
Superado esse ponto.
A pretensão inicial visa cumprimento de obrigação, porém não esta adequada ao procedimento da execução, vem instruída com prova escrita, sem eficácia de título executivo.
Defiro, pois, de plano, o presente MANDADO monitório e, em consequência, cite-se a parte requerida acima identificada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado que está descrito na inicial, mais honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa.
Cientifique-a ainda que: 1) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas, na forma do §1º do 701, NCPC; 2) No mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos, caso em que o autor terá vista dos autos para manifestação; 3) Não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se com penhora e demais atos necessários para satisfação do débito.
O devedor ainda poderá fazer o pagamento na forma do art. 916 c/c § 5º do art. 701 do NCPC, ou seja, comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais.
SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO para parte Requerida, observando o endereço e valor da causa constante na inicial.
Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos fica a parte autora intimada a trazer memória do cálculo atualizada, bem como para indicar bens penhoráveis.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº. 003/2012-CG o (a) Oficial (a) de Justiça deverá alertar o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, 1284 – Bairro Princesa Isabel, portando este documento e demais que acompanham.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010826-29.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: ROGELIO DE CASTRO GENILHU
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS MITSUZO YAMADA - RO9727
RÉU:
Nome: DAYANE KELLINY SOUZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Não houve recolhimento de custas iniciais e o requerente também não requereu os benefícios da AJG.
Ainda, registro que não se trata de situação em que há permissão legal para o recolhimento das custas para o final, nos termos da Lei 3.896/2016.
Assim, recolha o autor as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias sem o que será a inicial indeferida.
Intimado via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0010448-42.2011.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
AUTOR:
Nome: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE CACOAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
RÉU:
Nome: COUNTRY CLUB DE CACOAL
DESPACHO
Foi feita penhora no rosto dos autos em processo da 4ª Vara Cível desta comarca, onde se determinou a penhora e transferência dos valores ao presente processo (vide DECISÃO de ID 21645205).
Apesar disso, não há informação destes valores terem chegado aqui (inclusive a escrivania providenciou consulta nesse sentido, ocasião em que se constatou a ausência de saldo).
Com efeito, aguarde-se informação do pagamento. Quando informado, desde já, autorizo a expedição do alvará em favor do exequente, na forma requerida, sobretudo em razão da certidão de ID 21645172, em que o devedor informa desinteresse em embargar a penhora.
Cumpridas as diligências supra, conclusos os autos para extinção.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011085-24.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: FOX PNEUS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178
RÉU:
Nome: GASTONE E TEIXEIRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
O procedimento, a princípio, não admite conciliação.
Assim sendo, emende-se a inicial para recolher a diferenças das custas sob pena de indeferimento da exordial.
Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após tornem os autos conclusos.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011154-56.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR:
Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
RÉU:
Nome: NEW COMPANY INFORMATICA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial para recolher as custas processuais sob pena de indeferimento da exordial.
Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se.
Intimado via Dje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010060-73.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: J. D. D. F. e outros
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373
RÉU:
Nome: M. D. F. D. S.
Advogados do(a) RÉU: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
DESPACHO
Chamo o feito a ordem, com base no art. 494, I do CPC, para corrigir de ofício o erro material na SENTENÇA proferida (ID 21920115).
Onde consta “Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR a existência da União estável entre os requerentes JURACI DIAS FRANÇA e MARIA DE FATIMA DE LIMA, do período de 1978 à 28 de agosto de 2003.”
Passe a constar: “Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido, para DECLARAR a existência da União estável entre os requerentes JURACI DIAS FRANÇA e MARIA DE FATIMA DE LIMA FRANÇA, do período de 1978 à 28 de agosto de 2003.”
Os demais termos da SENTENÇA permanecem inalterados.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0001216-64.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: CRISTIANE RODRIGUES LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
RÉU:
Nome: embrasystem
DESPACHO
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO para registro da penhora no rosto dos autos nº 0017371-31-2013-401 3500, que tramita na 4ª Vara Federal – TRF1 (Rua 19, 244, 5º andar, Goiânia-GO), no valor atualizado do débito (petição Num. 20946074 - Pág. 1).
Intime-se o(a) devedor(a), via DJe, para que promova o pagamento espontâneo do débito constante na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no importe correspondente a 10% (dez por cento) do valor da dívida mais honorários advocatícios de execução também no montante de 10%, consoante é a regra do art. 523, §1º, do CPC/2015.
Transcorrido o prazo supra, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 525, CPC/2015).
Decorrido o prazo sem comprovação do pagamento nem manifestação, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento das custas das diligências para penhora on line.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7002283-08.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ERICA ALVES MALHEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Seguem anexos os cálculos referidos na DECISÃO de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Em tempo, a parcela final indicada nos cálculos da parte autora é correspondente àquela informada pelo INSS, devendo ser retificado somente o item correspondente a data da citação.
ATENTE-SE O CARTÓRIO que há penhora no rosto dos autos, razão pela qual antes de ser expedido alvará, o valor do débito atualizado a ser informado pelo juízo que deu a ordem de penhora deve ser transferido para conta judicial vinculada àquele processo ou em prol do credor daquele feito (ID Num. 15341062).
Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7005265-24.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Junte-se memória de cálculos.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7009195-84.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUCENILDA DONDONI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO
Pela presente, fica a parte Autora intimada da SENTENÇA de ID 19644977
Cacoal, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011028-06.2018.8.22.0007
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
AUTOR:
Nome: FABIULA SILVA SOUZA
Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
RÉU:
Nome: TIAGO OGASAWARRA
Advogado do(a) DEPRECADO:
DESPACHO
Fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias comprovar o recolhimento das custas da diligência, sob pena de devolução da Carta Precatória sem o devido cumprimento.
Transcorrido o prazo sem cumprimento, certifique-se.
Após tornem os autos conclusos.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011003-90.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
RÉU:
Nome: ALEXANDRO DE ANDRADE SILVA 00351266208 e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Emende-se a inicial para recolher as custas processuais sob pena de indeferimento da exordial.
Para tanto concedo o prazo de 15 (quinze) dias.
Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se.
Após tornem os autos conclusos.
Int. via Pje.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7010442-37.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MANOEL MORAES
Advogados do(a) AUTOR: GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399, VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON - RO0005680
RÉU:
Nome: BOAVENTURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME
Advogados do(a) RÉU: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171, THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276
DESPACHO
Diga a parte autora, no prazo de cinco dias, se possui interesse no prosseguimento do feito uma vez que o acordo entabulado consigna o vencimento das demais parcelas, exceto a primeira, para o dia 10 do respectivo mês (item 1).
Int. via DJ.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7003224-84.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: ALINE SCHLACHTA BARBOSA
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Nome: LUCIANA DALL AGNOL
Endereço: Rua Rio Branco, 1585, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-856
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Trata-se de impugnação à execução proposto pelo INSS sob a alegação de excesso na execução, aduzindo que a parte exequente incluiu no cálculo dos honorários advocatícios prestações pagas na via administrativa e que, portanto, não estariam vencidas e, via de consequência, não deveriam ser consideradas como objeto de incidência dessa verba.
Instado a se manifestar, o impugnado manifestou que a base de cálculo da verba honorária, fixada em percentual sobre o valor da condenação, deve levar em conta todo o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda, independentemente de ter havido pagamentos na via administrativa.
É o breve relatório.
DECIDO.
Não prospera a impugnação da autarquia requerida.
O enunciado da Súmula 111 do STJ determina “Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vincendas.”, isto é, conforme razões do voto que ensejou ao entendimento sumular, nas ações de cunho previdenciário, a base de cálculo da verba honorária é composta das parcelas vencidas até a data da DECISÃO judicial em que o direito do segurado foi reconhecido.
Deste modo, os honorários advocatícios incidem sobre o valor da condenação, nesta compreendidas as parcelas vencidas até a prolação da DECISÃO judicial concessiva do benefício. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONFIRMAÇÃO DO MÉRITO DA SENTENÇA. REFORMA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 20, §3.º DO CPC. BASE DE CÁLCULO. 1. Consoante proclama o STJ, em sede de remessa necessária confirma-se a SENTENÇA se não há “quaisquer questões de fato ou de direito, referente ao MÉRITO ou ao processo, matéria constitucional ou

infraconstitucional, direito federal ou não etc.", ou princípio, que a desabone (Cf. REsp 577.229/AL). 2. Foi devidamente comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos para a contagem especial do tempo laborado com exposição a ruído, com a consequente concessão ao autor da aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. 3. Honorários advocatícios fixados em desfavor da autarquia previdenciária no percentual de 10% (dez por cento) das prestações vencidas até a data de prolação da SENTENÇA, nos termos do art. 20, §3.º do CPC. 4. As parcelas pagas ao autor até a data da SENTENÇA em virtude da antecipação da tutela devem ser consideradas para fins de apuração dos honorários sucumbenciais, porquanto representam montante antecipado da condenação. Precedentes. 5. Apelação do autor provida. Remessa necessária à qual se nega provimento. (AC 0004364-48.2004.4.01.3803 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO, 2ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, e-DJF1 de 01/06/2016)

Posto isso, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA para determinar que os honorários advocatícios incidem sobre todas as parcelas vencidas no período estabelecido até a data da DECISÃO que reconhece o direito do segurado ao benefício previdenciário.

Mantenho os honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA arbitrados em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC.

Mantidos os cálculos dos honorários advocatícios que somente deverão ser atualizados e com juros até a data da expedição do requisitório, o que deverá ser realizado pela parte autora.

Expeça-se também RPV honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, que também deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando intimada para tal, essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.

Fica o exequente intimado a apresentar planilha de cálculos atualizada.

Transitada em julgado esta DECISÃO, expeça-se RPV/precatório.

Em seguida, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.

Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.

Havendo recurso, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC).

Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito.

Int. via PJE.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 2ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone:(69) 3441-3382

Processo nº 0000955-41.2011.8.22.0007

Polo Ativo: IVONE APARECIDA NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695

Polo Passivo: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Cacoal, 4 de outubro de 2018

Solange Ferreira dos Santos

Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7001288-58.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: HILDA GIMENO REDUA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985

RÉU:

Nome: RN COMERCIO VAREJISTA

Advogado do(a) RÉU: WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - RJ66862

Vistos, etc.

Trata-se de ação de indenização por danos morais proposta por HILDA GIMENO REDUA em face de RN COMÉRCIO VAREJISTA S.A. Alega a autora que realizou a compra, no dia 16/11/2016, de um fogão para presentear a sua filha, por motivo de casamento, o que ocorreria no dia 17/12/2016. Aduz que o produto seria entregue até 12/12/2016, mas que houve atraso, razão pela qual adquiriu novo fogão em loja desta comarca. Junta documentos que entende pertinentes.

Em DESPACHO inicial, determinou-se a citação da requerida para a audiência de conciliação (ID: 9327942).

Contestação juntada ao feito (ID: 10759075), ocasião em que se alega a requerida que o contexto fático é mero dissabor, o que não autoriza a indenização por danos morais.

Audiência de conciliação infrutífera no ID 10816672.

Impugnação à contestação (ID: 11277037).

É o necessário relato do processo. Decido.

A demanda busca pretensão indenizatória. Houve inversão do ônus probante em razão da hipossuficiência do consumidor. Isto é, as alegações trazidas pela autora na exordial devem gozar de presunção de veracidade juris tantum, cabendo à requerida dizer o contrário, a fim de desconstituir o direito do autor. E isto de fato não ocorreu, tanto que a ré por ocasião da especificação de provas comprovou o cancelamento da entrega do produto, demonstrando assim a falha na prestação de seu serviço de entrega via internet.

Impende destacar que a responsabilização independe de culpa no caso, já que a demanda é consumerista, e é sabido que se tem, aqui, responsabilidade objetiva do vendedor.

No caso, consta-se, portanto, falha na prestação de serviço pela empresa ré, não entregando o produto na data prometida. O nexo causal que é o liame entre o fornecedor e o serviço restaram patentes nos autos.

Assim, resta analisar se houve dano à parte autora, e, consequentemente, direito à indenização. Neste particular, tem-se que o dano consiste na própria demora da entrega do produto, pois houve escoamento do prazo de entrega estipulado.

O mero atraso na entrega do produto, a meu ver, não é suficiente para a caracterização do dever de indenizar, necessitando que este atraso ultrapasse os limites do proporcional ou razoável.

E o caso trazido à baila em que se demonstrou exatamente que os danos sentidos pela autora não são daqueles que todos sentimos em situações similares em nossa vida cotidiana, esta almejava com a compra efetuada via internet no sítio da ré, presentear sua filha que se casava nos meses seguintes a compra e com a resposta que seria possível a entrega antes mesmo da celebração do casamento, se sentiu segura em efetuar a compra e finalizar o pagamento.

A meu sentir, evidente que o constrangimento ultrapassou o limite do razoável o do que se entende como meros dissabores da vida cotidiana.

Ressalto que a existência do casamento restou provado seja pela certidão de casamento (ID: 8639345 – Pág 1) seja pela ausência de impugnação específica pelo requerido.

Com efeito, havendo conduta da requerida que gerou dano, bem como razoável nexo causal entre os elementos, presente está o dever de indenizar.
Passo a analisar o quanto é devido.
Ressalta-se que, segundo a doutrina e jurisprudência atuais, além de compensar a vítima, a indenização deve assumir caráter punitivo e pedagógico. Então, atentar-se-á para que a indenização desestimule o agressor a reiterar a prática, inibindo outra futura conduta antijurídica.
É o que se entende por função dúplice da indenização do dano moral (compensar e punir/inibir).
Todavia, é sabido que a indenização não deve ser fixada em valor tão alto que a converta em fonte de enriquecimento sem causa, mas também não pode ter valor tão pequeno a ponto de a tornar inexpressiva frente ao dano, ou não servir de justa punição ao agressor.
Ainda, é de se dizer que essa atividade de mensuração do dano deve ser orientada pelo bom-senso, moderação, razoabilidade e proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, bem como pela capacidade econômica e as características individuais e conceito social das partes.
Observando os critérios acima esposados, tenho por razoável fixar o valor a ser pago em R$5.000,00 (cinco mil reais).
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos da inicial proposta por HILDA GIMENO REDUA LIMA em face de RN COMÉRCIO VAREJISTA para CONDENAR o requerido a PAGAR à titulo de danos morais R$5.000,00 (cinco mil reais), com correção e juros a partir desta SENTENÇA, conforme REsp nº 1.132.866/SP.
Ainda, condeno a parte requerida em custas e honorários, sendo que estes fixo em 10% sobre o valor da condenação.
Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.
De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).
Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.
Intimação das partes via DJe.
Cacoal/RO, data certificada no sistema.
LUÍS DELFINO CÉSAR JÚNIOR
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001525-78.2016.8.22.0023
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Av. Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
RÉU:
Nome: JAIRO NUNES DOS SANTOS
Endereço: Rua Antônio Tomaz de Carvalho, n. 367, Jardim Saúde, CEP 76.964-154, Cacoal-RO.
DECISÃO
Cuida-se de processo de execução de título executivo extrajudicial.
É dos autos que houve diversas tentativas de localizar o executado e/ou seus bens, a fim de satisfazer a execução. Apesar disso, nenhuma das diligências foram frutíferas.
Ante a situação, o exequente pugnou pela remessa do feito a esta comarca, eis que há notícias de que há endereço do executado nesta comarca.
O pedido fora acatado pelo d. Juízo em que tramitava o processo, que declinou a competência em favor da presente vara.
É o relatório do processo.
Pois bem.
Nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil, a competência se firma no momento da distribuição da petição inicial, devendo se ter por irrelevantes as modificações de fato e direito ocorridas posteriormente.
Diante disso, há que se concluir, por exemplo, que a mudança pela legislação estabelecendo que determinada ação passará a ser competência de outra espécie de vara não modificará aquelas que já estão distribuídas.
Mutatis mutandis, também se infere do mesmo DISPOSITIVO supra que, tratando-se de ação a ser proposta no foro do domicílio do réu, o fato deste se mudar não deve alterar a competência.
Neste sentido é o entendimento do STJ:
CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUÍZOS ESTADUAIS - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - COMPETÊNCIA RELATIVA - EXCEÇÃO DECLINATÓRIA ACOLHIDA - FORO DO DOMICÍLIO DA RÉ - PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO (ART. 87/CPC)- MUDANÇA DE DOMICÍLIO - IRRELEVÂNCIA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS 'EX OFFICIO' - INADMISSIBILIDADE - SÚMULA 33/STJ - COMPETÊNCIA DO D. JUÍZO SUSCITADO. 1. Aplicável, in casu, o princípio da perpetuação da jurisdição (perpetuatio jurisdictionis), consignado no art. 87 do CPC, consoante o qual a competência processual, restando cristalizada quando do ajuizamento da demanda, não admite modificação, salvo hipóteses excepcionalmente previstas em lei, no geral referentes à competência absoluta, é dizer, determinada em razão da matéria, da pessoa ou da hierarquia funcional. 2. Acolhida, porém, a Exceção Declinatória, declarando o Tribunal a quo a competência do foro do domicílio da ré para julgamento da Ação de Busca e Apreensão, tão-somente quando da remessa e distribuição dos autos ao Juízo declarado competente, e não da propositura da ação, passou a incidir a regra da perpetuação da respectiva competência. 3. Perpetuando-se a competência do d. Juízo ora suscitado, foro do domicílio da ré quando da distribuição dos autos, configuram-se insignificantes ao instituto ventilado posteriores alterações domiciliares, sob pena de, em detrimento da estabilidade processual e do princípio do juiz natural, possibilitar-se à ré o proposital deslocamento da ação. 4. Não sendo lídimo à própria parte, notadamente em se verificando o trânsito em julgado do decisum acolhedor da Exceção Declinatória de Foro, argüir mudanças domiciliares posteriores à perpetuação da competência relativa, por maior razão não se admite ao Juízo que assim proceda de ofício, incidente a Súmula 33 do STJ. Inadmissibilidade, in casu, da devolução dos autos ao d. Juízo originário, ora suscitante, efetivada ex officio pelo d. Juízo suscitado. Precedente. 5. Conflito conhecido, declarando-se a competência do D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Abaetetuba/PA, ora suscitado.
(STJ - CC: 37401 SP 2002/0147755-2, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 08/06/2005, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 20.06.2005 p. 120)
Apesar das considerações supra, no caso dos autos, a demanda foi remetida a esta vara por conta da mudança de domicílio do executado. Invocou-se como justificativa para tanto, o fato de este ser o atual domicílio do consumidor, que seria competência absoluta, e, portanto, exceção à regra do perpetuatio jurisdictionis.
Todavia, em que pese respeitável entendimento, entendo que tal cláusula (defesa do consumidor) deve ser por este alegada, e não pela parte contrária, com vistas a tentar dar andamento mais célere ao processo de execução em prejuízo do consumidor.
Além disso, não há previsão legal para mudança de competência em razão de mudança do domicílio do consumidor, como é o caso dos autos.

Nesse sentido:
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MUDANÇA DE ENDEREÇO DO RÉU. IRRELEVÂNCIA. CDC. FORO. FACULDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA INDECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1- O ordenamento processual dispõe que a competência se determina do ajuizamento da ação e considera irrelevantes as modificações posteriores do estado de fato ou de direito (art. 87 do CPC). 2 - Nestes termos, a mudança posterior de domicílio do réu não altera a competência anteriormente fixada. 3 - O CDC garante ao Consumidor o direito de ser deMANDADO e demandar no foro de seu domicílio, a fim de lhe facilitar a defesa e o acesso à Justiça. 4- Contudo, por se tratar de uma prerrogativa, o consumidor pode dela abrir mão, se assim lhe for conveniente, o que só será aferido quando da efetiva citação e abertura de prazo para resposta. 5- A competência relativa é indeclinável de ofício, nos precisos termos da Súmula nº 33 do STJ.
(TJ-RJ - CC: 95255520108190000 RJ 0009525-55.2010.8.19.0000, Relator: DES. MILTON FERNANDES DE SOUZA, Data de Julgamento: 13/04/2010, QUINTA CAMARA CIVEL).
Diante disso, entendo que o processamento desta demanda nesta comarca violaria o princípio do devido processo legal, que presume a existência de observância ao postulado do juiz natural e da perpetuação da jurisdição.
Por conseguinte, SUSCITO o conflito negativo de competência
Distribua-se o presente no TJ/RO para processamento na forma do art. 951 e seguintes do CPC.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7011130-28.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se, nos termos do art. 535 do NCPC, para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, certifique-se.
Após, desejando, deverá a parte autora juntar cálculos atualizados para expedição da RPV, na forma do Recurso Extraordinário (RE) 579431, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, restam consolidados os valores já apresentados, ou seja, sujeitando-se a preclusão para posterior requerimento nesse sentido.
Em seguida, expeça-se precatório/RPV e intimem-se as partes do teor do ofício requisitório para, desejando, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias, consoante dispõe o art. 11, da Resolução n. 405/2016.
Somente depois os requisitórios deverão ser enviados ao Tribunal.
Expeça-se alvará de levantamento quando informado o pagamento, se necessário.
Havendo impugnação parcial, expeça-se, desde logo, o respectivo requisitório da parte não questionada pela executada (art. 535, §4º, NCPC), cumprindo-se a determinação supra de intimar as partes do teor do ofício requisitório.
Arbitro honorários advocatícios referentes a esta fase do cumprimento de SENTENÇA em 10% do valor do débito, consoante art. 85, §§ 1º e 3º, CPC, que deverão ser especificados pela parte autora no prazo de cinco dias, antes da intimação do executado, ficando intimada para tal, se já não houver relacionado essa verba que deverá constar do requisitório referente aos honorários advocatícios.
Oportunamente, intime-se o credor para requerer a extinção do feito, caso em que, havendo manifestação nesse sentido, ou silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção.
Int. via PJe.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009432-84.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ADELY GALTER
Endereço: Rua Doutor Miguel Ferreira Vieira, 3274, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-602
Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136
RÉU:
Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 9 Andar. (BANCO BMG), Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO COM FORÇA DE CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Recebo a emenda.
Defiro a gratuidade da justiça.
Trata-se de ação de restituição de valores cumulada com indenização por danos morais com pedido de tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão dos descontos realizados a título de “Empréstimo RMC” no benefício da parte autora tendo em vista a não contratação do referido negócio de cartão de crédito mas sim de empréstimo consignado.
Brevemente relatados, DECIDO.
A liminar versa sobre a realização e publicidade sobre o objeto de relação jurídica entre as partes.
No caso vertente, como descrito na inicial, de acordo com o extrato de benefício previdenciário da parte autora, há desconto promovido pelo Banco BMG detalhado como Reserva de Margem para Cartão de Crédito, renovado diversas vezes.
Em virtude disso, sabe-se que a tutela de urgência pressupõe a evidência da probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao resultado útil do processo. Tais requisitos devem ser concomitantes e demonstrados por meio de prova inequívoca.
A requerente alega que nunca firmou contrato desta natureza com o réu, sendo, pois indevida a cobrança da dívida.
Destarte, não se discute o risco de dano irreparável decorrente dos prejuízos a que ficará sujeito a autora, caso os descontos sejam mantidos em seu benefício, pois trata-se de verba alimentar, o que por certo, ocasionará transtornos ou prejuízo ao seu sustento digno.
Demais disso, é entendimento dominante nos tribunais pátrios que, uma vez estando em juízo a discussão acerca da existência da dívida, não se afigura tolerável essa manutenção enquanto se aguarda o provimento final, à conta de que tal procedimento constitui violação de direitos básicos do consumidor, consoante exegese do art. 39 da Lei nº 8.078/90.
Ante o exposto, DEFIRO a concessão da tutela de urgência e determino que o réu se abstenha de promover quaisquer descontos no benefício previdenciário da parte autora no que toca ao produto identificado como “Reserva de Margem Consignável”, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da efetiva intimação da DECISÃO e não da juntada do comprovante de intimação aos autos, sob pena de multa de R$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, até o limite de R$ 3.000,00, a ser revertido em favor da parte autora.
INTIME-SE A PARTE REQUERIDA PARA QUE PROMOVA AS BAIXAS NECESSÁRIAS.

Diante da hipossuficiência do consumidor para a produção da prova, DEFIRO a inversão do ônus da prova, devendo a requerida juntar aos autos documentos que demonstrem a contratação do negócio e existência do débito, juntando o contrato financeiro entabulado entre as partes.
Determino o encaminhamento destes autos para o Centro de Conciliação.
A audiência de conciliação será realizada no dia 13/11/2018 às 09:30 horas, pelo Centro de Conciliação - CEJUSC, na Avenida Cuiabá, nº 2025, Bairro Centro, em Cacoal - RO.
CITE-SE a parte requerida abaixo nominada, para comparecer à audiência designada, na forma do art. 334 do CPC/2015.
Deverá a parte vir acompanhada de advogado ou defensor público, e terá 15 (quinze) dias a partir audiência de conciliação ou de mediação, para oferecer contestação, nos termos do art. 335 §9 e 335, inciso I, do CPC/2015. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (Código de Processo Civil, artigo 344).
Não tendo interesse o réu na autocomposição, deverá informá-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, ocasião em que, manifestado o desinteresse na composição consensual por ambas partes, iniciar-se-á o prazo para contestação de 15 dias (art. 335, II, CPC/2015)
Caso não obtido acordo, desde já deixo consignado, que as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento.
Vinda a contestação no prazo supracitado, caso o requerido alegue fatos que modificam, impedem ou extinguem o direito do autor, dê-se vista ao autor para réplica, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
No caso de a carta/MANDADO de citação/intimação restar negativo, fica desde já a parte autora intimada a fornecer no prazo de 10 (dez) dias novo endereço, sob pena de extinção, prazo que começará a correr do dia seguinte a audiência de conciliação.
A falta injustificada de qualquer das partes na audiência será entendida como ato atentatório à dignidade da justiça nos termos do art. 334 §8 do CPC/2015.
SERVE O DESPACHO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO (obs.: O AR deve ser enviado por mão própria - ARMP) da parte requerida, cujo endereço e valor da causa constam da inicial.
Consigno ainda, que em cumprimento ao provimento nº 003/2012-CG o requerido que não tendo condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente e antes do decurso do prazo de 15 (quinze) dias, na sede Rua José do Patrocínio, n. 1284, Princesa Isabel, Cacoal, portando este documento e demais que acompanham.
Pautado no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação, desde que acompanhada de documentos que não digam respeito à representação processual ou venha contendo preliminares, dê-se vista à parte autora em réplica e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré; b) na oportunidade da contestação e consequente réplica, as partes já ficam intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide.
Por fim, registro que a ausência da autora poderá ser entendida como desistência tácita da demanda.
Parte autora será intimada na pessoa do advogado, via DJE, publique-se.
Int. via PJE.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7007316-08.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA MARIA DE OLIVEIRA SOVETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONE FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA - RO0001916
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação da parte exequente para, no prazo de 5 dias, apresentar os cálculos da fase de cumprimento de SENTENÇA, se já não houver relacionado, conforme DESPACHO ID 19640366.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Cacoal - 2ª Vara Cível
Processo: 7011130-28.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 dias úteis, apresentar cálculos da fase de cumprimento de SENTENÇA, se já não houver relacionado, nos termos do DESPACHO ID 21934351.

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7006448-64.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: ELIEL MOREIRA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725
RÉU:
Nome: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Vistos, etc.
Trata-se de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais com pedido de tutela antecipada de urgência. Alega o promovente que mantém vínculo contratual de assistência de saúde com a requerida desde 12/03/2014. Relata que estava com as mensalidades de março e abril de 2017 em aberto, quando a operadora requerida indicou que seu plano seria suspenso. No dia 28 de abril de 2017, o reclamante efetuou o pagamento, mas que, apesar disso, teve a informação de que seu plano havia sido excluído desde fevereiro de 2017. Pugna pela inversão do ônus da prova e antecipação de tutela.
Deferiu-se, no DESPACHO inicial, tutela de urgência antecipada para reativar o plano da parte autora e seus familiares, bem assim quanto à ordem de citação do requerido (ID: 12466234).
Em contestação, o requerido aduz, preliminarmente, que não se pode inverter o ônus da prova; que agiu dentro do razoável cancelando o plano da parte autora; que a repetição de indébito deve ser improcedente; que o dano moral não existe. Por fim, pugna pela improcedência da ação.
Réplica juntada aos autos (ID: 15729792).
Audiência de conciliação infrutífera (ID: 15753849).
É o necessário relatório.
Decido.
A demanda veiculada no presente processo visa a indenização por danos materiais e morais.

No caso, por ser demanda consumerista, tem-se a responsabilização na modalidade objetiva. Isto é, independe-se da demonstração de culpa, sendo necessário apenas a existência de uma conduta praticada pela Requerida, seja por ação ou omissão, que se resulte em dano ao Autor, bem como o razoável nexo entre um elemento e outro.
Pois bem.
O Autor alega que o ato lesivo se consubstancia justamente na cessação indevida do seu plano de saúde. Apesar disso, verificou-se a existência de parcelas sem pagamento, razão pela qual, na ocasião da DECISÃO de ID 11793353, foi alertado ao autor que sobre isso deveria esclarecer, o que, todavia, não fora cumprido. No entanto, a ré em sua defesa confirma que em relação ao mês de fevereiro, este inadimplemento foi abarcado por renegociação de dívida.
Em sede de contestação (ID: 15583029 – Pág 3), alega o Requerido que o Autor havia parcelado débitos de 2016, cujas parcelas se estenderam ao início de 2017 (início do problema alegado pela parte autora). Aduz ainda que o Autor negociou os meses de fevereiro e março de 2017, cujo pagamento era esperado até 28 de abril de 2017 (ID: 15583029 – Pág 4). Apesar disso, informa ainda haver inadimplemento (cita-se abril e maio de 2017, além dos demais), razão pela qual o cancelamento do serviço é exercício regular de direito.
Na impugnação, o Autor nada diz acerca da inadimplência alegada pela Requerida, resguardando-se a atacar os argumentos utilizados quanto à regularidade do cancelamento por ausência de notificação.
Deveras, os AR's juntados pela requerida não informam entrega da notificação à parte autora.
A Lei n. 9656/98 em seu artigo 13 inciso II assim preconiza:
"Art. 13 (…) II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o qüinquagésimo dia de inadimplência."
Assim sendo, resta manifesto que a ré procedeu indevida e abusivamente no que tange a ciência do autor/consumidor acerca da suspensão/cancelemanto do serviço de prestação de saúde complementar.
Nesse sentido a Jurisprudência:
EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. CONTRATO DE SEGURO/PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO POR INADIMPLEMENTO DO SEGURADO. NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO. ART. 13, INCISO II DA LEI Nº 9.656/98. SEGURADO INCAPAZ. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO AO CURADOR. SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 13, II, da Lei 9.656/98 veda a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato de prestação de serviços de plano/seguro saúde, salvo por fraude ou não pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência. 2. Para o correto exercício regular do direito da empresa contratada de rescindir unilateralmente o contrato, necessária a comprovação de que tenha notificado a parte contratante, no prazo legal, da inequívoca inadimplência, em total cumprimento ao citado inc. II, do art. 13, da Lei nº 9.656/98. 3. Hipótese em que referido ônus foi descumprido pela empresa prestadora do serviço, que não comprovou qualquer envio de comunicação da rescisão ao beneficiário direito do plano, porquanto pela documentação carreada aos autos verifica-se que não obstante tenha enviado notificação de inadimplência ao endereço do titular do plano, anotou-se a a ausência de assinatura do recebedor; 4. Mais ainda que não há prova nos autos da comunicação feita através do curador, tratando-se de segurado incapaz para o atos da vida civil." (TJMG - 16ª CÂMARA CÍVEL - Apelação Cível 1.0701.15.027416-8/004 0274168-61.2015.8.13.0701 (1) - Uberaba, Rel. Des.(a) Otávio Portes, j. 22.08.18)
Friso que não basta meras mensagens de texto enviadas a aparelhos móveis, mas sim que se observe a notificação pessoal do consumidor, eis que qualquer outra se assemelharia a notificação fícta, considerando que não é absoluta a assertiva acerca da qual todos que possuem aparelho celular o possui em sua titularidade. Ou seja, a notificação poderia ter sido enviada a aparelho celular já não mais pertencente ao autor, daí a necessidade óbvia que a notificação seja pessoal no endereço constante no contrato encetado entre autor e operadora.
Mister, por conseguinte, a ciência inequívoca do consumidor acerca da suspensão ou cancelamento do serviço de saúde complementar prestado por operadora de plano de saúde para só então proceder a suspensão ou cancelamento do serviço.
A ausência de pagamento pelo consumidor, por si só, não é suficiente para o cancelamento ou suspensão do serviço, mesmo porque a operadora de plano de saúde tem a sua disposição via processual cabível para a busca dos valores inadimplidos, não podendo se utilizar da ameaça de suspensão ou cancelamento (via obliqua) para receber a importância que entende de direito.
Caracterizada a conduta, o nexo de causalidade resta também manifesto ante o elo que liga o consumidor e o serviço prestado (contrato).
Quanto ao dano ao patrimônio imaterial do consumidor, cediço que a ausência de prestação de serviço de saúde causa lesão a honra e moral do consumidor, ainda mais quando não notificado acerca da exclusão ou suspensão do plano, mesmo porque tal situação é abusiva a luz da legislação consumerista e ultrapassa o limite do razoável, além de afronta o princípio da confiança existente entre consumidor e o serviço prestado, mormente em relações que envolvem saúde e integridade física/psiquica do usuário.
Assim já decidiu não só o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia mas também o Superior Tribunal de Justiça, verbis:
"Plano de saúde. Inadimplência. Cancelamento unilateral. Prazo. Previsão legal. Desatendimento. Ato ilícito. Caso concreto. Dano moral. Verba devida. Valor. Manutenção. Repetição do indébito. Hipótese. Não configuração. Honorários advocatícios. Majoração. Não cabimento.O cancelamento indevido de plano de saúde por inadimplência, quando não obedecidos os prazos previstos nas leis regulamentadoras, obrigando o consumidor a pagar procedimento de forma particular, configura ação abusiva e ilícita da empresa, configuradora da hipótese de dano moral indenizável.O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.Ausente cobrança indevida do fornecedor, não há que falar em repetição do indébito de valores despendidos pelo consumidor, quando as quantias pagas para atendimento médico particular se inserem no conceito de dano material a ser ressarcido na forma simples.Seguindo orientação jurisprudencial do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes." (TJRO - Apelação, Processo nº 0024117-15.2013.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 06/09/2018)
"Apelação. Plano de saúde. Inadimplência. Suspensão do serviço. Dano moral. Valor da indenização.O cancelamento indevido do plano de saúde é fator capaz de configurar abalo moral.O quantum indenizatório deve atender os critérios pertinentes ao caso concreto, isto é, a extensão do dano, a condição econômica do ofensor e do ofendido, o grau de culpa, a repercussão do fato no meio social, as funções lenitiva, preventiva e punitiva da reparação, sendo razoável e proporcional o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de reparação pelos danos morais sofridos, em razão da suspensão indevida do plano de saúde, por inadimplência, sem a devida notificação." (TJRO - Apelação, Processo nº 0010089-42.2013.822.0001, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 16/05/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. PRAZO PRESCRICIONAL. COBRANÇA DE DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA. FATURA DE SERVIÇOS MÉDICOS EFETUADOS POR BENEFICIÁRIO DO PLANO. ART. 206, § 5º, I, DO CC/02. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A ARGUMENTO ESPECÍFICO. APLICAÇÃO, POR NALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA.. Vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra DECISÃO publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A operadora do plano de saúde não apresentou argumento novo capaz de modificar a CONCLUSÃO adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado para dar parcial provimento ao seu recurso especial. 3. Na hipótese, observa-se que a operadora não cuidou de afastar o fundamento de que houve a suspensão do contrato de plano de saúde sem a prévia notificação. Quer dizer, mesmo que a dívida da beneficiária para com a operadora seja exigível, tal fato não é capaz, por si só, de tornar prescindível a prévia notificação da devedora, nos termos do art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98. Daí a ilicitude do ato e a razão do dano moral indenizável. 4. Agravo interno não provido." (STJ - Terceira Turma, AgInt no REsp 1494298 / PR AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2014/0173569-4, Relator(a) Ministro MOURA RIBEIRO (1156) Data do Julgamento 13/09/2016)

Passo a análise do quantum indenizatório.

Ao que atine aos danos morais a Carta Magna em seu artigo 5º, inciso X, prevê a inviolabilidade da honra e imagem das pessoas, assegurando, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais originado de sua violação.

Vê-se, portanto, que o constituinte concedeu o ressarcimento de todos os danos, quais sejam: intimidade, vida privada, honra e imagem –.

É de sabedoria que das mais tormentosas a DECISÃO de arbitramento, dado o caráter eminentemente subjetivo do dano, e, por este motivo, a grande responsabilidade que foi conferida ao juiz, no arbitramento da indenização resultante do dano moral.

Sabe-se, porém que estudos demonstram que o quantum deve partir de um critério similar para casos parecidos e, além disso, apontam: a) não servir a indenização como enriquecimento injusto; b) não aceitar a tarifação; c) deixar de lado a indenização que toma como base uma porcentagem do dano patrimonial; d) não deixar a fixação ao mero prudente arbítrio; e) diferenciar o montante segundo a gravidade do dano; f) atentar às peculiaridades do caso: da vítima e do ofensor; g) harmonização das reparações em casos semelhantes; h) considerar os prazeres compensatórios e; i) as somas a serem pagas devem observar o contexto econômico do País e o geral standard de vida.

Inaceitável, porém, que a avaliação do dano tenha como base a porcentagem, mesmo porque, se mostra impossível em caso de dano moral puro. Não se pode aceitar também uma simples indenização simbólica.

É certo que o dinheiro possui um valor compensatório que permite ao autor algumas satisfações, porém, a prudência tem que prevalecer em homenagem ao princípio da razoabilidade.

Assim, avaliando a capacidade de quem deve indenizar, as condições pessoais a quem se deve indenizar, entendo razoável que se arbitre a indenização no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, que implica uma quantia proporcional à lesão causada e ao constrangimento sofrido pelo (a) autor (a).

Ao que atine os danos materiais, é sabido que, em regra, o usuário fica adstrito aos profissionais e estabelecimentos credenciados do plano de saúde. Tal regra só pode ser excepcionada em situações de urgência, ocasião em que, pela defesa da vida humana, não pode a parte esperar ou mesmo procurar um local habilitado. Apesar disso, o autor não comprovou tal situação, mas apenas junta notas fiscais de procedimentos por ele pagos (ID: 11753247), de modo que não se pode reconhecer direito ao reembolso pretendido.

Neste sentido:

"Apelação cível. Plano de saúde. Atendimento. Tratamento Hospital não credenciado. Necessidade. Emergência. Demonstração. Ausência. Responsabilidade civil. Dano moral. Configuração. Inexistência. Ainda que grave o quadro clínico, não havendo comprovação de que a situação era necessária e emergencial, ao ponto de não poder buscar atendimento em hospital da rede credenciada, não há que se falar em ressarcimento por danos materiais. Ausente um dos pressupostos da responsabilidade civil, qual seja, nexo causal entre a conduta da requerida e o dano, não há que se falar em dano moral." (Apelação, Processo nº 0244515-38.2009.822.0001,, 1ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 15/03/2017).

Já em relação a repetição do indébito, não prospera a tese, haja vista não ter ocorrido cobrança indevida a ensejar a indenização dobrada. Já eventual reembolso, como dito alhures, não prospera no presente caso.

Por fim, acerca do restabelecimento e reimplantação integral do plano de saúde, entendo merecer guarida, já que, no curso do processo, a parte autora demonstrou interesse em quitar as parcelas que havia atrasado, razão pela qual mantenho a antecipação de tutela outrora concedida, pelas mesmas razões, para que a parte continue usufruindo de seu plano de saúde, não devendo a Requerida promover novos embaraços ao autor senão nas hipóteses previstas em lei.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial proposta por ELIEL MOREIRA MATOS em face da IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA para: 1 – TORNAR subsistente a liminar concedida e obrigar a ré a reestabelecer o serviço de assistência a saúde; 2 – CONDENAR a ré em danos morais no importe de R$5.000,00 com juros e correção a incidir da data desta SENTENÇA (10.10.18); 3 – REJEITAR o pedido de repetição do indébito.

Por conseguinte, RESOLVO a ação COM ANÁLISE DO MÉRITO, o que faço na forma do art. 487, I, do CPC.

Ainda, CONDENO a parte Requerida a arcar com as custas finais e em honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, observando as disposições do art. 85, §2º, do CPC.

Havendo recurso, INTIME-SE a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 dias. Se houver, também, recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões. Após, tudo conforme o art. 1.010 e seguintes do CPC, REMETA-SE ao E. TJ/RO.

De outro lado, se transitado em julgado, INTIME-SE a parte vencida para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais finais (§1º do art. 35 do Regimento de Custas).

Após, se devidamente pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, ARQUIVE-SE os autos.

Intimadas as partes via DJe.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Luís Delfino César Júnior

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7007327-37.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: HILDA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252

RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para vinda do laudo pericial.
Ante a indisponibilidade do perito nomeado, nomeio perito judicial Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar, Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
Mantenho os demais termos do DESPACHO inicial.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009010-12.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: MARIZETE GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Tendo em vista a indisponibilidade do perito anteriormente nomeado, nomeio perito judicial o Dr. Victor Henrique Teixeira, CRM-RO 3490, Ortopedista e Traumatologista. Avenida São Paulo, nº 2326, Hospital Samar. Telefone para contato (69) 9 8132-1312, falar com a Taina p/ agendamentos.
Mantenho os demais termos do DESPACHO inicial.
Cumpra-se.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7001699-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR:
Nome: EGNALDO PREVILATO
Advogados do(a) AUTOR: JULINDA DA SILVA - RO0002146, GREYCE KELLEN ROMIO SOARES CABRAL VACARIO - RO0003839
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para vinda do laudo pericial.
Ante a indisponibilidade do perito nomeado, nomeio perito judicial Dr. Mário Ávila Gonzalez, médico, Clínica Ávila, Avenida Amazonas, nº2660, Centro, Cacoal/RO.
Mantenho os demais termos do DESPACHO inicial.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 7009759-29.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
AUTOR:
Nome: K. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABDIEL AFONSO FIGUEIRA - RO0003092
RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO
Junte-se cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem assim comprove-se a data da citação.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA
2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOALRua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº: 0000186-52.2015.8.22.0020
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
AUTOR:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU:
Nome: WILSON MAIA JUNIOR e outros (2)
DESPACHO
Defiro o pedido para inclusão do executado no cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, expedindo-se o necessário, consoante art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC determinando a baixa automática na hipótese do decurso do prazo de cinco anos de inscrição.
Indefiro o pedido de intimação dos executados para informação sobre bens penhoráveis.
Junte-se comprovante de pagamento das custas para diligência de penhora on line, conforme Lei n. 3.896/2016, juntamente com memória do crédito atualizado.
Int.
Cacoal - RO, data certificada no sistema.
Juiz(a) Substituto(a)

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de RondôniaCacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
Processo nº: 7011368-18.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nome: MARIA MARILENE DINIZ
Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 4047, Rua Dr. Miguel V. Ferreira, 4047, Jd Paris, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MOISES DE SOUZA BUSSIOLI - RO0005032, WALTER MATHEUS BERNARDINO SILVA - RO0003716
Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2257, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública para pagamento de quantia certa.
O executado alega excesso de execução destacando que a data inicial da incidência dos juros moratórios no valor fixo dos honorários de sucumbência é a data do trânsito em julgado da DECISÃO, nos termos do art. 85,§ 16 do CPC. Atentou para o fato de que o trânsito em julgado da SENTENÇA deu-se em 22.01.2018 (Id 17860856).

O exequente respondeu à impugnação concordando com os parâmetros e renovando os cálculos conforme apontado pelo executado. Requer sejam arbitrados os honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA (Id 19936673).
É o relatório.
Decido.
A impugnação ao cumprimento de SENTENÇA é procedente, tendo em vista o reconhecimento do excesso pelo próprio exequente.
Nesse passo, a execução deve prosseguir, tomando-se por base o cálculo de Id 19936673 (R$1.022,92), devendo, ainda, incidir honorários de 10% da fase de cumprimento de SENTENÇA (R$102,29) conforme já fixado no DESPACHO de ID 17860856.
Ante o exposto, acolho em parte a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.
Expeça-se RPV. Suspendo o feito até o pagamento.
Com o pagamento, expeça-se alvará de levantamento e voltem conclusos para extinção.
Intimem-se.
22 de agosto de 2018
ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Cacoal - 3ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036
TERMO DE AUDIÊNCIA
FINALIDADE: Instrução e julgamento
AUTOS: 7003629-91.2016.8.22.0007 – COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO
AUDIÊNCIA REALIZADA EM: 09 de outubro de 2018, às 09:00 horas
JUIZ DE DIREITO: Dr. Elson Pereira de Oliveira Bastos
REQUERENTE: METALURGICA & CONSTRUTORA CACOAL LTDA.
PREPOSTA: Gleiciane Dalmasio
ADVOGADO: Helena Maria Fermino, OAB/RO 3442
REQUERIDO(A): NEX COMERCIAL EIRELI – EPP; EXPEDIDO GONÇALVES FERREIRA NETTO
ADVOGADO(A): VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA, OAB/RO 6151
REQUERIDO(A): OZIEL PISSINATI;
ADVOGADO: JOVEM VILELA FILHO, OAB/RO 2397
Ocorrências
Instalada a audiência, constatou-se a presença das partes acima nominadas. Ausente os requeridos Expedito Gonçalves Ferreira Netto e Oziel Pissinatti e seu advogado.
Audiência gravada em sistema audiovisual, na forma do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, publicado no DJE n.193/2012, de 18.10.2012, com a ciência de todos os presentes.
As partes foram advertidas de que a gravação se destina única e exclusivamente para instrução processual, expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002-Código Civil), punida na forma da Lei.
Ouvidas duas testemunhas, conforme termo de comparecimento em separado.
DELIBERAÇÃO:
Fixo prazo sucessivo de dez dias para a vida dos memoriais de alegações finais.
Após, conclusos para SENTENÇA.
Nada mais havendo a registrar, encerra-se esta ata, que segue assinada pelos presentes e por mim, Jaime Leônidas Miranda Alves, Secretário de Gabinete, matrícula 206222-4. Documento assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. Certifico, nos termos do art. 209,§1º, CPC e art. 15 da RESOLUÇÃO N. 013/2014-PR, publicada no DJE. N. 130/2014 - quarta-feira, 16 de julho de 2014, que as partes presentes neste ato e acima identificadas, que não apuseram suas assinaturas neste termo, por não possuírem ou não estarem portando certificado digital.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva
Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva
(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br
Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0007420-32.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Leocadia Koparniski
Advogado:Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)
Requerido:Estado de Rondônia
Advogado:Aparicio Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313)
DESPACHO:
DECISÃO 1 - Intime-se a Procuradoria do Estado, para que, em 5 (cinco) dias, informe e comprove o pagamento da RPV de fls. 228.2 - No tocante ao MÉRITO deste feito, o mesmo já foi examinado e decidido, sendo que a demora na realização da cirurgia deve ser atribuída exclusivamente a inequívoca opção da autora, que não aceitou outro local que não o INTO, daí porque, atendido o item anterior, retornem os autos para extinção.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

Proc.: 0008200-06.2011.8.22.0007
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Guilherme Junior Ferreira Costa Dias
Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Denunciado:Prefeitura Municipal de Cacoal, Angel Arturo Ramirez Machado, Roberto Cláudio Correia, Nobre Seguradora do Brasil S/A
Advogado:Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269), Marcos Simão de Souza (RO 3725), Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128), Lymark Kamaroff (OAB/RJ 109.192), Luciana Vieira da Rosa Siqueira (OAB/RJ 120.372), Anthony de Andrade Caldas (OAB/SP 216134)
DESPACHO:
DESPACHO Evidente e claro o desinteresse na realização da prova pericial que inclusive retardou o regular seguimento do feito por mais de 2 (dois) anos.Reconheço e homologo a desistência da prova pericial. Intimem-se as partes para que em 5 (cinco) dias indiquem as provas que pretendem produzir em audiência de conciliação, instrução e julgamento, que desde já fica designada para o dia 11/12/2018, às 08h15min.Intimem-se.Cacoal-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000860-40.2013.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Canopus Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Flávia Rosa Nicanor de Souza (OAB/MT 9452E), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)
Requerido:Sandra Maria Nunes Santana
DESPACHO:
DESPACHO A boa - fé processual e o espanto de cooperação atigem todos os polos e participantes do processo e deste modo a Defensoria Pública deve observar tais princípios.A Defensoria Pública foi nomeada como curadora, acompanhou o processo, viu a constituição do título judicial, não manejou qualquer recurso, e agora, já na fase de cumprimento de SENTENÇA, 04 (quatro) anos após a DECISÃO, vem oferecer apelação, alegando suas prioridades.A eficiência também é dever da Defensoria.Remetam - se os autos ao Tribunal de Justiça, pois o único intuito é o de retardar o processo.Cacoal-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010496-64.2012.8.22.0007
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Associação Educacional de Rondônia
Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Requerido:Macdhjezzel de Oliveira Gonçalves
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO 1.Face requerimento da exequente, foi promovida a liberação do veículo com restrição através do RENAJUD, qual seja, motocicleta JTA/SUZUKI INTRUDER 250 (NACIONAL), placa NBV - 1411, conforme demonstrativo juntado aos autos. 2. Expeça-se Certidão de Teor da DECISÃO, nos moldes do art. 517 do CPC, para fins de Protesto perante o cartório competente.3 Expedida a certidão, intime-se o exequente, através de seu advogado (via DJe), para retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Intime-o, ainda, para no prazo de 10 (dez) dias, contados da retirada do expediente, manifestar-se em termos de prosseguimento.5. Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Novo CPC.Cacoal-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito
Anderson Cantão Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003054-49.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LUZIA DA SILVA COSTA
Endereço: Rua Ademar Bento da Silva, 3647, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-614
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR - RO0003408
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
DECISÃO
Vistos, etc.
LUZIA DA SILVA COSTA já qualificada nos autos de AÇÃO PREVIDENCIÁRIA, por intermédio de seu advogado ingressou com EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apontando eventual contradição e obscuridade na SENTENÇA que extinguiu o cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento (Id21226030), vez que deixou de fixar honorários na fase de execução.
DECIDO.
A parte embargante elege matéria já superada no feito para reabertura de discussão, pois, a SENTENÇA foi clara e não houve nenhuma contradição ou obscuridade, mencionando, inclusive o motivo do não fixação de honorários na fase de execução.
Não pode ser ignorado ainda, a evidência de má-fé pontuada em algumas situações, quando as partes, deliberadamente, deixam de discutir oportunamente algumas questões, para que depois a ressuscitá-las com o intuito de induzir o juízo a erro. Caso pretenda reformar a DECISÃO, deve apelar ou interpor recurso adequado ao caso.
Portanto, a DECISÃO embargada não ensejou qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser aclarada, suprida ou harmonizada por este recurso.
É cediço que os embargos declaratórios previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, visa apenas afastar a obscuridade, a contradição e a omissão, é o denominado recurso de fundamentação vinculada.
O que se vê do presente embargos de declaração é a irresignação em relação ao conteúdo da DECISÃO, que por sua vez, é tema a ser discutido na via e jurisdição própria, pois propugna a rediscussão da DECISÃO proferida.
Nesse sentido a Doutrina:
São incabíveis embargos de declaração utilizados (...) “com a indevida FINALIDADE de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada” pelo julgador (RTJ 164/793)” (THEOTÔNIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO F. GOUVEA - Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – 36. ed. Atual. Até 10 de janeiro de 2004. São Paulo: Saraiva, 2004. nota 4 ao art. 535, pág. 629).
Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora do recurso, pois, havendo irresignação de fundo, o recurso cabível é outro que não o presente.
Nesse sentido é a jurisprudência:
“Se há erro na apreciação da prova, má apreciação dos fatos ou, até, inaplicação correta do direito, outro é o veículo apto à revisão do aresto, que não os embargos declaratórios. Estes, aliás, não se revelam igualmente meio eficaz para provocar-se a uniformização de jurisprudência” (Ac. um. da 4ª Câm. do TJBA de 14.08.1996, na Ap 25.615-7, rel. Des. Paulo Furtado; Adcoas, de 20.04.1997, n. 8.153.614).
“Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - AUSÊNCIA - INTENÇÃO PROTELATÓRIA - MULTA - RECURSO IMPROVIDO Não há omissão nem contradição no julgado, se a matéria foi toda devidamente apreciada, ainda que em desconformidade com as intenções da recorrente. Constatando-se a proposição de embargos declaratórios com a nítida intenção de procrastinar a marcha processual, é de ser aplicada a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.” (TJ/MT – Jurisprudência na Web – Arquivo não disponível – Atualizado em 16/12/2004 – Protocolo nº 45577-2004).
Assim, ausente à omissão, obscuridade ou contradição justificadora dos embargos declaratórios a ser sanada REJEITO os presentes embargos declaratórios.
Ocorrendo o trânsito em julgado da SENTENÇA, arquivem-se estes autos.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 2 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003953-16.2010.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: VALDIR GIROLOMETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: SABINO JOSE CARDOSO - RO0001905
Valor da Causa: R$ 63.645,01
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para recolher a Taxa de Carta precatória, nos termos do art. 1º do Provimento 028/2009 - CG[1], e Provimento 007/2016 CG[2], devendo comprovar nestes autos, no prazo de 05 dias.
Cacoal-RO, em 9 de outubro de 2018.
[1]Art. 1º. O valor das custas processuais decorrentes do cumprimento das cartas precatórias vindas do próprio Estado ou de outra Unidade da Federação deverá ser recolhido por meio do Boleto Bancário disponível no sítio do Tribunal de Justiça na Internet.
[2]Art. 1° Os MANDADO s de processo em tramite no Pje que precisem de cumprimento em comarca diversa, devem ser encaminhados diretamente, via sistema, para distribuição entre os oficias de justiça da comarca onde a ordem deve ser cumprida, independentemente do colhimento do “cumpra-se”.

§2º O cartório responsável pela confecção deverá, para melhor atendimento da FINALIDADE do MANDADO, anexar ao expediente, além dos indispensáveis (art. 202 do CPC) os documentos necessários para o cumprimento.
§3º Quando a distribuição da carta precatória for de responsabilidade da parte, é condição para o encaminhamento do MANDADO o recolhimento da taxa disciplinada pelo art. 17 da Lei 301/90.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012071-12.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MAURINA DA SILVA E SOUZA
Endereço: Área Rural, LINHA 04 LT 45 GB03, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos etc,...
MAURINA SOUZA DOS SANTOS, brasileira, casada, lavradora, CPF sob o nº. 365.864.049-91 e RG nº. 150647 SSP/RO, residente e domiciliada na Linha 04, Lote 45, Gleba 03, zona rural, Cacoal - RO, por intermédio de advogado (a) regularmente habilitado (a), ingressou em juízo com
AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra
INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Menciona que por se encontrar incapacitada requereu benefício junto ao INSS e teve implantado em seu favor o auxílio-doença, que foi concedido até 05.12.2017, ocasião em que passou por uma perícia médica que não constatou a existência de incapacidade.
Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta, vez que encontra-se impossibilitada de trabalhar. Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela.
A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, conta de energia, escritura pública, recibos, notas fiscais, laudos e relatórios médicos, comunicação de DECISÃO, CNIS.
Em DECISÃO de ID 15414893, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.
O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação, destacando que não houve prévio requerimento administrativo para reimplantação do benefício. Ao final requereu a extinção da ação.
A parte autora apresentou impugnação à contestação, reafirmando o contido na petição inicial, requerendo a total procedência da ação.
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (ID 19909167).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
O INSS apresentou petição asseverando que o autor não faz jus a nenhum benefício, vez que não ostenta incapacidade.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por MAURINA SOUZA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio-doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.
Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, a autora trouxe aos autos comprovante de haver postulado na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido concedido o auxílio-doença até 05.12.2017.
No que concerne à qualidade de segurada e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o INSS já promoveu prévia análise e reconheceu tal condição ao implantar benefício em favor da autora.

No tocante à alegada incapacidade da autora, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Os laudos juntados pela autora não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.
O médico perito nomeado por este juízo, ortopedista e traumatologista, Dr. Vitor Henrique Teixeira - CRM/RO 3490, ao examinar a autora, menciona que ela possui um quadro de lombalgia e tendinopatia do ombro, contudo, afirma que a doença não torna a autora incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Reafirma que a autora encontra-se apta para suas atividades laborais habituais (quesito 9).
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por MAURINA SOUZA DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0006854-15.2014.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ETELVINO MUNIZ DA MOTA FILHO
Endereço: Av. Amazonas, 2439, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912
Requerido: Nome: IONILSON PAULO DE OLIVEIRA
Endereço: Rua Campo Grande, 4055, Setor 09, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093
Valor da Causa: R$ 30.122,14
DESPACHO
Defiro o pedido.
Solicitação realizada.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003797-59.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: PARAUTO COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19385, - de 19112 a 19596 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-764
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Requerido: Nome: ALECIO GALMASSI
Endereço: Área Rural, LH 5, Km 28, Chácara 1 km após Ministro Andreaza, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 7.383,62
DESPACHO INICIAL
AO CARTÓRIO JUDICIAL PARA QUE ATUALIZE O NOVO ENDEREÇO DO EXECUTADO: R. Sebastião Pavani, 3427, Ministro Andreazza/RO ID (18559814).
1. Trata-se de petição apresentada pelo credor, que pretende o cumprimento da SENTENÇA, nos moldes dos artigos 513 e 523 do Novo Código de Processo Civil.
2. Assim, como preenchidos os requisitos legais, INTIME-SE o executado, via MANDADO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, caput), pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.
3. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).
4. Em caso de pagamento parcial, a multa, bem como os honorários de advogado, incidirão sobre o restante do débito (art. 523, § 2º do Novo CPC).
5. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo, também de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, através de advogado ou Defensor Público, sua impugnação.
6. Decorrido o prazo do item 2, sem a comprovação do pagamento, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a integral quitação do débito, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, § 3º do Novo CPC).
7. Em seguida, aguarde-se em cartório o decurso do prazo para impugnação, observando-se que, como se tratam de autos eletrônicos, o prazo não será contado em dobro na hipótese de litisconsortes passivos representados por advogados de diferentes escritórios.
8. Em havendo pagamento ou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, intime-se o exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, promova-se a CONCLUSÃO do feito.
9. Caso a Carta-AR retorne negativa, cumpra-se por MANDADO ou carta precatória.
10. Retornando o MANDADO ou carta precatória infrutífera, pelo motivo de o executado não mais residir no endereço, promova-se a CONCLUSÃO do feito para análise da hipótese do art. 513, § 3° do Novo CPC.
11. Pratique-se o necessário.
12. Observações:
12.1. Destaco ao executado que o processo tramita eletronicamente. Assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, impugnações etc, devem ser trazidas ao Juízo por peticionamento eletrônico.
12.2. Sendo a parte requerida assistida pela Defensoria Pública ou não tendo condições de constituir advogado, deverá comparecer, imediatamente na sede da Defensoria Pública localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
13. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
13.1. INTIMAR a parte executada no endereço referido acima.

13.2. Que o cartório judicial promova a intimação do exequente, através de seu advogado/procurador (via PJE), para manifestação nas hipóteses de pagamento ou apresentação de impugnação.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010704-50.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA
Endereço: Rua dos Esportes, 1038, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-864
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Requerido: Nome: ROSELIA SATLHER DA SILVA
Endereço: Rua Goiás, 1244, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510
Valor da Causa: R$ 5.888,84
DECISÃO
Não tendo a impugnante atendido a intimação contida no DESPACHO Id 18352055 quanto a juntada de demonstrativos de pagamento do débito, bem como pela absoluta ausência de provas do alegado, rejeito a impugnação.
Defiro o pedido contido na petição Id 19120996.
Solicitação realizada.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012359-91.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: EDNEUSA AIRES DE MELO
Endereço: Rua Pioneiro Felisberto Antônio Topan, 4794, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-396
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: MARCIA DOS SANTOS
Endereço: Rua Pioneiro Antônio Rodrigues Simões, 4676, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-406
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.554,19
DESPACHO
Para viabilizar a pesquisa via Bacenjud e Renajud é necessário o número de CPF da executada.
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora informe o número do CPF da devedora.
Intime-se, servindo este DESPACHO como MANDADO via DJE.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000452-51.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: ROBERTO PEDRO DA SILVA
Endereço: Rua Antônio de Paula Nunes, 1729, - de 1275/1276 a 1728/1729, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-784
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO5391
Requerido: Nome: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19399, - de 19143 a 19399 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-491
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503
Valor da Causa: R$ 8.002,58
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS requerido por ROBERTO PEDRO DA SILVA, brasileiro, casado, policial militar, CPF Nº. 255.707.222-20, RG: 325029 SSP/RO, residente e domiciliado na Rua Antônio de Paula Nunes, n° 1729, Centro, Município de Cacoal/ RO em desfavor de DISTRIBUIDORA DE PEÇAS RONDOBRÁS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 34.748.137/0019- 70.
Após tramitação normal do processo, foi proferida SENTENÇA, a qual julgou procedente a ação e condenou o requerido ao pagamento dos danos morais e honorários de advogado fixados em 20% do valor da condenação e custas processuais em favor da parte requerente.
Em seguida, a parte autora requereu a cumprimento de SENTENÇA, e apresentou planilha de cálculo do valor devido (id 19754346).
Logo após, antes mesmo da intimação, o requerido peticionou nos autos, juntando comprovante de depósito, dos valores apresentados pelo credor e custas judiciais.
Ocorrendo o pagamento, o feito deve ser extinto.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.
Considero a incidência do disposto no art. 1.000 do Código de Processo Civil. Assim, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais.
Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada (id 19923736), em favor do advogado da parte autora.
Registre.Publique. Intime -se via DJE.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011705-70.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: DOMINGOS FASOLO
Endereço: Linha 05, Lote 16, Gleba 05, S/N, Poste 288, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695
Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
Valor da Causa: R$ 39.916,32
DESPACHO
Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição apresentada pela requerida (Id 21229685), bem como sobre o comprovante de depósito juntado ao Id 21229778.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003103-56.2018.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675
Requerido: EXECUTADO: JEISIANE GABRECT DA MOTTA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.306,82
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id 22040252), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7009438-28.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: JAQUESON RODRIGUES URIAS
Endereço: Rua Olinto Foli, 3576, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-340
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CLARA CABRAL DE SOUSA CUNHA - RO0005562
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, Sala 2002/2003-Edifício Pedro Tower, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 5.875,81
DESPACHO
Trata - se de ação de exibição de documentos pelo qual o requerente pleiteia a obtenção da coisa ou documento a fim de tomar conhecimento de seu conteúdo.
Este feito foi recebido como ação de exibição de documentos, sendo uma medida cautelar, que reconheceu em SENTENÇA, como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar para assegurar a efetividade de um processo principal.
Deste, modo determino o arquivamento do feito, tendo em vista que foi exaurida a prestação jurisdicional.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002607-61.2017.8.22.0007
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Requerente: Nome: CLEUZA APARECIDA ALVES GOES
Endereço: Rua José do Patrocínio, 1730, APTO 07, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-862
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA MARTINS - RO7993
Requerido: Nome: PEDRO HERCULANO FREIRE JUNIOR
Endereço: Rua Rio Branco, 3195, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-752
Advogado do(a) REQUERIDO: LIBIO GOMES MEDEIROS - RO000041B
Valor da Causa: R$ 30.193,21
DESPACHO
Intime-se o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar suas alegações finais.
Com a juntada, voltem os autos conclusos.
Publique-se e intime-se via DJE.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004423-09.2016.8.22.0009
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263
Requerido: Nome: J. N. PAVAO EIRELI - ME
Endereço: Rua Ademar Bento da Silva, 3690, - até 3129 - lado ímpar, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-691
Nome: JORGE NUNES PAVAO
Endereço: Rua Ademar Bento da Silva, 3690, - até 3129 - lado ímpar, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-691
Nome: ANGELA MARIA SCOLARO ALMEIDA
Endereço: Rua Ademar Bento da Silva, 3690, - até 3129 - lado ímpar, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-691
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 14.265,30
DESPACHO
Promovida tentativa de penhora via Bacenjud em face dos executados J.N PAVAO EIRELI e JORGE NUNES PAVÃO, nenhuma quantia foi localizada. Resultado em anexo.
Assim, aguarde - se em cartório a carta de citação expedida para a requerida Angela Maria Scolaro Almeida id 22023204.
Após, intime - se parte autora para dar prosseguimento ao feito, prazo de 05 (cinco) dias.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7008510-77.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: VALDECIR GASPARI MIRANDA VAZ
Endereço: Rua Jacob Moreira Lima, 653, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790, JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373
Requerido: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, ED. PETRO TOWER 20 ANDAR SALA 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335
Nome: CARLOS ROBERTO COSTA
Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, ED PETRO TOWER 20 ANDAR SALA 2002/2003, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Nome: CARLOS NATANIEL WANZELER
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, APTO 203, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Nome: JAMES MATTHEW MERRILL
Endereço: Rua José Luiz Gabeira, 170, APTO 103, Barro Vermelho, Vitória - ES - CEP: 29057-570
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 23.934,06
DESPACHO
Antes de analisar o pedido de citação editalícia (id 19420361) é necessário a citação da requerida empresa YMPACTUS.
Assim, determino a expedição via AR para fins de citação.
Cumpra - se.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000242-34.2017.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2579, Loja, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132
Requerido: Nome: JOSE ADRIANO DA SILVA
Endereço: Rua Brasília, 3.421, Casa, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 5.654,06
Ao Cartório Judicial para que cumpra o item 3 do DESPACHO de Id (16574700), tendo em vista que a precatória já foi devidamente paga em id 19111657.
Cacoal/RO, 09/10/2018
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011341-98.2017.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: WALQUIRIA DA SILVA RIBEIRO ARAUJO
Endereço: AC Cacoal, 3769, RUA B BAIRRO MORADA DIGNA, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 11.244,00
SENTENÇA
Vistos, etc...
WALQUIRIA DA SILVA RIBEIRO ARAUJO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG nº1707605 SSP/ES e inscrita no CPF sob o nº 055.336.627-07, residente e domiciliada na Rua Projetada, nº 3769, Bairro Morada Digna, Cacoal/RO, por intermédio de advogada regularmente habilitada, ingressou em juízo com AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurada da previdência social e encontra-se incapacitada para o trabalho.
Discorre que requereu administrativamente benefício previdenciário, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.
Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
A inicial veio instruída com documentos pessoais, conta de energia, certidões de nascimento, laudo e exame médico, procuração.
Em DECISÃO de ID 15387718 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.
O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade e discorre sobre a necessidade de fixação de data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.
A autora retornou aos autos para impugnar os argumentos da contestação, reafirmando o mencionado na inicial, pugnando pela procedência do pedido.
Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id 19080510).
As partes se manifestaram sobre o laudo.
É O RELATÓRIO.
DECIDO.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por WALQUIRIA DA SILVA RIBEIRO ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
O art. 194 da Constituição Federal estipula:
A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.
Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:
A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:
I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada
§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.
Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:
Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:
I- quanto ao segurado:
e) auxílio doença;
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.
O artigo 42 da lei 8.213/91lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:
A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.
No caso em exame, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, a autora trouxe aos autos comprovante de haver postulado na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral.
No que concerne à qualidade de segurada da autora, foi juntado aos autos o Cadastro Nacional de Informações Sociais, o qual demonstra a vinculação vinculação ao sistema previdenciário, pois foi ela destinatária de auxílio-doença até a data de 03.07.2017.
Desta forma, mostram-se atendidos os requisitos iniciais para a concessão do benefício.
No tocante à alegada incapacidade da autora, vale lembrar que o ato administrativo goza de presunção de legitimidade e legalidade, podendo apenas ser desconstituído através de robusta prova em sentido contrário.
Os laudos juntados com a inicial não são suficientes para tornar contestável o laudo produzido pelos peritos da autarquia, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial.
Como a autora mencionou na inicial possuir problemas ortopédicos, foi nomeado perito, ortopedista e traumatologista, Dr, Alexandre Rezende.
Em sua CONCLUSÃO, o médico perito menciona que a autora possui pés cavos bilateralmente, contudo é categórico ao afirmar que a lesão não a torna incapaz (quesito 3), que não existe incapacidade, nem mesmo de caráter temporário ou parcial, (quesito 5). Afirma que a autora encontra-se apta ao trabalho.
O laudo judicial apenas confirma a legitimidade da DECISÃO da autarquia, pois não foi constatada incapacidade laboral.
Tendo restado demonstrado que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o pedido deve ser rejeitado.
Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por WALQUIRIA DA SILVA RIBEIRO ARAUJO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.
Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.
Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.
Cacoal/RO, 27 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002619-41.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA E SA
Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIVELINO FLORES - RO0002028
Requerido: RÉU: GENILTON ROSA DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 62.500,00
INTIMAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id 22068641), no prazo de 5 dias.
Cacoal-RO, aos 9 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7010797-76.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VIVIANE CANDIDO DA SILVA
Endereço: Rua Graça Aranha, 1419, - de 1338/1339 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-032
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 4.725,00
DESPACHO INICIAL
A Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é bastante clara ao exigir daqueles que pretendam a assistência judiciária gratuita a indispensável comprovação da insuficiência de recursos.
A Lei 1.060/50 foi produzida quase 38 anos antes do advento da Constituição Federal, não podendo ser aplicada quando seus DISPOSITIVO s contrariam a lei Magna.
No entanto, o indeferimento seletivo dos pedidos de assistência judiciária gratuita, tem sido sistematicamente reformado pelo Tribunal de Justiça o qual entende que a simples declaração de hipossuficiência, em todos as situações comprova a necessidade do postulante, independentemente de sua veracidade. Em outras decisões, é dispensada a declaração de hipossuficiência, sendo acolhida mera afirmação na petição inicial, o que estende a todos a gratuidade da justiça.
Desta forma, para evitar atrasos injustificáveis e desnecessários na prestação jurisdicional e aplicando o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de Rondônia, concedo a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação de Cobrança de valor remanescente de indenização DPVAT, decorrente de danos corporais.
Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º,

§ 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação e intimação deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7010782-10.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ALLAN RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Paulo Ferreira, 1278, fundos, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-572
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 4.725,00
DESPACHO INICIAL
A Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é bastante clara ao exigir daqueles que pretendam a assistência judiciária gratuita a indispensável comprovação da insuficiência de recursos.
A Lei 1.060/50 foi produzida quase 38 anos antes do advento da Constituição Federal, não podendo ser aplicada quando seus DISPOSITIVO s contrariam a lei Magna.
No entanto, o indeferimento seletivo dos pedidos de assistência judiciária gratuita, tem sido sistematicamente reformado pelo Tribunal de Justiça o qual entende que a simples declaração de hipossuficiência, em todos as situações comprova a necessidade do postulante, independentemente de sua veracidade. Em outras decisões, é dispensada a declaração de hipossuficiência, sendo acolhida mera afirmação na petição inicial, o que estende a todos a gratuidade da justiça.
Desta forma, para evitar atrasos injustificáveis e desnecessários na prestação jurisdicional e aplicando o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de Rondônia, concedo a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação de Cobrança de valor remanescente de indenização DPVAT, decorrente de danos corporais.
Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação e intimação deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011134-65.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: Nome: ISAEL MESSIAS DIAS
Endereço: Rua Monteiro Lobato, 1386, - de 1689/1690 a 2051/2052, Teixeirão, Cacoal - RO - CEP: 76965-678
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 323,21
DESPACHO INICIAL
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do MANDADO aos autos:
A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.

CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.
Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de MANDADO ou carta precatória.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do DESPACHO.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010307-54.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19918, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-898
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: Nome: ELIANE CARDOSO PALMA DE SA
Endereço: Tabajara, 5.516, Jardim Tropical, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 397,61
SENTENÇA
Vistos, etc.
J. G. CONFECCÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 63.794.671/0001-91, sediada à Avenida Castelo Branco, nº 18918, Bairro Centro, CEP 76.963-898, na cidade de Cacoal/RO, por intermédio de suas advogadas regularmente habilitada ingressou em Juízo com
AÇÃO MONITÓRIA contra
ELIANE CARDOSO PALMA DE SÁ, brasileira, aposentada, CPF n. 002.924.041-74, residente e domiciliada à Rua Tabajara, Bairro Jardim Tropical, nº 5.516, CEP 76940-000, Rolim de Moura/RO, objetivando o recebimento de valores remanescentes de notas promissórias emitidas e não quitadas.
Após, a intimação da parte autora para o recolhimento de custas judiciais, a parte autora retornou ao feito, requerendo a desistência da ação.
Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, Julgo com fulcro no art. 485 – III e IV, VIII do Código de Processo Civil, extinto o presente feito, sem resolução do MÉRITO.
Sem custas ou honorários.
Aplico os efeitos do art. 1000 CPC, considerando o transito em julgado e determino o seu arquivamento.
Publique – se. Intime – se via DJE.
Cacoal/RO, 8 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 0009409-05.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: MARIA JOSE CARARA FERMOW
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: RÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0000380-67.2010.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSE MENDES DA CRUZ FILHO
Endereço: Linha 12, Lote 12, Gleba 12, Km 45, Não informado, Zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogados do(a) AUTOR: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497
Requerido: Nome: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0010254-71.2013.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: Nome: Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL
Endereço: SAUS - Quadra 06, Bloco H,, Não informado, Não informado, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: PROTECAO AMBIENTAL CACOALENSE PACA
Endereço: Linha 06, Lote 09, Km 01, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0001868-18.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: GLORIA GONCALVES DA ROCHA
Endereço: Linha 06, lote 39, gleba 06, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252
Requerido: Nome: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Endereço: Av. Jorge teixeira, 99, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004463-94.2016.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: LAURO TIMBO GONCALVES
Endereço: AC Cacoal, 6557, RUA RAFAEL SCARDINE, RIOZINHO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074, JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - SP0139081
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 965,58
DESPACHO
O autor é parte ilegítima para cobrar valores referentes aos honorários de advogado.
Dessa forma, concedo um prazo de 15 dias para que seja promovida a emenda à inicial, adequado-se o polo ativo do cumprimento de SENTENÇA, sob pena de indeferimento.
Serve o presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003542-94.2015.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VILSON DA SILVA ALMEIDA
Endereço: Rua Anita Cabral, 1880, casa, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: HELENA MARIA FERMINO - RO0003442
Requerido: Nome: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Endereço: Av. Jorge teixeira, 99, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0003586-50.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: CELIA ALVES DOS SANTOS
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO0001560
Requerido: Nome: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Endereço: Av. Jorge teixeira, 99, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668
Processo N° 7011294-90.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOSIMAR DE SA DOS REIS
Endereço: Rua Alemanha, 1.666, Jardim Europa, Cacoal - RO - CEP: 76967-192
Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 2.193,75
DESPACHO INICIAL
A Constituição Federal em seu art. 5°, inciso LXXIV, é bastante clara ao exigir daqueles que pretendam a assistência judiciária gratuita a indispensável comprovação da insuficiência de recursos.
A Lei 1.060/50 foi produzida quase 38 anos antes do advento da Constituição Federal, não podendo ser aplicada quando seus DISPOSITIVO s contrariam a lei Magna.
No entanto, o indeferimento seletivo dos pedidos de assistência judiciária gratuita, tem sido sistematicamente reformado pelo Tribunal de Justiça o qual entende que a simples declaração de hipossuficiência, em todos as situações comprova a necessidade do postulante, independentemente de sua veracidade. Em outras decisões, é dispensada a declaração de hipossuficiência, sendo acolhida mera afirmação na petição inicial, o que estende a todos a gratuidade da justiça.
Desta forma, para evitar atrasos injustificáveis e desnecessários na prestação jurisdicional e aplicando o entendimento majoritário do Tribunal de Justiça de Rondônia, concedo a gratuidade da justiça.
Trata-se de Ação de Cobrança de valor remanescente de indenização DPVAT, decorrente de danos corporais.
Assim, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.
Ressalte-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.
Destaque-se ao requerido, ainda, que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

Apresentada ou não a contestação, intime-se o autor para manifestação no prazo legal.
Com ou sem a manifestação do autor, voltem os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida, no endereço acima referido, dos termos da ação e para oferta de resposta no prazo legal.
1.1 - Caso a parte requerida possua cadastro na forma do art. 246, §1º, e art.1.051, do Novo Código de Processo Civil, a citação e intimação deverão ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mario José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000702-55.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Nome: LUZINEIA FACHETTI
Endereço: Rua Mato Grosso, 5330, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Valor da Causa: R$ 16.691,63
DESPACHO
Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, junte aos autos comprovante do pagamento da diligência requerida, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 3.896/16 (Nova lei de custas) e tabela de cálculo atualizada.
Se inerte, intime-se na forma do art. 485, §1º, do Código de Processo Civil.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO (Via DJe)
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000082-72.2018.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: THAMILES KARINI OLIVEIRA MELO
Endereço: Rua Joaquim Nabuco, 6140, Jardim Leste, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: Jozenilton de Souza Melo
Endereço: Rua Pará, 3311, Caixa d´agua, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 2.745,62
DESPACHO
Defiro o pedido.
Solicitação realizada.
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004396-32.2016.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: OURO VERDE NUTRICAO ANIMAL LTDA - EPP
Endereço: Rua B, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-790
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
Requerido: Nome: EZEQUIEL QUERUBIN DA SILVA
Endereço: Rua Jorge Franca Schinayder, 245, Centro, Seringueiras - RO - CEP: 76934-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da Causa: R$ 7.658,54
DESPACHO
Indefiro o pedido de id 18858146, haja vista que a parte autora não comprovou nos autos que a motocicleta encontra - se na posse do executado.
Intime - se a parte autora para dar andamento ao feito, prazo de 10 (dez) dias, indicando bens livres e desembaraçados em nome do executado.
Intime - se via DJE.
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000482-23.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GREICIS ANDRE BIAZUSSI
Endereço: Avenida Luiz Maziero, 4095, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado do(a) EXEQUENTE: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido: Nome: AMADEU GOMES DA SILVA & CIA LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 19493, - de 19401 a 19587 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-515
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ALVES DE SOUZA - RO0005892
Valor da Causa: R$ 8.005,71
DESPACHO
Defiro o pedido.
Solicitação realizada.
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011146-79.2018.8.22.0007
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: SUPERMERCADO A LUZITANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Endereço: Avenida Dois de Junho, 2251, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-767
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823
Requerido: Nome: JULIANA DAYARA COSTA
Endereço: Avenida Porto Velho, 2434, - de 2939 a 3225 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-845
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 845,83

DESPACHO INICIAL
A petição inicial está devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700 do Novo CPC).
Assim, DEFIRO, pois, de plano, a CITAÇÃO da parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da junta do MANDADO aos autos:
A) Cumpra a obrigação que lhe está sendo exigida, efetuando o pagamento integral do valor indicado na petição inicial, além de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, ficando isento do pagamento das custas processuais.
B) Ou, efetue o depósito judicial de 30% (trinta por cento) do valor total da dívida, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) e requeira o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5° do Novo CPC).
C) Ou, ainda, através de advogado ou Defensor Público, ofereça embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia segurança do juízo (art. 702 do Novo CPC). Devendo ficar ciente nessa hipótese de que, em caso de rejeição dos embargos, além do valor do crédito da parte autora, deverá pagar as custas processuais e honorários de advogado que serão fixados no mínimo de 10% e no máximo de 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do Novo CPC.
Caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação (pagamento) ou o oferecimento de embargos - o que deverá ser certificado pela escrivania -, a prova escrita que acompanha a inicial será constituída de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do art. 701, § 2º do Novo CPC.
CITE-SE o requerido via Carta-AR/MP.
Ressalte-se a parte requerida que o processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.
Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.
Se infrutífera a citação via postal ou na hipótese do art. 247, inc. IV do Novo CPC cumpra-se por intermédio de MANDADO ou carta precatória.
Intime-se o autor, através de seu advogado, do teor do DESPACHO.
SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:
1 – Via carta-AR ou oficial de justiça CITAR a parte requerida no endereço consignado acima.
Cacoal/RO, 9 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012289-40.2017.8.22.0007
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882
Requerido: Nome: WESLEY DOMINGOS DOS SANTOS
Endereço: Rua Guaíra, 1582, Avenida Pastor Aurélio F. Pinto, n. 1222, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-482
Valor da Causa: R$ 17.318,80
DESPACHO
A parte autora informou novos endereços do executado: Rua Graçaranha, n. 1541, Bairro Vista Alegre, CEP 76960-040, Cacoal-RO ou ainda na Rua Guaíra, n. 1852, AP 208, Bairro Liberdade, CEP 76967-482, Cacoal RO.
1. Tendo em vista que o executado não foi localizado, a parte autora informou novo endereço, Assim, INTIME-SE o (a) executado (a), no novo endereço acima referido, para que, no prazo de 03 dias, pague a dívida exequenda. 2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa, em conformidade com o artigo 827, do CPC. Em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Decorrido in albis o prazo estipulado no item “1” (03 dias), sem pronto pagamento, procederá o oficial de justiça, de imediato, penhora de bens e sua avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, lavrando-se os respectivos autos, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. A penhora recairá, preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC, salvo se houver indicação de bens pelo credor, caso em que a penhora deverá recair sobre o(s) bem (s) indicado (s). Em caso de não ser encontrado o devedor, serão arrestados tantos bens de sua propriedade quantos bastem para garantir a execução. Em caso de não localização de bens, deverá o oficial de justiça relacionar àqueles que guarnecem a sua residência. 4. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO de citação. 5. Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. (art. 916 do CPC). 6. Em caso de não oferecimento de Embargos, bem como o não requerimento do parcelamento mencionado no item “5”, o que o cartório certificará, e ainda não requerida a adjudicação e não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, será designada hasta pública, expendido-se editais e intimando as partes.
Cumpra-se, SERVINDO ESTA DECISÃO DE MANDADO.
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006082-25.2017.8.22.0007
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: GUILHERME COITINHO NEVES REATEGUI
Endereço: R. Escócia, 3038, Jardim Royalle, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: Nome: MICHELE COITINHO NEVES
Endereço: Rua Antônio Pedro, 532, Marechal Rondon 01, Ariquemes - RO - CEP: 76877-028
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA DOS SANTOS LIMA - RO0005329
Valor da Causa: R$ 22.762,11

DESPACHO
Defiro o pedido.
Solicitação realizada.
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 0005595-82.2014.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO ANTONIO DA SILVA
Endereço: linha 06, gleba 06, lote 11, zona rural, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Requerido: Nome: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Endereço: Av. Jorge teixeira, 99, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003403-86.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: Nome: SANDRA CORA
Endereço: Rua Guaíra, 1802, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-482
Advogado do(a) AUTOR: DEBORAH MAY - RO0004372
Requerido: Nome: DIONES JOABSON CORDEIRO DE SERQUEIRA
Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 1395, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-556 Endereço: Rua Marechal Floriano Peixoto, 1395, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-556
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 880,00
DESPACHO
Intime - se a parte autora, para manifesta - se acerca do pedido de (id 18132524), informando aos autos, endereço da Sra. Graciosa Cordeiro de Serqueira, prazo de 05 (cinco) dias.
Após, conclusos.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003464-10.2017.8.22.0007
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: Nome: NERLI BARGLINI DE SOUZA
Endereço: R. Bandarra (Café), 4876, Quadra 50 (cinquenta), Paineira, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: Nome: ROSANGELA BARGLINE DE SOUZA
Endereço: Rua Bandarra (Café), 4876, Quadra 50 (cinquenta), Paineira, Cacoal - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Valor da Causa: R$ 937,00
SENTENÇA
Vistos etc...
NERLI BARGLINI DE SOUZA, brasileira, viúva, serviços gerais, portadora do RG n°. 354628 SSP/RO, inscrita no CPF sob o nº. 340.543.242-15, residente e domiciliada na rua Café, quadra 50, nº4.876, bairro Paineira, no Município de Cacoal/RO, por intermédio da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, ingressou em juízo com
AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face de
ROSANGELA BARGLINI DE SOUZA, brasileira, solteira, beneficiária do INSS, portadora da carteira de identidade nº 1351187 SSP/RO, inscrita no CPF sob o n.º 004.289.702-57, rua Café, quadra 50, nº4876, bairro Paineira, no Município de Cacoal/RO, alegando em síntese ser a interditanda, filha da autora e que ela é portadora de doença neurológica que causa distúrbios mentais.
Relata que a interditanda necessita de cuidados especiais em tempo integral, pois não consegue realizar sozinha nem mesmo as atividades cotidianas mais simples, como se comunicar verbalmente, se higienizar ou vestir-se.
Ressalta que a interditanda, de fato, já se encontra sob os cuidados e responsabilidade da autora, pessoa capaz e de reputação ilibada, plenamente apta a continuar zelando pelos interesses de sua filha. Dessa forma, destaca a necessidade da interdição de sua filha com sua nomeação como sua curadora, a fim de que possa zelar por ela, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-la, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.
A inicial veio acompanhada com procuração, documentos pessoais das partes, conta de luz, certidão de nascimento, certidões, contratos, laudos psiquiátricos, certidões de nascimento e outros.
Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela.
Designada audiência, na solenidade, o MM juiz tentou estabelecer diálogo com a interditanda, fazendo perguntas, contudo esta não conseguiu se comunicar ou demonstrar entendimento, balbuciando continuamente palavras desconexas. Verificando a situação e o contexto vivenciado pelas partes, o MM juiz nomeou médico perito para avaliar a interditanda, bem como, concedeu a tutela de urgência provisória, nomeando a interditante como curadora da requerida, a fim de que esta represente os interesses da requerida nos atos da vida civil.
Realizada a perícia, o laudo foi juntado ao Id 20059008.
Vieram os autos conclusos para SENTENÇA
É o relatório.
Decido.
Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE INTERDIÇÃO ajuizada por NERLI BARGLINI DE SOUZA em face de sua filha ROSANGELA BARGLINI DE SOUZA.
O artigo 1767 do Código Civil enumera estarem sujeitos à curatela:
I - Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental não tiver o necessário discernimento para os atos da vida civil.
II – aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir sua vontade
III- os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos.
IV - ….
No caso dos autos, restou demonstrada relação de parentesco entre a interditante e a interditanda, que são mãe e filha.
Durante a audiência de oitiva das partes, constatou-se que a interditanda não tem a menor possibilidade de gerir-se, vez que mostrou-se totalmente alheia aos fatos e realidade que a cercam.
A média perita nomeada por este juízo, mencionou em seu laudo (Id 20059008) a que a interditanda é portadora de doença neurológica – doença de Huntington (CID G 10.0 e F 02.2) que causa deficiência intelectual grave, bem como deficiência física, que compromete a possibilidade da paciente promover os cuidados básicos, necessitando de vigilância constante e mostrando-se incapaz para realizar os atos da vida civil.

Dessa forma, restou demonstrado nos autos ser a interditanda absolutamente incapaz de gerir sua vida, necessitando ser nomeado curador de que possa zelar por ela, administrando-lhe seus interesses, com as reais obrigações de defendê-la, prover alimentação, saúde e tratamento adequado.
A interditante, genitora da requerida, é a pessoa mais indicada para assumir os encargos de curadora.
O parágrafo 1º do art, 753 do Código de Processo civil estabelece que "A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado"
Ademais a interditanda já se encontra residindo na casa da interditante, que tem acompanhado e cuidado de sua filha, dispensando além de carinho e amor, todo o zelo necessário para que ela possa ter uma vida digna.
A requerida deve realmente ser interditada, visto que ficou comprovado ser ela absolutamente incapaz de exercer qualquer ato da vida civil.
Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de ROSANGELA BARGLINI DE SOUZA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeio-lhe como curadora sua genitora NERLI BARGLINI DE SOUZA DE OLIVEIRA que deve firmar compromisso.
Confirmo e convalido a tutela anteriormente concedida, devendo ser expedido termo de compromisso de curadora definitivo em favor da interditante.
Em obediência ao artigo 756, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita.
Serve a presente como MANDADO de intimação das partes através do PJE.
Cacoal/RO, 26 de setembro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7007131-67.2018.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VANDERLEI MATIAS
Endereço: Rua Anita Garibaldi, 2476, - de 2289/2290 a 2534/2535, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-774
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Requerido: Nome: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
Endereço: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A., 14171, Avenida Eusébio Matoso 891, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05423-901
Advogado do(a) RÉU:
Valor da Causa: R$ 1.000,00
DESPACHO
Indefiro o pedido de justiça gratuita.
Promova-se a emenda à inicial, adequando-se o valor da causa para R$ 10.000,00 (dez mil reais), com o devido recolhimento das custas processuais, na quantia correspondente a 2% do valor da causa, vez que, para o presente caso, não será designada audiência de conciliação.
Concedo um prazo de 15 dias, para as providências determinadas, sob pena de indeferimento da inicial.
Apresentada a emenda, cite-se a requerida para que tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, querendo, contestação ao pedido, no prazo de 15 dias, advertindo que não o fazendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do art. 335 do Código de Processo Civil.
Publique-se e intime-se através do DJE.
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cacoal - 4ª Vara Cível
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012452-54.2016.8.22.0007
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: JOAO MARCELO NERY DE OLIVEIRA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3326, - de 3298 a 3680 - lado par, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-550
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO0006489, MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS - RO5051
Requerido: Nome: ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1009, - de 830 ao fim - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-006
Advogados do(a) RÉU: SAMARA GNOATTO - RO0005566, TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147
Valor da Causa: R$ 20.000,00
DESPACHO
Intime - se a parte requerida, através de seus advogados para que se manifeste no prazo de 48 horas, acerca do silêncio do autor.
Intime - se. Publique - se via DJE.
Cacoal/RO, 10 de outubro de 2018.
Mário José Milani e Silva
Juiz de Direito

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 -Fone:(69) 33422283
Processo nº: 7002051-07.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOCEMAR GIOVANO TONIDANDEL Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR VINICIUS LOPES - RO8478
EXECUTADO: JACQUELINE RIBEIRO MERCADO Advogado do(a) EXECUTADO:
DECISÃO
Analisando detidamente os autos, em que pese o embasamento jurídico prestado, verifico que o documento instruído ao feito não possui força de título executivo.
No caso, a execução tem por fundamento contrato de compra e venda de imóvel urbano, tratando-se, portanto, de contrato bilateral, cuja convenção faz surgir obrigações recíprocas entre os contratantes, de modo que a obrigação de um contratante tem como causa a prestação de outro contratante. Cada uma das partes é a um tempo credora e devedora da outra, e a reciprocidade apontada constitui a própria característica desta espécie de negócio.
Falta à argumentação posta na inicial plausibilidade – fumus boni iuris -, já que, considerando ter, o requerente, ajuizado ação de

execução – e não de conhecimento -, com vistas a compelir o réu a cumprir uma das obrigações alternativas que elencou, os autos carecem de título executivo.
De fato, assim se conclui primeiro porque, tratando-se de mero contrato particular bilateral, ainda que fosse, o instrumento, hábil à consequencia jurídica pretendida - e não o é -, sequer figuraria nele a subscrição por 2 (duas) testemunhas, nos termos do NCPC art. 784, III. De outro lado, ainda que assim não fosse, tendo por objeto a obrigação de transferir a propriedade de bem imóvel, sua eficácia para tal desiderato é inexistente, uma vez ser sabido que, nos termos da lei civil, propriedade de imóvel transfere-se pela via do instrumento público – escritura pública -, e se efetiva pelo registro no cadastro público do imóvel. E sequer carreou, a autora, escritura pública; e sequer registrou o instrumento particular na matricula do imóvel.
No máximo, poder-se-ia cogitar de instrumento eficaz de promessa de compra e venda, embora não tenha sido levada a registro na matrícula do bem.
De qualquer forma, carece a autora de ação executiva, já que se trata de instrumento de mera promessa de negócio jurídico bilateral – passível, inclusive, de exceptio non adimpleti contractus -, o que afasta, de vez, por ora, a plausibilidade da argumentação no particular.
Dessa forma, tem-se que o contrato celebrado entre as partes – em discussão -, não é passível de ser executado na forma pretendida pelo exequente, uma vez que, em relação aos efeitos específicos do contrato bilateral, tem-se que a 'exceptio non adimpleti contractus', ou seja, a exceção do contrato não cumprido, é peculiar às convenções sinalagmáticas.
Insista-se em que, neste ponto, a própria petição inicial indica que o fundamento da execução é o fato de que a parte executada não honrou com a obrigação correspondente a transferência do imóvel para ele/comprador, o que, à evidência, pressupõe contraditório e a produção de provas, inviabilizando, consequentemente, qualquer eficácia em termos de tutela antecipada em procedimento de execução.
Destarte, DETERMINO a intimação da parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em emenda a inicial, promova a adequação da pretensão inicial, na íntegra, para fins de, doravante, tramitar pelo rito ordinário, inclusive adequado a causa de pedir e pedido, sob pena de pronto indeferimento da petição inicial.
Com o decurso do prazo, havendo ou não manifestação, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos.
Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 9 de outubro de 2018
BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito
Processo nº: 7001809-48.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VILMAR APARECIDO DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170
RÉU: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543
DECISÃO
Recebo a emenda à inicial, proceda-se à retificação da autuação incluindo-se BANCO BRADESCO S.A. no polo passivo.
Concedo ao autor o benefício da gratuidade judiciária.
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por danos morais, manejada por VILMAR APARECIDO DE SOUZA em face de CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. e BANCO BRADESCO S.A., com pedido de tutela provisória de urgência antecipada - em caráter incidental -, no sentido de lograr provimento imediato para exclusão da negativação de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, sob o argumento da inexistência/inexigibilidade do débito a permitir a inclusão/manutenção de seu nome no rol de inadimplentes.
Trouxe aos autos procuração e documentos.
É o necessário.
A tutela provisória de urgência antecipada serôdia reclama pronta demonstração, pela parte, da probabilidade do direito alegado, e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caso deferida somente ao final do procedimento, conforme se depreende do teor do art. 300, caput do NCPC.
Nos termos do artigo 300 do NCPC, revela-se indispensável, à concessão do provimento provisório de urgência antecipado vindicado, verificar, na hipótese concreta trazida ao juízo, a existência de relevância da fundamentação inerente ao pedido - probabilidade do direito alegado, fumus boni iuris - e de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora, se a ordem for deferida somente ao final ou posteriormente, cotejadas à luz de superior critério da proporcionalidade/razoabilidade, em exercício de técnica de ponderação de interesses em aparente tensão no caso em apreço, como recomenda a Constituição da República.
Analisando sumariamente a prova carreada aos autos, e a argumentação trazida na inicial, verifica-se que a plausibilidade da argumentação e a probabilidade do direito decorrem da própria negativa peremptória no sentido de ser a parte requerente devedora e de ter ela deixado de efetuar o pagamento, diante das circunstâncias narradas, por ora não infirmadas pela documentação já trazida aos autos, nesta mera fase de cognição sumária. Certo é, noutra esfera, que a parte requerente deseja discutir a própria existência da obrigação que teria ocasionado sua negativação, valendo ressaltar que, em casos como este, o entendimento da jurisprudência pátria tem trazido a seguinte diretriz:
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. 1. A jurisprudência desta Corte sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). 2. Os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça o reexame dos aludidos pressupostos, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 3. No caso, ainda que se pudesse entender pelo recebimento, em caução, do bem alienado fiduciariamente em garantia da mesma dívida, o parcial provimento do recurso especial, neste ponto, não teria o condão de autorizar a concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, como visto, o Tribunal a quo não analisou a presença de requisito essencial, qual seja, de estar demonstrada que a contestação da cobrança estaria amparada no bom direito e em jurisprudência consolidada das Cortes Superiores, o que caracteriza a ausência de plausibilidade jurídica a autorizar a concessão da medida cautelar. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg na MC 19.191/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 11/06/2012).
De outro lado, vislumbra-se que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se bem caracterizado na hipótese, já que são evidentes os prejuízos decorrentes dos efeitos da inscrição do nome da parte requerente nos cadastros de proteção ao crédito, sobretudo por inviabilizar o exercício de suas prerrogativas enquanto consumidora junto ao mercado de consumo, sendo certo que deseja ela discutir a existência/exigibilidade da dívida que teria ocasionado o apontamento no respectivo cadastro.

Impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à parte requerida, de resto não se tratando de providência irreversível, uma vez que poderá ser reavivada qualquer negativação, em caso de se quedar comprovada, ao final do procedimento, a legalidade da iniciativa, diante de direito de índole contratual seu.
Diante do quanto exposto, com fulcro nos arts. 294 e ss, c/c art. 300, do Código de Processo Civil brasileiro, determino que a parte requerida CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. e BANCO BRADESCO S.A. abstenham-se de incluir o nome da parte requerente nos cadastros de inadimplentes, inclusive SPC, SCPC e SERASA, relativamente ao contrato nº 4271672471832014, ou de pronto o exclua do cadastro negativo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso já o tenha feito, tudo sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais), até o limite de R$ 2.000,00 (dois mil reais), em caso de descumprimento do preceito, com a ressalva de que tal medida poderá ser reapreciada ou revogada a qualquer tempo, durante o curso do processo, nos termos do art. 296 do NCPC.
Oficiem-se os órgãos de proteção e restrição ao crédito, SPC e SERASA/EXPERIAN, no sentido de que se abstenham de promover a inclusão do nome da parte autora VILMAR APARECIDO DE SOUZA CPF: 749.848.702-06 em seus cadastros de inadimplentes, relativamente ao contrato nº 4271672471832014, por ela supostamente firmado com a requerida CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A. e/ou e BANCO BRADESCO S.A. até ulterior deliberação deste juízo.
No mais, cumpre ao juízo cientificar às partes quanto à possibilidade de inversão do ônus da prova acerca dos pontos eventualmente controvertidos da lide posta nos autos, decorrente da subsistência de eventual hipossuficiência do consumidor frente à relação jurídica subjacente aos fatos, bem ainda de que a referida inversão, uma vez operada, não eximirá a parte autora da comprovação da prova de eventuais danos por ela alegados (TJ-RS - Recurso Cível 71002988830 RS, Relator: Adriana da Silva Ribeiro, Data de Julgamento: 15/09/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/09/2011).
Por fim, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Desembargador Sobral Pinto, situado na Avenida das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras-RO, CEP: 76997-000 - Fone:(69) 3342-2283 para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 19 de dezembro de 2018, às 09:30 horas.
Cite-se a parte ré no endereço declinado na inicial, para que compareça à audiência designada, sob pena de imposição de multa, porquanto se trate de ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 334, § 8º do NCPC, salvo se todas as partes manifestarem desinteresse em auto composição ou acordo, mediante petição nos autos no prazo de dez dias de antecedência do ato da audiência.
Fica desde logo advertida a parte autora de que o seu não comparecimento, desmotivado, na audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.
Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335 do NCPC.
Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do NCPC, arts. 334 e 344.
Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/352 do NCPC.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 357, § 4º e 450 do NCPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
---SERVE A PRESENTE COMO:
a) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida:
Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Rua João Pessoa, n° 83 - Piso Mezanino - Sala 02, São Caetano do Sul - SP - CEP: 09520-010.
b) CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO para a parte requerida:
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Integração Nacional, esq. c/ Rua Nova Zelândia, s/n, Centro, Cerejeiras/RO. CEP: 76.997-000.
c) OFÍCIO AO SPC BRASIL, observando-se o seguinte endereço para envio: SCS, Qd. 01, Bloco G, Lt 30, Lj. 4, Ed. Baracat – Térreo, Cidade Asa Sul. Brasília-DF. CEP: 70.301-000.
d) OFÍCIO AO SERASA/EXPERIAN, observando-se o seguinte endereço para envio: ALAMEDA DOS QUINIMURAS, Nº 187, PLANALTO PAULISTA, SÃO PAULO-SP. CEP: 04068-900.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do NCPC e respectivos parágrafos.
Aguarde-se a solenidade.
Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 7 de outubro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS
Juiz de Direito

1º Cartório
COMARCA DE CEREJEIRAS
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br
JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos
Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Nº 102/2018
PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos: 0000639-68.2015.822.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Crimes do Sistema Nacional de Armas.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Ailton da Silva Pereira
Advogado(a): Mário Guedes Júnior - OAB/RO 190-A
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado AILTON DA SILVA PEREIRA, brasileiro, solteiro, vendedor, portador dos documentos RG n°783.766 SSP/RO e CPF n° 697.466.802-34, nascido aos 23/12/1977, natural de Campo Limpo Paulista/SP, filho de João Bosco Pereira e de Maria Zilda da Silva Pereira, residente Av. Castelo Branco, nº 2825, Cerejeiras/RO, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$375,90 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na divída ativa.
Cerejeiras-RO, 03 de outubro de 2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO CRIMINAL Nº 101/2018
PRAZO: 30 (trinta) dias
Autos: 0000601-22.2016.822.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Assunto: Crimes de Trânsito.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Carlos Marques Pereira Sobrinho
Advogado(a): Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado CARLOS MARQUES PEREIRA SOBRINHO, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido em 15-4-1993, natural de Cerejeiras/RO, filho de Antônio Pereira Sobrinho e Maria Marques Moreira, residente na Rua Sergipe, n° 1157, Cerejeiras/RO, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R$405,78 (quatrocentos e cinco reais e setenta e oito centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na divída ativa.
Cerejeiras-RO, 03 de outubro de 2018.

Autos: 0002458-79.2011.822.0013
Classe: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)
Assunto: Indenização por Dano Moral, Compromisso.
Exequente: Antonia Rosa da Silva Cavasani
Executado: Banco do Brasil S/A
Advogado(a): Rafael Sganzerla Durand - OAB/RO 4872-A
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente(s), da certidão de fl. 92, adiante transcrita: "Certifico que o extrato da conta judicial mencionada na petição de fls. 87 encontra-se entranhado nos autos as fls. 91, bem assim outras informações acerca do levantamento e transferência dos numerários as fls. 84/85 há."

Autos: 1000689-09.2017.822.0013
Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Assunto: Receptação, Apropriação indébita.
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado(a): Derli Pereira Campista e outro
Advogado(a): Mário Guedes Júnior - OAB/RO 190-A
FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) do(s) denunciado(s) DERLI PEREIRA CAMPISTA, acima nominado(s), para que no prazo de 5 (cinco) dias, apresente suas alegações finais.
Carlos Vidal de Brito
Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0003965-07.2013.8.22.0013
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Paulo Martinho Melo
Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Veronica Vilas Boas de Araújo (OAB/RO 6515)
Executado:Leoni Fernandes
Advogado:Não Informado (xx)
Prosseguimento - Decorrida Suspl
Fica INTIMADA a parte Exequente, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido no r. DESPACHO de fl.110.
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0000556-52.2015.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Aguinaldo Dornelo de Souza
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DECISÃO:
DECISÃO AGUINALDO DORNELO DE SOUZA solicitou autorização para saída temporária com o escopo de visitar sua família (fls. 502).O Ministério Público foi favorável a concessão do benefício - fls. 503. Relatei. Decido.Dispõe o art. 122, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que os condenados que cumprem pena no regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento prisional, sem vigilância direta, no caso de visita à família.Ademais, conforme se verifica nos autos, o reeducando preenche os requisitos exigidos pelo art.123 da LEP para a concessão do benefício, qual seja, cumprimento de 1/ da pena, bom comportamento carcerário, consoante certidão de fl.501 e compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Portanto, o presente pedido merece acolhimento, tendo em vista que o apenado preenche os requisitos legais.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA formulado por AGUINALDO DORNELO DE SOUZA, pelo prazo de 07 (sete) dias, nos termos dos artigos 124 da Lei de Execução Penal, a iniciar no dia 11/10/2018, mediante as seguintes condições:1. Fornecer o endereço atualizado;2. Recolher-se a sua residência até às 19 horas;3. Não frequentar lugares onde tenha consumo ou venda de bebidas alcoólicas;4. Não possuir arma de fogo e não portar qualquer tipo de arma ou instrumentos que possam ofender a integridade física de outrem;5. Não ausentar-se desta cidade sem autorização judicial.O descumprimento de quaisquer das condições supracitadas autoriza o imediato recolhimento do reeducando, com posterior designação de audiência de justificação.Dê-se ciência ao Ministério Público, bem como à defesa.Serve a presente como MANDADO e ofício para o Centro de Ressocialização local, informando sobre o teor da presente DECISÃO e para ciência do apenado.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000097-45.2018.8.22.0013
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Fátima Maria Aparecida da Silva, Marta Ana de Souza
Advogado:Valdete Minski (RO 3595)
SENTENÇA:
SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ofereceu denúncia contra MARTA ANA DE SOUZA, aduzindo, em síntese:No dia 09 de fevereiro de 2018, por volta das 20h00min, na avenida dos estados, nº 971, nesta cidade de Cerejeiras, a denunciada Mara Ana de Souza, por vontade livre e consciente, ofendeu a integridade corporal de sua então companheira, Fátima Maria Aparecida da Silva, conforme Laudo de Exame de Corpo de Delito Indireto de fls. 41/42.Conforme consta, a denunciada e a vítima mantiveram relacionamento homoafetivo e a Sra. Fátima não queia mais se relacionar com Marta. Na data dos fatos, a denunciada foi à residência da vítima com sinais de embriaguez, começaram a discutir e em determinado momento, Marta Passou a agredir a sua ex-companheira com "mordidas, com socos, tapas, bem como com uma chave de moto que lhe deixou algumas marcas pelo corpo (braço, barriga e costas). Terminou por imputar a ré a prática do crime disposto no art. 129 §9° do Código Penal, com as formalidades da lei n. 11.340/06.A denúncia foi recebida em 05/07/2018 - fl. 60. Foi apresentada resposta à acusação às fls. 67/81.Em instrução, promoveu-se a oitiva de uma testemunha, da vítima e realizado o interrogatório da ré.O Ministério Público apresentou alegações finais às fls. 93/95, aduzindo, em suma, que a materialidade e autoria do crime restaram devidamente comprovadas, pugnando pela condenação da ré nas penas dispostas no art. 129, §9° do Código Penal.A defesa, por sua vez, alega que não constam provas suficientes nos autos, aptas a embasar uma condenação pedindo por sua absolvição (fls. 96/100).É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar alegada pelo denunciado se confunde com o MÉRITO da causa e com esta será analisada. Passo ao exame do MÉRITO.Marta Ana de Souza foi

acusada de praticar o crime de lesão corporal na forma de violência doméstica, contra sua companheira, que encontra-se previsto no § 9º no artigo 129, do Código Penal e configura-se quando o agente ofende a integridade corporal ou a saúde de ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Comprovou-se por meio dos depoimentos colhidos nos autos que na época dos fatos vítima e denunciada mantiveram relacionamento homoafetivo.A materialidade comprova-se principalmente por meio da juntada do Termo circunstanciado (fls. 04/06), do Laudo de exame de lesão corporal (fl. 42), bem como as demais provas produzidas nos autos.Em juízo, a vítima afirma que no dia dos fatos estava bebendo e a denunciada chegou em sua residência "meio alterada" e que começaram a discutir. Alega que nesse dia não queria a presença de Marta em sua residência e que a denunciada a agrediu. Assevera que empurrou a ré e que as agressões de Marta a atingiram nas costas.Neste ponto, ressalto que o alegado em juízo se distancia do laudo apresentado às fls. 43 que indica hematomas no braço, abdomen e dorso.Questionada sobre suas declarações na delegacia, de que as agressões se deram por outras partes do corpo, Fátima foi firme, declarando que não confirma o depoimento da delegacia, confirmando em juízo que recebeu agressões em um só lugar do corpo, qual seja, nas costas.Contudo, como dito alhures, tal alegação se confronta com o constatado no laudo pericial que aponta hematomas em outras regiões, trazendo dúvidas sobre o estado de consciência da vítima na hora das agressões e veracidade de suas declarações, considerando que no momento dos fatos confirma que estava ingerindo bebida alcoólica. Segue em seu depoimento afirmando que Marta foi quem começou as agressões e somente se defendeu das agressões sofridas.Por sua vez, em seu interrogatório, Marta contradiz a versão de Fátima alegando que na verdade, foi convidada pela vítima para estar na residência. Que foi à casa de Fátima para levar cerveja com o fito de beberem juntas. Confirma que tinha ingerido bebida alcoólica e que já estava bebendo antes de chegar ao local. Contudo, quem teria iniciado as agressões foi a vítima.Afirma que foi muito agredida e que foi submetida ao exame de lesões. Aduz que não lembra de ter atingido a vítima e que estava consciente de seus atos, sem sinais de embriaguez, mas não soube explicar como apareceram as lesões descritas no laudo pericial. Em seguida admite a possibilidade de ter atingido Fátima com a chave da moto porque estava com ela na mão. Contudo assevera que ficou gravemente ferida devido as agressões da vítima. Afirma que sua camiseta estava "lavada de sangue", chegando a pedir socorro ao vizinho. Lembra que o policial que atendeu a ocorrência, presenciou seu estado.Neste ponto, noto que de fato a testemunha PM Claudemar Royer confirma ter visto a denunciada ensanguentada no momento do atendimento da ocorrência.Relembra que foi acionado para atendimento no local e que a comunicação era de que as duas estavam brigando. No entanto, afirma com segurança e clareza que tanto a vítima como a ré estavam embriagadas, o que contraria a alegada lucidez da denunciada e, confrontando-se com as circunstâncias dos autos (companheiras brigando em estado etílico), permeia de dúvidas tanto o depoimento da ré quanto da vítima. Friso, únicas no local dos dos fatos, ao menos conforme trazido ao processo.Do mesmo modo, o laudo pericial de fls. 44/45 indica a presença de ferimento "corto-contutende no couro cabeludo e trauma no ombro", comprovando-se que a ré também sofreu ferimentos.Concluo que, das provas colacionadas aos autos, não se pode extrair quem iniciou as agressões e quem agiu em legítima defesa.Os relatos da vítima e ré são contraditórios, apenas convergindo no ponto que ambas tinham ingerido bebida alcoólica.Os laudos apontam lesões tanto na vítima quanto na ré, entretanto não se mostra possível extrair quem efetivamente estava agredindo e quem estava repelindo uma possível injusta agressão, o que conduz à absolvição da ré. Sobre o assunto a do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:Apelação criminal. Lesão corporal. Reciprocidade. Violência doméstica. Dúvida quanto à iniciativa das lesões. Princípio in dúbio pro reo. Absolvição.1. Comprovada a existências de lesões corporais recíprocas, de natureza leve, e não havendo como dirimir quem deu início às agressões, deve o réu ser absolvido em homenagem ao princípio do in dúbio pro reo.2. Recurso que se dá provimento.Apelação, Processo nº 0001698-82.2015.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 04/07/2018. Nesse cenário fático probatório, para não incorrer em injustiça, entendo como única solução ao caso a aplicação do princípio do in dubio pro reo, levando à absolvição da denunciada por ausência de provas. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para absolver a denunciada MARTA ANA DE SOUZA, do crime de lesão corporal, art. 129, § 9º do CP com as formalidades da Lei 11.340/2006, com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.Sem custas. Intimem-se as partes e dê-se ciência ao Ministério Público e Defesa.Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, arquivem-se os autos. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.Cerejeiras-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 1000399-94.2017.8.22.0012
Ação:Carta precatória (Execuções Penais)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Réu:Rafael Antônio Rocha
Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando que já fora efetivada a permuta entre os reeducandos RAFAEL ANTÔNIO ROCHA e VALTER FRANCISCO DE MEDEIROS, conforme certidão de fl. 114-v, proceda-se a baixa da redistribuição (fl. 116). Cumpra-se. Arquive-se.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000906-35.2018.8.22.0013
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Aguinaldo Dornelo de Souza
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o ato deprecado, expedindo-se o necessário.Intime-se. Serve cópia do presente como MANDADO de intimação, juntamente com cópia da deprecata. Com o retorno do MANDADO, sendo negativo e não havendo informações adicionais, devolva-se à origem com as homenagens de estilo. Havendo informação sobre novo endereço, remeta-se a deprecata em caráter itinerante, informando o juízo deprecante. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000904-65.2018.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Marciano Cassimiro Domingos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo a execução provisória. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Elaborem-se cálculo de pena. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0001656-47.2012.8.22.0013
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
SócioEducando:Darli Elias Ramos, Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Não Informado (xx), Promotor de Justiça ( )
DESPACHO:
DESPACHO Cumpra-se o determinado às fls. 329v. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000135-57.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Claudemir Domingos Brum
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DECISÃO:
DESPACHO Indefiro o pedido de saída temporária do reeducando por ausência de preenchimento do requisito objeto que, conforme já esclarecido na DECISÃO de fls. 109/110, somente se dará com o cumprimento de 1/6 da pena (1 ano e 2 meses).Intime-se o reeducando desta DECISÃO juntando cópia da DECISÃO de fls. 109/110 e cálculo de pena.Ciência ao Ministério Público e Defesa. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000903-80.2018.8.22.0013
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Flaviano Cassimiro Domingos
Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)
DESPACHO:
DESPACHO Recebo a execução provisória. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Elabore-se cálculo de pena.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito

Proc.: 0000661-24.2018.8.22.0013
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Reginaldo Moreira Pereira
Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de justificação para o dia 24 de outubro de 2018, às 10h00min. Serve cópia da presente como requisição do apenado/MANDADO de intimação.Deixo de analisar o pedido de saída temporária formulado pelo reeducando à fl. 88, pois pendente de apuração de eventual falta disciplinar por ele cometida, fato que obsta a aferição do requisito subjetivo para concessão do benefício.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Cumpra-se.Serve de carta/MANDADO / ofício. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Fabrízio Amorim de Menezes Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001637-09.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: KLEBER CALISTO DE SOUZA
Endereço: RUA FORTALEZA, 661, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ANGELITA LUCIANA DE MATIAS
Endereço: RUA FORTALEZA, 661, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: OZORIO CALISTO DE SOUZA
Endereço: LINHA 02 KM 5,5, 2ª PARADA, 3 ª EIXO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: JANETE ALVES DE LIMA SILVA
Endereço: LINHA 02,KM 5,5, 2ª PARADA, 3ª EIXO, ZONA RURAL, ZONRA RURAL, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: CLERIO SANTOS SOUZA
Endereço: Jackon Avenio, apt. 4, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: CLEIA SANDRA SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Rondônia, 656, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: QUEULA SONIA SANTOS SOUZA
Endereço: Rua Roraima, 656, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA QUEIROZ DOS SANTOS - RO9170, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: NORTE BRASIL TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Endereço: Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 199, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22775-040
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n. 22084551).
Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.
Libere-se eventual penhora existente nos autos.
Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.
Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual. Se necessário, intime-se via edital para o pagamento das custas.
P. R. I. C.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Cerejeiras, 10 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001497-43.2016.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: VIVIANE DE FATIMA DA SILVA
Endereço: Rua Piauí, 2145, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Nome: GABRIEL FABIO SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Piaui, 2145, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: GLEITON SILVA DOS SANTOS
Endereço: Rua Piaui, 2145, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: MARIA DE FATIMA DA SILVA
Endereço: rua piaui, 2145, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Oficie-se ao Banco do Brasil, a fim de que informe se há valores depositados na conta da "de cujus".
Vindo aos autos resposta, voltem os autos conclusos.
Cerejeiras, 10 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001285-51.2018.8.22.0013
Classe: MONITÓRIA (40)
Nome: AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA
Endereço: Av. das Nações, 1836, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: EWERTON ORLANDO - RO7847
Advogado do(a) RÉU:
Nome: THIAGO CRISTIANO RECH
Endereço: Rua Ceará, 994, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
SENTENÇA
AUTO POSTO DOIS IRMAOS LTDA propôs ação monitória em face de THIAGO CRISTIANO RECH. Em id n. 21835817, foi noticiado que as partes compuseram acordo, requerendo a sua homologação.
Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso III, "b" do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I. Cumpra-se.
Tudo cumprido, arquivem-se.
Cerejeiras, 10 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001399-87.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: MARIO GUEDES JUNIOR
Endereço: Rua Brasília, 855, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO inicial (id n. 19991409).
Cerejeiras, 10 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7006289-37.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Endereço: Av. Celso Mazutti, 7.095, Parque São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado(s) do reclamado: RAFAELA GEICIANI MESSIAS
Nome: SADI PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: Linha 7 Km 9 Rumo escondido, s/n, Municipio de Cabixi/RO, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Nome: APARECIDA NUNES BITENCOURT DOS SANTOS
Endereço: Av. Castelo Branco, 3286, Anchieta, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando que houve a habilitação de crédito nos autos de inventário, suspendo o feito, pelo prazo de 90 dias, a fim de aguardar a DECISÃO nos autos de inventário sobre a autorização da habilitação (art. 642 /646 do CPC).
Decorrido o prazo, certifique-se sobre eventual DECISÃO e façam conclusos.
Esclareço ainda, que uma vez comprovado o pedido de habilitação, resta prejudicado o pedido de alienação de bens sob pena de se incorrer em excesso de penhora.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 10 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000 - Fone:(69) 33422283
Processo nº 7001573-96.2018.8.22.0013
REQUERENTE: MISLENE BINO LISBOA
REQUERIDO: TATIANA SOUZA GULARTE
SENTENÇA
Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.
Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.
Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.
JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R$ 154,89 (cento e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), atualizados na data da propositura da ação.

SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.
Saem os presentes intimados.
Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Cerejeiras, 9 de outubro de 2018
FABRIZIO AMORIM DE MENEZES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001331-40.2018.8.22.0013
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
Nome: MARIO GUEDES JUNIOR
Endereço: Rua Brasília, 855, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERONICA VILAS BOAS DE ARAUJO - RO0006515
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Cumpra-se o DESPACHO inicial.
Cerejeiras, 10 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000134-50.2018.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: CLARISSE LEAL
Endereço: Av São Paulo, 1960, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vieram os autos para análise dos embargos de declaração opostos por CLARISSE LEAL. Alegando em síntese que a SENTENÇA de id n. 19794922, foi omissa por não constar em seu DISPOSITIVO o deferimento do medicamento “Velija 60mg”.
Em análise a SENTENÇA proferida verifico que assiste razão a parte autora e por consequência CONHEÇO e ACOLHO aos embargos de declaração opostos, incluindo-se no DISPOSITIVO da SENTENÇA a disponibilização também do medicamento “Velija 60mg”.
No mais permaneça a SENTENÇA como foi lançada.
Renove-se o prazo recursal.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 10 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001813-22.2017.8.22.0013
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Nome: L. L. DE SOUSA E CIA LTDA - ME
Endereço: AVENIDA ITALIA C. FRANCO, 2112, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MARIA DE FATIMA MACHADO DE SOUZA
Endereço: Avenida Barão de Mauá, 2268, CENTRO, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Nome: WAGNER NUNES DO NASCIMENTO
Endereço: Avenida Barão de Mauá, 2268, Centro, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
DESPACHO
Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo HONDA/NXR 150 BROS ESD, placa NDF – 5741, modelo 2007, a ser diligenciado no endereço informado em id. 21458408.
Fica nomeado o atual possuidor do bem como depositário, independentemente de outra formalidade.
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, pessoalmente ou por meio de seu procurador, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias (art. 525 CPC) e intime-se o exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, advertindo que não havendo manifestação quanto aos bens penhorados, estes serão liberados.
Advirta-se ainda ao exequente, que não sendo localizados bens, os autos serão suspensos nos termos do art. 921, III, do CPC, uma vez que os demais atos executórios já foram praticados sem êxito.
Desde já fica deferido ao Oficial de Justiça proceder às diligências na forma do §2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.
Sem prejuízo, dada a manifestação de id. 21458408 - Pág. 1, libero o veículo HONDA/CG150 FAN ESDI, placa OHS – 7270, modelo 2011/2011.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 10 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000377-62.2016.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: ELVITO GONCALVES DA CRUZ
Endereço: Rua Portugal, 2348, Alvorada, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: Municipio de Cerejeiras
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Trata-se a presente de execução contra a Fazenda Pública.
A Requisição de Pequeno Valor foi devidamente depositada em favor da parte exequente, razão pela qual esta pugnou pela extinção do feito.
Posto isso, considerando o cumprimento integral da obrigação, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA. Via de consequência, DECLARO extinta a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem custas.
Intime-se. Expeça-se o necessário.
Cumpridas todas as diligências, arquivem-se.
P.R.I.C.
Cerejeiras, 10 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001781-51.2016.8.22.0013
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Nome: MARCOS AURELIO BITENCOURT DOS SANTOS
Endereço: Rua Castelo Branco, 3286, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: APARECIDA NUNES BITENCOURT DOS SANTOS
Endereço: Avenida castelo branco, 3286, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: MARCELO HENRIQUE BITENCOURT DOS SANTOS
Endereço: CASTELO BRANCO, 3286, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Nome: SADI PEREIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Em que pese a manifestação da inventariante, verifico que alguns pontos ainda não restaram esclarecidos, assim intime-se a inventariante para:
a) esclarecer o ponto 1 do DESPACHO de id n. 19058350, informando se há crédito remanescente para o espólio;
b) quanto ao ponto 2 do referido DESPACHO, deverá informar se está negociando a dívida extrajudicialmente ou se ajuizará ação própria para cobrança;
c) com relação ao pedido de id n. 19697244, o mesmo deverá ser realizado nos autos em que foi determinado o arresto (7001550-27.2016.8.22.0012).
Oficie-se ao DETRAN para que proceda a transferência do veículo GM VECTRA GLS, ano de fabricação e modelo 1999/1999, cor branca, avaliado em R$ 13.000,00 (treze mil reais) ao comprador WEMERSON RICARDO TEIXEIRA, CPF nº 523.049.062-49, devendo ser encaminhados os documentos necessários.
Certifique-se se fora expedida carta precatória para cumprimento do item 4 do DESPACHO de id n. 19058350. Em caso negativo, cumpra-se.
Serve de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 10 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7001011-87.2018.8.22.0013
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1883, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-123
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046
Advogado(s) do reclamado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA
Nome: CLAUDIO YUTAKA KAMIYA
Endereço: RUa Goias, 1277, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: ANGELO ICHIRO KAMIYA
Endereço: Linha 10, Km 4, 3 para 4 Eixo, S/N, Zona Rural, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
DESPACHO
Considerando a manifestação de id.22098031, retire-se o feito de pauta.
Intime-se o exequente para manifestação sobre o prosseguimento, no prazo de 05 dias.
Após, conclusos.
Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.
Cerejeiras, 10 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Cerejeiras - 2ª Vara Genérica
Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000 – Fone:(69) 3342-2283
Processo nº: 7000076-47.2018.8.22.0013
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: VANILDE PEREIRA DE LAZZARI
Endereço: linha 3, km. 4.5 3º para 4º eixo, s/n, zona rural, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PIRES GUARNIERI - RO8184
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rony Castro Pereira, 3927, terreo, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Intime-se a apelada para apresentação das contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (§1º, art. 1.010, CPC). Caso o apelado apresente apelação adesiva, intime-se o apelante a apresentar contrarrazões (§2º, art. 1.010, CPC).
Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional da 1º Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Cumpra-se.
Cerejeiras, 10 de outubro de 2018.
Fabrízio Amorim de Menezes
Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000340-89.2018.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Amilton Cruz Gonçalves
Advogado:Hilman Moura Vargas (OAB/MT 19.516/A)
DESPACHO:
Vistos.Diante do recambiamento do reeducando para esta Comarca (fl. 32), prossiga-se na execução.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000613-85.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Vangivaldo Bispo Filho
Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732), Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que as custas processuais foram protestadas, aguarde-se o pagamento ou inscrição do condenado em dívida ativa e, após, arquivem-se os autos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000671-88.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Wenyston Gutterres dos Santos
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A)
DESPACHO:
Vistos.Considerando que as custas processuais foram protestadas, aguarde-se o pagamento ou inscrição do condenado em dívida ativa e, após, arquivem-se os autos.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 1000343-61.2017.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:V. A. de A. L. L. da S. B. de S.
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos.Diante do endereço apresentado pela Defesa do réu VALDEMAR ALVES DE ARAÚJO, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Novo Progresso/PA, para proceder o interrogatório do mesmo.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0016592-22.2008.8.22.0012
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Condenado:Valtenir da Silva de Barros
Advogado:Elias Gomes Jardina (ORDEM DOS 6.180)
DECISÃO:
Vistos.De acordo com o informado pela direção da Casa de detenção local, a cada peça de artesanato fabricada pelos presos é atribuído uma determinada quantidade de dias trabalhados e que por tal motivo há a possibilidade de constar nos relatórios de prestação de serviços mais dias do que os realmente existentes no mês, como é o caso.Todavia para fins de remição deixarei de considerar os dias trabalhados que ultrapassarem a quantidade de dias mensais fixadas no calendário.Conforme se depreende dos documentos de fls.575 o apenado laborou por 30 (trinta) dias no mês de setembro, fazendo jus, portanto, a remição de sua pena de 10 (dez) dias. Consigno que somente é considerado dia de trabalho a jornada que seja superior a seis horas diárias (art. 33 da Lei n. 7.210/84).Verifico ainda que não há nos autos qualquer registro de falta que imponha a perda dos dias trabalhados.Do exposto, DECLARO REMIDA A PENA em 10 (dez) dias, a serem descontados da condenação imposta ao apenado VALTENIR DA SILVA DE BARROS, nos termos do inciso II do artigo 126 da Lei n. 7.210/84 – LEP e Portaria n. 001/2018 deste Juízo. Intimem-se, servindo de MANDADO.Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0000200-55.2018.8.22.0012
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (RO 111111111)
Denunciado:Luciana Cristina Pereira
Advogado:Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
DESPACHO:
Vistos.Ante a determinação de suspensão do processo nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, proceda-se a correção dos registros necessários no SAP.Considerando o pedido da defesa de fls. 41, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal
Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone:Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET
Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br
Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br
Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 10 dias
Autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 0000421-38.2018.8.22.0012.
Artigo: Lei Maria da Penha.
Requerente: Marizete dos Santos.
Requerido: EVERALDO PAULINO SILVA, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF/MF sob nº 837.680.682-34, filho de Sebastião Paulino de Sousa e de Judith Paulino da Silva, nascido aos 30/03/1980, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objetivo: INTIMAÇÃO do Requerido, acima qualificado, dos termos da R. SENTENÇA de Extinção de folhas 021, no seguinte teor: "Vistos, etc. Trata-se de pedido feito por para a aplicação de algumas das medidas protetivas daquelas previstas na Lei 11.340/06. Liminarmente foram concedidas medidas preventivas, tendo decorrido o prazo de vigência sem que a parte requerente tenha se manifestado pela necessidade de continuidade delas. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, ante o acolhimento do pedido da parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente (art. 3º CPP). Ressalto que se sobrevierem razões que justifiquem a medida aplicada, persistindo as ameaças ou agressões, a vítima deverá registrar outra ocorrência policial e renovar o pedido, nos termos do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias, já que decorrido o prazo de vigência das medidas inicialmente concedidas. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito".
(a.) Márcia Regina Gomes Serafim
Juíza de Direito
Cláudio Alexander Sprey
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000560-34.2011.8.22.0012
Polo Ativo: ROSARIA BATISTA DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000, MARCOS DA SILVA BORGES - SP0202149
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 9 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0032668-29.2005.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIANO GERALDO REIS - MG0093755
Polo Passivo: JOAO BATISTA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 9 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002397-85.2015.8.22.0012
Polo Ativo: H. T. S.
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Polo Passivo: IVO NICOLAU FARDO
Advogado do(a) RÉU: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 9 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000406-74.2015.8.22.0012
Polo Ativo: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: ANGELA MARIA SELHORST
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 9 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002608-58.2014.8.22.0012
Polo Ativo: IZAIAS GRACIANO DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915
Polo Passivo: ALDO BUSANELLO e outros
Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
Advogado do(a) RÉU: SIMONI ROCHA - RO0002966
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 9 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002796-51.2014.8.22.0012
Polo Ativo: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JERSILENE DE SOUZA MOURA - RO0001676
Polo Passivo: SIMOES & MALDI LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 9 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002064-36.2015.8.22.0012
Polo Ativo: RAIANE ROICE BARRETO AGUAJO e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: DONALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 9 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0000097-53.2015.8.22.0012
Polo Ativo: JHENIFFER MURILO TEOBALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508
Polo Passivo: ERMESON VALDIR MATTES
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 9 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002687-37.2014.8.22.0012
Polo Ativo: KETALLY TAEMILLY GUEDES e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: IVALDO DE OLIVEIRA VIANA
Advogado do(a) RÉU: MARIO GUEDES JUNIOR - RO000190A
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 9 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Colorado do Oeste
1ª Vara Cível
Rua Humaitá, 3879, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 - Fone:(69) 33413021
Processo nº 0002211-62.2015.8.22.0012
Polo Ativo: LINDAMIR FRANCISCA PEREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Polo Passivo: JOÃO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO0005847
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Colorado do Oeste, 9 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
AUTOS 7001186-84.2018.8.22.0012 CLASSE FAMÍLIA-DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) REQUERENTE SEBASTIAO ANTONIO JOSE DA PEDRA REQUERIDO Nome: TEREZINHA DE JESUS GONÇALVES
Endereço: desconhecido
FINALIDADE
1) CITAR - a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMÁ-LA - para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO “1. Diligenciei via sistema infojud, não sendo encontrado endereço da requerida, porém, a pesquisa foi infrutífera. 2. Recebo a inicial e defiro a gratuidade. 3. Cite-se a parte ré, por edital. 4. Transcorrido o prazo sem manifestação da requerida, desde já, nomeio a DPE como Curadora da mesma, devendo a defesa ser patrocinada por Defensor (a) diverso daquele que assiste a parte autora. 5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas.
Cumpra-se. Colorado do Oeste/RO, 18 de julho de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR
Juiz de Direito”
Colorado do Oeste - RO, 7 de agosto de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste
Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO - 30 DIAS
AUTOS 7001438-87.2018.8.22.0012 CLASSE INF JUV CIV - GUARDA (1420) REQUERENTE ROGERIO DE SOUZA CARMO REQUERIDO Nome: ALINE TRANQUILINO
Endereço: desconhecido
FINALIDADE
1) CITAR - a(s) parte(s) requerida(s) acima qualificada(s) dos termos da presente ação contra ela(s) imposta.
2) INTIMÁ-LA - para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, não o fazendo presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial.
3) OBSERVAÇÃO
- caso a parte requerida não possua condições financeiras de contratar patrono particular poderá contactar a DEFENSORIA PÚBLICA da localidade onde se encontrar.
4) DESPACHO "1. Recebo a inicial e defiro a gratuidade. 2. Consigno que realizei pesquisa via INFOJUD quanto ao endereço da requerida, porém, no referido sistema consta ainda o mesmo endereço do autor. 3. Cite-se, por edital. 4. Transcorrido o prazo sem manifestação, desde já, nomeio a DPE como Curadora Especial da requerida, devendo um(a) Defensor diverso daquele que assinou a inicial, patrocinar a defesa. Na oportunidade da contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas. 5. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para apresentar impugnação em 15 (quinze) dias, devendo este igualmente especificar na peça as provas que eventualmente pretenda produzir, arrolando e qualificando suas testemunhas. 6. Após, ao Ministério Público. 7. Quanto ao pedido de guarda provisória, o autor esclareceu que se encontra com a guarda de fato do menor Rafael Tanquilino de Souza Carmo. Ao que consta dos autos, considerando que a guarda é medida reversível, visando regularizar a situação da criança, defiro a guarda provisória da referida menor ao requerente/genitor, Rogério de Souza Carmo. Cumpra-se. Serve o presente como carta de citação e/ou expeça-se. Colorado do Oeste/RO, 1 de agosto de 2018. ELI DA COSTA JÚNIOR Juiz de Direito"
Colorado do Oeste - RO, 7 de agosto de 2018
Eli da Costa Júnior
Juiz de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

1º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 0003771-22.2013.8.22.0008
Requerente: NORBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771
Requerido(a): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Certidão
Certifico e dou fé que o processo migrou corretamente ao sistema PJe.
Espigão do Oeste (RO), 10 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE
Processo nº: 7002001-93.2018.8.22.0008
Requerente: A. P. B. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
Requerido(a): S. F. B.
Aos 8 de outubro de 2018, nesta Cidade de Espigão do Oeste-RO, Estado de Rondônia, 1ª Vara Genérica, presente comigo MM. Juiz de Direito, servindo a seu cargo, aí compareceu a pessoa: ROSALINA PEREIRA BARBOSA, brasileira, viúva, aposentada, inscrita no CPF/MF sob o nº 631.853.262-53, residente e domiciliada na Rua Maranhão, 2966, Bairro Morada do Sol, na cidade e comarca de Espigão do Oeste - RO, o(a) qual foi nomeado(a) INVENTARIANTE(a) nos autos supracitados, em trânsito por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Genérica. Por mim, MM. Juiz desta comarca, deferido-lhe o compromisso, o qual aceitou, sujeitando-se às penas da Lei. Nada mais.
Espigão do Oeste (RO), 8 de outubro de 2018.
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz de Direito
(assinado digitalmente)
ROSALINA PEREIRA BARBOSA
Compromissado(a)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003276-77.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: VICENTE DA FONSECA
Endereço: RUA PARA, 1642, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: SIDINEI GONCALVES PEREIRA - RO8093, ERICA DE LIMA ARRUDA - RO8092
Requerido(a): Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 2621, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o recolhimento das custas ao final.
1. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, nesta cidade, no dia 07/11/2018, às 09hs (artigos 334 do NCPC), ficando a parte autora intimada para comparecimento através de seu advogado (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), exceto se estiver sendo assistida pela Defensoria Pública, situação em que deverá ser intimada pessoalmente.
2. Cite-se e intime-se a requerida. Caso não haja acordo, o prazo para contestar fluirá da data da audiência, nos termos do art. 335. O Requerido deverá atentar-se ao disposto no art. 344

do código supramencionado (Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor).
3. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados.
4. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
Wanderley Jose Cardoso
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003381-54.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ANDERSON KLEMES POSMOZER
Endereço: Alagoas, 3624, Tel. (69) 984104121, Vista Alegre II, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046
Requerido(a): Nome: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Dpvat, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80060-050
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
1. Defiro o recolhimento das custas ao final.
2. Deixo de designar audiência de conciliação do art. 334, do CPC, pois em casos análogos o requerido vem manifestando seu desinteresse na autocomposição, tornando inócuo o ato. Ademais, as circunstâncias da causa narrada na inicial evidenciam ser improvável a obtenção de acordo, sem a prévia realização de prova pericial médica.
3. Cite(m)-se, por Correios com AR, para apresentação de resposta no prazo legal (art. 335 e 183, ambos do CPC). Deve constar no MANDADO a advertência de que na contestação deverá o réu deverá alegar toda a matéria de defesa possível, inclusive no que diz respeito a questões de ordem pública, e que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora (arts. 341 e 344, ambos do CPC). Ainda, deverá indicar se pretende produção de prova médico-pericial, única e necessária para o deslinde do feito.
4. Apresentada a contestação, réplica e voltem conclusos.
Advirta-se que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.
SIRVA O PRESENTE DESPACHO COMO CARTA DE CITAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001527-93.2016.8.22.0008
Requerente: ANDRE RODRIGUES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico e dou fé que enviei o documento abaixo descrito, na forma abaixo também informada.
DOCUMENTO ENVIADO
Ofício
MANDADO
Carta
Outro: RPV
FORMA DE ENVIO
Correios
E-mail
Malote Digital
X
Outro: e-PrecWeb
Espigão do Oeste (RO), 10 de outubro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002698-85.2016.8.22.0008
Requerente: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé que enviei o documento abaixo descrito, na forma abaixo também informada.
DOCUMENTO ENVIADO
Ofício
MANDADO
Carta
X
Outro: RPV honorários complementar
FORMA DE ENVIO
Correios
E-mail
Malote Digital
X
Outro: e-PrecWeb
Espigão do Oeste (RO), 10 de outubro de 2018.
DALVA POLI TESCH

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000175-37.2015.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DOMINGOS QUIRINO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha Serra Azul (Linha Travessão Fernandes), KM 20, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA DOS REIS MERLIM - RO9517, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos, etc...
Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R$ 921,89 (novecentos e vinte e um reais e oitenta e nove centavos), no qual converto em penhora.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC.
Após o oferecimento da impugnação ou o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o credor para dar continuidade à execução, para informar o valor atualizado do débito, já descontados os valores a serem recebidos caso o executado não ofereça impugnação à penhora.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003405-82.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Requerido(a): Nome: FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA
Endereço: Linha JK, Km 78, S/N, Lado Direito, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 9.794,78, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003145-39.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AUTO POSTO QUERO QUERO LTDA - EPP
Endereço: MUIRAQUITA, 2337, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: MARCIANO COSTA CONCEICAO
Endereço: ESTRADA PACARANA, KM 80, FAZENDA PORTAL DA AMAZÔNIA, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002719-90.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: VANUZA VIEIRA BARRETO
Endereço: AV SETE DE SETEMBRO, 2679, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820
Requerido(a): Nome: ALECSANDRO SILVA ALVES
Endereço: RUA ROMIPORA, 3742, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a não localização do endereço do(a) executado(a), com fundamento no art. 53, §4° da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo, autorizando, em conseqüência, os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Transitada em julgado, ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002807-31.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Endereço: Rua Suruí, 2585, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: ARISTIDES BLASQUES
Endereço: Rua Acre, 1297, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos.
Por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo a que chegaram as partes ID 7002807-31.2018.8.22.0008, para que se cumpra e guarde o que ali se contém e declara, ficando, de ora em diante, EXTINTO o processo, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.
Fica autorizado os necessários levantamentos.
P.R.I.C.
Nada pendente, arquivem-se.
Em atenção aos princípios basilares do JEC, previstos no art. 2º da Lei 9.099/95, desde de já consigno que em havendo descumprimento do acordo homologado nos autos determino a reclassifique para cumprimento de SENTENÇA:
a) intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
b) Após, com ou sem a atualização, façam os autos conclusos para Bacenjud e Renajud.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CARTA A.R. / OFÍCIO E DEMAIS ATOS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003401-45.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Requerido(a): Nome: BENEDITO ISRAEL SARTOR
Endereço: Linha Buriti, Km 20,, Sitio Novo Paraíso, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 6.522,15, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003399-75.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PRISCILA ARAUJO NASCIMENTO
Endereço: RUA NAÇÕES UNIDAS, 1946, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, NIVALDO PONATH JUNIOR - RO9328
Requerido(a): Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Endereço: RUA CEARÁ, 2638, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Designo audiência de Conciliação para o dia 29/10/2018 às 09h20min , a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do

Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.
ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003331-28.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CARLOS LIMA CRUZ
Endereço: Rua Vista Alegre, 1519, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido(a): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76962-050
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Em atenção aos princípios basilares do procedimento do Juizado Especial, como o da simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade(art.2º da L.9.099/95), abstenho em designar audiência de conciliação, porque em todas as ações desta natureza em trâmite nesta vara contra a CERON a audiência restou frustrada
Considerando, ainda, que a matéria tratada nos autos é preponderantemente de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova, no prazo de 10 (dez) dias.
Havendo interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá constar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação. Caso contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 05 dias, caso deseje, e após o transcurso, conclusos os autos para SANEAMENTO OU SENTENÇA. Transcorrido o prazo, tornem conclusos.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/AR/CARTA PRECATÓRIA/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Processo: 7003056-79.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ELIZABETE VITORIA NUNES WAIANDT
Advogado do(a) AUTOR: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
ATO ORDINATÓRIO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre o Laudo Médico Id. 22098130.
ESPIGÃO D'OESTE, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001811-33.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: IGLECIANE GONCALVES DOS SANTOS
Endereço: R. Grajaú, 1671, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
Endereço: R. Rio Grande do Sul, 1000-1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora propôs Embargos de Declaração alegando haver contradição na SENTENÇA, eis que não houve manifestação acerca da gratuidade.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
No caso em exame, não houve nenhuma dessas hipóteses, visto que conforme preleciona o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. O preparo do recurso, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Ademais, o novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.

A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Ademais, é cediço que a gratuidade pode ser deferida em qualquer momento do processo, não havendo dever de manifestação em SENTENÇA, eis que conforme o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Entretanto por economia processual, passo a análise da gratuidade da parte autora.
No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de a recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Releve-se que a recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.
Além do mais, a recorrente é servidora pública, e aufere renda de cerca de R$ 2.347,62 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e dois centavos), conforme documentos juntados aos autos, o que demonstra ter condição de arcar com as custas do processo (preparo).
Lado outro, a recorrente possui veículo cadastrado em sua propriedade:
Veiculo Honda/Biz 125 ES; placa NEH5132; Ano de fabricação 2011;
Enfim, inexiste prova de que a recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Isto posto, julgo improcedente os Embargos de Declaração.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001821-77.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: CRISTIANE MIRANDA
Endereço: R. Misericórdia, 1974, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
Endereço: R. Rio Grande do Sul, 1000-1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora propôs Embargos de Declaração alegando haver contradição na SENTENÇA, eis que não houve manifestação acerca da gratuidade.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
No caso em exame, não houve nenhuma dessas hipóteses, visto que conforme preleciona o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. O preparo do recurso, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Ademais, o novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Ademais, é cediço que a gratuidade pode ser deferida em qualquer momento do processo, não havendo dever de manifestação em SENTENÇA, eis que conforme o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Entretanto por economia processual, passo a análise da gratuidade da parte autora.
No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de a recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Releve-se que a recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.
Além do mais, a recorrente é servidora pública, e aufere renda de cerca de R$ 2.290,35 (dois mil duzentos e noventa reais e trinta e cinco centavos), conforme documentos juntados aos autos, o que demonstra ter condição de arcar com as custas do processo (preparo).
Lado outro, a recorrente possui veículo cadastrado em sua propriedade:
Veiculo Honda/BIZ, ano 2013, placa NDB1674
Enfim, inexiste prova de que a recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.

Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Isto posto, julgo improcedente os Embargos de Declaração.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001833-91.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: MARIA OLINDA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua T, 226, Itaporanga, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO de ESPIGÃO DO OESTE/RO
Endereço: Avenida Piauí, S/N, nos fundos no Estádio Municipal, antigo clube Municipal, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora propôs Embargos de Declaração alegando haver contradição na SENTENÇA, eis que não houve manifestação acerca da gratuidade.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
No caso em exame, não houve nenhuma dessas hipóteses, visto que conforme preleciona o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. O preparo do recurso, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Ademais, o novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Ademais, é cediço que a gratuidade pode ser deferida em qualquer momento do processo, não havendo dever de manifestação em SENTENÇA, eis que conforme o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Entretanto por economia processual, passo a análise da gratuidade da parte autora.
No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de a recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Releve-se que a recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.
Além do mais, a recorrente é servidora pública, e aufere renda de cerca de R$ 3.721,42 (setecentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), conforme documentos juntados aos autos, o que demonstra ter condição de arcar com as custas do processo (preparo).
Enfim, inexiste prova de que a recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Isto posto, julgo improcedente os Embargos de Declaração.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7000451-63.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: AUTO POSTO MIYABARA LTDA - ME
Endereço: Rua Petrônio Camargo, 1295, Posto de Combustível, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): Nome: TIAGO GABRECHT MOREIRA
Endereço: Rua dos Pássaros, 2505, casa, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Defiro excepcionalmente o pedido de avaliação por meio de oficial de justiça.
Expeça-se o necessário.
Com a juntada do MANDADO, deve o exequente manifestar nos termos do DESPACHO ID 19417009.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002653-47.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ELITE ALARMES E INSTALACAO LTDA - ME
Endereço: Rua Bahia, 2369, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: CERAMICA VILA VELHA LTDA
Endereço: Rodovia RO 387, km 04, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO: JULLIANA ARAUJO CAMPOS DE CAMPOS - RO0006884
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de intimação ID21855201, cabe ao peticionante comprovar o alegado.
Intime-se a parte (s) executada (s) para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente, pague o valor da dívida atualizada sob pena de aplicação de multa de 10% (Art. 523, §1º do CPC).
Caso deseje opor impugnação, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação, nos termos do art. 525 do CPC.
Decorrido o prazo sem que haja o pagamento espontâneo, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada, inclusa a multa, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de ser executado o valor da condenação.
Após, com ou sem a atualização, conclusos para realização de pesquisas Bacenjud e Renajud.
SERVE CÓPIA COMO MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº 7002655-80.2018.8.22.0008
REQUERENTE: FARMA BELLA
REQUERIDO: ADRIELE NIENKE PLASTER
Intimação Por ordem d Exmo. Dr. Juiz de Direito do Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.
ESPIGÃO D'OESTE, 9 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: ADRIELE NIENKE PLASTER
Endereço: RUA DOURADOS, 934, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003950-89.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: GISELLE TELES DA COSTA BOSCHETTI
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Em consulta ao sistema Bacenjud, o valor que foi penhorado encontra-se disponível no Banco, deverá a exequente diligenciar junto ao gerente a fim de verificar o ocorrido, levando consigo o número de identificação do resultado do bacenjud ID20446850 - Pág. 1.
Em sendo localizado o valor, expeça-se novo alvará judicial.
Comprovado o saque, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003413-59.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Requerido(a): Nome: FRIEDA GRAUNKE SCHULTZ
Endereço: Linha 15 A, Km 14, Gleba 08, Lote 42, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 5.277,95, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7004111-02.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: WILLIAN CARLOS DOS SANTOS SILVA 77913710225
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 1610, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI - EPP
Endereço: RUA NAÇÕES UNIDAS, 952, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de Ação de Cobrança.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 4202968.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) -3481-2279
Processo nº: 7002020-70.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: PAULO RICARDO BUENO FUZARI
Endereço: RUA PINHEIROS, 1741, VISTA ALEGRE II, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B
Requerido(a): Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Considerando que houve proposta do executado, quanto a possibilidade renúncia a parcela que excede o teto legal ID 20372619 - Pág. 3, bem como houve a aquiescência da exequente ID 20774380.
Assim, homologo o pedido de renúncia ID 20774380, expeça-se RPV dos valores apresentados no ID.
Aguarde-se pagamento do RPV.
Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001301-54.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ANDREI DA SILVA MENDES
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889
Requerido(a): Nome: CLAUDIO DE SOUZA PEREIRA
Endereço: Rua Euzébio de Souza Lopes, 3716, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Restou positiva a tentativa de bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD. O veículo bloqueado e penhorado é um veículo HONDA/CG 160 START, PLACA NCY6362, ANO/MODELO 2017.
1.1 A avaliação do veículo deverá ser promovida pelo exequente via tabela Fipe.
1.2. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo no prazo de 10 dias. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem a penhora será liberada.
1.3. Havendo anuência quanto a penhora, o exequente deverá requerer a intimação do executado da penhora realizada (via Renajud), o qual desde de já fica deferido, devendo a Secretaria observar o endereço informado pelo Exequente cuja intimação será por CARTA AR (se possível).
2. Deve o exequente indicar a forma de expropriação da qual pretende se utilizar e em caso negativo, indicar outro bem passível de penhora.
3. Ainda, Caso a Polícia Militar, em patrulhamento de rotina, logre localizar o veículo, fica autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção do mesmo, devendo entregá-lo no CIRETRAN. O Exequente deverá retirar o presente ofício em cartório, no prazo de 10 dias e protocolar junto aos órgãos - Policia Militar e Ciretran.
3.1 Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor da parte autora.
4. Havendo pedido de designação de hasta pública, entendo desnecessário, já que de acordo com Enunciado n. 07 do FOJUR/TJRO, no rito do JEC há leilão único e a arrematação só será pelo valor da avaliação, assim, será desnecessário levar o bem a hasta pública se poderá ser adjudicado.
5. Desde já, defiro à adjudicação do bem penhorado nos autos pelo valor da avaliação, que deverá ser realizada pelo exequente e apresentada no prazo de 05 dias.
5.1 Assim, nos termos do art. 876, § 4º, I, do NCPC determino o depósito do saldo remanescente no prazo de 05 dias, observando o valor da tabela FIPE.
5.2 Efetivado o depósito, entregue o auto ao adjudicante para as providências quanto ao recebimento do bem.
5.3 Intime-se o executado da adjudicação, para que querendo oferte impugnação a Adjudicação, no prazo de 05 dias, conforme Enunciado do FONAJE n. 81.
SERVE COMO OFÍCIO PARA CIRETRAN/POLÍCIA MILITAR.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003731-13.2016.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: LUCAS JOSE RODRIGUES
Endereço: RUA CEARA, 1859, MORADA DO SOL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: Avenida Farquar, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Nome: ERALMO CARLOS DE CARVALHO
Endereço: Rua Ceará, 1927, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-176
Nome: ALEXANDRE PAGEL HAMMER
Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 3287, BORRACHARIA DO ALEMÃO, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico c/c indenização por danos morais proposta por Lucas José Rodrigues em face da Junta Comercial do Estado de Rondônia e outros.
Os autos tramitam a quase três anos sem nenhuma efetividade, vez que todas as tentativas de citação do requerido Alexandre restaram infrutíferas.
Instado a manifestar no feito para promover o andamento, não atendendo a determinação desse Juízo, quedando-se inerte, conforme certidão ID 21753574.
Ressalto que conforme redação da Lei 9.099/95. art. 18 § 2º, no âmbito dos juizados especiais, não se admite a citação por edital.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002564-87.2018.8.22.0008
Requerente: JOAO MALAQUIAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo as partes a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o laudo juntado.
Espigão do Oeste (RO), 9 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001827-84.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: EUDA DE JESUS SANTANA
Endereço: Rua Cascavel, 2344, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
Endereço: R. Rio Grande do Sul, 1000-1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora propôs Embargos de Declaração alegando haver contradição na SENTENÇA, eis que não houve manifestação acerca da gratuidade.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
No caso em exame, não houve nenhuma dessas hipóteses, visto que conforme preleciona o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. O preparo do recurso, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Ademais, o novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Ademais, é cediço que a gratuidade pode ser deferida em qualquer momento do processo, não havendo dever de manifestação em SENTENÇA, eis que conforme o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Entretanto por economia processual, passo a análise da gratuidade da parte autora.
No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de a recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Releve-se que a recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.

Além do mais, a recorrente é servidora pública, e aufere renda de cerca de R$ 2.974,99 (dois mil novecentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme documentos juntados aos autos, o que demonstra ter condição de arcar com as custas do processo (preparo).
Lado outro, a recorrente possui veículo cadastrado em sua propriedade:
Veiculo Fiat/UNO; ano 2016, placa NCT 8491;
Veiculo Honda/Biz 125; ano 2007, placa NDB9591;
Veículo Honda/C100; ano 2004, placa NCX 4120.
Enfim, inexiste prova de que a recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Isto posto, julgo improcedente os Embargos de Declaração.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001813-03.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JODIMAR VIANA SANTOS DOS SANTOS
Endereço: Rua José Soares da Mota, 760, SÃO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido(a): Nome: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO D'OESTE
Endereço: R. Rio Grande do Sul, 1000-1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora propôs Embargos de Declaração alegando haver contradição na SENTENÇA, eis que não houve manifestação acerca da gratuidade.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
No caso em exame, não houve nenhuma dessas hipóteses, visto que conforme preleciona o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. O preparo do recurso, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Ademais, o novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Ademais, é cediço que a gratuidade pode ser deferida em qualquer momento do processo, não havendo dever de manifestação em SENTENÇA, eis que conforme o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Entretanto por economia processual, passo a análise da gratuidade da parte autora.
No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de a recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Releve-se que a recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.
Além do mais, a recorrente é servidora pública, e aufere renda de cerca de R$ 3.721,42 (setecentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos), conforme documentos juntados aos autos, o que demonstra ter condição de arcar com as custas do processo (preparo).
Lado outro, a recorrente possui veículo cadastrado em sua propriedade:
Veículo Honda/Biz 110, ano 2017, placa NDP5903
Enfim, inexiste prova de que a recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Isto posto, julgo improcedente os Embargos de Declaração.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001815-70.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: JULIANA INACIO DE MELO
Endereço: RUA INDEPENDENCIA, 1180, SÃO JOSE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730, FELIPE WENDT - RO0004590
Requerido(a): Nome: Município de Espigão D'Oeste
Endereço: R Rio Grande do Sul, 1000 - 1082, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERIDO:
DECISÃO
Vistos, etc.
A parte autora propôs Embargos de Declaração alegando haver contradição na SENTENÇA, eis que não houve manifestação acerca da gratuidade.
Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil cabem Embargos de Declaração quando houver na SENTENÇA obscuridade ou contradição, e ainda nos casos em que for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz.
No caso em exame, não houve nenhuma dessas hipóteses, visto que conforme preleciona o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. O preparo do recurso, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.
Ademais, o novo CPC, em seu art. 99, §3º, diz presumir-se verdadeira a alegação de hipossuficiência quando deduzida por pessoa física.
A leitura do aludido DISPOSITIVO, no entanto, deve ser feita em consonância com o texto da Carta Magna, sob pena de ser tido por inconstitucional.
Portanto, a única leitura possível do texto, é no sentido de que pode o magistrado exigir que o pretendente junte documentos que permitam a avaliação de sua incapacidade financeira, nos termos do art. 99, §2º do CPC.
Ademais, é cediço que a gratuidade pode ser deferida em qualquer momento do processo, não havendo dever de manifestação em SENTENÇA, eis que conforme o art. 54 da Lei 9.099/95, o acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.
Entretanto por economia processual, passo a análise da gratuidade da parte autora.
No tocante a gratuidade judiciária, é cediço que a simples declaração de pobreza não vincula a concessão dos benefícios da justiça gratuita e gera apenas uma presunção relativa de incapacidade da parte para o custeio processual.
Sendo assim, era indispensável que a afirmação estivesse corroborada com inequívoca demonstração de frágil situação econômica, a ponto de ser considerado o benefício da justiça gratuita.
Embora o fato de a recorrente ter constituído advogado particular não seja motivo suficiente para indeferimento da gratuidade, o que se tem, no presente caso, é que ele não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre sua hipossuficiência econômica, a ponto de lhe ser concedido o benefício.
Releve-se que a recorrente não trouxe nenhum documento para demonstrar o seu atual rendimento mensal, a permitir a análise de sua verdadeira condição financeira.
Além do mais, a recorrente é servidora pública, e aufere renda de cerca de R$ 2.236,32 (dois mil duzentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos), conforme documentos juntados aos autos, o que demonstra ter condição de arcar com as custas do processo (preparo).
Lado outro, a recorrente possui veículo cadastrado em sua propriedade:
Veículo Honda/NXR 160 Bros, ano 2016, placa NDF 4234;
Veículo Honda Biz 125, ano 2015, placa OHM 2826;
Veículo VW/Gol, ano 2012, placa OAH 8746
Enfim, inexiste prova de que a recorrente seja pobre, na acepção jurídica do termo, o que impede o deferimento do pedido.
Ademais, caracteriza-se litigância de má-fé a alegação no sentido de que o pagamento mínimo de custas iniciais do processuais será capaz de suprimir os alimentos da família do demandante, haja vista a inexistência de qualquer documento que corrobore a alegada situação de necessidade do benefício.
O artigo 1º da Lei 7.115/83 e a Lei nº 1.060/50 devem ser analisados restritivamente, não se podendo aplicá-los indiscriminadamente.
Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade.
Isto posto, julgo improcedente os Embargos de Declaração.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003301-27.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua Suruí, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: ANTÔNIO ESMAEL SANTANA
Endereço: Rua Valda Vieira, 4 casa, COHAB, Jorge Teixeira, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Por ora indefiro o pedido de remoção por estar ausente os requisitos legais.
Deverá a exequente manifestar nos autos nos termos do ID20368981.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002553-58.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Endereço: Rua São Paulo, 2840, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
Requerido(a): Nome: SILVIA LEONEL DO NASCIMENTO
Endereço: Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Diante do novo endereço informado ID21020667, expeça-se Carta AR.
Designo audiência de Conciliação para o dia 13/11/2018, às 8h20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso n° 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.
Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;
O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:
a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;
b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000301-82.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO
Endereço: Rua Monet, 135, Condomínio Villa Romana, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-442
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO - RO7912
Requerido(a): Nome: SIMONE SCHUSTER DE CARVALHO
Endereço: Rua Romiporã, 2335, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em consequência, os necessário levantamentos (penhora se houver).
Determino que o exequente entregue os títulos que embasam o presente feito ao executado, independente de novo DESPACHO.
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, arquive-se.
P. R. I.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003403-15.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: A L S DA SILVA INTERMEDIACOES - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Nome: ANTONIO LUIS SANTOS DA SILVA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 1.065, Pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO VIECELI FABIANO - RO9432
Requerido(a): Nome: DOMINGOS QUIRINO DE OLIVEIRA
Endereço: Linha Serra Azul, Lote 57, Gleba 10B, Travessão Fernandes, Zona Rural, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R$ 7.165,60, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.
2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).
3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.
4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.
5. O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.
VIAS DESTE SERVIRÃO COMO MANDADO, CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/OFÍCIO CARTA E CARTA PRECATÓRIA, observando o endereço declinado na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002883-89.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: ORMIR PEREIRA MARTINS
Endereço: RUA PERNAMBUCO, 3030, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc...
Considerando que a exequente não manifestou quanto ao item 1.2 na DECISÃO ID 19896579, procedi o desbloqueio o bem penhorado.
Em consequência, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do MÉRITO.
Sem custas.
P.R.I.C.
Com o trânsito, nada pendente, remeta-se os autos ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 8 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003571-51.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: FARMA BELLA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2921, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido(a): Nome: GILSINEI RODRIGUES DOS SANTOS
Endereço: RUA CINTA LARGA, 3896, VISTA ALEGRE 2, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7000082-40.2016.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: ELLITE
Endereço: RUA BAHIA, 2462, EMPRESA, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Requerido(a): Nome: PATREZIO SOARES DA SILVA
Endereço: RUA BAHIA, 05, APARTAMENTO EM CIMA DA SICOOB N. 05, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Indefiro o pedido de desarquivamento.
Determino a expedição de certidão de crédito e de dívida (Fonaje 75 e 76), todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Após, remeta-se ao arquivo.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7002539-74.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Endereço: Rua Suruí, 2585, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido(a): Nome: THAYNAN CRISTINE PAGUNG CRUZ
Endereço: Rua Marajó, 2718, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando que já foram tomadas todas as providencias no intuito de localizar bens passíveis a penhora, porém, todas infrutíferas (MANDADO, bacenjud e renajud).
Deste modo, considerando a não localização de bens do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.
Havendo pedido de expedição de certidão de crédito e de dívida, desde de já defiro, todavia condiciono a entrega da certidão a apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.
Remeta-se ao arquivo.
P.R.I.C
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7003115-04.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: EVANILDA CERINO
Endereço: Bom Jesus, 2966, Morada do Sol, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
Requerido(a): Nome: ELESSANDRO CORREA DA SILVA
Endereço: Rua Goiás, 2531, Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc…
Trata-se de execução de título judicial, proposta por Evanilda Cerino em face de Elessandro Correa da Silva, ambos qualificados nos autos.
O feito tramita a mais de dois anos, sem nenhuma efetividade.
Houve penhora de veículo via sistema Renajud, com as determinações constantes no DESPACHO ID 20900929.
Devidamente intimado, o exequente quedou-se a contrariar a determinação de avaliação do veículo por tabela FIPE, pugnando pela venda por iniciativa particular do bem penhorado.
Entretanto, não consta nos autos a indicação de localização do veículo.
Veja, o deferimento do pedido da exequente não surtiria qualquer efeito, caso o bem penhorado via sistema Renajud não seja encontrado.
Assim, concedo o prazo de 5 dias, para a exequente indicar a localização do veículo. Caso não venha aos autos a informação de localização do bem, a penhora será liberada, e o feito extinto.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279
Processo nº: 7001807-93.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: ALINE CRISTINE DE SOUZA SILVA
Endereço: Ervino Prochinow, 3318, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327, JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959
Requerido(a): Nome: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA
Endereço: Rua das Figueiras, 501, - até 1471 - lado ímpar, Jardim, Santo André - SP - CEP: 09080-370
Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417
DESPACHO
Vistos, etc...
Realizada consulta ao sistema Bacenjud, esta restou parcialmente frutífera, localizando ativos financeiros do executado no valor de R$ 2.819,85 (dois mil oitocentos e dezenove reais e oitenta e cinco centavos), no qual converto em penhora.
Intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação, conforme art. 525 § 11º do CPC.
Após o oferecimento da impugnação ou o decurso do prazo sem manifestação, intime-se o credor para dar continuidade à execução, para informar o valor atualizado do débito, já descontados os valores a serem recebidos caso o executado não ofereça impugnação à penhora.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO, observando os endereços acima informados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
IC.
Espigão do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018
LEONEL PEREIRA DA ROCHA
Juiz(a) de Direito
(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002633-22.2018.8.22.0008
Requerente: BALDUINO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido(a): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo as partes a darem prosseguimento ao feito, tendo em vista o documento juntado.
Espigão do Oeste (RO), 10 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7002240-34.2017.8.22.0008
Requerente: JURANDIR DOS SANTOS e outros (5)
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869
Requerido(a): JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos.
Espigão do Oeste (RO), 10 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7001534-51.2017.8.22.0008
Requerente: G. D. S. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO0003583
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO0003583
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO VALTER DOS SANTOS - RO0003583
Requerido(a): JUÍZO CÍVEL DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos.
Espigão do Oeste (RO), 10 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204
E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com
Processo nº: 7000040-20.2018.8.22.0008
Requerente: MARIA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
Requerido(a): Este Juízo
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Intimo a parte a parte autora quanto ao(s) alvará(s) expedido(s) nos autos.
Espigão do Oeste (RO), 10 de outubro de 2018.
BRUNO RAFAEL JOCK

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003073-52.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 08/09/2017 08:19:56
Requerente: MILTON CARLOS ANGOLA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403, CLAUDIA BINOW - RO7396
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA
Vistos, etc...
Trata-se de ação ordinária para concessão de benefício previdenciário por incapacidade, em que a autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social em conceder o auxílio-doença ou Aposentadoria por invalidez com Tutela Antecipada, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitado para o trabalho.
Devidamente citado o requerido apresentou contestação ID 14584092.
DESPACHO saneador ID 16429236, ocasião a qual deferiu a realização de perícia médica.
Laudo pericial ID 19016810.
Realizada instrução e julgamento ID 21103605, com a colheita do depoimento de três testemunhas.
Sem mais nada de relevante a relatar, passo a decidir.
Pretende o autor a Concessão do Auxílio-doença e sucessivamente aposentadoria por invalidez, na qualidade de segurado especial, onde alega o autor estar incapaz para desempenhar suas atividades laborais habituais.
Para a obtenção do citado benefício no Regime Geral da Previdência Social – RGPS cumpre ao interessado comprovar, mediante exame médico pericial, a sua incapacidade permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42, da Lei n. 8.213/91), bem como o exercício de atividade rural, mediante início razoável de prova material complementada com prova testemunhal, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei (art. 39, I c/c art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e Súmulas n. 27/TRF1ª Região e 149/STJ).
No presente caso, a parte autora juntou cópia de cadastro nacional de informações sociais, que evidencia que o último vínculo empregatício encerrou-se em 20/03/2008.
Para comprovar a qualidade de segurado rural, juntou, os seguintes documentos:
a) Cópia de recibo de entrega de declaração do ITR, com referência ao exercício 2013;
b) Cópia de contrato de arrendamento para fins de exploração pecuária, com data de 11 de junho de 2012.
Dentre outros documentos acostados ID 12982546.
Diante dos documentos acostados aos autos vê-se que a parte autora exerceu de fato atividade rural, todavia, essa atividade não foi de forma exclusiva, visto que o seu CNS acostado ID 12982590, indica que a demandante possuiu vários vínculos urbanos.
É cediço que o regime de economia familiar dos rurícolas, condição à caracterização do status de segurado especial, pressupõe como principal atividade o trabalho campesino.
Registro, que a parte autora não caracteriza como segurada especial, todavia, não perderá o tempo que trabalhou como rurícula, já que posteriormente poderá pleitear a aposentadoria por idade híbrida prevista no art.48, § 3º, da Lei 8213/91, com redação conferida pela Lei 11.718/2008 (aposentadoria híbrida ou mista).
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. VÍNCULO URBANO DA AUTORA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. 1. Como foi proferida SENTENÇA contrária aos interesses de autarquia federal, necessário empreender o reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC/73, e 496, I, do NCPC/2015. Ressalte-se que não há prova nos autos de que os valores em jogo são inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que não se pode aplicar a exceção do § 2º do DISPOSITIVO citado. Neste sentido a SENTENÇA recorrida. 2. A concessão do benefício de aposentadoria rural por idade exige a demonstração do trabalho rural, cumprindo-se o prazo de carência previsto no artigo 142 da Lei n. 8213/91, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena. Como requisito etário, exige-se a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher (artigo 48, § 1º da Lei de Benefícios). 3. No caso concreto, a parte autora cumpriu o requisito etário em 26/08/2005 (fl.09), devendo comprovar, a título de carência, ter trabalhado no campo por pelo menos 144 meses ou 12 anos, conforme tabela constante do artigo 142 da Lei de Benefícios, o que deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Para a comprovação do trabalho rural, foram apresentados, entre outros, os seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 17/09/67, onde consta a profissão de lavrador de seu cônjuge (fls.10); contrato de compra e venda de imóvel rural adquirido em 23/08/1994, em nome de seu esposo (fls.11); carteira de filiação própria ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais em 07/07/06 (fls.12); declarações da EBDA informando que a autora foi beneficiada pelo programa de distribuição de sementes do Governo do Estado da Bahia em 2006 (fls.13/14); comprovantes de pagamentos de ITR's em nome do esposo da requerente, exercícios 1993/1994/1995/1996 (fls.15/16), além de recibo de declaração de ITR, exercício 2007. Entretanto, a autarquia previdenciária acostou aos autos, cópia do CNIS (fls. 32), que demonstra a existência de vínculo estatutário da autora com a Prefeitura de Ibipeba, com admissão em 01/02/1999 em aberto, dentro do período de carência legal exigido, pelo que resta afastada a sua condição de rurícola. Dessa forma, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentou (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. 4. Apelação e remessa oficial providas para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 0024304-24.2015.4.01.9199 / BA, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 21/07/2017)
PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL NÃO COMPROVADA. VÍNCULO URBANO 1. Inexistência de remessa oficial, considerando que o valor da causa e da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de trabalhador rural exige início razoável de prova material a ser corroborada por prova testemunhal. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ. 3. No caso, os documentos acostados aos autos com o objetivo de constituir prova material da atividade rural da autora não são aptos a confirmar o labor campesino pela autora durante todo período de carência necessário para a concessão do benefício (o único documento diz respeito a imóvel rural adquirido no ano de 2004 pelo esposo da autora, fls.216/217). Outrossim, o CNIS de fls. 115 demonstra que o esposo da autora titulariza benefício de aposentadoria por invalidez urbana, pelo que resta afastada a condição de rurícola da autora. Dessa forma, ainda que os depoimentos colhidos afirmem a prática de trabalho rural, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentou (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. 4. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, os honorários de sucumbência ficam invertidos em favor do réu, ficando suspensa a execução, nos termos do art. 98 do NCPC. 5. Apelação provida para julgar improcedente o pedido inicial. (AC 0012000-27.2014.4.01.9199 / GO, Rel. JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 de 14/07/2017)
Ademais, entendo que os documentos juntados não são suficiente para comprovar a qualidade de segurado rural, eis que não são imediatamente anteriores ao requerimento para o benefício.

Veja, os documentos datam-se nos anos de 2012 e 2013, não havendo qualquer comprovação das atividades da parte autora em momento imediatamente posterior ao requerimento do benefício.
Em face do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 487, inciso I do CPC.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, suspendo a exigibilidade nos termos do artigo 98, §3º.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
P. R. I. C.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
Juíz(a) de Direito

2º CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004730-63.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 30/12/2016 16:12:19
Requerente: MARIA DAS DORES RODRIGUES DAIANESE
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que o autora pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social ao benefício assistencial.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção do benefício acima mencionado.
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
Determinada realização de perícia médica e social, foram os laudos juntados em IDs. Num. 12242942 e Num. 12796044.
A autora se manifestou sobre os laudos na petição de id. Num. 12982260.
O INSS foi citado e apresentou contestação (ID Num. 14089464). Discorreu sobre a inexistência de incapacidade a ensejar a concessão dos benefícios.
Réplica (id. Num. 14399241).
É o relatório.
Decido.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e à perícia médica judicial, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
Anoto que embora os quesitos do laudo respondido realmente se refiram a outro benefício (auxílio-doença/aposentadoria), como o pedido está embasado em doença incapacitante, havendo na perícia realizada expressa menção a esta questão, o laudo elaborado é suficiente ao adequado esclarecimento da causa.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO.
Cinge-se a questão controvertida em saber se o autor faz jus ao benefício assistencial.
O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social). Foi instituído para garantir a subsistência da parcela da população impossibilitada de trabalhar e sem meios próprios de subsistência, devido à idade avançada ou por ser portadora de deficiência ou doença incapacitante, independentemente de qualquer reciprocidade contributiva.
A autora requereu o benefício por ser portadora de doença incapacitante, que o impede de laborar e participar plenamente da vida em sociedade.
A perícia médica realizada constatou que a requerente é portadora de anemia hemolítica adquirida (D59), agranulocitose (D70), outros transtornos de tecidos moles, não classificados em outras partes (M79.0), sequela de hanseníase (B92), artrite reumatoide soropositiva (MC5), enfermidade que o torna total e permanentemente incapaz (quesito 5), apresentando dor aos esforços leves (quesito 4). A perita esclareceu que não há possibilidade de reabilitação (quesito 9).
A perícia médica não deixa dúvidas que a doença que acomete a requerente a impede de levar uma vida independente e também a impossibilita de prover ao próprio sustento, o que atende o primeiro requisito para a concessão do benefício.
Assinala-se que, com a edição das Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, a condição de deficiente passou a ser avaliada a partir da perspectiva de sua reinserção ou mesmo inserção na sociedade. A incapacidade de manter a própria subsistência, porém, permanece na norma como requisito para o benefício, de modo que o obstáculo à inserção ou à reinserção na sociedade ainda pode ser relacionado à incapacidade para o trabalho.
Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado constatou que o grupo familiar é composto pela autora e seu filho Ricardo Fernando Rodrigues, e que a renda familiar é proveniente dos serviços diversos de seu filho desempregado, no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais). A família vive em residência humilde construída em madeira, sem forro, piso cerâmica antiga, janelas de metalon, sem pintura, cercada de balaústra, sendo 05 módulos, C2 quarto, 01 sala e cozinha, 01 banheiro sem chuveiro elétrico, a metragem aproximada é de 60 m², cuja mobília encontra-se mau conservada. De acordo com o relatório, grande parte da renda familiar é consumida por medicamentos necessários ao tratamento de saúde da Autora.
Cumpre esclarecer, que as filhas da requerente mencionadas na contestação não residem com a requerente, pois constituíram nova família, não servindo para perquirir o critério da renda per capita. Além do mais, vieram aos autos informações de que as filhas da requerente não estão mais ocupando o cargo informado pelo INSS.
Pois bem.
A vulnerabilidade social há de ser aferida pelo julgador na análise do caso concreto, de modo que o critério objetivo fixado em lei (renda mensal per capita superior a um quarto do salário mínimo), deve ser considerado como um norte, podendo o julgador considerar outros fatores que viabilizem a constatação da hipossuficiência da pessoa idosa ou com deficiência.
Destaco que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento dos RE 567.985 e 580963, sujeitos ao regime do art. 543-B, do CPC declarou a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei n. 8.742/93), que prevê como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.
De fato, o critério legal, objetivo, é falho, não atendendo ao preceito disposto no art. 203, V da CF, porque, naturalmente, o legislador não pode prever todas as hipóteses de miséria, como se miseráveis fossem apenas aqueles que ganhassem quantia inferior a ¼ do salário-mínimo.
Assim, assiste a Autora o direito de provar sua condição de miserabilidade por outros meios. Entendimento diverso, negando-se ao idoso ou à pessoa com impedimento o benefício assistencial, equivale a deixar de prestar o dever de assistência previsto constitucionalmente e em violação do princípio da dignidade humana.

No caso dos autos, em especial diante do estudo social realizado, constato que a parte autora atendeu aos requisitos legais exigidos para a concessão do benefício assistencial pleiteado, posto que, além de ser portadora de doença que a impede de prover o próprio sustento, encontra-se em situação de grave miserabilidade. De fato, restou demonstrado que a renda familiar não supre todas as despesas da parte Autora, mormente em se tratando de pessoa com problemas de saúde incuráveis. Além do mais, considerando os gastos com medicamentos, alimentação e tarifas públicas, nada lhe resta para uma vida digna, estando configurada a miserabilidade como prevista em lei.

Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto a cada dois anos, nos moldes do art. 21 da Lei n. 8742, de 1993.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o feito, com análise de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC julgando procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de amparo assistencial a autora MARIA DAS DORES RODRIGUES DAIANESE, no valor de um salário mínimo, bem como a pagar as parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo (01/12/2015 - id Num. 8370705).

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela provisória.

Os honorários advocatícios em favor do(a) advogado(a) do(a) autor(a) em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia).

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social/Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais da beneficiária e comprovante de endereço.O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.

Após o trânsito em julgado, caso mantida a procedência da ação, com o intuito de melhor atender ao princípio da duração razoável do processo, possibilito a EXECUÇÃO INVERTIDA. Para tanto, intime-se o devedor INSS para apresentar a conta de liquidação do crédito no prazo de 15 dias. Juntado aos autos o cálculo, intime-se o credor para se manifestar a respeito no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 526). Considerando inadequada a conta, deverá já trazer o cálculo que entender correto (CPC, art.534); logo após, intime-se o credor para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (CPC, art.535).

Por ocasião do cumprimento da SENTENÇA, cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, caso tal providência não tenha sido adotada.

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.

ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018

WANDERLEY JOSE CARDOSO

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste

2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7003110-45.2018.8.22.0008

Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.

Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 300. [...]

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.

No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr. ALEXANDRE DA SILVA REZENDE, que poderá ser encontrado no Hospital São Paulo, município de Cacoal (tel. 9257-3177). O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.

A perícia será realizada no dia 05 de novembro de 2018, a partir das 14h30min, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, n. 2539, na cidade de Cacoal/RO.

O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.

Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Anoto que nesta Cidade há uma escassez muito grande de médicos especialistas, sendo que a maioria de nossas perícias são realizadas nas cidade vizinhas de Cacoal (60 km), Pimenta Bueno (30 km) e até na mais distante Ji-Paraná (175 km).
Acrescento que o valor médio de consultas médicas de especialista em dermatologia, ortopedista, neurologia, entre outras, tem variado de R$ 300,00 a R$ 800,00.
Assim ao compararmos uma simples consulta com a complexidade de realização de uma perícia, verificamos que na nossa região o valor de R$ 200,00 é impraticável, ou seja, se fixado o valor de R$ 200,00 já obtivemos informação dos médicos que não realizarão mais as perícias. Nas perícias é comum que o médico após a elaboração de laudo seja instado a apresentar informações complementares e além disso o próprio trabalho de elaboração do laudo, o que na nossa região justifica a majoração dos honorários acima de R$ 200,00.
Temos a consciência que devemos economizar ao máximo os recursos públicos, mas para realização de atos dessa grandeza infelizmente não seria possível.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
A parte autora deverá comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
Serve a presente DECISÃO como MANDADO.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003877-20.2017.8.22.0008
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Nome: VICTOR HUGO DO NASCIMENTO LIMA
Endereço: RUA VISTA ALEGRE, 1519, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) AUTOR: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660
Nome: FRANCISCO SOELMO DO NASCIMENTO
Endereço: RUA PARANÁ, 2950, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Antes de outra providência nestes autos, considerando que não fora realizada audiência de mediação, bem como, considerando o que dispõe o art. 139, inciso V e demais DISPOSITIVO S do CPC: "Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:
(...)
V- promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais."
Designo audiência de mediação para o dia 07/11/2018, às 09h30min, no CEJUSC.
Intimem-se as partes.
Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003351-19.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AUTOR: ADILSON MANOEL DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.

O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 05 de novembro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000737-75.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 08/06/2017 10:07:13
Requerente: PAULO ROBERTO CARATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária, tendo em vista que a providência para o caso já consta no DESPACHO de ID 17888361.
Cumpra- se integralmente: Não havendo impugnação aos cálculos apresentados pela contadoria do Juízo, desde já homologo. Caso o valor apresentado seja maior que o valor depositado (RS 10.267,55), expeça-se alvará em favor da parte exequente, bem como intime-se a parte executada para efetuar o pagamento do valor remanescente, sob pena de multa e honorários de 10% cada. Com o depósito do valor remanescente, expeça-se alvará em favor da parte exequente, devendo manifestar sobre a extinção do feito.

Não havendo depósito do valor, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito, devendo requerer o que entender de direito.
Para consulta aos sistemas judiciais, a parte deve primeiro recolher as custas.
Expeça-se o necessário.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003193-61.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSUE FRANCISCO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão de benefício assistencial, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão do benefício assistencial durante o curso do processo.
Afirma que a enfermidade que possui a torna incapacitada para atividade laboral e que o pedido de concessão de amparo social, foi indeferido administrativamente por "Não atende ao critério de deficiência para acesso a BPC-LOAS" (ID Num. 21749076 - Pág. 2).
Faz-se necessário análise técnica aprofundada necessária a formação da convicção do juízo tanto para determinação se a doença o torna deficiente, e sua renda familiar seja inferior a 1/4 do salário mínimo.
Neste contexto, em análise sumária, não há elementos que evidenciem que a parte autora de fato detenha os requisitos ensejadores a concessão do benefício.
Lado outro, o deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. […]
§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e social.
Com relação à realização de "Perícia Social em Amparo Assistencial", na forma do art. 465, NCPC, determino a realização de perícia social para aferição da renda mensal do núcleo familiar da autora, através da Assistente Social Vanderlea Mayer Helker, Avenida Sete de Setembro, 3920, Caixa D´Água, Espigão do Oeste. Tel.: 985012038. CPF 864.098.832-34 RG 00089315, para realização de estudo social, esclarecendo a situação econômica da autora e dados sobre o grupo familiar da autora.
Nos termos da lei, poderão as partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º NCPC), que caso indicado, deverá ofertar seu parecer, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo.
Os autos deverão ser entregues ao Perito Judicial para realização dos trabalhos.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Justificativa da majoração dos honorários:A comarca de Espigão do Oeste possui uma grande extensão territorial, sendo que se percorre até 100 km dentro do Município. Assim, os custos de deslocamento da assistente social são elevados, considerando as constantes altas dos combustíveis. Mesmo que a diligência seja realizada na cidade, constantemente, parentes que precisam ser ouvidos moram na zona rural, devido ao fato de que quase metade dos eleitores de Espigão do Oeste se declaram agricultores ou trabalhadores do ramo madeireiro.Muitas vezes a assistente social tem que se deslocar mais de uma vez, pois nem sempre as partes estão em suas residências.A dificuldade de se conseguir uma assistente social para a realização das perícias é grande e angustiante para este Juízo, tendo em vista que nesta cidade não há faculdade/universidade e que são pouquíssimos os profissionais desta área residentes aqui.Além disso, ocorre no presente processo complexidade para a elaboração do laudo envolvendo os vários aspectos humanos, econômicos e sociais das partes em questão.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 300,00.
Verifico, ainda, que o feito necessita de prova pericial para constatar a deficiência/invalidez do(a) autor(a), e na forma do artigo 465, NCPC, nomeio como perito(a) do juízo o médico Dr. LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 05 de novembro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156, §5º do NCPC.
O(A) perito(a) nomeado(a) responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do NCPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), na forma da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da

perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do periciado, como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intime-se a parte autora pelo DJe, o INSS pelo Sistema PJE e a perita por e-mail.
Na forma do art. 465, § 1º, do NCPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada dos laudos periciais, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização das perícias, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7004123-16.2017.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: Nome: MARIA APARECIDA VITORINO DE SOUZA MACHADO
Endereço: AV MURAQUITÃ, 2114, BOA VISTA PACARANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: NUBIA VITORINO MACHADO
Endereço: RUA PRIMAVERA, 1289, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: EVA APARECIDA VITORINO MACHADO
Endereço: AV. MURAQUITÃ, 2150, BOA VISTA PACARANA, PACARANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: GUANASSARA DE OLIVEIRA CAETANO
Endereço: Rua José Pinheiro, 455, Liberdade, Boa Vista - RR - CEP: 69309-089
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: JOAO FLAVIO CARNEIRO MACHADO
Endereço: AV. MURAQUITÃ, 2114, PACARANA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica,
fica a parte intimada sobre o(a) Alvará expedido(a); bem como para manifestar-se sobre prosseguimento.
Espigão do Oeste-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000263-70.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 25/01/2018 16:20:04
Requerente: MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO SALGADO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação ordinária em que o(a) autor(a) pretende compelir o Instituto Nacional do Seguro Social ao restabelecimento/manutenção/conversão de benefício previdenciário.
Como fundamento de sua pretensão, alega preencher todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a percepção de benefício previdenciário
A inicial veio instruída com procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida, e o pedido de tutela de urgência negado. Já no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica para verificação da incapacidade alegada (ID Num. 15880926).
O laudo pericial foi anexado no ID Num. 16832408, no qual foi anotado a incapacidade permanente e total.
A parte autora, manifestou-se sobre o resultado da perícia no ID Num. 16910198.
O INSS apresentou contestação no ID Num. 17151998, alegando falta de interesse de agir.
É o relatório.
Decido.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso (art. 355, I do CPC).
A alegação do requerido de falta de interesse de agir não prospera vez que há pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Além disso, entendo que a cessação administrativa do auxílio-doença afigura-se suficiente para fazer eclodir o interesse de agir na hipótese vertente, pois a alta administrativa já equivale por si só e implicitamente à negativa da pretensão autoral à continuidade da percepção do benefício. Assim, tendo a autora, realizado o prévio requerimento administrativo para aquele primeiro benefício, entendo que o interesse de agir se faz presente.
Mesmo a parte autora não tendo efetuado pedido de reconsideração para prorrogação do benefício, a jurisprudência é majoritária no sentido de ser dispensável prévio pedido administrativo

perante o INSS no caso de cessação do benefício. Em verdade, a lesão ao interesse da parte consuma-se no momento em que a autarquia previdenciária comunica DECISÃO administrativa sobre o cancelamento do benefício, de forma que o interesse no provimento judicial revela-se, desde então, caracterizado. Ademais, pertinente mencionar DECISÃO proferida pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do pedido de uniformização nº 2007.70.50.016551-5, que considerou dispensável o prévio pedido de prorrogação do benefício, por ser o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. NEGATIVA ADMINISTRATIVA CONFIGURADA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. INCIDENTE PROVIDO. 1. Em se tratando de pedido de restabelecimento de auxílio-doença, suspenso pelo regime de alta programada, dispensável se faz o prévio pedido de prorrogação, por configurar o ato de cancelamento manifesta negativa da Administração quanto ao direito postulado. Precedente desta Turma Nacional (PEDILEF 200972640023779). 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da DECISÃO recorrida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade, dar provimento a este Pedido de Uniformização, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 06 de setembro de 2011. (PEDILEF 200770500165515, JUÍZA FEDERAL SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES, TNU, DOU 04/10/2011).

O pedido inicial é de restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez.

A Lei 8.213/91, dispõe em seu seus artigos 42, 59 e 60:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:

a) a qualidade de segurado;

b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.

Qualidade de segurada e carência

O INSS reconheceu que a autora ostenta a qualidade de segurada e que cumpriu a carência necessária, posto que concedeu administrativamente o benefício do auxílio-doença.

Incapacidade

O laudo pericial não deixou dúvidas acerca da sua ocorrência. A perícia apontou que a autora é portadora de "ESPONDILODIACARTROSE CERVICAL E LOMBAR" (CID M54.4, M19), o que a torna TOTAL e PERMANENTEMENTE incapacitada (quesito 05).

No quesito referente à reabilitação profissional, a perita assinalou que não há possibilidade de reabilitação para atividades laborais (quesito 9), concluindo incapacidade permanente e total para atividades laborais.

Tendo a perita concluído que a autora é portadora de doença que a torna incapacitada de forma total e definitiva, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

Pondero, lado outro, que o benefício em tela é de índole não definitiva, podendo ser revisto quando verificada eventual reabilitação.

Do termo inicial para vigência dos benefícios

O benefício de auxílio-doença deve ser restabelecido desde a cessação, detraindo-se, para fins de apuração das parcelas retroativas, os períodos em que o benefício foi pago administrativamente. O benefício de auxílio-doença deverá viger até a data do laudo pericial (19/02/2018), devendo a partir daí ser implementado em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma do artigo 42 da Lei 8.213/91.

O INSS deverá efetuar o pagamento das parcelas retroativas não pagas administrativamente.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por MARIA DA PENHA DO NASCIMENTO SALGADO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa até a data do laudo pericial (19/02/2018), devendo a partir daí ser implementado o benefício de aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas, detraindo-se as parcelas pagas administrativamente.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, CONCEDO a tutela provisória, determinando a implementação do benefício no prazo de 30 dias.

Os honorários advocatícios em favor da(o) advogada(o) da parte autora autora em 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a Súmula 111 do STJ.

Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada a DECISÃO proferida pelo STF no RE 870947.

Conforme o inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96, o INSS é isento de custas quando a ação é processada perante a Justiça Federal, e, in casu, também perante a Estadual, por força do art. 5º, I da Lei 3.896/2016 (Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia). SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, de acordo com o disposto no art. 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, (apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.

Cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais da beneficiária e comprovante de endereço.
O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO _____/2018.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7003033-36.2018.8.22.0008
Juízo de origem: Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
AUTOR: OLGA KUMM PAGEL
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação que objetiva a concessão/manutenção/ reimplantação de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a concessão/manutenção/ reimplantação do benefício previdenciário durante o curso do processo.
O deferimento da tutela de urgência, em caso de improcedência do pleito exordial, pode causar ao requerido, que é ente público, situação irreversível, uma vez que a recuperação de valores porventura adiantados à parte autora se tornaria muito difícil, ou mesmo impossível.
Assim, apesar da documentação apresentada, o pleito da parte autora enseja providência de difícil reversão, o que encontra óbice no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:
Art. 300. [...]
§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
Diante o exposto, indefiro, por ora, a concessão da tutela de urgência, ressalvando a análise da mesma caso venham a ser carreadas novas provas aos autos que possam subsidiar tal pedido.
No mais, entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do(a) autor(a), razão por que determino sua produção.
Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.
Na forma do art. 465, CPC, nomeio como perito do juízo o médico Dr LUIZ ALBERTO DA CUNHA CASTRO JÚNIOR CRM 140 – Fone.: (69) 3451-2893, Clínica Santa Rita. O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura de termo de compromisso.
A perícia será realizada no dia 05 de novembro de 2018, a partir das 15h na Clínica Santa Rita, Avenida Presidente Dutra, nº 276, Bairro Pioneiros - próximo a Drogaria Pipper, cidade Pimenta Bueno/RO, telefone: (69) 3451-2893.
Justifico a nomeação de um clínico geral em razão da falta de médicos especialistas cadastrados que realizam perícias em nossa Comarca, nos termos do artigo 156 §5º do NCPC.
O perito nomeado responderá aos quesitos padrão anexos à Portaria Conjunta 01/2014 desta Comarca, cuja cópia dos quesitos constantes no anexo I (benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência) ou II (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente) da Portaria, deverá ser anexada a intimação do perito ou enviada através de e-mail. Como os quesitos padrão foram elaborados contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, do CPC, por entender que o laudo a ser apresentado, respondendo aos quesitos padrão é suficiente para esclarecimento da causa. O perito deverá informar a data estimada em que o(a) periciando(a) estará curado(a) da enfermidade.
Fixo os honorários periciais no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), consignando que este valor já foi fixado acima do limite máximo previsto no anexo da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelo perito em outros processos similares, aliado ao fato de que o trabalho desenvolvido, o tempo dispensado e a complexidade da perícia que vem sendo demonstrada nos casos previdenciários, a qual não se restringe apenas na avaliação médica do(a) periciado(a), como também na elaboração de laudo final, apontam a necessidade da majoração ora imposta, como valoração do trabalho empenhado.
Nos termos do parágrafo único do artigo 28 da Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, este Juiz poderia fixar no máximo a quantia de R$ 600,00, no entanto, observo que é razoável e suficiente o valor a ser arbitrado de R$ 400,00.
Intimem-se as partes e o perito.
Na forma do art. 465, § 1º, do CPC, as partes devem ser intimadas para indicarem, querendo, assistentes técnicos no prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se a parte autora a comparecer à perícia munida de seus documentos e exames, bem como do assistente técnico.
Estabeleço o prazo de 30 dias, a contar da realização da perícia, para a apresentação do laudo pericial. Encaminhem-se ao perito eventuais exames e/ou laudos já encartados aos autos.
Com a chegada do laudo pericial, encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF.
Quanto à citação da autarquia ré, postergo-a para momento ulterior à realização da perícia médica, a fim de possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.
Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:
a) citação do INSS para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;
b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.
Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.
Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.
Cumpram-se.
Cite-se e intime-se a parte requerida.
ESPIGÃO DO OESTE, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001744-39.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 24/05/2016 11:59:29
Requerente: JOSIAS MUTZ
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
JOSIAS MUTZ, ajuizou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a presente ação ordinária para requerimento de amparo assistencial.
Alega, em síntese, que possui 52 anos de idade, sendo portador de doença incapacitante - PÉ DE CHARCOT COM OSTEOMIELITE CRÔNICA À ESQUERDA - e que sua renda não é suficiente para sua subsistência digna. Pugnou pela condenação da autarquia à concessão do mencionado benefício, desde o requerimento administrativo.
O pedido de tutela de urgência foi indeferido (ID Num. 4073291).
Realizado estudo social, cujo laudo foi anexado no ID Num. 10912843, e perícia médica no ID Num. 13344329.
Citado, o INSS apresentou contestação (ID Num. 14679629).
Após, vieram-me os autos conclusos.
É o relatório necessário. Passo a decidir.
O feito comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados ao estudo social e a perícia médica realizados, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso. Outrossim, tratando-se de ação previdenciária fundada em deficiência incapacitante, cuja constatação deve dar-se por meio de prova técnica, entendo desnecessária a inquirição de testemunhas.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO.
Cinge-se a questão controvertida em saber se o autor faz jus ao benefício assistencial.
O benefício de amparo assistencial ou de prestação continuada não tem natureza previdenciária, possuindo previsão legal no art. 20 da Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social).
O art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e seu § 2º estabelecem que o benefício mensal de um salário mínimo é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.
O autor requereu o benefício por entender ser portador de doença incapacitante. Passo a análise dos requisitos.
DA DEFICIÊNCIA OU DOENÇA INCAPACITANTE
A perícia judicial realizada em 18/09/2017 (ID Num. 13344329) apurou que o autor é portador de pé de charcot com osteomielite crônica à esquerda. Aos quesitos, o perito respondeu: que o requerente apresenta mudanças fisiológicas e/ou anatômicas (deficiência) - quesito 1. Além disso, o perito esclareceu que a deficiência é de longo prazo (quesito 4), bem como que é incapacitado definitivamente (quesito 8).
Entendo que a análise global dos quesitos respondidos pelo perito não deixa dúvidas que a doença que acomete o requerente o impede de levar uma vida independente e também o impossibilita de prover ao próprio sustento, o que atende o primeiro requisito para a concessão do benefício.
DA CONDIÇÃO ECONÔMICA FAMILIAR
Com relação à vulnerabilidade econômica, o estudo social realizado constatou que autor encontra-se morando na casa do idoso, informa que não tem familiares próximo. Não possui renda, sobrevive da ajuda da casa de apoio local.
O que se verifica através do estudo social realizado é que a realidade familiar do autor apresenta elevado grau de escassez e que o requerente não tem condições de prover seu sustento.
Portanto, restou comprovada a miserabilidade do requerente.
Portanto, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para a concessão do Amparo Social, o autor faz jus ao seu recebimento.
Considerando que o autor comprovou ter deduzido pedido em via administrativa, o benefício é devido desde o requerimento administrativo.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOSIAS MUTZ, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a lhe conceder nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, e instituído pela Lei n° 8.742, de 07.12.93 o Benefício Assistencial de Prestação Continuada – Amparo Social –, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, devidos a partir do requerimento administrativo.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a probabilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a tutela de urgência pleiteada e determino que a parte requerida implemente o benefício em favor da parte autora no prazo de 30 dias.
Condeno o INSS ao pagamento das parcelas retroativas e não pagas administrativamente. Correção monetária e juros moratórios, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, observada quanto aos juros a Lei n. 11.960 de 2009.
Honorários advocatícios de 10% sobre o proveito econômico obtido pela demanda, observada a súmula 111 do STJ.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 496, § 3º, I do NCPC).
Encaminhe-se ofício requisitório ao Núcleo Judiciário da Seção Judiciária de Rondônia, com endereço à Avenida Presidente Dutra, 2203, Centro, em Porto Velho/ RO, para realização do pagamento dos honorários periciais.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
DETERMINO ao cartório Judicial que OFICIE à Agência da Previdência social de Atendimento Demandas Judiciais APS/ ADJ em Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria CEP 76.801-246, (apsdj26001200@inss.gov.br) telefone (69)3533-5000, determinando que implemente o benefício previdenciário concedido em favor da parte no prazo de 30 dias úteis a contar do recebimento do ofício.
Cumpra-se o Convênio n. 001/2018/DIREF.
Deverá ser encaminhado anexo ao ofício cópia dos documentos pessoais do beneficiário e comprovante de endereço.
O ofício deverá ser encaminhado por e-mail ou AR certificando nos autos.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000444-08.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANTONIO MARCELINO DA SILVA
Endereço: Estada Bela União, km 7, Zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA OAB: RO7007 Endereço: desconhecido Advogado: PAULA ROBERTA BORSATO OAB: RO5820 Endereço: São Paulo, 2315, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: CLARO - AMERICEL S/A
Endereço: Rua do Cajá, 78015-285, Avenida Tenente Coronel Duarte, n 1.190, Centro,, Dom Aquino, Cuiabá - MT - CEP: 78015-285
Advogado: Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB: PA016538A Endereço: Avenida Carlos Gomes, 2262, sala 1, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-038
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimado do retorno dos autos da instância superior e querendo requerer o que de direito.
Espigão do Oeste, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001924-89.2015.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 16/12/2015 18:12:28
Requerente: ADIEL PEREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586
Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
SENTENÇA
ADIEL PEREIRA SILVA ajuizou a presente ação em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, visando obter o recebimento da quantia de R$ 3.982,50, a título de complemento de indenização do seguro obrigatório – DPVAT, em razão de invalidez permanente, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em julho de 2014. Aduz o requerente que o acidente lhe ocasionou incapacidade físico funcional de 60%, do membro inferior esquerdo. Informou que realizou pedido administrativo para pagamento do seguro, mas a seguradora lhe pagou apenas a quantia de R$ 1.687,50, valor que entende ser inferior ao devido.
Com a inicial vieram os documentos.
Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação às folhas 39/44. Em sede preliminar alegou a ilegibilidade de documentos essenciais. No MÉRITO, negou o dever de indenizar a parte requerente, pois o que lhe era devido já foi pago em procedimento administrativo. Sucessivamente, em caso de condenação, requereu que a indenização seja aplicada na proporção da Tabela instituída pela MP 451/2008.
Réplica ID Num. 3047943.
DECISÃO saneadora ID Num. 8163589, afastando a preliminar arguida e determinando a realização de perícia médica.
O laudo veio aos autos ID Num. 12492810, tendo o requerido se manifestou ID Num. 13458874. E o autor se manifestado no ID Num. 15154520, requerendo agendamento com medico especialista cirurgião vascular/angiologista.
É o relatório necessário.
O feito comporta julgamento antecipado da lide, não havendo a necessidade de produção de outras provas. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.
Indefiro o pedido da parte autora, visto que o perito concluiu que não há sequelas osteo-musculares referente ao acidente de trânsito ocorrido em 2014.
No MÉRITO, pleiteia o autor o recebimento do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, no valor da diferença do seguro. Aduz que houve incapacidade físico funcional de 60% membro inferior esquerdo, fazendo jus à indenização no valor de R$ 5.670,00. Como recebeu administrativamente a quantia de R$ 1.687,50, requer o recebimento da quantia de R$ 3.982,50, mais acréscimos.
A perícia médica realizada judicialmente concluiu que o autor não apresenta nenhuma limitação juncional ou perda anatômica de qualquer membro (ID Num. 12492810).
Conclui-se, assim, que a lesão sofrida pelo autor em decorrência do acidente de trânsito resultou em limitação temporária. No entanto, como a Lei nº 6.194/74 prevê a indenização somente para os casos de acidente automobilístico do qual decorram lesões que gerem invalidez permanente, insuscetível de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, entendo que o autor não faz jus à complementação pleiteada.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por ADIEL PEREIRA SILVA em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S.A.
Condeno o autor no pagamento das custas processuais, e em honorários advocatícios que fixo em R$800,00 em favor do advogado do requerido, tornando, contudo, suspensa a exigibilidade das verbas de sucumbência, nos termos do art. 98, §3º do CPC, em razão de ser o requerente beneficiário da gratuidade processual.
Determino ao cartório que adote as medidas necessárias ao pagamento dos honorários periciais ao perito, observando o depósito de ID Num. 8675091 - Pág. 2 e a conta informada ID Num. 8280984.
Nada pendente, arquive-se.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se.
Cumpram-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Sexta-feira, 20 de Julho de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003028-48.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: ARMANDO PREZILIOS
Endereço: LINHA JK, KM 80, ZONA RURAL, ESTRADA DO CUMPIM, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA OAB: RO0003403 Endereço: desconhecido Advogado: CLAUDIA BINOW OAB: RO7396 Endereço: RUA 16 DE JUNHO, 1984, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada da juntada do esclarecimento do Laudo Pericial pelo Perito e requerer o que entender de direito.
Espigão do Oeste-RO, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001672-81.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: ARMANDO POSSMOSER
Endereço: ESTRADA ANDRADINA KM 03 LOTE 22 GLEBA 02, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000537-34.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: NILTON COSTA
Endereço: LINHA PACARANA KM 34, SN, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO0007327 Endereço: desconhecido Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO0004959 Endereço: RUA ALAGOAS, 2608, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3601, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7000568-54.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: ROSANGELA VASCO DA SILVA
Endereço: LINHA PACARANA KM 40, SN, zona rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: JUCELIA LIMA RUBIM OAB: RO0007327 Endereço: desconhecido Advogado: JUCIMARO BISPO RODRIGUES OAB: RO0004959 Endereço: RUA ALAGOAS, 2608, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3601, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7003407-86.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)
Requerente:Nome: CLAUDINEI SILVA GONCALVES
Endereço: rua mato grosso, 976, vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB: RO0006862 Endereço: desconhecido Advogado: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB: RO0005360 Endereço: rua rolim de moura, 264 sala 07, favalessa advocacia, pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Requerido:Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para querendo apresentar impugnação à contestação apresentada pela parte requerida.
Espigão do Oeste, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000454-86.2016.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COCICAL COMERCIO DE CIMENTO CACOAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA - RO0007132 EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 dias
FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) REQUERIDO(S) LEDIA KRIGER, - brasileira, solteira, trabalhadora de fabricação e preparação de alimentos, portadora do RG sob nº 1740128 SSP/ES, inscrita no CPF sob n. 090.075.627-62, atualmente em lugar incerto e não sabido, - para
tomar ciência dos termos da presente Ação Monitória, - cuja Inicial de inteiro teor se encontra disponível no Cartório da 2ª Vara Genérica do
Fórum de Espigão do Oeste, RO – e ou para, em Juízo, efetuar o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, do valor de R$ 13.343,82 (treze mil
trezentos e quarenta e três reais e oitenta e dois centavos), - valores atualizados e ou corrigidos, nos autos, em 29/05/2015, - acrescido dos honorários
advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC). Saliente-se ainda que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures,
ficará isento das custas processuais (art. 701, §1º do CPC). ADVERTÊNCIA: Poderá o citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que
suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. O prazo para contestar, contar-se-á a partir da decurso doprazo do presente Edital. OBSERVAÇÃO:
Os embargos independem de prévia segurança do Juízo. Na ausência de embargos ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito o título

executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.
Espigão do Oeste, RO, 09 de outubro de 2018,
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito
Sede do Juízo: Fórum da Comarca de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, Espigão do Oeste, RO, 76974000 - Fones: (69)3481.2921(Fax); 3481-2279, 2ª Vara Genérica: Ramal 207, end. eletrônico eoe2vara@tjro.jus.br (vss)

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001176-52.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente:Nome: VALDECY KROFKE
Endereço: Linha do Canelinha, km 22, Santa Rosa, Zona Rural, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: ERICK CORTES ALMEIDA OAB: RO7866 Endereço: desconhecido Advogado: MARCIO DETTMANN OAB: RO7698 Endereço: Rua Alagoas, 2570, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Av. Sete de Setembro, 1850, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada para tomar ciência da certidão do(a) Oficial(a) de Justiça e se manifestar para dar prosseguimento ao feito.
Espigão do Oeste, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001505-64.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: Nome: MARIA IRENE DA SILVA
Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 787, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada, do Laudo Pericial Social, juntado aos autos e requerer o que entender de direito.
Espigão do Oeste-RO, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000907-13.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Data da Distribuição: 28/03/2018 12:13:29
Requerente: E. Z. e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido:
SENTENÇA
ELIZEU ZÜLSKE e DEJÂNIA RAASCH VERNEKE ÜLSKE, partes qualificadas no feito, requererem homologação de divórcio consensual.
Aduzem os requerentes que contraíram matrimônio em 20/06/2012 e que, de comum acordo, decidiram separar-se; que durante a constância do casamento tiveram um filho; que a guarda do filho permanecerá com a cônjuge varoa; que a visita será de forma livre; que o requerente Elizeu pagará 30% do salário mínimo vigente a título de pensão alimentícia para o filho; que as despesas médicas/hospitalares/farmácia, odontológicas, vestuários e escolares do filho serão rateadas; quantos às festas, aniversário, finais de ano e férias, o filho passará uma com cada um dos pais, alternadamente; que os bens e as dívidas serão partilhados conforme petição inicial; que abrem mão dos alimentos recíprocos; que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira.
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo celebrado pelas partes por tutelar os direitos do menor (ID 19919120).
É o relatório. DECIDO.
ANTE O EXPOSTO e por tudo o mais que do feito, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. E ainda, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, DECRETO o divórcio consensual do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarando cessado o regime matrimonial de bens. A cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira. Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, "b", do CPC.
AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no Cartório de Registro Civil desta Comarca.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do NCPC.
Sem custas e honorários, ante a gratuidade da justiça, a qual desde já defiro.
Ciência ao Ministério Público.
P. R. I. Expeça-se o necessário e arquivem-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo nº: 7001706-56.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JULIANNE DUARTE HAASE
Endereço: RUA SERGIPE, 2246, CAIXA D'ÁGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396
Nome: JULIANO FURTADO HAESE
Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 1650, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
DESPACHO
Diante do parecer de ID 19512424, entendo que o mais razoável para o andamento do processo é a designação de data para realização do exame de DNA.

Nomeio o Biodiagnóstico Laboratório Análises Clínicas S/C Ltda, na Rua Paraná, 2658, Fone: 3481-2847, Centro, nesta cidade para a realização do exame de DNA.
Designo o dia 06 de novembro de 2018, às 15h, para as partes comparecem no Biodiagnóstico Laboratório Análises Clínicas S/C Ltda, na Rua Paraná, 2658, Fone: 3481-2847, Centro, nesta cidade, para coleta do material que subsidiará a realização do exame de DNA, cujas despesas serão arcadas pela parte requerente (ID 19388479).
O laudo deverá ser encaminhado pelo Laboratório a este Juízo, em envelope lacrado.
Apresentado o laudo pericial, intimem-se os litigantes, e após o Ministério Público, a sobre ele manifestarem, em cinco dias, bem como para especificarem as provas que pretendem produzir (partes), voltando-me os autos conclusos para deliberações.
Intimem-se as partes.
Oficie-se o Laboratório, comunicando-lhe da designação de data para coleta do material, bem como que o resultado deverá ser enviado diretamente a este Juízo, em envelope lacrado.
Expeça-se o necessário.
SERVE COMO OFÍCIO ao Biodiagnóstico Laboratório Análises Clínicas S/C Ltda, na Rua Paraná, 2658, Fone: 3481-2847, Centro, nesta cidade.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO das partes, a fim de que comparecem na data e local acima indicados, para coleta do material genético.
I.C.
Espigão do Oeste/RO, data certificada.
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001705-71.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 17/05/2018 08:33:05
Requerente: A. R. L. e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Requerido: J. R. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente se manifesta pela desistência da execução, no caso não embargada ou impugnada.
Verifico que o teor do art. 775 do CPC autoriza a desistência da execução sem a anuência da parte contrária.
Assim, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar sobre o pedido de ID 19635236.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001647-68.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 14/05/2018 14:56:47
Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP
Advogados do(a) EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586
Requerido: ELIAS BRANDT e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação de execução de quantia certa contra devedor solvente.
As partes informam a realização de acordo extrajudicial (ID 19938734).
HOMOLOGO o acordo realizado entre as partes supramencionadas, bem como consta o cumprimento integral do acordo.Via de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO na forma do art. 487, III, b, c/c art. 924, inciso II, todos do NCPC.
Sem outras custas.
Honorários advocatícios na forma acordada.
Desconstituo eventual penhora realizada nos autos.
Indefiro a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarquivados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.
Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.
P.R.I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002707-47.2016.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 03/08/2016 20:25:34
Requerente: DALILA FELBERG TESCH
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A exequente requereu a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação (ID 20105139).
Posto isto e com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000168-74.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 31/01/2017 15:47:20
Requerente: BERENILDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A exequente requereu a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação (ID 19786929).

Posto isto e com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004469-64.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 18/12/2017 13:47:57
Requerente: MARCOS VIEIRA FRANQUI
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: DANIELY EVALD VIEIRA e outros
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412
SENTENÇA
Trata-se de ação revisional de alimentos promovida por M.V.F. em face de D.E.V., representada por sua genitora.
Homologo a desistência formulada no ID 18138246 com anuência do MP (ID 19466452) e da parte requerida (IDs 18701632 e 18701777), JULGO EXTINTO os presentes autos, o que faço com lastro no art. 485, VIII, do NCPC.
Sem custas.
Considerando a preclusão lógica, art 1.000 do NCPC, o feito transita em julgado nesta data.
P. R. I. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000906-28.2018.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 20/03/2018 15:00:40
Requerente: J G CONFECCOES LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145
Requerido: HELENA PIMENTEL RAMLOW
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o requerimento de expedição de ofícios, pois trata-se de medida excepcional, admitida, apenas após a comprovação de que a parte requerente realizou todas as diligências que estavam ao seu alcance para localização do bem e/ou devedor, o que não se evidencia nestes autos.
Sendo assim, promova a parte requerente diligências no sentido de localizar o endereço da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (INFOJUD, BACENJUD, RENAJUD, SIEL,...).
Para consulta aos sistemas judiciais, a parte deve primeiro recolher as custas.
No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o efetivo andamento no feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção.
No mesmo prazo, a parte autora deverá anexar as notas promissórias
Intime-se, ainda, a parte autora para para anexar as notas promissórias com vencimento em 16/10/2014 e 16/11/2014, conforme determinado no DESPACHO inicial.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7003437-24.2017.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 10/10/2017 08:41:21
Requerente: ERINALDA MARIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Chamo o feito à ordem.
Verifico que não houve a citação da requerida Juliana e nem foi realizado estudo social.
Assim, cite-se a requerida Juliana (cadastre-se no polo passivo) e realize-se estudo social, com urgência.
Apresentada defesa, intime-se a parte autora para manifestação.
Com a juntada do laudo, intimem-se as partes e o Ministério Público.
Expeça-se o necessário.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001514-94.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 11/05/2016 11:50:42
Requerente: MARIA VANDA CARNEIRO DIAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por MARIA DO CARMO MOURA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte requerente alegou, em síntese, que é segurada e que está acometida por enfermidades que a incapacita para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença deferido administrativamente. Requereu a procedência dos pedidos a fim de que o Requerido seja compelido a implantar em seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez ou manter o auxílio-doença. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento de tutela de urgência. Juntou procuração e documentos.
A gratuidade processual foi deferida, e o pedido antecipatório negado (ID Num. 6653074).
Determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado no documento (ID Num. 14633473), no qual foi anotado a capacidade laborativa.

Citado, O INSS apresentou contestação em id. Num. 15861788. Pugnou pela improcedência da demanda, diante da ausência de incapacidade constatada pela perícia.
É o relatório.
Passo a decidir.
Entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído e comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.
Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o pedido, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou outras matérias preliminares pendentes a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO.
Pretende a parte autora manter do benefício previdenciário de auxílio-doença, e, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.
A Lei 8.213/91, dispõe em seu seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;
c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
No caso vertente, quando da realização da perícia médica, o experto constatou que a Autora é portadora de "TENDINOPATIA DO MANGUITO ROTADOR DO OMBRO DIREITO, SEM RUPTURAS, COM INSTABLIDADE CRÔNICA + ARTROFIBROSE INCIPIENTE EM TORNOZELO DIREITO + DOR RESIDUAL DE FRATURA DOS METATARSOS DESSE PÉ (CID T92, T93), conforme quesito 1, o expert concluiu que não foi detectada patologia ortopédica incapacitante ao trabalho, ou seja, a autora está apta ao retorno laboral.
No caso, a perícia foi realizada por médico especialista na patologia, que constatou a capacidade da parte autora. Na sistemática processual civil vigente, adotou-se o princípio da livre apreciação das prova, em função do qual cabe ao magistrado avaliar a necessidade da sua produção, e a forma com que produzida, de maneira a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa. Assim, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.
Dessa forma, não faz jus a requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).
Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade se segurada, a requerente poderá renovar o pedido.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA DO CARMO MOURA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Resolvo o processo, com apreciação de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e demais despesas processuais,bem como honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, em R$ 800,00 (artigo 85, §8º do Código de Processo Civil).
Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º do Código de Processo Civil.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000575-46.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 20/02/2018 16:22:11
Requerente: M. H. S. R.
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
Requerido: C. F. D. R.
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
A parte exequente se manifesta pela desistência da execução, no caso não embargada ou impugnada.
Verifico que o teor do art. 775 do CPC autoriza a desistência da execução sem a anuência da parte contrária.
Assim, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar sobre o pedido de ID 19589652.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7004347-85.2016.8.22.0008
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 24/11/2016 15:57:02

Requerente: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
Requerido: MARIA CLAUDIA DE JESUS VIANA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Indefiro o pedido retro, vez que citação por edital é promovida nas hipóteses elencadas no art. 256 do Código de Processo Civil, uma vez esgotados os meios hábeis para a sua localização.
Indefiro, por ora, o pedido de citação por edital, tendo em conta que não foram esgotados todos os recursos para encontrar a requerida (requereu apenas INFOJUD e SIEL).
Sendo assim, promova a parte requerente diligências no sentido de localizar o endereço da requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, então, requerendo o que entender de direito (BACENJUD, RENAJUD...).
Para consulta aos sistemas judiciais, a parte deve primeiro recolher as custas.
No silêncio, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o efetivo andamento no feito, no mesmo prazo, sob pena de extinção.
I.C.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7002216-06.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 27/06/2017 14:19:48
Requerente: SONIA JACINTO CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
A exequente requereu a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação (ID 19785444).
Posto isto e com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7000297-79.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 16/02/2017 10:35:36
Requerente: GIDALVE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
O exequente requereu a extinção do feito em razão do cumprimento da obrigação (ID 19860283).
Posto isto e com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito ante o cumprimento da obrigação pelo executado.
P. R. I. e sendo evidente a falta de interesse em recorrer, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.
Processo: 7001490-66.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 02/05/2016 20:08:05
Requerente: SOLANGE ORO MON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Chamo o feito à ordem.
Verifico que a parte autora não foi intimada quanto aos documentos apresentados pelo INSS.
Visando evitar futura arguição de nulidade, intime-se a parte autora, para, querendo, manifestar-se quanto aos documentos juntados pelo INSS, no prazo de 05 dias.
Após, voltem conlusos para SENTENÇA.
ESPIGÃO D'OESTE, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7002329-57.2017.8.22.0008
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: SONIA JACINTO CASTILHO
Endereço: DILSON BELO, 3251, ESCRITORIO, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica, fica a parte intimada a manifestar-se, querendo, sobre a(s) RPVs) expedida(s).
Espigão do Oeste-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003215-56.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: FRANCIELE RODRIGUES WAIANDT, MAYARA ROCHA BRANDAO DE ANDRADE, KAREN CRISTINA BRANDAO DE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728
DESPACHO
Vistos, etc...
Por estar no prazo e preparado, recebo o recurso no efeito devolutivo.
Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal, independente de novo DESPACHO neste processo.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003406-67.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: ARGEO SCARFONI
Advogados do(a) REQUERENTE: POLIANA DOS REIS MERLIM - RO9517, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos,
Para análise da tutela de urgência, intime-se o autor para apresentar certidão de negativação expedida pelo próprio órgão local, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da liminar.
C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000655-15.2015.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: EVA MARIA MACHADO SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA APARECIDA SALVADOR - RO0005621
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc...
Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 43 da Lei 9.099/95 c/c 27 da Lei 12.153/2009 e 2-B, da Lei n. 9494/1997).
Intime-se a parte contrária para apresentação de contrarrazões, no prazo de 10 dias.
Com a chegada ou sem esta, remeta-se à Turma Recursal, independente de novo DESPACHO neste processo.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7004533-74.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: THAIANE CASSIANO COUTINHO NARCIZO
Advogado do(a) REQUERENTE: BARBARA CASSIANO COUTINHO NARCIZO - RO7912
REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 9 andar, 939 Edif. C. Branco Office Park Torre Jatobá, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial em favor da autora para levantamento do valor depositado no id.21565709.
Após, intime-se a exequente para retirar o documento e comprovar o levantamento no processo.
Nada mais pendente, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279
Processo n.: 7001025-86.2018.8.22.0008
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
Requerente: Nome: JOCIMAR BERGUE
Endereço: Rua Marechal Deodoro, 3587, Caixa D'água, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Requerido: Nome: JUIZO DE DIREITO VARA CÍVEL DA COM. DE ESPIGAO DO OESTE
Endereço: Vale Formoso, 1954, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DE INTERDIÇÃO E CURATELA
Prazo 10 dias
Na infra informada data, em atendimento ao disposto na própria SENTENÇA abaixo transcrita, faço remessa do presente EDITAL DE
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE INTERDIÇÃO E CURATELA, ao Diário da Justiça do Estado de Rondônia, - para a 3ª
(terceira) das publicações necessárias, - nos autos de Interdição e Curatela de nº 7001025-86.2018.8.22.0008, conforme segue:
SENTENÇA: JOCIMAR BERGUE, devidamente qualificada nos autos, ingressou neste juízo informando o falecimento da curadora do interditado ROMILDO BERGUE, requerendo, assim, sua nomeação para tal encargo. Com a inicial, vieram os documentos. Deferimento da AJG ao requerente no ID 17507350.Laudo social no ID 18716709. O Ministério Público se manifestou no ID 18930112, opinando favoravelmente à nomeação de JOCIMAR BERGUE, como curador de ROMILDO BERGUE. É o relatório. DECIDO. A curatela é um instituto protetivo daquelas pessoas que não estão em condições de reger sua vida, nem administrar seu patrimônio, assim, traduz-se em uma restrição ao princípio da personalidade do ser humano (art. 1º, III da CF), exigindo prova inequívoca de suas hipóteses permissivas, previstas no art.

1.767 do Código Civil. A análise rigorosa do conjunto probatório, deve ser produzida atendendo-se sempre ao melhor interesse do curatelado, já que este diante de sua particular condição deve ser protegido. Analisando detidamente os elementos disponíveis nos autos, principalmente o fato da curadora do interditado ter falecido, conforme certidão de óbito de ID 17246453, verifico a possibilidade da substituição da curatela. Tem-se, ainda, que os elementos que instruem os autos, indicam que JOCIMAR BERGUE detém boas condições para exercer o múnus, sendo pessoa idônea e que vem zelando pelos interesses do interditado. Isto posto, acolhendo o parecer do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido para remover, formalmente, da curadoria a Srª. Lidia Frederico Bergue em razão de seu falecimento, conforme certidão de óbito de ID 17246453, nomeando em substituição, Sr JOCIMAR BERGUE, qualificado nos autos, que passa a ser curador de ROMILDO BERGUE. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome do interditado se e quando for instado a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Fica intimado o curador que deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interditado. Em virtude da ausência de interesse recursal, dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data. Cumpra-se as providências do art. 755, §3º do CPC. Lavre-se termo de compromisso e de curatela. P.R.I.C. Nada pendente, arquive-se.
ESPIGÃO D'OESTE, data certificada. WANDERLEY JOSE CARDOSO - Juiz de Direito
E, para que chegue ao conhecimento da parte interessada e de terceiros, e não possam, no futuro, alegar ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente, composto de três (03) vias de igual forma e teor que terá o seu original afixado no átrio do Fórum local, e as demais publicadas na forma legal. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, aos 10 de setembro de 2018.
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito
Espigão do Oeste-RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7000630-94.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: JOAQUIM JEREMIAS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
DESPACHO
Vistos, etc...
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R$8.397,59), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).
Caso ocorra pagamento espontâneo via depósito judicial, desde já, fica deferido a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono.
Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).
Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002254-81.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BRUNA CABRAL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON GONCALVES DE ABREU - RO8695
REQUERIDO: KELLY LIQUER RODRIGUES, MARIA DAS GRACAS LIQUER
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: KELLY LIQUER RODRIGUES
Endereço: rua rio grande do sul, s/n, casa, Vista alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Nome: MARIA DAS GRACAS LIQUER
Endereço: RUA RIO GRANDE DO SUL, S/N, CASA, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
SENTENÇA
Vistos,
Nota-se flagrante ausência de interesse de agir, pois, a parte autora não emendou o pedido inicial.
Não se vislumbra, pois, interesse de agir na presente ação, elemento essencial para reconhecimento do direito de ação.
Assim, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial.
Após o trânsito, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001043-10.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: S & D PERFUMARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339
EXECUTADO: ROSANGELA RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Trata-se de ação judicial promovida por S & D PERFUMARIA LTDA - ME em face de ROSANGELA RODRIGUES PEREIRA.
A parte devedora não foi encontrada no endereço informado e a parte autora não indicou o novo endereço.

Assim, flagrante é a impossibilidade de prosseguimento do feito.
Nesses termos, com fundamento no artigo 53,§4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.
Caso a parte autora localize a parte devedora, poderá requerer o desarquivamento do processo.
Arquive-se de imediato.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002171-02.2017.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: SERGIO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FAGNER JOSE MACHADO CAMARGO - RO0006873, IHAGOR MOURA SILVA - RO8755
EXECUTADO: FRANCISCO NETO MOURA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
SENTENÇA
Vistos,
Tendo em vista que os embargos à execução resultou em acordo, extingo a presente execução por perda do objeto, nos termos do art.485, VI, do CPC.
A penhora de id. 12908006 ficará como garantia até o pagamento integral do acordo do processo de n. 7003203-42.2017.8.22.0008.
Após a quitação integral, o bem ficará automaticamente desobrigado.
Arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7003745-60.2017.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SERGIO FERREIRA BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES - RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
SENTENÇA
Vistos
Tendo em vista a satisfação integral das obrigações julgo extinto o feito, com fulcro no art. 924, II do CPC.
Expeça-se Alvará Judicial para levantamento do valor depositado no id.21563683.
Após, intime-se o autor para retirar o documento e comprovar o levantamento do valor.
Após, arquive-se.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001619-03.2018.8.22.0008
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
EXEQUENTE: ALTAIR ANTONIO DE CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSA KLINGELFUS DE CARVALHO - RO6488
EXECUTADO: INGO LUIS SALVI
MANDADO DE CITAÇÃO/PENHORA E AVALIAÇÃO/ INTIMAÇÃO:
EXECUTADO: Nome: INGO LUIS SALVI
Endereço: Rua Acre, 3676, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
DESPACHO
Vistos, etc...
Em razão da penhora realizada, o devedor deverá comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos, por escrito ou verbalmente, nos termos do art.53, §1º da Lei 9.099/95.
Designo audiência de conciliação para o dia 13/11/2018 às 09h20min.
Intime-se a parte exequente por advogado e a parte executada por MANDADO /carta para que compareçam na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
Fica a parte executada advertida que o não comparecimento em audiência dará ensejo ao prosseguimento da execução, com o consequente processo de expropriação de bens.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
I.C.
Espigão do Oeste, data certificada.
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7002341-37.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911
REQUERIDO: JOSE CARLOS NUNES
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Trata-se de ação judicial promovida por ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME em face de JOSE CARLOS NUNES.
Considerando a certidão do Oficial de Justiça de id.20615127, informando que o devedor mudou-se para o estado do Mato Grosso, bem como a tentativa de citação em todos os endereços informados na petição de id.21713611, flagrante é a impossibilidade de prosseguimento do feito.
Nesses termos, com fundamento no artigo 53,§4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o processo.
Caso a parte autora localize a parte devedora, poderá requerer o desarquivamento do processo.
Arquive-se de imediato.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279
Processo nº: 7001608-71.2018.8.22.0008
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
REQUERENTE: LOANDA COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866
REQUERIDO: MARIA JOSE RAMIRES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):
Nome: MARIA JOSE RAMIRES DA SILVA
Endereço: Estrada Beija Flor, km 04, nos fundos da chácara da Sr. Luzia Teixeira de Souza –Aproximadamente à 1km do trevo da saída de Espigão do Oeste- em Espigão do Oeste – RO, Telefone 98419-2294.
DESPACHO
1. Designo audiência de Conciliação para o dia 13/11/2018 às 09h40min.
2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.
ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):
a) Fica Vossa Senhoria cientificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.
b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);
3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.
4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.
Espigão do Oeste, data certificada
WANDERLEY JOSE CARDOSO
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279. Processo: 7002762-95.2016.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 05/08/2016 20:10:21
Requerente: JANE SIBERT KRUGER
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA OU CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ proposta por JANE SIBERT KRUGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
A parte requerente alegou, em síntese, que é segurada e que está acometida por enfermidades que a incapacita para o trabalho. Afirmou que teve o benefício previdenciário de auxílio-doença deferido administrativamente, porém pode ser injustamente cessado. Requereu a procedência dos pedidos a fim de que o Requerido seja compelido a implantar em seu favor o benefício da aposentadoria por invalidez ou a manutenção do auxílio-doença. Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita e o deferimento de tutela de urgência. Juntou procuração e documentos.
A gratuidade processual e o pedido antecipatório foram deferidos (ID Num. 6068663)
Citado, O INSS apresentou manifestação em id. Num. 7031157, alegando falta de interesse de agir.
Em DECISÃO saneadora foi rejeitada a alegação de falta de interesse de agir (ID Num. 9277533).
Determinada a realização de perícia médica, cujo laudo foi juntado no documento de id. Num. 15734978, no qual foi anotado a capacidade laborativa.
O INSS apresentou contestação em id. Num. 15837179, pugnando pela improcedência da demanda, diante da ausência de incapacidade constatada pela perícia.
A requerente embora intimada não se manifestou sobre o laudo e contestação.
É o relatório.
Passo a decidir.
Entendo que o feito encontra-se suficientemente instruído e comporta imediato julgamento. Efetivamente, conquanto a questão de MÉRITO envolva discussão fática e de direito, na parte relativa aos fatos, os documentos constantes dos autos, aliados à perícia realizada, são suficientes para a correta compreensão e apreciação do caso.
Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a julgar o pedido, nos termos do artigo 355, I do Novo Código de Processo Civil.
Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e não havendo nulidades ou outras matérias preliminares pendentes a serem analisadas, passo ao exame do MÉRITO.
Pretende a parte autor manter o benefício previdenciário de auxílio-doença, e, alternativamente, caso constatada a hipótese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, alegando a existência de incapacidade para o exercício de atividade profissional.
A Lei 8.213/91, dispõe em seu seus artigos 42, 59 e 60:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.
Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.
Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.
Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.
Os requisitos indispensáveis para a concessão de benefícios previdenciários de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são:
a) a qualidade de segurado;
b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, excetuados os casos em que há dispensa de carência;

c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral.
No caso vertente, quando da realização da perícia médica, o experto constatou que a autora é portadora de "LOMBALGIA E CERVICALGIA CRÔNICA - (M54.5, M54.2, M51) (quesito 1).
Conforme quesito 3, a doença apresentada pela Autora NÃO a torna incapaz para o exercício de atividades laborais. O perito concluiu que a autora está apta ao retorno laboral (quesito 9).
No caso, a perícia foi realizada por médico especialista na patologia, que constatou a capacidade da parte autora. Na sistemática processual civil vigente, adotou-se o princípio da livre apreciação das prova, em função do qual cabe ao magistrado avaliar a necessidade da sua produção, e a forma com que produzida, de maneira a possibilitar a formação de seu convencimento e o julgamento da causa. Assim, ante a idoneidade com que se reveste a prova pericial produzida nos autos, assim como a realidade fática apresentada, entendo que o caso é de improcedência.
Dessa forma, não faz jus a requerente aos benefícios pretendidos, pois ausentes os requisitos relativos à incapacidade(artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91).
Esclareço que em caso de evolução da doença, e mantida a qualidade se segurada, a requerente poderá renovar o pedido.
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por JANE SIBERT KRUGER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Resolvo o processo, com apreciação de MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.
Rovogo a liminar anteriormente concedida.
Condeno a parte requerente ao pagamento das custas e demais despesas processuais,bem como honorários advocatícios, que fixo, de forma equitativa, em R$800,00 (artigo 85, §8º do Código de Processo Civil).
Isento-a, entretanto, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, ressalvada a demonstração, dentro do prazo legal (artigo 98, §3º do Código de Processo Civil), da hipótese preceituada no artigo 98, §2º do Código de Processo Civil.
SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário.
Em caso de recurso deverá o cartório intimar a parte contrária para apresentar suas contrarrazões, independentemente de nova CONCLUSÃO e transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, encaminhar o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Publicação e registro automáticos.
Intimem-se as partes.
Cumpra-se.
ESPIGÃO D'OESTE, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica
Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279. Processo: 7003120-89.2018.8.22.0008
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 19/09/2018 11:53:33
Requerente: JOAO EDUARDO DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Trata-se de ação natureza previdenciária, envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela alegação da condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Em sua inicial, a parte autora pleiteia tutela de urgência para determinar ao requerido a implantação de benefício previdenciário.
A tutela urgência será concedida quando, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, do CPC).
Com a premissa, tal pedido não deve ser acolhido, uma vez que, em fase de cognição sumária, pelos documentos colacionados à inicial, a qualidade de segurada da autora não restou comprovada, não havendo, por ora, elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado.
No mais, considerando que trata-se de benefício inerente a segurado especial, faz-se essencial a produção de prova testemunhal que possa corroborar o início de prova material nos autos, assim, indefiro a concessão da tutela de urgência, ressalvando, contudo, a reapreciação do pedido à luz de novas provas que vierem aos autos na fase instrutória.
Cite-se e intime-se.
Consigno que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Considerando que se trata de benefício inerente a segurado especial, faz-se essencial a produção de prova testemunhal que possa corroborar o início de prova material nos autos, portanto, desde logo, intime-se a parte autora para que apresente o rol de testemunhas.
Com a apresentação da contestação à requerente para, caso queira, apresente impugnação e rol de testemunha.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 08 de Outubro de 2018
WANDERLEY JOSE CARDOSO
Juíz(a) de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0003795-92.2014.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Timoteo José Santi Rodrigues
Advogado:Fábio Fleck Borba (RS 96595)
DESPACHO:
DESPACHO Considerando a petição da defesa informando o impedimento para comparecer à audiência designada (fls. 279), para fins de readequação de pauta, redesigno a solenidade de fls. 277 para o dia 20/11/2018, às 08 horas.Intimem-se as partes e requisite-se a testemunha, promovendo-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Leonardo Meira Couto
Juiz de Direito
Jerson Soliz Batalha
Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte á data considerada de publicação (artigo 4ª, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 1001555-11.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Roberto Landiva Dorado
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando ROBERTO LANDIVA DORADO, o qual cumpre pena em regime FECHADO, conforme reprimendas indicadas na Guia de fl. 03.Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 91/93), bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 89).O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 23.09.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 61). É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 91/93, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 89, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando ROBERTO LANDIVA DORADO, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 23 de Setembro de 2018.Cientifique-se à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000921-66.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Condenado:Aniel Álame de Souza Ferreira
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal em face de ANIEL ÁLAME DE SOUZA FERREIRA, qualificado nos autos, na qual foi condenado a pena privativa de liberdade de 6 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias multa.Intimado a r. SENTENÇA, manifestou o interesse em recorrer. Com o recebimento do recurso, deu-se vista a Defensa para apresentar suas razões.Na sequência, a Defesa peticionou as folhas 87/88, informando não vislumbrar a possibilidade de reforma benéfica pelo juízo ad quem, razão pela qual pugnou pela desistência do recurso interposto (fl. 85).Pois bem. As doutas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, no caso de divergência entre o réu e o seu defensor quanto à eventual interposição de recurso, deve prevalecer o entendimento da defesa técnica, porquanto, sendo profissional especializado, o defensor tem condições de melhor analisar a situação processual do acusado e, portanto, garantir-lhe o pleno exercício do direito de defesa (HC 96.001/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008).Deste modo, em atenção a manifestação da Defesa, HOMOLOGO a desistência do recurso.Certifique-se o trânsito em julgado.Inscreve-se em dívida ativa o valor da pena de multa.Expeça-se guia definitiva.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0035420-57.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Marcos Antônio Nunes Duran
DESPACHO:
DESPACHO Vista ao MP.Sem prejuízo, solicite-se a certidão carcerária atualizada do reeducando com brevidade. Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002351-34.2008.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Raricley Rodrigues Lopes
DESPACHO:
DESPACHO À escrivania para que atenda a conta ministerial. Após, dê-se nova vista ao MP.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000074-64.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:José Ferreira da Silva
SENTENÇA:
SENTENÇA JOSÉ FERREIRA DA SILVA foi condenado à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão e 1 ano de detenção, por ter praticado o crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 e art. 12 da Lei 10.826/03. Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando cumpriu integralmente as condições do livramento condicional.O Ministério Público opinou favoravelmente a decretação da extinção da punibilidade (fl. 28).Posto isso, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 90 do Código Penal, determinando o ARQUIVAMENTO dos presentes autos, observando-se as formalidades legais pertinentes.P.R.I.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004054-53.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
DESPACHO:
DESPACHO Em razão da determinação na Ata de Correição Virtual no DJ 152 de 16/08/2018, no que se refere aos processos arquivados com saldo remanescente em conta judicial, vieram-me os autos de nº 0004054-53.2015.8.22.0015.Atento à certidão de fl. 141, ANUO à solicitação cartorária, devendo a Escrivania atender o consignado no Provimento nº 016/2010 - CG:art. 447 (...)(...)§7º. Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores.ANUO, também, a solicitação da Escrivania,

no que se refere ao processo administrativo nº 0000337-96.2016.8.22.0015.Nesse sentido, proceda-se o necessário a fim de possibilitar a transferência do saldo remanescente aferido à conta judicial preexistente à nova conta vinculado aos autos de Controle e Destinação de Recursos de Penas e Medidas Alternativas de Natureza Pecuniária, distribuídos no ano em curso. Expeça-se o necessário e arquivem-se, oportunamente.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000337-96.2016.8.22.0015
Ação:Processo Administrativo
Requerente:Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal Corregedor dos Presídios da Comarca de Guajará Mirim
DESPACHO:
DESPACHO Em razão da determinação na Ata de Correição Virtual no DJ 152 de 16/08/2018, no que se refere aos processos arquivados com saldo remanescente em conta judicial, vieram-me os autos de Controle e Destinação de Recursos de Penas e Medidas Alternativas de Natureza Pecuniária.Atento à certidão de fl. 132, ANUO à solicitação cartorária, devendo a Escrivania atender o consignado no Provimento nº 016/2010 - CG:art. 447 (...)(...)§7º. Os saldos de depósitos judiciais, que não puderem ser entregues à parte beneficiária, e os saldos residuais, que sejam inferiores aos custos de localização dos interessados, deverão ser transferidos para uma conta judicial centralizadora, a ser administrada pelo Tribunal de Justiça, até que seja dada a destinação devida aos respectivos valores.ANUO, também, a solicitação da Escrivania, no que se refere ao processo administrativo nº 0000337-96.2016.8.22.0015.Nesse sentido, proceda-se o necessário a fim de possibilitar a transferência do saldo remanescente aferido à conta judicial preexistente à nova conta vinculado aos autos de Controle e Destinação de Recursos de Penas e Medidas Alternativas de Natureza Pecuniária, distribuídos no ano em curso. Expeça-se o necessário e arquivem-se, oportunamente.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002014-64.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Sidney Mendes Pinheiro
DESPACHO:
DESPACHO Haja vista a necessidade de adequação da pauta, REDESIGNO a solenidade aprazada no DESPACHO retro para o dia 01.11.2018, às 09h00min.Intimem-se, na forma do DESPACHO de fls. 68/69, mantendo-se os demais termos inalterados.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000385-17.2018.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Rosangela Pereira Delarmi
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público com urgência, para análise do pedido de fls. 345 e seguintes.Após, retornem com a mesma brevidade.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001171-48.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Magda Edith Vasquez Mesquita
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista à Defensoria Pública para se manifestar sobre o cálculo retro.Após, venham conclusos para homologação. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002655-52.2016.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Livia Gil de Lima, Alex Silva Alves
Advogado:Francisco Barroso Sobrinho (RO 5678)
DECISÃO:
DECISÃO Intime-se a defesa da parte apelante para que, ainda em primeira instância de julgamento, apresente, no prazo de 08 (oito) dias, suas razões recursais, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal.Aportando as razões de apelante, abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausencia de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a presentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Int. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002248-80.2015.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Welison Wilker de Souza Coelho
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal em face de WELISON WILKER DE SOUZA COELHO, qualificado nos autos, na qual foi condenado a pena privativa de liberdade de 3 (três) meses de detenção. Intimado a r. SENTENÇA, manifestou o interesse em recorrer. Com o recebimento do recurso, deu-se vista a Defensa para apresentar suas razões.Na sequência, a Defesa peticionou as folhas 93/94, informando não vislumbrar a possibilidade de reforma benéfica pelo juízo ad quem, razão pela qual pugnou pela desistência do recurso interposto (fl. 91).Pois bem. As doutas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, no caso de divergência entre o réu e o seu defensor quanto à eventual interposição de recurso, deve prevalecer o entendimento da defesa técnica, porquanto, sendo profissional especializado, o defensor tem condições de melhor analisar a situação processual do acusado e, portanto, garantir-lhe o pleno exercício do direito de defesa (HC 96.001/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008).Deste modo, em atenção a manifestação da Defesa, HOMOLOGO a desistência do recurso.Certifique-se o trânsito em julgado.Inscreve-se em dívida ativa o valor da pena de multa.Expeça-se guia definitiva.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos. Pratique-se o necessário.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000015-76.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Amaral Vargas da Costa
DESPACHO:
DESPACHO Trata-se de ação penal em face de AMARAL VARGAS DA COSTA, qualificado nos autos, na qual foi condenado a pena privativa de liberdade de 2 anos, 7 meses, 15 dias de reclusão e 10 dias multa.Intimado a r. SENTENÇA, manifestou o interesse em recorrer. Com o recebimento do recurso, deu-se vista a Defensa para apresentar suas razões.Na sequência, a Defesa peticionou as folhas 123/124, informando não vislumbrar a possibilidade de reforma benéfica pelo juízo ad quem, razão pela qual pugnou pela desistência do recurso interposto (fl. 122).Pois bem. As doutas Cortes Superiores do País (STF e STJ) já assentaram, em inúmeros precedentes, que, no caso de divergência entre o réu e

o seu defensor quanto à eventual interposição de recurso, deve prevalecer o entendimento da defesa técnica, porquanto, sendo profissional especializado, o defensor tem condições de melhor analisar a situação processual do acusado e, portanto, garantir-lhe o pleno exercício do direito de defesa (HC 96.001/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2008, DJe 24/03/2008).Deste modo, em atenção a manifestação da Defesa, HOMOLOGO a desistência do recurso.Certifique-se o trânsito em julgado.Inscreve-se em dívida ativa o valor da pena de multa.Expeça-se guia definitiva.Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se estes autos.Pratique-se o necessário. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001840-04.2017.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Mamoré
Denunciado:Dassaev Wilk da Silva
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de DASSAEV WILK DA SILVA como incurso nas penas previstas no artigo 12, da Lei 10.826/03. Recebida a denúncia em 04.12.2017 (fls. 47/48), o denunciado foi citado pessoalmente (fls. 49-verso) e apresentou defesa preliminar (fls. 52/53).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, DESIGNO a audiência de para o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo para o dia 23.11.2018, às 09h10min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO, para o fim de intimar o réu na 3ª Linha do Ribeirão, Distrito de Marechal Rondon, Km 15, casa branca, zona rural do município de Nova Mamoré, nesta Comarca.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000675-70.2016.8.22.0015
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)
Autor:Delegado de Polícia Federal
Denunciado:Doroteia Santos Lima Haffermann
Advogado:Lauro Fernandes da Silva Junior (RO 6797)
DECISÃO:
DECISÃO Abra-se vista à parte apelada para apresentar razões de recorrido, no prazo de 8 (oito) dias, sob pena remessa do recurso sem sua manifestação, nos termos dos artigos 600 e 601, ambos do CPP.Decorrido o prazo legal, em caso de ausencia de razões de apelante ofertadas, e ausente que esteja a ressalva prevista no CPP art. 600, par. 4º, tornem-se os autos novamente conclusos para deliberação deste juízo, em cotejo à eventual manifestação do réu e de sua defesa técnica.Transcorrido o prazo legal para a presentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens e cautelas de estilo.Int.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002464-07.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Aline de Azevedo Batista
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público com urgência, para análise do pedido de fls. 47 e seguintes.Após, retornem com a mesma brevidade.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002576-73.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Réu:Evania Lopes Lucas
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista ao Ministério Público com urgência, para análise do pedido de fls. 69 e seguintes.Após, retornem com a mesma brevidade.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002431-51.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Alexandre de Almeida Castro
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de execução penal em face ALEXANDRE DE ALMEIDA CASTRO, nos autos, que encontra-se cumprindo pena em regime FECHADO.Juntou-se aos autos nova guia de execução, tendo sido o reeducando condenado por crime doloso no regime inicial semiaberto, conforme fl. 166, descumprindo, portanto, os requisitos do regime, praticando falta grave por ter cometido novo fato previsto como crime doloso (art. 52, inciso I, da Lei nº 7.210, da LEP).Instado, o representante ministerial postulou pelo reconhecimento da falta grave, via de consequência perda de 1/3 do tempo remido.A defesa, por sua vez, nada requereu.É o breve relatório. DECIDO.A legislação é clara no sentido de que a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o apenado praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, além de outras hipóteses previstas em lei, que também ensejam a regressão.Extrai-se dos autos que o reeducando praticou fatos definidos como crime durante o cumprimento de sua reprimenda, conforme se infere da Guia de fl. 166.O art. 52, da Lei de Execução Penal, dispõe que: A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características: (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003) - DestaqueiJuntado a isto, a prática de crimes dolosos é fato considerado grave e motiva a perda do tempo remido, conforme disposto no art. 127, da Lei de Execuções Penais.Desta forma, acolho o parecer ministerial e, levando em conta, que o reeducando, foi desidioso no cumprimento de sua pena e o reconhecimento da falta grave, nos termos do artigo 127, da Lei 7.210/84 alterado pela Lei 12.433/2011, decreto a PERDA 1/3 (um terço), do tempo remido.Atualize-se os cálculos de pena.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002270-07.2016.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Josilene Alves de Lima
DECISÃO:
DECISÃO Verifico que a acusada foi citada por Edital para responder a acusação no prazo de 10 dias, conforme nova redação dos artigos 396 e 396-A do CPP, tendo decorrido o prazo do Edital, não compareceu a ré e nem constituiu advogado, para apresentar a resposta no prazo legal. Foram esgotados todos os meios disponíveis para localização do endereço da ré, inclusive diligenciado junto ao TRE e Receita Federal.A acusada encontra-se em lugar incerto e não sabido, mas impõe-se que seja a mesma levada à julgamento para garantir a manutenção do estado de Direito. Para tal, mister se faz encetar diligências que venham a localizá-lo, ainda que por meios coercitivos.Do exposto, havendo prova da existência do crime e indícios de que a acusada seja a autora, para assegurar a aplicação da Lei Penal, com fundamento nos artigos 311 e 312 do Código de Processo DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JOSILENE ALVES DE LIMA, já qualificada no

autos. Expeça-se MANDADO de prisão.Ademais, aguarde-se o comparecimento ou a prisão da ré até 07/12/2019, após, promova-se vistas ao Ministério Público para análise da prescrição e voltem conclusos. Qualquer informação sobre o paradeiro da acusada deverá ser certificado nos autos, com imediata CONCLUSÃO do feito.Outrossim, nos termos do Parágrafo Único do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, uma vez tendo o réu sido citado por Edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou de sua prisão, ou ainda do comparecimento de defensor constituído.Aguarde-se o escoamento do prazo prescricional até 07 de dezembro de 2019 ou comparecimento espontâneo da denunciada.Cumpra-se. Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001213-51.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Claudio Pereira de Magalhães
Advogado:Deivid Crispim de Oliveira (RO 6913)
DECISÃO:
DECISÃO 1) DA JUSTIFICATIVACLAUDIO PEREIRA DE MAGALHÃES, já qualificado nos autos, cumpria pena em regime ABERTO, decorrente das reprimendas encartadas nas Guias de fls. 03, 47 e 57.O referido reeducando foi regredido cautelarmente em razão do descumprimento das condições do regime.Por intermédio de advogado constituído nos autos, juntou ao feito a documentação correspondente à justificativa apresentada, consoante se infere do termo de audiência de fl. 118.Instado, o ministério publico, manifestou-se pelo deferimento.Decido.Acolho o parecer ministerial (fls. 129/130) e consequente justificativa do apenado CLAUDIO PEREIRA MAGALHÃES.2) DA CONCESSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONALVia de consequência considerando o não reconhecimento da falta grave, passo à análise da possibilidade de concessão do benefício de livramento condicional ao reeducando. Com efeito, conforme se denota do cálculo de liquidação de penas atualizado (fls. 94/95), há projeção para progressão de regime para a data de 16 de julho de 2018.É o breve relato. Decido.A legislação informa em seu art. 83 do Código Penal, que o acusado, reincidente, que cumprir 1/2 da pena privativa de liberdade, tiver bons antecedentes e tiver comportamento satisfatório durante a execução da pena, terá direito ao benefício do livramento condicional. O apenado, conforme cálculos de fls. 94/95, cumpriu, no dia 16/07/2018, mais de 1/2 de sua pena privativa de liberdade, fazendo, portanto, jus ao benefício do livramento condicional. Haja vista que não foi reconhecida falta grave em desfavor dele, entendo que o mesmo preenche, também, o requisito subjetivo. Ante as ponderações supra, com base no art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com art. 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, concedo ao apenado CLAUDIO PEREIRA DE MAGALHÃES o benefício do LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o cumprimento integral da pena, caso não ocorra a revogação da benesse. Imponho ao apenado, pois, as seguintes condições, baseado no art. 132, §§ 1º e 2º, da Lei de Execuções Penais:a) comparecer trimestralmente em juízo, no dia 15 do respectivo trimestre, a fim de comprovar residência fixa e ocupação lícita;b) recolher-se à habitação até às 22h00min, exceto se exercer trabalho lícito no período noturno, fato que deverá ser previamente autorizado por este juízo;c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição ou locais assemelhados, bem como não ingerir bebidas alcoólicas;d) não portar armas, inclusive facas;e) não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, por período superior a 7 dias;f) não alterar residência ou local de trabalho sem autorização prévia do juízo, e;g) não praticar qualquer ilícito penal, seja doloso ou culposo. Cientifique-se o apenado de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas ensejará a revogação do benefício, bem como nos casos em que vier a ser condenado por SENTENÇA penal com trânsito em julgado por crime cometido durante a vigência do benefício, cuja pena cominada seja privativa de liberdade.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional. Expeça-se o que mais for necessário.Intime-se.Sirva-se a presente como TERMO DE ADVERTÊNCIA E/OU COMPROMISSO, CARTA DE LIVRAMENTO, MANDADO, OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL.Dê-se ciência as partes. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001099-44.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Marcos Rivero Vidal Ramos
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando MARCOS RIVERO VIDAL RAMOS, condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal.Em atenção ao cálculo de pena de fls. 56/57, verifico que desde a data de 03/10/2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão ao regime aberto, e; em 08/09/2018, para concessão do benefício de livramento condicional.Ademais, foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 65).Instado a manifestar-se, o Ministério Público Estadual opinou pelo deferimento de ambas as benesses (fl. 66), em favor do reeducando, haja vista que ele atendeu as premissas indispensáveis.É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 56/57, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 65, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime ABERTO ao reeducando MARCOS RIVERO VIDAL RAMOS, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 03 de Outubro de 2018. De outro giro, a legislação informa em seu art. 83, inciso I, do Código Penal, que o acusado, não reincidente, que cumprir 1/3 da pena privativa de liberdade, tiver bons antecedentes e tiver comportamento satisfatório durante a execução da pena, terá direito ao benefício do livramento condicional. O apenado, conforme cálculos de fls. 56/57, cumpriu, no dia 08.09.2018,1/3 de sua pena privativa de liberdade, fazendo, portanto, jus ao benefício do livramento condicional.Não existem ocorrências de fatos desabonadores da conduta do apenado, razão pela qual entendo que o mesmo preenche, também, o requisito subjetivo.Ante as ponderações supra, com base no art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com art. 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, concedo ao apenado MARCOS RIVERO VIDAL RAMOS o benefício do LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o cumprimento integral da pena, caso não ocorra a revogação da benesse. Imponho ao apenado, pois, as seguintes condições, baseado no art. 132, §§ 1º e 2º, da Lei de Execuções Penais:a) comparecer trimestralmente em juízo, no dia 15 do respectivo trimestre, a fim de comprovar residência fixa e ocupação lícita;b) recolher-se à habitação até às 22h00min,

exceto se exercer trabalho lícito no período noturno, fato que deverá ser previamente autorizado por este juízo;c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição ou locais assemelhados, bem como não ingerir bebidas alcoólicas;d) não portar armas, inclusive facas;e) não se ausentar da comarca sem prévia autorização judicial, por período superior a 7 dias;f) não alterar residência ou local de trabalho sem autorização prévia do juízo, e;g) não praticar qualquer ilícito penal, seja doloso ou culposo. Cientifique-se o apenado de que o descumprimento de qualquer uma das condições impostas ensejará a revogação do benefício, bem como nos casos em que vier a ser condenado por SENTENÇA penal com trânsito em julgado por crime cometido durante a vigência do benefício, cuja pena cominada seja privativa de liberdade.Encaminhe-se cópia ao estabelecimento prisional.Expeça-se o que mais for necessário. Intime-se.Sirva-se a presente como TERMO DE ADVERTÊNCIA E/OU COMPROMISSO, CARTA DE LIVRAMENTO, MANDADO, OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL.Dê-se ciência as partes. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000744-34.2018.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Ediclei Ribeiro Freitas
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando EDICLEI RIBEIRO FREITAS, o qual cumpre pena em regime SEMIABERTO, decorrente das condenações indicadas nas Guias encartadas às fls. 03 e 55.Em atenção ao cálculo de pena de fls. 84/86, verifico que desde a data de 01.07.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 87).O Ministério Público e a defesa manifestaram pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 01.07.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fl. 87). É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 84/86, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime.Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 87, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão.Pelo exposto, concedo a progressão para o regime ABERTO ao reeducando EDICLEI RIBEIRO FREITAS, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 01 de Julho de 2018.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 1001085-77.2017.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Gláucio Ribeiro Leite
DECISÃO:
DECISÃO A Defensoria Pública do Estado de Rondônia, através do defensor público em exercício nesta comarca, vem em juízo pleitear, em nome do menor Gleucivan Marques Jimenez, autorização para que o requerente, enteado de GLAUCIO RIBEIRO LEITE, possa visitá-lo, eis que custodiado na Penitenciária Regional desta comarca. Juntou documentos comprovando o vínculo socioafetivo (fls. 43/50).Instado a manifestar-se, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pleito (fls. 5152).Relatados.Decido.A pretensão defensiva é lídima e merece ser acolhida.Invoco as Regras Mínimas para o Tratamento de Prisioneiros da Organização das Nações Unidas, nº 65, que elenca diretrizes importantes para o tratamento dos condenados, enquanto perdurar a sanção: a) inspirar-lhes a vontade de viver conforme a lei; b) incutir-lhes o respeito por si mesmos; e c) desenvolver-lhes o senso de responsabilidade. Igualmente, destaco, nos termos legais, ser direito do apenado receber visitas do cônjuge, da companheira, de parentes e de amigos, in verbis:LEP: “Art. 41 - Constituem direitos do preso:... X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados.”Resolução nº 14 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária: “Art. 33. O preso estará autorizado a comunicar-se periodicamente, sob vigilância, com sua família, parentes, amigos ou instituições idôneas, por correspondência ou por meio de visitas”.A menoridade de membros da família do custodiado não é um óbice legal à visitação do parente apenado. Nem muito menos a precária estrutura da carceragem brasileira deve servir de subterfúgio para frustrar tal direito.Como bem explicitou o Ministro Gilmar Mendes, em recente posicionamento a respeito do tema, “o notório desajuste do sistema carcerário nacional não poderia justificar o óbice à visita de menores.” (HC 107701/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 13.9.2011.)Cabe ao Poder Público o dever de propiciar meios para que o apenado possa receber seus filhos, familiares, em ambiente minimamente aceitável e preparado, de modo a não colocar em risco a integridade física e psíquica dos visitantes. Deste modo, autorizo a visitação pretendida.Intimem-se. Cientifique-se a SEJUS para que proceda as diligências peculiares para a consecução do feito, principalmente as pertinentes à segurança da menor.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 08 dias
Processo: 0000278-40.2018.8.22.0015
Classe: Inquérito Policial (Crimes Contra Honra/Calúnia)
Ré: Karyna Patrícia dos Reis Maia e Outros
Vítima: Ivani Farel Correia
Advogados: Dr. Oscar Luchesi e Daves Macklin Mota Caetano.
FINALIDADE: “Intimar os advogados OSCAR LUCHESI, OAB/RO 109 e DAVES MACKLIN MOTA CAETANO, OAB/RO 8.359, com escritório na Av. Afonso Pena, nº 386(Altos, Sala 1) Centro, Porto Velho/RO, DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 07/11/2018, ÀS 08h30min, na sala das audiência desta vara. Guajará-Mirim-RO. Jaires Taves Barreto - Juiz de Direito.”
Guajará-Mirim, 10 de Outubro de 2018.
Neusa de Cássia Souza Ribeiro da Cruz
Diretora de Cartório

Proc.: 0033918-49.2009.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Erasmo de Souza Siqueira
Advogado:Carolina Alves dos Santos (RO 8664)
DECISÃO:
DECISÃO Após análise acurada dos autos, avalio que no presente caso, consoante se infere dos cálculos de fls. 372/376, com relação aos crimes (1ª e 3ª condenações), são estes iguais, ou seja, há a reincidência específica de que trata o artigo 83, V, segunda parte. Desta forma, em que pese o entendimento ministerial de que haveria a possibilidade de concessão do livramento condicional

ao reeducando, tal entendimento vai de encontro ao que preceitua citado artigo, que assim dispõe: Art. 83. O juiz poderá conceder o livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos, desde que:V cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente especifico em crimes dessa natureza (grifamos).Ao falar em dessa natureza, refere-se o legislador ao crimes hediondos ou equiparados a estes pela Lei 8.072/90, dentre eles, o tráfico ilícito de entorpecentes, crime pelo qual foi condenado por duas vezes, o ora executado. Desta forma, como há reincidência específica, pelo cometimento do delito de de tráfico ilícito de entorpecentes por duas vezes, o art. 83, inciso V, segunda parte, obstando o benefício pretendido, outro caminho não há, senão, indeferir a concessão do Livramento Condicional em favor do reeducando.Assim, chamo o feito à ordem, tornando sem efeito a DECISÃO de fls. 380/381.Contudo, a mesma premissa não impossibilita a concessão de progressão para regime menos gravoso, razão pela qual, passo a análise. Infere-se que foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 372/376).O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 13/07.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fl. 377). É o breve relato. Decido.Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 372/376, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 377, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime ABERTO ao reeducando ERASMO DE SOUZA SIQUEIRA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 13 de Julho de 2018.Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime aberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Sirva-se a presente como TERMO DE ADVERTÊNCIA E/OU COMPROMISSO, ALVARÁ DE SOLTURA, CARTA DE LIVRAMENTO, MANDADO, OFÍCIO AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL.Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa.Expeça-se o necessário.CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0038513-96.2006.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 11111111111)
Condenado:Tarciso de Souza da Silva
Advogado:Advogado Não Informado ( )
DESPACHO:
DESPACHO A Defesa peticionou à fl. 606, informando que não mais subsiste o interesse em recorrer.Assim sendo, retifiquem-se os cálculos redimensionando-se a perda de dias remidos para o percentual de 1/6, consoante DECISÃO de fls. 604/605.Após, vista às partes.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000476-58.2010.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Ronaldo Souza Najar
DESPACHO:
DESPACHO A Defesa peticionou à fl. 410, informando que não mais subsiste o interesse em recorrer.Assim sendo, retifiquem-se os cálculos redimensionando-se a perda de dias remidos para o percentual de 1/6, consoante DECISÃO de fls. 408/409.Após, vista às partes.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004888-90.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu:Alan Souza do Nascimento
DESPACHO:
DESPACHO A Defesa peticionou à fl. 189, informando que não mais subsiste o interesse em recorrer.Assim sendo, retifiquem-se os cálculos redimensionando-se a perda de dias remidos para o percentual de 1/6, consoante DECISÃO de fls. 187/188.Após, vista às partes.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002247-95.2015.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Joaquim Freitas Neto
DESPACHO:
DESPACHO A Defesa peticionou à fl. 512, informando que não mais subsiste o interesse em recorrer.Assim sendo, retifiquem-se os cálculos redimensionando-se a perda de dias remidos para o percentual de 1/6, consoante DECISÃO de fls. 510/511.Após, vista às partes.Oportunamente, conclusos.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000367-34.2016.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Reirivan Querino Veiga
SENTENÇA:
SENTENÇA Consta nos autos que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta, bem como que não houve interrupção ou revogação do livramento condicional durante o período de prova, restando demonstrada a eficácia da reprimenda penal, assim não há razão para prosseguir com a execução, devendo o processo ser extinto.Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de REIRIVAN QUERINO VEIGA considerando o integral cumprimento da pena, sem que houvesse revogação do benefício do livramento condicional durante o período de prova, e ainda com fundamento no art. 90 do Código Penal e art. 146 da Lei 7.210/84. Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003264-06.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Milto Galdino Souza
SENTENÇA:
SENTENÇA Consta nos autos que o apenado cumpriu integralmente a pena imposta, bem como que não houve interrupção ou revogação do livramento condicional durante o período de prova, restando demonstrada a eficácia da reprimenda penal, assim não há razão para prosseguir com a execução, devendo o processo ser extinto. Ante o exposto, EXTINGO A PUNIBILIDADE de MILTO GALDINO SOUZA considerando o integral cumprimento da pena, sem que houvesse revogação do benefício do livramento condicional

durante o período de prova, e ainda com fundamento no art. 90 do Código Penal e art. 146 da Lei 7.210/84. Arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0004194-24.2014.8.22.0015
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Daniel Cezario Carneiro
DESPACHO:
DESPACHO Dê-se vista dos autos ao MP e à DPE, ante o PAD juntado às fls. 206/216, inclusive, sobre eventual progressão, tendo em vista que o requisito objetivo se cumpriu em 24.05.2018. Solicite-se a certidão carcerária do apenado DANIEL CESÁRIO CARNEIRO, COM A MÁXIMA URGÊNCIA.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.Cumpra-se com URGÊNCIA.Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001480-52.2018.8.22.0015
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro
Denunciado:Madson dos Santos Saraiva
DECISÃO:
DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de MADSON DOS SANTOS SARAIVA.Recebida a denúncia em 27.08.2018 (fls. 71/72). O réu foi citado pessoalmente (fls. 77) e apresentou a defesa preliminar (fls. 78/79).Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Por inexistirem questões prejudicias a serem apreciadas, considerando que não vislumbro nenhuma das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária do réu (artigo 397, CPP), vez que suas alegações dependem de dilação probatória, nesta oportunidade, designo audiência de instrução para o dia 27/11/2018, às 10h00min.Para tanto, SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ OFÍCIO, a ser cumprido nos seguintes endereços:Vítima: Miriam Flores Ramos (menor de idade), residente na Rua 10 de abril, n. 159, bairro Tamandaré, em Guajará-Mirim/RO, a ser intimada por meio de seu representante legal.Testemunha de defesa: Andreia (sobrenome desconhecido), residente na Avenida Rocha Leal com a Avenida Estevão Correia, bairro Tamandaré, em Guajará-Mirim/ RO.Requisite-se os policiais PM Vilmar do Nascimento Lima e o PM Ivan Ribeiro Britto.Intime-se o réu.Ciência ao Ministério Público e à defesa técnica do acusado.Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito
Neusa de Cássia Souza Ribeiro
Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7002409-63.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica
REQUERENTE: NILTON FERREIRA DE MELLO CPF nº 191.295.992-53, ÁREA RURAL BR 364, KM 901, FAZENDA BOI SOSSEGO ÁREA RURAL DE PORTO VELHO - 76834-899 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA OAB nº RO7085, MIKAEL AUGUSTO FOCHESATTO OAB nº RO9194
REQUERIDO: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. CNPJ nº 49.937.055/0001-11, AVENIDA INDIANÓPOLIS 3096 INDIANÓPOLIS - 04062-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor: R$10.000,00
Distribuição: 14/08/2018
DESPACHO
Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir na integralidade o DESPACHO de ID21759550, juntando aos autos todos os boletos e comprovantes de pagamento, a fim de comprovar que vem adimplindo com os respectivos pagamentos do consórcio em questão.
Decorrido o prazo, retornem conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 10 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO 7003346-73.2018.8.22.0015Nota Promissóriaquatrocentos e setenta e nove reais
REQUERENTE: APARECIDO DOS SANTOS CPF nº 183.506.582-15, AV. CEREJEIRAS, S/N, PIONEIRA MOTOS DISTRITO DE PALMEIRAS - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
REQUERIDO: PAULO NUNES DO CARMO CPF nº DESCONHECIDO, KM 26 NI, PROCURAR JANUÁRIO NA ASSEMBLEIA DE DEUS LINHA 21 - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
DESPACHO
Designo audiência para o dia 10 de novembro de 2018, às 08 horas 30 minutos, referente a Operação Justiça Rápida Itinerante, na escola Onorina de Souza, no Distrito de Nova Dimensão.
Expeça-se o necessário para citação/intimação das partes.
Em seguida, aguarde-se a realização da audiência designada.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará Mirim10/10/2018
Karina Miguel Sobral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7000621-14.2018.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Indenização por Dano Moral
REQUERENTES: MIGUEL LEANDRO PEREIRA CPF nº 042.069.882-50, AVENIDA CALAMA 6170, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JUCELIA LEANDRO CPF nº 984.119.262-49, AVENIDA CALAMA 6170, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ISMAEL CAVALCANTE PEREIRA CPF nº 887.615.172-91, AVENIDA CALAMA 6170, - DE 6170 A 6610 - LADO PAR IGARAPÉ - 76824-262 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JAQUECIANY NADIA PERES SANTOS CPF nº 044.178.152-75, AV DUQUE DE CAXIAS 2545 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ADRIEL PERES SANTOS CPF nº 044.178.682-04, AV DUQUE DE CAXIAS 2545 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JOSEANE PINHEIRO PERES CPF nº 837.084.132-53, AV DUQUE DE CAXIAS 2545 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-

MIRIM - RONDÔNIA, ADIMILSON SANTOS DE OLIVEIRA CPF nº 838.611.142-91, AV DUQUE DE CAXIAS 2545 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANA LARISSA ANDRADE CAVALCANTE CPF nº 039.256.062-38, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, HADASSAH ANDRADE CAVALCANTE CPF nº 039.256.542-08, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, JULIANA RIBEIRO RODRIGUES CPF nº 053.703.572-93, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, NOGUEIRA NETO RODRIGUES DE SOUSA CPF nº 682.577.672-04, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, MARCIA CAMILA CAVALCANTE PEREIRA DE SOUSA CPF nº 822.201.312-20, AV 15 DE NOVEMBRO 4314 LIBERDADE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB nº RO1100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB nº RO2713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB nº DESCONHECIDO
REQUERIDOS: AGMTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 09.274.856/0001-20, RUA GONÇALVES DIAS 1047 OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA CNPJ nº 10.760.260/0001-19, RUA DAS FIGUEIRAS, - ATÉ 1471 - LADO ÍMPAR JARDIM - 09080-370 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417
Valor: R$38.300,00
Distribuição: 08/03/2018
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).
Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 10 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7000857-97.2017.8.22.0015
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Imagem
REQUERENTE: MARIA GECIR MONTAGNA CPF nº 181.460.581-91, AV. ANTÔNIO CORREA DA COSTA 1535 SERRARIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
REQUERIDOS: OSVALDO ERNESTO MONTENEGRO CPF nº DESCONHECIDO, AV. ROCHA LEAL 861 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ANTÔNIA VÍRGINIA DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, AV. ROCHA LEAL 861 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, ELIZANDRO GODÓI CPF nº DESCONHECIDO, AV. PORTO CARREIRO 1371 SÃO JOSÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA, WALLACE MARINHO DE JESUS CPF nº DESCONHECIDO, AV. ROCHA LEAL 1090 TAMANDARÉ - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:
Valor: R$20.000,00
Distribuição: 10/07/2017
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto aos documentos juntados no ID21912372 e ID 21912373, requerendo o que entender de direito.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 10 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7000690-17.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento, Cobrança indevida de ligações
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
EXECUTADO: LUZINETE GUIMARAES CORDEIRO CPF nº 618.202.372-49, AVENIDA MACAPÁ 943 CUNHA E SILVA - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Distribuição: 10/07/2017
DESPACHO
Considerando o decurso do prazo legal para oposição de embargos, intime-se a exequente para dizer expressamente o que pretende nos autos em termos de prosseguimento, se adjudicação dos bens penhorados, venda judicial ou outra providência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de liberação da penhora e extinção/arquivamento do feito.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 10 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7002035-81.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Perdas e Danos
EXEQUENTE: ANTONIO ALVES DE SOUZA CPF nº 363.387.619-72, AV. DR. LEWERGER 5283, TEL 69 99904-6831 OU 69 98415-7806 PRÓSPERO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
EXECUTADO: PRISCILA DO NASCIMENTO LOPES CPF nº 949.783.792-53, AV. 1º DE MAIO 6253 JARDIM DAS ESMERALDFAS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Distribuição: 04/07/2017
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Cuida-se de ação de cobrança em fase de execução.
No rito especial a parte credora/exequente além de indicar precisamente a localização do devedor, deve indicar bens

penhoráveis, caso não sejam encontrados na diligência ordinária pelo Oficial de Justiça (art.53, § 4º, da Lei 9.099/95).
Assim, deve a parte autora demonstrar a viabilidade do procedimento.
Nestes autos, instado(a) a promover o necessário ao atendimento da regra, omite-se o(a) autor(a), pugnando pela confecção da certidão de crédito, para que futuramente possa reaver seu crédito.
Pois bem. Dispõe o § 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, que o processo deverá ser extinto quando não localizado o devedor ou seus bens.
Assim, extingo o processo, determinado o seu arquivamento, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.
Sem prejuízo, defiro o pedido de ID22081520. Expeça-se certidão de crédito conforme requerido, intimando-se a exequente para retirá-la em 05 dias.
P.I.C. SENTENÇA registrada automaticamente no sistema.
Após, arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 10 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7000500-88.2015.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Acessão
EXEQUENTE: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME CNPJ nº 11.172.774/0001-16, AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO OAB nº RO8625
EXECUTADO: ELIAS DA SILVA AMORIM CPF nº 898.159.551-87, LINHA 30D, NOVA DIMENSÃO S/N, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO SETOR RURAL - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA
Distribuição: 04/07/2017
SENTENÇA
Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).
Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvará recebido pela exequente.
Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.
Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).
P. R.
Arquive-se.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 10 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7002849-59.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTE: JAMERSON GALVAO DA SILVA CPF nº 385.701.302-87, AV. DR. LEWERGER 3885 10 DE ABRIL - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
EXECUTADO: ROBSON SUDARIO CPF nº 349.312.602-68, AV. GIÁCOMO CASARA 1005 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor: R$5.020,71
Distribuição: 03/10/2018
DESPACHO
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, conclusos para análise dos pedidos de pesquisas de bens.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 10 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará Mirim - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO Processo n. 7001137-34.2018.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: STEPHENSON JACKSON RUIZ DA SILVA CPF nº 564.670.602-53, PIMENTA BUENO 868 SAO JOSE - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI OAB nº RO2570
EXECUTADO: ERLEI SALES FURTADO CPF nº 286.713.922-87, 219 1839, CASA 21 PLANALTO - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AURISON DA SILVA FLORENTINO OAB nº RO308B
Valor: R$20.000,00
Distribuição: 04/05/2018
DESPACHO
O pedido acostado no ID21820921 se mostra impertinente, uma vez que conforme certidão acostada no ID20775660, a diligência foi negativa, tendo o Sr. Oficial de Justiça apenas relacionado os bens que guarnecem a residência do executado.

Portanto, considerando o resultado negativo da penhora de bens, intime-se o exequente para dizer expressamente o que pretende nos autos e/ou indicar bens penhoráveis em nome da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
O pedido acostado no ID21820921 se mostra impertinente, uma vez que conforme certidão acostada no ID20775660, a diligência foi negativa, tendo o Sr. Oficial de Justiça apenas relacionado os bens que guarnecem a residência do executado.
Portanto, considerando o resultado negativo da penhora de bens, intime-se o exequente para dizer expressamente o que pretende nos autos e/ou indicar bens penhoráveis em nome da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/ arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
Guajará-Mirim/RO, 10 de outubro de 2018 .
Karina Miguel Sobral
Juiz (a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0004039-21.2014.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Pagamento
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS OAB nº DESCONHECIDO
EXECUTADO: DANIEL CHAVES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 0071288-33.2007.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Industrial
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS OAB nº RO8596, JOSE FREDERICO FLEURY CURADO BROM OAB nº GO15245
EXECUTADOS: ODILON FLORES DOS SANTOS - ME, RUTH ECKERT, ODILON FLORES DOS SANTOS
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi PARCIALMENTE POSITIVA.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
Todavia, o valor penhorado não é suficiente para quitar o débito. Assim, sem prejuízo da penhora atual, indique o exequente, no prazo de 5 dias, outros bens passíveis de complementação da penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001280-91.2016.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização
EXEQUENTE: M V C DE LIMA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA OAB nº DF49139
EXECUTADO: CONSELHO ESCOLAR DR ORION NINA RIBEIRO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7001568-05.2017.8.22.0015
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA OAB nº RO5927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA OAB nº RO6115, FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB nº AP1642
EXECUTADOS: LUCIANO PEREIRA ROSA, VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME, MICHELE DOS SANTOS MESQUITA ROSA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.
Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará Mirim - 1ª Vara Cível Processo: 7002630-80.2017.8.22.0015
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA
EXEQUENTES: L. C. D. L., L. C. D. L.
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: E. D. L. E. S.
ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA BARROSO OAB nº RO4624
DESPACHO
A resposta da penhora on line foi POSITIVA, como demonstra recibo juntado aos autos, não havendo excesso a ser liberado.
A despeito do Novo Código de Processo Civil prever que na hipótese de bloqueio de valores a transferência deve ser realizada somente depois de rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, nos termos do art. 854, §5º, CPC, considerando que a simples manutenção do bloqueio sem transferência do numerário acarreta prejuízo a ambas as partes, já que os valores não terão nenhuma espécie de correção monetária, determino a transferência, haja vista que na conta judicial o numerário será devidamente atualizado.
Sendo assim, intime-se o executado, consoante disposto no art. 854, §2º, do NCPC para, querendo, manifestar-se nos termos do §3º do mesmo artigo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ficando desde já advertido que eventual manifestação deverá versar exclusivamente sobre os assuntos tratados no art. 854, §3º, CPC.

Na hipótese de manifestação, intime-se o exequente para, querendo, manifestar-se em 5 dias. Em seguida, venham os autos conclusos.
Não havendo manifestação, o que deve ser certificado, fica automaticamente convolado em penhora o bloqueio, independentemente de redução a termo (art. 854, §5º, CPC). Neste caso, intime-se o devedor para que, querendo, se manifeste, em 15 (quinze) dias, por meio de simples petição nos autos, nos termos do artigo 525, §11 do CPC, ficando limitadas as alegações a fato superveniente ao término do prazo para impugnação, assim como aquelas relativas a validade e adequação da penhora, sob pena de seu silêncio acarretar a liberação do valor transferido, ficando desde já autorizada a expedição de alvará ou transferência bancária, vindo em seguida os autos conclusos para extinção pelo pagamento, se o caso.
Havendo impugnação, dê-se vista ao requerente para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO
quarta-feira, 10 de outubro de 2018
Karina Miguel Sobral
Juiz(a) de Direito
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Av. XV de Novembro, nº s/n, Bairro Serraria, CEP 76.850-000, Guajará Mirim, RO

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Telefone: (69) 3541-5575 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
Vara: Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível
Processo 7003717-71.2017.8.22.0015
Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente Nome: ANNA PAULA MARQUES CAMINHA
Endereço: TRAVESSA AUGUSTO RUCHI, 6809, CIDADE NOVA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962
Requerido(a) Nome: ALLIANZ SEGUROS S/A
Endereço: Rua Eugênio de Medeiros, 303, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-000 Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, fica a PARTE REQUERIDA intimada a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Valor: R$ 215,86
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 10 de setembro de 2018.
RICARDO SOUZA RIBEIRO
Diretor de Secretaria

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz(a) de Direito: Karina Miguel Sobral
Endereço Eletrônico: karinasobral@tjro.jus.br
Diretor de Cartório: Ricardo Souza Ribeiro
Endereço Eletrônico: gum1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000540-92.2015.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rosineide Pereira da Silva
Advogado:Gigliane Portugal de Castro (OAB/RO 3133)
Requerido:Centrais Eletricas de Rondônia. Ceron
Advogado:Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Alex Cavalcante de Souza (RO 1818), Silvia de Oliveira (1285), Francianny Aires da Silva Ozias (RO 1190), Paulo Rogerio Barbosa Aguiar (RO 1723), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5706), Jorge Henrique Lima Mourão (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (RO 2814), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Uérlei Magalhães de Morais (3822), Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (5462), Érica Cristina Claudino de Assunção (RO 6207), Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: 0002283-74.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Lindalva de Almeida Niederauer
Advogado:Jordão Demétrio Almeida (OAB/RO 2754), Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Requerido:Josias André de Macedo
Advogado:Ademir Dias dos Santos (RO 3774), Antônio Bento do Nascimento (5544)
Certidão da Escrivania:
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.
Certifico, ainda, para os devidos fins, por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível, ficam as PARTES intimadas a fim de proceder ao pagamento das custas processuais, em virtude da SENTENÇA prolatada neste processo, no prazo abaixo assinalado, sob pena de cobrança administrativa da dívida, por meio de protesto do título nos termos do artigo 1º da Lei Federal n. 9.492/1997, e, em caso de falta de pagamento, posterior encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para inscrição do valor em Dívida Ativa do Estado de Rondônia.
Requerente:
Valor: R$ 8.007,09
Requerido:
Valor: R$ 8.007,09
Prazo: 15 (quinze) dias
Guajará-Mirim, 9 de outubro de 2018.
Ricardo Souza Ribeiro Escrivã(o) Judicial

Proc.: 0000769-86.2014.8.22.0015
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Silvane Almeida Souza Barbosa
Advogado:Welison Nunes da Silva (OAB/RO 5066)
Requerido:Município de Nova Mamoré - Ro.
Certidão da Escrivania:
CERTIFICO E DOU FÉ QUE, em cumprimento ao inciso II, do Art. 3º, da Portaria n. 01/2016, de 24 de abril de 2016, deste juízo, em razão do retorno dos autos do TJRO, passo a intimar as partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, advertindo que eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA deve ser protocolizado no PJe, do que para constar lavrei a presente certidão.
Guajará-Mirim, 9 de outubro de 2018.
Ricardo Souza Ribeiro Escrivã(o) Judicial
Ricardo Souza Ribeiro
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001108-81.2018.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
RÉU: KERLING APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) RÉU: AURISON DA SILVA FLORENTINO - RO000308B
Nome: KERLING APARECIDO MOREIRA
Endereço: Av. Porto Carreiro, 417, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
SENTENÇA SENTENÇA
Trata-se de ação de rescisão de contrato verbal cumulado com reintegração de posse de veículo proposta por Francisco Soares Ferreira em face de Kerling Aparecido Moreira.
Aduz o requerente que vendeu ao requerido o veículo Fiat Siena, ano 2017/2017, placa NDG-5261, pelo valor de R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), representado pela emissão de nota promissória. Argumenta que o requerido também comprometeu-se a quitar mensalmente as parcelas do financiamento do veículo e, em razão da inadimplência, os valores foram descontados de sua conta corrente. Afirma, portanto, que é credor da importância de R$ 41.816,60.
Afirma que a inadimplência implica em mora do devedor, razão pela qual pugna rescisão do contrato e, em consequência, pela reintegração de posse do veículo.
A conciliação não restou frutífera.
O requerido contestou o pedido inicial. Confessa o negócio verbal. Diz, entretanto, que contratou verbalmente a aquisição do veículo pelo valor de R$ 66.700,00 (sessenta e seis mil e setecentos reais), que seria quitado mediante a entrega de um veículo Chevrolet Montana, no valor de R$ 25.000,00; pagamento em espécie de R$ 5.000,00 e entrega de 4 cheques, no valor individual de R$ 3.320,00 cada um. Diz, ainda, que o valor restante seria negociado pelas partes após a quitação do último cheque. Argumenta que já efetuou o pagamento de 43.280,00 e, portanto, o valor cobrado na inicial já está integralmente quitado. Pugnou, portanto, pela improcedência do pedido inicial.
A contestação foi impugnada.
As partes pugnaram pela produção de prova oral. Em audiência, foram inquiridas 3 testemunhas apresentadas pelo requerente e 1 testemunha apresentada pelo requerido.
As partes manifestaram-se remissivamente à inicial e contestação.
É o que há de relevante. Decido.
Inicialmente faço algumas considerações acerca da propriedade fiduciária.
O artigo 1361 e seguintes do Código Civil estabelece que, por meio da alienação fiduciária, o devedor transfere ao credor a propriedade resolúvel e a posse indireta de um bem infungível como garantia do cumprimento do pagamento do financiamento, sendo certo que o comprador/financiado, fica IMPEDIDO de negociar o bem antes da quitação da dívida, podendo apenas e tão somente usufruir do bem.
No caso em análise, o requerente confessa que efetuou a compra e venda verbal do veículo Fiat Siena, placa NDG-5261, quando ainda vigente o contrato de alienação fiduciária, porém sem a anuência do credor.
Observe-se, portanto, que em se tratando de veículo alienado fiduciariamente, não é lícito ao possuidor negociar a venda ou permuta do bem sem anuência do credor, notadamente porque não é o devedor fiduciante o proprietário do veículo.
Desta forma, o negócio jurídico firmado e confessado pelas partes é nulo, por ter como objeto a compra e venda de um bem do qual o requerente não era proprietário, mas apenas possuidor direto.
Transcrevo jurisprudência sobre o tema:
DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AQUISIÇÃO DA POSSE POR TERCEIRO SEM CONSENTIMENTO DO CREDOR. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE CLANDESTINIDADE QUE NÃO INDUZ POSSE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.208 DO CC DE 2002. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. A transferência a terceiro de veículo gravado como propriedade fiduciária, à revelia do proprietário (credor), constitui ato de clandestinidade, incapaz de induzir posse (art. 1.208 do Código Civil de 2002), sendo por isso mesmo impossível a aquisição do bem por usucapião.2. De fato, em contratos com alienação fiduciária em garantia, sendo o desdobramento da posse e a possibilidade de busca e apreensão do bem inerentes ao próprio contrato, conclui-se que a transferência da posse direta a terceiros - porque modifica a essência do contrato, bem como a garantia do credor fiduciário - deve ser precedida de autorização.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 881270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 19/03/2010).
Medida que se impõe, portanto, é a anulação do contrato com efeito ex tunc.
Acerca da nulidade do negócio jurídico, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ponderam que “reconhecida e proclamada a nulidade de ato ou de negócio jurídico, esse reconhecimento tem eficácia declaratória porque afirma a existência de uma circunstância preexistente, razão pela qual essa DECISÃO retroage à data em que foi celebrado o ato ou negócio nulo. A eficácia da declaração de nulidade é ex tunc”(Código Civil Comentado. 10ª Edição. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo 2012, p. 442).
Portanto, os efeitos da nulidade da compra e venda do veículo impõe a necessidade de as partes retornarem ao status quo ante. Com isso, deve o veículo Fiat Siena, ano 2017/2017, placa NDG-5261 retornar à posse do requerente e, consequentemente, deve o requerente restituir ao requerido, integralmente, os valores recebidos a título de pagamento pelo veículo que não podia ter sido negociado, haveres estes a serem apurados em liquidação de SENTENÇA, restando nulos por derivação, toda e qualquer obrigação contraída pelo requerido em relação ao negócio ora anulado.
Por fim, considerando a teoria do “venire contra factum proprium”, derivado do princípio da boa-fé objetiva, que indica vedação ao comportamento contraditório, entendo que o requerente não poderia pleitear rescisão de contrato nulo cuja nulidade tenha sido por ele mesmo provocada, razão pela qual a nulidade do contrato ora declarada implica em sucumbência inversa.
Ante o exposto, em razão de evidente descumprimento de norma legal, declaro a nulidade do contrato de compra e venda do veículo Fiat Siena, ano 2017/2017, placa NDG-5261, com efeito ex tunc.
Condeno o requerente ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios da parte contrária no percentual de 15% do valor da causa.
Por fim, extingo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Após o trânsito em julgado e pagas as custas, caso não haja novo requerimento, arquivem-se os autos.
Intimem-se.
Guajará-Mirim, 9 de outubro de 2018.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003969-67.2015.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06026-270
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: VIEIRA & SANTOS IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA - EPP
Endereço: BR 421 KM 40-Projeto Sidney Girão, Distrito de Palmeiras, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Antes de analisar o pedido retro (Id Num. 21763179), renove-se a tentativa de intimação da representante legal da empresa executada, sra. FÁTIMA APARECIDA GRANDO VIEIRA, a qual entabulou acordo para pagamento do débito exequendo, conforme se infere do termo anexado sob o Id Num. 18292176, pág. 5/7, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.
No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.
Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.
Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000420-22.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: NEIDIMAR XAVIER VIRISSIMO DE BARROS 70403783291
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA ALVES DOS SANTOS - RO8664
RÉU: EDNA L. PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Trata-se de ação monitória em que não houve a citação da parte requerida.
No curso do processo, a parte autora compareceu aos autos e pleiteou a desistência da ação, conforme manifestação de ID num. 22073530.
Desta forma, há que se arquivar o feito, não se justificando o prosseguimento da marcha processual.
Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando o respectivo arquivamento com as cautelas e anotações de praxe.
Sem custas finais (art. 8º, inciso III da Lei 3.896/2016).
SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.
Intime-se.
Arquive-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004640-61.2013.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: AURISON DA SILVA FLORENTINO, ALFREDO LUCINO DA SILVA, JOÃO DA SILVA FLORENTINO, HARRISON DA SILVA FLORENTINO, AURINETH DA SILVA FLORENTINO LEMOS, MAYK ANDERSON COELHO LUCINO, LINCOLN DURAN LUCINO, MARIA LEONORA SILVA LOPES, LUCIMAR DOS SANTOS RAMOS, FRANCISCA CANDIDA SILVA ALVES, MARIA DE LOURDES BRITO SILVA, CECILIA BRITO DOS SANTOS, ISAMAR DA SILVA FLORENTINO, AURIENE DA SILVA FLORENTINO VIEIRA, VICENTE LUCINO DA SILVA, THAMIRYS RAYANNE DURAN LUCINO DA SILVA, THALLINY LUIZA DURAN LUCINO DA SILVA, RAPHAEL FRANCISCO GOMES LUCINO, MAXWELL COELHO LUCINO
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015
Advogado do(a) REQUERENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO0006368
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
INVENTARIADO: JOSE LUCINO DA SILVA, ADAIR FLORENTINO DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
SENTENÇA
Exclua-se Aurison da Silva Florentino do polo ativo dos autos.
Trata-se de procedimento de inventário para homologação do esboço de partilha dos bens deixados pelos falecidos Adair Florentino da Silva e José Lucino da Silva apresentado sob id num. 19970252, pág. 42/44.

Segundo informações constantes das primeiras declarações e últimas declarações retificadas, excluídos aqueles bens alienados/excluídos da partilha ao longo do processo, verifica-se que os de cujus deixaram os seguintes bens:

1. A posse Do Lote urbano nº. 01, da Quadra 107-E, Atual 05, do Setor II, medindo 600m² (20m x 30m) com edificação de uma construção residencial em madeira, coberta com fibrocimento, com área de 62m², localizada na Avenida Maxmahon Torres de Castro, em nome da inventariada Adair Florentino da Silva;
2. A posse Do Lote urbano nº. 02, da Quadra 107-E, Atual 05, do Setor II, medindo 300m² (10m x 30m), sem edificação, localizado na Avenida Campos Sales, nesta Cidade, em nome da inventariada Adair Florentino da Silva;
3. A posse Do Lote urbano nº. 24, da Quadra 107-E, Atual 05, do Setor II, medindo 300m² (10m x 30m) com edificação de uma construção residencial em madeira, coberta com fibrocimento, com área de 40m², localizada na Avenida Maxmahon Torres de Castro, em nome da inventariada Adair Florentino da Silva;
4. A posse Do Lote urbano nº. 01, da Quadra 100-B, Atual 23, do Setor II, medindo 400m² (20m x 20m) com edificação de uma construção residencial em alvenaria, coberta com fibrocimento, com área de 82m², localizada na Avenida Rocha Leal, em nome da inventariada Adair Florentino da Silva;
5. A posse Do Lote urbano nº. 02, da Quadra 100-B, Atual 23, do Setor II, medindo 200m² (10m x 20m) com edificação de uma construção residencial em alvenaria, coberta com fibrocimento, com área de 60m², localizada na Avenida Rocha Leal, em nome da inventariada Adair Florentino da Silva;
6. A posse Do Lote urbano nº. 28, da Quadra 100-B, Atual 23, do Setor II, medindo 300m² (10m x 20m) sem edificações, localizado na Avenida Rocha Leal, em nome da inventariada Adair Florentino da Silva;
7. A posse Do Lote urbano nº. 01, da Quadra 254, Atual 123, do Setor III, medindo 600m² (20m x 30m), com edificação de uma construção residencial em alvenaria, coberta com fibrocimento, com área de 62m², localizada na Avenida Estevão Correa;
8. A posse Do Lote urbano nº. 02, da Quadra 254, Atual 123, do Setor III, medindo 400m² (10m x 40m), sem edificação, localizada na Avenida Domingos Corrêa de Araújo;
9. A posse Do Lote urbano nº. 03, da Quadra 254, Atual 123, do Setor III, medindo 400m² (10m x 40m), sem edificação, localizada na Avenida Domingos Corrêa de Araújo;
10. A posse Do Lote urbano nº. 04, da Quadra 254, Atual 123, do Setor III, medindo 400m² (10m x 40m), sem edificação, localizada na Avenida Domingos Corrêa de Araújo;
11. A posse Do Lote urbano nº. 05, da Quadra 254, Atual 123, do Setor III, medindo 300m² (10m x 30m), sem edificação, localizada na Avenida Domingos Corrêa de Araújo;
12. A posse Do Lote urbano nº. 06, da Quadra 254, Atual 123, do Setor III, medindo 600m² (20m x 30m), com edificação de uma construção residencial em madeira, coberta com fibrocimento, com área de 62m², localizada na Avenida Princesa Isabel;
13. A posse Do Lote urbano nº. 07, da Quadra 254, Atual 123, do Setor III, medindo 300m², sem edificação, localizada na Avenida Princesa Isabel, Bairro: Liberdade
14. A posse Do Lote urbano nº. 08, da Quadra 254, Atual 123, do Setor III, medindo 400m² (10m x 40m), com edificação de uma construção residencial em alvenaria e madeira, coberta com fibrocimento, com área de 61m², localizada na Avenida Princesa Isabel;
15. A posse Do Lote urbano nº. 23, da Quadra 254, Atual 123, do Setor III, medindo 400m² (10m x 40m), sem edificação, localizado na Avenida Estevão Corrêa, nº. 3315, Bairro: Liberdade;
16. A posse Do Lote urbano nº. 24, da Quadra 254, Atual 123, do Setor III, medindo 300m² (10m x 30m), sem edificação, localizado na Avenida Estevão Corrêa, nº. 254, Bairro: Liberdade;
17. A posse Do Lote urbano nº. 07, da Quadra 106-D, Atual 143, do Setor II, medindo 300m² (10m x 30m), sem edificação, localizado na Avenida 08 de Dezembro;
18. A posse Do Lote urbano nº. 24, da Quadra 221, Atual 103, do Setor III, medindo 300m² (10m x 30m), com edificação de uma construção residencial em alvenaria, coberta com fibrocimento, com área de 63,60m², localizado na Avenida Princesa Isabel;
19. 02 (duas) placas de táxi, quais sejam CM 0025/RO e CM 0071/RO, em nome de José Lucino da Silva, incluídas nas últimas declarações;
20. Saldo nas contas judiciais nº. 3784/040/01503483-7 e 3784/040/01503484-5, advindos da alienação judicial dos bens constantes nos itens 21 e 24.
21. Saldo em conta do Banco do Bradesco no valor de R$ 134.927,33, cuja expedição de alvará judicial foi autorizada às fls. 182 à pedido do inventariante, ao argumento de conservação dos bens do espólio;
22. Dívida advinda de ação trabalhista nº. 0000093-36.2017.514.0071 em favor de Clébio Ares Lucino, cuja habilitação foi deferida nos autos nº. 7002526-88.2017.8.22.0015, no valor de R$ 23.676,72
23. Dívida com a empresa M G DE MELO, no valor de R$ 1.948,12, cuja habilitação foi deferida nos autos de nº. 7001579-34.2017.8.22.0015;
24. A propriedade do imóvel rural constituído pelos seguintes lotes rurais: Lote nº. 162, Colônia Agrícola IATA, área a 24,6008ha, registrado sob a matrícula nº. 80, ora 8887; Lote nº. 163-A, Colônia Agrícola do IATA, área de 25,3510ha, registrado sob a matrícula nº. 3162, ora 8869; Lote nº. 165, da Colônia Agrícola do IATA, área de 9,3323ha, sob matrícula nº. 80, ora 8867; Lote nº. 166, Colônia Agrícola do IATA, área de 50,1994ha, sob matrícula nº. 4067, ora 8868 e Lote nº. 163 (Retificado para o Lote 164), Colônia Agrícola do IATA, área 24,49ha, matrícula 284, ora 10.435 e os 150 semoventes neles existentes, alienados no bojo do inventário.
25. A propriedade dos veículos: a) GM/CHEVROLET, D-20, CUSTOM, ano 1995, Cor Vermelha, Placa NBF 9779; b) GM/CHEVROLET MONZA GLS, ano 1994, Placa: NBP 2326 e C) GM/CHEVROLET VECTRA GLS, Placa NBL 5864/RO.

Os imóveis rurais e semoventes descritos no item 24 foram alienados no bojo do inventário pelo valor de R$ 758.500,00, após autorização deste juízo (fls. 455), a Said Fecury Badra Junior e Sérgio Cunha Badra, mediante depósito judicial (fls. 459/460), em favor dos quais deferiu-se a expedição de carta de adjudicação (fls. 472).

No curso do processo, verificou-se que o veículo indicado no item 25.a (CHEVEROLET D-20) estava na posse de um dos herdeiros do inventário, Lincon Duran Lucino e os outros dois estavam em posse de terceiros que, por sua vez, não pleitearam a sua habilitação no inventário, razão pela qual foi determinada a sua exclusão da partilha (fls. 574).

Ressalto, por relevante, que nos autos da ação de petição de herança 0000683-18.2014.8.22.0015 foram reconhecidos como legítimos à partilha dos bens apenas os herdeiros de José Lucino da Silva, uma vez que este veio à óbito em data posterior à sua companheira Adair Florentino da Silva.

Pois bem. Compulsando os autos, verifica-se que os inventariados Adair Florentino da Silva e José Lucino da Silva não tiveram filhos e seus ascendentes também já são falecidos.

Desse modo, aplica-se à espécie o disposto no artigo 1.839 do Código Civil: “Se não houver cônjuge sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau.”

No presente caso, observa-se que o herdeiro José Lucino da Silva deixou 08 irmãos: 1. Vicente Lucino da Silva, 2. Ivo Lucino da Silva, 3. Carmelita Silva de Freitas (falecida), 4. Alfredo Lucino da Silva (falecido), 5. Espedito Lucino da Silva (falecido), 6. Wilson Lucino da Silva (falecido), 7. Manuel Lucino da Silva Neto (falecido) e 8. Severino Lucino Sobrinho (falecido).

As partes foram intimadas a se manifestarem acerca da proposta de partilha apresentada nos autos, entretanto, em nada se manifestaram.

Posto isso, homologo a partilha apresentada pelo inventariante às fls. 882/884, sob id num. 19974490, pág. 08/10:
DO PAGAMENTO DAS DÍVIDAS:
1. Empresa M G DE MELO, no valor de R$ 1.948,12, hoje atualizados em R$ 2.369,51, devendo o cartório expedir o competente alvará judicial para levantamento da importância acima mencionada da conta judicial nº. 3784/040/01503483-7;
2. Clébio Ares Lucino, credor de um crédito trabalhista no valor de R$ 23.676,12, reconhecido na ação trabalhista nº. 0000093-36.2017.514.0071, devendo o cartório expedir o competente alvará judicial para levantamento da importância acima mencionada da conta judicial nº. 3784/040/01503483-7.
DOS QUINHÕES:
A) Ao inventariante Vicente Lucino da Silva caberá: 12,5% (1/8) dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicas nos itens 22 à 23;
B) Ao herdeiro Ivo Lucino da Silva caberá: 12,5% (1/8) dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicas nos itens 22 à 23;
C) A quota parte de 12,5% (1/8) que caberia à herdeira Carmelita Silva de Freitas deverá ser dividida entre seus sucessores:
C.1) 2,083% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicas nos itens 22 à 23, em favor de Alex Sandre Silva de Freitas;
C.2) 2,083% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicas nos itens 22 à 23, em favor de Ednilton Silva de Freitas;
C.3) 2,083% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicas nos itens 22 à 23, em favor de Francisco Silva Freitas;
C.4) 2,083% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicas nos itens 22 à 23, em favor de Maria da Conceição Silva Freitas;
C.5) 2,083% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicas nos itens 22 à 23, em favor de Maria Ivanete da Silva Freitas;
C.6) 2,083% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicas nos itens 22 à 23, em favor de Maria José Freitas de Oliveira.
D) A quota parte de 12,5% (1/8) que caberia ao herdeira Alfredo Lucino da Silva deverá ser dividida entre seus sucessores:
D.1) 2,083% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicadas nos itens 22 à 23, em favor de Thamirys Rayane Duran Lucino da Silva;
D.2) 2,083% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicadas nos itens 22 à 23, em favor de Thalliny Luiza Duran Lucino da Silva;
D.3) 2,083% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicadas nos itens 22 à 23, em favor de Mayk Anderson Coelho Lucino;
D.4) 2,083% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicadas nos itens 22 à 23, em favor de Maxwell Coelho Lucino;
D.5) 2,083% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicadas nos itens 22 à 23, em favor de Raphael Francisco Gomes Lucino;
D.6) 2,083% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicadas nos itens 22 à 23, em favor de Lincoln Duran Lucino.
E) A quota parte de 12,5% (1/8) que caberia ao herdeiro Espedito Lucino da Silva deverá ser dividida entre seus sucessores:
E.1) 12,5% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicadas nos itens 22 à 23, em favor de Nilson Frazão Lucino;
F) A quota parte de 12,5% (1/8) que caberia ao herdeiro Wilson Lucino da Silva deverá ser dividida entre seus sucessores:
F.1) 4,166% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicadas nos itens 22 à 23, em favor de Dayanne de Freitas Lucino;
F.2) 4,166% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicadas nos itens 22 à 23, em favor de Keisse Dayanny de Freitas Lucino;
F.3) 4,166% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicadas nos itens 22 à 23, em favor de Natasha de Freitas Lucino;
G) A quota parte de 12,5% (1/8) que caberia ao herdeiro Severino Lucino Sobrinho deverá ser dividida entre seus sucessores:
G.1) 6,25% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicadas nos itens 22 à 23, em favor de Francisco Lucino Neto;
G.2) 6,25% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicadas nos itens 22 à 23, em favor de Francineide Lucino Cortez;
H) A quota parte de 12,5% (1/8) que caberia ao herdeiro Manuel Lucino da Silva Neto deverá ser dividida entre seus sucessores:
H.1) 6,25% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicadas nos itens 22 à 23, em favor de Deiviane de Oliveira Lucino;
H.2) 6,25% dos bens indicados nos itens 1 à 21 e dívidas indicadas nos itens 22 à 23, em favor de David de Oliveira Lucino;
Anoto, desde já, que a expedição do formal de partilha ficará condicionada ao pagamento das custas processuais iniciais e finais e do imposto ITCMD.
Sem prejuízos do comprovante do pagamento das custas e do imposto ITCMD, expeça-se alvará judicial em favor da empresa M G DE MELO, no valor de R$ 1.948,12, hoje atualizado em R$ 2.369,51 para levantamento da importância acima mencionada da conta judicial nº. 3784/040/01503483-7;
Expeça-se, ainda, alvará judicial em favor de Clébio Ares Lucino, credor de um crédito trabalhista no valor de R$ 23.676,12, reconhecido na ação trabalhista nº. 0000093-36.2017.514.0071, devendo o cartório expedir o competente alvará judicial para levantamento da importância acima mencionada da conta judicial nº. 3784/040/01503483-7.
Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, nos moldes do artigo 487, inciso III, alínea “b” do CPC.
Comprovado o recolhimento do ITCMD e das custa processuais, expeça-se o competente formal de partilha e os alvarás judiciais
Intime-se.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001413-65.2018.8.22.0015
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
REQUERENTE: K. K. R. O.
Endereço: Av. José Ribeiro da Costa, 6522, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
REQUERIDO: D. D. D. S.
Endereço: Avenida Rio de Janeiro, apt 03, Condomínio Pemaza, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-081
Advogados do(a) REQUERIDO: JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892, KARINA ROCHA PRADO - RO0001776
DESPACHO
CONCLUSÃO desnecessária.
Arquivem-se os autos.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7002737-90.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
Data da Distribuição: 04/09/2018 09:49:38
Requerente: M. L. E.
Requerido: Edmilson Ribeiro da Costa
Advogado do(a) EXECUTADO: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570a
SENTENÇA
Trata-se de execução de prestações alimentícias.
Intimado da presente ação, o executado pugnou pela extinção da execução, em virtude da comprovada inexistência de vínculo biológico entre ele e o exequente, conforme laudo pericial de exame de DNA elaborado nos autos de investigação de paternidade distribuído sob nº. 7004649-93.2016.8.22.0015 na 1ª Vara Cível de Guajará-Mirim e conforme SENTENÇA lá prolatada juntada sob Id Num. 21870163.

Em sua manifestação, a parte exequente alega que a ação em referência excluiu somente a paternidade e não a obrigação alimentícia, razão pela qual pretende o prosseguimento do feito com a decretação da prisão civil do devedor de alimentos.
É o que há de relevante. Decido.
É cediço que a obrigação alimentícia está intimamente ligada à existência de vínculo biológico ou afetivo entre duas pessoas, o que evidentemente não é o caso dos autos.
Como se observa da cópia da SENTENÇA juntada sob o Id Num. 21870163, em ação negatória de paternidade que tramitou perante o juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, houve o reconhecimento da inexistência de vínculo biológico e socioafetivo entre o exequente e o executado, na qual restou determinada, ainda, a retificação do assento de nascimento do exequente para exclusão da paternidade lá existente.
Desse modo, excluída a paternidade conforme mencionado, não poderia o exequente, por óbvio, ter ingressado com a presente ação de execução de alimentos, especialmente sob o rito de prisão civil, uma vez que ao executado não incumbe mais nenhuma obrigação alimentar em relação ao exequente, sendo portanto, parte ilegítima para compor o polo passivo da demanda.
De análise à cópia de outra SENTENÇA juntada sob Id Num. 21870402, verifico que mesmo sabedora da inexistência de vínculo biológico, a parte exequente optou por se aventurar juridicamente pela segunda vez, ao ingressar com outra execução de alimentos em face do executado, alterando assim a verdade dos fatos, enquadrando-se na hipótese de litigância de má-fé prevista no artigo 80, inciso II c/c art. 81,§2º, ambos do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 80: Considera-se litigante de má-fé aquele que:
[…]
II - alterar a verdade dos fatos; - grifei.
Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.
§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo. - grifei.
Desse modo, considerando a gravidade das consequências do pedido inicial, caso fosse deferido, circunstância que potencializa a litigância de má-fé, considerando, ainda, o irrisório valor da causa, fixo a multa em cinco (5) salários mínimos vigente, além de indenização pelos prejuízos sofridos e arcados pelo executado com os honorários advocatícios do causídico que militou na causa em seu favor.
Posto isso, ACOLHO a impugnação apresentada pelo executado e julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso I c/c 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, em consequência, condeno a parte exequente ao pagamento de multa por litigância de má-fé no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, bem como a indenizar o executado pelos prejuízos sofridos e arcados com os honorários advocatícios do causídico que militou na causa em seu favor.
Após o trânsito e julgado, caso não haja novo pedido, arquive-se.
Guajará-Mirim, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003352-80.2018.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: CLAUDIANA DA PURIFICACAO MOREIRA, FRANCIELLY DA PURIFICACAO COSTA, FRANCIANA DA PURIFICACAO COSTA, FRANKLANA DA PURIFICACAO COSTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480
INVENTARIADO: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
Nome: FRANCISCO PEREIRA DA COSTA
Endereço: RUA DOM XAVIER REY, 2450, SANTO ANTONIO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DESPACHO
Defiro o diferimento do pagamento das custas processuais para o final da demanda.
Nomeio inventariante a requerente Claudiana da Purificação Moreira que prestará compromisso em 5 (cinco) dias.
Após o compromisso, em 20 (vinte) dias, venham as primeiras declarações que deverá conter todos os requisitos previstos no artigo 620 do CPC.
Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do NCPC.
Certifique a escrivania se todos os herdeiros estão representados nos autos, expedindo-se o necessário para a citação de cada um, via correios (§1º artigo 626 CPC).
Ao Ministério Público se houver interesse de menor e à Fazenda Pública, após o recolhimento do imposto.
Concluídas as citações, abram-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, dizerem sobre as primeira declarações, nos termos do artigo 627 do NCPC, cujo transcurso do prazo deverá ser certificado nos autos.
Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público (caso haja interesse de menores) e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.
Vindo as últimas declarações, em quinze dias, falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores.
Após, intime-se o inventariante para promover a declaração do imposto, bem como comprovar o seu recolhimento e das custas processuais, cujo procedimento poderá ser realizado no sítio da SEFIN/RO.
Após ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.
Não havendo impugnação venham os autos conclusos.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ CARTA DE CITAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003372-71.2018.8.22.0015
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: C. A. D. A.
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: R. G. F. M.
Nome: RAFAELA GABRIELA FARIAS MACHADO
Endereço: Av. Barão Rio Branco, 5360, Centro, Nova Dimensão (Nova Mamoré) - RO - CEP: 76858-001
Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO
Encaminhem-se ao NUPS para realização do estudo psicossocial com RAFAELA GABRIELA FARIAS MACHADO DE ASSIS, brasileiro, casada, Prcndas do Lar. RG 509066288, com endereço na Avenida Barão Rio Branco, 5360, Centro, CEP 76858-001 - Nova Mamoré - RO, respondendo aos questionamentos constantes da petição apresentada pelas partes.
Realizado o estudo, devolva-se à origem.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002252-27.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LINDALVA ALVES PONTES
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
RÉU: EMERSON VIANA MARQUES FALCÃO, JHONNY VIANA MARQUES FALCÃO, ANDRÉ VIANA MARQUES FALCÃO, LEANARA VIANA MARQUES FALCÃO, JOSÉ MARQUES RIBEIRO JÚNIOR, CRISTIANE VIANA MARQUES, TIAGO VIANA MARQUES
Nome: Emerson Viana Marques Falcão
Endereço: Av. Raimundo Fernandes, 3866, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av. Raimundo Fernandes, 3866, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Jhonny Viana Marques Falcão
Endereço: Raimundo Fernandes, 3866, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: André Viana Marques Falcão
Endereço: Raimundo Fernandes, 3866, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Leanara Viana Marques Falcão
Endereço: Raimundo Fernandes, 3866, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: JOSÉ MARQUES RIBEIRO JÚNIOR
Endereço: Av. Airton Senna, 6063, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: Cristiane Viana Marques
Endereço: Rua Limeira, 5446, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-724
Nome: Tiago Viana Marques
Endereço: Rua Limeira, 5446, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-724
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Certifique-se nos autos se houve a citação de todas os requeridos.
Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0003784-29.2015.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLOVIS PEDRO SCOPEL
Advogados do(a) AUTOR: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962, FRANCISCO SAVIO ARAUJO DE FIGUEIREDO - RO0001534
RÉU: BANCO DA AMAZONIA SA
Nome: BANCO DA AMAZONIA SA
Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 681, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
DESPACHO
Providencie a mudança de classe para cumprimento de SENTENÇA.
Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado constituído nos autos, se tiver, ou pessoalmente, para efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência a multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.
Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, inclusive dos honorários, desde já autorizo a expedição de alvará em favor da exequente. Em seguida, venham os autos conclusos para extinção.
Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, bem como, sobre o débito e sobre os honorários do (a) advogado (a) incidirão multa de 10%.
Transcorrido o prazo, não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme preceitua o §3º do artigo 523 do novo CPC, salvo se outro meio de penhora mostrar-se mais eficiente ao recebimento do crédito.
Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.
Por fim, transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC (protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).
Em caso de inércia, manifeste-se a exequente no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento.
SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003338-67.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WALDIRENE FIRMINO SALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNNY DENIZ CLIMACO - RO0006496, GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE - RO0002641
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: Avenida 15 de novembro, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Intime-se a parte exequente a apresentar as fichas financeiras referentes aos anos de 2017 e 2018, no prazo de 05 dias.
Após, devolva-se à contadoria judicial.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000019-57.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CLAUDETE APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
Endereço: BR 421, KM 8, Lado direito, km 8, Nova Mamoré/RO, Linha 4D, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
RÉU: FRANCISCO FRANCA LIMA
Endereço: Distrito do Araras, Dormitório do ARARAS, próximo ao mercado Preço Bo, BR 425, KM 84, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA - RO0002892
DESPACHO
Diante do pedido da parte autora em compor a lide e atento à proximidade da Semana da Conciliação, fomentada pelo CNJ e TJ/RO, designo audiência para tentativa de composição das partes para o dia 8 de novembro de 2018, às 9h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.
Intimem-se as partes para comparecerem a solenidade agendada.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002977-16.2017.8.22.0015
Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: CINTIA SILVA SOUZA DORADO
Endereço: Av. Leopoldo de Matos, 2896, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
EMBARGADO: Maria Eduarda Viana Pereira
Endereço: Av. Madeira Mamoré, 1129, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EMBARGADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
DESPACHO
Defiro o pedido retro (Id Num. 22055737).
A fim de evitar futuras alegações de nulidade e/ou cerceamento de defesa, intime-se pessoalmente a embargante Cíntia Silva Souza Dorado para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer no núcleo da Defensoria Pública, a fim de especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003362-27.2018.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - RO0006383
RÉU: CFC NOVA FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Nome: CFC NOVA FORMACAO DE CONDUTORES LTDA - ME
Endereço: AV RAIMUNDO BRASILEIRO, 3733, S JOSE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Emende-se a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003363-12.2018.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
Endereço: Avenida Jornalista Roberto Marinho, 85, 3o. andar, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04576-010
Advogado do(a) AUTOR: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A
RÉU: FRANCISCO UBIRAJARA ANDRADE SANTANA
Endereço: AV PRINCESA ISABEL, 4514, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
De análise à documentação acostada aos autos verifico que a parte autora não comprovou a mora da parte requerida, haja vista que conforme documento de Id Num. 22084233 a notificação extrajudicial não foi entregue ao endereço da parte devedora.
Assim, considerando que a comprovação da mora é requisito indispensável para o ajuizamento da presente demanda, intime-se a parte autora a emendar a inicial, comprovando a mora do requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.
No mesmo prazo supra, deverá a parte autora comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016.
Intime-se.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0003498-27.2010.8.22.0015
Polo Ativo: JHONATAN DA SILVA ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Polo Passivo: JESUS ORTIZ
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes. O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 10 de outubro de 2018
Mag
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001638-85.2018.8.22.0015
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: S. O. W.
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: S. O. W., S. O. W., S. O. W., S. O. W.
Nome: SANDRO ORO WIN
Endereço: ALDEIA, ALDEIA CRISTO REIS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SANICLEIA ORO WIN
Endereço: ALDEIA, ALDEIA CRISTO REIS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SANCLEI ORO WIN
Endereço: ALDEIA, ALDEIA CRISTO REIS, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: SAVIO ORO WIN
Endereço: ALDEIA, ALDEIA CRISTO REI, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) RÉU: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO0008568
Advogado do(a) RÉU: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO0008568
Advogado do(a) RÉU: REJANE REGINA DOS SANTOS FERREIRA - RO0008568
Advogado do(a) RÉU: MAIARA COSTA DA SILVA - RO0006582
DESPACHO
Tendo em vista o teor da certidão retro, destituo dos autos a causídica nomeada para atuar em favor dos requeridos
menores Sanicleia Oro Win, Sandro Oro Win e Sanclei Oro Win, representados por sua genitora Francisca Oro Win e, visando o prosseguimento do feito, bem como o prejuízo da parte, nomeio como dativo, o(a) advogado(a) Dra. Silvia Costa Araújo Fuchs, OAB/RO 9494, com escritório profissional na Avenida 12 de Outubro, nº. 1307, Bairro: Tamandaré – Guajará-Mirim/RO, para atuar no feito em favor dos requeridos menores Sanicleia Oro Win, Sandro Oro Win e Sanclei Oro Win, representados por sua genitora Francisca Oro Win.
Habilite-se a nova causídica.
Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB local, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.
Intime-se o requerido pessoalmente e o (a) causídico (a) nomeado (a) via DJE.
Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal da parte.
Sem prejuízos, intime-se a Dra Rejane Regina dos Santos Ferreira, OAB/RO 8568, a justificar a impossibilidade da parte em manter o contato, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão de seu nome da lista enviada a este juízo pela OAB de Guajará-Mirim.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003814-71.2017.8.22.0015
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SANTINA FRANQUI CORDEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS - RO0003797, WELISON NUNES DA SILVA - PR0058395
RÉU: BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
SENTENÇA
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada ajuizada por Santina Franqui Cordeiro em desfavor de Banco Votorantim S/A, denominada BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
Aduz a autora que no ano de 2011 realizou um empréstimo junto ao Banco requerido no valor de R$ 5.030,14 a ser pago em 60 parcelas de R$ 161,87, sendo a primeira em 07/07/2011 e a última em 07/06/2016, contrato nº. 199300734.
Relata que ao observar o histórico de consignação, constatou a existência de outro empréstimo realizado em seu benefício no valor de R$ 5.693,63 com vencimento da primeira parcela para 07/09/2015 e a última para 07/08/2021, contrato nº. 236314329.
Alega, entretanto, não ter firmado o referido contrato, tampouco ter dado autorização para terceiros firmá-lo em seu nome.
Diante disso, pugna pela declaratória de inexistência de débito do contrato mencionado, bem como para que o Banco seja condenado à restituição de todos os valores descontados de seu benefício e condenado em indenização por danos morais.
Requereu, ainda, a concessão de tutela provisória para fins de determinar a suspensão dos descontos realizados em seu benefício.
A tutela antecipada foi indeferida (id num. 14587576, pág. 01/02).
Citado, o requerido apresentou contestação (id num. 15407548).
Ressalta que a operação reclamada refere-se ao contrato de empréstimo firmado pela autora em 29/07/2015m sob a numeração 11019009230756 no valor de R$ 5.887,68, divididos em 72 parcelas no valor de R$ 161,87 que, por sua vez, originou de um refinanciamento que teria quitado o contrato anterior para surgimento de uma nova obrigação.
Afirma ter sido disponibilizado por meio de TED a cifra de R$ 4.285,72 em contra bancária de titularidade da autora e o saldo remanescente no valor de R$ 1.407,91 teria sido utilizado para quitação do contrato anterior.
Assevera que no ato da contratação, munida de toda a sua documentação pessoal, a autora aderiu ao contrato impresso, assinando-o. Impugna todos os fatos alegados na inicial. Requer a improcedência do pedido.
A parte autora não se manifestou em impugnação.
Em fase de especificação de provas, a parte autora pugnou que o Banco fosse obrigado à exibição dos contratos informados em contestação, bem como que fosse oficiado ao Banco Bradesco para apresentação do extrato da conta da autora.
Este juízo determinou a realização de perícia grafotécnica, entretanto, por duas vezes a parte autora deixou de comparecer na data agendada (id num. 20177809 e id num. 22100132).
No curso do processo, após requisição deste juízo, sobreveio ofício do Banco do Bradesco apresentando extrato da conta da requerente, onde consta a informação de recebimento de um TED no valor informado pelo Banco.
É o relatório. Decido.
Cuidam os autos de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais e com pedido de ressarcimento dos valores descontados, na qual pretende a autora o reconhecimento da inexistência do débito, representados pelas parcelas que vêm sendo descontadas de seus benefícios previdenciários, indenização por danos morais e devolução em dobro dos valores supostamente descontados indevidamente.
A questão deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que inegável a relação de consumo existente entre os demandantes, mormente porque, já se encontra pacificado o entendimento da aplicação do CDC aos contratos bancários.
Devidamente citado, o requerido apresentou sua contestação, impugnando todos os fatos alegados na exordial, detalhando a transação realizada pela autora, juntando aos autos toda a documentação que corroborasse com o alegado na defesa.

De análise aos contratos de nº. 236314329 (id num. 15407556), denota-se que a requerente firmou o aludido empréstimo com desconto em folha de pagamento, cujos valores foram devidamente liberados diretamente em sua conta corrente mediante TED "E", consoante extrato juntado sob id num. 21596834, pág. 02 e id num. 21596836.

Verifica-se, portanto, que a parte requerida se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, a comprovação da relação jurídica existente entre ela e a autora, trazendo aos autos, inclusive, provas contrárias ao que inicialmente fora alegado na exordial.

Vale ressaltar, outrossim, que qualquer controvérsia apontada nos autos foi, ainda, dirimida, mediante a expedição de ofício ao Banco do Bradesco, determinando o envio do extrato bancários da conta corrente nº. 1.000.089-0, agência 5959 de titularidade da requerente referente ao período de julho/2015, a fim de verificar se o crédito mencionado no contrato foi, de fato, creditado em sua conta.

Surpresa não foi outra.

Dos extrato juntado sob id num. 21513754, pág. 01/02, denota-se que além de receber o crédito exatamente conforme pactuado no contrato de empréstimo consignado discutido nos autos, a autora efetuou o saque dos referidos valores, como se pode verificar nos próprios extratos.

O conteúdo probatório carreado nos autos é vasto e suficiente para comprovar tanto que os contratos foram firmados, como que os valores disponíveis foram usufruídos pela autor.

Quer dizer, a autora pretende a declaratória de inexistência de contratos de empréstimos que aduz nunca ter contratado, mas de outro lado, mesmo ciente que os créditos realizados em sua conta não lhe pertencem e que, também não foram solicitados, não demonstra qualquer interesse em devolvê-los ao credor, quando realizao saque dos valores e deles se beneficia.

Desse modo, não há que se falar em descontos indevidos em seu benefício, uma vez que o Banco apenas estava agindo no exercício regular de seu direito, qual seja, o recebimento de seu crédito, mormente porque, os descontos foram previamente pactuados entre os demandantes.

Não havendo ilegalidade nos descontos efetuados, também não há que se falar no direito de repetição de indébito, tampouco em indenização por danos morais, razão pela qual o pleito autoral deverá ser julgado improcedente em todos os seus termos.

Trago jurisprudências no mesmo sentido,cujos trechos grifei:

CONTRATO. EMPRÉSTIMO. NÃO RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. DECADÊNCIA. [...] 2. Embora a autora negue ter firmado o segundo contrato de empréstimo, o banco juntou documentos que contrariam tal alegação. O valor do empréstimo objeto da controvérsia foi liberado em favor da autora por meio de TED a outra instituição financeira, para conta titularizada por ela. E ela não negou que a conta lhe pertença. 3. Improcedência da ação mantida, ainda que por outros fundamentos. 4. Apesar da improcedência do feito, a autora alegou ter entrado em contato com o banco por diversas vezes para que ele esclarecesse a respeito do segundo empréstimo. Sem que ele procedesse a esse esclarecimento em favor de sua cliente, deu azo à propositura da ação, de modo que deve responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do princípio da causalidade. 5. Recurso não provido, com observação quanto aos ônus de sucumbência.* (TJ-SP, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 28/11/2012, 14ª Câmara de Direito Privado)

RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATOS JUNTADOS AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DA AUTORA. REFINANCIAMENTOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE A SER COMBATIDA PELO

PODER JUDICIÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. Comprovando o recorrido a contração, bem como a disponibilização do dinheiro à autora, não há falar em fraude a justificar a interferência do Judiciário nos contratos firmados. Em que pese dois dos contratos tenham vindo desacompanhados de TED, os mesmos indicam a quitação de contratos anteriores da autora (cuja comprovação encontra-se nos autos), bem como a conta desta para crédito do saldo remanescente. Ademais, os extratos juntados pela própria autora com a inicial comprovam o crédito do saldo remanescente em sua conta corrente. Alegação de vício de vontade (indução em erro nas contratações destinadas a quitar empréstimos anteriores com liberação de pequena diferença à autora) que se trata de inovação recursal, porquanto a tese inicial era a ausência de contratação. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso Cível Nº 71004719340, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 06/05/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004719340 RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Data de Julgamento: 06/05/2014, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/05/2014)

Não fossem suficientes as provas carreadas nos autos, não se pode olvidar, por fim, que o não comparecimento da autora à perícia grafotécnica designada por este juízo apenas reforçou a inveracidade dos fatos narrados na inicial, corroborando com a tese apresentada pelo Banco requerido de que a autora contratou o empréstimo discutido.

Posto isso JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Santina Franqui Cordeiro em face de Banco Votorantim S/A, denominado BV FINANCEIRA – CRÉDITO,FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, e via de consequência julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, que faço nos moldes do artigo 487, inciso I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais que, em razão da impossibilidade de sua mensuração, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Determino a devolução dos valores e seu acréscimos vinculados aos autos sob id num. 19543828 para o depositante, ora requerido, mediante alvará judicial ou transferência bancária, conforme eventualmente solicitado pela parte, no prazo de 05 dias, sob pena de transferência para a conta centralizadora administrada pelo TJ/RO.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002756-96.2018.8.22.0015

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA

Advogados do(a) DEPRECANTE: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476

DEPRECADO: NILVIA DURAN SIDON

Nome: NILVIA DURAN SIDON

Endereço: Avenida madeira Mamoré, 1087, Bairro Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias.
Nada sendo requerido, devolva-se à origem.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001087-08.2018.8.22.0015
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
RÉU: KLEVESON DE SOUZA PINTO
Endereço: Avenida Amazonas, 371, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO
Defiro o requerimento de dilação de prazo por 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, manifeste-se o requerente em termos de prosseguimento, em 5 (cinco) dias, pena de arquivamento.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004057-15.2017.8.22.0015
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: V. S. V., V. S. V.
Nome: VIVIAN SOUZA VIEIRA
Endereço: Av. Dr. Lewerger, Próspero, 5189, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: VICTORIA SOUZA VIEIRA
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 5189, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570
EXECUTADO: R. A. S. L.
Nome: ROGÉRIO APARECIDO SOUZA LEITE
Endereço: Av. Dr. Lewerger, 4119, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Compulsando os autos, verifico que o executado comprovou o depósito judicial equivalente ao valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).
Todavia, a despeito de não ter cumprido integralmente com sua obrigação, antes de analisar o pedido retro, intime-se a parte exequente para que apresente a planilha com o valor do débito alimentar atualizado, com as devidas deduções, no prazo de 5 (cinco) dias.
Em seguida, tornem conclusos.
SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389.
Processo: 7003383-71.2016.8.22.0015
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 04/08/2016 16:11:07
Requerente: SONIA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEIVID CRISPIM DE OLIVEIRA - RO0006913
Requerido: OI MOVEL
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
SENTENÇA
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, na qual noticiou-se nos autos a existência de Ação de Recuperação Judicial da executada tombada sob o n. 0203711-65.2016.8.19.0001, perante a 7ª Vara Empresarial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.
Como é sabido, nos termos do art. 59 da Lei 11.101/05 “o plano de recuperação judicial implica a novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no §1º do art. 59 desta Lei”. A aprovação do plano de recuperação implica novação dos créditos anteriores ao pedido. Assim, a novação extingue uma dívida para que este débito seja incluído no plano judicial. Com o deferimento do pedido de recuperação e homologação do plano de recuperação, a dívida anterior é extinta e o débito será pago de acordo com o plano de recuperação judicial, que deve ser aprovado por todos os credores.
Não bastasse, como dispõe o Art. 49 do mesmo diploma legal, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.
Desse modo, não é possível o prosseguimento do feito, devendo a parte autora habilitar seu crédito contra a executada nos autos de recuperação judicial, sendo esta a via adequada para exaurimento da sua pretensão.
Nesse sentido é o entendimento do STJ:
DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.697 - DF - 2011/0195696-6 - rel. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO).
Anoto, ainda, inexistir prejuízos à parte credora, sobretudo porque o pagamento do débito cobrado nestes autos sujeita-se ao plano de recuperação judicial. Logo, a extinção do feito é medida que se impõe.
Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, haja vista a evidente falta de interesse processual superveniente, o que faço com fulcro no art. 485, inciso VI do CPC.

Expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza, para fins de habilitação do crédito nos autos mencionados.
Efetuei a liberação imediata do valor penhorado junto ao Bacenjud, conforme espelho anexo.
Publique-se. Registre-se.
Intimem-se e, oportunamente, adotadas todas as providências de praxe, arquivem-se os autos.
EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO
Guajará-Mirim, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7002862-58.2018.8.22.0015
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM
Endereço: AV 15 DE NOVEMBRO, 930, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA BEIRA PANTOJA JUNIOR, JEAN LOUIS MARIE BARDY
Nome: ANTONIO DE PADUA BEIRA PANTOJA JUNIOR
Endereço: Rua W5, 144, Conjunto Tucumã, Rio Branco - AC - CEP: 69919-766
Nome: JEAN LOUIS MARIE BARDY
Endereço: Av. Julião Gomes, 1266, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ - RO3320
DECISÃO
Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Município de Guajará-Mirim em desfavor de JEAN LUIS MARIE BARDY e ANTÔNIO DE PÁDUA BEIRA PANTOJA JÚNIOR, ambas em processo de recuperação judicial.
O executado apresentou exceção de pré-executividade, alegando em suma, a prescrição do débito, ao argumento de que o fato gerador teria ocorrido no ano de 2009, conforme consignado no título executivo e que somente em 10/09/2018 foi ajuizada a execução fiscal. Argumenta, ainda, que o STF se pronunciou em sobre o tema em sede de Repercussão Geral e determinou a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes de tramitação no território nacional.
O Município, por sua vez, disse que o tema foi encerrado quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº. 852475 ao fixar a tese "São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa". Em que pese a manifestação do Município, a tese fixada no tema 897 não se assemelha à hipótese dos autos, haja vista que naquele (tema 897) a discussão tratada era acerca da prescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário decorrentes de improbidade administrativa, enquanto no presente caso, a execução se funda em acórdão do TCE. Assim, tendo em vista a Repercussão Geral reconhecida no RE 636886 (tema 899) que determina a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que versem sobre o tema "Prescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em DECISÃO de Tribunal de Contas.".
Deste modo, considerando a repercussão geral admitida pelo STF, nos termos do artigo 1.037, inciso II do CPC, determino a suspensão do processo até que ocorra o julgamento dos Recursos Especiais acima mencionados.
Intime-se. Aguarde-se.
Guajará-Mirim - data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7000694-83.2018.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
RÉU: TESTONI & MOURA LTDA - ME, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, JONATAN DE MOURA GONCALVES, SANDRA MARIA DE JESUS SILVA
Nome: TESTONI & MOURA LTDA - ME
Endereço: Avenida Marechal Rondon, s/n, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: SOMOLO DEMETRIUS TESTONI
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 247, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76925-000
Nome: JONATAN DE MOURA GONCALVES
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 247, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Nome: SANDRA MARIA DE JESUS SILVA
Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 217, Liberdade, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Concedo o prazo suplementar de 20 dias para comprovação do pagamento da diligência pretendida.
Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.
Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal, sob pena de extinção do processo por abandono.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003375-26.2018.8.22.0015
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: MARECHAL RONDON ESPORTE CLUBE
Endereço: Avenida Abrão Azulay, s/n, entre Av José Bonifácio e Av Oswaldo Cruz, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437
REQUERIDO: VIRGINIA MONTEIRO RAMOS, OUTROS INVASORES QUE SE ENCONTRAM NO IMÓVEL
Nome: VIRGINIA MONTEIRO RAMOS
Endereço: Avenida Abrão Azulay, s/n, Entre Av Jose Bonifácio e Av Oswaldo Cruz, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Nome: OUTROS INVASORES QUE SE ENCONTRAM NO IMÓVEL
Endereço: Avenida Abrão Azulay, S/N, Entre as Ruas José Bonifácio e Av Oswaldo Cruz, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
DESPACHO
Considerando a ausência de documentos que comprovem a hipossuficiência do autor para o recolhimento das custas processuais iniciais, indefiro o pedido de justiça gratuita.
De outro lado, a fim de evitar-lhe prejuízos maiores, defiro o diferimento do pagamento para o final do processo.
Indefiro o pedido de liminar para manutenção de reintegração de posse neste momento processual, em razão de estar ausente, ao menos em cognição sumária, e com base nos motivos expostos na inicial a comprovação da posse exercida no imóvel, nos moldes do artigo 561, inciso I do CPC.

Assim, nos termos do art. 562, do CPC, designo audiência de justificação para o dia 21 DE NOVEMBRO DE 2018, ÀS 9H30.
Intime-se a autora, por intermédio de seu advogado, inclusive para apresentar suas testemunhas, sendo no máximo de 3 (três), independentemente de intimação.
Cite-se o réu para comparecimento, com as observâncias legais.
SIRVA COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARá-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004712-21.2016.8.22.0015
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
RÉU: SHIRLEY DE CASTRO GORGONHO
Nome: SHIRLEY DE CASTRO GORGONHO
Endereço: AVENIDA MANOEL MELGAS, 8922, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Claramente a petição juntada pela parte autora sob id num. 22049714, pág. 01/02 não pertence aos autos, uma vez que ALANY SILVA DIAS - ME não faz parte da presente demanda.
Tendo em vista que a tentativa de citação da parte requerida no endereço localizado no INFOJUD restou infrutífera, porque a executada estava ausente (AR id num. 12276547), intime-se a parte autora por derradeira vez a comprovar a distribuição da carta precatória expedida nos autos, em 05 dias, sob pena de extinção do feito por ausência de pressuposto válido.
Em caso de inércia, intime-se de forma pessoal.
SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.
Guajará-Mirim- data infra.
PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº 0000799-63.2010.8.22.0015
Polo Ativo: DAVINO MENDES FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752, MARIA DA CONCEICAO AMBROSIO DOS REIS - RO0000674, NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA - RO0003527
Polo Passivo: TRANSPORTADORA & LOGISTICA H M A LTDA e outros
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO BORGES NAVES - GO0028817, FLAVIO BUONADUCE BORGES - GO0010114, LEANDRO ALVES DA SILVA - GO0028865
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Guajará-Mirim, 10 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000545-26.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Demissão ou Exoneração]
Requerente: DARCI FERREIRA DE ARAUJO - Advogados do(a) REQUERENTE: ALCIR ALVES - RO1630, MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO - RO9225
Nome: DARCI FERREIRA DE ARAUJO
Endereço: RUA PIAUI, 1523, SETOR 01/A, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: MAGDA FONTOURA DO NASCIMENTO, ALCIR ALVES
Requerido: MUNICÍPIO DE JARU - RO
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Endereço: AC Jaru, 3038, Rua João Batista, 1 Piso, Setor 01., Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-970
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o requerimento da parte exequente, pois descabido o fracionamento dos valores que integram a execução, para o efeito de expedição simultânea de dois requisitórios, em relação ao crédito principal e para o pagamento dos honorários advocatícios.
Não há condenação de honorários advocatícios em sede de primeiro grau no Juizado Especial da Fazenda Pública, inteligência do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Com base no artigo 3º, § 4º da Resolução 006/2017, é possível apenas fazer o destaque no precatório para separar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, que deverá ser comprovado antes da apresentação do requisitório ao Tribunal, não sendo autorizado a expedição de RPV, ainda que o valor seja inferior ao teto definido em lei.
Intime-se a parte autora, via DJe para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentar a renúncia expressa do crédito excedente para que seja expedida a RPV no valor de R$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), sob pena de prosseguimento do feito, com a expedição de precatório.
APRESENTADA A RENÚNCIA EXPRESSA, CUMPRA-SE O SEGUINTE:
1- Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.
2- Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.
3- Havendo embargos, dê-se vistas à parte exequente, após conclusos.
4- Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e expeça-se a RPV, no valor de R$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos), devendo ser intimada a parte exequente para apresentar os dados pessoais e bancários, caso seja necessário.
5-Efetuado o pagamento da RPV, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.
6-Decorrido o prazo de pagamento da RPV, certifique-se e voltem os autos conclusos para sequestro.
DECORRIDO O PRAZO, CERTIFIQUE E CUMPRA-SE O SEGUINTE:
1-Altere-se a classe processual para “Cumprimento de SENTENÇA ”.
2-Após, cite-se a parte executada nos termos da lei, para, querendo, apresentar embargos no prazo legal.

2.1-Havendo manifestação do Estado sobre a existência de débitos e possibilidade de compensação, dê-se vista (via PJE) à parte exequente para manifestação no prazo de 05 dias úteis, conforme disposição do §1°, do art. 6° da Resolução n. 115-CNJ e, após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.
3-Havendo embargos, dê-se vistas à parte exequente, após conclusos.
4-Decorrido o prazo sem interposição de embargos, certifique-se e expeça-se o precatório, no valor apurado no memorial de cálculo da parte exequente, a qual deverá ser intimada para apresentar seus dados pessoais e bancários, caso necessário.
5-No mais, aguarde-se o pagamento do precatório em arquivo.
Cumpra-se.
Jaru, 09 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7000622-69.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Requisição de Pequeno Valor - RPV]
Requerente: MARCIA ALEXANDRE DA SILVA - Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Nome: MARCIA ALEXANDRE DA SILVA
Endereço: Rua Nilton de Oliveira Araujo, 2134, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Diante da comprovação do pagamento da dívida exequenda realizada diretamente na conta bancária do advogado da parte credora, no dia 03/07/2018, que confirmou o recebimento (Id: 21328606), JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil, e determino o seu arquivamento.
Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.
Se não houver pendência, arquivem-se os autos.
Fica dispensado o trânsito em julgado.
P.R. Cumpra-se.
Jaru, 09 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial da Fazenda
Processo nº: 7001527-74.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão]
Requerente: RENATO BATISTELA CAVALHEIRO - Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Nome: RENATO BATISTELA CAVALHEIRO
Endereço: Av.: Rio Branco, 1655, --, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).
A parte autora informou que deseja desistir do prosseguimento da demanda, inexistindo mais interesse na lide.
Embora a parte requerida tenha sido citada e apresentado defesa nos autos, dispensa-se sua anuência do pedido de desistência, posto que incabível em sede do Juizado, conforme preceitua o Enunciado 90 do FONAJE:
"A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento".
Apesar de ser dispensada a anuência da parte adversa, o Estado de Rondônia, na petição de Id: 21359581, se manifestou favorável ao pedido de desistência da ação formulado pelo autor nos autos.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência da ação e do prazo recursal para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO.
Sem custas processuais nessa instância.
Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de desistência do prazo recursal.
P.R. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 09 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7004104-25.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Acidente de Trânsito]
Requerente: ELAINE DOS SANTOS DELAIN - Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Nome: ELAINE DOS SANTOS DELAIN
Endereço: RUA SÃO PAULO, 2399, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO
Requerido: NILSON JÚNIOR OLIOSI
- Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: NILSON JÚNIOR OLIOSI
Endereço: AV TIRADENTES, 2102, SETOR 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO:
Vistos
Houve a juntada de Termo de acordo (ID 21847995). Tal fato em nada altera a DECISÃO de ID 21507345.

Certifique-se a escrivaninha o trânsito em julgado e se houve o pagamento das custas. Em caso negativo, observe-se os procedimento de praxe de protesto e inscrição de dívida ativa.
P.R e Cumpra-se.
Oportunamente, arquive-se
Jaru, 09 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001711-30.2017.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Dever de Informação]
Requerente: LUCIANO OVELAR MAIDANA - Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222
Nome: LUCIANO OVELAR MAIDANA
Endereço: Avenida Vereador Acir José Damasceno, 5112, Centro, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000
Advogado(s) do reclamante: ALLAN BATISTA ALMEIDA
Requerido: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(s) do reclamado: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Av. Rio de Janeiro, 3179, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO:
Vistos
Intime-se a parte autora, via seu advogado para, no prazo de 5 (cinco), dizer se o valor remanescente depositado satisfaz integralmente o crédito.
Após, conclusos para SENTENÇA de extinção e transferência do numerário.
P.R e Cumpra-se.
Jaru/RO, 09 de outubro de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7004623-34.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: SIDNEI DA SILVA - Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEI DA SILVA - RO0003187
Nome: SIDNEI DA SILVA
Endereço: Rua Goiás, 3409, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SIDNEI DA SILVA
Requerido: OI S.A
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DESPACHO
Vistos;
Altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.
Remeta-se os autos à Contadoria Judicial para apuração atualização da dívida exequenda.
Após, intime-se a parte executada, via seu advogado (se possível) ou expedindo-se o necessário, na hipótese de não ter advogado constituído, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.
Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento.
Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).
Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Códice.
Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:
Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC;
A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal);
Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC);
Consigno ao Cartório que, ao proceder a intimação do devedor, deve-se observar hipóteses do art. 513, § 2º do CPC.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 13 de agosto de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35211220 Processo nº: 7000509-81.2018.8.22.0003
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 22/02/2018 15:01:44
EXEQUENTE: BELEZA INTIMA CONFECCOES LTDA - ME
EXECUTADO: GEMIUSA FELIX BANDEIRA
DESPACHO Vistos.
Impossível o prosseguimento da execução com a inclusão de valores referentes as notas promissórias que venceram após a propositura da ação, sob pena de ofensa ao contraditório e a ampla defesa.
As notas promissórias vencidas após o ajuizamento da presente execução deverão ser objetos de nova ação judicial, onde será oportunizado direito de defesa, após a citação do devedor.
Portanto, a cobrança deve incidir apenas sobre os títulos extrajudiciais vencidos quando da propositura da presente demanda executiva.
Desta forma, intime-se a parte credora, via DJe para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, digitalizar nos autos o memorial de cálculo

com o valor correto da dívida exequenda, sob pena de inexecução e multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que será aplicada em razão da má-fé.
Atendida a determinação acima, deve o cartório cumprir a seguinte determinação:
1) exclua dos autos com um risco todas as notas promissórias que não faz parte da presente ação executiva;
2) Expeça-se MANDADO para bloqueio para saque e transferência da conta bancária devedor perante do Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, limitando ao valor da dívida exequenda, que atualizada pelo credor.
3) Após, conclusos para consulta no Infojud.
Cumpra-se.
Jaru, 09 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7004120-13.2016.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Assunto: [Incorporação Imobiliária, Indenização por Dano Material]
Requerente: VALDETE ORIAS FALKEMBA - Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Nome: VALDETE ORIAS FALKEMBA
Endereço: Linha 634, Km 52, Gleba 69, Lote 57, sn, Zona Rural, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Advogado(s) do reclamante: EDER MIGUEL CARAM, KARIMA FACCIOLI CARAM
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES - Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Panair, Porto Velho - RO - CEP: 76801-400
DESPACHO
Vistos.
Conforme minuta do Bacenjud em anexo, a penhora foi positiva no valor da dívida exequenda remanescente, sendo bloqueado o valor por meio do protocolo 20180005989713, na conta bancária judicial identificada pelo ID: 072018000012679140 da Caixa Econômica Federal, agência 2976, Jaru/RO, o qual convolo em penhora.
Assim, intime-se a parte executada para se manifestar em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Decorrido o prazo acima, sem manifestação, oficie-se, via e-mail, à Caixa Econômica Federal, agência 2976, para que proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, com a imediata comunicação ao Juízo, a transferência eletrônica da quantia penhorada, com eventuais acréscimos financeiros para a conta bancária indicada pela parte exequente, encaminhando-se a resposta por e-mail (jaw1civel@tjro.ius.br), dentro do prazo mencionado acima.
2 - Consigne-se no referido documento que após o saque, a conta judicial deverá ser bloqueada para que não gere ônus ou bônus até que decorra o prazo estipulado pelo Banco Central do Brasil para a sua extinção.
Atendidas as determinações acima, venham para SENTENÇA de extinção.
Cumpra-se.
Jaru/RO, 27 de setembro de 2018
LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69) 35211220 Processo nº: 7000411-33.2017.8.22.0003
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Protocolado em: 10/02/2017 11:44:34
REQUERENTE: JOSE MARIA DE SOUZA
REQUERIDO: CASA DOS MARCENEIROS
DESPACHO Vistos.
Intime-se a parte autora, via DJe para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, digitalizar nos autos o contrato social e ultima alteração contratual da empresa perante a Junta Comercial para posterior analise do pedido de despersonalização da pessoa jurídica, com penhora de ativos financeiros de seus sócios junto ao Bacenjud.
Decorrido o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.
Jaru, 09 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO - EFA
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002893-17.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto: [Cancelamento de vôo, Competência dos Juizados Especiais]
Requerente: PAULO HENRIQUE VIANA DA SILVA e outros
Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Endereço: Alameda Surubiju, 2010, Azul Linhas Aéreas Brasileiras S/a CNPJ 09.296.29, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06455-040
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Requerido: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Informar o atual endereço da requerida em 05 (cinco) dias, AR negativo ID 21956683

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001000-25.2017.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Direito de Imagem]
Requerente: ROSIMARA DA SILVA GAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Requerido: ANA VALERIA LOPES NASCIMENTO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos;
Cuida a espécie sobre execução de título judicial, conforme disposições do artigo 53, da Lei 9.099/95.
Entretanto, constitui condição “sine qua non” das execuções no Juizado Especial Cível a existência de bens passíveis de penhora e do endereço do devedor, sob pena de extinção do feito.
Deste modo, exauridas todas as diligências possíveis no caso concreto, inclusive a penhora on line, nada mais há que se fazer nos autos, pois a diligência de localização de bens do devedor é encargo do credor, que permaneceu inerte e não fez indicação no prazo oportuno.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 53, § 4º da Lei 9.0999/95, DECLARO EXTINTO o presente feito, determinando o respectivo e oportuno arquivamento.
Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, que deverão ser apuradas pela contadoria.
Saliento, contudo, que o credor poderá promover a execução, caso tenha notícia da existência de bens em nome da parte devedora, fazendo a distribuição de um novo feito com as digitalização das principais peças destes autos e do comprovante de pagamento das custas e despesas processuais
P.R e Cumpra-se.
Fica DISPENSADO O PRAZO RECURSAL.
Arquive-se.
Jaru/RO,02 de maio de 2018
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001518-49.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: LEILTON DE SOUZA REIS - Advogado do(a) REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Nome: LEILTON DE SOUZA REIS
Endereço: rua São Paulo, 2476, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: KINDERMAN GONCALVES
Requerido: OI S.A
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DESPACHO
Vistos;
1 – O autor foi intimado para apresentar planilha atualizada do seu crédito o que não fez.
1.1 - Saliento que no caso destes autos, tratam-se de créditos extraconcursais, pois, o transito em julgado da SENTENÇA, ocorreu após 20/06/2016 (ID n. 7302691).
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para analise e parecer.
Após, dê-se vistas às partes para manifestação.
Na hipótese da parte executada concordar com o cálculo ou o seu prazo decorrer in albis, deverá ser oficiado ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, para habilitação do crédito.
Cumpra-se.
Jaru, 03 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7001518-49.2016.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
Requerente: LEILTON DE SOUZA REIS - Advogado do(a) REQUERENTE: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
Nome: LEILTON DE SOUZA REIS
Endereço: rua São Paulo, 2476, setor 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: KINDERMAN GONCALVES
Requerido: OI S.A
Advogado(s) do reclamado: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
Nome: OI S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DESPACHO
Vistos;
1 – O autor foi intimado para apresentar planilha atualizada do seu crédito o que não fez.
1.1 - Saliento que no caso destes autos, tratam-se de créditos extraconcursais, pois, o transito em julgado da SENTENÇA, ocorreu após 20/06/2016 (ID n. 7302691).
Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para analise e parecer.
Após, dê-se vistas às partes para manifestação.
Na hipótese da parte executada concordar com o cálculo ou o seu prazo decorrer in albis, deverá ser oficiado ao Juízo da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, para habilitação do crédito.
Cumpra-se.
Jaru, 03 de setembro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível
Processo nº: 7003139-13.2018.8.22.0003
Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - Assunto: [Enriquecimento sem Causa, Fornecimento de Energia Elétrica]
Requerente: APARECIDA CARDOSO DE SOUZA - Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL BURG - RO0004304
Nome: APARECIDA CARDOSO DE SOUZA
Endereço: TA. 04, Linha 605, Km 35, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: RAFAEL BURG
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON - Advogado do(a) REQUERIDO:
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Ricardo Catanhede, 1101, Jaru, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei n. 9.099/95.
Trata-se de obrigação de fazer consistente na incorporação da subestação particular ao patrimônio da concessionária de serviço público, cumulada com pedido de indenização por danos materiais relativos à construção da referida subestação, instalada dentro da propriedade rural da parte autora.
Pois bem.
Numa simples análise, verifica-se que no presente caso, há necessidade da realização de perícia técnica para uma justa solução do conflito, e não sendo possível a produção de tal prova no Juizado Especial Cível, o indeferimento da inicial é medida que se impõe ao presente caso concreto.
Desta feita, este Juízo não é competente para processamento e julgamento do presente feito, tendo em vista que para resolução do MÉRITO será necessária a realização de perícia técnica

na subestação de energia elétrica que se encontra dentro da propriedade rural da parte autora, a qual pretende incorporação ao patrimônio da empresa requerida para posterior indenização.
Ora, se a pretensão inicial é de que seja feita incorporação da subestação de energia elétrica que pertence ao particular para o patrimônio da empresa requerida, antes é necessário saber a atual condição do equipamento já utilizado há vários anos pela parte autora sem qualquer histórico de manutenção preventiva ou corretiva realizada durante todo o tempo de uso, a fim de minimizar risco de acidente com pessoas ou danificação na rede elétrica, caso viesse a ser incorporado ao patrimônio da empresa requerida, nos moldes da resolução da Aneel.
A realização de perícia técnica torna a causa complexa, que não se coaduna com o procedimento célere, simples e informal do Juizado, as quais se desviam do critério de menor complexidade, acarretando a extinção do processo sem resolução de MÉRITO nos termos do inciso II do art. 51 da Lei 9.099/95.
Deve a parte requerente, por força legal, recorrer a Justiça Comum desta Comarca, observando os pressupostos de constituição válida e desenvolvimento regular do processo, para propor a presente demanda.
Diante do exposto, com fulcro no artigo 3º da Lei n. 9.099/95, INDEFIRO s petição inicial e DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 3º, 51, II, da Lei n. n. 9.099/95, conforme fundamentação supra.
Sem custas processuais e honorários advocatícios nessa instância.
P.R.I ((via DJe).
Se requerido fica, desde já, deferido o pedido de desistência do prazo recursal.
Arquivem-se, oportunamente.
Jaru, 10 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003237-95.2018.8.22.0003
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JONAS RODRIGUES ZEFERINO
Advogados do(a) REQUERENTE: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, RENATA MACHADO DANIEL - RO9751
REQUERIDO: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos, etc.
O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.
O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.
No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;
ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimessi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).
1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.
2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.
3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.
Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).
Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.
Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.
Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser mitigada em virtude da complexidade da causa.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.
Cumpra-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: BANCO LOSANGO S/A - BANCO MÚLTIPLO
Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 And, Sls 1101 E 1102 E, 12 And, 1201 E Subs, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002763-27.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 27/08/2018 10:06:09
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NIVALDO FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209, EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
REQUERIDO: IDEUARLI MOTTA SULDINI
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
A Lei 9.099/95, em seu artigo 9º, exige o comparecimento pessoal da parte autora na audiência de conciliação. No mesmo sentido é o Enunciado nº. 20, do FONAJE: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto."
Tal exigência deve-se ao princípio maior do próprio Juizado Especial, que reside na resolução consensual dos conflitos entre os litigantes.
A esse propósito, aliás, o nosso E. Tribunal de Justiça possui posicionamento tranquilo quanto a impossibilidade de a pessoa física se representada por preposto, conforme ementas ora colacionadas:
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. NECESSIDADE DO COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA NAS AUDIÊNCIAS. SENTENÇA mantida nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. (Recurso Inominado, Processo nº 1002147-21.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 28/01/2016);
RECURSO INOMINADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INGRESSO DA AÇÃO POR MEIO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA. LEI 9.099/95 NÃO ADMITE INTERVENÇÃO DE PROCURADOR. PESSOA FÍSICA. Sendo indispensável que o titular do direito, sendo pessoal capaz e maior, postule pessoal e diretamente no Juizado Especial. (TJRO. Recurso inominado 1000590-94.2012.8.22.0601. Relatora Juíza Silvana Maria de Freitas. 13.09.2013).
Assim, ante o não comparecimento injustificado da parte autora na audiência de conciliação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, I, da Lei 9.099/95.
Conforme enunciado 28 do FONAJE, havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas.
Intime-se o requerente para promover o recolhimento das custas processuais.
Decorrido o prazo, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002778-93.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/08/2018 10:00:26
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VIRGILIO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
REQUERIDO: LUIZ AUGUSTO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Ante a não localização do requerido e considerando a impossibilidade de citação por edital nos Juizados Especiais Cíveis, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 51, da Lei 9.099/95.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002467-05.2018.8.22.0003
Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Assunto: [Alienação Fiduciária]
Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - AM0003696
Requerido: DAMIAO SOARES DE CARVALHO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000576-17.2016.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Duplicata]
Requerente: IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON BALDOINO - SP32809
Nome: IBERICA CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Endereço: Rua Reverendo Izac Silvério, 566, Jardim Belém, São Paulo - SP - CEP: 03810-030

Advogado(s) do reclamante: EDSON BALDOINO
Requerido: ELETRICA HAWAI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: ELETRICA HAWAI LTDA - EPP
Endereço: av. JK, 2570, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
A requerente foi intimada a dar andamento ao feito, ia seu advogado. Porém, permaneceu inerte.
Assim, a autora foi intimada pessoalmente para dar andamento no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 485, III do CPC, conforme se verifica por meio da carta-AR. Porém, novamente permaneceu silente, o que enseja a extinção do feito.
No presente caso, é dispensável a intimação da parte contrária para se manifestar conforme a súmula 240 do STJ, uma vez que o executado não possui advogado constituído nos autos e, o art. 346do CPC, dispõe: "Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial."
Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).
Em outros casos a jurisprudência também asseverou:
Apelação cível. Monitória. Abandono da causa. Extinção sem resolução de MÉRITO. Art. 267, III, do CPC/73. Inércia. Prévio requerimento da parte requerida. Ausência de citação. Súmula 240 Do STJ. Inaplicabilidade à espécie. SENTENÇA. Manutenção. Tendo a parte-autora sido intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, nos termos do art. 267, III, § 1°, do CPC, não há óbice para a extinção do processo por abandono da causa. Dispensa-se o requerimento do requerido e, assim, afasta-se a regra disposta na Súmula 240 da Superior Corte de Justiça, quando, no âmbito da ação abandonada pelo autor, o réu não ofereceu embargos, foi revel ou não foi citado. Precedentes do STJ. (Apelação 0211212-04.2007.822.0001, Rel. Des. Rowilson Teixeira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 12/04/2017. Publicado no Diário Oficial em 20/04/2017).
Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Libero a penhora de ID 5352304, devendo ser expedido o necessário para essa medida, ficando as custas e emolumentos as expesas do proprietário, consoante o parágrafo único, do art. 945, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJ/RO.
Condeno o autor ao pagamento das eventuais custas processuais, conforme o art. 12, da Lei Estadual n. 3.896/16. Em caso de não pagamento, deve o Cartório proceder na forma do art. 35, da referida lei.
Requerida a renúncia ao prazo recursal, desde já fica homologada.
P.R.I. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 08 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001005-13.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Improbidade Administrativa]
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259 Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854 Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000 Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917 Endereço: Rua Vinicíus de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000
Requerido: SONIA CORDEIRO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamado: LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR, LUZILEIDE ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUZILEIDE ALVES DA SILVA - RO0005296, LAURO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - RO0006797
Nome: SONIA CORDEIRO DE SOUZA
Endereço: RAIMUNDO CANTANHEDE, 1476, CENTRO, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: rua Raimundo Cantanhede, 1476, centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Visto;
1) Intimada sobre a indisponibilidade do saldo bancário, o executado quedou-se inerte, razão pela qual, neste ato, via sistema Bacenjud, determinei a transferência do valor para conta judicial vinculada a este feito, convolando-o em penhora, sendo dispensada a lavratura do termo (art. 854, §5°, do NCPC).
2) Intime-se a executada, via seus advogados, para eventual impugnação a penhora no prazo legal.
3) Decorrido in albis, certifique-se e dê-se vistas ao Ministério Público.
Cumpra-se.
Jaru, 09 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003221-44.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Requerente: ANILSON JESUS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634
Nome: ANILSON JESUS VIEIRA
Endereço: Linha C-617, Km 28, Lote 02, Gleba 12, Zona Rural de Cacaulândia, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000
Advogado(s) do reclamante: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: desconhecido
DECISÃO
Vistos;
1- Defere-se a gratuidade judicial, nos termos do art. 98, do CPC/2015.
2- A parte autora requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS fosse compelido a conceder o auxílio-doença, em seu favor.
Pois bem. A jurisprudência já pacificou o entendimento de que é possível antecipação dos efeitos da tutela nas ações para concessão de benefício previdenciário em face do Poder Público.
Obviamente, para a sua concessão haverá necessidade de estarem preenchidos os requisitos exigidos pelo Código de Processo Civil, quais sejam: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações constantes na inicial e o risco de impossibilidade ou dificuldade na tardia reparação do dano.
No caso dos presentes autos, então, a autora requer a concessão do auxílio-doença, sustentando que sua patologia é permanente e a renda familiar é baixa.
É evidente que a alegada incapacidade somente será passível de apreciação após a instrução do feito. E nesse diapasão, o fato é que a inicial concessão do benefício e os atestados médicos apresentados não tem o condão de permitir o deferimento de medida antecipatória.
Nesse sentido, a jurisprudência já asseverou:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO. É indevida a antecipação dos efeitos da tutela quando os elementos trazidos aos autos não possibilitam concluir pela alegada miserabilidade, sendo indispensável a dilação probatória a fim de se aferir as reais condições financeiras do grupo familiar, mormente a elaboração de laudo socioeconômico. (TRF-4 Agravo de Instrumento n. 60601520154040000RS – Julgamento: 24/02/2016).
Frise-se, ainda, que não há qualquer comprovação de que o indeferimento da medida possa resultar na ineficácia de posterior ordem judicial.
Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora.
3- Com fundamento nas Recomendações Conjuntas de n. 01 e n. 4, do Conselho Nacional de Justiça, já determino a realização da prova pericial.
Com efeito, salvo se a parte autora não tenha apresentado seus quesitos juntos com a petição inicial, intime-a para fazer a respectiva apresentação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão.
Já os quesitos do INSS a serem remetidos ao Sr. Perito, são aqueles em anexo a Recomendação Conjunto n. 1 do CNJ.
4- Nomeio perito judicial o médico Dr. Everson Campos de Queiroz – CRM n. 3770-RO.
Deverá ser cadastrado no sistema próprio da Justiça Federal, para periciar em conjunto a parte autora na data por ele agendada, devendo apresentar essa informação ao Juízo (via e-mail institucional: Jaw1civel@tjro.jus.br), no lapso de 05 (cinco) dias.
O senhor perito deverá exercer seu mister independentemente de assinatura em termo de compromisso, agindo sob a fé de seus graus.
Fixo os honorários periciais em R$ 370,00 (teto máximo permitido pela Resolução n. 232/2016 do Conselho Nacional de Justiça) que deverão ser custeados pela Justiça Federal, dado a situação de hipossuficiente da parte autora. Devendo ser solicitado o pagamento dos honorários, em nome do Dr. Everson Campos de Queiroz, por meio do sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal.
O laudo deverá ser entregue 20 (vinte) dias, contados após a data da realização do exame.
O perito deverá responder aos quesitos eventualmente formulados pela parte autora e aqueles do INSS.
Intime-se o senhor perito para dizer se concorda com o encargo. Caso não concorde deverá justificar apresentando motivo legítimo, impedimento ou suspeição, tudo no prazo de cinco (5) dias, nos termos dos artigos 467, 158, 148 inciso III, todos do Código de Processo Civil/2015.
Caso se façam necessários exames complementares, o prazo para entrega do laudo deverá ser dilatado mediante requerimento fundamentado do Senhor Perito, a fim de que formalmente se.
5- Com o agendamento da data e horário da perícia, intime-se a parte requerente, via seus patronos.
6- Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio de seus procuradores com as advertências legais (Art. 183, do CPC), via sistema PJE, para apresentar sua defesa ou sua proposta de acordo (como estabelece o inciso I, do art. 2°, da Recomendação Conjunta n. 1, do CNJ).
7- Apresentada a contestação com preliminares e documentos ou a proposta de acordo, dê-se vistas à parte autora para réplica, bem como para se manifestar sobre o laudo pericial e para dizer sobre o interesse de produção de outras provas, em 15 (quinze) dias, conforme o art. 437, §1°, do CPC.
8- Após, voltem os autos conclusos.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274, §1°, do Código de Processo Civil.
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Cumpra-se.
Jaru, 09 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002719-08.2018.8.22.0003
Classe:DESAPROPRIAÇÃO (90)
Assunto: [Desapropriação, Desapropriação Indireta]
Requerente: AURI JOSE GRANEMANN DE SOUZA e outros
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Requerido: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003216-22.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
Requerente: PEMAZA S/A
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TOTINO - RO0006368
Nome: PEMAZA S/A
Endereço: Avenida Transcontinental, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874
Advogado(s) do reclamante: RODRIGO TOTINO
Requerido: F I P DE ARAUJO - ME
Advogado do(a) RÉU:
Nome: F I P DE ARAUJO - ME
Endereço: Avenida Rio Branco, 1667, Casa B, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000
DESPACHO
Vistos;
1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar a peça inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas processuais iniciais (2% do valor atribuído à causa, tendo em vista que nesse rito não há previsão de audiência de conciliação - art.12, da Lei Estadual n. 3.896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de extinção (art. 321, do CPC).
2- Apresentada a emenda nos termos deliberados, cite-se para que a parte requerida pague o valor pleiteado e os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, nos termos da inicial, anotando-se nesse MANDADO que, caso o cumpra, ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do CPC).
Conste, ainda, ordem para citação da parte ré, que nesse prazo, poderá oferecer embargos e, em não havendo o cumprimento da obrigação, tão pouco o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 702, §2°, do CPC).
Havendo citação e decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, certifique-se e intime-se a parte para requerer o que de direito, via seu advogado. Contudo, na hipótese de ser apresentado embargos monitórios, desde já fica determinada a intimação da parte contrária, via seu advogado, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do §5°, do art. 701, do CPC.
Deve ficar consignado no MANDADO que, conforme o § 11, do art. 702, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor."
Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.
CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO / CARTA-PRECATÓRIA, devendo ser instruída com cópia da peça inaugural, onde estão todos os dados da parte requerida.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002397-85.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
Requerente: RAFAEL VAZ LOPES
Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220
Nome: RAFAEL VAZ LOPES
Endereço: Rua Mato Grosso, n. 1225, setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: INGRID CARMINATTI
Requerido: latam airlines group s/a
Advogado do(a) RÉU:
Nome: latam airlines group s/a
Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, s/n., Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970
DESPACHO
Vistos;
1- Conforme a disposição do art. 334, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2018, às 08:10 hs, que será realizada pelo Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, na sede deste Juízo da 1ª Vara Cível de Jaru.
Frisa-se que a parte autora pleiteou pela realização da audiência conciliatória.
A solenidade apenas não se realizará se ambas partes, expressamente, manifestarem desinteresse na composição consensual (Inciso I, do §4°, do art. 334, do CPC).
Consoante o §3° do art. 334, do CPC, a parte autora fica intimada, via seu advogado, a se fazerem presentes na audiência designada.
Os litigantes ficam cientes que devem estar acompanhadas por seus advogados na audiência (§9°, do CPC) e podem constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10°, do art. 334, do CPC).
Registra-se que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8°, do CPC).
2- Cite-se a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC), cujo termo inicial será a data:
2.1- da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;
2.2 - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4°, inciso I, do CPC.
3- A parte requerida, ainda, fica intimada de todas as disposições consignadas no item 1 e de que, não apresentando contestação, será considerado revel e aplicada a presunção preceituada no art. 344, do CPC.
CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, DEVENDO SER INSTRUÍDO COM CÓPIA DA PEÇA INICIAL, ONDE A PARTE REQUERIDA ESTÁ QUALIFICADA.
O(a) Sr(a) Oficial (a) de Justiça deverá observar a nova regra estabelecida no §2°, do art. 212, do CPC.
Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000814-65.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]

Requerente: GISELY MACIEL BERTHOLINI
Advogados do(a) AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Nome: GISELY MACIEL BERTHOLINI
Endereço: LINHA 605 KM 3, TRAVESSÃO 10, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
Advogado(s) do reclamante: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO, INDIANO PEDROSO GONCALVES
Requerido: JEFERSON CRUZ DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) RÉU:
Nome: JEFERSON CRUZ DOS SANTOS JUNIOR
Endereço: LINHA 605 TRAVESSÃO 10, KM 03, ZONA RURAL, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
DECISÃO
Vistos;
1- Os advogados que assistem a autora disseram renunciar os poderes que lhes foi outorgado, pleiteando a notificação judicial da requerente (ID 19643393).
Constato que a Escrivania, não fez a CONCLUSÃO dos autos e, indevidamente, de ofício, procedeu a intimação pessoal da parte autora para constituir novo advogado (ID 19853008 e 19988313), o que não é ônus do Juízo.
Saliento que o Código de Processo Civil dispõe:
"Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.
§1° Durante 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo."
Com efeito, é dever exclusivo do advogado comunicar o seu cliente que renúncia os poderes outrora outorgados. Essa medida não é ônus do Juízo.
Dessa feita, intimem-se os advogados Indiano Pedroso Gonçalves e Renata Souza Nascimento, via Diário da Justiça, a fim de que comprovem nos autos que cientificaram a autora (como determina o art. 112 caput e seu parágrafo único, do CPC) sobre sua renúncia aos poderes outorgados no mandato de ID 16950748– Pág 1, no lapso de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de continuar a representá-la no feito.
2- Tendo os advogados Indiano e Renata cumprido a determinação contida no item 1, aguarde-se por 10 (dez) dias corridos. E na hipótese da requerente não constituir novo advogado nos autos, certifique-se e façam-se os autos conclusos para extinção.
Cumpra-se.
Jaru, 10 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000936-78.2018.8.22.0003
Classe:MONITÓRIA (40)
Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito]
Requerente: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER DOUGLAS GNOATTO - RO0004606
Nome: RONDOBAT DISTRIBUIDORA DE BATERIAS LTDA - ME
Endereço: Avenida Castelo Branco, 20466, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-068
Advogado(s) do reclamante: VAGNER DOUGLAS GNOATTO
Requerido: LUCIANO APARECIDO DE MATOS 62566237204
Advogado do(a) RÉU:
Nome: LUCIANO APARECIDO DE MATOS 62566237204
Endereço: Av. JK, 1617, Centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000
SENTENÇA
Vistos;
A parte autora noticiou ter firmado acordo extrajudicial com a parte requerida, pugnando a extinção da ação.
Deixa-se de intimar a parte contrária, porque não constituiu advogado nos autos.
Ao teor do exposto, vejo que o interesse processual do requerente desapareceu, razão pela qual, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c Provimento Conjunto n. 002/2017 – PRCG.
P.R.I.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 10 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002029-76.2018.8.22.0003
Classe:RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)
Assunto: [Retificação de Nome]
Requerente: R. B. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
Nome: RAISSA BORGE SALOMAO
Endereço: CICERO FELISBERTO VIEIRA, TARILANDIA, Tarilândia (Jaru) - RO - CEP: 76897-890
Requerido:
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de pedido de retificação formulado por Raissa Borge Salomão, representada por sua genitora, a Sra. Iulene Reis Salomão. Alegou que é filha de Vanon Borge da Silva, o qual veio a óbito em 05/07/2017, conforme boletim de ocorrência policial e, embora a apresentação do referido documento, seu pai foi sepultado como indigente. Afirmou que além de não constar nenhum dado pessoal do falecido em sua certidão de óbito, não foi mencionado a sua existência como filha, apesar de o declarante ter pleno conhecimento disso, já que sobrinho do de cujus. Narrou estar impossibilitada de pleitear a pensão por morte do genitor, pela ausência das informações em seu assento de óbito. Requereu a retificação da certidão de óbito do seu genitor e o preenchimento da observação de que deixou uma filha (ID 19291978). Juntou documentos (ID 19292006 a ID 19292174).
A requerente apresentou emenda à petição inicial (ID 197171333).
O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido de retificação (ID 20833855).
É o relatório. Passo a fundamentação.
A legitimidade da requerente para pleitear a retificação do assento de óbito de Vanon Borge da Silva se atesta por meio do documento de ID 19292077 – Pág. 3 (certidão de nascimento da pleiteante), onde verifico ser a menor Raissa Borge Salomão, filha do falecido.
Constato que o boletim de ocorrência policial lavrado junto a Polícia Civil de Brasnorte/MT, consigna a notícia do afogamento do Sr. Vanon Borge da Silva, no dia 15/07/2017, sendo descrito o local dessa ocorrência, a testemunha do fato, os dados do comunicante, bem como todo os dados pessoais da vítima (ID 19292166 – Pág 5 e 6).
Apesar disso, é notável que a certidão de óbito lavrada pelo 2º Ofício de Registro Civil de Brasnorte/MT, sob a matrícula n. 063826 01 55 2017 4 0005 078 0001079 10, não fez constar os dados pessoais do Sr. Vanon, apenas as demais informações acerca da ocorrência óbito, sepultamento e do declarante (ID 19292166 – Pág. 3).

Ressalto que essas informações constantes na certidão, correspondem a tudo que foi descrito no boletim de ocorrência policial de ID 19292166 – Pág 5 e 6.
Desse modo, certo é que deve ocorrer o preenchimento completo dos dados pessoais do de cujus em seu assento de óbito. Sendo esses dados correlatos aos documentos pessoais do Sr. Vanon, descritos na petição de emenda à inicial juntada no ID 19717133, corroborados pelos documentos digitalizados no ID 19292166 – Pág. 1 (CPF do falecido) e ID 19292166 – Pág. 2 (carteira de trabalho do de cujus).
É possível a retificação de assentamento civil por erro de grafia ou omissão, quando das provas dos autos evidenciam a existência de erro nele apontado. E no caso em estudo, a prova documental digitalizada nos autos é robusta para ensejar o reconhecimento do pedido formulado na inicial.
Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência:
Os registros públicos têm presunção de veracidade juris tantum, de tal sorte que, em proteção à segurança jurídica, somente se admite a retificação mediante prova inequívoca e robusta de que o seu conteúdo não espelha a verdade dos fatos, se mostrando incabível acolher pretensão de retificação de registro quando não restar comprovada a existência de incorreção a ser sanada. (Apelação 0002907-96.2013.822.0003, Rel. Des. Moreira Chagas, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 26/10/2016. Publicado no Diário Oficial em 09/11/2016).
As retificações no assento de óbito, portanto, não demonstra qualquer prejuízo, o que enseja o acolhimento ao pedido inicial formulado.
Ao teor do exposto, considerando que estão presentes os requisitos legais, DEFIRO A RETIFICAÇÃO, com fundamento no art. 109 da Lei n. 6.015/73, para determinar que no assento de óbito sob a matrícula n. 063826 01 55 2017 4 0005 078 0001079 10, lavrado pelo 2º Ofício de Registro Civil de Brasnorte/MT, passe a constar os seguintes dados do de cujus:
1) nome: Vanon Borge da Silva;
2) sexo: masculino;
3) filiação: Genízio Borge da Silva e Zilda Rosa da Silva;
4) local de nascimento: Belo Horizonte/MG;
5) data do nascimento: 01/02/1979;
6) documento de identificação: portador do CPF n. 840.129.862.87;
7) Observação: deixou uma filha menor, com o nome de Raissa Borge Salomão, nascida em 16/04/2013, conforme certidão de nascimento sob a matrícula de n. 09591 01 55 2013 00010 240 0003969 75.
Custas processuais suspensas de cobrança, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Expeça-se o MANDADO de retificação, nos termos do provimento n. 13/2009-CG, sem ônus para se obter a segunda via da respectiva certidão, a qual deve ser encaminhada diretamente à Defensoria Pública da Comarca de Jaru/RO.
Anote-se, ainda, que este Juízo deverá ser comunicando da retificação em 48 (quarenta e oito) horas, mediante ofício, conforme determina o art. 100, §4° da Lei n. 6.015/1973 e que esta comunicação poderá ser enviada pelo e-mail institucional deste Juízo: jaw1civel@tjro.jus.br.
Por não haver prejuízo e por se tratar de ação de jurisdição voluntária, antecipo o trânsito em julgado para esta data.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 10 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000576-46.2018.8.22.0003
Classe:ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Assunto: [Fixação]
Requerente: K. V. B. D. S.
Advogado do(a) AUTOR:
Nome: KETLEN VITORIA BARROS DA SILVA
Endereço: LINHA 621, KM 33, ZONA RURAL, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
Requerido: M. S. E. S.
Advogado do(a) RÉU:
Nome: MADSON SILVA E SILVA
Endereço: Rua Francisco Barbosa de Souza, 8665, BAR E CIA., São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-280
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de alimentos ajuizada por Ketlen Vitoria Barros da Silva, representado por sua genitora Rozana Santos de Barros, ajuizou ação de alimentos em desfavor de seu genitor Madson Silva e Silva, a fim de que esse contribua mensalmente com 01 (um) salário-mínimo (ID 16504695). Juntou documentos (ID 16504823 a ID 16505048).
Foi fixado alimentos provisionais, designada audiência de tentativa de conciliação e determinada a citação/intimação (ID 16514807).
O requerido foi citado e apresentou contestação, arguindo que sabe do dever de prestar alimentos. Porém, encontra-se desempregado, trabalhando de diárias, como churrasqueiro e recebendo R$ 25,00 por dia. Ao final, ofereceu prestar alimentos mensais em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais), observando o binômio da necessidade e proporcionalidade (ID 17594610). Juntou documentos (ID 1759617 a ID 17594638).
A parte autora apresentou réplica (ID 18571901). Juntou documentos (ID 18571901 a ID 18571901).
Dada vistas ao Ministério Público pugnou para a intimação das partes, a fim de que dissessem sobre o interesse na instrução (ID 18828945).
Intimados a especificar suas provas, apenas a parte autora se manifestou, dizendo que não há outras provas a produzir (ID 19715647).
O Parquet pugnou para que os alimentos sejam fixados em 50% do salário-mínimo, como fixado provisoriamente (ID 20948352).
É o relatório. Passa-se a fundamentação.
De acordo com o art. 1.694 do CC, os parentes podem pedir, uns dos outros, os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender as necessidades de sua educação.
No caso dos autos, o Juízo entende que não há causa que justifique outras provas, pois a documentação acostada ao feito já serve para formular o seu convencimento.
O requerido não comprovou que vem colaborando com as despesas da filha, apenas se limitou em afirmar que não possui condições financeiras de custear os alimentos pleiteados, não provando sua alegação de que faz diárias como churrasqueiro e recebe apenas R$ 25,00 (vinte e cinco) reais.
Verifico, que o requerido reconhece o direito da autora, limitando-se a questionar o quantum devido a título de alimentos, já que alega não possuir condições de pagar os alimentos no valor pleiteado de um salário-mínimo.
Ressalto que o deMANDADO não produziu nenhuma prova documental de sua renda, bem como não a demonstrou por nenhum outro meio, apesar de ter sido intimado a dizer se queria produzir outras provas.
Lembro que evidente que os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
Nesse sentido é a jurisprudência:
Apelação cível. Fixação de alimentos. Binômio necessidade e possibilidade. Pedido de redução. Inviabilidade. Recurso desprovido. Os alimentos devidos de pai para filho devem ser fixados atendendo-se ao binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante. A mera alegação de incapacidade financeira, desacompanhada de provas, não é apta a ensejar a redução dos alimentos fixados na SENTENÇA. Com a maioridade

cessa o poder familiar, mas não se extingue, de imediato, o dever do genitor de prestar alimentos aos filhos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco, notadamente se a alimentanda frequenta estabelecimento de ensino superior. (APELAÇÃO 7000808-90.2016.822.0015, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 19/09/2017).
Alimentos. Filha menor. Binômio necessidade/possibilidade. Capacidade econômica. Constituição de nova família. Rendimentos parcos. Comprovado.As necessidades dos filhos menores de idade são presumidas, competindo aos genitores lhes prestar assistência dentro dos limites de suas condições financeiras. (Apelação 0000311-26.2015.822.0018, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 23/08/2017. Publicado no Diário Oficial em 29/08/2017).
As necessidades do autor são evidentes, por tratar-se de pessoa em tenra idade e desenvolvimento, necessitando de recursos para sua subsistência e educação. E as boas condições do deMANDADO também são evidentes.
Com efeito, diante de tudo que consta nos autos, e atento ao binômio necessidade/possibilidade, tem-se por razoável a fixação dos alimentos no valor correspondente à 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, para que não se crie apenas mais um crédito impagável que culminará em ação executiva.
Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial formulado por Ketlen Vitoria Barros da Silva para condenar o requerido Madson Silva e Silva ao pagamento da importância de 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo, que hoje corresponde a R$ 477,00 (quatrocentos e setenta e sete reais), cuja obrigação deverá ser adimplida todo dia 15 (quinze) de cada mês, na conta bancária n. 30.884-5, agência 1401-X, do Banco do Brasil, de titularidade da genitora do autor.
Resta o presente feito extinto, com a resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC c/c art. 1.694 do CC.
Custas processuais e honorários advocatícios suspensos de cobrança, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público de Jaru/RO e de Porto Velho/RO. Cumpra-se.
Arquivem-se os autos.
Jaru, 10 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002441-41.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Reconhecimento / Dissolução]
Requerente: SANDRA DOS REIS BARROS
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
Nome: SANDRA DOS REIS BARROS
Endereço: rua adalberto costa gadelha, 3110, setor 6, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ
Requerido: ISABEL DOS REIS FERREIRA e outros (2)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Nome: ISABEL DOS REIS FERREIRA
Endereço: rua adalberto costa gadelha, 3110, setor 6, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: VERONICA DOS REIS FERREIRA
Endereço: rua adalberto costa gadelha, 3110, setor 6, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: DAVI DOS REIS FERREIRA
Endereço: DALBERTO COSTA GADELHA, 3110, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação de reconhecimento de união estável, proposta por Sandra dos Reis Barros em desfavor de Davi dos Reis Pereira e Isabel dos Reis Pereira e Veronica dos Reis Ferreira, qualificados nos autos. Alegou que conviveu em união estável com o Sr. Adeniuzio Ferreira de Souza, entre o período de 13/09/1995 até o seu falecimento em 27/05/2016. Afirmou que tiveram 03 (três) filhos, ora requeridos. Pleiteou a declaração do reconhecimento da união estável que manteve (ID 11766573). Juntou documentos (ID 11766940 a ID 11766856).
A autora emendou a inicial (ID 11999165 a ID 11999224).
Os requeridos foram citados e o requerido Davi, por ser maior, já expressou ao Sr. Oficial de Justiça a concordância com o pedido inicial (ID 12941563).
Aos requeridos menores foi nomeado Curador Especial (ID 14332691), que oficiou no feito, pugnando negativa geral (ID 15247564).
O Ministério Público disse ter interesse das testemunhas arroladas pela autora deporem em audiência (ID 15850072).
Em audiência de instrução, uma testemunha foi ouvida (ID 19391364).
O Parquet opinou pela procedência do pedido inicial (ID 20967168).
É o relatório. Decido.
A Constituição Federal em seu art. 226, §3º reconhece a união estável como entidade familiar.
O Código Civil em seu art. 1.723 estabelece que para que a união estável seja reconhecida como entidade familiar, essa deve preencher os requisitos da convivência em pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família.
O reconhecimento da união estável entre a autora e o Sr. Adeniuzio Ferreira de Souza é medida que se impõe, seja porque o requerido Davi concordou expressamente com isso ao ser citado (ID 12941563), seja porque a testemunha José Carlos dos Santos, ao depor em audiência, disse: conhecer a autora desde muito nova e lembrar quando foi morar junto com Adeniuzi; que o casal conviveu juntos há mais de 18 anos e 03 (três) filhos - sendo 02 meninas e 01 menino; ser padrinho de um dos filhos do casal (ID 19391364).
Isso aliado aos documentos que instruem a peça inicial, é possível verificar que os requeridos são filhos do casal Sandra e Adeniuzi.
E, portanto, diante disso tudo, convenço-me da veracidade das afirmações contidas na exordial.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido mediato formulado, com resolução de MÉRITO e fundamento no §3°, do art. 226, da CF/88 c/c art. 487, I do CPC c/c art. 1.723, do CC, para declarar o reconhecimento da união estável mantida por SANDRA DOS REIS BARROS e o Sr. ADENIUZI FERREIRA DE SOUZA, pelo período do ano de 13/09/1995 até 27/05/2016.
Custas processuais e honorários advocatícios suspensos de cobrança, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
P.R.I. Dê-se ciência Ministério Público e ao Curado Especial nomeado aos requeridos menores.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 10 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000970-53.2018.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Protesto Indevido de Título]

Requerente: GUSTAVO GEREMIA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ATALICIO TEOFILO LEITE - RO0007727
Nome: GUSTAVO GEREMIA RIBEIRO
Endereço: Avenida JK, 3659, Setor 09, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: ATALICIO TEOFILO LEITE
Requerido: CLAUDIO P. DA SILVA COMERCIO - ME
Advogado do(a) RÉU:
Nome: CLAUDIO P. DA SILVA COMERCIO - ME
Endereço: Rua Antônio Nunes, 1647, Jardim Independente I, Altamira - PA - CEP: 68373-310
SENTENÇA
Vistos;
Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, ajuizada por Gustavo Geremia Ribeiro em desfavor de Comercial Kemilly ME, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que perdeu seus documentos no ano de 2014, na cidade de Porto Velho, tendo registrado ocorrência policial do fato. Disse que, ao tentar efetuar um empréstimo bancário, mas não conseguiu porque seu nome se encontrava inscrito em cadastro de proteção ao crédito por inadimplemento contraído no Estado do Pará. Afirmou nunca ter contraído a obrigação levada a protesto, não tendo realizado nenhum vínculo jurídico com a empresa requerida, desconhecendo a restrição e não recebendo nenhuma notificação a respeito. Em sede de tutela antecipada, pleiteou a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pediu a declaração da inexigibilidade do crédito cobrado pela requerida (ID 17258898). Juntou documentos (ID 17258903 a ID 17258907).
O autor emendou a petição inicial (ID 17259684 a ID 17259691, ID 17342745 e ID 17565653).
O pedido de tutela antecipada foi deferido, sendo determinada a citação da empresa requerida (ID 17806322).
O requerente insistiu para a expedição do necessário para a tutela e citação (ID 18650099).
A parte requerida foi citada por meio de carta-AR em ambos endereços indicados (ID 19834162 a ID 20080651).
A parte requerente pugnou pelo julgamento antecipado do feito (ID 20880808).
É o relatório. Passo a decidir.
No presente caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.
O autor alegou que a empresa requerida negativou seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, essa medida é indevida porque nunca fez nenhum negócio com a mesma.
Vislumbro que a negativação do nome do requerente, pela empresa requerida com sede no Estado do Pará, é provada por meio dos documentos juntados no ID 175258906.
Outrossim, o requerente comprovou que no mês de outubro de 2014, foi vítima de furto e, com isso, perdeu seu documento de habilitação. Isso é atestado por meio do boletim de ocorrência digitalizado no ID 17258906 – Pág. 2 e
A parte requerida, não apresentou defesa, apesar de devidamente intimada por via postal. E no caso em apreço, a sua revelia, aliada aos documentos que instruem a peça inaugural, fazem presumir a veracidade dos fatos alegados na petição inicial, nos termos do art. 344, do Código de Processo Civil.
Com efeito, convenço-me de que o autor não entabulou nenhum negócio civil ou consumerista com a parte requerida capaz de ter gerado o crédito que gerou a negativação de seu nome. E, portanto, o seu pedido para declarar a inexigibilidade desse crédito merece total guarida.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos mediatos formulados pelo autor, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, para:
1) tornar definitiva a antecipação dos efeitos da tutela exarada na DECISÃO de ID 17806322;
2) declarar a inexigibilidade do crédito cobrado pela pela requerida Comercial Kemilly ME (nome fantasia de Claudio P. da Silva Comércio – conforme o documento de ID 17565663) em desfavor do autor Gustavo Gerema Ribeiro, e que deu causa a ação.
Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais nos termos da Lei n. 3.896/2016, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor da condenação (art. 85, §2°, do CPC).
Oficie-se ao SPC e SERASA, solicitando a exclusão definitiva do nome do autor Gustavo Gerema Ribeiro de seus cadastros, referente a negativação feita por Comercial Kemilly ME, referente ao título NC, com data de vencimento em 30/06/2016 (ID 17258906), comunicando ao Juízo o cumprimento da medida em 05 (cinco) dias corridos.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 10 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001741-02.2016.8.22.0003
Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Requerente: O. S. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
Nome: OSEYAS SODRE DE SOUZA
Endereço: Linha 628, S/N, Lote 06, Gleba 05, km 73, zona rural, Distrito de Tarilândia, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA
Requerido: V. A. S.
Advogado(s) do reclamado: LUIS FERNANDO TAVANTI, ESTEFANIA SOUZA MARINHO, LUCAS GATELLI DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
Nome: VALDIRENE AGUIDA SOARES
Endereço: Linha 628, km 75, km 75, Distrito de Tarilândia, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
1- Foi proferida SENTENÇA parcial no ID 12216253, onde foi julgado apenas pedido de divórcio das partes e a partilha de bens.
Determinou-se na mesma DECISÃO de ID 12216253, o prosseguimento do feito em relação a guarda, visitas e alimentos dos filhos dos litigantes, sendo determinado o estudo psicossocial periódico para melhor formular a convicção sobre o caso.
Constato que o autor interpôs recurso de apelação (ID 12923765), a requerida apresentou suas contrarrazões (ID 14713518) e também apelou (ID 1473513) e interpôs recurso adesivo (ID 14713511). Porém, determinou-se que os autos aguardassem o julgamento das questões pendentes, a fim de seguir à instância superior (ID 18501058).
2- Trata-se OSEYAS SODRE DE SOUZA, ajuizou ação de divórcio em desfavor de VALDIRENE AGUIDA SOARES, todos qualificados nos autos em epígrafe. Alegou que se casaram sob o regime parcial de bens, tiveram dois filhos que ainda são menores e estão sob sua guarda. Disse que separaram de fato em março de 2016 e da união não constituíram bens. Ao final, pleiteou a guarda dos filhos e a decretação do divórcio (ID 3640940). Juntou documentos (ID 3640955 a ID 3641039).
Designou-se audiência de conciliação e determinou-se a citação/intimação da requerida (ID 3644743).

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 4492417).
A requerida, apresentou defesa, arguiu as preliminares de ausência de causa de pedir. No MÉRITO, disse expressamente que também almeja o divórcio. Em sede de reconvenção pleiteou a guarda de seus filhos, pois o autor está proibindo a sua visita e disse que as crianças correm risco porque o demandante é violento. Narrou que a separação do casal ocorreu porque o autor a agrediu e é abusivo. Pleiteou, ainda, que o autor pague alimentos aos filhos no importe de 01 (hum) salário) mínimo, que seja regularizada a visita do pai aos filhos e a partilha dos bens que o casal adquiriu, o qual arrolou em sua petição (ID 4899713). Juntou documentos (ID 4899742 a ID 4899789).
O autor apresentou sua réplica, onde disse que os bens que a requerida almeja lhe pertencem desde antes do casamento e, portanto, não cabem à partilha. Rebateu todos os pedidos formulados em reconvenção (ID 5368190). Juntou novos documentos (ID 5370583 a ID 5370989).
A requerida se manifestou acerca dos novos documentos juntados (ID 6051264).
Intimados a dizer se almejavam produzir outras provas, a requerida pleiteou a oitiva de testemunhas e que fosse oficiado ao IDARON (ID 6667537). Já o autor, requereu a colheita de depoimentos (ID 6682503).
A audiência de instrução foi realizada, com a colheita de 06 (seis) depoimentos, sendo determinada a realização de estudo social (ID 7385984).
A requerida, novamente pleiteou a expedição do ofício ao IDARON e requereu a concessão da gratuidade judiciária (ID 7720190).
O Juízo disse ter dúvidas da hipossuficiência da demandada. Oficiou ao IDARON como pleiteado e determinou que se aguardasse o estudo pelo NUPS (ID 8041809).
O requerente informou ao Juízo sobre o seu atual endereço (ID 8235062).
A requerida apresentou cópia da sua carteira de trabalho e insistiu no pedido de gratuidade I(D 8253942 a ID 8254295).
O relatório de estudo psicológico e social foi acostado (ID 8430901).
O IDARON apresentou as informações (ID 8516749 e ID 8516757).
As partes se manifestaram sobre as informações prestadas, bem como disseram não concordar com a guarda compartilhada (ID 11056243 e ID 11298457).
O Ministério Público se manifestou para que a guarda dos filhos menores dos litigantes fiquem com a genitora e que o genitor, pague mensalmente o valor de 50% do salário-mínimo aos filhos, a título de alimentos (ID 11662180).
Foi proferida SENTENÇA parcial, onde se julgo o pedido de divórcio e de partilha de bens, sendo determinado o prosseguimento do feito em relação a guarda, visitas e alimentos aos filhos menores, sendo determinada a realização de estudos psicossociais (ID 12216253).
A requerida opôs embargos de declaração (ID 12906329).
O requerido interpôs apelo (ID 12923765).
O erro material contido no DISPOSITIVO da SENTENÇA que decretou o divórcio foi corrigido (ID 12984939).
O relatório social (ID 13232497) e o relatório psicológico foram acostados (ID 13249819).
Novos relatórios social (ID 14031636) e psicológico (ID 14058620) foram digitalizados.
A parte requerida foi intimada e apresentou suas contrarrazões ao apelo do autor (ID 14713518), também interpôs recurso de apelação (ID 1473513) e recurso adesivo (ID 1473511).
A requerida se manifestou acerca dos laudos do NUPS (ID 15106604).
Novo relatório de estudo psicológico (ID 1533597) e estudo social junto as partes foram juntados ao feito (ID 15337626).
O requerido se manifestou acerca dos relatórios do NUPS (ID 15876244) e apresentou contrarrazões ao apelo interposto pela parte contrária (ID 15888144).
O Parquet opinou pela concessão da guarda dos filhos à mãe, em sede de tutela de urgência, bem como a fixação de alimentos no quantum de 50% do salário-mínimo para os menores (ID 16669919).
Determinou-se ao NUPS a realização do estudo psicológico final junto as partes (ID 18501058), o que foi realizado (ID 19516945).
O Ministério Público ratificou o seu parecer anterior (ID 20182100).
A parte requerida se manifestou acerca do relatório psicológico (ID 20251736) e autora também o fez (ID 20709471).
É o relatório. Passo a fundamentação.
O autor narra que os filhos menores Josias Soares Sodré e Felipe Sodré Soares estão consigo desde a separação de fato dos litigantes, pleiteando a fixação da guarda definitiva das crianças em seu favor.
A requerida, em sede de reconvenção, postulou para si a guarda dos filhos, bem como a fixação dos alimentos em 01 (um) salário-mínimo e a regulamentação da visita do pai em finais de semanas e feriados alternados.
Pois bem.
Constato que os litigantes não mantém nenhum diálogo, não conseguindo chegar a consenso em relação a estadia, visitas e prestação de auxílios aos filhos incapazes. E isso, por si só, faz-me convencer que não é possível ser aplicada a guarda exclusiva no caso, diante de eventuais afetações negativas que podem recair sobre o desenvolvimento das crianças.
Os estudos sociais e psicológicos relatam que o autor Oseyas possui concepções rígidas acerca de comportamentos, papéis de gêneros e união conjugal, recebendo forte influência de sua religião. E, ainda, que é perceptível que o requerente dificulta o encontro das crianças com a mãe (ID 8430901).
O autor, contudo, trabalha em seu sítio e recebe ajuda de sua genitora para os cuidados com seus filhos. E, ainda, paga uma diarista para cuidar da casa, oferecendo os cuidados de alimentação, acompanha a vida escolar e religiosa dos filhos (ID 13232497).
Os estudos sociais e psicológicos narram que a requerida encontra dificuldade de contato com os filhos e que o pai não permite que ela saia com as crianças ou que passem todo o final de semana consigo. Visitando os filhos em poucas visitas no sítio, na casa da avó paterna ou em poucas vezes que são levados à casa de seus pais. E, também foi constatado que: "Desde março/2017 a Srª Valdirene se mudou para Jaru para estudar, pois, em Tarilândia não possui a modalidade EJA. Reside sozinha em casa alugada, na rua Lealberto José Leite, nº 3678, setor 06, Jaru/RO, paga o valor mensal de 200,00 reais de aluguel. Aos finais de semana vai para a casa dos pais em Tarilândia. Diz que seu pai está pagando o aluguel e arcando com todas as suas despesas. No final do ano pretende retornar para a casa de seus pais e cursar o ensino médio em Tarilândia" (ID 13232497 – Pág. 4)
No estudo psicológico de 18/09/2017, a Psicóloga do NUPS, concluiu que: "Diante do estudo realizado, foi verificado que com o passar dos meses o Sr. Oseyas buscou melhorar o contato da Sra. Valdirene com as crianças, levando as crianças na casa dos avós maternos e permitindo que a genitora visite os filhos na casa de Tarilândia e na casa do sítio. Comportamento que pode ter sido motivado pelo medo de perder a guarda das crianças, caso mantivesse a postura completamente rígida como apresentou no primeiro estudo realizado. Porém, ainda, permanece inflexível dos filhos pernoitarem com a genitora, mesmo este sendo um desejo do filho mais velho, conforme verificado em atendimento. A genitora mantém o desejo de ter a guarda dos filhos e conta com sua rede de apoio familiar." (ID 13249819)
No estudo social de 23/10/2017, a Assistente Social do NUPS, fez a seguinte consideração: "Observa-se que persiste a falta de comunicação/diálogo entre os genitores e a dificuldade de acordo com relação aos assuntos referentes às crianças. O Sr. Oseyas permite os contatos dos filhos com a genitora de maneira limitada, através de visitas da mãe na casa da avó paterna ou no sítio do genitor e, esporadicamente, aos sábados o pai leva as crianças para passarem o dia na casa dos avós maternos, contudo, o requerente não permite que a genitora leve os filhos para passear e/ou que estes passem o final de semana e pernoitem com a mãe na casa dos avós maternos." (ID 14031636)
Já no estudo psicológico, se constatou a ocorrência de alienação parental do genitor sobre os filhos, ao desqualificar a genitora, efetuando uma interferência negativa na formação psíquica da prole (ID 15335097 – Pág. 4).

No mesmo sentido, foi o estudo social realizado: "Ressalta-se ainda a necessidade de buscar alternativas para prevenir/combater a Alienação Parental e ampliar o período de convivência e o fortalecimento dos vínculos da genitora com os filhos, com o objetivo de garantir o direito dos irmãos, Josias e Felipe, de conviverem com ambos os genitores, o que é de extrema relevância para o processo de desenvolvimento das crianças em tela." (ID 15337626 – Pág. 4).

Vislumbro que no último estudo psicológico feito pelo NUPS, a Sra. Psicóloga narrou que no período de férias escolares 2017/2018, o pai diariamente passava no local para ver se os filhos estavam bem cuidados. O estudo ainda firmou que a Sra. Valdirene continua residindo em Jaru, para estudar, recebendo ajuda dos pais para se manter, além de trabalhar como babá, recebendo a quantia de R$ 150,00 mensal e também passando roupas para terceiros, recebendo o valor de R$120,00 por mês, afirmando que caso consiga a guarda dos filhos, retornará para a casa dos pais, na zona rural de Tarilândia.

A Sra. Psicóloga destacou em sua CONCLUSÃO: "Destaca-se que o Sr. Oseyas oferece às crianças os cuidados necessários, como alimentação, educação, higiene e saúde. No entanto, é negligente em privar dos filhos a convivência com a genitora e a manutenção do fortalecimento dos vínculos entre eles. O que também tem relevância no desenvolvimento e formação de personalidade das crianças." (ID 19516945 – 3).

Diante disso tudo, extraio que a melhor medida a ser aplicada no caso é que a guarda dos menores seja de maneira alternativa.

Entendo que apesar da personalidade do autor e suas convicções religiosas, presta adequadamente os cuidados diários com os filhos, inclusive, fazendo o acompanhamento escolar das crianças.

Pertinente a genitora, em que pese as referências positivas em relação a sua preservação mental e discurso coerente, convenço-me de que a mesma não possui atualmente estrutura material para receber os filhos de forma exclusiva, bem como não buscou medidas para construir isso durante todo o decorrer da ação. E digo isso, porque se encontra residindo na cidade de Jaru, sob o auxílio econômico dos seus pais e tendo baixa renda com a prestação de serviços de babá e passando roupas.

Em que pese isso tudo, observo que a ausência de diálogo das partes com relação a tudo que envolve os filhos, não fez com que ambos deixassem de almejar a guarda e cuidados aos mesmos. O afeto e interesse que ambos mantém pelos filhos não foi afetado pelo divórcio e desentendimento ocorrido. E é justamente por isso que aguarda alternada, no caso, servirá como uma responsabilidade conjunta e exercício tanto de direitos como de deveres dos pais em conjunto.

Ressalto que para fins de concessão de guarda compartilhada, imprescindível aos pais terem diálogo e maturidade para conduzirem uma boa formação do filho, de modo a proporcionar a base adequada de valores e princípios familiares, inerentes ao desenvolvimento humano (TJDF, AC n. 20070110100227, Rel. Des. Romeu Gonzaga Neiva, P. 5/11/2010), é o que não ocorre no caso dos litigantes.

Tendo em vista o grau de animosidade e a impossibilidade de conversarem sobre assuntos simples, corriqueiros do dia a dia das crianças, como relatados nos diversos relatórios do NUPS, entendo que a instituição da guarda compartilhada, neste momento, dificultará, ainda mais, a convivência entre as partes envolvidas.

Friso, novamente, que também não deve ser o caso de guarda unilateral, pelas razões já supracitadas.

Por fim, convenço-me de que a guarda alternada é a melhor solução ao caso, já que essa serve para tentar garantir que tanto a mãe como o pai possam continuar a ser mãe e pai, independente de existir ou não o respectivo relacionamento conjugal. O maior objetivo é que os filhos saibam que o pai e a mãe possuem um mesmo peso de responsabilidade em suas vidas.

Com a guarda alternada, existe uma divisão igualitária no sistema de responsabilidade sobre a vida das crianças, e não seu local de residência. A partir disto, existirá uma frequência maior de visitas para a casa do outro, e uma maior flexibilidade, mas de forma geral as crianças precisam contar com uma residência sempre fixa.

É muito importante registrar que a orientação dada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, releva a prevalência da proteção integral do menor.

Quando se aprecia quem deve exercer a guarda de um infante, impõe-se que o julgador analise todas as provas contidas nos autos, a solução que melhor atende a realidade, a fim de privilegiar a situação que mais favorece a criança ou ao adolescente.

O STJ já asseverou:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA. FIXAÇÃO DE DOMICÍLIO DO FILHO E DO REGIME DE CONVIVÊNCIA COM OS PAIS. GUARDA COMPARTILHADA DISTINTA DA GUARDA ALTERNADA. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt no REsp 1699243/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2018, DJe 05/09/2018).

Sobre essa questão, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu:

Apelação cível da parte autora. Divórcio. Bens. Partilha. Guarda compartilhada. Ambos os pais possuem condições para exercer os cuidados da prole. Recurso adesivo. Diferimento de custas. Pedido de Assistência judiciária gratuita em apelação. Não retroage. Em ação de divórcio, somente devem ser partilhados os bens móveis cuja existência foi efetivamente comprovada nos autos, assim como somente as dívidas contraídas e que reverteram em favor da unidade conjugal. A orientação dada pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência, releva a prevalência da proteção integral da criança. Tratando-se de investigação sobre quem deve exercer a guarda de um infante, impõe-se que o julgador perscrute, das provas contidas nos autos, a solução que melhor atende a essa norma, a fim de privilegiar a situação que mais favorece a criança ou ao adolescente. Conforme caminha a melhor doutrina e seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, a guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial. O pedido de gratuidade judicial em apelação não retroage para beneficiar as custas diferidas. (Apelação 0003682-41.2014.822.0015, Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 28/07/2016. Publicado no Diário Oficial em 10/08/2016).

No caso em tela, portanto, entendo adequado que o melhor para os interesses dos menores Josias Soares Sodré e Felipe Sodré Soares é a guarda alternada, da seguinte maneira:

1) permaneçam residindo com o genitor, e tendo essa residência como a fixa;

2) nas férias escolares e nos feriados existentes, passem integralmente com a mãe, podendo o pai visitá-los de maneira livre;

3) no período de férias em que os filhos estiverem com a genitora, caberá ao genitor auxiliar com o pagamento de pensão alimentícia às crianças no valor de 01 (um) salário-mínimo, mediante recibo ou depósito bancário;

4) durante o ano, as crianças poderão ficar com a mãe em finais de semana alternados, com a FINALIDADE de reforçar os vínculos entre eles.

Com efeito, a guarda alternada viabilizará em períodos exclusivos de guarda, ou seja, durante o período em que os filhos estão com o pai, este terá a guarda exclusiva e, nos períodos que estiver com o mãe, esta terá a guarda exclusiva dos filhos.
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de guarda formulado pelo autor Oseyas Sodré de Souza e pela reconvinte Valdirene Aguida Soares, com resolução de MÉRITO e com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 1.583, do CC, a fim de fixar a guarda alternada dos seus filhos menores Josias Soares Sodré e Felipe Sodré Soares, da seguinte forma:
1) permaneçam residindo com o genitor, e tendo essa residência como a fixa;
2) nas férias escolares e nos feriados existentes, passem integralmente com a mãe, podendo o pai visitá-los de maneira livre;
3) no período de férias em que os filhos estiverem com a genitora, caberá ao genitor auxiliar com o pagamento de pensão alimentícia às crianças no valor de 01 (um) salário-mínimo, mediante recibo ou depósito bancário;
4) durante o ano, as crianças poderão ficar com a mãe em finais de semana alternados, com a FINALIDADE de reforçar os vínculos entre eles.
Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016, as quais devem ser apuradas como determina o Provimento Conjunto n 002/2017 – PR CG, §1°, art. 2°, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2°, do CPC. Contudo, a quota pertinente a requerida fica suspensa de cobrança, tendo em vista sua hipossuficiência econômica que justifica a concessão da gratuidade judiciária em seu favor, nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
P.R.I. Dê-se ciência ao Ministério Público.
Oportunamente, arquivem-se os autos.
Jaru, 10 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002428-08.2018.8.22.0003
Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Alimentos]
Requerente: I. A. C.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Nome: ISABELLA ANDRADE CARDOSO
Endereço: RUA PLÁCIDO DE CASTRO, 1962, SETOR 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Requerido: R. W. C.
Advogado(s) do reclamado: INDIANO PEDROSO GONCALVES, DELMARIO DE SANTANA SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: DELMARIO DE SANTANA SOUZA - RO0001531, INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486
Nome: RAPHAEL WILIAN CARDOSO
Endereço: AVENIDA JK, 1271, AGROPECUARIA ALVORADA (LOCAL DE TRABALHO), --, Jaru - RO - CEP: 76890-000
SENTENÇA
Vistos;
A parte exequente informou o cumprimento da obrigação alimentícia e requereu a extinção da execução (ID 21938756).
Considerando o adimplemento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, II, CPC.
Sendo necessário, comunique-se o Cartório de Protesto para a devida baixa, retire-se o nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, bem como retire-se eventual cadastramento junto ao Banco Nacional de MANDADO de Prisão.
Custas suspensas de cobrança nos termos do art. 98, §3°, do CPC.
Desde já fica dispensado o prazo recursal.
P.R. I. Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.
Após a leitura da ciência, arquivem-se os autos.
Jaru, 10 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002523-38.2018.8.22.0003
Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Contratos Bancários]
Requerente: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Rua Goiás, 3633, SETOR 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Advogado(s) do reclamante: SERVIO TULIO DE BARCELOS
Requerido: MANOEL TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Nome: MANOEL TEIXEIRA NETO
Endereço: Linha 621, KM 38, Lote 34 A, Gleba, Zona Rural, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000
SENTENÇA
Vistos;
Considerando que a parte requerente requereu a desistência de prosseguir com ação, caminha o feito para a extinção e arquivamento.
Deixa-se de intimar a parte contrária, uma vez que esta não possui advogado constituído nos autos.
Ao teor do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 485, inciso, VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.
Sem custas finais, nos termos do inciso III, do art. 8°, da Lei Estadual n. 3.894/2016.
Fica dispensado o prazo recursal.
P.R.I.
Após a leitura da ciência arquivem-se os autos.
Jaru, 10 de outubro de 2018.
Luís Marcelo Batista da Silva
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO
CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7002540-11.2017.8.22.0003
Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Investigação de Paternidade]
Requerente: T. P. N.
Advogado do(a) AUTOR: MARTA DE ASSIS NOGUEIRA CALIXTO - RO000498A
Requerido: A. C.
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da devolução de carta precatoria.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Juiz: mailto:elsi@tj.govElsi Antônio Dalla Riva
Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0003744-83.2015.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Eliete Maria de Jesus
Advogado:Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289772)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DESPACHO:
Vistos, etc.Considerando que a parte já promoveu o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA em autos digitais, este registrado sob o número 7003204-08.2018.8.22.0003, atento ao que dispõe a Resolução nº 013/2014-PR, da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0078763-13.2006.8.22.0003
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Inventariante:Gisany de Souza Fabris, Andressa Mara Fabris, Luciano de Souza Silva, Noel Gomes da Silva Junior, Firmino Fabris
Advogado:Irineu Ribeiro da Silva (RO 133), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3193), Felipe Augusto Ribeiro Matheus (OAB/RO 1641), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Allan Batista Almeida (RO 6222), Antonio Zenildo Tavares Lopes ( ), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Magnum Jorge Oliveira da Silva (OAB/RO 3204), Irineu Ribeiro da Silva (RO 133)
Inventariado:Espólio de Elza Maria de Souza Fabris
Advogado:Advogado não Informado (3790)
DESPACHO:
Vistos, etc.Prossiga-se no cumprimento do DESPACHO anterior (fls.1.030), aguardando eventual manifestação das partes e remetendo-se os autos ao Ministério Público para manifestação.Após, retornem os autos conclusos.Jaru-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito
Fabiane Palmira Barboza
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7005057-23.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/12/2016 22:07:27
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FELIPHE ROSARIO OLIVEIRA - RO6568
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237
e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003236-13.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/10/2018 14:39:26
CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
REQUERENTE: A. S. L.
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS FERNANDO TAVANTI - RO0002333
REQUERIDO: M. A. M. L.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
INTIME-SE a parte autora para apresentar o comprovante de pagamento das custas processuais ou, na hipótese de insistir quanto a hipossuficiência, juntar outros documentos que a demonstrem, a fim de que este Juízo possa melhor aferir tal alegação.
Cumpre ressaltar que há dúvidas quanto a hipossuficiência econômica alegada e, portanto, como é dever do magistrado velar pela veracidade das informações constantes nos autos, a parte autora deverá atestar a pobreza arguida.
Em tempo, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, outrora regulamentada no art. 4º da Lei 1.060/50, agora encontra respaldo no Capítulo II, Seção IV do CPC, especificamente em seu art. 98, o qual prescreve que: "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagaras custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".
Ocorre que o art. 99, § 3 do mesmo Códice estabelece que a alegação de insuficiência presume-se como verdadeira, entretanto, tal presunção não é absoluta, já que segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, esta declaração, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo prova em contrário.
Nesse sentido: REsp 1187633/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010; AgRg no REsp 712.607/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), 6ª Turma, julgado em 19/11/2009, DJe 07/12/2009; entre outros.
Entretanto, o § 2º do art. 99 do mesmo Diploma Legal assevera que o juiz "somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade", sendo que tal comando também é acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça, ao declarar que "o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008).
Consigno que não está sendo indeferido o acesso à Justiça ou o processamento da ação. Trata-se, tão somente, de deliberação acerca da comprovação da necessidade para a concessão do benefício da gratuidade judiciária, uma vez que, no caso em apreço, há dúvidas quanto a afirmação sem a juntada de outros documentos, tais como certidões negativas de Cartórios/Prefeituras, carteira de trabalho, contracheque, declaração de imposto de renda e etc.
Para tal empenho, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000100-08.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/01/2018 15:28:24
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MOISES FREITAS DO NASCIMENTO, EDIVANIA FREITAS NASCIMENTO DE PAULA, ELANIA ALVES DE FREITAS, EVANIA FREITAS DO NASCIMENTO CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
Advogado do(a) REQUERENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
INVENTARIADO: ADÃO ALVES DO NASCIMENTO, ELIANA FREITAS DO NASCIMENTO, HORACY ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Vistos, etc.
Remetam-se os autos ao Ministério Público.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001133-33.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/04/2018 12:09:50
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SILVANA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001402-77.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/11/2015 20:08:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALDECIR CESCO ORLANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Vistos, etc.
Proceda-se com transferência dos valores depositados em juízo (ID 21773194), conforme fora requerido no ID 22015536.
Após, nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003232-73.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/10/2018 12:37:06
CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
DEPRECANTE: KAUÃ GONÇALVES DA SILVA
Advogado do(a) DEPRECANTE:
DEPRECADO: JOAO ROBERTO MILHOMENS
Advogado do(a) DEPRECADO:
Vistos, etc.
Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.
Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.
Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: JOAO ROBERTO MILHOMENS
Endereço: CASTRO ALVES, 3537, SETOR 06, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000068-64.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/08/2018 11:59:58
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MONALISA SILVA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999, MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Indefiro a alteração do pólo passivo da demanda, diante da cláusula II da ata de ID n. 22012995 e que o KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO já consta no pólo passivo da demanda.
Ademais, eventual sucessão não altera a sede para fins de citação, devendo, portanto, a parte autora apresentar novo endereço.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003048-54.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/09/2017 17:49:32
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: TRIANGULO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDSON DE SOUZA - RO0006376
EXECUTADO: ALCEU ROCHA, CYELAINE MARIA TAVARES, NERIAS OLIVEIRA DE SOUZA, ISABELLY DE SOUZA TAVARES, IZADORA DE SOUZA TAVARES, THAINARA LARISSA CORDEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 22011619, DECRETO A REVELIA DE THAINARA LARISSA CORDEIRO DE SOUZA, ISABELLY DE SOUZA TAVARES, IZADORA DE SOUZA TAVARES E CYELANE MARIA TAVARES, com fulcro no art. 344 do CPC.
Deixo de nomear curador especial em favor das menores, uma vez que não preenchidos os requisitos do art. 72, inciso I do CPC.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003235-28.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/10/2018 14:27:57
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VILMAR ORO - ME, VILMAR ORO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
1. Cite-se a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução.
Consigno que, em caso de pronto pagamento ou ausência de resistência da parte executada, ficará a mesma isenta do pagamento dos honorários advocatícios.
Não ocorrendo nenhuma dessas hipóteses, os honorários de advogado serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.
2. Penhore-se, se não for paga a dívida, nem garantida a execução. Se o executado não tiver domicílio ou estiver se ocultando, arreste-se. Proceda-se ao registro de penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas. Avaliem-se os bens penhorados ou arrestados (art. 7º, da Lei n. 6.830/80), procedendo-se ao registro dos gravames, se recair em bem imóvel, junto ao CRI local. Autorizo o Sr. Meirinho a proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 172, do Código de Processo Civil.
3. Feita a penhora, sem a interposição de embargos pelo executado, intime-se o exequente quanto à avaliação dos bens.
4. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento.
5. Notifique-se eventual terceiro que estiver na posse do imóvel, dos termos da ação.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Valor atualizado da dívida: R$ 9.238,99
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: VILMAR ORO - ME
Endereço: RUA RICARDO CANTANHEDE, Nº 1316, 1316, LIBERDADE (SETOR 03), Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: VILMAR ORO
Endereço: PLÁCIDO DE CASTRO, 1292 SETOR 02 JARU - RO, 1292, PLACIDO DE CASTRO, 1292 SETOR 02 JARU - RO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001192-21.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 13/04/2018 17:04:56
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO LUIZ GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS - RO0005745
EXECUTADO: BANCO BRADESCO CARTOES S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.
Libere-se eventual constrição.
Efetue-se transferência bancária, ou expeça-se alvará em favor do exequente.
Sem custas, por força do inciso I do art. 8º da Lei Estadual n. 3.896/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002581-41.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 10/08/2018 10:52:18
CLASSE: MONITÓRIA (40)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208
RÉU: MARIA ORIVA DE FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Vistos, etc.
ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, já qualificado, ajuizou ação monitória em face de MARIA ORIVA DE FREITAS, igualmente qualificado, objetivando o recebimento de R$ 2.291,85, instruindo seu pedido com documentos que embasam sua pretensão.
Apesar de citado, o requerido não se manifestou no prazo legal, pelo que a procedência da demanda é medida que se impõe, já que segundo a jurisprudência de nosso Eg. TJ/RO "Em ação monitória é do devedor o ônus de comprovar fato desconstitutivo de direito atestado na prova escrita que subsidia o crédito invocado, sendo certo que sua inércia acarreta o reconhecimento da obrigação" (Processo nº 0004294-83.2012.822.0003 – Apelação, Data do julgamento: 07/05/2015, Relator: Desembargador Gilberto Barbosa).
Ante o exposto e, conforme determina o § 2º do art. 701 do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para constituir de pleno direito o título executivo judicial, condenando o requerido ao pagamento de R$ 2.291,85 em favor do requerente, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.
Condeno ainda a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, este que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, § 2º do mesmo Códice.
Caso não seja efetuado o recolhimento devido das custas, fica desde já autorizada a inscrição em dívida ativa.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se, sendo facultado a parte autora requerer o que de direito de forma objetiva, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial da Lei 13.105/15.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0000066-94.2014.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/08/2018 12:02:11
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANNA CARLA SILVA DA COSTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999, MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906
EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Indefiro a alteração do pólo passivo da demanda, diante da cláusula II da ata de ID n. 22047195 - Pág. 3 e que o KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO já consta no pólo passivo da demanda.
Ademais, eventual sucessão não altera a sede para fins de citação, devendo, portanto, a parte autora apresentar novo endereço.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002716-24.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/07/2016 13:47:16
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: BITENCOURT E FREITAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor da certidão de ID n. 22045560 e que os demais pedidos de ID n. 21769311 não satisfazem a execução, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004198-70.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/12/2017 11:55:03
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: MARLI LOPES SILVA MACHADO, CLEUZA DA COSTA MACHADO, GERALDINA COSTA MACHADO AMORIM, RONILDO DA COSTA MACHADO, RONILDO SILVA MACHADO, RONALDO SILVA MACHADO, RENAN CAMPOS MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603
Advogado do(a) REQUERENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

INVENTARIADO: KAIO REAN FELIX MACHADO
Advogado do(a) INVENTARIADO: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658
Vistos, etc.
Ao Ministério Público para manifestação.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002996-24.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/09/2018 16:33:27
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVAN CARLOS DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FILLA - RO0001585
RÉU: RONDO MOTOS LTDA
Advogado do(a) RÉU: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194
Vistos, etc.
Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003220-59.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 14:38:11
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: PEMAZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006368
EXECUTADO: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.
Deixo de apreciar o pedido descrito no item III (ID n. 22060367 - Pág. 4),tendo em vista que não consta nos autos nenhum fator que preencha os requisitos estabelecidos pelo STJ.
Considerando o recolhimentos das custas iniciais dou por sanada a determinação do Juízo.
Assim, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;
2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 8.867,50.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO
Endereço: Avenida Rio Branco, 1667, Centro, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002156-14.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/07/2018 16:15:29
CLASSE: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: EVILY JULIA DE JESUS MOTA, ROBERT JULIO DE JESUS MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: JOSÉ JULIO MOTA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209
Vistos, etc.
Em que pese a petição de ID n. 22100032 e ID n. 21985805, verifico que o Ofício de ID n.21020975 - Pág. 1 determinou os descontos em folha de pagamento do executado e conforme documentos de ID n. 22022457 - Pág. 1 os descontos estão sendo efetivados.
Assim, intime-se o exequente para esclarecer sua pretensão no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando o demonstrativo atualizado do débito, na forma ao artigo 524, caput e inciso VII, do Código de Processo Civil, caso necessário.
Int.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 0002168-94.2011.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 17/05/2018 11:25:22
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: PAULO JOSE MARIA, PAULO JOSÉ MAIRA JUNIOR AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FILLA - RO0001585
EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO DE ALMEIDA - SP184200, JULIANA MORHEB NUNES - RO0003737, WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141, ARIANE XAVIER GOMES DE BRITO - PE40053, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, THALITA ALCARDE GARCIA - SP333685, RODRIGO MORENO PAZ BARRETO - SP215912
Vistos, etc.
Oficie-se o juízo responsável (Comarca de São Paulo/SP - 1ª Vara de Falências e Recuperação Judiciais) pela condução do processo de recuperação judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve a habilitação dos créditos deste processo no feito que corre sob o rito do procedimento falimentar e aprovação do Plano de Recuperação Judicial.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001540-39.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 11/05/2018 16:13:25
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO ARTUR IGNACIO
Advogados do(a) AUTOR: HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443
RÉU: BANCO PAN S.A.
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
Vistos, etc.
Considerando a contradição entre as petições de ID's n. 22017454 e n. 21488825, deve a parte autora esclarecer se os documentos solicitados na inicial restaram demonstrados.
Na oportunidade, deverá manifestar-se acerca da prescrição arguida no ID n. 20680801 - Pág. 3 a 4.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002902-13.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/08/2017 20:00:36
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANTONIO FLAVIO VILA REAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Compulsando os autos, observo que o pedido retro detém uma viabilidade duvidosa, diante da inexistência de respaldo legal e falta de exequibilidade prática.
Ademais, requerimentos de tal natureza demonstram um descaso com o andamento processual, pois não consideram a fase das execuções de forma individual, exteriorizando uma espécie de evasão ao bom desempenho da atividade jurisdicional, tanto que faz uma mistura desordenada com práticas administrativas dos leilões da Caixa Econômica Federal com a judicial.
Não obstante, este juízo tem indeferido sistematicamente petições em lote, uma vez que improdutivas e contraproducentes, exigindo um retrabalho que contraria os princípios da economia e celeridade processual.
A título de exemplo, o mesmo pedido foi reproduzido nos autos n. 7001782-03.2015.8.22.0003; n. 7002728-38.2016.8.22.0003; n. 7002164-93.2015.8.22.0003; n. 7000516-73.2018.8.22.0003; n. 7004261-32.2016.8.22.0003 e n. 7001603-69.2015.8.22.0003, contudo, sem averiguar se o executado fora citado, se houve a constrição de bens ou se já manifestou-se acerca dos requisitos do art. 881 do CPC, o qual dispõe que: "A alienação far-se-á em leilão judicial se não efetivada a adjudicação ou a alienação por iniciativa particular".
Por consequência, as solicitações perdem sua credibilidade, visto que englobam, inclusive, ações que tramitam na 1ª Vara Cível desta comarca, sendo que este magistrado não detém competência para sua análise e/ou execução.
Forte nessas razões, indefiro o pedido de realização de leilão judicial de forma conjunta.

Prossiga com a suspensão e/ou arquivamento já determinado nos autos, uma vez que a DECISÃO acerca da reunião de processos já foi apreciada nos autos n. 7001762-12.2015.8.22.0003.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 9 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002188-19.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/07/2018 14:09:48
CLASSE: FAMÍLIA- SOBREPARTILHA (48)
REQUERENTE: EDILEUZA PEREIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: CIBELLE DELL ARMELINA ROCHA - DF35232
REQUERIDO: AIRAM FERNANDES LAGE
Advogado do(a) REQUERIDO:
Vistos, etc.
Remetam-se os autos a instância superior.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7004856-31.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 28/11/2016 09:40:27
CLASSE: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: JOSE ALVES LOURENCO, VALDEMIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A
RÉU: ANTONIO GOMES DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: MARINALVA DE PAULO - RO0005142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL - RO0004851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI - RO0000211
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração oferecidos pelos requeridos, com fulcro no artigo 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal (art. 1.023, do Código de Processo Civil).
Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil e acolho-os, uma vez que a SENTENÇA foi omissa quanto a litigância de má fé.
Desta feita, a fim de suprir a omissão declaro que deve constar na SENTENÇA o seguinte:
"Com relação ao pedido de condenação em litigância de má-fé, esclareço que há necessidade de comprovar a conduta maliciosa e desleal da parte para aplicação desta sanção processual civil.
Neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia tem o seguinte entendimento:
APELAÇÃO CÍVEL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO DEMONSTRADO. - Não havendo nenhum fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, inc. II, do CPC/2015), bem como por ser indevida a inscrição em cadastro de inadimplentes, presume-se o dano moral e configura-se o dever de indenizar. - Tendo em vista as particularidades da hipótese, entendo que o valor a título de indenização por danos morais deve representar uma compensação à vítima e também punição ao ofensor, guardando proporcionalidade entre o ato lesivo e o dano moral experimentado. - A litigância de má-fé ocorre quando ficar comprovado nos autos, de forma clara e induvidosa, que a parte tenha adotado intencionalmente qualquer conduta maliciosa ou desleal em sentido processual, o que não é o caso dos autos. (Apelação 0018120-05.2014.822.0005, Rel. Des. Kiyochi Mori, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Cível, julgado em 15/09/2016. Publicado no Diário Oficial em 26/09/2016.)
No caso em apreço, não restou evidenciada a conduta maliciosa da parte autora, de forma clara e induvidosa, sendo prudente afastar a condenação do requerente na forma dos art. 80 e seguintes.
Portanto, afasto a incidência deste instituto."
Acerca do ponto relacionado aos honorários, esclareço ao embargante que a condenação em honorários é de 10% (dez) por cento em favor de seu representante e outros 10% (dez) por cento em favor do causídico dos confinantes representados.
Assim, com intuito de sanear qualquer dúvida, retifico a parte dispositiva da SENTENÇA, ora atacada, a fim de constar o seguinte:
"Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte requerida, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, bem como em favor confinantes patrocinados, no mesmo patamar/importe , o que faço com base no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil."
Retifique-se o registro da SENTENÇA acerca da omissão ora reconhecida e correção supramencionada, anotando-se.
No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada.
Intimem-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003241-35.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/10/2018 18:05:06
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: B. M. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP, ELIAS BRIGIDA MACHADO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o disposto no art. 12, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16, intime-se a parte autora a proceder o recolhimento das custas da cifra de R$ R$ 1.490,87 no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento.
Cumprida tal formalidade, prossiga com os comandos abaixo transcritos:
Cite-se o(a) executado(a), na forma do artigo 829 do CPC, para:
1) Pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação;

2) Ou, querendo, oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do MANDADO de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 231, inciso II e arts. 914 e 915 do CPC);
3) Ou ainda, no prazo de 15 (quinze), reconhecendo o crédito do(a) exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (art. 916 do mesmo Diploma Legal);
Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito e, em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 927, § 1º do CPC).
Consigo ainda que:
a) Do MANDADO de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, § 1º do CPC);
b) A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (§ 2º do artigo supracitado);
c) O bem penhorado será removido e depositado com o exequente, ressalvada a hipótese do art. 840, inciso I do CPC e, caso o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 do mesmo Códice).
d) Não sendo localizado bens passíveis de penhora, o Sr. Oficial de Justiça descreverá na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do(a) executado(a), quando este for pessoa jurídica (art. 836, § 1º do CPC);
e) Se o Oficial de Justiça não encontrar o(a) executado(a), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução, sendo que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará o(a) executado(a) 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, § 1º do CPC);
f) Registro também que, independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido no art. 212 do CPC, observado o disposto no art. 5o, inciso XI, da Constituição Federal e o contido no art. 216 do CPC.
g) Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, será intimado também o(a) cônjuge do executado(a), salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).
h) Por fim, alerto a parte exequente que a mesma poderá obter certidão de que a execução foi admitida pelo juiz, com identificação das partes e do valor da causa, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, devendo comunicar ao juízo, no prazo de 10 (dez) dias de sua concretização, as averbações efetivadas (art. 828, § 1º do CPC), ressalvada a hipótese do § 2º do mesmo artigo.
Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo(a) demandante.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
VALOR ATUALIZADO DA DÍVIDA: R$ 74.543,94.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.
DADOS PARA CUMPRIMENTO:
Nome: B. M. PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - EPP
Endereço: Rua João Batista, 3422, Setor 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Nome: ELIAS BRIGIDA MACHADO
Endereço: Rua João Batista, 3422, Setor 1, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001754-30.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/06/2018 09:03:32
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMARILDO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora “pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”, com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002562-35.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 09/08/2018 13:33:55
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SERGIO MAGNO DOS SANTOS SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
RÉU: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado do(a) RÉU: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Compulsando o feito, verifico que os requeridos WILSON DE OLIVEIRA MAGALHÃES e KLEBIANA XAVIER PEREIRA MEIRELES não foram citados (ID 20759676 e 20759826), sendo que o requerente não se manifestou acerca destas diligências negativas.
Desta feita, intime-se a parte autora para se manifestar quanto ao retorno negativo dos Avisos de Recebimento remetidos aos requeridos supramencionados.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001246-84.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 10:40:47
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: APARECIDO JORGE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 22065225, o feito permanecerá suspenso por 15 (quinze) dias.
Findo o prazo, intime-se a parte autora para proceder com a devida prestação de contas, conforme exarado no ID n. 21826946.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001385-36.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 02/05/2018 09:09:00
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: INACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KINDERMAN GONCALVES - RO0001541
RÉU: NERCI BORDIN LOPES, LUCIA LOPES
Advogado do(a) RÉU: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Advogado do(a) RÉU: ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193
Vistos, etc.
Considerando a ausência das partes na audiência de ID 21760047, bem como o manifesto desinteresse da parte requerida na solenidade conciliatória, indefiro o pedido de designação de nova audiência.
No entanto, considerando a intenção do requerente, suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que as partes convencionem na via administrativa.
Após o decurso deste prazo, intime-se a parte autora para se manifestar.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003673-88.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 23/10/2017 12:22:15
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: LUCAS MELO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: RIVELINO RAMOS RIOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 22074341, deverá o exequente apresentar os cálculos devidamente atualizados, para fins de pesquisa junto aos sistemas conveniados com o Tribunal.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001290-11.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 04/11/2015 11:05:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092
EXECUTADO: NELSON MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: WAD RHOFERT PRENSZLER COSTA - RO0006141
Vistos, etc.
Trata-se de embargos de declaração oferecido pelo requerido, com fulcro no artigo 1.022, III, do Código de Processo Civil.
Os embargos foram oferecidos no prazo legal (art. 1.023, do Código de Processo Civil).
Considerando que a presente demanda não se trata da hipótese do § 4º do art. 1.024 do CPC, passo a sua análise.
É o relatório.
Decido.
Conheço dos embargos, na forma do artigo 1.022, incisos III do Código de Processo Civil e acolho-os, uma vez que a DECISÃO contém erro o material indicado pela parte embargante.
Assim, atento ao que preceitua o art. 1.022, III do mesmo códex, passo a corrigir a DECISÃO de ID 21342767, da seguinte forma:
– Onde se lê "CLEVERSON BATISTA MOREIRA", leia-se: "JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS".
Retifique-se o registro da SENTENÇA acerca do erro material ora sanado, anotando-se.
No mais, persiste a DECISÃO tal como está lançada.
Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida para se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA
JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237
e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001782-32.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/05/2017 10:06:20
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MIKAEL CALDEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILIZANDRA SUMECK CARMINATTI - RO3977
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Considerando o teor das informações de ID n. 22072550, cumpra-se novamente com o DESPACHO de ID n. 18513737 mediante MANDADO.
Expeça-se o necessário.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001402-77.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 12/11/2015 20:08:13
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VALDECIR CESCO ORLANDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO LEIRAS TEIXEIRA - RO0001400
Vistos, etc.
Atento a certidão retro, passo a esclarecer acerca da determinação anterior.
Compulsando o feito, verifiquei que os valores depositados em juízo (ID 16614180 e 21773194), compõe o montante condenatório referente a multa civil, conforme se aduz do cálculo de ID 21531130, apresentado pelo Ministério Público, ora requerente.
Ademais, na SENTENÇA de MÉRITO (ID 12363355), não houve direcionamento dos valores relacionados a multa civil a ente interessado ou terceiro lesado, pelo que assiste razão ao eminente parquet em peticionar pela remessa valores ao FUNDO DE RECONSTITUIÇÃO DE BENS LESADOS, conforme disposto na Lei Complementar Estadual n. 944/2017.
Desta feita, considerando que os valores depositados em juízo pertinem apenas a multa civil, prossiga-se no cumprimento do DESPACHO anterior (ID 22092099), procedendo-se com a transferência dos valores, conforme fora requerido pelo autor.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003441-76.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 05/10/2017 11:10:15
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: REGIANE RODRIGUES RAFALSKY
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO0003258
EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) EXECUTADO:
SENTENÇA
Vistos, etc.
Considerando a natureza da demanda, aliada a manifestação autoral, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.
Expeça-se a certidão de débito atualizada em favor do exequente.
Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do MANDADO, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.
Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Nada pendente, arquive-se.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.
Jaru/RO, 10 de outubro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO
INVENTÁRIO/PARTILHA
Prazo: 20 dias
O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a citação da parte a seguir descrita referente a Ação presente ação.
Processo nº: 7000980-97.2018.8.22.0003
Classe: FAMÍLIA- ARROLAMENTO COMUM (30)
REQUERENTE: ELIANA AVELINO DOS SANTOS, ARIANE GABRIELLY AVELINO BARROS, ARIELLY AVELINO BARROS, ANTONELLY AVELINO BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEIDIANE ALVES DA SILVA LIMA - RO0007042
REQUERIDO: ARILDO ALVES DE BARROS
Responsável pelas Despesas e Custas: AUTOR
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO de eventuais terceiros interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para os termos da presente ação de inventário, bem como para, querendo, contestar no prazo de 15 dias.Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.
OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).
ADVERTÊNCIA: Será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, CPC).
Jaru/RO, Terça-feira, 02 de Outubro de 2018.
FABIANE PALMIRA BARBOZA
Diretora de Cartório
Assina Digitalmente
Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br
Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
ID do documento: 21921630
Data de assinatura: Terça-feira, 02/10/2018 11:24:13
18100211241340200000020484149

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000601-56.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: ERMINIA MARIA PEREIRA
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte requerida intimada para opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001942-20.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ISMAR DA SILVA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte requerida intimada para opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005290-80.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: URCELINA JANUARIA DE JESUS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte requerida intimada para opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

Processo: 7001616-60.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SEBASTIAO CORREA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a manifestar-se quanto à informação de pagamento apresentada pela requerida, nos autos acima mencionados, no prazo de cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7000013-49.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: FRANCISCA ANTONIA DE LIMA
Advogado: NAIRA DA ROCHA FREITAS OAB: RO0005202
EXECUTADO: TRANSPORTES COLETIVOS BRASIL LTDA - ME
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

Processo: 7001389-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: RAFAEL ALVES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a manifestar-se quanto à informação de pagamento apresentada pela requerida nos autos acima mencionados, no prazo de cinco dias.

Processo: 7000569-51.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SILVIO SOARES DA CUNHA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a manifestar-se quanto ao pagamento informado nos autos pela requerida, no prazo de cinco dias.

Processo: 7001617-45.2018.8.22.0004
REQUERENTE: RAFAEL DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a manifestar-se quanto à informação de pagamento apresentada pela requerida, nos autos acima mencionados, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003571-29.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GILMARA FERNANDES DE OLIVEIRA FIOROTTI
Advogado: NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES OAB: RO9228
Advogado: CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA OAB: RO0002713
Advogado: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ OAB: RO0001100
REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A
Advogado: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO OAB: SP0186458
Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB: RO0002991
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 dez) dias:
SENTENÇA: "(...) "Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95. Dispõe o art. 21 da Resolução 400/2016 que: "O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação, reembolso e execução do serviço por outra modalidade de transporte, devendo a escolha ser do passageiro, nos seguintes casos: I - atraso de voo por mais de quatro horas em relação ao horário originalmente contratado; II – cancelamento de voo ou interrrupção de serviço; e III – perda de voo subsequente pelo passageiro, nos voos em conexão, inclusive nos casos de troca de aeroportos, quando a causa da perda for do transportador." Conforme aduzido pela autora, ocorreu o reembarque no próximo voo operado pela requerida. Não há norma compulsória no sentido de que deve ser no próximo horário, ainda que o serviço seja prestado por outra operadora. Se não houve assistência material, esta constitui objeto de pedido de indenização patrimonial, diversa portanto, da pretensa indenização por dano moral. Em que pese não tenha a autora chegado ao destino no horário previsto, esta não comprovou situação excepcional que exceda a adversidade de um evento desta natureza. Não obstante eventualmente tenham ocorrido transtornos, o fato de não ter a requerida observado o horário do voo, por si só, não revela falha na prestação do serviço, que justifique a imputada responsabilidade civil. Segundo a doutrina, o dano moral caracteriza-se como "a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuído à palavra dor o mais largo significado" (Aguiar Dias). O ato ilícito exige para sua configuração e consequente dever de indenizar quatro requisitos, quais sejam: ação, dano, nexo causal e culpa. No caso em comento inexiste prova do dano, via de consequência, a pretensão não merece prosperar. Posto isso, Julgo Improcedente o pedido proposto por Gilmara Fernandes de Oliveira Fiorotti contra Gol Linhas Aéreas Brasileiras, VRG Linhas Aéreas S/A e resolvo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Publique-se e intimem-se. Decorrido o prazo recursal, não havendo manifestação, arquivem-se".

Processo: 7004641-81.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DIAS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO: "Manifeste-se a autora quanto ao provável efeito da coisa julgada material, em razão da SENTENÇA transitada em julgado prolatada nos autos 1001794-24.2012.822.0004 (projudi). Prazo de 5 dias. Intime-se".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001385-33.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DAUCA PAULISTA DAMIAO
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, ao bloqueio realizado via BacenJud, conforme comprovante juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7001066-65.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JOAO FELIZARDO DOS SANTOS
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Fica a parte executada intimada a opor embargos, caso queira, no prazo de 15 dias, ao bloqueio realizado via BacenJud, conforme comprovante juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003362-60.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDILMA DELMONDES BASTOS
Advogado: TSHARLYS PEREIRA MATIAS OAB: RO9435
Advogado: WESLEY SOUZA SILVA OAB: RO7775
REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

Processo: 7004570-79.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ARTENECI NARCISO DE REZENDE, NILSON FRANCISCO LANG, CELIO DE JESUS LANG
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS
DECISÃO: "Tramita-se neste juízo, esta ação cujo o autor reside no município de Urupá/RO, comarca de Alvorada do Oeste/RO, bem como o imóvel onde foi construída a subestação elétrica, objeto desta lide, também se encontra naquela localidade. Mister salientar que, a inicial está endereçada ao juízo do Juizado Especial Cível da Comarca de Alvorada do Oeste/RO. Posto isso, conheço, de ofício, a incompetência territorial deste juízo para julgar a presente ação e julgo extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei 9.099/95. Intime-se. Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004636-59.2018.8.22.0004
REQUERENTE: PALADINO CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO
Intime-se o autor para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das divergências encontradas no nome e endereço do proprietário da subestação elétrica no projeto n.º 8207006647 (ID 22027898) e os indicados na petição inicial. Naquele, consta como proprietário o senhor Ronildo Machado de Souza, com endereço na Linha 201, Km-60, Gleba 26, Lote 164, já nesta, o proprietário é o senhor Paladino Caetano de Souza, com endereço na Linha 200, Lote 161, Gleba 26, Vale do Paraíso/RO, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004677-26.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AILSON BONFIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANY CRISTINA BRANDAO - RO8367
REQUERIDO: ADEMIR BARBOZA PADILHA
DESPACHO
O rito processual do Juizado Especial orienta-se pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme expressamente preceitua o art. 2.º, da Lei 9.099/95. Além disso, nesta mesma lei, em seu art. 14, § 1.º, II, estabelecem alguns critérios quanto à apresentação dos fatos e fundamentos na petição inicial, no qual eles deverão ser desenvolvidos de forma sucinta. Destarte, em homenagem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais, e o que também estabelece a Lei, o demandante deverá apresentar de forma sucinta os fatos e fundamentos do pedido.
Posto isto, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, trazendo, de forma sucinta, os fatos e os fundamentos, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004658-20.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CASA & CIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: HELENILSON ANDERSON AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK - RO8562
REQUERIDO: ESLAINE PESSOA DA CRUZ BONIFACIO
SENTENÇA
Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela empresa Casa & Cia Materiais para Construção LTDA em face da requerida Eslaine Pessoa da Cruz Bonifácio, que se tem por pretensão a condenação desta na importância de R$ 10.670,77 (dez mil seiscentos e setenta reais e setenta e sete centavos).
Compulsando os autos, verifico que o domicílio da demandada é na Rua Princesa Isabel, nº 623, Setor 2, município e comarca de Jaru/RO. Destarte, o art. 4.º, da Lei 9.099/95, define que é competente o Juizado do foro: i) "do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, sucursal ou escritório"; ii) do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita, ou; iii) do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.
Em regra geral, a dívida é quérabre, isto é, o credor deve buscar, procurar o pagamento no domicílio do devedor, conforme dispõe o art. 327 do CC/2002, todavia, as partes podem convencionar diversamente. E não há nos autos comprovação desta convenção. Pelo contrário, os cheques (ID 22055846) foram emitidos pelo Banco do Brasil, que constam a agência: 1401-X, município de Jaru/RO.
Assim, no sistema de juizados especiais cíveis pode o juiz reconhecer de ofício a incompetência territorial, conforme orientação do Enunciado 89 do FONAJE - "A incompetência territorial pode ser reconhecida de ofício no sistema de juizados especiais cíveis (XVI Encontro - Rio de Janeiro/RJ)".
Pelo todo exposto, reconheço a incompetência deste juízo para julgar a presente demanda, e julgo extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no art. 51, III, da Lei dos Juizados Especiais.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se os autos, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7004665-12.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LEONARDO AGUIAR MERLIN
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para anexar aos autos a planilha do valor levantando. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004176-72.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JADIR CORREIA SILVESTRE
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003247-39.2018.8.22.0004
Classe: NOMEAÇÃO DE ADVOGADO (1701)
REQUERENTE: RENATA MIRANDA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA MIRANDA DE LIMA - RO8934
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
A correção do valor continua em desacordo com o estipulado em SENTENÇA, uma vez que os juros de 12% a.a não se aplicam à Fazenda Pública. Sugiro a utilização da calculadora do cidadão. Intime-se.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7002279-09.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ADEMIR LUIZ GUTLER
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para impugnar a contestação e os documentos anexados, bem como informar se possui outras provas a produzir. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7003638-91.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OTAVIO PEREIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
REQUERIDO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Intime-se o autor para impugnar a contestação e os documentos anexados, bem como informar se possui outras provas a produzir. Prazo de cinco dias.
Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003773-06.2018.8.22.0004
REQUERENTE: CONCEICAO DELFINO DA SILVA
Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002910-50.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: KAREN KAROLINE GOMES ITO - RO7785
REQUERIDO: ANICLEI BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Julgo extinto o processo, conforme requer a parte interessada.
Publique-se e intime-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste,9 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003803-41.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARCOS PRUDENTE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
REQUERIDO: COMAC MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Julgo extinto o processo, conforme requer o interessado.
Publique-se e intimem-se.
Arquivem-se, independentemente da certidão do trânsito em julgado.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7003171-49.2017.8.22.0004
REQUERENTE: TRINDADE & TRINDADE LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO: EDMILSON CARVALHO WATERKEMPER
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Julgo extinto o processo conforme requer a interessada.
Por conseguinte, desconstituo a penhora.
Indefiro a certidão de crédito, porquanto a negativação do nome do devedor, prescinde de ato judicial, uma vez que a exequente detêm os meios para tanto.
Publique-se e intime-se.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 9 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000755-74.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JONAS ALACRINO DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A. e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA BELTRAME - SP150671
SENTENÇA
Infundados os Embargos.
A executada foi regularmente intimada da SENTENÇA - ID 18168045, do mesmo modo pelo qual foi intimada quanto ao bloqueio bacenjud - ID 20749272. Infundada a alegada nulidade.
Posto isso, Julgo Improcedentes os Embargos à Penhora e nos termos do parágrafo único, II, do art.55, da Lei 9.099/95, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais.
Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente - ID 20633830.
Intime-se ao pagamento das custas, no prazo legal.
Decorrido o prazo, sem manifestação, inscreva-se em protesto e posterior, em dívida ativa.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 9 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004687-70.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LOURIVAL FLORENTINO
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Observe a causídica a distribuição correspondente a inexistência de pedido liminar, caso dos autos.
Sendo numerosos os casos desta ação sem apresentação de acordo, congestionando a pauta CEJUSC com inócua fase de conciliação, cite-se a requerida para responder a presente demanda, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de revelia, prazo em que poderá apresentar proposta de acordo.
Após, intime-se o requerente sobre o que for proposto ou alegado, em 05 (cinco) dias, e concluso.
Cumpra-se servindo o presente DESPACHO de Carta/MANDADO para Citação e Intimação da Requerida.
INFORMAÇÕES E ADVERTÊNCIAS:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência. Procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
VIII – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso de conta judicial;
IX – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
X – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XI – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7002916-57.2018.8.22.0004
REQUERENTE: GENILSON LIRA BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO CHALFIN - RO0007520
SENTENÇA
Relatório dispensado nos termos do disposto no art.38 da Lei 9.099/95.
Analiso as preliminares. O alegado vício do produto não implica na imprescindibilidade de prova técnica ao deslinde da questão, se por outros elementos do conjunto probatório, houver possibilidade de análise da controvérsia. Frente a pretensa ilegitimidade passiva, verifica-se que o requerido veiculou o anúncio do produto a pedido do vendedor, portanto, intermediou o negócio e para tanto, auferiu renda, tanto que o pagamento lhe foi destinado, conforme se infere do respectivo boleto. Por conseguinte, a alegada ilegitimidade de parte é tese que não merece acolhida. Preliminares afastadas.
No MÉRITO, consiste a pretensão em rescindir o contrato com a consequente devolução de valores.
A despeito de a esta relação aplicarem-se as disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor, não logrou êxito o requerente em comprovar a verossimilhança do alegado, uma vez que não juntou aos autos a propaganda do aparelho, cujo teor anunciaria ser o produto a prova d'água.
Também não há evidência das características e funcionalidades, tampouco de informações quanto ao fabricante e dados contratuais quanto à garantia.
Desse modo, tenho que o requerente não comprovou o fato constitutivo de seu direito (art.373, II, CPC), razão pela qual, a pretensão não merece prosperar.
Posto isso, Julgo Improcedentes os pedidos propostos por Genilson Lira Barbosa em face de Mercadopago.com Representações Ltda.
Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do disposto no art.487, I, CPC.
Publique-se e intimem-se.
Decorrido o prazo recursal, sem manifestação, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 9 de outubro de 2018.
Glauco Antônio Alves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7004665-12.2018.8.22.0004
REQUERENTE: LEONARDO AGUIAR MERLIN
Advogado: EDER MIGUEL CARAM OAB: RO0005368; Advogado: KARIMA FACCIOLI CARAM OAB: RO0003460; Advogado: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL OAB: RO8923
Fica a parte autora intimada do DESPACHO a seguir: "Intime-se o autor para anexar aos autos a planilha do valor levantando. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste/RO, 9 de outubro de 2018. Glauco Antônio Alves Juiz de Direito"

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004638-29.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: JOSE NERIS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Posto Avançado do Juizado Especial Cível, localizado na Avenida Brasil, nº2237, Centro, Mirante da Serra-RO, no dia 05/11/2018 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004637-44.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: SIRLEY RODRIGUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Posto Avançado do Juizado Especial Cível, localizado na Avenida Brasil, nº2237, Centro, Mirante da Serra-RO, no dia 05/11/2018 08:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004634-89.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: EZEQUIEL LEMOS DANTAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Posto Avançado do Juizado Especial Cível, localizado na Avenida Brasil, nº2237, Centro, Mirante da Serra-RO, no dia 06/11/2018 09:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004645-21.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ADAUTO PEREIRA DE VASCONCELOS
Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Posto Avançado do Juizado Especial Cível, localizado na Avenida Brasil, nº2237, Centro, Mirante da Serra-RO, no dia 27/11/2018 12:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004643-51.2018.8.22.0004
REQUERENTE: EDER JULIO DE SOUZA MARTINS
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
REQUERIDO: GAME7 COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 05/12/2018 11:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004625-30.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: CAMILA OLIVEIRA CARREIRO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Posto Avançado do Juizado Especial Cível, localizado na Avenida Brasil, nº2237, Centro, Mirante da Serra-RO, no dia 06/11/2018 08:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001142-89.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: LENO FAGNER MALTEZO
Advogado: ALMIR ROGERIO DE SOUZA OAB: RO7790
EXECUTADO: WANDERSON PEDRO PEREIRA
Advogado: JOSIEL RODRIGUES PEREIRA OAB: MG172485
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a petição juntada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004639-14.2018.8.22.0004
REQUERENTE: V. DE OLIVEIRA ALVES STOPA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: EDINALVA FERREIRA SOARES
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Posto Avançado do Juizado Especial Cível, localizado na Avenida Brasil, nº2237, Centro, Mirante da Serra-Ro, no dia 05/11/2018 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7001452-32.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: GILSON SOUZA BORGES
Advogado: GILSON SOUZA BORGES OAB: RO0001533
EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.
Advogado: RODRIGO BORGES VAZ DA SILVA OAB: BA15462
Advogado: LUCIMARA FERRO MELHADO OAB: SP176931
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre o retorno da Carta Precatória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004655-65.2018.8.22.0004
REQUERENTE: TANIA ETOPA ALVES 86410580282
Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO: JOSE BRUSTOLON VITAL
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Posto Avançado do Juizado Especial Cível, localizado na Avenida Brasil, nº2237, Centro, Mirante da Serra-RO, no dia 06/11/2018 10:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004653-95.2018.8.22.0004
REQUERENTE: SELIA VENANCIO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477
REQUERIDO: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 05/12/2018 11:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7004674-71.2018.8.22.0004
REQUERENTE: VALENCA & VALENCA LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS HENRIQUE ARAUJO AMARAL JACOB - RO7792
REQUERIDO: EDILSON DE ALMEIDA VALENTIM
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação do Juizado Especial Cível, situado no 1º piso, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 06/11/2018 08:00 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de outubro de 2018.
Processo: 7001615-75.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ISMAEL VIEIRA DE ASSIS
Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
Fica a parte autora intimada, através de seu advogado, a manifestar-se quanto ao comprovante de pagamento apresentado pela requerida, nos autos acima mencionados, no prazo de cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7003671-81.2018.8.22.0004
REQUERENTE: JULIO GOMES DOS SANTOS
Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Fica a parte autora intimada a impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7005142-69.2017.8.22.0004
EXEQUENTE: EZEQUIAS BELZE FERREIRA
Advogado: VANESSA SALDANHA VIEIRA OAB: RO0003587
Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte requerida intimada para opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000880-42.2018.8.22.0004
REQUERENTE: ALAIDE RIVOLI MENDES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte requerida intimada para opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7000791-19.2018.8.22.0004
EXEQUENTE: JOSE AMARO RODRIGUES
Advogado: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU OAB: RO0002792 Endereço: desconhecido
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217
Fica a parte requerida intimada para opor embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO
Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial
Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 - 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992
Processo: 7006021-76.2017.8.22.0004
REQUERENTE: SUPERACAO - TREINAMENTOS E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA - ME
Advogado: ALLINE GUEDES PIMENTEL OAB: RO7016
REQUERIDO: ZILDA GOMES PONCIANO
Fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 05 dias, sobre a Devolução da Carta Precatória e da Certidão do Oficial de Justiça juntada aos autos.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: LUCIANO DOS SANTOS MACIEL, brasileiro, nascido em 11/08/1986, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de José Malta Maciel e Liani dos Santos Maciel, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)
Processo: 7004312-69.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)
Assunto: [Dissolução]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: S. C. S.
Parte Requerida: L. D. S. M.
DESPACHO: “Defiro a gratuidade provisoriamente. Promovi pesquisas de endereço do requerido junto aos sistemas INFOJUD e SIEL, conforme espelho em anexo, sendo que o endereço obtido através do sistema INFOJUD está incompleto e o endereço apresentado pelo sistema SIEL é antigo, com data de domicílio anterior à data de seu casamento com a requerente. Assim, cite-se por edital, razão pela qual deixo de designar audiência de conciliação. Ouro Preto do Oeste, 21 de setembro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: MAGNAÍR MARIA SOARES DA ROCHA, brasileira, casada, domestica, CPF nº 403.566.635-15, nascida em 03/10/1953, filha de Natalício Soares da Rocha e Maria José Soares da Rocha, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o(s) requerido(s), acima qualificados, para tomarem conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)
Processo: 7004220-91.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Intimação, Citação]
Valor da Causa: R$ 954,00
Parte Autora: O. P. D. S.
Advogado: ROSILENE PEREIRA DE LANA
Parte Requerida: M. M. S. D. S.
DESPACHO: “Defiro a gratuidade provisoriamente. Promovi busca de endereço da requerida junto aos sistemas INFOJUD e SIEL, estando este último indisponível. O endereço obtido através do sistema INFOJUD é o mesmo informado nos autos como sendo antigo endereço do casal. Assim, defiro a citação por edital. Ouro Preto do Oeste, 17 de setembro de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito”.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 25 de setembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002660-17.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: NEUSA JOSELIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação proposta por Neusa Joselia da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Narra, em resumo, que sempre exerceu atividades rurais em regime de economia familiar e, portanto, que é segurada especial. Entretanto, a autarquia previdenciária não concedeu a aposentadoria alegando falta de cumprimento da carência exigida. Juntou procuração, certidão de casamento, declarações escolares, fichas de matrículas, contrato de comodato, certidão da EMATER, declaração de atividade rural emitida pelo sindicato dos trabalhadores rurais, escritura pública de compra e venda, notas fiscais e comprovante de indeferimento administrativo, dentre outros.

Deferida a gratuidade (ID 19110039).

O requerido foi citado e apresentou contestação (ID 19380917). Primeiramente discorreu sobre os requisitos necessários para concessão do benefício de aposentadoria por idade. Ainda, argumentou que o cônjuge da parte autora teve vínculo empregatício recente e que isso afasta sua condição de segurada especial. Juntou extrato previdenciário e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Réplica (ID 20025610).

Deferida a prova testemunhal, em audiência realizada no dia 04.10.2018 foram inquiridas as testemunhas Santa Rosa Saraiva, Marco Antônio de Oliveira e Marlene Pivotto.

Encerrada a instrução processual, vieram os autos conclusos.

DECIDO.

De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Ao segurado especial não é exigida a comprovação de contribuição, bastando a comprovação de que efetivamente trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.

A requerente, nascida em 27.10.1962, atingiu a idade de 55 anos no ano de 2017, preenchendo assim o requisito etário para obtenção do benefício.

Portanto, resta aferir o segundo requisito, ou seja, comprovação de exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, correspondente à carência/contribuição, consoante tabela estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91.

É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental.

Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).

Pois bem, em primeiro lugar destaco que o CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais de ID 193809029 não é de pessoa estranha ao processo, tal como afirmado pela requerente. As informações previdenciárias são de Aldo Soares da Silva, esposo da requerente. Inexiste comprovação de que tenha sido decretado o divórcio e, portanto, subsiste o vínculo do matrimônio, não havendo que se falar em ex-esposo.

Dito isso, observo que os vínculos empregatícios em nome do esposo da requerente, embora urbanos e recentes, foram estabelecidos com empresas sediadas no Estado do Mato Grosso. Tal informação reforça a alegação da requerente de que estão separados de fato desde o ano de 2003 e que, desde então, o cônjuge mudou-se para o Estado do Mato Grosso.

As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram que a requerente não vive com o esposo há muitos anos.

Concluo, por essas razões, que o extrato previdenciário em questão não é, por si só considerado, suficiente para afastar a qualidade de segurada especial da requente.

A fim de demonstrar sua condição de trabalhadora rural e, consequentemente, segurada especial, a requerente apresentou cópia da certidão de casamento onde consta a qualificação do seu esposo como lavrador. As declarações escolares e fichas de matrículas revelam que os filhos da requerente estudaram em escolas localizadas na área rural do Município de Nova União/RO e, assim, evidenciam o vínculo da família com as atividades campesinas.

O contrato de comodato (ID 19109570), em que pese ter sido firmado com o pai da requerente, demonstra que a requerente e seu esposo trabalharam no imóvel rural pelo período de 1995 a 2000.

Inclusive, no ano de 1997 o INSS reconheceu a qualidade de segurada especial da requerente e concedeu o benefício de salário-maternidade.

Ainda, constam notas fiscais em nome da requerente referente a venda de leite e de milho e aquisição de ferramentas e outros produtos destinados ao uso na agricultura.

Portanto, entendo que os documentos juntados aos autos pela requerente são suficientes para demonstrar o trabalho tipicamente rural por período equivalente a carência.

A prova testemunhal foi favorável e reforçou o que retratam os documentos acostados. As pessoas ouvidas em juízo demonstraram conhecer a requerente há muito tempo, relataram que ela morava em uma propriedade rural e se mudou para outra, mas continuou a trabalhar como agricultora, atividade que mantém até os dias de hoje.

Diante das provas documentais apresentadas, as quais foram confirmadas pela prova testemunhal, tenho como certo o preenchimento das condições necessárias à percepção do benefício pretendido.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar em favor da requerente NEUSA JOSELIA DA SILVA o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE, na quantia correspondente a um salário mínimo mensal, devidos desde o requerimento administrativo (15.01.2018), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.

Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

CONDENO, ainda, o réu a pagar custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).

O réu é isento do pagamento de custas (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016).

Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.

Em seguida, intime-se a requerente para se manifestar.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 10 de Outubro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002974-60.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22122429, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000987-57.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: WANDERLEI LIMA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por WANDERLEI LIMA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos apresentados pelo exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003357-72.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: SANCLEIR GOMES DE AZEVEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por SANCLEIR GOMES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos apresentados pelo exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002072-10.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027
REQUERIDO(A): JEREMIAS OLIVEIRA DA SILVA e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE AZIS PEREIRA FILHO - RO0005581, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055
Á exequente para se manifestar sobre o pedido de desbloqueio.
Prazo de 3 dias em razão da urgência.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001569-23.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CELIA LOURDES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por CÉLIA LOURDES SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos apresentados pelo exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000380-10.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: EURICO FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELISBERTO FAIDIGA - RO0005076, JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por EURICO FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos apresentados pelo exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001362-58.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AMAURI DA SILVA ROSÁRIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22124292 e 22124299, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003045-96.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: LECIR MUNIZ SCHMIDT
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613, LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288, PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22126769, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0001091-08.2015.8.22.0004
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Solange de Oliveira
Advogado:Odair José da Silva (RO 6662)
Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvat S.a.
Advogado:Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)
DESPACHO:
Vistos.Analisando os autos verifico que os valores existentes em conta judicial vinculada a estes autos refere-se aos honorários periciais.Desta feita, promova-se a transferência dos valores para a conta bancária informada no laudo pericial anexo à fl. 301.Posteriormente, intime-se o perito para conhecimento da transferência.Após, nada mais havendo, arquive-se.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0001402-96.2015.8.22.0004
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Embargante:Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes - Der/ro
Advogado:Procurador do Departamento de Estradas e Rodagem Der Ro ( )
Embargado:Afonso Araujo dos Santos
Advogado:Advogado Não Informado (444444444)
DESPACHO:
Vistos.Ansalisando os autos verifico que os valores existentes em conta judicial vinculada a esta ação refere-se a bloqueio judicial realizado em conta corrente do embargado Afonso Araujo dos Santos.Desta feita, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores, devendo comprovar nos autos no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo, considerando que os processos não podem ser arquivados com valores e, ante a inércia do embargado, determino a tranferência dos valores para a conta centralizadora deste Tribunal.Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.João Valério Silva Neto Juiz de Direito
SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

Processo: 7001573-60.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
AUTOR: J. A. D.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
RÉU: Z. N. B.
Advogado do(a) RÉU: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, apresentar alegações finais.

Processo: 7004205-93.2016.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: M. D. G. A.
Advogado do(a) REQUERENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337
REQUERIDO: G. M.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca do DESPACHO de ID - 22088345

Processo: 7003756-67.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: FRANCISCA INACIO RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21930617.

Processo: 7002340-64.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: IOX - COMERCIO E SERVICOS EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718
EXECUTADO: LEONELO JOSE TORTORA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21862710

Processo: 7003755-82.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE CAIPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21025428.

Processo: 7002821-27.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA DA SILVA - RO0001153
EXECUTADO: PEDRO ALVES DA CRUZ - ME, PEDRO ALVES DA CRUZ
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21439558 e 21439995.

Processo: 0001361-32.2015.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: LEANDRO PEREIRA DE SOUSA PEDROSA, RONNY DE SOUSA PEDROSA, MONICA DE SOUSA PEDROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogados do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
INVENTARIADO: EDILENE PEREIRA PEDROSA, NILSON PEREIRA PEDROSA, DANIEL PEDROSA, GENILSON PEREIRA PEDROSA, ADEMILSON PEREIRA PEDROSA, ALZENIR PEREIRA PEDROSA
Advogado do(a) INVENTARIADO: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais para publicação do edital de citação, conforme valor constante no ID 21487504.

Processo: 7001085-71.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA ROSELI DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21959015.

Processo: 7001785-47.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: NIVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO - AUTOR
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID:22065031), que designou audiência para a data de 27/11/2018 09:40 horas.

Processo: 7006153-70.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado: o mesmo
INTIMAÇÃO - PARTES
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID:22063469), que designou audiência para a data de 14/11/2018 11:00 horas.

Processo: 7007088-13.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado do(a) AUTOR: OSMIR JOSE LORENSSETTI - RO6646
RÉU: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado: o MESMO
INTIMAÇÃO - PARTES
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID:22063311), que designou audiência para a data de 14/11/2018 11:00 horas.

Processo: 7001564-35.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALEX CARVALHO DOS SANTOS, DANIELA CARVALHO DOS SANTOS, JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, informar se houve o pagamento da RPV expedida.

Processo: 7000102-09.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO0002505

RÉU: OSMIR JOSE LORENSSETTI
Advogado: O mesmo
INTIMAÇÃO - PARTES
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID: 22063045), que designou audiência para a data de 14/11/2018 11:00 horas.

Processo: 0002141-74.2012.8.22.0004
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
REQUERENTE: LORENE TERRES DE OLIVEIRA VIEIRA, JUREMA FONTEL DE OLIVEIRA RIBAS, ROSANE TERRES DE OLIVEIRA, JOAO TERRES DE OLIVEIRA, ANTONIO TERRES DE OLIVEIRA, EUGENIO TERRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Advogados do(a) REQUERENTE: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Advogados do(a) REQUERENTE: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Advogados do(a) REQUERENTE: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Advogados do(a) REQUERENTE: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
Advogados do(a) REQUERENTE: JACK DOUGLAS GONÇALVES - RO0000586, JESS JOSE GONCALVES - RO0001739, ERONALDO FERNANDES NOBRE - RO0001041
INTERESSADO: NÃO HÁ POLO PASSIVO
Advogado do(a) INTERESSADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21509923.

Processo: 7005602-56.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IVANETE SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO - AUTOR
Fica(m) as partes supra indicada(s), INTIMADA(S) dos termos do ATO JUDICIAL (ID:22064516), que designou audiência para a data de 27/11/2018 9:00 horas.

Processo: 7002837-83.2015.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifesta-se acerca do pagamento da RPV expedida.

Processo: 7001888-54.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: PAULA PRATES TELES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, ALEX TELES SIMAO
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22029953.

Processo: 7003181-93.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DARCI DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VALTERLA DA COSTA LUZ
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SOLCIA CORREIA - RO8314
Fica a parte REQUERIDA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21452559.

Processo: 7003519-04.2016.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: KAUA KARLOS DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22073474.

Processo: 7003357-38.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: C. F. D. S.
Advogados do(a) AUTOR: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
RÉU: S. L. D. C. D. S. D. S.
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21446190.

Processo: 7004205-25.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SIDNEY FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22008058.

Processo: 7003743-68.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DIVINA ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 21080732.

Processo: 7003900-41.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCA SEBASTIANA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22051769.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002479-50.2017.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Seguro]
AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369
Vistos.
Afora a parte autora a petição de ID n. 19689203 informando que não concorda com a o laudo pericial de ID n. 17934839, apontando os pontos divergentes, e requestando a realização de nova perícia.
Pois bem.
Em análise ao petitório autoral, verifico que os pontos que apresenta como ensejadores da insustentabilidade do laudo pericial apresentado, comportam, antes da adoção de medida desconstitutiva do laudo pericial, chamada do perito aos autos para que preste esclarecimento acerca das questões levantadas pela autora, em obediência ao estabelecido no art. 477, §2º, I do CPC que dispõe:
"Art. 477. O perito protocolará o laudo em juízo, no prazo fixado pelo juiz, pelo menos 20 (vinte) dias antes da audiência de instrução e julgamento.
[...]
§ 2º O perito do juízo tem o dever de, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer ponto:
I - sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público;"
Tal providência trabalha em favor do processo, haja vista que a desconstituição de um laudo pericial, importa em desfazimento de atos e perda de tempo, o que repercute necessariamente na economicidade e celeridade, contrariando princípios caros estabelecidos pelo ordenamento, mais precisamente nos artigos 4º e 6º.
Dada a entronização do juízo na direção do produção, cabe-lhe avaliar o valor das provas produzidas e a necessidade de produção outras que entender conveniente, e sendo o mesmo destinatário final de toda e qualquer prova, pode, mesmo diante da ausência de pedido expresso de qualquer das partes, determinar a vinda de esclarecimentos por parte de peritos que tenham atuados nos autos.
Nesse sentido:
"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. SEGURO DPVAT. CONFECÇÃO DE LAUDO PERICIAL. EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO PELO PERITO. INICIATIVA PROBATÓRIA DO JUIZ. DETERMINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ANULAÇÃO DDO DECISUM. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO. APELO PREJUDICADO. - A legislação processual civil consagra, em caso de matéria complexa e instrução probatória deficiente, a iniciativa probatória de juiz, sendo permitido, em prestígio à persecução da verdade real, ao interesse público e à efetividade da justiça, a produção de provas de ofício pelo magistrado. - Quando o julgador, devido à deficiência instrutória decorrente da inércia das partes, se encontrar impossibilitado de formar com segurança seu convencimento, é possível que, visando a uma De cisão de MÉRITO justa e efetiva, decrete, de ofício, a nulidade da SENTENÇA, a fim de possibilitar à complementação da instrução processual." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00011821320158152003, - Não possui -, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 27-01-2017)
É certo que a apresentação de esclarecimentos por escrito por parte do perito, contribuiriam inclusive para que se averigue quanto a necessidade de produção de outro laudo pericial.
Ad argumentandum, o juízo até mesmo que em determinado momento tenha entendido correto, dadas as nuances do caso concreto, afastar a necessidade de esclarecimentos complementares do laudo pericial, reconsiderar sua DECISÃO posteriormente, se verificar que no estágio em que se encontra o processo, ficou evidente que contribuirá para o deslinde do feito.
Nesse sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - LAUDO PERICIAL - DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS - DECLARAÇÃO QUE O LAUDO ENCONTRA-SE SUFICIENTE PARA ANÁLISE DA QUESTÃO - DECISÃO POSTERIOR QUE DETERMINA A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO - READEQUAÇÃO DOS VALORES, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - OFENSA AO ARTIGO 471 DO CPC - INOCORRÊNCIA - PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ - ARTIGO 130 CPC - POSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE PROVAS DE OFÍCIO - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Diante do até o momento exposto, tem-se que não há qualquer óbice ao magistrado, em matéria probatória, reconsiderar DECISÃO anteriormente proferida, contrária ao entendimento agora, então, adotado; principalmente, considerando ser a questão para ampliar a elucidação dos fatos. Não há, pois, no presente caso a ocorrência da preclusão pro judicato, pois como visto, a questão de provas, elevada a questão de ordem pública, pode ser determinada, inclusive, de ofício pelo magistrado." (TJPR - 12ª C.Cível - AI - 651638-5 - Curitiba - Rel.: Costa Barros - Unânime - J. 09.06.2010)
Isto posto DETERMINO que seja intimado o perito para que apresente esclarecimento quanto aos levantes da autora na petição ID n. 17934839, no prazo de 30 (quinze) dias.
Vindos os esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias.
Ofertas as manifestações, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário para cumprimento do ato judicial em sua totalidade.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7001139-37.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Fornecimento de Medicamentos]
AUTOR: JOEL SILVA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Diante da urgência que o caso requer e da notória debilidade da condição de saúde do requerido, passa a rever o posicionamento firmado quanto a tutela de urgência pleiteada.
Trata-se de ação ordinária nominada como de obrigação de fazer c/c pedido de concessão de medida liminar inaudita altera pars em antecipação de tutela para o fornecimento do fármaco denominado TEMODAL na forma do prescrito no formulário médico de ID n. 16965484, ingressada pela requerente em face do Estado deRondônia e do Município de Ouro Preto do Oeste.

Relata que possui condição e saúde caracterizada como neoplasia maligna do sistema nervoso central do tipo oligodendroglioma grau III classificada como CID 10: C71.0, por profissional médico habilitado.
Salienta que o agravamento de seu quadro de saúde poderia acarretar a perda de sua vida, dada a alta taxa de letalidade nesta condição de saúde peculiar pela qual passa a parte requerente.
Narra que procurou as autoridades, contudo não obteve resultado satisfatório para solução de seu problema.
Aponta que há tratamento identificado com medicamento TEMODAL, requerendo para tanto a concessão de liminar obrigando o Estado de Rondônia conjuntamente com o Município de Ouro Preto do Oeste a promover o necessário para materialização do tratamento.
Pleiteia ao final que seja julgada procedente a ação mantendo a obrigatoriedade do tratamento até o pleno restabelecimento da parte requerente.
Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.
É o relato do suficiente para o momento.
Pois bem.
O direito a saúde veio consagrado no texto constitucional em seu art. 196 da CF, analisemos:
"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
A Carta Magna coloca como dever do Estado a efetivação do meios possíveis para proteção e recuperação da condição de saúde do cidadão convalescente, na esteira disso logo em seguida o art. 197 da CF/88 coloca que este deverá executá-lo também por pessoa física ou jurídica de direito privado, analisemos o teor do texto legal:
"Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."
Em reforço a ideia de que o Estado sozinho não seria capaz de atender a demanda por ações de saúde e se utilizaria da sociedade civil para sua consecução a Lei n. 8.080/1990 em seu art. 1º assim também disciplina:
"Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado."
Nesta senda o texto constitucional em aprofundamento genioso instituiu a necessidade de criação de rede regionalizada e hierarquizada (art. 198, CF), atribuindo responsabilidades gerais e individuais a todos os entes da federação, sem exceção, inclusive com a destinação de recursos públicos diretamente a terceiros para atendimento de demandas únicas, porém somente em caráter complementar.
Neste sentido o art. 4º da Lei n. 8.080/1990:
"Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).
§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais de controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para saúde.
§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde (SUS), em caráter complementar."
Assim quando não presentes determinados atendimentos no âmbito da parte pública do SUS, deve se valer o Estado em prol dos que possuem menos recursos das estruturas de atendimento médico privado, inclusive com a aquisição de medicamentos.
Isto porque deve fornecer o atendimento integral ao cidadão visando sua plena recuperação, não dispondo diferente o art. 6, I, d) da Lei n. 8.080/1990:
"Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):
I - a execução de ações:
d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;"
Porém isto não é feito de forma desorientada, há caminhos a serem trilhados, segundo dicção do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990:
"Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea d do inciso I do art. 6o consiste em:
I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;
II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado."
O particular é chamado mais uma vez a auxiliar o Poder Público, pois é consabido que o SUS apesar de se tratar do único sistema de acesso a saúde que proporciona atendimento integral a todos os cidadãos nele inseridos, tem suas deficiências, que de maneira nenhuma pode importar em violação de direitos da população.
Trago a colação lição importante do doutrinador Genival Veloso França sem eu livro Direto Médico, 13ª Ed., Forense, Pág. 119, item 3.24., parágrafo 1º e 2º, vejamos:
"Mesmo que o Sistema Único de Saúde seja considerado o mais amplo e participativo plano de atendimento em saúde que se conhece, indistintamente oferecido para todos os brasileiros, não se pode omitir suas falhas, sua privação de verbas e sua má gerência.
A crise da saúde entre nós é um fato incontestável, e isto se nota pela precariedade da rede hospitalar a sua disposição, o desrespeito à forma de atendimento, a superlotação dos serviços nos ambulatórios e setores de urgência, a péssima remuneração dos seus profissionais, o desentrosamento entre as equipes de saúde, a falta de especialistas nos setores de atendimento, o excesso de burocracia na sua estratégia de encaminhamento dos pacientes, entre outros.
Sendo assim, isso não poderia redundar numa lamentável forma de violência contra a população, principalmente aquela que não pode se socorrer de outro tipo assistencial."
Não desconhece este magistrado que o ordenamento por diversas vezes tem negado a prestação jurisdicional em casos como o dos autos, até porque fica claro diante dos documentos de ID n. 16965484 o caráter de experimentalidade e incerteza do procedimento, bem como do qual não consta estudos ou mesmo regulamentações produzidas pela autoridade sanitária nacional, qual seja, a ANVISA.
É farta a jurisprudência neste sentido:
"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. fornecimento de DALFAMPRIDINE. medicação de elevado custo MENSAL. comercialização AINDA não aprovada pela anvisa. considerações do dmj. AUSÊNCIA DE ESTUDOS definitivos. Trata-se de pretensão de fornecimento de fármaco de elevado custo mensal, R$ 7.599,99, cuja comercialização no País ainda não foi autorizada pela ANVISA, dependendo de importação. Médica neurologista do DMJ prestou informações a pedido do Relator, concluindo que, apesar de aprovado o medicamento nos EUA pela FDA, inexistem estudos científicos suficientes que evidenciem o risco/benefício da medicação e que "sustentem com segurança a indicação do tratamento". Não estão preenchidos, assim, os requisitos necessários para a concessão de antecipação de tutela. A questão deverá ser melhor analisada durante a instrução processual." (TJ-RS - AI: 70048593156 RS, Relator: Almir Porto da Rocha Filho, Data de Julgamento: 25/07/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 17/08/2012).
"ORDINÁRIA. MEDICAMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDO. Fornecimento de medicamentos NÃO APROVADO PELA ANVISA, princípio da dignidade da pessoa

humana. Medicamento em fase de teste III, eficácia desconhecida. Recurso improvido." (TJ-SP, APELAÇÃO COM REVISÃO N° 990.10.459847-8, Relator: Vera Angrisani, Data de Julgamento: 14/12/2010, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 29/12/2010).

"MEDICAMENTO. Leniladomida (Revlimid) e deferasirox (Exjade). Mielodisplasia com dei cromossos 5 (5q-). Alto custo. Fornecimento pelo Município. Revlimid. Medicamento sem reqistro na Anvisa. O Revlimid é medicamento aprovado pela. FDA em 28-12-2005, sem registro no Brasil, ainda em fase de testes em todo o mundo; apesar dos resultados promissores não há como carrear ao SUS o custo de medicamento que não pode ser comercializado no Brasil, sem registro local, que a fabricante vem fornecendo apenas a médicos e pacientes que se inscrevem em programa por ela mantido. Apesar da gravidade do caso concreto, inclinou-se a Câmara em não reconhecer direito liquido e certo a fornecimento de medicamento não registrado no País, por aplicação do art. 12 da LF nº 6.360/76. Inexistência de ofensa ao art. 196 da Constituição Federal, que não traduz direito absoluto nem regulamenta a assistência à saúde. - 2. Exjade. O Exjade ê medicamento aprovado pela Anvisa em 31-1-2006 e constitui o único medicamento via oral para controle do excesso de ferro no organismo, problema que acomete pessoas submetidas a constantes transfusões de sangue; e substitui com vantagem a aplicação diária subcutánea do desferal hoje usado. Segurança denegada. Recursos da impetrante e do Ministério Público providos em parte apenas para determinar o fornecimento do medicamento Exjade." (TJ-SP - CR: 7583305700 SP, Relator: Torres de Carvalho, Data de Julgamento: 28/07/2008, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/08/2008).

Também não descuido de importantes premissas consagradas no ordenamento, que dizem respeito a reserva do possível ou mesmo de se conferir tratamento demasiadamente caro a alguns em detrimento e toda uma coletividade, cuja efetividade não resta comprovada.

Assim se posicionou recentemente o STJ em sede de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015." (REsp 1657156/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 04/05/2018) [Grifo Nosso]

Atento-me também que deve ser oportunizado ao Estado oferecer o tratamento dentro da estrutura que possui e conforme os protocolos médicos usuais, conforme já salientou a jurisprudência:

"APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE PORTADORA DE DISTROFIA MUSCULAR. TRATAMENTO COM INJEÇÃO DE CÉLULAS TRONCO A SER REALIZADO NA CIDADE DE MILÃO – ITÁLIA. OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM CUSTEAR PASSAGENS, HOSPEDAGENS E TRATAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DO ENTE PÚBLICO ESTATAL EM AVALIAR O CASO E TRATAR ADEQUADAMENTE A PACIENTE DE ACORDO COM O PROTOCOLO MÉDICO PREVISTO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 45 DO TJCE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Tratam os autos de apelação cível em face de SENTENÇA que julgou improcedente o pedido inicial, concernente no fornecimento de passagens aéreas, hospedagens e tratamento médico a ser realizado na cidade de Milão, na Itália. 2. É dever do Estado garantir o tratamento adequado a paciente hipossuficiente portadora de moléstia grave. No entanto, o ente público estatal deve agir dentro dos limites da razoabilidade, não podendo proceder ao arrepio da lei e em desconformidade com as instruções normativas sobre a matéria. 3. Ademais, o acervo probatório carreado aos autos não demonstra cabalmente a eficácia do tratamento postulado, que se trata de método experimental não autorizado pelo Ministério da Saúde. 4. Contudo, por compreender questão que envolve o direito à saúde e à própria vida da paciente, diante da peculiaridade do caso, entende-se que o apelado deve avaliar o quadro clínico da enferma, garantindo-lhe tratamento adequado dentre aqueles disponíveis no Estado do Ceará. - Apelo conhecido e parcialmente provido. - SENTENÇA reformada em parte. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0037737-54.2015.8.06.0071, em que figuram as partes acima indicadas. Acorda a 3ª Câmara de Direito Público do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer do apelo interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando em parte a SENTENÇA a quo, a fim de garantir à autora a avaliação por médicos ligados à rede pública de saúde e, de acordo com o laudo, assegurar-lhe tratamento adequado dentre aqueles disponíveis no Estado do Ceará, nos termos do voto desta Relatora. Fortaleza, 24 de julho de 2017 DESEMBARGADORA MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE Relatora (Relator (a): MARIA IRACEMA MARTINS DO VALE; Comarca: Crato; Órgão julgador: 2ª Vara Criminal da Comarca de Crato; Data do julgamento: 24/07/2017; Data de registro: 24/07/2017) [Grifo Nosso]

Entretanto há nos autos comprovação de que fora oficiado ao Estado de Rondônia pleiteando solução para o caso em comento, porém até o momento este nada respondeu, conforme se observa do documento de ID n. 16965484.

Portanto enxergo que o caso é de afastar os atuais entendimentos veiculados no ordenamento, para fazer valer a cláusula geral de tutela de personalidade assentada no princípio fundamental de dignidade da pessoa humana, na esteira do Genival Veloso França sem eu livro Direto Médico, 13ª Ed., Forense, Pág. 119, item 3.24., parágrafo 4º:

"A proteção dos direitos à saúde está consagrada no sistema jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal, que demarca tal garantia nos artigos 1º, III, e 5º, X e a cláusula geral de tutela de personalidade se encontra no princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III)."

Assim decidiu o TJSP em recente julgado em que assegurou o direito ao tratamento de por intermédio do transplante de células tronco a cidadão portador de condição de saúde que não possuía tratamento pelos protocolos comuns e colocados a disposição do Poder Público:
"SAÚDE. TRATAMENTO. SÍNDROME DE CROHN. Autor que pretende que o Estado custeie o tratamento de transplante de células tronco, na modalidade autóloga em nosocômio particular. Comprovado que o autor foi submetido aos tratamentos e protocolos previstos no Sistema Único de Saúde, sem a obtenção de melhora de seu grave quadro clínico. Dever do Estado de assegurar o acesso universal ao direto à saúde. Inteligência do art. 196 da CF. Critérios definidos pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema nº 106 que devem ser utilizados, contudo, observada a modulação de seus efeitos. Pedido julgado procedente no 1º grau. DECISÃO mantida. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS." (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1057001-68.2017.8.26.0053; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 11/09/2018; Data de Registro: 11/09/2018)
Ademais em um cenário em que o Poder Público distanciando-se das escolhas orçamentárias constitucionais, até o presente momento não implantou atendimento de excelência para casos complexos, vituperando o princípio à boa administração pública, compete ao PODER JUDICIÁRIO corrigir esta distorção, adotando a postura adequada para garantir o direito da paciente/requerente do acesso aos meios de saúde necessários para sua plena recuperação.
Isto posto, configurada a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que o Estado de Rondônia conjuntamente com o Município de Ouro Preto do Oeste, promovam o necessário para custear o tratamento com o medicamento TEMODAL na quantidade apontada na prescrição médica de ID n. 16965484 em favor JOEL SILVA FONSECA, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sequestro do valor necessário para fazer frente ao dispêndio.
Fixo multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso, a ser aplicada pessoalmente ao Secretário de Saúde Estadual e ao Secretário de Saúde Municipal.
Intime-se com urgência para cumprimento.
Cite-se para responder.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito
Processo: 7003970-58.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAQUELINE KEILA SILVA ARAGAO
Advogados do(a) AUTOR: EZILEI CIPRIANO VEIGA - RO0003213, VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 dias, manifestar-se acerca do documento de ID - 22025021.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005358-64.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: MARLI CLAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, sucessivamente, no prazo de 15 dias.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004478-04.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: ANGELA MARIA FERREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR - RO9654
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Defiro a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que inexiste comprovação de que o autor esteja incapacitado para o trabalho, inclusive porque essa prova somente pode ser obtida mediante perícia médica.
Nesse caso, até prova em contrário, prevalece a CONCLUSÃO da perícia realizada em sede administrativa.
A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.
Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.
Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. MAXWELL MASSAHUD, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.
O valor dos honorários periciais serão de R$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.
Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.
Cabe ressaltar que a Resolução n. 305/2014/CJF permite a majoração dos honorários periciais em até três vezes, chegando-se ao patamar de R$ 600,00 (seiscentos reais), no que não destoou este juízo do preconizado, sendo inclusive tal conduta abalizada pelo TRF-1, em recente julgado, datado de 16/02/2018, senão vejamos:
"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JURISDIÇÃO DELEGADA. LIMITES. ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAS PELO INSS. RESOLUÇÃO CJF Nº

305/2014. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Os honorários periciais serão devidos, ao final da ação, pela parte sucumbente. Em se tratando de litígio sob o pálio da gratuidade judiciária, caso dos autos, o pagamento dos honorários do perito é de responsabilidade do Estado, a quem incumbe o dever constitucional de assegurar aos necessitados o efetivo acesso à Justiça e devem ser arbitrados em valor compatível com o trabalho e segundo o previsto em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. 3. A norma vigente à época da DECISÃO agravada - Resolução nº. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução 541/2007 e atualizou a tabela de honorários periciais, aplicável ao caso por se tratar inicialmente de competência delegada, dispõe, entre outros assuntos, sobre os procedimentos relativos aos pagamentos de honorários de peritos. 4. A Resolução CJF n. 305, de 7 de outubro de 2014, permite que o magistrado ultrapassasse em até 3 (três) vezes o limite máximo da tabela, desde que "mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo (Resolução CJF n. 305/2014, art. 28, § único). 5. A DECISÃO fundamentou a fixação dos honorários periciais em R$ 1.000,00 (mil reais), portanto, fora do limite máximo de três vezes o valor máximo previsto à época que proferida a DECISÃO vergastada, qual seja, de R$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do Anexo V da Resolução n. 305/2014 do CJF. 6. Poderá haver adiantamento de até 30% da verba honorária arbitrada se o perito, comprovadamente, necessitar de valores para satisfação antecipada de despesas decorrentes do encargo assumido (art. 29, parágrafo único, da Resolução CJF n. 305/2014). 7. Agravo de instrumento provido, para que os honorários periciais sejam fixados nos limites e forma estabelecidos pela Resolução n. 305, de 7 de outubro de 2014, do Conselho de Justiça Federal.A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento." (ACORDAO 00035740720164010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:16/02/2018 PAGINA:.)

Coloco ainda para apreciação que em sua grande maioria os peritos judiciais estão estabelecidos na cidade vizinha a esta, qual seja, o Município de Ji-Paraná/RO, possuidora de Varas da Justiça Federal, e dista a mais de 40km (quarenta) quilômetros desta urbe, portanto aplicar o mesmo parâmetro empregado para prestação de serviços perante as Varas Federais de Ji-Paraná, não se mostra adequado.

Os profissionais que se situam no mesmo núcleo urbano em que deverão efetuar suas perícias, cobrarão preços menores, tendo em vista que deslocam-se pequenas distâncias ou mesmo sequer saem de seus ambientes de trabalho, sendo-lhes encaminhados tanto objetos a serem periciados como pessoas.

Já quando necessitam prestar seus serviços em comarcas de competência delegada, por muitas das vezes distantes de seus locais de trabalho, a máxima da experiência tem demonstrado que necessitam tais profissionais deslocaram-se grandes distâncias, com gasto de combustível, por vezes de alimentação, sem contar que existem aqueles que elegem locais na cidade onde devem realizar as perícias, locais estes que por certo não lhes são ofertados gratuitamente.

Nesse cenário, data máxima vênia, não é consentâneo a melhor aplicação do direito a importação de critérios iguais para situações diferentes, não suficiente este fato, tenho que a dinâmica da vida hodierna, associada aos valores de cooperação mútua que permeiam a sociedade, e aqueles sufragados na constituição como objetivos fundamentais da república, não nos permitem custear a prestação de serviços por profissionais das diversas áreas com valores irrisórios.

Neste passar, é caso de manutenção dos honorários periciais no patamar já fixado, respeitados os entendimentos contrários.

Por último ressalto que a DECISÃO deste juízo que arbitrou honorários em montante superior ao fixado na resolução, não foi objeto de recurso regularmente estabelecido em lei, consolidando-se nos autos, e, importando em direito quanto a percepção por parte do perito, argumento que vem em reforço a adequação do montante estabelecido à título de honorários periciais.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000348-68.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Converto o feito em diligência.

Verifico que apesar de se tratar de pleito previdenciário, e que a priori, não demandaria manifestação do Ministério Público, a situação vivenciada pelo INSS exige que se tomem posturas mais acauteladas em relação aos benefícios, necessitando atualmente que feitos desta ordem passem pelo crivo do Ministério Público.

A atuação de INSS, em que pese gozar de presunção de legitimidade somente derruída por prova em contrário, necessita ser afuroada, afinal entende-se que deve atuar conforme a lei e o deferimento e indeferimento de benefícios devem ser feitos fundamentadamente, conforme preconizado pelo art. 50, I da Lei n. 9.784/1999, eis que se tratam de direitos dos cidadãos.

A situação vivenciada pelo país exige que se perscrute acerca do atuar administrativo, no estrito viés da legalidade, porque caso caminhe dentro dos limites estabelecidos pela lei, com toda a certeza inúmeros casos que poderiam ser resolvidos na esfera administrativa proporcionando ao cidadão atendimento com presteza e efetivação de seus direitos, sem necessidade da intervenção judicial.

Entendo assim que há interesse público que comporta atuação do Ministério Público, neste sentido:

"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO. FISCAL DA LEI. ART-82, INC-3 E ART-499, PAR-2 DO CPC-73. INTERESSE E LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. […] 2. Cabe ao magistrado decidir sobre a existência do interesse público no feito (ART-82, INC-3, CPC-73), proporcionando ao representante do Ministério Público a sua manifestação a respeito, dado que sua atuação, neste caso, como fiscal da lei, não é obrigatória. [...]" (TRF4, AC 95.04.19784-1, SEXTA TURMA, Relator NYLSON PAIM DE ABREU, DJ 21/05/1997)

Ressalto que caso repute ser desnecessária sua atuação, poderá encaminhar os autos sem parecer, pois nesses casos não é obrigatória sua participação.
Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer em 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006790-21.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Prestação de Serviços]
AUTOR: CAROLINA DO LAGO - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
RÉU: CIELO S.A.
Advogado do(a) RÉU: RICHARD LEIGNEL CARNEIRO - RN0009555
Vistos.
Ciente do substabelecimento anexo ao ID n. 20718489. Cadastre-se o advogado Alfredo Zucca Neto, OAB/SP 154.694 para atuar em favor do requerido.
Após, intimem-se as partes para apresentarem alegações finais, no prazo de 15 dias, sucessivamente.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002635-72.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]
AUTOR: EDSON ALVES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793, EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE 2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002444-56.2018.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Causas Supervenientes à SENTENÇA]
AUTOR: JOSIMAR DA SILVA DORNELAS
Advogados do(a) AUTOR: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739
RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Intime-se a executada, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, § 1º do NCPC.
Em caso de não pagamento, expeça-se de imediato MANDADO de penhora e avaliação de quantos bens bastem para pagamento da dívida (art. 523, § 3º do NCPC).
Do auto de penhora e de avaliação, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, por MANDADO ou correio, para oferecer impugnação, em querendo, no prazo de 15 dias.
Expeça-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004000-64.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88), Assistência Judiciária Gratuita]
AUTOR: ELIZETH SILVA CORREA
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970, ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Converto o feito em diligência.
Verifico que apesar de se tratar de pleito previdenciário, e que a priori, não demandaria manifestação do Ministério Público, a situação vivenciada pelo INSS exige que se tomem posturas mais acauteladas em relação aos benefícios, necessitando atualmente que feitos desta ordem passem pelo crivo do Ministério Público.
A atuação de INSS, em que pese gozar de presunção de legitimidade somente derruída por prova em contrário, necessita ser afuroada, afinal entende-se que deve atuar conforme a lei e o deferimento e indeferimento de benefícios devem ser feitos fundamentadamente, conforme preconizado pelo art. 50, I da Lei n. 9.784/1999, eis que se tratam de direitos dos cidadãos.
A situação vivenciada pelo país exige que se perscrute acerca do atuar administrativo, no estrito viés da legalidade, porque caso caminhe dentro dos limites estabelecidos pela lei, com toda a certeza inúmeros casos que poderiam ser resolvidos na esfera administrativa proporcionando ao cidadão atendimento com presteza e efetivação de seus direitos, sem necessidade da intervenção judicial.
Entendo assim que há interesse público que comporta atuação do Ministério Público, neste sentido:
"EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PESSOA DESIGNADA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE PÚBLICO. FISCAL DA LEI. ART-82, INC-3 E ART-499, PAR-2 DO CPC-73. INTERESSE E LEGITIMIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. […] 2. Cabe ao magistrado decidir sobre a existência do interesse público no feito (ART-82, INC-3, CPC-73), proporcionando ao representante

do Ministério Público a sua manifestação a respeito, dado que sua atuação, neste caso, como fiscal da lei, não é obrigatória. [...]" (TRF4, AC 95.04.19784-1, SEXTA TURMA, Relator NYLSON PAIM DE ABREU, DJ 21/05/1997)
Ressalto que caso repute ser desnecessária sua atuação, poderá encaminhar os autos sem parecer, pois nesses casos não é obrigatória sua participação.
Isto posto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer em 30 (trinta) dias.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Pratique-se o necessário.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005631-43.2016.8.22.0004
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez]
AUTOR: DIRCEU ABEL WENDLER
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Vistos.
Apresentem as parte razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação.
Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003859-11.2017.8.22.0004
CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
ASSUNTO: [Multas e demais Sanções]
EMBARGANTE: ELIO BATISTA SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Advogado do(a) EMBARGADO:
Vistos.
Apresentem as partes razões finais, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Fixo o prazo de 15 (quinze) dias.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
CITAÇÃO DE: JEFERSON DA SILVA DE ALCÂNTARA, brasileiro, casado, portador da CI/RG 944.984 SSP/RO, inscrito no CPF 694.081.655-00, atualmente em local incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAR o requerido, acima qualificados, para tomar conhecimento da presente ação, para, querendo, CONTESTAR no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já advertidos que não sendo contestada a ação, presumir-se-á que os requeridos aceitam como verdadeiros os fatos articulados pelo autor em sua petição inicial.
ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial (Art. 257, IV, do CPC)
Processo: 7002580-53.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Assunto: [Dissolução]
Valor da Causa: R$ 1.000,00
Parte Autora: Z. R. D. S. D. A.
Advogado: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - OAB/RO 3332
Parte Requerida: J. D. S. D. A.
Advogado:-
ATO JUDICIAL: ID-21414520
OBSERVAÇÃO: A autenticidade dos documentos pode ser confirmada através do link https://www.tjro.jus.br/inicio-pje, no campo Autenticidade PJE.
Ouro Preto do Oeste/RO, 21 de setembro de 2018.
Silas Arsonval Carminatti Bonfim
Diretor de Cartório - Assinado Digitalmente
Data e Hora
21/09/2018 09:53:03
Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.
a
1659
Caracteres
1179
Preço por caractere
0,01872
Total (R$)
22,07

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003160-83.2018.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
EXECUTADO: MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME, OSANA DE SOUZA RODRIGUES, SERGIO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.
Intime-se o exequente para em 15 dias apresentar o valor atualizado do débito e na mesma oportunidade comprovar o pagamento das custas para realização da diligência solicitada no ID n. 21713755, conforme determinado no art. 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de custas do TJ/RO).
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL
Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7000824-43.2017.8.22.0004
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Contratos Bancários]
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI - ME, JHONATAN BRUNO DE JESUS BONINI, NILTON BONINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
Vistos.
Conforme detalhamento anexo ao ID n. 21420743, 21420766 e 21420753, bem como ao detalhamento anexo a presente, realizei consulta no sistema RENAJUD, localizando 11 (onze) veículos vinculados ao CPF dos executados, oportunidade em que, conforme detalhamento anexo, promovi o restrição de circulação dos veículos.
Desta feita, para fins de efetividade da demanda, intime-se o exequente para em 30 dias indicar o endereço de localização dos veículos.
Apresentado o endereço, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação.
Na mesma oportunidade, deverá o executado ser intimado para querendo, apresentar embargos à penhora.
Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para efetivação da penhora no sistema RENAJUD.
Havendo embargos, intime-se a exequente para manifestação.
Intime-se.
Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.
Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018.
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006937-47.2016.8.22.0004
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE
REQUERENTE: J. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO(A): V. J. M.
Advogado do(a) REQUERIDO: NORMELIA SOUZA DA COSTA - SC32313
FINALIDADE: Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, intimada do laudo de DNA.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000065-45.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: DEROALDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do(s) Alvará(s) n. 543/2018 e 544/2018, devendo providenciar sua impressão, informando a este Juízo o levantamento e requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002692-56.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA GLORIA MARIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22102975 e 22102992, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0001126-02.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: Gustavo Oliveira da Silva e outros
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada a informar o número de CPF do autor GUSTAVO OLIVEIRA DA SILVA, para que seja possível a expedição da RPV no valor de R$ 44.861,42, conforme petição ID 18847397, bem como para apresentar o valor dos honorários conforme a SENTENÇA ID 19544282, tendo em vista que o sistema e-PrecWeb permite apenas uma RPV de honorários.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003877-95.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
REQUERIDO(A): DOUGLAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Cuida-se de execução de título extrajudicial proposto por PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA em desfavor de DOUGLAS DE OLIVEIRA.
Proposta a ação e determinada a citação do exequente, sobreveio aos autos pedido de extinção por perda superveniente do objeto ante a quitação do débito.
Decido.
Tendo em vista que a dívida perseguida foi integralmente paga extrajudicialmente, não há interesse que legitime e justifique a continuidade da demanda.
Isso posto, extingo o processo sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.
Sem custas.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7001046-74.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMANDA CAROLINA BARBOSA MACHADO 78384672253
Advogado do(a) EXEQUENTE: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878
EXECUTADO: KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706
A questão controvertida que ora se apresenta limita-se à incidência ou não de multa diária por atraso no cumprimento do pacto celebrado entre as partes.
Enquanto a exequente defende a sua incidência, a executada sustenta ser tal verba indevida, argumentando para tanto que horas após a audiência conciliatória encaminhou carta de anuência à exequente, a fim de que a mesma providenciasse a baixa do protesto junto ao cartório competente.
Em que pese o esforço argumentativo da executada, suas alegações não merecem prosperar. Isso porque não restou estabelecido no acordo que competia à exequente, munida de qualquer documento emitido pela executada, providenciar a baixa do protesto. No pacto consta, de forma clara, que a requerida, ora executada, providenciaria a exclusão definitiva do nome e CPF da requerente junto ao tabelionato de protesto, no prazo de 07 (sete) dias úteis.
Ocorre que a obrigação foi cumprida somente em 22/05/2018, conforme faz prova o documento de id. 21889417 - Pág. 1.
Logo, como o prazo de 07 dias previsto no acordo expirou em 16.05.2018, a multa deve compreender o período de 17.05.2018 a 22.05.2018, data do efetivo cancelamento do protesto.
Intime-se a exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado da dívida, observando os parâmetros acima delineados.
Após, tornem os autos conclusos.
Ouro Preto do Oeste, 9 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004696-32.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): ANGELO DOS SANTOS MARCIANO NOBREGA
Advogado do(a) RÉU:
Intime-se a parte requerente para que promova o recolhimento das custas processuais, observando o que dispõe o art. 12, I, da Lei 3.896/2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias
INTIMAÇÃO DE: ROMERO DELMIRO GOMES, CPF 635.069.392-20, atualmente em local incerto e não sabido.
Processo: 7001534-63.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Nota Promissória]
Valor da Causa: R$ 38.541,16
Parte Autora: JOSE ALCIDES FERREIRA DE SOUZA
Advogado: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI
Parte Requerida: ROMERO DELMIRO GOMES
FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para tomar conhecimento da CONVERSÃO DO ARRESTO EM PENHORA da importância de R$ 162,15 (cento e sessenta e dois reais e quinze centavos), bloqueada pelo sistema BacenJud (DECISÃO de ID 21292590) e transferido no dia 06/09/2018 para a Caixa Econômica Federal, Agência 3114, ID n. 072018000011752226. Fica INTIMADO, ainda, para opor embargos, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.
DECISÃO: “Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores em conta de titularidade do executado, os quais converto em penhora.O espelho do bloqueio, em anexo, serve de Termo de Penhora.Em pesquisa ao sistema RENAJUD, foi localizado veículo cadastrado em nome do executado, sobre o qual efetuei restrição de transferência.Promovi também pesquisa ao sistema INFOJUD, restando tal busca infrutífera.Intime-se o executado sobre o bloqueio de valores, bem como para que, querendo, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre eventual interesse na penhora do veículo restrito, indicando para tanto, endereço para efetivação da diligência.”.
Sede do Juízo: Fórum Jurista Teixeira de Freitas, Rua Café Filho nº 127, Bairro União, Ouro Preto do Oeste-RO, 76.920000 - Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050.
Ouro Preto do Oeste/RO, 24 de setembro de 2018.
Geiser Vicente Campos Cruz
Diretora de Cartório
Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004700-69.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: SIVALDO DE SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDNAYR LEMOS SILVA DE OLIVEIRA - RO0007003
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Para fazer jus à gratuidade não basta a simples declaração de hipossuficiência financeira, devendo estar acompanhada de documentos que corroborem essa declaração.
O requerente deve juntar cópia de ficha cadastral junto ao IDARON e esclarecer se possui veículos registrados em seu nome.
Prazo de 10 dias.
Não apresentando tais documentos, deve recolher as custas iniciais.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004699-84.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: C. N. MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO(A): E. S. DA CRUZ SILVA EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
O incidente de desconsideração da personalidade jurídica deve seguir o trâmite previsto nos arts. 133 e seguintes, do Código de Processo Civil, competindo à parte exequente indicar os sócios que compõem a empresa e cujo patrimônio pretende seja atingido.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7005682-54.2016.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
EXECUTADO: CONQUISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA, LUZINETE DALBERTO JANDRE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro a suspensão do processo por 1 (um) ano, o que faço com arrimo no art. 921, §1º, III, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de sobrestamento, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo e início do cômputo do prazo prescricional.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003461-30.2018.8.22.0004
Classe: MONITÓRIA (40)
REQUERENTE: HILGERT & SANT ANA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DO PETROLEO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246
REQUERIDO(A): EDER CRISTIAN DA SILVA
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que manifeste-se quanto ao documento de ID 22110514.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000552-49.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: NADINALVA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22112241 e 22112246, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 7004692-92.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: LUANA SOARES LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Defiro provisoriamente a gratuidade.
Indefiro a antecipação da tutela, uma vez que não há comprovação efetiva da condição de lavradora e tampouco justifica-se a existência de urgência.
Cite-se o INSS para contestar, caso queira.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001358-21.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: VALMIR DE ASSIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por VALMIR DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Homologados os cálculos (ID 16807575) e expedidas as requisições de pagamento (IDs 18972580 e 18972593), os valores foram liberados mediante alvarás (IDs 21474468 e 21586310)
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002453-52.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: CREUSA LOPES DE FARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por CREUZA LOPES DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos apresentados pelo exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003520-52.2017.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
EXECUTADO: ANTONIO BORGES BARROZO
Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE em face de ANTÔNIO BORGES BARROZO, no valor de R$ 822,65.
O executado foi citado (ID 12664690).
A tentativa de bloqueio eletrônico de valores restou prejudicada (ID 13946900).
Penhorados bens do executado, os quais foram avaliados em R$ 1.400,00 (ID 14975452).
Em seguida as partes firmaram acordo e requereram a suspensão do processo (ID 15117140).
O acordo foi homologado judicialmente e, posteriormente, o exequente confirmou o cumprimento dos seus termos.
Ante o exposto, na forma do art. art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, EXTINGO A EXECUÇÃO FISCAL.
Sem custas e sem honorários.
Ficam liberados da constrição os bens descritos no auto de penhora de ID 14975452.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste
1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004599-66.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AMANCIO DIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Cuida-se de ação de concessão de aposentadoria por invalidez proposta por AMANCIO DIAS NETO em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.
Após a realização de perícia, o requerido apresentou proposta de acordo (id. 21928191), a qual foi aceita pelo requerente.
Decido.
O acordo apresentado pelo INSS encontra-se em ordem e foi aceito pelo requerente, não havendo óbice à sua ratificação. Neste caso, homologo o pacto de id. 21928191. Em consequência, resolvo o MÉRITO da causa, com fulcro no art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.
Sem custas.
Como a transação é incompatível com o ato de recorrer, a SENTENÇA transitará em julgado nesta data.
Intime-se COM URGÊNCIA, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ/PVH) para, em trinta dias, dar cumprimento à DECISÃO constante dos autos, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.
Instrua-se o e-mail com cópias dos documentos pessoais, DECISÃO exequenda e demais documentos necessários à implantação do benefício.
Na sequência, expeçam-se RPV´s em favor da parte autora, para pagamento dos valores acordados, bem como em favor do perito, em razão do trabalho desenvolvido.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 9 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004451-21.2018.8.22.0004
Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)
REQUERENTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): G. A. N. e outros
Advogados do(a) RÉU: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465
Advogado do(a) RÉU: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836
Com razão o autor, uma vez que o resultado da eleição em primeiro turno para o cargo de governador torna desnecessária a manutenção do afastamento dos réus.
Assim, inexistindo utilidade na manutenção da liminar, revogo-a, ficando os requeridos autorizados a retornarem ao trabalho.
Intimem-se os requeridos e o responsável legal pela CIRETRAN em Nova União para que tenham ciência da revogação.
Cópia servirá de MANDADO de intimação.
Após, aguarde-se a propositura da ação principal, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que a liminar foi cumprida.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 7004539-59.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Exequente: Nome: MARIA DILMA SOUSA COSTA
Endereço: Rua Pio XII, 84, Setor Industrial, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582
Executado: Nome: PRINCESA TUR LTDA
Endereço: Avenida Castelo Branco, 21838, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-820
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se a devedora, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003458-12.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: ORLETE PIRES DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE IDs 22113803, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006713-12.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: JOSE MARIA BEDONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOSÉ MARIA BEDONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Rejeitada a impugnação, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0003888-88.2014.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
REQUERIDO(A): GENIVALDO JOSE DE SOUSA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de id. 21812904, sob pena de indeferimento dos pedidos de diligências eletrônicas.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004107-40.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: PARANA IND. E CONSTRUCOES LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175
REQUERIDO(A): IVONE DE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878, FLADEMIR RAIMUNDO DE CARVALHO AVELINO - RO0002245, HUDSON DA COSTA PEREIRA - RO0006084
As partes devem esclarecer se há interesse em audiência de conciliação.
Prazo de 5 dias.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005347-98.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REGINALDO PETARLI FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por REGINALDO PETARLI FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Homologados os cálculos (ID 17105319) e expedidas as requisições de pagamento (IDs 18987129 e 18987135), os valores foram depositados e, posteriormente, liberados mediante alvarás (IDs 21591471 e 21475349)
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7006104-29.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: MARTA GOMES DE BRITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARTA GOMES DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
Expedidas as requisições de pagamento (IDs 18085082 e 18085099) e comprovado o pagamento, o valor foi liberado mediante alvarás de levantamento (IDs 18095923 e 18106192).
Posteriormente foi emitida a requisição de pagamento dos honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de SENTENÇA (ID 19079473). O valor foi depositado (ID 21439454) e levantado (ID 21472905).
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
ENDEREÇO: AVENIDA DANIEL COMBONI, S/Nº, 1ºANDAR. FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
TELEFONE:(69) 3461-4589. E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
Processo: 0002818-41.2011.8.22.0004
Classe: OPOSIÇÃO (236)
Executado: Nome: AGNALDO FERREIRA DE SOUZA
Endereço: Lote 77 Km 14 Gl. 20 N, LINHA 56, GLEBA 20 M, Km. 05, Lote 42, Zona Rural, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Advogado do(a) OPOENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Exequente: Nome: Amélia Cabral Machado
Endereço: Rua Rio Grande, 2571, Centro, Mirante da Serra - RO - CEP: 76926-000
Nome: ESPÓLIO DE EROTIDES QUERINO MACHADO
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) OPOSTO: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706
Advogado do(a) OPOSTO: ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815
ALTERE-SE A CLASSE PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, OBSERVANDO-SE QUE REFERE-SE APENAS AOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.
Intime-se o devedor Aguinaldo Ferreira de Souza, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).
Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.
CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003713-33.2018.8.22.0004
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
REQUERENTE: E. L. B.
Advogados do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662, LAFAIETE BERNARDES VIANA - RO7776
REQUERIDO(A): D. L. D. O.
Advogado do(a) RÉU: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533
Ausente o interesse na produção de outras provas, declaro encerrada a instrução processual.
Intimem-se e conclusos para SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003848-79.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: IVONI HOLZ SEIDEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LORENI HOFFMANN ZEITZ - RO7333
REQUERIDO(A): KAIO ALMEIDA WENSING
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento da execução.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003109-43.2016.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILCILENE MARIA NASCIMENTO DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por GILCILENE MARIA NASCIMENTO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.
Homologados os cálculos apresentados pelo exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.
Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.
Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.
Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.
Sem custas e sem honorários.
Publique-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de Outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível
Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813
Processo nº: 0003347-21.2015.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: JOSE CARLOS RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES - RO0004197
EXECUTADO: PEDRO FAGUNDES SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Suspendo o processo por 1 (um) ano, o que faço com arrimo no art. 921, §1º, do Código de Processo Civil.
Decorrido o prazo de sobrestamento, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo e início do cômputo do prazo prescricional.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005040-47.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: K. S. R.
Advogado do(a) AUTOR:
REQUERIDO(A): C. A. C. e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Em favor do réu Marcos Ruiz, citado por edital, nomeio como curadora especial a Dra Alline Guedes Piazzarollo Altoé, OAB/RO 7016.
Notifique-a para o exercício do mister, consignando que os honorários que lhe são devidos serão fixados por ocasião da SENTENÇA.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002662-21.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: M. R. F.
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332
REQUERIDO(A): J. G. D.
Advogado do(a) EXECUTADO: ODAIR JOSE DA SILVA - RO0006662

FINALIDADE: Intimar a PARTE EXECUTADA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 22044662: "Intime-se o devedor, observando-se as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada,sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).Advirta-se de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.CÓPIA DESTE SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ouro Preto do Oeste, 8 de outubro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003015-61.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY SOUZA SILVA - RO7775, PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258, SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição das REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR DE ID 22117026, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002231-50.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: GILNEZ ALMEIDA DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
GILNEZ ALMEIDA DE ASSIS ajuizou a presente ação em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.
Narra ser trabalhador rural, em regime de economia familiar e contar atualmente com mais de 60 (sessenta anos), preenchendo os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.
Afirma que o INSS já teria reconhecido sua condição de trabalhador rural, uma vez que lhe concedeu auxílio-doença em dois períodos.
Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e a procedência do pedido para o fim de conceder em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, retroagindo a 04/09/2017, data do requerimento administrativo.
Deferida a gratuidade (id. 18520616), o requerido foi citado e apresentou contestação, onde discorreu sobre os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, bem como defendeu que o requerente não os preenche. Requer a improcedência do pedido (id. 19809675).
Réplica no id. 20547387.
Realizada audiência de instrução, foram inquiridas duas testemunhas (id. 21985121).
É o relatório.
Decido.
De acordo com o art. 48 da Lei 8.213/91 a aposentadoria por idade será devida nos seguintes casos:
Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "g" do inciso V e nos incisos VI e VII do Art. 11.
§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.
Ao segurado especial não é exigida a comprovação de contribuição, bastando a comprovação de que efetivamente trabalhou como rurícola, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, por período igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício pretendido.
O requerente, nascido em 26.05.1957, atingiu a idade de 60 anos no ano de 2017, preenchendo assim o requisito etário para obtenção do benefício.
Portanto, resta aferir o segundo requisito, ou seja, comprovação de exercício de atividade rural pelo período de 180 meses, correspondente à carência/contribuição, consoante tabela estabelecida no art. 142 da Lei 8.213/91.
É pacífico o entendimento de que do trabalhador rural não se pode exigir a existência de farta documentação comprovando sua atividade, pois é sabido que nas zonas rurais, até nos dias atuais, serviços são prestados sem qualquer formalidade documental.
Consequentemente, há enorme dificuldade de os trabalhadores rurais fazerem prova documental do exercício do labor rural e com isso, comumente, resta-lhes negado o benefício. Sensível a essa realidade, o legislador amenizou o rigor formalístico e estabeleceu:
A comprovação do tempo de serviço para os efeitos jurídicos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (art. 55, §3º, Lei 8.213/91).
No caso dos autos, o requerente afirma que sempre foi trabalhador rural. Para comprovar tal alegação, juntou os seguintes documentos: escritura de compra e venda de imóvel rural em nome de seu genitor (id.18516781); comprovantes de pagamento de ITR; notas fiscais de compra e venda de produtos agrícolas, dentre outros. Tal documentos, vale dizer, constituem elementos que indicam o exercício do trabalho rural em regime de economia familiar.
As testemunhas também foram uníssonas em afirmar em juízo que o requerente sempre trabalhou em lides rurais, nunca tendo exercido qualquer atividade urbana, sendo patente sua condição de segurado especial.
Logo, a prova testemunhal é favorável e corrobora o que retratam os documentos acostados.
Importante consignar que o requerido também reconheceu a condição de segurado especial do requerente ao conceder-lhe, por duas vezes, auxílio-doença e tal reconhecimento se coaduna com o acervo probatório amealhado.
Assim, diante das provas documentais apresentadas, as quais foram confirmadas pela prova testemunhal, tenho como certo o preenchimento das condições necessárias à percepção do benefício pretendido.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido a pagar em favor da requerente GILNEZ ALMEIDA DE ASSIS o benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE,

na quantia correspondente a um salário mínimo mensal, devidos desde o requerimento administrativo (04.09.2017), corrigidos monetariamente pelo IPCA-E e acrescidos de juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos na Justiça Federal.
Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de MÉRITO, conforme art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.
CONDENO, ainda, o réu a pagar custas e honorários advocatícios, estes na proporção de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as prestações vencidas após a SENTENÇA (Súmula 111 – STJ).
O réu é isento do pagamento de custas (art. 5º, I, da Lei 3.896/2016).
Descabido o reexame necessário em razão do disposto no § 3º, I, do art. 496 do CPC, salvo se as parcelas vencidas totalizarem valor superior a 1.000 (mil) salários mínimos.
Transitada em julgado, altere-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA e encaminhe-se ofício ao setor competente do INSS (APS/ADJ-PVH) para, em 30 (trinta) dias, implantar o benefício em favor do requerente, nos termos da presente SENTENÇA, sob pena de o responsável pelo setor incorrer em desobediência.
Confirmada a implantação do benefício, o requerente para apresentar os cálculos do crédito retroativo.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003772-55.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JACY FERREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709
REQUERIDO(A): OLIVEIRA COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: DANILO CONSTANCE MARTINS DURIGON - RO0005114
Consoante previsão do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, as custas iniciais correspondem a 2% do valor atribuído à causa e devem ser recolhidas da seguinte forma: 1% quando da propositura da ação e 1% depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.
No caso dos autos, o requerente promoveu o pagamento de apenas metade de aludida verba, restando pendente o pagamento de 1% do valor da causa, a título de custas iniciais.
Assim, o pagamento deve ser complementado.
No mais, vale ressaltar que a reconvenção é ação proposta pelo réu em face do autor. Logo, deve preencher os mesmos requisitos exigidos para distribuição da petição inicial, dentre eles, o recolhimento das custas processuais. Em verdade, a reconvenção não se trata de processo incidente, mas de nova demanda em processo que já existe. Bem por isso é que deve observar as mesmas condições da petição inicial da ação. Neste sentido:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE QUOTAS. CUSTAS. RECONVENÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO. A deserção da reconvenção somente se configura na medida em que a parte, após devidamente intimada para recolher as custas, não efetua o pagamento tempestivamente, ou deixa transcorrer o prazo de trinta dias (art. 257, do CPC). Orientação do STJ. Precedentes do TJ/RS. Caso concreto em que o não pagamento no prazo somente se deu por omissão do Cartório Judicial. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70053496915, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 11/03/2013) (TJ-RS - AI: 70053496915 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 11/03/2013, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/03/2013)
AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS - INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - INDEFERIMENTO MANTIDO - RECONVENÇÃO - PREPARO - FALTA - CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.
(TJ-MS - AGV: 91 MS 2009.000091-1, Relator: Des. Rêmolo Letteriello, Data de Julgamento: 26/02/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 18/03/2009)
Ante o exposto, intime-se a parte requerente para que complemente o valor das custas iniciais, bem como a requerida, para que promova o pagamento das custas relativas à reconvenção.
Prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 0006723-83.2013.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE:
REQUERIDO(A): RONILTON RODRIGUES REIS e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470
FINALIDADE: Intimar a PARTE REQUERIDA, por meio de seus procuradores, da r. SENTENÇA de ID 22074330: “Tendo em vista a quitação da obrigação, extingo a execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas finais.Intime-se e arquive-se com baixa.Ouro Preto do Oeste, 9 de outubro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTO Juiz de Direito”.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003670-96.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ANA SOARES DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
A ausência de contestação por parte do INSS não gera presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial.
Assim, à parte autora para informar as provas que pretende produzir.
Prazo de 10 dias.
Ouro Preto do Oeste, 10 de outubro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001673-78.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: S. L. A. T. F.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA - RO0001390, ORLANDO GOMES CORDEIRO - RO8586
REQUERIDO(A): J. F. F.
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 22087746: "À exequente e ao Ministério Público para que se manifestem sobre o que foi informado pela Casa de Detenção.Ouro Preto do Oeste, 9 de outubro de 2018JOSÉ ANTONIO BARRETTOJuiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002133-65.2018.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: AILTON MERLIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792
REQUERIDO(A): ESTADO DE RONDÔNIA
FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da expedição do PRECATÓRIO DE ID 22120819, para conhecimento do seu teor e eventual impugnação, nos termos do Art. 11 da Resolução nº 458/2017, CJF.

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000925-53.2018.8.22.0009
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Requerido:Darlan Borges Vaz
Advogado:Luis Francisco Shievano Bonassi (OAB/SP 67082)
DESPACHO:
Para cumprimento do ato, designo audiência para o dia 24/10/2018 às 08h45min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), indicadas na FINALIDADE da carta, servindo a segunda via como MANDADO. Intime-se a defesa e o MP. Serve a presente como ofício n. _____/2018 ao Juízo deprecante informando quanto a designação da audiência. Serve a presente de ofício n. _____/2018 ao juízo deprecante solicitando cópia da denúncia. Com o cumprimento, devolvam-se os autos ao juízo deprecante, com as nossas homenagens.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 12 de julho de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal
Fórum Ministro Hermes Lima
Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro
CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO
E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004271-56.2011.8.22.0009
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Condenado:Cleyton Oliveira Silva
Advogado:Livia Carolina Caetano (RO 7844)
DECISÃO:
Trata-se de pedido de autorização para se ausentar da comarca formulado pelo reeducando CLEYTON OLIVEIRA SILVA, com o objetivo de deslocar-se para a cidade de Juína/MT para coletar provas acerca da ação penal proposta contra si naquela comarca, bem como ante o falecimento de seu irmão.Instado, o representante do Ministério Público manifestou favorável ao pedido do reeducando (fls. 520/521).DECIDO. Inicialmente, consigno que o feito veio à CONCLUSÃO na data de hoje, motivo pelo qual passo a análise do pedido com a perda de objeto quanto ao dia 08.Cumpre observar que o reeducando cumpre sua pena em regime aberto, sob a forma de prisão domiciliar mediante cumprimento de condições em razão da falta de estabelecimento prisional adequado. Destaca-se, ainda, que a viagem resta devidamente justificada, conforme pedido da defesa.Pelo exposto, autorizo que o reeducando CLEYTON OLIVEIRA SILVA se ausente desta Comarca para a comarca de Juína/MT entre 09/10/2018 a 19/10/2018, devendo observar as demais condições impostas ao regime aberto, comprovando a sua viagem 05 (cinco) dias após a chegada.Comunique-se à Polícia Militar e à Polícia Civil sobre a presente autorização. Serve a presente como ofício ou expeça-se o necessário.Cientifique o MP e intime-se a defesa.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0000931-31.2016.8.22.0009
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Antônio Mocelin
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049)
DECISÃO:
Cumpra-se o disposto à fl. 23 acerca das armas apreendidas. Ainda, verifico que foi designado o dia 29/10/2018 para a realização de interrogatório, que seria realizado na própria residência do acusado, tendo em vista as dificuldades de mobilidade comprovadas nos autos. Porém, a defesa protocolou pedido à fl. 26 indicando que o acusado não possui interesse em ser interrogado por este juízo. Tendo em vista que o interrogatório do réu é ato de sua defesa, podendo dele dispôr, retiro o feito de pauta. Quanto a medida cautelar, ao cartório para que junte aos autos os documentos relativos à audiência de custódia. Outrossim, em consulta ao SAPPJ verifico que é o caso de revogar a medida de comparecimento em juízo, permanecendo as outras em vigência. Às partes para alegações finais por memoriais.Cumpra-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Proc.: 0001359-42.2018.8.22.0009
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Condenado:Eliezer de Souza Moraes
Advogado:Defensoria Publica ( )
DECISÃO:
Tratam-se de autos de execução de pena do reeducando ELIEZER DE SOUZA MORAES, o qual cumpre pena em regime semiaberto, para análise do pedido de progressão de regime.O Ministério Público opinou pelo deferimento da progressão do regime, já que cumpridos os requisitos para o benefício (fls. 33/34).Inicialmente, ao cartório

para que intime o advogado da parte, uma vez que a petição de fl. 24 encontra-se sem assinatura. A respeito da certidão de fl. 30, serve a presente de ofício n. _____/2018 à Delegacia da Receita Federal para conhecimento, eis que aparentemente o acusado possui dois CPFs, solicitando resposta quanto a eventuais diligências, até mesmo para correção dos cadastros processuais.Cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. (…)Art. 2º (...) §2º. A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos) se reincidente. No caso dos autos, acerca do requisito objetivo, o reeducando foi condenado em crimes comuns, sendo devido o cumprimento do patamar de 1/6 de pena, que foi realizado em 25/08/2018. Quanto ao requisito subjetivo, consta à fl. 29 certidão carcerária que atesta que o reeducando possui comportamento BOM. Desse modo, assim que decorrido o lapso temporal e considerando, ainda, a demonstração de que é possível a readaptação ao meio social, preenchidos estão os requisitos objetivos e subjetivos exigidos por lei ao reconhecimento do direito à progressão, entendo que há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.Portanto, ante o preenchimento dos requisitos, DEFIRO a progressão do regime semiaberto para o regime aberto, ao reeducando ELIEZER SOUZA MORAIS, com efeitos desde a data de 25/08/2018, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal c/c artigo 112 da Lei 7.210/84. Considerando que na Comarca não existe estabelecimento prisional adequado ao cumprimento de pena em regime aberto, o reeducando deverá cumpri-lo em regime domiciliar, atendendo rigorosamente as condições impostas (115 da Lei n. 7.210/84), a saber:a) não frequentar bares, boates, prostíbulos ou lugares de reputação duvidosa; b) não ingerir bebidas alcoólicas, substância entorpecente ou que provoque dependência física ou psíquica; c) não praticar novo delito ou qualquer tipo de contravenção que venha a perturbar a ordem; d) não andar armado, inclusive com facas ou similares;e) não se ausentar da Comarca sem autorização judicial por escrito; f) recolher-se em sua residência, todos os dias de semana das 20h até às 6h do dia seguinte e durante o final de semana (sábados e domingos) e feriados por período integral.g) informar eventual mudança de endereço, em Cartório; h) comprovar ocupação lícita em 60 (sessenta) dias;i) comparecer bimestralmente em Juízo, entre os dias 1 a 5 de cada mês. Consigne-se que a regressão do regime também ocorrerá se o reeducando vier a praticar fato definido como crime ou contravenção, bem como se descumprir as condições impostas. A fiscalização das condições supra deverá ser auxiliada pelas Polícias Civil e Militar, até o cumprimento da integral da pena, servindo a presente de ofício n. _____/2018. Havendo descumprimento de qualquer destas condições pelo apenado, deverão as autoridades competentes informarem ao Juízo da Execução. Intime-se o reeducando desta DECISÃO, entregando-lhe cópia. Serve a presente como MANDADO e ofício n. _____/2018 à SEJUS bem como aos demais órgãos fiscalizadores ou expeça-se o necessário. Deverá a SEJUS devolver cópia assinada pelo reeducando, servindo a presente como Termo de compromisso e ofício de liberação do reeducando, que deverá ser imediatamente liberado, salvo se por outro motivo estiver preso, e passar a cumprir a reprimenda em regime domiciliar.Ciência ao MP e à defesa. Homologo os cálculos de pena, salvo impugnação da defesa, que deles ainda não teve vista. Nada sendo requerido pela defesa, serve a presente de ofício n. _____/2018 à Unidade Prisional, com cópia, para que seja entregue ao reeducando.Cumpra-se. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito
Ilderlan Lara de Melo
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216
End. eletrônico: pbwcivel@tjro.jus.br

Proc.: 0000790-17.2013.8.22.0009
Ação:Inventário
Inventariante:Lucila de Araújo Crivelli
Advogado:Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B)
Inventariado:Espólio de Ozias Crivelli, Lilian Araújo Crivelli, William Eroly Crivelli, Cizemar da Guia Oliveira Crivelli, Dulceneia Crivelli Bueno, Telma Cristina Crivelli, Carlos Claudio Crivelli, Tania Maria Crivelli Martins
DESPACHO:
Assiste razão à inventariante na petição de fls. 179.Assim, retifique-se o valor da causa, de acordo com as Declarações de fls. 106/107, totalizando R$ 208.000,00.No mais, cumpra-se a DECISÃO de fls. 180, segundo parágrafo.Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003490-36.2016.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: N. A. D.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840
RÉU: J. C. S. L.
Advogado do(a) RÉU: MARCIO PEREIRA ALVES - RO8718
DECISÃO
Trata-se de ação envolvendo as partes acima indicadas.
Após a instrução processual, sobreveio manifestação de terceira interessada, Sra. FREDEVINA BISPO DA SILVA, requerendo intervenção na qualidade de ASSISTENTE, alegando que adquiriu o imóvel que as partes pretendem a partilha e construiu sozinha uma casa de madeira.
As partes foram intimadas e apenas a autora se manifestou.
É a síntese necessária.
Observa-se que não houve insurgência quanto ao ingresso da terceira na lide e considerando as razões que apresentou, admito a assistência, na forma do art. 119 do CPC.
Como pontos controvertidos, fixo: a) se a Assistente Fredevina construiu uma casa de madeira no imóvel localizado na Av. Maceió, 1398, Bairro Nova Pimenta, qual seja o lote 29, quadra 21, setor 8, nesta cidade; b) se o terreno fora adquirido por ela e o requerido José.
Observa-se que referido bem e a dita casa já foram objeto de avaliação ao ID Num. 18865462.
Assim, tendo em vista a necessidade de dilação probatória, determino a coleta do depoimento pessoal da Assistente e defiro o pedido de prova testemunhal formulado pela mesma.
Portanto, desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de Novembro de 2018, às 08h30, a realizar-se na Sala de Audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO, no seguinte endereço: Fórum Min. Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, n. 237, Centro, Pimenta Bueno-RO.

Nos termos do parágrafo 4º do artigo 357 do CPC, concedo o prazo de 5 dias para que a Assistente apresente rol de testemunhas.
Com a apresentação do rol, o Cartório deve expedir o competente MANDADO de intimação.
Intimem-se as partes por seus patronos.
Intime-se o Defensor Público, bem como a Assistente, devendo esta comparecer e prestar depoimento, sob pena de confissão.
SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO:
FREDEVINA BISPO DA SILVA, solteira, diarista, portador da Cédula de Identidade RG n. 1044417 SESDEC/RO, residente na Av. Maceió, 1398, Nova Pimenta, telefone 9 9965-3891.
Pimenta Bueno/RO, 9 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7003964-07.2016.8.22.0009
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PIMENTA BUENO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
EXECUTADO: LUIZ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO
Suspendo o feito pelo prazo pleiteado ao ID 22093006.
Cancele-se o leilão designado nos autos. Comunique-se a leiloeira com urgência.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, comprovar o pagamento dos honorários da leiloeira, nos termos da DECISÃO de ID 19484815, incumbindo-lhe exigir da parte executada um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.
Decorrido o prazo, intime-se o exequente para manifestação.
Pimenta Bueno/RO, 9 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001410-31.2018.8.22.0009
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: DEJACIRA DE ARAUJO OLIVEIRA, CLAUDIANA DE ARAUJO OLIVEIRA, NATALINO DE ARAUJO OLIVEIRA, WELLINGTON DE ARAUJO OLIVEIRA, CLAUDINEIA DE ARAUJO OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826
INVENTARIADO: ANTONIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
DECISÃO
Intime-se a inventariante a adotar as seguintes providências no prazo de 30 dias para fins de prosseguimento do feito:
a) comprovar a quitação dos débitos e impostos devidos;
b) juntar aos autos certidão emitida pelo CENSEC, nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento.
c) Adequar o valor da causa à soma dos bens e valores e serem partilhados e
d) comprovar o pagamento das custas processuais.
Pimenta Bueno/RO, 9 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000090-77.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. A. D. A., G. P. D. S., M. R. F., J. T. V.
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A, JANIO TEODORO VILELA - RO6051, DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO - RO0000243
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANIO TEODORO VILELA - RO6051
EXECUTADO: R. P. L.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309, DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567
DECISÃO
Trata-se de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA proposta pela executada ROSANGELA LIMEIRA PEREIRA em face do exequentes e advogados MILTON RICARDO FERRETTO e JANIO TEODORO VILELA.
Alegou que, em que pese tenha sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios, posteriormente à SENTENÇA, entabulou acordo com o requerido e seus patronos, o qual abrangeu o valor devido, a título de honorários.
Por fim, requereu seja acolhida a impugnação julgando indevido o pagamento de verba honorária não contemplada no acordo firmado.
Intimados, os exequentes se manifestaram alegando que ao substabelecerem os poderes que lhe foram conferidos, não mais acompanharam o feito e não participaram do acordo firmado, sendo, portanto, devidos os honorários arbitrados em SENTENÇA.
É a síntese necessária.
Sem maiores delongas, observa-se que a impugnação deve ser acolhida.
Verifica-se ao ID Num. 17582095 que os exequentes substabeleceram os poderes outorgados pelo requerido Givan ao advogado AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO, com reserva de poderes.
Referido advogado também substabeleceu com reserva, os poderes que lhe foram outorgados para o advogado DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR (ID Num. 17611765 - Pág. 1).
Assim, considerando que não houve renúncia ao mandato e nem exclusão de cláusulas em relação aos poderes anteriormente recebidos do outorgante Givan (ID Num. 9735759 - Pág. 2), no qual constou expressamente poderes para transigir, receber e dar quitação, qualquer um dos advogados tinha plenos poderes para firmar o acordo de ID Num. 18450943.
Referido acordo restou homologado ao ID Num. 18472663 - Pág. 1.
Da SENTENÇA de homologação, todos os advogados foram intimados, inclusive os exequentes, não havendo qualquer insurgência.

Assim, verifica-se que os advogados ora exequentes, ao substabelecerem com reserva os poderes recebidos,
criaram uma relação jurídica solidária com o substabelecido.
Eventual mau uso dos poderes substabelecidos, só poderiam ser arguidos em face do substabelecido.
Desta forma, considerando que o acordo firmado ao ID Num. 18450943e homologado ao ID Num. 18472663 - Pág. 1, abrangeu a condenação em honorários, não há que se falar em execução dos valores objeto da SENTENÇA de MÉRITO de ID Num. 17316670 e DECISÃO que rejeitou os embargos de declaração ao ID Num. 17885808.
Ante o exposto, acolho a impugnação ofertada por Rosangela Pereira Limeira para extinguir o cumprimento de SENTENÇA de ID Num. 19300631.
No tocante à dúvida suscitada pelo Contador ao ID Num. 19174057 - Pág. 1, as custas processuais devem ser calculadas sobre o valor da causa atualizado, em razão de que este fora mantido, não havendo nenhuma DECISÃO que tenha determinado qualquer alteração.
Assim, retornem os autos à Contadoria Judicial.
Pimenta Bueno/RO, 9 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7003745-23.2018.8.22.0009
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JAIR LORENZONE
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: SEBASTIAO LOURENZONI
Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Concedo o prazo pleiteado pela parte autora, no qual deve ser cumprida a determinação anterior, independentemente de nova intimação.
Caso não haja manifestação, a inicial será indeferida.
Pimenta Bueno/RO, 9 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7005410-11.2017.8.22.0009
AUTOR: V. L. D. R. S.
ADVOGADO DO AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO782
RÉUS: I. D. P. D. S. P. D. E. D. R. -. I., D. D. R. S., F., V. D. R. S., K. D. R. S., D. D. S. L.
ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA DO IPERON, MARCIO PEREIRA ALVES OAB nº RO8718
DECISÃO
Considerando a justificativa apresentada, redesigno a solenidade para o dia 12 de Novembro de 2018, às 10h.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo Juízo, na forma do artigo 455 do CPC, observando-se o § 5º do mesmo artigo.
Intime-se a parte autora pessoalmente, advertindo-se que seu não comparecimento ou mesmo, comparecendo, houver recusa em depor, acarretará a aplicação de pena de confissão, consoante art. 385, §1º do Código de Processo Civil, bem como caso não seja encontrada, tem-se por intimada na pessoa de seu patrono.
Intimem-se as partes por seus procuradores.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO
Nome: Vera Lúcia da Rosa Souza
Endereço: Rua Ilário Lovo, Quadra 11, Casa 21, Bairro BNH I, Pimenta Bueno-RO.
Pimenta Bueno, 10/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7002117-96.2018.8.22.0009
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Valor da Causa: R$ 4.006,80
AUTOR: MARIA EDUARDA SOARES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: WILLIAN OSMAR OLIVEIRA FREITAS
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/PJE
FINALIDADE: Ficam os Defensores das partes e o(a) representante do Ministério Público intimados, no prazo legal, acerca da DECISÃO (ID 22033555).
Pimenta Bueno/RO, 10 de outubro de 2018.
JANNIFER FABIANA LAM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO
Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.brProcesso nº:7000322-89.2017.8.22.0009
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO782
EXECUTADOS: GIVAN PEREIRA DA SILVA, ROSANGELA PEREIRA LIMEIRA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
À Contadora judicial.
Pimenta Bueno/RO, 10 de outubro de 2018.
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7005601-90.2016.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ADRIANO ALVES FEITOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 19843976 e Alvarás Judiciais ao ID 21454290.

A parte autora comprovou o levantamento dos alvaras ao ID 22041384.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 10/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7003511-75.2017.8.22.0009
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: VITOR GARCIA DAS NEVES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.
Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 19845333 e Alvarás Judiciais ao ID 21456542.
A parte autora comprovou o levantamento dos alvaras ao ID 22041385.
É o relatório necessário. Decido.
Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.
Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.
Sem custas.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquive-se.
Pimenta Bueno, 10/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7004768-38.2017.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: MAURICIO DE LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: DORISLENE MENDONCA DA CUNHA FERREIRA OAB nº RO2041
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que vem apresentando problemas de coluna, cervicalgia, espondiloartrose, artrose e discopatia degenerativa desde o ano de 2009.
Pleiteou a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença desde 28.02.2016.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 21323491.
Manifestação da parte autora ao ID 21515920.
O requerido apresentou proposta de acordo (ID 21877216), o qual foi rejeitado pelo autor (ID 22037985).
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou outras questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
Antes de analisar a questão relativa às condições de saúde da parte requerente, cumpre destacar que sua qualidade de segurado não está em discussão, pois, conforme documentos carreados aos autos (ID 13703535), a parte autora estava recebendo auxílio-doença. Ademais, o requerido apresentou proposta de acordo.
No entanto, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
No caso dos autos, o médico perito concluiu em seu laudo (ID 21323491) que o autor possui artrose do cotovelo direito, discopatia degenerativa da coluna, hipertensão arterial sistêmica.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Sim. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Apresenta discopatia degenerativa da coluna e artrose no cotovelo direito que inviabiliza do trabalho na atividade agrícola.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
PERMANETE. TOTAL.
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
Início há 18 anos com a fratura do cotovelo que evoluiu para a artrose.
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
Segundo os laudos e exames apresentados, desde novembro de 2015.
Conclui-se, portanto, que a parte autora não pode fazer qualquer atividade física com esforço.
Assim, a procedência dos pedidos iniciais a fim de ser concedida à parte autora aposentadoria por invalidez é medida que se impõe, com a condenação do requerido à implementação do benefício de aposentadoria, retroativamente, a partir da data da cessação do benefício, ou seja, 28.02.2016, abatendo-se os valores por ventura recebido a título de benefício previdenciário.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por MAURICIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 28.02.2016, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias e comprovar que implementou o beneficio.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Intime-se a parte requerida, via PJE, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.
SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de MAURICIO DE LIMA.
Prazo: 30 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno, 10/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004736-96.2018.8.22.0009
AUTOR: JOAO APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
DECISÃO
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:
Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte apenas alegou ser consultor, sem comprovar a sua renda ou a alegação de que encontra-se impossibilitado de laborar, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Caso haja comprovação do recolhimento das custas processuais, desde já determino o prosseguimento do feito.
Considerando o pleito de dispensa da audiência de conciliação, bem como tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: Centauro Vida e Previdência Sa.
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Centro, Curitiba-PR
Pimenta Bueno, 10/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº 7004735-14.2018.8.22.0009
AUTOR: WELLINGTON ROBERTO SANTOS OLSON
ADVOGADO DO AUTOR: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO OAB nº RO7046
RÉU: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A
DECISÃO
A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.
Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;
[...]
Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.
O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).
No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.
Como a parte não comprovou sua renda, inverossímil sua alegação de encontra-se em estado de miserabilidade.
Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.
Comprovado o recolhimento das custas processuais, desde já determino o prosseguimento do feito.
Considerando o pleito de dispensa da audiência de conciliação, bem como tratar-se o requerido de pessoa que em raríssimos casos transacionam judicialmente, deixo de designar audiência de conciliação.
Cite-se o requerido, advirta-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar a provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: http://www.tjro.jus.br/inicio-pje, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone " Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.
DECISÃO SERVINDO COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
Nome: Centauro Vida e Previdência SA
Endereço: Rua Nilo Cairo, 171, Centro, Curitiba-PR.
Pimenta Bueno, 10/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO 7002324-95.2018.8.22.0009
Procedimento Comum
AUTOR: ADRIANO ARAUJO DE SALES
ADVOGADO DO AUTOR: JANAIRA LOPES MOURA OAB nº RO9242
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
SENTENÇA
Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário, envolvendo as partes acima mencionadas.
Relatou a parte autora que na data de 18.10.2017 sofreu um acidente, fraturante o polegar com lesão de tendão flexor, ficando impossibilitado de exercer o seu labor.
Requereu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a efetiva constatação da incapacidade.
Com a inicial juntou procuração e documentos.
Realizada a perícia médica, o laudo foi incluso ao ID 20911271.
O requerido apresentou proposta de acordo (ID 21981134), o qual foi rejeitado pela parte autora (ID 22028234).
Os autos vieram conclusos.
É a síntese necessária. Decido.
Versam os presentes autos sobre ação ordinária de concessão de benefício previdenciário por invalidez envolvendo as partes supramencionadas.
Não há preliminares ou outras questões pendentes.
Passo a decidir quanto ao MÉRITO.
Para a concessão do benefício pretendido faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais.
A qualidade de segurado encontra-se devidamente comprovada, por meio do extrato previdenciário juntado ao ID 18529717.
Contudo, também é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho, a qual deve ser total e permanente, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91, sem possibilidade de reabilitação.
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
No caso dos autos, o médico perito concluiu em seu laudo (ID 20911271) que o autor sofreu traumatismo do musculo flexor longo e tendão do polegar; traumatismo do nervo cubital ao nível do punho; fratura do osso navicular (escafoide) da mão e sequelas do ferimento do membro superior.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
Sim, tem incapacidade de realizar movimento de "pinça'' com polegar e indicador da mão esquerda, dificultando exercer algumas funções.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
Parcial e permanente
Embora em resposta ao quesito do Juízo, o perito ateste que há incapacidade laborativa parcial na parte requerente, afirma que é permanente, bem como não poderá mais exercer funções que demandem o uso da mão esquerda, o que é essencial para casos de trabalho braçal.
Considerando as circunstâncias pessoais da parte autora, 45 anos, baixa escolaridade e suas limitações física causadas pela lesão, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. Assim, a aposentadoria por invalidez será concedida, já que foi detectada a incapacidade parcial e permanente.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência atual, o que rebate a jurisprudência apresentada pelo requerido pertinente ao assunto:
PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. DIB NA DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Para a concessão de benefício por incapacidade é necessária prova da invalidez permanente para qualquer atividade laboral - no caso de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8.213/91)- ou para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos - tratando-se de auxílio-doença (art. 60, da Lei 8.213/91); da comprovação da qualidade de segurado da Previdência Social; e do preenchimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Além disso, a Lei exige, como pressuposto negativo, a inexistência de doença preexistente à filiação, salvo se evolutiva ou em estado de progressão. 2. No que diz respeito à qualidade de segurado especial, verifico início de prova material consubstanciado nos seguintes documentos carreados aos autos: certidão de casamento ocorrido em 26/10/1985, na foi qualificado o marido da autora como lavrador; título de propriedade de imóvel rural em nome do marido da autora firmado em 03/10/1997; declarações da Secretaria de Educação da Prefeitura de Jaru/RO, afirmando que Wilson Robson Soares Pereira e Gilson Soares Pereira, filhos da autora, estudaram na escola Alcindor Cardoso, localizada na Linha 625, km 90. As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que a Autora e seu esposo moram em sítio localizado na Linha 625 e que vivem da lavoura de subsistência e de pequenos trabalhos de cunho rural prestados a terceiros. 3. Ainda que o perito judicial tenha concluído pela diminuição da capacidade laborativa, há que se conjugar a prova técnica com as condições pessoais do segurado para apurar a viabilidade da reabilitação (fls. 71/73). A idade atual da autora, 49 anos, suas limitações físicas causadas por artrose, dorsopatias deformantes e transtornos em discos vertebrais, o baixo grau de instrução e a residência no meio rural, afastada dos centos urbanos, evidenciam a impossibilidade de reabilitação profissional. 4. O perito judicial foi taxativo ao afirmar não ser possível afirmar quando se instalou a incapacidade. Nesse sentido, esta Turma já se posicionou no sentido de que, não sendo possível apontar o momento em que ocorreu o início da incapacidade, a DIB deve ser fixada na data de realização da perícia médica, ou seja 21/05/2012. 5. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. Apelação da Autora desprovida. (Processo AC 00706451620124019199 0070645-16.2012.4.01.9199, Orgão JulgadorPRIMEIRA TURMA, Publicação13/11/2015 e-DJF1 P. 642, Julgamento21 de Outubro de 2015)
Preenchendo assim os requisitos legais, havendo prova material e pericial de que a parte autora encontrava-se incapacitado desde o pedido administrativo, em 09.04.2018 (ID 18529711, pág. 4), a concessão do benefício previdenciário ao requerente é a medida que se impõe, com efeitos retroativos desde a referida data, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária.
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação movida por ADRIANO ARAUJO DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, retroativamente a data de 09.04.2018, abatendo-se os meses que, por ventura, tenha recebido benefício previdenciário e os meses que a parte autora conseguiu laborar e recolher contribuição previdenciária, no valor do salário de benefício, inclusive o 13º salário, incidindo, com relação às parcelas retroativas devidas, que deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.
Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 dias e comprovar que implementou o beneficio, sob pena de multa diária no importe de R$ 500,00, limitada à R$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.
Oficie-se ao APSADJ/GEXRO.
Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a soma de doze parcelas do benefício concedido.
Sem custas.
Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
DECISÃO SERVINDO COMO OFÍCIO
Destinatário: Gerente da APSADJ/GEXRO.
Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor de ADRIANO ARAUJO DE SALES.
Prazo: 15 dias.
Penalidade: Multa diária no valor de R$ 500,00 até o limite de R$ 5.000,00.
Anexos: Documentos necessários.
Pimenta Bueno, 10/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7004687-55.2018.8.22.0009
AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MELO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela condição de beneficiária previdenciária, tendo como renda o benefício de auxílio-doença, presumindo-se ser pessoa de parcos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.

A perícia será realizada no dia 8 de novembro de 2018, às 17h20min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverá o profissional responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO

AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MELO CPF nº DESCONHECIDO, ANTONIO RICARDO DE LIMA 192 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

Perito: Dr. Sérgio Perini

Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.

Pimenta Bueno, 10/10/2018

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, nº 237, Bairro Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno, RO Processo nº: 7004689-25.2018.8.22.0009
AUTOR: ROGERIO DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO DO AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA OAB nº RO5360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA OAB nº RO6862
RÉU: I. -. I. N. D. S. S.
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
A perícia será realizada no dia 8 de novembro de 2018, às 16h40min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o profissional responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
#{processoTrfHome.processoParteEnderecoPoloAtivoStr}
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
DECISÃO
Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.
Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º LXXIV da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.
Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.
Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, FIXO os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, inclusive, foi com base nesta tabela que a Justiça Federal devolveu centenas de requisições cujos honorários ultrapassavam tal valor.
A perícia será realizada no dia 8 de novembro de 2018, às 16h40min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.
O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.
Deverá o profissional responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.
QUESITOS DO JUÍZO:
I - DADOS GERAIS DO PROCESSO
a) Número do processo
b) Juizado/Vara
II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)
a) Nome do(a) autor(a)
b) Estado civil
c) Sexo
d) CPF
e) Data de nascimento
f) Escolaridade
g) Formação técnico-profissional
III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA
a) Data do Exame
b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM
c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)
IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)
a) Profissão declarada
b) Tempo de profissão
c) Atividade declarada como exercida
d) Tempo de atividade
e) Descrição da atividade
f) Experiência laboral anterior
g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido
V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA
a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo.
Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.
A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.
Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.
Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.
Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo,

incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.
Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).
Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.
Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.
Após, tornem os autos conclusos.
Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO
Nome: Rogério da Silva Ribeiro, residente na Av. Marechal Rondon, 273, Bairro Pioneiros, Pimenta Bueno-RO.
Perito: Dr. Sérgio Perini
Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.
Pimenta Bueno, 10/10/2018
Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO
EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Vara: 1ª Vara Cível
Autos: 7004543-18.2017.8.22.0009
Classe: Procedimento Ordinário (7)
Parte Autora: Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Estado de Rondonia
Advogados: Dr. Tiago Iudi Monteiro Motomya-OAB 7.872
Parte Requerida: Aparecido Ferreira dos Santos
INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF n. 032.680.568-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: NOTIFICAR a REQUERIDA, para o recolhimento da importância de R$ 493,65 (atualizada até a data de 05/10/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.
Pimenta Bueno/RO, 08 de outubro de 2018.
Sandra Regina Corso Baptista da Silva
Diretora de Cartório - mat. 002990
(assinado digitalmente)

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL
Rua Cassemiro de Abreu, 237
CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO
Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226
End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002311-60.2014.8.22.0009
Ação:Usucapião
Requerente:Jacinto Germano dos Santos, Maria Teles Vieira dos Santos
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Priscila Moraes Borges (RO 6.263), Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930)
Requerido:Geraldo Salema de Souza, Natalina Polack de Souza, Ortêncio Teles dos Santos, Jocélia Ermita Casagrande, Lucineia Cardoso Santos, Adenir Casagrande Vitoriano, Adão Salema de Souza, Maria dos Anjos Salema de Souza, Expedita Salema de Souza Silva, Alvin Polake, Espólio de Geraldina Salema de Souza Silva, Matias Pollack, Reginaldo Salema Pollack, Roseli Salema de Souza
Advogado:Debora Cristina Moraes (RO 6049), Hadeon Falcão Pereira (OAB/ES 23190), Analú Capácio Cuerci (OAB/ES 19308)
Interessado (Parte A:Julio Cesar Gaspari, Váleria Alexandre da Silva Gaspari, Luiz Henrique Gaspari, Veridiane Alexandre da Silva Gaspari, Nivaldo Lins, Marilene Kruger Lins
Espólio:Espólio de Eva Salema de Souza

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
DE: ROSELI SALEMA DE SOUZA, brasileira, inscrita no CPF nº 799.429.382-49, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido; EVA SALEMA DE SOUZA POLLACK, brasileira, portadora da CI-RG n° 52216 SSP/RO, inscrita no CPF n° 127.376.822-15, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido; MARIA DOS ANJOS SALEMA DE SOUZA, brasileira, inscrita no CPF nº 286.593.252-49, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido; NATALINA POLLACK DE SOUZA, brasileira, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido; ADÃO SALEMA DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF n° 261.144.882-53, portador do CI-RG n° 75.350 SSP/RO, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido; SIDINEI SALEMA DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 03 de agosto de 1985, natural de Cacoal/RO, filho de Adão Salema de Souza e Rosalina Polach de Souza, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido; ÉRIKA SALEMA DE SOUZA, brasileira, nascida aos 27 de março de 1989, natural de Cacoal/RO, filha de Adão Salema de Souza e Rosalina Polach de Souza, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido; LOTA DE TAL, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido; SÔNIA DE TAL, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido. FÁTIMA DE TAL, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido; ALVIN POLAKE, brasileiro, natural de Córrego Grande/ES, falecido aos 29 de março de 1997, inscrito no CPF n° 183.403.852-91, portador do RG n° 69.035 SSP/RO, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido; HELENA DE TAL, brasileira, filha de Alvin Pollak, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido; EXPEDIDA SALEMA DE SOUZA POLAK, brasileira, inscrita no CPF n° 183.403.852-91, portadora da CI-RG n° 208.774 SSP/RO, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: CITAÇÃO dos Requeridos, acima qualificados, para tomarem conhecimento de todos os termos da presente ação abaixo caracterizada, em trâmite neste Cartório da 2ª Vara Cível, da Comarca de Pimenta Bueno/RO, para querendo, apresentarem Contestação, no prazo de 15 dias.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
Observação: O prazo para apresentar CONTESTAÇÃO, querendo, é de 15 (quinze) dias (CPC, art. 335), contados a partir do término do prazo deste edital (231, IV, CPC).

Processo: 0002311-60.2014.822.0009
Classe: Usucapião
Autor: Jacinto Germano dos Santos
Réu:Natalina Polack de Souza e outros.
DESPACHO."Ficam os autores intimados para se manifestarem, em 05 dias, a respeito da certidão de fls. 366 e citação por edital, indicando inclusive quais requeridos e interessados ainda não foram citados.Com a manifestação, expeça-se edital de citação com prazo de 20 dias, sem ônus já que se trata de beneficiário

da justiça gratuita.Citados e decorrido o prazo in albis, fica desde já nomeado o representante da Defensoria Pública como curador especial, que deverá ter vista dos autos para manifestação. Apresentada resposta, intimem-se os autores pára manifestação em 10 dias e indicação de provas.Conclusos após. Pimenta Bueno - RO, segunda-feira, 14 de maio de 2018. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida. Juíza de Direito."
Pimenta Bueno-RO, 26 de Setembro de 2018.
(Assinado Digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0003630-34.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Moreira da Cruz
Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte autora INTIMADA, por meio de seus patronos, a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

Proc.: 0005071-79.2014.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Jean de Jesus Silva (RO 2518), Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7030)
Executado:Valter Luiz de Freitas Filho
Fica a parte autora INTIMADA para recolher as custas de publicação do Edital no Diário Oficial, no valor de R$ 32,67 (trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0002020-94.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Flávio da Silva Milomes
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826), Victor Alexsandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155)
Requerido:Bb Seguro Auto Banco do Brasil Sa, Viação Irmãos Corá
Advogado:Louise Rainer Pereira Gionedis (PR 8123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54.881), Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920), Eliany Sampaio Maldonado da Fonseca (OAB/RO 4018), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Servio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673.
Fica a Parte Bb Seguro Auto Banco do Brasil Sa, INTIMADA da expedição da Carta de Anuência (AUTORIZAÇÃO PARA CANCELAMETO DE PROTESTO), devendo, para tanto, apresentar diretamente no Cartório de Protesto de Título e providenciar a retirada da restrição.

Proc.: 0004835-35.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Romilda da Silva
Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do desarquivamento dos presentes autos.

Proc.: 0004408-04.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:E. C. S. E. J. dos S. T.
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Executado:M. E. da S. S.
Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)
Certidão da Escrivania:
Ficam as partes INTIMADAS, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl. 114v, a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo de suspensão lançado no sistema SAP, determinado às fls. 114." Deverão manifestar-se a respeito da prescrição intercorrente.

Proc.: 0000973-17.2015.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Yasmin Sarah Barroso Salomão
Advogado:Alexsandro Klingelfus ( ), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Crisdaine Micaeli Silva Favalessa (RO 5360), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1951)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Emily Bispo da Cruz
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0004196-12.2014.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Autor:Banco do Brasil S/a
Advogado:Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Edson MÁrcio AraÚjo (OAB/RO 7416), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6.673), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100)
Requerido:Maderon Indústria e Comércio de Madeiras e Transportes Eireli Me, Sergio Alfredo Felberg, Natal Rodrigues
Advogado:Cezar Artur Felberg (RO 3.841), Cezar Artur Felberg (RO 3841)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetivar a constrição, bem como, para que no mesmo prazo, comprove o registro da mesma, considerando o termo de penhora expedido nos autos.

Proc.: 0005086-19.2012.8.22.0009
Ação:Procedimento Sumário
Autor:Ana Paula de Souza Júnior, Ana Cláudia de Souza Júnior
Advogado:Milton Ricardo Ferreto (OAB RO 571 - A)
Requerido:Sidnei Benicio da Silva, Estado de Rondônia
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 dias
De: SIDNEI BENICIO DA SILVA, brasileiro, funcionário publico/ motorista, inscrito no CPF nº: 795.500.102-87, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas finais sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.
Vara: 2º Vara Cível
Processo: 0005086-19.2012.8.22.0009
Classe: Procedimento Ordinário
Parte Autora: Ana Paula de Souza Júnior
Requerido: Sidnei Benicio da Silva
Pimenta Bueno-RO, 18 de Setembro de 2018.
(Assinado Digitalmente)
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

Proc.: 0009133-75.2008.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Olinda Vieira de Campos Souza
Advogado:Rubens Demarchi (RO 2127)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 271-verso: "Certifico e dou fé que a SENTENÇA de fls.267/271, transitou em julgado sem que houvesse qualquer recurso das partes ".

Proc.: 0002343-02.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Executado:José Coimbra dos Santos
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas para, querendo, se manifestaram a respeito da prescrição intercorrente em 05 dias.

Proc.: 0002727-33.2011.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Vargenair Amâncio de Carvalho
Advogado:Márcio Sugahara Azevedo (RO 4469), Cleuza Marcial de Azevedo (RO 1624)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl276-verso: "Certifico e dou fé que a SENTENÇA d fls.265/269 transitou em julgado sem que houvesse qualquer recurso das partes.

Proc.: 0001446-71.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Premium ImportaÇÃo e ComÉrcio de Lubrificantes Em Geral Ltda, Rafael Alves Guilherme, Felipe Carmo de Moura
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0001823-76.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Executado:Anderson de Castro Lobo
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas para, querendo, se manifestarem a respeito da prescrição intercorrente em 05 dias.

Proc.: 0001392-42.2012.8.22.0009
Ação:Execução Contra a Fazenda Pública
Exequente:Vandelino Serafim
Advogado:Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)
Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0043096-40.2009.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Daniel Tiago da Silva Me.
Advogado:Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983)
Executado:Sistemaq Serviços Técnicos Ltda
Advogado:Cibele Thereza Barbosa Rissardo (RO 235-B)
Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas para, querendo, se manifestarem a respeito da prescrição intercorrente em 05 dias.

Proc.: 0032774-44.1998.8.22.0009
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia/RO
Advogado:Procurador Estadual ( )
Executado:Cláudio Reinoldo Wink, Evanda Cândida Alves Wink, João Carlos de Sá
Advogado:José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO
A Juiza de Direito da 2ª Vara da cível do Tribunal de Justiça de Pimenta Bueno/RO, Dra. KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda, na modalidade ELETRONICA, nas datas e local e sob as condições adiante descritas:
PROCESSO: 0032774-44.1998.8.22.0009
CLASSE EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE(S): FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO(A)(S): CLÁUDIO REINOLDO WINK; EVANDA CÂNDIDA ALVES WINK; JOÃO CARLOS DE SÁ
PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 21/11/2018 às 9h e se encerrará dia 26/11/2018 às 9h, aonde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.
SEGUNDA VENDA: 26/11/2018 às 9h e se encerrará no dia 05/12/2018 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.
LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br
Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.
Conforme art 887 $2º O edital será publicado eletronicamente no site: www.rondonialeiloes.com.br
DESCRIÇÃO DOS BENS:
Um lote de terra urbano denominado lote 13, quadra 34, setor 03, localizado na Rua Teotônio Mauricio Wanderley n° 746, Pimenta Bueno/RO, matricula n. 1.586 no CRI de Pimenta Bueno. Imovel com edificação residencial em alvenaria, murada, localizada em rua pavimentada, servida de rede de agua, energia e telefone.
AVALIAÇÃO: R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)
OBS.: Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, por depósito judicial ou por meio eletrônico. (art. 892 Novo CPC). O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)
ÔNUS DO ARREMATANTE: Cabe ao arrematante pagar a comissão da leiloeira e despesas relativas ao registro da transferência da propriedade ITBI, taxas e emolumentos.
ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS:
INTIMAÇÕES: Ficam desde logo intimados os executados: CLÁUDIO REINOLDO WINK; EVANDA CÂNDIDA ALVES WINK; JOÃO CARLOS DE SÁ, se por ventura não forem encontrados para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.
02) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira, que poderá exigir seu cumprimento em procedimento próprio.
03) Havendo arrematação, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.
04) Os executados não poderão impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar os bens constritos, ficando desde já advertido de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal)
05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram não cabendo ao Tribunal de Justiça, nem à leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos arrematantes a verificação do estado de conservação,

situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens) deverá ser dirimida no ato do leilão;
06) Os débitos decorrentes de multas, IPVA, IPTU e outros que eventualmente gravem os bens, e cujo fato gerador seja anterior à expedição da carta de arrematação serão sub-rogados no valor ofertado na arrematação;
07) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente. Dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto (art. 893 do Novo CPC).
DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:
FONE: 69-8133-1688 /69-3421-1869
E-MAIL: CONTATO@RONDONIALEILOES.COM.BR
KEILA ALESSANDRA ROEDER ROCHA DE ALMEIDA
Juíza de Direito

Proc.: 0001553-81.2014.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Nilce Rodrigues Zago
Advogado:Henrique Scarcelli Saverino (OAB/RO 2714)
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4.571), Sérvio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8.985), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB-RO 8100)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0000524-64.2012.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Éder Timótio Pereira Bastos (RO 2930), Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)
Executado:Ej. Comércio de Veículos Ltda, Elson Pereira da Silva, Janina Vaz Galvão Araújo
Advogado:Admir Teixeira (RO 2.282)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: 0000767-71.2013.8.22.0009
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Cézar Augusto Ferronato
Advogado:Pedro Luiz Lepri Junior (PR 55483), Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/MT 11.101), Murillo Espinola de Oliveira Lima (MT 3127-A)
Requerido:Unibanco Dibens
Advogado:Cláudio Kazuyoshi Kawasaki (OAB/SP 122.626), Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)
Ficam as partes, através de seus Advogados, intimadas sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, bem como, para que no prazo de 15 dias, efetuem o pagamento das custas na proporção de 2/3 para a parte autora e 1/3 para a parte requerida, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto.

Proc.: 0004797-86.2012.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Espólio de José Ferreira Valentim
Advogado:Marco Cesar Kobayashi (OAB/RO 4351), Charles Márcio Zimmermann (RO 2733)
Executado:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: 0070522-95.2007.8.22.0009
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi
Advogado:Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi (OAB/RO 4541)
Executado:Ana Maria Hinojosa Nunez
Advogado:Roseane Maria Vieira Tavares Fontana (RO 2209), Noel Nunes de Andrade (RO 1.586)
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais, sob pena de inscrição na dívida ativa e protesto.

Proc.: 0004386-77.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Ciclo Cairu Ltda
Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (OAB/RO 2800)
Executado:Ivonildes da Silva Cordeiro Me, Ivonildes da Silva Cordeiro, Izaias Inácio de Souza, M.g.e. de Oliveira
Advogado:Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)
Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO.

Proc.: 0000974-70.2013.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586), Éder Timóteo P. Bastos (RO 2.930), Joelma Antonia Ribeiro de Castro (7052), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6882), Priscila Moraes Borges (RO 6.263)
Executado:Amazonas Tropicanas Comércio Atacadista Ltda Me, Simone Souza e Silva de Lima, Lourival de Souza e Silva
Advogado:Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953), Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790), Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953), Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Fica a parte exequente intimada para informar no prazo de 05 dias se houve cumprimento do acordo, ficando ciente de que seu silêncio será considerado como quitação do débito.

Proc.: 0005333-34.2011.8.22.0009
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Evaldo Paulo Verzeletti
Advogado:Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Executado:José de Carvalho Sobrinho
Advogado:Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810), Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Léliton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Fica a parte executada através de seu Advogado intimada para querendo se manifestar sobre o termo de penhora expedido nos autos e conformidade com o CPC.

Proc.: 0002246-65.2014.8.22.0009
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Fundação de Apoio A Pesquisa Cientifica Educacional e Tecnologica de Rondônia Ipro
Advogado:Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Impetrado:Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0002246-65.2014.8.22.0009
Ação:MANDADO de Segurança
Impetrante:Fundação de Apoio A Pesquisa Cientifica Educacional e Tecnologica de Rondônia Ipro
Advogado:Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4860)
Impetrado:Prefeito Municipal de São Felipe do Oeste-
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004072-65.2018.8.22.0009
Classe: USUCAPIÃO (49)
AUTOR: IRACI SIMIONATO STEDILE CAMPOS, NEURALDI VIEIRA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395
RÉU: ERNI ALVES SILVA
Advogado do(a) RÉU
DESPACHO
Recolhidas as custas, recebo a ação.
Citem-se para tomar conhecimento da ação e para, querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
a) por edital, o requerido Erni Alves Silva;
b) por MANDADO, os confinantes e respectivos cônjuges:
(i) lado esquerdo: José Ângelo de Almeida e Daniel Jose Oliveira, lote 08, km 17, RO 010, zona rural, município de Pimenta Bueno/RO;
(ii) lado direito: José Claudio Vieira Campos, Lote 10 e 11, km 18, RO 010, zona rural, município de Pimenta Bueno/RO;
(iii) fundos: Vanderlei de Almeida, Lote 96 A, Km 17, RO 010, zona rural, município de Pimenta Bueno/RO;
(iv) frente: Adriana Vicente Lins, Lote 96, Km 17, outro lado da RO 010, zona rural, município de Pimenta Bueno/RO.
c) por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, os eventuais interessados.
Advirta-se que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (NCPC, art. 344).
O edital deverá ser publicado no DJE e em jornal de grande circulação, haja vista que ainda não está funcionando as plataformas para publicação de editais no TJRO e CNJ.
Intime-se, por via postal, para manifestar interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Nacional.
Após as citações, intimações e manifestações, colha-se a manifestação do Ministério Público.
SERVE A PRESENTE COMO MANDADO.
Pimenta Bueno-RO, 8 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7001816-23.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: INES APARECIDA GOULART
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE PONTES ALMEIDA - RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309
EXECUTADO: OI S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
DECISÃO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por Inês Aparecida Goulart em face de Oi S/A.
A parte executada apresentou manifestação aduzindo restar obstada a possibilidade de pagamento voluntário em razão do processamento da recuperação judicial, que houve a homologação do plano de recuperação judicial e a novação dos créditos, devendo ser extinta esta execução.
Alegou ainda a impossibilidade da prática de atos constritivos por este Juízo e requereu a extinção do feito.
Juntou documentos.
Devidamente intimada, a parte exequente quedou-se inerte.
É o relatório. Decido.
Nos termos do artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005, “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos”.
No caso dos autos, o pedido de recuperação judicial é datado de 20/06/2016, enquanto a demanda indenizatória fora sentenciada em 24/10/2016 e o trânsito em julgado da SENTENÇA, que consubstancia o título executivo judicial, ocorreu em 29/11/2016 (ID7374594 p. 1).
Nesse contexto, os créditos da autora são extraconcursais, os quais, a rigor, não estão compreendidos no plano de recuperação judicial, de acordo com o disposto no artigo 49, caput, da Lei nº 11.101/2005.
Embora não estejam sujeitos à recuperação, o Superior Tribunal de Justiça, em alguns julgados, vem compreendendo que os atos constritivos – como, por exemplo, bloqueio de quantias bancárias - não podem se dar de livre modo pelo juízo da execução, já que o objetivo do instituto é, sobretudo, o de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.298.670 - MS (2011/0298999-3/STJ).
Levar a cabo atos de penhora e expropriação, além de prejudicar o plano de recuperação judicial homologado pelos credores, pode vir a inviabilizar o exercício da empresa, a qual já passa por situação frágil no cenário econômico-financeiro.
Por isso, a fim de preservar o patrimônio da empresa, tem-se que nos processos em que se perseguem créditos constituídos após 20/06/2016, a execução deve prosseguir até a liquidação do valor e, decidida eventual impugnação, o juízo deve expedir ofício ao juízo recuperacional, informando a necessidade de pagamento do crédito, ao invés de iniciar os atos de constrição e expropriação de bens.
Ressalte-se que a expedição de ofício para pagamento de créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial encontra apoio no Ofício nº 613/2018, expedido pelo juízo da recuperação judicial, cujo crédito irá observar uma ordem cronológica de pagamento, obstando os atos de constrição.
Por sua vez, incabível a extinção do processo executivo, uma vez que, neste caso, não há se falar em novação do débito, devendo-se o feito aguardar em suspensão até a comunicação de pagamento pelo juízo recuperacional.
Além disso, como os créditos foram constituídos somente após o plano de recuperação, torna-se inexigível atualização do débito somente até a data da recuperação (20/06/2016), mesmo porque nesta data não havia nem mesmo a existência de crédito, sendo incabível a alegação de excesso de execução em virtude de erro no termo final dos cálculos.
Posto isso, NÃO ACOLHO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA formulado por OI S/A em face de Inês Aparecida Goulart, no entanto, DETERMINO a expedição de ofício ao Juízo da Recuperação Judicial (7ª Vara Empresarial da comarca do Rio de Janeiro) solicitando o pagamento do débito atualizado, o que deverá ser comunicado neste processo.
Sem honorários, nos termos da súmula 519, do STJ.
Decorrido o prazo para recurso, oficie-se e, logo após, proceda-se a suspensão do processo pelo prazo inicial de 180 dias.
Intimem-se as partes desta DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO.
Processo: 0203711-65.2016.8.19.0001
Estado do Rio de Janeiro

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça Comarca da Capital
7ª Vara Empresarial
Av. Erasmo Braga, 115 Lna Central 706CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133 2185 e-mail: cap07vemp@tjrj.jus.br
Pimenta Bueno-RO, 4 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7000612-70.2018.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: WANDA DALLA MARTA KMEIH
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE DALLA MARTA KMEIH - RO7502
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
DESPACHO
1. A parte exequente pugnou pela cumprimento de SENTENÇA com a intimação da parte executada para pagamento do débito.
2. No entanto, a SENTENÇA é clara quando remete para liquidação a apuração dos cálculos, os quais, diante da natureza, devem ser feitos na forma de arbitramento, conforme ensina o Art. 510, do NCPC, já que se trata de indenização por danos materiais a ser fixada de acordo com o artigo 9º, da Resolução 229/2006 da ANEEL e não de acordo com o montante gasto pelo autor na incorporação.
3. Diante disso, INTIME-SE a requerida, por seu advogado, para que proceda a elaboração dos cálculos, nos termos da Resolução citada, em 15 dias, caso contrário será realizada perícia para liquidez do título.
4. Registro, desde já, que a perícia contábil ficará sob as expensas da requerida, pois é a parte sucumbente, conforme já definido em SENTENÇA.
5. Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista ao credor por dez dias e, logo após, conclusos.
6. Decorrido o prazo sem resposta, venham os autos conclusos para deliberação.
Pimenta Bueno-RO, 9 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004357-29.2016.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ADEMAR ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917
EXECUTADO: MICIAS FLORES, RAFAEL ROCANELLI FLORES
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
Advogados do(a) EXECUTADO: CIBELE THEREZA BARBOSA RISSARDO - RO00235-B, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
DESPACHO:
1. Em razão de comumente restar negativa a venda judicial de bens como os ora penhorados, ou frustrada a entrega a arrematante por desparecimento do bem, MANIFESTE-SE a exequente, em 5 dias, quanto ao interesse em remover os bens para sua guarda até entrega a eventual arrematante e, se frustrada a vendam, interesse na adjudicação dos bens, pelo valor da avaliação do Sr. Oficial de Justiça, ou ainda, interesse em promover a venda nos termos do art. 879, II do CPC.
2. Caso positivo, expeça-se MANDADO de remoção e depósito dos bens – doc. de ID Num. 19732627 - Pág. 1 - a ser entregue à exequente e conclusos para designação de venda ou deferimento da venda particular.
3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito no prazo de quinze dias.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, 9 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477
Processo nº: 7004228-53.2018.8.22.0009
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: COMERCIO DE PETROLEO PIMENTAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811
RÉU: COMERCIO DE MADEIRA TRICOLOR EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO:
Vistos.
Comprovado o recolhimento das custas processuais, recebo os autos eletrônicos para análise.
A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo (Contrato de Plano de Saúde), de modo que a ação monitória é pertinente (art. 7001, do CPC).
Em razão da parte autora informar na peça vestibular do desinteresse de realizar a audiência de conciliação (art. 3342 do CPC), deixo de encaminhar os autos para CEJUSC/PB.
EXPEÇA-SE MANDADO DE PAGAMENTO para que a parte requerida, no prazo de 15 dias, contados da juntada do MANDADO nos autos, pague o débito atualizado - R$ 3.734,32 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e trinta e dois reais). - além do pagamento dos honorários advocatícios, sendo estes de 5% sobre o valor dado à causa, anotando-se que, caso a parte ré o cumpra no prazo mencionado, ficará isenta das custas processuais.
ANTES da expedição do MANDADO, INTIME-SE a parte autora para, em 5 dias, apresentar planilha de débito, incluindo os honorários de 5%.
O requerido poderá oferecer embargos, nos próprios autos, por intermédio de advogado constituído, que independerá de prévia segurança do juízo, observadas as matérias de defesa do procedimento comum (art. 7023, CPC).
No caso de não cumprimento da obrigação e, em não sendo apresentado os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, observando-se, no que couber, as regras atinentes ao cumprimento de SENTENÇA.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Pimenta Bueno-RO, 10 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

1Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz(...)
2Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.
3Art. 702. Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível
Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477 Processo nº: 7002446-45.2017.8.22.0009
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SHEILA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA GOMES DA SILVA - RO0003596
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP0128341
DESPACHO
1. Recebo o cumprimento de SENTENÇA. Cadastre-se os patronos dos executados no sistema.
2. INTIMEM-SE os executados, por meio de seu advogado, via PJe, para solidariamente, no prazo de 15 dias úteis, pagarem espontaneamente o valor do débito cobrado (R$ 7.578,90), sob pena de acréscimo da multa de 10% e dos honorários de execução de 10%, nos termos do art. 523, caput e §§, do NCPC, bem como, realização imediata de penhora.
3. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo de 15 dias sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentar, nos próprios autos, eventual impugnação.
4. Decorrido o prazo sem pagamento espontâneo, deverá a exequente, independente de nova intimação, atualizar o débito, incluindo a multa e os honorários de execução, bem como requerer as diligências que julgar pertinentes.
4.1. Caso a exequente indique bem à penhora, expeça-se o respectivo MANDADO e, em caso de pedido de diligência on line, conclusos, ciente o credor que, no caso de diligência on line, deverá custear o valor de R$ 15,00 (quinze reais), nos termos do artigo 17, da lei 3896/2016 (nova lei de custas).
5. Em sendo feito o pagamento espontâneo, ainda que parcial, ou havendo impugnação, INTIME-SE o credor/exequente para se manifestar em 10 dias.
Pimenta Bueno-RO, 4 de outubro de 2018.
Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida
Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002529-49.2014.8.22.0022
Ação:Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)
Requerente: René Alfredo Delgadillo Salguero
Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)
Requerido: Estado de Rondônia
Advogado: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A), Eliabes Neves (OAB/RO 4074), Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Retorno dos Autos do STJ:
Fica a parte requerente, por meio de seu advogado, intimada acerca do retorno dos autos do STJ, devendo, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura, 10/10/2018

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Pauta dos processos para julgamento pelo E. Tribunal do Júri da Comarca de Rolim de Moura/RO, referente a 3ª Reunião Periódica de 2018.
A Drª. Cláudia Vieira Maciel de Sousa, Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.;
FAZ SABER, a todos quantos possa interessar, principalmente ao órgão do Ministério Público desta Comarca, aos réus e seus defensores, que estando designado o dia 06/12/2018 às 08 horas, para início dos trabalhos da Terceira Reunião do Tribunal do Júri desta Comarca, cuja pauta se estenderá até o dia 04/12/2018, na conformidade do art. 429 do Código de Processo Penal, e assim o sendo foi elaborada a escala dos processos que estarão em julgamento na mencionada reunião, e que obedecerão a seguinte pauta:

06/11/2018	Acusados	Ronaldo Merquíades; Cleyton Silva Barbosa; Marcelo Gomes Barbosa
	Autos nº	1001787-38.2017.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, §2º, incisos I e IV, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal.
	Defesa	Defensoria Pública
	Acusação	Ministério Público

08/11/2018	Acusado	Manoel João Lafaiete
	Autos nº	1001315-37.2017.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal.
	Defesa	Dr. Nivaldo Vieira de Melo OAB/RO-257-A
	Acusação	Ministério Público

13/11/2018	Acusado	Rafael Seman da Costa
	Autos nº	0002075-37.2016.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, §2º, inciso I e IV c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal
	Defesa	Drª. Érica Nunes Guimarães Costa, OAB/RO-4704.
	Acusação	Ministério Público

19/11/2018	Acusados	Maurício da Silva Bila
	Autos nº	0001983-59.2016.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, caput, por duas vezes (fato 01 e 02), artigo 129, caput (fato 4), todos do Código Penal e artigo 305 do CTB (fato 05).
	Defesa	Dr. Amadeu Alves da Silva Júnior OAB/RO-3954
	Acusação	Ministério Público
	Assistentes de acusação	• Dr. Diego Henrique Neves Rosa OAB/RO-8483 • Drª. Érica Nunes Guimarães Costa OAB/RO-4704

21/11/2018	Acusados	Jeferson Custódia dos Santos da Silva; Isaías Santo do Carmo
	Autos nº	1000281-27.2017.8.22.0010
	Tipificação	• Artigo 121, §2º, incisos II e IV (fato 01), 211, caput (fato 02) e 155, caput (fato 03), todos do Código Penal;
	Defesa	Defensoria Pública
	Acusação	Ministério Público

28/11/2018	Acusados	Luciano Rodrigues Messias
	Autos nº	0001746-25.2016.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, §2º, VI, c/c §2º-A, inciso I, na forma do artigo 14, inciso II, todo do Código Penal.
	Defesa	Defensoria Pública
	Acusação	Ministério Público

04/12/18	Acusado	José Osnir Amâncio Lopes
	Autos nº	1001160-34.2017.8.22.0010
	Tipificação	Artigo 121, §2º, incisos I e IV, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal
	Defesa	Defensoria Pública
	Acusação	Ministério Público

E para que chegue ao conhecimento do todos e ninguém possa alegar ignorância, foi expedida a presente lista de processos que serão julgados na Terceira Reunião do Tribunal do Júri, que será afixada no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, 28 (vinte e oito) de setembro de 2018, Eu, _____, Alexsei Geldon de Oliveira Janoski, Secretário de Gabinete, digitei e subscrevi.
Cláudia Maciel Vieira de Sousa
Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006050-74.2018.8.22.0010
Classe/Ação
DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)
AUTOR: MARIA IVETE DA SILVA MOURA DAMASCENO
Advogado: LUIS MANSUETO MELO AGUIAR OAB: AC2828 Endereço: desconhecido RÉU: CLEVITOM CARLOS VELASCO MUNIZ

SENTENÇA
Uma vez que assim o estabelece o art. 3º, inc. III, da Lei n.º 9.099/95, e tendo em vista ainda o que dispõe o Enunciado 4, do Fonaje, no Juizado Especial Cível só se admite a ação de despejo prevista no inc. III do art. 47 da Lei do Inquilinato (8.245/91), isto é, a de despejo para uso próprio.
Portanto, não sendo a hipótese acima a dos autos, este juízo é incompetente para conciliação, processo e julgamento da causa.
Sobre o tema, vejam-se também:
RECURSO INOMINADO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E COBRANÇA DE LOCATIVOS EM ATRASO. PEDIDO DE RESCISÃO QUE IMPLICA EM DESPEJO. INADIMPLEMENTO COMO CAUSA DE PEDIR. NÃO DEMONSTRADO O PEDIDO DE DESPEJO PARA USO PRÓPRIO. INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71007603038 RS, Relator: Fabiana Zilles, Data de Julgamento: 24/04/2018, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/04/2018)
EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE USO PRÓPRIO NÃO EVIDENCIADA. […] INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENUNCIADO 4 - Nos Juizados Especiais só se admite a ação de despejo prevista no art. 47, inciso III, da Lei 8.245/1991. […] (TJ-PR - RI: 00021829820158160102 0 PR 0002182-98.2015.8.16.0102/0 (Acórdão), Relator: Daniel Tempski Ferreira da Costa, Data de Julgamento: 07/04/2017, 1Âª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 11/04/2017)
Ante o exposto, firme no art. 485, inc. IV, do CPC, e art. 51, inc. II e § 1º, da LJE, extingo o processo sem resolver o MÉRITO.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura-RO, em 9 de outubro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003699-65.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: KATIUCIA ELUIRA PEREIRA 85691089234
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
Requerido:ERIVALDO DANIEL DE SOUZA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição do alvará id 21792996, bem como para juntar o comprovante de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003477-97.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EDNA ALVES NUNES BARBOSA COSMETICOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido:N.A.V.C COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - ME
Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA OAB: RO0001537
Endereço: RUA 06 DE MAIO, 1443 1443, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerido intimado(a)(s) da expedição do alvará id 21791884.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002581-54.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:SILENE APARECIDA COSTA DINIZ
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição do alvará id 21793493, bem como para juntar o comprovante de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7005994-41.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Filiação]
REQUERENTE(S): Nome: NOEMIA MENEZES DE SANTANA
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 452, Cidade Alta, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: JOSE MARCELO CARDOSO DE OLIVEIRA OAB: RO0003598 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM DE RONDONIA - SINDERON
Endereço: Rua Almirante Barroso, 1171, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-091
VALOR DA CAUSA: R$ 6.515,68
DESPACHO
Indefiro o pedido de tutela de urgência, já que não se observa nos presentes autos o preenchimento dos requisitos da lei (CPC/2015, artigo 300) para a concessão da medida urgente, qual seja o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.
Observa-se que trata-se de valores que autora alega estarem sendo descontados indevidamente do seu pagamento/salário há quase dois anos, motivo pelo qual não há como se vislumbrar que agora passaria a configurar o periculum in mora.
Ademais, trata-se do desconto de 1% do salário, não sendo coerente entender, à míngua de qualquer prova, que possa comprometer o sustento da requerente, a tal ponto que demandasse uma providência liminar.
Além disso, não há risco ao resultado útil do processo, pois, caso ao final se entenda como indevidos os descontos, tais valores poderão ser ressarcidos à requerente.
Por ora, então, apenas cite-se o réu, intimando-o também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Terça-feira, 9 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

_____
[1] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 07/12/2018 Hora: 12:30
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A

contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7005657-86.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: DIEGO ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953
Requerido:ERLANDES OLIVEIRA MARTINS
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição do alvará id 21092309, bem como para juntar o comprovante de levantamento no prazo de 05 (cinco) dia.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7000455-31.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido:MARIA APARECIDA DA SILVA
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição do alvará id 21812885, bem como para juntar o comprovante de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias..

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7006070-65.2018.8.22.0010
Classe/Ação
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: MARIO SERGIO DE SIQUEIRA
Nome: MARIO SERGIO DE SIQUEIRA
Endereço: avenida fortaleza, 3624, centenário, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: BIANCA RODRIGUES SIQUEIRA OAB: RO9673
Endereço: desconhecido REQUERIDO: SIDNEY ALVES DA SILVA
Nome: SIDNEY ALVES DA SILVA
Endereço: avenida aracajú, 3591, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
DECISÃO
Não há falar em antecipação da tutela, até porque não se comprovou aqui o cumprimento do que estabelece o art. 134[1], do CTB (comunicação da venda ao órgão de trânsito).
Por ora, então, apenas cite(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), intimando-se-o(a)(s) também à audiência conciliatória[1].
Serve a presente de MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ NOTIFICAÇÃO/OFÍCIO para o cumprimento de citação e intimação.
ROLIM DE MOURA-RO, Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

---

[1] Dispõe o art. 134, do CTB, no sentido segundo o qual o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.
[2] Tipo: Conciliação Sala: RDMJEC - Sala de Conciliação 01 - Cejusc Data: 11/12/2018 Hora: 11:00
LEI N.º 9.099/95: Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória. (…) Art. 20. Não comparecendo o deMANDADO à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (...) Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita (devendo ser apresentada até a audiência de conciliação), conterá toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.
Este processo tramita por meio do Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJE (http://pje.tjro.jus.br/).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001273-80.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: FABRICIO SESANA SARDINHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAROLINE PEREIRA GERA - RO0009441, FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO6730
Requerido:TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado: FABIO RIVELLI OAB: RO0006640 Endereço: DOS JURUPIS, 900, APTO 53 TORRE 2, INDIANOPOLIS, São Paulo - SP - CEP: 04088-002
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição do alvará id 21794753, bem como para juntar o comprovante de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002871-69.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181
Requerido:MARIA DE LOURDES GRACIANO
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição do alvará id 21828932, bem como para juntar o comprovante de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002142-43.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: WANDEIR PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB: RO0005991 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL OAB: RO8217 Endereço: FORTALEZA, 431, SANTA LETICIA 2, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Fica a parte REQUERIDA por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acordão/ SENTENÇA id 17616088, sob pena de protesto e de inscrição na dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7006190-45.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CATUAI GESSO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO MARTINS SORNA - MT19693/O
Requerido:BRASTEX S/A
Advogado: WILSON DE GOIS ZAUHY JUNIOR OAB: RO0006598 Endereço: Avenida Porto Velho, 2845, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-859 Advogado: GEORGE OTTAVIO BRASILINO OLEGARIO OAB: PB15013 Endereço: OCEANO ATLANTICO, 158, APTO 403, INTERMARRES, Cabedelo - PB - CEP: 58102-252 Advogado: JORGE RIBEIRO COUTINHO GONCALVES DA SILVA OAB: PB10914 Endereço: JACOB ALVES DE AZEVEDO, 51, APTO 301, BESSA, João Pessoa - PB - CEP: 58037-625
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição do Alvará Judicial, bem como juntar aos autos o comprovante de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser levantando para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7003806-12.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: CLEBERSON DETTMANN DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - OABRO0006891
Requerido:LUIZ CARLOS MACIEL
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição do Alvará Judicial, bem como juntar aos autos o comprovante de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser levantando para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia. Fica a parte autora intimada ainda para se manifestare sobre a(s) consulta(s) realizada(s) no(s) sistema(s) público de informação(ões) Bacenjud e Renajud, requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007111-04.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANDRESON CORREA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARTHUR PAULO DE LIMA - RO0001669
Requerido:ELETROBRÁS
Advogado: MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB: RO0005659 Endereço:, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição do Alvará Judicial, bem como juntar aos autos o comprovante de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser levantando para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7002258-15.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: MANOEL ALVES GOUVEIA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868
Requerido:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. e outros
Advogado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: PE0023255 Endereço: AV. VISCONDE DE SUASSUNA, 639, Boa Vista, Recife - PE - CEP: 50050-540 Advogado: WILSON BELCHIOR OAB: CE0017314 Endereço: AV STOS DUMONT, -, -, ALDEOTA, Fortaleza - CE - CEP: 60150-162
Fica a parte autora intimada do recurso inominado, para querendo apresentar as contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001252-70.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: MARIA CRISTINA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
Requerido:NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.
Advogado: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB: RO0004643 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76804-618
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição do Alvará Judicial, bem como juntar aos autos o comprovante de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser levantando para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007492-46.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ADRIANO VIEIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043

Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) do requerido, INTIMADO(A)(S) de que foi realizada penhora online (Bacenjud), para querendo no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora realizada (artigo 525 CPC/2015).

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003838-85.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARIA JOSE VIEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
EXECUTADO: ROSANGELA LEPULHO FERREIRA
Advogado(s) do reclamado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
INTIMAÇÃO
Fica a(s) parte(s) autora(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 20532706).

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7001355-77.2018.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: JOSUE CARLOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Requerido:TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição do Alvará Judicial, bem como juntar aos autos o comprovante de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser levantando para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003662-04.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: TEREZA BARBOSA TORATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO - RO0006119, MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
EXECUTADO: ADRIANA TELES DE CARVALHO
INTIMAÇÃO
Fica a(s) parte(s) autora(s), na pessoa de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada(s), para no prazo de 5 dias, se manifestar quanto a Certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça (ID 20779092).

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº 7005493-87.2018.8.22.0010
CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]
REQUERENTE(S): Nome: MARIA NAZARETH DA SILVA
Endereço: Rua Rio Madeira, 4488, casa, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado: MARIA APARECIDA CUSTODIO DOS SANTOS OAB: RO1675 Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Endereço: Quadra 501 Sul Avenida Joaquim Teotônio Segurado, 50, Plano Diretor Sul, Palmas - TO - CEP: 77016-002
VALOR DA CAUSA: R$ 16.191,18
DECISÃO
O banco executado encontra-se em Liquidação extrajudicial desde 14/9/2012, tendo sua falência decretada em 12/8/2015, no processo 1071548-40.2015.8.26.0100 em trâmite na 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro da capital do Estado de São Paulo.
Assim, daquele Juízo a competência para o prosseguimento dos atos de execução. Veja-se:
PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 2. (…) não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda. 3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05. 4. DECISÃO agravada mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010).
Destarte, conforme deliberado nos autos originais (1002727-13.2012.8.22.0010, mov. 64), deve a autora habilitar seu crédito no juízo falimentar (art. 76 da Lei n° 11.101/2005).
Extingue-se o feito, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.
Rolim de Moura, RO, Quinta-feira, 20 de Setembro de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7005113-98.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
EXECUTADO: MIDIAM MARTINS LAIA
Intimação / DILIGÊNCIA BACENJUD
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do BACENJUD e RENAJUD negativos (ID's 19380408 e 19380430), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007093-80.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ANGELIM CONSTANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido:LOSANGO PROMOÇOES DE VENDAS LTDA
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Intimação DA PARTE EXEQUENTE
Certifico para os devidos fins de direito que nesta data contatei o(a) Sr(a) ANGELIM CONSTANCIO, dando lhe ciência da expedição do alvará judicial, bem como intimei-o(a) para comparecer em cartório no prazo de 05 (cinco) dias, para retirar o alvará.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
MARCELO BUENO LEITE
Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004448-19.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AMERICANA ROLIM DE MOURA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
EXECUTADO: CELIA DE MORAIS COSTA
INTIMAÇÃO / DILIGÊNCIA BACENJUD
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do BACENJUD e RENAJUD negativos (ID's 19179204 e 19381866), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003233-42.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: GILMAR ALVES FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946
EXECUTADO: O. C. DA SILVA & CIA. LTDA - ME
Advogado(s) do reclamado: JOSE ALBERTO ANISIO, LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALBERTO ANISIO - RO0006623, LEONARDO GONCALVES DE MENDONCA - RO7589
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada acerca da penhora online realizada (Id 19424803), no valor de R$ 4.701,31, em conta de titularidade do(a) executado(a) (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7004190-43.2015.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: CECILIA ANTONIO BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
EXECUTADO: ROTAS DE VIACAO DO TRIANGULO LTDA.
Advogado(s) do reclamado: GILBERTO BELAFONTE BARROS
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO BELAFONTE BARROS - MG79396
INTIMAÇÃO / BACENJUD POSITIVO
Fica a parte, por meio de seus advogados, intimada acerca da penhora online realizada (Id 19478875), no valor de R$ 1.945,10, em conta de titularidade do(a) executado(a) (BCO BRADESCO) para, querendo este(a), apresentar impugnação no prazo legal.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002410-34.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: ANDERSON VICENTE FERREIRA e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MARTINS - RO0003215
REQUERIDO: SERGIO BRITO DOS SANTOS
Advogado(s) do reclamado: DIRLEI CESAR GARCIA, LUIS CARLOS NOGUEIRA
Advogados do(a) REQUERIDO: DIRLEI CESAR GARCIA - RO0006866, LUIS CARLOS NOGUEIRA - RO0006954
INTIMAÇÃO / DILIGÊNCIA BACENJUD
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do BACENJUD negativo (ID 19425483), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006736-03.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. NEVES & OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIANE DARTIBALE - RO0006447, SALVADOR LUIZ PALONI - RO00299-A
EXECUTADO: JOSE SOARES PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: não informado
INTIMAÇÃO / DILIGÊNCIA BACENJUD
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do BACENJUD negativo (ID 19425329), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rolim de Moura
Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo
7005334-47.2018.8.22.0010
Classe/Ação
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE(S): Nome: OTICA VISAO DE ROLIM DE MOURA LTDA - ME
Endereço: avenida 25 de agosto, 5119, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYARA APARECIDA KALB - RO0005043
EXECUTADO(A)(S): Nome: CLAUDINEI DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: linha 188 km 8,5, lado sul, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Advogado do(a) EXECUTADO:
VALOR DA CAUSA: R$ 285,05

DESPACHO
Providencie o(a) autor(a) a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda (enunciado 135 do Fonaje[1]).
Sobrevindo o comprovante, cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s)[2] (Lei nº 9.099/95, art. 53 e §§) para que em três dias efetue(m) o pagamento da dívida (CPC/2015, art. 829).
Intime(m)-se-o(a)(s) também do teor do art. 774, inc. V, do CPC/2015[3], e das consequências do descumprimento dele (idem, parágrafo único)4.
Transcorridos os prazos sem que haja quitação da dívida ou indicação de bens, proceda-se à penhora, oportunidade em que o Sr. Oficial de Justiça intimará o(a)(s) executado(a)(s) a, querendo, opor(em) embargos5 no prazo de quinze dias6.
Infrutífera a medida acima e havendo solicitação do(a)(s) credor(a)(s), diligenciem-se perante o Bacenjud, transferindo-se o valor objeto do bloqueio e expedindo-se alvará acaso não haja embargos ou sejam eles rejeitados, e o Renajud.
Serve este de MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.
Rolim de Moura, RO, 31 de agosto de 2018
EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

---

[1] ENUNCIADO 135 (substitui o Enunciado 47) – O acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos juizados especiais depende da comprovação de sua qualificação tributária atualizada e documento fiscal referente ao negócio jurídico objeto da demanda. (XXVII Encontro – Palmas/TO).
[2] Formulada proposta de autocomposição, certifique-se-a no MANDADO (CPC/2015, art. 154, inc. VI); ENUNCIADO 5 – A correspondência ou contra-fé recebida no endereço da parte é eficaz para efeito de citação, desde que identificado o seu recebedor (FONAJE).
[3] Art. 774. Considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus.
4 Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz fixará multa em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do débito em execução, a qual será revertida em proveito do exequente, exigível nos próprios autos do processo, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material.
5 ENUNCIADO 117 – É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES).
6 Já que por enquanto, tendo em vista reorganização de pauta do CEJUSC, as audiências conciliatórias serão agendadas preferencialmente nos procedimentos comuns.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7002385-84.2017.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCOS SKALSKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO POLLETINI MARTINS - RO5908
EXECUTADO: MARCOS RAMOS SALES
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO / DILIGÊNCIA BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do BACENJUD E DO RENAJUD negativos (ID's 19413811 e 19480948), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7006053-63.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DA ROCHA
INTIMAÇÃO / DILIGÊNCIA BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do BACENJUD E DO RENAJUD negativos (ID's 19414407 e 19481210), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7000549-42.2018.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: GENY GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIRLEY DALTO - RO0007461
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO / DILIGÊNCIA BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do BACENJUD E DO RENAJUD negativos (ID's 19414247 e 19481112), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268
Processo nº: 7007208-38.2016.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO CORONA
Advogado do(a) REQUERENTE: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053
Requerido:CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
Fica(m) o(a)(s) patrono(a)(s) do(a) requerente intimado(a)(s) da expedição do Alvará Judicial, bem como juntar aos autos o comprovante de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena do valor ser levantando para conta centralizadora do Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura - Juizado Especial
Processo: 7003173-98.2017.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: R. FERNANDES DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
EXECUTADO: DEILSA DOS REIS GUNDIN
Intimação / DILIGÊNCIA BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS
Fica a parte exequente, por meio de seu advogado, intimada acerca do BACENJUD E DO RENAJUD negativos (ID's 19424129 e 19481341), devendo, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rolim de Moura
Juizado Especial
Processo: 7003903-12.2017.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: FRANCILEIDE PIRES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962
REQUERIDO: ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO-ASSUPERO
Advogado(s) do reclamado: MARCIO RAFAEL GAZZINEO
Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE0023495
INTIMAÇÃO QUANTO AO RECURSO
Intimação acerca do recurso interposto (18692412), bem como, para querendo, no prazo de 10 dias, apresentar as contrarrazões.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
uizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Processo nº: 7005490-35.2018.8.22.0010
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUSTUS
Advogados do(a) REQUERENTE: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, CAMILA GHELLER - RO0007738
Requerido:OZEIAS FERREIRA DE SOUZA
INTIMAÇÃO/ AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO
Fica a parte autora intimada, por seus advogados, do DESPACHO Id.21389581, referentes aos autos acima informado, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 03/12/2018, às 10 horas, Cejusc - Rolim de Moura/RO, devendo comparecer independente de intimação pessoal.
MARIA TEREZA BODEMER - Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0001104-86.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: HAROLDO BANNWART DE ANDRADE e outros
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO CESAR DE CAMARGO - RO0004345
Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004607-88.2018.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA - DIVÓRCIO CONSENSUAL
Polo ativo: S. D. R. e outro
Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022
Intimação
Fica A PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de termo de guarda e responsabilidade.
Rolim de Moura, 9 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004939-55.2018.8.22.0010
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL
Polo ativo: NOEMI MAAS
Advogado: EDILENA MARIA DE CASTRO GOMES - RO0001967
Polo passivo: PEDRO SMITH ROSA
Intimação
Fica NOEMI MAAS, por meio de seu advogado, intimada da expedição de termo de guarda e responsabilidade.
Rolim de Moura, 9 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0004353-16.2013.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: NELSON ANTUNES GUIMARAES
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte requerida intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerente (ID 22081154).
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002654-89.2018.8.22.0010
Classe/Ação: USUCAPIÃO (49)
Requerente: GEVANILDO CIRELLI MARTINS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GENECI LEMOS - RO0006876
Requerido: CLÓVIS NANCIR DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação por negativa geral, e da certidão de id 22066726.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7007726-28.2016.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA DE SOUZA SANTOS
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005341-39.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARILZA HONORIO
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A, MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005063-38.2018.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: NIVALDA OLIVEIRA SANTOS SOUZA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030
Requerido: JOAQUIN AGUILAR TRUJILLO
Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005950-49.2015.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: TAISY CHERRI DOS SANTOS
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042, EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351, DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar do inteiro teor da petição da parte requerida.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002028-70.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: RENATO RODRIGO HARTVIG MANHAES
Advogado: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 10 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura
1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003113-60.2011.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Requerido: NEURI TOTTI e outros (3)
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO JOSE REATO - RO0002061
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar da diligência negativa do oficial de justiça ID (22107682).
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004144-49.2018.8.22.0010
Classe/Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: VANUSA APARECIDA LAMPUGNANI
Advogado: Advogado do(a) DEPRECANTE: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B
Requerido: EXTRA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME
Advogado: Advogado do(a) DEPRECADO: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI - RO0006350
Intimação
Ficam as partes, na pessoa de seus procuradores, intimadas das datas abaixo designadas para leilão judicial:
1ºLEILÃO:07 de fevereiro de 2019, a partir das 09:00 horas
2º LEILÃO: 07 de fevereiro de 2019, a partir das 10:00 horas.
LEILOEIRA: Deonízia Kiratch
LOCAL: Fórum desta Comarca e simultaneamente através do site www.deonizialeiloes.com.br
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0022309-84.2009.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: ROSA TERTULIANO DE AMORIM SOUZA
Advogado: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 10 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000217-75.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Polo ativo: LUZIA NUNES DA MOTA MATIAS
Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Ficam AS PARTES, por meio de seus procuradores, intimadas a, no prazo legal, manifestarem-se sobre o LAUDO PERICIAL.
Rolim de Moura, 10 de outubro de 2018.
ENDRIO PATRIK BOM FIM
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
(Terceiros e interessados)
PRAZO: 20 (vinte) dias
FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da INTERDIÇÃO de JOSE ORMINDO DA SILVA FILHO, brasileiro(a), casado, titular do RG nº 554585/SSP/RO, inscrito(a) no CPF nº 271.947.872-53, residente e domiciliado(a) na Av. Paraná, 4882, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO, por ser incapaz de exercer pessoalmente certos atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR(A) o(a) Sr(a). MARIA JOANA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, brasileiro(a), (estado civil), titular do RG nº 554.591/SSP/RO, inscrito(a) no CPF nº 898.177.882-53, residente e domiciliado(a) na Av. Paraná, 4882, Bairro Beira Rio, Rolim de Moura/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de id 199990087 abaixo transcrita.
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: "[...] MARIA JOANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, ajuizou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA em face de seu cônjuge JOSÉ ORMINDO DA SILVA FILHO, ambos devidamente qualificados na inicial, pelos fatos e fundamentos que segue.Alega, em suma, que o interditando não é competente para reger sua pessoa e administrar seus bens, estando total e definitivamente incapacitado para todos os atos da vida civil, por ser portador de doença degenerativa, atrofia cerebral congênita, dispergia, e epilepsia focal, com perda completa do senso de orientação temporo-espacial, além de paraplegia, fazendo uso contínuo de medicamentos. Requer a procedência do pedido, com a decretação da interdição e sua nomeação para o cargo de curadora. Com a inicial vieram os documentos anexo ao Id 9249015. Recebida a inicial, foi deferido a curatela provisória no Id 9261144. Relatório Psicológico anexo ao Id 9483532. O interditando apresentou contestação no Id 10978775, por meio da Defensoria Pública nomeada como curadora de incapazes. Em DECISÃO proferida no Id 12768252 foi determinado a realização de perícia médica judicial. Perícia Judicial apresentada no Id.14069442. O Ministério Público ofereceu parecer favorável ao pedido inicial no Id 16175086. É o relatório. Fundamento e Decido. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). Na forma do art. 355, I, do CPC, a demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que se mostra desnecessária a produção de outras provas a comprovar a incapacidade do interditando para exercer os atos da vida civil. MÉRITO. Trata-se de Ação de Interdição ajuizada por Maria Joana Ribeiro de Oliveira Silva visando a curatela de seu cônjuge José Ormindo da Silva Filho. Consigno, inicialmente, que o pedido de interdição será apreciado sob a égide da Lei n.º 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência. O estudo social trouxe aos autos indícios sobre a restrição da capacidade do interditando para administrar pessoalmente seus direitos e interesses, demonstrando que a requerente, que é esposa, reúne as condições objetivas e subjetivas para o exercício da curatela. De igual forma, o laudo psicossocial concluiu que "A partir do exposto e observado pode-se concluir que no momento da avaliação José Ormindo não apresenta condições de gerenciar sua vida, pois, não se alimenta sem auxílio e sequer tem possibilidade de fazer seus deslocamentos ou higiene pessoal sozinho" (Id.9483532). Além disso, o laudo médico pericial, por sua vez, concluiu que o interditando é portador de "doença psicomotora degenerativa, com perda da capacidade autônoma para atos da vida diária progressiva. Necessita auxilio e supervisão de familiares e agentes de saúde". (Id.14069442). Afirma ainda que o interditando apresenta Ataxia Cerebelar; Epilepsia e Diabetes Insipido, patologias progressivas totalmente incapacitantes, necessitando de cuidados de terceiros Desse modo, revelam-se especificados os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e praticar atos da vida civil. Em que pese a incapacitação absoluta ser um fato incontroverso, assim como as restrições que esta impõe ao seu portador, com a edição da Lei n.º 13.145/2015, que, em seu artigo 14, alterou a redação do artigo 3.º, do Código Civil, passou-

se a considerar como absolutamente incapaz, única e exclusivamente, para todos efeitos legais, o menor de dezesseis anos, revogando a previsão que reconhecia a incapacitação dos que, por enfermidade ou doença mental, são desprovidos do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil: Art. 3.º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. Ainda assim, o artigo 1.767, inciso I, do Código Civil, com a nova redação que lhe foi conferida pelo artigo 14, da Lei n.º 13.146/2015, estabelece estarem sujeitos à curatela aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;Deveras, nos termos do art. 2º da Lei n. 13.146/2015, o requerido tem graves impedimentos de longo prazo de natureza mental e intelectual, o que o impede de interagir com barreiras, impedimentos esses que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Esta mesma normatização permite, contudo, que, por suas condições especiais, tal pessoa seja interditada e colocada sob a curatela de terceiro, surgindo daí a figura da curatela de pessoa capaz, instituída pelo artigo 84, § 1.º, da Lei n.º 13.146/2015. Não consta dos autos que o requerido tenha instituído processo de Tomada de DECISÃO Apoiada (art. 1.783-A do Código Civil e art. 84, § 2º, da Lei n. 13.146/2015). Embora medida protetiva extraordinária, a curatela do requerido é o critério de segurança que mais se adéqua à sua situação atual. Demais disso, a toda evidência, a autora tem plenas condições de atender aos interesses do curatelado, inexistindo motivos que justifiquem a nomeação de outro curador. É oportuno observar que o pedido de interdição não sofreu impugnação e que não há notícia nos autos sobre outra pessoa que tenha interesse e reúna melhores condições para assumir a curatela, não havendo óbice para procedência do pedido da requerente. Ademais, nos termos do artigo 85, caput, da Lei n.º 13.146/2015, a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.Traçadas estas considerações e levando em conta a CONCLUSÃO da perícia e o teor da avaliação psicológica, o decreto da interdição da parte requerida é medida que se impõe, com a nomeação da requerente como sua curadora, para representá-lo tão somente nos atos de natureza patrimonial e negocial. DISPOSITIVO. Ante o exposto, nos termos do art. 4º, III, c/c o art. 1.767, I, c/c art. 1.768 e seguintes, todos do Código Civil, e para regularizar uma situação de fato instalada, ACOLHO a pretensão deduzida na inicial e, como consequência, nomeio curadora do requerido JOSÉ ORMINDO DA SILVA FILHO, sua cônjuge MARIA JOANA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, para o fim de representar o curatelado na prática de atos de natureza patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos, benefício previdenciário e outras receitas. Nos termos do art. 755 do CPC, considerando o estado mental e físico do interdito, DECLARO JOSÉ ORMINDO DA SILVA FILHO incapaz para, sem a representação do seu curador MARIA JOANA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA, realizar os seguintes atos da vida civil: a) Adquirir, ceder ou alienar bens e direitos; b) Realizar quaisquer tipos de atos de disposição voluntária e negócios jurídicos, como, v. g., contratar, doar, ceder, pagar, transmitir ou receber obrigações de dar, fazer ou não fazer, dar quitação, novar, compensar, remir, trocar, emprestar, empreitar, depositar, outorgar ou receber mandato, afiançar, penhorar, hipotecar, constituir empresas, demandar ou ser deMANDADO e praticar em geral atos que não sejam de mera administração. A disposição de bens imóveis ou a celebração de negócios com valor superior a R$ 35.000,00 dependerá de autorização judicial. A curatela da interdita vigorará por prazo indeterminado, devendo ser levantada quando cessar a causa que a determinou. A curatelada deverá receber todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, devendo ainda ser evitado o seu recolhimento em estabelecimento que o afaste desse convívio. A curatela afetará tão só os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. A curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pela interdita. A curatelada é beneficiária dos direitos previstos na Lei n. 13.146/2015. Esta SENTENÇA produz efeitos desde logo, ainda que sujeita a recurso (art. 1.012, § 1º, VI, do CPC). O exercício da curatela deverá obedecer ao disposto no art. 1.781, c/c o art. art. 1.740 e seguintes, todos do Código Civil. Nos termos do art. 1.778 do Código Civil, a autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos incapazes do curatelado, se houver. Resolvo a demanda com exame de MÉRITO (art. 487, I, do CPC). Conforme previsto no art. 755, § 3º, do CPC, a SENTENÇA de interdição será inscrita no Registro de Pessoas Naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; na imprensa local, uma vez, e no órgão oficial (DJe, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que a interdita poderá praticar autonomamente. Por oram, nos termos do art. 693 das DGExt./TJRO, o registro da interdição será efetuado pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais desta comarca, a requerimento da curadora ou do promovente, ou mediante comunicação do Juízo, caso não providenciado por aqueles dentro de 8 (oito) dias, contendo os dados necessários e apresentada certidão da respectiva SENTENÇA (art. 93 da Lei nº 6.015/73). Assim, esta SENTENÇA deverá ser registrada no Livro E do Cartório do Registro Civil desta comarca (art. 693 das DGExt./TJRO), por se tratar do domicílio do interditado. Após, o Oficial do Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO deverá comunicar o fato ao Oficial do Registro Civil do nascimento da interdita (Vila Valério/ES), que a anotará nos registros pertinentes. A Direção do Cartório e o Oficial do Registro Civil local deverão observar ainda o disposto nos artigos 89, 92 e 107, parágrafo primeiro, todos da Lei n. 6.015/73. Comunique-se ao TRE via INFODIP-Web. Publique-se esta DECISÃO no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Expeça-se termo de compromisso de interdição e curatela. Sem custas, eis que o autor beneficiário da gratuidade judiciária. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Rolim de Moura, data conforme movimentação processual. LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA [...]"..

Processo: 7001451-29.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Requerente: MARIA JOANA RIBEIRO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE:
Requerido: JOSE ORMINDO DA SILVA FILHO
Rolim de Moura, 3 de setembro de 2018.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
Assinatura Digital – Chaves Públicas Brasileiras – ICP – Brasil

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002001-17.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: THYAGO ANDERSON DA SILVA CAMPOS
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941
Requerido: ROZANGELA CORA CALEIRO e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo em 05 (cinco) dias, consoante art. 485, III, § 1º do CPC, com a providência de acordo com o caso, face a certidão de decurso de prazo nos autos,sob pena de arquivamento.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000282-97.2015.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Requerente: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE:
Requerido: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME e outros
Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 10 (dez) dias, a manifestar da carta-AR devolvida negativa ID (21934324).
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005235-77.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ALCIDES CORREIA DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: JORGE GALINDO LEITE - RO0007137
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7003426-52.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ANA CLAUDIA COELHO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA - RO0006867
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7001651-02.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: EPAMINONDAS ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial (social) juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268
Processo: 7005620-25.2018.8.22.0010
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Valor da Ação: 0,00
DEPRECANTE: LDM LOCACOES DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) DEPRECANTE: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
DEPRECADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER/RO
Advogado do(a) DEPRECADO:
Designo o dia 4 de fevereiro de 2019, às 10 horas, para oitiva da testemunha.
Comunique-se ao Deprecante e intimem-se as partes na pessoa de seus procuradores.
Serve o presente como ofício ao Deprecante.
Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.
Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA
Juiz de Direito
PKG

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7005415-93.2018.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: WALDEMAR RUFINO DA SILVA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, ficam as partes intimadas, para no prazo legal, a manifestarem do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7002825-80.2017.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA
Advogado: RICARDO PANTOJA BRAZ - RO0005576
Requerido: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA
Advogado: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Dívida Judicial Decorrente de DECISÃO ID (22017326) e da certidão ID (22121386).
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0002074-57.2013.8.22.0010
Classe/Ação: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO BOABAID BERTAZZO - RO0001894, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - AC0004315, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206
Requerido: FRANCISCO BOSSA AVILA
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Rolim de Moura - 1ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R$ 3.417,93 (três mil, quatrocentos e dezessete reais e noventa e três centavos), sob pena de protesto e posterior inscrição na Dívida Ativa, nos termos do artigo 37 da Lei 3.892/2016.
Custa processual Base de cálculo Valor unitário Quantidade Valor da custa Valor remanescente Valor remanescente atualizado Ação R$ 3.417,93 R$ 3.417,93 R$ 3.417,93 R$ 3.417,93 1001.1 - Custa inicial (1%)- Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição 1% do valor da ação, sendo o valor mínimo: R$ 50,97 e o máximo: R$ 25.485,00 R$ 1.139,31 R$ 1.139,31 R$ 1.139,31 R$ 1.139,31 1001.2 - Custa inicial adiada (+1%) - Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição 1% do valor da ação, sendo o valor mínimo: R$ 50,97 e o máximo: R$ 25.485,00 R$ 1.139,31 R$ 1.139,31 R$ 1.139,31 R$ 1.139,31 1004.1 - Custa final - Satisfação da prestação jurisdicional. 1% do valor da ação, sendo o valor mínimo: R$ 101,94 e o máximo: R$ 50.970,00 R$ 1.139,31 R$ 1.139,31 R$ 1.139,31 R$ 1.139,31
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
ROSIANE EDUARDA GALVAO FERNANDES
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 7004056-16.2015.8.22.0010
Classe/Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: ACOMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Requerido: O AMIGAO MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA - ME
INTIMAÇÃO
Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, retirar a Certidão de Dívida Judicial Decorrente de SENTENÇA expedido nos autos.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível
Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da
infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO
E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0006746-74.2014.8.22.0010
Ação:MANDADO de Segurança Coletivo
Requerente:Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata - Sinsezmat
Advogado:Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6119)
Requerido:Prefeito do Município de Rolim de Moura RO
Advogado:Advogado Não Informado
Retorno do TJ:
Ficam as partes, por via de seus advogados, intimadas quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça para, querendo, se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0006653-14.2014.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Maria Alves de Souza
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Procurador do Inss
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0005242-38.2011.8.22.0010
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Adacester Costa Miltons
Advogado:Eloir Candioto Rosa (OAB/RO 4355)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Advogado:Advogado Não Informado
Retorno do TRF1:
Fica a parte autora, por via de seu(sua) advogado(a), intimada quanto ao retorno dos autos do Tribunal Regional Federal para, querendo, se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias.

Proc.: 0006839-37.2014.8.22.0010
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Bradesco S/A
Advogado:Lúcia Cristina Pinho Rosas (AM 5109), Edson Rosas Junior (OAB/AM 1910)
Requerido:Front Tecnologia Em Asfalto Ltda Epp, Dilmar Benetti
Advogado:Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Hercilio de Araújo Ferreira Filho (MG 61.990-B)

Prosseguimento do Feito:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso, face o DESPACHO de fls. 163/165,

Proc.: 0006017-19.2012.8.22.0010
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Jonas Alves de Souza
Advogado:Sérgio Martins (OAB/RO 3215), José Carlos de Oliveira (OAB/RO 3.708), Danielle Justiniano da Silva (OAB/RO 5426)
Executado:Valdemir Silva Santos
Advogado:Advogado Não Informado
Documento - Retirar:
Fica a parte Autora e seus Advogados intimados a retirar os Alvarás expedidos fls. 109/110, bem como para comprovar seus levantamentos no prazo de 05 (cinco) dias.
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001118-43.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: CLEVERSON ALVES SILVA
Requerido/Executado: LEIDIANE OLIVEIRA DA SILVA
SENTENÇA
Trata-se de Ação de Modificação de Guarda proposta por C. A. S. em face de L. O. da S. em relação as menores K. R. S., nascida em 29/01/2012 e D. H. S., nascida em 19/03/2014.
As Partes juntaram aos autos termo de acordo e pugnam pela extinção do feito (ids. 21534450 p. 2 e 21486033 p. 3).
O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. 21498140 p. 1).
Analisando os termos do acordo, verifico que os interesses das menores, vez que a guarda das menores será exercida pela genitora, o genitor pagará alimentos às filhas e exercerá o direito de visitas na forma livre.
Diante do exposto, HOMOLOGO o acordo de ids. 21534450 p. 2 e 21486033 p. 3 e JULGO EXTINTA a AÇÃO com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b" do NCPC, para o fim de:
a) CONCEDER a guarda das menores K. R. S., nascida em 29/01/2012 e D. H. S., nascida em 19/03/2014, à genitora.
b) FIXAR os alimentos devidos pelo genitor às filhas K. R. S., nascida em 29/01/2012 e D. H. S., nascida em 19/03/2014, em 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, com início no mês 10/2018, mediante recibo. O genitor arcará ainda com 50 % (cinquenta por cento) das despesas com roupas, calçados, materiais escolares, farmácia e médicos hospitalares, mediante apresentação de nota fiscal.
c) ESTABELECER que o direito de visitas do genitor às filhas K. R. S., nascida em 29/01/2012 e D. H. S., nascida em 19/03/2014, será exercida em finais de semana alternados, podendo buscá-las na sexta-feira no colégio e devolvê-las no domingo à tarde. Durante os feriados será adotado o mesmo critério acima disposto para os finais de semana, enquanto que nas férias escolares das menores terá direito ao período correspondente à metade das mesmas.
Sem custas processuais, vez que o feito tramita sob os benefícios da Justiça Gratuita (id. 16767995 p. 2).
Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do acordo.
Determino a extinção do feito.
Tratando-se de acordo, dou por transitada em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, do CPC).
Expeça-se o necessário.
P. R. Intimem-se nas pessoa dos procuradores constituídos.
Cumpridos e não havendo pendências, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - F:(69) 34422268
Processo: 7000405-39.2016.8.22.0010
REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA MANHAES FERREIRA, JULIA MANHAES FERREIRA, EMANUELA MANHAES FERREIRA
ADVOGADA: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES,OAB/RO 3117
INVENTARIADO: MANOEL FERREIRA DA SILVA
FINALIDADE: A INTIMAÇÃO do Requerente para ciência de todo teor da SENTENÇA de ID: 21703523, abaixo transcrita, podendo interpor recurso no prazo legal.
SENTENÇA: "Trata-se de Inventário proposta por PATRÍCIA DA SILVA MANHAES FERREIRA em razão do falecimento de MANOEL FERREIRA DA SILVA, ajuizada em 27/01/2016. Recebida a inicial, determinada a juntada de documentos (id. 2308154). A Requerente manifestou-se e solicitou mais prazo para cumprir a determinação (id. 4234494), que foi deferido (id. 6144607). A Requerente apresentou as primeiras declarações (id. 10545660). O Juízo determinou que a Inventariante comprovasse o recolhimento das custas processuais e do ITCMD e juntasse certidões negativas de débitos das Fazendas (id. 11937878). Ante interesse de incapaz no feito, o Ministério Público manifestou-se (id. 12481155). A Inventariante pleiteou a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias para regularizar o CPF do "de cujus" junto à SEFIN e Receita Federal (id. 12979739). O pedido de prazo foi deferido e decorrido o prazo solicitado a Inventariante foi instada a dar andamento ao feito (id. 14834816). A Inventariante não cumpriu a DECISÃO de id. 14834816, (id. 15423837). Determinou o juízo a intimação pessoal da Inventariante para dar andamento útil ao feito (id. 17524878), não foi possível intimar a Inventariante (id. 18788972). O Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito (id. 20489477). É o relatório. Fundamento e decido: A Inventariante e seus Patronos foram intimados diversas vezes para dar andamento ao feito, em especial para juntar aos autos documentos mínimos para o prosseguimento útil do feito e por diversas vezes não cumpriram as ordens judiciais. Disso verifica-se que a Inventariante e seus Patronos não cumprem as determinações judicais e muito menos a legislação, pois não dão o correto andamento ao feito. O feito encontra-se praticamente "parado" há mais de 09 (nove) meses, aguardando tão somente a juntada de documentos por parte da Inventariante. Vale destacar que na DECISÃO de id. 17524878, constou expressamente: "DESPACHO Ante informação de id. 15423851 - Pág. 1, deve a Inventariante dar andamento ao feito. da Inventariante para, no prazo de 10 (dez) dias, dar andamento Sirva esta como carta de intimação ao feito, pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, inciso III do NCPC. Intimem-se também a Procuradora da Inventariante. Aguarde-se manifestação, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se ciência ao Ministério Público. Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito" Devidamente intimados, conforme certidões de ids. 15423837 e 18983647, os Procuradores e a Inventariante não se manifestaram no prazo concedido pelo juízo. Atitudes como essas ofendem os princípios constitucionais da celeridade e da razoável duração do processo, (arts. 4º e 6º do NCPC e art. 5º, inciso LXXVIII CF), considerando que o feito tramita desde 27/01/2016, e está praticamente "parado" há mais de 09 (nove) meses, por culpa exclusiva da Inventariante e de seus Patronos que insistem em não cumprir as determinações judiciais Além disso, o Ministério Publico manifestou-se pela extinção do feito (id. 20489477), o que deve ser

acolhido, fazendo parte desta fundamentação. Dispõe o art. 77, IV do NCPC que: " Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo: IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação; ", da mesma forma que dispõe o art. 379, III, do mesmo Codex que: "Art. 379. Preservado o direito de não produzir prova contra si própria, incumbe à parte: praticar o ato que lhe for determinado." O processo não pode eternizar-se, vez que não é um fim em si mesmo, mas um meio que se busca, em geral, a solução de uma lide, que depende da vontade da parte em ter sua controvérsia solucionada. Considera-se, ainda, o entendimento jurisprudencial, sobre a matéria, quando a parte não impulsiona o processo. Nesse sentido: Apelação. Extinção do feito. Falta de interesse processual. Intimação para dar andamento ao feito. SENTENÇA mantida. Deve ser mantida a SENTENÇA que extinguiu o feito em razão da falta de interesse processual da parte que intimada para dar andamento ao feito quedou-se inerte. Cumpridos os requisitos legais para configuração do abandono processual, impõe-se a extinção do processo sem resolução de MÉRITO. (TJ/RO. Ap, N. 00669699020098220002, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 13/09/2011) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DEPOIMENTO PESSOAL E OITIVA DE TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA EM AUDIÊNCIA DA AUTORA E SEU PROCURADOR. INÉRCIA PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Impõe-se a manutenção da SENTENÇA que, em sede de ação ordinária, extinguiu o processo, em razão da inércia da parte autora em cumprir diligência determinada pelo juízo, relativo a promover o andamento do feito, resultando em cominação de penalidade expressamente prevista em lei. 2. In casu, sequer foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal e produção da prova testemunhal, pela ausência injustificada da autora e seu procurador. 3. Apelação improvida. (AC 0055313-48.2008.4.01.9199 / GO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.73 de 25/05/2012) (negritei) Dessa forma, as atitudes da Inventariante e de seus Patronos em não promover os atos que lhe competem e não cumprir as determinações judiciais, revelam a desídia e o flagrante desinteresse processual, razão pela qual EXTINGO este processo, com fulcro no art. 485, incisos III e VI do NCPC. P.R. I. Intimem-se a Autora na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 da DGJ). Sem custas finais e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado. Não havendo pendências, arquive-se. Rolim de Moura/RO. Data e assinatura no sistema. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO Juiz de Direito"
Rolim de Moura, 9 de outubro de 2018
LUIS ANTONIO CASTILHO
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006061-06.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: W. H. D. C. G., É. V. D. C. G.
Requerido/Executado: E. D. A. G.
DECISÃO SERVINDO DE OFÍCIO, INTIMAÇÃO DOS PATRONOS, MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE e TESTEMUNHA e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS
CUMPRA-SE servindo de MANDADO, nos termos deprecados.
DESIGNO o dia 12 de NOVEMBRO de 2018 (2.ª feira), às 9h horas, para oitiva do requerido EVERALDO (telefone 69 98485-3688) e testemunha ROGÉRIO (telefone 69 98479-2273).
Intimem-se o requerido e testemunha, pois o feito tramita com Assistência Judiciária Gratuita.
OBS: no ato da intimação, além das informações obrigatórias, o Sr. Oficial de Justiça deverá certificar o telefone das partes e testemunha, para que seja evitado resserviço ou redesignação de audiências.
INTIMEM-SE os Patronos, via sistema PJE.
INTIMEM-SE o Ministério Público e Defensoria Pública par audiência.
COMUNIQUE-SE a origem.
Cumprida, devolva-se, com nossos cumprimentos, independente de nova determinação.
Caso a parte a ser ouvida não seja encontrada ou não mais resida em Rolim de Moura, os interessados deverão informar onde poderá ser localizada (inclusive com telefone, local de trabalho ou ponto de referência) e havendo novo endereço nos autos, encaminhem-se à respectiva Comarca, em caráter itinerante (art. 262/CPC), independente de nova deliberação (art. 124 das DGJ).
Neste caso, informe-se a origem.
Rolim de Moura/RO, 9 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7002941-52.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: ROSANGELA PIRES
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA
ROSANGELA PIRES pretende o Restabelecimento de Auxílio-doença c/c Aposentadoria por Invalidez em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, alegando estar incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa, não-obstante o entendimento em sentido contrário da Autarquia ré, que cessou o benefício de auxílio-doença em 24/04/2018 (id. n. ID: 18599733 p. 1 de 1. Juntou laudos médicos. (inicial id n. ID: 18599658 p. 1 de 8 e laudos id n. Num. ID: 18599762 p. 1 de 3 e ss).
Indeferida a tutela antecipada (ID: 19103513 p. 1 de 3), foi determinada a realização da perícia médica.
Aportando-se o laudo nos autos, em 22/08/2018 (id. n. 20832633), foi citado o INSS que apresentou proposta de acordo (ID: 21424061 p. 1 de 3).
A parte Autora não aceitou a proposta e r. prosseguimento do feito (ID: 21677956 p. 1 de 3).
É o relatório. Decido.
Feito em ordem e regularmente instruído.
Para o deslinde da controvérsia aqui instaurada, desnecessária a designação de audiência, nos termos do art. 443, inc. II, do CPC.
Trata-se de ação visando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e conversão deste em aposentadoria por invalidez.
Pois Bem. As regras para fruição do benefício estão contidas no art. 42 e seguintes da Lei 8.213/91:
Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de relitabiação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.
Observa-se, portanto, que para o êxito do requerimento deve estar presente a condição de segurado (exercício efetivo de atividade rural em 12 meses anteriores), cumprimento da carência exigida e incapacidade laborativa (total e permanente).

Quanto ao requisito – condição de segurado cumprimento de carência, os documentos que instruíram a inicial são suficientes para demonstrar razoável início de prova material, quais sejam:
* Recibo de entrega de declaração de ITR (ID: 18599885 p. 1 de 2);
* Ficha geral de atendimento constando ser trabalhadora rural (id. n. ID: 18599866 p. 1 de 4);
* Ficha de propriedade do IDARON (ID: 18599923 p. 1 de 2).
* Declaração de Atividade rural (id. n. ID: 18599941 p. 1 de 1).
Por outro lado, o INSS reconheceu o período de atividade rural da Requerente, sendo concedido benefício previdenciário do período de 18/07/2012 a 24/04/2018, estando, ainda, dentro do período de graça (ID: 18599713 p. 1 de 1).
No tocante ao outro requisito – incapacidade total para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência –, a limitação da requerente resta patente em todo o bojo probatório, desde os laudos que acompanharam a inicial (Num. ID: 18599762 p. 1 de 3- ss), os quais restaram confirmados pela prova produzida em juízo no laudo pericial (Num. 20832633), no qual consta dentre outras assertivas que a autora é portador Dermatite atópica (L20.8), Depressão (F33.3), Diabete Mellitus (E11.9), Hipertensão Arterial (L10) e Epilepsia (G40.3) e está incapacitada total e permanentemente, bem como não é suscetível de recuperação e reabilitação para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e para atividade habitual (item 3, 5, 6 e 7 do laudo).
A negativa da concessão do benefício, na via administrativa, lastreou-se na CONCLUSÃO médica contrária, o que não pode prevalecer, eis que a condição de inválida da autora restou amplamente comprovada nos autos. Ademais, a autora não poderá retornar, por força de sua deficiência e sendo esta, por outro lado, pessoa simples, de baixa instrução, eventual reabilitação não surtiria o efeito de permitir seu reingresso no mercado de trabalho.
Assim, restando comprovado que a enfermidade da autora a impossibilita de desenvolver atividade laboral que lhe garanta a subsistência, fazendo jus à aposentadoria e se, ainda hoje ROSANGELA PIRES padece em razão da referida doença, subtende-se que a mesma permaneceu incapacitada desde a cessação do benefício, devendo os efeitos financeiros retroagir aquela data. Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Comprovado pelo conjunto probatório que a parte autora é portadora de enfermidade que a incapacita, total e definitivamente, para o trabalho, considerados o quadro clínico e as condições pessoais, é de ser restabelecido o auxílio-doença, a contar do cancelamento administrativo, convertendo-o em aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo pericial. (TRF4, APELREEX 0001160-38.2010.404.9999, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 05/04/2010).
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS.
Demonstrado que na data da suspensão administrativa a parte autora mantinha a inaptidão para as atividades laborativas habituais, deve ser restabelecido o auxílio-doença, sendo convertido em aposentadoria invalidez a partir da data da perícia judicial, quando pelas condições pessoais restou evidenciada a incapacidade total e definitiva. (TRF4, AC 2009.71.99.006632-7, Turma Suplementar, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, D.E. 05/04/2010).
Assim, não restam dúvidas de que o laudo pericial é prova bastante para demonstrar a incapacidade definitiva da autora para o trabalho anteriormente desenvolvido, assim como para qualquer outro que requeira esforço físico, e, por outro lado, de se presumir não possa ela – pessoa doente, sem qualquer instrução ou maiores qualificações profissionais –, neste momento, conseguir emprego com jornada reduzida ou condição privilegiada, sendo o caso de lhe conceder aposentadoria por invalidez.
Todavia, há que se ressaltar à autora, que em virtude do disposto no arts. 101 e 47 da Lei 8.213/91 c/c art. 70 da Lei 8.212/91, os segurados em gozo de benefício previdenciário estão obrigados a submeter-se às perícias periódicas de reavaliação da situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em caso de superação da incapacidade temporária.
DISPOSITIVO
Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a pagar a ROSANGELA PIRES, em uma única parcela, o valor do benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício (24/04/2018 – ID: 18599733 p. 1 de 1), com juros e correção monetária, e a conceder-lhe, aposentadoria por invalidez a partir da juntada do laudo pericial 22/08/2018 (id n. 20832633).
Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300).
SIRVA ESTA DE OFÍCIO AO INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, B32, em favor de ROSANGELA PIRES, inscrita no CPF sob nº 592.182.072-53, portadora da RG nº421.674/SSP/RO.
Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação.
Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 10 dias.
Advirto de que o não cumprimento da ordem de implantação do benefício constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC.
Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.
Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, §2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).
O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária – índice IPCA-E; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).
Sem custas (Justiça Gratuita).
Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.
Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF 1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Transitada em julgado, arquive-se.
Data conforme movimentação no sistema.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7006302-14.2017.8.22.0010
Requerente/Exequente: DEVANIR MARQUES DA SILVA
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
DEVANIR MARQUES DA SILVA pretende seja o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, condenado a lhe pagar o benefício a que alude o inc. V, do art. 203 da Constituição Federal e art. 20 da Lei n. 8.742/93.
Alega que, sendo ele pessoa com deficiência e doente, não tem condições de prover o próprio sustento, tampouco tê-lo provido por sua família.
Indeferido o pedido antecipatório, foi determinado a realização do Estudo Social na residência do Requerente (id. n. 14378638).
Com a juntada do relatório foi citado o Requerido que apresentou contestação (id. 17170393), alegando ausência de hipossuficiência.
Impugnação à contestação (id. n. 17859290).
Determinada a realização da perícia médica (id. N 18680245), aportou-se o laudo médico (id. n. 19855397), sobre o qual manifestou a parte Autora (id. n. 20251537) e o INSS permaneceu silente(ID. N. 21161499).
Ministério Público manifestou que não tem interesse no feito (id. N 21370954).
É o relatório. Decido.
MÉRITO:
Feito em ordem e regularmente instruído, estando apto a sentenciamento.
Do benefício assistencial de prestação continuada:
A concessão do benefício assistencial (LOAS/idoso), pleiteado pelo autor, estabelecido pelo art. 203 da Constituição Federal de 1988, impõe o preenchimento dos critérios estabelecidos no art. 20 da Lei 8.742/93, a saber:
Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).
§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).
…
§ 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2(dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).
Nesse sentido, o conceito de deficiência vai além da simples limitação física, não exigindo que a pessoa possua uma vida vegetativa, ou seja, incapaz de locomover-se, não significa ser incapaz para as atividades básicas do ser humano, tais como se alimentar, fazer a própria higiene e vestir-se sozinha; não impõe a incapacidade de expressar-se ou de se comunicar, nem a dependência total de terceiros, apenas indica que não possui condições de autodeterminação completa, dependendo de algum auxílio, acompanhamento ou atenção para viver com dignidade.
E ainda, para fazer jus ao benefício, o portador de deficiência ou o idoso deve demonstrar a hipossuficiência financeira não apenas sua, mas também de sua família (art. 203, V, da CF/88 e art. 20, § 3º, já citado), configurando-se esta quando o valor da renda mensal per capita for de até ¼ do salário-mínimo dentro da unidade familiar.
Das provas:
a) Laudo da perícia médica – incapacidade:
No caso dos autos, o requisito relativo à comprovação de doença incapacitante da parte autora é confirmado pelos laudos e relatórios médicos juntado inicialmente aos autos (id. n. 14266033), sendo no mesmo sentido a CONCLUSÃO a que chegou o perito nomeado quando da realização da perícia judicial (id. n. 19855397). Veja-se trechos das considerações do perito:
Descrição: Transtorno psicóticos (F23.8).
Há incapacidade parcial para os atos da vida diária e total para as atividades laborativas.
O quadro apresentado é irreversível, sendo necessário o acompanhamento de outras pessoas para os atos da vida diária.
Pode haver melhora com uso de antipsicóticos e supervisão familiar.
Há impedimentos de longo prazo: SIM.
Ao exame constatamos:
Periciado com quadro de transtorno psicóticos recorrentes, de caráter esquizofrênico, de início há aproximadamente 02 anos, em acompanhamento médico e tratamento medicamentoso, com melhora parcial das crises. Apresenta incapacidade laboral total e definitiva.
b) Estudo socioeconômico – limite de renda do grupo família:
Quanto ao outro requisito – o que diz respeito ao aspecto econômico –, constatou a Assistente Social no estudo realizado in loco, que a parte autora reside apenas com sua genitora, numa residência de propriedade da genitora, edificada em alvenaria e madeira. Equipada com eletrodomésticos e móveis da residência são diversificadas e em bom estado de conservação.
A renda mensal do grupo familiar é de um salário mínimo, oriundo de BPC da genitora.
As despesas declaradas foram: Água (R$ 29,00); Alimentação (R$ 500,00); Energia Elétrica (R$ 40,00); Gás (R$ 80,00); Medicamentos (R$ 535,00); Recarga de Aparelho (R$ 300,00).
Verifica-se, portanto, que o caso em tela não é de miserabilidade ou de vulnerabilidade social e não se enquadra naquelas situações que reclamam a proteção estatal. Mesmo alegando a autor que a situação financeira experimentada por ele e a genitora seja desconfortável, há que admitir que um grande número de famílias brasileiras (inclusive com filhos) sobrevivem na maior parte do tempo com um salário-mínimo.
Nesse ponto, o amparo social tem natureza assistencial e não de complementação de renda, o que quer dizer que é instrumento de política pública que busca assegurar condições mínimas de sobrevivência ao idoso ou pessoa incapacitada para o trabalho em virtude de moléstia ou comprometimento psíquico (deficiente físico), que não disponha do auxílio familiar para fazê-lo.
A responsabilidade pelo sustento das pessoas é inicialmente do círculo familiar (arts. 229 e 230 da Constituição c/c art. 1.694 do Código Civil) e, supletivamente, do Poder Público. Sendo assim, somente haverá direito às prestações assistenciais se não houver meios próprios ou familiares de sustento da pessoa, o que não vislumbro ocorrência nestes autos, pois que o autor conta com o BPC pago à genitora para atender suas necessidades mais básicas.
No caso em tela, o autor não comprovou satisfatoriamente que estão presentes o conjunto de requisitos de forma a garantir êxito na pretensão autoral.
DISPOSITIVO:
Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, julgo improcedente o pedido inicial formulado por DEVANIR MARQUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL e EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.
Sem custas e sem verba honorária (Justiça Gratuita).
Requisitem-se os honorários periciais.
P. R. Intimem-se nas pessoas dos Procuradores.
Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.
No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TRF 1.ª Região para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.
Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7003893-02.2016.8.22.0010
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, EDDYE KERLEY CANHIM - RO0006511
EXECUTADO: I. C. ARAUJO - ME
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
EXECUTADO: I. C. ARAUJO - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 10.920.646/0001-58, com sede na Estrada Deracre, n. 1540 Galpão, Bairro Assis Brasil, na cidade de Cruzeiro do Sul/AC
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Executado(a) para pagar o débito e encargos legais, no valor de R$ 61.050,60 (Sessenta e um mil, cinquenta reais e sessenta centavos),no prazo de três (3) dias, ou opor embargos em quinze (15) dias, contados do término do prazo deste edital, independente de depósito ou caução (arts. 829, 830 e 915 do NCPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o(a) executado(a) poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, (art. 916 do NCPC). Ficam fixados os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento no prazo de três (3) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, (art. 827, § 1º do NCPC).
DESPACHO: 1) Tentada citação/intimação do Executado, não foi localizado. 2) Não há outros endereços a serem diligenciados. 3) DEFIRO. CITE-SE e INTIME-SE, por edital, para os termos da inicial, nos termos do DESPACHO inicial. 4) O exequente deverá cumprir o art. 2.º, §1.º da Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 para publicação dos editais. 5) Transcorrido o prazo sem defesa, desde já, NOMEIO a Defensoria Pública para promover a defesa, como Curadora Especial. 5.1) Cientifique-se, oportunamente, independente de nova deliberação. 5.2) Na mesma manifestação, faculta-se à Defensoria Pública indicar outras diligências. 6) Após, manifestação da Defensoria Pública, ao exequente para indicar bens penhoráveis. 7) Havendo interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza (em que o requerido/Executado é revel) já recolha as custas e taxa para tanto (R$ 15,00 cada busca). Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos. AGUARDE-SE integral cumprimento. Vindo os comprovantes, desde já, autorizo a confecção das minutas para buscas pleiteadas. Aos procuradores. 8) Cumpridas todas fases acima, conclusos. Int., oportunamente. Rolim de Moura, 23 de agosto de 2018. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO. Juiz(a) de Direito.
Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.
Rolim de Moura, RO, 10 de setembro de 2018.
JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 2ª Vara Cível
Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO
Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.brProcesso nº: 7001756-76.2018.8.22.0010
Requerente/Exequente: CLEIDE CORDEIRO DA SILVA
Requerido/Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
D E C I S Ã O
Defiro, em parte, (id. n. Num. 21886545 - Pág. 1).
Ao cartório para reenviar a R. SENTENÇA e certificar nos autos.
Decorrido o prazo para cumprimento, expeça-se ofício ao INSS determinando a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diárias de R$ 100,00 (cem) ao dia.
Intimem-se as partes, na pessoa dos procuradores constituído nos autos, via sistema Pje (art. 270 NCCP e art. 50 DGJ).
Rolim de Moura/RO, 10 de outubro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila Melo
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL
COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 1000484-45.2015.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO(Autor)
Adão Braz de Freitas(Autor do fato)
Advogado(s): Santiago Cardoso Almodóvar(OAB 5912 RO), Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira(OAB 7176 RO)
Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO(Autor)
Adão Braz de Freitas(Autor do fato)
Advogado(s): Santiago Cardoso Almodóvar(OAB 5912 RO), Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira(OAB 7176 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Marco Aurélio Martins Prata(Vítima)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
[30 (trinta) Dias]
Por força e em cumprimento ao r. DESPACHO do MM. Juiz de Direito, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO a comparecer em Cartório deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para retirar guias e efetuar o pagamento das Custas Processuais, no valor de R$ 254,85 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), parceladas em dois pagamentos mensais subsequentes, sob pena de inscrição em Divida Ativa do Estado.
AUTOS: 1000484-45.2015.8.22.0014 Processo Virtual
Ação: Termo circunstanciado n. 282/2015
Tipific
Ação: Lesão corporal

AUTOR DO FATO: ADÃO BRAZ DE FREITAS, - CPF 249.489.186-87 brasileiro, casado, lavrador, RG n. M- 963.467 SSP/MG, filho de Geraldo Antônio de Freitas e Maria Vicência André, nascido aos 31/03/1943, em Rio Doce/MG, com endereço último endereço informado à Rua 11, n. 622, no Distrito de Nova Conquista ou à Linha 60, sítio Km 08; Telefone: 98452-1344;
Advogado:Kleber Barros de Oliveira OAB/RO 6127
Vilhena-RO, 9 de Outubro de 2018.
Elismara de Brida Martins
Diretora de Cartório - Cad. 002908-4
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Proc: 1000484-45.2015.8.22.0014
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO(Autor)
Adão Braz de Freitas(Autor do fato)
Advogado(s): Santiago Cardoso Almodóvar(OAB 5912 RO), Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira(OAB 7176 RO)
Delegacia de Polícia Civil de Vilhena-RO(Autor)
Adão Braz de Freitas(Autor do fato)
Advogado(s): Santiago Cardoso Almodóvar(OAB 5912 RO), Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO), Daniel Gonzaga Schafer de Oliveira(OAB 7176 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Marco Aurélio Martins Prata(Vítima)

EDITAL DE INTIMAÇÃO
[30 (trinta) Dias]
Por força e em cumprimento ao r. DESPACHO do MM. Juiz de Direito, fica Vossa Senhoria, pelo presente, INTIMADO a comparecer em Cartório deste Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias para retirar guias e efetuar o pagamento das Custas Processuais, no valor de R$ 254,85 (duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), parceladas em dois pagamentos mensais subsequentes, sob pena de inscrição em Divida Ativa do Estado.
AUTOS: 1000484-45.2015.8.22.0014 Processo Virtual
Ação: Termo circunstanciado n. 282/2015
Tipific
Ação: Lesão corporal
AUTOR DO FATO: ADÃO BRAZ DE FREITAS, - CPF 249.489.186-87 brasileiro, casado, lavrador, RG n. M- 963.467 SSP/MG, filho de Geraldo Antônio de Freitas e Maria Vicência André, nascido aos 31/03/1943, em Rio Doce/MG, com endereço último endereço informado à Rua 11, n. 622, no Distrito de Nova Conquista ou à Linha 60, sítio Km 08;
Advogado: Kleber Barros de Oliveira OAB/RO 6127
RO, 9 de Outubro de 2018.
Elismara de Brida Martins
Diretora de Cartório - Cad. 002908-4
Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0002638-19.2016.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Alves Gomes
Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)
FINALIDADE: I – INTIMAR a advogada acima nominada da designação de audiência para interrogatório do acusado para o dia 18 de outubro de 2018, às 8h45, conforme DESPACHO de fl. 117: “Vistos. Designo audiência para o interrogatório do acusado para o dia 18 de outubro de 2018, às 08h45min. Expeça-se o necessário para intimação das partes. Vilhena-RO, quarta-feira, 12 de setembro de 2018. Liliane Pegoraro Bilharva, Juíza de Direito.

Proc.: 0001788-91.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Rogério Victor Lino
Advogado:Henrique Augusto de Oliveira Pereira – OAB/RO 8573.
FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima nominado para apresentar as Alegações Finais, via Memoriais, no prazo legal.

Proc.: 0001423-37.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Adriano Nogueira Balieiro
Advogado:Marcel de Oliveira Amorim (OAB/RO 7009)
FINALIDADE: I – INTIMAR o advogado acima nominado da designação de audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22 de outubro de 2018, às 11 horas; II – INTIMÁ-LO da r. DECISÃO de fl. 35 a seguir transcrita: “Vistos. Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), pois as matérias ventiladas na defesa preliminar se confundem com o MÉRITO da causa, razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22 de outubro de 2018, às 11h. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas.Vilhena-RO, quinta-feira, 6 de setembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito.”
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

1º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações façam-nas pressoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br
Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0001963-85.2018.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Diego Varela Marques
Advogado:Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da data da audiência de instrução designada para 24/10/2018, às 9horas, bem como do DESPACHO proferido à fl. 051, a saber: “Trata-se de pedido da Defesa que requereu a substituição de suas testemunhas mas não indicou o motivo de tal requerimento.Desta feita, a fim de verificar se o pedido se enquadra nas hipóteses legais, concedo-lhe o prazo de cinco dias para que justifique a substituição.Após, conclusos. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito”.

Proc.: 1004038-17.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ari Signor
Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)
FINALIDADE I: Intimar o advogado supracitado da data da audiência de instrução designada para 17/10/2018, às 08:30 horas, bem como deverá providênciar o comparecimento do acusado Ari Signor, na

referida audiência, conforme DESPACHO proferido à fls. 1025 a saber: "Vistos,Em face do exposto na petição de fls. 1011/1012, designo audiência para a oitiva da testemunha Clayton da Costa Motta, para o dia 17 de outubro de 2018, às 8h30min.Consigno, ainda, que a referida testemunha deverá ser apresentada pelo réu, conforme exposto na petição citada.Desde já, comprovado na fl. 1013 o deposito judicial dos honorários periciais, intimem-se os peritos para a realização da perícia com a resposta dos quesitos elaborados pela Defesa (fls. 888/889), devendo, ainda, indicar a data em que a perícia será realizada para que a possa acompanhar o assistente técnico indicado pela Defesa. Consigno, ainda, que o prazo para apresentação dos laudos periciais é de 45 (quarenta e cinco) dias.Intimem-se as partes.Vilhena-RO, quinta-feira, 20 de setembro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito".
FINALIDADE II: Deverá a defesa providneciar os documentos solicitados pelo períto, às fls. 1027, conforme determinado no DESPACHO a saber: ":Intime-se a Defesa para disponibilizar para o perito, no prazo máximo de cinco dias, os documentos mencionados em fls. 1027.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Liliane Pegoraro Bilharva Juíza de Direito"
Emerson Batista Salvador
Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002249-34.2016.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Sônia Garcia dos Santos
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Ato Ordinatório: Fica a apenada por meio de seu advogado devidamente intimada do DESPACHO abaixo transcrito: Vistos. Ante o ofício de fls. 393, por ora, prossiga-se no acompanhamento da internação através de monitoramento eletrônico.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.P.P.F. para cumprimento quanto o monitoramento, devendo informar imediatamente a este juizo qualquer alteração.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório

Proc.: 0003389-35.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Cairo Jheferson Ferreira da Silva
Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)
Ato Ordinatório: Fica a defesa contituida devidamente intimada para no prazo de 03 dias manifestar-se sobre os cálculos realizados.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018
Dalila Effgen de Almeida
Chefe de Cartório
Lorival Darius Tavares
Escrivão

2º Cartório Criminal
Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
Juiz: Adriano Lima Toldo
Escrivão - Lorival Darius Tavares
vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 1001914-61.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Willians Maciel Dias
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
SENTENÇA:
Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou Willians Maciel Dias, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, caput do Código Penal pelo seguinte fato:Conta do incluso Inquérito Policial, que no dia 10.03.2017, na rua Pereira Lima, n. 5222, bairro Jardim Eldorado, nesta cidade e Comarca de Vilhena/RO, o denunciado Willians Maciel Dias obteve para si vantagem ilícita no valor de R$ 1.102,50, em prejuízo da vítima Carlos Alberto Deffaci, mantendo-a em erro, consoante fazem provas os documentos de fls. 06/08 e 18/53. Depreende-se dos autos que o denunciado, valendo-se do fato de ser motorista contratado pela vítima, proprietária da empresa Transportadora C.A.DEFFACI, abasteceu o caminhão da empresa no dia 04.12.2015, gerando a DANFE n. 4270, série 01, assinada para posterior pagamento.No dia 28.12.2017 o infrator abasteceu novamente, pagando nota emitida no mesmo dia (DANFE n. 26933, série 01) e trocando a DANFE n. 42706 pela emissão de uma nota promissória.Afere-se que o denunciado deveria ter pago o abastecimento por meio de carta frete, entretanto, se apoderou do dinheiro, causando prejuízo para a vítima, que precisou arcar com a despesa gerada quando tomou ciência do fato, após sete meses.A denúncia foi recebida em 18.04.2018, acompanhada do IP 404/2017.Regularmente citado, o acusado apresentou resposta à acusação.Durante a instrução, foi ouvida a vítima e interrogado o réu.Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos estritos termos da denúncia (fls. 163/164).A Defesa arguiu que não há provas suficientes para embasar um decreto condenatório, alegando que a vítima só denunciou o réu como forma de punição, tendo em vista tramitar uma reclamação trabalhista em desfavor da empresa da vítima (fls. 166/170).É o necessário relatório. Decido.A materialidade do crime está comprovada nos autos pelo registro de ocorrência policial e documentos de fls. 10/14. Já no que se refere à autoria não foram produzidas provas suficientes para a condenação.O crime de estelionato, segundo a doutrina, é crime que se caracteriza pelo emprego de fraude, uma vez que o agente, valendo-se de algum artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, consegue enganar ou manter a vítima em erro e convencê-la a entregar-lhe algum pertence e, na sequência, locupletar-se ilicitamente de tal objeto. O estelionato é crime contra o patrimônio, cujo resultado final visado é obtenção de vantagem econômica ilícita em prejuízo alheio.O elemento subjetivo caracteriza-se com o dolo, ou seja, a vontade de praticar a conduta, iludindo a vítima, com o especial fim de agir (apoderar-se de vantagem ilícita).A vítima Carlos Alberto Deffaci afirmou que o réu trabalhou como motorista em sua empresa. Afirmou que sempre confiou nos motoristas e estes sempre tiveram autonomia, recebendo os fretes, pagando os abastecimentos e só lhe repassando o líquido. Narrou que o réu abasteceu no Posto Miriam em Porto Velho e assinou a nota no valor de R$ 1.102,00 (um mil e cento e dois reais, cinquenta centavos) para ir descarrgar e na volta pagou a nota, no entanto fez uma nota promissória no mesmo valor e recebeu o dinheiro de volta para ele.O réu, tanto na fase inquisitória quanto em juízo, negou os fatos. Afirmou que procedia os abastecimentos e, para o pagamento, a regra era

telefonar para a vítima para verificar se iria pagar com o frete ou assinar nota, sendo que no retorno da viagem procedia a entrega dos valores, que eram conferidos por Carlos. Tem-se nos autos apenas as declarações da vítima e do réu, não havendo prova cabal da prática delituosa.Note-se que os documentos de fls. 10/14 comprovam apenas ter um abastecimento no valor de R$ 1.102,50 no dia 04/12/2015 (fls. 10), um abastecimento no valor de R$ 951,39 (fls. 11), uma nota promissória no valor de R$ 1.102,50 emitida no dia 30/12/2015, uma ficha de controle da vítima relacionamento abastecimentos datada de 23/07/2016 (fls. 13) e outra ficha de controle datada de 28/12/2015 (fls. 14).Na ficha de 23/7/2016, consta anotações de três abastecimentos, sendo dois deles no Posto Miriam. Se dividirmos os valores em dinheiro pelo número de litros de cada abastecimento, verifica-se que o valor por litro em ambos é igual (R$ 3,15), exceto o primeiro abastecimento, que consta como "CTR", cujo valor por litro é de R$ 3,09.Já na ficha de 28/12/2015, um abastecimento tem o valor por litro de R$ 3,15 e outro de R$ 3,19.Não é possível dizer, com base tão somente em tais documentos e nas declarações da vítima e do réu, que o abastecimento constante no dia 23/7/2016 no valor de R$ 1.102,50 seria o mesmo ocorrido em 04/12/2015.Ainda que se diga ser a coincidência do valor por litro pouco provável pela oscilação de preços que há no ramo de combustíveis, o que seria indício da fraude, há outro abastecimento em julho de 2016 cujo valor por litro é o mesmo do abastecimento ocorrido em dezembro de 2015. Seria também fraude Chama a atenção também o fato da vítima não ter reclamado anteriormente sobre o ocorrido, enquanto ainda vigente a relação de trabalho entre ela e o réu, mas tão somente após a ruptura e o ajuizamento de ação trabalhista.Verifica-se, assim, que a prova é dúbia acerca da ocorrência do crime e de sua autoria. Tanto na fase inquisitorial quanto em juízo não restou esclarecido que houve dolo por parte do réu, já que todos os motoristas da empresa utilizavam do mesmo modus operandi.DISPOSITIVO Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de ABSOLVER o réu WILLIANS MACIEL DIAS da imputação contida na denúncia, e o faço com fulcro no art. 386, VII do CPP.P.R.I.C. Transitada em julgado e cumpridas as determinações supra, arquive-se, com as baixas devidas.Vilhena-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000743-52.2018.8.22.0014
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Claudinei Aparecido de Souza
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
DECISÃO:
Vistos.Alega o apenado que irá desenvolver trabalho aos domingos, porém não esclareceu a divergência apontada no DESPACHO de fls. 206.Também, não trouxe nenhum meio de prova idônea acerca do alegado, dentre os mencionados no referido DESPACHO judicial.Assim, INDEFIRO o pedido.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.P.P.F. para cumprimento.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000836-15.2018.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)
Condenado:Jurandir Alves de Oliveira
DECISÃO:
Vistos.O apenado pretende transferência de local de cumprimento de pena, indicando a Comarca de Quedas do Iguaçú/PR em razão de lá residirem seus familiares, juntando documentação a respeito. Não cabe a este juízo impor a outros Juízos a concessão de vaga em unidade prisional, até porque o problema de superlotação é geral, existente em todos os presídios do Estado.A Defesa alega que naquela Comarca não há unidade para o regime semiaberto, cumprindo de "forma harmonizada", sem esclarecer efetivamente de que forma se dá o cumprimento.De toda sorte, para este juízo autorizar a transferência, depende de prévia anuência do Juízo de destino. Caso venha anuência, não haverá óbice para tanto.No entanto, tal diligência não incumbe a este juízo, devendo a Defesa do reeducando, caso queira, diligenciar diretamente o pleito na Comarca respectiva, inclusive com comprovação do vínculo familiar do preso com a localidade para onde pretende a transferência. Destarte, por ora, indefiro o pedido retro.Prossiga-se na execução. Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002124-95.2018.8.22.0014
Ação:Execução Provisória
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Condenado:Enilton Procópio
DECISÃO:
Vistos.O apenado pretende transferência de unidade prisional indicando a Comarca de Pimenta Bueno/RO.Não cabe a este juízo impor a outros Juízos a concessão de vaga em unidade prisional, até porque o problema de superlotação é geral, existente em todos os presídios do Estado, devendo a Defesa do apenado, caso queira, diligenciar diretamente o pleito na Comarca respectiva, inclusive com comprovação do vínculo familiar do preso com a localidade para onde pretende a transferência.Registre-se, no entanto, que a própria Defesa alega que os familiares do reeducando residem na Comarca de Rolim de Moura/RO, e não Pimenta Bueno/RO, não havendo motivo plausível para tal transferência.Assim, indefiro o pedido retro. No mais, prossiga-se na execução.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002584-82.2018.8.22.0014
Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor:Delegacia de Polícia Federal
Advogado:Delegado de Polícia ( )
Indiciado:Ivonei Leitão de Souza, Pedro Alves Costa Coelho
Advogado:Klinger Nogueira da Rocha (OAB/RO 3724), Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)
DECISÃO:
Vistos. URGENTE - RÉUS PRESOS.Nas defesas prévias não foram arguídas quaisquer matérias obstativas do recebimento da denúncia, razão pela qual, com suporte no artigo 55, § 4º e 56, ambos da Lei 11.343/06, recebo-a.Desde logo, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 23/10/2018, às 09h30min, quando os réus serão interrogados e as testemunhas inquiridas, seguindo-se com os debates e SENTENÇA, se possível. Cite-se os réus na forma do art. 396 e ss do CPP, para apresentar resposta em 10 dias e intime-se-os da audiência supra designada, SERVINDO A PRESENTE DE MANDADO.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL DE VILHENA para apresentação das testemunhas APF RENAN SOARES ALVES e APF ISAC CAVALCANTE ANDRETTA neste juízo na data supra.Quanto as demais testemunhas residentes em outro Estado, aguarde-se a audiência para verificar a necessidade de suas oitivas.SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação dos réus Ivonei Leitão de Souza e Pedro Alves Costa Coelho na data supra.Ciência ao MP e às Defesas. Cumpra-se, COM URGÊNCIA.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003411-93.2018.8.22.0014
Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente:Edeilson Gonçalves da Silva
Advogado:Jimmy Pierry Garate ( )

DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido em ação penal que ainda está tramitando, com instrução designada para o próximo dia 16/10/2018.Inicialmente, verifica-se que o ora requerente sequer apresentou comprovação idônea acerca da propriedade do aparelho celular.É bem verdade que referido celular foi apreendido em sua posse por ocasião de sua prisão em flagrante, mas isso não é o bastante para comprovar a propriedade do bem.Não bastasse, a instrução ainda não findou, havendo interesse para manutenção da apreensão no âmbito da ação penal. Posto isso, INDEFIRO o pedido.Ciência ao MP e à Defesa. Após, arquive-se. Cumpra-se.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0020027-81.1997.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Denunciado:Salomão Queiroz Ferreira, Hélio Ferreira da Cruz
Advogado:Luiz Carlos Souza Vasconcelos Júnior (BA 43462), Advogado não informado (OAB-RO 9999)
SENTENÇA:
Vistos.Trata-se de ação penal intentada em face de SALOMÃO QUEIROZ FERREIRA, HÉLIO FERREIRA DA CRUZ e JOSÉ DIONE MAIA, imputando-lhes a prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, I e II do CP, por fato ocorrido em 15/10/1996.A denúncia foi recebida em 02/09/1997, sendo os réus citados por edital, vindo DECISÃO judicial determinando a suspensão do feito nos termos do art. 366 do CPP e, em seguida, foi decretada a prisão preventiva dos réus por não terem sido localizados para citação pessoal.De início, verifica-se que já houve a extinção da punibilidade em relação o réu José Dione Maia.Pois bem. Na denúncia não foram fornecidos os endereços dos réus, razão pela qual foram, de pronto, citados por edital.No entanto, como se vê do inquérito policial, na época os réus foram presos em flagrante por outro delito na Comarca de Ji-Paraná/RO, não se tendo notícia de quando ocorreu a soltura dos mesmos.Mesmo assim, não se fez nenhuma diligência para tentar efetivar a citação pessoal, o que poderia ser obtido, na época, aferindo se os mesmos ainda estavam presos em Ji-Paraná/RO ou, caso contrário, qual o endereço para localização dos mesmos que constava naquela Comarca.Portanto, resta evidente que a citação editalícia se deu de forma açodada, sem o esgotamento mínimo dos meios disponíveis para citação pessoal.Destarte, reconheço a nulidade da citação editalícia e, via de consequência, dos atos processuais seguintes, especialmente a DECISÃO que determinou a suspensão do feito e do prazo prescricional, bem como a decretação da prisão preventiva dos réus.Sendo nula a citação e, consequentemente, a suspensão do feito e do prazo prescricional, verifico que já decorreram mais de vinte anos do recebimento da denúncia, incidindo a regra prevista no art. 109, I do CP, acarretando a extinção da punibilidade.Isso posto, reconheço a nulidade da citação editalícia e dos atos posteriores e, em consequência, reconheço a incidência da prescrição da pretensão punitiva estatal e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SALOMÃO QUEIROZ FERREIRA e HÉLIO FERREIRA DA CRUZ, qualificados nos autos, com fulcro no art. 109, I c/c art. 107, IV, ambos do CP.Recolha-se os MANDADO s de prisão expedidos, procedendo-se as devidas baixas no BNMP/CNJ, SERVINDO A PRESENTE DE CONTRAMANDADO DE PRISÃO EM FAVOR DE SALOMÃO QUEIROZ FERREIRA e HÉLIO FERREIRA DA CRUZ, a fim de que não sejam presos por MANDADO de prisão expedido nestes autos até esta data.Encaminhe-se as armas de fogo (fls. 49) ao Exército para destruição.P.R.I. Arquive-se, com as baixas e comunicações devidas.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito
Lorival Darius Tavares
Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004860-64.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: VALDEIR DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: RAYANA VEDANA SCARMOCIN - RO0006260, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694
REQUERIDO: DIERKA COMERCIO DE PECAS EIRELI - ME, AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: VIVIANE EFEICHE DE SOUSA - PR61177
Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO - SP0167884
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a reclamada Azul para trazer aos autos o processo interno conforme requerido em ata, no prazo de 15 dias.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001985-24.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: JOAO MOREIRA BONFIM
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: AMANDA ALVES - SP326111
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95.
Tratam os autos de ação indenização por dano moral e material em virtude de roteador de internet que apresentou defeito.
A parte reclamada afirma a necessidade de realização de perícia no aparelho defeituoso, o que torna esse juízo incompetente para analisar a causa.
Depreende-se que este Juízo não é competente para análise do pedido, uma vez que a análise meritória dependerá da produção de prova pericial, sendo vedada conforme previsão legal e entendimento doutrinário dominante.
Desta forma, verifica-se que a aferição do defeito de fabricação ou não, demanda a produção de prova pericial, o que denota a complexidade da matéria para fins de julgamento perante os Juizados Especiais Cíveis.
Com efeito, considerando a exclusão de competência consignada no §2º do art. 3º da Lei nº. 9.099/95, observa-se a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada.
Portanto, a complexidade há que ser aferida com base na natureza das provas a serem produzidas e, neste caso, resta evidente a necessidade de produção de prova pericial técnica complexa, o que vai de encontro aos princípios que norteiam os Juizados Especiais, quais sejam: simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade.
Assim, a fim de evitar prejuízo as partes, observa-se claramente a incompetência do Juizado Especial Cível para conhecer, processar e julgar a demanda apresentada, ante a sua complexidade.

Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos dos artigos 51, II, e 3º da Lei 9.099/95.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7003134-55.2018.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
REQUERIDO: LUZIA APARECIDA DE OLIVEIRA PACHECO
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Pretende a parte reclamante receber da parte reclamada o valor atualizado de R$ 8.574,17 (oito mil e quinhentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos) referente roupas adquiridas e não pagas. Informa que o débito com atualização monetária perfaz a quantia de R$8.721,24.
Em sua defesa, a reclamada reconheceu que deve a quantia cobrada na inicial mas não possui condições financeiras de arcar com o pagamento do débito.
Não há necessidade de produção de outras provas.
A pretensão inicial é recebimento de valor referente a confecções e acessórios infantis adquiridos pela reclamada da reclamante, sendo o débito reconhecido pela reclamada.
Assim, ante ao reconhecimento do pedido, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, impondo-se a procedência do pedido inicial.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC, e via de consequência, condeno o reclamado LUZIA APARECIDA PACHECO a PAGAR a reclamante CARLA DANIELE LAUXEN EIRELE –ME, a importância de R$8.721,24 (oito mil, setecentos e vinte e um reais e vinte e quatro centavos), valor a ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído título executivo judicial nos termos do artigo 487, I do CPC.
Após o trânsito em julgado, o reclamado terá o prazo de 15 (quinze) dias para cumprir a SENTENÇA, sob pena de execução forçada acrescida de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação nos termos do artigo 523, §1, do novo CPC.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 12 de setembro de 2018.
(a) GILBERTO J GIANNASI
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7007277-87.2018.8.22.0014 AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
REQUERIDO:
LUIZ CLAUDIO CORDEIRO
Intimação para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 03/12/2018 11:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005792-52.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: NEUZA BARBOSA DE SOUZA
Endereço: Rua 677, 593, SETOR 12, NOVA CONQUISTA, Nova Conquista (Vilhena) - RO - CEP: 76989-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA SANTANA DE OLIVEIRA - MT9879/O
Requerida: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Endereço: Rua do Cajá, 258, Dom Aquino, Cuiabá - MT - CEP: 78015-285
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
SENTENÇA
Vistos etc.
NEUZA BARBOSA DE SOUZA ingressou com a presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA, ambos qualificados nos autos, alegando ter sido surpreendida com negativação de seus dados por contrato por ela não celebrado. Afirma que ao buscar informações junto ao reclamado deparou com débito relativo a serviço não contratado. Requer a declaração da inexistência do débito bem como indenização por dano moral.
A reclamada contestou o pedido inicial afirmando que seu crédito é originário de contrato de serviço de TV por assinatura, contratado pela reclamante, tendo inclusive verificado os documentos apresentados, sendo o contrato legítimo não tendo cometido qualquer ilícito. Requer a improcedência da inicial.
O reclamante impugnou os termos da contestação tendo ratificado a inicial.
É o relatório, dispensado os mais nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Pretende a reclamante ver declarado inexistente débito referente a contrato, cujo o qual nega a celebração, bem como receber do reclamado a importância relativa a dano moral proveniente de contrato não celebrado por ela bem como inscrição indevida de seus dados nos sistemas de restrição ao crédito.
A parte reclamada contestou o feito, afirmando que o reclamante efetivou contrato o qual foi celebrado após análise de documentos pessoais e comprovante de renda. Afirma, portanto, a legalidade de sua conduta.
Pois bem, tenho que os argumentos apresentados pela reclamada não merecem acolhida. Diz a reclamante que não efetivou qualquer negócio jurídico com a reclamada não lhe cabendo provar mais. Caberia a essa última demonstrar o contrário, trazendo aos autos o contrato com a assinatura do reclamante para deixar inequívoca a sua presença na relação jurídica, o que não fez.
Demonstra tal alegação, que não se houve a reclamada com o necessário cuidado na contratação que sem verificar a real identidade daquele que os apresentava, celebrou contrato. Foi, no mínimo negligente, descuidada na realização da avença quanto à identidade da outra parte e, se com isso causou prejuízos ao reclamante, certamente deve ser obrigada a reparar os danos causados, ainda que exclusivamente de ordem moral.
Caberia, repito, a reclamada demonstrar a presença da reclamante na celebração do contrato ou, de outra forma, sua participação em conluio com terceiro para ver-se eximida do dever de indenizar. Isso não fez, devendo responder por sua ação omissiva.

Assim, impõe-se a procedência do pedido inicial, no tocante à inexistência do contrato, devendo ser admitido que a reclamante não o celebrou com EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES SA e mesmo assim teve seus dados inscritos nos sistemas de proteção ao crédito.
Destarte, sem qualquer prova inequívoca em contrário, é de se admitir que o Reclamante não contratou com a Reclamada e, se a despeito disso, teve valores cobrados como se inadimplente estivesse, por contrato não realizado, inegavelmente deve ter seus danos reparados.
A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é induvidosa. O reclamante trouxe provas suficientes a comprovar as suas alegações, em especial quanto a inscrição de seus dados nos sistemas consumeristas.
Nesse sentido:
TJGO-030850) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE MÚTUO. RESPONSABILIDADE DO BANCO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VALOR INDENIZATÓRIO. DANO SOFRIDO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO.
I - O banco requerido deve ser responsabilizado pelos descontos indevidos em proventos de aposentadoria, uma vez que não foi firmado qualquer contrato de empréstimo com consignação.
II - O dano moral decorrente da diminuição da capacidade financeira do apelado bem como o constrangimento de ver descontado do seu vencimento quantia que não contratou, não precisa ser provado, pois o mesmo é presumido. Ademais, os bancos também respondem objetivamente pelos danos que venham a causar aos seus clientes.
III - A reparação por dano moral deve servir para recompor a dor sofrida pela vítima, assim como para inibir a repetição de ações lesivas da mesma natureza. Sua fixação, no entanto, deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da moderação.
IV - Deve ser mantida a cobrança em dobro do valor cobrado injustamente, com os acréscimos legais, nos termos do artigo sexto, inciso III, do CDC e art. 186, 876 e 1.059, do Código Civil. Recurso de apelação conhecido, mas improvido.
(Apelação Cível nº 108211-2/188, 1ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Jeová Sardinha de Moraes. unânime, DJ 05.06.2007).
E ainda:
TJRS-339113) RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. DESCONTO INDEVIDO DE APOSENTADORIA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO.
Deve o banco deMANDADO responder pelo prejuízo que a autora suportou em razão do indevido desconto em sua aposentadoria. Inexistência de contrato de empréstimo. Inviável a alegação de atuação de terceiro no negócio quando há negligência da financeira na observação da documentação apresentada. O indevido desconto, por parte do réu, de valores da aposentadoria da autora importa no reconhecimento do dano in re ipsa. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor arbitrado majorado para o fim de serem atendidas as particularidades das circunstâncias do fato e aos precedentes da Câmara. Desproveram a apelação do réu e deram provimento ao adesivo. DECISÃO unânime. (Apelação Cível nº 70024142960, 10ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Jorge Alberto Schreiner Pestana. j. 29.05.2008, DJ 12.06.2008).
Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o dúplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.
STJ-142637) DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Tem firmado esta Terceira Turma que a intervenção da Corte para rever a fixação do dano moral só se justifica para evitar o abuso, a exorbitância, o excesso, a insignificância, a ausência de razoabilidade o que, sem dúvida, não é o caso destes autos. 2. Recurso especial não conhecido. DECISÃO: Acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Castro Filho e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Sustentou oralmente, o Dr. Leandro Rodrigues, pelo Recorrente.(Recurso Especial nº 440465/RS (2002/0067769-8), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 04.02.2003, DJU 10.03.2003, p. 196).
No caso, inegável a condição econômica do ofensor, pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R$ 6.000,00 (seis mil reais) é razoável para sancionar a conduta lesiva. Ora, o reclamado é instituição financeira de grande porte e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto ao reclamante, tal quantia não é vultosa dada a sua situação social para se falar em enriquecimento sem causa.
Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor ao reclamado a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a dívida apontada nos autos.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação declaratória de inexistência de débito c/c Indenização por Danos Morais que NEUZA BARBOSA DE SOUZA ajuizou em face de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LDTA para declarar indevido os débitos objetos dos contrato discutido nestes autos n. 179525124, bem como CONDENO a EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICAÇÕES LDTA a pagar ao reclamante MARCO ANTÔNIO KIRIZAWA DA SILVA a quantia de R$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de dano moral, quantia essa a ser corrigida desde a data da presente DECISÃO e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir da citação, a título de dano moral. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC, podendo a reclamada compensar os valores quando do pagamento.
Oficie-se ao órgão pagador para os devidos fins, com urgência.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 9 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006865-59.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: JOAO JOSE DE SOUSA SILVA
Endereço: Rua Tancredo Neves, 05, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09.
JOÃO JOSÉ DE SOUZA SILVA move ação de cobrança em face de ESTADO DE RONDÔNIA, onde pleiteia o recebimento da gratificação de difícil provimento pelo exercício da docência, destinada aos servidores lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento.

O Estado de Rondônia em sua defesa alega ausência do direito postulado pela reclamante já que ela reside no local onde trabalha. Aduz, ainda, que ela não efetuou pedido administrativo, o que afasta seu direito. Informa que somente em 2014 a gratificação teve regulamentado o seu pagamento, sendo indevido pagamentos retroativos, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.
No que respeita a ausência de pedido administrativo, tal não deve ser empecilho para parte postular pedido em juízo.
A gratificação de difícil provimento está regulada na Lei Complementar n. 680/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos e remuneração dos profissionais da educação básica do Estado de Rondônia, vejamos:
Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:
I – adicional por serviço extraordinário; e
II – gratificações:
[…]
p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.
§ 1°. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:
§ 2°. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea “p” do inciso II deste artigo, será retirada quando cessar a lotação do servidor na localidade de difícil provimento.
A previsão de pagamento da gratificação de difícil provimento em Lei Complementar é requisito suficiente para o pagamento do benefício por parte do Estado. Não obstante, aludida gratificação já encontra-se regulamentada pela Portaria n. 3999/2015-GAB/SEDUC, a qual revogou as portarias 2362/2014 e 2361/2014, que em seu anexo consta a escola onde o reclamante é lotado (Escola Francisca Martendal) no percentual de 30% a titulo de gratificação de difícil provimento.
O art. 1º da Portaria n. 3999/2015-GAB/SEDUC:
Art. 1° A Gratificação de Difícil Provimento, instituída através da alínea p do inciso II do artigo 77 da Lei Complementar n° 680, de 07 de setembro de 2012, será concedida aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, variando de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base, conforme os seguintes critérios:
I - Gratificação de 20%, em caso de inexistência de transporte público urbano regular, desde que exista percurso superior a 30 km (contagem de um percurso) do perímetro urbano;
II - Gratificação de 30%, em caso de unidades escolares que preencham os requisitos do inciso I e que tenham dificuldades em prover cargos;
III - Gratificação de 40%, em caso de unidades escolares que preencham o requisito do inciso II e que possuam distância mínima do perímetro urbano de 70 km (contagem de um percurso);
IV - Gratificação de 50%, em caso de unidades escolares que preencham o requisito do inciso III ou que possuam percurso fluvial.
Parágrafo único - Perceberão também a Gratificação de Difícil Provimento no percentual de 50% os professores contratados em caráter temporário que atuam do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio lotados nas escolas indígenas, desde que residentes em localidade diversa da lotação de Difícil Provimento.
Logo, tenho que a reclamante comprovou seu direito ao recebimento da gratificação por ela pleiteada, com base na Lei Complementar n. 680/2012 regulamentada pela Portaria n. 3999/2015-GAB/SEDUC. Os documentos trazidos a baila comprovam a lotação na Escola Francisca Martendal, desde 15/08/2017 e que nunca recebeu a gratificação de difícil provimento.
Assim, entendo ser cabível tal direito ao reclamante, devendo o Estado providenciar a implantação da Gratificação de difícil provimento.
Ante a existência de regulamento próprio o pagamento da gratificação de difícil provimento deverá obedecer ao disposto na Portaria n. 3999/2015-GAB/SEDUC, que disciplina a concessão da referida gratificação aos Profissionais da Educação deste Estado.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implantar a gratificação de difícil provimento em 30% ao reclamante JOÃO JOSÉ DE SOUZA SILVA, conforme o disposto na Portaria n. 3999/2015-GAB/SEDUC, bem como realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas da gratificação de difícil provimento, desde a sua criação, em setembro/2012, salvo se com lotação posterior a essa data, sendo então a data da lotação na unidade. O valor deverá ser corrigido monetariamente da seguinte forma: até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR; a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança.
Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 09 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7008829-58.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C C DEPINE TRANSPORTE - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840
EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A e outros
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte exequente, intimada por seu advogado do alvará expedido nos autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias.
Vilhena, 9 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7008499-27.2017.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 4239, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogados do(a) REQUERENTE: CARINA BATISTA HURTADO - OAB/RO 3870, FABIANA OLIVEIRA COSTA - OAB/RO 3445, VIVIAN BACARO NUNES SOARES - OAB/RO 2386

Requerida: Ana Paula Guedes
Endereço: Rua Afonso Pena, 544, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-028
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber da reclamada a importância de R$ 643,29 (seiscentos e quarenta e três reais e vinte nove centavos), referente a compra de confecções adquiridas e não pagas pela reclamada. Informa que o valor mencionado já consta correção monetária e juros desde o vencimento das parcelas, sendo o débito original R$ 328,00 e com correção monetária R$ 427,78.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citada e intimada para tanto (id 19210533).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer a parte reclamada emitiu as duplicatas constantes na inicial em virtude da aquisição de confecções não tendo efetuado o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada ANA PAULA GUEDES a pagar a quantia de R$ 643,29 (seiscentos e quarenta e três reais e vinte nove centavos) a reclamante COMPANHIA DA MODA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO /intimação.
Vilhena-RO, 07 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006866-44.2018.8.22.0014
Requerente: GERSON ZIMOLONG
Endereço: Rua Primavera, 2096, Centro, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09.
GERSON ZIMOLONG move ação de cobrança em face de ESTADO DE RONDÔNIA, onde pleiteia o recebimento da gratificação de difícil provimento pelo exercício da docência, destinada aos servidores lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento.
O Estado de Rondônia em sua defesa alega ausência do direito postulado pela reclamante já que ela reside no local onde trabalha. Aduz, ainda, que ela não efetuou pedido administrativo, o que afasta seu direito. Informa que somente em 2014 a gratificação teve regulamentado o seu pagamento, sendo indevido pagamentos retroativos, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.
No que respeita a ausência de pedido administrativo, tal não deve ser empecilho para parte postular pedido em juízo.
A gratificação de difícil provimento está regulada na Lei Complementar n. 680/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos e remuneração dos profissionais da educação básica do Estado de Rondônia, vejamos:
Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:
I – adicional por serviço extraordinário; e
II – gratificações:
[…]
p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.
§ 1°. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea "p" do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:
§ 2°. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea "p" do inciso II deste artigo, será retirada quando cessar a lotação do servidor na localidade de difícil provimento.
A previsão de pagamento da gratificação de difícil provimento em Lei Complementar é requisito suficiente para o pagamento do benefício por parte do Estado. Não obstante, aludida gratificação já encontra-se regulamentada pela Portaria n. 3999/2015-GAB/SEDUC, a qual revogou as portarias 2362/2014 e 2361/2014, que em seu anexo consta a escola onde o reclamante é lotado (Escola Francisca Martendal) no percentual de 30% a título de gratificação de difícil provimento.
O art. 1º da Portaria n. 3999/2015-GAB/SEDUC:
Art. 1° A Gratificação de Difícil Provimento, instituída através da alínea p do inciso II do artigo 77 da Lei Complementar n° 680, de 07 de setembro de 2012, será concedida aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, variando de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base, conforme os seguintes critérios:
I - Gratificação de 20%, em caso de inexistência de transporte público urbano regular, desde que exista percurso superior a 30 km (contagem de um percurso) do perímetro urbano;
II - Gratificação de 30%, em caso de unidades escolares que preencham os requisitos do inciso I e que tenham dificuldades em prover cargos;
III - Gratificação de 40%, em caso de unidades escolares que preencham o requisito do inciso II e que possuam distância mínima do perímetro urbano de 70 km (contagem de um percurso);
IV - Gratificação de 50%, em caso de unidades escolares que preencham o requisito do inciso III ou que possuam percurso fluvial.
Parágrafo único - Perceberão também a Gratificação de Difícil Provimento no percentual de 50% os professores contratados em caráter temporário que atuam do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio lotados nas escolas indígenas, desde que residentes em localidade diversa da lotação de Difícil Provimento.
Logo, tenho que a reclamante comprovou seu direito ao recebimento da gratificação por ela pleiteada, com base na Lei Complementar n. 680/2012 regulamentada pela Portaria n. 3999/2015-GAB/SEDUC.

Os documentos trazidos a baila comprovam a lotação na Escola Francisca Martendal, desde 16/04/2018 e que nunca recebeu a gratificação de difícil provimento.
Assim, entendo ser cabível tal direito ao reclamante, devendo o Estado providenciar a implantação da Gratificação de difícil provimento.
Ante a existência de regulamento próprio o pagamento da gratificação de difícil provimento deverá obedecer ao disposto na Portaria n. 3999/2015-GAB/SEDUC, que disciplina a concessão da referida gratificação aos Profissionais da Educação deste Estado.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implantar a gratificação de difícil provimento em 30% ao reclamante GERSON ZIMOLONG, conforme o disposto na Portaria n. 3999/2015-GAB/SEDUC, bem como realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas da gratificação de difícil provimento, desde a sua lotação na referida escola. O valor deverá ser corrigido monetariamente da seguinte forma: até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR; a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança.
Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 09 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Vilhena - Juizado Especial
Processo: 7004602-25.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOVANA GOMES RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LICINIO VIEIRA DE ALMEIDA JUNIOR - RO7709
EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Fica a parte exequente, intimada por seu advogado, do alvará expedido nos autos, devendo comprovar o levantamento no prazo de 05 dias, bem como manifestar-se acerca de débito remanescente, requerendo o que de direito.
Vilhena, 9 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7002603-66.2018.8.22.0014
Requerente: JANETE MARIA WARTA
Endereço: Avenida das Violetas, 995, casa, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-344
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MARCIO WARTA - RO7006
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos etc.
JANETE MARIA WARTA ingressou com apresente ação de obrigação de fazer c/c pagamento e pedido de liminar de tutela provisória, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, ambos qualificados nos autos, alegando ser professora Classe C, estando atualmente exercendo mandato Classista no triênio 2016/2018.
Informa que em abril de 2016 foi criada Lei Complementar 867, a criou a gratificação de atividade docente no importe de R$620,00 mensais, com efeito retroativo a março de 2016. Aduz ter direito a tal gratificação, eis que o profissional licenciado para mandato classista é assegurado todos os direitos do cargo efetivo como se exercendo o estivesse. Requer o recebimento do valor total de R$ 15.866,00 (Quinze Mil e Oitocentos e Sessenta e Seis Reais).
O reclamado em sua defesa afirma legalidade de sua conduta e que a gratificação não é devida a reclamante por não exercer ela o magistério. Requer a improcedência do pedido inicial.
É o breve relatório.
Decido.
Pretende a reclamante recebimento de gratificação de docência destinada a professores em exercício da docência. Afirma que por estar licenciada para exercício de mandato classista possui direito ao recebimento de tal gratificação.
Informa que durante os meses de fevereiro, março e maio de 2016 este de licença médica, recebendo seus proventos através do IPERON.
Pois bem. Entendo que o pleito inicial não merece procedência.
De fato ao servidor em mandato classista são assegurados todos os direitos daquele que permanece no cargo, ocorre, todavia, que não há nos autos provas de que a reclamante antes de licenciar-se para o mandato classista exercia a função do magistério dentro de sala de aula.
Nesse sentido:
RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE BURITIS. GRATIFICAÇÃO DE DOCÊNCIA EM TURMAS DE 2º ANO DE ENSINO FUNDAMENTAL. AUTORA NÃO COMPROVOU O EFETIVO EXERCÍCIO EM SALA DE AULA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (RI 0002712-23.2014.8.22.0021, Rel. Juiz Arlen José Silva de Souza, julgado em 11/05/2016)
Saliento que instadas as partes a especificar provas, manifestaram pela sua inexistência.
Ora, é fato constitutivo do direito da reclamante comprovar que mesmo antes da licença para mandato classista exercia função que faz jus ao recebimento da gratificação por docência e isso não fez.
Assim, JULGO IMPROCEDENTE, com resolução do MÉRITO, o pedido inicial da presente ação para recebimento de gratificação por atividade de docência ajuizada por JANETE MARIA WARTA em face de ESTADO DE RONDÔNIA.
Sem custas. Indevidos honorários.
Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos.
P.R.I.C.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 09 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006864-74.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: EMERSON JOSE CAMPAGNOLLI
Endereço: Sitio Bom Lugar Linha 85 Kapa 54, 247, Boa Esperança, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099/95, art. 27 da Lei n. 12.153/09.
EMERSON JOSÉ CAMPAGNOLLI move ação de cobrança em face de ESTADO DE RONDÔNIA, onde pleiteia o recebimento

da gratificação de difícil provimento pelo exercício da docência, destinada aos servidores lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento.
O Estado de Rondônia em sua defesa alega ausência do direito postulado pela reclamante já que ela reside no local onde trabalha. Aduz, ainda, que ela não efetuou pedido administrativo, o que afasta seu direito. Informa que somente em 2014 a gratificação teve regulamentado o seu pagamento, sendo indevido pagamentos retroativos, requerendo a improcedência dos pedidos iniciais.
No que respeita a ausência de pedido administrativo, tal não deve ser empecilho para parte postular pedido em juízo.
A gratificação de difícil provimento está regulada na Lei Complementar n. 680/2012, que dispõe sobre o Plano de Carreira, cargos e remuneração dos profissionais da educação básica do Estado de Rondônia, vejamos:
Art. 77. Além do vencimento, o servidor abrangido pelo presente Plano de Carreira, Cargo e Remuneração fará jus às seguintes vantagens:
I – adicional por serviço extraordinário; e
II – gratificações:
[…]
p) Gratificação de Difícil Provimento: pelo exercício da docência, destinada aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, sendo assim consideradas as localidades distantes dos centros urbanos, não atendidas por transporte coletivo urbano ou com histórico de dificuldade no provimento dos cargos, desde que sejam servidores concursados, com exceção dos professores com contratos temporários que atuam do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio nas escolas indígenas, e residentes em localidade diversa da lotação de difícil provimento.
§ 1°. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea "p" do inciso II deste artigo, será concedida aos servidores lotados em unidades escolares, podendo variar de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento, cuja relação e classificação será fixada mediante regulamento do Secretário Estadual de Educação, que poderá ser revisto de acordo com o interesse público, obedecida à seguinte gradação:
§ 2°. A Gratificação de Difícil Provimento, de que trata a alínea "p" do inciso II deste artigo, será retirada quando cessar a lotação do servidor na localidade de difícil provimento.
A previsão de pagamento da gratificação de difícil provimento em Lei Complementar é requisito suficiente para o pagamento do benefício por parte do Estado. Não obstante, aludida gratificação já encontra-se regulamentada pela Portaria n. 3999/2015-GAB/SEDUC, a qual revogou as portarias 2362/2014 e 2361/2014, que em seu anexo consta a escola onde o reclamante é lotado (Escola Francisca Martendal) no percentual de 30% a titulo de gratificação de difícil provimento.
O art. 1º da Portaria n. 3999/2015-GAB/SEDUC:
Art. 1° A Gratificação de Difícil Provimento, instituída através da alínea p do inciso II do artigo 77 da Lei Complementar n° 680, de 07 de setembro de 2012, será concedida aos profissionais do magistério lotados nas unidades escolares da rede pública estadual de ensino de difícil provimento, variando de 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento base, conforme os seguintes critérios:
I - Gratificação de 20%, em caso de inexistência de transporte público urbano regular, desde que exista percurso superior a 30 km (contagem de um percurso) do perímetro urbano;
II - Gratificação de 30%, em caso de unidades escolares que preencham os requisitos do inciso I e que tenham dificuldades em prover cargos;
III - Gratificação de 40%, em caso de unidades escolares que preencham o requisito do inciso II e que possuam distância mínima do perímetro urbano de 70 km (contagem de um percurso);
IV - Gratificação de 50%, em caso de unidades escolares que preencham o requisito do inciso III ou que possuam percurso fluvial.
Parágrafo único - Perceberão também a Gratificação de Difícil Provimento no percentual de 50% os professores contratados em caráter temporário que atuam do 6° ao 9° ano do Ensino Fundamental e Ensino Médio lotados nas escolas indígenas, desde que residentes em localidade diversa da lotação de Difícil Provimento.
Logo, tenho que a reclamante comprovou seu direito ao recebimento da gratificação por ela pleiteada, com base na Lei Complementar n. 680/2012 regulamentada pela Portaria n. 3999/2015-GAB/SEDUC.
Os documentos trazidos a baila comprovam a lotação na Escola Francisca Martendal, desde 23/04/2012 e que nunca recebeu a gratificação de difícil provimento.
Assim, entendo ser cabível tal direito ao reclamante, devendo o Estado providenciar a implantação da Gratificação de difícil provimento.
Ante a existência de regulamento próprio o pagamento da gratificação de difícil provimento deverá obedecer ao disposto na Portaria n. 3999/2015-GAB/SEDUC, que disciplina a concessão da referida gratificação aos Profissionais da Educação deste Estado.
Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido a fim de condenar o ESTADO DE RONDÔNIA a implantar a gratificação de difícil provimento em 30% ao reclamante EMERSON JOSÉ CAMPAGNOLLI, conforme o disposto na Portaria n. 3999/2015-GAB/SEDUC, bem como realizar o pagamento retroativo das parcelas não pagas da gratificação de difícil provimento, desde a sua criação, em setembro/2012, salvo se com lotação posterior a essa data, sendo então a data da lotação na unidade. O valor deverá ser corrigido monetariamente da seguinte forma: até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR; a.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; b) quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança.
Em consequência, resolvo o MÉRITO, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas processuais e honorários.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
P.R.I.C.
Com o trânsito em julgado, sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena, 09 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7010040-95.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KELYANNE MENDES FAUSTO Advogados do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396, NAIARA GLEICIELE DA SILVA SOUSA - RO0008388
REQUERIDO:
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), do retorno dos autos da Turma Recursal e para, no prazo de cinco dias requerer o que de direito face o depósito judicial realizado pela requerida.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007274-35.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: LARISSA CAROLINE SADEG PEREIRA
Endereço: Rua Juscelino Kubitschek, 467, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-148
Advogados do(a) REQUERENTE: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912

Requerida: OI MOVEL S.A
Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460
DECISÃO
Vistos.
Pretende a reclamante ver seus dados retirados dos sistemas de proteção ao crédito em virtude de débito dito já quitado junto a reclamada conforme documentos juntados na inicial, eis que afirma nada mais dever a ela.
Aduz ter realizado acordo e pago o débito total em uma única parcela conforme id 22090335.
A despeito disto, foi surpreendida com a manutenção de seus dados nos sistemas de proteção ao crédito.
Requer seja declarado inexistente o débito, condenando-se a empresa reclamada ao pagamento de compensação por danos morais, requerendo, ainda, que lhe seja deferida tutela de urgência para excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.
É breve o relatório. Decido.
Primeiramente, compulsando os autos, restou patente que o nome do autor foi inserido no Cadastro do SCPC. (id 22090325 e 22090330)
Dito isto, com relação ao pedido de antecipação de tutela, o Enunciado nº 26 do FONAJE, dispõe que: São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória nos Juizados Especiais Cíveis.
A antecipação dos efeitos da tutela serve para adiantar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a SENTENÇA a ser proferida no final. Dispõe o art. 300 do CPC: “Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.
No presente caso, os documentos juntados com a inicial levam a crer na verossimilhança da alegação da parte autora, qual seja: inclusão indevida em serviço de proteção ao crédito. Ademais, verifico que há fundado receio de dano de difícil reparação, pois a inscrição do nome em cadastros restritivos, avilta os direitos da dignidade e da inviolabilidade da imagem das pessoas garantidos constitucionalmente e as medidas protetivas ao consumidor (artigo 5º, inciso X, XXXII c/c 170, V, ambos da CF/88).
De outro norte, a medida poderá ser revista a qualquer tempo.
Pelo exposto, com fulcro nos artigos 300, §2º, e 497 do Código de Processo Civil, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA e determino que a reclamada, OI MOVEL S.A, promova a imediata exclusão do registro negativo, nos serviços de proteção ao crédito realizado em nome da reclamante LARISSA CAROLINE SADEG PEREIRA, referente a cobrança do contrato 0005093742542270, bem assim, proíbo qualquer informação a respeito do débito ora discutido nos descritos órgãos de proteção ao crédito em desfavor do reclamante, no prazo de 5 (cinco) dias, incidindo multa no valor de R$ 100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, limitada a multa a 40 salários-mínimos, com fulcro no art. 537 do CPC, aplicável à espécie (art. 297, parágrafo único do CPC).
Outrossim, caso ainda não se tenha feito, considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução n. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos à Central para designação e realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento).
Cite-se e intime-se a parte requerida com as advertências do procedimento sumaríssimo, fazendo constar no MANDADO que, no caso de ausência à audiência de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, salvo se do contrário resultar da convicção deste juízo (art. 20 da Lei n. 9.099/95), bem como que, caso não haja acordo, deverá apresentar resposta escrita na própria audiência de conciliação, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, especificando as provas que pretende produzir, justificando necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Intime-se a parte autora, advertindo-a de que sua ausência poderá ensejar na extinção do feito, nos termos do art. 51, I, da Lei n. 9.099/95, bem como que, caso não haja acordo, após apresentação da contestação, deverá apresentar sua impugnação também na própria audiência de conciliação, indicando ainda, as provas que pretenda produzir e justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão ou indeferimento.
Vale frisar que a relação jurídica discutida nos autos está subordinada às normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, restando demonstrada a situação de hipossuficiência do requerente que teve seu nome inscrito no cadastro de maus pagadores, não obstante ter pago o débito, razão pela inverto o ônus da prova, na forma do art. 6.º, inciso VIII, da Lei 8078/90, cabendo a parte requerida comprovar a legalidade do débito cobrado.
Intime-se, ainda, a empresa reclamada da presente DECISÃO.
Sirva cópia da presente DECISÃO como MANDADO de intimação e citação.
Oficie-se diretamente o Órgão de proteção a crédito e SERASA para cumprimento da ordem.
Cientifique a parte autora, aguarde-se a solenidade.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 09 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Gianansi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7001501-43.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ODETE BARBOSA DOS REIS
REQUERIDO:
TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Fica a parte requerida, intimada por seu(s) Advogado(s), do retorno dos autos da Turma Recursal.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007278-72.2018.8.22.0014
Requerente: VALTER AIRES DA SILVA
Endereço: Rua Antônio Lopes Coelho, 3520, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-848
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON LUIZ NEGRI - RO0003757, LUCIANE BRANDALISE - RO0006073
Requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos
Nos autos de n. 0003302-42.2014.8.22.0007 em curso pela 3ª Vara cível da comarca de Cacoal, julgado o feito em 1ºgrau e, sobrevindo recurso, houve por bem o Desembargador Relator Gilberto Barbosa, a exemplo do que já havia decidido em processo julgado pela 3ª Vara Cível da Comarca de Vilhena, reconhecer a incompetência da Justiça Estadual Comum para feitos daquela natureza – ação previdenciária, que tem como parte passiva o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.
Ocorre que no mesmo feito lavrou nova DECISÃO revogando a DECISÃO anterior fundado em Jurisprudência do STJ, reconhecendo agora que a competência para julgamento da matéria é sim da Justiça Estadual Comum.
Ademais, recente DECISÃO do TJRO decidiu no mesmo sentido:
Conflito negativo de competência. Direito processual civil. Ação de natureza acidentária. Vara do juizado especial da fazenda pública. Instituto nacional da seguridade social. Autarquia federal. Legitimidade passiva. Previsão na Lei n. 12.153/2009. Ausência.

1. A Lei n. 12.153/2009, em seu art. 5º, não inclui as autarquias federais como legitimadas a figurarem nos polos ativos ou passivos em ações dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, não importando assim a discussão sobre o valor da causa.
2. Julgado procedente o conflito e declarada a competência do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho (suscitado).
CONFLITO DE COMPETÊNCIA, Processo nº 0800981-17.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Câmaras Especiais Reunidas, Relator(a) do Acórdão: Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 04/08/2017
Assim, DECLINO da competência e determino a redistribuição dos autos para a Justiça Estadual Comum.
Junte-se cópia da referida DECISÃO.
Serve o presente como MANDADO.
Vilhena, 09 de OUTUBRO de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7003801-12.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: WANDERSON SALES FARIAS advogado do(a) REQUERENTE: DENNS DEIVY SOUZA GARATE - RO0004396
REQUERIDO:
CLARO S.A.
Advogados do(a) REQUERIDO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A, RAFAEL GONCALVES ROCHA - PA016538A
Ficam os litigantes intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o(a) autor(a) o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005713-73.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: Nome: CAPITTOLIUM COM. DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Rua Gonçalves Dias, 179, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-055
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: Nome: MAYRA MARTINS DE BARCELOS
Endereço: Avenida José do Patrocínio, 3130, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-140
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte reclamante em cinco dias, requerendo o que de direito.
Intime-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV
AUTOS: 7005733-35.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ANDERSON FERNANDES COSTA
Advogada do EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - RO4756
EXECUTADO:
ESTADO DE RONDÔNIA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir cada RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.
SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração
DECISÃO embargos
Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados
DECISÃO que determinou a expedição do RPV
Renúncia crédito excedente.
Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.
Vilhena - RO, 9 de outubro de 2018

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006813-34.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: Nome: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
Endereço: BR 364, KM 22,5, CHACARA 58, SETOR CORUMBIARA NOVA, ZONA RURAL, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457, CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO0005813
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Diga a parte reclamada quanto ao pagamento do remanescente, em cinco dias.
Intimem-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 8 de agosto de 2018.
(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007277-87.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: M A DE OLIVEIRA SPECATTE - ME
Endereço: Rua Ricardo Franco, 518, esq. c/ a Av. Barão do Rio Branco, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-176
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132
Requerida: LUIZ CLAUDIO CORDEIRO
Endereço: Rua Setecentos e Sete, 277, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-034
DESPACHO
Vistos.
Cite-se para pagamento no prazo de 3 dias, ou para, querendo, embargar no prazo de 15 dias,ou até a audiência de conciliação, os valores constantes do cálculo da inicial.
Expeça-se MANDADO de citação, penhora, avaliação e intimação.
Designe a Serventia, audiência de tentativa de conciliação.

A parte autora, quando da audiência de conciliação, deverá trazer os originais dos títulos que instruem a inicial.
Esclareça-se ao executado que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da (o) exequente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução e requerer o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, que serão acrescidas de correção monetária e juros 1% ao mês.
Intime-se, Servindo o presente como MANDADO /intimação.
Vilhena, 9 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Intimação
AUTOS: 7001055-40.2017.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: FRANCISCO DOS SANTOS FEITOSA
REQUERIDO:
GENECI SALETE PIRES BUENO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
Por força e em cumprimento da r. SENTENÇA deste Juízo, fica a parte EXECUTADA, através de seu(s) advogado(s), INTIMADA para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, efetuar o PAGAMENTO do valor liquidado, R$: 1.445,93 (mil quatrocentos e quarenta e cinco reais e novena e três centavos), atualizado até 5 de outubro de 2018, ou ofertar impugnação em 15 (quinze) dias subsequentes ao prazo do pagamento, cientificando-se de que, não havendo o pagamento no prazo estipulado, será acrescida multa de 10% nos termos do Artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e penhorados bens.

Intimação
AUTOS: 7003437-40.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: JOSELITA ALVES OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
REQUERIDO:
BANCO DO BRASIL SA
Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676
Ficam os litigantes, intimados por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se sobre os novos cálculos judiciais apresentados.

Intimação
AUTOS: 7010040-95.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: KELYANNE MENDES FAUSTO
REQUERIDO:
AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT007413O
Fica a REQUERIDA, através de seu advogado, INTIMADA do retorno dos autos da Turma Recursal e para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 103,40 (cento e três reais e quarenta centavos), atualizada até 9 de outubro de 2018, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Intimação
AUTOS: 7001501-43.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ODETE BARBOSA DOS REIS
REQUERIDO:
OI MOVEL, TELEMAR NORTE LESTE S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Fica a REQUERIDA Oi Móvel, através de seu advogado, INTIMADA do retorno dos autos da Turma Recursal e para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 108,77 (cento e oito reais e setenta e sete centavos), atualizada até 9 de outubro de 2018, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Intimação
AUTOS: 7001501-43.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: ODETE BARBOSA DOS REIS Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA LEMOS DOS SANTOS - RO3600
REQUERIDO:
OI MOVEL, TELEMAR NORTE LESTE S/A
Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), do retorno dos autos da Turma Recursal e para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

Intimação
AUTOS: 7007296-64.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARCIA CRISTIANI DE MORAES DEIRO e outros Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567
REQUERIDO:
OI MOVEL S.A
Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240
Ficam os litigantes intimados do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o(a) autor(a) o que de direito.

Intimação
AUTOS: 7010223-03.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARISA INES MORENO SALZEDAS Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Intimação: do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o(a) autor(a) o que de direito.

Intimação
AUTOS: 7010223-03.2016.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARISA INES MORENO SALZEDAS
REQUERIDO:
TIM CELULAR
Advogado do(a) REQUERIDO: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - BA0016780
Fica a REQUERIDA, através de seu advogado, INTIMADA para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais, no valor de R$: 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizada até 9 de outubro de 2018, através de guia própria expedida através da página do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia na internet: www.tjro.jus.br, ou solicitar no cartório deste juizado, sob pena de PROTESTO e inscrição em Dívida Ativa do Estado.

Intimação
AUTOS: 7000074-79.2015.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: MARILZA ROQUE Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDA IARA TACHINI DE ALMEIDA - RO0003146
REQUERIDO:
MUNICIPIO DE VILHENA
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo:
-SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado;
-Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado;
-DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos;
-Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço;
-Tabela de cálculos.
-Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001811-15.2018.8.22.0014
Requerente: LAUXEN & ALVES LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 3767, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-075
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559
Requerida: SOPHIA ILZA ALI NAFAL PEDOT
Endereço: Rua Costa e Silva, 117, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-146
DESPACHO
Vistos.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID 22023364 - Pág. 1, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.
A seguir, arquivem-se os autos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
(a. Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007833-60.2016.8.22.0014
Requerente: POP MODAS COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP
Endereço: Avenida Major Amarante, 3358, Lojas Umuarama, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDA DA SILVA ALMEIDA - RO0001581, MARIO VITOR VENANCIO MACHADO - RO7463
Requerida: SANDRA DE JESUS GARCIA DA SILVA
Endereço: Rua Armenio Gasparin, 587, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
DESPACHO
Vistos.
Diante da manifestação da advogada no id 22092031, proceda-se o necessário para exclusão da petição do id 22053884.
No que respeita ao pedido de alvará para levantamento do valor bloqueado, deverá primeiro ser certificado pela serventia o decurso do prazo para impugnação a penhora.
Acerca dos títulos que se encontram em cartório, os mesmos poderão ser entregues a executada, se assim requerido.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 09 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001953-19.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: CLAUDIA SIMONE DE SOUZA
Endereço: Rua Palmas, 3782, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-628
Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNA DE LIMA PEREIRA - OAB/RO 6298
Requerida: MARCOS COELHO ADRIANO
Endereço: Rua Meriti, 2547, Residencial Solar de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76985-096
SENTENÇA
Vistos etc.
Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE. DECIDO.
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC. Pretende a reclamante receber do reclamado a importância de R$ 18.720,00 (dezoito mil setecentos e vinte reais) em razão de empréstimo de dinheiro.
Em audiência a parte reclamada fez-se ausente e não contestou o feito, embora tenha sido devidamente citado e intimado para tanto (id 19066311).
Ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial.
É de se reconhecer que a reclamante emprestou a quantia em dinheiro para o reclamado, que não efetuou o pagamento nas datas aprazadas.
Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e via de consequência condeno a parte reclamada MARCOS COELHO ADRIANO a pagar a quantia de R$ 18.720,00 (dezoito mil setecentos e vinte reais) a Reclamante CLAUDIA SIMONE DE SOUZA, valor esse que deverá ser corrigido desde a propositura da ação e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação. Declaro constituído o título executivo judicial.
O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias, contados da intimação dos cálculos, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º, do CPC.
Com o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.
Sem custas e honorários.
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Serve a presente como MANDADO.
Vilhena-RO, 07 de agosto de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7000916-54.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: PRE-MOLDADOS VIVENDA LTDA - EPP
Endereço: AV. Jo Sato, 2555, PQ Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
SENTENÇA
VISTOS etc.
PRÉ MOLDADOS VIVENDA LTDA, ingressou com a presente ação anulatória de débito fiscal em face do ESTADO DE RONDÔNIA sob o fundamento de que houve irregularidade no momento da lavratura do auto de infração que deu origem ao crédito tributário.
Segundo relata a inicial, o transporte da mercadoria se deu por conta do destinatário/adquirente e não pela empresa contribuinte, portanto não compete a ela emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais (MDF-e) e/ou Documento Auxiliar do MDF-e (DAMDFE). Por fim, discorre sobre as razões que entende ser inadequada a sanção pecuniária aplicada.
Diante deste contexto, pugna pela declaração de anulação auto de infração n. 20172900300245 ou, ainda, alternativamente, pela readequação da sanção pecuniária imposta.
Citado e intimado, o requerido apresentou contestação afirmando a regularidade da atuação. Aduz que, no caso dos autos, o destinatário e o transportador eram pessoas físicas, razão pela qual a responsabilidade é do emitente da nota fiscal, portanto, da parte autora.
Apresentada impugnação, reiterou a ilegalidade na autuação sob o argumento de que como não realizou o transporte, não lhe competiria emitir a documentação exigida.
Instadas a manifestarem sobre provas, afirmaram que não tem outras provas a serem produzidas.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório, dispensado o mais nos termos do art. 39, caput, da Lei nº. 9.099/95.
DECIDO.
O fato ensejador da autuação restou incontroverso, vez que ficou devidamente esclarecido que a empresa requerente vendeu mercadoria a pessoa física e não emitiu a documentação pertinente ao seu transporte.
A controvérsia limita-se a existência ou não da obrigação da empresa requerente em emitir a documentação fiscal na situação narrada.
Aduz em sua defesa que, como o transporte foi contratado e ocorreu sob a responsabilidade do destinatário, no caso, a pessoa de ANTENOR DUARTE DO VALE, tal obrigação a este deveria ter sido imposta.
Chega a afirmar que sequer tinha conhecimento que a mercadoria seria transportada. Entretanto, tal alegação não merece acolhimento, pois estas informações constavam na Nota Fiscal emitida pela requerente.
Pois bem.
A questão, apesar de combatida pela empresa requerente, não demonstra maior complexidade ou mesmo exige maiores interpretações dos DISPOSITIVO s inerentes, pois a redação é expressa ao afirmar que, de forma excepcional, a responsabilidade na emissão do MDF-e será do destinatário quando este é responsável pelo transporte e está credenciado a emitir NF-e (art. 227, §7º do RICMS/RO).
A parte autora não comprovou ou sequer mencionou que o destinatário era credenciado a emitir NF-e. Portanto, não há como afastar a regra geral, qual seja, a responsabilidade do contribuinte, emitente de NF-e, em cumprir com a obrigatoriedade de emitir o respectivo MDF-e (art. 227, II do RICMS).
Fato é que a negociação realizada entre vendedor e comprador não tem qualquer influência na responsabilidade decorrente de disposição legal imposta à empresa requerente.
Diante de tais circunstâncias, simples se mostra a questão posta sob julgamento.
A empresa requerente, em que pese efetivamente ser responsável pela emissão da documentação, deixou de cumprir com a obrigação imposta por lei, razão pela qual não vislumbro ilegalidade na autuação realizada pelo fisco estadual.
Resta, porém, deliberar quanto a sanção pecuniária imposta em razão da omissão verificada.
De acordo com os DISPOSITIVO s apresentados, não restam dúvidas de que a penalidade aplicável ao caso encontra sua previsão no art. 77, VIII, “q” da Lei 688/96, a qual traz a seguinte disposição:
“deixar de emitir Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais – MDF-e, quando obrigatório – multa de 50 (cinquenta) UPF/RO por documento.”
Todavia, razão deve ser atribuída à parte autora quando afirma a desproporcionalidade do valor da sanção pecuniária, vez que representa mais de duas vezes o valor da mercadoria comercializada.
A análise da alegação de confisco ou de desproporcionalidade depende da contraposição entre a gravidade da conduta punida e a sanção pecuniária imposta.
Desta forma, a existência de efeito confiscatório em multa fixada no valor de mais de 200% (duzentos por cento) do montante da mercadoria transportada é evidente, motivo pelo qual deve ser assegurada a incidência da aplicabilidade do princípio do não confisco à multa fiscal resultante de inobservância pelo contribuinte de suas obrigações tributárias.
Neste sentido:
AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MULTA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO. PERCENTUAL INFERIOR AO VALOR DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. 1. É admissível a redução da multa tributária para mantê-la abaixo do valor do tributo, à luz do princípio do não confisco. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 776273 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 29-09-2015 PUBLIC 30-09-2015) TRF1-0282129) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CONFISCO NA MULTA MORATÓRIA FIXADA EM ATÉ 20% E NA MULTA DE OFÍCIO FIXADA EM ATÉ 100%. REDUÇÃO DAS MULTAS PARA 120%. 1. À luz do art. 150, V, da CF/1988, o Supremo Tribunal Federal decidiu, sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento) (STF, RE 582.461/SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJe de 18.08.2011). 2. No que se refere à multa de ofício, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento no sentido de que o valor da obrigação principal deve funcionar como limitador da norma sancionatória, de modo que a abusividade revela-se nas multas arbitradas acima do montante de 100% (STF, RE 836.828/RS). 3. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento, para que no parcelamento a multa moratória e a punitiva não excedam a 20% e a 100%, respectivamente. (Agravo de Instrumento nº 0005425-47.2017.4.01.0000/DF, 8ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Maria do Carmo Cardoso. j. 15.05.2017, unânime, e-DJF1 09.06.2017).
Com efeito, em que pese caráter “educativo” da multa, como forma de sanção objetivando desestimular a sonegação, tenho que a multa conforme aplicada ofende os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois demonstra ser desmedida, elevada, e assume contornos de confisco patrimonial, violando o art. 150, IV da CF, razão pela qual a reduzo para 20% do valor da operação.
Posto isto e pelo que dos autos consta, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente demanda para reconhecer a inconstitucionalidade do valor da multa aplicada, reduzindo-a para o patamar de 20% do valor da operação, ou seja, 20% de R$ 1.300,00 (hum e trezentos reais).
Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.
Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Cumpra-se, SERVINDO A PRESENTE COMO MANDADO.
Vilhena, 09 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7001451-17.2017.8.22.0014
Requerente: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO
Endereço: AV. JO SATO, 510, SALA 06, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PEREIRA RIBEIRO - RO0005869, RICHARD SOARES RIBEIRO - RO0007879
Requerida: CARLOS ALBERTO PENTEADO
Endereço: Avenida Jô Sato, 1296, Cobra Madeiras, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357
DESPACHO
Vistos.
Indefiro pedido de manutenção da penhora sobre o veículo mencionado, o qual deverá ser liberado da restrição.
HOMOLOGO OS CÁLCULOS da Contadoria, lançados no ID Num. 21995929, para que produzam os jurídicos e legais efeitos.
Expeça-se Certidão de Dívida Judicial.
A seguir, arquive-se os autos.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7006322-27.2016.8.22.0014
Requerente: LUCAS SILVEIRA MARTINS
Endereço: Rua 103-21, 5211, Barão do Melgaço III, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado do(a) REQUERENTE: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770
Requerida: Tim Celular
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4105, Parte B, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogados do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MT016846A
DESPACHO
Vistos.
Diante do certificado pela serventia, de que as custas processuais não foram regularmente recolhidas proceda-se a expedição da certidão de débito, para fins de efetivar protesto.
Decorrido prazo sem o pagamento e com o protesto do título, expeça-se o necessário para inclusão em Dívida Ativa.
Sem outras pendências, arquive-se.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
(a) Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7003844-12.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)
Requerente: MARCIA JOSEFINA PICCOLI DA COSTA
Endereço: Rua Geraldo Magela Barbosa, 610, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-060
Advogado do(a) AUTOR: AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA - SP0074698-A
Requerida: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Av. Rony de Castro Pereira, 4047, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
PROCURADORIA DO IPERON
Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Tratam os autos de ação revisional de aposentadoria com pedido de integralização de vantagens e reparação de perdas interposta por MÁRCIA JOSEFINA PICCOLI DA COSTA em face do IPERON – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA.
Durante a tramitação do feito, veio aos autos a informação de que o pleito referente a revisão da aposentadoria foi atendido em sede administrativa em razão de determinação do Tribunal de Contas.
Confirmado tal retificação pela parte autora, pugnou esta pelo prosseguimento do feito em razão das verbas retroativas.
Diante do pedido do IPERON, foi determinada a inclusão do ESTADO DE RONDÔNIA, o qual também noticia a perca do objeto da demanda no que pertine ao pedido de revisão da aposentadoria.
Pois bem.
Inexiste controvérsia quanto a efetiva retificação da aposentadoria da parte autora, sendo que ao que se pode concluir, atualmente, a parte autora encontra-se recebendo aposentadoria integral com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade.
A questão que remanesce diz respeito aos valores retroativos.
Neste ponto específico, de acordo com as informações constantes da defesa do IPERON, tem-se que, a princípio, ou seja, em Fevereiro/2008, a aposentadoria foi concedida nos termos em que fora pleiteado. Todavia, por determinação do Tribunal de Contas, mais precisamente em 26/09/2014, houve uma retificação no ato de concessão da aposentadoria para fins de reduzir o valor que a parte autora vinha recebendo. Por fim, em nova retificação, agora em 11/10/2017, foi restabelecido a aposentadoria consoante teria sido concedida inicialmente.
Desta forma, ao que se depreende do contexto apresentado pelo IPERON, no período compreendido entre Fevereiro/2008 à Setembro/2014, a parte autora efetivamente percebeu aposentadoria com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade.
Ocorre que o pleito da parte autora abrange os valores retroativos ao referido período e não se manifesta especificamente sobre a afirmação de que no período de 2008 à 2014 recebeu a aposentadoria integral e com paridade.
Diante desta divergência, bem como em razão de que o IPERON, em sede de contestação, pugnou pela juntada de planilha de cálculos, DETERMINO QUE OS REQUERIDOS procedam a juntada das planilhas referidas, no prazo de 30 (trinta) dias.
Com a juntada das respectivas planilhas, INTIME-SE A PARTE AUTORA a manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.
Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.
Vilhena, 09 de outubro de 2018.
(a) Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7007286-49.2018.8.22.0014
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Requerente: SUZANA PROENCA
Endereço: RUA JOAQUIM CARDOSO DOS SANTOS, 2567, MARANATA, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Advogado do(a) DEPRECANTE: WAGNER APARECIDO BORGES - RO0003089
Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

DESPACHO
Vistos.
Trata-se de carta precatória com o objetivo de realização de estudo psicossocial.
Encaminhe-se ao NUPS.
Cumpra-se.
Após, devolva-se à origem com baixa e cautelas de estilo.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
(a). Gilberto J. Giannasi
Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7001757-54.2015.8.22.0014
JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: SEBASTIAO LOURECO DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: CLEONICE APARECIDA RUFATO GRABNER - OAB/RO 229B
REQUERIDO: VASTAIR MARTINS - ME
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO AUTOR
Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao presente feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br AUTOS: 7000965-03.2015.8.22.0014
Requerente:Nome: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME
Endereço: Av Major Amarantes, 4239, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Requerido:Nome: PAULO SIMOES
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 3702, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
CERTIDÃO
Certifico que realizei movimento para regularizar prazo em aberto.
Vilhena - RO, 10 de outubro de 2018 ARNO LIPKE, Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIOS:
Advogado: GUILHERME SCHUMANN ANSELMO OAB: RO9427
Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 26/11/2018, às 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7006171-90.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: SALVADOR PEREIRA JUNIOR REQUERIDO: REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.
Vilhena - RO, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO DE ADVOGADO
DESTINATÁRIO:
Advogado: CEZAR BENEDITO VOLPI OAB/RO 533
O Doutor GILBERTO JOSÉ GIANNASI, M.M. Juiz de Direito Titular, do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Vilhena-RO.
FINALIDADE: INTIMAÇÃO para comparecer(em) à audiência de Conciliação designada para o dia 03/12/2018 17:20, na sala de audiências do CEJUSC - Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania, no Fórum de Vilhena/RO, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, devendo vossa senhoria cientificar a parte autora da data da audiência designada, sob pena de sua

ausência importar em arquivamento dos autos e condenação em custas processuais, bem ainda, fica ciente dos termos do Art. 3º do Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicado no DJ 104 de 08 de junho de 2017, transcritos abaixo:
I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;
II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;
III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;
IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;
V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;
VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;
VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;
IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;
X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;
XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;
XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;
XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.
AUTOS: 7002897-21.2018.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE: VALTER BATISTA MACHADO REQUERIDO:
AASP - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AO SERVIDOR PUBLICO
Vilhena - RO, 10 de outubro de 2018 RICHARDSON VIEIRA VILLEGAS,
Técnico Judiciário, que assina por ordem do MM.
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7005180-17.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: VALDEIDE FERNANDES DE SOUZA
Endereço: Rua Oito Mil Duzentos e Vinte, 4983, Residencial Barão Melgaço II, Vilhena - RO - CEP: 76982-362
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 13 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial
Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340
Processo nº: 7004946-35.2018.8.22.0014
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente: Nome: WANDERSON XAVIER
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 2338, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-200
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607
Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.
Intimem-se, servindo o presente como MANDADO /intimação.
Cumpra-se.
Vilhena/RO, 13 de agosto de 2018.
(a). Gilberto José Giannasi
Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0008333-90.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Edimar Pantaleão de Almeida
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo. Determino a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do CPC.Aguarde-se o decurso do prazo de suspensão no arquivo provisório (sem baixa).Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, iniciar-se-á o prazo da prescrição intercorrente (CPC, no

art. 921,§ 4º).Transcorrido o prazo de 7 meses, observando-se o que dispõe a Súmula n. 150 do STF, intime-se a parte exequente para se manifestar quanto a prescrição intercorrente.Intimem-se. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0013756-94.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. F. de A. T. F. A. M. L. F. A.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:C. da R. A.
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud em nome da parte executada, as quais restaram infrutíferas, conforme documentos anexos.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0009962-65.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:L. C. da S. D. C. da S.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:M. da S.
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud em nome da parte executada.Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud um veículo cadastrado em nome da parte executada, em que procedi restrição judicial de circulação, conforme ordem judicial em anexo.No mais, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar a localização do bem para efetivação da penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo.Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000609-64.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Alimentos
Exequente:J. D. da S. P. H. D. da S.
Advogado:Defensoria Pública de Vilhena ( )
Executado:J. P. da S.
DESPACHO:
Vistos.Procedi pesquisa pelos Sistemas Bacenjud e Renajud.Não foram localizados ativos em contas da parte executada, conforme detalhamento da ordem judicial em anexo.Por outro lado, foi localizado pelo Sistema Renajud veículos cadastrado em seu nome, o qual já possui restrição, bem como encontra-se com endereço incompleto para localização, de modo que deixo de lançar nova constrição sobre ele, ante a ineficácia da medida.Assim, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo. Pratique-se o necessário.Vilhena-RO, quarta-feira, 10 de outubro de 2018.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006888-05.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 24/09/2018 16:26:43
Parte autora: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI OAB: RO0004937
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2965, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-811
Nome: ARTHUR FROZONI
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2965, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-811
Nome: AMAURY WALDER MORENO YASAKA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2965, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-811
Valor da causa: R$ 177.776,02
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006927-02.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 25/09/2018 13:47:01
Parte autora: Nome: BANCO DO BRASIL S/A
Endereço: Quadra SBS Quadra 4, s/n, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70070-140
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB: RO0004872
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JAIR JOSE DE SOUZA
Endereço: Rua Washington Luiz, 4926, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-040
Valor da causa: R$ 442.888,87
DESPACHO
Vistos.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Cite-se a parte requerida para, no prazo de 15 dias, pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.

Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006799-50.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 24/08/2016 17:33:28
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: GILBERTO CRISTONI JUNIOR
Endereço: BRAULIO GUEDES, 56, APT 103, GOPOUVA, Guarulhos - SP - CEP: 07092-090
Valor da causa: R$ 1.070,46
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD, a qual restou parcialmente frutífera.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se a parte executada, por meio de seu curador e por edital para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 10 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7009440-11.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 14/11/2016 09:27:11
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: VANESSA LOURENCO MODESTO 96142200234
Endereço: rua ermelindo batalha, 385, bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 541,32
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

1ª Vara Cível
Edital de Citação - Prazo de 30 (trinta) dias.
Autos n. 7009641.03.2016.8.22.0014
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Sicoob Credisul Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sudoeste da Amazônia Ltda
Adv. Drª Cristiane Tessaro – OAB/RO 1.562
Executado(a): Ivone Aparecida Sanchez
Citação de: Ivone Aparecida Sanchez, brasileira, gerente administrativa, RG n. 606.144 SSP/RO, CPF n. 509.717.942.00, atualmente em local incerto.
FINALIDADE: Citação para no prazo de 03 (três) dias, efetuar(em) pagamento da importância de R$ 20.350,15 (vinte mil, trezentos e cinquenta reais e quinze centavos) cálculo datado de Junho/2017, ficando advertido que o integral pagamento no prazo estipulado, a verba honorária, 10% sobre o valor do débito, será reduzida pela metade, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução, obedecendo a gradação legal do CPC, qual seja: I-Dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II-Veículos de via terrestre; III-Bens móveis em geral; IV-Bens imóveis; V-Navios e aeronaves; VI-Ações e quotas de sociedades empresárias; VII-Percentual do faturamento de empresa devedora; VIII-Pedras e metais preciosos; IX-Títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X-Títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI-Outros direitos. (em sendo penhorados bens imóveis e sendo a parte devedora casada, Intimar, também o respectivo cônjuge). E, querendo, poderá apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, sendo este sem efeito suspensivo, bem como de que poderá, dentro desse prazo, requerer parcelamento do débito em 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado.
Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520 n.4432, Vilhena-RO.
Vilhena-RO, 10.10.2018.
Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007275-20.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
Protocolado em: 09/10/2018 14:11:38
Parte autora: Nome: RICARDO MOREIRA
Endereço: Rua Fioravante Borin, 130, (Jd Yrajá), Santa Terezinha, São Bernardo do Campo - SP - CEP: 09781-420
Advogado: ARMANDO KREFTA OAB: RO000321B Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MARILZA MARIN
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4407, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-010
Valor da causa: R$ 5.736,00
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira (CPC, art. 178, II e art. 698).
Após, retornem os autos conclusos com urgência para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007049-15.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Protocolado em: 01/10/2018 12:42:52
Parte autora: Nome: BV FINANCEIRA S/A
Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, 16 andar, Chácara Itaim, São Paulo - SP - CEP: 04533-085
Advogado: GIULIO ALVARENGA REALE OAB: RO0006980 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SEBASTIAO HENRIQUE SILVA SAMPAIO
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 25.279,12
DESPACHO
Vistos.
Diante das informações prestadas, DEFIRO liminarmente a medida com fundamento no art. 3° do Dec. Lei 911/69, uma vez que ficou comprovado documentalmente o vínculo contratual e a mora do devedor. Proceda-se com a Busca e Apreensão, depositando-se o bem com a pessoa indicada pelo autor, devendo o ato ser cumprido pelo oficial de justiça com as prerrogativas do art. 212, § 2º, do CPC.
Executada a liminar, terá o réu o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para pagar a integralidade da dívida, hipótese na qual o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus (D.L 911/69, art.3º, §§ 2º e 3º, com redação da lei 10.931/04), sob pena de consolidação da posse e propriedade do bem em poder do credor fiduciário. Esta advertência deverá constar expressamente no MANDADO.
No ato da execução da liminar, o réu deverá ser citado para, em 15 (quinze) dias, caso queira, apresentar resposta, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegado pelo autor na petição inicial e, consequente decretação da revelia (D.L 911/69, art. 3º, § 3º, com redação da lei 10.931/04). O ato de citação deverá ser realizado independentemente de ter o bem sido encontrado ou não.
Sirva a presente DECISÃO como MANDADO /carta/carta precatória para os devidos fins.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007174-80.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 04/10/2018 17:08:41
Parte autora: Nome: DARCY LUIZ NUNES
Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 4694, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-116
Advogado: ELISANGELA DE MOURA DOLOVETES OAB: RO8399 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: APARECIDO AUGUSTO ALMEIDA DA SILVA
Endereço: Avenida Alipio Ernesto Graebin, 5040, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-086
Valor da causa: R$ 1.692,84
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de justiça gratuita em favor da parte autora, uma vez que não restou demonstrado nos autos que não possui condições financeiras de arcar com as custas relativas a este processo.
Assim, intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Caso haja a comprovação do pagamento das custas, prossiga-se conforme abaixo segue.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27/11/2018, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001978-03.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 11/03/2016 12:38:55
Parte autora: Nome: FAAGRO COM. E REPRES. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 7095, Parque Industrial São Paulo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: AV. ITÁLIA FRANCO, 1276, Corumbiara - RO - CEP: 76995-000
Parte requerida: Nome: NILSON LEO SAUER
Endereço: Rua dos Lírios, 163, Setor Residencial Sul, Sinop - MT - CEP: 78550-007
Nome: SHEILA HERINGER SAUER
Endereço: Rua dos Lírios, 163, Setor Residencial Sul, Sinop - MT - CEP: 78550-007
Nome: ANDRE HERINGER SAUER
Endereço: Rua Café Filho, 2480, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: ANA CAROLINA BERCA BORGES
Endereço: Rua Café Filho, 2480, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Advogado: RAFAEL BARION DE PAULA OAB: MT11063/B Endereço: desconhecido Advogado: GIOVANNA DE FREITAS SARTORI OAB: MT19753/O Endereço: Avenida dos Ingás, 1529, Jardim Maringá, Sinop - MT - CEP: 78556-246 Advogado: RODRIGO DE FREITAS SARTORI OAB: MT15884/O Endereço: Avenida dos Ingás, 1529, Jardim Maringá, Sinop - MT - CEP: 78556-246 Advogado: LILIANE ANDREA DO AMARAL DE PAULA OAB: MT11543/B Endereço: Avenida dos Ingás, 1529, Jardim Maringá, Sinop - MT - CEP: 78556-246 Advogado: GILCENO CALEFFI OAB: MT19010/O Endereço: Avenida dos Ingás, 1529, Jardim Maringá, Sinop - MT - CEP: 78556-246
Valor da causa: R$ 63.413,28
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome das partes executadas, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006160-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 23/08/2018 16:54:40
Parte autora: Nome: FRIGORIFICO KRAUSE LTDA - EPP
Endereço: linha 50, lt 54, gl. 0, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Advogado: ALAN OLIVEIRA BRUSCHI OAB: RO0006350 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: JENIFFER RODRIGUES AMORIM ALVES - ME
Endereço: Avenida Juraci Correia Muller, 6773, av dios bispo de souza, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-222
Valor da causa: R$ 23.692,88
DESPACHO
Vistos.
Acolho a emenda da petição inicial.
Regularize-se a classe dos autos para ação monitória.
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Assim, em prestígio a semana nacional da conciliação, cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/11/2018, às 11h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
No cumprimento da ordem, o oficial de justiça deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008837-35.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/10/2016 17:00:43
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: SILVIA KATIA DE SA HERMES
Endereço: rua goitacases, 4847, altos dos parecis, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 1.327,86
DESPACHO

Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007232-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)
Protocolado em: 08/10/2018 12:30:11
Parte autora: Nome: JULIENE CRISLEN COSTA DA SILVA
Endereço: Avenida Boa Vista, 7835, BAIRRO EMBRATEL, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-598
Nome: RENATO CAMPOS ELEODORO
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 7096, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-392
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 3.548,88
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira (CPC, art. 178, II e art. 698).
Após, retornem os autos conclusos com urgência para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7001249-06.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 28/02/2018 10:45:32
Parte autora: Nome: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Endereço: AV. CAPITÃO CASTRO, 4376, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: IVAN LUIZ VIECELLI
Endereço: Rua Getulio Vargas, 736, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-104
Valor da causa: R$ 984,67
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de endereço do réu pelo sistema Infojud.
O endereço localizado na pesquisa já foi diligenciado nos autos, conforme de verifica no Id n. 17905761 - Pág. 1.
No entanto, hei por bem determinar nova tentativa de citação via oficial de justiça no endereço informado na pesquisa.
Restando infrutífera a diligência, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, promover a citação do réu, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006124-19.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 23/08/2018 07:50:48
Parte autora: Nome: ANDERSON FARIA BRAGA
Endereço: Rua Novecentos e Três, 2116, Boa Esperança, Vilhena - RO - CEP: 76985-450
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883
Endereço: desconhecido Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: DANIELA PATRÍCIA RECH BRAGA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 5.000,00
DESPACHO
Vistos.
Acolho a emenda da petição inicial.
Inclua-se no polo passivo da ação a avó materna da menor.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais, finais e carta precatória, devendo a parte autora arcar com as despesas indispensáveis para o regular prosseguimento do feito (perícia, taxa de pesquisa), com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Citem-se as rés e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 18/12/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007263-40.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 29/09/2017 11:21:24
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568
Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ANDERSON BRUNO PIRES LIZEIRO 02275315233
Endereço: Rua João Bernal, 55, S-22, Vilhena - RO - CEP: 76985-247
Valor da causa: R$ 649,58
DESPACHO
Vistos.
Procedi pesquisa pelo Sistema Bacenjud em nome da parte executada, a qual restou infrutífera, conforme documento anexo.
Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, indicar bens passíveis de penhora e impulsionar o feito, sob pena de suspensão do processo (CPC, art. 921, III).
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000069-52.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: VALDECIR DA LUZ DA SILVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836
RÉU: REGIANE BLAN MAJEVSKI EIRELI - ME, MOREIRA E CORREIA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223
Advogado do(a) RÉU: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255
FINALIDADE: Fica a parte requerida, MOREIRA E CORREIA CONSTRUTORA LTDA - EPP, por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento do alvará, juntado ao PJE o comprovante de pagamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 0010539-72.2015.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RICARDO MATOS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618, HURIK ARAM TOLEDO - RO6611
RÉU: OI MÓVEL SA
Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501
FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 15 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7010443-98.2016.8.22.0014
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
AUTOR: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980
RÉU: AMANDA KELLEN DE ANDRADE PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto à certidão do oficial de justiça ID 22107483.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7006952-83.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO - RO0006125, ANDRE COELHO JUNQUEIRA - RO0006485
EXECUTADO: HELOISA HELENA DA SILVA TORTOLA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, apresentar a planilha com o demonstrativo detalhado do débito apurado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7008959-48.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MARCELO DOS SANTOS, LEANDRO MARCIO PEDOT
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022
EXECUTADO: LOJAS AVENIDA S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: KHAREN DA COSTA LUCHTENBERG - MT15621/O
FINALIDADE: Fica(m) o(s) autor(es), por intermédio de seu(s) advogado(s), intimado(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, receber o alvará expedido nos autos, no mesmo prazo, comprovar o levantamento do alvará, juntado ao PJE o comprovante de pagamento.

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias
Autos: 7000698-60.2017.8.22.0014
Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto, OAB/RO 3249; Sandro Ricardo Salonski Martins, OAB/RO 1084.
Parte executada: PAMELA RODRIGUES DA SILVA, brasileira, RG n. 2571320 5SEJSP/MT, CPF n. 053.905.501-88.
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) executado(s), acima qualificado(s), para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento do débito no montante de R$ 6.430,45 (seis mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), atualizados até a data do pagamento, ou nomear(em) bens à penhora, sob pena de penhora de tantos de seus bens quantos bastem para garantir o valor executado, nos termos do art. 829 do CPC. Com o adimplemento no prazo estipulado, a verba honorária, fixada em 10% do valor do débito, será reduzida pela metade. Independentemente da garantia do Juízo, poderá o executado opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Poderá, também, dentro desse prazo, requerer o parcelamento do débito em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, desde que reconheça o crédito do exequente e comprove o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 916 do CPC.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000410-49.2016.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BRASILAR MÓVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359
EXECUTADO: JOAO LUIZ ANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar se houve pagamento integral do débito, sob pena de ser considerado como quitado e extinto os autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7003027-45.2017.8.22.0014
Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
REQUERENTE: ANGELA MARIA RIGON, DONIZETE DE ALMEIDA GASPAR
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARIA SOARES - RO0004527
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA MARIA SOARES - RO0004527
REQUERIDO: JORGE LEITE GONCALVES
Advogado do(a) REQUERIDO: GILSON CESAR STEFANES - RO0003964
FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a contestação.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007048-30.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: DÚVIDA (100)
Protocolado em: 01/10/2018 12:23:18
Parte autora: Nome: NEUZA DA SILVA
Endereço: Avenida Brasil, 5131, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76982-051
Advogado: ELIVANIA FERNANDES DE LIMA OAB: RO0005433
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ZILIO CESAR POLITANO
Endereço: Avenida Porto Velho, 2608, - de 2341 a 2649 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-877
Valor da causa: R$ 30.742,27
DESPACHO
Vistos
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Comprovado o pagamento do débito, prossiga-se conforme abaixo segue:
Indefiro a expedição de ofício para o cartório de protesto, uma vez que a responsabilidade pelo pagamento das custas perante o TJ/RO é da parte autora.
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007017-10.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Protocolado em: 29/09/2018 17:34:53
Parte autora: Nome: ANDRESSA CRISTINA TOMACHESKI DE SOUZA
Endereço: Avenida Liberdade, 2443, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-222
Advogado: EDSON GEANINY HOUKLEF DA LUZ OAB: RO8957
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 440,15
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo médico em que demonstra que as medicações indicadas pela psiquiatra se tratam da única alternativa para o seu tratamento de saúde, e/ou, se for o caso, informar outros medicamentos que poderão ser usados e que constam na lista do RENAME, sob pena de indeferimento da petição inicial, pois a documentação é indispensável para análise do caso.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007028-39.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/10/2018 10:13:26
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Endereço: Avenida Rondônia, 3753, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-167
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: desconhecido Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JOSE DAMIAO BARBOSA DOS SANTOS
Endereço: Rua Nove Mil Trezentos e Três, s/n, Residencial Ipê, Vilhena - RO - CEP: 76986-324
Valor da causa: R$ 5.768,67
DESPACHO
Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, uma vez que o autor não logrou comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais relativas a este processo.
Por outro lado, autorizo o diferimento das custas processuais, ressalvado eventuais gastos necessários para o deslinde regular do feito (ex. perícia, carta precatória, taxa de pesquisas).
Do mesmo modo, indefiro o pedido de imediato bloqueio de valores nas contas do réu, uma vez que é necessário o contraditório para uma DECISÃO melhor acertada.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 04/12/2018, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007038-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/10/2018 11:24:47
Parte autora: Nome: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP
Endereço: Avenida Rondônia, 3753, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-167
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: desconhecido Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: LINDALVA PEREIRA DA SILVA
Endereço: Rua Nove Mil Trezentos e Cinco, S/N, Residencial Ipê, Vilhena - RO - CEP: 76986-316
Valor da causa: R$ 29.098,15
DESPACHO
Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, uma vez que o autor não logrou comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais relativas a este processo.
Por outro lado, autorizo o diferimento das custas processuais, ressalvado eventuais gastos necessários para o deslinde regular do feito (ex. perícia, carta precatória, taxa de pesquisas).
Do mesmo modo, indefiro o pedido de imediato bloqueio de valores nas contas do réu, uma vez que é necessário o contraditório para uma DECISÃO melhor acertada.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 04/12/2018, às 9h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007023-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/10/2018 08:42:32
Parte autora: Nome: ASSOCIACAO HABITACIONAL DE RONDONIA - HABITAR
Endereço: Avenida Rondônia, 3753, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-167
Advogado: VALDINEI LUIZ BERTOLIN OAB: RO0006883 Endereço: desconhecido Advogado: LEANDRO MARCIO PEDOT OAB: RO0002022 Endereço: Rua Costa e Silva, 220-B, centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: ABNER FERREIRA DE AQUINO
Endereço: Rua Ana Neri, 11923, Alto Alegre, Vilhena - RO - CEP: 76985-258
Valor da causa: R$ 3.311,82
DESPACHO
Vistos.
Indefiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, uma vez que o autor não logrou comprovar que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais relativas a este processo.
Por outro lado, autorizo o diferimento das custas processuais, ressalvado eventuais gastos necessários para o deslinde regular do feito (ex. perícia, carta precatória, taxa de pesquisas).
Do mesmo modo, indefiro o pedido de imediato bloqueio de valores nas contas do réu, uma vez que é necessário o contraditório para uma DECISÃO melhor acertada.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 04/12/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 10 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br
Autos: 7000384-17.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: RAFAEL TABALIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA - RO0005281
EXECUTADO: SUL AMERICA TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimação da parte autora, através de seu advogado(a), para no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa correspondente para publicação no DJE do edital expedido, conforme cálculo juntado aos autos.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006936-61.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Protocolado em: 25/09/2018 17:10:34
Parte autora: Nome: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Endereço: Rua Mil Quinhentos e Oito, 2327, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-506
Advogado: ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS OAB: RO0004364 Endereço: desconhecido Advogado: WESLAYNE LAKESMINM RAMOS ROLIM OAB: RO8813 Endereço: Av Major Amarante, 4119, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: EXPEDITE MARIA DOS SANTOS
Endereço: Área Rural, 448, Setor Piracolino, Área Rural de Vilhena, Vilhena - RO - CEP: 76988-899
Valor da causa: R$ 3.385.000,00
DESPACHO
Vistos.
Indefiro o pedido de benefício da justiça gratuita em favor do autor, uma vez que o patrimônio do espólio é vultoso e pode ser utilizado para pagamento das custas processuais.
Por outro lado, autorizo o diferimento das custas.
Nomeio inventariante o requerente, que prestará compromisso em 05 dias.
As primeiras declarações foram prestadas.
Indefiro o pedido de expedição de ofício aos cartórios de imóveis, uma vez que incumbe ao inventariante diligenciar no sentido de apresentar nos autos a certidão de inteiro teor dos imóveis que compõe o espólio.
Do mesmo modo, indefiro o pedido de ofício aos bancos, pois o inventariante possui legitimidade para requerê-los perante as instituições financeiras.
Intime-se o inventariante para, no prazo de 15 dias:
a) apresentar as certidões negativas fiscais (federal, estadual e municipal esta última de Vilhena/RO e Porto Velho/RO) do falecido;
b) apresentar certidão de inexistência de testamento do autor da herança expedida pelo Censec - Centro Notarial de Serviços Compartilhados (Provimento n. 56/2016 do CNJ, art. 2º);
c) diligenciar para localização o endereço do herdeiro Daniel Augusto dos Santos.
Citem-se os herdeiros, a viúva, MP e as Fazendas para se manifestarem.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006988-57.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/09/2018 09:07:50
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: AC0005139 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CERQUEIRA & SOUZA LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 4303, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Nome: ADIMA OLIVEIRA DE SOUZA CERQUEIRA
Endereço: Avenida Major Amarante, 4380, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-016
Nome: VALFREDO CERQUEIRA SOUZA
Endereço: Avenida Major Amarante, 4380, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-016
Valor da causa: R$ 10.243,32
DESPACHO
Vistos.
Em prestígio a semana nacional da conciliação, cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/11/2018, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte executada deverá efetuar o pagamento do valor de R$ 10.243,32 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), contados a partir da audiência, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006996-34.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/09/2018 10:01:01
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: AC0005139 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BETANIA RAQUEL DA SILVA PINTO 93537069200
Endereço: Avenida Vitória Régia, 1842, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-318
Nome: BETANIA RAQUEL DA SILVA PINTO
Endereço: Avenida Vitória Régia, 1842, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-318
Valor da causa: R$ 5.874,45
DESPACHO
Vistos.
Em prestígio a semana nacional da conciliação, cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/11/2018, às 10h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte executada deverá efetuar o pagamento do valor de R$ 5.874,45 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), contados a partir da audiência, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução,

acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7006999-86.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/09/2018 10:31:10
Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: AC0005139 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CERQUEIRA & SOUZA LTDA - ME
Endereço: Avenida Major Amarante, 4303, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-013
Nome: VALFREDO CERQUEIRA SOUZA
Endereço: Avenida Major Amarante, 4380, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-016
Valor da causa: R$ 6.328,07
DESPACHO
Vistos.
Em prestígio a semana nacional da conciliação, cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/11/2018, às 10h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte executada deverá efetuar o pagamento do valor de R$ 6.328,07 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), contados a partir da audiência, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007192-04.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Protocolado em: 05/10/2018 09:20:36
Parte autora: Nome: ENZO MIGUEL FERREIRA DE SOUSA
Endereço: Avenida das Magnólias, 2303, ST 29, S-29, Vilhena - RO - CEP: 76983-296
Parte requerida: Nome: CLAUDIO COSTA SOUZA
Endereço: RUA 9309, 1332, IPE, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 3.548,88
DESPACHO
Vistos.
Processe-se a presente em segredo de justiça.
DEFIRO os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira

justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu via oficial de justiça e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27/11/2018, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Após ao Ministério Público para parecer.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007199-93.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 05/10/2018 10:23:12
Parte autora: Nome: DEBORA FERNANDA MOREIRA COSTA
Endereço: Avenida Octavio José dos Santos, 3637, APTO 02, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-672
Nome: JOEL MARCOS BARBOSA
Endereço: Avenida das Magnólias, 1096, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-364
null
Parte requerida:
null
Valor da causa: R$ 954,00
SENTENÇA
Vistos etc...
DÉBORA FERNANDA MOREIRA COSTA e JOEL MARCOS BARBOSA , ambos qualificados na inicial, requereram a decretação do divórcio, aduzindo que contraíram matrimônio no dia 6/5/2016 e não possuem mais ânimo de continuar com a vida conjugal, estando separados de fato desde junho/2018. Informam, ainda, que não tiveram filhos nem bens ou dívidas a serem partilhados. Por fim, requereram a decretação do divórcio, optando a mulher a voltar a usar o nome de solteira.
É o relatório necessário. Decido.
A pretensão deduzida na prefacial é procedente.
De fato, a pretensão ora deflagrada quanto ao divórcio merece ser acolhida à luz da nova Emenda Constitucional nº 66/2010, que suprimiu a exigência de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Deveras, a Emenda Constitucional não mais exige outros requisitos para que o casamento seja dissolvido pelo divórcio.
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes na petição inicial, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo de vontade das partes, que se regerá pelas cláusulas da petição inicial, decretando, via de consequência, o DIVÓRCIO das partes, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal, devendo a requerente voltar a usar o nome de solteira, qual seja, DÉBORA FERNANDA MOREIRA COSTA.
Por fim, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b,do Código de Processo Civil.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor das partes.
Expeça-se o MANDADO de averbação.
Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal, devendo o feito ser arquivado com as cautelas de praxe.
Desnecessária a intervenção do Ministério Público (art. 698 do CPC).
Sem custas, nos termos do art. 6º, § 7º, da Lei 301/90.
Publique-se. Registrada automaticamente. Intimem-se e cumpra-se.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007226-76.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/10/2018 11:45:44
Parte autora: Nome: GEZIEL RODRIGUES SILVA
Endereço: Rua Paraíba, 1848, Residencial Moriá, Vilhena - RO - CEP: 76983-178
Advogado: CASTRO LIMA DE SOUZA OAB: RO0003048
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: SELSO ALEXANDRE DA SILVA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5434, Disk Entulhos Iterlagos, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-034
Valor da causa: R$ 15.167,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 20/11/2018, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7001041-56.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: MONITÓRIA (40)
Protocolado em: 17/02/2017 10:28:22
Parte autora: Nome: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA
Endereço: Av. Marechal Rondon, 7784, Bairro Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB: RO0004234 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CHT TRANSPORTES LTDA - EPP
Endereço: Av. Marechal Rondon, 3776, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: ELIAS MALEK HANNA OAB: RO000356B Endereço:, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Valor da causa: R$ 45.546,08
DESPACHO
Vistos.
Considerando a informação contida na certidão de ID n. 22083832, redesigno audiência de conciliação para o dia 30/10/2018 às 10h a ser realizada no CEJUSC.
Intimem-se as partes por meio de seus advogados.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007103-78.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)
Protocolado em: 02/10/2018 16:45:07
Parte autora: Nome: CLEIDIANE OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA
Endereço: Avenida Primeiro de Maio, 3106, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-124
Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ABRAAO DOS SANTOS FERREIRA
Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, 2016, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-416
Valor da causa: R$ 954,00
DESPACHO
Vistos.
Ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira (CPC, art. 178, II e art. 698).
Após, retornem os autos conclusos com urgência para SENTENÇA.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007069-06.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/10/2018 17:40:12
Parte autora: Nome: CAVALHEIRO & CIA LTDA
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 8.682, Parque Industrial Tancredo Neves, Vilhena - RO - CEP: 76987-790
Advogado: ROBERTA MARCANTE OAB: RO9621 Endereço: desconhecido Advogado: MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO OAB: RO0006125 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: ANDRE COELHO JUNQUEIRA OAB: RO0006485 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748 Advogado: JONI FRANK UEDA OAB: RO0005687 Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 4.287, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-748
Parte requerida: Nome: EDIVALDO SOARES DOS SANTOS
Endereço: Avenida Transcontinental, 912, - de 626 a 1088 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-874
Nome: ALIOMAR PEREIRA
Endereço: Rua Napoleão Bonaparte, 360, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-418
Valor da causa: R$ 17.316,78
DESPACHO
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Citem-se os réus via oficial de justiça e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27/11/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: “Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que não havendo acordo deverá, no prazo de 5 dias, comprovar o complemento das custas iniciais (1% sobre o valor da causa), sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006844-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)
Protocolado em: 21/09/2018 15:22:57
Parte autora: Nome: JORGE LUIS FERREIRA ABRAO
Endereço: Avenida Rui Barbosa, 1262/91, - até 1560 - lado par, Centro, Assis - SP - CEP: 19814-000
Nome: SIMONE FERREIRA ABRAO
Endereço: Rua Costa e Silva, 560, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-132
Nome: CAMILA FERREIRA ABRAO
Endereço: Rua Costa e Silva, 560, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-132
Advogado: LENILDO NUNES PEREIRA OAB: MT0012482 Endereço: desconhecido
Parte requerida:
Valor da causa: R$ 11.773,34
DESPACHO
Vistos.
Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando que informe, no prazo de 15 dias, os saldos de ativos financeiros, FGTS, PIS/PASEP existentes em nome da falecida.
Oficie-se ao INSS para informar os dependentes cadastrados em nome da falecida.
Com as respostas, manifestem-se os requerentes, no prazo de 5 dias.
Após, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006890-72.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 24/09/2018 16:37:59
Parte autora: Nome: IZAIAS RODRIGUES DA SILVA
Endereço: Rua Residencial Florença-Quatro, 3902, SETOR 50, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-666
Advogado: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO OAB: RO0005284 Endereço: desconhecido Advogado: RAFAEL BRAMBILA OAB: RO0004853 Endereço: RUA AUGUSTO MAILHO, 4880, JARDIMO ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
Valor da causa: R$ 32.720,90
D E C I S Ã O
Vistos.
Nos termos do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, c.c. art. 2º, da Resolução n. 036/2010-PR, DECLINO da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.
Intime-se.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007054-37.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/10/2018 15:18:10
Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: Rua Getulio Vargas, 222, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-084
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO0008392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO0008387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: MARILZA MARIN
Endereço: Avenida Capitão Castro, 4407, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094
Valor da causa: R$ 774,04
DESPACHO
Vistos.
O acordo apresentado para cobrança foi homologado judicialmente nos autos de n. 0004922-68.2014.8.22.0014 que tramitou neste Juízo.
Assim, intime-se o requerente para, no prazo de 15 dias, adequar o seu pedido para cumprimento de SENTENÇA, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007135-83.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 03/10/2018 18:17:02
Parte autora: Nome: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA
Endereço: RUA 539, 643, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB: RO0003602 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: AUDICELIO VIEIRA DA SILVA
Endereço: Rua Residencial Florença-Doze, 8011, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-690
Valor da causa: R$ 8.433,04
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar o título executivo extrajudicial (contrato de honorários) ou alterar a ação para o procedimento de conhecimento (fixação e cobrança de honorários), sob pena de indeferimento da petição inicial.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007245-82.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 08/10/2018 17:47:28
Parte autora: Nome: CLEUDENI DA SILVA
Endereço: SAO JOSE, 0, RURAL, Brasnorte - MT - CEP: 78350-000
Parte requerida: Nome: MAITAHO ENAWENE
Endereço: Avenida Major Amarante, 2856, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-234
Valor da causa: R$ 50.516,00

DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO.
Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007169-58.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 04/10/2018 15:45:51
Parte autora: Nome: ANA CAROLINA SALONSKI LEMOS MARTINS
Endereço: Rua Bento Correa da Rocha, 411, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-744
Nome: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS
Endereço: Avenida Presidente Nasser, 501, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-765
Advogado: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO OAB: RO0003249 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Endereço: Rua Verbo Divino, 2001, - de 999/1000 ao fim, Chácara Santo Antônio (Zona Sul), São Paulo - SP - CEP: 04719-002
Nome: AMERICAN AIRLINES INC
Endereço: Rua Doutor Fernandes Coelho, 64, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05423-040
Valor da causa: R$ 16.097,01
DESPACHO
Vistos.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27/11/2018, às 8 horas, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Do mesmo modo, fica a parte autora advertida de que não havendo acordo deverá, no prazo de 5 dias, comprovar o complemento das custas iniciais (1% sobre o valor da causa), sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo da réplica, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Pratique-se o necessário.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO para os devidos fins, devendo o oficial de justiça certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007239-75.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 08/10/2018 16:23:55
Parte autora: Nome: MARTENDAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME
Endereço: Rua 351, 485, Industrial, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Rua Nelson Tremeia, 179, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-164
Valor da causa: R$ 475.000,00
DESPACHO
Vistos
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Comprovado o pagamento do débito, prossiga-se conforme abaixo segue:
Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo de 15 dias, apresentar(em) defesa, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos concluso para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como carta/MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007009-33.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)
Protocolado em: 28/09/2018 13:07:29
Parte autora: Nome: MIKAEL AUGUSTO CARDOSO LOPES
Endereço: Avenida das Orquídeas, 1415, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-338

Parte requerida: Nome: EDIMAR DE OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: desconhecido
Nome: MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS
Endereço: RUA ROBSON FERREIRA, 1821, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Nome: MARCILEI AUGUSTO LOPES
Endereço: RUA RIO DE JANEIRO, 2288, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Valor da causa: R$ 954,00
DESPACHO
Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte autora, limitados as custas iniciais, finais, carta precatória, devendo a parte autora arcar com as despesas relativa a eventual perícia, com fundamento no art. 98, § 5º, do CPC.
Convido as partes a refletir acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 20/11/2018, às 8h30, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo o(s) réu(s) poderá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), apresentar(em) resposta, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados pelo autor e, consequente decretação de revelia, nos termos do art. 344, do CPC, que assim dispõe: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor."
Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou qualquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação (CPC, art. 350 e 351).
Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para DECISÃO saneadora.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins. O Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem, deverá certificar proposta de autocomposição apresentada por qualquer das partes, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007217-17.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)
Protocolado em: 06/10/2018 09:34:06
Parte autora: Nome: IVANETE GERMANO BRAGA DOS SANTOS
Endereço: Rua José Joaquim Pires, 181, Jardim Primavera, Lins - SP - CEP: 16406-340 Endereço: Rua José Joaquim Pires, 181, Jardim Primavera, Lins - SP - CEP: 16406-340
Advogado: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO OAB: SP76208 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: ROGERIO BRAGA DOS SANTOS
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4.277, sala 02, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-753
Valor da causa: R$ 6.000,00
DESPACHO
Vistos.
Cumpra-se a carta precatória, servindo esta cópia como MANDADO. Devidamente cumprida, devolva-se à origem.
Tendo em vista o caráter itinerante da carta precatória, caso seja constatado endereço em outra Comarca, remeta-se a presente deprecata independentemente de nova CONCLUSÃO.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007231-98.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 08/10/2018 12:25:22
Parte autora: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA
Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: CLEVERSON TABALIPA DA SILVA
Endereço: Rua Humaitá, 3692, CASA, S-26, Vilhena - RO - CEP: 76986-550
Advogado: ANTONIO DE ALENCAR SOUZA OAB: RO0001904 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3320, aDVOCACIA, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150 Advogado: JOSE EUDES ALVES PEREIRA OAB: RO0002897 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3320, ADVOCACIA, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150
Valor da causa: R$ 1.500,00
DESPACHO
Vistos.
Intime-se pessoalmente o executado para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 1.500,00, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7008818-29.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 28/10/2016 09:56:25

Parte autora: Nome: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Endereço: RUA GETULIO VARGAS, 222, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: ROSIMAR CAMPOS SIQUEIRA
Endereço: Av paulo okimoto, 3433, jardim america, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Nome: ADEVAIR ALVES DE AMORIM
Endereço: rua 37, 1138, jardim eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Valor da causa: R$ 948,11
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido de pesquisa de valores, por meio do sistema BACENJUD.
Visando evitar prejuízos para ambas as partes procedi transferência dos valores para a conta judicial, por tratar-se de conta remunerada, por conseguinte converto o bloqueio judicial em penhora.
Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da penhora on-line efetivada nos autos, caso queira, no prazo de 10 dias, ocasião em que poderá alegar as matérias elencadas no art. 854, § 2º e 3º, do CPC.
Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará para levantamento da quantia penhorada em favor do exequente, o qual deverá comprovar nos autos, no prazo de 10 dias, o efetivo valor levantado.
Após, intime-se o exequente para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de suspensão.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007157-44.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/10/2018 12:08:13
Parte autora: Nome: MARCIO MELLO CASADO
Endereço: Fazenda Centrinho, Km. 28, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado: MARCIO MELLO CASADO OAB: SP0138047 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Valor da causa: R$ 41.347,23
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado pessoalmente e por meio dos advogados indicados pelo exequente na petição inicial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 41.347,23, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007060-44.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 01/10/2018 16:00:14
Parte autora: Nome: IRMAOS RUSSI LTDA
Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2445, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Advogado: JOSEMARIO SECCO OAB: RO0000724 Endereço: desconhecido Advogado: ANDERSON BALLIN OAB: RO0005568 Endereço: avenida capitão castro, 3556, centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANA MOREIRA DEPINE OAB: RO0008392 Endereço: Avenida Capitão Castro, 3446, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-094 Advogado: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO OAB: RO0008387 Endereço: Avenida Major Amarante, 3201, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Parte requerida: Nome: JUAREZ CAETANO DE PAIVA
Endereço: Avenida Liberdade, 3683, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-098
Valor da causa: R$ 9.679,95
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Caso haja o pagamento das custas, prossiga-se conforme abaixo segue:
O pedido visa o cumprimento de pretensão adequada ao procedimento e vem devidamente instruída com prova escrita e sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 700).
Embora o autor tenha optado pela não realização de audiência de conciliação, verifica-se que no caso em tela a questão poderá se resolver de maneira mais célere por meio da composição entre as partes.
Assim, convido as partes a refletirem acerca da possibilidade de solucionar a questão controvertida mediante a conciliação, uma vez que o acordo construído pelas partes otimiza ganhos ou minimiza prejuízos diante do tempo que o processo poderá levar para ser concluído, bem como por se revelar na produção da verdadeira justiça. Nesse contexto, espero que o espírito de colaboração dos advogados cooperem nesse ideal de justiça, uma vez que são também responsáveis pela solução pacífica dos conflitos.
Cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 27/11/2018, às 8h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte autora deverá complementar as custas processuais, o(s) réu(s) deverá(ão), no prazo de 15 dias contados a partir da audiência (CPC, art. 335, I), pagar a quantia indicada na inicial, devidamente corrigida, bem como para efetuar o

pagamento dos honorários advocatícios fixados legalmente em 5% sobre o valor atribuído à causa, ou oferecer embargos, nos termos do art. 702, do CPC.
Cumprindo o MANDADO no prazo, o(s) réu(s) ficará(ão) livre(s) de pagar(em) as custas processuais (§1º do art. 701, do CPC).
Fica(m) o(s) réu(s) advertidos quanto ao disposto no art. 702, §11º, do CPC: "O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor".
Caso sejam apresentados embargos, intime-se a parte autora para responder no prazo de 15 dias.
Na hipótese de não haver pagamento nem serem apresentados embargos, o que deverá ser certificado pela serventia, CONSTITUIR-SE-Á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do CPC. Nesta hipótese, intime-se o exequente para, caso queira, requerer o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 513 do CPC, e seguintes.
Sirva este DESPACHO como MANDADO para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007105-48.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/10/2018 18:06:53
Parte autora: Nome: IVETE MARIA PIRES DA COSTA
Endereço: Avenida Quinze de Novembro - de 3406/3407 ao fim, 3434, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-118
Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: Rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-710 Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: RUA CORBÉLIA, 695, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua corbélia, 695, jardim américa, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
Parte requerida: Nome: MUNICIPIO VILHENA
Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, s/n, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-734
Valor da causa: R$ 8.049,52
D E C I S Ã O
Vistos.
Nos termos do art. 2º, caput, e § 4º, da Lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009, c.c. art. 2º, da Resolução n. 036/2010-PR, DECLINO da competência para o Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca.
Encaminhem-se os autos àquele Juízo, com as baixas de estilo.
Intime-se.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000
Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007161-81.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/10/2018 13:14:18
Parte autora: Nome: MARCIO MELLO CASADO
Endereço: Fazenda Centrinho, Km. 28, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado: MARCIO MELLO CASADO OAB: SP0138047 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Valor da causa: R$ 24.457,16
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado pessoalmente e por meio dos advogados qualificados pelo exequente na petição inicial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ 24.457,16, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.
Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007160-96.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 04/10/2018 12:36:22
Parte autora: Nome: MARCIO MELLO CASADO
Endereço: Fazenda Centrinho, Km. 28, Cabixi - RO - CEP: 76994-000
Advogado: MARCIO MELLO CASADO OAB: SP0138047 Endereço: desconhecido
Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.
Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Valor da causa: R$ 11.684,41
DESPACHO
Vistos.
Intime-se o executado pessoalmente e por meio dos advogados qualificados na petição inicial para, no prazo de 15 dias, cumprir espontaneamente a obrigação fixada no título executivo judicial, para pagamento da quantia de R$ R$ 11.684,41, sob pena de ser acrescida automaticamente multa de 10%, e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.
Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, desde já determino a efetivação de penhora e avaliação dos bens do executado (CPC, art. 523, §3º).
Transcorrido o prazo acima, poderá o executado interpor impugnação nos próprios autos no prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação (CPC, art. 525), observando-se que a interposição do ato não impede a prática dos atos executivos e expropriatórios, nos termos do art. 525, §6º, do CPC, salvo exceções e observados os requisitos legais.

Intimem-se.
Pratique-se o necessário.
Se for o caso de cumprir por Oficial de Justiça, no cumprimento da ordem este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta para os devidos fins.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 Fone:(69) 3321-3182
Autos n. 7007041-38.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Protocolado em: 01/10/2018 11:32:59
Parte autora: Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.
Endereço: Avenida Fernando Correa da Costa, 1944, Jardim Kennedy, Cuiabá - MT - CEP: 78065-000
Advogado: MARCELO BRASIL SALIBA OAB: RO0005258 Endereço: desconhecido Advogado: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB: RO0004658 Endereço: Edifício Empire Center, 06, Avenida Historiador Rubens de Mendonça 990, Baú, Cuiabá - MT - CEP: 78008-900
Parte requerida: Nome: LEIF CRYSTOPHER MATOS DOS SANTOS
Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 6045, Setor 4, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-046
Valor da causa: R$ 4.407,04
DESPACHO
Vistos.
Em prestígio a semana nacional da conciliação, cite-se o réu e intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 06/11/2018, às 11h, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, localizado provisoriamente no Fórum de Vilhena, na Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, do CPC), ou pessoalmente se estiver patrocinada pela Defensoria Pública ou Núcleo da AVEC.
Não havendo acordo, a parte executada deverá efetuar o pagamento do valor de R$ 4.407,04 atualizados até a data do efetivo pagamento, no prazo de 03 (três) dias (CPC, 829), contados a partir da audiência, sob pena de penhora.
Fixo honorários em 10% sobre o valor do débito, advertindo a parte executada de que, no caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º) e ficará isento das custas processuais finais, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 3.896/2016.
Caso o(a) executado(a) não seja encontrado(a), ou se oculte, proceda-se o arresto nos moldes do art. 830 do CPC.
Independentemente de garantia do juízo, o(a) executado(a) poderá opor embargos no prazo de 15 dias, de acordo com o que prevê o art. 915, do CPC.
Do mesmo modo, cientifique-se o(a) executado(a) sobre os benefícios do art. 916, do CPC, que assim dispõe: Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
§ 1º O exequente será intimado para manifestar-se sobre o preenchimento dos pressupostos do caput, e o juiz decidirá o requerimento em 5 (cinco) dias.
§ 2º Enquanto não apreciado o requerimento, o executado terá de depositar as parcelas vincendas, facultado ao exequente seu levantamento.
§ 3º Deferida a proposta, o exequente levantará a quantia depositada, e serão suspensos os atos executivos.
(...)
§ 6º A opção pelo parcelamento de que trata este artigo importa renúncia ao direito de opor embargos.
Em caso de penhora, manifeste-se a parte executada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 847, caput, do CPC.
Após, diga a parte exequente quanto ao interesse em adjudicar o bem(ns) penhorado(s), pelo valor da avaliação (art. 876, do CPC) ou se pretende que tal(is) bem(ns) seja(m) alienado(s) por sua própria iniciativa (art. 880, CPC).
No cumprimento da ordem, caso cumprida por Oficial de Justiça, este deverá certificar eventual proposta de autocomposição, conforme determina o art. 154, VI, do CPC.
Sirva este DESPACHO como MANDADO /carta precatória para os devidos fins.
Pratique-se o necessário.
Vilhena/RO, 9 de outubro de 2018.
ANDRESSON CAVALCANTE FECURY
Juiz(a) de Direito

1º Cartório Cível
Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br
Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury
Diretor de Cartório: Edeonilson Souza Moraes

Proc.: 0002595-87.2013.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Marlene de Oliveira Domingos
Advogado:Danielle Kristina Domingos Cordeiro (OAB/RO 5588)
Requerido:Construtora Stroll Ltda
Carga:
Fica a advogada Camila Domingos (OAB/RO 5567) intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0134687-73.2006.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Silva & Agostini Ltda
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Carga:
Fica o advogado Anderson Ballin (OAB/RO 5568) intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0035259-89.2004.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Gomes & Amaral Ltda - Me
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Executado:Status Construções Transportes e Serviços Ltda
Advogado:Dayanne Souza Pinheiro (OAB/AM 3933)
Carga:
Fica o advogado Anderson Ballin (OAB/RO 5568) intimados a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0051927-67.2006.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Dunga Comércio e Repretações Ltda - Epp
Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Confecção e Acessórios GLT Ltda, Celio José Galdino, Marcos Virissimo dos Santos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Parte retirada do po:Banco Sudameris Brasil S/a
Advogado:Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB-RO 1433), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (RO 1482), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061)
Carga:
Fica o advogado Anderson Ballin (OAB/RO 5568) intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0008043-07.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Requerido:Ivaldir Zonta
Carga:
Fica o advogado Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683) intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0008503-62.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)
Requerido:Dayse Cristiane Mendonça
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Carga:
Fica o advogado Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683) intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0005847-35.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado:Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Executado:Marlene de Oliveira Storto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Carga:
Fica o advogado Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683) intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0080148-26.2007.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Miranda e Lima Ltda Me
Advogado:José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897)
Carga:
Fica o advogado José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897) intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0003937-65.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:D P de Campos Me, Danielli Pereira de Campos
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Carga:
Fica o advogado Josemário Secco (OAB/RO 724) intimado a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0000898-02.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Thiago Henrique Peixoto Colombo
Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber Woll (OAB/RO 3051), Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)
Executado:Cleuzimar Tavares da Silva, Adalto Luiz Gonçalves
Advogado:Paulo Batista Duarte Filho (OAB/RO 4459)
Carga:
Fica a advogada Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276) intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Edeonilson Souza Moraes
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7001871-22.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: EDILEUZA FERREIRA PORTO, ODILAINE FERREIRA RIBEIRO, ODIMILA FERREIRA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
Advogados do(a) AUTOR: DAVI ANGELO BERNARDI - RO6438, SERGIO CRISTIANO CORREA - RO0003492
RÉU: CARLOS JORGE BEZERRA DA SILVA, BIANCA ALESSI, TRANSPORTADORA ALESSI LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU:
Advogados do(a) RÉU: PEDRO GARCIA TATIM - MT8187/B, ANI CAROLINE NUNES DUTRA - MT21807/O
Advogados do(a) RÉU: PEDRO GARCIA TATIM - MT8187/B, ANI CAROLINE NUNES DUTRA - MT21807/O
Intimação DA PARTE AUTORA
Tendo em vista a juntada de AR negativo de citação do requerido, com a informação “mudou-se”, ficam os autores intimados para manifestarem-se no prazo de 05 dias.
Vilhena, 9 de outubro de 2018
MURIELE MICHALSKI
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 2ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 7006072-57.2017.8.22.0014
AUTOR: MARCIANO ALBINO DA ROSA
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA
MARCIANO ALBINO DA ROSA ingressou com ação previdenciária de conversão de auxílio doença em face de INSS.
Durante o trâmite regular do feito a parte autora pugnou pela desistência da presente ação.
Assim, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA e extingo a presente execução, nos termos do art. 485, VIII, c/c art. 775, ambos do NCPC.
Intimem-se. Ante a preclusão lógica, arquivem-se os autos.
Expeça-se o necessário.
Vilhena, 9 de outubro de 2018
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001915-07.2018.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Seguro]
Valor: R$ 80.000,00
Requerente: Nome: DANIEL CADORE SIMIONATTO
Endereço: Avenida Presidente Tancredo Neves, 5295, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-056
Advogado: Advogado: MARIO CESAR TORRES MENDES OAB: RO0002305 Endereço: desconhecido Advogado: ADRIANA REGINA PAGNONCELLI GOLIN OAB: RO0003021 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-702
Requerido: Nome: LIBERTY SEGUROS S/A
Endereço: Rua Doutor Geraldo Campos Moreira, 110, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-020
Advogado: Advogado: MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR OAB: SP0188846 Endereço: AVENIDA PAULISTA, BELA VISTA, São Paulo - SP - CEP: 01310-300 Advogado: ANA PAULA MOTA DOS SANTOS CAMARA OAB: SP285536 Endereço: CORIOLANO DURAND, 341A, APTO 03, VILA STA CATARINA, São Paulo - SP - CEP: 04375-050 Advogado: GABRIELA CORDEIRO NUNES DE OLIVEIRA OAB: SP351382 Endereço: CAURE, 35, TUCURUVI, São Paulo - SP - CEP: 02310-140 Advogado: DIEGO DIAS DOS SANTOS MOURA OAB: SP409713 Endereço: MARTIM BURCHARD, 254, APTO 112, BRAS, São Paulo - SP - CEP: 03043-020
SENTENÇA
I – RELATÓRIO
DANIEL CADORE SIMIONATTO ingressou com ação de indenização por danos materiais e morais em face de LIBERTY SEGURO S/A, alegando que contratou seguro da requerida para o veículo Marca Chevrolet / Cruze, LT HB, ano de fabricação / modelo 2013/2014, Placa NCT-0317, com vigência de 31/10/2017 a 31/10/2018. Afirma que sofreu acidente de trânsito em 15.11.2017, que ocasionou danos no veículo segurado.
Afirmou que com o forte impacto ficou desordenado, zonzo e desequilibrado, o que levou os policiais que atenderam a ocorrência consignar que o autor estava alcoolizado no momento do acidente. Disse que foi levado até a Delegacia e submetido à exame médico o qual constatou por termo, a ausência de embriaguez, corroborando as afirmações do autor.
Alega que de posse do exame deu entrada nos documentos para recebimento do seguro ao passo que a própria seguradora, acionou o guincho que levou o veículo até o pátio da Chapeação Paulista nesta cidade, oficina credenciada da requerida e que este posteriormente foi removido para o pátio central da seguradora requerida, situado na cidade de São Paulo para ser leiloado como sucata, por não ter mais condições de ser recuperado.
Afirma que a requerida em que pese tenha adotado os procedimentos cabíveis não efetuou o pagamento do seguro.
Por fim, requereu a indenização por danos materiais e morais pugnando pela procedência da ação.
Juntou documentos.
Tentada a conciliação, restou infrutífera (IDNum. 18863816 - Pág. 1).
Devidamente citada, a requerida apresentou contestação alegando que o segurado deve obrigatoriamente sujeitar-se às regras contratuais de forma a não agravar o risco assumido pela seguradora, até mesmo em razão do princípio da boa-fé inerente aos contratos de seguro. Argumenta não ser cabível a imposição à seguradora das perdas patrimoniais decorrentes da condução de veículos automotivos sob efeito de álcool, como é o caso nos presentes autos, o que culminaria no desequilíbrio da relação econômico-financeira do contrato de seguro.
Afirma que o autor estava comprovadamente embriagado no momento do acidente, situação está que foi atestada pela autoridade policial que lavrou a ocorrência, e declarado pelo requerente quanto a ingestão de álcool, a demonstrar que esta foi a causa determinante para a ocorrência do acidente, o que evidentemente isenta a seguradora requerida de arcar com qualquer prejuízo ocasionado por culpa exclusiva do segurado.
Ao final, pugnou pela total improcedência dos pedidos iniciais.
Juntou documentos.
O autor apresentou impugnação à contestação (IDNum. 19953823, pag. 1- 6).
Realizada audiência de instrução e julgamento (IDNum. 21863030 - Pág. 1-2).
As partes apresentaram alegações finais orais e remissivas.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. Decido.
II – FUNDAMENTAÇÃO.
Compulsando os autos, verifico que a lide versou sobre pedido de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito.
As partes são legítimas, capazes e a autora encontra-se regularmente representadas.
Não existem preliminares a serem ultrapassadas.
DO MÉRITO
Na ação de indenização com fundamento na responsabilidade civil, tem que estar presentes uma tríplice realidade, consistente no dano sofrido pela vítima, na culpa do agente e no nexo de causalidade.
A ausência de qualquer desses pressupostos impede o sucesso do pedido reparatório. Compete ao autor, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, apresentar ao julgador os elementos de convicção que atestam o direito alegado.
Quanto ao MÉRITO, o pedido é procedente.
Como é cediço, nos termos do art. 757 do Código Civil, firmado o contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminado. Por sua vez, dispõe o Código Civil, em seu art. 758, que o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio.
A apólice ou o bilhete de seguro, por seu turno, conforme o art. 760 do mesmo diploma legal, serão nominativos, à ordem ou ao portador, e mencionarão os riscos assumidos, o início e o fim de sua validade, o limite da garantia e o prêmio devido, e, quando for o caso, o nome do segurado e o do beneficiário. Pois bem, na hipótese em apreço, pretende a parte autora o recebimento de indenização decorrente de contrato de seguro do automóvel para o veículo Marca Chevrolet / Cruze, LT HB, ano de fabricação / modelo 2013/2014, Placa NCT-0317, com vigência de 31/10/2017 a 31/10/2018, condição que restou configurada, eis que comprovou através da juntada da apólice a validade do seguro contratado com a requerida.
A requerida, por sua vez, recusou o pagamento da indenização pleiteada, sob alegação de que o segurado infringiu o disposto em cláusula contratual ao praticar ato ilícito ou contrário à lei, com agravamento do risco contratado (embriaguez na condução de veículo).
É certo que no contrato de seguro, o segurado assume a obrigação de pagar o prêmio e não agravar intencionalmente o risco objeto do contrato, sob pena de perda do direito à garantia, enquanto o segurador obriga-se a garantir interesse legítimo do segurado contra riscos predeterminados (arts. 757 e 768 do Código Civil).
Analisando-se a prova produzida inicialmente, notadamente pelo boletim de ocorrências, constou a informação de que o autor estava alcoolizado ao dirigir o veículo (IDNum. 19365565 - Pág. 2).
Na mesma data do sinistro, o autor foi submetido ao exame clínico de embriaguez, no qual foi constatado por laudo médico que o autor não se encontrava em estado de embriaguez e que não teria ingerido bebida alcoólica (ID Num. 19365565 - Pág. 4).

A prova testemunhal produzida foi uníssona para demonstrar o que o autor não apresentava sinais de embriaguez, pois as testemunhas George Hamilton e Waldivina, que estiveram no local no momento do acidente afirmaram não terem sentido qualquer odor de álcool.
A testemunha George Hamilton, declarou ainda que retirou o autor do veículo e que este estava desacordado no momento, mas logo acordou e passou a conversar com a testemunha. Acredita que a batida foi forte em razão de terem sido acionados os "airbags" do veículo.
Nesse contexto, observa-se a inexistência da exclusão da indenização securitária. Assim, ilegítima a recusa da requerida, por ter o segurado comprovado, por meio idôneo, que não se encontrava embriagado no momento do acidente, condição que foi devidamente atestada pelo exame clínico de embriaguez.
Por consequência lógica, estando o contrato de seguro vigente, as provas convergentes de modo a demonstrar o direito do autor, afastada a causa de exclusão, o pedido deve ser julgado procedente.
A indenização securitária contratada pelo autor prevê que o valor do bem segurado será aferido pelo preço médio de veículos, representado pela tabela FIPE.
O documento de Id Num. 17148979 - Pág. 1, comprova que o veículo fora avaliado pela tabela em R$ 50.310,00 (cinquenta mil, trezentos e dez reais) em 23.3.2018.
Pertinente o pagamento do valor com base nesta avaliação, sobretudo porque não pode a seguradora se beneficiar do decurso do tempo e da depreciação natural do valor de mercado.
DO DANO MATERIAL SOFRIDO
É inegável que com a ocorrência do acidente e a conduta da requerida que não indenizou o autor, o mesmo teve despesas de ordem material.
Juntou nota fiscal que comprova os gastos com a locação de veículo, no período de 01.02.2018 a 15.3.2018 no importe de R$ 6.480,00 (ID n. 17148992-pág. 1).
O pedido deve ser acolhido, devendo a requerida ressarcir os valores despendidos com locação de veículo, sobretudo porque o autor detinha o direito de carro reserva, o que não lhe fora disponibilizado.
Os valores deverão serem ressarcidos ao autor com juros legais e correção monetária, desde a data do desembolso.
DOS DANOS MORAIS
Passo a análise do dano moral.
Dificuldades para resolver problemas da contratualidade não se configuram como danos morais propriamente ditos, porque as ações ou omissões lesivas não atingem bens imateriais juridicamente protegidos. No entanto a desídia com o consumidor, a falta de informações suficientes e eficazes que visem solucionar as reclamações configura-se como resistência injustificada, ensejadora de danos morais.
A requerida de modo injustificado absteve-se do pagamento do seguro contratado pelo autor mesmo após a realização do exame que afastou a embriaguez, causa excludente, manteve-se inerte ante sua obrigação contratual.
Deste modo, o pedido de indenização por danos morais deve ser acolhido em parte.
A verdade é que o conjunto probatório dos autos permitiu a CONCLUSÃO incontroversa de que o autor estava ou não embriagado, não podendo a seguradora se eximir da obrigação contratual com fundamento nesta causa de exclusão. A conduta da seguradora se mostrou abusiva e ilícita por ter descumprido injustificadamente a obrigação que lhe competia.
Reconhecer o dano moral nestas circunstâncias sobretudo porque a conduta da requerida ocasionou diversos dissabores, aborrecimentos e transtornos ao autor.
Por oportuno trago precendentes do ETJRO:
Seguro de Veículo. Sinistro. Negativa de cobertura. Estado de embriaguez. Causa determinante. Prova. Ausência. Danos morais. Não ocorrência.Para que a seguradora se exima do pagamento previsto na apólice do contrato de seguro é necessário não só a comprovação da alcoolemia, mas também da relação de causalidade com o sinistro.Havendo arbitrariedade no cumprimento da cobertura securitária, há que se reconhecer o dano moral causado pela angústia, sofrimento do segurado decorrente do sentimento de perda total do veículo sinistrado, sobretudo porque a negativa se deu mesmo após renovado o pedido de indenização com o cancelamento do auto de infração que afirmava a ingestão de bebida alcoólica. Sobre o quantum da verba indenizatória, deve ser fixada tendo por base o binômio valor de desestímulo e valor compensatório, não podendo esquecer do caráter pedagógico da condenação tanto quanto as circunstâncias do caso.Apelação, Processo nº 0014472-97.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 26/04/2017
Como critério para quantificar o valor do dano moral deve se levar em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e a condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para ao devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.
No presente caso, considerando os elementos constantes nos autos, a condição econômica das partes, a repercussão do ocorrido, a culpa da ré, bem como a capacidade financeira desta, fixo o dano moral em R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDRESP 194.625/SP, publicado no DJU em 05.08.2002, p. 0325).
III - DISPOSITIVO
Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por DANIEL CADORE SIMIONATTO em face de LIBERTY SEGUROS S/A.
CONDENO o requerido ao pagamento da importância de R$ 50.310,00 (cinquenta mil, trezentos e dez reais), como garantia securitária, com juros e correção monetária desde a citação;
CONDENO o requerido ao pagamento de danos materiais, referente a despesa com aluguel de carro, no valor de
R$ 6.480,00 (seis mil quatrocentos e oitenta reais), com juros e correções legais desde o desembolso.
CONDENO a seguradora a pagar à autora o valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.
Diante da sucumbência mínima do autor, CONDENO o requerido ao pagamento de custas e despesas judiciais em 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de inscrição automática em dívida ativa fiscal estadual. Em caso de inércia, proceda-se à inscrição.
CONDENO o requerido ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da condenação.
Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 9 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7003089-85.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Adimplemento e Extinção]
Valor: R$ 9.450,00
Requerente: Nome: GUMERCINDO HILARION OROCONDO AGUIRRE
Endereço: Rua Manaus, 104, 5o BEC, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado: Advogado: PAULA HAUBERT MANTELI OAB: RO0005276 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205
Advogado: Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB: RO0005017 Endereço: FRANCISCO SERRA, 182, VILA CORUMBA, Campo Grande - MS - CEP: 79009-040
Vistos, etc.
SENTENÇA
I - RELATÓRIO
GUIMERCINDO HILARION OROCONDO AGUIRRE ingressou com ação de cobrança de seguro DPVAT contra SEGURADORA LÍDER DE CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Alegou que sofreu acidente de trânsito em 4.9.2014 e que sofreu lesões de natureza grave.
Alega ter recebido a quantia de R$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais) e pleiteia o valor da diferença da indenização no importe de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais).
Requereu a condenação da requerida ao pagamento de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). referente à indenização que entende devida.
O feito foi processado pelo rito ordinário.
Juntou documentos.
A conciliação restou infrutífera.
A requerida apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido inicial.
Impugnação à contestação.
Foi realizada prova pericial.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de cobrança do seguro DPVAT, na qual o autor reclama o recebimento da quantia de R$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais), em razão de incapacidade permanente decorrente do acidente noticiado.
O MÉRITO da causa deve ser analisado à luz da Lei 6.194/74, com redação dada pela Lei 11.482/07, tendo em vista a data do fato.
Defiro a gratuidade judiciária ao autor.
DA PRELIMINAR
A requerida alegou preliminarmente ausência de comprovação de endereço como pressuposto válido e regular do processo.
Afasto a preliminar arguida considerando que embora o comprovante de endereço do autor esteja em nome de terceira pessoa, trouxe aos autos prontuários médicos do Hospital Regional desta cidade e carteira de trabalho que indicam como sendo o endereço do autor nesta cidade, documentos hábeis e idôneos a comprovar o domicílio do autor.
Acolho a preliminar de retificação do polo passivo da lide para fazer constar como requerida a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A,
Preliminarmente, deve ser rejeitada a alegação de prejudicialidade da ação judicial em detrimento do pedido administrativo.
A garantia constitucional de direito de ação e de acesso ao PODER JUDICIÁRIO, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, garante à parte o direito de pleitear judicialmente sua pretensão, sem a obrigatoriedade de se valer previamente da esfera administrativa antes de ingressar na via judicial.
Neste sentido:
AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR RECONHECIDO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º C/C O ART. 485, I, DO CPC/2015. NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS. SUCUMBÊNCIA. I. Interesse processual. Reconhecimento. No caso, a inicial atendeu aos requisitos do art. 282, do CPC/1973, vigente quando do ajuizamento da ação (art. 319, do CPC/2015). Além disso, a falta do anterior requerimento administrativo não descaracteriza o interesse de agir, tampouco sua realização de maneira supostamente inadequada, até porque não há embasamento jurídico que obrigue o autor a encerrar a esfera administrativa para, após, ajuizar a ação judicial, o que violaria o princípio constitucional do livre acesso ao PODER JUDICIÁRIO, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988. Desconstituição da SENTENÇA que indeferiu a inicial II. Aplicação do art. 1.013, § 3º c/c o art. 485, I, do CPC/2015. Enfrentamento do MÉRITO da lide, pois a requerida foi citada para apresentar as contrarrazões de apelação. Observância dos princípios da economia e celeridade processual. Cuidando-se de documentos comuns às partes, a demandada tem o dever de exibi-los, na forma dos arts. 396 e 399, III, do CPC/2015. III. Outrossim, é imperiosa a condenação da parte requerida nos ônus da sucumbência, pois, não apresentou os documentos postulados, e apresentou contrarrazões, insurgindo-se contra a pretensão inicial. IV. Os artigos de lei suscitados pelo autor consideram-se incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025, do CPC, sendo desnecessária a referência expressa a todos os DISPOSITIVO s aventados. APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Apelação Cível Nº 70072454002, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 26/04/2017).
APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. A DECISÃO recorrida foi publicada após 17/03/2016. Assim, em se tratando de norma processual, há a incidência da legislação atual, na forma do art. 1.046 do Código de Processo Civil de 2015 e de acordo com o enunciado do Superior Tribunal de Justiça quanto à incidência da legislação processual. 2. A parte demandante não está condicionada a qualquer óbice de cunho administrativo para exercício de seu direito, bastando apenas que estejam preenchidas as condições da ação para ingressar em Juízo e, assim, receber a tutela jurisdicional, restando observada a garantia fundamental do acesso à Justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. 3. Nas ações de exibição de documento cabe a condenação da parte demandada nos ônus da sucumbência, mesmo que tenha apresentado os documentos pleiteados na inicial, o que importa reconhecimento do pedido, na forma do art. 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil. 4. Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R$ 900,00, a teor do que estabelece o art. 85, § 8º, do CPC. Dado provimento ao apelo. (Apelação Cível Nº 70072456213, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 26/04/2017).
Por estas razões afasto a preliminar arguida.
DO MÉRITO
O laudo pericial de demonstra que a parte autora sofreu lesão no ombro esquerdo, em grau de sequela residual e no joelho em grau leve. Apontou também que a invalidez é parcial.(ID Num. 15235923 - Pág. 2).
Em respostas aos quesitos complementares apresentados pelo réu o perito assim concluiu: "
RESPOSTA AO QUESITO COMPLEMENTARE DO RÉU:
Membro superior esquerdo, região do ombro, em grau de sequela residual.(10%)
Membro inferior, região do joelho em grau leve.(25%)".
Em relação ao valor da indenização para os casos de invalidez permanente, o pagamento deverá ocorrer de forma proporcional ao grau da lesão, independentemente da data em que ocorreu o acidente, na forma da Súmula 474, do STJ, in verbis:
"Súmula 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Assim, considerando o grau de incapacidade do autor, tenho que o pedido deve ser julgado parcialmente procedente, conforme cálculo abaixo:
Observando-se o anexo da Tabela conforme Lei 6.194/74.
LESÃO
Deste modo considerando que a lesão sofrida pelo autor enquadra-se em incapacidade permanente parcial incompleta em grau leve devendo ser observado o valor aplicado pela tabela de acordo com a natureza e extensão das lesões.
25% de R$ 13.500,00 = R$ 3.375,00
Para a lesão do ombro aplica-se o percentual de 10%= 337,50.
Para a lesão do joelho é aplicado o percentual de 25%= R$ 843,75.
Aplicados os valores da tabela, verifica-se que o valor da indenização cabível ao autor em razão das sequelas sofridas é de R$ 1.181,25.
Considerando que houve o pagamento de quantia superior pela via administrativa, o pedido deve ser julgado improcedente.
III - DISPOSITIVO
Ante o exposto, com fulcro no artigo 487,I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial por GUIMERCINDO HILARION OROCONDO AGUIRRE em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT.
CONDENO o autor ao pagamento de custas e despesas processuais sob pena de protesto e inscrição em dívida fiscal estadual.
Deixo de exigir o pagamento das custas em gratuidade judiciária concedida ao autor.
CONDENO o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais ao patrono da requerida valor que fixo em 10% do valor da causa.
A execução dos honorários sucumbenciais dependerá da comprovação da alteração da situação econômica do autor, beneficiário da gratuidade judiciária.
Determino a expedição de alvará dos valores depositados nos autos (Num. 14339490 - Pág. 1) em favor do perito.
SENTENÇA registrada automaticamente.
Intimem-se.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.
Vilhena, 9 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7006739-43.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assuntos: [Revisão do Saldo Devedor, Interpretação / Revisão de Contrato]
Valor: R$ 15.254,66
Requerente: Nome: EDMILSON TORRES SOBRINHO
Endereço: Rua São Paulo, 10360, Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-218
Advogado: Advogado: HANDERSON SIMOES DA SILVA OAB: RO0003279 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: BANCO PAN S.A.
Endereço: Avenida Paulista, 2240, - de 2134 ao fim - lado par, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-300
Advogado:
Em sede de contestação, alegou o banco requerido que houve cessão de crédito deste contrato para Caixa Econômica Federal, requerendo a substituição do polo passivo da lide.
Intime-se o requerido a proceder a juntada do documento que comprove a cessão e crédito alegada, no prazo de cinco dias.
Vilhena, 9 de outubro de 2018.
KELMA VILELA DE OLIVEIRA
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
Processo: 7008800-71.2017.8.22.0014
Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)
REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.
Advogado do(a) REQUERENTE:
ADOLESCENTE: K. C. H.
Advogado do(a) ADOLESCENTE:
VISTA
Considerando o ofício do Creas e o r. DESPACHO, abertura de vistas ao Ministério Público para manifestação.
Vilhena, 10 de outubro de 2018
Flavia Frigeri
Tec. Judiciário

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
Comarca de Vilhena
3ª vara cível
Cartório da 3ª vara Cível
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
vinicius@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: Genair Goretti de Morais
vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0034632-22.2003.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Transportadora Giomila Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Marcio Pedot (RO 2022)
Requerido:Capeletti Comércio de Combustíveis Ltda, Terezinha Capeletti, Clóvis Luis Capeletti
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
Certidão da Escrivania:
Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória

Proc.: 0013842-65.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Lutherio Galina - ME
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
Requerido:Milk Log Transportes Lácteos Ltda
Advogado:Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478), Jessica Vanessa Rehbein (OAB/RS 108478)
Certidão da Escrivania:
Intimar a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.(proposta de acordo)
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

Proc.: 0013899-49.2014.8.22.0014
Ação:Embargos de Terceiro (Cível)
Embargante:Gilberto Marin
Advogado:Vilson Moreira Junior (OAB/RO 6479)
Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia, Ademar Marcol Alfredo Suckel

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047), Albert Suckel (OAB/RO 4718)
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE e que todos os processos novos devem tramitar exclusivamente pelo sistema, e considerando o art. 16 da resolução 013/2014-PR, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser interposto via PJE. Intime-se e após arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000914-48.2014.8.22.0014
Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO), Procurador do Estado de Rondônia ( )
Requerido:Adriano David de Araújo
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
DESPACHO:
Não há impedimento para que o processo prossiga em face dos herdeiros quanto a questão patrimonial como requerido pelo Ministério Público. Assim, acolho o pedido do parquet e determino a citação de cada um dos herdeiros conforme fl. 637 para responderem no prazo de 15 dias. Que sejam incluídos no polo passivo.Que a escrivania certifique eventual propositura de inventário nesta e nas demais Varas da Comarca.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0014417-73.2013.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Edis Custódio Moura
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
Requerido:Banco do Brasil S/A, Serasa S.A.
Advogado:Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751), Dulcinéia Bacinello Ramalho (RO 1088)
DESPACHO:
Declaro encerrada a instrução. Que as partes no prazo de 15 dias, apresente suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012981-79.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Roniéder Trajano Soares Silva
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Executado:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276), MaurÍcio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811)
DESPACHO:
Via sistema bacenjud foi feita a penhora na própria instituição devedora Banco HSBC (fl. 190) e pelo mesmo sistema determinada a transferência para a CEF. A devedora impugnou a penhora que foi rechaçada. Nada obstante, a conta encontra-se com saldo zerado. Subsiste a responsabilidade do devedor instituição na qual a apreensão originária foi feita, mormente porque a conta foi aberta mas não houve a transferência dos valores embora há muito determinado.Assim, intime-se a instituição devedora, por meio de seu advogado, para que no prazo de 24 horas, proceda ao depósito judicial do valor bloqueado em 02/04/2016 via sistema bacenjud do valor de R$ 701,94 acrescido das devidas correções em imediato cumprimento à ordem de transferência outrora determinada. Que no mesmo prazo esclareça sobre os motivos do não cumprimento da ordem judicial.Não o fazendo, INCLUSIVE COM AS CORREÇÕES, determinarei a apreensão de dinheiro na boca do caixa na instituição sucessora.Cópia desta DECISÃO servirá como MANDADO.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0006876-23.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Auto Posto Planalto Ltda
Advogado:Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Viviane Mizue Dias Previato (OAB/RO 3259), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)
Requerido:P Barbosa Comercio de Confecções Ltda Me, Pedro Barbosa, Paulo Cesar de Oliveira
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Cite-se o requerido PAULO CESAR DE OLIVEIRA por edital. Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (CPC/2015 art. 72, II). Dê-se vista, salientando que o Curador nomeado poderá opor Embargos à Execução, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 917, do CPC/2015, do contrário, não há esta exigência legal. Após, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos do exequente de fls. 227/230.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003153-93.2012.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)
Executado:G. R. S. Tranportes Rodoviários Ltda Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Quanto ao ofício juntado às fls.88 manifeste-se a parte credora. Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003005-82.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me
Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Requerido:Bárbara Lee Ferguson
Advogado:Estevan Soletti (OAB/MT 10063)
DESPACHO:
Pressuposto para desarquivamento dos autos é a indicação de bens, o que não ocorreu no caso concreto, e não diligências do Juízo conforme requereu o credor. Ademais da DECISÃO que determinou o arquivamento provisório do processo não se insurgiu o credor.Assim, retornem os autos ao arquivo até indicação de bens. Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0010380-08.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:P B Transportadora Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Morosini & Garcia Transportes Ltda Epp, Nelson Garcia da Silva, Katibianca Morosini
Advogado:José Ademir Alves (OAB/RO 618), Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730)
DESPACHO:
A executada alegou que o dinheiro penhorado seriam valores depositados em sua conta poupança. todavia é necessária a

comprovação do que foi alegado. Assim, concedo à executada o prazo de 5 dias para juntada de extrato completo de movimentação em referida conta poupança, para se aferir a origem do dinheiro penhorado. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002122-09.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Pb Distribuição Comércio Importação e Exportação Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Requerido:Vanderlei Bresolin
DESPACHO:
O prazo de suspensão já fluiu. o credor postulou por diligências do Juízo o que não é pressuposto para desarquivamento dos autos. Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo provisório como determinado em fl. 53.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0086013-59.2009.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Paulo Sérgio Fernandes Lopes, Gerolina Rodrigues Damasceno, Antônia Elza Oliveira Magalhães
Advogado:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias (OAB/RO 2353)
Requerido:Estado de Rondônia
DESPACHO:
Não há proibição da pretensão de pagamento por precatório e RPV porque a natureza das verbas são diversas e não há solidariedade entre os credores, sendo cada um deles titular de crédito próprio e distinto.Assim, expeçam-se Precatórios e RPV conforme requerido em petição anexada em fls. 497 e seguintes.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0014175-56.2009.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Litisconsorte Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Vilhena, Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Sérgio Barbosa Belem
Advogado:Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
DESPACHO:
Sobre manifestação e cálculos do Ministério Público manifeste-se o executado no prazo de 15 dias. Que no mesmo prazo indique o endereço de seu cliente e bens penhoráveis. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008324-26.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Claudio Neuwton Ferreira
DESPACHO:
Em face do pedido do credor, aguarde-se suspenso por 180 (cento e oitenta) dias. Findo o prazo de suspensão, o autor deverá promover o andamento do feito em 5 dias, independentemente de nova intimação, sob pena do processo ser extinto.Intime-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0011891-36.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Rafael Kayed Atalla Paraízo (RO 8387)
Requerido:Belicoso Ltda Me
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
A diligência de busca de bens junto à SEMTER pode ser promovida diretamente pelo credor, pois não possuem caráter siligoso ou confidencial. Assim, indefiro o pedido de fl.125/126. Requeira o credor o que de direito no prazo de 15 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000031-09.2011.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Fuck Distribuidora de Auto Peças Ltda
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
Executado:Marmentini & Ferreira Ltda ME, Vilmar Marmentini, Giane Ferreira Marmentini
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Não Informado ( )
DESPACHO:
O processo foi suspenso por um ano ou até que o credor indicasse bens penhoráveis do executado (CPC, art. 921, § 1º). Nada obstante, o credor vem postulando por diligências do Juízo o que não configura adequado andamento do feito ou efetiva indicação de bens, mas apenas meio transverso de tentar obstar a suspensão devida.Assim, indefiro o pedido. Que a execução permaneça suspensa. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007842-78.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:J. M. Ramos Fernandes & Cia Ltda
Advogado:Carla Falcão Rodrigues (OAB/RO 616), Michele Machado Lopes (OAB/RO 6304)
Requerido:Leonarda Monteiro Bonatto
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Considerando a implantação do PJE e que, doravante todos os processos novos devem tramitar exclusivamente pelo sistema, e considerando o art. 16 da resolução 013/2014-PR, eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser interposto via PJE. Intime-se e arquivem-se estes autos.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004357-70.2015.8.22.0014
Ação:Reintegração / Manutenção de Posse
Requerente:Associação Recreativa dos Trabalhadores dos Correios de Rondônia Arco Ro
Advogado:Armando Krefta (OAB-RO 321-B)
Requerido:Jean Marcel Viana
Advogado:José Marcelo Cardoso de Oliveira (OAB/RO 3598), Rafael Cunha Raful (OAB/RO 4896), Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)
DESPACHO:
1- Diante da apelação interposta, intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º).2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhe-se os autos e. TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010,§ 3º). Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0003937-02.2014.8.22.0014
Ação:Demarcação / Divisão
Requerente:Valdir Marcante
Advogado:Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
Requerido:Dalci Neori Breunig
Advogado:Rogério Joaquim Lasta (OAB/SC 8560)

DESPACHO:
Inclua-se no polo passivo a Senhora ADRIANA DHEIN BREUNING. DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO Cite-se a requerida ADRIANA DHEIN BREUNING para contestar em 15 dias.Servirá esta DECISÃO como carta ou MANDADO de citação, a ser cumprido na Rua 7 de Setembro, n. 468, Iporã do Oeste – SC.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0000278-48.2015.8.22.0014
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)
Executado:Residencial Vilhena Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
DESPACHO:
Avoco os autos.Corrijo o erro material constante do DESPACHO de fl. 87 que agora passa a constar nos seguintes termos: "Remanesce honorários a pagar conforme petição e documentos de fls. 84/86. Ao executado para pagamento no prazo de 15 dias."Intime-se. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001341-11.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S/ A - Basa
Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727)
Executado:Agroindústria e Piscicultura Santa Clara Me, Luis Alfredo Alferes Bertoncini, Jean Carlos Nolasco Gonçalves
Advogado:Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
DESPACHO:
Sobre os documentos dê-se vista aos executados por 15 dias e tornem os autos conclusos para DECISÃO. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0002909-62.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Charlene Pneus Ltda
Advogado:Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
Executado:Marcello Venturoso Macedo
DESPACHO:
Considerando que o veículo que permanece com restrição judicial deve ser suficiente para garantir a dívida, conforme relação de fls. 093, qual seja, REB/CANCAO TUCANO, Placa NBV0417, manifeste-se a parte credora. Prazo: 10 dias.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0004342-04.2015.8.22.0014
Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68
Requerente:W. A. S. W. A. S.
Advogado:Elenice Aparecida dos Santos (0AB-RO 2.644), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386), Elenice Aparecida dos Santos (0AB-RO 2.644), Vivian Bacaro Nunes Soares (OAB/RO 2386)
Requerido:W. S. S.
Advogado:Victor Hugo de Souza Lima (OABDF 27612)
DESPACHO:
Declaro encerrada a instrução. Que as partes no prazo de 15 dias, apresente suas alegações finais (CPC, art. 364, §2º).Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0009019-14.2014.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)
Requerido:I N Mourão Lima Me
DESPACHO:
Diante da implantação do sistema on line, os Cartórios de Registro de Imóveis já não recebem MANDADO de averbação porque tal ato ordinariamente será efetivado on line pelo próprio sistema. Isso já se implementou quando as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça. Aos não beneficiários da Gratuidade cumpre fazer a consulta através da Central de Registradores de Imóveis, conforme expressamente previsto no Art. 1º, § 2º do Provimento n. 011/2016 da e. Corregedoria Geral de Justiça: Art. 1º. O art. 1.130 do Provimento n. 018/2015-CG-Diretrizes Gerais Extrajudiciais, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1.130. As comunicações de penhora de que trata o art. 844 do CPC, de sequestro, de arresto ou de bloqueio de matrícula (art. 214, §§ 3º e 4º, da LRP) serão encaminhados ao Ofício de Registro de Imóveis da situação do bem, por meio da Central dos Registradores de Imóveis. …§ 2º. Para possibilitar a localização de imóveis e conhecimento de registros e averbações, o interessado fará consulta através da Central de Registradores de imóveis, devendo a unidade judiciária fazer apenas nas ações em que for parte beneficiária da gratuidade da Justiça.Ao exequente para, querendo, promover tais atos no prazo de 20 dias. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0012190-76.2014.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Belotti Comércio de Madeiras e Materiais Para Construções Ltda
Advogado:Lorene Maria Lotti (OAB/RO 3909)
Executado:José Carlos da Costa Medrado
DESPACHO:
Declaro ato atentatório à dignidade da Justiça a conduta do executado José Carlos da Costa Medrado, que intimado nos termos do art. 774 do CPC não apresentou o bem contristado por ocasião da penhora realizada, razão pela qual imponho-lhe multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, nos termos dos art. 774, parágrafo único do mesmo Código, revertida em proveito do credor e exigível nesta própria execuçãoVilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0026556-96.2009.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Magazine Minozzo Ltda - EPP
Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)
Executado:Augusto Ferreira
DESPACHO:
Homologo a desistência quanto o prosseguimento do feito com relação ao crédito principal.Intime-se o credor de honorários de sucumbência para manifestar-se, sob pena de sua inércia reputar anuência tácita à desistência. Ressalto que os autos encontram-se arquivados provisoriamente e somente a indicação de bens poderá ensejar o desarquivamento.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0007801-87.2010.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Greicis André Biazussi
Executado:Salatiel da Silva Santos

Advogado:Max Rolim. (RO 984)
SENTENÇA:
Greicis André Biazussi, propôs Cumprimento de SENTENÇA em face de Salatiel da Silva Santos, ambos qualificados nos autos. Houve penhora de dinheiro via Bacenjud em conta de titularidade do devedor, conforme documentos de fls. 141/142. A tentativa de intimação do devedor através de Oficial de Justiça restou infrutífera, face a não localização do executado, uma vez que no local reside outra pessoa, a qual não soube informar o atual endereço do executado. Assim, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC, presume-se intimada a parte devedoraAssim, Ante a Satisfação da Obrigação julgo Extinta a Execução com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.Expeça-se alvará a favor do credor.Custas pelo executado.Publicação e registros automáticos. Intimem-se.Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0006193-83.2012.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Truckauto Comércio de Autopeças Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Antônio Gilson da Silva Lima
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DECISÃO:
A executada interpôs embargos de declaração arguindo que a SENTENÇA foi omissa ao deixar de condenar o exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em benefício da Defensoria Pública do Estado de Rondônia que a assistiu. Decido. Alheio ao objeto dos embargos de declaração a noticiada desídia do exequente. Isso, por certo, foi objeto da SENTENÇA, mas não dos embargos de declaração. Apenas em resposta aos embargos o exequente veio argumentar pela inexistência de desídia, o que não amplia o objeto de referido recurso.No mais, reputo que a SENTENÇA combatida não foi omissa, porque o caso é de atuação da Defensoria como curadora do revel citado por edital, munus público que se encontraria englobado dentre as funções da Defensoria, não se ajustando em nenhuma das hipóteses da condenação em honorários contrariu sensu ao que dispõe os arts. 85 e 87 do CPC.Assim, mantenho incólume a SENTENÇA combatida.Intimem-se e oportunamente arquivem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0005066-76.2013.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Airon Donizete de Souza
Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084), Renato Avelino de Oliveira Neto (RO 3249), Eliane Gonçalves Facinni Lemos (OAB-RO 1.135), Silvane Secagno (PR 46733)
Executado:Tudo Em Madeiras Inustria e Comercio Eireli
DESPACHO:
Defiro o pedido de Adjudicação dos bens penhorados, sendo estes pelo valor da avaliação, conforme determina o artigo 876 do NCPC.Lavre-se o respectivo auto e que seja expedido o MANDADO de entrega observado os requisitos do artigo 877, § 1º, I.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0001641-70.2015.8.22.0014
Ação:Monitória
Requerente:Lotti Materiais de Construção Ltda
Advogado:Iracema Martendal Cerrutti (OAB/RO 2972)
Requerido:Flávio Leite Alves
Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)
DESPACHO:
Anote-se a renúncia da d. advogada.Inscreva-se em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos porque eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser proposto via PJE.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0008804-04.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Irmãos Russi Ltda Filial
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Requerido:J J Comercio e Serviços Ltda
SENTENÇA:
Irmãos Russi Ltda propôs ação de cobrança em face de J. J. Comércio e Serviços Ltda., alegando, em síntese, que mantiveram relações comerciais e o requerido não quitou a dívida que contraiu com o autor, apesar de esgotados os meios suasórios. Instruiu a inicial com documentos.O réu foi citado por edital e lhes foi nomeado curador que apresentou defesa por negativa geral. Instado a dar andamento ao feito o autor requereu a procedência do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de prova em audiência, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide conforme disposição do art. 355, I do CPC. Ao revel que tenha sido citado por edital não se aplica o efeito da revelia, disposto no art. 344 do CPC, porquanto a contestação por negativa geral torna os fatos controvertidos. (RT 497/118, RF 259/202). Nada obstante embora ao curador seja permitido a defesa por negativa geral, do conteúdo da peça não se extraem alegações que tornem os fatos efetivamente controvertidos. Desnecessárias outras provas porquanto aquelas oferecidas com a inicial são consonantes à pretensão do autor. Disto decorre que devem ser reputados verdadeiros os fatos constitutivos do direito do autor, corroborado pela prova escrita nos autos, qual seja o título de crédito prescrito de emissão do requerido.Ante o exposto, com fundamento no 487, I do CPC julgo procedente o pedido de e por consequência condeno o réu J. J. Comércio e Serviços Ltda ao pagamento ao autor do valor de R$ 2.344,76 atualizado desde a propositura da ação em 04/08/2015. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas, despesas e honorários de advogado, estes últimos fixados em 10 % sobre o valor da condenação.Publicação e registros automáticos. Intime-se, inclusive o requerido para pagamento de custas. Não comprovado o recolhimento, inscreva-se em dívida ativa e arquivem-se os autos, uma vez que eventual cumprimento de SENTENÇA processar-se-á pelo PJE.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7004067-28.2018.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: A. H. B. K.
Advogado do(a) EXEQUENTE:
POLO PASSIVO: PABLO HENRIQUE KLEMES
Advogado do(a) EXECUTADO:
CERTIDÃO
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias. Alvará Judicial
Terça-feira, 09 de Outubro de 2018
JEAN LUIS FERREIRA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª Vara Cível
Processo: 7006710-56.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Exequente: WILSON DOURADO DA SILVA
Advogado: ALCEDIR DE OLIVEIRA OAB: RO0005112 Endereço: desconhecido
Executado: Nome: LENI APARECIDA MIRANDA
Endereço: Avenida Melvin Jones, 2501, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-407
Valor da causa: R$ 3.172,48
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO
As custas processuais nestes autos foram recolhidas no valor de R$50,97, nos termos do art.12 da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento do valor remanescente, independentemente de nova intimação.
1- Cite-se o executado e intimem-se exequente e executado para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22 de novembro de 2018, às 08h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o executado deverá pagar em 3 dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de penhora. Ou, querendo, opor embargos em 15 dias nos termos dos arts. 829, 914 e 915 do CPC/2015.
2- Se esgotado o prazo para pagamento, preclusão a ser certificada pelo Cartório, determino, independentemente de nova CONCLUSÃO, a expedição de MANDADO de penhora, depósito e avaliação dos bens e intimação do executado.
Fixo honorários de 10% sobre o valor da execução, que serão reduzidos pela metade se o devedor proceder ao pagamento em 3 dias da citação (CPC/2015, art. 827, § 1º).
Servirá esta DECISÃO como MANDADO de citação e intimação do executado para audiência de conciliação.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Esta DECISÃO servirá como certidão para fins de aplicação do art. 828 do NCPC, porque ao determinar a citação a execução foi admitida.
Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006884-65.2018.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Descontos Indevidos]
Requerente: EXEQUENTE: LUZINETE GOMES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE ESTEFANNY CASTILHO - RO0004835
Requerido: EXECUTADO: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA IDARON
Advogado do(a) EXECUTADO:
Valor da causa: R$ 14.000,41
DESPACHO
Acolho a competência.
O Autor propôs ação de cumprimento de SENTENÇA, todavia, não localizei a certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA anexada no id. 21714077 - Pág. 1/4.
Assim, faculto a emenda, no prazo de 15 dias sob pena de indeferimento, para que o autor junte a certidão do trânsito em julgado da SENTENÇA que pretende ver cumprida.
Vilhena, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
MANDADO
CERTIFICO, que enviei a DECISÃO de ID n.21548418 à Central de MANDADO s, servindo de MANDADO.
Vilhena/RO, Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
TEOFILO MACIEL PAULINO DA SILVA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
Vara: 3ª VARA CÍVEL
Processo: 7006706-19.2018.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Requerente: Nome: LAIRCE MARTINS DE SOUZA
Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Advogado: LAIRCE MARTINS DE SOUZA OAB: RO0003041 Endereço: desconhecido
Requerido: Nome: VANDERLEI MATIAS DOS SANTOS
Endereço: Rua Moacir Cadore, 8169, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-828
Nome: GLAUCIENE GOMES DE BRITO
Endereço: Rua Moacir Cadore, 8169, Residencial Orleans, Vilhena - RO - CEP: 76985-828
Valor da causa: R$ 3.887,48
DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO
As custas processuais nestes autos foram recolhidas no valor de R$50,97, nos termos do art.12 da nova Lei de custas. Devendo, portanto, caso não haja acordo em audiência, a parte autora complementar o valor delas, procedendo o recolhimento do valor remanescente, independentemente de nova intimação.
Cite-se o réu e intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 22 de novembro de 2018, às 08h30min, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.
Em não havendo acordo, o réu deverá pagar o débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.
Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação, pagamento e intimação ao requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.
O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.
Vilhena-RO, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7006468-97.2018.8.22.0014
Classe: [Abatimento proporcional do preço]

Requerente: AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO - SP348669
Requerido: RÉU: BV FINANCEIRA S/A
Advogado do(a) RÉU:
Valor da causa: R$ 8.069,76
DESPACHO
Considerando a petição id. 21676898 - Pág. 1, aguarde-se suspenso pelo prazo de 30 dias. Após, ao d. Advogado para comprovar a inscrição suplementar neste Estado de Rondônia.
Intime-se.
Vilhena, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7009111-62.2017.8.22.0014
Classe: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
Requerente: AUTOR: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA
Advogado: BEATRIZ BIANQUINI FERREIRA OAB: RO0003602
Requerido: RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA
Valor da causa: R$ 12.111,60
DESPACHO
Vinculem-se a guia de custas a este autos porque recolhidas como avulsas.
1- Compulsando os autos constatei que as custas iniciais foram recolhidas em apenas 1% sobre o valor da causa e, embora tenha sido designada audiência de conciliação não houve acordo. Logo, deverá a parte autora complementar o valor das custas.
Assim, que no prazo de 15 dias a parte autora complemente o valor das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do processo.
2- Complementado o recolhimento das custas, cumpra-se o DESPACHO inicial, oficiando-se ao SPC e Serasa para que em 10 dias forneça extrato completo do qual conste todas eventuais inscrições negativas em nome da autora e correspondentes levantamentos, se houver.
Vilhena, 10 de outubro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7005824-28.2016.8.22.0014
CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
POLO ATIVO: APARECIDA DE ALMEIDA SILVA e outros (5)
Advogados do(a) REQUERENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396POLO PASSIVO: MANOEL DE ALMEIDA SOBRINHO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 17. Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
GENAIR GORETTI DE MORAIS
Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo: 20 dias)
Processo: 7000950-29.2018.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
Polo Ativo: EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO
Polo Passivo: EXECUTADO: EDIVALDO PEDRO DO NASCIMENTO
Valor da Causa: R$ 1.034,30
CDA: 20150205859386
FINALIDADE
CITAÇÃO de EDIVALDO PEDRO DO NASCIMENTO, inscrito no CPF n. 525.080.302-44, atualmente em local incerto e não sabido, para no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito acrescido de juros e correção monetária ou nomear bens à penhora (art. 8º, IV, da Lei de Ex. Fiscal), sob pena de serem-lhe penhorados tantos de seus bens quantos bastem para a garantia da dívida, e querendo interpor embargos no prazo de trinta (30) dias. Honorários fixados em 10% do valor da causa.
8 de outubro de 2018
Genair Goretti de Morais
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
PROCESSO: 7002971-46.2016.8.22.0014
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
POLO ATIVO: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES - RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221
POLO PASSIVO: C. F. LAUREANO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:
(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.
Quarta-feira, 10 de Outubro de 2018
EDWIGES AUGUSTA DE OLIVEIRA
Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0008702-79.2015.8.22.0014
Polo Ativo: CLAUDINEIA VIANA LEAL
Advogados do(a) REQUERENTE: RUTH BARBOSA BALCON - RO0003454, ALETEIA MICHEL ROSSI - RO0003396
Polo Passivo: JOSE ROBERIO ARAUJO SILVA
Advogados do(a) REQUERIDO: CARINA BATISTA HURTADO - RO0003870, JOSANGELA MAYARA FERREIRA RODRIGUES - RO0005909
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0006797-39.2015.8.22.0014
Polo Ativo: ANGELA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALVES DE OLIVEIRA VALIM - RO0005813, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457, MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371
Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Vilhena - 3ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
Processo nº 0009579-87.2013.8.22.0014
Polo Ativo: WILLIAM CHAGAS SERGIO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE:
Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733
Polo Passivo: MARISTANE CARLA MENEGOL
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Vilhena, 10 de outubro de 2018

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012941-63.2014.8.22.0014
Ação:Guarda
Requerente:G. P. M.
Advogado:Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832), Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 4032)
Requerido:S. R. A.
DESPACHO: Digam as partes sobre a manifestação ministerial em cinco dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 24 de setembro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0007426-13.2015.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda
Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404)
Executado:Almeida e Silva Ltda Me
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para dar andamento ao feito, requerendo o que de direito, tendo em vista o julgamento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica da executada.

Proc.: 0007519-49.2010.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Vicente Leão Comércio de Combustível Ltda
Advogado:Alcir Luiz de Lima (OAB/RO 6770)
Executado:Tárcio Moreira de Oliveira
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida e juntada às fls. 149/152, requerendo o que de direito.

Proc.: 0002517-64.2011.8.22.0014
Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Diarme de Souza Silva
Intimação
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 05 (cinco) dias, proceder o recolhimento das custas para buscas de endereço, bloqueio de bens, ou quebra de sigilo fiscal.
Observação: conforme disciplinado no Art. 17, da Lei Estadual nº 3.896 de 24.08.2016, Provimento 24/2017-CG DJE 233, de 19.12.2017, páginas 33 à 35, e Art. 123 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO, cód. 1008 do Anexo, Tabela I da Lei 3.896.
Vilhena, 10 de outubro de 2018.
Kleber Okamoto
Diretor de Secretaria – Cad. 204.997-0

Proc.: 0003846-72.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Mega Imagem Centro de Diagnóstico Ltda - Me
Advogado:LuÍza Rebelatto Moresco (RO 6828)
Requerido:Rondoaço Comercio e Industria de Ferro e Aço Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 359,41 (trezentos e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0002291-20.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Tarraf Administradora de Consórcios S/C Ltda
Executado:Renato Rodrigues Júnior, inscrito no CPF nº 127.336.728-60
Advogado:Hulgo Moura Martins (RO 4042)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0000347-80.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Rical - Rack Indústria e Comércio de Arroz Ltda
Requerido:Claro S. A.

Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/AM 722-A)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 830,22 (oitocentos e trinta reais e vinte e dois centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0003487-25.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Jennifer Baioto Oliveira
Advogado:Roniéder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Requerido:Autovema Veículos Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 221,64 (duzentos e vinte e um reais e sessenta e quatro centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0001177-46.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Transportes Rodoviários Lino Ltda
Requerido:Portobens Administradora de Consórcios Ltda
Advogado:Thiago Tagliaferro Lopes (OAB/SP 208972), Luiz Antonio Gatto Junior (RO 4683)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 884,27 (oitocentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010549-19.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Farmácia Dinâmica Ltda
Requerido:A. M. de Amorim Materiais Para Construçoes Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 11.389.072/0001-99.
Fica a parte Requerida, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010668-77.2015.8.22.0014
Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente:Banco Volkswagen S/a
Requerido:Roseli do Prado, inscrita no CPF nº 612.899.142-49
Fica a parte Requerida, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 224,18 (duzentos e vinte e quatro reais e dezoito centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0010430-58.2015.8.22.0014
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:José Vendrusculo Neto
Requerido:Banco do Brasil S/a
Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 228,92 (duzentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.

Proc.: 0011298-36.2015.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Sul da Amazônia Ltda Sicoob Credisul
Executado:Martinelli Indústria e Comércio de Ferragens Ltda - Epp, Eliane D Estefani Martinelli, Alcibíades Martinelli
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724)
Fica a parte Executada, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R$ 296,57 (duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos), atualizados na data do efetivo pagamento, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa.
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

4º Cartório Cível
E-mail:vha4civel@tjro.jus.br

Proc.: 0007686-61.2013.8.22.0014
Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado:Humberto Ozório
Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)
DESPACHO:
Intime-se pessoalmente a parte credora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Vilhena-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas
Juiz de Direito
Kleber Okamoto
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
PROCESSO:7008174-52.2017.8.22.0014
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
ASSUNTO: [Dívida Ativa]
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
EXECUTADO: VILMAR RIGO CPF: 592.260.720-00,, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da Ação: R$ 2.694,47
FINALIDADE: INTIMAÇÃO do Executado acima qualificado, para tomar ciência de que fora penhorado nos autos o seguinte bem: “imóvel Urbano, denominado Lote 15, da Quadra n. 03, do setor 70, nesta, área de 415.52m2, vazio, localizado na Rua 27, Setor 70, Avaliado em R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais)”, para querendo, opor Embargos no prazo de 30 (trinta) dias.
Vilhena-RO, 9 de outubro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Direito de Cartório-Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
AUTOS: 7001562-64.2018.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Nota Promissória, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: GLEICE QUELY DOS SANTOS GONCALVES - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029

EXECUTADO: LUANA DA MATA DOS SANTOS
Intimação para a parte requerida/executada LUANA DA MATA DOS SANTOS CPF: 883.317.842-00, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), com cálculo em 09/10/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 9 de outubro de 2018
Vera Regina Ribas
Téc. Judiciário - cad. 204239-8
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE VENDA JUDICIAL
A Juíza de Direito da 4ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito e referente à Execução que se menciona.
Autos: 7009379-53.2016.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Compra e Venda]
EXEQUENTE: MARCOS FERNANDO GONÇALVES e outros
EXECUTADO:LIANE WENTZ, brasileira, solteira, beneficiaria do INSS, inscrita no CPF n.º 106.464.692-15, residente a Av Juraci Correa Muller, 5132, Jardim Eldorado, em Vilhena - RO ou Av. Capitão Castro, n. 3178, nesta comarca (Sicoob).
Valor do Débito: R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais)
DESCRIÇÃO DOS BENS: "01(UM) VEÍCULO, Marca Peugeot, Modelo 206 SW Presence, 1.4/1.4 Flex 8V 5p, cor preta, ano/modelo 2007/2008, Placa nº JWA 0338, RENAVAM 946750092, avaliado em R$15.301,00(quinze mil, trezentos e um reais).
VALOR TOTAL: R$15.301,00(quinze mil, trezentos e um reais).
DATA PARA PRIMEIRA VENDA: 12 de novembro de 2018, a partir das 09 horas.
DATA PARA SEGUNDA VENDA: 26 de novembro de 2018, a partir das 09 horas.
PREÇO MÍNIMO DE VENDA: 80% (oitenta) PORCENTO.
OBSERVAÇÕES: Não sendo possível a intimação pessoal do executado(a), fica o(a) mesmo(a) intimado(a) por este meio (Art. 889, parágrafo único, CPC/2015). Em caso de bem imóvel, o(s) mesmo(s) será(o) vendido(s) em caráter "AD CORPUS" e no estado em que se encontra(m).
O interessado em adquirir o bem penhorado em parcelas poderá apresentar, por escrito, até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação ou até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos vinte e cinco por cento do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis (art. 895, CPC/2015)
Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.
COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil (art. 891, CPC/2015).
Vilhena-RO, 1 de outubro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório - Cad. 204.997-0
Assinado Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7005254-71.2018.8.22.0014
Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]
Requerente: RODRIGO VENERUCHI REIS
Advogada: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA
Requerida: CLEBERSON SILVA ALVES, inscrito no CPF: 044.399.091-32, atualmente em local incerto e não sabido.
Valor da Ação:R$ 10.000,00
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da Requerida, para, querendo, apresentar contestação à presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285/319, CPC).
Vilhena-RO, 9 de outubro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7006559-27.2017.8.22.0014
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Espécies de Contratos]
EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR - RO0004683
EXECUTADO(A): ANDREIA PAULA DA SILVA ALNOCH CPF: 524.537.072-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 2.012,71
FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) EXECUTADO(A), acima qualificado(a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia devida no valor de R$ 2.012,71 (DOIS MIL, DOZE REAIS E SETENTA E UM CENTAVOS), e acréscimos legais, sob pena de multa. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a valor da causa.
Vilhena-RO, 27 de setembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório - Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos: 7004795-06.2017.8.22.0014
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Inadimplemento]
AUTOR: HIPERHAUS CONSTRUCOES LTDA
Requerido: G. R. R. CONCRETOS EIRELI - ME CNPJ: 24.660.393/0001-28, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Valor da ação: R$ 10.728,52
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a), para querendo, através de advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de confissão e revelia.
ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada defesa, a parte será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 335 e 344, CPC).
Vilhena-RO, 18 de agosto de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 dias
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 7008724-47.2017.8.22.0014
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Procedimento: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]
Exequente: DIRCEU MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILZA SERRA - RO0003436
Executado: BRUNO SOARES GUIMARAES CPF: 060.478.389-28, RIBEIRO & PIRES LTDA - ME CNPJ: 22.280.687/0001-07,, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa:R$ 13.168,22
FINALIDADE: CITAÇÃO dos Executados, para pagar em 03 (três) dias, a importância de R$ 13.168,22 (treze mil cento e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos) e acréscimos legais, ou para opor EMBARGOS no prazo de 15 (dias), nos termos do artigo 915 do CPC/2015, sob pena de não o fazendo no prazo estabelecido, serem-lhes PENHORADOS tantos de seus bens quantos bastem para garantir a execução. Honorários fixados em 10% sobre o valor da causa.
Obs.: Se houver o pagamento integral no prazo, os honorários serão reduzidos pela metade.
Vilhena-RO, 24 de julho de 2018.
Kleber Gilbert da Silva
Diretor de Cartório em Substituição - Cad. 205.288-1 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
Intimação DE CUSTAS
AUTOS: 7001154-73.2018.8.22.0014
AÇÃO: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]
AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
RÉU: DAVID MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada DAVID MARTINS RODRIGUES CPF: 006.046.452-60, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 254,10 (duzentos e cinquenta e quatro reais e dez centavos), com cálculo em 10/10/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 10 de outubro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ªCível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 DIAS
Autos:7000533-13.2017.8.22.0014
Classe: MONITÓRIA (40)
Assunto: [Cheque]
AUTOR: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GREICIS ANDRE BIAZUSSI - RO0001542
Requerido(a): FRANCISCO PACIFICO DE SOUZA FILHO, inscrito no CPF: 008.213.332-83, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Valor da causa: R$ 1.715,66
FINALIDADE: CITAÇÃO do Requerido acima qualificado, atualmente em lugar incerto e não sabido, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R$ 1.715,66 (um mil, setecentos e quinze reais e sessenta e seis centavos) e demais acréscimos legais, bem como, o pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da causa, ou no mesmo prazo, ofertar EMBARGOS, sendo que, caso cumpra o pagamento, ficará isento de custas.
ADVERTÊNCIA: Não ocorrendo o pagamento ou não sendo oferecidos embargos, o MANDADO de citação se converterá em MANDADO executivo para pagamento da quantia certa.
Vilhena-RO, 17 de setembro de 2018.
KLEBER OKAMOTO
Diretor de Cartório-Cad. 204.997-0 que
assina digitalmente por ordem da MMª. Juíza

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
INTIMAÇÃO DE CUSTAS
AUTOS: 7001600-76.2018.8.22.0014
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
ASSUNTO: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]
EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724
EXECUTADO: ALDAIR LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação:
Intimação para a parte requerida/executada ALDAIR LOPES CPF: 111.977.088-20, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), com cálculo em 10/10/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.
Vilhena, 10 de outubro de 2018.
Luciene Cristina Torres
Téc. Judiciário - cad. 207.086-3
Assinado digitalmente

PRIMEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001036-30.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Vítima do fato:M. P. de R. G. S. de P.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Não Informado (xx)
Denunciado:A. I. de F.
Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA por meio do Promotor de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra AGUINALDO IBINÉ DE FREITAS, qualificado à fl. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 217-A c/c artigo 226, inciso II, e artigo 71, todos do Código Penal.Consta na denúncia que entre os anos de 2015 e meados do ano de 2017, em horário não determinados nos autos, na rua Machado de Assis, n. 3099, bairro Redondo, Cohab Antiga, nesta comarca, o denunciados, agindo dolosamente, por diversas vezes, praticou ato libidinoso, diverso da conjunção carnal, com a vítima G.S.P, enteada (12 anos de idade à época dos fatos). Narra a denúncia que o acusado começou a demonstrar interesse que não condizem com uma relação de padrasto e enteada quando a ofendida completou 12 anos. Consta ainda, que o acusado filmou a vítima nua, sendo que esta apagou o vídeo gravado no celular do denunciado. Neste contexto, AGUINALDO ameaçou-a para que não contasse nada para sua genitora. A denúncia de fls. 02/05 veio devidamente acompanhada do respectivo inquérito policial n. 0112/2017 de fls. 06/39, sendo recebida em 19/12/2017 às fls. 44.O acusado foi citado (fls. 46) tendo apresentado resposta à acusação por meio de Advogado Particular de fls. 49/50. Com novo patrono nos autos, apresentou o rol de testemunhas de fls. 65/67.O feito caminhou para a instrução, sendo realizada a oitiva da vítima, das testemunhas e posteriormente o interrogatório do acusado. Realizado o laudo de estudo psicológico da vítima (fls. 86/88).Em sede de alegações finais o Ministério Público postula pela condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória (fls. 89/99).Já a Defesa por sua vez, requer a improcedência da denúncia a fim de absolver o acusado dos fatos que lhe foram imputados, alegando que não há caracterização do fato subjetivo do tipo penal (fls. 102/111).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃOMATERIALIDADEA materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela Portaria da Autoridade Policial (fl. 07); ocorrência policial (fls. 08/09); Laudo de Exame de práticas libidinosas (fls. 28/29), Relatório da autoridade policial (fls. 35/38); e demais provas testemunhais.AUTORIAQuanto a autoria dos fatos ficou devidamente comprovada nos autos.Com efeito, é certo que em delitos sexuais deve-se dar maior respaldo à palavra da vítima, tendo em vista que geralmente são delitos praticados às escuras. Por isso a palavra da pessoa ofendida reveste-se de especial relevância, juntamente com outros elementos de prova. Desse modo, sopesada a possibilidade da inexistência de responsabilização e uma responsabilização indevida, deve-se ater à integridade do relato da vítima, bem como dos demais elementos probatórios.Ouvida em juízo a vítima G.S.P, relatou de que forma os fatos aconteceram e como o acusado agia: Assim ele nunca tentou algo que assim seja muito ruim tipo tentou me abusar, só fazia coisas que eu não gostava, tipo abraços, toque eu nunca gostei dessas coisas, eu me sentia ruim, porque era estranho e vergonhoso pra mim, eu não gostava me sentia incomodada com isso [...] a vez do telefone que eu contei, que eu tinha tomado banho e fui pro quarto e ele tava lá gravando, aí eu desliguei o telefone que tava gravando, e apaguei [...] ele ofereceu dinheiro pra fazer massagem em mim, uma vez, ai eu sempre dizia não e saia de perto dele [...] eu só comentei uma vez com minha, o do telefone, mas as outras coisas não [...] aí a minha mãe conversou com ele, aí eu fui pro meu pai e fiquei uns dias lá, quando voltei ele disse que tava tudo resolvido, que não ia fazer mais que era pra mim ficar tranquila que não ia acontecer mais [...] ele perguntou se eu era virgem, se eu já tinha tido alguma coisa com garotos, daí ele falou que era pra mim dormir com minha mãe e com ele lá no quarto que ele ia passar experiência pra mim [...] eu achei que era muito constrangedor aí eu não queria comentar com ninguém [...] como eu tava com muito sono eu esqueci de fechar de novo, aí eu acordei ele tava pegando no meu pé, aí eu chutei ele e mandei ele pra fora do meu quarto, daí eu tranquei [...]. Nota-se que as palavras medo, vergonha e de desconfiança são frequentemente citadas pela vítima em seu depoimento, demonstrando assim o receio em que possui de estar próxima ao acusado. A testemunha Cleonice Cardoso foi ouvida e relatou: a gente recebeu ela na sede do conselho onde ela (vítima) relatou que ele tava tendo né, abraçava ela por trás, beijava o pescoço e que ela pedia pra ele parar e ele não parava, que também ofertou dinheiro, que ele tava assediando ela, segundo o relato da adolescente, desde a época que ela tinha 12 anos de idade, a gente acompanhou ela, e ela também relatou que ele ofertou dinheiro para que ela mostrasse o seio dela [...] bem nervosa e chorava [...] ela informou que tinha relatado pra mãe dela, só que a mãe dela não acreditava [...]. A Policial Militar Elizabete dos Santos foi ouvida e informou: [...] ela chegou atrasada cabisbaixa e entrou em forma, enquanto tirava a falta ela começou a chorar em forma, pedi pra retirar ela, posteriormente eu chamei ela na minha sala e foi onde ela me contou algumas coisas que estavam acontecendo com ela [...] eu tomei as medidas cabíveis, informei ao conselho e informei ao meu comandante e encaminhamos a Delegacia [...] foi onde ela falou que o padrasto disse que ela precisa ter experiencia e que ela era pra dormir com os dois, que ele era um homem mais velho pra ter experiencia. Que ele havia tentado filmar ela [...]. A conselheira tutelar Arilta dos Santos Souza foi ouvida em juízo e relatou que prestou atendimento à vítima que narrou o que estava acontecendo, afirmou que a menor estava sendo assediada pelo padrastro, que o acusado realizou filmagens da menor enquanto ela estava nua e, que em outra situação o réu ofereceu dinheiro para que a ofendida mostrasse os seios para ele, ainda que a vítima mencionou que o acusado falou que a ofendida deveria dormir junto com sua mãe e o acusado para que pudesse adquirir experiências sexuais. A testemunha da defesa Fabiana Santos Alves da Costa quando ouvida respondeu negativamente a todas as perguntas realizadas, além de mencionar que a vítima é bastante fechada. As demais testemunhas defensivas foram unânimes em afirmar que nunca presenciaram qualquer tipo de brincadeira desrespeitosa por parte do acusado. Quando interrogado o acusado apresentou sua versão dos fatos em juízo: Doutor isso é tudo inventação que ela inventou, eu nunca, nunca, eu tenho uma filha que fez 15 anos agora, tem, assim se acontecer um trem desse com uma filha minha eu não sei o que eu sou capaz de fazer com a pessoa, o que ela tá dizendo eu não tenho essa capacidade [...] isso não tem nem possibilidade [...] não doutor, esse negócio de abraçar, eu sempre abracei meus filhos, não com ato de..., mas de abraço carinhoso [...] eu deixei a mãe dela no serviço e fui chamar a atenção dela, que ela tinha chegado em casa 04 horas da manhã, aí eu falei olha menina eu acho que nem virgem mais você não é, deixa sua mãe preocupada, tanto que não vou mais atrás de você, aí ela ficou revoltada [...]. Em que pese o acusado negar a autoria da conduta criminosa não prospera sua versão dos fatos, pois a palavra da vítima é firme e coesa ao mencionar como os fatos aconteceram. Ademais, os Tribunais Superiores já tem entendimentos firmados de que a palavra da vítima possui especial relevância quando corroborada com os demais meios de provas e são suficientes para editar um decreto condenatório. Observe-se:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDUTA DE AGARRAR MENOR DE 14 ANOS, APALPAR-LHE

OS SEIOS E AS NÁDEGAS, MORDER-LHE A ORELHA E TENTAR BEIJÁ-LA. INTUITO DE SATISFAZER A LASCÍVIA. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Adequar a classificação de conduta fartamente descrita no acórdão recorrido não implica reexame de provas. 2. “Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos, considerando a maneira como tais delitos são cometidos, ou seja, de forma obscura e na clandestinidade.” (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015) 3. Os atos praticados pelo agravante, consistentes em agarrar uma menor, passar as mãos nas nádegas e seios, ao mesmo tempo em que lhe morde a orelha e tenta beijá-la, denotam claramente o intuito de satisfazer a lascívia. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1622491/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 11/10/2017) (destaquei).A conduta praticada descrita pela vítima pressupõe os atos libidinosos, ou seja, aqueles praticados com o intuito de satisfazer lasciva própria. Desta feita, a compreensão do delito de estupro se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem que seja ofensivo a dignidade sexual da vítima, e que os atos descritos na denúncia além dos fatos narrados pela ofendida quando ouvida em juízo deixaram claro que ocorreram os atos de libidinagem. Assim é o entendimento dos Superiores Tribunais:PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS DESCRITOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. CONTINUIDADE DELITIVA. INCREMENTO DA PENA EM 1/5. PRÁTICA DE QUATRO CONDUTAS TÍPICAS. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. No caso, a peça acusatória afirmou que o paciente submeteu a ofendida à prática de diversos atos libidinosos entre os anos de 2010 e 2011, caracterizados por beijos lascivos e carícias em seu corpo, tendo, ainda, em uma oportunidade, iniciado a introdução do seu pênis na genitália da vítima. Na SENTENÇA, por outro lado, o Juízo de 1º grau, após ter procedido ao exame do conjunto fático-probatório amealhado nos autos, entendeu que o ora paciente infringiu o tipo penal do art. 217-A do CP por quatro vezes. 3. O crime de estupro de incapaz contempla duas condutas distintas, quais sejam, ter conjunção carnal com menor de 14 anos e praticar outro ato libidinoso com menor de 14 anos, independentemente do emprego de violência ou grave ameaça, essenciais ao tipo penal descrito no art. 213 do CP, dada a vulnerabilidade da vítima. Para fins do art. 217-A do CP, como ato libidinoso deve ser entendida qualquer prática diversa da conjunção carnal revestida de conotação sexual. 4. Não se cogita da ausência de descrição, na denúncia, de três das quatro condutas delituosas pelas quais o paciente foi condenado, pois os atos libidinosos diversos da conjunção carnal aos quais a menor de 11 anos de idade foi submetida subsumem-se ao tipo penal do crime do art. 217-A do CP, sendo descabida a alegação de ofensa ao princípio da correlação.(...)6. A dosimetria da pena revela-se benéfica ao réu, por ter limitado o aumento da reprimenda pela continuidade delitiva a 1/5, conquanto tenha sido reconhecida a prática de quatro crimes de estupro de vulnerável pelo réu. 7. Writ não conhecido. (HC 425.755/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018) (destaquei).A tese defensiva de que não há nos autos comprovação dos fatos alegados não prosperam, por que a palavra da vítima como destacada, merece especial atenção visto ser a única pessoa que pode detalhar como esse tipo de crime acontece, vez que todos esses delitos ocorrem à clandestinidade, sem a presença de possíveis testemunhas. Desta maneira, todas as afirmações da defesa do réu de que a palavra da vítima isoladamente não constituem meio de prova não merece nenhum respaldo jurídico. O Laudo de exame de práticas libidinosas demostra que a vítima relata ao perito a conduta do acusado que andou passando a mão nos seios da ofendida (fl. 28/29).O depoimento da avó materna da vítima em sede policial esclarece que sempre desconfiou das atitudes do acusado com sua neta, em vista do carinho excessivo que o acusado tinha com a vítima e que por vezes lhe desferia olhares estranhos, em certa ocasião quando a menor foi para casa assistir televisão o acusado foi atrás da menor e a avó ficou observando e viu que Aguinaldo teria tentado beijar a boca da vítima, tendo então contado o episódio a sua filha que é esposa do réu e que não acreditou (fl. 24).Desta maneira é possível notar que a vítima estava sendo de fato assediada e que o acusado praticou atos libidinosos com a ofendida, tendo a abraçado por trás, beijado seu pescoço para vê-la arrepiada e proposto a menor que dormisse com ele e a genitora para que pudesse adquirir experiência sexual com o casal. Desta forma têm entendido os Tribunais Superiores:PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. DELITO CONSUMADO. I. A materialização do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Precedentes. II. No caso dos autos, configurada está a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal destinados à satisfação da lascívia do acusado, consistentes em colocar a vítima forçosamente em seu colo e beijá-la no pescoço, além de beijar seus seios e tocar sua vagina, ainda que por sobre suas vestes. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 530053 MT 2014/0138360-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 23/06/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015)- (destaquei). No que tange a Defesa afirmar que as declarações da vítima são levadas por sérios distúrbios de rejeição e ciúme não merece vencer em juízo, pois de acordo com o estudo psicológico realizado junto a vítima é possível notar que a ofendida possui medo em relação ao acusado. Do estudo psicológicoO laudo de estudo psicológico concluiu que considerando as informações e a análise contida neste documento, verificou-se que os relatos de G. apresentaram estrutura lógica e espontânea, além de coerência com a externalização das emoções, possuindo enquadramento temporal e contextual dos eventos, com detalhes compreendidos de uma perspectiva adequada a sua fase de desenvolvimento Ainda no estudo realizado junto a vítima, menciona que a ofendida possui facilidade na comunicação, contudo, no que se refere aos fatos determinantes para o surgimento da denúncia, G. esboçou vergonha e resistência para falar, além de expressar verbalmente que não queria voltar a lembrar ou falar sobre o assunto. Ademais, a visita realizada deixou claro no laudo de fls. 86/88, que a vítima possui capacidade de narrar situações de forma inteligível e de responder questões, além de demostrar a capacidade de distinguir realidade de fantasias e de compreender verdade e mentira e a necessidade de falar a verdade. O psicólogo do Juízo ainda especificou em seu laudo que houve a necessidade de se encerrar a entrevista precocemente, dadas as demonstrações, tanto não verbais quanto verbais, de vivências emocionais pautadas no sofrimento, na tristeza e na vergonha Desta maneira, é possível concluir seguramente que houveram os delitos praticados conforme narra a inicial acusatória, tendo em vista a palavra da vítima e as demais provas carreadas aos autos. Ainda que o acusado mencione que tudo não passa de invenção da menor tal assertiva não merece acolhimento, pois inexiste qualquer fato nos autos que faça supor que a vítima estaria mentindo.A denúncia descreve a capitulação sobre a continuidade delitiva prevista no artigo 71 do Código Repressivo, no entanto, não é possível que seja reconhecida, pois nem mesmo a vítima soube detalhar minimamente quais as datas em que ocorreram os abusos. Nenhuma excludente há de militar em favor do acusado. Desta feita, a condenação é medida a rigor. DISPOSITIVO Ante ao exposto e, considerando tudo mais que consta nos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão ministerial e

consequentemente CONDENO AGUINALDO IBINÉ DE FREITAS, qualificado à fl. 02, dando-o como incurso nas sanções dos artigos 217-A c/c artigo 226, inciso II, todos do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAPasso a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.Primeira faseDas circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), revelam-se desfavoráveis ao réu aquelas referentes aos antecedentes, consequências do crime. Com efeito, o acusado possui antecedentes negativos, visto que quando da prática do crime já havia sido condenado criminalmente nosautos0038007-90.2001.8.22.0017,0000668-48.2011.8.22.0017 (condenado em 25/05/2013), todos pelo crime de estelionato. De toda sorte, a primeira condenação já foi alcança pela período depurador. No entanto, deixa-se de considerar a segunda condenação nesta fase pois reveste-se como agravante da reincidência (CP, art. 61, I) de sorte que será valorada unicamente no momento seguinte de dosimetria.As consequências do crime, são desfavoráveis ao acusado pois conforme estudo psicossocial, demostrou que a vítima possui medo e vergonha em lembrar e falar novamente sobre os fatos (fls. 86/88):(...) Para G. hoje ela está muito melhor do que antes, no que tange ao aspecto emocional. Ela relatou que ficava sozinha no quarto, chorava às vezes, sem saber o motivo, teve prejuízo no rendimento escolar, tinha medo e vergonha, além de tristeza de ver que ninguém estava do lado dela. Já agora morando com o pai, ela se sente segura, conversa muito com o irmão, gosta da reaproximação da mãe, está melhor nos estudos [...]E não há informação de que o comportamento da vítima tenha contribuído de alguma forma para a consumação do delito. Assim, valorando-se de modo negativas uma circunstância judicial, fixo a pena privativa de liberdade em 09 (nove) anos de reclusão para cada um dos delitos, utilizando-se do critério de 1/8 para cada circunstância, conforme entendimento adotado pelo STJ. Veja-se:PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DECLINADA. AUMENTO PROPORCIONAL. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) 5. Considerando o intervalo da condenação estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 33 meses, assim como o aumento na fração ideal de 1/8 por circunstância judicial desabonadora, não se revela excessiva a exasperação da reprimenda em 3 meses pelas duas vetoriais desfavoráveis, inexistindo, pois, manifesta ilegalidade a justificar a intervenção excepcional desta Corte Superior de Justiça. 6. Writ não conhecido. (HC 421.588/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 01/12/2017)Segunda faseNão existem atenuantes em favor do réu.Presente, no entanto, a agravante da reincidência já que foi previamente condenado nos autos 0000668-48.2011.8.22.0017 pelo crime de estelionato.Desta forma, considerando o entendimento da jurisprudência e da doutrina, agravo a pena do réu em 1/6.PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. QUANTUM DE AUMENTO DA PENA. DESPROPORCIONALIDADE. SEGUNDA FASE. FRAÇÃO DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. (...0IV - Quanto à segunda fase da dosimetria, consoante entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de fração superior à 1/6, pelo reconhecimento das agravantes e das atenuantes genéricas, exige motivação concreta e idônea. Precedentes.V - Na hipótese, houve fundamentação idônea a lastrear o valor fracionário utilizado em patamar diverso à 1/6 (um sexto), em razão de que o paciente é reincidente específico, circunstância essa que possibilita o agravamento da pena no patamar estabelecido pelas instâncias originárias. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para fixar a pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, e torná-la definitiva em 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 777 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação. (HC 453.109/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2018, DJe 30/08/2018)Fica a pena intermediária estabelecida em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Terceira faseInexistem causas de diminuição.Presente à causa de aumento de pena prevista no artigo 226, inciso II, do Código Penal, uma vez que o condenado é padrasto da vítima. Assim, aumento a pena de cada um dos delitos pela metade, dosando-as doravante em 15 (quinze) anos e 09 (nove) meses de reclusão para o delito previsto no art. 217-A do Código Penal, que se torna definitiva por ausência de outras causas de modificação.REGIME DE PENAFixo o regime fechado para o início do cumprimento da sanção pelo réu, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea a , do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO E SUSPENSÃO DE PENADeixo de substituir a pena de privação da liberdade por pena restritiva de direito, porque o condenado não preenche os requisitos legais, ou seja, a condenação destes autos ultrapassa consideravelmente o limite de 4 (quatro) anos previsto no artigo 44 do Código Penal.Pelos mesmos motivos não pode ser concedida a suspensão condicional da pena, ex vi do artigo 77, do Código Penal.DETRAÇÃODeixo de aplicar a previsão normativa do art. 387, § 2º, do CPP, já que a fixação do regime inicial deve observar a pena aplicada, e não aquela resultante da detração. Do contrário estar-se-ia deferindo progressão de regime de cumprimento de pena sem a aferição dos requisitos subjetivos por parte do sentenciado, isto é, sem a verificação das certidões cartorária e carcerária, documentos esses os mais básicos que permitem a análise do seu bom comportamento. Esse cálculo, no entanto, deverá ser realizado tão logo haja a expedição da guia de execução provisória.REPARAÇÃO DO DANOImpossível estabelecer valor a título de reparação de danos porquanto não houve pedido nesse sentido.DOS OBJETOS APREENDIDOS E DOS VALORES DEPOSITADOSInexistem valores ou objetos depositados.DEMAIS PROVIDÊNCIASFaculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição vem sendo processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo no importe de R$ 500,00 (Quinhentos reais) conforme disposto no inciso II do art. 24 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nestes autos. Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).À escrivania juntar aos autos a certidão circunstanciada do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001294-28.2015.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Elias Dantas Pinto
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA por meio do Promotor de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra ELIAS DANTAS

PINTO, qualificado às fls. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 147, caput (1° fato) e artigo 129, § 9° (2° fato), com as cominações da Lei 11.340/2006,na forma do artigo 69 do Código Penal. Consta no 1° fato que no dia 03 de maio de 2015, por volta das 03h:30min, na linha 160, km 01, balneário Beira Rio, zona rural, nesta comarca, o denunciado, valendo-se das relações domésticas, ameaçou a vítima TÂNIA VONSOVSKI (ex-cunhada) por palavras e gestos, de causar mal justo e grave, consistente em dizer que iria matá-la. No 2° fato nas mesma circunstâncias de modo, tempo e lugar do 1° fato, o denunciado, ofendeu a integridade corporal da vítima TÂNIA VONSOVSKI (ex-cunhada), mediante soco, ocasionando nestas as lesões corporais descritas no laudo de exame de lesão corporal às fls. 31/32. A denúncia de fls. 02/05 veio acompanhada do respectivo inquérito policial de fls. 06/78, sendo recebida em 08/03/2018 às fls. 84. Citado (fl. 86) apresentou resposta à acusação por meio de Advogado Particular às fls. 90/92. Mantido o recebimento da denúncia, o feito caminhou para a instrução, foram ouvidas as testemunhas, a vítima foi ouvida por carta precatória (fls. 123/128). O réu não foi interrogado, visto que devidamente intimado não compareceu a solenidade, sendo decretado à revelia (fls. 122).Em sede de alegações finais o Ministério Público pugna pela condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória (fls. 129/133).A Defesa por sua vez, requer a absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal com acolhimento da tese relacionada ao princípio da insignificância. Alternativamente, em caso de condenação pugna pelo reconhecimento da confissão em fase policial e a aplicação da pena no mínimo legal (fls. 136/144).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃO(1° fato- ameaça)A ameaça é crime do tipo formal e que normalmente não deixa vestígios, não havendo que se falar propriamente em materialidade do delito, sendo certo que a sua existência deve ser analisada a partir dos relatos das vítimas e testemunhas.Dispõe a referida norma:Art. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave:Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. (destaquei) Consta nos autos que o denunciado ameaçou por palavras e gestos de causar mal injusto e grave contra a vítima Tânia Vonsovski, consistente em dizer que iria matá-la. O crime de ameaça como dito acima é delito formal e instantâneo, consuma-se no momento em que a vítima toma conhecimento da ocorrência. A promessa de mal injusto e grave suficiente para incutir medo e abalar a tranquilidade da vítima, tipifica o delito.Conforme ouvida em juízo, a vítima Tânia Vonsovski relatou como ocorreu a dinâmica dos fatos, observe-se (mídia digital de fls. 128): (...) na festa tinha bastante gente, com a arma na mão, pegou minha irmã a força e foi tirando ela da festa, e tava ameaçando ela de morte assim, eu tentei ir atrás e mandei meu amigos chamar o segurança da festa (...) ele apontou a arma pra mim (...) falou que ia matar, saí do carro ou eu mato (...) A vítima afirmou em juízo que ficou com medo de que o acusado a procurasse para concretizar as ameaças sofridas anteriormente e aduziu que sua irmã ainda tem medo do réu. Na mesma linha de direção encontra-se o depoimento da irmã da vítima Vânia Vonsovski foi ouvida pela juízo e relatou: (...) já era final de festa e ele acho que tava bêbado e queria conversar e minha irmã ficou preocupada e veio atrás aí ele ameaçou ela (...) que ia matá-la (...) A testemunha Francimar Alberto Valke foi ouvido pelo juízo e informou que estavam na festa e que em dado momento o acusado chegou e puxou Vânia pelo braço e a vítima Tânia tentou socorrer a irmã, oportunidade em que o réu sacou da arma e apontou para a ofendida e saiu da festa com Vânia.No caso em tela, observo que as ameaças praticadas pelo réu contra a vítima foram de extrema gravidade. É sabido que para configurar o crime de ameaça, basta que o ato seja praticado com o dolo de incutir à vítima o medo de um mal injusto e grave, o que se apresenta nos autos.A Defesa aduz que a ameaça não houve o condão de periculosidade e nenhuma agressão de somais gravidade ou imoralidade, no entanto, tal assertiva não merece prosperar, pois diante do depoimento da vítima em que afirmou categoricamente de que o acusado apontou a arma e proferiu ameaças de morte contra à vítima Tânia é de se reconhecer a gravidade desse tipo de ameaça.Cumpre esclarecer que o crime de ameaça está inserido na Seção I (Dos crimes contra a liberdade pessoal) do Capítulo VI (dos crimes contra a liberdade individual) e tutela exatamente o direito de a vítima estar tranquila, sendo almejada a preservação do pleno direito de autodeterminação psíquica.A ameaça, como no caso, por ser séria retira da vítima a sua paz, incute nela o medo e a faz pensar se não seria melhor de fato ceder à coação e reatar o relacionamento, como era o possível objetivo do acusado do ponto de vista da vítima em relação à sua irmã ex-namorada do réu.A conduta do réu foi censurável e por esse motivo deve haver a incidência das sanções correspectivas, que por sinal são proporcionais ao delito praticado.(2° fato- lesão corporal)DA MATERIALIDADEA materialidade dos delitos restou comprovada pela Portaria (fl. 07/08), boletim de ocorrência (fls. 09/15), Laudo de Exame de Lesão Corporal (fls. 36/37); relatório da Autoridade Policial (fls. 77) e provas testemunhais acostadas aos autos. AUTORIAA autoria dos fatos é certa e recai sobre o acusado.A existência dos fatos é inquestionável, pois em relação à lesão corporal consta nos autos a demonstração do delito contra a vítima. Demais disso, a própria vítima ouvida em Juízo confirmou que foi agredida pelo réu, afirmando que o acusado teria lhe empurrado e dado um chute na região estomacal. O laudo de exame de lesão corporal constatou que a vítima apresentou leve escoriação em articulação metacorpo falangeana em mão e hematoma em região anterior inferior de tórax (fls. 37).A irmã da vítima Vânia Vonsovski foi ouvida quanto aos fatos da lesão corporal e relatou (mídia digital de fls. 105): (...) tava com a arma na mão né pra atirar nela, mais ela não teve medo e se aproximou dele, aí eles dois se desentenderam e ambos se agrediram (...) aí ele deu uns chute e ela caiu no chão, daí ele agrediu ela (...) um chute no estômago (...) A vítima quando ouvida em juízo informou como os fatos ocorreram (mídia digital de fls. 128): (...) aí eu tentei tirar minha irmã do carro e nisso teve uma discussão e ele me empurrou, de dentro do carro ele empurrou minha perna (...) pegou assim no estômago, não sei se constou no laudo do médico (...) A palavra da vítima deve ser considerada como prova hábil para a condenação do réu, conforme pacífica jurisprudência dos nossos tribunais.Além do depoimento da vítima, tem-se ainda outro seguro elemento de prova. O laudo de exame de lesão corporal acostado aos autos é especialmente relevante neste caso, pois foi redigido por profissional apto e que demonstram a realidade dos fatos, bem como os demais indícios nos autos. O relato da vítima está em harmonia com aquilo que foi produzido na fase policial e em juízo. Muito embora afirme a defesa que o acusado agiu em legitima defesa não merece vencer, pois as agressões suportadas pela vítima foram consideráveis e, por que esse instituto exige requisitos específicos para a sua configuração, ou seja, uso moderado e meios necessários, para repelir injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem (verbete do artigo 25 do Código Penal).Tendo em vista o depoimento da vítima e de sua irmã, além do referido laudo de exame de lesão corporal que demonstram efetivamente que ocorreram as agressões narradas na inicial.Com a relação ao alegado pela Defesa sobre o consumo de bebida alcoólica, o simples consumo esporadicamente não possui o condão de descaracterizar a conduta, pois não há notícias de que o réu seja pessoa de perfil incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos. Do princípio da insignificânciaA Defesa afirma que a lesão sofrida pela vítima não foi significante ante a conduta praticada pelo acusado. A pátria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça têm entendido que nos delitos práticos em conceitos domésticos não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista o desvalor da conduta praticada pelo agressor. Veja-se:PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRINCÍPIO DA BAGATELA IMPRÓPRIA. IRRELEVÂNCIA PENAL DO FATO. NÃO APLICAÇÃO. 1. Não têm aplicação aos delitos com violência à pessoa, no âmbito das relações domésticas, tanto o princípio da insignificância como o da

bagatela imprópria, sendo pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido da relevância penal de tais condutas. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1464335/MS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 31/03/2015) (destaquei).Portanto, havendo alguma espécie de violência configura de fato a relação com a Legislação que visa proteger a mulher em virtude da relação doméstica e por seu gênero feminino.Não resta dúvidas quanto a materialidade e autoria dos acontecimentos e, por haver prova inequívoca do crime, a condenação é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante ao exposto e, considerando tudo mais que consta nos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na inicial e consequentemente CONDENO ELIAS DANTAS PINTO, qualificado à fl. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 147 caput (1° fato) e artigo 129, § 9° (2° fato), com as cominações da Lei 11.340/2006 na forma do artigo 69 do Código Penal.DOSIMETRIA DE PENAPasso a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.Primeira faseDas circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), nenhuma se revela desfavorável ao réu. Assim, fica estabelecida a pena no mínimo legal, isto é, 1 (um) mês de detenção para o delito de ameaça e 03 (três) meses de detenção quanto ao crime de lesão corporal. Segunda faseNão há circunstância atenuante. Presente, no entanto, a agravante descrita na alínea f do inciso II do art. 61 do Código Penal, já que o delito foi praticado no contexto de violência doméstica contra vítima mulher, destacando-se que nos termos da reiterada jurisprudência não se trata de dupla punição pelo mesmo motivo. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIAS DE FATO. CONTRAVENÇÃO PENAL. ART. 21 DO DECRETO-LEI 3.688/41 (LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS - LCP). APLICAÇÃO CONJUNTA DO ART. 61, II, f, DO CÓDIGO PENAL - CP E DO RITO DA LEI 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA). BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A aplicação da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, de modo conjunto com outras disposições da Lei n. 11.340/06 não acarreta bis in idem, pois a Lei Maria da Penha visou recrudescer o tratamento dado para a violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1079004/SE, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 28/06/2017)Assim, seguindo-se o critério sugerido pela doutrina e jurisprudência, agravo a pena do réu dosando-a doravante em 1 (um) mês e 5 (cinco) dias para o crime de ameaça e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias para o crime de lesão corporal. Terceira faseInexistem causas de diminuição ou de aumento, de modo que fica o réu condenado à pena de 1 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção para o crime de ameaça e 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção para o crime de lesão corporal.CONCURSO DE CRIMESOs crimes foram todos praticados por desígnios autônomos e a mesma vítima, sendo ainda de espécies variadas, de modo que não se aplica nenhuma regra de continuidade ou de crime continuado.Assim, reconhecendo a incidência do disposto no art. 69 do Código Penal, procede-se à soma das penas de modo que fica o réu condenado à sanção de 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de detenção.DO REGIME DE PENAO regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (CP, art. 33, § 2º 'b' c/c § 3º), pois é primário. SUBSTITUIÇÃO DA PENA Deixo de substituir a privação da liberdade por penas restritivas de direitos porque condenado não preenche os requisitos legais (CP, art. 44, II e III), já que o delito foi praticado mediante ameaça e violência.Com efeito, a medida não é aplicável na espécie já que os delitos foram praticados em contexto de violência doméstica, circunstância essa que não recomenda a aplicação do benefício.SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAO sentenciado preenche, no entanto, os requisitos do art. 77 do Código Penal, de modo que faz jus à suspensão condicional da pena. Nesse sentido, considerando que as circunstâncias do art. 59 lhe são favoráveis, bem como que não existe dano material a ser reparado, na forma do §2º do art. 78 do Código Penal, SUSPENDO condicionalmente o cumprimento da pena privativa de liberdade, pelo período da pena privativa de liberdade fixada, mediante a imposição de o condenado: a) não frequentar bares e lugares outros em que comumente ocorrem delitos de variadas espécies; b) não se ausentar da comarca por período superior a 15 (quinze) dias, salvo com autorização judicial; c) comparecer em Juízo mensalmente para informar e justificar suas atividades. DETRAÇÃOPrejudicada a análise da detração, porquanto o réu não esteve preso provisoriamente.REPARAÇÃO DO DANOEm tese o delito cometido pelo acusado repercute na esfera cível, ensejando a sua condenação a indenizar a vítima pelos danos morais sofridos. No entanto, deixa-se de determinar essa providência em razão de não ter havido requerimento expresso nesse sentido na exordial acusatória, requisito esse essencial conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Repetitivo Tema 983 (REsp 1675874 / MS).DOS OBJETOS E VALORES APREENDIDOSNão existem objetos e valores apreendidos.DEMAIS DISPOSIÇÕESApós o trânsito em julgado o nome do réu deverá ser lançado no rol dos culpados e expedida a documentação necessária, para fins de execução e posterior arquivamento dos autos.Condeno o réu ao pagamento das custas do processo no importe de R$ 500,00 (Quinhentos reais) conforme disposto no inciso II do art. 24 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nestes autos. Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000657-82.2012.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)
Denunciado:Reinaldo Silva de Faria
Advogado:Paulo Cesar da Silva (OAB/RO 4.502)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA por meio do Promotor de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra REINALDO SILVA FARIA, qualificado à fl. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 171, caput do Código Penal. Consta na denúncia que no dia 16 de fevereiro de 2011, nesta cidade e comarca, o denunciado, agindo dolosamente, obteve para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo em erro, mediante artificio, ardil, a vítima ORESTELINA RODRIGUES.A denúncia de fls. 02/05 veio devidamente acompanhada do respectivo inquérito policial de fls. 06/112, sendo recebida em 15/02/2018 às fls. 117.Citado mediante carta precatória (fl.132), apresentou resposta à acusação por Advogado constituído às fls. 122/123.O feito caminhou para a instrução, sendo realizado a oitiva da vítima, das testemunhas e posteriormente o interrogatório do acusado. Em sede de alegações finais o Ministério Público postula pela condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória (fls. 151/158).A Defesa por sua

vez, requer a absolvição do acusado por atipicidade de conduta, alternativamente, pugna pela consideração das circunstancias judiciais favoráveis ao acusado e a substituição da pena por restritiva de direitos (fls. 161/164).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃODA MATERIALIDADEÀ materialidade do delito restou comprovada por meio do Boletim de Ocorrência Policial (fls. 07), Auto de interrogatório (fls. 12/14/71/72), Instrumento particular de composição amigável (fls. 76/77). Relatório Policial (fl. 111); e provas testemunhais produzidas nas duas fases procedimentais.AUTORIAA autoria é certa e recai sobre o acusado. O acusado Reinaldo Silva de Faria durante seu interrogatório em juízo permaneceu em silêncio (mídia digital de fls. 143).A informante Rosemilda Jordão Ramos Rodrigues foi ouvida pelo juízo e relatou (mídia digital de fls. 143): (...) no dia dessa né, ele foi lá e acompanhou a gente até no banco, foi onde ela fez o financiamento de R$ 1.000,00 e daí ele falou que saia três mil ou três mil e pouquinho, aí o restante ele passou pra conta dele, daí ele passou mil real pra ela (...) acompanhei devido ela não enxergar bem das vista (...) foi feito na casa dela, devido ela estar precisando (...) já tinha feito um tempo com ele já, daí ela precisou do dinheiro e chamou ele (...) eu não percebi por que ele falou assim, esse aqui volta pro banco e quando a senhora precisar, a senhora me procura que aí pode pegar o restante (...) aí quando ela precisou, ela procurou ele, aí ele falou que não tinha como fazer mais, ai ela pegou e foi na Delegacia e deu queixa dele lá (...) ele devolveu o dinheiro, o ano passado eu acho (...) A vítima Orestelina Rodrigues foi ouvida pelo juízo e relatou (mídia digital de fls. 143): (...) eu fiz, ele foi em casa e nós fez né (...) sempre ele passava lá, tinha até grande confiança nele, aí ele foi lá e nós conversou, ai eu falei que tava precisando de mil conto né, aí ele fez de três mil e quinhentos e pouco né, quando saiu ele buscou a gente em casa né, aí vinhemos né e acompanhou nós até o banco, eu recebi o mil conto e ele disse esse restante eu vou ponhar na conta e quando você precisar você me procura (...) aí eu voltei lá ele começou a dar papel falso, e falou que não tinha como fazer outro financiamento e eu falei e o restante, daí eu vim dar queixa né (...) ele acompanhou até no banco, aí eu recebi os mil conto e ele deu o numero de uma conta pra passar o restante pra ele né (...) aí entrou em acordo com a Drª Helaine e devolveu só capital, o juros não (...). Pois bem. Apurou-se nos autos que o acusado obteve vantagem ilícita induzindo a vítima em erro, quando procurado por aquela fez financiamento de valor maior do que aquele que a ofendida havia solicitado. Muito embora a Defesa sustente que o réu não teve o dolo exigido do tipo penal previsto, não prospera neste juízo, pois o simples fato de induzir ainda que de maneira simples pessoa em erro já configura o delito. Veja-se (o destaque não está no original):APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. MATERIALIDADE. DOLO ANTECEDENTE. DEMONSTRADO. ABSOLVIÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOSIMETRIA. CONSEQUÊNCIAS. LESÃO PATRIMONIAL. EXPRESSIVIDADE. REINCIDÊNCIA. FRAÇÃO DE AUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Para a configuração do crime de estelionato, é exigível que o agente empregue qualquer meio fraudulento, induzindo e mantendo alguém em erro para obter vantagem ilícita para si ou para outrem, acarretando lesão patrimonial em prejuízo da vítima. (...) 5. Verificando-se que a pena foi aumentada em 1/3 (um terço) diante de um único registro configurador da reincidência, dá-se parcial provimento para redimensionar a pena a partir da segunda fase da dosimetria. 6. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJ-DF 20160610125395 DF 0012312-62.2016.8.07.0006, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 06/09/2018, 2ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 14/09/2018. Pág.: 112/126) (destaquei)Ainda que a tese defensiva de que nos autos não há comprovação das elementares do tipo, não merece vencer, por que tanto o depoimento da vítima quanto de sua nora são coesos e seguros em afirmar que o acusado realizou o financiamento com valor bem maior do que aquele solicitado pela ofendida. De acordo com o contrato acostado aos autos à fl. 92 é possível observar que o valor do referido contrato é de R$ 3.597,14, ou seja, valor superior ao querido pela vítima. Portanto, restou demonstrado que houve dano a vítima e a comprovação do ilícito praticado pelo réu.Nenhuma excludente há de militar em favor do acusado. A condenação é medida a rigor. DISPOSITIVO Ante ao exposto e, considerando tudo mais que consta nos autos JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva e consequentemente CONDENO REGINALDO SILVA FARIA, qualificado às fls. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 171, caput do Código Penal.DOSIMETRIA DE PENAPasso a dosar a pena do réu, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.Primeira faseDas circunstâncias do art. 59 do Código Penal (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima), nenhuma se revela desfavorável ao réu. Sendo assim fixo a pena 01 (um) ano de reclusãoSegunda faseNão existem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Ficando inalterada a pena intermediária.Terceira faseInexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Pelo que fixo a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão.REGIME DE PENAEm razão do montante de pena privativa de liberdade aplicada fixo o regime aberto para cumprimento da pena (Art. 33 § 2º alínea c , do CP).SUBSTITUIÇÃO DE PENAAtento ao artigo 44, do Código Penal, e considerando suficiente e socialmente recomendável, tendo em conta que a pena aplicada é inferior a 1 (um) ano, substituo a privação da liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade, cujas condições serão especificadas pelo juízo da execução.Prejudicada a suspensão condicional do processo.DETRAÇÃOPrejudicada a análise da detração, porquanto o réu não esteve preso provisoriamente.REPARAÇÃO DO DANOVerifica-se nos autos que o réu foi condenado na esfera cível a devolver para a vítima a quantia de R$ 3.779,44 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) (fl. 04), razão pela qual não há necessidade de novo pronunciamento judicial nesse sentido.DOS OBJETOS APREENDIDOS E DOS VALORES DEPOSITADOSInexistem valores depositados ou objetos apreendidos.DEMAIS PROVIDÊNCIASConcedo ao condenado o direito de recorrer em liberdade, porque nessa condição respondeu ao processo e não sobreveio motivo, nestes autos, para decretar sua prisão.Condeno o réu ao pagamento das custas do processo no importe de R$ 500,00 (Quinhentos reais) conforme disposto no inciso II do art. 24 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nestes autos.Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se o Tribunal Regional Eleitoral, a fim de que sejam suspensos os direitos políticos do réu, nos termos do artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) extraia-se o necessário para a execução da pena.Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO e demais órgão correlatos).Publique-se. Registre-se. Intimem-se e cumpra-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1000783-42.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado:Elsimar Simões Cardim
Advogado:Advogado Não Informado (000)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelo Promotor de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra ELSIMAR SIMÕES CARDIM, qualificado às fls. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003.Consta na inicial que no dia 22 de

setembro de 2018, em horário não determinado nos autos, na linha 156, km 40, Distrito de Izidolândia, zona rural, Alta Floresta D'oeste/RO, o denunciado de livre e espontânea vontade, portava, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, um rifle, calibre 22, marca CBC, sem numeração e 38 (trinta e oito) munições intactas, calibre 22, marca CBC, devidamente apreendidos à fl. 11.A denúncia (fls.02/05) veio acompanhada do respectivo inquérito policial de nº 190/2017 de fls. 06/31, sendo recebida em 15/02/2018 às fls. 39.Citado (fls. 42), o réu apresentou resposta à acusação por meio de Advogado Particular às fls. 46/48.O feito caminhou para a instrução, sendo realizado a oitiva da testemunha e o interrogatório do acusado. Em sede de alegações finais o Ministério Público postulou pela condenação do acusado nos termos da inicial acusatória (fls. 77/81).A Defesa por sua vez, requereu a absolvição do acusado, alegando insuficiência de provas. (fls. 85/89).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃOA materialidade do crime do crime restou consubstanciada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 07/09); pela Ocorrência Policial (fls. 10/11), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 16); pelo Laudo de Exame de Constatação e Eficiencia (fls. 72/75); bem como pelos depoimentos constantes nos autos.Quanto à autoria, tanto na fase de inquérito, como na instrução processual o acusado confessou a prática do delito (fls. 09 e mídia de fls. 65).Durante seu interrogatório em juízo o acusado Elsimar Simões Cardim, informou que estava junto com seu irmão quando a Polícia apreendeu a arma no carro e relatou (mídia de fls. 65): (...) não, a arma tava em cima do carro, e eles pegaram a arma em cima do carro, o carro ficou longe de onde nóis tava, que nóis chegou, eles iam chegando também e o carro ficou longe e eles vieram e foi pra ver a outra represa, passaram lá no carro e pegaram a arma em cima do carro (...) tinha essa arma 22, tava em cima do carro lá, eu nem sabia que tava lá em cima, nóis sem sabia, por que se não nóis tinha jogado fora (...) é minha (...) eu não sei, de certo tava mexendo e ponhei lá e deve ter esquecido (...) que seu eu soubesse quando vi os homens chegando podia ter jogado fora, que nem eles mesmo falou pra mim (...) o carro é do meu irmão (...) eu nem sei por que aquela arma tava li em cima, tava a espingarda, a esticadeira de arame, tava um monte de saco (...). O informante Edimauro Simões Cardim é irmão do acusado foi ouvido pelo juízo e relatou (mídia de fls. 65): (...) na verdade nóis tava com o carro, eu tenho problema na minha perna e nóis foi olhar uma represa que a máquina tava fazendo né, aí nóis foi com o carro até uma altura, mais a arma tava em cima, mas nóis nem lembrava da arma (...) a arma tava em cima e nóis foi lá olhar e os policial encontrou, mais foi tudo dentro da área da terra (...) foi dentro da propriedade (...). As provas coletadas em ambas as fases processuais apontam que o acusado foi o autor do ilícito apurado nos autos.De acordo com o laudo de constatação e eficiência a arma objeto da apreensão encontra-se apta para os fins a que se destina, podendo os projéteis por ela expelidos produzir lesões do tipo pérfuro- contusas (fls. 72/75).Ainda que a Defesa afirme que o réu deve ser absolvido por insuficiência de provas, não merece vencer, pois conforme declarado pelo próprio réu a arma era de sua propriedade. Desta forma, é inconteste a autoria do condenado. Mesmo que a Defesa mencione que sobre a autoria dos fatos paira incertezas, não merece acolhimento a assertiva, pois os meios de provas produzidos tanto na fase inquisitorial quanto em juízo nçao deixam nenhuma dúvida quanto a conduta imposta ao réu.Cumpre destacar que a posse ou o porte de arma e/ou munição é crime de perigo abstrato, não ferindo as normas constitucionais e nem padecendo de vício de tipicidade, devendo-se ter em conta que a inspiração do legislador ao tipificar tal conduta foi para reprimir o comércio ilegal e o contrabando, além de combater o porte ilícito, tornando assim, mais rigorosa a repressão de crimes da espécie que criam, inquestionavelmente, perigo de lesão abstrato a bens jurídicos relevantes à sociedade.Ressalte-se que o direito penal ao prever os crimes de perigo abstrato adota uma postura de cunho prevencionista, a qual deseja antecipar a punição de certas condutas, com o fim de prevenir perturbações futuras.Presentes os requisitos de materialidade e autoria, não há o que se falar absolvição frente a confissão do acusado e demais meios probantes. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o acusado ELSIMAR SIMÕES CARDIM, qualificado às fls. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003. DOSIMETRIA DE PENAPasso a dosar a pena, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal e atento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, observando, ainda, o que é necessário e suficiente para melhor reprovação e prevenção do crime.Primeira faseDas circunstâncias do art. 59 (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias, consequências do crime e comportamento da vítima) nenhuma se mostra desfavorável ao réu, motivo pelo qual fixo a pena base no mínimo legal, isto é, em 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.Segunda faseReconheço a atenuante da confissão espontânea (CP, art. 65, III, d), uma vez que serviu de fundamento para a SENTENÇA condenatória, mas deixo de aplicá-la em razão de não poder diminuir a pena aquém do mínimo legal (Súmula 231 do STJ).Terceira faseNão existem causas de aumento ou de diminuição de pena, razão pela qual fica o réu condenado à sanção de 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.DO REGIME DE PENAFixo o regime ABERTO para o início do cumprimento da sanção, com fundamento no art. 33, §2º, alínea c , do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO DE PENAPresentes os requisitos do artigo 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo a primeira consistente em prestação de serviços comunitários pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, em instituição pública a ser designada pelo juízo da execução em audiência admonitória, e a segunda consistente no pagamento de prestação pecuniária que estabeleço no valor de R$ 940,00 (novecentos e quarenta), valor pago a título de fiança, portanto, decreto seu perdimento, devendo ser o valor transferido a conta centralizadora a serem realizadas em conformidade com o que dispõe o Provimento Conjunto 07/2017 deste Tribunal.SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENAEm razão da substituição de pena, resta prejudicada a suspensão condicional prevista no art. 77 do Código Penal.DETRAÇÃOPrejudicada a análise da detração, porquanto o réu não esteve preso provisoriamente.REPARAÇÃO DO DANOInexistem vítimas certas, motivo pelo qual não há dano a ser reparado.DOS OBJETOS APREENDIDOS E VALORES DEPOSITADOSQuanto aos objetos apreendidos às fls. 16, decreto o seu perdimento.Determino à escrivania que providencie o encaminhamento ao Comando do Exército daqueles relacionados diretamente ao delito (armas, munições), para os fins do disposto no art. 25 da Lei 10.826/2003. DEMAIS PROVIDÊNCIASFaculto ao condenado o apelo em liberdade porque nesta condição foi processado e não verifico o surgimento de algum fundamento para a decretação da prisão preventiva.Condeno o réu ao pagamento das custas do processo no importe de R$ 500,00 (Quinhentos reais) conforme disposto no inciso II do art. 24 da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas), devendo efetuar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias a partir da intimação do trânsito em julgado, reputando-se para esse fim igualmente intimado por intermédio de seu advogado constituído nestes autos. Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso.Após o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme, o nome dos réus deverá ser inscrito no rol dos culpados e expedida a documentação necessária para fins de execução.Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc.).SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema SAP. Intimem-se. Cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000248-96.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Wanderson Ferreira Brustolin
Advogado:Abdiel Afonso Figueira (RO 3092)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos.RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA por meio do Promotor de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra WANDERSON FERREIRA BRUSTOLIM, qualificado à fl. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 299, caput do Código Penal.Consta na denúncia que no dia 19 de janeiro de 2017, em horário e local não identificado nos autos, nesta comarca, o denunciado inseriu e fez inserir em documento público (declaração de não incidência nas vedações da lei da ficha limpa municipal lei 1.360/2016), declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, de modo a lograr a nomeação para cargo em comissão de Assessor de Captação de Recursos, mesmo estando inserido em uma das vedações da lei municipal da ficha limpa. A denúncia de fls. 02/05 veio acompanhada do procedimento investigatório criminal de fls. 02/216, sendo recebida em 08/05/2018 às fls. 12. Citado (fl. 20) apresentou resposta à acusação por meio de advogado particular, requerendo a absolvição sumária (fls. 15/19).O Ministério Público manifestou-se no sentido de afastamento da absolvição sumária e pelo prosseguimento do feito (fls. 22/25). O feito caminhou para a instrução tendo sido realizada a oitiva das testemunhas e posteriormente o interrogatório do acusado.Em sede de alegações finais o Ministério Público pugna pela condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória (fls. 42/47).A Defesa por sua vez, requer que seja incidentalmente declarada a inconstitucionalidade da lei ficha limpa municipal n. 1.360/2016, ainda pugna pela absolvição do acusado pela atipicidade da conduta (fls. 50/59).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.FUNDAMENTAÇÃODa materialidadeA materialidade do delito restou comprovada nos autos, consoante procedimento de investigação criminal (fls. 02/03), declaração original de não incidência nas vedações da lei ficha limpa municipal (fls. 173), exame grafotécnico (fl. 183/195); termo de declaração do acusado (fls. 203/204) e demais provas testemunhais ouvidas na fase extrajudicial e judicial.Da autoriaEmbora demonstrada a materialidade, que revela a existência do crime, tem-se que no caso dos autos não houve êxito em comprovar o dolo do acusado em inserir declaração falsa com fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Muito embora o acusado em juízo afirme que não tinha o conhecimento da lei municipal, é cediço que ninguém pode escusar-se de cumprir a lei, alegando que não a conhece (verbete do artigo 3° da lei de introdução às normas do Direito Brasileiro decreto-lei n°. 4.657/42).No mesmo sentido dispõe o Código Penal em seu art. 21.Ocorre que durante o procedimento de investigação criminal o acusado foi ouvido e declarou que não tinha conhecimento sobre do que se tratava os documentos que foram assinados, ainda relata (fls. 203/204): (...) Eu me lembro que assinei vários documentos para assumir o cargo, um ou dois dias depois de ter já começado a trabalhar. Na época não verifiquei e também não me informaram que dentre os documentos havia uma declaração de não incidência nas vedações da lei municipal 1.360/2016. Afirmo que não li nenhum dos documentos, apenas assinei e voltei a fazer meu trabalho, pois eu já estava entregando os IPTUs nas residências da cidade (...) Já na fase processual, o acusado foi interrogado pelo juízo relatou (mídia digital de fls. 41): (...) não verdades em partes, eu fui condenado como tô dizendo, por tráfico de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo no ano de 2011 pra 2012, porém aí tá dizendo que eu tinha conhecimento da lei da ficha limpa, eu não tinha o conhecimento da lei em nenhum momento, lei de ficha limpa pra mim eu ouvia falar na televisão pra políticos que fosse condenados por roubo da administração pública ou algo assim, no meu caso eu não tinha conhecimento que me impedia que eu pudesse trabalhar e, segundo como eu falei para o Dr. Matheus no meu depoimento lá na Promotoria, eu disse a ele, quando eu fui sentenciado lá em Ji- Paraná pela Dra. Maria Abadia, ela me chamou e falou Wanderson você realmente quer sair do mundo e andar certo, falei sim faço. Não mexo mais com nada errado, não ando errado de forma alguma (...) eu não sabia, eu não tinha conhecimento (...) eu fiquei sabendo no dia que o Dr. Matheus recomendou a minha exoneração (...) simplesmente chegaram e me chamaram no RH e falaram ó, você está demitido, não pode mais fazer parte da nossa equipe por recomendação da Promotoria, não me falaram, não explicaram nada do por que (...) disseram que era processo de contratação da gente (...) não li e não me explicaram a questão de lei e de qualquer declaração, não explicado (...). A corroborar o interrogatório do acusado está o depoimento da testemunha Adilson Alves Vieira foi ouvida em juízo e informou que trabalhava com o acusado e quando foi contrato também assinou vários documentos sem ler e, que apenas foi lhe foi informado de que era o processo de contratação. A testemunha José Ivan Alves de Lima foi ouvida pelo juízo e relatou que quando tomou conhecimento do impedimento do acusado, a pessoa de Wanderson já havia sido exonerado.Ainda, a testemunha Iene Aparecida da Silva foi ouvida e relatou que no departamento possui duas auxiliares que recebem os documentos e que fazem a declaração de ficha limpa para que seja assinada pelo contratado, ainda esclareceu que as condições da lei não eram explicadas para quem iria trabalhar. A testemunha Marcia Fuzari foi ouvida em juízo e declarou que quando são passadas as declarações aos contratados não é dada nenhuma explicação e que a maioria não leem os documentos. Muito embora a conduta imputada ao réu seja a descrita no artigo 299 do Código Penal, a qual exige para a configuração do crime o dolo específico e que no caso em tela percebe-se que o acusado não possuiu a vontade de inserir falsa declaração em documento público a fim a de alterar a verdade dos fatos, sendo o dolo imprescindível para a consumação da conduta de falsidade ideológica. Assim, o crime de falsidade ideológica exige do agente o dolo específico, com o intuito de inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Veja-se:Apelação criminal. Erro em folhas de frequência. Falsidade ideológica. Dolo. Ausência. 1. Não há falar em crime de falsidade ideológica quando evidenciado erro na inserção de horário em folhas de frequência, bem como dele não se tenha beneficiado o servidor que efetivamente exerceu cargos públicos de cumulação permitida em horários compatíveis. 2. Para que ocorra o crime de falsidade ideológica se faz imperioso dolo específico na conduta de falsear o conteúdo de documento com a FINALIDADE de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade. 3. Apelo não provido. (Apelação 0001747-06.2013.822.0013, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 23/02/2017. Publicado no Diário Oficial em 13/03/2017.) (destaquei).As declarações assinadas pelo acusado trataram-se de formulários já impressos e padronizados, que não detalhavam o conteúdo de forma simples.Com efeito, em se tratando de assunto eminentemente jurídico, isto é, o enquadramento ou não nas vedações da Lei da Ficha Limpa, seria bastante salutar que os formulários detalhassem as hipóteses que tornariam o pretendente ao cargo público impedido de ser nomeado para o serviço público.A ausência de dolo por parte do acusado é ainda evidenciada pelo fato de que à época de assumir o cargo ele obteve junto à Justiça Eleitoral uma certidão de quitação eleitoral (fls. 207) que obviamente foi emitida com aquele conteúdo pois a prévia condenação não estava anotada nos sistemas eleitorais, não havendo qualquer possibilidade de o acusado ter influenciado aquela Justiça Especializada a manipular o sistema ou a não fazer constar a restrição.À toda evidência que não se está a dizer que a pessoa capaz não é responsável por ler e interpretar os documentos nos quais apõe sua assinatura.Ocorre, no entanto, que há casos como esse dos autos em que o conteúdo da declaração é por demais complexo, havendo ainda fortes

indícios de que o réu não agiu com má-fé.A complexidade acerca do enquadramento de determinadas condutas nas vedações da Lei da Ficha Limpa é tema que ainda é discutido em todas as instâncias do PODER JUDICIÁRIO.DISPOSITIVO Ante ao exposto e, considerando tudo mais que consta nos autos JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial e consequentemente ABSOLVO WANDERSON FERREIRA BRUSTOLIM, qualificado à fl. 02, das imputações contidas na peça inicial acusatória, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Certificado o decurso do prazo sem comprovação do pagamento, proceda-se conforme estabelecido nos artigos 35 e seguintes do Regimento de Custas (Lei Estadual 3.896/2016) com o encaminhamento ao protesto e posteriormente à dívida ativa, em sendo o caso.Comunique-se (INI/DF, II/RO, TRE/RO etc).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000128-53.2018.8.22.0017
Ação:Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Infrator:Paulo Henrique Rak Caldeira da Silva
Advogado:Barbara Maria Motta de Oliveira (SSPRO 8849)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Ciente da DECISÃO de fls. 53/54, pelo processamento da ação penal.Sendo assim, foi verificado que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.A cota ministerial já foi atendida com a juntada dos antecedentes do réu.Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).Se for o caso, depreque-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1003896-13.2017.8.22.0014
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)
Requerido:Sérgio José Barszcz
Advogado:Jucimaro Bispo Rodrigues (OAB/RO 4959)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Ciente da DECISÃO de fls. 144/148, pelo processamento da ação penal.Sendo assim, foi verificado que existe justa causa para o início da ação penal, pelo que recebo a denúncia.A cota ministerial já foi atendida com a juntada dos antecedentes do réu.Cite-se o réu para apresentar resposta escrita no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 396 do CPP.Ressalte-se que na resposta o réu poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, conforme disposto no artigo 396-A do mesmo código.Advirta-se o réu, que não apresentada a defesa no prazo legal ou se não constituir advogado, será nomeado defensor por este juízo. Nesta hipótese, desde já nomeio a Defensora Pública atuante nesta Comarca, que deverá ser intimada para apresentar resposta à acusação no prazo legal.Após retornem os autos conclusos na fase do artigo 397 do CPP.Sem prejuízo das determinações anteriores, a qualquer tempo, caso se verifique irregularidade, equívoco ou alguma incoerência com relação aos dados cadastrais do(s) acusado(s) ou testemunha(s) arrolada(s), que eventualmente impeça, dificulte ou inviabilize o cumprimento de ato(s) processual(is), fica a escrivania autorizada, desde já, a intimar e/ou abrir vista dos autos à respectiva parte interessada (Ministério Público, Defesa) para sanar o equívoco e promover o que for necessário para que eventual vício seja sanado (aditar a denúncia, fornecer o endereço correto, retificar o(s) dado(s) incorreto(s), etc).Se for o caso, depreque-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0001996-71.2015.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Ari Inácio Scherer
Advogado:Edilson Stutz (RO 309-B)
DESPACHO:
DESPACHO Vistos.Tendo em vista que o réu aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme certidão exarada pela Escrivania realizada na carta precatória nº:1005082-98-2017-822-0005, no juízo de Ji-Paraná, os autos deverão ficar suspensos até o término do período de fiscalização, que ocorrerá em agosto/2020.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000507-91.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Antônio Carlos Farto
Advogado:Advogado Não Informado (000)
DECISÃO:
Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000510-46.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Paulo Alberto Krause Schmidt
Advogado:Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)
DECISÃO:
Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 1000949-74.2017.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado:Fábio Júnior Muniz Corrêa, Jenilson Gomes da Silva, João Cleber Schuawle Muniz, João Ferreira Santos
Advogado:Bruno Schuawle Oliveira (RO 8248), Bruno Schuawle Oliveira (RO 8248), Amadeu Alves da Silva Júnior OAB/RO 3954
Certidão da Escrivania:
Ficam os Denunciados, na pessoa de seus advogados, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem quanto a possibilidade de utilização das fianças depositadas nos autos para utilização no pagamento da prestação pecuniária, conforme a certidão de fl. 119: “Certifico e

dou fé que analisando os autos constatei que todos os Denunciados efetuaram o pagamento de fiança no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), sendo que, nos acordos homologados da suspensão condicional do processo não foram considerados para fins de utilização das fianças para pagamento das prestações pecuniárias".

Proc.: 0000312-09.2018.8.22.0017
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)
Denunciado: A. Q.
Advogado:Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)
FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado, para se manifestar sobre o requerimento de uma das testemunhas arrolada pela defesa, ao qual informou que não poderá comparecer na audiência designada para o dia 13/11/2018. Maria Celia Aparecida da Silva Diretora de Cartório.
Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7000841-06.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
RÉU: CLAUDIO LAMBRECHT - EPP
Certidão
Certifico, para os devidos fins de direito, que procedi a publicação e afixação de edital para os devidos fins.
Alta Floresta D'Oeste, 9 de outubro de 2018.
ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES
Técnico Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000045-15.2018.8.22.0017
REQUERENTE: CLAUDETE KOMINKIEWICZ
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0008882-72.2004.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$35.650,00 (trinta e cinco mil, seiscentos e cinquenta reais)
Parte autora: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA LAURO SODRÉ 1983, - DE 1375 A 1799 - LADO ÍMPAR OLARIA - 76801-311 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: VALMIR BATISTA PRADO, LINHA 156, KM 25, PRÓXIMO À UMA IGREJA AZUL NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
Conforme consta foi determinado a suspensão do leilão judicial em razão do parcelamento do débito na via administrativa, tendo a leiloeira apresentado manifestação requerendo o pagamento referente ao cancelamento, tendo em vista que a suspensão ocorreu após o início do procedimento de venda do bem em hasta pública (id 21446379).
A exequente em manifestação requereu a aplicação do disposto no art. 91 do CPC (id 21800836).
Pois bem. Considerando o exposto no art. 91 do Código de Processo Civil, a exigibilidade das despesas do leiloeiro serão pagas ao final pelo executado, vez que a ação foi proposta pela Fazenda Pública.
Assim, o leiloeiro deve receber o reembolso das despesas comprovadamentes suportadas ao final do processo.
O caso é de se determinar o arquivamento sem baixa do feito. Com efeito, o parcelamento do débito fiscal já enseja a interrupção do prazo prescricional, de modo que conclui-se que não haver razão para o feito se manter ativo, pois, o arquivamento equaciona o serviço judicial, respeitando o direito do ente e repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional e certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual.
Portanto, essa modalidade de arquivamento sem baixa da execução com possibilidade de reativação em caso de descumprimento do parcelamento não implica em prejuízo ao ente político exequente, na medida em que durante o cumprimento do parcelamento a prescrição restará interrompida. Ademais, se o parcelamento fosse deferido na esfera administrativa, o exequente estaria impedido de ajuizar a execução fiscal durante o cumprimento do acordo, pois o crédito tributário estaria suspenso com base no art. 151 do CTN.
Desta forma, não há razão para que a execução fiscal mantenha-se ativa. A jurisprudência já se pronunciou acerca desta medida:
AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. O pedido de parcelamento importa em reconhecimento inequívoco do débito pelo devedor, causa interruptiva da prescrição, conforme o disposto no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. A baixa da execução com possibilidade de reativação em caso de descumprimento do parcelamento não implica em prejuízo ao Estado, pois durante o cumprimento do parcelamento a prescrição restará interrompida. Agravo desprovido. Voto vencido. (Agravo de Instrumento Nº 70029464864, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 05/08/2009).
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. Em havendo o parcelamento do débito, é descabida a extinção da execução, sendo correto ordenar-se o arquivamento administrativo do feito até o cumprimento do pactuado. Artigo 792, caput, e parágrafo único do CPC. Jurisprudência reiterada do STJ e deste Tribunal. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70014120000, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Julgado em 23/01/2006).
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA.1. Obtido o parcelamento do débito tributário pelo executado, devem os autos permanecer

no arquivo provisório (arquivamento sem baixa na distribuição), até que seja ultimado o pagamento. 2. Provimento do agravo de instrumento. (TRF1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 14715 BA 1999.01.00.014715-7. Julgamento: 16/11/1999. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Publicação: 31/03/2000 DJ p.1393).
Trata-se de medida que busca racionalizar o processo, diminuindo custos e tornando mais efetivo – de um modo geral – o mecanismo judiciário, evitando-se andamentos processuais sem nenhuma consequência prática.
É de se considerar que se o executado deixar de efetuar os pagamentos, basta o exequente informar tal circunstância nos autos, requerendo o retorno da marcha processual.
Por outro lado, se nada for requerido, logicamente entender-se-á estar havendo o regular adimplemento das parcelas.
Assim, determino o arquivamento provisório destes autos, sem baixa na distribuição.
Findo o parcelamento e decorrido 10 (dez) dias desse prazo, os autos serão desarquivados e remetidos a procuradoria, sendo que após o feito virá concluso para extinção.
Intime-se. Cientifique-se a leiloeira.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 20:06 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000871-41.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo
Valor da causa: R$1.513,64 (mil, quinhentos e treze reais e sessenta e quatro centavos)
Parte autora: SIRLENE LOURENCO BORGES, LINHA 45, s/n KM 5 - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV: DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAHIRA WALTRICK FERNANDES OAB nº RO5659, - 79940-000 - CAARAPÓ - MATO GROSSO DO SUL
SENTENÇA
Vistos.
Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).
FUNDAMENTAÇÃO
JULGAMENTO ANTECIPADO
O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade de produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos.
Longe de configurar qualquer cerceamento de defesa ou de ação, o julgamento antecipado da lide revela o cumprimento do mandamento constitucional insculpido no art. 5º, inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo.
O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.
É certo que a parte requerida foi citada pessoalmente, mas não compareceu à audiência.
Deixando de comparecer à audiência e ainda deixando de apresentar resposta, incidem no presente caso os efeitos da revelia, conforme enunciados 11 e 78 do FONAJE.
ENUNCIADO 11 – Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.
ENUNCIADO 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF).
Disso se extrai que o requerido precisa comparecer à audiência e ainda apresentar contestação.
Se não adotar as duas posturas, alcançado estará pelos efeitos da revelia, sendo tidos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.
Merece procedência o pedido do requerente, pois os fatos alegados pelo autor e constantes da inicial não foram rebatidos pelo réu, que chamado ao processo, se fez ausente sem apresentar qualquer justificativa, tampouco apresentou contestação, impondo-se aos efeitos da revelia.
Nota-se, ainda, que a autora apresentou a minuta do contrato que afirmou ter sido firmado após iniciativa da requerida, não sendo crível supor que a requerente tivesse tido a desfaçatez de forjar tal documento, utilizando-se inclusive do timbre e fontes gráficas normalmente utilizadas pela requerida para o fim de comparecer em Juízo para dele extrair efeitos.
Ademais, a parte requerida, não demonstrou fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da parte autora (art. 373, II, do NCPC). Assim, de rigor a procedência do pleito.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da requerente e, via de consequência, condeno a parte requerida a pagar à autora o montante de R$ 1.513,64 (um mil quinhentos e treze reais e sessenta e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente de acordo com os índices adotados por esse Tribunal, e com incidência de 1% de juros, ambos a partir da citação.
Como corolário, resolvo o MÉRITO, com escopo no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.
Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).
Os prazos contra o revel correm independentemente de intimação (artigo 346 do NCPC).
Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.
Não havendo recurso, considerando que a parte autora não está representada por advogado, com o trânsito em julgado da SENTENÇA, encaminhem-se os autos para a Contadoria a fim de atualização dos valores.
Em seguida, proceda-se à intimação do requerido para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento), conforme §1º do art. 523 do CPC.
Publique-se. Registre-se.
Oportunamente arquivem-se os autos digitais.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 20:06 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000712-69.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: GILSON ALVES DE OLIVEIRA, AV. BRASIL 4085 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON ALVES DE OLIVEIRA OAB nº RO6932, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: APARECIDO BENEDITO DA SILVA, LINHA P. 50 km 03 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JACIR CANDIDO FERREIRA JUNIOR OAB nº RO3408, CASSIMIRO DE ABREU 395, SALA 04 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Não tendo sido localizados bens do devedor para penhora e esgotadas as diligências nesse sentido, autorizo a suspensão desta execução pelo prazo de 1 ano, ficando suspensa a contagem do prazo prescricional nesse período (CPC, artigo 921, III, § 1º).

Na hipótese do exequente peticionar indicando bens a penhora, desde já autorizo a baixa da suspensão e expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo acima assinalado sem que seja localizado o devedor ou bens para penhora, retire-se o processo da suspensão e arquive-se sem baixa, iniciando a contagem do prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, §§ 2º e 4º), dando ciência ao exequente, por meio de seu advogado, sobre o arquivamento.
Durante esse período, caso o exequente peticione indicando bens a penhora, desde já autorizo o desarquivamento e a expedição do MANDADO /carta precatória para penhora de bens.
Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, desarquive-se e intimem-se as partes para se manifestarem quanto à prescrição, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 921, § 5º).
INDEFIRO o requerimento de diligência para inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, uma vez que o sistema SERASAJUD não está disponível a este juízo e o requerimento de negativação via ofício é providência pode ser promovida pelo exequente através de diligência própria.
Expeça-se certidão informando o valor do crédito, qualificação das partes, número do processo e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário, lançando-a no PJE de modo que a parte possa retirá-la independentemente de comparecimento em cartório, podendo por sua conta e risco apresentá-la perante as instituições para os fins que se fizerem necessários, na forma do art. 517 §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.
Após, conclusos.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 20:50 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7001669-02.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota de Crédito Comercial
Valor da causa: R$5.412,20 (cinco mil, quatrocentos e doze reais e vinte centavos)
Parte autora: FLORESTA COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, AVENIDA BRASIL 3848 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB nº RO5742, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ASSOCIACAO DOS FEIRANTES RURAIS MUNICIPAIS DE ALTA FLORESTA DOESTE - ASFRUMAF, AVENIDA BRASIL FEIRA LIVRE REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO – JUSTIÇA RÁPIDA
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para ocorrer no dia 08/11/2018, às 15:00 horas (Pauta 07), caso não tenha sido cientificado no ato da distribuição.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.
As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.
Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.
No mais, aguarde-se a realização da audiência.
Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.
Sirva o presente como MANDADO ou carta de citação.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 21:00 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002250-20.2010.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$1.984,42 (mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e dois centavos)
Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA, AV, BUENOS AIRES, 2530, NÃO CONSTA EMBRATEL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Procuradoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia, AV, BUENOS AIRES, 2530, NÃO CONSTA EMBRATEL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: FRIGORIFICO AMERICANO LTDA - ME, AV. BRASIL, 3416, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA contra FRIGORÍFICO AMERICANO LTDA - ME.
Todas as tentativas de localização de bens para expropriação foram infrutíferas, tendo o processo sido suspenso por um ano pela não localização de bens para penhora.
Decorrido o prazo de suspensão de 1 ano o exequente foi intimado para se manifestar, tendo permanecido em silêncio.
O processo foi então arquivado sem baixa pelo prazo prescricional de cinco anos.Transcorrido o prazo prescricional de 5 anos, o exequente foi intimado para se manifestar sobre o decurso do prazo de prescrição e arquivamento, tendo apresentado manifestação informando que não existem causas suspensivas ou interruptivas (id 22078050).
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 7/12/2010 e até o momento não foram encontrados bens do devedor que pudessem ser penhorados para saldar a dívida.
O processo permaneceu suspenso por mais um ano, para que a parte autora localizasse bens, o que de fato não ocorreu.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisória por mais de 5 anos, de junho de 2013 até outubro de 2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar bens do devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tando por meio do seu procurador como pessoalmente e nada disse no processo.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição

intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.

Demais disso, decorrido o prazo prescricional, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 487, II, ambos do CPC.

Torno ineficaz eventual penhora realizada nestes autos.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Com o trânsito em julgado, arquive-se.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 21:06 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7001705-44.2018.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R$161.224,43 (cento e sessenta e um mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e três centavos)

Parte autora: I. B. D. M. A., AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3559, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, B. COSTA E SILVA, 3477 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Parte requerida: WILSON SMALESKI MOREIRA, AMAPA 4646 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpram-se todos os atos deprecados.

Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de MANDADO.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 21:06 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000499-29.2017.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Valor da causa: R$1.350,00 (mil e trezentos e cinquenta reais)

Parte autora: NERACI FERREIRA DOS SANTOS, LINHA 136, KM 25 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665, RUA DUQUE DE CAXIAS 593, - DE 390/391 A 653/654 CAIARI - 76801-170 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por NEURACI FERREIRA DOS SANTOS, em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO – DPVAT.

Intimado o executado comprovou o pagamento.

A parte autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação.

Relatei. Decido.

Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo, tendo sido demonstrado através dos comprovantes de pagamento juntado aos autos.

Ressalto que não houve impugnação aos cálculos pelas partes, bem como em relação ao valor depositado, o que em tese configura concordância tácita acerca do valor pelo autor.

Por consequência, com fundamento no artigo 924, inciso I, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.

Expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do requerente, para levantamento do principal, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.

Desde já, autorizo a intimação pessoal da parte quanto ao depósito dos valores e quanto à expedição do(s) alvará(s) de levantamento, inclusive para comparecer em cartório e fazer a retirada do referido expediente, conforme for necessário.

Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.

Antes de promover o arquivamento, a escrivania deverá certificar-se da inexistência de saldo nas contas judiciais, para evitar o arquivamento do processo com valores ainda pendentes de levantamento.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.

Após, nada mais havendo, arquivem-se independente de trânsito em julgado.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 21:06 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 Dias

Intimação DE: CLAUDIO LAMBRECHT - EPP, pessoa jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob nº. 11.839.109/0001-3, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7000841-06.2018.8.22.0017

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP
Advogado(s) do reclamante: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS, DANIEL REDIVO, JOAO CARLOS DA COSTA
RÉU: CLAUDIO LAMBRECHT - EPP
Valor da Ação: R$ 823,49
FINALIDADE: INTIMAR o requerido acima qualificado, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados do decurso de prazo deste edital, promover o recolhimento das custas processuais finais, código 1004.1 (Custa final), no valor de R$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), referente ao processo acima, com a advertência de que o não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.
Alta Floresta D'Oeste, 05 de outubro de 2018.
ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000063-36.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ELANY MARIA NOBRE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE
Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [21574827], para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000506-84.2018.8.22.0017
REQUERENTE: ADEMAR EGGERT
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANA JANES DA SILVA - RO0003166, JULIANA RATAYCZYK NAKONIERCZJY FUZARI - RO8372
REQUERIDO: ARIEL SENN
Advogado do(a) REQUERIDO: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS - RO0002295
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Certidão ID [22100655].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Processo n.: 7000209-14.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Direito de Vizinhança
Valor da causa: 0,00 (0,00)
Parte autora: IVAN PAULO BORGES, AV BAHIA 4211 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE:
Parte requerida: Rogério Franzer, LINHA 90 sn ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: SALVADOR LUIZ PALONI OAB nº RO299A, RUA CORUMBIÁRIA 4590 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Ivan Paulo Borges em face de Rogério Franzer.
Em síntese, sustenta o autor que adquiriu uma propriedade rural em novembro de 2014, a qual faz limitações com a linha 90, de um lado localizada a Fazenda Frama, de propriedade do requerido, e do outro lado a Fazenda Cachoeira Seca, de propriedade do requerente. Afirma que desde 2010 existia uma estrada que dava acesso à propriedade do autor, todavia, por falta de manutenção, foi tomada pela vegetação. Posteriormente, a referida estrada foi limpa por obra da prefeitura municipal, a fim de garantir o direito de passagem em favor do autor. Por fim, alega que seu direito de passagem pela referida estrada vem sendo prejudicado, vez que o requerido construiu uma cerca de aproximadamente 1300 (mil e trezentos) metros de comprimento, bloqueando assim a passagem pela referida estrada, o que motivou o pedido de perante o

PODER JUDICIÁRIO.
Tentada a conciliação, por várias vezes, restaram infrutíferas conforme consta das atas de audiência acostadas aos autos.
Citado, o requerido contestou a ação alegando incompetência do juizado especial para apreciar o pedido sob argumento de se tratar de causa complexa, sobretudo quanto à necessidade de prova pericial, bem como pelo fato de se tratar de área de terra pertencente à União. Ao final, pugna pela improcedência do pedido inicial, sob argumento deque o requerente tem livre acesso à propriedade por outras estradas vicinais.
Designada audiência de instrução, as partes foram ouvidas e as provas foram produzidas, conforme ata de audiência acostada ao Id n. 19522987.
Apresentadas alegações finais palas partes, vieram os autos conclusos para SENTENÇA.
É o relatório. DECIDO.
DAS PRELIMINARES
Da incompetência pelo valor da causa
Suscita a parte requerida preliminar de ilegitimidade do juizado especial em razão do valor da causa, sob argumento de que o contrato de compra e venda juntado pelo autor, pelo qual teria adquirido a propriedade rural, ultrapassaria em muito o valor permitido pelo rito dos juizados especiais, qual seja 40 salários mínimos.
Não merece prosperar a preliminar nesse sentido porque o pedido do autor se revela na obrigação de fazer, consistente na retirada da cerca que hoje é obstáculo para que o autor exerça o seu direito de passagem e/ou livre acesso à sua propriedade. Não se discute, pois, o valor do contrato ou a forma pela qual o autor adquiriu a propriedade, mas tão o somente o direito de passagem, não havendo assim que se falar na incompetência do juizado especial pelo valor da causa.
Da necessidade da prova pericial
A parte requerida arguiu preliminar relativa à impossibilidade do julgamento do feito pelo rito dos juizados especiais, fundamentando que seria necessário verificar a data aproximada de abertura e o responsável pela abertura da referida estrada, justificando que as estradas até então existentes teriam sido abertas somente pelo INCRA.
Desta feita, entende o juízo que não se faz necessária prova pericial nesse sentido, até mesmo porque, em que pese ser fato correlacionado com o pedido do autor, não é exatamente o MÉRITO da ação.
Nesta linha de raciocínio, é de se ponderar a possibilidade de prova técnica mais simples pelo rito dos juizados especiais, como ocorreu no caso em comento, por meio da constatação in loco pelo oficial de justiça, bem como pelas telas do sistema via satélite google earth, a fim de se compreender os fatos alegados pelas partes, em fase de instrução. Por essa razão, rejeito a preliminar de necessidade de prova pericial.
Incompetência de foro da justiça estadual
Afirma o requerido, em sua contestação, que já existem denúncias de eventual irregularidade quanto à estrada a que se refere o autor, nesta ação, junto à polícia federal. Se as referidas denúncias versam sobre eventual crime federal, não cabe a este juízo utilizar

tal alegação como subsídio para reconhecer a incompetência de foro em relação ao pedido de autor. Ademais, se a estrada a que se referem as partes foi aberta por órgão federal ou estadual, de igual forma, não interfere no julgamento do MÉRITO deste processo, com vistas à afastar o julgamento por incompetência em relação à esfera federal.

Aduz ainda que a área de terra pertence à União, todavia, cumpre ressaltar mais uma vez que o MÉRITO da ação não se funda sobre o registro da propriedade perante o INCRA ou qualquer outro órgão, seja ela pertencente à União ou não, mas tão somente sobre a obrigação de fazer consistente na retirada da cerca construída pelo requerido, com vista a garantir eventual direito de passagem ao autor.

Ademais, se a referida estraga foi aberta de forma ilegal, caberá às autoridades informadas proceder às devidas investigações, o que foge à competência deste juízo. Por essas razões, rejeito a preliminar de incompetência de foro.

Vencidas as questões preliminares, passo à análise de MÉRITO.

MÉRITO

No MÉRITO, a parte autora tem razão em suas alegações.

Restou demonstrado nos autos que o autor possui uma propriedade rural localizada na Linha 90, Gleba 02, Lote 02, Setor Terebito II, em Alta Floresta D'Oeste, o qual faz confrontações com a propriedade do requerido.

Resta incontroverso o fato de que o requerido, por contra própria, construiu uma cerca divisória (Linha 90), a uma distância de 2.300 (dois mil e trezentos) metros da Linha P-50, onde se daria o acesso à propriedade do autor, conforme consta da inicial.

Restou comprovado também que o autor teria duas opções de acesso à sua propriedade, sendo a primeira com acesso à Linha P-50, precisando percorrer apenas 2.300 (dois mil e trezentos metros) e, uma segunda opção através da Linha 87, adentrando à propriedade de terceira pessoa – Sr. Paulo Sartori, passando por 07 sete pequenos córregos, percorrendo 4.700 (quatro mil e setecentos metros).

Pois bem.

Fato é que o autor deve ter garantido o direito de passagem com vistas a possibilitar o acesso à sua propriedade. É a regra que se extrai do art. 1.285 do Código Civil vigente:

Art. 1.285. O dono do prédio que não tiver acesso a via pública, nascente ou porto, pode, mediante pagamento de indenização cabal, constranger o vizinho a lhe dar passagem, cujo rumo será judicialmente fixado, se necessário. A passagem forçada, prevista no artigo transcrito acima está relacionada ao direito de vizinhança, é ônus imposto à propriedade de um vizinho para que o outro possa ter acesso a via pública, nascente ou porto, cujo requisito imprescindível é o encravamento do imóvel do requerente e, pelo que se denota nos autos, essa se revela indispensável.

Tal direito à passagem forçada funda-se no princípio de solidariedade social que preside as relações de vizinhança e no fato de ter a propriedade uma função econômico-social que interessa à coletividade. Logo, é preciso proporcionar ao imóvel encravado um acesso, pois do contrário, se tornaria improdutivo, já que seu dono ficaria impossibilitado de lhe dar utilização econômica.

Com efeito, em diligência de constatação (Id n. 15222769), o oficial de justiça foi informado pelos residentes próximos de que, naquela localidade, passa a Linha 90, por onde o autor deseja ter acesso, muito embora tenha relatado que não localizou os marcos de abertura da referida estrada.

No mesmo laudo de constatação, resta demostrado ainda que o acesso pleiteado pelo autor (saída mais próxima pela Linha 50), é a menos onerosa ao autor, na medida que necessita percorrer a apenas 2.300 (dois mil e trezentos) metros para acesso à Linha P-50, via essa que dá acesso à cidade de Alta Floresta D'Oeste. Neste trajeto, existem apenas 2 pequenos córregos temporários, os quais secam no período de estiagem.

De outro norte, verificou-se através da diligência, que a outra alternativa de acesso à propriedade do autor é, deveras, muito mais onerosa na medida que ao sair pela Linha 87, além de ter que passar em meio à propriedade de terceiros, terá que percorrer 4.700 (quatro mil e setecentos) metros, passando por 7 sete pequenos córregos, sendo um deles de médio porte, o que implicaria da construção de várias pontes.

Conclui o oficial de justiça, em sua diligência, que o imóvel pertencente ao autor Sr. Ivan, encontra-se praticamente inacessível e, mesmo pelo acesso mais próximo quanto pelo mais oneroso, necessita ser feito por veículos especiais (caminhonetes ou tratores), evidenciando assim o prejuízo em desfavor do autor, já que reflete diretamente na função social de sua propriedade, pois encontra-se encravada.

Denota-se que o requerente já utilizou a referida estrada (saída mais próxima pela Linha P-50), sendo posteriormente impedido pela construção de uma cerca, por conduta do requerido. Sendo assim, desnecessário a utilização da parte final do art. 1285 do Código Civil, a qual reza que o juiz fixará o rumo da passagem, devendo esta ser feita da mesma forma anterior ao desforço imediato dos requeridos, ou seja, pelo mesmo local onde anteriormente havia a passagem.

O art. 1.285, do Código Civil, menciona que o direito de passagem implica em pagamento de indenização cabal, todavia, neste casso especificamente, entende o juízo pela não aplicação da referida indenização, já que a cerca que passou a impedir o acesso menos oneroso à propriedade do autor, foi construída pelo próprio requerido, fato este incontroverso nos autos. Em outras palavras, o requerido deu causa ao impedimento do direito de passagem em desfavor do autor.

Muito embora o requerido alegue que o autor teria outra opção de passagem, como já se disse, não se revela justo porque o trajeto, além de adentrar à propriedade de terceiros, se revela excessivamente oneroso às condições econômicas do autor, prejudicando também a função social da propriedade.

Por essas razões, não resta outra alternativa, senão reconhecer a procedência do pedido de autor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e:

CONDENO o requerido Rogério Franzer, à obrigação e fazer consistente em retirar a cerca construída junto a divisa com a propriedade do autor, às suas expensas, ou a permitir que o próprio autor o faça sob as próprias expensas desse (autor), de modo a possibilitar que este tenha livre acesso à Linha P-50, através da Linha 90, pela via mais próxima (2.300 dois mil e trezentos metros), conforme ID n. 15222769, sob pena de multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais), podendo ser majorada em caso de persistir a conduta.

EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, o que faço com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Sem custas nesta instância, conforme disposto no art. 55 da Lei 9.99/95.

Desde já indefiro eventual requerimento de gratuidade da justiça em razão de ambas as partes serem pecuaristas e proprietários de imóveis rurais de vastas extensões, razão pela qual possuem condições de arcar com as custas do processo.

Havendo recurso, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no mesmo prazo, remetendo-se em seguida à Turma Recursal.

Não havendo recurso, proceda-se à intimação do requerido para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no importe de 10% (dez por cento), conforme §1º do art. 523 do CPC.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, a parte deverá fazê-lo nos próprios autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos digitais.

Alta Floresta do Oeste, 09 de outubro de 2018.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000997-62.2016.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$61.197,03 (sessenta e um mil, cento e noventa e sete reais e três centavos)
Parte autora: GERMINHO FRANSCICO SOKOLOVSKI, LINHA 47,5 km 06, SAIDA P/ SANTA LUZIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA OAB nº RO5612, SEM ENDEREÇO, LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4076 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA OAB nº RO782, AV. MARECHAL RONDON 423 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO CESAR DE OLIVEIRA OAB nº RO685, AV MARECHAL RONDON 423 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Cuida-se de ação ajuizada por GERMINHO FRANSCICO SOKOLOVSKI contra AGROPECUARIA PB LTDA EPP e AGROESTE SEMENTES S.A., em que o requerente pede a condenação dos requeridos em reparação por danos materiais e morais.

O autor afirma que é agricultor e que comprou sementes de milho da fabricante AGROESTE SEMENTES S.A. no comércio da empresa requerida AGROPECUÁRIA PB LTDA para plantar.

Afirma que as sementes não germinaram conforme teria sido prometido e que por conta disso suportou prejuízos materiais decorrentes das despesas tidas com a aquisição e com a plantação das sementes, bem como que teria suportado dano moral em decorrência do acontecido.

Alegou, o autor, que contratou um profissional técnico especializado para avaliar as sementes e este lhe teria informado que as sementes teriam perdido da qualidade em razão das embalagens em que estavam acondicionadas terem sido supostamente abertas ("furadas") e depois lacradas com fita adesiva.

A requerida AGROESTE SEMENTES S.A. não foi localizada para ser citada.

A requerida AGROPECUARIA PB LTDA EPP foi citada e apresentou contestação, denunciando a lide de chamando ao processo o fabricante das sementes, esclarecendo que não seria a requerida AGROESTE SEMENTES S.A. mas sim a empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA, pedindo que essa fosse chamada ao processo, com exclusão da AGROESTE SEMENTES S.A.

Referida empresa alegou ser parte ilegítima ao argumento que de que apenas teria repassado as sementes ao requerido e que a responsabilidade seria inteiramente do fabricante das sementes, tendo dito, ainda, que no presente caso não se aplicaria o CDC por não haver relação de consumo.

Em sua contestação, a requerida AGROPECUARIA PB LTDA EPP afirmou que o infortúnio teria ocorrido por culpa exclusiva do requerente, argumentando que ele é quem teria exigido da vendedora da empresa que abrisse ("furasse") as embalagens no momento da compra para ele avaliar o conteúdo (sementes).

Referida empresa demandada ainda afirmou que o requerente procedeu de forma errada ao plantar as sementes, alegando que o teria feito em uma porção de terras em que havia plantado o mesmo tipo de cultura (milho) pouco tempo antes, deixando de respeitar a rotatividade de espécie de cultivo e o tempo de recuperação do solo.

Disse a requerida, ainda, que o autor plantou as sementes em meio ao que restou da plantação de milho anterior, deixando de limpar o local, permitindo que as sementes ficassem encobertas pela sombra do material orgânico da plantação anterior (vegetação ressecada do milharal anterior e ervas daninhas ressecadas com herbicida), impedindo que a luz solar viabilizasse a germinação das novas sementes.

Segundo a empresa requerida em referência, houve, ainda, deficiência de adubação no solo e também de umidade (água), o que teria contribuído para a improdutividade da lavoura.

Por fim, a requerida alegou que a colheira realizada pelo autor diante de tais circunstâncias teria sido superior à média da produção da região para o período respectivo (safrinha) e que não teria havido o prejuízo que o autor alegou ter suportado, aduzindo que não há dano material ou moral a ser indenizado.

A parte autora apresentou impugnação, pedindo a procedência do seu pedido.

A tentativa de conciliação restou infrutífera, uma vez que não houve acordo entre o requerente e a requerida que contestou.

Em seguida o processo foi saneado, sendo indeferido o requerimento de inclusão do fabricante no polo passivo da ação, mantendo-se apenas a empresa requerida que comercializou as sementes com o requerente e designada audiência de instrução e julgamento (ID n. 14926490).

Na audiência de instrução foi homologada a desistência do requerente em relação à empresa AGROESTE SEMENTES S.A., sendo homologada a referida desistência e extinto o processo sem resolução de MÉRITO em relação à referida empresa (ID 17117329). Na referida solenidade, foi deferida a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha Nohelene Thandara Nogueira.

Referida testemunha foi ouvida, sendo juntada a respectiva carta precatória no ID n. 20487104, tendo sido intimadas as partes para apresentarem suas alegações finais.

Em sede de alegações finais, a parte autora reiterou os pedidos constantes na inicial (ID n. 21253885).

A requerida, de seu turno, aduziu que a eventual perda da produção de milho do autor se deu por sua exclusiva culpa, já que teria deixado de efetuar a rotação de cultura e adubação do solo, requerendo o julgamento pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor (ID n. 21483590).

Relatado em resumo. Passa-se ao julgamento.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Não há preliminares ainda pendentes de apreciação, razão pela qual passa-se ao julgamento do MÉRITO.

DO MÉRITO

Conforme relatado, o autor afirma que as sementes de milho comprada na empresa requerida não teriam atingido o percentual esperado de germinação, causando0lhe prejuízos materiais e morais.

O autor atribui a responsabilidade pela fato à empresa requerida, afirmando que as embalagens (sacos) em que estavam as sementes haviam sido perfurados e posteriormente relacrados com fita adesiva da empresa requerida.

Por outro lado, a requerida afirma que não possui culpa em relação a má germinação das sementes e suposta produção abaixo do esperado pelo requerente em sua lavoura, aduzindo que a culpa pelo suposto fato seria exclusivamente do autor, que não teria observado os procedimentos técnicos necessários no cultivo do milho e teria sido o responsável pela perfuração das embalagens, supostamente exigindo da empresa que fizesse a abertura das embalagens no momento da compra para conferir o produto que estava no interior dos sacos.

Ao cabo da instrução probatória, no processo restou apurado que a responsabilidade pela alegada produção insatisfatória da lavoura do milho do requerente decorreu unicamente por parte do autor, sendo de rigor a improcedência da pretensão lançada por ele em sua petição inicial.

Em audiência de instrução, o autor informou em seu depoimento que não procurou orientação técnica de nenhum profissional da área para realizar o plantio e o cultivo do milho, realizados por ele no mês de março de 2016, tendo afirmado que não fez prévio estudo do solo e nem adubação por acreditar que sua "terra é boa", tendo afirmando, ainda, que antes do plantio dessa lavoura já havia cultivado uma lavoura também de milho no mesmo local, confirmando que não realizou rotatividade da cultura na referida ocasião, embora tivesse conhecimento de que deveria tê-lo feito.

O autor também confirmou que deveria ter realizado procedimento técnico de "cobertura" da plantação, mas deixou de assim proceder por acreditar que a germinação não estava sendo satisfatória.

Logo, tais evidências acenam que o autor não cuidou de se cercar de procedimentos técnicos necessários para a realização do cultivo de milho naquela ocasião.

Questionado por ocasião do seu depoimento judicial, o autor disse não ser verdadeira a informação que ele próprio consignou na petição inicial de que a empresa teria se disposto a fornecer novas sementes, circunstância essa que demonstra a existência de contradição nos próprios fatos narrados pelo autor.

A testemunha Leandro Bautz, gerente da empresa requerida, foi ouvido em juízo e relatou que as embalagens das sementes não estavam violadas no momento em que foram vendidas para o requerente, tendo esclarecido que no ato em que o requerente pegou as sementes na empresa, foram furadas as embalagens na presença do requerente e sob a autorização dele para coleta de amostras das sementes.

Leandro disse que, assim que o autor reclamou da germinação das sementes, de pronto entrou em contato com o fabricante e foi feita a proposta de lhe serem reembolsados os sete sacos de semente que havia comprada, mediante substituição por outros novos sete sacos, afirmando que o autor recusou a proposta e disse que somente aceitaria se lhe pagassem R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Referida testemunha disse que, inclusive, vendeu sementes do mesmo lote das que foram entregues ao autor para outras pessoas e que um dos clientes, que comprou uma grande quantidade, elogiou o produto, não tendo havido nenhuma outra reclamação que não fosse a do autor.

A testemunha Merediane da Silva Flores Menegon foi ouvida pelo juízo e informou que trabalhava na empresa requerida à época dos fatos e que realizou o faturamento da venda das sementes para o requerente, tendo também afirmado que a abertura nas embalagens foi realizada no momento da entrega para o autor e na presença dele, bem como no momento em que ele realizou a retirada do produto da loja. Referida testemunha também afirmou que a empresa vendeu da mesma semente para outros produtores rurais e que não houve a mesma ocorrência de baixa germinação ou produção tidas com o autor.

O engenheiro agrônomo Alíbio dos Santos Souza explicou em audiência que não realização da rotatividade do cultivo de espécies de lavoura, tida se deixa de intercalar os tipos de cultivo, implica em uma série de consequências que causam uma baixa produtividade da produção.

Com explicações técnicas, referida testemunha esclareceu que a ausência de rotatividade da cultura pode implicar, também, em prejuízo da germinação das sementes ou até mesmo na morte das plantas germinadas por contaminação decorrente de bactérias ou doença resultantes do cultivo anterior da mesma planta, tendo esclarecido que grande parte dos problemas de germinação de sementes ou morte de plantas germinadas decorrem da plantação sucessiva da mesma cultura no mesmo local.

Alíbio também esclareceu que as condições climáticas do período em que o autor plantou a lavoura de milho, isto é, na denominada "safrinha", oferecem a possibilidade de redução da produção em aproximadamente 40% do que se teria no período propenso ao cultivo do milho, isto é, do período da denominada "safra", em que as condições climáticas são mais favoráveis ao cultivo desse produto.

Esclareceu o referido profissional, ainda, que os maiores produtores de milho deste município que trabalham em terras muito produtivas e atendendo rigorosamente aos padrões técnicos de cultivo, com rotatividade de lavoura, acompanhando profissional diário, análise e adubação de solo e condições climáticas favoráveis, conseguem produzir uma média ainda inferior ao esperado de 90 a 100 sacas de milho da região.

De acordo com referido engenheiro agrônomo, a falta de adubação prévia (base) do solo, como ocorreu no caso do requerente, também implica em baixa produtividade da lavoura no milho, uma vez que o solo da região, embora existam terras férteis e com nitrogênio e potássio, não pobres em micronutrientes que são essenciais para a produção. Referido profissional também explicou que a ausência de adubação e correção do solo no momento do plantio, conforme foi o caso do autor, termina por permitir a baixa germinação das sementes.

O agrônomo Alisson da Silva Paula foi ouvido em juízo e disse que na época dos fatos havia acabado de ser contratado pela empresa requerida, tendo vistoriado a lavoura do autor assim que ele reclamou da germinação das sementes.

Alisson também confirmou que o requerente não realizou a rotatividade da cultura no local, planto sucessivamente o milho no mesmo local onde já havia sido cultivado milho anteriormente, sem o processo de se intercalar com o cultivo de outra espécie vegetal.

Referido profissional ainda disse em juízo que a maior parte, de aproximadamente ¼ da lavoura do autor, estava acometida de uma vegetação considerada como sendo "praga", consistente em uma espécie de cipó, que permitiria a ocorrência de sombreamento excessivos nas sementes e interferiria no processo de germinação, estando essa ocorrência presente na porção da lavoura onde a germinação havia ocorrido insatisfatoriamente.

Assim como foi dito por Alíbio, Alisson também explicou que a falta de cuidados e acompanhamento técnico, bem como de rotatividade de cultura, adubação de base do solo junto ao plantio e controle de pragas, impede que se alcance a média de produção que se tem no período da "safrinha" em que o autor resolveu cultivar o milho, reduzindo consideravelmente a produção.

Alisson ainda explicou que somente se pode, em determinados casos, dispensar a adubação de base no momento do plantio no milho se tiver sido feita a rotatividade do cultivo com alguma leguminosa anterior e se a cultura anterior tiver recebido generosa quantidade de abudo na safra verão e com condições de fixar nitrogênio no solo para deixá-lo disponível para a próxima espécie de planta que ali será cultivada, o que não foi o caso do requerente, na medida em que o próprio autor confirmou que não fez rotatividade do cultivo e nem realizou adubação de base no momento do plantio e nem posteriormente na "cobertura".

Confira-se, inclusive, que a própria testemunha da parte autora, isto é, a profissional que elaborou um dos laudos que instruíram a inicial, Sra. Nohelene Thandara Nogueira, disse em sua oitiva, tomada por meio de carta precatória, que para a germinação satisfatória é necessária a realização de adubação do solo no plantio com fósforo e nitrogênio, providência essa que não foi realizada pelo autor.

Logo, tais esclarecimentos técnicos evidenciam que, não tendo o autor realizado a análise prévia e a adução do solo no momento correto, deixando de realizar a rotatividade da cultura e deixando de realizar acompanhamento profissional adequado, além de plantar o milho em época que não oferecia as melhores condições climáticas, isto é, tendo realizado o cultivo na denominada época da "safrinha", certamente já era de se esperar resultado da produção "a quem" daquilo que se teria com a produção cercada dos cuidados necessários.

Importante enfatizar, ainda, que o autor não trouxe ao processo o histórico das condições do solo onde foram plantadas as sementes adquiridas da requerida, a eventualmente demonstrar que, por ocasião da plantação das sementes, o solo reunia condições completamente favoráveis para germinar e produzir aquilo que ele entende que deveria, bem como de que o local estaria livre de patógenos que pudessem afetar a germinação das sementes e a produção da lavoura.

Veja-se, inclusive, que os laudos apresentados pelo requerente na petição inicial se referem à avaliação realizada depois do plantio e da germinação, não apresentando as características históricas anteriores do local.

Além disso, em que pese o requerente ter tentado sustentar que o solo dispensaria adubação no plantio, não fez prova certa e segura

nesse sentido, sendo certo que o resultado de análise de solo apresentado no ID n. 5029108 se refere a estudo realizado no mês de maio de 2016, isto é, dois meses após o plantio e já depois da época em que o requerente alegou que iria fazer a adubagem de "cobertura", ou seja, com as plantas já crescidas, de modo que, além de não se referir à análise contemporânea ao momento do plantio, se tratam de análises superficiais e sem CONCLUSÃO expressa pelo responsável técnico.

Ainda em relação aos documentos apresentados pelo autor, importante consignar que os laudos que o requerente juntou à petição inicial não levaram em consideração o fator da ausência de rotatividade do produto cultivado no local, razão pela qual se tornam deficientes tecnicamente nesse sentido.

Logo, todo esse contexto apresentado pelos elementos de convicção assinalados indica que a responsabilidade pela germinação insatisfatória das sementes e pela produção reduzida da lavoura de milho, em relação à expectativa do produto adquirido, se atribui ao próprio autor, que não se muniu de orientação técnica no preparo do solo e no plantio, deixando de realizar a adubação de base na semeadura, além de não observar a necessidade de rotatividade da cultura, combate às pragas daninhas, acompanhamento profissional técnico e ter optado por realizar o plantio em período de risco, ou seja, na denominada época da "safrinha" em que as condições climáticas não são as mais adequadas para se ter os melhores resultados no cultivo da lavoura de milho.

Portanto, forçoso reconhecer que, no presente caso, não se está diante de hipótese de reparação por danos materiais ou morais.

Já se sabe que o fornecedor é responsável pelo fato ou vício do produto ou do serviço que coloca em circulação no mercado de consumo, tal como prescrito nas sessões II e III do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, a própria norma jurídica de defesa do consumidor afasta a responsabilidade do fornecedor na hipótese em que o hipotético dano decorrer de culpa exclusiva do consumidor (CDC, art. 12, inciso III, art. 14, §3º, inciso II), como ocorreu no presente caso.

Não obstante, importante consignar que, ainda que eventualmente se tratasse de hipótese de vício do produto – o que não foi confirmado no processo por não ter havido demonstração do requerente de que as sementes pudessem ter baixa qualidade ao ponto de torná-las inadequadas ao fim a que se destinam – a empresa requerida, ainda assim, cumpriu com a eventual obrigação prevista no art. 18 do CDC, isto é, de sanar o vício, tendo colocado à disposição do autor a concessão da totalidade de nova quantidade das sementes, sendo que o requerente se recusou à possibilidade de sanar o hipotético vício e exigiu prestação superior à da restituição do valor do produtor e de eventual abatimento do preço, agindo em desconformidade com as disposições assinaladas nos incisos do §1º do art. 18 do CDC.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tem-se por esgotada a motivação, impondo-se a improcedência dos pedidos do requerente lançados na petição inicial.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto e, considerando tudo mais que consta nos autos JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por GERMINHO FRANCISCO SOKOLOVSKI, constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC.

Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se o credor da sucumbência demonstrar que a condição de insuficiência econômica do autor deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquive-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 20:06 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7001022-07.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Práticas Abusivas

Valor da causa: R$5.279,90 (cinco mil, duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos)

Parte autora: ALEXANDRE GONCALVES DOS SANTOS DIAS, AVENIDA BRASILIA 4270 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB nº RO6593, AVENIDA RIO DE JANEIRO 3963-C CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, HENRIQUE MENDONCA SATO OAB nº RO9574, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NIKE DO BRASIL COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA, AVENIDA RIBEIRÃO DOS CRISTAIS S/N, BL 200, GP 1 E 2 PT 3 - PQ INDUSTRIAL EMPRESARIAL PAINEIRA (JORDANÉSIA) - 07775-240 - CAJAMAR - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38 da Lei 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO

O caso comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

É certo que a parte requerida foi citada pessoalmente, mas não compareceu à audiência.

Deixando de comparecer à audiência e ainda deixando de apresentar resposta, incidem no presente caso os efeitos da revelia, conforme enunciados 11 e 78 do FONAJE.

ENUNCIADO 11 – Nas causas de valor superior a vinte salários mínimos, a ausência de contestação, escrita ou oral, ainda que presente o réu, implica revelia.

ENUNCIADO 78 – O oferecimento de resposta, oral ou escrita, não dispensa o comparecimento pessoal da parte, ensejando, pois, os efeitos da revelia (XI Encontro – Brasília-DF).

Disso se extrai que o requerido precisa comparecer à audiência e ainda apresentar contestação.

Se não adotar as duas posturas, alcançado estará pelos efeitos da revelia, sendo tidos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora.

No MÉRITO, o pedido da autora deve ser julgado procedente em parte, ressalvando-se desde já que a caracterização da revelia

mesmo em seus efeitos processuais e materiais não induz de forma automática ao acolhimento integral dos pedidos, conforme previsão do art. 345, inciso IV, do Código de Processo Civil. Veja-se:
Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:
(...)
IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.
Com efeito, a autora fez prova de que pagou o boleto no valor de R$ 279,90 (duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos), no dia 24/11/2017, conforme documentos juntados aos autos.
O requerido foi devidamente citado e não compareceu à audiência, fazendo atrair, então, os efeitos da revelia de sorte que os fatos afirmados pela autora devem ser admitidos como verdadeiros.
De rigor, portanto, a condenação do requerido a restituir à autora o valor pago, devidamente corrigido e com juros.
No que se refere aos danos morais, no entanto, entende-se que não houve a sua caracterização.
Entende-se que a situação retratada não configura dano moral e explica-se o porquê.
Dano moral é, por exemplo: a) o machucado no corpo; b) o vexame público causado pela inscrição indevida em órgão de restrição de crédito; c) o misto de revolta e dor quando que se tem quando da perda prematura de um ente querido por culpa de outrem; d) o padecer de um suplício ignominioso; e) ter a sua intimidade indevidamente exposta; é ser ofendido com dizeres racistas e discriminatórios de maneira geral; f) ficar sem dinheiro suficiente para comprar o básico necessário à vida porque realizado um desconto indevido na conta bancária, ou no benefício previdenciário; g) ser tratado com descaso pelo fornecedor que vulnera os direitos básicos do consumidor; h) ter o atendimento médico recusado pelo plano de saúde que se paga mensalmente; i) ficar sem o fornecimento de energia elétrica ou água em razão da interrupção indevida no fornecimento; j) o erro médico, quando for demonstrada a culpa do profissional; l) é a ocorrência de cobranças abusivas, sob ameaça, constrangedoras ou com publicidade negativa do devedor; m) a devolução de cheque indevida ou desconto de cheque antes da data estipulada; n) a recusa de crédito em razão de dados incorretos ou desatualizados; o) a clonagem de cartão de crédito ou obtenção de senha de forma fraudulenta; p) o bloqueio de linhas telefônicas móveis sem aviso prévio; q) é a ingestão de produto alimentício impróprio para consumo em virtude de contaminação; r) a ocorrência de fraturas por quedas em vias públicas por problemas de má conservação falta de iluminação ou má sinalização; t) é a perda de compromissos em decorrência de atraso de voo ou overbooking; u) é revista íntima abusiva; v) é ser preso indevidamente etc.
A lista é extensa, mas, ainda assim meramente exemplificativa pois impossível descrever todas as hipóteses.
No entanto, o que precisa ser verificado é que em todas as situações acima mencionadas, além do eventual dano material existe um abalo psicológico à pessoa.
Não se trata, apenas, de reparar um dano material. Esse, quando isolado, deve ser reparado pela solução jurídica normal e igualmente prevista na legislação, que é a condenação do devedor a restituir a vítima ao mesmo estado de antes, incluindo aí as despesas do que foi efetivamente perdido, do que razoavelmente deixou de ganhar, conforme previsão do art. 402 e 403 do Código Civil. Veja-se:
Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar.
Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.
Diante desse panorama, entende-se que o caso em análise não enseja a reparação a título de danos morais, pois embora tenha ocorrido falha da requerida, essa não foi tão grave a ponto de infligir ao autor o desassossego, frustração, dor, tristeza.
Foi errado, indiscutivelmente, mas decorreu de uma falha excepcional.
De se ponderar que não é todo agir em desconformidade com o direito que enseja a reparação a título de danos morais. Nesse sentido:
RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito - não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. (…) (AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 27/05/2014)
Com efeito, o caso dos autos revela um descumprimento contratual e não há a evidenciação de que o fato tenha gerado à parte requerente algum prejuízo de ordem moral além do mero aborrecimento.
Por esses fundamentos, a pretensão de indenização por danos morais deve ser rejeitada.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial e CONDENO a parte requerida a pagar em favor da parte requerente a quantia de R$ 279,90 (duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos), com juros legais de mora (1% ao mês) a partir da citação e correção monetária conforme índices do TJRO a partir do desembolso (24/11/2017).
REJEITO a pretensão de danos morais.
EXTINGO o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.
Transitada em julgado, remetam-se os autos à contadoria para atualização de valores, conforme índices e parâmetros acima fixados. Apurados os valores, intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de acréscimo de multa no importe de 10 %.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Sem custas e sem honorários nesta instância.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 20:06 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0000166-41.2013.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Material, Erro Médico
Valor da causa: R$117.191,05 (cento e dezessete mil, cento e noventa e um reais e cinco centavos)
Parte autora: MARINETE NUNES DE PAULA, AV. CARLOS LUZ, 4378, NÃO CONSTA REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOAO VITOR NUNES HIPOLITO, AV. CARLOS LUZ 4378 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, THAWANNE CRISTINNE NUNES HIPOLITO, AV. CARLOS LUZ 4378 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ADRIANA JANES DA SILVA OAB nº RO3166, AMAZONAS 4031 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

Parte requerida: COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - COOPMEDH, RUA ALMIRANTE BARROSO, 1530, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA TRUBIAN, RUA ALMIRANTE BARROSO 1530 CENTRO - 76900-072 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATA DE LOURDES CAVALCANTI NOBREGA DE CARVALHO OAB nº RO6384, SEIS DE MAIO 645, AP 111 IR14 URUPA - 76900-195 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, ELAINE CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS FRANCO OAB nº RO1627, R DAS FLORES DOIS DE ABRIL - 76900-814 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Finalmente, após mais de 5 (cinco) anos de tramitação do feito, os documentos que já poderiam ter instruído a inicial agora foram apresentados.
Considerando que houve a apresentação dos documentos, intimem-se as partes para formularem quesitos no prazo de 10 (dez) dias.
Desde já fica nomeado o Dr. VAGNER B. AURELIANO, médico legista do Estado de Rondônia para realizar o exame pericial, que será baseado na prova documental acostada aos autos.
Não haverá o arbitramento de honorários periciais tendo-se em vista a gratuidade da justiça deferida em favor da parte autora.
Com a apresentação dos quesitos pelas partes, oficie-se ao médico acima nomeado para a realização do exame pericial, o qual terá o prazo de 30 (trinta) dias para CONCLUSÃO dos trabalhos.
Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação em 10 (dez) dias.
Intimem-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 20:06 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000748-43.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$26.120,52 (vinte e seis mil, cento e vinte reais e cinquenta e dois centavos)
Parte autora: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RIVADAVE FRANCO DIAS, ESTRADA LINHA 42, KM 17 0 RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO o pedido do exequente (id 21706832).
Expeça-se MANDADO de constatação na forma requerida, para verificação se o imóvel é habitado pelo executado e sua família, mediante o pagamento das custas complementares da diligência do oficial de justiça.
Com a juntada da certidão pelo Oficial de Justiça, intime-se o exequente para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 20:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000466-05.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$98.310,58 (noventa e oito mil, trezentos e dez reais e cinquenta e oito centavos)
Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: EDVALDO DO NASCIMENTO, RUA PRAÇA CASTELO BRANCO 3966 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDVALDO DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME, RUA PRAÇA CASTELO BRANCO 3966 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
INDEFIRO o pedido do exequente (id 20648184), tendo em vista que o veículo não foi localizado para avaliação, o que impossibilita a alienação por hasta pública.
Assim, intime-se o exequente, por seu procurador, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 20:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000410-40.2016.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%, Expropriação de Bens, Causas Supervenientes à SENTENÇA
Valor da causa: R$83.765,19 (oitenta e três mil, setecentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos)
Parte autora: DANIEL DEINA, AV RIO DE JANEIRO 4409 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ITAMAR DE AZEVEDO OAB nº RO1898, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-060 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº MG87318, AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944, - DE 1126 A 1970 - LADO PAR JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO OAB nº RO5991, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, RUA GONÇALVES DIAS 967, - DE 648/649 AO FIM OLARIA - 76801-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
SENTENÇA
Vistos.
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por DANIEL DEINA em face CENTRAIS ELETRICAS DE DONDÔNIA S/A CERON.
A executada foi intimada para efetuar o pagamento, deixando transcorrer o prazo sem comprovação.
Foi realizado bloqueio do valor via bacenjud, restando cumprida a ordem, vindo a informação que o crédito encontra-se penhorado nos autos n. 7000353-56.2016.822.0017 (id. 21095467).
Decorreu o prazo sem que a executada ou exequente tenha apresentado impugnação.
Relatei. Decido.
Conforme se observa, a satisfação da obrigação foi realizada com o pagamento do débito exequendo.

Segundo o artigo 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando a execução foi satisfeita.
No caso dos autos a obrigação foi satisfeita, dessa forma, nada mais resta a ser buscado no presente feito, caminhando para a extinção.
Por conseguinte, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, EXTINGO a execução ante o pagamento integral do débito, e determino o arquivamento dos autos.
Após cumpridas todas as diligências acima e o que mais for necessário, com o exaurimento da prestação jurisdicional, promova-se o arquivamento do feito, após as anotações, comunicações e baixas devidas.
Considerando que o valor bloqueado encontra-se penhorado nos autos n. 7000353-56.2016.822.0017, promova-se o levantamento do valor em favor de RODANTE COMÉRCIO E LOCAÇÕES LTDA, vinculado aqueles autos, comunicando o levantando do crédito nos autos de execução.
SENTENÇA encaminhada para publicação automaticamente pelo sistema processual de informática. Intime-se.
Após, nada mais havendo, arquivem-se.
Expeça-se o necessário.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 20:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000028-76.2018.8.22.0017
Classe: Ação Civil Pública
Assunto: Violação aos Princípios Administrativos
Valor da causa: R$0,00 ()
Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Parte requerida: M. D. A. F. D., AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA, AVENIDA NILO PEÇANHA 4513 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela supervisora regional da IDARON e concedo o prazo de 15 dias, para entrega do relatório com o levantamento do que foi disposto em audiência (id 19749911).
Com a juntada do relatório, vista ao Ministério Público.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 20:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0001426-22.2014.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Compra e Venda
Valor da causa: R$166.600,00 (cento e sessenta e seis mil, seiscentos reais)
Parte autora: Milton Teixeira de Aguiar, LINHA P 44, KM 23, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALVARO MARCELO BUENO OAB nº RO6843, AV. AMAZONAS CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
Parte requerida: EMILSON ABILIO DA SILVA, AV. BRASIL, 3827, NÃO CONSTA CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: AIRTOM FONTANA OAB nº RO5907, AVENIDA BRASIL 3591 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO em parte o pedido do exequente (id 21903335), tendo em vista que é obrigação do exequente apresentar cálculo atualizado da dívida e não do juízo, tal obrigação se opera apenas nos casos de divergência acerca de eventual valor.
Tendo em vista a comprovação do pagamento do lance do leilão judicial por meio de depósito, expeça-se o(s) alvará(s) para levantamento dos valores depositados exclusivamente em nome do exequente, salvo se o instrumento de procuração conferir poderes ao advogado para retirar o expediente e/ou efetuar o levantamento em nome da parte, o que deverá ser observado pela escrivania no momento oportuno.
Após, intime-se o exequente, por seu procurador, para apresentar o cálculo atualizado do débito remanescente abatendo o valor pago, promovendo o andamento do feito no prazo de 15 dias.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 20:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0002868-28.2011.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
Valor da causa: R$27.299,27 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos)
Parte autora: ZULMA MARIA DOS REIS CASTILHO, RUA ISAURA KWIRANT, 4207,, NÃO INFORMADO SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA OAB nº DESCONHECIDO, - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: IRAGILDO DA SILVA LIMA, AV. 25 DE AGOSTO, 6464, NÃO INFORMADO CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES OAB nº RO1568, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO OAB nº MG1990, AV. BOA VISTA 5520 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
DESPACHO
DEFIRO o pedido do autor (id 21906131).
Nesta data promovi a retirada da restrição do veículo M.BENS/L1113, placa NDB 6975, conforme relatório anexo.
Entendo viável a tentativa de venda judicial do referido bem por meio de "Leilão Eletrônico" e por intermédio de leiloeiro oficial (CPC, arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883).
Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial Ana Carolina Zaninetti Machado, inscrita na JUCER/RO – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 022/2017 para realizar a tentativa de venda respectiva (CPC, art. 883).
Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.
Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.

O pagamento será preferencialmente à vista.
Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.
A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.
Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao acusado.
A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.
Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.
Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.
Recebida a cópia do Edital, a escrivania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.
Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escrivania.
A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69-3421-1869 / 69-98136-0056 – Rua das Pedras, 454, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76900-720, Ji-Paraná/RO, www.rondonialeiloes.com.br).
O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.
Caso ainda não tenha sido feito, intime-se a parte credora para informar, em 5 (cinco) dias, sobre a existência de dívidas, restrições, processos pendentes e ônus sobre o bem que será vendido, apresentando documentos comprobatórios e informando os valores, dados esses que deverão ser consignados no Edital de Venda Judicial e informados à leiloeira.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de tais ônus, recursos ou processos.
Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.
Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 20:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000487-15.2017.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Levantamento de Valor, Multa de 10%, Liquidação Parcelada, Multa Cominatória / Astreintes, Execução Contratual
Valor da causa: R$36.371,95 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e um reais e noventa e cinco centavos)
Parte autora: MARILSA GARCIA BEZERRA, AV. SÃO PAULO 1597 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO, MILENI GARCIA GIL, AV SÃO PAULO 1597 CENTRO - 78250-000 - PONTES E LACERDA - MATO GROSSO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CRYSTIANE DA CUNHA BEZERRA OAB nº MT7709, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: NUCCIA DEYSE GOMES DE BRITO GUIMARAES, AV. AMAPÁ 4336 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: CLARITO PEREIRA DA SILVA OAB nº GO7531, T 30 2.105, QD 83 LT 19 ST BUENO - 74215-060 - GOIÂNIA - GOIÁS
SENTENÇA
Cuida-se de pedido de cumprimento de SENTENÇA movido por MARILSA GARCIA BEZERRA e MILENI GARCIA GIL contra NUCCIA DEYSE GOMES DE BRITO GUIMARÃES, em que houve a penhora de bens da devedora e a realização de leilão judicial eletrônico para fins de satisfação da dívida.
Os bens levados a leilão foram arrematados e, na sequência, as partes peticionaram no processo informando a realização de acordo com pagamento da dívida, requerendo a homologação do acordo e liberação dos bens (ID n. 21172081).
Na proposta de acordo consta que a requerida pagará à leiloeira as despesas oriundas do leilão, ou seja, a comissão que ela ganhou com a venda, no valor de R$ 693,10.
O arrematante foi intimado e peticionou no processo desistindo da arrematação em razão do acordo realizado entre as partes, requerendo a restituição integral dos valores que pagou a título da arrematação e também a título de comissão à leiloeira (ID n. 21775953).
A leiloeira esclareceu no processo que o arrematante já lhe havia feito o pagamento direto do valor da comissão, no importe de R$ 693,10 (ID n. 21191122).
Relatado em resumo. Decido.
DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO
O acordo entabulado entre as partes (ID n. 21172081) representa a vontade das requerentes, podendo se presumir que o valor ajustado e a forma de pagamento representa a possibilidade da requerida e atende ao que é conveniente às exequentes para fins de recebimento do seu crédito.
Com isso, estando satisfeitas as exigências legais atinentes a pretensão das partes e evidenciado que o interesse delas resguardado, não há razão para não se homologar o acordo.

Ademais, não se verifica abuso ou prejuízo por parte de qualquer das partes interessadas, não se vislumbrando a existência de algum óbice à homologação do acordo firmado.
DA RESOLUÇÃO DA ARREMATAÇÃO
No presente caso, resta justificada a desistência da arrematação pelo arrematante com a restituição integral dos valores pagos por ele na referida alienação, na medida em que não deu causa à resolução da arrematação, que se operou unicamente em razão do acordo de pagamento realizado entre as partes.
O arrematante até poderia, em tese, insistir na aquisição, já que não deu causa à resolução do ato, mas preferiu desistir da arrematação e ter restituído o valor que foi pago.
Portanto, acolho o pedido de desistência do requerente, devendo lhe ser imediatamente devolvido o valor integral pago pela arrematação.
Expeça-se alvará judicial em nome do arrematante para que ele levante integralmente o valor que depositou a título de pagamento da arrematação, acrescido de todas as correções legais.
Caso o arrematante requeira, fica autorizada a expedição de ordem à agência bancária requisitando que transfira o valor depositado integralmente, acrescido de todas as correções, para a conta bancária do arrematante, ficando as despesas oriundas dessa transação por conta do arrematante.
Quando ao valor da comissão, considerando que a leiloeira já o recebeu do arrematante, a requerida deverá realizar o depósito judicial do referido valor (R$ 693,10), acrescido de correção monetária e juros legais desde a data da arrematação, vinculado ao presente processo para fins de reembolso ao arrematante, uma vez que eventual pagamento à leiloeira implicaria em pagamento em duplicidade para ela.
Portanto, intimem-se as requeridas para que comprovem no processo o depósito judicial do valor da comissão da leiloeira (R$ 693,10), acrescido de correção monetária e juros legais desde a data da arrematação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa por descumprimento.
Comprovado no processo o referido depósito, expeça-se alvará judicial em benefício do arrematante para que ele efetue o levantamento integral do referido valor, acrescido de todas as correções legais. Caso o arrematante requeira, fica autorizada a expedição de ordem à agência bancária requisitando que transfira o valor depositado integralmente, acrescido de todas as correções, para a conta bancária do arrematante, ficando as despesas oriundas dessa transação por conta do arrematante.
Caso o arrematante apresente ou já tenha apresentado seus dados bancários, a requerida poderá realizar o depósito do valor da comissão (R$ 693,10), acrescido de correção monetária e juros legais desde a data da arrematação, diretamente na conta do arrematante, evitando-se o depósito judicial, devendo, nesse caso, juntar no processo o comprovante de depósito ou transferência do valor para a conta do arrematante, no prazo de 5 dias.
DISPOSITIVO
Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes e constante no ID n. 21172081.
Em consequência, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do CPC.
Fica homologada também a desistência do arrematante em relação à arrematação.
Custas processuais, se existente, por conta da requerida.
Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.
Fica a requerida intimada para comprovar no processo, no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovação do depósito do valor referente à restituição ao arrematante do valor pago por ele a título de comissão da leiloeira, nos termos da fundamentação assinalada acima.
Cumpra-se conforme determinado, especialmente no que se refere à imediata restituição do valor pago pelo arrematante a título de arrematação.
ARQUIVE-SE quando for oportuno.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 20:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001066-26.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Contratos Bancários
Valor da causa: R$23.102,84 (vinte e três mil, cento e dois reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: SICREDI UNIVALES MT, AVENIDA DOS JAMBOS 1105 CENTRO - 78320-000 - JUÍNA - MATO GROSSO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB nº AC6171, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: JEDIAO XAVIER DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO
DEFIRO o requerimento do exequente (id 21528099) de venda do bem penhorado.
Tendo em vista que o executado deixou transcorrer o prazo sem opor embargos, entendo viável a tentativa de venda judicial das reses por meio de “Leilão Eletrônico” e por intermédio de leiloeiro oficial (CPC, arts. 879, II, 880, 881, 882 e 883).
Nomeio, para tanto, a leiloeira oficial Ana Carolina Zaninetti Machado, inscrita na JUCER/RO – Junta Comercial do Estado de Rondônia sob o n. 022/2017 para realizar a tentativa de venda respectiva (CPC, art. 883).
Na primeira tentativa de venda o bem deverá ser leiloado pelo valor mínimo da avaliação.
Não havendo arrematantes na primeira tentativa, o valor mínimo para oferta de lance na segunda tentativa será de 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação.
O pagamento será preferencialmente à vista.
Caso exista interessado em adquirir o bem em prestações deverá proceder conforme previsto no art. 895 do CPC.
A proposta de pagamento à vista prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado.
Dentre as propostas de pagamento parcelado, prevalecerá a que for mais benéfica e vantajosa ao credor, isto é, de maior valor, de maior percentual da parcela de entrada (à vista) e de menor prazo de pagamento.
Havendo proposta de idênticas condições, prevalecerá a que primeiro foi apresentada.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento à vista, o valor que superar o limite do crédito será revertido ao executado.
Caso o valor da arrematação seja maior que o valor da dívida e na hipótese de pagamento parcelado, os pagamentos feitos pelo arrematante serão revertidos à parte autora até o limite do seu crédito e os subsequentes, isto é, além do limite do crédito do autor, serão revertidos ao acusado.
A apresentação de proposta de pagamento parcelado não suspende o leilão.
Fica a cargo da leiloeira lavrar o auto de arrematação e/ou os autos dos eventuais leilões negativos.
Fica a cargo da leiloeira providenciar a confecção e publicação do Edital de Venda Judicial, observando os pressupostos do art. 886 do CPC, bem como encaminhar uma cópia do referido documento para juntada ao processo com pelo menos 20 dias de antecedência da data da primeira venda judicial.
Recebida a cópia do Edital, a escrivania deverá juntá-la ao processo e providenciar a afixação no átrio do Fórum, bem como intimar os interessados sobre as datas designadas para a venda judicial.
Fica também a cargo da leiloeira designar as datas para a primeira e para a segunda tentativa de venda, ficando concedido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da sua intimação, para execução e finalização do procedimento de venda, devendo informar as datas com pelo menos 20 dias de antecedência da primeira venda, a fim de viabilizar a intimação dos interessados pela escrivania.

A leiloeira deverá ser comunicada com brevidade sobre a sua nomeação (Tel. 69-3421-1869 / 69-98136-0056 – Rua das Pedras, 454, Bairro Jardim dos Migrantes, CEP 76900-720, Ji-Paraná/RO, www.rondonialeiloes.com.br).
O edital de venda deverá ser publicado pela leiloeira no portal eletrônico: www.rondonialeiloes.com.br.
Recomenda-se à leiloeira e aos licitantes que se assegurem da existência ou não de ônus referente as reses, recursos ou processos.
Fica incumbida a parte autora de apresentar o valor atualizado do seu crédito na data do leilão, sob pena de prosseguimento da execução pelo valor desatualizado.
O bem será vendido no estado de conservação em que se encontra, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições antes de realizar a arrematação ou oferecer proposta.
O arrematante arcará com os débitos pendentes que recaiam sobre o bem, exceto os de natureza fiscal e tributários, conforme previsto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, e os débitos de condomínio (que possuem natureza propter rem), os quais ficam sub-rogados no preço da arrematação.
Incumbe à leiloeira cumprir com fidelidade o disposto no art. 884 do CPC, zelando sobretudo pelo recebimento e depósito do produto da alienação e por sua prestação de contas.
Salvo pronunciamento judicial em sentido diverso, o pagamento deverá ser realizado de imediato pelo arrematante, ficando autorizada a sua efetivação por meio de depósito judicial.
Fixo a título de comissão à leiloeira a porcentagem de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, que deverá ser arcada pelo arrematante.
Deverão ser cientificados da alienação judicial, com, pelo menos, cinco dias de antecedência, as pessoas indicadas no art. 889 do CPC, conforme for o caso.
Expeça-se o necessário.
DECISÃO encaminhada automaticamente pelo sistema de informática para publicação no Diário da Justiça.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 20:37 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000674-86.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cheque
Valor da causa: R$31.879,60 (trinta e um mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB nº RO9343, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, AVENIDA DOS IMIGRANTES 723 SERINGAL - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: RIVADAVE FRANCO DIAS, RUA DR. PAULO SÉRGIO URSULINO 5574 REDONDO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ELISANGELA RACK DOS SANTOS ABREU, AVENIDA BAHIA 4901 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB nº RO2295, AV. MATO GROSSO 4268 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
DESPACHO
Vistos.
Atendendo ao pedido da parte exequente (id 22001650), deferi o pedido de diligência na busca por endereço atualizado da executada.
Em consulta ao sistema Renajud, verifica-se que o endereço que consta no cadastro é o mesmo da inicial, bem como do endereço das últimas intimações que os oficiais de justiças realizaram, conforme relatório anexo.
Assim, resta prejudicada audiência designada para conciliação entre as partes, devendo ser retirada da pauta.
Intime-se o exequente, por seu procurador, via Dje, para promover o andamento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento ou extinção.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 20:50 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7001643-04.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: Nota de Crédito Comercial
Valor da causa: R$1.360,00 (mil e trezentos e sessenta reais)
Parte autora: JOSE FRANCISCO TASSI - ME, AVENIDA BRASIL 4366 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: WALLASCLEY NOGUEIRA PIMENTA OAB nº RO5742, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ORLANDO FRAGA, LINHA P. 48 X 145 4106, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4106 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO – JUSTIÇA RÁPIDA
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para ocorrer no dia 08/11/2018, às 16:00 horas (Pauta 06), caso não tenha sido cientificado no ato da distribuição.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.
As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.
Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.
No mais, aguarde-se a realização da audiência.
Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.
Sirva o presente como MANDADO ou carta de citação.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 21:00 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO MEGA OPERAÇÃO DA JUSTIÇA RÁPIDA
Processo n.: 7001677-76.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR
Valor da causa: R$3.079,84 (três mil, setenta e nove reais e oitenta e quatro centavos)
Parte autora: AGROPECUARIA PB LTDA EPP, PRAÇA CASTELO BRANCO 4076 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES OAB nº RO6440, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: ARI OSVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, LINHA 148, C 50 sn, KM 16,5 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO SERVINDO DE MANDADO – JUSTIÇA RÁPIDA
Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência designada para ocorrer no dia 08/11/2018, às 17:00 horas (Pauta 07), caso não tenha sido cientificado no ato da distribuição.
No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.
Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça.
As partes devem comparecer munidas de seus documentos pessoais.
Autorizo, caso se faça necessário, que o Sr. Oficial proceder às diligências na forma do § 2º do art. 212 do CPC.
No mais, aguarde-se a realização da audiência.
Certifique a escrivania que todos os atos foram devidamente cumpridos, fazendo check-list, a fim de que não ocorra nenhuma falha que prejudique a realização do ato.
Sirva o presente como MANDADO ou carta de citação.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 21:00 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 0027589-83.2007.8.22.0017
Classe: Execução Fiscal
Assunto: Dívida Ativa
Valor da causa: R$641,49 (seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE RONDONIA, AV, BUENOS AIRES, 2530, NÃO CONSTA EMBRATEL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: Procuradoria do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia, AV, BUENOS AIRES, 2530, NÃO CONSTA EMBRATEL, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Parte requerida: A. DE O. ARAUJO VETERINARIA - ME, AV. TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, 3415, NÃO INFORMADO CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
SENTENÇA
Cuida-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE RONDÔNIA contra A. DE O. ARAÚJO VETERINÁRIA - ME, em que a parte autora cobra do requerido débito fiscal no valor inicial de R$ 641,49 (seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos), referente à Certidão de Dívida Ativa n. 0042/07, cujo débito foi inscrito sob n. 0434/05, no Livro n. 0017, folha n. 034, em 03/11/2005.
A tentativa de citação pessoal do executado restou frustrada, uma vez que o Oficial de Justiça apurou que a empresa se encontrava fechada e seu proprietário havia se mudado para os Estados Unidos.
A exequente foi intimada para se manifestar e pediu a suspensão do processo por um ano nos termos do art. 40 da LEF, o que foi deferido pelo juízo.
Decorrido o prazo, a parte autora foi intimada para se manifestar.
Em razão do silêncio da parte autora, foi determinado o arquivamento do processo sem baixa, pelo prazo prescricional.
Antes do decurso do prazo, a exequente requereu a citação por edital, providência essa que foi indeferida em razão da parte autora não ter comprovado o esgotamento dos meios de tentativa de citação pessoal, sendo novamente determinado o arquivamento pelo prazo prescricional, nos termos do art. 40 da LEF.
Decorrido o prazo da prescrição intercorrente, o processo foi retirado do arquivo provisório, sendo intimada a parte exequente para se manifestar.
A exequente, de seu turno, declarou que não existem causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional no presente caso.
Na sequência, o processo retornou concluso para SENTENÇA.
É o relatório. Decido.
A presente execução fiscal foi ajuizada em 13/12/2007 e até o momento não foi encontrado o devedor para fins de expropriação de bens.
O processo permaneceu suspenso por mais um ano e mesmo assim a parte autora não encontrou o devedor.
A execução foi então arquivada sem baixa pelo prazo prescricional, tendo permanecido no arquivo provisório por mais de 5 anos, até o mês de outubro/2018 e a parte exequente não logrou êxito em localizar o devedor.
Após o decurso do prazo de 5 anos da prescrição intercorrente assinalado, a parte exequente foi intimada para se manifestar, tendo a credora declarado que no presente caso não existem causas suspensivas ou interruptivas da prescrição.
Logo, os termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 restaram superados no presente caso.
No que se refere à prescrição intercorrente, de acordo com a súmula 314 do STJ, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".
É entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que, paralisada a execução fiscal e daí decorridos mais de cinco anos de inércia da parte exequente, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente do feito, pois o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais deve ser interpretado em harmonia com o art. 174 do Código Tributário Nacional, considerando a natureza de lei complementar atribuída a este último diploma legal, que deve prevalecer sobre aquele anterior. (AgRg no REsp 623.036/MG, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 3.5.2007, p. 217). Outrossim, a inércia da parte credora na promoção dos atos e procedimentos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode edificar causa suficiente para a prescrição intercorrente. (REsp 697270 / RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 12.9.2005, p. 294). Ademais, é entendimento sedimentado que decorrido o prazo de 1 sem que sejam indicados e encontrados bens penhoráveis, deve-se arquivar os autos, não sendo necessária nova intimação da Fazenda Pública. Nessa linha de pensamento: EDcl no Ag 1.168.228/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/04/2010; REsp 1.129.574/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/04/2010; AgRg no Ag 1286733/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 20/09/2010.
Deveras, a Fazenda foi devidamente intimada do DESPACHO que ordenou o arquivamento do feito, nos termos do art. 40 da LEF, mantendo-se inerte nos anos subsequentes, o que ensejou a prescrição intercorrente.
Demais disso, decorrido o prazo prescricional, foi intimada a credora para manifestação, inclusive pessoalmente por meio de carta com aviso de recebimento, não tendo apresentado insurgência em relação ao decurso do prazo prescricional, impondo-se, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente.
DISPOSITIVO
Pelo exposto, reconheço a prescrição do direito da exequente cobrar o crédito indicado na inicial e, como consequência, extingo essa execução fiscal, o que faço com fundamento no art. 174, caput e parágrafo único, inciso I, do CTN; c.c. art. 40, § 4º, da Lei n. 6830/80 e art. 487, II, ambos do CPC.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.
SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.
Registre-se e intimem-se.
Com o trânsito em julgado, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 21:06 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000398-55.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
Valor da causa: R$18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais)
Parte autora: ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR, LINHA P-50 Km 22, VILA MARCÃO ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AV 16 DE JUNHO C/C AV NOROESTE S/N 00 CENTRO - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
SENTENÇA
Cuida-se de ação ajuizada por ANTÔNIO PEREIRA DE AGUIAR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em que a parte autora pede a condenação do requerido restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença.
Afirma o requerente que é segurado da previdência social e que se encontra incapacitado para realizar trabalho.
Aduz que até a data de 26/09/2016 lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença mas que o pedido de prorrogação respectivo que realizou teria sido indeferido em razão da perícia administrativa não ter verificado a continuidade da incapacidade.
O requerente sustenta que, contudo, continua incapacitado de trabalhar e por essa razão ajuizou a presente ação requerendo o restabelecimento do benefício.
Em cumprimento ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.8.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS n. 1 de 15/12/2015, no DESPACHO inicial foi determinada a realização de perícia médica antes da citação da parte requerida, a fim de possibilitar ao deMANDADO o eventual oferecimento de proposta de acordo na contestação (ID n. 17049261).
A parte autora foi regularmente intimada do DESPACHO inicial e da designação da prova pericial, bem como para apresentar assistente técnico.
A parte autora foi submetida a realização da perícia médica, tendo sido juntado o laudo ao processo (ID 18651917).
Regularmente citada via sistema do Processo Judicial Eletrônico, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando que não haveria comprovação da qualidade de segurado especial do autor que ele possuiria endereço urbano, requerendo o julgamento pela improcedência da pretensão do autor (ID n. 18763377).
O autor foi intimado e apresentou impugnação alegando que atende a todos os requisitos exigidos para o benefício pleiteado.
Na impugnação o requerente diz que trabalha como lavrador e que recolheu contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual para manter a qualidade de segurado da previdência, caso necessitasse de algum benefício (ID 19499741).
Em seguida foi saneado o processo, sendo designada audiência de instrução e julgamento. Em audiência de instrução foi realizada a oitiva das testemunhas.
Na própria solenidade, a parte autora apresentou alegações finais. Preclusa a oportunidade da autarquia previdenciária apresentar suas alegações finais em virtude de sua ausência imotivada. É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
A parte autora pediu na inicial que fosse concedido o benefício de auxílio-doença. Exige-se, para o auxílio-doença, que o interessado, além de ser segurado da previdência social, também seja portador de moléstia que o incapacite para o trabalho e para as atividades habituais de forma parcial ou temporária (Lei 8.213/1991, artigo 59).
Portanto, passa-se a análise quanto ao atendimento aos referidos requisitos.
DA QUALIDADE DE SEGURADO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO
De acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS do requerente (ID n. 18763379), ele recebeu o auxílio-doença anterior (período de 22/09/2015 até 26/09/2016) por ser segurado obrigatório da previdência social na condição de contribuinte individual, tendo também recolhido contribuições na condição de contribuinte facultativo após a cessação do auxílio-doença. No entanto, na petição inicial, o autor se qualificou como lavrador e na impugnação pretendeu o reconhecimento da qualidade de segurado especial sob o argumento de que supostamente seria lavrador, argumentando que os recolhimentos realizados na qualidade de segurado obrigatório foram operados por ele "apenas para garantir manutenção da qualidade de segurado se eventualmente necessitasse de algum benefício".
DA QUALIDADE DE SEGURADO OBRIGATÓRIO (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL/FACULTATIVO)
A autarquia previdenciária já havia reconhecido a qualidade de segurado obrigatório do autor da previdência social pelo tempo de carência mínimo necessário por ocasião da concessão do último auxílio-doença.
Com efeito, o CNIS do requerente incluso no ID n. 18763379 atesta que ele verteu contribuições ao regime previdenciário na qualidade de segurado obrigatório e na condição de contribuinte individual no período de 01/01/2013 até 30/04/2015, bem como de 01/06/2015 até 30/11/2015. Referido cadastro (ID n. 18763379) também demonstra que o autor recebeu auxílio-doença no período de 22/09/2015 até 26/09/2016, quando então foi cessado.
Em sendo assim, considerando que o benefício foi cessado em 26/09/2016, o autor manteve a qualidade de segurado obrigatório pelo denominado "período de graça" até, pelo menos, o dia 26/10/2017, nos termos do art. 15, inciso II da Lei 8.213/91.
Além disso, o CNIS do autor também indica que após a cessação do auxílio-doença anterior (26/09/2016), o requerente reiniciou as contribuições ao regime previdenciário na qualidade de segurado obrigatório do sistema previdenciário, mas, agora, na condição de contribuinte facultativo em 09/01/2017, permanecendo vertendo as contribuições nessa condição até o dia 07/05/2018. Logo, em razão do reinício das contribuições ao sistema previdenciário antes de superado o denominado "período de graça" (12 meses) posterior à cessão do último auxílio-doença concedido, inevitável reconhecer que o autor ainda mantém a qualidade de segurado obrigatório do regime previdenciário.
DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL (TRABALHADOR RURAL)
Como já foi dito, o autor afirma que, embora tenha recolhido e ainda esteja recolhendo contribuições como segurado obrigatório, em verdade supostamente seria um lavrador, tentando justificar esse fato sob o argumento de que estaria recolhendo as contribuições apenas para garantir eventual benefício previdenciário que viesse a necessitar (ID n. 19499741).
No entanto, a pretensão do requerente de reconhecimento da condição de lavrador não se sustenta. Isso porque não há início de prova material atestando que ele pudesse ser um trabalhador rural em regime de economia familiar.
O único documento apresentado pelo requerente indicando que seria lavrador é a sua certidão de casamento, cujo assento

foi lavrado no ano de 1980. Ocorre que o fato do requerente, posteriormente à lavratura do assento de casamento, ter deixado o campo e dedicando-se ao trabalho como empregado comum por vários anos e passado a exercer trabalho urbano na condição de trabalhador individual e facultativo, conforme atesta do seu CNIS, por tempo suficiente para afastar a qualidade de segurado especial, acaba por retirar da referida certidão de casamento o efeito probatório da qualidade de trabalhador rural, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado pela instância recursal imediatamente superior (TFR 1ª Região, Apelação Cível n. 0062885-45.2014.4.01.9199/RO, 1ª Turma do TRF 1ª Região, Voto do Relator Des. Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira, julg. 29/07/2015).

Não há no processo nenhum outro documento atestando exercício de atividade rural pelo autor. Além disso, o autor declarou ao médico perito do juízo que ele é morador da zona urbana, conforme consta no laudo pericial, confirmando a informação constante no seu cadastro junto à Receita Federal de que mora na cidade (ID n. 18763377).

O CNIS do requerente (ID n. 18763379) também é um potencial elemento de prova de que o autor é trabalhador urbano, uma vez que atesta que pelo menos desde o ano de 2013 labora como trabalhador individual na cidade. As testemunhas ouvidas em juízo, de seu turno, disseram que conhecem o autor como trabalhador rural há vários anos, conforme se pode observar dos seus depoimentos registrados pelo sistema audiovisual.

No entanto, tratam-se de versões inseguras e destoadas dos elementos de convicção acima assinalados, não merecendo, portanto, credibilidade. Mesmo que hipoteticamente se fosse considerar segura a prova testemunhal acerca da qualidade de segurado especial do requerente, somente isso não seria suficiente para lhe garantir o benefício pretendido.

Isso porque, como se sabe, por expressa vedação legal a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a demonstrar o tempo de exercício de trabalho rural do segurado especial, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91, e das súmulas 149 do STJ e 27 do TRF 1ª Região, senão confira:

Lei 8.213/91

[…]

Art. 55 […]

[…]

§ 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

Súmula 149 do STJ – A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Súmula 27 do TRF da 1ª Região – Não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural (Lei 8.213/91, art.55,§ 3º).

Portanto, diante da ausência de início de prova material acerca da qualidade de segurado especial, bem como pela ausência de prova testemunhal precisa, certa e segura, inevitável indeferir o pedido de reconhecimento da qualidade de segurado especial da condição de trabalhador rural que o autor tentou sustentar.

DA INCAPACIDADE LABORATIVA

O requerente foi submetido à perícia médica em juízo, tendo a prova técnica apurado que ele é portador de problemas que provocariam incapacidade apenas para trabalhar como lavrador, mas que reuniria condições de exercer trabalho urbano.

Daí se teria uma razão para se entender o motivo pelo qual o requerente tentou sustentar que seria trabalhador rural e não trabalhador urbano, embora tenha vertido contribuições à previdência pelos últimos cinco anos na condição de segurado obrigatório, uma vez que, se eventualmente acolhida a alegação de que trabalhador rural seria, automaticamente lhe deveria ser reconhecido o direito de receber o benefício pretendido, já que estaria incapacitado de trabalhar como lavrador. Ocorre que, como dito, a prova material produzida no processo acena que o requerente é trabalhador urbano e não existem indícios materiais de que tenha trabalhado como lavrador nos últimos anos.

Na resposta ao quesito n. 12 do juízo, o perito atestou que a incapacidade de que o autor é portador se faz em relação à eventual trabalho como lavrador, pois o limita para esforços físicos extenuantes. Informou o perito que o autor não poderia desempenhar trabalho como lavrador (quesito n. 9 do juízo) mas que ele tem condições de exercer outras atividades, inclusive o trabalho urbano anterior de vigia (quesito n. 22).

O perito ainda consignou no laudo que houve exacerbação dos sintomas por parte do requerente no momento da perícia (quesito n. 26 do juízo).

O médico do juízo também informou no laudo que o requerente declarou que atualmente está morando na zona urbana, tendo também constado no laudo que o autor pode se reabilitar para trabalho urbano (quesito n. 27 do juízo).

O perito do juízo consignou na resposta ao quesito n. 22 do juízo que o autor está apto para atividades que não exijam esforço físico intenso, tendo explicado no laudo que a incapacidade percebida é apenas para trabalhos braçais que exijam esforços, ortostase ou deambulação frequentes.

Em sendo assim, considerando que a prova técnica apurou que existe incapacidade apenas para trabalho braçal e no campo em que se faça necessário esforço extenuante, bem como pelo fato da prova material atestar que o requerente é trabalhador urbano e desconfirmar a alegação de que seria trabalhador rural, a improcedência da sua pretensão é medida de rigor.

Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de ANTÔNIO PEREIRA DE AGUIAR constante da inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ficando fixados os honorários em 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos §§, 3º, inciso I, 4º, inciso III e 6º do artigo 85 do CPC.

Todavia, considerando tratar-se de pessoa beneficiária da justiça gratuita e tendo em vista que mesmo nessa condição não se afasta sua responsabilidade pelas despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98, § 2º, do CPC), referidas obrigações decorrentes de sua sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, somente podendo ser executada se a Fazenda credora demonstrar que a condição de insuficiência econômica deixou de existir, observado o prazo de 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta SENTENÇA, nos termos do § 3º do artigo 98 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SENTENÇA encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça.

Havendo recurso de apelação, certifique-se a tempestividade e intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região para o juízo de admissibilidade e eventual julgamento.

Certificado o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e nada sendo requerido no prazo de 15 dias, arquive-se.

Por fim, a escrivania deverá providenciar a imediata intimação da Procuradoria da Autarquia Previdenciária acerca da presente SENTENÇA.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 21:06 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001707-14.2018.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Seguro, Seguro
Valor da causa: R$9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais)
Parte autora: JOSENIAS FERREIRA DE LIMA, LINHA 42,5 KM 15 ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74 5ANDAR, - DE 58 AO FIM - LADO PAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO
ADVOGADO DO RÉU:
DESPACHO
Trata-se a presente de ação de cobrança de indenização proposta por JOSENIAS FERREIRA DE LIMA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.
Em análise dos autos verifica-se dos documentos juntados pelo autor em especial resultado de consulta do sinistro (id. 22086152), que o processo administrativo ainda não foi concluído estando pendente a entrega do documento denominado "DOCUMENTAÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR NÃO CONCLUSIVO".
Além disso, a parte autora não informa sua profissão e requer a gratuidade da justiça
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
a) Comprovar sua hipossuficiência, uma vez que na inicial não declarou sua profissão e nem comprovou sua hipossuficiência, por meio de documentos e rendimentos;
b) Esclarecer se houve a CONCLUSÃO do processo administrativo junto a administradora do seguro, bem como se o autor apresentou toda a documentação solicitada, uma vez que o documento médico solicitado é indispensável até mesmo para propositura da ação.
Ressalto que processos que envolvem matéria atinente ao seguro DPVAT, em tese pode ser resolvido facilmente na via administrativa, sendo a via judicial a "última ratio".
Emendada a inicial tempestivamente, voltem os autos concluso para análise do recebimento da inicial.
Intime-se.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 21:06 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001710-66.2018.8.22.0017
Classe: Execução de Título Extrajudicial
Assunto: Cédula de Crédito Bancário
Valor da causa: R$14.015,49 (quatorze mil, quinze reais e quarenta e nove centavos)
Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: SORAIA ALVES RODRIGUES SELEPENQUE, RUA RORAIMA 4141 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ANDRE SELEPENQUE, RUA RORAIMA 4141 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, KENYA ALVES RODRIGUES SAVEGNAGO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4478 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, EDERSON LUIZ SAVEGNAGO, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4478 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, 3 S CONSTRUCOES E TERRAPLENAGEM LTDA - ME, AVENIDA BRASIL 4762 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DESPACHO
Vistos.
Ao autor para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
- juntar comprovante de recolhimento das custas de acordo com o estabelecido no novo regimento de cobrança das custas judiciais (Lei 3.896/2016), devendo ser recolhido o percentual de 2% por cento, nos termos do art. 12, inciso I da referida lei.
Decorrido o prazo, realizada a emenda, voltem os autos conclusos para análise e recebimento da inicial.
Alta Floresta do Oeste terça-feira, 9 de outubro de 2018 às 21:06 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 7001307-97.2018.8.22.0017
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JOSE GOMES DE SOUZA
Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860 Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860
Intimação DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Alta Floresta D'Oeste, 10 de outubro de 2018.
ANDRE LUIZ FRANCISCO NEVES
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000666-46.2017.8.22.0017
AUTOR: IARA GUIMARAES VILELA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL RICARDO DAVI SOUSA - MG94229
RÉU: EMIVAL JOSE GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU: CLARITO PEREIRA DA SILVA - GO7531
INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada para apresentar manifestação acerca do retorno dos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7000392-82.2017.8.22.0017
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
Assunto: Execução Previdenciária

Valor da causa: R$111.472,69 (cento e onze mil, quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e nove centavos)
Parte autora: RITA SEMPREBON DE SOUZA BARRIM, RUA DOS PATRIOTAS 4156 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO OAB nº RO4511, SEM ENDEREÇO
Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
DECISÃO
Vistos.
Caso ainda não tenha sido feito, certifique-se, a escrivania, o trânsito em julgado da SENTENÇA de extinção, proferida em 22/08/2018, uma vez que decorrido o prazo para recurso em 18/09/2018, conforme consta nas intimações dos "expedientes" do PJe:
No presente caso, o processo já foi extinto em razão do disposto no inciso II do §2ºº do art. 313 do CPC (ID n. 20841320), uma vez que, embora intimada por duas vezes, a advogada da parte não realizou a habilitação dos herdeiros, fazendo o pedido respectivo somente depois de extinto o feito.
Logo, por se tratar de processo já extinto e de SENTENÇA de extinção já transitada em julgado em razão da ausência de recurso de apelação, deverão os sucessores ou herdeiros se utilizarem dos procedimentos adequados para pleitearem os valores que seriam devidos à falecida.
Fica autorizada a expedição, para os sucessores ou herdeiros, de certidão do crédito em favor da falecida que existe no presente processo.
Arquive-se assim que for oportuno.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 10 de outubro de 2018 às 10:05 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000997-62.2016.8.22.0017
AUTOR: GERMINHO FRANSCICO SOKOLOVSKI
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY BARBOSA GARCIA - RO0005612, LUCIENE PEREIRA BENTO - RO0003409
RÉU: AGROPECUARIA PB LTDA EPP
Advogados do(a) RÉU: PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685, ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782
INTIMAÇÃO DE AMBAS AS PARTES
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [22107284].
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000557-32.2017.8.22.0017
AUTOR: MARIANA ROSA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada acerca da expedição dos alvarás - ID 22053177.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7000398-55.2018.8.22.0017
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ARAUJO JUNIOR - RO0004084
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da SENTENÇA ID [22107795].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 0002868-28.2011.8.22.0017
EXEQUENTE: ZULMA MARIA DOS REIS CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI FURTADO MENDONCA - RO0004880
EXECUTADO: IRAGILDO DA SILVA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568, HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO - MG61990B
INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da DESPACHO ID [220107502].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Alta Floresta D'Oeste – Vara Única
Processo nº: 7001706-29.2018.8.22.0017
EXEQUENTE: L. D. O. S.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - RO7210
EXECUTADO: L. D. D. S.
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do DESPACHO ID [22107792].

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Alta Floresta do Oeste - Vara Única
Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL
Processo n.: 7001131-55.2017.8.22.0017
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Indenização por Dano Moral
Valor da causa: R$20.000,00 (vinte mil reais)
Parte autora: KAROLYNE BRUNA IBIAPINO, AVENIDA CUIABÁ 5273 CIDADE ALTA - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSIANE OLIVEIRA OAB nº RO7948, SEM ENDEREÇO, ALICIO MARTINS KRAUSE OAB nº RO8279, AVENIDA PARANÁ 4364, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA
Parte requerida: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
SENTENÇA
Vistos.
RELATÓRIO
Cuida-se de ação de reparação de danos morais proposta por K.B.I, representada pelos genitores ELIZETE APARECIDA LINO DA SILVA e MARCOS HONORATO IBIAPINO contra o ESTADO DE RONDÔNIA, em que pedem a condenação do requerido ao pagamento de indenização por dano moral.
Em suma, alega a requerente que em 19/09/2016, enquanto estava estudando na Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Juscelino Kubitschek de Oliveira, houve desabamento de parte do teto da sala de aula, ocasião em que foi atingida por escombros e sofreu lesão corporal.

Aduz ainda que o acidente lhe causou intenso sofrimento na medida em que não consegue dormir e nem mesmo se concentrar nas aulas, alega ter sido vítima de chacotas por parte dos colegas por ter entrado em desespero com o acidente.
O Ministério Público foi intimado para manifestar-se, no entanto, afirmou que mesmo que exista menor no polo ativo, não possui interesse em atuar no feito (ID 15934721).
O requerido foi regularmente citado e apresentou contestação no ID n. 15977163, arguindo preliminares de ilegitimidade passiva e denunciando à lide a empresa que foi contratada para realizar reparos nas instalações elétricas da escola, atribuindo a ela a responsabilização pelo acidente sob o argumento de que, por meio do empregado que estava no interior do forro e de seus prepostos, teria deixado de tomar os cuidados necessários para garantir a segurança do trabalho que estavam prestando para a instituição escolar. No MÉRITO, requereu a improcedência da demanda, sob o argumento de que não houve responsabilidade sobre o evento danoso.
A parte autora apresentou impugnação à contestação alegando que o requerido deve responder pelos fatos ocorridos e reiterou os pedidos constantes na inicial (ID 16770372).
O feito foi saneado (ID 17881009).
O prazo decorreu sem as partes terem apresentado insurgências à DECISÃO de saneamento (ID 19251839).
Em alegações finais, a parte autora requer o acolhimento dos pedidos constantes na peça vestibular e que seja o requerido condenado a indenizar a requerente pelos danos acrescidos dos ônus da sucumbência (ID 20048532).
O requerido não apresentou alegações finais.
É o relatório. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
PRELIMINARES
Inicialmente, ressalta-se que as preliminares arguidas pelo requerido em sede de contestação já foram analisas e rejeitas em sede de DECISÃO de Saneamento (ID17881009), razão pela qual deixo de apreciá-las nesta oportunidade.
Passo, portanto, à análise de MÉRITO.
Conforme consta não há controvérsias de que houve o desabamento do teto da escola sobre a parte autora, que foi socorrida ao hospital pelos funcionários da instituição de ensino.
A parte autora juntou aos autos cópias do inquérito policial que foi instaurado a fim de apurar o desabamento ocorrido.
O exame de constatação de desabamento realizado por perito da polícia civil concluiu que o desabamento ocorrido no local foi originado por erro na execução ou elaboração do projeto arquitetônico em que a estrutura de alvenaria foi construída sem as colunas de sustentação e amarração (ID 12834317 p. 4 de 4).
Nesse ponto, importante ressaltar que se trata de responsabilidade do tipo objetiva, assinalada no Código Civil, art. 927, parágrafo único, in verbis:
Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.
Assim, a responsabilidade objetiva independente de culpa, sendo que nosso ordenamento jurídico adotou a teoria do risco e no caso do ente público, a teoria do risco administrativo, conforme demonstrado no art. 37, § 6º da Constituição Federal diz que:
Art. 37 (...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
A concepção dos princípios constitucionais sobre a responsabilidade civil do Estado, faz surgir, da mera ocorrência de ato lesivo causado à vítima pelo Estado, o dever de indenizar pelos danos causados e, são independentes de culpa dos agentes estatais.
Ademais, o referido DISPOSITIVO estabelece a responsabilidade objetiva, no sentido de que a obrigação de indenizar incumbe a quem em razão de um procedimento lícito ou ilícito, produziu uma lesão na esfera juridicamente protegida de outrem. Para configurá-la basta a mera relação causal entre o comportamento e o dano, não havendo que se falar em culpa.
Os elementos analisados no caso em questão são o nexo de causalidade e o dano alegado.
Restou reconhecido pelo próprio requerido na contestação de que de a autora sofreu o acidente enquanto estava no período de aula, quando o teto da escola veio a desabar.
Desta forma, conclui-se que o requerido falhou no seu dever de zelo pela segurança dos alunos quando permitiu que ficassem dentro das salas de aula enquanto havia trabalhadores sobre o teto da referida escola.
Ainda que o requerido afirme que não possui responsabilidade, sua tese não merece vencer, tendo em vista a responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco, ou seja, ainda que o agente não tenha concorrido com culpa para o resultado o evento danoso possui o dever de responder pelos atos que aconteceram.
É imperioso destacar que enquanto os alunos estão nas dependências das instituições de ensino e em horário de aula, a escola tem a obrigação de garantir a segurança e a integridade física e moral de seus discentes.
Dessa forma, não há o que se falar em excludentes de responsabilidade por parte do Estado, de modo que foi evidenciado o dano tanto físico quanto moral à autora, tem, portanto, o Estado o dever de indenizar.
O caso em tela se amolda inteiramente ao disposto no artigo 186 do Código Civil, observe-se:
Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.
Conforme debatido anteriormente, o presente caso a responsabilidade está de forma especial regida pela regra incluída no parágrafo único do artigo 927 do mesmo diploma legal.
De toda sorte, ainda que o requerido afirme que não possuiu qualquer relação com os danos experimentados pela autora, não merece acolhimento, pois ainda que teve participação de maneira direta, há responsabilidade pelos danos que venham a ocorrer enquanto os alunos estejam sob sua guarda e que eventual omissão do dever de cuidado gera a responsabilidade civil do ente. Veja-se:
ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE EM ESCOLA MUNICIPAL. AUTOR QUE SOFRE LESÃO NO OLHO ESQUERDO POR UMA CANETA INTRODUZIDA POR OUTRO ALUNO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DEVER DE ZELAR PELA INCOLUMIDADE FÍSICA DOS ALUNOS. DANO MORAL E MATERIAL CONFIGURADOS. Na escola o aluno passa a responsabilidade da entidade no que tange à sua proteção e segurança por dever de ofício. Não é razoável imaginar-se que os acidentes têm como suprimir o imponderável, afastando a responsabilidade do Estado, a qual tem natureza objetiva, não sendo afastada, por fato de terceiro, posto que se integra no fortuito interno da atividade escolar. (...). Donde é possível antever a incapacidade disciplinar da entidade escolar, cujos alunos não são submetidos às orientações comportamentais devidas. Cabe à municipalidade zelar pela incolumidade física dos alunos de escolas públicas que estejam sob sua administração. A eventual omissão deste dever de guarda, vigilância e proteção dos infantes, tal qual ocorreu nos autos, gera responsabilidade civil do ente federativo. Precedentes deste Tribunal. Recurso provido. (TJ-RJ - EI: 00022522920058190023 RIO DE JANEIRO TRIBUNAL DE JUSTICA, Relator: LINDOLPHO MORAIS MARINHO, Data de Julgamento: 10/12/2013, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/12/2013) – (destaquei).
DO DANO MORAL
Com relação ao dano moral, sustenta a requerente que sofreu com as lesões provocadas pelo desabamento e pelas chacotas feitas pelos colegas de sala, quando a viram chorando e o estado desespero no momento dos fatos. Afirmou que os danos morais devem ser reparados com o pagamento de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, em relação ao dano moral em sentido próprio – constitui aquilo que a pessoa sente, causado a esta dor, sofrimento, vexame, humilhação e etc., sem, no entanto, haver repercussão no patrimônio.
Sob esse aspecto, porque o gravame no plano moral não se indeniza, mas apenas se compensa, é que não se pode falar em prova de um dano que, a rigor, não existe no plano material.
Ademais, é de se reconhecer que a situação vivenciada pela requerente não se trata de um mero aborrecimento ou infortúnio da vida cotidiana.
O fato de que a escola ainda que por imprudência permitiu que os alunos ficassem dentro da sala de aula enquanto havia trabalhadores realizando reparos no teto da escola, demostra que houve falha no processo de zelar pela guarda dos estudantes, restando devidamente caracterizada a falha do serviço, havendo o nexo causal e os danos suportados pela parte autora, não como o requerido se eximir da obrigação de indenizar.
A indenização por danos morais deve ser fixada considerando a intensidade do dano, bem como as condições da vítima e do responsável, de modo que atinja a sua função reparatória e penalizante, de modo a não ser fonte de enriquecimento ilícito.
A parte autora afirma que suportou os ferimentos decorrentes dos escombros, além das chacotas feitas por seus colegas de sala e pediu a condenação do requerido em R$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de reparação moral.
O problema reside na estipulação do valor devido a título de indenização pelo dano moral sofrido, uma vez que não existem critérios exatos para se chegar a um montante.
O artigo 944, caput do Código Civil determina que a indenização se mede pela extensão do dano.
O dano sofrido pela autora tem reparabilidade na legislação vigente, expressamente mencionada do artigo 5°, inciso X da Constituição Federal.
O caso em análise não se compara a uma simples inscrição indevida em órgão de proteção ao crédito, casos em que a jurisprudência tem fixado o montante partindo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Nem mesmo se compara as indenizações por cancelamentos de voos, quando os valores partem de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
Portanto, é inegável que a autora suportou um considerável sofrimento em decorrência do acidente, pois alegou que não conseguia se concentrar nas aulas e nem mesmo dormir a noite. Ainda destacou que foi motivo de brincadeiras e chacotas pelos alunos que assistiram o momento de desespero.
Desta maneira, é possível alegar seguramente que o dano suportado pela autora é maior que os casos acima mencionados.
Assim, levando em consideração todos os pormenores, julgo razoável e proporcional fixar o valor da indenização por dano moral na quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).
Por fim, restando superados os argumentos deduzidos no processo que, em tese, seriam capazes de infirmar convicção no julgamento, tendo em vista que, em campo de fundamentação o que se preza são os substratos fáticos que orientam o pedido do requerente (Enunciado n. 1 da ENFAM), tenho por esgotada a motivação, impondo-se a procedência do pedido inicial.
DISPOSITIVO
Ante ao exposto e, considerando tudo mais que consta nos autos JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão formulada na inicial e CONDENO o requerido a pagar à autora a título de indenização por danos morais a quantia de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) com juros moratórios nos mesmos moldes daqueles aplicados à caderneta de poupança, conforme disposição do art. 1º-F da Lei 9.494/97, já considerando o que decidido pelo STF no julgamento das ADI´s 4357 e 4425, inclusive a modulação de efeitos estabelecida por aquela Corte, que devem ser contados a partir da data do ato ilícito praticado, isto é, a partir do momento em que a autora sofreu o acidente (19/09/2016), conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ, e correção monetária a ser calculada conforme tabela adotada pelo TJRO, incidindo a partir desta data, conforme Súmula 362 do STJ.
Por consequência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.
Condeno a parte requerida ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência ao advogado do requerente, que ficam fixados em 10% do valor total e atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.
Sem custas, considerando que a Fazenda Pública é isenta (artigo 5º da Lei 3.896/16).
SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme disposto no art. 496, §3º, inciso III, do Código de Processo Civil.
Publique-se, registre-se e intimem-se.
Havendo apelação antes do trânsito em julgado e antes de iniciado eventual pedido de cumprimento da SENTENÇA, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC, artigo 1.010, § 1º).
Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para juízo de admissibilidade e eventual julgamento do recurso (CPC, artigo 1.010, § 3º).
Com o trânsito em julgado desta SENTENÇA ou do eventual acórdão que a confirme e após intimadas as partes e nada sendo requerido, arquive-se.
Alta Floresta do Oeste quarta-feira, 10 de outubro de 2018 às 12:32 .
Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

COMARCA DE BURITIS

2º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000188-14.2017.8.22.0021
Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)
Delegacia de Policia Civil de Buritis(Autor)
Edson Fessine de Souza(Infrator)
Advogado(s): Isabel Moreira dos Santos(OAB 4171 RO)
Delegacia de Policia Civil de Buritis(Autor)
Edson Fessine de Souza(Infrator)
Advogado(s): Isabel Moreira dos Santos(OAB 4171 RO)
Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))
Fica vossa Senhoria intimada da nova data da audiência,conforme mov.31.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

Proc.: 0000706-72.2016.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Gilmar Vieira dos Santos, Eliene Freitas Damião
Advogado:Maxwell Pasian Cerqueira Santos ( )
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Antes de analisar o feito, considerando o teor da Certidão de fls. 163, revogo a DECISÃO de fls. 162, em sua integralidade, tornando-a sem efeito.O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de seu Ilustre representante legal, em exercício neste Juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de GILMAR VIEIRA DOS SANTOS e ELIENE FREITAS DAMIÃO, devidamente qualificados na peça acusatória, dando-os como incursos nas sanções do art. 33, “caput”, da Lei

Federal nº. 11.343/2006, pela prática do seguinte fato delituoso:"No dia 10/06/2016, em horário não identificado, na Rua São Conrado, s/n, no setor 06, nesta cidade e comarca, ELIENE FREITAS DAMIÃO e GILMAR VIEIRA DOS SANTOS, guardaram e mantiveram em depósito 46 (quarenta e seis) invólucros de entorpecentes, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, conforme termo de apresentação e apreensão de fls. 18.''A denúncia veio acompanhada dos autos do Inquérito Policial nº. 194/2016 (fls. 05-49), sendo determinada a notificação dos acusados, conforme DECISÃO de fls. 52.Notificados, os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 56-57 e fls. 83.Após recebimento da peça acusatória, designou-se audiência de instrução e julgamento, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas de acusação e os réus foram interrogados (fls. 103-104, 122-128 e 136). Concedida à liberdade provisória aos réus (fls. 87).Laudo de Exame Químico-Toxicológico definitivo às fls. 82.Em alegações finais, a Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pela procedência da denúncia (fls. 137-138). Por sua vez, a douta Defesa de GILMAR VIEIRA DOS SANTOS requereu a absolvição do réu pelo crime de tráfico de drogas e, de forma subsidiária, o reconhecimento do crime de tráfico privilegiado (fls. 142-146). A defesa de ELIENE FREITAS DAMIÃO alegou inexistência de provas da prática do crime e requereu a absolvição (fls. 164-166).É o relatório do necessário. Tudo bem visto e ponderado, decido.Inexistindo questões prévias a serem analisadas e verificando que o presente feito desenvolveu-se de forma válida e regular, na forma como determina a Lei Federal n° 11.343/06, não havendo nenhuma nulidade a ser sanada, uma vez que foram respeitados todos os princípios constitucionais e processuais e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o MÉRITO da demanda. Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade penal dos denunciados, pela prática da infração penal tipificada no art. 33, caput, da Lei Federal nº. 11.343/06. Com efeito, estabelece o art. 33, "caput", da Lei Federal nº. 11.343/06, a saber: "Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa".O preceito primário da norma material incriminadora que serviu de esteio à acusação, preconiza um tipo penal misto alternativo, prevendo numerus clausus, várias condutas para o seu perfeito enquadramento.Aponta a doutrina penal, que o delito de tráfico ilícito de entorpecentes é um crime de perigo abstrato, ou seja, para sua configuração não se exige a ocorrência de um dano, sendo que o perigo é presumido em caráter absoluto, bastando para sua configuração que a conduta do agente subsuma-se em uma das 18 (dezoito) formas de realizar o crime, não sendo necessária, conforme aponta a jurisprudência, a prova da venda, bem como, a apreensão de grande quantidade de substância entorpecente.A materialidade (prova da existência dos fatos) encontra se consubstanciada através do Inquérito Policial de n. 194/2016 de fls. 18-19 e 41; no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 18; no Laudo de Exame de Constatação Preliminar de fls. 19, no Relatório da autoridade Policial de fls.47-48; Laudo de Exame Químico-Toxicológico definitivo de fls. 82, bem como, pelas provas orais colhidas em juízo.Do mesmo modo, após análise conjunta do acervo probatório, verifica-se que a autoria está devidamente comprovada, ao menos em relação ao acusado GILMAR VIEIRA DOS SANTOS, de acordo com o que abaixo se expõe.Conforme se extrai dos autos, quando da realização de busca domiciliar por Policiais Militares na residência do denunciado GILMAR VIEIRA, fora encontrados 46 (quarenta e seis) invólucros de substância entorpecente, comumente conhecida como crack , as quais, pela forma de acondicionamento eram destinadas à comercialização.Embora o denunciado tenha tentado, em um primeiro momento, imputar a terceiros a propriedade da droga, não obteve êxito, posto que as testemunhas Simone de Oliveira Alves e Anderson dos Santos Santiago, que estavam no imóvel quando da abordagem policial, foram seguros em afirmar que GILMAR VIEIRA não era apenas o proprietário da droga, mas que também a vendia, além de ser usuário.Tais depoimentos são coerentes com o comportamento do denunciado GILMAR VIEIRA, o qual procurou se desfazer da substância entorpecente jogando-a dentro do vaso sanitário, sendo impedido de prosseguir através da eficaz atuação da Polícia Militar.Some-se a tais fatos que a autoria do crime de tráfico de drogas pode ser comprovada por indícios e circunstâncias, principalmente quando amparos em depoimentos prestados pelos agentes estatais, que merecem total credibilidade, mormente em se tratando de crime de natureza clandestina como é o caso dos autos, aliado ao fato de que, para ser destituído de valor probante, necessário à demonstração da inidoneidade, através de motivos sérios e concretos, não sendo suficiente mera alegação, desacompanhada de elementos de convicção, não havendo, dessa forma, razões plausíveis para desmerecê-las. A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no julgamento da Apelação Criminal no 2004.013532-7, de que foi relator o Eminente Desembargador Amaral e Silva:"PENAL E PROCESSUAL - TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES MATERIALIDADE COMPROVADA - INDÍCIOS E CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONVENCEM DA AUTORIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS A autoria do tráfico de drogas pode ser comprovada por indícios e circunstâncias, principalmente quando amparados em depoimentos de policiais, coerentes e isentos de má-fé. A simples guarda do entorpecente, cuja destinação comercial é comprovada por indícios e circunstâncias, basta à configuração do delito, não se exigindo seja o agente flagrado no momento da comercialização. Irrelevante, lado outro, não ter sido o denunciado apanhado no exato momento de fornecimento mercantil da droga a terceiros, mesmo porque, a jurisprudência predominante nos nossos tribunais é no sentido de que para a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não é, necessariamente, exigível a prática de atos de comércio, sobretudo porque o delito, por sua própria natureza, é cometido na clandestinidade, bastando os veementes indícios existentes nos autos para tornar-se inadmissível a postulada absolvição.Na sistemática do ônus da prova caberia ao acusado demonstrar os fatos que desconstituiriam os dados da imputação. Todavia, não o fez.Destaca-se, por fim, em relação aos depoimentos prestados pelos policiais, inquisitoriais e judicial, que seria um contrassenso credenciar o Estado contratar funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o mesmo Estado Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício. Nesse sentido:"O testemunho policial é prova idônea e suficiente a fundamentar o decreto condenatório por tráfico de drogas, mormente quando aliada a outras circunstâncias que também indicam que a droga se destinava ao comércio ilícito." (TJRO, Apelação 0004667-81.2012.8.22.0014, Relª. Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, j. 09/05/2013).No mais, verifica-se patente fragilidade na versão trazida pelo réu e por sua defesa técnica, não havendo que se falar em obtenção de provas por meio ilícito, vez que o crime de tráfico de substância entorpecente, na modalidade manter em depósito, configura-se como crime permanente, cuja situação de flagrante se protrai no tempo, sendo esta a situação do presente feito.Por todo o exposto, estou convencido, à luz do contido no art. 157 do Estatuto Processual Penal, que consagrou o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional do Magistrado, que os elementos probatórios colacionados são suficientes para dar conta da materialidade, autoria e responsabilidade criminal do denunciado GILMAR VIEIRA DOS SANTOS na prática delituosa em análise.Já com relação à denunciada ELIENE FREITAS DAMIÃO, os elementos constantes dos autos não são seguros e suficientes à autorizar um édito condenatório, devendo prevalecer o princípio do in dúbio pro réo, posto que se trata de crime grave, comparado a hediondo, onde as

fundamentos da condenação não devem repousar sobre suposições.O conjunto probatório não traz a certeza do envolvimento da denunciada ELIENE FREITAS na prática delitiva, posto que a mesma não residia no imóvel em que a substância entorpecente fora encontrada, mas residia na cidade de Ariquemes, conforme relato das outras pessoas que estavam na casa quando da chegada da Polícia Militar. Ressalta-se que nenhuma suspeita recaía sobre a pessoa de ELIENE FREITAS, que sequer é mencionada como usuária de drogas pelas testemunhas e informantes, razão pela qual entendo que absolvição é medida justa a ser adotada.Ante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para o fim de CONDENAR o nacional GILMAR VIEIRA DOS SANTOS, bastante qualificado na peça acusatória, nas sanções cominadas à prática das condutas tipificadas no art. 33, caput, da Lei Federal nº. 11.343/2006 e para o fim de ABSOLVER a denunciada ELIENE FREITAS DAMIÃO das imputações contidas na denúncia, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Passo a dosar a pena. Assim, considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal, atendendo à culpabilidade (plena consciência da ilicitude do seu ato, acentuada pelo fato de praticar crime equiparado a hediondo); aos antecedentes criminais (favoráveis); à conduta social (sem informações a respeito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato); às circunstâncias (normais à espécie); personalidade (sem informações a respeito); consequências do crime (já punidos pelo tipo penal); comportamento da vítima (a vítima a sociedade não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição).Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao condenado e, levando em consideração o disposto no art. 42 c/c art. 43 da Lei Federal n° 11.343/06, fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuante e/ou agravantes a serem analisadas.Em face da causa de diminuição de pena elencada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, diminuo a pena aplicada pela metade, face a natureza e quantidade da droga, perfazendo 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, que a míngua de outras causas modificadoras, torno DEFINITIVA. Valoro o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.Fixo o regime ABERTO para cumprimento da reprimenda imposta, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" e 3º, do Código Penal.Tendo em vista o quantum da pena acima imposta, bem como alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas Restritivas de Direito, consubstanciada, a primeira, em prestação de serviço a comunidade pelo mesmo período da pena de reclusão aplicada, a ser designada em audiência admonitória realizada nos autos da execução penal e a segunda, em prestação pecuniária (CP, art. 45), consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, no qual autorizo o parcelamento, por se revelar a mais adequada na busca da reintegração do denunciado à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima.Reconheço ao condenado o direito de recorrer em liberdade, posto que assim responde o processo. Condeno o Réu no pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste "decisum", determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3°, do Provimento citado alhures; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do Réu; D) Proceda-se à incineração da substância entorpecente; E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ, art. 177); Após, adotadas as medidas de praxe, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.Buritis-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007975-09.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 06/10/2017 10:35:32
Requerente: W. M. D. M. e outros
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - AC0003592
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se de ação na qual o requerente pretende o recebimento de indenização - DPVAT, alegando que em razão de acidente de trânsito está permanentemente e parcialmente incapacitado. Assim, entende que faz jus ao recebimento de indenização no valor apresentado na exordial. Juntou procuração e documentos.
A parte requerida foi citada e apresentou contestação, onde refuta os argumentos expostos na inicial, declinando que os valores foram pagos conforme legislação aplicável, não havendo qualquer irregularidade no processo administrativo. Acostou documentos.
DECISÃO determinando a realização de perícia médica e nomeando perito, intimando as partes através dos advogados constituídos.
A Seguradora ré apresentou comprovante de recolhimento dos honorários periciais.
Laudo Pericial, Id. 18493762.
É o relatório do necessário.
Tudo bem visto e ponderado, decido.
De início, analiso a preliminar suscitada pelo réu em contestação, para rejeitá-la.
Rejeito a preliminar ventilada, pois não há como prosperar o argumento de ausência de pressupostos processuais válidos do processo, por não apresentação do comprovante de residência do autor, até porque é competente para processar e julgar a demanda tanto o foro do domicílio do autor, quanto o do local do fato. Nesse sentido, o julgado:
TJGO-042169) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. FORO COMPETENTE. DOMICÍLIO DO AUTOR OU LOCAL DO FATO. POSSIBILIDADE. ESCOLHA DO AUTOR DA DEMANDA. COMPETÊNCIA RELATIVA. ART. 100, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVANTE DE ENDEREÇO. 1 - Na esteira de precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte estadual, nas ações de cobrança de seguro DPVAT, a escolha do foro é opção do autor da demanda, podendo se dar no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, parágrafo único do CPC, ou ainda, renunciando a estes o foro onde encontra-se sediada a filial da seguradora ré, nos termos do art. 94 c/c art. 100, IV, 'b' do CPC. 2 - Conforme o Código de Processo Civil, art. 14 é dever das partes exporem os fatos em juízo conforme a verdade, sob pena prática de litigância de má-fé e até mesmo de crime de falsidade ideológica (art. 299 do CPB). 3 - O endereço apontado na exordial foi secundado por documentação idônea, embora cadastrada em nome de outrem, o que induz ao órgão jurisdicional à presunção juris tantum da veracidade de suas alegações. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 419460-33.2010.8.09.0000 (201094194603), 6ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Norival Santome. j. 15.02.2011, unânime, DJe 25.02.2011).
As partes são legítimas e estão bem representadas, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, imprescindíveis ao desenvolvimento válido e regular do processo, motivo por que passo ao exame do MÉRITO.
Trata-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório DPVAT, onde a parte autora almeja o recebimento de saldo remanescente, pois alega que o pagamento do seguro fora a menor.

O feito é de singela solução e conduz à improcedência.
As partes não divergem sobre a ocorrência do acidente e das lesões causadas ao autor, além do que tais fatos restaram comprovados pelos documentos apresentados com a inicial, especialmente pelo pagamento administrativo.
O dissenso cinge-se a incapacidade permanente do autor, notadamente no que se refere ao seu grau.
Nesse ponto, vejo que o autor se desincumbiu de seu ônus, porquanto fora realizada perícia judicial que atestou sua incapacidade permanente parcial para as ocupações habituais e para o trabalho (Id. 18493762), sendo certo que o grau de invalidez aferido pelo perito foi de 50%.
No entanto, considerando que o acidente se deu em 24/10/2016, forçoso reconhecer a aplicação imediata da Leis Federais nº. 11.482/2007 e nº. 11.945/2009, as quais alteraram a Lei Federal nº. 6.194/1974, impondo o limite de até R$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as indenizações, no caso de invalidez permanente, e, estabelecendo a necessidade de se observar a Tabela aplicável de acordo com o grau de lesão apresentada.
Assim, tem-se que o valor da indenização, em caso de invalidez, deverá observar o grau de incapacidade resultante do acidente.
Desse modo, considerando ter havido dano antômico e/ou funcional definitivo - parcial incompleto (anatômico e/ou funcional que permanente que comprometa apenas em parte a um (ou mais de um) segmento corporal da vítima), passo à aplicação do percentual indenizatório previsto na tabela incluída pela MP n. 451/08 e a sua sucessora Lei 11.945/09, que alterou a Lei n. 6.194/74, nos termos do art. 3º, §1º, inciso I da lei.
Que para o presente caso verificamos que houve um segmento anatômico, assim o percentual indenizatório será: a) de 25%, por se tratar de tornozelo direito, que aplicado ao quantum indenizatório máximo (R$ 13.500,00), tem-se o quantum de R$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).
In casu, verifico que a situação dos danos anatômicos é caracterizado como médio, haja vista o laudo pericial que graduou as limitações funcionais em aproximadamente 50% (cinquenta por cento).
No caso em apreço deve ser aplicado sobre o valor indenizatório apurado em cada lesão o percentual de: a) tornozelo direito, sobre o quantum de R$ 3.375,00, o redutor correspondente de 50%, no qual, o valor indenizatório a ser pago é R$ 1.687,50 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Outrossim, verifico que a parte autora recebeu administrativamente, pela a Seguradora o pagamento indenizatório na quantia de R$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).
Desta forma, o valor indenizatório final decorrente dano anatômico parcial incompleto, apurado nos autos na quantia de R$ 1.687,50, já foram devidamente pagos pela via administrativa, conforme o documento anexos aos autos, não havendo nenhum outro valor a ser percebido pela parte autora à título de indenização, conforme o laudo médico judicial. Assim, ante o pagamento integral do valor indenizatório pela via administrativa, a improcedência da ação é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, I, CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por Weliton Martins de Matos, em face de Seguradora e Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.
Ante à sucumbência, condeno a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que com vistas às diretrizes do artigo 85, §2º, do Novo do Código de Processo Civil, arbitro em R$1.000,00, cuja exigibilidade fica suspensa diante da gratuidade de justiça que ora concedo ao autor.
Expeça-se alvará de levantamento/ofício de transferência do valor referente aos honorários periciais depositados no Id. 17607034, em favor do Perito.
Publicação e registro automáticos pelo sistema. Intimação via publicação no Dje.
Após o transito em julgado devidamente certificado, em nada sendo requerido em cinco dias, ao arquivo com as anotações necessárias.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO
Buritis, 09 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000999-49.2018.8.22.0021
Exequente: VALDENICE MARTINS DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: BRENDA INOCH GORVEIA - RO8635
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTA AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 9 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003569-42.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 07/04/2017 14:34:21
Requerente: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492, ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP0086475
Requerido: JUCILENE PEREIRA PINHEIRO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro os pedidos requeridos.
Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização da pesquisa requerida, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R$15,00 para cada pesquisa e CPF).
Buritis, 04 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0003635-20.2012.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 05/06/2017 11:50:27
Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727
Requerido: ANTONIO CORREA DE LIMA e outros (3)
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro em parte os pedidos de Id. 20807897.
1 - De início indefiro o pedido de majoração dos honorários advocatícios fixados no DESPACHO inicial.
2 - Para realização do leilão, nomeio a leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel da empresa Rondônia Leilões, a qual poderá ser contactada pelo telefones: 69-3421.1869 e 69-8133-1688, inscrita na JUCER n. 01512009, para venda do imóvel;

3 - Mantenho a avaliação, por estar compatível com o preço de mercado do bem;
4 - Nos termos do disposto no art. 880, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, fixo a comissão de corretagem em 6% (seis por cento) do valor da arrematação, conforme tabela de honorários do CRECI 24ª Região. Em caso de pagamento da dívida pelo devedor antes do leilão, a leiloeira deverá ser ressarcida das despesas comprovadamente efetuadas com a publicação de editais e tudo mais que tenha sido necessário para providenciar a realização do leilão. Fica a empresa com a incumbência de realizar todas as tarefas que antecedem a solenidade, bem como a própria hasta pública;
5 - Os honorários da leiloeira serão adimplidos pelo (a) arrematante ou as despesas lhe serão ressarcidas pelo devedor, se paga a dívida antes do leilão;
6 - Em primeiro leilão deverá ser considerado o valor da avaliação, podendo o bem ser arrematado por valor de até 70% (setenta por cento) do valor da avaliação em segundo leilão, a ser realizado em intervalo de no máximo 20 (vinte)
dias, após o primeiro;
7 - O corretor nomeado deverá dar ampla publicidade do leilão, inclusive, se for conveniente, com publicação pelo menos duas vezes em jornal de circulação local;
8 – Nos termos do artigo 889 do NCPC, intimem-se as partes envolvidas no processo sobre o leilão, oportunizando-as o exercício de direito de preferência na aquisição do bem, em condições de igualdade pela melhor oferta, bem como eventuais interessados, para que manifestem insurgência em relação à venda, em sendo o caso;
9 - O corretor nomeado deverá lavrar o termo de alienação, nos termos do art. 901 do Código Processo Civil;
10 - Efetuada a alienação, na forma acima delineada deverá o leiloeiro, receber e depositar, dentro de 01 (um) dia, à ordem do Juízo, o produto da alienação. Prestar contas nos 02 (dois) dias subsequentes ao depósito, cumprindo rigorosamente os comandos do art. 884, IV e V, do Código de Processo Civil;
11 - Fixo o prazo de 90 (noventa) dias, para a CONCLUSÃO da alienação;
12 - Designem datas para venda judicial dos bens;
13 - Oficie-se ao CRI, para averbação da penhora no registro do imóvel, às expensas da exequente.
14 - Sem prejuízo, libere-se os valores depositados no Id. 19928217, bem como eventuais acréscimos em favor do arrematante.
Intimem-se.
SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO DO(A) LEILOEIRO(A) NOMEADO(A).
Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA, Endereço: Av. Airton Sena, 1206, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Executados: A. C. DE LIMA EPP (SUPERMERCADO LIMA, AURINO CORREA DE LIMA, MARIA JANDIRA RIBEIRO DE LIMA, na Rua Primo Amaral, n. 1595, Setor 03; ANTONIO CORREIA DE LIMA, na pessoa da Sr.ª Alcione Lopes da Silva, visto que esta é a Inventariante do espólio deixado pelo Sr. Antônio.
Buritis, 04 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7003296-29.2018.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 25/04/2018 17:34:33
Requerente: MINAS DISTRIB. DE PROD. FARMACEUTICOS E PERF. LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027
Requerido: MARLLON ALCANTARA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido requerido.
Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização da pesquisa requerida, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R$15,00 para cada pesquisa e CPF).
Buritis, 04 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7006081-32.2016.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 17/11/2016 08:27:24
Requerente: MARCIANA ALBORGHETI DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: MULTILASER INDUSTRIAL S.A. e outros (2)
Advogado do(a) RÉU: AMANDA ALVES - SP326111
Advogados do(a) RÉU: WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961, ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997
Advogado do(a) RÉU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
SENTENÇA
Vistos,
Trata-se os presentes autos de ação de indenização por danos morais e materiais formulada pela parte autora, devidamente qualificada, em desfavor da requerida, igualmente qualificada, sob a assertiva de que adquiriu um tablet da marca Multilaser modelo M7S 7P 8GP wi-fi DC 1CAM AND4.2, preto bivolt, em 24/09/2015, na loja da segunda requerida.
Menciona que após pouco tempo de uso o aparelhou passou a apresentar defeitos como travamento várias vezes ao dia, superaquecimento e, em 09/03/2016 percebeu uma rachadura na tela sem motivo aparente, já que o aparelho não havia sofrido nenhuma queda ou pressão anormal.
Entretanto, após o envio do aparelho para garantia foi informada que o tablet poderia ser consertado mediando aprovação e pagamento do orçamento, já que o defeito apresentado não estava coberto pela garantia.
Diante disso, requer a procedência do pedido e a condenação da requerida ao pagamento de dano moral no valor de R$4.000,00 e a devolução da quantia paga pelo aparelho R$ 299,00. Juntou documentos.
As requeridas foram citadas, apresentado contestação sustentando que o vício apresentado não era decorrente de fábrica, mas de uso inadequado do produto, requerendo ao final a improcedência da ação.
A requerida ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S., foi citada por edital, no qual foi-lhe nomeado um curador especial que apresentou defesa por meio de negativa geral.
Na fase de especificação das provas, intimadas as partes, requereram o julgamento antecipado do feito.
Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO.
Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.
Não foram constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.
A natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, em que a responsabilidade do fornecedor de serviços é de natureza objetiva, somente dela se exonerando caso prove que o defeito inexistiu ou a culpa exclusiva de terceiro ou do consumidor (art. 3º do Código de Defesa do Consumidor).

No caso em exame, a autora alegou ter adquirido um aparelho Tablet que apresentou defeitos logo após a compra e posteriormente percebeu um trincado na tela sem motivo aparente, considerando que não houve queda do aparelho ou pressão anormal, sustendo tratar de vícios ocultos.
A requerida rebateu os argumentos da autora e, dentre as suas arguições, sustentou que após a perícia do aparelho o vício apresentado era resultante de uso inadequado, portanto não coberto pela garantia, sendo ofertado a conserto mediante a aprovação e pagamento do orçamento, que foi recusado pela parte autora.
Assim, considerando que a parte autora não apresentou nenhum outro documento ou laudo pericial que ateste que os defeitos apresentados no aparelhos são decorrentes de vício ocultos ou de fábrica, e não do uso inadequado.
A improcedência do pedido é medida que se impõe, ante a comprovação pela parte requerida que os defeitos apontados pela parte autora, foram causados pelo uso inadequado do aparelho, não se tratando de defeitos de fábrica ou vícios ocultos.
O dano moral liga-se à humilhação, ao constrangimento, ao transtorno de origem psíquica e não econômica. Neste sentido, mister à colação o ensinamento de SILVIO DE SALVO VENOSA:
Trata-se de lesão que atinge valores físicos e espirituais da pessoa e que trazem amargura, privação do bem estar, padecimento, inquietação mental e perturbação da paz (VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Vol. II. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 4.ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2004, p. 268).
E JOSÉ AFONSO DA SILVA:
A honra é conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa, o respeito aos concidadãos, o bom nome, a reputação (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 13.ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 204).
No caso dos autos, não restou comprovado o dano moral alegado, o seu indeferimento é medida que se impõe.
DISPOSITIVO:
Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Em razão da sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §§, do NCPC), os quais ficarão sobrestados em razão de ter lhe sido deferida a AJG.
Arbitro os honorários ao defensor dativo nomeado (Id. 17110720, pág. 1), Dr. Robson Clay Floriano Amaral, OAB/RO 6965, em R$ 900,00 (novecentos reais).
Publicação e Registro automáticos pelo PJe.
Intimem-se via DJe/PJE.
Com o trânsito em julgado, altere-se o fluxo para cumprimento de SENTENÇA e não havendo nenhuma outra providências, arquivem-se.
Buritis, 9 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008100-74.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 10/10/2017 18:01:13
Requerente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872
Requerido: CASA DA RACAO DE BURITIS LTDA - ME e outros (3)
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
SENTENÇA
Vistos,
A parte embargante interpôs Embargos Monitórios em face da embargada asseverando que não é devida a integralidade da dívida exigida na Ação Monitória, pois calculada com correção monetária e juros de mora abusivos. Assevera que a correção monetária é abusiva e que o juros cobrados estão acobertados pelo regime composto, caracterizando anatocismo, que é inconstitucional. Pugna, por fim, pela procedência dos Embargos Monitórios e a condenação da parte embargada à elaboração de novos cálculos, atualizado com correção monetária e juros legais, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos.
Em sua resposta, a embargada aduz o cabimento da cobrança de taxas de juros superior a 12% ao ano, conforme orientação do Resp Repetitivo n. 1.061.530/RS, não cabendo qualquer tipo de redução de taxa de juros, devendo ser julgada improcedente a pretensão e, via de consequência, seja julgado procedente a Ação Monitória.
É o relatório. DECIDO.
O feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil, sem necessidade de outras provas além daquelas já trazidas aos autos, mesmo porque não requeridas pelas partes.
No tocante a preliminar da gratuidade judiciária, ante o disposto em Lei e as provas anexas aos autos, defiro a AJG.
Não há outras preliminares ou questões processuais pendentes. As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.
Passo a analisar o MÉRITO.
A embargante confirma a existência da dívida, rechaçando, tão somente, o termo a quo para incidência da correção monetária e os juros de mora sobre a dívida.
Defende que a correção monetária aplicada houve a incidência da capitalização dos juros, com a prática ilegal do anatocismo, contudo, deixa de mencionar qual índice de correção deverá ser adotado para correções dos juros e mora.
Resta assim, que a parte Embargante apenas impugna os cálculos descritos na Ação Monitória, sem trazer qual valor que entenda devido com os respectivos índices que entende corretos.
A este respeito, necessário destacar a remansosa jurisprudência do STJ, a qual já esclareceu que a data de fluência da correção monetária e juros de mora é o dia do vencimento da dívida líquida e certa. Nesse sentido, os arestos a seguir colacionados:
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. VENCIMENTO DA DÍVIDA. 1. No caso de obrigação contratada como positiva e líquida, com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida. 2. O fato de a dívida líquida e com vencimento certo haver sido cobrada por meio de ação monitória não interfere na data de início da fluência dos juros de mora, a qual recai no dia do vencimento, conforme estabelecido pela relação de direito material. 3. Embargos de Divergência providos. (EREsp 1342873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/12/2015, DJe 18/12/2015)
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL (TÍTULOS DE CRÉDITO) E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. APRECIAÇÃO INVIÁVEL EM RECURSO ESPECIAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRESCRIÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. VERBETE SUMULAR N. 503 DO STJ. PRETENSÃO NASCIDA SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRANSCURSO DE MENOS DA METADE DO LAPSO TEMPORAL QUANDO DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO (MENOR). TERMO INICIAL. DATA DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 (11/01/2003). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA N. 106 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. DÍVIDA POSITIVA, LÍQUIDA E COM

DATA CERTA PARA PAGAMENTO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO. CHEQUE PRESCRITO COBRADO POR MONITÓRIA. DATA DA PRIMEIRA APRESENTAÇÃO DO TÍTULO PARA PAGAMENTO (INADIMPLEMENTO). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando os argumentos veiculados nos embargos de declaração opostos, na origem, contra o aresto local não consistem na indicação de nenhum dos vícios de expressão (a saber, omissão, obscuridade ou contradição), mas representam tentativa de obter o rejulgamento da causa. Precedente. 2. Inviável a análise de ofensa a DISPOSITIVO s constitucionais, porquanto a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal. Precedente. 3. O juízo acerca da prática de litigância de má-fé só poderia ser revisto com a formação de nova convicção acerca dos fatos da causa por meio do reexame de provas, vedado pelo verbete sumular n. 7 do STJ. Precedentes. 4. O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula (enunciado n. 503 da Súmula do STJ). 5. A pretensão que se exercita por meio de ação monitória baseada em cheque sem executividade sujeita-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Precedente. 6. Se o prazo prescricional previsto no Código Civil de 1916 foi reduzido pelo Código Civil de 2002 e o prazo antigo tiver transcorrido por menos da metade até o início da vigência da nova codificação, a pretensão passa a se sujeitar ao novo prazo (menor), contado a partir de 11 de janeiro de 2003 (entrada em vigor do CC/2002). 7. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (enunciado n. 106 da Súmula do STJ). 8. Em se tratando de obrigação contratada como positiva, líquida e com vencimento certo, os juros moratórios correm a partir da data do vencimento da dívida, mesmo que o crédito tenha sido exigido por meio de ação monitória, pois o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado tendo em vista o direito material e não o instrumento processual de que se valeu o credor. Precedente da Corte Especial. 9. Na cobrança de créditos representados em cheques, ainda que desprovidos de exequibilidade, os juros de mora devem ter como termo inicial "a data da primeira apresentação dos títulos para pagamento", em observância à regra que se extrai do art. 52, II, da Lei n. 7.357/85. Precedente. 10. A reforma do valor dos honorários advocatícios de sucumbência em recurso especial apenas é possível excepcionalmente, quando houver inobservância do postulado da proporcionalidade, isto é, quando a quantia se revelar exorbitante ou irrisória. Precedentes. 11. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 676.533/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)

Da capitalização mensal de juros

Nos contratos abrangidos pelo Sistema Financeiro Nacional celebrados com instituições financeiras após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000, permite-se a aplicação da capitalização de juros contratuais em periodicidade inferior a um ano, desde que previamente pactuados.

Assim dispõe o artigo 5º, caput, da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, de 23 de agosto de 2001, repetindo norma jurídica que entrou em vigor no dia 31/03/2000 com a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, in verbis:

Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Reconhecendo a validade e aplicabilidade da Medida Provisória n. 2.170-36/2001, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e o Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento de que é permitida a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano, conquanto que pactuada expressamente:

REVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, TARIFA DE CADASTRO E IOF. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. É possível a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada no contrato. Inexiste ilegalidade na cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC), se houve a pactuação entre as partes, tendo sido discriminado o seu valor no contrato, e este não se mostra excessivo, de modo a configurar o desequilíbrio contratual. Ocorrido o fato gerador, o IOF - Imposto sobre operações financeiras, é compulsório o seu recolhimento. (TJRO - 00180460220108220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 22/08/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE DECIDE A MATÉRIA. BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Não há falar em ausência de manifestação pelo tribunal de origem quando a matéria restar devidamente decidida no acórdão recorrido. 2. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que a capitalização mensal de juros em contratos bancários só é admitida quando expressamente prevista em contrato. 3. Havendo o tribunal de origem decidido pela ausência de pactuação acerca da capitalização de juros, inviável a apreciação da questão no recurso especial diante da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ AgRg no Resp 1011149/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 13/12/2012)

Feitas essas considerações, resta verificar se a capitalização dos juros foi pactuada entre as partes. Nesse ponto ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para caracterizar a expressa pactuação e permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Confira-se:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ - REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

A Ministra Maria Isabel Gallotti, em seu voto-vista, esclareceu que, "na prática, isso significa que os bancos não precisam incluir nos contratos cláusula com redação que expresse o termo 'capitalização de juros' para cobrar a taxa efetiva contratada, bastando explicitar com clareza as taxas cobradas" (Informativo de Jurisprudência n. 500/STJ).

É esse o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça desde então, conforme pode-se verificar dos recentes julgados envolvendo a matéria. Por exemplo: AgRg no REsp 1196403/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013; AgRg no REsp 1274202/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013; AgRg no AREsp 88.981/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 27/02/2013; AgRg no REsp 1351357/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013; AgRg no AREsp 59.534/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013; EDcl no AREsp 250.069/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013; EDcl no AgRg no Ag 890.243/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; AgRg no AREsp 63.478/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012; AgRg no AREsp 158.855/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012; AgRg no REsp 1250519/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012; AgRg no AREsp 43.908/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 09/10/2012.

De igual sorte, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia recentemente proferiu diversas decisões pela legalidade da capitalização mensal de juros quando tratar-se de contrato com parcelas fixas, juros pré-fixados e taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal. Nesse sentido:

CONTRATO BANCÁRIO. FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INEXISTINDO ILICITUDES OU EVENTOS IMPREVISÍVEIS INCIDENTES NA CONTRATAÇÃO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO CONTRATO. Havendo contratação de juros remuneratórios pré-fixados e parcelas fixas, com taxa anual superior ao duodécuplo da mensal, é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva contratada, não havendo que se falar em ilegalidade na aplicação dos juros de forma composta. (TJRO - Apelação 00014325820118220009, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 25/09/2013)

REVISIONAL DE CONTRATO. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO NO CONTRATO FIRMADO APÓS A MP N. 2.170-36/2001. PARCELAS FIXAS E JUROS PRÉ-FIXADOS. CIÊNCIA DO CONSUMIDOR. LEGALIDADE DA COBRANÇA. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada, a qual é permitida a sua cobrança após a MP n. 2.170-36/2001. Tendo o contrato entabulado pelas partes sido firmado com juros pré-fixados e parcelas fixas, não há que se falar em ilegalidade no contrato pela aplicação dos juros de forma composta. (TJRO - Apelação n. 00026926020128220002, Rel. Des. Alexandre Miguel, 2ª Câmara Cível, J. 14/08/2013)

Com a mesma DECISÃO, podemos citar também os seguintes julgados do TJRO: Apelação Cível n. 00014325820118220009, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 25/09/2013); ção Cível n. 00047167420118220009, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 14/08/2013; Apelação Cível n. 00036332320118220009, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 14/08/2013; Apelação Cível n. 00054891220128220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 24/07/2012; Apelação Cível n. 00039883320118220009, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 17/07/2013; Apelação Cível n. 00028745920118220009, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 26/06/2013; Apelação Cível n. 00037025520118220009, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 19/06/2013; e Apelação Cível n. 00039918520118220009, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 12/06/2013.

Analisando os documentos trazidos aos autos, verifico que, consta, de modo expresso e claro, as taxas de juros mensal e anual cobradas, além do valor do empréstimo, dos tributos e do total financiado, a quantidade de parcelas e o valor fixo de cada uma.

Percebe-se, pois, que a parte autora anuiu à capitalização composta de juros quando, de forma livre e consciente, aderiu às cláusulas do mútuo bancário.

Existindo previsão expressa da quantia mutuada, das taxas de juros, do valor e da quantidade das parcelas pré-fixadas, é clara ao consumidor a informação da onerosidade do contrato ao longo dos anos e a progressão cumulada dos juros contratuais.

Portanto, encontram-se presentes os três requisitos da capitalização de juros em periodicidade inferior à anual: a) realizado por instituição integrante do Sistema Financeiro; b) contratação após 31.03.2000; e c) pactuação expressa, neste caso decorrente da previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal.

Desse modo, reputo devida a integralidade da dívida cobrada na ação monitória, tendo a embargada acertadamente inserido a correção monetária e os juros de mora nos cálculos da exordial, desde o vencimento da dívida, pelo que improcedem os pedidos formulados nos embargos monitórios.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS, e o faço para converter o MANDADO monitório em MANDADO executivo (art. 701, §2º, do CPC) no valor de R$ 127.644,98 (cento e vinte e sete mil seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Por conseguinte, declaro encerrada a fase de conhecimento, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil e, converto o feito em Cumprimento de SENTENÇA.

Custas pela embargante, que fica suspensa ante a gratuidade judiciária que ora concedo.

Condeno a parte embargante ao pagamento dos honorários advocatícios ao causídico da parte contrária, pelo que majoro os honorários já fixados na ação monitória de 10% para 15%, com fundamento no artigo 85, §2º, do NCPC.

Intime-se a parte autora para apresentar o valor do débito atualizado, no prazo de 5 dias.

Após, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demostrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de juros, multa e honorários (artigo 513, §2º, NCPC).

Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO

Buritis, 09 de outubro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Endereço: LEANDRO DUARTE, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade nº 630.511 SSP/RO, e CPF nº 524.486.222-72 residente e domiciliado na Avenida Porto Velho, 1013, Setor 03, Buritis – Rondônia.

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008713-94.2017.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 09/11/2017 18:23:47
Requerente: DIECSON GUDE CHEIDEGGER
Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
SENTENÇA
Vistos.
A parte autora devidamente qualificada e representada, ajuizou ação de indenização por danos materiais em decorrência de incorporação de rede elétrica, em face da requerida (CERON, atualmente Eletrobras) também devidamente qualificada e representada, narrando, em síntese, que no ano de 2010 custeou a obra de construção de uma subestação de energia elétrica alta tensão na zona rural, no valor total de R$7.200,00 (sete mil, duzentos reais) atualizado até 09/11/2017, fazendo jus ao ressarcimento, tendo em vista que a requerida assumiu o controle da subestação, todavia, até o presente momento, não restituiu os valores gastos com a execução do projeto. Com a inicial juntou documentos.
Em sede de contestação, a requerida, requer seja apreciada a existência de prescrição, existindo seja reconhecida e pronunciada, devendo os autos ser extintos com resolução do MÉRITO. Ou, julgue totalmente improcedente a presente ação, nos termos da fundamentação precedente.
Intimadas as partes para produção de outras provas. Inerte a parte autora. Pela requerida foi manifestado não ter interesse na produção de outras provas, requerendo o julgamento do feito no estado em que se encontra.
É a síntese necessária. Decido.
FUNDAMENTAÇÃO
Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por dano material proposta pelo autor em desfavor da requerida, ao argumento de incorporação da rede de energia elétrica constituída às expensas do primeiro, mas ainda não indenizada pela requerida.
A Requerida arguiu preliminar de prescrição, sob o fundamento de que decorreu o prazo previsto no artigo 206, § 3º V do Código Civil, contudo, vê-se que, a mesma não deve prosperar.
Inicialmente verifica-se na inicial que, a parte autora no ano de 2001 arcou com o custeio de uma subestação de energia elétrica, que após foi incorporada ao patrimônio da Requerida, contudo, não há nos autos provas referente a data em que ocorreu a efetiva incorporação.
Assim, dispõem o art. 71, § 5º, II, do Decreto 5.163/04, que o prazo prescricional só começa a fluir no momento da efetiva incorporação, pois, apenas com a incorporação da rede elétrica particular sem prévia indenização é que passa a existir para o consumidor, justa causa para eventual pretensão indenizatória. Antes disso, o consumidor carece de legitimidade para pleitear a indenização.
Deste modo, inexistindo comprovação da data da efetiva incorporação, não há que se falar em início do prazo prescricional para o pedido de reembolso, devendo a prescrição ser afastada.
Nesse sentido:
Apelação cível. Ceron. Construção de subestação de energia. Incorporação ao patrimônio da concessionária. Prescrição. Não ocorrência. Ressarcimento de valores pagos para o custeio da obra. Cabimento. Negado provimento.
A análise da ocorrência de prescrição ante a inexistência de contrato entabulado entre as partes é feita a partir da data da incorporação da subestação de energia construída pelo consumidor, e não do efetivo desembolso.
Nada vindo aos autos quanto à incorporação, ônus esse que cabia à concessionária, não há como se falar em prescrição.
Deve ser ressarcido pela concessionária de energia elétrica o consumidor que custeou a construção de subestação de rede elétrica incorporada ao seu patrimônio.
Apelação, Processo nº 0005203-95.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Sansão Saldanha, Data de julgamento: 08/08/2018
Desta feita, rejeito a preliminar de prescrição e passo a análise do MÉRITO:
Nos termos do artigo 3º, caput, do Código de Defesa do Consumidor toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que desenvolva atividades de distribuição ou comercialização de produtos é considerado fornecedor.
Entretanto, no caso dos autos, não se trata de uma relação consumerista, eis que não se está a discutir um serviço prestado pela Requerida, de modo que não há um destinatário final no fato.
De certo, cuida-se de uma demanda indenizatória em razão de uma subestação construída pela parte autora e que, segundo este, alega, estar sendo encampada pela companhia de energia elétrica, de maneira que resta evidente a inexistência de qualquer prestação de serviços nesta lide a ser discutida.
Assim, a inversão do ônus probatório não se aplica, eis que não há que ser invocado o art. 6º, VIII, do CDC.
No MÉRITO, a ação é procedente.
Sabe-se que as concessionárias de energia elétrica estão autorizadas a incorporar ao seu patrimônio as redes de energia elétrica de particulares, de forma que as subestações estão incluídas neste conceito, nos exatos termos do art. 2º da Resolução n. 229, de 8 de agosto de 2006 - ANEEL, vejamos:
Art. 2º Para os efeitos desta Resolução serão considerados os seguintes conceitos e definições: (…), III - Redes Particulares: instalações elétricas, em qualquer tensão, inclusive subestações, utilizadas para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectadas em sistema de distribuição de energia. (grifo meu).
Tal DISPOSITIVO afasta a alegação da requerida quanto a impossibilidade de incorporação das subestações, pois veio a regulamentar a previsão contida no artigo 15, da Lei n. 10.848/03:
Art 15. Conforme disciplina a ser emitida pela ANEEL, as concessionárias de distribuição deverão incorporar a seus patrimônios as redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente até 31 de dezembro de 2005 ou, mesmo dispondo, desde que exista interesse das partes em que sejam transferidas. (grifo meu)
Parágrafo único. Os custos decorrentes dessa incorporação, incluindo a reforma das redes, serão considerados pela ANEEL nos processos de revisão tarifária.
De certo, a definição de redes particulares também consta do artigo 71, § 1º do Decreto n. 5.163/2004, que considera rede particular a instalação elétrica, em qualquer tensão, utilizada para o fim exclusivo de prover energia elétrica para unidades de consumo de seus proprietários e conectada em sistema de transmissão ou de distribuição de energia elétrica, definição na qual o imóvel descrito na inicial se enquadra perfeitamente, de forma que não houve exclusão das subestações.
Também não assiste razão ao sustentar a inaplicabilidade da Resolução n. 229/2006 ao fazer referência aos programas estatais de ampliação ao fornecimento de energia elétrica, eis que a construção da subestação se deu em outubro de 2010 (ID. 14475568).
Com efeito, o projeto elétrico de alta tensão e os demais documentos anexados aos autos, referem-se a construção de uma subestação para o abastecimento residencial de consumidor rural.
Em tais documentos ficou, fica claro que o valor investido pelo autor destinava-se à obra de eletrificação rural, o que demonstra a veracidade das alegações da inicial.
Note-se que, tendo o demandante contribuído para a construção da obra necessária ao fornecimento de energia elétrica na sua unidade consumidora e tendo tal benfeitoria se incorporado ao patrimônio da requerida, é certo que esta deve ressarcir ao autor os valores por ele despendidos e devidamente comprovados.

Sobre o assunto decidiu o Egrégio:
Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. É de cinco anos o prazo de prescrição para o ressarcimento de valores dispendidos na construção de rede particular de energia elétrica apropriada pela concessionária de serviço público para expansão de programa de eletrificação de propriedades rurais. É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral.(Não Cadastrado, N. 01003969720088220007, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 19/10/2011) (grifo nosso)
Nesse mesmo sentido é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:
APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES – PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – VALORES DESPENDIDOS PARA CONSTRUÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PARTICULAR EM ÁREA RURAL – DOAÇÃO COMPULSÓRIA DA REDE À CONCESSIOÁRIA (ENERSUL) – PROJETO DE ELETRIFICAÇÃO RURAL "LUZ PARA TODOS" – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, INTEGRAÇÃO NA LIDE DE ENTES FEDERAIS (ANEEL E ELETROBRÁS), DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DECADÊNCIA E INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – REJEITADAS – DOAÇÃO DE REDE DE ENERGIA ELÉTRICA – CONDIÇÃO POTESTATIVA – DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES CONCEDIDOS– CONDIÇÃO SUSPENSIVA DE EXIGIBILIDADE – NÃO OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO. I – Se a pretensão inicial objetiva a restituição de valores pagos com a construção de rede de energia elétrica em propriedade rural integrada ao patrimônio da empresa concessionária (ENERSUL), dispensa-se a participação da ANEEL ou da ELETROBRÁS, sendo incabíveis as preliminares de incompetência da Justiça Estadual e de integração na lide dos entes federais. II – O prazo decadencial para se pleitear a anulação de negócio jurídico somente começa a correr a partir do cessamento ou fim da suposta coação. III – O Código do Consumidor é aplicável às relações jurídicas estabelecidas entre a concessionária de energia elétrica e o consumidor dessa. IV – Nulo é o ato jurídico imposto pela concessionária de energia elétrica consistente na doação, pelo consumidor, da rede de energia elétrica construída por este, às próprias expensas, em imóvel rural de sua propriedade. V – Impõe-se à concessionária de energia elétrica o dever de ressarcir o proprietário de terras rurais que edifica, às suas expensas, rede de energia elétrica em sua propriedade rural. VI – A fixação de novas regras para a universalização do uso de energia elétrica pela União não faz com que os consumidores – que construíram as redes de energia em data anterior às novas resoluções que estenderam o prazo – fiquem sujeitos a prazos mais extensos para a restituição dos valores por eles despendidos. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no MÉRITO, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Campo Grande, 24 de julho de 2012. Des. Josué de Oliveira – RelatorQuarta Câmara Cível Apelação Cível - Ordinário - N. 2012.019839-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Josué de Oliveira. (grifo nosso) (grifo nosso)
Assim, ante o consolidado entendimento jurisprudencial e considerando-se que a Requerida não impugnou especificamente as alegações dos autores, restou evidenciado sua responsabilidade de incorporar a subestação em seu patrimônio em razão da natureza do serviço público, e consequentemente o dever de indenizar o autor pelas despesas de aquisição e instalação da rede elétrica.
Ainda de acordo com o art. 3º da Resolução Normativa N° 229, de 8 de agosto de 2006, a CERON seria responsável pela operação e manutenção da rede particular:
"Art. 3° As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes. Parágrafo único. O proprietário de rede particular, detentor de autorização do Poder Concedente, poderá transferi-la ao patrimônio da concessionária ou permissionária de distribuição, desde que haja interesse das partes e sejam cumpridos os procedimentos estabelecidos nesta Resolução."
Verifica-se também nesta mesma resolução a expressa previsão de ressarcimento ao proprietário da rede incorporada.
Art. 9° A concessionária ou permissionária de distribuição deverá incorporar ao Ativo Imobilizado em Serviço as redes particulares que não dispuserem do ato autorizativo e estejam em operação na respectiva área de concessão ou permissão, excetuando-se os ramais de entrada das unidades consumidoras, e respeitados os respectivos Plano e Programas anuais de incorporação.
§ 1° Para obter o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, a concessionária ou permissionária de distribuição deverá:
I - calcular o encargo de responsabilidade da concessionária ou permissionária de acordo com as regras vigentes à época da construção da rede;
II- utilizar a Tarifa Fiscal estabelecida no § 2° deste artigo, atualizado-a anualmente por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA; e
III - calcular o valor do ressarcimento ao proprietário da rede particular, considerando a depreciação dos ativos, por meio da seguinte fórmula:..."
Quanto ao valor efetivamente despendido, a parte autora apresentou comprovantes através de profeto para construção da referida subestação e orçamento, demonstrando a quantia despendida na época em que construiu a rede elétrica, valores estes destinados para aquisição dos materiais necessários à construção da rede elétrica.
Como esses valores não foram impugnados pelo requerido é justo que o autor seja indenizado por essa quantia, qual seja o importe de R$ 11.217,22 (onze mil, duzentos e dezessete reais e vinte e dois centavos).
Outrossim, não há que se falar no reembolso na forma preconizada no artigo 9º da Resolução 229/2006 da ANEEL, sob pena de restar configurado o enriquecimento ilícito da Requerida, haja vista que não seria justo autorizar que a Requerida passasse a incorporar a rede elétrica construída pelo autor sem indenizá-lo para tanto, uma vez que ele efetivamente desembolsou seus recursos financeiros para tanto.
DISPOSITIVO:
Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos feito pelo Requerente, nos termos da fundamentação alhures, e condeno à Requerida a pagar à parte autora a importância de R$ 7.200,00 (sete mil, duzentos reais), devidamente corrigida pela Tabela de Atualização do TJ/RO desde a data do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.
Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa que fixo em 10% do valor da causa.
Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do NCPC.
Publicação e Registro automáticos pelo PJe parte autora e Dje requerida.
Intimem-se via Pje/Dje.
Com o trânsito em julgado, decorrido o prazo de 10 dias, arquivem-se.
Buritis, 9 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7007720-51.2017.8.22.0021
Classe: MONITÓRIA (40)
Data da Distribuição: 20/09/2017 17:44:55
Requerente: MAURICIO LACHOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Requerido: BERENICE BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido da parte autora, Id. 19029531, pág. 1-2.
Reitere-se o cumprimento do MANDADO de citação do Id. 17069961, pág. 1, no mesmo endereço, bem como a requerida pode ser encontrada no seu local de trabalho, Escritório de Compra de Gado, localizado na Rua Mato Grosso, S/N, Setor 02, em frente a Auto Escola Buritis, Próximo ao Posto Italívio.
Cumpra-se e expeça-se o necessário.
Serve a presente DECISÃO como carta/mandando/citação/precatória/ofício.
Buritis, 4 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0002047-70.2015.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 17/11/2017 08:49:34
Requerente: ALDENICIO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido de Id. 20638327, liberem-se os valores depositados no Id. 14625326, pág. 69 e 74 em favor da requerida, conforme dados bancários apresentados na petição de Id. 20638327, pág. 02.
Após, arquivem-se.
Buritis, 04 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 0002176-75.2015.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 18/02/2017 12:07:58
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937, CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA - RO0003846
Requerido: MADEIREIRA BEM DEZ LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos,
Defiro os pedidos requeridos.
Deverá a parte autora recolher a taxa necessárias para a realização da pesquisa requerida, conforme o art. 17 da Lei 3.896/2016 (R$15,00 para cada pesquisa e CPF).
Buritis, 04 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004056-75.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 29/05/2018 17:40:57
Requerente: MARCOS MANOEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
Requerido: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INSVESTIMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Deverá o Cartório alterar no sistema o valor atribuído a causa para R$32.000,00, conforme indicado na petição inicial.
Após, à emenda novamente, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora complementar o recolhimento das custas processuais iniciais.
Buritis, 04 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004274-06.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 14/06/2018 17:46:24
Requerente: MARCELA DA SILVA BLUM
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642
Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Defiro o pedido do Id. 20997281, pág. 1 e, designo audiência de conciliação para o dia 19/11/2018 as 09h:00min, a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC, assim, proceda a intimação das partes através dos seus advogados devidamente constituídos nos autos, via Diário de Justiça, para comparecerem na referida audiência no dia e horário designado, sendo dispensado a intimação pessoal.
Serve a presente DECISÃO como Carta/MANDADO /Intimação/Precatória.
Intimem-se via Dje a parte autora e, via sistema Pje o Ente Requerido.
Buritis, 4 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009327-02.2017.8.22.0021
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Data da Distribuição: 12/12/2017 15:35:36
Requerente: AILTON LEMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: EDIMAR MOREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597
DESPACHO
Vistos,
Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe, devendo o cartório providenciar a alteração do polo ativo, passando a constar o nome do advogado da parte autora, posto que é relativo à verba honorária.

Após, intime-se o Executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague à Exequente a importância devida indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescidos de custas, se houver (artigo 513, §2º, NCPC)
Decorrido o prazo previsto no artigo 523 do NCPC, sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.
Não havendo o pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do NCPC, será acrescido de multa de 10% sobre o valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10%.
Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação do devedor, poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas via sistema informatizado à disposição do juízo.
Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.
Intimem-se.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Buritis, 04 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000560-09.2016.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Data da Distribuição: 29/02/2016 12:29:22
Requerente: GIMA GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069
Requerido: ROSINEIDE MARIA DE CARVALHO MENEZES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO Vistos,
Tendo em vista a DECISÃO proferida nos autos n. 7006372-61.2018.8.22.0021, suspenda-se o presente feito.
Buritis, 4 de junho de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7005216-38.2018.8.22.0021
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Data da Distribuição: 23/07/2018 10:24:08
Requerente: IVALINO FRANCISCO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906
Requerido: LIDER BOMBAS INJETORES LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos,
Recebo a emenda à inicial.
Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 03/12/2018 às 10h00min, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Buritis/RO – CEJUSC.
Caracterizada relação de consumo e clara a hipossuficiência da parte autora frente à parte ré, inverto o ônus da prova com fundamento do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.
Cite-se o Requerido e intime-se o Requerente, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da solenidade. Caso as partes não tenham interesse na autocomposição, deverá informar o juízo, por petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência designada, bem como seu prazo de defesa começa contar da data do protocolo do pedido de cancelamento
Não havendo acordo será aberto o prazo de 15 dias para resposta (art. 335, NCPC).
Não havendo contestação ou sendo ela intempestiva, certifique-se.
Havendo contestação com assertivas preliminares e/ou apresentação de documentos, abram-se vistas à parte Requerente para réplica.
Em seguida, intimem-se as partes, de forma sucessiva, para, querendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE. No prazo de 05 (cinco) dias.
Intimem-se e expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA/ INTIMAÇÃO/ CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ PRECATÓRIA/ OFÍCIO
Requerente: IVALINO FRANCISCO DE SOUZA, brasileiro, casado, madeireiro, portador do RG n. 47191378 SSP/PR, inscrito no CPF n. 663.109.549-20, residente e domiciliado na Rua José Carlos da Mata, n. 2304, setor 07, Buritis/RO.
Requerido: LIDER BOMBAS INJETORAS LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 05.680.511/0001-15, com sede na Av. Ayrton Sena, n. 2168, setor 09, Buritis/RO, CEP n. 76880-000, telefone: (69) 3238-2322 e ROBERT BOSCH LTDA- BOSCH SERVICE CENTER, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 45.990.181/0009-36, com sede na Rua Blumenau, 953 bairro América, CEP: 89204251 – Joinville – SC, telefone: (41) 2103-0913 / (19) 2103- 1092.
Buritis, 05 de outubro de 2018.
HEDY CARLOS SOARES
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7000930-85.2016.8.22.0021
Assunto:[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material]
AUTOR: FLORENTINO NIENKE
Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085
Requerido: AMARAL & CUNHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 752/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.
Buritis, 9 de outubro de 2018.
WILLIANS SANTANA LEAO BARROS
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003288-52.2018.8.22.0021
Exequente: D. M. S. R.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910
Processo nº 7001777-24.2015.8.22.0021
Assunto:[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]
AUTOR: MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI
Advogado:AREGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874, ROMILDO EDUARDO BENEDETI - RO4436
Requerido: TELEFONICA BRASIL S.A.
Intimação
Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 777/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos, e se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis/RO, 10 de outubro de 2018.
SILMARA FERREIRA DE SOUZA
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005445-95.2018.8.22.0021
Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
Executado: GILCELIO RODRIGUES DE PAULA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 5 dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003454-84.2018.8.22.0021
Exequente: MANOEL DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar quanto a proposta de acordo, Id. 18035472, que está limitado a 60 salário mínimos, no prazo de 05 dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000073-39.2016.8.22.0021
Exequente: REGINALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: OSNI LUIZ DE OLIVEIRA - RO0007252
Executado: VIVO S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada DA SENTENÇA EM ANEXO, no prazo de 10 dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7006914-16.2017.8.22.0021
Exequente: CLEUSA ALVES DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA em anexo, no prazo de 10 dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003204-85.2017.8.22.0021
Exequente: ROSINEIA DE ALMEIDA BRESSAN GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA em anexo, no prazo de 10 dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963
Processo nº 7004339-35.2017.8.22.0021
AUTOR: ROSANE RODRIGUES PEREIRA PIPER
RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS
Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.
Buritis, 10 de outubro de 2018
Chefe de Secretaria
Nome: MUNICIPIO DE BURITIS
Endereço: AC Buritis, 2476, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ROSANE RODRIGUES PEREIRA PIPER
Endereço: rua: nova união, 1903, setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7005879-84.2018.8.22.0021
Exequente: JANAINA ARAUJO LOPES
Advogados do(a) REQUERENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a parte autora deverá se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito de eventual ilegitimidade da parte ré, haja vista que em uma análise sumária não houve ato ilícito perpetrado pela requerida.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003675-38.2016.8.22.0021
Exequente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551
Executado: CLAUDINEY SAMPAIO GUIMARAES
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000452-14.2015.8.22.0021
Exequente: FABIANA FERREIRA BARROS
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da expedição do Alvará 747/2018, bem como apresentar seu levantamento nos autos no prazo de 10 dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004127-77.2018.8.22.0021
Exequente: ENILSON BONFANTE
Advogado do(a) RECLAMANTE: JOSE MARTINELLI - RO000585A
Executado: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) RECLAMADO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada da SENTENÇA, bem como se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007899-82.2017.8.22.0021
Exequente: SANDER JUNIOR BUENO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7007899-82.2017.8.22.0021
Exequente: SANDER JUNIOR BUENO DE SOUZA e outros
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003226-80.2016.8.22.0021
Exequente: MIRIAN ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Executado: MUNICIPIO DE BURITIS
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para promover o regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7003565-05.2017.8.22.0021
Exequente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar DA JUNTADA DO ACÓRDÃO no prazo de 15 dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001202-16.2015.8.22.0021
Exequente: PABLO HENRIQUE ROSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7000858-35.2015.8.22.0021
Exequente: JOCIMAR DAMM GUERING
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO SEGURA - RO0002994
Executado: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635
Intimação Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 10 dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7001159-74.2018.8.22.0021
Exequente: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI
Advogados do(a) AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272
Executado: AGUINALDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004061-97.2018.8.22.0021
Exequente: NERCY VALERIANO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740
Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Intimação
Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para apresentar Tabela de Cálculo para confecção dos RPV's, com todas as informações necessárias, no prazo de 15 dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004428-24.2018.8.22.0021
Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Executado: DANIEL JOSE DUQUE
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7004362-44.2018.8.22.0021
Exequente: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado do(a) AUTOR: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317
Executado: MAURICIO BARBOSA NETO
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
Buritis - 1ª Vara Genérica
Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
Processo: nº 7002977-61.2018.8.22.0021
Exequente: ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
Executado: FABIANE SILVEIRA ANDRADE
Advogado do(a) RÉU:
Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
Buritis, 10 de outubro de 2018

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
Proc.: 0000232-33.2018.8.22.0021
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça ( )
Denunciado:Natalicio Pereira Jacinto
Advogado:Não Informado (xx)
SENTENÇA:
Autos: 0000232-33.2018.8.22.0021Autor: Ministério Público do Estado de RondôniaRéu: Natalício Pereira JacintoATA DE AUDIÊNCIAAos 09 dias do mês de outubro de 2018, na sala de audiências da 2ª Vara, Comarca de Buritis, onde se encontrava o MM. Juiz Dr. José de Oliveira Barros Filho,Secretário do Juízo abaixo nominado. Presente(s) ainda a Promotora de Justiça, Dra. Maira de Castro Coura Campanha a Defensora Pública, Dra. Lara Maria Tortola Flores Vieira.Foi aberta às 09 horas e 30 min. a audiência designada para esta data. Feito o pregão constatou-se a presença do réu. Presentes ainda as testemunhas comuns PM Renato Angélico, PM Bruno Pedro de Oliveira. Ausente a vítima Érico Rodrigues Soares.Iniciados os trabalhos, o Juiz de Direito informou ao réu/partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). Salientando, que a utilização do registro audiovisual, dispensa a transcrição (art. 405, § 2º do CPP), contudo, caso haja interesse na desgravação, deverá realizá-la por conta própria, responsabilizando-se pela correspondência entre texto e as declarações registradas. Aberta(s) a(s) oitiva(s), nos termos do art. 203 do Código de Processo Penal, a(s) testemunha(s) após devidamente qualificada(s), foi(ram) compromissada(s) na forma da lei e abaixo assina(m). A violação configura crime de falso testemunho (art. 342 do Código Penal).Foram ouvidas as testemunhas acima mencionadas e o réu foi interrogado.Em seguida, o Ministério Público apresentou alegações finais nos seguintes termos: "MM

Juiz, os fatos narrados na denúncia restaram comprovados com o termino da instrução criminal, especialmente pela confissão do acusado, motivo pelo qual requeiro seja o pedido julgado procedente. Requeiro, ainda, que, por ocasião da aplicação da pena, seja levada em consideração a atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal."Defesa por sua vez, apresentou alegações finais oralmente, conforme mídia em anexo. Em seguida, pelo MM Juiz, foi proferida a seguinte SENTENÇA: "Vistos e etc.I RELATÓRIOO Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou NATALÍCIO PEREIRA JACINTO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal, pela prática do fato delituoso narrado nos exatos termos da denúncia:"No dia 24 de fevereiro de 2018, no período matutino, na Gleba 03, km 05, nesta cidade e Comarca, Natalício Pereira Jacinto ocultou 01 (um) veículo automotor do tipo motocicleta, moidelo Honda POP 100, placa NDH 6843, de propriedade de Erico Rodrigues Soares, sabendo que esta se tratava de produto de crime"A denúncia foi recebida em 05/04/2018 (fls. 33/34). Devidamente citado (fls. 55), apresentou defesa preliminar através da Defensoria Pública (fls. 57).Durante a instrução, foram ouvidas 03 (três) testemunhas comuns e o réu foi interrogado.Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu nos exatos termos da denúncia. A defesa apresentou alegações finais oralmente, pugnando pela absolvição do réu e subsidiariamente a aplicação da atenuante da confissão espontânea.É o relatório. DECIDO. II FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público deste Estado em desfavor de NATALÍCIO PEREIRA JACINTO, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 180, caput, do Código Penal.Presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo. Durante a instrução não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.Passo ao exame do MÉRITO.A materialidade do crime está caracterizada no inquérito policial nº 95/2018/DP/BU; pelo auto de prisão em flagrante de fls. 06/07; ocorrência policial de fls. 16/17; Auto de apreensão e apresentação de fls. 25, termo de restituição de fl. 26, relatório da autoridade policial fls. 29/30 e pelos depoimentos que integram os autos. Outrossim, dúvida não paira com relação à autoria. O réu interrogado em ambas as fases da persecução penal confessou a prática do delito, afirmando que comprou a motocicleta sabendo que tratava-se de produto de crime. O acusado afirmou que comprou o veículo de um terceiro mesmo ciente que tratava-se de produto de roubo e que a comprou pelo valor de R$1.200,00 (hum mil e duzentos reais). No mais, as testemunhas ouvidas nesta data, PM Bruno Pedro de Oliveira e PM Renato Angélico, confirmaram os fatos narrados na denúncia. Ambos narram, em síntese, que em razão de denúncia recebida pela Polícia Militar diligenciaram no endereço do acusado. Ao chegarem no local, localizaram a motocicleta Honda POP apreendida nestes autos, verificaram que o chassi estava raspado e que o denunciado não possuía qualquer documentação do veículo. Relataram, ainda, que este afirmou que teria comprado de um terceiro não identificado e não informou por qual valor teria comprado o veículo. Em que pese a alegação da Defesa de que o réu não tenha ocultado o bem, o crime sob análise nos autos trata-se conduta de tipo alternativo misto devendo, para tanto, serem considerados quaisquer dos verbos descritos na cabeça do Artigo 180 do Código Penal, ou seja, "adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar". No caso em apreço, o réu adquiriu o veículo sabendo que tratava-se de produto de crime, estando caracterizada, portanto, a conduta prevista no supracitado artigo, conforme fundamentado alhures.Registre-se, ainda, que a referência ao verbo ocultar, em vez de adquirir, versado na denúncia, não viola, ao acolher o pleito ministerial, o congruência necessária entre a peça acusatória e a SENTENÇA, porquanto o fato objeto da denúncia e aquele considerado e em relação ao qual o réu assumiu a autoria é abrangido pelo núcleo do tipo penal. E, ainda que não fosse, isto não constituiria óbice para a realização de nova classificação jurídica do fato.No tocante à tese defensiva segundo a qual a reprimenda deve ser estabelecida abaixo do mínimo legal, em que pese a existência de entendimento sumulado em sentido diverso (Súmula 231 do STJ), não há fundamento para acolhê-la. Com efeito, muito embora não vinculante, o referido enunciado sumular representa posicionamento jurisprudencial já consolidado e ainda majoritário, em relação ao qual este Juízo permanece aderindo.Tem-se, portanto, que o conjunto de elementos probatórios acima deixa claro que o réu adquiriu o objeto descrito na denúncia, ciente da origem ilícita, razão pela qual a ação deve ser julgada procedente.III DISPOSITIVO Isso posto, julgo procedente pretensão punitiva do Estado para CONDENAR o réu NATALÍCIO PEREIRA JACINTO nas penas do art. 180, caput, do Código Penal.Passo a dosar a pena a ser aplicada, em observância ao disposto pelo artigo 68, "caput", do citado Diploma Legal. Circunstâncias Judiciais: A Culpabilidade, é normal à espécie; Registra Antecedentes criminais e reincidência (a qual será valorada na fase seguinte da dosimetria - Súmula 241 do STJ); Conduta social, nada a ser valorado; Quanto a personalidade, não há laudo técnico para defini-la; Motivos próprios deste tipo de delito, ou seja, de obter e usufruir de um bem sem ônus, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; As consequências, mediadas, já que o bem foi restituído à vítima. A vítima não contribuiu à prática do crime.Assim, com base nestas diretrizes fixo a pena base em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 14 (dez) dias multa.Compenso a atenuante da confissão espontânea com a circunstância agravante da reincidência, de sorte que torno definitiva a pena base anteriormente fixada.Não concorrem causas de aumento ou diminuição a serem analisadas.Ante a inexistência de outras causas que possam modificar a dosimetria penal, torno definitiva a pena em 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 14 (dez) dias multa.Cada dia multa será cobrado no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60 do Código Penal. Com base no artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal, fixo o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, em razão da reincidência.Deixo de operar a substituição da pena na forma do Art. 44 do Código Penal, bem como de suspendê-la (Art. 77 do CPB), posto que ausentes os requisitos legais.Vez que o réu encontra-se em liberdade e assim permaneceu durante toda a instrução processual, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade.IV DAS DISPOSIÇÕES COMUNSIsento o condenado ao pagamento de custas, vez que assistido pela Defensoria Pública. SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se. Saem os presentes intimados.Transitada em julgado esta DECISÃO, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunique-se ao TRE e expeça-se guia de execução.Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos." Nada mais havendo, encerrou-se o presente ato, que depois de lida e achada conforme, foi devidamente assinada. Eu, Welinton Diego de Almeida Zausa, Secretário do Juízo, digitei e subscrevi.Juiz Substituto: Promotor(a) de Justiça:Réu:Defensora Pública:

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO
(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)
Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0009209-67.2015.8.22.0005
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Arabutan Neto dos Santos
Advogado:Andreia Alves Teixeira (OAB 6.780)
DECISÃO:
Vistos.Trata-se de pedido de autorização de saída para realização de consulta médica e perícia junto ao INSS de Ji-Paraná, formulado

pelo reeducando Arabutan Neto dos Santos. O Ministério Público se manifestou favorável ao pedido do reeducando.Este Juízo proferiu DECISÃO às fls. 517/518. Contudo, o reeducando, por sua advogado constituída, reitera o pedido em fl. 521v.Ante a comprovação do agendamento de consulta médica e perícia médica perante o INSS, autorizo a saída do reeducando Arabutan Neto dos Santos, mediante escolta, para comparecer aos seguintes locais, datas e horários:1) Consulta médica no Centro Cardiológico de Ji-Paraná, localizado à rua Aracajú, nº 1132-B, Nova Brasília – Ji-Paraná, dia 25/10/2018, as 15hs30min;2) Perícia Médica junto ao INSS, agência de Ji-Paraná, rua Presidente Vargas – de 904 a 1076, Centro, Ji-Paraná; dia 26/10/2018, as 11hs15min. Oficie-se, com urgência o Juízo de Ji-Paraná, dando conhecimento da presente DECISÃO. Cientifiquem-se as partes.Pratique-se o necessário.Serve a presente como carta/aMANDADO /ofício/ precatória.Costa Marques-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.
Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito
Adriane Gallo

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 0002698-25.2012.8.22.0016
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
EXEQUENTE: T. D. C. P.
EXECUTADO: A. D. R. P.
DESPACHO
Vistos.
1) Nos termos do artigo 528 do CPC, INTIME-SE o executado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias, adotar uma das seguintes providências:
a) - pagar o débito em execução, bem como as parcelas que vencerem no curso do processo (art. 528, § 7º, do CPC e Súmula 309 do STJ);
b) - provar que já fez o pagamento, apresentando o(s) respectivo(s) comprovante(s);
c) - apresentar justificativa com comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de efetuar o pagamento (CPC, artigo 528, § 2º).
d) - Cientifique-se o devedor de que a sua inércia trará como consequência o protesto do débito junto ao cartório extrajudicial e sua prisão pelo prazo de 1 à 3 meses (CPC, artigo 528, §3º), pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.
2) Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento ou sem a apresentação de justificativa pelo devedor, nos do art. 528, §3º c.c. 517, ambos do CPC e do art. 5º, LXVII, da CF, desde já determino:
a) Fica desde já também decretada a prisão do executado pelo prazo de 30 dias, caso em que a Escrivania deverá expedir MANDADO DE PRISÃO, consignando-se o prazo de privação de liberdade (30 dias), bem como a informação de que, custodiado, o executado deverá ficar segregado no regime fechado e em compartimento diverso daquele destinado aos presos comuns (CPC, artigo 528, § 4º).
b) Advirta-se o executado de que o cumprimento da pena de prisão não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas, inclusive as que se deram no curso do processo, e também das vincendas (CPC, art. 528, § 5º e Súmula 309 do STJ).
c)Autorizo o cumprimento da diligência na forma do artigo 212, § 2º do CPC, se assim o Sr. Oficial de Justiça entender necessário, devendo, nessa hipótese, serem respeitados os direitos e as garantias fundamentais, especialmente o disposto no artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal.
d) Na hipótese do devedor não ser localizado, encaminhem-se cópias do MANDADO de prisão aos órgãos de segurança pública (PM, PC, PF e PRF), não havendo necessidade de inclusão no BNMP.
4) Paga a prestação alimentícia, suspenda-se de imediato o cumprimento da ordem de prisão (CPC, art. 528, § 6º), expedindo-se alvará de soltura, hipótese em que o devedor deverá ser solto imediatamente, salvo de estiver custodiado por outro motivo.
Ciência à Defesa e ao Ministério Público.
Observações a serem realizadas pela escrivania:
I - Retifique-se o endereço atual do polo passivo.
II - Antes de expedir o MANDADO de prisão, após decorrido o prazo inicial de 03 (três) dias para pagamento, prova do adimplemento ou justificativa da impossibilidade de quitação, sem manifestação do requerido, abra-se vista ao(s) exequente(s) para dizer, no prazo de 10 (dez) dias, se eventualmente não houve o pagamento do débito extrajudicialmente, hipótese em que o(s) credor(s) deverá dizer quanto à eventual extinção desta execução, abrindo-se vista ao Ministério Público para se manifestar.
III - Na hipótese do exequente confirmar que o pagamento não foi realizado, mesmo após a citação e advertência da prisão, abra-se vista ao Ministério Público para se manifestar e, caso o parquet não apresente objeção à ordem de prisão desde já declinada, dai então cumpra-se a ordem e expeça-se o MANDADO de prisão e/ou eventual carta precatória, sendo que, na hipótese do devedor residir em outra Comarca, deverá ser consignado dentre os atos deprecados que, se eventualmente o executado satisfazer o pagamento integral do débito logo após ser recolhido ao estabelecimento prisional, deverá o Juízo de destino (deprecado) suspender imediatamente a prisão e colocá-lo em liberdade com expedição de alvará de soltura, se por outro motivo também não estiver preso, independentemente de novo DESPACHO ou DECISÃO deste juízo deprecante nesse sentido.
Serve a presente como MANDADO ou carta precatória de citação, intimação, prisão, alvará de soltura do executado, caso entenda conveniente a escrivania:
1) Nome: Thiago da Cunha Plaster
Endereço: Linha 02, KM 21, 2º Travessão Fazenda do Dudu, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: Adeles da Rocha Plaster
Endereço: Rua Raimundo Cantuaria, nº 3172, Nova Porto Velho, CEP 76820-098, Porto Velho/RO.
Costa Marques - Vara Única, 9 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000347-47.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA OAB nº RO3518
Requerido(a):EXECUTADO: FLAVIO DE OLIVEIRA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$2.059,72
DESPACHO
Vistos.
Ante o acordo realizado entre as partes (ID n. 21739687), determino a suspensão do presente feito executivo até a data prevista para o integral pagamento, qual seja, 08/01/2019, nos termos artigo 922, do CPC.
Assim sendo, o feito ao final há de ser extinto mediante a prolação de SENTENÇA na hipótese prevista no CPC, art. 924, inc. II.
Transcorrido o prazo da suspensão processual, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se

relativamente à quitação do débito pela parte Executada, sob pena de extinção da execução nos moldes acima delineados e de arquivamento dos autos.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: PAULO DE SOUZA GOES, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 896, - DE 1024 A 1652 - LADO PAR CASA PRETA - 76907-552 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: FLAVIO DE OLIVEIRA, AV. CHIANCA 1244 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001003-38.2017.8.22.0016
Classe:Ação Civil Pública
Autor(a)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉUS: FREDSON CAETANO DA SILVA, JESSINILDA NUNES LOPES SILVA, CASSIMIRO DE SOUZA SILVA, J. N. L. SILVA SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES - ME, FRANCISCO GONCALVES NETO, FRANCISCO GARGARIM DUARTE ADVOGADOS DOS RÉUS: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº RO1032, JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904, GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Valor da Causa: R$48.643,00
DESPACHO
Visto,
Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar.
Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.
Intimem-se e cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAPITÃO SILVIO 1410 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
2)RÉUS: FREDSON CAETANO DA SILVA, PORTO VELHO 1694 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JESSINILDA NUNES LOPES SILVA, AVENIDA MASSUD JORGE 2008 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, CASSIMIRO DE SOUZA SILVA, AV, COSTA MARQUES S/n, AO LADO DO CORREIOS DISTRITO DE SÃO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, J. N. L. SILVA SERVICOS DE LAVAGEM, LUBRIFICACAO E POLIMENTO DE VEICULOS AUTOMOTORES - ME, T-02 1645 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO GONCALVES NETO, AVENIDA MAMORÉ 1664 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, FRANCISCO GARGARIM DUARTE, CABIXI 1927, SETOR 01 CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001031-40.2016.8.22.0016
Classe:Busca e Apreensão
Autor(a)REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº AC5398
Requerido(a):REQUERIDO: ADVANIR PEREIRA ADVOGADO DO REQUERIDO: JOSE NEVES BANDEIRA OAB nº RO182
Valor da Causa: R$11.329,18
DESPACHO
Vistos.
Proceda-se a transferência dos valores depositados – ID n. 7326245, nos termos pleiteado pela parte Exequente no ID n. 21928910.
Após, intime-se o Autor por meio de sua Defesa pra, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da satisfação do débito.
Por fim, nada mais pendente arquivem-se os autos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., BANCO BRADESCO S.A. sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
2)REQUERIDO: ADVANIR PEREIRA, AV ANGELINA DOS ANJOS N/C COSTA MARQUES - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000921-70.2018.8.22.0016
Classe:Ação Civil Pública
Autor(a)AUTOR: M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$5.000,00
DESPACHO
Vistos.
Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, sugerir os pontos controvertidos da demanda e especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão.
Nesta mesma ocasião, havendo a necessidade de produção de prova testemunhal, determino, desde já, que as partes apresentem seus respectivos róis de testemunhas, observando-se o disposto no art. 357, §§ 4º, 5º, 6º e 7º do CPC, cumprindo-lhes indicar, na oportunidade, quais de suas testemunhas comparecerão em audiência independentemente de intimação, quais outras serão intimadas pelo próprio advogado na forma do art. 455 do CPC, e por fim, aquelas testemunhas cujas intimações, imprescindivelmente, devem ser efetuadas por MANDADO e oficial de justiça, desde logo justificando essa necessidade sob pena de indeferimento.
Após, tornem-se os autos conclusos para o saneamento.
Caso ambas as partes, ou todas elas, requeiram o julgamento antecipado da lide, afirmando desde logo a inexistência de provas outras a produzir, sejam os autos conclusos para o julgamento do processo no estado em que se encontra.
Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: M. P. D. E. D. R., AV. CASTELO BRANCO CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA FRAGOSO, AVENIDA MAMORE 1567 SETOR 4 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000819-19.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a):EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708
Requerido(a):EXECUTADOS: CLAUDIO BEZERRA, RAIMUNDO PANTOJA ADRIAO DOS SANTOS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$6.315,99
DECISÃO
Vistos.
Defiro o pedido encartado na peça de ID n. 21458032.
Assim, determino a suspensão do presente feito pelo período de 30 (trinta) dias, para que o Representante Legal da Exequente utilize-se dos mecanismo disponíveis extrajudicialmente para entabular acordo com o Executado, no que tange ao saldo remanescente.
Transcorrido o prazo da suspensão/sobrestamento processual, intime-se o Exequente, via Representante Legal - DJE, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se, sob pena de EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 485, do CPC.
Após, tornem-se os autos conclusos.
Intimem-se as partes da presente DECISÃO. Cumpra-se.Vistos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, SEM ENDEREÇO, ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, AVENIDA DOS IMIGRANTES 3374 LIBERDADE - 76803-850 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: CLAUDIO BEZERRA, ZONA RURAL RIO CAUTARIO COMUNIDADE RENASCENÇA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, RAIMUNDO PANTOJA ADRIAO DOS SANTOS, ZONA RURAL RIO CAUTARIO COMUNIDADE RENASCENÇA - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000547-88.2017.8.22.0016
Classe:Monitória
Autor(a)AUTOR: MARIA LAUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA ADVOGADO DO AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA OAB nº RO6318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI OAB nº RO6404
Requerido(a):RÉU: ALAERCIO EMILIANO DOS REIS ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$38.199,17
DESPACHO
Vistos.
Os Patronos da causa quedaram-se inertes quanto a comprovação da distribuição da Carta Precatória, conforme depreende-se dos autos ao ID n. 20208643.
Assim, intime-os para no prazo de 05 (cinco) dias comprovar a distribuição e/ou requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos moldes legais.
Cumpra-se.
Com o decurso do prazo com ou sem manifestação, certifique e após retornem-me os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: MARIA LAUDICEIA RODRIGUES DE SOUZA, RUA PRESIDENTE MÉDICI 255 CIDADE ALTA - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA
2)RÉU: ALAERCIO EMILIANO DOS REIS, LINHA SANTO ANTONIO S/N, DEPOIS DA PONTE SEGU NDO MORADOR DO LADO ESQUERDO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000959-19.2017.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: D. ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido(a):EXECUTADO: JURACI MANOEL DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$574,61
DECISÃO
Vistos.
Diante da manifestação da parte Exequente, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte Exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora.Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: JURACI MANOEL DA SILVA, RUA 5 DE ABRIL 1735 RIOZINHO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001007-41.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586
Requerido(a):EXECUTADOS: ELIAS DE JESUS GUEDES, MARLI MARTINS DE SOUZA GUEDES, JOAO PRATES SOBRINHO, ROSANGELA DA COSTA SILVA PRATES, ROSANGELA DA COSTA SILVA PRATES 00345151275 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$38.160,05
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, para efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 232.518,36 ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei Federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, determino, de ofício, a intimação da parte Executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à Execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte Executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte Devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte Credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte Devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte Exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em Hasta Pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: ELIAS DE JESUS GUEDES, BR 429, KM 58, LH 16, KM 06 S/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARLI MARTINS DE SOUZA GUEDES, SÍTIO LH 04, KM 5,5 S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGO CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JOAO PRATES SOBRINHO, AVENIDA AYRTON SENNA S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSANGELA DA COSTA SILVA PRATES, AVENIDA AYRTON SENNA S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROSANGELA DA COSTA SILVA PRATES 00345151275, AVENIDA RODOVIA BR 429, KM 58,AVENIDA AYRTON SENNA 8736, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000342-25.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MDB-MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI - EPP Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314
EXECUTADO: F. ROCA DE SOUZA - ME, FRANCISCA ROCA DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos.
Intime-se a parte autora/exequente, por meio de seu advogado, a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Em seguida, voltem-me os autos conclusos.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:
Nome: MDB-MERCANTIL DISTRIBUIDORA E BROKER EIRELI - EPP
Endereço: Rua Antônio Ferreira de Freitas, 212, comercio, Jardim Presidencial, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-013
Costa Marques - Vara Única, 9 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001065-44.2018.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):DEPRECADO: CLEMENTE XAVIER SOARES ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da Causa: R$493.320,41
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3559 COSTA E SILVA - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)DEPRECADO: CLEMENTE XAVIER SOARES, LH 04 KM 10, SAO DOMINGOS ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001059-37.2018.8.22.0016
Classe:Procedimento Comum
Autor(a)AUTOR: JOEL OLIVEIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Requerido(a):RÉU: 3G EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$12.260,54
DESPACHO
Vistos.
Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, de acordo com a Resolução nº. 008/2013-PR, disponível no DJ de n. 098, de 29/5/2013, procedo à remessa destes autos ao Centro, localizado nas dependências do Fórum Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, para realização de audiência de conciliação (art. 12, III do Provimento), que acontecerá no dia 20 de novembro de 2018, às 08h30min.
Cite-se a parte requerida, no endereço declinado na inicial, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias (NCPC, art. 334, caput), a fim de comparecer na referida audiência, sob pena de multa, porquanto se trate se ato atentatório à dignidade da justiça (NCPC, art. 334, § 8º).
Fica desde já advertida a parte autora que o seu não comparecimento injustificado na aludida audiência de conciliação acarretar-lhe-á, igualmente, a imposição de multa.
Realizada a audiência, porém, não obtida a conciliação, intime-se a parte requerida, em audiência, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão, nos termos do art. 344 do NCPC, prazo este que será contado a partir da realização da audiência de conciliação.
Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350 do NCPC.
Em seguida, providencie o Cartório a intimação das partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir - e caso queiram, sugiram os pontos controvertidos da demanda - no prazo comum de 05 (cinco) dias, transcorrido o referido prazo, venham conclusos para as FINALIDADE s dos arts. 354/357do NCPC.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.
Cite-se. Intimem-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: JOEL OLIVEIRA DA SILVA, BR 429, KM 02, LH 21 ZONA RURAL LH 21, KM 15, 5, PT 81 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: 3G EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA - EIRELI, AVENIDA BRASÍLIA 1643 SÃO JOÃO - 75133-060 - ANÁPOLIS - GOIÁS
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000554-80.2017.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: AGNALDO FELBER
Advogados do(a) AUTOR: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714
DESPACHO
Vistos.
1) Intimem-se as partes (requerente e requerido) dando ciência do inteiro teor do r. Acórdão proferido nestes autos.
2) Aguarde-se, o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação do credor quanto ao interesse no cumprimento da SENTENÇA.
3)Transcorrido o prazo sem manifestação, arquive-se o presente feito com as cautelas de estilo.
4)Caso contrário, venham-me conclusos;
Providenciem o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
Autor: AGNALDO FELBER
Endereço: BR 429 KM 02 - LINHA 21, KM27, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000.
Réu: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CERON
Endereço: AVENIDA CHIANCA, 925, COSTA MARQUES, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000.
Costa Marques - Vara Única, 9 de outubro de 2018
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000622-93.2018.8.22.0016
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: MARCOS FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: MONOKLEB AMARAL DE SOUZA
DESPACHO
Vistos.
Considerando a Semana da Conciliação, que visa a solução dos litígios de forma amigável, propiciando celeridade e efetividade da Justiça, que se realizará no período de 06 de novembro à 09 de novembro de 2018 e por vislumbrar a possibilidade de realização de acordo no presente feito, designo audiência de conciliação, para o dia 06 de novembro de 2018, às 09h30min.
Advirto que a intimação deverá ser realizada por oficial de justiça.
Ressalto que a solenidade será realizada junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques-RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316 Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).
Expeça-se MANDADO de intimação das partes.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: MARCOS FREIRE DA SILVA
Endereço: RUA T 36, 1246, SETOR 4, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: MONOKLEB AMARAL DE SOUZA
Endereço: AVENIDA HASSIB CURY, SETOR CHACAREIRO, SETOR, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Costa Marques - Vara Única, 9 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000891-40.2015.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a):EXEQUENTE: M. P. D. E. D. R. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Requerido(a):EXECUTADOS: JUDAS TADEU PEREIRA DE ARAUJO, Marlucia Pereira Neves ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666
Valor da Causa: R$15.000,00
DECISÃO
Vistos.
Posta a questão aduzida pelo Executado, onde foi realizada a inscrição do imóvel no CAR e foi realizada uma solicitação de analise do CAR com prioridade visto a necessidade de aprovação do mesmo para que se possa ver qual a real área para regularização ambiental e possível realização do PRAD e Adesão ao PRA. Esta solicitação de prioridade foi protocolado na sede da SEDAM de Costa Marques/RO.
Consigno o prazo de 90 (noventa) dias para realizar a adesão ao PRA com o CAR devidamente aprovado.
Intimem-se as partes da DECISÃO.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 1555, RUA JAMARI OLARIA - 76801-917 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: JUDAS TADEU PEREIRA DE ARAUJO, BR 429, KM 33, LINHA 04, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, Marlucia Pereira Neves, BR 429, KM 33, LINHA 04, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001259-15.2016.8.22.0016
Classe:Inventário
Autor(a)REQUERENTES: ELIANE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS, THAISA DOS SANTOS DE JESUS, LEIDICLEIA DOS SANTOS DE JESUS, MARIA DA SILVA GOMES, DAIANE SANTOS DE JESUS, REGIANE DOS SANTOS DE JESUS ADVOGADOS DOS REQUERENTES: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195
Requerido(a):INVENTARIADO: JOAO DE JESUS ADVOGADO DO INVENTARIADO:
Valor da Causa: R$114.461,68
DESPACHO
Vistos.
Em que pese devidamente intimada, a Inventariante quedou-se inerte quanto a prestação de contas.
Instado, o Parquet manifestou-se positivamente pelos atos praticados até a presente fase processual, com a ressalva apenas quanto a prestação de contas da venda dos semoventes
Portanto, faço consignar, nesta oportunidade, que a Inventariante, deverá prestar contas em Juízo, da venda dos semoventes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.
Com o retorno, dê-se nova vistas ao Ministério Público para parecer.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTES: ELIANE BEZERRA DOS SANTOS DE JESUS, BR 429 KM 08 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, THAISA DOS SANTOS DE JESUS, BR 429 KM 08 SN ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, LEIDICLEIA DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA DA SILVA GOMES, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, DAIANE SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, REGIANE DOS SANTOS DE JESUS, GL CONCEIÇÃO SN BR 429 KM 08 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)INVENTARIADO: JOAO DE JESUS, BR 429 58, KM SAO DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0002727-75.2012.8.22.0016
Classe:Ação Civil Pública
Autor(a)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido(a):RÉUS: ONEZIO MARIA DE OLIVEIRA, ALZENIR PORTES DE SOUSA ADVOGADOS DOS RÉUS: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO OAB nº RO268666, FABIO PEREIRA MESQUITA MUNIZ OAB nº RO5904
Valor da Causa: R$100.000,00
DESPACHO
Vistos.
Para tanto, intimem-se os Requeridos Onézio Maria de Oliveira e Alzenir Portes de Souza, para efetuar e comprovar nos autos o depósito dos valores mencionados (ID n. 11491522, pág. 79), no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes determinado ao ID n. 11491522, pág. 85.
Com a juntada do comprovante dos valores, expeça-se Alvará para levantamento da importância em favor do Perito.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AV. CHIANCA COM DEMÉTRIO MELLA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉUS: ONEZIO MARIA DE OLIVEIRA, AV CHIANCA 1244 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ALZENIR PORTES DE SOUSA, AV CHIANCA 1244 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000457-17.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: PRISCILA MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
Requerido(a):EXECUTADOS: MARIA DOLORES MORALES DIAS, ROQUE MARQUES DIAS ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$14.547,89
DESPACHO
Vistos.
Intime-se, a Patrona/Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 485, do CPC.

Após, tornem-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: MARIA DOLORES MORALES DIAS, LINHA 01, KM 16, POSTE 97-A s/n, SÃO DOMINGOS CHÁCARA SÃO BRAZ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ROQUE MARQUES DIAS, LINHA 01, KM 16, POSTE 97-A s/n, SÃO DOMINGOS CHÁCARA SÃO BRAZ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001659-56.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADOS: MADEREIRA PINGO D AGUA LTDA, JILMARQUE FERREIRA, ORLANDO FERREIRA BATAIOLLI ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$192.850,42
DESPACHO
Vistos.
Abra-se vista ao Excepto/Exequente para manifestar-se no prazo legal.
Consigno que no mesmo prazo deverá o Exequente manifestar-se do retorno da Carta Precatória.
Após, retornem-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: MADEREIRA PINGO D AGUA LTDA, BR429 KM 58 S/N sn, NÃO CONSTA SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, JILMARQUE FERREIRA, BR 429 KM 58 SN S DOMINGOS - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, ORLANDO FERREIRA BATAIOLLI, GETULIO VARGAS 3188, PRESIDENTE MÉDICI CENTRO - 76916-000 - PRESIDENTE MÉDICI - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001011-78.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES OAB nº RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930
Requerido(a):EXECUTADOS: DAURILEIA GOMES DA SILVA, IDARIO GOMES DA SILVA, MARIA SUELI DE ALMEIDA, MARIA SUELI DE ALMEIDA 30457777249 ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$19.213,15
DESPACHO
Vistos.
Cite-se a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 829 do CPC, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R$ 19.213,15 (dezenove mil duzentos e treze reais e quinze centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do CPC.
Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em ate 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.
Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput do CPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).
Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na Lei Federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.
Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.
Não encontrando bens, determino, de ofício, a intimação da parte Executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à Execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.
Caso a parte Executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. Oficial de Justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.
Não encontrando a parte Devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.
Efetuado o arresto, intime-se a parte Credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte Devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.
Após, requeira a parte Exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em Hasta Pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.
Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do CPC.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: DAURILEIA GOMES DA SILVA, SÍTIO LINHA 23, KM 69 S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IDARIO GOMES DA SILVA, SÍTIO LINHA 23, KM 69, GB 08 S/n, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA SUELI DE ALMEIDA, AVENIDA PRIMEIRO DE MAIO 8669, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, MARIA SUELI DE ALMEIDA 30457777249, AVENIDA 1 DE MAIO 8669, DISTRITO DE SÃO DOMINGOS SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000411-28.2016.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, JONATAS DA SILVA ALVES OAB nº RO6882
Requerido(a):EXECUTADOS: ELIAS XAVIER SOARES, IZAQUEU XAVIER SOARES ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO OAB nº AC2523
Valor da Causa: R$55.605,72
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido do Patrono da Exequente, encartado ao ID n. 21736515.
Para tanto, DETERMINO a expedição de Ofício a ser encaminhado ao Diretor/responsável pelo IDARON de Costa Marques/RO, requisitando a busca em seus sistemas sobre eventuais semoventes cadastrados em nome do Executado Izaqueu Xavier Soares (CPF n. 925.764.946-68) e Elias Xavier Soares (CPF n. 419.496.922-72).
Sendo frutífera a diligência, AUTORIZO e DETERMINO ao órgão, de imediato, a INDISPONIBILIDADE do total das reses até que o Oficial de Justiça, em diligência, proceda à penhora de quantidade de animais suficiente para a satisfação do débito. A quantidade remanescente de reses antes indisponibilizadas, somente então está liberada para livre disponibilidade.
Sendo frutífera a diligência, SIRVA CÓPIA COMO MANDADO DE PENHORA e AVALIAÇÃO das reses, em quantidade suficiente para a satisfação do débito, devendo atentar-se aos seguintes parâmetros: valor do arroba atual no mercado local, de acordo com a tabela de preços daquele Órgão, bem assim a natureza dos bovinos - escolha por machos, fêmeas, garrotes ou bezerros conforme gênero de melhor liquidez no mercado, atualmente.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AV. PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: ELIAS XAVIER SOARES, RUA TRAVESSA 11 1534 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA, IZAQUEU XAVIER SOARES, RUA TRAVESSA 17 1723 SETOR 04 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7000793-84.2017.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a):EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido(a):EXECUTADO: CESAR FRANCISCO PELLIZZETTI ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Valor da Causa: R$574,61
DECISÃO
Vistos.
Trata-se a presente demanda de Execução Fiscal, ajuizada pelo Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran em desfavor de Cesar Francisco Pellizzetti.
A parte Requerida não citada pessoalmente, motivo pelo qual foi promovida sua citação editalícia e em seguida dado vista ao Curador Especial, oportunidade em que apresentou Embargos por Negativa Geral.
Diante deste contexto, não há falar na aplicação do parágrafo único do art. 702 do CPC, haja vista que não se trata de Ação Monitória, por já se tratar de Execução Fiscal, líquido, certo e exigível, razão pela qual, julgo improcedente o presente Embargos.
Por fim, determino a intimação do Exequente a fim de requerer o que de direito, dando-se o devido prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expeça-se o necessário.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: CESAR FRANCISCO PELLIZZETTI, AV. PEDRA NEGRAS 1288 CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000673-41.2017.8.22.0016
Classe:Divórcio Litigioso
Autor(a)REQUERENTE: JOZIELY IZIDIO LIMEIRA ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDO: ALAN JUNIOR CLAUS DA SILVA LIMEIRA ADVOGADO DO REQUERIDO:
Valor da Causa: R$937,00
DESPACHO
Vistos.
Considerando que a Defensoria Pública defende o interesse da parte exequente, bem como por ter sido o Requerido citado por edital, tendo deixado decorrer o prazo “in albis” sem que tenha constituído advogado, NOMEIO a Dra. Pâmela Cristina dos Santos Neves, OAB/RO 7531, advogada militante nesta Comarca, para assistir o Requerido Alan Júnior Claus da Silva Limeira, fazendo a sua defesa, bem como os demais atos processuais.
Portanto, intime-se por telefone o defensor nomeado para informar se aceita o encargo, mediante prévio contato com a parte interessada – residente no endereço descrito abaixo.
Advirta-se, desde logo, de que eventual recusa, devidamente justificada, deverá ser encaminhada a este juízo, com prazo de 05(cinco) dias.
Havendo a aceitação do encargo, arbitro em favor do citado causídico, honorários advocatícios no valor de R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a serem suportados pelo Estado de Rondônia.
Providenciem-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTE: JOZIELY IZIDIO LIMEIRA, AV. JORGE TEIXEIRA 723 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: ALAN JUNIOR CLAUS DA SILVA LIMEIRA, AV. JK 1011 CRISTO REI - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo:7001053-77.2016.8.22.0023
Classe:Execução Fiscal

Autor(a):EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido(a):EXECUTADO: ITAMAR RAMOS DA ROCHA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$574,61
DECISÃO
Vistos.
Diante da manifestação da parte Exequente, suspendo a execução pelo prazo 01 (um) ano, período durante o qual poderá e deverá a parte Exequente diligenciar em encontrar bens e ativos dos devedores e que sejam passíveis de penhora.
Decorrido o prazo de suspensão, arquivem-se os autos sem baixa, independentemente de nova intimação, a partir de quando começará a fluir o prazo prescricional intercorrente.
Transcorrido o prazo da prescrição - cinco anos -, voltem estes conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Meramente indicados que sejam quaisquer possíveis bens à penhora, o juízo deliberará acerca da pertinência ou não de desarquivamento.
SERVE A PRESENTE COMO CARTA AR/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO:
1)ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: ITAMAR RAMOS DA ROCHA, LH 58 KM 12 GLEBA CONCEIÇÃO ST CAUTAR S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000225-34.2018.8.22.0016
Classe:Guarda
Autor(a)REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, JOHNI ROBERTO DA SILVA AVILA ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):REQUERIDO: ANDIA GRACIELLE DIAS ÁVILA ADVOGADO DO REQUERIDO: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216
Valor da Causa: R$954,00
DESPACHO
Vistos.
Intimada, a Defesa dos Requerentes pugnaram pela realização de audiência de instrução e julgamento, bem como a realização de estudo psicossocial.
Pois bem.
Por ora, deixo de designar audiência de instrução e julgamento. Realize-se Estudo Psicossocial, para que sejam aferidas as condições das partes, a fim constatar de fato como se depreende o convívio entre os envolvidos na lide e o menor Percy Gustavo Dias Ávila.
Ao NUPS, oportunizo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo.
Após, tornem-se os autos conclusos para demais deliberações.
Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)REQUERENTES: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA, JOHNI ROBERTO DA SILVA AVILA, RUA DOM XAVIER REY S/N ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)REQUERIDO: ANDIA GRACIELLE DIAS ÁVILA, AV. 10 DE ABRIL, CASA AMARELA AO LADO DA CASA DA NIKA SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000519-86.2018.8.22.0016
Classe:Monitória
Autor(a)AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208
Requerido(a):RÉU: ANA RUFINA DE BRITO ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$1.844,56
DESPACHO
Vistos.
Cuida-se de Cumprimento de SENTENÇA (arts. 523 e 525 do CPC).
INTIME-SE a (s) parte (s) Executada (s) para conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação, sob pena de multa e honorários de 10 (dez por cento), pague voluntariamente o valor atualizado de R$ 2.279,25 (dois mil duzentos e setenta e nove reais e vinte e cinco centavos).
Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o Executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, querendo, nos próprios autos impugnação.
Não havendo satisfação da obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário, vistas a parte Exequente para atualização do débito (multa e honorários de 10%).
Acaso o Exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de enventuais bens penhorados (840, § 2º do CPC).
Após tornem os autos conclusos para prosseguimento, conforme requerido.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)RÉU: ANA RUFINA DE BRITO, JOSÉ CÂMARA, N 1984, BAIRRO SETOR 03 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000005-70.2017.8.22.0016
Classe:Cumprimento de SENTENÇA
Autor(a)EXEQUENTE: CASSIANE MARTINS MATIAS ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Requerido(a):EXECUTADO: Adriano Nunes de Oliveira ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$547,83
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido da Representante Legal da parte Autora.
Intime-se, a Exequente pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a satisfação do crédito, haja vista o

comprovante de pagamento juntado ao ID n. 121215286, pág. 8, bem como requeira o que entender de direito sob pena de extinção e arquivamento, nos moldes do art. 924, inciso II, do CPC.
Após, tornem-me conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: CASSIANE MARTINS MATIAS, BR 429 Km 58, PRÓXIMO AO POSTO ATEM SEM - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: Adriano Nunes de Oliveira, BORRACHARIA FRANCO 4205, PRÓXIMO AO POSTO OBERDÂ CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000501-02.2017.8.22.0016
Classe:Monitória
Autor(a)AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338
Requerido(a):RÉU: A. DE ARAUJO ALENCAR EIRELI - ME ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: R$4.497,86
DESPACHO
Vistos.
O sr. Oficial de Justiça afirma que deixou de cumprir o MANDADO, haja vista não ter localizado o responsável pela empresa, tampouco o estabelecimento físico, conforme certidão de ID n. 18513263.
Desse modo, intime-se o Autor por meio de seu Patrono para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos moldes legais.
Cumpra-se.
Após o decurso do prazo com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 3570, KM 358 FLÓRIDA - 76914-650 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
2)RÉU: A. DE ARAUJO ALENCAR EIRELI - ME, AGC SÃO DOMINGOS DO GUAPORÉ, RODOVIA BR-429 KM 58 CENTRO - 76937-971 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0016979-93.2006.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTES: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, U. -. F. N. ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Thiago de Faria Lima OAB nº SP222409
Requerido(a):EXECUTADOS: P CASSIMIRO DA SILVA - ME, PAULO CASSIMIRO DA SILVA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Valor da Causa: R$12.422,95
DESPACHO
Vistos.
Considerando a juntada do Laudo Técnico de Avaliação Mercadológica de Imóvel Urbano aos ID's n. 21541566 a 21541573, intime-se a parte Exequente para requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, § 1º, do CPC.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTES: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO, U. -. F. N., AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1355 CENTRO - 76801-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADOS: P CASSIMIRO DA SILVA - ME, RUA 01 150 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, PAULO CASSIMIRO DA SILVA, AV BRASIL 3570, NÃO CONSTA CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0026171-45.2009.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional
Requerido(a):EXECUTADO: COMGAS COMERCIO E REPRESENTACAO DE GAS LTDA - EPP ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$27.097,19
DESPACHO
Vistos.
Em diligência o sr. Oficial de Justiça deixou de proceder com a PENHORA do veículo indicado (ID n. 19715366), haja vista não ter localizado. Na mesma oportunidade, a Requerida informou que o veículo fora vendido (documento anexo).
Ademais, o sr. Oficial de Justiça procedeu com a intimação da Requerida a fim de que indique outros bens passíveis de penhora, entretanto, a executada deixou o prazo transcorrer "in albis".
Assim, intime-se a parte Autora por meio de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que entender pertinente, sob pena de suspensão do feito, nos moldes do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Remeta-se os autos, nos termos do art. 183, §1º, do CPC.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO
2)EXECUTADO: COMGAS COMERCIO E REPRESENTACAO DE GAS LTDA - EPP, ROD BR 429, KM 06 SETOR INDUSTRIAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000049-55.2018.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819
Requerido(a):EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$6.872,09
DESPACHO
Vistos.
Depreende-se dos autos que, ao diligenciar o sr. Oficial de Justiça citou a Executada, porém, deixou de proceder a PENHORA haja vista a não localização de bens em seu nome.

Pois bem!
A DECISÃO inicial determina a citação, na sequência a penhora de tantos bens quantos bastem para a quitação do débito objeto da demanda.
Ocorre que, conforme demonstrado não há bens a serem penhorados, portanto, intime-se a parte Exequente por meio de seu Patrono para, no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito e requerer o que entender pertinente, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos moldes legais.
Cumpra-se.
Com o decurso do prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos para deliberações.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP, AVENIDA GUAPORÉ 2177 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA, AVENIDA COSTA MARQUES s/n CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001287-80.2016.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
Requerido(a):EXECUTADO: MARCOS SUAREZ ROSENDY ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$957,69
DESPACHO
Vistos.
Considerando a diligência positiva quanto a PENHORA, conforme Auto de Penhora de Avaliação, intime-se o Exequente para no prazo de 05 (cinco) dias requerer o que for pertinente, sob pena de suspensão do feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei n. 6.830/80.
Remeta-se os autos, nos moldes do art. 183, §1º, do CPC.
Após o decurso do prazo com ou sem manifestação, certifique-se e retornem-me os autos conclusos.
Promova-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477 COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: MARCOS SUAREZ ROSENDY, BR 429, KM 02, LINHA 21 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 0001583-32.2013.8.22.0016
Classe:Execução Fiscal
Autor(a)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, WALDEMAR RODRIGUES CHAVES FILHO OAB nº RO996
Requerido(a):EXECUTADO: FRANCISCO CICERO DE LIMA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$2.212,50
DESPACHO
Vistos.
Trata-se de Ação de Execução Fiscal movida pelo Fazenda Nacional (União), em desfavor de Francisco Cícero de Lima e outros.
Deferido o pleito do Exequente, foi feita a pesquisa via sistema RENAJUD, a qual restou positiva, conforme detalhamento em anexo (ID n. 21446211).
Adiante, o Exequente pugnou pela expedição de MANDADO de penhora e avaliação do veículo registrado em nome do(s) Executado(s), conforme descrição no ID n. 22013068, pleito que defiro.
Não sendo localizado os bens indicados para penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6° do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.
Efetivada a penhora e avaliação intimar o Executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.
INTIME-SE.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO PENHORA E AVALIAÇÃO:
1)EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AC SALGADO FILHO 271, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 284 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)EXECUTADO: FRANCISCO CICERO DE LIMA, AV. CHIANCA, N. 2167, NÃO CONSTA CENTRO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001055-97.2018.8.22.0016
Classe:Demarcação / Divisão
Autor(a)AUTOR: MATHEUS DE PEDER ADVOGADO DO AUTOR: JOILMA GLEICE SCHIAVI GOMES OAB nº RO3117
Requerido(a):RÉU: JAIRTON CANELO ADVOGADO DO RÉU:
Valor da Causa: 0,00
DESPACHO
Vistos.
Conforme dispõe o art. 319 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.
Verifica-se dos autos que o inciso III e VI do referido artigo, não está atendido, vez que não consta a fundamentação embasada no NCPC, bem como não fora juntada qualquer documentação e provas que constitui o direito do Autor, juntando apenas a petição inicial.
Posto isto, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima expostos, devendo: mencionar

a qualificação do autor e do réu da forma mais precisa possível, inclusive com a especificação do respectivo endereço eletrônico, o domicílio e o local da residência, em observância ao art. 319, do CPC; sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.
Expeça-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)AUTOR: MATHEUS DE PEDER, LINHA D GLEBA 20 KM 17 COSTA MARQUES km17 ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
2)RÉU: JAIRTON CANELO, LINHA D, KM 23, SETOR MACACO PRETO KM 17, GENTIL CESSEL, FAZENDA MONTE CRISTO ZONA RURAL - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001069-81.2018.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRF/RO
Requerido(a):DEPRECADO: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA & CIA LTDA - ME ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da Causa: R$5.523,36
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)DEPRECANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA RAFAEL VAZ E SILVA 2553 LIBERDADE - 76803-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)DEPRECADO: EVILYN EMAELI ZANGRANDI SILVA & CIA LTDA - ME, COSTA MARQUES 8907 SAO DOMINGOS DO GUAPORE - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7001063-74.2018.8.22.0016
Classe:Carta Precatória Cível
Autor(a)DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA ADVOGADO DO DEPRECANTE: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA
Requerido(a):DEPRECADO: URBANO SALAS SORIA ADVOGADO DO DEPRECADO:
Valor da Causa: R$6.818,07
DESPACHO
Vistos.
A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.
Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.
Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.
Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).
Pratique-se o necessário.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA AR:
1)DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 3559 COSTA E SILVA - 76803-599 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
2)DEPRECADO: URBANO SALAS SORIA, STO ANTONIO 1698 SETOR 02 - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7000072-35.2017.8.22.0016
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES BIDU BRASIL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANI RAMIRES DA SILVA - RO0001360
RÉU: VANJA ALVES SOUZA DE OLIVEIRA
DESPACHO
Vistos.
Defiro o pedido retro.
1)Depreque-se a Comarca de Cacoal/RO, solicitando a citação da parte requerida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito atualizado como descrito na inicial, no valor de R$ 4.409,96, ou entregue a coisa nela mencionada, incluídos os honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa.
2)Cientifique-se-a, ainda, de que:
a) EFETUANDO O DEVIDO PAGAMENTO, no prazo legal, a parte requerida FICARÁ ISENTA de custas processuais, nos termos do art. 701, § 1º do NCPC.
b) no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, poderá oferecer embargos; e
c) não havendo pagamento ou oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título
executivo judicial, prosseguindo-se o feito mediante penhora e demais atos necessários à satisfação do
débito.
SIRVA A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA:
Nome: VANJA ALVES SOUZA DE OLIVEIRA
Endereço:Rua Antônio de Santana, nº 4691, casa 02, Bairro Vilage do Sol II, Cacoal/RO, podendo ser localizada pelo telefone 9 8467-4248
Costa Marques - Vara Única, 9 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Av. Chianca, nº 1061, Bairro Centro, CEP 76.937-000, Costa Marques, RO Processo: 7000625-82.2017.8.22.0016
Classe:Execução de Título Extrajudicial
Autor(a)EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC4875
Requerido(a):EXECUTADO: MARIEL ARAO PEREIRA DE ALMEIDA ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da Causa: R$36.716,26
DESPACHO
Trata-se de Ação de Execução Título Extrajudicial movida pelo Banco do Bradesco S.A., em desfavor de MARIEL ARAO PEREIRA DE ALMEIDA.
O Exequente pugnou pela penhora e avaliação do imóvel registrado na matrícula 776 anexa, registrado em nome do Executado, conforme descrição no ID n. 21857478, pleito que defiro.
Não sendo localizado os bens indicados para penhora, nos termos do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte Executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, perante o (a) próprio (a) Oficial (a), INDIQUE onde se encontra os bens sujeitos à execução e, em se tratando de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da dívida, nos termos do art. 903 §6° do CPC. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora.
Consigno que deverá o sr. Oficial de Justiça atentar-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei n. 8.009/90.
Efetivada a penhora e avaliação intimar o Executado da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do MANDADO.
INTIME-SE.
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.
SERVE O PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO de PENHORA E AVALIAÇÃO:
Costa Marques terça-feira, 9 de outubro de 2018
Maxulene de Sousa Freitas
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000685-21.2018.8.22.0016
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ROBERIO GALDINO VIANA Advogado do(a) AUTOR: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Vistos em saneador.
Trata-se de ação previdenciária ajuizada por ROBERTO GALDINO VIANA em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas ao Restabelecimento de Auxílio-Doença com conversão em Aposentadoria por Invalidez.
As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.
Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado
Nesse mesmo sentido, especifico, doravante, o meio de prova cuja produção será admitida nos autos, qual seja, a produção de prova pericial, por entender que ser ela suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do NCPC.
Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do NCPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá submeter-se à pericia, comparecendo ao local para ela designado, em data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos "a", "b" e "c"; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.
Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o DR Jhony Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte requerente e responda os quesitos formulados.
Atenta aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 305/2014 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, FIXO OS HONORÁRIOS PERICIAIS EM R$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos após a entrega do laudo e esclarecimentos necessários.
Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.
Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.
Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.
Destarte, caso a autora não tenha condições de arcar com o deslocamento para submeter-se a perícia agenda, deverá dirigir-se até a Secretária de Assistência Social de Costa Marques, a fim de requerer auxílio para deslocamento.
Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.
Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.
Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.
Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC e respectivos parágrafos.
Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.
Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.
Concluído o laudo pericial e, após a manifestação das partes, providencie o necessário para o devido pagamento do perito.
Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.
Declaro o feito saneado.
Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.
Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e se a cumpra em sua íntegra.
Lado outro, quanto a justificativa acerca dos honorários periciais, as apresento nessa oportunidade.
O presente feito trata de questão cuja resolução exige a realização de prova técnica pericial. Ocorre que esta Comarca localiza-se em região bastante distante dos locais agraciados com robusto corpo de profissionais capacitados para realização das referidas perícias.
A comarca de Costa Marques localiza-se na fronteira com a Bolívia, a 714Km de Porto Velho, a capital do Estado. Nesta Comarca de Costa Marques há grande carência de profissionais, não restando opção de escolha para a nomeação do Expert. Por outro lado, é maior ainda a dificuldade de se encontrar profissional que aceite o encargo para recebimento da remuneração prevista Tabela V, do anexo da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, mencionada no Ofício supra referido.
Neste caso, considerando as peculiaridades da região e a dificuldade em encontrar profissionais que aceitem o encargo com a remuneração no patamar estabelecido na norma em comento, imperioso se faz abrandar o rigor da Tabela, de acordo com o permissivo esculpido no artigo 28 do mesmo diploma legal.
Nesse sentido:
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. COMPETÊNCIA DELEGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE/ASSISTENCIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em hipótese de competência delegada, aplica-se a correspondentes Resolução do Conselho da Justiça Federal para efeito de fixação da remuneração de peritos. 2. É certo que o juiz pode ultrapassar em até três vezes o limites máximo nela previsto, mas para isso deve-se ter em conta o grau de especialização do perito, à complexidade do exame e o local de sua realização. 3. É razoável, na atualidade, a fixação dos honorários periciais em quatrocentos reais para a realização de perícia na área médica que compreenda a análise de condições físicas, eventuais exames e confecção de laudo, porque, não obstante a aparente simplicidade da prova, as dificuldades encontradas para a nomeação de peritos em comarcas do interior autorizam a fixação dos honorários em valor superior ao limite máximo previsto pela Resolução supramencionada. Precedente. (TRF4 - AG: 55301120154040000 SC 0005530-11.2015.404.0000, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 27/01/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/02/2016)
Conforme redação do parágrafo único do artigo 28 deste diploma legal, "em situações excepcionais e considerando as especificidades do caso concreto, poderá o Juiz, mediante DECISÃO fundamentada, arbitrar honorários dos profissionais mencionados no caput até o limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo."
O anexo estabelece o valor de R$200,00 (duzentos reais) para perícias.
Este juízo fixou a remuneração do perito em R$ 400,00 (quatrocentos reais), cujo valor não atingiu o limite de três vezes o valor máximo, previamente autorizado (art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305). Com efeito, as dificuldades encontradas não autorizam dispensa da prova imprescindível para o deslinde do feito.
Portanto, a nomeação de perito com remuneração de R$ 400,00 (quatrocentos reais) é razoável e encontra amparo legal na própria Resolução n. CJF-RES-2014/00305.
Intimem-se. Pratique-se o necessário. Cumpra-se.
Costa Marques/RO, 9 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Costa Marques - Vara Única
Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316
Processo nº: 7001244-12.2017.8.22.0016
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ALFREDO DORADO ALVAREZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741
EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO
Vistos.
O INSS impugnou os cálculos apresentados pela parte exequente, argumentando, para tanto que este juízo não fixou o pagamento de valores retroativos.
Pois bem.
Considerando o entendimento de que o termo inicial do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, se a parte já preencheu os requisitos para sua concessão desde tal data, nos moldes da Súmula nº 33/TNU, a retroação da DIB à data do requerimento administrativo.
Em reforço, cito:
"PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL DA LOAS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA NÃO É ABSOLUTO. CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA ADMITE EXCLUSÃO DE UM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE UM SALÁRIO MÍNIMO, INDEPENDENTE DO TIPO E DO BENEFICIÁRIO. INCAPACIDADE. CONSTATAÇÃO PERICIAL JUDICIAL E CONVENCIMENTO MOTIVADO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RETROAÇÃO AO REQUERIMENTO. 1. O requisito da hipossuficiência pode ser demonstrado utilizando-se métricas distintas da renda per capita de ¼ do salário mínimo. Precedentes do STF. 2. Para o cálculo da renda per capita, admite-se a exclusão de um benefício previdenciário de um salário mínimo do grupo familiar, independente do tipo e do beneficiário. 3. Incapacidade demonstrada com a prova pericial judicial e situação de miserabilidade demonstrada nas perícias sociais realizadas. Retroação da DIB à data do requerimento administrativo. 4. Apelação do INSS improvida. Apelação da parte autora provida.(TRF-1 - AC: 00007696420064013805 0000769-64.2006.4.01.3805, Relator: JUIZ FEDERAL MARCIO JOSE DE AGUIAR BARBOSA, Data de Julgamento: 17/08/2015, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 26/10/2015 e-DJF1 P. 1694." - Grifei.
Portanto, a retroação da DIB é desde a data do requerimento administrativo.
Determino a escrivania:
1)Outrossim, intime-se a parte exequente para atualizar o cálculo (10% da fase executiva). Em seguida, expeça-se RPV.
2)Intimem-se as partes;
3)Após o decurso de prazo para manifestação, certifique-se nos autos.
4)Dois dias posteriores o decurso de prazo para manifestação das partes, expeça-se o documento para liberação dos valores.
5)Em seguida, realizada a expedição do RPV, procedido o pagamento, expeçam-se o alvará para levantamento das quantias discriminadas naquele.
6)Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.
7)Posteriormente, decorrido o período de validade dos alvarás, oficie-se ao Banco do Brasil para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe e/ou comprove nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente.
8)Vindo resposta, havendo remanescente, tornem conclusos para demais deliberações, caso contrário, inexistindo valores e/ou outras pendências, venham-me conclusos para extinção e arquivamento.
Providenciem-se ao necessário.

SERVE COMO CARTA/MANDADO:
1) Nome: ALFREDO DORADO ALVAREZ
Endereço: costa marques, Av. 13 de Maio 1395, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
2) Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036
Costa Marques - Vara Única, 9 de outubro de 2018.
MAXULENE DE SOUSA FREITAS
Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
1ª Vara Criminal
Machadinho do Oeste
Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout
Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000018-19.2016.8.22.0019
Ação:Execução da Pena
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Nilson de Jesus Couto
Advogado:Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Trata-se de autos de Execução Penal para cumprimento de pena em regime aberto, em que o réu reside na cidade de Jaru/RO (fl. 119).Insta salientar que conforme Provimento 002/2014-CG, publicado no DJ em 04/02/2014 que alterou os arts. 218 e 225 das DGJ, em se tratando de regime fechado, semiaberto e aberto é necessária a anuência do Juízo destinatário para a eventual remessa dos autos de Execução Penal, e nos casos de penas alternativas, livramento condicional ou sursis, independe a prévia consulta.Às fls. 125/126, vieram aos autos a autorização do Juízo daquela Comarca autorizando a remessa da execução de pena.Sendo assim, determino a remessa dos de execução de pena do réu para a Comarca de Jaru/RO.Sirva esta DECISÃO como:OFÍCIO encaminhando os autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de JARU/RO.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1000610-12.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Claudiomiro Prado da Silva, Jose Morais, Reginaldo Anselmo de Abreu, Delcides Meireles, Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Reserva Extrativista Angelim Coopera
Advogado:Belmiro Rogério Bermudes Neto (5890), Sérgio Fernando Cesar (RO 7449)
DECISÃO:
DECISÃO Vistos.Considerando o parecer ministerial de fl. 351, nos termos do art. 367, do CPP, decreto a revelia da ré Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Reserva Extrativista Angelim COOPERA.Assim, abra-se nova vista ao Ministério Público as alegações finais.Intime-se, desde já, a defesa dos acusados para apresentar suas alegações finais, no prazo legal, que começará a correr tão logo retornem os autos com as do Ministério Público. Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO dos advogados BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDES NETO, OAB/RO 5890 e SÉRGIO FERNANDES CESAR, OAB/RO 7449, nos termos da DECISÃO acima.Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000926-08.2018.8.22.0019
Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Cleverson Eugênio de Almeida
Advogado:Robson Antônio dos Santos Machado (RO 7353)
DECISÃO:
Vistos.Para dar início ao cumprimento da pena, designo audiência admonitória para o dia 03/12/2018, às 08h00.Intimem-se.Sirva a presente DECISÃO como:MANDADO DE INTIMAÇÃO para o reeducando CLEVERSON EUGÊNIO DE ALMEIDA para comparecer na audiência acima designada (anexar a qualificação e endereço).EDITAL DE INTIMAÇÃO do advogado ROBSON ANTÔNIO MACHADO, OAB/RO 7353.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 2 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 1001147-08.2017.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:WEDER JESUS CARVALHO, brasileiro, portador da CURO n.° 23310910 e inscrito no CPF/MF sob o n. 073.920.761-08, nascido no dia 31/07/1991, natural de Colorado D'Oeste/RO, filho de Elvanide Maria Jesus Carvalho e Nalzirio Jesus Carvalho, residente e domiciliado na Estrada da Agrovila, KM 03, Colniza/MT, telefone: (69) 98413-XXXX.
FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da mesma e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP
DENÚNCIA: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições institucionais e com fulcro nos artigos 129, I, da Constituição Federal, e 24, caput, do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência, com base no Inquérito Policial anexo, oferecer DENÚNCIA em face de: WEDER JESUS CARVALHO, brasileiro, portador da CURO n.° 23310910 e inscrito no CPF/MF sob o n. 073.920.761-08, nascido no dia 31/07/1991, natural de Colorado D'Oeste/RO, filho de Elvanide Maria Jesus Carvalho e Nalzirio Jesus Carvalho, residente e domiciliado na Estrada da Agrovila, KM 03, Colniza/MT, telefone: (69) 98413-XXXX; pela prática da conduta delituosa abaixo descrita:
No dia 19 de outubro de 2017, no período vespertino, na residência localizada na Avenida Tancredo Neves, s/n, atrás da Lanternagem do Paulo, nesta Comarca de Machadinho do Oeste/RO, o denunciado WEDER JESUS CARVALHO, livre e consciente, prevalecendo-se das relações domésticas, ofendeu a integridade física de sua companheira Lorrayne Estevão, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Lesão Corporal.
Segundo apurado, acusado e vítima conviviam maritalmente por aproximadamente 01 (um) ano.
No dia dos fatos, a vitima e o acusado começaram a discutir por motivos de ciúmes dessa, momento em que o acusado lhe desferiu um soco no rosto, conforme lesões corporais descritas no Laudo de Exame de Lesão Corporal de fl. 08.
É dos autos que após os fatos, a vitima acionou a polícia militar, a qual logrou em localizar o acusado, tendo este confessado a prática das agressões.
Nesse compasso, a autoria e a materialidade delitiva restaram sobejamente demonstradas, notadamente, pela Ocorrência Policial n. 177871/2017 de fls. 03/04, pelos Termos de Declarações de fls. 05 e 20 e pelo Laudo de Exame de Lesão Corporal de fl. 08.
Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia WEDER JESUS CARVALHO como

incurso nas penas do artigo 129, § 90, do Código Penal, com as implicações da Lei n° 11.340/06, REQUERENDO a instauração da competente ação penal pública, com observância do rito previsto na lei 11.340/2006, recebendo-se a denúncia, citando-se o(s) denunciado(s) para apresentar sua defesa, bem ainda para audiência de instrução e julgamento a ser designada ouvindo-se as testemunhas arroladas e o(s) próprio(s) infrator(es), para, ao final, julgar-se procedente a pretensão punitiva do Estado. Requer, ainda, a condenação do denunciado ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R$ 5.000.00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 387, IV, do CPP.

Proc.: 0002192-06.2013.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:M. P. do E. de R.
Denunciado:E. B. dos S. D. L. T. P. A. de F. I. C. L. C. P. J. S. O.
Advogado:Zenilton Felbek de Almeida (OAB/RO 8823)
SENTENÇA:
DECISÃO Vistos.Sobreveio aos autos notícia de que o réu DELMAR LUIZ TELEKEN faleceu, conforme certidão de óbito às fl. 488. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do réu, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal Brasileiro (fls. 510).É o Relatório. Decido.Como é cediço, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal, a morte do agente constitui causa de extinção da punibilidade de fato, extinguindo-se assim, a própria pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado.Neste sentido é a Jurisprudência. Vejamos:APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. FALECIMENTO DO RÉU. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. Comprovado o falecimento do réu, mediante juntada da cópia de certidão de óbito. Parecer do Ministério Público pela extinção da punibilidade. (...)I. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA. (Apelação Crime Nº 70066183096, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, julgado em 02/12/2016).Diante do exposto, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade do réu DELMAR LUIZ TELEKEN e, determino o arquivamento dos autos com relação ao próprio, com as anotações de estilo.Expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Ato contínuo, considerando que os réus CLEISON PALHARIN, IVAN CORREIA LINS e PAULO ALVES DE FREITAS, citados por edital, não compareceram em Juízo, nem constituíram advogado, suspendo o processo e o curso do prazo prescricional, conforme determina o art. 366 do CPP.Considerando o crime narrado na denúncia e as circunstâncias em que se consumaram os fatos ali descritos, decreto-lhes a prisão preventiva, nos termos do art. 312, caput, c/c art. 313, incisos I e II, ambos do CPP.Expeçam-se os respectivos MANDADO s de prisão.Por fim, aguarde-se a citação e apresentação da resposta à acusação do réu Eliel Barbosa dos Santos e, após, retornem os autos conclusos para análise das respostas apresentadas e eventual designação de audiência de instrução e julgamento.Ciência ao MP.Sirva esta DECISÃO como:EDITAL DE INTIMAÇÃO do advogado ZENILTON FELBEK DE ALMEIDA, OAB/RO 8823, dos termos da DECISÃO acima. Machadinho do Oeste-RO, segunda-feira, 8 de outubro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000489-64.2018.8.22.0019
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
DENUNCIADO: JEOVANI CORTIJO PANDOLFI, “Polaco”, brasileiro(a), CPF 974.632.482-91 e RG 998320 SEDEC/RO, solteiro, lavrador, nascido em 24/05/1987, em Jaru/RO, filho de Jadir Pandolfi e de Maria Aparecida Cortijo Pandolfi, residente na(o) Linha 608, km 05,, Bairro Zona Rural, município de Jaru/RO,Fone: (69) 99238-8390 ou 99235-9387
FINALIDADE: CITAR o denunciado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da Denúncia abaixo transcrita e, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, os denunciados poderão argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.
RESUMO DA DENÚNCIA: “...No dia 01 de junho de 2018, no período da tarde, nas coordenadas geográficas S 08°55’31.33” W 062°07’04.99”, na RO 133, próximo ao Dois de Novembro, Distrito Dois de Novembro, Zona Rural, Comarca de Machadinho D’Oeste/RO, o denunciado JEOVANI CORTIJO PANDOLFI, foi autuado, por agentes de fiscalização ambiental, por PESCAR, e posteriormente transportar, espécies que tinham tamanho inferior ao permitido, em quantidade superior a permitida e em período proibido ou em lugares interditados por órgão competente. I. Na data dos fatos, em local conhecido pela ocorrência de pescá predatória, uma Equipe de Policiais do Batalhão da Polícia Ambiental, em fiscalização, avistou o denunciado conduzindo uma motocicleta e trazendo consigo um saco com 50 (cinquenta) quilogramas de peixes de tamanhos e espécies diversos. No momento da abordagem constatou-se que, dentre os peixes transportados, havia um Pirarucu medindo 01 (um) metro e com de 10 (dez) centímetros a menos do que o permitido, estando o denunciado sem a respectiva licença do órgão competente, conforme dispõe Portaria n° 14.084/2009/SEDAM-RO. Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia JEOVANI CORTIJO PANDOLFI„ como incurso nas penas do artigo 34, § único, c/c art. 36, ambos da Lei 9.605/98, e REQUER, uma vez registrada e autuada esta inicial, a instauração da ação penal, a citação do denunciado, a intimação das testemunhas abaixo arroladas, e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas penas cominadas ao delito perpetrado.”
Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível
Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout
Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa
E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0028097-33.2001.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:Fazenda Nacional
Advogado:José Francisco da Silva Cruz (RO 221)
Executado:D M 2000 Madeiras Ltda, Luiz Renato Durski Júnior
Advogado:Luis Roberto Debowski (RO 211), Edson Antônio Sousa Pinto (4643 OAB/RO), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), JosÉ Eli Salamacha (PR 10244), Ricieri Gabriel Calixto (PR 51285)
DESPACHO:
DESPACHO Por ora, mantenho a DECISÃO de fl. 449.Em obediência ao princípio do contraditório, e tendo em vista que a executada levanta questões novas - a exemplo da prescrição intercorrente (fls. 450/461) e pedido de substituição do bem penhorado nestes autos (petição do dia 21.8.2018) -, abra-se vistas à exequente, pelo prazo de dez dias.Decorrido o prazo, certifique-se e tornem os autos conclusos.Intimem-se.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000645-57.2015.8.22.0019
Ação:Monitória
Requerente:Cidemad Indústria e Comércio de Exportação de Madeiras Ltda
Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)
Requerido:Adriano Lazzaretti
Edital - EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30
DE: ADRIANO LAZZARETTI, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 884.171.150-72, em lugar incerto e não sabido.
DE: ADRIANO LAZZARETTI, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 884.171.150-72,com sede e administração na Rua Travessa Guilherme de Almeida, nº 36, Sala 1203, Zona 01, na Cidade de Maringá/PR, CEP: 87.013-140.
FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte acima qualificada para efetuar o pagamento do débito, no valor de R$ 14.056,04 (quatorze mil, cinquenta e seis reais e quatro centavos), atualizado 15.05.2015, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do pedido inicial, ficando ciente que, caso cumpra a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios e que poderá oferecer embargos, em igual prazo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação nem oferecimento de embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, ocorrendo a conversão do MANDADO inicial em MANDADO
executivo.
PRAZO PARA PAGAMENTO OU OPOSIÇÃO DE EMBARGOS: 15(quinze) dias, a contar dilação do prazo do edital.
Processo: 0000645-57.2015.822.0019
Classe: Monitória
Requerente: Cidemad Indústria e Comércio de Exportação de Madeiras Ltda
Requerido: Adriano Lazzaretti
Valor da Causa: R$ 14.056,04
Machadinho do Oeste, 09 de outubro de 2018.
Muhammad Hijazi Zaglout
Juiz(a) de Direito

Proc.: 0000649-65.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Késia Rosimar de Paula
Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)
Requerido:Viação Itapemirim Sa
Advogado:Karine Reis e Silva (RO 3942)
Adogado: Rodrigo Moreno Paz Barreto OAB (SP 215.912)
SENTENÇA:
SENTENÇA Vistos,Trata-se de Ação de Indenização Por Danos Morais e Materiais, ajuizada por KESIA ROSIMAR DE PAULA em face de VIAÇÃO ITAPEMIRIM S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. Aduz a parte autora em breve síntese que é micro empresária e possui três lojas, sendo uma no Município de Vale do Anari/RO, uma em Cujubim e outra neste Município de Machadinho D´Oeste/RO. Esclarece ainda que sua atividade consiste basicamente em vender peças de roupas, sendo que vai para outros Estados, a fim de realizar suas compras. Consta ainda que no mês de janeiro de 2013, a requerente foi ao Estado de Pernambuco para fazer compras, a qual tem como valor o importe de R$ 39.935,99 (trinta e nove mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos). Ao finalizar a compra, narra a parte autora que contratou a empresa requerida para realizar o transporte de suas mercadorias até Goiânia, uma vez que iria contratar outra empresa para entregar seus produtos em Rondônia. Após realizar todo o procedimento, a mercadoria foi enviada para Goiânia, conforme contratado com a empresa requerida. Ocorre que no momento da entrega, em Goiânia, uma terceira pessoa, não identificada, se dirigiu até o balcão e retirou toda a mercadoria da requerente. Logo após, a parte autora registrou um Boletim de Ocorrência Policial narrando os fatos. Requer assim, indenização pelos danos sofridos, tanto de ordem moral quanto de ordem material. Juntou documentos às fls. 12-32.DESPACHO inicial acostada às fls. 33.A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação (fls. 38-52), oportunidade em que alegou em síntese, a ilegitimidade ad causam, uma vez que entende não ser parte legítima para figurar na presente ação. Em fase de impugnação, a parte autora ratificou a inicial, requerendo a total procedência da ação (fls. 53-54).É o relatório. DECIDO.Da preliminar de ilegitimidade passiva:Segundo descreve a inicial, a parte requerida sustenta não ter legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sob o argumento de que os contratos formulados com a pessoa jurídica V.A DA SILVA CONFECÇÕES e W.G. FERREIRA CONFECÇÕES EPP e D.E CONFECÇÕES, e a ação foi ajuizada pela pessoa física.Trata-se de empresas que compõem o mesmo conglomerado econômico.O Superior Tribunal de Justiça assentou há pouco: Responsabilidade civil. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c.repetição de indébito, tutela antecipada e indenização por danos morais. Legitimidade passiva. Reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do Banco Itaú BMG Consignado, por integrar conglomerado econômico do qual faz parte o Banco BMG S/A. Aplicação da teoria da aparência [...]" (Apelação n. 1001501-70.2016.8.26.0564, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 21/06/2017, rel. Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES).Diante do exposto, rejeito a preliminar de carência.Do Julgamento Antecipado:O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].A esse respeito, confira-se: O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer).As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o

reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS Á EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho).Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, passo ao julgamento da causa.Do MÉRITO:Cuida-se de ação de indenização por danos morais e materiais.Narra a requerente que diante da negligência da parte requerida, toda a mercadoria que iria ser enviada de Goiânia para o Estado de Rondônia foi retirada por uma pessoa estranha, a qual se dirigiu até o balcão da transportadora e sem muito esforço levou sua mercadoria.De proêmio, anoto que a relação jurídica objeto da presente demanda é definida como relação de consumo, visto que a parte ré enquadra-se na definição de fornecedor de serviço, de acordo com o art. 3º, caput c/c § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e a parte autora enquadra-se na definição de consumidora, constante do art. 2º, do mesmo diploma, tendo em vista ser ela destinatária final do serviço prestado pela ré. A inicial veio acompanhada com documentos suficientes para lhe conferir a credibilidade necessária, corroborando com todas as afirmativas contidas na inicial. Ademais, a empresa ré limitou-se a informar que não há o dever de indenizar, por entender que no momento em que tomou conhecimento dos fatos, cancelou todos os cheques que haviam sido entregues a terceiros. Os documentos acostados aos autos são suficientes para o convencimento de que houve a entrega indevida das mercadorias para pessoa diversa, por parte da empresa requerida. Assim, tenho que a conduta Viação Itapemirim é incontroversa. Ademais, importante registrar o depoimento de um dos funcionários da empresa, o qual esclareceu que um de seus colegas fez a entrega das mercadorias para uma pessoa estranha, o qual não portava nenhum tipo de autorização para retirada da mercadoria (fls. 174).Pois bem. O CDC consagrou, de maneira induvidosa, a responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores pelos fatos ou vícios de produtos ou de serviços (artigos 12, 14, 18 e 20, CDC), independentemente da existência de culpa, desconsiderando, no campo probatório, quaisquer investigações relacionadas à conduta do fornecedor. O artigo 6º, do CDC dispõe ser direito básico dos consumidores a adequada e eficaz prestação dos serviços. Em complemento, dispõe o artigo 14: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Logo, os serviços fornecidos pela ré, devem ser prestados de maneira adequada, eficiente, segura e de modo contínuo. Tais atributos, com efeito, não constituem um plus, mas, sim, verdadeiros deveres do prestador, com os quais não pode transigir o aplicador da legislação consumerista. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação. A prova dos autos aponta, inequivocamente, para a inobservância dos atributos antes referidos e, consequentemente, de deveres jurídicos básicos, digo isso porque a empresa ré faltou com os cuidados necessários e devidos com a mercadoria que a requerente lhe confiou, o que acarretou em falha do serviço prestado. Assim, dos fatos e direito posto à análise, figurou comprovado à falha na prestação de serviços da empresa ré que gerou abalo, sofrimento ao autor, ao laborar com desleixo e desídia, pois, entregou suas mercadorias, fruto de um trabalho de longo período, a outro cliente, que por sua vez, lhe causou grandes prejuízos. A par disso, a ocorrência do dano moral evidencia-se claramente, isso porque, não restam dúvidas de que todo o transtorno que a parte autora passou foi desnecessário, tendo em vista a responsabilidade da empresa requerida com o transporte da mercadoria, o qual inclusive foi devidamente pago pela autora.Atrelado a isso, julgo relevante o período em que a autora ficou impossibilitada de realizar suas vendas, tendo em vista que a mesma é comerciante e dependia exclusivamente das mercadorias para abastecer suas lojas.Assim, restou devidamente comprovado a existência do dano moral e a culpa exclusiva do réu, restando configurado o nexo de causalidade e, portanto, o direito do autor a indenização pelo dano moral e material.A Constituição Federal de 1988, no art.5º, V assegura o direito a indenização por dano material, moral ou à imagem. Ainda, o art. 186 do Código Civil prevê:Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito Outrossim o art. 927 do mesmo diploma legal: Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts.186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Em consonância aos artigos do Código Civil, está efetivamente caracterizada a má prestação do serviço, amparado pelo art. 14 do CDC. Nesse caso, a indenização pelos danos morais sofridos pelo autor é medida que se impõe. Oportunamente, colaciono jurisprudências que corroboram com os fundamentos aqui expostos: APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SERASA). CLONAGEM DO CARTÃO DE CRÉDITO POR ESTELIONATÁRIOS. PRETENSÃO DE SER INDENIZADO PELOS DANOS MORAIS. BANCO QUE, POR SUA VEZ, DEFENDE A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE OS PEDIDOS PARA DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES, DETERMINAR QUE O RÉU PROVIDENCIE A EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS BANCOS DE DADOS DE ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E CONDENOU-O AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R$19.000,00, CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA DATA DA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO. 1. DANOS MORAIS. ATO ILÍCITO. CONFIGURAÇÃO. ENVIO DE TELEGRAMA DO BANCO AO AUTOR NOTICIANDO O BLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO POR SUSPEITA DE FRAUDE. POSTERIORES COMPRAS EM CIDADE DIVERSA E INSCRIÇÃO NO SERASA. CONJUNTO PROBATÓRIO APONTANDO A RESPONSABILIDADE DO BANCO. CULPA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. CORRENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. APLICAÇÃO DOS ARTS. 14 E 17 DO CDC. FALTA DE CAUTELA QUE, DE QUALQUER FORMA, RESTOU EVIDENCIADA. NEXO DE CAUSALIDADE PRESENTE. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO NÃO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 1.1. Aplica-se a responsabilidade objetiva pelos danos são causados ao consumidor (art. 14, do CDC). 1.2. O fato de terceiro só afasta o nexo causal quando, exclusivamente e por si só, ocasiona o dano. Se o réu concorre para o evento danoso, subsiste o dever de indenizar. 2. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DANOS MORAIS, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVAS. DANOS QUE DECORREM DA PRÓPRIA OFENSA (“IN RE IPSA”), PROVANDO-SE POR SI MESMA. ATO ILÍCITO EVIDENCIADO. OUTRAS INSCRIÇÕES DO NOME DO AUTOR NO SERASA. FATO IRRELEVANTE E QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR O DEVER DE INDENIZAR. RECURSO DESPROVIDO NESTE ASPECTO. 2.1. A

ofensa de ordem moral prescinde de comprovação probatória objetiva de sua ocorrência. Deve-se, no entanto, demonstrar os fatos que o gerou, o que satisfatoriamente foi cumprindo no caso em análise. 2.2. A inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de maus pagadores sem justo motivo, causadora do chamado dano moral puro (" in re ipsa "), já é prova suficiente para abalar os valores da personalidade e ocasionar lesão à honra e a reputação. 3. DANOS MORAIS. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER REDUZIDA, A FIM DE VEDAR O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. EXTENSÃO DO DANO QUE NÃO FOI INTENSA. BANCO QUE TAMBÉM FOI VÍTIMA DO EVENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO LESIONADO. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM R$ 10.000,00 PARA MELHOR ATENDER AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. O valor da indenização pos danos morais não pode ser ínfimo, a ponto de não compensar os danos sofridos, nem tão elevados, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa aos lesionados. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0473497-4 - Foz do Iguaçu - Rel.: Des. Marcos de Luca Fanchin - Unânime - J. 03.07.2008). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM DANOS MORAIS. 1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 14 DO CDC. 2. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO NÃO-VERIFICADA. DESÍDIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 3. DECLARAÇÃO DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. 1. Consoante o artigo 14 do CDC, nas relações submetidas consumeristas o prestador de serviços deve reparar o dano sofrido pelo consumidor independentemente da averiguação da culpa. A responsabilidade objetiva prevista neste DISPOSITIVO legal decorre da teoria do risco profissional, de modo que, no caso, incabível que o banco pretenda transferir os riscos de sua atividade a terceira de boa-fé, isto é, que pretenda que a responsabilidade decorrente da abertura de conta corrente por pessoa que porte documentos falsos recaia sobre a terceira de boa-fé lesada pelos protestos indevidos em seu nome. 2. A culpa exclusiva de terceiro é uma das excludentes de responsabilidade do prestador de serviços, prevista pelo art. 14, § 3º, II do código consumerista, a qual impede a formação do nexo causal. Entretanto, no caso examinado a atribuição da culpa exclusiva a um terceiro estelionatário esbarra na desídia da instituição financeira, a qual permitiu a abertura de conta corrente em nome da autora da ação apelada por terceira pessoa, a qual se utilizou de documentos falsos. 3. Restando incontroverso que a abertura da conta corrente deu-se por ato de terceiro, e não pela autora da ação, é de se declarar extinto tal pacto, pois lhe faltar pressuposto de existência, qual seja, assinatura do contratante. 4. Desnecessária a prova de danos morais, pois já é remansoso o entendimento no sentido de que o dano moral puro da pessoa física independe da prova do prejuízo, bastando a simples comprovação do fato. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 762.267/RS; Relator Ministro Castro Filho; DJU 20.04.2006). RECURSO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO. 1. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA QUE TOMOU EM CONSIDERAÇÃO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. MANUTENÇÃO DO VALOR. 2. VERBAS HONORÁRIAS ARBITRADAS EM VALOR CONDIZENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. 1. O arbitramento do quantum indenizatório deve ser moderado, isto é, deve ser proporcional às peculiaridades do caso, com o fim de não atribuir pena excessiva ao infrator, bem como não aferir vantagem indevida à vítima. No caso em concreto, para atingir-se o valor indenizatório de R$ 7.600,00, sopesou-se o lapso temporal transcorrido entre a data do conhecimento do fato - inscrição na SERASA - (24.10.2003) e a data em que se retirou as inscrições indevidas (11.04.2007). 2. Os honorários de advogado devem ser fixados tendo em vista as circunstâncias. No caso concreto, o percentual de 15% sobre o valor da condenação é suficiente a remunerar a atuação do advogado, levando-se em conta a baixa complexidade da causa, o julgamento antecipado da lide e o pouco tempo despendido para a realização dos trabalhos. RECURSO ADESIVO NÃO-PROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0455537-5 - Terra Rica - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 30.01.2008). Como bem salientam os arestos citados, o dano moral resulta do próprio ato, não havendo necessidade da prova de sua existência e, no caso, não se trata de simples aborrecimento ou dissabor, mas de ofensa aos sentimentos do autor.No que tange ao valor da reparação por danos morais, há que se ter em conta todas as circunstâncias que ocasionaram o ato lesivo, sua extensão e envolvimento das pessoas na relação geradora do fato. O réu, como entidade de grande abrangência no mercado, teve culpa decorrente do princípio da objetividade, mas foi, por seus prepostos, negligente. Por outro lado, a indenização pecuniária deve cumprir seu papel punitivo-reparador, com observância da ofensa lançada contra a vítima, sem, contudo, propiciar o enriquecimento ilícito. Neste sentido:APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO DO NOME DA APELADA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INEXISTÊNCIA DE CAUSA - DOCUMENTOS JUNTADOS PELO REQUERIDO QUE NÃO RETRATAM EXISTÊNCIA DE DÍVIDA - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, CPC - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO - DANOS MORAIS DEVIDOS - PROVA EFETIVA DESTES - DESNECESSIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DO PRÓPRIO FATO - VALOR INDENIZATÓRIO CONDIZENTE COM O DANO SOFRIDO - VERBA HONORÁRIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Simples alegação da existência de dívida ensejadora do envio do nome da correntista a órgão de proteção ao crédito, sem a necessária comprovação, não afasta a obrigação do requerido de indenizar. Cabe ao requerido a prova da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - artigo 333, inciso II, do estatuto processual civil." A indevida inscrição no cadastro de inadimplente, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante "(RSTJ 180/297, 2ª T, apud Theotonio Negrão, in Código Civil e legislação civil em vigor, 26ª edição, p. 703). Estando o valor indenizatório coerente com o entendimento do STJ e ditando as circunstâncias, igual adoção, o quantum fixado não merece redução. De último, a verba honorária deve constituir-se em justa remuneração do profissional, e, uma vez fixada na exata compreensão do artigo 20, do Código de Processo Civil, não merece redução. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0495475-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Raul Vaz da Silva Portugal - Unânime - J. 02.07.2008).Por todas estas circunstâncias, hei por bem em fixar o valor dos danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), importância esta que não se consubstancia no preço da dor, mas tende a ofertar um lenitivo à dor moral enfrentada pela vítima. Não há preço que pague uma dor. No que tange a indenização por lucros cessantes, a mesma requer prova objetiva e cabal de sua ocorrência, vez que não se trata de dano hipotético, devendo o seu pleito fundar-se em bases seguras e objetivas. Deve-se esclarecer, por oportuno, que o lucro cessante está ligado a um dano patrimonial futuro e certo, em decorrência da privação dos meios para geração de lucro decorrente, do fato ilícito, portanto, não tem caráter meramente reparatório ou compensatório. Nessa senda é a jurisprudência:AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. FREQUÊNCIA EM CURSO TÉCNICO. EXCESSIVA E INACEITÁVEL DEMORA NA ENTREGA DO CERTIFICADO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. As questões suscitadas na apelação combatem a SENTENÇA, inexistindo motivos para não se conhecer do recurso. Preliminar rejeitada. O injustificável atraso de um ano na entrega de certificado pela instituição causa prejuízo ao aluno que teve adiada sua justa expectativa de melhor remuneração adequada

ao empenho na obtenção de seu diploma, o que, por certo, atingiu o âmago de sua personalidade, com repercussão de ordem moral. O prejuízo de ordem material compreendido pelos lucros cessantes não pode ser presumido a partir das circunstâncias fáticas, mas deve restar cabalmente provado nos autos, sob pena de ser considerado insubsistente.(TJ-MG - AC: 10702084457341001 MG, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 25/03/2014, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/03/2014)-destaquei.Assim verifico que restou devidamente demonstrado nos autos, o prejuízo sofrido pela autora, pois, a mesma comprou a mercadoria, esta no importe de R$ 39.935,99 (trinta e nove mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos), sendo que pelo fato de não ter recebido a mercadoria, não houve a venda dos produtos, deixando de lucrar o montante de R$ 110.674,00 (cento e dez mil, seiscentos e setenta e quatro reais), tendo em vista que deixou de vender 15.523 peças de roupas, além das despesas com transporte e o frete das mercadorias.ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:a) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com juros de mora de 1% ao mês, incidentes desde a data do evento danoso (Súmula 54/STJ) e sem prejuízo da correção monetária, esta calculada a partir da data da prolação desta SENTENÇA (Súmula 362/STJ);b) CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e lucros cessantes, estes no importe de R$ 154.605,51 (cento e cinqüenta e quatro mil seiscentos e cinco reais e cinqüenta e um centavos);c) CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e honorários de advogado, os quais fixo em 15% do valor da causa, com fulcro no artigo 85, § 2º, do CPC.E em consequência do exposto acima, resta resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo a quo (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, arquive-se. SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA. Machadinho do Oeste-RO, quarta-feira, 29 de agosto de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0001651-70.2013.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Antônio Custódio do Amaral
Advogado:Flavio Antonio Ramos (RO 4564)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
DECISÃO:
DECISÃO Vistos,Trata-se de Ação de Previdenciária para Concessão de Auxílio Doença ou Aposentadoria Por Invalidez ajuizada por Salete Antônio Custodio do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Narra em síntese que é segurada especial da previdência social e, em consequência de sua saúde estar debilitada, solicitou ao requerido o benefício de auxílio doença ao requerido, entretanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos.DESPACHO inicial acostado as fls. 18.A parte requerida foi devidamente citada, tendo apresentado resposta na modalidade Contestação às fls. 19/34Impugnação acostada aos autos.Nessas condições, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Não foram arguidas preliminares. Não há irregularidades a serem sanadas, nem nulidades a serem declaradas. Processo em ordem. Declaro saneado o feito.Fixo como objeto de prova a qualidade de segurado e a incapacidade laborativa.Considerando a necessidade de exame técnico específico para aferir a incapacidade da parte autora, mas que a mesma é beneficiária da gratuidade processual, não tendo condições financeiras de suportar o ônus da perícia, e à vista das dificuldades enfrentadas pelo juízo para realização de perícias médicas por profissionais da rede pública Estadual e Municipal de saúde, os honorários periciais devem ser suportados pela Justiça Federal, na forma da Resolução CJF RES 2014/00305, de 07 de Outubro de 2014, uma vez que o deslinde depende da atuação de profissionais liberais que devem receber pelos serviços prestados.Arbitro honorários periciais em R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais),o que faço na forma do parágrafo único, art. 28 da referida resolução, considerando a especialização do perito e a complexidade do exame pericial, devendo ser expedido o necessário no momento oportuno.Nomeio o médico Dr. Fabiano José Ereira Belchior CRM/RO 2073, para realizar perícia na parte autora e responder os quesitos apresentados tempestivamente pelas partes. E-MAIL: Fabiano.pericia@hotmail.comDesde já ofereço os seguintes quesitos judiciais:1º) O periciando é portador de alguma moléstia grave que o impeça de exercer suas atividades habituais e em caso positivo, qual é esta moléstia 2º) Essa moléstia é incurável/irreversível, considerando a medicina atual 3º) A incapacidade da parte autora é total ou parcial É temporária ou definitiva Notifique-se o perito da presente nomeação, podendo apresentar escusas, em 05 dias, nos termos do art. 157, do NCPC. Não havendo recusa justificada, deverão exercer seus mister independentemente de assinatura de termo de compromisso. A intimação do perito pode ser realizada por e-mail.A perícia será realizada no dia 23.11.2018, às 07h30min, na sede do Fórum Des. José Pedro do Couto, localizado na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D´Oeste/RO.Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias.À parte autora deverá ser intimada para comparecer à perícia designada, por meio de seu advogado, constituído nos autos, munido, com todos os exames até o momento realizados.O laudo pericial deverá ser apresentado no cartório da Vara, no prazo de 10 dias após a realização do exame. Após a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para se manifestarem em 10 (dez) dias.Transcorrido o prazo e não havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais através do AJG Sistema Assistência Judiciária Gratuita. Não estando o médico perito cadastrado na forma do capítulo III da Resolução nº305, Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício solicitando as informações necessárias.Fica a parte autora desde já ciente, de que sua ausência, na perícia designada acima, importará em extinção do feito por desídia.Intime-se. Certifique-se. Expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Proc.: 0000237-66.2015.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Madeoeste Industrial Madeireira Ltda
Advogado:Carine Maria Barella Ramos (RO 6279)
Requerido:Eletrobrás Distribuição Rondonia
Advogada: Dra. Sabrina Crstine Delgado Pereira OAB/RO 8619
Depósito Judicial - Autor:
Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Depósito Judicial de fl. 133, efetuado pela parte requerida, no valor de R$ 1.652,40(um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), sob pena de transferência do referido valor para a conta centralizadora.

Proc.: 0001528-43.2011.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Interessado (Parte A:Deonilda Perini Pithan, Ivete Perini Pithan, Ivonete Aparecida Perini Pithan, Maridete Perini Pithan, Claudete Perini Pithan, Ademar Perini Pithan, Deoclecio Perinio Pithan, Clóvis Perini Pithan, Claudio Pithan, Luiz Baltazar Perini Pithan, Rogerio Pithan
Advogado:Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520), Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520), Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520), Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520), Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520), Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520), Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520), Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520), Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520), Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520), Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Beatriz Rodrigues Bernardo (RO 4520)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador(a) Federal
SENTENÇA: "...Deonilda Perini Pithan, qualificado nos autos, ajuizou ação de aposentadoria rural por idade em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Narra, em síntese, que sempre trabalhou como ruricula, fazendo jus ao benefício pleiteado (fls. 03/30).Juntou documentos às fls. 31/41.DECISÃO inaugural às fls. 43.O INSS foi citado e apresentou resposta, na modalidade contestação, às fls 44/52, arguindo exclusivamente a ausência de prévio requerimento administrativo.Replica acostada às fls. 48/52. Audiência de instrução e julgamento realizada em 09.05.2013, conforme termo de Audiência de fls. 70/77, oportunidade em que foi colhido o depoimento da autora e inquiridas as testemunhas (fls. 67/68).A pretensão autoral foi julgada procedente. Entretanto, após recurso interposto pela autarquia requerida, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1a Região anulou a SENTENÇA Com o retorno dos autos a parte autora comprovou que o requerido, administrativamente, indeferiu seu pedido, por entender que não ficou comprovada a efetivo exercício de atividade rural pelo tempo necessário.Apresentação de requerimento administrativo e habilitação de herdeiros fls. 117/148É o relatório. Decido.O autor busca o recebimento de aposentadoria rural por idade, entendendo ser segurado especial da previdência social em razão de haver exercido atividade rural em regime de economia familiar A rigor, para concessão de aposentadoria na forma requerida, alguns requisitos legais merecem observância, quais sejam: a) que o trabalhador possua 60 anos, sendo homem e 55 anos, sendo mulher (artigo 48, § 1°, da Lei 8.213/91); e b) comprovação do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No caso do autor esse período mínimo é de 180 meses (15 anos), conforme tabela do art. 142 da Lei 8.213/91.O requisito etário está devidamente comprovado, já que a Carteira de Identidade, cuja a cópia foi juntada aos autos, demonstra que o requerente nasceu em 19.11.1935.Quanto ao segundo requisito, o requerente comprovou seu efetivo exercício rurícola, não só pelo depoimento das testemunhas por ela arroladas e inquiridas em audiência, sob o crivo do contraditório, mas principalmente, pelos documentos que atendem o previsto no artigo 106 da Lei 8.213/91.Ademais, cumpre mencionar o depoimento da testemunha Nestor Eugênio da Paz, tendo aduzido que: "Conhece o autor há 50 anos e que a vida toda sabe que o requerente é agricultor, tendo inclusive trabalhado na propriedade do declarante. Que o requerente roça pasto, planta café, faz cerca e colhe, dentre outras atividades rurais. Que o requerente tem família e sustenta a família com prestação de serviço rural em propriedades alheias, atualmente. Que sabe informar que o requerente apresenta doenças da idade e sente dores (fls. 67/68).É certo que a prova calcada exclusivamente no depoimento de testemunhas em sede de pedido de concessão de benefício previdenciário é insuficiente para a concessão do pedido. No entanto, a prova testemunhal aliada à documentos comprovando a atividade ruricola da requerente constituem prova suficiente para a concessão do benefício previdenciário.Quanto ao termo inicial do benefício, nos termos do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, RE 631.240, item 8, deverá ser levado em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, razão pela qual, com fulcro no artigo 493 e art. 496-1, ambos do NCPC.Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTES os pedidos iniciais e CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a implantar o benefício de aposentaria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, em favor de Deonilda Perini Pithan, a partir da data de ajuizamento da ação (14.07.2011-fls. 02), acrescido de juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal aplicável aos benefícios previdenciários. CONDENO ainda, a autarquia requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.Não obstante o teor da Súmula n. 178 do STJ, isento o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais.Apesar de ilíquida a SENTENÇA, tendo em vista o período de cálculo do crédito retroativo e considerando o valor mínimo do benefício previdenciário concedido, dispenso o reexame necessário com fulcro no art. 496, §3°, I do CPC, pois evidente que a condenação em 1° grau não ultrapassa o equivalente a 1000 (mil) salários mínimos. Além disso, o valor atribuído á causa, e que pode ser levado em conta para alçada recursal, não foi impugnado pela autarquia requerida, o que reforça a dispensa do recurso de ofício.Transitada em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes". Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 11 de setembro de 2018. (a) Dr. Muhammad Hijazi Zaglout - Juiz de Direito.

Proc.: 0001989-15.2011.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:Dinomar Souza Soares
Advogado:Luciana Villas Bôas Martins Bandeca (OAB/SP 213927), Arthur Pires Martins Matos (RO 3524)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador(a) Federal
FINALIDADE: Intimar a parte autora, na pessoa de seu procurador(a) para conhecimento do retorno dos autos do e. TRF e, caso seja cumprimento de SENTENÇA, seja a mesma protocolizada no PJe.

Proc.: 0000526-38.2011.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União P F N
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional (NBO 2020)
Executado:Lojas e Confecções Adriana Ltda ME, Rosinaldo Aparecido da Silva
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433
Advogado: Humberto Raimundo Nicodemos OAB/MT 9.136, Sergenon Coelho Ferreira OAB/MT 11.787 e Marcos Paulo Ferreira OAB/MT 23.781
SENTENÇA: "...Trata-se de execução fiscal proposta pela União Fazenda Nacional em face de Lojas e Confecções Adriana Ltda ME; Rosinaldo Aparecido da Silva, ambos qualificados nos autos. Conforme se observa à fl. 02, esta execução fora ajuizada no dia 25.03.2011, tendo por objeto o crédito tributário constante da CDA de fls. 3/10, correspondentes a créditos tributários dos exercícios financeiros compreendidos entre 1998/2001, cujos vencimentos ocorram nas mesmas épocas, inscrito em dívida ativa em 2010. Citada, a executada apresentou comprovante de parcelamento do débito, em razão do parcelamento houve pedido de suspensão do processo por 01 ano. Contudo, descumpriu o parcelamento, prosseguindo-se com a execução.É o breve relatório.Decido. Conforme estabelece o art. 174 do CTN, "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva".Os elementos constantes dos autos

revelam que a constituição definitiva do crédito tributário se deu nos anos de 1998/2001, apontados como seus vencimentos nos documentos de fls. 03/10.A data da inscrição do crédito tributário em dívida ativa, destaca-se, enquanto ato interno da administração, não tem o condão de interromper o lustro prescricional.Dessa forma, é evidente que entre a data da constituição do crédito (a última em 2001) e a propositura desta ação (25.03.2011), não se verifica qualquer hipótese de interrupção do prazo previsto no art. 174 do CTN, havendo o decurso de aproximadamente 10 anos, para a CDA mais recente (fl. 09), e treze anos, para a CDA mais antiga (fl.05), evidenciando a ocorrência da prescrição.Isso posto, com lastro no art. 487, II, do CPC, c/c art. 156, V, do CTN, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTA a presente ação de execução fiscal, determinando a baixa de eventuais penhoras existentes nos autos.Expeça-se alvará/ofício para levantamento dos valores bloqueados nas fls. 135, em nome de Rosinaldo Aparecido da Silva, conforme petição de fls. 176/180. Sem custas e honorários.Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I." Machadinho do Oeste-RO, sexta-feira, 5 de outubro de 2018. (a) Dr. Muhammad Hijazi Zaglout - Juiz de Direito

Proc.: 0000526-38.2011.8.22.0019
Ação:Execução Fiscal
Exequente:União P F N
Advogado:Procurador da Fazenda Nacional
Executado:Lojas e Confecções Adriana Ltda ME, Rosinaldo Aparecido da Silva
Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433
Advogado: Humberto Raimundo Nicodemos OAB/MT 9.136, Sergenon Coelho Ferreira OAB/MT 11.787 e Marcos Paulo Ferreira OAB/MT 23.781
Alvará - Réu:
Fica a parte Requerida ROSINALDO APARECIDA DA SILVA, devidamente intimado, por via de seu Advogado para, no prazo de 05 dias, retirar o Alvará Judicial expedido em seu favor.

Proc.: 0043313-87.2008.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Katia Regina Zaia Costa
Advogado:Valter Antonio Machado (OAB/RO 904)
Requerido:Itaubank Banco Itauleasing de Arrend. Mercantil
Advogado: Carla Cristina Lopes Scortecci (OAB/RO 8816)
Custas Processuais:
Fica a parte Requerida intimada, por via de seu Advogado para, no prazo de 15(quinze) dias, comprovar o pagamento das custas processuais valor de R$ 211,19(duzentos e onze reais e dezenove centavos), sob pena de inscrição no protesto e demais órgãos de restrição.

Proc.: 0001802-07.2011.8.22.0019
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Autor:L. C. da S.
Advogado:Alan Cesar Silva da Costa (RO 7933)
Requerido:J. G. de C.
Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)
DESPACHO:
Vistos.Considerando adesão deste Juízo à Semana Nacional da Conciliação, uma campanha de mobilização, realizada anualmente, que envolve todos os tribunais brasileiros, bem como a competência dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC para promover a conciliação entre as partes, bem como a petição protocolada pela parte autora às fls. 234/235, designo audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2018, às 08h30min.Intimem-se.Cumpra-se, expedindo-se o necessário. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 9 de outubro de 2018.Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito
Rosângela Maria de Oliveira Costa
Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Proc.: 0000554-56.2018.8.22.0020
Ação:Carta Precatória (Criminal)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)
Réu:Adhemar Peixoto Guimarães
Advogado:Não Informado (OAB/RO 112-A)
DESPACHO:
DESPACHO Designo audiência de proposta de suspensão condicional da pena para dia 16/11/2018, às 09 horas.Serve o presente como MANDADO de citação e intimação do denunciado Adhemar Peixoto Guimarães, residente a Rua Nego Lopes, nº 2275, Setor 13, Nova Brasilândia do Oeste-RO, fone (69) 99976-7137.Caso o réu aceite a proposta tornem-me conclusos para homologação.Caso não haja aceitação devolva-se à origem. Ciência ao MPE.C.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 3 de outubro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito
Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga
Diretora do Cartório

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001720-73.2015.8.22.0006
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministerio Publico Estadual
Denunciado:Milton Vicente Batista Junior
Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)
DECISÃO. Não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade do(s) agente(s) ou de extinção da punibilidade. Além disso, o fato da forma narrada na denúncia constitui crime. Logo, não há que se falar em absolvição sumária do(s) acusado(s).Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2018, às 11h30min. Diante da manifestação do Defensor Público indicado para responder por esta comarca, aduzindo que não poderá comparecer a solenidade para realização de instrução processual e mediante a oitiva do réu e testemunhas, na oportunidade será nomeado advogado dativo.Intime-se o acusado.Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Intime-se as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ser ouvidas por meio de cartas precatórias.Estando o réu preso por este ou outro processo, serve cópia da presente como Ofício à Casa de Detenção local, a fim de que apresente o réu na data da audiência.Cumpra-se. Expeça-se o necessário.SERVE DE MANDADO.Presidente Médici-RO, terça-feira, 19 de junho de 2018. Elisângela Frota Araújo Reis, Juíza de Direito.

VARA: Vara do Tribunal do Júri
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS
A Drª Miria do Nascimento de Souza, MMª. Juíza de Direito do Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca de Presidente Médici, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por lei, etc,...
Faz saber a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram escolhidos para exercerem a função de jurados no exercício do ano de 2019 podendo qualquer do povo, inclusive os

relacionados, oferecerem reclamação pedindo exclusão deste rol, sem efeito suspensivo, no prazo de vinte (20) dias, a contar da publicação deste. Inexistindo, considerar-se-á definitiva e não mais será alterada, e para que qualquer um do povo não alegue ignorância, faço saber:

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do

PODER JUDICIÁRIO, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no PODER JUDICIÁRIO, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por DECISÃO motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os DISPOSITIVO s referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Seção IX.

Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância foi expedido o presente Edital. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Presidente Médici - Estado de Rondônia, aos 2 dias do mês de outubro de 2018. Eu _____ João Carlos de Souza, Escrivão Judicial, subscrevi. Ficando alistados os seguintes jurados:

Nº Nome:

1	Abelardo Lima Silva	Comerciante
2	Adão Borges Sobrinho	Gerente Comercial
3	Adeuzuíta Ferreira de Souza	Professora/Supervisora
4	Admir Ferreira de Oliveira	Repres. Comercial
5	Aguimar Leonardelli	Servidor Público
6	Alana Rodrigues Souza Soares	Bancária
7	Aldina Pereira do Nascimento	Professora
8	Alex Fabiane de Oliveira	Comerciante
9	Alex Geovane Leite	Empresário
10	Amanda Caroline Alves da Silva	Estudante
11	Ana Paula Leite	Professora
12	Angelica Silva Carvalho Mendes	Servidora Pública
13	Antonio Farias Filho	Eletricista
14	Arno Enis Júnior	Servidor Público
15	Benedito Pereira Rios	Servidor Público
16	Caio Antunes de Assis	Estudante
17	Carlos José Cardoso	Servidor Público
18	Carolayne de Lima Almeida	Estudante
19	Celso Belchior	Professor
20	Cleiton Andrade Santos	Servidor Público
21	Cleverson Beck Lopes	Estudante
22	Diego Alves	Estudante
23	Dione Ricarte Góis	Estudante
24	Doane Felix da Silva	Servidora Pública
25	Edileuza Ferreira Gomes	Professora
26	Edna Gomes da Silva Marques	Assistente Social
27	Edna Maria de Freitas	Professora
28	Eliane de Aguiar	Auxiliar de Escritório
29	Elissama da Silva Neiva	Estudante
30	Eliziane Lúcia de Souza	Servidor Público
31	Enéias Gonçalves de Oliveira	Comerciante
32	Erica Carla Barbosa	Comerciante
33	Eugênio Vieira de Souza	Comerciante
34	Expedito Cícero de Medeiros	Servidor Público
35	Fabrício Leandro R. de Souza	Tabelião Substituto
36	Fany Gomes da Silva	Comerciante
37	Farley de Oliveira Xavier	Professor
38	Flávio Plínio da Silva	Servidor Público
39	Florisvaldo Teles dos Santos	Servidor Público
40	Gabriel Vailant Caetano	Estudante
41	Geraldino Rodrigues Primo	Pecuarista
42	Gilmar Antunes Pereira	Servidor Público
43	Humberto Mariano Gaia	Servidor Público
44	Indianara Teixeira de Souza	Comerciária
45	Irene Salete de Oliveira	Autônoma
46	Jair Pereira	Comerciante
47	Joanil Silva Campos Fabri	Servidora Pública
48	João Bosco de Moura	Professor
49	João Edilson Rodrigues	Professor aposentado
50	Joaquim Dias Guimarães	Servidor Público
51	Joberto Calegari	Contador
52	Jocimara Gonçalves de Oliveira	Bancária

53	Josefina Coelho Gomes	Professora aposentada
54	Juarez dos Santos Bonfim	Agrimensor
55	Juarez José Alves	Servidor Público
56	Juliney Mazza Toledo	Comerciante
57	Letícia Chagas Bonfim de Assis	Professora
58	Lindonete Pereira	Servidora Pública
59	Lourival de Souza Rodrigues	Servidor Público
60	Lucielda Carneiro Barreto	Professora aposentada
61	Luiz Carlos Colombo	Servidor Público
62	Marcely Cristina B. de Oliveira	Secretária
63	Marcos Nunes Cavalcante	Professor
64	Maria da Penha Krauze	Servidora Pública
65	Maria de Fátima Paião Dutra	Servidora Pública
66	Maria de Lourdes Pierini	Servidora Pública
67	Maria de Lourdes Tomazini	Professora
68	Marizete Inez Bazzi	Servidora Pública
69	Mateus Sá Santos	Estudante
70	Neide Lobato	Servidora Pública
71	Pablo Ribeiro Becker	Comerciante
72	Renata Batista Estevam	Professora
73	Renato de Lima Martins	Servidor Público
74	Robson Porto	Servidor Público
75	Rodrigo de Lima Martins	Estudante
76	Rodrigo Silveira Costa	Psicólogo
77	Rogério Bijos de Oliveira	Servidor Público
78	Rosangela Leonardeli	Manicure
79	Rosânia Gomes de Souza	Servidora Pública
80	Roseli Estevão Cabral	Comerciária
81	Salvador Ramos de Moura Junior	Agricultor
82	Sérgio Darós	Servidor Público
83	Severino Ezequiel da S. Lopes	Professor
84	Sheila Ladislau	Juíza de Paz
85	Suely Soares dos Santos	Auxiliar Operacional
86	Thaís da Silva Borges	Auxiliar Operacional
87	Valmirá Barbosa de Oliveira	Comerciante
88	Valquiria Antunes da Silva	Comerciante
89	Valter Tarcisio Beck	Estudante
90	Vania Renata Abreu	Servidora Pública
91	Warlison Campos Ferreira	Comerciante
92	Weimar Ricarti de Souza	Pecuarista

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente EDITAL, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no lugar de costume, nos termos do Art. 439, parágrafo único do Código de Processo Penal. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Presidente Médici, Estado de Rondônia, aos 2 dias do mês de outubro de 2018.
Miria do Nascimento de Souza
Juíza de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001071-77.2012.8.22.0018
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:José Rivaldo de Oliveira, Florentina Correa Gonçalves, Valéria Marzagão, Márcio de Souza Barros, Claudinei Henrique de Oliveira, Fredson Caetano da Silva, Cloreni Matt
Advogado:Ronny Ton Zanotelli (RO 1393), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270), Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Fabiana Modesto de Araújo (OAB/RO 3122), Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4589), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A), Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados do retorno do TJ/RO para este cartório criminal com Acórdão " Deu-se provimento parcial aos Recursos do Ministério Público do Estado de Rondônia, José Rivaldo de Oliveira e deu-se Provimento ao de Claudinei Henrique de Oliveira nos Termos do Voto do Relator, à Unanimidade" Dou Fé. Porto Velho, 30 de maio de 2018.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0001689-51.2014.8.22.0018
Ação:Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente:Júlio Felipe da Silva
Advogado:Sônia Maria Antônio de Almeida Negri (OAB/RO 2029)
Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss
Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)
Fica a parte Requerente intimada, para no prazo de 15 (Quinze) dias, se manifestar acerca do retorno dos Autos do TRF 1º Região, sob pena de arquivamento.
Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal
1ª Vara Criminal
São Francisco do Guaporé
Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior
Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza
E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br
E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000565-47.2016.8.22.0023
Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado:Márcio Ribeiro Pereira
Advogado:Defensoria Publica
FINALIDADE: Intimar o réu Márcio Ribeiro Pereira, para que no prazo de 15(quinze) dias, a pagar a PENA DE MULTA, no valor de R$ 308,29(trezentos e oito reais e vinte e nove centavos) e, comprovar neste cartório o pagamento, que deverá ser feito através de depósito bancário para o fundo penitenciário estadual CNPJ: 15.837.081.0001-56, BANCO DO BRASIL S/A 001, Agência 2757-X, Conta 12.090-1, não havendo pagamento, no prazo legal, terá o nome inscrito em Dívida Ativa.
Edson Carlos Fernandes de Souza
Diretor de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048393 - Livro nº D-127 - Folha nº 101
Faço saber que pretendem se casar: DIEGO CASSIANO XIMENES MONTEIRO, solteiro, brasileiro, estudante, nascido em Porto Velho-RO, em 9 de Agosto de 1991, residente e domiciliado na Rua Francisco Barros, 6471, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filho de Luiz Ximenes Monteiro Filho - policial militar - nascido em 12/09/1964 - naturalidade: - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Marly Cassiano Pontes Monteiro - cabeleireira - nascida em 21/09/1972 - naturalidade: Campo Grande - Mato Grosso do Sul - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e PÁBLINA ALESSANDRA BARROSO DE SOUZA, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Setembro de 2000, residente e domiciliada na Rua Janaína, 7254, Bairro Igarapé, em Porto Velho-RO, filha de Sanders Silva de Souza - torneiro mecânico - nascido em 29/03/1972 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Sebastiana Barroso dos Santos - do lar - nascida em 06/02/1982 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048394 - Livro nº D-127 - Folha nº 102
Faço saber que pretendem se casar: RANDERSON OLIVEIRA DO Ó, solteiro, brasileiro, estagiário, nascido em Porto Velho-RO, em 3 de Fevereiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Jardins, 253, Condomínio Girassol, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Nonato Machado do Ó - pedreiro - naturalidade: Tarauacá - Acre - residência e domicílio: não informado e Janete Ramos de Oliveira - doméstica - naturalidade: Salvador - Bahia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: RANDERSON OLIVEIRA LABORDA DO Ó; e THAINÁ LABORDA DA SILVA, solteira, brasileira, agenciadora de seguros, nascida em Porto Velho-RO, em 30 de Agosto de 1995, residente e domiciliada na Rua Jardins, 253, Condomínio Girassol, Bairro Novo, em Porto Velho-RO, filha de Ânderson Elias da Silva - motorista - naturalidade: Goiânia - Goiás - residência e domicílio: não informado e Erotildes Prestes Laborda - autônoma - naturalidade: - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: THAINÁ LABORDA DA SILVA DO Ó; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048395 - Livro nº D-127 - Folha nº 103
Faço saber que pretendem se casar: IVANEI DOS SANTOS DA SILVA, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Humaitá-AM, em 5 de Janeiro de 1997, residente e domiciliado na Rua Hematita, 11.706, Residencial Cristal da Calama, Bairro Planalto, em Porto Velho-RO, filho de Sidnei Souza da Silva - autônomo - nascido em 21/01/1975 - naturalidade: Humaitá - Amazonas - residência e domicílio: não informado e Ivanete Monteiro dos Santos - do lar - nascida em 04/06/1975 - naturalidade: Novo Aripuanã - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: IVANEI DOS SANTOS DA SILVA RODRIGUES; e ANA CRISTINA PASSOS RODRIGUES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Humaitá-AM, em 14 de Junho de 1999, residente e domiciliada na Rua Hematita, 11.706, Residencial Cristal da Calama, Bairro Planalto, em Porto Velho-RO, filha de Raimunda Passos Rodrigues - do lar - nascida em 20/10/1957 - naturalidade: Humaitá - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: ANA CRISTINA PASSOS RODRIGUES DOS SANTOS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048396 - Livro nº D-127 - Folha nº 104
Faço saber que pretendem se casar: ELIVALDO JUSTINIANO MENDES, divorciado, brasileiro, taxista, nascido em Porto Velho-RO, em 26 de Março de 1983, residente e domiciliado na Rua Oswaldo Ribeiro, Apartamento 301, Bloco 14, Condomínio Orgulho do Madeira, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Mendes - funcionário público aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: Rua Elias Gorayeb, 6091, Bairro Nossa Senhora das Graças, neste Município e Eloisa Justiano Barboza Mendes - falecida em 06/05/2009 - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e WANESSA CORDOVA SANT'ANNA DA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Rio Branco-AC, em 19 de Julho de 1986, residente e domiciliada na Rua Oswaldo Ribeiro,

Apartamento 301, Bloco 14, Condomínio Orgulho do Madeira, Bairro Socialista, em Porto Velho-RO, filha de Marcos Antonio Barros da Silva - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - residência e domicílio: não informado e Walerya Cordova Sant'Anna da Silva - aposentado - naturalidade: Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - - residência e domicílio: Rua Victor Ferreira Manahiba, 7556, Bairro Agenor de Carvalho, neste Município; pretendendo passar a assinar: WANESSA CORDOVA SANT'ANNA DA SILVA MENDES; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048397 - Livro nº D-127 - Folha nº 105
Faço saber que pretendem se casar: RODRIGO MARINHO NAPOLEÃO, solteiro, brasileiro, frentista, nascido em Porto Velho-RO, em 28 de Novembro de 1988, residente e domiciliado na Avenida 7 de Setembro, 6917, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filho de João Napoleão - nascido em 12/06/1942 - naturalidade: Alexandria - Rio Grande do Norte - residência e domicílio: Avenida 7 de Setembro, 6917, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO e Maria Aparecida Marinho Napoleão - nascida em 09/07/1971 - naturalidade: Bayeux - Paraíba - - residência e domicílio: Avenida 7 de Setembro, 6917, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e NATÂNY DA SILVA, solteira, brasileira, fisioterapeuta, nascida em Porto Velho-RO, em 28 de Junho de 1993, residente e domiciliada na Avenida 7 de Setembro, 6917, Bairro Cuniã, em Porto Velho-RO, filha de Maria Alcineide da Silva Costa - falecida em 18/12/2001 - naturalidade: Ji-Paraná - Rondônia -; pretendendo passar a assinar: NATÂNY DA SILVA MARINHO NAPOLEÃO; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048398 - Livro nº D-127 - Folha nº 106
Faço saber que pretendem se casar: TIAGO KASHIVÂNI DA SILVA GOMES, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 12 de Setembro de 1988, residente e domiciliado na Rua Rio Machado, 395, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filho de Carlindo Tomé Gomes - naturalidade: - Paraná - residência e domicílio: não informado e Sandra Kashivâni da Silva Gomes - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: TIAGO KASHIVÂNI DA SILVA GOMES MARCHI; e ANNE CAROLINE FREITAS DE MARCHI, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 27 de Março de 1996, residente e domiciliada na Rua Rio Machado, 755, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO, filha de Alessandro de Marchi - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Alcione Freitas Pestana - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Rua Rio Machado, 755, Bairro Triângulo, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ANNE CAROLINE FREITAS DE MARCHI KASHIVÂNI; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048399 - Livro nº D-127 - Folha nº 107
Faço saber que pretendem se casar: MÁICON COELHO DE ANDRADE, solteiro, brasileiro, autônomo, nascido em Porto Velho-RO, em 6 de Setembro de 1977, residente e domiciliado na Rua Grafitá, 5249, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filho de José Bezerra Xavier - já falecido - naturalidade: - Paraíba e Maria Coelho de Andrade - aposentada - naturalidade: - Ceará - - residência e domicílio: Rua Maldonado, 3459, Bairro Cidade Nova, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SHEILA DE ALMEIDA BRAGA, solteira, brasileira, técnica em massoterapia, nascida em Porto Velho-RO, em 8 de Fevereiro de 1981, residente e domiciliada na Rua Grafitá, 5249, Bairro Cidade Nova, em Porto Velho-RO, filha de Marlucia de Almeida Braga - doméstica - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Rua Genebra, 3223, Bairro Novo Horizonte, Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048400 - Livro nº D-127 - Folha nº 108
Faço saber que pretendem se casar: MAX DE OLIVEIRA GUIMARÃES, divorciado, brasileiro, marceneiro, nascido em Itamaraju-BA, em 3 de Setembro de 1977, residente e domiciliado na Avenida Amazonas, 10.584, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filho de Benedito Dutra Guimarães - servente - naturalidade: - Bahia - residência e domicílio: não informado e Doralice Maria de Oliveira - do lar - naturalidade: - Bahia - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e SILVANA MARIA SILVA, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 10 de Maio de 1980, residente e domiciliada na Avenida Amazonas, 10.584, Bairro Jardim Santana, em Porto Velho-RO, filha de Sivaldo da Costa Silva - já falecido - naturalidade: - Amazonas e Iolanda Maria

Silva - do lar - naturalidade: - Mato Grosso - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048401 - Livro nº D-127 - Folha nº 109
Faço saber que pretendem se casar: WALLACE SILVA MENDONÇA, solteiro, brasileiro, técnico em informática, nascido em Porto Velho-RO, em 22 de Fevereiro de 1999, residente e domiciliado na Rua Cascavel, 2980, Bairro Lagoinha, em Porto Velho-RO, filho de José Carlos Mendonça - funcionário público municipal - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Rosilene Silva Pinto - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: WALLACE SILVA PORFIRO MENDONÇA; e MERY SUELLEN PORFIRO DOS SANTOS, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 12 de Abril de 1999, residente e domiciliada na Rua Manoel Laurentino de Souza, 2365, Bairro Embratel, em Porto Velho-RO, filha de Francisco Barrozo dos Santos - já falecido - naturalidade: - não informada e Marizete Porfiro Alves dos Santos - autônoma - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: não informado; pretendendo passar a assinar: MERY SUELLEN PORFIRO DOS SANTOS MENDONÇA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048402 - Livro nº D-127 - Folha nº 110
Faço saber que pretendem se casar: RENER SERPA SANTOS, solteiro, brasileiro, operador comercial, nascido em Porto Velho-RO, em 20 de Maio de 1991, residente e domiciliado na Rua Pinheiro, 2286, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO, filho de Raimundo Santos Ferreira - naturalidade: - Maranhão - residência e domicílio: Rua Pinheiro, 2286, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO e Aírles Maria de Souza Serpa Ferreira - naturalidade: Fortaleza - Ceará - - residência e domicílio: Rua Pinheiro, 2286, Bairro Nova Floresta, em Porto Velho-RO; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANA MÍRIAN FRANÇA SCORGIE, solteira, brasileira, estudante, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Outubro de 1992, residente e domiciliada na Rua São Paulo, 2380, Bairro Areal, em Porto Velho-RO, filha de Trevor Clifford Scorgie - naturalidade: Estrangeiro - Quénia - residência e domicílio: não informado e Mírian França Scorgie - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - - residência e domicílio: Rua São Paulo, 2380, Bairro Areal, em Porto Velho-RO; pretendendo passar a assinar: ANA MÍRIAN FRANÇA SCORGIE SERPA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048403 - Livro nº D-127 - Folha nº 111
Faço saber que pretendem se casar: DIEGO QUIRINO DA SILVA, solteiro, brasileiro, engenheiro eletricista, nascido em Jaru-RO, em 9 de Novembro de 1989, residente e domiciliado na Rua Tamarineira, 6497, Bairro Castanheira, em Porto Velho-RO, filho de Elias Quirino da Silva Filho - aposentado - naturalidade: Vitória - Espírito Santo - residência e domicílio: não informado e Marta Silva Paulo - funcionária pública federal - naturalidade: Maria Helena - Paraná - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e ANGELA ARAUJO SOARES, solteira, brasileira, funcionária pública estadual, nascida em Porto Velho-RO, em 29 de Abril de 1990, residente e domiciliada na Rua Bernardo Simão, 3985, Bairro Cidade do Lobo, em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Caetano Soares - aposentado - naturalidade: Porto Velho - Rondônia - residência e domicílio: não informado e Florestela da Costa Araujo Soares - do lar - naturalidade: Manicoré - Amazonas - - residência e domicílio: não informado; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.
Porto Velho-RO, 9 de Outubro de 2018
Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CANDEIAS DO JAMARI

LIVRO D-010 FOLHA 020 TERMO 002320
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.320
095869 01 55 2018 6 00010 020 0002320 94
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADEMIR PIRES DA SILVA e LUCILENE BARBOSA DA COSTA.
ELE, de nacionalidade brasileira, pedreiro, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1978, residente e domiciliado à rua Pardal, nº 48, bairro Santa Leticia II, em Candeias do Jamari-RO, filho de DAIRSON CARVALHO DA SILVA e de LACIUDA PIRES DA SILVA;
ELA, de nacionalidade brasileira, salgadeira, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 24 de agosto de 1992, residente e domiciliada à rua Pardal, n° 48, bairro Santa Leticia II, em Candeias do Jamari-RO, filha de HELIODORO NÉRY DA COSTA e de MARIA DO CARMO BARBOSA PIRES.
O regime adotado é o da Comunhão Parcial de Bens.

A noiva após o casamento passará a assinar: LUCILENE BARBOSA DA COSTA PIRES e o noivo continuará a usar o nome de ADEMIR PIRES DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Candeias do Jamari-RO, 08 de outubro de 2018.
Maria Leonida de Almeida Ruy
Escrevente

COMARCA DE JI-PARANÁ

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 011
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.418
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO NASCIMENTO SILVA, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Barreirinhas-MA, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado à Rua Iapu, 431, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de RONALDO NASCIMENTO SILVA NEVIS, , filho de JOSÉ FRANCISCO SILVA e de MARIA NONATA NASCIMENTO SILVA; e SABRINA DE OLIVEIRA NEVIS de nacionalidade brasileira, balconista, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Iapu, 431, Novo Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SABRINA DE OLIVEIRA NEVIS NASCIMENTO, , filha de VILMAR DE OLIVEIRA SABINO e de LAUDICEIA DE OLIVEIRA NEVIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

LIVRO D- 053 FOLHA 011 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.419
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: AILTON JORGE TEIXEIRA, de nacionalidade brasileiro, Operador da Máquina, divorciado, natural de Cruzeiro do Oeste-PR, onde nasceu no dia 11 de outubro de 1966, residente e domiciliado à Rua Capitão Silva, 2215, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de AILTON JORGE TEIXEIRA, , filho de ANTONIO JORGE TEIXEIRA e de GENY DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA; e LEAZIR GUIMARÃES de nacionalidade brasileira, auxiliar de lavanderia, divorciada, natural de Mamburê-PR, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1969, residente e domiciliada à Rua Capitão Silva, 2215, Dom Bosco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LEAZIR GUIMARÃES TEIXEIRA, , filha de HERMANO JOSÉ GUIMARÃES e de NELSI ALVES GUIMARÃES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Ji-Paraná-RO, 09 de outubro de 2018.
Luzia Regly Muniz Corilaço
Oficial

NOVA LONDRINA

LIVRO D-003 FOLHA 078
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 687
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ SILVA DE JESUS, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Wenceslau Guimarães-BA, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1985, residente e domiciliado na Localidade Lh TN 33, GL 02, LT 100, S/N°, Zona Rural, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, continuou a adotar o nome de JOSÉ SILVA DE JESUS, filho de ALFREDO BISPO DE JESUS e de MARIA ELZA BATISTA DA SILVA; e MAGNA CIRINO RAMALHO de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1977, residente e domiciliada na Localidade LH TN 33, LT100, S/N°, Zona Rural, Nova Londrina, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.915-500, continuou a adotar no nome de MAGNA CIRINO RAMALHO, filha de MERCIDES CIRINO NETO e de MARIA ANTONIA SIMÃO CIRINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Nova Londrina-RO, 08 de outubro de 2018.
Martineli Adriana Chimendes Limeira Silva

Tabeliã Substituta

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ariquemes/RO
Eugênio Brügger Nickerson – Tabelião
Belª. Teresinha Beltrata Toledo Nickerson – Substituta
LIVRO D-006 FOLHA 220 TERMO 001220
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.220
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELIZEU CAPPATTO, de nacionalidade brasileira, de profissão mecânico, de estado civil solteiro, natural de Capitão Leônidas Marques, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1973, residente e domiciliado à Av. Jaru, 1651, Setor Industrial, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 02742102195-DETRAN/RO, emitida em 12/05/2014, onde está consignado o RG nº 692042-SSP-RO, e o CPF/MF nº 457.290.932-68, filho de FRANCISCO CAPPATTO e de ZELIA TRAVASSOS CAPPATTO; e MARIA ELIZABETH BISSOLI de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1975, residente e domiciliada à Rua Cecília Meireles, 3411, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.873-677, portadora da CNH nº 03926742083-DETRAN/RO, emitida em 19/04/2016, onde está consignado o RG nº 640457-SSP-RO, e o CPF/MF nº 667.577.382-87, filha de JAIR BISSOLI e de MARIA AUXILIADORA DORIGO BISSOLI.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ELIZEU CAPPATTO e a contraente continuará a adotar o nome de MARIA ELIZABETH BISSOLI.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 09 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 221 TERMO 001221
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.221
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIRLEY LIMA DA PAZ, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil divorciado, natural de Cáceres, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 23 de setembro de 1978, residente e domiciliado à Rua Três Irmãos, 408, Parque São Pedro, em Ji-Paraná, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 06033981003-DETRAN/RO, emitida em 29/04/2015, onde está consignado o RG nº 604563-SSP/RO, e o CPF/MF nº 614.953.602-53, filho de PEDRO FLORIANO DA PAZ e de MARGARIDA LIMA DA PAZ; e MIRIAN TEIXEIRA ALVES de nacionalidade brasileira, de profissão pedagoga, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 25 de fevereiro de 1982, residente e domiciliada à Rua Liberdade, 4866, Jardim Feliz Cidade, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 711344-SSP/RO, emitida em 02/02/2015, inscrita no CPF/MF nº 872.954.662-15, filha de JOÃO BATISTA TEIXEIRA LIMA e de FÁTIMA APARECIDA ALVES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de EDIRLEY LIMA DA PAZ e a contraente continuará a adotar o nome de MIRIAN TEIXEIRA ALVES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Recebi o Edital de Proclamas do Oficial do 1º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas de Ji-Paraná/RO, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Ariquemes-RO, 09 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 222 TERMO 001222
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.222
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: THOMAS VINICIUS MATOS MOTA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico em edificações, de estado civil divorciado, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 30 de abril de 1985, residente e domiciliado à Rua Fortaleza, 2673, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 03591583253-DETRAN/RO, emitida em 26/03/2014, onde está consignado o RG nº 817709-SSP-RO, inscrito no CPF/MF nº 767.855.722-15, filho de JOSÉ CARLOS MOTA e de IZOLETE IZABEL MATOS; e ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão técnica de segurança do trabalho, de estado civil divorciada, natural de Jussara, Estado de Goiás, onde nasceu no dia 10 de abril de 1984, residente e domiciliada à Rua Fortaleza, 2673, Setor 03, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 03402378674-DETRAN/RO, emitida em 28/08/2014, do RG nº 837765-SSP-RO, inscrita no CPF/MF nº 753.637.122-53, filha de DIVINO PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA TILDA DOS SANTOS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de THOMAS VINICIUS MATOS MOTA e a contraente continuará a adotar o nome de ANDRÉIA PEREIRA DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 09 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 223 TERMO 001223
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.223
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ODAIR MACHADO SIQUEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Rio Crespo, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1995, residente e domiciliado à Rua Olavo Bilac, 3712, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 06988865619-DETRAN/RO, emitida em 17/01/2018, onde está consignado o CPF/MF nº 033.599.632-96, filho de JOSÉ GONÇALVES SIQUEIRA e de VERA LUCIA MACHADO DOS SANTOS; e IDALICE DIAS DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão doméstica, de estado civil solteira, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de junho de 1998, residente e domiciliada à Rua Gonçalves Dias, 3342, Setor 06, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1413124-SSP-RO - Expedido em 16/04/2014, inscrita no CPF/MF nº 039.568.912-01, filha de MANOEL VIDAL DOS SANTOS e de SANDRINHA CARVALHO DIAS.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ODAIR MACHADO SIQUEIRA e a contraente continuará a adotar o nome de IDALICE DIAS DOS SANTOS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrado
r

LIVRO D-006 FOLHA 224 TERMO 001224
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.224
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSIMAR CAITANO DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão autônomo, de estado civil solteiro, natural de Porto Velho, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 04 de abril de 1986, residente e domiciliado à Rua Aracruz, 2324, Apartamento 04, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador do RG nº 952133-SSP-RO - Expedido em 28/02/2005, inscrito no CPF/MF nº 006.521.592-30, filho de RAIMUNDO CAITANO SILVA e de MARIA ARLETE DA SILVA; e MADALENA DIAS DA COSTA de nacionalidade brasileira, de profissão vendedora, de estado civil solteira, natural de Acopiara, Estado do Ceará, onde nasceu no dia 28 de março de 1983, residente e domiciliada à Rua Aracruz, 2324, Apartamento 04, Jardim Vitória, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 05056603106-DETRAN/RO, emitida em 17/06/2015, onde está consignado o RG nº 876942-SSP-RO, e o CPF/MF nº 825.470.762-68, filha de APARECIDO ALVES DA COSTA e de LUIZA DIAS DA COSTA.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de JOSIMAR CAITANO DA SILVA e a contraente continuará a adotar o nome de MADALENA DIAS DA COSTA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 225 TERMO 001225
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.225
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MAIKE CÉSAR FERREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão técnico de ar-condicionado, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu

no dia 24 de maio de 1997, residente e domiciliado à Rua Fernando Pessoa, 4310, Bairro Bom Jesus, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 06543253410-DETRAN/RO, emitida em 03/01/2017, onde está consignado o RG nº 1370991-SSP-RO, e o CPF/MF nº 035.296.092-26, filho de CARINA MARTIMIANO FERREIRA; e ALINE DA COSTA BORGES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 10 de janeiro de 2000, residente e domiciliada à Rua Fernando Pessoa, 4310, Bairro Bom Jesus, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora do RG nº 1566340-SSP-RO - Expedido em 29/12/2016, inscrita no CPF/MF nº 057.555.442-80, filha de IZAIAS BORGES e de SILVANIA CONCEIÇÃO DA COSTA BORGES.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de MAIKE CÉSAR FERREIRA e a contraente continuará a adotar o nome de ALINE DA COSTA BORGES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 226 TERMO 001226
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.226
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDIMILSON MAULAZ, de nacionalidade brasileira, de profissão pintor, de estado civil solteiro, natural de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 20 de fevereiro de 1971, residente e domiciliado à Av. Juscelino Kubitschek, 4450, Bom Jesus, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.874-168, portador da CNH nº 02227856921-DETRAN/RO, emitida em 07/05/2012, onde está consignado o RG nº 409267-SSP-RO, e o CPF/MF nº 409.032.902-78, filho de JOSIAS LUIZ MAULAZ e de LENIR BRAGANÇA; e LÚCIA HELENA GONÇALVES CALDATO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Urupês, Estado de São Paulo, onde nasceu no dia 16 de fevereiro de 1974, residente e domiciliada à Av. Juscelino Kubitschek, 4450, Bom Jesus, em Ariquemes, Estado de Rondônia, CEP: 76.874-168, portadora do RG nº 677196-SSP-RO - Expedido em 06/04/1998, inscrita no CPF/MF nº 651.987.512-00, filha de DURVAIR CALDATO e de ANA MARIA GONÇALVES CALDATO.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente passará a adotar o nome de EDIMILSON MAULAZ CALDATO e a contraente passará a adotar o nome de LÚCIA HELENA GONÇALVES CALDATO MAULAZ.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

LIVRO D-006 FOLHA 227 TERMO 001227
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.227
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ISAQUE CIANQUETA CARVALHO, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Iguatemi, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 29 de janeiro de 1978, residente e domiciliado à Rua São Gabriel, 442, São Geraldo II, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portador da CNH nº 03273217323/Detran-RO, Emissão em 06/05/2014, onde está consignado o RG nº 802625-SSP-RO, e o CPF/MF nº 722.676.662-00, filho de ADELARDE COELHO CARVALHO e de APARECIDA CIANQUETA CARVALHO; e VALDENIRA DE FÁTIMA BRITO de nacionalidade brasileira, de profissão recepcionista, de estado civil solteira, natural de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de junho de 1983, residente e domiciliada à Rua São Gabriel, 442, São Geraldo II, em Ariquemes, Estado de Rondônia, portadora da CNH nº 04296913984/Detran-RO, Emissão em 10/01/2014, onde está consignado o RG nº 858020-SSP-RO, e o CPF/MF nº 896.179.752-20, filha de RAIMUNDO RODRIGUES BRITO e de MARIA DE FÁTIMA ALEXANDRE.
O Regime de bens a viger a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuará a adotar o nome de ISAQUE CIANQUETA CARVALHO e a contraente passará a adotar o nome de VALDENIRA DE FÁTIMA BRITO CIANQUETA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.
Ariquemes-RO, 10 de outubro de 2018.
Eugênio Brügger Nickerson
Registrador

MONTE NEGRO

LIVRO D-010 FOLHA 293
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.992
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
VALMIR LOPES MACHADO, de nacionalidade brasileira, técnico eletrônico, solteiro, natural de Laranjeiras do Sul-PR, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1979, residente e domiciliado à Rua Braulino Pereira Gomes, nº 2488, Setor 01, em Monte Negro-RO, filho de JOSÉ MARIANO MACHADO e de IVONE LOPES MACHADO; e THAÍS TIEMI ISHIYAMA, de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Iporã-PR, onde nasceu no dia 12 de junho de 1984, residente e domiciliada à Rua Braulino Pereira Gomes, nº 2488, Setor 01, em Monte Negro-RO, filha de ROBERTO TAMOTSU ISHIYAMA e de REJANE ISHIYAMA
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de VALMIR LOPES MACHADO e a declarante, continuará a usar o nome de THAÍS TIEMI ISHIYAMA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens
Os contraentes coabitam desde 10 de outubro de 2006, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 10 de outubro de 2018.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

LIVRO D-010 FOLHA 292
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
MONTE NEGRO, ESTADO DE RONDÔNIA
Av. Juscelino Kubitschek, 2752 – Setor 02 - Fone: (69)3530-2009
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes - Oficiala
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.991
Faço saber que pretendem CONVERTER A UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo

1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ERIC GONÇALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 23 de dezembro de 1994, residente e domiciliado à BR-421, Km 60, Linha C-10, Travessão com Linha C-15, Lote 14/B, Gleba 36, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filho de JOSEMILTON REIS DA SILVA e de OLGA DE PAULA GONÇALVES; e VANESSA CRISTINA GONÇALVES VIEIRA, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada à BR-421, Km 60, Linha C-10, Travessão com Linha C-15, Lote 14/B, Gleba 36, Zona Rural, em Monte Negro-RO, filha de LUCINÉIA GONÇALVES VIEIRA
Que após o casamento, o declarante, continuará a usar o nome de ERIC GONÇALVES DA SILVA e a declarante, continuará a usar o nome de VANESSA CRISTINA GONÇALVES VIEIRA. Adotando o regime de Comunhão Parcial de Bens
Os contraentes coabitam desde 12 de fevereiro de 2013, e pretendem continuar juntos, com firme vontade de constituirem familia e legalizar sua situação
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia.
Monte Negro-RO, 09 de outubro de 2018.
Leonilde Aparecida Barbaresco de Goes
Oficiala

COMARCA DE CACOAL

1° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 161 Termo: 21691
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 161 0021691 62
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
JANADIR SANT'ANNA, de nacionalidade brasileira, pecuarista, solteiro, natural de São Rafael, em Linhares, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1974, residente e domiciliado no Sítio J.S, Linha 05, 04, Zona Rural, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JANADIR SANT'ANNA, filho de DAVID SANT'ANNA e de ANADIR MARIA BRESSANIN SANT'ANNA;
LUZINETE FAUSTINA ESTEVES, de nacionalidade brasileira, agente administrativo, solteira, natural de Pimenta Bueno, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 13 de novembro de 1982, residente e domiciliada na Rua Pedro Rodrigues, 1060, Bairro Balneário Arco-Íris, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de LUZINETE FAUSTINA ESTEVES, filha de ROSA FAUSTINA ESTEVES;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Cacoal-RO, 08 de outubro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
Cartório Beleti
Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia
José Hamilton Beleti – Oficial
Livro: D-059 Folhas: 160 Termo: 021690
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 160 0021690 64
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ALCIDES SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileira, cabeleireiro, solteiro, natural de Glória de Dourados, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 02 de julho de 1970, residente e domiciliado na Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 225, Jardim Saúde, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ALCIDES SILVA SANTOS, filho de ANTONIO SILVA SANTOS e de OZENIR DE JESUS SANTOS;
ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, enfermeira, solteira, natural de Fátima do Sul, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 04 de maio de 1981, residente e domiciliada na Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 225, Bairro Jardim Saúde, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA, filha de ERIVALDO ADÃO DA SILVA e de MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA;
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*
Cacoal-RO, 08 de outubro de 2018.
José Hamilton Beleti
Oficial

2° OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 224 0004224 62
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
OSVALDO LEMOS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Nova Venécia-ES, onde nasceu no dia 24 de maio de 1971, portador do CPF 418.998.732-87, e do RG 4234728/SSP/ES - Expedido em 07/08/2017, residente e domiciliado à Av. Flor de Maraca, 2155, Vista Alegre, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de OSVALDO LEMOS, filho de Nicanor Lemos e de Nelly Maria Lemos; e IVANETE FERRI, de nacionalidade brasileira, costureira, divorciada, natural de São Clemente, em Santa Helena-PR, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1976, portadora do CPF 886.465.302-30, e do RG 948809/SESDC/RO - Expedido em 06/04/2005, residente e domiciliada à Rua Machado de Assis, 1646, Casa 02, Industrial, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de IVANETE FERRI LEMOS, filha de Pedro Ferri e de Alaide Michel Ferri. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 225 0004225 60
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGÉRIO ANERTH, de nacionalidade brasileiro, pintor, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 29 de março de 1996, portador do CPF 022.446.052-80, e do RG 1325822/SESDC/RO - Expedido em 26/09/2012, residente e domiciliado à Rua Lourival Martins Vieira, 3712, Casa 01, Texeirão, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de ROGÉRIO ANERTH, filho de Roberto Anerth e de Florita Raasch Anerth; e ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Brasilandia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1999, portadora do CPF 050.285.612-22, e do RG 1511309/SESDC/RO - Expedido em 25/02/2016, residente e domiciliada à Rua Lourival Martins Vieira, 3712, Casa 01, Texeirão, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar no nome de ISABEL CRISTINA RODRIGUES DA SILVA, filha de Marcio Roberto Da Silva e de Maria Aparecida Rodrigues Caldeira. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 226 0004226 69
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, calheiro, divorciado, natural de Oroitë, em Iporá-PR, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1974, portador do CPF 640.228.032-15, e do RG 653056/SSP/RO, residente e domiciliado à Av. Espirito Santo, 399, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOSÉ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA, filho de Jovelino Henrique de Oliveira e de Maria José Gonçalves de Oliveira; e MARCILENE DOS SANTOS CORDEIRO, de nacionalidade brasileira, vendedora, divorciada, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1991, portadora do CPF 015.648.102-24, e do RG 1183358/SESDC/RO - Expedido em 03/02/2010, residente e domiciliada à Av. Espirito Santo, 399, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, passou a adotar no nome de MARCILENE DOS SANTOS CORDEIRO GONÇALVES, filha de Francisco Ambrosio Cordeiro e de Maria Julia dos Santos Cordeiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 227 0004227 67
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRUNO PEREIRA ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, gerente, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 08 de janeiro de 1992, portador do CPF 001.506.552-90, e do RG 1014439/SESDC/RO - Expedido em 06/04/2006, residente e domiciliado à Rua Maria Ferreira de Oliveira, 4869, Morada do Bosque, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de BRUNO PEREIRA ARAUJO, filho de Marcos Antonio Silva De Araujo e de Jemima Da Silva Pereira Araujo; e MILLENY KAREN ZAQUEL, de nacionalidade brasileira, administradora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de maio de 1992, portadora do CPF 010.677.642-83, e do RG 1028953/SESDC/RO - Expedido em 28/08/2006, residente e domiciliada à Rua Maria Ferreira de Oliveira, 4869, Morado do Bosque, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de MILLENY KAREN ZAQUEL, filha de Ozete Corrêa Zaquel e de Maria Simone Ferreira De Campos Zaquel. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Estado de Rondônia
Município e Comarca de Cacoal
2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal
Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 - cartoriodavila@gmail.com
FRANCINETE LIMA D´AVILA
Oficial / Tabeliã
EDITAL DE PROCLAMAS
Matrícula 095794 01 55 2018 6 00018 228 0004228 65
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDECY CUSTÓDIO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, motorista, divorciado, natural de ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 22 de março de 1954, portador do CPF 243.611.197-91, e do RG 40023/SSP/RO, residente e domiciliado à Av. Pedro Kemper, 2329, Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, continuou a adotar o nome de VALDECY CUSTÓDIO DE SOUZA, , filho de Sebastião Custódio De Souza e de Alzerima Custódio De Souza; e LUCIENE SOARES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, diarista, viúva, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1975, portadora do CPF 784.719.232-20, e do RG 619177/SSP/RO - Expedido em 28/03/1996, residente e domiciliada à Av. Pedro Kemper, 2329, Brizon, em Cacoal-RO, CEP: 76.960-970, passou a adotar no nome de LUCIENE SOARES DA SILVA DE SOUZA, , filha de Cícero Soares Da Silva e de Antonia Arlinda Da Conceição Silva. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFICÍO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146
Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO N º 209/2009/TJ
LIVRO D-021 FOLHA 178 TERMO 006278
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.278
MATRÍCULA 095828 01 55 2018 6 00021 178 0006278 44
Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEITON AMORIM DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, suporte técnico, solteiro, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1990, portador da Cédula de Identidade nº 00001024972/SSP/RO - Expedido em 08/06/2006 inscrito no CPf/MF 959.920.302-04 residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, 2720, Jardim São Paulo, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filho de JOSÉ CANDIDO DE SOUZA FILHO e de CLARICE AMORIM DE SOUZA; e SUZANY PEREIRA de nacionalidade , estudante, solteira, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 10 de dezembro de 1996, portadora da Cédula de identidade nº 1287612/SSP/RO - Expedido em 08/06/2012, inscrita CPf/MF024.839.292-14, residente e domiciliada na Linha 5, km 11,5, 3° para 4º Eixo, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, CEP: 76.997-000, , filha de EDMAR PEREIRA e de CLAIR TERESINHA PEREIRA. Em virtude do casamento, ele continuou a adotar o nome de CLEITON AMORIM DE SOUZA e ela passou a adotar o nome de SUZANY PEREIRA AMORIM.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Cerejeiras-RO, 09 de outubro de 2018.
Maria Bernardeti Cavatti
Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE ESPIGÃO D´OESTE

ESPIGÃO D´OESTE

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 017 TERMO 006206
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.206
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 017 0006206 88
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX JÚNIOR DE JESUS FREITAS, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de frigorífico, de estado civil solteiro, natural de Simão Dias-SE, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1990, residente e domiciliado na Rua Mato Grosso, 1118, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de RAIMUNDO FREITAS DOS SANTOS e de JOSEFA MARIA DE JESUS, o qual continuou o nome de ALEX JÚNIOR DE JESUS FREITAS; e MIKAELI DA SILVA CARVALHO de nacionalidade brasileira, de profissão contínuo, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1987, residente e domiciliada na Rua Mato Grosso, 1118, Bairro Vista Alegre, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de NELSON SOARES DE CARVALHO e de LEONICE INÁCIO DA SILVA, a qual continuou o nome de MIKAELI DA SILVA CARVALHO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 04 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 018 TERMO 006207
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.207
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 018 0006207 86
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ LUIZ ALVES NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão auxiliar de serviços gerais, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1985, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, 2183, Nuar Nova Esperança, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de VELI BARBOSA DO NASCIMENTO e de MARIA DE LURDES ALVES MENDES NASCIMENTO, o qual continuou o nome de ANDRÉ LUIZ ALVES NASCIMENTO; e ROBERTA NASCIMENTO MAGALHÃES de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de setembro de 1994, residente e domiciliada na Rua Santa Catarina, 2183, Nuar Nova Esperança, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de OSCAR TEIXEIRA DE MAGALHÃES e de JOANA DO NASCIMENTO BARBOSA, a qual passou o nome de ROBERTA NASCIMENTO MAGALHÃES ALVES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 05 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 019 TERMO 006208
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.208
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 019 0006208 84
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO KRAUZER, de nacionalidade

brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 30 de maio de 1989, residente e domiciliado na Linha PA 01, km 45, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de SIEGMUNDO KRAUZER e de ALZIRA CHURLTZ KRAUZER, o qual continuou o nome de RODRIGO KRAUZER; e JUCIELY VIEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 1987, residente e domiciliada na Linha PA 01, km 45, Canelinha, Zona Rural, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de ILDEU VIEIRA ALVES e de MARIA APARECIDA DA SILVA, a qual continuou o nome de JUCIELY VIEIRA DA SILVA. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 05 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 020 TERMO 006209
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.209
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 020 0006209 08
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERSON SELESTRINO DE GUSMÃO, de nacionalidade brasileira, de profissão vaqueiro, de estado civil solteiro, natural de Parque Industrial, em Contagem-MG, onde nasceu no dia 07 de junho de 1981, residente e domiciliado na Rua Primeiro de Maio, 2174, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de ADVAL SELESTRINO DE GUSMÃO e de SEBASTIANA JORGE DE GUSMÃO, o qual continuou o nome de WEVERSON SELESTRINO DE GUSMÃO; e IOLANDA GONÇALVES DE ANDRADE de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 08 de fevereiro de 1988, residente e domiciliada na Rua Primeiro de Maio, 2174, Bairro Jorge Teixeira, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de JOSÉ GONÇALVES DE ANDRADE e de MARINA PORFIRIO DE ANDRADE, a qual passou o nome de IOLANDA GONÇALVES DE ANDRADE GUSMÃO. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 05 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 021 TERMO 006210
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.210
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 021 0006210 69
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RICARDO OLEGÁRIO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Ribeirão Cascalheira-MT, onde nasceu no dia 23 de abril de 1999, residente e domiciliado na Rua Eldorado, 1051, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA e de MARIA DAS GRAÇAS OLEGÁRIO DE BARROS, o qual passou o nome de RICARDO OLEGÁRIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES; e GEISCY LAINY DA SILVA MAGALHÃES de nacionalidade brasileira, de profissão secretária, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de junho de 1994, residente e domiciliada na Rua Eldorado, 1051, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de VALDECI NUNES MAGALHÃES e de IVONE PEREIRA DA SILVA NUNES, a qual continuou o nome de GEISCY LAINY DA SILVA MAGALHÃES. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 08 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

Notas, Protestos, Títulos e Documentos, Registro de Imóveis
Pessoas Jurídicas e Naturais
MUNICIPIO E COMARCA DE ESPIGAO D OESTE – ESTADO DE RONDONIA
Bel. Helio Kobayashi – Notário e Registrador
Av. Sete de Setembro n° 2431 – CEP 76.974-000 – Espigão D Oeste – Rondônia – Fone/Fax: (69) 3481-2650
LIVRO D-026 FOLHA 022 TERMO 006211
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.211
Matricula nº 095778 01 55 2018 6 00026 022 0006211 67
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PAULO HENRIQUE CÉSAR MORGNER, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Espigão D Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1996, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 3054, Bairro Liberdade, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, filho de NILTON CÉSAR MORGNER e de ELAINE BECKER MORGNER, o qual continuou o nome de PAULO HENRIQUE CÉSAR MORGNER; e ROSIELE FERREIRA DA CHARI de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 12 de abril de 1998, residente e domiciliada na Rua José Gonçalves dos Santos, Bairro São José, em Espigão D Oeste-RO, CEP: 76.974-000, , filha de VALMIR DA CHARI e de MARLENE FERREIRA DA SILVA CHARI, a qual passou o nome de ROSIELE FERREIRA DA CHARI MORGNER. O regime adotado pelos contraentes foi a Comunhão Parcial de Bens.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.
Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Espigão D Oeste-RO, 08 de outubro de 2018.
Bel. Hélio Kobayashi
Registrador

COMARCA DE JARU

JARU

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.259
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EVERALDO MENDES, de nacionalidade brasileiro, Gerente de Empresas, solteiro, natural de Francisco Beltrão-PR, onde nasceu no dia 10 de junho de 1974, residente e domiciliado à Rua Sebastião Henrique Jesus, 2653, Setor 08, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de LAURO BATISTA MENDES e de MARIA SALETE MENDES; e ELIVANIA BASILIO DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Cabelereira, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 29 de junho de 1987, residente e domiciliada à Rua Sebastião Henrique Jesus, 2653, Setor 08, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de ADEMAR BASILIO DE SOUZA e de DORVALINA PATRICIO DE SOUZA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EVERALDO MENDES.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de ELIVANIA BASILIO DE SOUZA MENDES.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 09 de outubro de 2018.
Ana Clara Brito da Costa e Anacleto
Escrevente Autorizada
- CERTIDÃO -
Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.
Jaru-RO, 24 de outubro de 2018.
Ana Clara Brito da Costa e Anacleto
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.258
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ILIARDO FERREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, Pintor Industrial, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1986, residente e domiciliado à Rua Daniel da Rocha, 2420, Casa B, Jardim Esperança (Setor 07), em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANTONIO FERREIRA DA SILVA e de MAURA FERREIRA DA SILVA; e NAYARA RODRIGUES VALE de nacionalidade brasileira, Autônoma, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de janeiro de 1998, residente e domiciliada à Rua Daniel da Rocha, 2420, Casa B, Jardim Esperança (Setor 07), em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de VALCIR RODRIGUES DE MARIA e de LAUDICÉIA COSTA DO VALE, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ILIARDO FERREIRA DA SILVA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de NAYARA RODRIGUES VALE.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 08 de outubro de 2018.
João Ricardo Santos Lacerda
2º Oficial Tabelião Substituto
- CERTIDÃO -
Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.
Jaru-RO, 23 de outubro de 2018.
João Ricardo Santos Lacerda
2º Oficial Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.257
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOEL CORRÊA CALDEIRA, de nacionalidade brasileiro, Agricultor, solteiro, natural de Presidente Epitácio-SP, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1965, residente e domiciliado à Linha 612 Km 02, em Jaru-RO, , filho de FRANCISCO DA SILVA CALDEIRA e de IVANILDE SEVERINA CORRÊA CALDEIRA; e CLEUNICE MENDES PEREIRA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Guiratinga-MT, onde nasceu no dia 10 de fevereiro de 1977, residente e domiciliada à Linha 612 Km 02, em Jaru-RO, , filha de JOÃO MENDES PEREIRA e de SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO PEREIRA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens.
Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOEL CORRÊA CALDEIRA.
Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de CLEUNICE MENDES PEREIRA CALDEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 08 de outubro de 2018.
João Ricardo Santos Lacerda
2º Oficial Tabelião Substituto
- CERTIDÃO -
Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.
Jaru-RO, 23 de outubro de 2018.
João Ricardo Santos Lacerda
2º Oficial Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.256
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA, de nacionalidade brasileira, pastor, divorciado, natural de Esperantinópolis-MA, onde nasceu no dia 02 de abril de 1953, residente e domiciliado à Rua Daniel da Rocha, 2735, setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ISABEL GOMES DE ALMEIDA; e SIRENE LEANDRO de nacionalidade brasileira, Costureira, divorciada, natural de Cotaxé-ES, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1962, residente e domiciliada à Rua Daniel da Rocha, 2735, setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de DEOCLÉSIO VICENTE LEANDRO e de NALZIRA DA CUNHA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de FRANCISCO GOMES DE ALMEIDA.
Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de SIRENE LEANDRO.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Jaru-RO, 08 de outubro de 2018.
João Ricardo Santos Lacerda
2º Oficial Tabelião Substituto
- CERTIDÃO -
Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.
Jaru-RO, 23 de outubro de 2018.
João Ricardo Santos Lacerda
2º Oficial Tabelião Substituto

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.234
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOÃO DE DEUS, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 18 de maio de 1998, residente e domiciliado na Rua XV de Novembro, 123 em Curitiba-PR, DOCUMENTOS_NOIVO, filho de MARCOS MANOEL e de MARIA CÉLIA; e MARIA CLARA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Curitiba-PR, onde nasceu no dia 18 de maio de 1998, residente e domiciliada na Rua XV de Novembro, 123 em Curitiba-PR, DOCUMENTOS_NOIVA, filha de ANTONIO CARLOS e de FÁTIMA MARIA, determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.
Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de JOÃO DE DEUS DOS SANTOS.
Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de MARIA CLARA DOS SANTOS .
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).
Envio cópia ao Ofício competente.
Curitiba-PR, 14 de julho de 1998.
Assinaturas da Certidão
- CERTIDÃO -
Certifico que decorreu o devido prazo legal sem que houvesse impedimento algum que impossibilitasse os nubentes de se casarem.
Curitiba-PR, 19 de fevereiro de 2000.
Assinaturas da Certidão

GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

LIVRO D-003 FOLHA 050 TERMO 000650
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 650
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ITHALLO WHUD ANTUNES DE MENEZES, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Governador Jorge Teixeira-RO, onde nasceu no dia 28 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Linha 623, km 35, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filho de EDIVALDO DE MENEZES e de ZENI PINTO ANTUNES; e LAIS JESUS COSTA de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 04 de maio de 1999, residente e domiciliada à Linha 623, km 35, zona rural, em Governador Jorge Teixeira-RO, filha de NILTON CACERES DA COSTA e de CLEONICE MARIA DE JESUS.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Governador Jorge Teixeira-RO, 09 de outubro de 2018.
Luana de Lana Araújo
Oficiala Substituta
Prazo para Edital: 24/10/2018

TARILÂNDIA

LIVRO D-005
FOLHA 048
TERMO 001724
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.724
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA e ALICIA DE SOUZA SILVA.
ELE, natural de Jaru-RO, nascido em 08 de maio de 1999, profissão agricultor, estado civil solteiro, residente e domiciliado na Linha 627, km 85, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filho de DARCI DE SOUZA e de LUCILENE DE OLIVEIRA SOUZA, casados, agricultores, ele brasileira, natural de São João/PR, email : não consta, ela brasileira, natural de Corbélia /PR, email : não consta, residentes e domiciliados na Linha 627, km 85, neste Distrito de Tarilândia em Jaru/RO.
ELA, natural de Jaru-RO, nascida em 10 de maio de 2002, profissão agricultora, estado civil solteira, residente e domiciliada na Linha 628, km 90, neste Distrito de Tarilândia, em Jaru-RO, filha de ADIMILSON PEREIRA DA SILVA e de MARLENE DE SOUZA SILVA, brasileiros, casados, agricultores, ele natural de Jaciara/MT, email : não consta, ela natural de São Geraldo do Baixio/MG, email : não consta, residentes e domiciliados na Linha 628, km 90, neste Distrito de Tarilândia em Jaru/RO. O regime de bens adotado pelos pretendentes é o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente, continuou a adotar o nome de RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA e a contraente, continuou a adotar o nome de ALICIA DE SOUZA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.
Tarilândia, Jaru-RO, 09 de outubro de 2018.
Daiane Aparecida Domingos Vieira Minella
Tabeliã e Reg. Interina
Prazo do Edital: 24/10/2018

THEOBROMA

LIVRO D-004 FOLHA 027 TERMO 001479
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.479
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO CORREIA KUTZ, de nacionalidade Brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 01 de junho de 1993, residente e domiciliado na Linha C 50 km 65, zona rural, em Theobroma-RO, , filho de WALDEMAR BAKER KUTZ e de LAUDICEIA CORREIA

KUTZ; e LAUANE AUGUSTO ALVES de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de São Paulo-SP, onde nasceu no dia 21 de abril de 2001, residente e domiciliada na Linha RB 03 km 05 PA Rio Branco, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de JOSÉ LUCIO ALVES e de MARIA AUGUSTO FERREIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 08 de outubro de 2018.
Marcos Antonio dos Santos
Oficial Substituto

LIVRO D-004 FOLHA 026 TERMO 001478
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.478
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEVERSON ALVES RODRIGUES, de nacionalidade brasileiro, lavrador, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 13 de agosto de 2001, residente e domiciliado na Linha RB 01 km 10 PA Rio Branco, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filho de IZAIAS ALVES DE FREITAS e de NEUCY DA CONCEIÇÃO RODRIGUES SILVA; e MARLI CARNEIRO DA SILVA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 2000, residente e domiciliada na Linha RB 02 s/n km 66, Rio Branco, zona rural, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, , filha de JOÃO CARNEIRO DA SILVA FILHO e de MARLENE MEDEIRO DA SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Theobroma-RO, 08 de outubro de 2018.
Marcos Antonio dos Santos
Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

OURO PRETO DO OESTE

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.416
JEAN SAGUÉ LOPEZ e RAQUEL OLIVEIRA PESCA
O Contraente de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciado, natural de Belo Horizonte-MG, onde nasceu no dia 25 de abril de 1969, residente e domiciliado à Rua Osvaldo Cruz, 659, Liberdade, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de JUAN SAGUÉ LOPEZ e de MARINA VITOR SAGUÉ LOPEZ; e A Contraente de nacionalidade brasileira, fisioterapeuta, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de janeiro de 1992, residente e domiciliada na Localidade da Linha 81, Km. 28, Lote 10, Gleba 20-E, s/n, zona rural, em Nova União-RO, CEP: 76.924-000, filha de RUBENS PESCA e de SUELÍ MARIA DE OLIVEIRA PESCA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 03 de outuro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.417
TARCISIO NOVAES DA SILVA e LORENA LOPES DE ABREU
O Contraente de nacionalidade brasileiro, professor, solteiro, natural de Alvares Machado-SP, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1976, residente e domiciliado à Rua Narciso Malaquias da Silva, Quadra 11, lote 165, Park Amazonas, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de PEDRO PEREIRA DA SILVA e de MARIA NOVAES DOS SANTOS DA SILVA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de dezembro de 1992, residente e domiciliada à Rua Narciso Malaquias da Silva, Quadra 11, lote 165, Park Amazonas, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOSIAS DE ABREU e de LEIDILAN LOPES DA SILVA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 03 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 418
SÓSTENES DE OLIVEIRA ALVES e ERICA TATIELE DE CARVALHO
O Contraente de nacionalidade brasileiro, auxiliar técnico, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1993, residente e domiciliado à Rua Francisco Mauricio, 347, Jardim Bandeirantes, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de PAULO SILVANO ALVES e de LINDONÉSIA SOBRINHO DE OLIVEIRA ALVES; e A Contraente de nacionalidade brasileira, agente de viagem, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de maio de 1993, residente e domiciliada à Av. Marechal Rondon, 1260, Jardim Tropical, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de ADERÇO TEIXEIRA DE CARVALHO e de MARIA APOLONIA DE CARVALHO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA ERICA TATIELE DE CARVALHO ALVES. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 03 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15. 419
LEONE OLIVEIRA BARBINO e ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA
O Contraente de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1993, residente e domiciliado à Rua Boa Vista, 1213, Apartamento 04, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de LAUDIR BARBINO e de NILDA DORIA DE OLIVEIRA BARBINO; e A Contraente de nacionalidade brasileira, monitora, divorciada, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 22 de maio de 1989, residente e domiciliada à Rua Boa Vista, 1213, Apartamento 04, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ENIS RAIMUNDO DA SILVA e de ELIZETE RIBEIRO DA SILVA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 04 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.420
DANILO FARIAS ARMANDO e GLEICIELE ALVES PRATES
O Contraente de nacionalidade brasileira, empresário, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1993, residente e domiciliado à Rua São Vicente, 775, Parque São Pedro, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.907-848, filho de JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARMANDO e de SILEIDE ROCHA FARIAS; e A Contraente de nacionalidade brasileira, biomédica, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de fevereiro de 1994, residente e domiciliada na Localidade Linha 80, km 04, lote 01, gleba 14, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de VALDIVIO FERREIRA PRATES e de MARIA MILEIDE ALVES PRATES. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 08 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.421
HEDER ROSA DE AZEVEDO e KEREN PINHEIRO VAZ
O Contraente de nacionalidade brasileiro, auditor, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de julho de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linha 166, km 31, lote 18, gleba 05-A, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de ANTONIO OLIVEIRA DE AZEVEDO e de ROSILDA ROSA DA SILVA DE AZEVEDO; e A Contraente de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 25 de maio de 1999, residente e domiciliada na Localidade Linha 166, km 15, lote 06, gleba 05-A, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de ANTONIO CARLOS VAZ e de MARLENE GOMES PINHEIRO VAZ. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 08 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.422
WELLINGTON PAZINI SPERANDIO e SUÉLEN SOUZA LIMA
O Contraente de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de maio de 1998, residente e domiciliado na Localidade Linha 199, lote 84 CR, gleba 25, s/n, zona rural, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, continuou a adotar o nome de WELLINGTON PAZINI SPERANDIO, , filho de ANANIAS SPERANDIO e de NILVANI MARCELI PAZINI SPERANDIO; e A Contraente de nacionalidade brasileira, lavradora, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1999, residente e domiciliada na Localidade Linha 166, lote 11, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de JOSÉ LIMA FILHO e de MARIA APARECIDA SOUZA LIMA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 08 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.423
PEDRO FERNANDES DE SOUZA NETO e CAMILA VIEIRA DA CRUZ
O Contraente de nacionalidade brasileira, eletricista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1993, residente e domiciliado à Rua José Wensing, 1044, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de AILTON EVANGELISTA DE SOUZA e de EDILZA ROCHA RIBEIRO; e A Contraente de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1995, residente e domiciliada à Rua das Orquídeas, 4530, Setor 02, em Vale do Paraíso-RO, CEP: 76.923-000, filha de SEBASTIÃO ALBERTO DA CRUZ e de MARIA NUNES VIEIRA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 08 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.424
JESIEL CARLOS SANTANA e RAQUEL DE SOUSA DE SÁ
O Contraente de nacionalidade brasileira, frentista, solteiro, natural de Nova União-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Av. Governador Jorge Teixeira, 1075, Apartamento 02, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de LUCIANA MARTINS SANTANA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, agente comunitária de saúde, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1994, residente e domiciliada à Av. Governador Jorge Teixeira, 1075, Apartamento 02, Jardim Novo Estado, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, passou a adotar no nome de RAQUEL DE SOUSA DE SÁ SANTANA, , filha de JOSÉ DOS ANJOS GONÇALVES DE SÁ e de ODETE DE SOUSA DE SÁ. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 08 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.425
JACONIAS RODRIGUES PEREIRA e PABLIA ANATIELE BRITO
O Contraente de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 03 de janeiro de 1978, residente e domiciliado à Rua do Cacau, 94, Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de DELFINO PEREIRA e de LUCIA RODRIGUES PEREIRA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, costureira, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1985, residente e domiciliada à Rua do Cacau, 94, Aeroporto, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, continuou a adotar no nome de PABLIA ANATIELE BRITO, , filha de OSMAR NUNES DE BRITO e de LURDES SANTANA DE BRITO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 09 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.426
MARCELO DEL PIERO e ANA PAULA DORNELES CUSTÓDIO
O Contraente de nacionalidade brasileira, trabalhador rural, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de 1980, residente e domiciliado na Localidade da Linha 81, Km. 20, Lote 41, Gleba 16-C, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filho de GERALDO DEL PIERO e de JOVELINA SPEROTO DEL PIERO; e A Contraente de nacionalidade brasileira, trabalhadora rural, solteira, natural de Itabirinha de Mantena, em Mantena-MG, onde nasceu no dia 29 de julho de 1992, residente e domiciliada na Localidade da Linha 81, Km. 20, Lote 41, Gleba 16-C, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, CEP: 76.920-000, filha de GENECI DORNELES CUSTÓDIO e de MARIA APARECIDA DORNELES. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.
Ouro Preto do Oeste - RO, 09 de outubro de 2018.
Lenise Hentschke Oficial.

VALE DO PARAÍSO

LIVRO D-006 FOLHA 068 TERMO 001268
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.268
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PEDRO FERNANDES DE SOUZA NETO, de nacionalidade brasileiro, Eletricista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 22 de julho de 1993, residente e domiciliado à Rua José Wesing, 1044, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, , filho de AILTON EVANGELISTA DE SOUZA e de EDILZA ROCHA RIBEIRO; e CAMILA VIEIRA DA CRUZ de nacionalidade brasileira, Do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 16 de novembro de 1995, residente e domiciliada à Rua das Orquideas, 4530, setor 02, em Vale do Paraiso-RO, , filha de SEBASTIÃO ALBERTO DA CRUZ e de MARIA NUNES VIEIRA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Recebi o Edital de Proclamas Livro D-040n pagina 330, termo, 015423, da Oficial do Oficio de Registro Civil das Pessoas Naturais-Comarca de Ouro Preto do Oeste-RO, assinado po Carla Rodrigues Limeira - Oficial Substituta, que foi afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.
Vale do Paraiso-RO, 10 de outubro de 2018.
José Helio Pereira dos Santos
Oficial e Tabelião

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO
1ª VARA CÍVEL
-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.
Faz saber que pretende casar-se. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 17.349 - PAULO MASUO HIROOKA com ELIETE FÁTIMA SARAIVA.
Ele, solteiro, Médico, natural de Londrina - PR.
Filho de MIKITARO HIROOKA, e dona SHIZUKO HIROOKA.
Ela, solteira, Func. Pública, natural de Tapejara - PR.
Filho de JOSÉ SARAIVA DOS SANTOS, e dona MARIA NAZARÉ DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-17. 350 - DIOGO PIMENTEL CRISTO com GRAZIELLE TEODORO QUINTINO.
Ele, solteiro, Aux. de produção, natural de Palmital - PR.
Filho de ADEMIR CRISTO, e dona SILVANA NEVES PIMENTEL CRISTO. Residente na linha 126, km 17, norte, em Nova Brasilândia Do Oeste- RO.
Ela, solteira, Agricultora, natural de Contagem - MG.
Filho de JOSÉ ANTONIO QUINTINO, e dona GABRIELA TEODORO QUINTINO.
Residente neste município.

Nº-17.351 - ENIO VIANA LEITE com ROSELI DE OLIVEIRA.
Ele, solteiro, Tec. em refrigeração, natural de Cacoal - RO.
Filho de VALDECI VIANA, e dona EUNICE FERREIRA VIANA.
Ela, divorciada, do lar, natural de Cacoal - RO.
Filho de VALDECI DE OLIVEIRA, e dona IRMA BARBOSA DE OLIVEIRA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.352 - JOÃO PAULO BRITIS DOS SANTOS com NATALIA DOS SANTOS PRADO.
Ele, solteiro, Montador de veículos, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JOÃO BRITIS DOS SANTOS, e dona LUCIA FRAGA DOS SANTOS.
Ela, solteira, Estudante, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ADILSON LUIZ DO PRADO, e dona RAQUEL DOS SANTOS PRADO.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.353 - ABEDIAN FERNANDES BONATO com EDIMILLA DOS SANTOS SABINO.
Ele, solteiro, Estagiário Administrativo, natural de Santa Luzia do Oeste - RO.
Filho de ABENILDO BONATO, e dona DALVA FERNANDES BONATO.
Ela, solteira, Frentista Caixa, natural de Curitiba - PR.
Filho de EDGAR SABINO, e dona ELISABETE FERREIRA DOS SANTOS.
Residentes Neste Município.

Nº-17. 356 - ISAIAS PEREIRA com EDILAINE DE PAULA SILVA.
Ele, solteiro, Motorista, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de DORIVAL PEREIRA, e dona DEJANIRA PEREIRA.
Ela, solteira, Esteticista, natural de Ji-parana - RO.
Filho de JOSÉ LUIZ DE PAULA SILVA, e dona OZANIA OLIVEIRA DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.355 - ANTONIO DA COSTA LIMA com MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO.
Ele, solteiro, Agricultor, natural de - PR.
Filho de GEDEÃO DA COSTA LIMA, e dona LEONÍDIA DIAS DE LIMA.
Ela, divorciada, Agricultora, natural de Navirai - MS.
Filho de JOÃO ANTONIO DO NASCIMENTO, e dona MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO.
Residentes Neste Município.

Este diário foi assinado digitalmente consoante a Lei 11.419/06. O documento eletrônico pode ser encontrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, endereço: http://www.tjro.jus.br/novodiario/

Nº- 17.354 - ALVARO RAGADALI FILHO com LEILANE TURCI DE ARAÚJO.
Ele, solteiro, Enfermeiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ALVARO RAGADALI, e dona NEUZA RONCEN.
Ela, solteira, Farmaceutica, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.
Filho de DANIEL TAVARES DE ARAÚJO, e dona INÊS TURCI DE ARAÚJO.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.357 - LEANDRO COELHO DA SILVA com ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA.
Ele, solteiro, Vendedor, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de GERCY COELHO DA SILVA, e dona MARIA GERALDA SILVA.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de JORGE DE SOUZA, e dona NILDA RODRIGUES DE SOUZA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17358 - DANIEL FURTADO ALVES RIBEIRO com FRANCIRLEI RODRIGUES DA SILVA.
Ele, solteiro, Cobrador, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de ALZEMAR ALVES RIBEIRO, e dona LUZIA FURTADO ALVES RIBEIRO.
Ela, solteira, Do lar, natural de Alta Floresta Do Oeste - RO.
Filho de FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA, e dona MARCELINA FLORES NERES.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.359 - ROSIVALDO RUFINO DE JESUS com ROSINETTE MARIA KODAMA.
Ele, divorciado, Pedreiro, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de PEDRO DE JESUS, e dona ANTONIA RUFINO.
Ela, divorciada, Professora, natural de Cacoal - RO.
Filho de YUTOKA KODAMA, e dona IRENE MARIA DE JESUS TARTAVELLI.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.360 - NILTON RODRIGUES DOS SANTOS com ADRIANA FAGUNDES DA SILVA.
Ele, divorciado, Relojoeiro, natural de Malacacheta - MG.
Filho de OSCAR RODRIGUES DOS SANTOS, e dona MARIA SOLIDADE ALVES DOS SANTOS.
Ela, viúva, Costureira, natural de Vila Velha - ES.
Filho de SEBASTIÃO CLEMENTE DA SILVA, e dona CREUZA FAGUNDES DA SILVA.
Residentes Neste Município.

Nº- 17.361 - OZEIAS JOSÉ DA SILVA com NAIARA CRISTINA DE SOUZA GOMES.
Ele, solteiro, Açogueiro, natural de Juina - MT.
Filho de QUERENILDO JOSÉ DA SILVA, e dona IRENE MANOEL DA SILVA.
Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.
Filho de AROLDO GOMES, e dona ERINÉIA DOMINGOS DE SOUZA.
Residentes Neste Município.

Nº- - ALCIR RIBEIRO com ELENICE MATOZO DA SILVA.
Ele, divorciado, Auxiliar de Produçao, natural de Jaguare - ES.
Filho de ALECIR RIBEIRO, e dona AGENI ALMEIDA RIBEIRO.
Ela, divorciada, Do lar, natural de Cacoal - RO.
Filho de , e dona ANAIR MATOZO DA SILVA.
Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
VILHENA – RONDÔNIA
LIVRO D-042 FOLHA 096 TERMO 014096
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.096
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WANDERSON XAVIER, solteiro, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, servidor público, natural de Coronel Fabriciano-MG, onde nasceu no dia 29 de outubro de 1983, residente e domiciliado à Avenida Primeiro de Maio, 2346, São José, em Vilhena-RO, , filho de FRANCISCO DE PAULA XAVIER e de MARIA DA PENHA XAVIER; Ela: ADRIANA ALVES NASCIMENTO, solteira, com vinte e nove (29) anos de idade, de nacionalidade brasileira, servidora pública, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1988, residente e domiciliada à Avenida Primeiro de Maio, 2346, São José, em Vilhena-RO, , filha de LIOSINA ALVES NASCIMENTO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WANDERSON XAVIER. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANA ALVES NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 05 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
LIVRO D-042 FOLHA 100 TERMO 014100
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.100
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: DANIEL HENRIQUE COSTA MELO, solteiro, com trinta e três (33) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vigilante, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de janeiro de 1985, residente e domiciliado à Rua A-1, 00378, Jardim Vilhena, em Vilhena-RO, , filho de ANTÔNIO SÉRGIO MELO DA CUNHA e de JUSCILEIDE DA COSTA MEDRADO; Ela: LUCINEIDE RODRIGUES ARAÚJO, divorciada, com quarenta e quatro (44) anos de idade, de nacionalidade brasileira, secretária, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 30 de março de 1974, residente e domiciliada à Rua A-1, 00378, Jardim Vilhena, em Vilhena-RO, , filha de RAIMUNDO JOSÉ ARAÚJO e de MARIA RODRIGUES DE ARAÚJO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de DANIEL HENRIQUE COSTA MELO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LUCINEIDE RODRIGUES ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 09 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
LIVRO D-042 FOLHA 101 TERMO 014101
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.101
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GERSON DEGODÓIS, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, mecânico, natural de Americana-SP, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1986, residente e domiciliado à Rua 726, 2131, Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filho de NILSO DEGODÓIS e de BEATRIZ RAMOS DOS SANTOS DEGODÓIS; Ela: CRISTIANE LETÍCIA DOS SANTOS, solteira, com vinte (20) anos de idade, de nacionalidade brasileira, auxiliar odontológica, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1997, residente e domiciliada à Rua 726, 2131, Marcos Freire, em Vilhena-RO, , filha de JOSÉ APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS e de ROSEMEIRE SILVA DE CARVALHO. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GERSON DEGODÓIS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de CRISTIANE LETÍCIA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 09 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
LIVRO D-042 FOLHA 103 TERMO 014103
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.103
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: GABRIEL MARCOS SCRUPAK GUDIM, solteiro, com vinte e sete (27) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, gerente TI, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de dezembro de 1990, residente e domiciliado à Avenida Beira Rio, 3800, Centro, em Vilhena-RO, , filho de MARCUS GUDIM DE SOUZA e de BERNARDETE SCRUPAK; Ela: BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA, solteira, com vinte e um (21) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1996, residente e domiciliada à Avenida Beira Rio, 3800, Centro, em Vilhena-RO, , filha de LUCENILDO FREITAS BARBOSA e de NELSI MARIA RAUTA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de GABRIEL MARCOS SCRUPAK GUDIM. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de BRUNA VITÓRIA RAUTA FREITAS BARBOSA SCRUPAK. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 09 de outubro de 2018.
Jefferson Ouribes Flores
Oficial Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 272
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.172
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALDEIR DA SILVA SOARES, de nacionalidade brasileira, motorista, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1981, residente e domiciliado na Rua Josias Antonio da Silva, 1164, Jardim das Oliveiras, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de VALDEIR DA SILVA SOARES, filho de VALDECIR PEREIRA SOARES e de INÁCIA ANTÔNIA DA SILVA SOARES e CLAUDIANA GONÇALVES PASSOS, de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, natural de Araputanga, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 01 de maio de 1982, residente e domiciliada na Rua Josias Antonio da Silva, 1164, Jardim das Oliveiras, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de CLAUDIANA GONÇALVES PASSOS SOARES, filha de ANTONIO MONTEIRO PASSOS e de FLORISVALDA GONÇALVES PASSOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 09 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 271
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.171
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GENILSON GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, desossador, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1995, residente e domiciliado na Rua 916, nº 6664, Setor 09, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GENILSON GOMES DOS SANTOS, filho de RENILDO JOSÉ DOS SANTOS e de MARIZETE DE JESUS GOMES DOS SANTOS e GISLENE RAMOS DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, autônoma, solteira, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 2000, residente e domiciliada na Rua 32,nº 5879, Bela Vista, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GISLENE RAMOS DOS SANTOS, filha de DIVINO VIEIRA DOS SANTOS e de ANITA RAMOS GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 09 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 270
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.170
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL ROMUALDO BARBOSA, de nacionalidade brasileira, comerciante, solteiro, natural de Umuarama, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 10 de abril de 1973, residente e domiciliado na Avenida Florianopolis, 7961, Setor 26, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de DANIEL ROMUALDO BARBOSA, filho de RAIMUNDO ROMUALDO BARBOSA e de MARIA LOPES DE SOUZA e ADRIANA PEREIRA DE AMORIM, de nacionalidade brasileira, comerciante, divorciada, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 17 de abril de 1985, residente e domiciliada na Avenida Florianopolis, 7961, Setor 26, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ADRIANA PEREIRA DE AMORIM BARBOSA, filha de JOSÉ PEREIRA DE AMORIM. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 09 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 269
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.169
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NIVALDO FREITAS GOMES, de nacionalidade brasileira, cabeleireiro, divorciado, natural de Tangará da Serra, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 14 de junho de 1974, residente e domiciliado na Rua Carlos Sthal, 5536, Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de NIVALDO FREITAS GOMES, filho de ABRÃO ALBANO GOMES e de INES FREITAS GOMES e GILBERTO KERSCHNER, de nacionalidade brasileira, cabeleireiro, solteiro, natural de Realeza, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 03 de junho de 1983, residente e domiciliado na Rua Carlos Sthal, 5536, Jardim Eldorado, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de GILBERTO KERSCHNER, filho de TITO OLIVIO KERSCHNER e de MARIA LUIZA DRUM KERSCHNER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 09 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 268
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.168
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ARISTIDES ALVES DA SILVA, de nacionalidade brasileira, aposentado, viúvo, natural de Laginha de Chalé, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia 16 de março de 1946, residente e domiciliado na Et Linha da Carevel, s/n, Poste 08, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de ARISTIDES ALVES DA SILVA, filho de VERGILINO ALVES DA SILVA e de BRASILINA MARIA DA SILVA e NÉLIA SIQUEIRA, de nacionalidade brasileira, professora, viúva, natural de Pancas, Estado do Espirito Santo, onde nasceu no dia 03 de dezembro de 1964, residente e domiciliada na Et Linha da Carevel, s/n, Poste 08, Zona Rural, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de NÉLIA SIQUEIRA ALVES DA SILVA, filha de JOSÉ ROBERTO SIQUEIRA e de HILDA SILVA SIQUEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 09 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA – RONDÔNIA
Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin
Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena – RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail
LIVRO D-004
FOLHA 267
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.167
Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LAUDECIR PEREIRA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, funcionário público, solteiro, natural de Vilhena, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 03 de novembro de 1977, residente e domiciliado na Rua Carlos Shmoller, 6165, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de LAUDECIR PEREIRA DA SILVA, filho de VALDECIR PEREIRA SOARES e de INÁCIA ANTÔNIA DA SILVA SOARES e SUZY MARA DOMINGOS SANTANA, de nacionalidade brasileira, agropecuarista, solteira,

natural de Campo Grande, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 28 de abril de 1969, residente e domiciliada na Rua Carlos Schmoller, nº 6165, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de SUZY MARA DOMINGOS SANTANA PEREIRA, filha de IZAIAS BISPO SANTANA e de MARGARIDA DOMINGOS SANTANA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).
Vilhena-RO, 09 de outubro de 2018.
Marcilene Faccin
Registradora

CHUPINGUAIA

LIVRO D-002 FOLHA 268 TERMO 000568
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 568
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSÉ FABIO PEREIRA DE ALMEIDA, solteiro, com quarenta (40) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pecuarista, natural de Rio Branco-MT, onde nasceu no dia 27 de maio de 1978, portador da CI.RG: 548.347/SSP/RO expedida em 25/05/1994, inscrito no CPF/MF: 612.770.372-72, tendo como endereço eletrônico: edilene_silvabezerra@hotmail.com, residente e domiciliado à Avenida Tancredo Neves, 2267, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filho de OLIVEIROS PEREIRA DE ALMEIDA e de SINAIR BENTO DE ALMEIDA; Ela: EDILENE BEZERRA DA SILVA, divorciada, com trinta e sete (37) anos de idade, de nacionalidade brasileira, empresária, natural de Sanharó-PE, onde nasceu no dia 10 de novembro de 1980, portadora da CI.RG: 1031468-7/SSP/MT expedida em 22/02/2005, inscrita no CPF/MF: 895.393.541-53, tendo como endereço eletrônico: edilene_silvabezerra@hotmail.com, residente e domiciliada à Avenida Tancredo Neves, 2267, Centro, em Chupinguaia-RO, CEP: 76.990-000, filha de SEVERINO FELICIANO DA SILVA e de MARIA JOSELEIDE BEZERRA DA SILVA. Determinando que o regime de bens a viger a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ FABIO PEREIRA DE ALMEIDA. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EDILENE BEZERRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.
Chupinguaia-RO, 09 de outubro de 2018.
Valéria do Nascimento Costa
Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 144 TERMO 005932
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.932
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 17 de novembro de 1981, residente e domiciliado na Localidade Linha 45, Km 02, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de OTACILIO PEREIRA DOS SANTOS e de VALDEVINA ALVES DOS SANTOS; e MARTA MARIA GOMES de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil divorciada, natural de Toledo-PR, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1969, residente e domiciliada à Av. Amapá, 3026, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de RUBENS CAMILO GOMES e de JOVENTINA MARIA GOMES. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS e o noivo passou a assinar ROGÉRIO ALVES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 08 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 143 TERMO 005931
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.931
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: TIAGO CLIDES FALCIER, de nacionalidade brasileiro, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 13 de outubro de 1995, residente e domiciliado na Localidade Linha P-48, Km 02, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de ODIVALDO FALCIER e de IRACEMA CLIDES; e VANESSA LEITE KALKE de nacionalidade Brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 07 de fevereiro de 1989, residente e domiciliada na Localidade Linha P-48, Km 02, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de ALCINO KALKE e de MARLY DA PENHA LEITE KALKE. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar VANESSA LEITE KALKE e o noivo continuou a assinar TIAGO CLIDES FALCIER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 08 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 142 TERMO 005930
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.930
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIS ROBERTO SILVA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Comerciário, de estado civil divorciado, natural de Bataguassu-MS, onde nasceu no dia 24 de abril de 1966, residente e domiciliado à Av. Amapá, 4837, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSÉ MACHADO DE SOUZA e de JUVENTINA SILVA DE SOUZA; e FABIANE DA SILVA GEA de nacionalidade brasileira, de profissão Psicóloga, de estado civil divorciada, natural de Sete Quedas-MS, onde nasceu no dia 08 de março de 1985, residente e domiciliada à Av. Independência, 3007, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de MIGUEL MARTINS GEA NETO e de MARIA DO SOCORRO DA SILVA GEA. Pretendendo-

se casar em regime de Separação Total de Bens. A noiva continuou a assinar FABIANE DA SILVA GEA e o noivo continuou a assinar LUIS ROBERTO SILVA DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 05 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 141 TERMO 005929
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.929
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WEDERSON GROSS FAGUNDES, de nacionalidade brasileiro, de profissão Agropecuarista, de estado civil solteiro, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1996, residente e domiciliado na Localidade Linha 42,5, Km 07, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JOSÉ FAGUNDES e de MARIA DE LURDES GROSS FAGUNDES; e HUDA COSTA BORGES de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 02 de julho de 2000, residente e domiciliada na Localidade Linha 42,5, Km 07, zona rural, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de PEDRO BORGES SILVA e de GLÓRIA DA COSTA SILVA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar HUDA COSTA BORGES FAGUNDES e o noivo passou a assinar WEDERSON GROSS FAGUNDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 05 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 140 TERMO 005928
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.928
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WILLIAN JUNIO COUTINHO, de nacionalidade brasileiro, de profissão Tecnico de Informatica, de estado civil solteiro, natural de Santa Luzia d Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1999, residente e domiciliado à Av. Cuiaba, 5019, Cidade Alta, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de PAULO MARCOS ISEPPI COUTINHO e de MARIA ELIZABETH DOS REIS COUTINHO; e DARIANE SCHNEIDER VALIM de nacionalidade brasileira, de profissão Professora, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1996, residente e domiciliada à Av. José Linhares, 3682, Princesa Izabel, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de JOSÉ JAIR RODRIGUES VALIM e de JANE GLAUCIA SCHNEIDER VALIM. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar DARIANE SCHNEIDER VALIM COUTINHO e o noivo passou a assinar WILLIAN JUNIO COUTINHO SCHNEIDER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.
Alta Floresta d Oeste -RO, 05 de outubro de 2018.
Soraya Maria de Souza
Registradora

COMARCA DE ALVORADA D´OESTE

ALVORADA D´OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
MATRíCULA 095935 01 55 2018 6 00009 261 0002787 72
Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALEX DE OLIVEIRA DA CUNHA e OZINÉIA TAYNARA BATISTA DA SILVA. ELE, o contraente, é solteiro, com vinte e dois (22) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão entregador de mercado, natural de Ji-Paraná-RO, nascido aos quatorze dias do mês de maio do ano de um mil e novecentos e noventa e seis (14/05/1996), residente e domiciliado na rua Olavo Pires, n° 1239, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filho de JOSMAR VALERIO DA CUNHA e de TEREZINHA DE OLIVEIRA DA CUNHA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Barra de São Francisco/ES, nascido em 17/09/1966, ela natural de Cachoeira do Vinte/ES, nascida em 03/01/1970, residentes e domiciliados na linha A-4, lote 55, gleba 15, zona rural em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com dezenove (19) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão estudante, natural de de Ji-Paraná-RO, nascida aos vinte e dois dias do mês de outubro do ano de um mil e novecentos e noventa e oito (22/10/1998), residente e domiciliada na Linha C-01, Lote 47, Gleba 02, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: declarou não possuir endereço eletrônico, filha de OZIEL BATISTA DA SILVA e de MARIA CELMA DA SILVA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Jaboti/PR, nascido em 18/01/1971, ela natural de Ouro Preto do Oeste/RO, nascida em 11/09/1974, residentes e domiciliados na linha C-01, lote 47, gleba 02, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: ALEX DE OLIVEIRA DA CUNHA e OZINÉIA TAYNARA BATISTA DA SILVA. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPONHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).
Urupá-RO, 09 de outubro de 2018.
Carlos Rondomeri Dalcind Cavati
Tabelião Registrador Interino

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO D-021 FOLHA 117
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.017
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: EVERSSON NASCIMENTO DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, gestor ambiental, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1995, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.327.010/SSP/RO - Expedido em 20/09/2012, inscrito no CPF/MF 024.991.732-70, residente e domiciliado na RO-415, Poste 55, Zona Rural, em Buritis-RO,

filho de ERISVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA e de ALZEMIRA NASCIMENTO DE ASSIS DE OLIVEIRA; e LAUDICEIA DE JESUS GONÇALVES de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 19 de abril de 1993, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1.310.539/SSP/RO - Expedido em 21/05/2012, inscrita no CPF/MF 024.400.682-25, residente e domiciliada à Rua Teixeirópolis, 1384, Setor 03, em Buritis-RO, filha de SEBASTIÃO PEDRO GONÇALVES e de MARIA AUXILIADORA DE JESUS, continuou a adotar o nome de LAUDICEIA DE JESUS GONÇALVES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 09 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 116
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.016
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: JULIMAR FIAUX DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, caldeirista, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 28 de agosto de 1988, portador da Cédula de Identidade RG nº 1065105/SSP/RO - Expedido em 15/06/2007, inscrito no CPF/MF 004.183.722-33, residente e domiciliado à Rua Ulisses Guimarães, Setor 07, em Buritis-RO, filho de DURVAL SILVEIRA DOS SANTOS e de IRENE FIAUX DOS SANTOS; e ISAURA PEREIRA MARIANO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alvorada D Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de março de 1993, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1181706/SSP/RO - Expedido em 19/01/2010, inscrita no CPF/MF 015.083.302-47, residente e domiciliada à Rua Ulisses Guimarães, Setor 07, em Buritis-RO, filha de JOSÉ MARIANO e de ELZENI ALVES MARIANO, continuou a adotar o nome de ISAURA PEREIRA MARIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).
Buritis-RO, 09 de outubro de 2018.
Silmara Santos Fugulim
Escrevente Autorizada

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D´OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000
Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia
Andressa da Cruz Benati Ramos – Oficiala/Notaria Interina
LIVRO D-014 FOLHA 083 TERMO 003483
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.483
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ABRAÃO CESAR XAVIER DA SILVEIRA OLIVEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de novembro de 1992, residente e domiciliado na Linha 134, Km 05, Lado Norte, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filho de ARGEU DE OLIVEIRA e de ELIANE XAVIER DA SILVEIRA OLIVEIRA; e DAIANE SANTA SOARES SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Auxiliar de Escritório, de estado civil solteira, natural de Nova Brasilândia D' Oeste-RO, onde nasceu no dia 28 de março de 1999, residente e domiciliada à Rua marechal Deodoro da Fonseca, nº 2712, Setor 13, em Nova Brasilândia D' Oeste-RO, , filha de ELIAS LUIZ DA SILVA e de MARCIA SANTOS SOARES SILVA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.Nova Brasilândia D' Oeste-RO, 09 de outubro de 2018.

NOVO HORIZONTE D'OESTE

EDITAL DE PROCLAMAS
N. º: 1358 LIVRO: D-04 FOLHA: 079vº
095984 01 55 2018 6 00004 079 0001358 37
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:
ROBERSON GOMES MORENO e JULIA SUELY SANTANA GALLETTI.
Ele, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 17 de outubro de 1998, residente e domiciliado na Linha 148, Km 15/Norte, Zona Rural, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filho de SIDNEI DA SILVA MORENO e de MARIA GOMES DOS SANTOS MORENO.
Ela, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1999, residente e domiciliada à Rua Das Flores, 5884, Centro, em Novo Horizonte do Oeste-RO, CEP: 76.956-000, filha de HEITOR DA SILVA GALLETTI e de SUELY SANTANA.
Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado nesta Serventia.
Novo Horizonte do Oeste-RO, 09 de outubro de 2018.

COMARCA DE SANTA LUZIA D´OESTE

ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas
Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.
Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.
Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.
LIVRO D-005 FOLHA 011 TERMO 001619
EDITAL DE PROCLAMAS
Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil

Brasileiro, os contraentes: JOSECLEY CUSTODIO DOS SANTOS e LUCIANA CORREA DOS SANTOS

ELE, brasileiro, Mecânico de Bicicleta, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1979, residente e domiciliado na Linha P-34 Km 05, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de JOÃO MOREIRA DOS SANTOS e de MARIA GERCINA DOS SANTOS;

ELA, brasileira, Lavradora, solteira, natural de Pancas-ES, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1986, residente e domiciliada na Linha P-34 Km 05, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de VALDEMAR CORREA DOS SANTOS e de IZABEL PERCILIA DOS SANTOS.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de JOSECLEY CUSTODIO DOS SANTOS e a declarante manterá o nome de LUCIANA CORREA DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 08 de outubro de 2018.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-005 FOLHA 011 vº TERMO 001620

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: BRENER MOREIRA SILVA e ÉRICA DE JESUS BRASIL

ELE, brasileiro, Secretário, solteiro, natural de Santa Luzia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1999, residente e domiciliado na Linha P-26, Trav. P-30 Km 05, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filho de REGINALDO BOEK SILVA e de SANDRA MARIA MOREIRA SILVA;

ELA, brasileira, Estudante, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 14 de janeiro de 2001, residente e domiciliada na Linha P-26 Trav. P-30 Km 05, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, CEP: 76.952-000, filha de GILBERTO DE ALCANTARA BRASIL e de EDNA DE JESUS BEZERRA.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de BRENER MOREIRA SILVA e a declarante manterá o nome de ÉRICA DE JESUS BRASIL.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e enviada cópia para ser publicada no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Alto Alegre dos Parecis-RO, 08 de outubro de 2018.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 129 TERMO 001029

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RENAN MANOEL SOARES GENELHUD, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Rod. 377, Km 9,5, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de ALTAMIRO DE ALMEIDA GENELHUD e de SOLANGE FERREIRA SOARES DE ALMEIDA GENELHUD; e PRISCILA MERELES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 05 de setembro de 1989, residente e domiciliada na Rod. 377, Km 9,5, Porto Murtinho, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de JOSÉ LADISLAU DOS SANTOS e de ADELURDES SOUTO MERELES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 08 de outubro de 2018.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 127 TERMO 001027

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SAMIR FERNANDES FRANCISCO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de JI-PARANÁ-RO, onde nasceu no dia 03 de maio de 1991, residente e domiciliado na Linha 02, Km 11, Porto Murtinho, ZONA RURAL, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de ADEIR DOS SANTOS FRANCISCO e de MARLI FERNANDES FRANCISCO; e REGIANE DE LIMA MIRANDA de nacionalidade brasileira, Agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de outubro de 1998, residente e domiciliada na Linha 06, Km 01, Porto Murtinho, Zona Rural, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de PEDRO MIRANDA e de SUELI CORDEIRO DE LIMA MIRANDA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 05 de outubro de 2018.

Rodrigo de Souza Silva

2º Tabelião Substituto